

PRESIDENTE - Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO

Portaria N. 0485/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 0013682-47/2013,

R E S O L V E:

Convalidar os deslocamentos dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à cidade de Brasília/DF, para participação no 1º Seminário de Gestão por Competências do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 19/03/2013 a 21/03/2013, concedendo-lhes o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ILMA FERREIRA DE BRITO	Coordenadora II, DAS-5	205753-0	EMERON - Escola da Magistratura
MAURÍCIO MARTINHO	Analista Judiciário, Padrão 21, Analista Judiciário / Coordenador II, DAS-5	002785-5	Coordenadoria Emeron Porto Velho

Portaria N. 0486/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 0009747-96/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora MARIA DE FATIMA SILVA, cadastro 203594-4, Analista Judiciária, na especialidade Contadora, exercendo o cargo em comissão de Consultora Técnica, DAS-4, da Coordenadoria de Controle Interno, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à cidade de Brasília/DF, para participar de reunião técnica com os dirigentes de controle interno no Conselho Nacional de Justiça, no período de 27/02/2013 a 01/03/2013, concedendo-lhe o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Portaria N. 0487/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 15008-42/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para participação no Mutirão Carcerário, no período de 03/04/2013 a 05/04/2013, concedendo-lhes o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GLEISON SANTANA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Técnico Judiciário	205162-1	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
MARCIA APARECIDA CORTELETI	Assessora de Juiz, DAS-1	204710-1	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Portaria N. 0488/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 0013436-51/2013,

R E S O L V E:

Convalidar os deslocamentos dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, às comarcas de Cacoal, para análise e verificação de projetos de reforma do novo prédio do Fórum, Ariquemes e Jaru, para realização de vistorias nas obras dos novos Fóruns, concedendo-lhes diárias, conforme quadro a seguir:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quantidade de diárias
CARLOS MAURÍCIO MIRANDA SENA	Assistente da Presidência, DAS-2	205845-6	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura	18 a 22/03/2013	4 e ½
JOSÉ MIGUEL DE LIMA	Analista Judiciário, Padrão 21, Contador / Secretário Administrativo, D-SA	203581-2	SA - Secretaria Administrativa	18 a 20/03/2013	2 e ½
LAÍS CORREA BADRA	Assistente Técnico, DAS-2	205864-2	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura	18 a 22/03/2013	4 e ½
MARIANA MENDEZ VEIGA	Assistente Técnico, DAS-2	205726-3	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura	18 a 22/03/2013	4 e ½
WALNEY FARIAS BRAGA	Diretor de Departamento, DAS-5	205818-9	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura	18 a 22/03/2013	4 e ½

Portaria N. 0489/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 0016603-76/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para participação no Mutirão Carcerário, no período de 02/04/2013 a 06/04/2013, concedendo-lhes o equivalente a 4 e ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 03, Técnico Judiciário / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205248-2	Cartório Criminal da Comarca de Buritis/RO
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA	Assessora de Juiz, DAS-1	205073-0	Gabinete da Vara da Comarca de Buritis/RO

Portaria N. 0490/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 0015936-90/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para realização de troca do servidor de banco de dados e redes, no período de 25/03/2013 a 27/03/2013, concedendo-lhes o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Agente de Segurança	203376-3	SET - Serviço de Transportes
THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	Técnico Judiciário, Padrão 07, Técnico Judiciário	204456-0	COINF - Coordenadoria de Informática

Portaria N. 0491/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 7883-23.20/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Ministro Andreazza/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 26/02/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CATIA CRISTINA DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	204022-0	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Comissário de Menores	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Portaria N. 0492/2013-PR

Considerando o que consta no processo n° 0036267-64.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Tornar sem efeitos a Portaria n. 0473/2013-PR, publicada no DJE n. 059, de 02/04/2013, referente à instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Luciano Machado Melo, cadastro 203187-6.

Portaria N. 0493/2013-PR

Considerando o que consta no processo descrito abaixo,

R E S O L V E:

Homologar os Estágios Probatórios dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, por terem cumprido as exigências previstas na Resolução n. 021/2007-PR, publicada no DJE n. 217, de 23/11/2007,

Nome do servidor	Cadastro	N. do processo	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data da posse	Data do exercício
ALESSANDRA SILVA VILELA	205605-4	0024470-28.2010.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	29/03/2010	29/03/2010
DANILO ARAGÃO DA SILVA	205598-8	0024460-81.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Serviço de Comissariado do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	23/03/2010	23/03/2010
DANILO HIROSHI DE ARAUJO KAMIYA	205602-0	0024469-43.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	26/03/2010	26/03/2010
EMÍLIA MARIA DA SILVA	205584-8	0024376-80.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	09/03/2010	09/03/2010
FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA	205593-7	0024413-10.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	19/03/2010	19/03/2010
FERNANDO RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	205595-3	0024403-63.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	16/03/2010	16/03/2010
FRANCISCO UBIRATAN GONÇALVES DOS SANTOS	205596-1	0024455-59.2010.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	23/03/2010	23/03/2010
FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAÚJO	205579-1	0024365-51.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	02/03/2010	02/03/2010
GUTTO SANTOS MENEZES	205551-1	0023024-87.2010.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	10/02/2010	10/02/2010
HELENO DE CARVALHO CAVALCANTE	205597-0	0024457-29.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	1º Departamento Judiciário Cível	22/03/2010	22/03/2010
JULIELLEN PASTORELLO	205594-5	0024452-07.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	19/03/2010	19/03/2010
LEANDRO APARECIDO FONSECA	205606-2	0024471-13.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	31/03/2010	31/03/2010
MICHERLLY ROPELLI SANTOS	205576-7	0024356-89.2010.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	01/03/2010	01/03/2010
NUBIA MARIA SANTOS DE SOUZA	205601-1	0024408-85.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Serviço de Comissariado da Comarca de Ji-Paraná/RO	19/03/2010	19/03/2010

PAULA CARINTA FARIA	205600-3	0024463-36.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	25/03/2010	25/03/2010
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	205604-6	0024467-73.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Serviço de Comissariado da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	26/03/2010	26/03/2010
RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE	205610-0	0024474-65.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	31/03/2010	31/03/2010
RAIMUNDO IRONILDO CARNEIRO DOS SANTOS	205587-2	0024384-57.2010.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	10/03/2010	10/03/2010
ROSÂNGELA FREITAS DE AQUINO	205599-6	0024462-51.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	24/03/2010	24/03/2010
ROSEMARI NAZARÉ DA SILVA PAZ	205580-5	0024374-13.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	04/03/2010	04/03/2010
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM	205590-2	0024401-93.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	15/03/2010	15/03/2010
SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI	205585-6	0024360-29.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	01/03/2010	01/03/2010
TÁSSIA MARA PEREIRA LIMA	205586-4	0024378-50.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	10/03/2010	10/03/2010
WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS	205588-0	0024400-11.2010.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	11/03/2010	11/03/2010

Portaria N. 0494/2013-PR

Considerando o que consta no requerimento, datado de 06/02/2013, protocolo n. 6451-66.2013,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES, cadastro 204944-9, Técnica Judiciária, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, em substituição à titular SUZANA TAVARES DE SOUSA, no período de 01/11/2012 a 30/11/2012.

Portaria N. 0495/2013-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 035/2010;

Considerando a decisão presidencial nos autos nº 11986-73.2013;

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010, regulamentada pela Resolução nº 035/2010-PR, que tenham completado o interstício em fevereiro de 2013.

I – Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2055422	ADALTON LUIZ SILVA	01	03	03/2013
2055481	AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	01	03	03/2013
2055635	ANDRÉIA TAÍS LIMA DOS SANTOS	01	03	03/2013
2055759	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS	01	03	03/2013
2055520	ELIOMAR PIMENTA DA SILVA	01	03	03/2013
2055651	FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI	01	03	03/2013
2055619	GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	01	03	03/2013
2055538	GILVAN SÉRGIO LUCHI	01	03	03/2013
2055511	GUTTO SANTOS MENEZES	01	03	03/2013
2055570	JAMILI GAMBARTÉ ROSA	01	03	03/2013
2055678	JEAN CARLO FERREIRA BRANDÃO MARTINS	01	03	03/2013
2055554	JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA	01	03	03/2013
2055473	JOÃO PAULO DO CARMO LEITÃO	01	03	03/2013
2055546	KEILA DE SALES MENDES	01	03	03/2013
2055589	KELVIA CHRISTINE RODRIGUES LIMA	01	02	03/2013

2055503	LUISA DE FREITAS PEREIRA	01	03	03/2013
2055716	LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA	01	03	03/2013
2055627	RARMISON PEREIRA DA SILVA	01	03	03/2013
2055449	ROBISON CARLOS BARTKO	08	08	03/2013
2055490	SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS	01	03	03/2013
2055686	VILSON DE AZEVEDO	01	03	03/2013
2055643	WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	01	03	03/2013

II – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2044528	ABSOLON SILVA DE SALES	07	09	03/2013
0037907	ADILSON FLAVIO DA SILVA	21	23	03/2013
2049171	ADRIANO GONÇALVES LEITE	05	07	03/2013
0037761	AGLAIDE PEREIRA DA SILVA	21	23	03/2013
2041022	ANDRÉ ALVES SEVERO	09	11	03/2013
0024813	ANTÔNIO PAULO DA COSTA FREITAS	08	10	03/2013
0032042	ANTONIO SÉRGIO DE SOUSA E SILVA	21	23	03/2013
0038067	CLEDIR BORGES PINHEIRO	21	23	03/2013
0022152	CLEONI TEREZINHA SCARMUCIN FERNANDES	08	10	03/2013
0037672	DENISE COSTA VASCONCELOS	21	23	03/2013
2044501	EDILSON ALVES PEREIRA	07	09	03/2013
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	07	09	03/2013
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	05	07	03/2013
0034797	ELMIR MOREIRA DE SOUZA	21	23	03/2013
2049210	ERICA CRISTINA SARTORI BACELAR	05	06	03/2013
2041049	ESTER OLIVEIRA DE ARAÚJO	09	11	03/2013
2030268	EUGÊNIO EINSTEIN DE GUSMÃO	08	10	03/2013
0037729	EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO FARIAS	21	23	03/2013
0020230	EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	21	23	03/2013
2033208	EVALDO DA COSTA FARIAS	13	15	03/2013
2049066	FRANCI FELIX PAIVA	05	07	03/2013
0035432	FRANCISCA GOMES RIBEIRO QUIMAS	21	23	03/2013
0037893	FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA	21	23	03/2013
0022853	GESILDA MARIA CAMPANA COSTA	21	23	03/2013
2049015	GISELE BISCONSIN	05	07	03/2013
2031221	HARRY ROBERTO SCHIRMER	24	26	03/2013
0037974	HELENA PEREIRA SANTOS	21	23	03/2013
2049058	IRENE COSTA LIRA SOUZA	05	07	03/2013
2049163	IVANEY CARVALHO BRAGA	05	07	03/2013
0029599	JAQUELINE KÁTIA DOS SANTOS	21	23	03/2013
0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	21	23	03/2013
0025496	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	21	23	03/2013
0030732	JOSÉ LUIZ DE ANDRADE	21	23	03/2013
0030716	JOSE RODRIGUES ALVES	21	23	03/2013
2039621	KELLY CHRISTIANE ANDRADE DA SILVA	08	10	03/2013
0028223	LEONICE CASTOLDI	24	26	03/2013
0033421	LEONTINA CREVELARO	21	23	03/2013
0024490	LINDOMAR DA SILVA SANT'ANNA	21	23	03/2013
0022217	LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO	24	26	03/2013
2049155	LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	05	07	03/2013
0037702	MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	21	23	03/2013
2041030	MARCELO LACERDA LINO	09	11	03/2013
0033880	MARIA ALVES DE LIMA	21	23	03/2013
2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO DE BRITO	13	15	03/2013
0037796	MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MASCARENHAS	21	23	03/2013
0029270	MARIA DE NAZARÉ MENDES DE ALMEIDA	21	23	03/2013
2049074	MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	05	07	03/2013
0025658	MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES	24	26	03/2013
0028274	MARIA INÊS SOARES DE OLIVEIRA MARANHÃO	21	23	03/2013

0037990	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	21	23	03/2013
0037923	MARIA VALDISIA DE LIMA	21	23	03/2013
0025542	MARIZA PREISIGHE VIANA	21	23	03/2013
0024899	MARLENE FILGUEIRA DA CRUZ	21	23	03/2013
0020397	MARLENE TONIELLO TESCH	21	23	03/2013
2048990	MARLI BIZARELLO	05	07	03/2013
0037826	MARLY BARBOSA DE LIMA	21	23	03/2013
0026727	NADIR MARQUES DA SILVA	24	26	03/2013
2049007	NELI CASTRO MOURA	05	07	03/2013
0037265	NEY MENDES DE SOUZA	21	23	03/2013
0037788	ONIVETE LOPES DA SILVA	21	23	03/2013
2049201	ORLANDO DA SILVEIRA NETO	05	07	03/2013
0032760	RAIMUNDA FERREIRA LOPES	21	23	03/2013
0041785	RAIMUNDA NUNES FERREIRA	21	23	03/2013
2044510	RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO	07	09	03/2013
2034930	ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	13	15	03/2013
0023795	ROSILEIDE ODÍSIO DOS SANTOS	21	23	03/2013
2049040	SARA RAMOS BELO	05	07	03/2013
0024724	SHEILA MARIA FERREIRA MENDONÇA	08	10	03/2013
0021890	SILEIDE NICÉIA PEDROSA RAMALHO VECHE E SILVA	24	26	03/2013
2049147	SOLANGE ACIOLE DA SILVA	05	07	03/2013
0022144	SOLANGE BERTUCCI	08	10	03/2013
0025763	TELMA ALVES RODRIGUES	21	23	03/2013
0033529	TEREZA RONQUE DOS SANTOS	21	23	03/2013
0025488	VALCI CARDOSO MOURA	21	23	03/2013
0037664	VALDELINA CIDRÃO DE CARVALHO	21	23	03/2013
0028851	VALDY FERREIRA DE MORAIS	08	09	03/2013
0029521	VALERIA DE SOUZA SANTANA	21	23	03/2013
0022373	VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES	08	10	03/2013
0029483	VANALDO JOSÉ GOMES ROMANO	21	23	03/2013
2049139	VERA LUCIA GONÇALVES DA COSTA	05	07	03/2013
0029629	VERANICE SANICK LEAL	21	23	03/2013
0025321	VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS	21	23	03/2013
0022179	WILSON VON HEIMBURG	24	26	03/2013

Portaria N. 0496/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 069/1ªVC/2013, datado de 19/02/2013, protocolo 9183-20.2013,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor JULIO MOREIRA DE SOUZA, cadastro 002112-1, Técnico Judiciário, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, FG-4, em substituição à titular ELANE APARECIDA FELIPE TIVIROLI, nos períodos 08/11/2012 a 15/11/2012, 29/12/2012 a 06/01/2013 e 07/01/2013 a 26/01/2013.

Portaria N. 0497/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 10/2013/GAB, datado de 30/01/2013, protocolo 5151-69.2013,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor JOÃO HERBERT RIBEIRO DE MELO, cadastro 205172-9, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, FG-4, em substituição às servidoras ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA, no período de 16/08/2011 a 04/09/2011, e NADJARA DA CUNHA, no período de 29/12/2012 a 09/01/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 02 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente do TJRO

Republicação por erro material

Portaria N. 0452/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo digital n. 15357-45.2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da Cabo PM GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO, RE n. 06342-8, Cabo PM ANTÔNIO EDEVALDO DE SOLZA, RE n. 6250-3, e Soldado PM EDSON SOARES VITERBO NETO, ao distrito de Joana D'Arc/RO, para realizar segurança pessoal do Coordenador da Operação Justiça Rápida Itinerante, nos períodos de 04 a 05/04/2013 e 08 a 10/04/2013, concedendo-lhes o equivalente a 4 (quatro) diárias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de março de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

Republicação por erro material

Portaria N. 0484/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0005033-93.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Conceder, com base no art. 128, da LC 68/92, Licença para Tratar de Interesse Particular, ao servidor RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA, cadastro 205471-0, Analista Judiciário, na especialidade de Oficial de Justiça, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, pelo período de 03 (três) anos, a contar de 01/04/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 01 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

TERMO DE RESCISÃO

1 – CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2 – CONVENIADA: Prefeitura do Município de Novo Horizonte.

3 – PROCESSO: 076/SA/2005

4 - OBJETO: Fica declarado rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Convênio n. 010/2005, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Novo Horizonte, cujo objeto é a conjugação de esforços visando a instalação de um posto avançado da justiça rápida para prestar atendimento à sua coletividade.

O presente Termo de Rescisão esta fundamentado no art. 79, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93 e nos documentos constantes no Processo Administrativo n. 0000098-88.2005.8.22.1111.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
(a). Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta, fundamentada no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, com a empresa Equilíbrio Financeiro Finanças Pessoais Ltda., no valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para cobertura da despesa decorrente da realização de palestra e minicurso sobre o tema "Equilíbrio Financeiro", a ocorrerem nos períodos prováveis de 22 a 23/05/2013 e de 30 a 31/10/2013, na cidade de Porto Velho/RO, conforme Termo de Referência e informações constantes do processo 6303-55.2013 (Processo Financeiro 0311/0592/2013).

Porto Velho-RO, 02 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente /TJRO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta, fundamentada no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, com a empresa Equilíbrio Financeiro Finanças Pessoais Ltda., no valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para cobertura da despesa decorrente da realização de palestra e minicurso sobre o tema "Equilíbrio Financeiro", a ocorrerem nos períodos prováveis de 22 a 23/05/2013 e de 30 a 31/10/2013, na cidade de Porto Velho/RO, conforme Termo de Referência e informações constantes do processo 6303-55.2013 (Processo Financeiro 0311/0592/2013).

Porto Velho-RO, 1º de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente /TJRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 208/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 13685-41.2009, fls. 252/254,

R E S O L V E :

CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas, ao Juiz de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Auxiliar da Corregedoria-Geral, em virtude de seu deslocamento, ocorrido nos dias 14 e 15/3/2013, à cidade de Brasília-DF, para participar da Cerimônia de Anúncio de Medidas de Proteção ao Consumidor, solenidade presidida pela Presidenta da República, Dilma Rousseff.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 209/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando constante do Processo nº 32078-14.2009, às fls. 108/110,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Corregedor - Geral da Justiça, para participar do 62º ENCOGE – Encontro do Colégio dos Corregedores Gerais da Justiça, a realizar-se no período de 11 a 13/4/2013, na cidade de Ouro Preto/MG, com saída prevista no dia 11 e retorno no dia 14/4/2013, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia, bem como, passagens aéreas para o trecho PVH/Ouro Preto/PVH.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

EDITAL

EDITAL n. 08/2013-CM.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, em cumprimento ao que dispõe o artigo 245, § 2º, do Regimento

Interno deste Poder, com a alteração dada pelo Assento Regimental n. 018/2008, torna público que fará a convocação de 01 (um) Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de substituir os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal ou outras declaradas em regime de exceção, nos termos Artigo 245, caput e § 9º, do Regimento Interno deste Poder, pelo prazo de 01 (um) ano, admitida uma recondução.

Assim, os Juízes de Direito de 3ª Entrância que se interessarem na convocação deverão manifestar-se por meio de requerimento dirigido a esta Presidência, no prazo de cinco (05) dias, a contar da disponibilização do presente Edital. Depois de convocados os juízes de direito permanecem em sua jurisdição à disposição do Tribunal para cumprirem, quando necessário, o mister da substituição prevista no art. 245, caput e § 9º, do Regimento Interno. Os juízes de direito com pena disciplinar imposta nos últimos doze meses ou que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar de que possa resultar a perda do cargo não poderão concorrer à convocação.

Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a)Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente**CORREGEDORIA-GERAL****ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento N. 0007/2013-CG

Inclui os §§ 3º a 9º no art. 2º e altera o art. 32 das Diretrizes Gerais Judiciais

O Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos adotados durante as correições realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

CONSIDERANDO o desenvolvimento do Sistema de Gestão da Corregedoria – SIGECOR, que possibilitará a correição on line não excluindo a necessidade de correição física se assim a administração entender.

CONSIDERANDO o Plano de Gestão da Corregedoria Geral de Justiça.

CONSIDERANDO as metas de nivelamento das Corregedorias Gerais de Justiça para o ano de 2013, publicadas no portal do Conselho Nacional de Justiça.

R E S O L V E:

INCLUIR os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, com a seguinte redação:

§ 3º- Nas correções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, será utilizado sistema desenvolvido especificamente para essa finalidade, qual seja, Sistema de Gestão da Corregedoria – SIGECOR, módulo “Sistema de Correição Físico e Virtual - SCFV”, observando-se o seguinte:

I- A portaria de correição será publicada, no mínimo, com 20 dias de antecedência.

II- A relação de processos a ser analisada pela Corregedoria-Geral da Justiça, quando das correções, será gerada em até sete dias úteis antes do início dos trabalhos.

III- A relação de processos a serem correicionados será encaminhada por meio eletrônico na data em que for gerada.

IV- A unidade correicionada deverá separar os processos físicos da relação na ordem em que foram relacionados, com justificativa dos processos eventualmente não encontrados até o início dos trabalhos correicionais.

V - Para fins de preenchimento dos relatórios, somente serão considerados os movimentos lançados nos sistemas de movimentação processual até a data em que for gerada a lista de processos previamente encaminhada à unidade correicionada.

VI – Os movimentos lançados posteriormente ao envio da relação de processos a serem correicionados serão considerados como eventual cumprimento das determinações da correição.

§ 4º- A avaliação levará em conta os seguintes critérios:

I – Quantitativo de processos em andamento nas varas similares;

II – Quantitativo de processos conclusos ao magistrado há mais de 30 dias;

III – Quantitativo de processos paralisados na forma do art. 32 das Diretrizes Gerais Judiciais;

IV – Quantitativo de processos no cartório por situação;

V – Proporção de processos atrasados, fazendo-se relação cartório x gabinete;

VI – PDP (Percentual de Desobstrução Processual): proporção entre o número de sentenças prolatadas e o número de processos distribuídos no período, multiplicada por 100 (cem). Fórmula: $PDP = [(Qt. \text{ Sentenças mês} / Qt. \text{ Iniciados mês}) \times 100]$;

VII – EU (Evolução da Unidade): Comparativo entre Ativos, Iniciados e Julgados no período.

VIII – Taxa de Congestionamento Semestral– Fase Conhecimento e Execução, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicando-se a fórmula de cálculo: $[1 - (BAIXADOS / (NOVOS + PENDENTES))]$;

IX – Metas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º - Serão considerados, ainda, no período de doze meses que antecedem a correição:

I – Quantitativo de sentenças prolatadas;

II – Quantitativo de sentenças prolatadas por tipo de sentença;

III – Quantitativo de processos arquivados;

IV – Quantitativo de processos iniciados;

V – Comparativo entre quantidade de processos iniciados x sentenciados.

§ 6º- Para fins de avaliação das comarcas do interior será realizada comparação nas unidades correicionadas tomando-se por base os seguintes critérios:

I- Varas Únicas de 1ª entrância;

II- Varas Cíveis sem competência para juizados;

III- Varas Cíveis com competência para juizados;

IV- Varas Criminais sem execução penal e sem tribunal do júri;;

V- Varas Criminais com execução penal;

VI- Varas Criminais com Tribunal do Júri;

VII- Varas Criminais com execução penal e Tribunal do Júri;

VIII- Varas Criminais com execução penal, tribunal do júri e juizados especiais;

IX- Varas Criminais com execução penal e juizados especiais;

X- Juizados Unificados;

XI- Varas Genéricas de 2ª entrância.

§ 7º- Para fins de avaliação da comarca da capital será realizada comparação nas unidades correicionadas tomando-se por base os seguintes critérios:

I – Varas Cíveis Genéricas;

II – Varas Criminais Genéricas;

III – Varas de Família;

IV – Juizados Especiais Cíveis;

V – Juizado Especial Criminal;

VI – Juizado Especial Fazendário;

VII – Juizado da Infância e Juventude (ato infracional e execução);

VIII - Juizado da Infância e Juventude (cível e crimes contra criança);

IX – Delitos de tóxico;

X – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XI – Varas de Tribunal de Júri;

XII – Vara de Execução Penal;

XIII – Vara de Execução de Penas Alternativas;

XIV – Vara de Auditoria Militar e precatórias criminais;

XV – Varas de Fazenda Pública;

XVI – Vara de Execução Fiscal Municipal e Registro Público;

XVII – Vara de Execução Fiscal Estadual e precatórias cíveis.

§ 8º- Não havendo unidade equivalente, o juízo ficará sem comparativo.

§ 9º- Encerrados os trabalhos correicionais será lavrada ata, com seus respectivos anexos bem como Relatório de Correição Ordinária/Extraordinária, com publicação no Diário da Justiça.

§ 10º - O cumprimento das determinações contidas na ata de correição deverá ser informado à Corregedoria-Geral da Justiça com indicação dos respectivos itens e anexos, de forma objetiva.

Art. 2º- ALTERAR o art. 32 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 32. Salvo nos casos de suspensão ou de prazo maior assinalado, nenhum processo poderá permanecer paralisado em cartório além do prazo legal ou fixado, nem aguardar o cumprimento de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes etc):

I – por mais de 60 dias, se procedimento comum cível e criminal;

II – por mais de 30 dias, se procedimento dos juizados especiais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador Miguel Monico Neto
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0128/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização do XIX Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a aplicação das provas referente ao Concurso para Seleção de Estagiários deste Tribunal de Justiça, realizada na comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. -.2013, subscrito pela magistrada Euma Mendonça Tourinho, solicitando folgas compensatórias;

R E S O L V E:

CONCEDER à Juíza de 3ª Entrância EUMA MENDONÇA TOURINHO, lotada na comarca de Porto Velho, 03 (três) folgas compensatórias para gozo nos dias 27/5, 28/5 e 29/5/2013, em razão de sua atuação como fiscal na aplicação da prova referente ao XIX Concurso para Ingresso na Magistratura, realizada nas dependências da FATEC – Faculdade de Ciências Administrativa e de Tecnologia na comarca de Porto Velho no dia 6/11/2011, e, na aplicação das provas referente ao Concurso para Seleção de Estagiários, ambos na comarca de Porto Velho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0129/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Costa Marques;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 340/2012-CG, de 25/10/2012, publicada no DJE n. 199/2012 de 26/10/2012;

CONSIDERANDO a aplicação das provas referente ao Concurso para Seleção de Estagiários deste Tribunal de Justiça realizada na comarca de Costa Marques;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 8322-34.2013, subscrito pela Juíza Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, solicitando folgas compensatórias;

R E S O L V E:

CONCEDER à Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 2/5 e 3/5/2013, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada no dia 24/11/2012, e, na aplicação das provas referente ao Concurso para Seleção de Estagiários deste Tribunal de Justiça, realizada no dia 21/10/2012, ambos na comarca de Costa Marques.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0130/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário estará desenvolvendo a OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no Assentamento Joana D'Arc;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 02/2013/JRI-Assentamento Joana D'Arc, protocolo n. 15549-75.2013;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, para coordenar a OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no Assentamento Joana D'Arc, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

CRONOGRAMA DA OPERAÇÃO

ATIVIDADE	DATA	LOCAL
TRIAGEM AUDIÊNCIAS	8/4/2013 23/4/2013	Escritório da EMATER/RO – localizada na Linha 11
TRIAGEM AUDIÊNCIAS	9/4/2013 23/4/2013	Escola Flor do Amazonas – localizada no Travessão João Costa – Linha 17 – Agrovila União dos Camponeses

II - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no período de 8/4 a 10/4/2013 – Triagem:

KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA – Assessora de Juiz

EMMANUEL BARBOSA OLIVEIRA – Técnico Judiciário

MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR - Técnico

Judiciário

ROBERVAL LIMA DA SILVA - Técnico Judiciário

DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS - Técnico

Judiciário

ALDINO FRANÇA DA COSTA – Oficial de Justiça

III - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no período de 22/4 a 24/4/2013 – Audiências:

KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA – Assessora de Juiz

EMMANUEL BARBOSA OLIVEIRA – Técnico Judiciário

MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR - Técnico

Judiciário

CARLOS MAGNO SILVA SOUZA - Técnico Judiciário

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA - Técnico Judiciário

ALDINO FRANÇA DA COSTA – Oficial de Justiça

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0131/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem

prejuízo da designação anterior, nas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
1ª Vara de Criminal	1º/4 a 30/4/2013
2ª Vara de Criminal	1º/4 a 30/4/2013
3ª Vara de Criminal	1º/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0132/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de 3ª Entrância ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, lotado na comarca de Porto Velho, para responder pela VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Porto Velho a partir de 7/4/2013 até posterior deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0133/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto FELIPE ROCHA SILVEIRA, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar nas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
2ª Vara Cível	1º/4 a 30/4/2013
3ª Vara Cível	1º/4 a 30/4/2013
4ª Vara Cível	1º/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0134/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder nas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
5ª Vara Cível	1º/4 a 30/4/2013
6ª Vara Cível	1º/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0135/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pelas respectivas Varas da comarca de Cacoal conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar na 1ª Vara Cível	28/3 a 3/4/2013
Responder pela 1ª Vara Cível	4/4 a 3/5/2013
Auxiliar na 2ª Vara Criminal	28/3 a 31/3/2013
Responder pela 2ª Vara Criminal	1º/4 a 20/4/2013
Auxiliar na 2ª Vara Criminal	21/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0136/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 112/2013-CG, de 21/3/2013, publicada no DJE n. 054/2013 de 22/3/2013;

R E S O L V E:

I – CESSAR, a partir de 26/3/2013, os efeitos da Portaria n. 112/2013-CG, que designou o Juiz Substituto LEONARDO MEIRA COUTO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho.

II – DESIGNAR O referido magistrado para auxiliar e responder nas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Responder pela 1ª Vara Cível	1º/4 a 30/4/2013
Auxiliar na 7ª Vara Cível	1º/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0137/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUSA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar nas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Responder pelo 3º Juizado Especial Cível	1º/4 a 30/4/2013
Responder pelo 4º Juizado Especial Cível	1º/4 a 30/4/2013
Auxiliar no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública	1º/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0138/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Juíza Substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 1ª Vara Criminal no período de 1º/4 a 30/4/2013, e, pela 2ª Vara Criminal no período de 3/4 a 5/4/2013, ambas da de Ji-Paraná.

II – DESIGNAR a referida magistrada para responder pelas respectivas comarcas, conforme quadro abaixo:

COMARCA	PERÍODO
COSTA MARQUES	4/4 e 5/4/2013
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	4/4 e 5/4/2013
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	4/4 e 5/4/2013
ALVORADA D'OESTE	4/4 e 5/4/2013
PRESIDENTE MÉDICI	4/4 e 5/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0139/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I – ALTERAR a Portaria n. 066/2013-CG, que designou o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para auxiliar na 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena de 28/2/2013 até posterior deliberação, para responder pela referida Vara, no período citado.

II – DESIGNAR o referido magistrado para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena de 1º/4 a 30/4/2013 e pela 4ª Vara Cível da referida Comarca de 1º/4 a 30/4/2013, sem prejuízo a designação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0140/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da comarca de Presidente Médici nos dias 11/4 e 12/4/2013, sem prejuízo da designação anterior.

II – DESIGNAR a referida magistrada para responder pela Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé no período de 15/4 e 4/5/2013, sem prejuízo da designação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0141/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar nas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
1ª Vara de Família	1º/4 a 30/4/2013
2ª Vara de Família	1º/4 a 30/4/2013
3ª Vara de Família	1º/4 a 30/4/2013
4ª Vara de Família	1º/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0142/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 093/2013-CG, publicada no DJE n. 045, de 11/3/2013,

R E S O L V E:

I – PRORROGAR, os efeitos da Portaria n. 093/2013-CG, que designou a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar no 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho de 11/3 a 9/4/2013 para 11/3 a 30/4/2013.

II - DESIGNAR a referida magistrada para auxiliar nos respectivos Juizados da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar no 2º Juizado Especial Cível	1º/4 a 30/4/2013
Auxiliar no 1º Juizado Especial Criminal	1º/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0143/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, uso de suas atribuições, termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 318/2012-CG, publicada DJE n. 190/2012 de 15/10/2012,

R E S O L V E:

I – CESSAR, a partir de 1º/4/2013, os efeitos da Portaria n. 318/2012-CG, que designou o Juiz de 3ª Entrância RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, lotado na comarca de Porto

Velho, para responder pelo 4º Juizado Especial Cível da referida comarca.

II – ALTERAR a Portaria n. 0125/2013 que designava o Juiz de 3ª Entrância RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, lotado comarca de Porto Velho, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela VEPEMA – Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da referida comarca de 26/3 a 3/4/2013, para o período de 26/3 a 6/4/2013.

III – DESIGNAR o referido magistrado para auxiliar nas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo, sem prejuízo da designação anterior.

VARA	PERÍODO
1º Juizado da Infância e Juventude	1º/4 a 30/4/2013
2º Juizado da Infância e Juventude	1º/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0144/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 068/2013-CG, publicada no DJE n. 035/2013 de 25/2/2013;

R E S O L V E:

I – CESSAR, a partir de 3/4/2013, os efeitos da Portaria n. 068/2013-CG, que designou o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura.

II – DESIGNAR o referido magistrado para responder pela 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura no período de 1º/4 a 9/4/2013.

III – DESIGNAR o referido magistrado para responder pela Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste no período de 01/4 a 20/4/2013, sem prejuízo da designação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0145/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Juiz de 3ª Entrância ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, lotado na comarca de Porto Velho, para auxiliar na 8ª e 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, respectivamente, nos períodos de 1º/4 a 30/4/2013 e 21/04 a 30/04/2013, sem prejuízo a designação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0146/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto JAIRES TAVARES BARRETO, lotada na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Responder pela 1ª Vara Criminal	02/4/2013 e 08/4 a 25/4/2013
Auxiliar na 1ª Vara Criminal	03/4 a 07/4/2013 e 26/4 a 30/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0147/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza Substituta ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, lotada na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no período de 1º/04 a 30/04/2013.

II – INCLUIR o nome da Magistrada na Portaria n. 100/2013-CG, que designou o Mutirão Carcerário na Comarca de Ariquemes, período 03/04 a 05/04/2013, a fim de que possa atuar no referido mutirão, dando-lhe competência em todos os processos inclusos no projeto.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

AVISOS

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADODE RORAIMA

Aviso

O Desembargador Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Roraima e respectivas Serventias Judiciais, aos notários/registradores e aos Jurisdicionados, o extravio do seguinte selo de autenticidade:

Nº 54926, pertencente ao Cartório da Vara da Justiça Itinerante

Boa Vista – RR, 25 de março de 2013.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, 12 DE MARÇO DE 2013.

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADODE RORAIMA

Aviso

O Desembargador Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Roraima e respectivas Serventias Judiciais, aos notários/registradores e aos Jurisdicionados, o extravio do seguinte selo de autenticidade:

Nº 77232, pertencente ao Cartório da Vara da Justiça Itinerante

Boa Vista – RR, 25 de março de 2013.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, 12 DE MARÇO DE 2013.

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 10

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O SINGEPERON, ingressou com pedido de antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009 à substituída MÁRCIA MARIA BATISTA, portadora de doença grave, hepatopatia grave, conforme documentos de fl. 7/8.

Os autos foram devidamente instruídos e a douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se à fl.12/16.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definidas em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A substituída apresentou laudo médico emitido por profissional especializado, comprovando ser possuidora de doença grave conforme disciplina o art. 13 e parágrafo único da Resolução 115 – CNJ.

Ante ao exposto, determino a inclusão do nome da substituída na lista humanitária de pessoas portadoras de doença grave, bem como a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes.

Existindo crédito remanescente, aguarde-se o seu pagamento na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta e archive este incidente 10. Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 18

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Arlete Kosin Gamarra Zayed

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O SINSEPOL, ingressou com pedido de antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009 aos substituídos JOSÉ ELIAS FERREIRA LOPES e EDERLÂNYA CARDOSO DOS SANTOS, portadores de doença grave, cardiopatia grave e moléstias profissionais respectivamente, conforme documentos de fls. 7/28 e 34/49.

Os autos foram devidamente instruídos e a douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se à fl.53/55.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definidas em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Quanto a substituída EDERLÂNYA CARDOSO DOS SANTOS, temos a considerar que apesar de ter apresentado laudo médico subscrito por profissional habilitado não restou comprovada a relação da doença com o trabalho desenvolvido, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante ao exposto, determino a inclusão do nome do substituído JOSÉ ELIAS FERREIRA LOPES, na lista humanitária de pessoas portadoras de doenças graves, bem como a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes.

Existindo crédito remanescente, aguarde-se o seu pagamento na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, decorrido o prazo sem manifestação, archive este incidente 18.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 17

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Arlete Kosin Gamarra Zayed

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O SINSEPOL, ingressou com pedido de antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009 c/c o art. 12 da Resolução 115/2010 do CNJ em prol dos substituídos CARLOS CAMPREGHER, FRANCISCO LUCAS DE ARAÚJO, HÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, NADIR DE SOUZA CORCINO, MARIVAL FURTADO VIEIRA, RAIMUNDO NONATO NERY DE SOUZA e SEBASTIÃO ANTAL NUNES, comprovadamente pessoas idosas e SUELI NORMA OLIVEIRA SOARES, portadora de doença grave (fl.29).

Os autos foram devidamente instruídos e a douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se à fl. 40.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Quanto a substituída SUELI NORMA OLIVEIRA SOARES, apesar de apresentar laudo médico subscrito por profissional habilitado não restou comprovada a relação da doença com o trabalho desenvolvido, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante ao exposto, determino a inclusão dos nomes dos substituídos comprovadamente idosos na lista humanitária própria e a expedição dos alvarás correspondentes ao limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, decorrido o prazo recursal, archive este incidente 17.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0002725-22.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002856-79.2013.8.22.0005

Agravante: Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Leni Matias(OAB/RO 3809)

Interessado (Parte Ativa): Carlos de Miranda Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O e. Des. Renato Mimessi declina da sua competência neste feito (fls. 23) aduzindo que ele deve ser redistribuído, por prevenção, ao Des. Gilberto Barbosa, relator do recurso de agravo n. 0006675-73.2012.8.22.0000.

Após analisar os autos e os registros do SAP 2º grau do TJ/RO, vejo que o presente feito está intimamente ligado ao recurso suprarreferido (Agravado n. 0006675-73.2012.8.22.0000), porquanto está vinculado aos autos de Ação Civil Pública n. 0008115-89.2012.8.22.0005, objeto de recurso de agravo n. 0006675-73.2012.8.22.0000, distribuído ao Des. Gilberto Barbosa, ocasião em que, por força da regra do art. 160, do Regimento Interno, estabeleceu-se, em relação a ele, a prevenção para os feitos originários conexos e para os recursos inerentes à causa.

Posto isso, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Gilberto Barbosa, nos termos do art. 160, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002788-47.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003366-59.2013.8.22.0501

Paciente: Hugo Garcia Fonseca Soares

Impetrante(Advogado): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Considerando o impedimento firmado pelo e. Relator, Des. Daniel Ribeiro Lagos, à fl. 27, o que deverá ser anotado, determino a redistribuição destes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0002830-04.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016690-74.2007.8.22.0001

Requerente: Luiza Gonzaga Ramalho Dalla Vecchia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e outros.

"Vistos.

Chamo o feito a ordem face a constatação de que não fora efetuado o cadastramento de todos os credores deste precatório conforme listagem de fl.3/4, e para que não haja nenhum prejuízo, determino que o feito seja remetido ao Departamento de Distribuição para a devida regularização.

Consta no entanto, às fls. 122/124, o pedido de antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009 c/c o art. 12 da Resolução 115/2010 do CNJ, formulado por SEBASTIÃO MIGUEL DE MORAIS, credor originário e pessoa comprovadamente idosa conforme documento de fl. 125.

Os autos foram devidamente instruídos e a d. Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se à fl. 128/129.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Porém, nos casos dos idosos, o art. 12 da Resolução 115/2010/ CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Ante ao exposto, determino a inclusão do nome do referido credor na lista humanitária de pessoas idosas, bem como a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Comprovado o saque, aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta.

Ao Departamento Pleno para as providências.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 25 de março de 2013."

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0002771-79.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0130295-32.2006.8.22.0001

Requerente: Maria José de Souza Moreira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Luiz Carlos Gomes do Carmo

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Luiza Elena de Souza Moreira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Luzia Spirotto Stein

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Luciano de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Luzia Almeida Freire

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Lauriza Carvalho de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Laudemir Moreira Gomes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Luiza Rodrigues da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Lucinéia Piovezan dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e outros.

“Vistos.

Face ao pedido humanitário de fl.261/263, instrua o feito como de praxe e após abram-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013.”

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0002824-60.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0143826-88.2006.8.22.0001

Requerente: Maria Barbosa dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria Dalva Vieira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria Aparecida de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria José Fernandes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Matilde dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria Divina Mezari

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria de Lourdes da Silva Francisco

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria de Lourdes Fandinho da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Marli Irene de Oliveira Paiva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria das Neves de Lima Filho

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e outros.

“Vistos.

Face ao pedido humanitário de fl.235/237, instrua o feito como de praxe e após abram-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013.”

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 21

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Arlete Kosin Gamarra Zayed

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e outros.

“Vistos.

Abram-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação no prazo legal, quanto ao pedido de antecipação de pagamento neste incidente 21.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013.”

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 18

Número do Processo : [2006270-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0054072-82.1999.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e outros.

“Vistos.

Abram-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação no prazo legal, quanto ao pedido de antecipação de pagamento neste incidente 18.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013.”

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 13

Número do Processo : [1210087-96.1998.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638) e outros.

“Vistos.

Abram-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação no prazo legal, quanto ao pedido de antecipação de pagamento neste incidente 13.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013.”

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 49

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e outros.

“Vistos.

Abram-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação no prazo legal, quanto ao pedido de antecipação de pagamento neste incidente 49.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013.”

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1003856-51.2005.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0038560-10.2005.8.22.0014

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Vilhena - RO

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França(OAB/RO 562)

“Vistos.

Ante a informação de disponibilidade financeira na conta judicial para pagamento deste precatório, abram-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para requerer o que de direito, no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013”.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 12

Número do Processo : [0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

“Vistos.

Abram-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação no prazo legal, quanto ao pedido de antecipação de pagamento neste incidente 12.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013”.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 6

Número do Processo : [0001395-92.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Vanda dos Santos Passos
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
“Vistos.
Abram-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação no prazo legal, quanto ao pedido de antecipação de pagamento neste incidente 06.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de março de 2013”.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Direta de Inconstitucionalidade

Número do Processo :0002475-86.2013.8.22.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Cacoal - RO

Requerido: Câmara Municipal de Cacoal - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, buscando, em pedido cautelar, a suspensão da eficácia da expressão do art. 153, da Lei do Município de Cacoal n. 2.554/2009, que assim dispõe: “(...) ou, na impossibilidade, de sua testada do imóvel e de largura da faixa carroçável, no caso do benefício ser sobre esta”.

Sustenta o requerente que a mencionada lei padece de inconstitucionalidade material, pois consoante referida norma, sendo impossível definir qual a valorização do imóvel, a contribuição de melhoria deverá ser calculada somente sobre a “testada do imóvel” e a “largura da carroçável”. Ou seja, permite que seja cobrada a contribuição de melhoria sem levar em consideração o valor da efetiva valorização do imóvel.

Nesta feita, salienta que não pode o Município de Cacoal estabelecer como base de cálculo para a cobrança deste tributo o critério da “testada do imóvel” e da “largura carroçável”, uma vez que a medida de melhoria é a valorização do imóvel, não o seu tamanho.

Por fim, assegura haver *fumus boni iuris*, pois o Poder Legislativo supostamente atentou contra o art. 127 da Constituição do Estado de Rondônia, assim como o art. 145, III, da CF e os arts. 81 e 82, do CTN.

Sobreleva o *periculum in mora* pela contínua arrecadação tributária promovida pelo município em detrimento dos contribuintes, demonstrando a necessidade de preservação da ordem jurídica, uma vez que a inconstitucionalidade apresentada afeta os munícipes que estão sendo cobrados sob uma base de cálculo indevida.

Sob tais argumentos requer a concessão da tutela de urgência.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 555 do RITJ/RO, os autos vieram conclusos a esta Presidência para apreciação do pedido cautelar.

Em que pese a impossibilidade de análise do mérito da controvérsia em mero juízo de prelibação, necessário se faz a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A concessão da liminar para suspensão da eficácia de lei impugnada em ação direta de inconstitucionalidade é medida excepcional que exige a presença de requisitos rígidos, ficando condicionada, assim, a demonstração da plausibilidade jurídica do pedido, assim como do perigo de subsistência da norma até decisão final.

Em cognição sumária própria desta fase, observa-se que o trecho final do art. 153, da Lei nº 2.554/09 (Código Tributário do Município de Cacoal) é impugnada por vício material, por trazer em seu texto base de cálculo da contribuição de melhoria diverso daquele estabelecido no art. 127, da CE. O dispositivo, ora combatido, assim dispõe:

Artigo 153. O cálculo da contribuição de melhoria terá como limite, em seu total a despesa realizada e, individualmente, o valor resultante de rateio efetuado entre os contribuintes e em função da valorização do imóvel ou, na sua impossibilidade, de sua testada do imóvel e de largura da faixa carroçável, no caso do benefício ser sobre esta.

Já o artigo da Constituição Estadual tido como violado assim preconiza:

Art. 127. O Estado e os Municípios poderão instituir os tributos previstos nos incisos I e II do art. 145 da Constituição Federal, bem como o de contribuição de melhoria pela valorização do imóvel decorrente de obras públicas.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 145, II, que qualquer um dos entes federativos, poderá instituir a cobrança de melhoria, em virtude de realização de obra pública.

De acordo com o art. 81 do CTN a contribuição de melhoria imposta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentro de suas esferas de competência, só poderá ser instituída para fazer face ao custo de obras públicas, das quais resulte valorização imobiliária. O citado dispositivo impõe dois parâmetros como limite para a cobrança da exação. O primeiro serve de limite geral, não podendo em hipótese alguma ser superado, e consiste na despesa efetivamente realizada, ou seja, o quantum a ser cobrado pelo ente público não poderá ultrapassar o valor efetivamente gasto na realização da referida obra pública. O segundo é o responsável pela individualização do valor a ser cobrado de cada contribuinte. Na dicção da lei é próprio incremento ocorrido no patrimônio do contribuinte.

“Na contribuição de melhoria, verifica-se que a sua hipótese de incidência é a valorização imobiliária causada por obra pública. Aqui o elemento intermediário funciona como efeito ou consequência da atividade estatal. Assim, nessa hipótese de incidência temos: o aspecto material (atuação estatal: obra); uma situação intermediária que é consequência ou efeito da atuação estatal (a valorização) e o contribuinte (o proprietário do imóvel beneficiado). A conexão, ou referebilidade, entre a atuação estatal (aspecto material) e o contribuinte (aspecto pessoal) se estabelece por intermédio da valorização. A valorização, portanto, é a situação ou fato intermediário que liga a atividade do Estado (a obra) ao contribuinte, sem a qual

não haverá o fato imponible da subespécie tributária de que se cuida” (Dirley da Cunha Júnior; Marcelo Novelino. Constituição Federal para Concursos. 3º edição, revisada, ampliada e atualizada. Editora JusPodivm, 2012, pg. 780).

A jurisprudência do STJ solidificou entendimento, segundo o qual, os requisitos mínimos para a imposição da contribuição de melhoria são: a realização de obra pública e o nexo de causalidade entre esta obra e a correspondente valorização do imóvel por ela beneficiado, sendo inclusive, ônus do ente público essa demonstração.

Nesse sentido:

A contribuição de melhoria é tributo cujo fato onívol decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado [...] (AgRg no Ag 1.237.654/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 13/10/2011).

O valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites do art. 81 do CTN. Compete à Fazenda Pública demonstrar a base de cálculo da contribuição de melhoria (valorização do imóvel) em decorrência da obra pública, afastando-a de qualquer resquício confiscatório como se daria na sua cobrança com base de cálculo presumida (AgRg no Ag 1.190.553/RS, Rel. Ministra Eliana Calmone, Dje 26/04/2011).

Sobre o caso específico dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

[...] ao vincular a base de cálculo dessa contribuição à testada e à dimensão do imóvel, fere o legislador municipal a própria essência desse tributo, o qual visa remunerar os cofres públicos pelo enriquecimento obtido por proprietários de imóveis (valorização do bem) em virtude de ato de autoria da Administração Pública (realização de obra pública).

Dessa forma, apesar de ser a contribuição de melhoria tributo que atende a critérios de Justiça e que, portanto, deve ter a sua instituição incentivada, não se pode permitir que o Município desvirtue a sua essência, instituindo-o com base de cálculo por alíquota fixada em lei a qual deve incidir sobre a valorização obtida pelo imóvel com a realização da obra pública (TJSP AC 9091136-13.2009.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luiza Liarte, 4º Câmara de Direito Público, j. em 26/09/2011).

Nessa medida, está presente a fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da demora, afirma o requerente que esta consiste no prejuízo aos munícipes que estão sendo cobrados sob uma base de cálculo indevida. Assim, defende a necessidade de preservação da ordem jurídica através da suspensão da parte final do art. 153, da Lei nº 2.554/2009.

Com razão.

No que diz respeito ao preenchimento deste requisito, vislumbro a questão também pelo ângulo do interesse público que se apresenta em sede de ação direta de inconstitucionalidade de lei, porque a norma, no momento em que é atacada pelo vício de inconstitucionalidade, pode projetar situações que se consolidem e que mais tarde sejam difíceis de serem revertidas, como é o caso de cobrança de contribuição de melhoria sobre base diversa daquela estipulada na legislação federal e estadual.

Nessa toada, entendo que o requisito de urgência deve ser visto sob o critério de conveniência:

A concessão, ou não, de liminar em ação direta de inconstitucionalidade faz-se considerados dois aspectos principais – o sinal do bom direito e o risco de manter-se com

plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum. (ADIN 768 MC/DF, Trib. Pleno do STF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07/10/1992).

Mais do que em face da configuração do periculum in mora, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade jurídico-administrativa local. (ADI 766 MC/RS, Trib. Pleno do STF, rel. Ministro Celso de Mello, j. 03/09/1992).

Em face do exposto, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo liminar para suspender provisoriamente a eficácia da expressão do art. 153, da Lei do Município de Cacoal nº 2.554/2009, que assim dispõe: “(...) ou, na sua impossibilidade, de sua testada do imóvel e de largura da faixa carroçável, no caso do benefício ser sobre esta”.

Ato contínuo, efetuadas as anotações, distribua-se no âmbito do Tribunal Pleno, na forma disposta no art. 556 do Regimento Interno desta Corte

se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2003316-33.2002.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014200-07.1997.8.22.0009

Requerente: Maria José de Oliveira Urizzi

Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi(OAB/RO 442)

Requerente: Sergio Roberto Mazzarotto

Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi(OAB/RO 442)

Advogado: Sergio Roberto Mazzarotto(OAB/RO 58A)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Sérgio Roberto Mazzarotto, pessoa comprovadamente idosa e credora originária deste precatório que é referente a honorários advocatícios, ingressou com pedido de antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009 c/c o art. 12 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Alega que em razão da idade e sérios problemas cardíacos necessitando inclusive de acompanhante para deslocamento, requer em caso de deferimento, a efetivação do depósito em conta bancária.

Os autos foram devidamente instruídos e a douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se à fl. 312/315.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos)

de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Ante ao exposto, determino a inclusão do nome do requerente na lista humanitária de pessoas idosas, bem como a efetivação do depósito na conta bancária indicada à fl. 293, do valor correspondente ao limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002776-33.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 1104848-11.1995.8.22.0001

Impetrante: Marden Pires Terra

Advogado: João Rosa Vieira Junior(OAB/RO 4899)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marden Pires Terra contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Alega que é servidor público estadual aposentado em razão de doença grave (alienação mental – CID 14.72), e que nesta condição pleiteou a expedição de precatório humanitário relativo a verbas que tem a receber.

Afirma que a autoridade coatora indeferiu tal pedido, sob o fundamento de que o impetrante já teria sido beneficiado com a expedição do precatório na forma pleiteada, o que não reputa verdadeiro, tanto que outros colegas seus em idêntica situação já receberam os valores respectivos e o impetrante não.

Funda sua pretensão nas disposições do artigo 100, §2º, da Constituição Federal e Resolução n. 115/CNJ, artigo 13, alínea “b”.

Pede liminarmente, a concessão de gratuidade judiciária e a expedição de ordem para que seja beneficiado com o pagamento do benefício humanitário.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar com a consequente concessão da ordem determinando o pagamento do benefício humanitário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, pois ausente elementos ou indícios que possam desconstituir a presunção de veracidade da alegação de que não tem condições de arcar com a despesa processual.

Para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança é necessário a análise da presença concomitante

dos pressupostos inscritos no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam; a relevância do fundamento e a ineficácia da medida se deferida somente ao final.

Na espécie, neste limitado e primário juízo de cognição, não vislumbro a relevância da argumentação, na medida em que consta dos autos cópia de decisão proferida nos autos da ação 00897.1991.002.14.41-1, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, consignando expressamente o deferimento de pedido de expedição de precatório humanitário em favor do impetrante, demonstrando que o fundamento da decisão da autoridade coatora, neste momento, mostra-se correto.

Outrossim, não há perigo de ineficácia da medida se deferida somente ao final, notadamente considerando que se for concedida a ordem no mérito, o impetrante terá garantida a expedição do respectivo precatório, notadamente considerando que não há demonstração de que seu tratamento médico, que perdura desde o ano de 2009, determine o dispendimento de valores que impliquem uma situação de urgência ou comprometimento.

Assim, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o disposto no artigo 9º da Lei 12.016/2009, bem como para que informe, considerando o disposto na decisão de fls. 46/49, se já houve eventual reclassificação do crédito do impetrante e em que lugar se encontra na fila dos precatórios.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Últimadas estas providências e transcorrido o prazo legal, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006588-20.2012.8.22.0000

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Impetrante: Ormivalter Laurindo da Silva

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando a informação de fl. 109, proceda-se a inclusão na dívida ativa do Estado.

Após, arquivem os autos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Direta de Inconstitucionalidade

Número do Processo :0009603-94.2012.8.22.0000

Requerente: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Advogado: Max Fontes (OAB/RJ 96740)

Advogado: André Silva de Lima (OAB/RJ 130611)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO em face do Decreto n. 15.858, de 26 de abril de 2011, que anulou a isenção de ICMS sobre os bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado sem similar no Estado (estabelecido pelo Decreto n. 10.663/2003), ao argumento de não ter sido aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária.

Alega que a Administração Pública só pode anular seus atos quando se tratar de atos administrativos típicos, com efeitos jurídicos concretos. Destaca que os decretos que contêm regras gerais e abstratas são considerados atos normativos, em forma e conteúdo de lei.

Defende que o Decreto n. 10.663/2003 não pode ser considerado um ato administrativo típico, mas sim um ato de caráter normativo que regula uma situação de forma abstrata e geral, sem dirigir-se a qualquer pessoa ou grupo de pessoas determinadas. Por isso, tais atos só poderiam ser declarados nulos ou inválidos por vício de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, traduzindo verdadeira invasão de competência e violação da separação dos poderes.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 25/235.

A Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Procurador Emílio César Abelha Ferraz, manifestou-se às fls. 241/247, pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Ao analisar o pedido de medida cautelar (fls. 248/253), o e. Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, findou por deferi-la parcialmente, apenas para suspender provisoriamente o artigo 2º do Decreto n. 15.858/2011 que conferiu efeitos retroativos à anulação do Decreto 10.663/2003.

Examinados, DECIDO.

De início, no que refere à legitimidade para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, ressalto que a Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FEIRON, é parte apta para instaurar o controle concentrado no âmbito estadual, como prevê o artigo 88, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, que assim dispõe:

Art. 88 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

[...]

VII - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito estadual;

Por outro lado, sabe-se que o controle concentrado de constitucionalidade, cujas raízes remontam do Direito Europeu, vem, com o passar do tempo, se destacando no ordenamento jurídico brasileiro, que, num primeiro momento, importou o modelo difuso de origem norte americano, insculpindo um

sistema de fiscalização misto, o que permite que todos os magistrados analisem a constitucionalidade de maneira incidental e concreta, com efeitos restritos, e que uma Corte Constitucional, no caso o Supremo Tribunal Federal, examine a compatibilidade da lei ou ato normativo de modo abstrato e concentrado, cujo efeito será vinculante e erga omnes.

Nessa esteira, na hipótese específica do controle concentrado de constitucionalidade, existem algumas condições para seu regular exercício, tais como a legitimidade da parte, a adequação e possibilidade jurídica do pedido, onde se incluiu o ato do poder público que pode ser objeto de fiscalização de constitucionalidade. Estes estão elencados no artigo 102, I, a, da CF, sendo cabível o exame de "lei ou ato normativo federal ou estadual", tratando-se, pois, de norma de caráter primário.

Sobre o tema e por oportuno transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Celso de Mello, na ADI 996 MC, julgado dia 11.03.1994, onde assevera:

Se a interpretação administrativa da lei, que viera consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha investido contra legem, a questão caracterizara, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. - O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.

Desse modo, para que se jave a aferição da constitucionalidade de maneira abstrata, como pretende a requerente, a norma impugnada deve retirar sua validade na Constituição do Estado de Rondônia, ocasionando colisão direta com seu texto. Em se tratando de norma que visa regulamentar dispositivo legal, tal como o caso em questão, é inviável o manejo da ação direta, já que o fundamento do ato administrativo é a lei, ocasionando vício de legalidade e não de constitucionalidade.

Tratando especificamente sobre o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, onde estão incluídos os decretos, José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Ed. Lumen Juris, p. 60/63, pontifica:

Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar. Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso do poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o artigo 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação. Registre-se, por oportuno, que, ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função

normativa, porquanto expede normas de caráter geral e com grau de abstração e impessoalidade, malgrado tenham elas fundamento de validade na lei. Como assinala autorizada doutrina, a função normativa é gênero no qual se situa a função legislativa, o que significa que o Estado pode exercer aquela sem que tenha necessariamente que executar esta última. É na função normativa geral que se insere o poder regulamentar. [...] A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o artigo 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos. [...] O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).

Na sequência, o mesmo autor conclui (Ibidem, p. 64/65):

Visando coibir a indevida extensão do poder regulamentar, dispôs o art. 49, V, da Constituição Federal, ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Cuida-se, como se pode observar, de controle exercido pelo Legislativo sobre o Executivo no que diz respeito aos limites do poder regulamentar, com o objetivo de ser preservada a função legislativa para o Poder constitucionalmente competente para exercê-la. No que se refere ao controle judicial, é preciso distinguir a natureza do conteúdo estampado no ato regulamentar. Tratando-se de ato regulamentar contra legem, ou seja, aquele que extrapole os limites da lei, viável será apenas o controle de legalidade resultante do confronto do ato com a lei, ainda que tenha caráter normativo. O Pretório Excelso já teve a oportunidade de decidir que, se a interpretação administrativa da lei que vier a consubstanciar-se em decreto executivo divergir do sentido e do conteúdo da norma legal, que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha investido contra legem, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade. Desse modo, revela-se inadequado o uso da ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 102, I, “a”, da CF, a despeito da referência, no dispositivo, a leis e atos normativos. Destacamos.

É nessa esteira que entendo que o caso em questão não pode ser examinado pela via do controle concentrado de constitucionalidade, já que eventual conflito com a Carta Maior só se dá pela via reflexa e não diretamente.

Depreende-se que, na hipótese, o Governador do Estado de Rondônia, no exercício das atribuições contidas no artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual (Compete privativamente ao Governador do Estado: expedir decretos e regulamentos para

a fiel execução das leis), expediu o Decreto de n. 15.858, de 26 de Abril de 2011, ora discutido, com o objetivo de afastar do ordenamento jurídico a isenção de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado sem similar no estado, antes estabelecida pelo Decreto n. 10.663, de 25 de setembro de 2003, sob o argumento de não ter sido aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Denota-se, claramente, que o decreto em questão visa a viabilização da regular execução da Lei Complementar n. 24/1975, que disciplina a forma mediante a qual os Estados deliberarão no âmbito do CONFAZ sobre a concessão de isenções. Na linha do argumento sustentado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cuja legalidade não deve ser examinada neste momento, o decreto anterior (Decreto n. 10.663/2003) não respeitou as diretrizes insculpidas na referida Lei Complementar, levando-o a expedir novo decreto (aqui combatido) para afastar a isenção naquela estabelecida.

Desse modo, eventual incompatibilidade do decreto em questão não se dá diretamente com a Constituição do Estado de Rondônia e sim com a Lei Complementar 24/75, que prevê os ditames para concessão de eventuais isenções em relação ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, situação que, como já mencionado, impede o manejo da ação direta de inconstitucionalidade. O caso em comento refere-se à questão de legalidade e não de inconstitucionalidade, devendo ser aferida por outra via que não da ação direta.

No mesmo sentido doutrina Dirley da Cunha Júnior, em sua obra Controle de Constitucionalidade – Teoria e Prática, 5ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 223:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite ação direta de inconstitucionalidade para se impugnar regulamentos ou atos administrativos que exorbitam da função de regulamentar a lei. Na hipótese, haveria uma colisão entre a lei e o regulamento, cuidando-se de uma simples ilegalidade, a ser submetida ao controle incidental. Destacamos.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 6º-A DO DECRETO N. 4.376/2002: NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO QUE SE PRESTA A REGULAMENTAR O DISPOSTO NA LEI N. 9.883/1999. 1. Os atos regulamentares, cujo conteúdo ultrapasse o que na lei regulamentada se contém, podem estar eivados de ilegalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 4176 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) Negritamos.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no

art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2862, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00020 RTJ VOL-00205-03 PP-01125 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 68-85) Negritamos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto nº 2.208, de 17.04.97 e Portaria nº 646, de 14.05.97. Alegação de afronta aos artigos 6º, 18 e 208, II da Constituição Federal. Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao editarem o Decreto e a Portaria contra cujos dispositivos se insurgem os autores, pretenderam o Presidente da República e o Ministro da Educação conferir maior efetividade aos artigos 36, § 2º e 39 a 42, todos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinando a implementação da educação profissional destinada aos alunos e demais membros da sociedade, como parte da política nacional de educação. Trata-se, pois, de atos normativos meramente regulamentares, e não autônomos, como sustentam os autores. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que só é cabível a ação direta de inconstitucionalidade para o confronto direto, sem intermediários, entre o ato normativo impugnado e a Constituição Federal. Precedentes: ADIMC nº 996, Rel. Min. Celso de Mello e ADI nº 1388, Rel. Min. Néri da Silveira. Impossibilidade jurídica do pedido. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 1670, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00315) Negritamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. VIA INADEQUADA PARA IMPUGNAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostrou-se coerente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal ao inadmitir ação direta de inconstitucionalidade contra decreto editado pelo chefe do executivo para regulamentar dispositivo da legislação ordinária. Precedentes: ADI's 996 MC, 1.258 e 1.538 entre outros. Agravo regimental desprovido. (AI 375651 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 03/09/2002, DJ 04-10-2002 PP-00111 EMENT VOL-02085-07 PP-01423) Negritamos.

EMENTA: ATOS NORMATIVOS DO IBAMA E DO CONAMA. MUTIRÕES AMBIENTAIS. NORMAS DE NATUREZA SECUNDÁRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE É incabível a ação direta de inconstitucionalidade quando destinada a examinar atos normativos de natureza secundária que não regulem diretamente dispositivos constitucionais, mas sim normas legais. Violação indireta que não autoriza a aferição abstrata de conformação constitucional. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2714, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2003, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00614) Negritamos.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, considerando que a Administração

Pública pode e, sem dúvida, deve, anular seus atos quando eivados de ilegalidade, legitimando-a, inclusive, a revogar os mesmos atos por critério de conveniência e oportunidade.

Este, inclusive, é o texto da Súmula n. 473 do STF, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante de tais apontamentos, extrai-se ser juridicamente impossível a análise da constitucionalidade do decreto combatido, já que este extrai seus limites da lei e não diretamente da Constituição do Estado de Rondônia, inviabilizando seu controle pela via abstrata e concentrada da ação direta.

Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, e artigo 138, inciso III, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 27 de março de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo - Nº: 3

Número do Processo : [0105457-07.2006.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0105457-07.2006.8.22.0007

Agravante: Lúcia Helena Soares Barbosa

Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)

Advogado: Júlio César Ferreira dos Santos(OAB/RO 3056)

Advogada: Ludmila Ramalho Guimarães(OAB/RO 4347)

Agravante: Daniel Marques

Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)

Advogado: Júlio César Ferreira dos Santos(OAB/RO 3056)

Advogada: Ludmila Ramalho Guimarães(OAB/RO 4347)

Agravada: Aldaíra Kaluzny

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza(OAB/RO 1280)

Advogada: Tainan Pereira e Silva(OAB/RO 3330)

Agravado: Osvaldo Kaluzny

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza(OAB/RO 1280)

Advogada: Tainan Pereira e Silva(OAB/RO 3330)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ao recorrido para contrarrazões ao agravo em recurso especial, no prazo legal.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0001259-90.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0082108-17.2007.8.22.0014

Embargante: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena
- ASMUV

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)

Embargada: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

A Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV opôs os presentes embargos de declaração, atribuindo contradição à decisão monocrática de fls. 228, por mencionar que o bloqueio de 30% na ação executiva que lhe move a agravada (n. 0082108-17.2007.822.0014), somado aos 10% autorizados em outro processo judicial (n. 0120813-21.2006.822.0014), implicaria comprometimento de 40% de sua arrecadação. No entanto, afirma que os bloqueios somam 70%, pois a decisão não considerou o que foi autorizado no processo n. 0082086-56.2007.822.0014.

Relatei.

Decido.

A questão caracteriza mero erro material, cuja correção não teria o condão de alterar a decisão embargada, na qual se concedeu, em benefício da agravante, efeito suspensivo ao presente agravo, de modo a obstaculizar, na ação principal, a penhora de 30% das mensalidades pagas por seus associados.

Anote-se que se trata de mera decisão concessiva de liminar, pendente ainda a apreciação do mérito do agravo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar a contradição apontada, mas apenas, repita-se, erro material, passível de correção no julgamento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002604-91.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000322-14.2013.8.22.0022

Agravante: Ronan Almeida de Araújo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves(OAB/RO 4539)

Agravante: Maria Cristina Batista Chaves

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves(OAB/RO 4539)

Agravada: HDI Seguros S/A

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Carlos Maximiniano Mafra de Laet(OAB/RJ 15.311)

Agravado: Unilson de Araújo Martins

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Ronan Almeida de Araújo e Maria Cristina Batista Chaves interpuseram agravo contra decisão de primeiro grau proferida nos autos de Reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito, que além de outras providências, manteve a decisão de fls. 129, por seus próprios fundamentos.

A citada decisão, por sua vez diferiu o pagamento das custas ao final da demanda e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no qual os agravantes objetivavam que os agravados, Unilson de Araújo Martins e HDI Seguradora S/A, fossem compelidos a depositar em juízo os valores gastos com despesas médicas realizadas pelos autores, totalizando o valor de R\$ 54.304,90,

cabendo 50% para cada um dos requeridos, ora agravados.

Sustentam os agravantes, no entanto, que a documentação existente nos autos comprova a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o ilícito praticado pelos requeridos/ agravados, bem assim os danos materiais sofridos, razão pela qual pretendem o bloqueio de apenas metade das despesas hospitalares no valor de R\$ 27.152,45. Pedem liminar para que seja deferida parcialmente antecipação da tutela requerida, bloqueando-se o valor referido.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os agravantes contra decisão do juiz de primeiro grau que manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela postulado nos autos de Reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito ajuizado contra os agravados.

Verifica-se que a decisão apontada como agravada, na verdade, nada mais é do que um pedido de reconsideração, não possuindo qualquer cunho decisório, sendo, portanto, irrecurável.

Na verdade, infere-se que a decisão contra a qual efetivamente se insurgem os agravantes, é a que indeferiu o pedido de antecipação da tutela consistente no depósito, em juízo, dos valores que alegam haverem gastos com despesas médicas decorrentes do acidente de trânsito tratado dos autos de origem, totalizando o valor de R\$ 54.304,90. Todavia, esta não é mais passível de agravo, porquanto há muito já passou o prazo para interposição, uma vez que a contagem do prazo iniciou-se a partir da data da ciência da decisão, e não do pedido de sua reconsideração, já que este não interrompe e nem suspende o prazo recursal da primeira decisão.

Nesse sentido cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1.Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito.

2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TJ – AgRg no Ag 1054634 / SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

No caso dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi publicada em 25/01/2013, considerou-se publicada em 28/01/2013, iniciou-se a contagem do prazo em 29/01/2013, e findou em 07/02/2013, mas o recurso foi interposto somente em 19/03/2013, o que evidencia a preclusão consumativa.

Isto posto, por ser manifestamente inadmissível com fundamento no art. 557, caput, do CPC nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002721-82.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007948-03.2011.8.22.0007

Agravante: E. C. O. N.

Advogado: Charles Bacan Júnior(OAB/RO 2823)

Advogada: Héliida Genari Baccan(OAB/RO 2838)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati(OAB/RO 4942)

Agravado: A. P. N.

Advogado: José Júnior Barreiros(OAB/RO 1405)

Advogado: Irvandro Alves da Silva(OAB/RO 580E)

Advogada: Larissa Hellen da Silva(OAB/RO 4797)

Advogado: Célio Menezes Rodrigues(OAB/RO 4210)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Alimentos, determinou a expedição de alvará para levantamento de quantia depositada nos autos em favor do autor, concedeu prazo de 48 horas para que o autor informe número de conta bancária e agência respectiva para que o requerido possa efetuar o depósito dos alimentos, bem como determinou que, após cumpridas as providências acima, fossem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso.

Sustenta o agravante que a decisão foi proferida após sentença, sem que fosse apreciado embargos de declaração que opôs. Aduz que a iminência de remessa dos autos ao Tribunal poderá lhe acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, porque os embargos não foram conhecidos. Alega que foi recebida apelação interposta pelo agravado, bem como foi determinada a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, mas a publicação causou dúvida, porque não constou qual seria o recurso, tampouco quem seria o recorrido, devendo ser devolvido o prazo para apresentar contrarrazões, sob pena de cerceamento de defesa. Pede a suspensão da decisão agravada, bem como seja determinado que o juízo de primeiro grau julgue os embargos que opôs, bem como lhe seja devolvido o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo agravado.

É o relatório. Decido.

Depreende-se das razões recursais que o agravante sustenta que determinação constante na decisão agravada, para que sejam os autos remetidos a esta Corte lhe causará prejuízos porque não foi conhecido os embargos de declaração que opôs contra a sentença proferida nos autos de origem.

Analisando os autos, pela documentação que instrui este agravo, verifica-se que não ainda não houve análise do embargos de declaração interposto pelo agravante. Não bastasse isso, há alegação também de cerceamento de defesa, em razão do despacho de fls. 75, pois ao oportunizar a apresentação de contrarrazões, não especificou qual seria o recurso cabível, e quem seria o recorrido, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 83.

Assim, ante a alegação de cerceamento de defesa, e considerando que ainda não houve análise do embargo de declaração interposto pelo agravante, suspendo a decisão agravada somente quanto a determinação de remessa dos autos a esta Corte, mantendo as demais determinações, porquanto não são objeto de insurgência neste agravo.

Comunique-se ao juízo de origem e solicite informações, sobretudo quanto à análise do embargos de declaração oposto pelo agravante às fls. 339/340 dos autos originários.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Após conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002634-29.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004862-81.2012.8.22.0009

Agravante: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB/RO 2930)

Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro(OAB/RO 623E)

Agravada: Lemes & Sena Terraplanagens Ltda Epp

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

CCLA do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip interpôs agravo contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos de Exceção de incompetência em razão do lugar, que deixou de receber a apelação que interpôs por manifesta falta de interesse superveniente, já que a ação principal (revisional de contrato proposta em Comodoro/MT) foi sentenciada e, na ocasião, foi apreciada e afastada preliminar de competência territorial arguida pela agravante em contestação.

Sustenta a agravante que a exceção de incompetência foi apresentada no prazo da contestação, e que poderia ser protocolada no domicílio do réu a teor do disposto no art. 305 do CPC, sobremodo considerando o princípio da economia processual. Aduz que a escolha do foro pela agravada não condiz com as normas processuais e que a exceção deve ser recebida e encaminhada ao juízo que determinou a citação. Discorre sobre o foro que entende competente para análise da ação revisional de contrato que está tramitando na comarca de Comodoro/MT. Ao final pede o recebimento e provimento do recurso de apelação, bem como seja determinado o recebimento da exceção de incompetência, determinando-se sua remessa ao juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Comodoro/MT.

Relatei. Decido.

O agravo, segundo preceitua o art. 524, inc. I, do Código de Processo Civil, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a decisão, ou seja, deve apontar onde o julgador errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão.

Assim, para que o agravo preencha os pressupostos extrínsecos do recurso, necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, embasado em argumentos hábeis a obter a pretendida reforma. Não é o que se verifica, contudo, no caso.

Embora a decisão agravada seja a que deixou de receber o recurso de apelação por falta de interesse superveniente, os fundamentos do agravo dizem respeito a questão diversa, conforme se vê das razões suscitadas no agravo. Isto é, a agravante está a repristinar os argumentos da apelação no tocante ao cabimento da exceção de incompetência que ajuizou, e cuja inicial foi indeferida, por inadequação da via eleita, não apresentado qualquer argumento acerca do não recebimento da apelação.

Como se verifica, o agravo não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a revolver matéria objeto da apelação.

Dessa forma, é evidente a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

Colaciono sobre o tema os seguintes julgados desta e. corte: Agravo. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

O recurso que não impugna os fundamentos da sentença, não demonstrando a razão pela qual a decisão deve ser reformada, viola explicitamente o princípio da dialeticidade e não merece ser conhecido. (AI 0003467-81.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. em 16/05/2012).

Agravo interno. Mandado de segurança. Razões recursais dissociadas da decisão agravada. Princípio da dialeticidade. Ofensa.

Em observância ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão para a qual o recurso é interposto, sob pena de não conhecimento do recurso. (AI 0011031-48.2011.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. em 10/02/2012)

Posto isso, não conheço do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002673-26.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000759-79.2013.8.22.0014

Agravante: Elias Malek Hanna

Advogado: Elias Malek Hanna(OAB/RO 356B)

Agravado: João Batista de Freitas Pereira

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Elias Malek Hanna agrava da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que acolheu o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida nos autos n. 0010752-83.2012.8.22.0014 (ação de rito ordinário de arbitramento judicial de honorários advocatícios), oposto por João Batista de Freitas Pereira, revogando-lhe o benefício. Examinados, decido.

Como se sabe, o recurso deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade. O cabimento é um deles, atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie), isto é, só cabe recurso onde a lei prevê e um único tipo para cada decisão, em regra.

No caso, a Lei n. 1.060/50, em seu art. 17, preceitua:

Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.

Então, na hipótese, o correto seria interpor o recurso de apelação, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em autos autônomos de impugnação ao deferimento do benefício da assistência judiciária, e, igualmente, objeto de sentenciamento autônomo.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cabimento. Decisão. Impugnação. Assistência judiciária gratuita. Disposição legal. Fungibilidade. A concessão de assistência judiciária gratuita deve ser impugnada em pedido incidental autônomo dos autos em que foi deferida, sendo a decisão decorrente atacada por meio de apelação por disposição do art. 17 da Lei n. 1.060/50. A utilização de agravo de instrumento para tal desiderato é incabível e não comporta a invocação do princípio da fungibilidade em razão sistemática legal distinta da aplicada ao recurso de apelação (TJRO - AI n. 100.001.2002.019619-8, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 19.10.04).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. PROCEDÊNCIA. CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO DE AGRAVO. A decisão que o Agravante tencionou infringir por este Recurso de Agravo de Instrumento, nada mais é do que a sentença que acolheu o incidente de Impugnação à Assistência Judiciária, autuado em apartado, revogando os benefícios da Justiça Gratuita. Ao publicá-la o Juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. No regime jurídico da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o Recurso de Apelação previsto pelo artigo 17, afora os Embargos de Declaração, traz a única previsão de impugnação. Era o caminho que o ordenamento jurídico e o princípio da unicidade indicavam (TJSP - AI n. 1.172.996-0/3, Rel. Irineu Pedrotti, julgado em 14.5.2008).

Recurso. Agravo de instrumento. Apreciação de impugnação à assistência judiciária. Não cabimento. Interpor agravo de instrumento contra ato judicial que decide o incidente de impugnação à assistência judiciária, autuado em apartado, é erro grosseiro, uma vez que referido ato se trata de sentença, razão pela qual o recurso cabível é apelação (TJSP - AI n. 1.106.744-0/7, Rel. Des. Emanuel Oliveira, julgado em 23.5.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. LEI N. 1.060/50. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANEAMENTO DO PROCESSO. CPC, ART. 131. NÃO COMPARECIMENTO. DECISÃO SOBRE A GRATUIDADE. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. MARCO PARA A CONTAGEM. DESCABIMENTO.

Pela regra do art. 331, parágrafo 2º, do CPC, na audiência de conciliação, rejeitada esta, o juiz decidirá "as questões processuais pendentes", o que inclui a controvérsia alusiva à assistência judiciária.

Todavia, se a impugnação do pedido de assistência judiciária se desenvolve em autos apartados, ainda que admissível a sua decisão em audiência realizada para conciliação e saneamento do processo principal, é de se exigir a intimação específica da parte, sob pena de ser surpreendida com a resolução de incidente que, por se desenvolver paralelamente, e inclusive estar sujeito a apelação que leva fisicamente os próprios autos à instância ordinária ad quem, deve ser, também em princípio, solucionado no bojo do próprio processo acessório.

Omissis (REsp 316328/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 26/08/2002, p. 229).

Pontue-se, a final, não ser o caso de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a sistemática legal impingida ao agravo difere da aplicável à apelação, a exemplo do preparo, tornando impossível convolar um pelo outro.

Assim, ausente o cabimento como pressuposto que é, impõe-se declarar sua inadmissibilidade.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Transitada em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial Apelação

nrº [0002899-90.2011.8.22.0003 - PROCESSO DIGITAL](#)

Recorrente: S. L. D. S. Representada por sua mãe S. D. M. R.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)

Recorrido: J. P. dos S.

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

[...] "Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006."

Porto Velho, 28 de março de 2013.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0008596-23.2010.8.22.0005 - PROCESSO DIGITAL](#)

Recorrente: Nilmara Gimenes Navarro

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Sheila Oliveira de Araújo (OAB/RS 71151)

Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada: Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271384)

Recorrido : Schultz Inga Turismo Ltda

Advogado: Germano Alberto Dresch Filho (OAB/PR 15359)

Advogado: Mauricio Carlos Bandeira Sedor (OAB/PR 35453)

Advogado: David Egdoberto da Silva (OAB/PR 36461)

Recorrido : Transportes Aéreos Portugueses S.A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Sarah Diniz Vieira Coelho (OAB/RJ 166694)

Advogado: Luiz Roberto Franklin Muniz Junior (OAB/AM 6791)

[...] "Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial, via digital, conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006."

Porto Velho, 28 de março de 2013.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0000315-88.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003333-27.2012.8.22.0009

Recorrente: Cogi Industrial Ltda

Advogado: Gabriela Germani(OAB/SP 155969)

Advogado: Vania Santana de Sousa(OAB/SP 320596)

Advogada: Ana Paula Martinez(OAB/SP 259763)

Recorrida: Cairu Indústria de Bicletas Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

COGI INDUSTRIAL LTDA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que a decisão de fls. 117/120, negou vigência à normas federais.

Não obstante, a disposição contida no art. 105, inc. III, da CF somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância, fato que não ocorreu, na espécie.

É que contra a decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração, a teor do art. 557, §1º, do CPC, era cabível o chamado agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, a teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011243-35.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005370-41.2009.8.22.0006

Agravante: Laurinei Gularte

Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)

Agravado: Manoel Custódio de Lima

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho(OAB/RO 1429)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando que o despacho de fls. 268, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 048, de 14/03/2013, foi feito em nome do Advogado Alexandre Barneze (OAB/RO 2.660), cujos poderes há indicação de que foram revogados, determino a republicação do referido despacho, intimando-se o agravante, na pessoa do advogado Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4.589).

Outrossim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que corrija os dados da parte no sistema.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011885-08.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0000177-49.2012.8.22.0003

Agravante: Espólio de João Rodrigues de Freitas Representado pelo inventariante representado(a) por Maria de Fátima Freitas Aranha

Advogado: Paulo César Pires(OAB/BA 12204)

Interessado (Parte Ativa): João Batista de Freitas

Interessado (Parte Ativa): Manoel Servino de Freitas

Interessado (Parte Ativa): Jair Rodrigues de Freitas

Interessado (Parte Ativa): Wanderlei Rodrigues

Interessada (Parte Ativa): Maria Aparecida de Freitas

Interessado (Parte Ativa): Rutiley Rodrigues de Freitas

Interessada (Parte Ativa): Nair Rodrigues de Freitas Santana

Agravada: Maria da Conceição Freitas

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO 1658)

Agravado: Heloiz Rodrigues de Freitas

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO 1658)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de João Rodrigues de Freitas representado pela inventariante Maria de Fátima Freitas Aranha contra decisão proferida nos autos da ação de inventário.

A agravante insurge-se contra a decisão de fl. 24, proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Jaru, a seguir transcrita:

(...) A inventariante insistiu para a concessão de prazo na posse direta dos bens inventariados por prazo certo, o que foi analisado e deliberado pelo Juízo na ata acostada às fls. 484/485. Não se pode olvidar que “o que é combinado não é caro”. Então, como as partes acordaram e foi aceito pelo Juízo, a inventariante deve ajustar o que deve ser feito ao prazo que lhe foi concedido. Além do que, o lapso concedido à inventariante para a posse direta dos bens inventariados foi justamente para fazer constatações necessárias, a fim de que posteriormente as partes formulassem acordo quanto a partilha dos bens, evitando-se impedimentos de que isso ocorresse. É preciso levar a conhecimento das partes que este magistrado estará respondendo pelas Varas Cíveis e Criminal no período do recesso (até 07/01/2012) e, portanto, estará a disposição dos mesmos para a homologação do acordo a qualquer tempo. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2012. (...)

A parte agravante alude, em síntese, que foi nomeada inventariante do espólio de João Rodrigues de Freitas, mas ainda não tomou posse dos bens. Diz que a manutenção da administração dos bens sob a responsabilidade dos administradores provisórios trará danos ao espólio.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar que a inventariante tome posse dos bens do espólio.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Por sua vez, o art. 527, também do CPC, em seu inciso II, prescreve que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

Significa dizer que o agravo será processado na modalidade de instrumento apenas nos casos em que restar demonstrada a necessidade de exame urgente do recurso, o que, pelos argumentos e documentos trazidos neste instrumento, não ocorre no caso concreto.

Em pesquisa ao Sistema de Automação Processual – SAPSG, verifico que os autos estão suspensos na origem até o julgamento de Exceção de Suspeição n. 0000058-54.2013.8.22.0003, conforme despacho colhido do sistema:

DESPACHO. O curso deste inventário deverá permanecer suspenso até o julgamento da exceção de suspeição n. 0000058-54.2013.8.22.0003, pelo TJ/RO, como determina o art. 306, do Código de Processo Civil. O presente inventário, ainda, deverá acompanhar os autos de exceção de suspeição, para apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Jaru-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2013. (...)

Ademais, mesmo não tendo a agravante juntado todas as peças dos autos originários, por pesquisa ao Sistema de Automação Processual vejo que o depósito referente ao leite colhido não está mais sendo realizado na conta do Sr. Heloiz Rodrigues de Freitas, mas em juízo, desde fevereiro de 2012, portanto, a alegação de prejuízo ocasionada pelo administrador provisório não subsiste, bem como se porventura outro prejuízo houve e existe ação proposta para recompô-lo.

Assim, por não vislumbrar neste momento o perigo de lesão grave, converto o agravo em retido nos termos do art. 527, II, e determino sua remessa à origem para apensamento aos autos principais.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001211-34.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000615-29.2013.8.22.0007

Agravante: Clairton dos Santos

Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clairton dos Santos contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança movida em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 09 (33 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Cacoal, a seguir transcrita:

(...) Apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos (fls. 09), estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1,5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha um salário mínimo mensal, sem comprometimento da subsistência. 2. Ademais, se a parte autora não quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. 3. Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária. 4. Assim, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. 5. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. 6. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). 7. Aguarde-se integral cumprimento. 8. Em eventual recurso, desde já mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 9. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2013.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, sendo que a ausência de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso.

Ademais, o inciso II do mesmo artigo possibilita ao agravante formar o instrumento com peças facultativas, as quais, segundo as circunstâncias fáticas, podem ser indispensáveis ao conhecimento das questões discutidas, visto que os autos originários não sobem ao Tribunal.

Em síntese, é obrigação da parte agravante instruir o agravo com todas as peças obrigatórias e também as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por ocasião dos comentários ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:

Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp.387/390). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 923).

A jurisprudência do STJ não destoa do entendimento mencionado acima:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 282, 283, 333 E 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as peças tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1061152/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido. (REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso não conhecido. (REsp 472.597/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/3/2003)

No caso em análise, a parte foi intimada para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos cópia da petição inicial e seus anexos, vez que na decisão agravada há menção de dados não trazidos neste instrumento para posterior análise do pedido. Ditas peças não são obrigatórias à formação do instrumento, mas necessárias ao deslinde do feito.

O despacho foi disponibilizado no DJE n. 49, de 15/3/2013, vencendo o prazo no dia 25/3/2013 sem manifestação da parte agravante, conforme certificado à fl. 21, o que caracteriza a ausência de peça facultativa, mas essencial para o julgamento do recurso. Com isso, resta prejudicada a análise pretendida. Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível e nego-lhe seguimento.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001712-85.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011789-69.2012.8.22.0007

Agravante: R. N. P.

Advogado: Rizomar Nunes Pereira(OAB/CE 20975)

Agravada: M. L. de M.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. N. P. nos autos da ação de alimentos cumulada com guarda e regulamentação de visita, agora em fase de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo homologado, movida por M. L. de M..

O pedido de cumprimento de sentença foi distribuído na origem sob n. 0011789-69.2012.8.22.0007 e o agravante insurge-se contra a decisão de fl. 30/34 (fls. 21/25 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Cacoal, cuja parte dispositiva segue transcrita:

(...) Tal posicionamento se afina ao entendimento jurisprudencial do STJ para o tema, ao conjugar os princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato, razão pela qual deve ser fixada a competência do Juízo suscitante, para que prossiga na apreciação e julgamento do processo de guarda, que envolve os interesses do infante. Bem retratado um e outro caso, é preciso salientar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça repercute de forma muito mais intensa a superação, em virtude da situação concreta peculiar, de uma regra disposta na legislação processual (art. 87 do CPC - perpetuatio jurisdictionis), ao passo que no caso em testilha é a própria legislação que oferece a exceção à regra afastada (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Dessarte, com esses fundamentos, determino a remessa dos autos (inclusive do apenso - 0049292-42.2003.8.22.0007) ao juízo cível ou de família (se houver) da comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará. Baixas e anotações necessárias. Encaminhado para publicação no Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2013. (...)

Aduz o agravante que firmou acordo relativo aos alimentos devidos ao filho, bem como deliberou quanto à guarda e visitação. Referido acordo foi homologado pelo juízo a quo nos autos do processo n. 0049292-42.2003.8.22.0007.

Argumenta que a genitora fixou residência na cidade de Juazeiro do Norte/CE, desde o ano de 2004 e, para ficar mais próximo do filho, em 2008, após aprovação no concurso de de

Procurador do Estado, foi morar na cidade de Fortaleza/CE.

Alega que a genitora não está cumprindo o acordo homologado, mais precisamente a obrigação consistente na divisão dos dois períodos de férias escolares do filho. Por isso, ingressou com o pedido de cumprimento de sentença na vara de origem do processo homologado (0049292-42.2003.8.22.0007) com base no princípio insito no art. 87 do CPC (perpetuação da jurisdição).

Entende que a competência para julgar a causa é do juízo de origem que julgou a causa inicial, por ser de natureza funcional, indeclinável a teor do art. 475-P, II, do CPC não podendo declarar-se incompetente.

Traz julgados que entende pertinentes e pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de declarar competente o juízo a quo para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão que declinou a competência do juízo para outro Estado da Federação.

O juízo a quo declinou sua competência à Comarca de Juazeiro do Norte/CE, local de domicílio do menor e sua genitora.

Analisando os autos e argumentos trazidos pela parte, não vejo possibilidade de alteração da decisão agravada, mormente porque a jurisprudência mais atual do STJ já se manifestou em casos como o em análise no mesmo sentido externado na decisão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC).

1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados.

2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando. Precedentes.

3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis.

4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante

relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes.

5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicílio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - SP.

(CC 114461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012). - (destaque nosso).

O julgado é atual e claro mencionar a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis dado ao caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos.

No mesmo sentido o julgamento do Conflito de Competência 2.933/DF:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO - ART. 100, II, DO CPC.

I - Hipótese em que não se configura infringência ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, eis que não está em curso a ação de alimentos, mas, sim, a execução da sentença naquela proferida. Tem-se como a melhor orientação doutrinária aquela que admite que o processo executivo não constitui fase da ação de conhecimento.

II - Se a parte, calcada em título judicial, pleiteia alimentos, a competência para processar a execução é do foro do domicílio do alimentando. Incidência do disposto no art. 100, II, do CPC.

III - Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo de direito da Vara de Família do Rio de Janeiro, suscitado.

(CC 2933/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/1992, DJ 17/12/1992, p. 24206).

Veja-se, ainda os seguintes julgados também do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA. DOMICÍLIO DOS ADOTANTES. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS GUARDIÃES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA. INTERESSE DO MENOR. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do ECA.

2. Considerada a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os aspectos dados pelo art. 6º do ECA, os direitos dos menores devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, não havendo que se falar em prevenção.

3. Destarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, necessária a declaração de competência do Juízo Pernambucano a atrair a demanda proposta perante o Juízo Paulista.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Recife - PE, o suscitante. (CC 92473/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009).

Como se vê, o posicionamento adotado pelo juízo a quo é consonante com o entendimento jurisprudencial do STJ, razão pela qual não merece reforma.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com posição dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001778-65.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0014721-36.2012.8.22.0005

Agravante: Banco Fiat S. A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira(OAB/SP 196368)

Agravada: Simone Pires

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Fiat S.A contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida em desfavor de Simone Pires.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 16 (36 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Ji-Paraná, a seguir transcrita:

(...) Vistos. Pela parte Requerida foi purgada a mora, mediante o depósito judicial no valor de R\$7.102,64 (sete mil, cento e dois reais, sessenta e quatro centavos), o que corresponde a integralidade da dívida. Desta forma, revogo a busca e apreensão anteriormente decretada e determino a restituição do bem ao requerido em 24hs sob pena de multa diária, conforme o art. 465, §5º do CPC, em valor fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, acaso se torne inexpressiva ou excessiva, conforme disposto no §6º do mesmo artigo. Após, manifeste-se a parte Requerente, postulando o que de direito. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2013.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, sendo que a ausência de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso.

Ademais, o inciso II do mesmo artigo possibilita ao agravante formar o instrumento com peças facultativas, as quais, segundo as circunstâncias fáticas, podem ser indispensáveis ao conhecimento das questões discutidas, visto que os autos originários não sobem ao Tribunal.

Em síntese, é obrigação da agravante instruir o agravo com todas as peças obrigatórias e também as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por ocasião dos comentários ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:

Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp.387/390). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 923).

A jurisprudência do STJ não destoa do entendimento mencionado acima:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 282, 283, 333 E 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as peças tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1061152/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído,

regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido. (REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso não conhecido. (REsp 472.597/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/3/2003).

No caso em análise, a parte foi intimada para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, contestação, seus anexos e todas as decisões proferidas nos autos originários para posterior análise do pedido liminar. Ditas peças não são obrigatórias à formação do instrumento, mas necessárias ao deslinde do feito.

O despacho foi disponibilizado no DJE n. 49, de 15/3/2013, vencendo o prazo no dia 25/3/2013 sem manifestação da parte agravante, conforme certificado à fl. 29, o que caracteriza a ausência de peça facultativa, mas essencial para o julgamento do recurso. Com isso, resta prejudicada a análise pretendida.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível e nego-lhe seguimento.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002856-94.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002822-07.2013.8.22.0005

Agravante: Almira Oliveira dos Santos

Advogado: Evandro Alves dos Santos(OAB/PR 52678)

Agravada: Innovare Construtora e Incorporadora Ltda ME

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto via "fac-símile", constando a petição com as razões, mas desacompanhado de todas as peças obrigatórias, não atendendo, à primeira vista, a orientação do artigo 525, I do CPC.

A liminar requerida suporta o tempo necessário para a chegada dos originais. Assim, aguarda-se a vinda dos documentos originais no prazo de 5 dias.

Após, conclusão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002742-58.2013.8.22.0000

Agravante: Bradesco Seguros S.A.

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Agravado: João Teixeira da Conceição

Advogado: Genival Fernandes de Lima(OAB/RO 2366)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Bradesco Seguros S.A., em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual afastou a impugnação e deu prosseguimento à execução forçada dos valores remanescentes - fl. 102v.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento sustentando nulidade da intimação para pagamento, sendo que o valor remanescente decorre da indevida inclusão da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Alega nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise da impugnação acostada aos autos, assegurando que o juízo proferiu nova decisão contendo o mesmo vício de nulidade que já fora reconhecido no agravo interposto anteriormente, no qual fora determinada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença e a exclusão da multa aplicada em virtude da não intimação.

Aduz inexistência de diferença a pagar, em razão da quitação, mesmo antes da intimação, sustentando necessidade de afastamento da multa do artigo 475-J, CPC.

Assevera que não houve determinação de realização de novos cálculos pela contadoria.

Afirma que o pleito deduzido pelo agravado contém excesso de execução, na medida que incluiu no cálculo a multa do artigo 475-J, CPC e honorários da fase de cumprimento de sentença.

Ao final pugna pela nulidade da decisão agravada e, depois da oitiva da parte recorrida, seja dado integral provimento ao recurso, reconhecendo-se a nulidade da decisão agravada por ter negado prestação jurisdicional, ao não analisar os argumentos deduzidos na peça de impugnação ao cumprimento da sentença.

Pleiteia que o Tribunal profira decisão substitutiva, reconhecendo o pagamento voluntário, antes mesmo de ter sido intimado, e que a diferença do pagamento seja considerado indevido por decorrer de inclusão de multa.

Eventualmente, requer a realização de novo cálculo pela contadoria e a desconstituição da penhora.

É o relatório.

Examinados, decido.

A agravante insurge-se quanto a decisão de fl. 102v (Fl. 150 dos autos originários), a qual passo a transcrever:

Considerando a decisão do agravo interposto, dou prosseguimento ao feito com a análise dos valores apurados pela contadoria e a impugnação da parte executada.

Após o pedido de cumprimento de sentença da parte autora, foi realizada penhora on line em junho de 2012, onde foi bloqueado alguns valores.

Posteriormente, a executada indicou que já havia realizado depósito dos valores, ainda em maio de 2012, cumprindo com a obrigação integralmente.

Foi despachado no sentido de liberar os valores incontroversos e após, remeter os autos a contadoria para apuração de possíveis numerários remanescentes.

Houve indicação de montantes a serem pagos, sem apreciação da impugnação.

Desta feita, ao analisar a peça da executada, entende-se que não há razão ao seu pleito, afinal, o depósito realizado voluntariamente foi tardio, o que gerou até seu pagamento, multas, incidências de correções e juros, sem contar outros encargos típicos da fase de execução. Tanto é verdade esta questão, que ao ser apurado os numerários na Contadoria Judicial deste Poder, ficou assente que haviam valores a serem pagos a parte autora.

Não resta dúvida de que apesar da boa vontade da parte executada, o pagamento não ilidiu a incidência de vários encargos, os quais são completamente devidos como valores cobrados pela parte autora como saldo remanescente.

Desta feita, afasto a impugnação da parte requerida/executada e dou prosseguimento a execução forçada dos valores remanescentes.

A executada poderá, dentro de 15 dias, pagar voluntariamente os valores apresentados pela contadoria, sob pena de incidência de outras multas e execução forçada.

No que concerne à afirmativa da necessidade de afastamento da multa prevista no artigo 475-J, CPC, tal argumento já fora decidido às fls. 113/115, no agravo de instrumento n. 0010275-05.2012.8.22.0000.

Com referência à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise da impugnação ao cumprimento da sentença, sem razão o agravante, pois a análise foi realizada, consoante decisão supra transcrita.

À luz do exposto, considerando a decisão prolatada nos autos n. 010275-05.2012.8.22.0000 e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001459-97.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004810-06.2012.8.22.0003

Agravante: J. B. de A. J.

Advogado: Geslei Zeferino de Souza(OAB/RO 4905)

Advogada: Tatiane Braz da Costa(OAB/RO 5303)

Agravante: M. R. H. V. A.

Advogado: Geslei Zeferino de Souza(OAB/RO 4905)

Advogada: Tatiane Braz da Costa(OAB/RO 5303)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. B. de A. J e outro em face da decisão de fl. 23, nos termos:

Tendo em vista que a extinção se deu por inércia dos interessados e que, nesse interregno, interpuseram recurso de

agravo por instrumento, cujo resultado foi de improvidamento, deverão recolher o preparo do recurso de apelação, para o que concede-se 48 hs, sob pena de deserção recurso. Não o fazendo, certifique-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2013.

Pugnam em resumo pela reforma da sentença nos autos da ação principal de divórcio consensual, que condenou os agravantes ao pagamento das custas do processo; a reforma da decisão agravada, para conceder a gratuidade judiciária; e por fim o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Examinados, decido.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Todavia, não obstante as alegações expostas no recurso, verifico que na hipótese os agravantes se insurgiram de modo intempestivo.

Verifica-se que anteriormente à este recurso, os agravantes interpuseram o agravo de instrumento nº 0010803-39.2012.8.22.0000, cuja decisão da relatoria do Des. Alexandre Miguel foi de não seguimento do referido agravo, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência das partes requerentes.

Verifica-se no sistema processual (SAP), que da referida decisão não houve interposição de qualquer recurso, tendo o processo sido arquivado definitivamente em 22/01/2013, de modo que preclusa a irresignação dos agravantes sobre a matéria posta neste feito em apreciação.

Neste sentido é a posição do STJ nos REsp n. 1289060/RS; REsp n. 1283607/MG e REsp n. 1428092/CE. Ainda, é o entendimento do TJRO, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs. 0014898-83.2010.8.22.0000 e 0000513-96.2011.8.22.0000.

Pelo exposto, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Oficie-se ao juízo de origem da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 02 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em Substituição

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002645-58.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Antônio Alberto Façanha Costa

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)

Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra(OAB/PE 17598)

Advogado: João André Sales Rodrigues(OAB/PE 19186)

Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB/DF 20015)

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Advogado: Polyanna Ferreira Silva(OAB/DF 19273)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Advogada: Cristina Bertinotti(OAB/RJ 134420)

Advogado: Torquato Lorena Jardim(OAB/DF 2884)

Advogada: Maisa Mendes Moraes(OAB/DF 29694)

Advogado: Luciano dos Santos(OAB/PR 35199)

Advogado: Jorge Machado Antunes de Siqueira(OAB/DF 8963E)

Advogado: Deivis Marcon Antunes(OAB/PR 31600)

Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)

Advogado: Claudinei Alves Ferreira(OAB/PR 41242)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira(OAB/RO 4733)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Alberto Façanha Costa contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

O documento novo juntado se limita à transferência de propriedade, não representando garantia suficiente de modo a modificar as razões de decidir de fls. 753/754, não alterando a fragilidade da caução para a liberação de vultosa quantia, pelo que, mantenho a decisão retro.

Inconformado, interpõe recurso sustentando que a decisão do magistrado contraria o princípio da efetividade jurisdicional.

Assevera que não permitir o levantamento do valor é a mais pura injustiça, haja vista a caução de bem imóvel de terceiro.

Aduz que a garantia prestada é idônea, portanto, necessário determinar a liberação do valor pleiteado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o bem seja reconhecido como apto a garantir o juízo para o levantamento do valor requerido.

É o relatório.

Examinados, decido.

Insurge-se o agravante quanto a decisão prolatada pelo magistrado que indeferiu o deferimento da expedição do alvará para levantamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por concluir que o novo documento juntado não altera a fragilidade da caução ofertada.

Pleiteia o agravante a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertando como caução o imóvel descrito na Certidão de fls. 466, de propriedade de terceiro.

Preceitua o art. 475-O, inc. III, do Código de Processo Civil que “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Na espécie, o imóvel quando ofertado como caução estava registrado em nome de Marcelino Ferreira de Azevedo Filho, conforme Certidão de Inteiro Teor de fls. 198, terceiro não integrante da relação processual.

O referido imóvel foi adquirido por Auterlito de Jesus Cavalcante Melgar de Marcelino Ferreira de Azevedo Filho, mediante contrato de compra e venda, juntado às fls. 397/398, e caucionado em juízo por parte do adquirente.

Posteriormente, o imóvel ofertado foi registrado em nome de Elisângela de Oliveira Cavalcante, filha do adquirente, e irmã do patrono do recorrente, conforme documentos de fls. 465/468.

Em que pese reconhecer que a caução pode ser prestada por terceiro, como no caso, inexistente nos autos documento que comprove a transação realizada entre Marcelino Ferreira de Azevedo Filho e Elisângela de Oliveira Cavalcante.

Impende ressaltar que o imóvel foi registrado em nome da filha do adquirente, sem que o mesmo tenha comprovado o negócio havido entre as partes, bem como que a legítima dos herdeiros foi respeitada.

Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 39 ed., p. 88, “deve o juiz ser rigoroso na aferição da garantia, para evitar situação de falsa caução”.

Desse modo, diante da ausência de provas que afastem a fragilidade da caução ofertada, tenho que a decisão do magistrado não merece reparo.

Ademais, inexistiu risco de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar a necessidade do levantamento, neste momento, da vultosa quantia pretendida.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002841-28.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravado: Claudomiro do Nascimento Campos

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)

Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta(OAB/RO 4708)

Agravado: Nelson Roque Mazziero

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)

Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta(OAB/RO 4708)

Agravada: Darlene Pereira da Silva

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)

Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta(OAB/RO 4708)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de cumprimento de sentença que determinou a intimação pessoal da agravante para apresentação de extratos bancários no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento para cada um dos agravados, sem prejuízo de sua majoração.

Sustenta, em suas razões, a impossibilidade de aplicação de multa de acordo com os artigos 359 c/c 355 c/c 475-B, §2º, todos do CPC, trazendo ainda à baila decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conclui pugnando pela revogação da multa ou a prorrogação do prazo para 90 dias.

Instruiu a inicial com os documentos de fls.13/120.

Examinados.

Decido.

Pleiteia o agravante a revogação da aplicação da multa em decorrência do descumprimento de ordem judicial para exibição de extratos bancários.

Preceitua o artigo 359 do Código de Processo Civil o que se segue:

Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que por

meio do documento da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração

no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

O retrocitado dispositivo legal trata da exibição de documento ou coisa, sendo pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que é inaplicável a multa cominatória nestes casos, consoante o Enunciado n. 362: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009).

Sobre o tema, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O não fornecimento dos dados no prazo fixado pelo juiz, desde que essa omissão seja injustificada, tornará corretos os cálculos apresentados pelo credor e, caso haja resistência do terceiro, será considerada como ato de desobediência. Busca-se as bases de cálculo conforme o CPC 362, sem prejuízo da imputação de crime. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Editora RT: São Paulo, 2008, p. 723)

Trago à baila julgados da Corte Superior, que bem ilustra a inaplicabilidade da multa cominatória:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

Não se admite a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos - Súmula 372 do STJ.

Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1385849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos (Súmula 372/STJ).

2. Em sede de apelação, admite-se a impugnação da parte da sentença que confirma anterior decisão que fixou as astreintes, não se operando a preclusão, quanto ao ponto, pela ausência de interposição do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1178467/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012).

Destarte, infere-se que a cominação de astreinte não se mostra cabível.

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em face da decisão agravada estar em confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se o prazo de 30 dias para a apresentação dos extratos.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002700-09.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0016674-47.2012.8.22.0001

Agravante: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães(OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho(OAB/MG 132164)

Agravado: Deive Bráz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima(OAB/RO 3912)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. nos autos da medida cautelar preparatória de exibição de documentos movida por Deive Bráz.

Insurge-se contra a decisão de fls. 55, proferida pelo juízo da 8ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II, do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho – RO, quinta-feira, 7 de março de 2013. (...)

A agravante argumenta que não há irregularidade a ser sanada, visto que em inexistente no ordenamento jurídico qualquer dispositivo atestando a obrigatoriedade da juntada de instrumentos originais de procuração.

Afirma que mesmo por um formalismo exacerbado, deve ser concedido prazo razoável para que a parte anexe os originais de todos os instrumentos de procuração.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para que seja reformada a decisão agravada a fim de afastar a decretação da revelia e normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso por se tratar de decisão que poderá causar prejuízo à parte, consistente na decretação da revelia.

A par das razões pelas quais a parte agravante se nega a apresentar a peça original determinada pelo juízo a quo, vejo que os documentos apresentados são suficientes para o fim a que se destina, sobretudo quando cabe à parte contrária arguir eventual falsidade.

Nesse sentido já me manifestei:

Pessoa jurídica. Estatutos sociais. Juntada. Desnecessidade. Procuração. Cópia. Autenticação. Dispensa. Preparo. Inclusão dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso. Impugnação à sentença. Fundamentação deficiente. Não configuração. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução.

(c) É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade. (c) (TJRO, AC

n. 00002461915520088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/06/2010)

De igual modo, é esse o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.

I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

(...)

Agravo Regimental Improvido.” (AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009) - destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade.

(...)

3. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 918905/SE, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.06.2010).

Posto isso, sem mais delongas, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002710-53.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0010924-64.2012.8.22.0001

Agravante: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães(OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho(OAB/MG 132164)

Agravada: Josenita Almeida de Barros

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. nos autos da ação revisional com pedido de antecipação de tutela movida por Josenita Almeida de Barros.

Insurge-se contra a decisão de fl. 129, proferida pelo juízo da 8ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II, do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho – RO, quinta-feira, 7 de março de 2013. (...)

A agravante argumenta que não há irregularidade a ser sanada, visto que em inexistente no ordenamento jurídico qualquer dispositivo atestando a obrigatoriedade da juntada de instrumentos originais de procuração.

Afirma que mesmo por um formalismo exacerbado, deve ser concedido prazo razoável para que a parte anexe os originais de todos os instrumentos de procuração.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para que seja reformada a decisão agravada a fim de afastar a decretação da revelia e normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso por se tratar de decisão que poderá causar prejuízo à parte, consistente na decretação da revelia.

A par das razões pelas quais a parte agravante se nega a apresentar a peça original determinada pelo juízo a quo, vejo que os documentos apresentados são suficientes para o fim a que se destina, sobretudo quando cabe à parte contrária arguir eventual falsidade.

Nesse sentido já me manifestei:

Pessoa jurídica. Estatutos sociais. Juntada. Desnecessidade. Procuração. Cópia. Autenticação. Dispensa. Preparo. Inclusão dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso. Impugnação à sentença. Fundamentação deficiente. Não configuração. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução.

(...) É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade. (...) (TJRO, AC n. 00002461915520088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/06/2010)

De igual modo, é esse o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.

I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

(...)

Agravo Regimental Improvido.” (AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009) - destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade.

(...)

3. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 918905/SE, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.06.2010).

Posto isso, sem mais delongas, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001326-55.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005659-81.2012.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogado: Rodrigo Hsu Ngai Leite(OAB/SP 318177)

Advogado: Alexandre Aguiar de Brito(OAB/BA 15983)

Agravado: Devanir Pereira dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Advogado: Lukas Mota de Jesus(OAB/RO 638E)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida por Devanir Pereira dos Santos.

A agravante insurge-se contra a decisão de fls. 26/28 (191/193 dos autos originários), proferida pelo juízo da 9ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto as condições da ação estão presentes. Considerando que a propositura da demanda demonstra que a questão não foi resolvida administrativamente, presumindo-se que a parte Ré discorda do valor da indenização ofertado pela parte autora, entendo necessária a prova pericial a fim de verificar se a indenização que a parte autora se dispõe a pagar pela área a ser desapropriada é realmente justa, consoante a disposição do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Considerando, ainda, o disposto no art. 14 do decreto-lei n. 3.365/41, nomeio perito do juízo o Engenheiro Agrônomo José Vanderlei Capelasso, fone 8131-1100 e 8111-4740, localizável no endereço, Rua Nicarágua, 2755, apto. 401, Ed. Vivara, bairro Embratel, para proceder à avaliação dos prejuízos causados à parte requerida, devendo ser intimado, imediatamente, para apresentar proposta de honorários a ser implementado pela requerida nos 05 (cinco) dias subsequentes à apresentação dos honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. A doutrina, apreciando a norma processual em questão, art. 33 do CPC, manifesta que, caso autor e réu requeiram a produção de prova pericial, incumbe a este, a título de antecipação, o custeio. Note-se: “Os honorários do perito judicial (os provisórios e depois os definitivos - v. art. 331, I) são antecipados pelo autor se este o requereu, se as duas partes o requereram ou se o juiz determinou a perícia de ofício.” MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. 2ª ed., Barueri, Manole, 2008, p. 301). “Se a espécie é de perito, quem requerer o exame é quem paga. Há o perito, uma vez que se deferiu o requerimento da perícia. Se ambas as partes requereram, quem paga é o autor, ou se o determinou o juízo.” (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I. 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 418). “No que se refere à prova pericial requerida por ambas as partes, não parece razoável impor apenas ao autor a responsabilidade pelo pagamento. Se também o réu tem interesse na produção, mais justo seria se eles dividissem a despesa. Não é essa, todavia, a solução adotada pelo legislador. O dispositivo, na verdade, não trata do pagamento dos honorários do perito e dos assistentes, o que será feito pelo vencido (art. 20), mas de mero adiantamento dessas despesas. O sucumbente arcará com todas as custas necessárias aos atos processuais (art. 20, § 2º), incluídos aí os honorários do perito. Embora o beneficiário da assistência judiciária esteja isento desse ônus (Lei nº 1.060, de 5.2.1950, art. 3º), não se pode exigir que o perito aceite o serviço para recebimento a final.” (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Atlas 2ª ed., 2005, ps. 128-129) Ainda, nesse sentido, colaciono decisão do STJ: EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC). II. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 45.208/SP, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, DJ de 26/02/1996) Apresentada a proposta intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da proposta. Intimem-se as partes, cientificando-as do teor da presente decisão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2013. Aduz a concessionária agravante, em síntese, que não requereu prova pericial e não pode ser obrigada a fazer prova contra si, além de que não deve ser incumbida de suportar o

ônus da referida prova em detrimento do agravado que é o interessado e cujo ônus lhe cabe, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

Argumenta que não há comprovação da necessidade do benefício da gratuidade judiciária dada à parte agravada. Cita julgados que entende pertinentes e pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de obstar a realização da prova pericial.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

De acordo com artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo via de regra na forma retida, salvo em 3 (três) hipóteses de exceção em que o agravo interposto será por instrumento, a saber: a) quando a decisão puder resultar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso dos autos, resta analisar se a decisão agravada poderá causar algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante e se as razões insitas no recurso possuem verossimilhança.

Pois bem. Embora a agravante alegue neste instrumento que não requereu a prova pericial, consta na sua peça contestatória o seguinte:

Por todo o exposto, requer:

- a) total improcedência dos pedidos, pelas razões acima expostas;
- b) por fim, a condenação do Autor em honorários Advocatícios e demais despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, depoimento pessoal do requerente, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias ao desate da lide. (...) - fl. 61 deste instrumento.

Ademais, a determinação do juízo para que a parte agravante suporte o ônus da perícia não importa em dano irreparável ou de difícil reparação, pois a agravante é concessionária de serviço público, o que demonstra plena capacidade financeira para arcar com os honorários periciais no valor que foi arbitrado. É evidente que referida quantia não abalará as finanças da Santo Antônio Energia que, aliás, pode reavê-las caso seja vencedora na demanda.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela agravante com o adiantamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Determino, ao 2º Departamento Judiciário Cível que proceda à correção da certidão de fl. 63, visto que o advogado Everson Aparecido Barbosa possui poderes para representar a parte agravante e o estagiário Lukas Mota de Jesus não possui poderes para representar a parte agravada.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000583-45.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002595-85.2011.8.22.0005

Agravante: Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado: Cristiano Silveira Pinto(OAB/RO 1157)

Agravado: Mineração Rio Manso Ltda ME

Advogado: Leonardo da Silva Cruz(OAB/MT 666O)

Advogado: Charles Saldanha Handell(OAB/MT 13383)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Ouro Verde Ltda. contra decisão proferida nos autos da ação de nulidade de título cumulada com obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, movida por Mineração Rio Manso Ltda. ME.

A agravante insurge-se contra a decisão de fl. 54, proferida pelo juízo da 5ª vara cível da comarca de Jí-Paraná, a seguir transcrita:

(...) Vistos. Após regular intimação para pagamento do acordado, quedou-se inerte a ré, sendo indicado verbas a serem recebidas por serviços junto ao consórcio Galvão/OAS para construção de obras ferroviárias da FIOL (Ferrovia Integração Oeste-Leste). Manifestou-se a ré indicando dois imóveis para garantia de pagamento. Decido. Os imóveis ofertados não são de propriedade da ré, não podendo ser objeto de qualquer constrição nesses autos. Portanto, defiro os pedidos de fls. 220/221. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Jí-Paraná – RO, sexta-feira, 30 de março de 2012. (...)

Alega que a parte ora agravada requereu nos autos o bloqueio de valores que a agravante tem a receber junto as empresas FIOL/VALEC e Consórcio Galvão OAS, o que foi deferido pelo juízo. Todavia, argumenta que houve renúncia da advogada constituída no processo e constituída outra em seu lugar, mas mesmo assim foi publicado no dia 2/4/2012 o despacho acima citado constando somente o nome da advogada renunciante. Aduz que tomou ciência da referida decisão somente no dia 16/1/2013, sendo o recurso tempestivo.

Alega, ainda, a título de argumentação, que a decisão deve ser reformada porquanto não seguiu a ordem descrita no art. 655, do CPC, nem tampouco impôs limite de valores para a determinação do bloqueio.

Prequestiona os incisos LIV e LV da Constituição Federal e artigos 620 e 655 do CPC.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que determinou o bloqueio dos créditos da agravante junto as empresas FIOL/VALEC e Consórcio Galvão OAS.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso por se tratar de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, vejo que de fato houve renúncia da advogada Alessandra Mizuta (OAB/PR 33.018), tendo dado ciência à parte no dia 13/2/2012 (fl. 246 dos autos originários e 68 deste instrumento).

No dia 15/2/2012 a empresa ora agravante peticionou nos autos solicitando que não fossem oficiadas as empresas FIOL/VALEC e Consórcio Galvão OAS a fim de não lhe prejudicar na negociação realizada com referidas empresas e, assim, poder cumprir o avençado com a empresa ora agravada. Juntamente

com o pedido juntou nova procuração (fl. 119 e 120 deste instrumento).

No dia 28/2/2012 a advogada Alessandra Mizuta comunicou o juízo sobre a renúncia, conforme consta na petição de fls. 245 dos autos originários (67 deste instrumento).

Assim, mesmo tendo a parte constituído nova advogada no dia 15/1/2012 e sabendo o juízo a quo da renúncia da advogada anterior, foi publicado no DJE n. 061/2012, de 2/4/2012 a decisão agravada acima transcrita constando somente o nome da advogada renunciante (fl. 70 deste instrumento).

O STJ sobre o assunto assim se pronuncia:

APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA FEITA EM NOME DE ADVOGADO DESTITUÍDO DE MANDATO. RENÚNCIA E JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAR-SE A INTIMAÇÃO.

- Manifestada a renúncia ao mandato e exibida a procuração por novos patronos antes de iniciado o prazo recursal, nula é a intimação feita com o nome do primeiro profissional e válida, por conseguinte, a republicação contendo o nome do novo advogado constituído.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 397.734/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 02/09/2002, p. 196)

Nessa perspectiva, este agravo de instrumento é tempestivo considerando-se a parte intimada na data da ciência do despacho (16/1/2013 – fl. 56 deste instrumento). Por conseguinte, a publicação constante no DJE n. 061/2012, de 2/4/2012 é nula e deverá ser refeita, passando a constar o nome dos novos (atuais) advogados da agravante.

No mais, é certo que o princípio que vige na execução é o da menor onerosidade, devendo ser realizada da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor. Então, havendo vários meios para promover a execução, deverá ser ordenado o menos gravoso ao devedor.

Todavia, o interesse social e a finalidade ética do processo exigem que a dívida (ampla acepção) seja adimplida e, por esta base, é obrigação do devedor indicar bens que sirvam ao adimplemento da referida dívida.

No caso dos autos, ao que se vê neste limitado juízo, já foi oportunizado à agravante a indicação de bens à penhora, todavia a agravante indicou (fls. 130/131 deste instrumento), no dia 28/2/2012 (quando protocolou a procuração da nova advogada), imóveis que não lhe pertencem, senão ao sócio da empresa, e sobre isso o juiz se manifestou na decisão ora agravada no sentido de indeferir o pedido da então ré e permitir o bloqueio de valores a serem pagos pelas empresas FIOL/VALEC e Consórcio Galvão OAS requerido pela parte autora, ora agravada.

Ademais, segundo consta no andamento do Sistema de Automação Processual – SAPSG, já foi realizado acordo nos autos que não foi cumprido pela parte agravante.

Desta forma, entendo que, por cautela, deve ser mantida a determinação de bloqueio dos valores requeridos pela agravada junto às empresas FIOL/VALEC e Consórcio Galvão OAS e, se já foi efetivado referido bloqueio, que seja limitado ao valor da dívida, ficando à disposição do juízo a quo para sua posterior deliberação após eventual impugnação futura pela parte agravante por meio de seu advogado constituído.

Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para a anular a publicação da decisão agravada ocorrida no DJE n. 061/2012, de 2/4/2012 e determinar sua republicação devendo constar o nome do advogado atual da parte agravante. Determino, ainda, que o bloqueio de valores determinado pelo juízo a quo se limite ao valor da dívida, ficando referida quantia à disposição do juízo para posterior deliberação após eventual impugnação futura pela parte agravante por meio de seu advogado constituído.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001682-50.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005725-55.2012.8.22.0003

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/AC 3592)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch(OAB/AC 800)

Agravado: Cristiano Reveilleau

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos(OAB/RO 3044)

Advogada: Eunice Braga Leme(OAB/RO 1172)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança movida por Cristiano Reveilleau.

A agravante insurge-se contra a decisão de fls. 17/18 (82/83 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Jaru, a seguir transcrita:

(...) Vistos, etc. Considerando que a preliminar arguida às fl. 56/57 se trata de matéria de ordem pública, passo a sua análise. O requerido afirma que o prazo prescricional para ações relativas ao DPVAT é de 03 (três) anos, com fulcro no art. 206, § 3º do Código Civil, em sendo assim, uma vez que o sinistro ocorrera em 28/02/08, o prazo para o autor propor a demanda expirou em 28/02/11. Contudo, em que pese as alegações da parte requerida, verifica-se pelo teor do documento de fl. 15 que o autor teve ciência de sua incapacidade em agosto de 2012 e, segundo a interpretação da súmula n. 278 do STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. Ademais, no tocante as demandas que pleiteiam a cobrança do seguro obrigatório, a jurisprudência já pronunciou: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Local firmou o seu entendimento acerca do termo inicial do prazo prescricional, qual seja, a ciência inequívoca da invalidez, com amparo na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da

Súmula 7/STJ. 2. Ademais, o entendimento expendido pelo acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, contados da data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 221075/SP). Desta feita, afasto a preliminar de prescrição. Em continuidade ao feito e, face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 200,00, devendo o depósito ser efetuado no prazo de 15 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; - havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2013 (...)

Alega a ocorrência de prescrição, visto que o sinistro ocorreu em 28/2/2008, vencendo o prazo, portanto, em 28/2/2011, sendo que ação foi proposta em 30/11/2012.

Aduz, ainda, caso não acolhida a prescrição, seja determinada a realização da perícia pelo IML ou às expensas do agravado, por ser seu o ônus de provar a alegada invalidez.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De acordo com artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo via de regra na forma retida, salvo em 3 (três) hipóteses de exceção em que o agravo interposto será por instrumento, a saber: a) quando a decisão puder resultar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso dos autos, resta analisar se a decisão agravada poderá causar algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante e se as razões ínsitas no recurso possuem verossimilhança.

No que se refere a alegação de prescrição, não vejo a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação à agravante capaz de determinar o seguimento deste agravo na forma de instrumento, sobretudo porque os autos estão sendo processados no rito ordinário, o que por certo implica em maior dilação probatória e o questionamento sobre a matéria poderá ser alegada em eventual recurso de apelação.

Quanto à realização da perícia por perito particular e não pelo IML, também não vejo presente prejuízo de lesão grave porque o perito é profissional de livre nomeação pelo juízo por ser de sua confiança e que atuará com imparcialidade na realização do laudo, nos termos do art. 145 do CPC.

Ademais, os autos demonstram que se trata de grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado. É evidente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora.

Ademais, as matéria poderão ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002669-86.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002767-68.2013.8.22.0001

Agravante: Synval Martins dos Reis de Jesus

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira(OAB/RO 1588)

Agravante: Bessa & Reis Ltda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira(OAB/RO 1588)

Agravada: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Synval Martins dos Reis de Jesus e Bessa & Reis Ltda nos autos da medida cautelar incidental de exibição de documento movida em desfavor de Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho.

Insurge-se contra a decisão de fl. 17 (fl. 414 dos autos originários), proferida pelo juízo da 6ª vara cível, falências e recuperações judiciais da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Emende-se a exordial, no prazo de 5 dias, afim de comprovar que houve pedido administrativo objeto desta medida cautelar, sob pena de indeferimento. Porto Velho – RO, segunda-feira, 11 de março de 2013. (...)

Os agravantes argumentam que propuseram medida cautelar incidental de exibição de documentos (apensa à ação monitória n. 0245101-75.2009.8.22.0001) visando à apresentação de documentos que comprovem o atendimento ao regramento do Banco Central do Brasil que trata do cadastro denominado SRC (Sistema de Controle de Risco).

Aduz que seu interesse de agir não se fundamenta na negativa do banco em entregar os documentos, mas na necessidade de tê-los para a garantia de seu direito e, por serem consumidores, entendem que não é necessário o pedido administrativo antes do pedido judicial e o banco está obrigado a manter os documentos podendo o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar sua exibição (art. 355 do CPC).

Pedem a concessão do efeito suspensivo ativo para suspender o trâmite da ação monitória 0245101-75.2009.8.22.0001 e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão a fim de determinar que a parte agravada apresente os documentos comprobatórios do atendimento às exigências do Banco Central, no tocante ao envio das informações exigidos ao cadastro denominado SCR, em todas as operações de abertura de crédito havidas entre as partes.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso por se tratar de decisão que poderá causar prejuízo à parte, consistente no indeferimento da inicial.

Insta salientar que a análise deste instrumento limitar-se-á à obrigatoriedade ou não de existência do pedido administrativo realizado pelos agravantes, conforme consta na decisão agravada, visto que o pedido de suspensão da ação monitória ainda não foi apreciado pelo juízo a quo e sua análise nesta instância implicaria supressão de instância.

Pois bem. As Cooperativas de Crédito, pelo que dispõe a LC 105/2001 (art. 1º, §1º, IX) são consideradas instituições financeiras.

A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva (RESP 330.261/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08.04.2002 e AG 583.452/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.4.2005.).

Assim, o correntista, de fato, detém interesse de agir ao ajuizar ação de exibição de documentos objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos (EDcl no Ag 829.662/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/10/2007 e REsp 659139/RS, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006).

Quanto à inexistência de pedido administrativo, o STJ já se manifestou no sentido de que, em ação cautelar de exibição de documentos, pode o requerente postular a exibição dos documentos, não podendo tal pedido ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva (Resp 330261/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU de 6/12/2001 e REsp 653.895/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 5/6/2006).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1342112/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012) – [sic.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 24547/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Nestes termos, como visto, para o manejo de ação cautelar de exibição de documentos, desnecessária a demonstração

do desatendimento de pedido administrativo formulado à parte adversa.

Insta salientar, no mais, que o STJ possui precedente no sentido de determinar a condenação do autor da ação ao pagamento das verbas sucumbenciais em razão de ter dado causa ao ajuizamento da pretensão sem realizar o prévio pedido administrativo, de modo que ao optar pela instauração da jurisdição arca com as consequências da medida, em especial quanto a instituição financeira não demonstra resistência ao pleito de exibição.

Vejam os recente entendimento do STJ sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (g.n.)

Nesse sentido, veja-se: Recurso Especial N. 1.077.000-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/8/2009.

O mesmo entendimento é adotado por esta Corte, conforme se verifica nos seguintes recursos: Apelação Cível n. 00032624120118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/06/2012; AC n. 00054774220108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011 etc.

Ora, se o apelado demonstrou atendimento à pretensão exorbitante, há evidente probabilidade de que o fim almejado pelo apelante seria facilmente atendido sem que fosse necessário instaurar a jurisdição, de modo que isso leva à conclusão de que o consumidor deu causa ao ajuizamento da lide ao desprezar a via administrativa e não comprovar a negativa do apelada.

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de excluir a condição de existência de pedido administrativo para análise do pedido da parte.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0010571-27.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0054297-69.2008.8.22.0007

Embargante: Solange Ferreira dos Santos Wacksmann

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)

Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)

Embargada: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira(OAB/PE 24687)

Advogado: Paulo Henrique Magalhães Barros(OAB/PE 15131)

Advogada: Denise Romio(OAB/SP 130322)

Advogada: Adriana Tocchet Wagatsuma(OAB/SP 190561)

Advogado: Leonardo Moser da Silva(OAB/PE 16089)

Embargada: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo(OAB/RO 333B)

Advogado: João Carlos Veris(OAB/RO 906)

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB/RO 4584)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo interposto por Solange Ferreira dos Santos Wacksmann contra a decisão monocrática de fls. 69/70 que negou seguimento ao agravo de instrumento devido à perda de objeto ocasionada pela reconsideração parcial da decisão agravada.

A embargante alega omissão na decisão por não haver pronunciamento acerca do “pedido de reconhecimento do julgamento de forma extra petita”, referente ao pronunciamento do juiz a quo acerca da responsabilidade pelo pagamento do IPVA.

Afirma que não requereu análise quanto à referida responsabilidade e que a empresa se obrigou a efetuar o respectivo pagamento e a transferência do veículo.

Ao final pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e analisado o pedido de reconhecimento do julgamento extra petita.

É o breve relatório.

Decido.

Para melhor entendimento, necessário fazer uma digressão dos fatos.

A ora embargante interpôs agravo de instrumento insurgindo-se contra a decisão de fls. 61/63, a seguir transcrita:

FORDMOTORCOMPANYBRASIL LTDA, qualificada, impugnou o pedido de cumprimento de sentença deferido às fls. 536, cujos honorários na fase de cumprimento de sentença foram fixados em R\$ 600.00 (seiscentos reais), conforme despacho de fls. 540. A impugnante se manifesta às fls. 559-566, alegando que houve cumprimento voluntário da sentença, motivo pelo qual não há que se falar em arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença, se já houve cumprimento voluntário da obrigação principal no prazo concedido pelo art. 475-J, do CPC. No mérito requer a procedência da impugnação para afastar o arbitramento dos honorários nesta fase. Instrui o feito com comprovação do depósito dos referidos honorários (fls. 567).

Recebida a impugnação às fls. 568.

A impugnada se manifesta às fls. 572-577, rechaça os fatos alegados pela impugnante, destacando que o Juízo deve levar em consideração que o acórdão transitou em julgado em 08/12/2011, e o pagamento mediante depósito só ocorreu em 15/03/2012, assim diante da inércia da impugnante afirma a

impugnada que teve que dar início a fase de cumprimento de sentença. Assim, pelo princípio da causalidade e eventualidade deve o julgador manter a fixação dos honorários arbitrados nesta fase. Cita jurisprudências. Ao final requer a impugnação seja indeferida, com consequente determinação da liberação dos valores depositados às fls. 567.

A impugnada atravessa novo petitório às fls. 578-579, instruído pelos documentos de fls. 581-285, noticiando nos autos que não foi efetuada a transferência do veículo para o nome da impugnante, bem como também não foi efetuado o pagamento do IPVA exercício de 2012 e das demais taxas, mesmo tendo sido entregue a impugnante o recibo de transferência preenchido e reconhecido firma, sendo que o débito está gerado em nome da autora/impugnada. É o relatório, DECIDO.

Cuida-se de impugnação a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

O caso é simples e não depende de produção de provas. É dos autos que o acórdão de fls. 488-489, transitou em julgado em 08/12/2011 (fls. 500).

A impugnada liquidou a sentença, em sede de cumprimento de sentença às fls. 507-514, isso em 10/02/2012, totalizando o valor de R\$ 95.462,11 (noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), ocasião em que foi determinada pelo juízo a intimação dos executados, na forma do art. 475-J, do CPC (fls. 536 e 540).

Entretanto, houve cumprimento voluntário da impugnada em 15/03/2012, consoante depósito de fls. 547, sendo R\$ 95.462,11 a favor da exequente e R\$ 3.781,06 de honorários, perfazendo um total de R\$ 99.297,37, levantados por alvará pela parte autora às fls. 550.

Registro ser pacífico o entendimento do Tribunal do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça a intimação do devedor, para então, iniciar a contagem do prazo para cumprimento voluntário, e se for o caso a aplicação de multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Pelo que se colhe dos autos o AR foi juntado em 29/03/2012 (fls. 540-v), motivo pelo qual, vejo que não há que se falar na incidência dos honorários fixados às fls. 540, uma vez que houve cumprimento voluntário da obrigação principal dentro do prazo permitido pelo art. 475-J, do CPC.

Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nesse sentido:

EMENTA. Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Necessidade de intimação para cumprimento espontâneo da obrigação. Juros e Correção Monetária de indenização moral. Termo inicial. 1. Necessidade de intimação para o início do prazo de cumprimento espontâneo da obrigação contida em decisão transitada em julgado. Ausente a intimação, não cabe a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, desde que não haja o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. Inexistindo intimação, incabível é o arbitramento de honorários advocatícios. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO

DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 10 de abril de 2012. DESEMBARGADOR Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE). 0000934-52.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento. Grifei.

Pelos fatos narrados ACOLHO o incidente suscitado pela impugnante para reconhecer a não incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que houve cumprimento voluntário da obrigação.

Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado nos autos, desde logo determino que seja expedido alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 567, e seus acréscimos legais a favor da impugnante Ford Motor Company Brasil Ltda.

Já no que pertine os fatos narrados pela impugnada às fls. 578-579, vejo que a entrega do veículo ocorreu em 10/04/2012, conforme termo de entrega de fls. 580, e o recibo de transferência foi preenchido e reconhecido firma em 10/04/2012 (fls. 552), considerando que a placa do veículo possui final 3 (NDJ 0293), vê-se que o IPVA venceu antes da data da entrega e preenchimento do recibo de transferência, sendo forçoso concluir que tal responsabilidade é da parte autora/exequente/impugnada, sendo certo que o próximo exercício é de inteira responsabilidade da executada/impugnante.

No mais determino a remessa dos autos a contadoria do Juízo para o cálculo das custas finais. Vindo planilha intirem-se as exequentes para que promovam seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Deixando de cumprir a determinação supramencionada, desde logo determino a inscrição em dívida ativa, cumpridas todas as diligências, e não havendo recurso, archive-se. Int. (...) [sic]

À fl. 11 do autos extrai-se que os pedidos da agravante foram os seguintes:

"... o conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reconhecer que houve julgamento de forma extra petita, e consequentemente para reformar a decisão do juízo a quo, no sentido de determinar que a empresa PORTELA OCHIAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresente documentação comprobatória de transferência do veículo e de pagamento do IPVA conforme requerido às fls. 578-579..." [sic]

"... requer o reconhecimento da obrigação do pagamento de IPVA/2012 pela empresa PORTELA OCHIAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, considerando sua assunção em documento de fls. 580. Sendo o entendimento dos nobres julgadores, no sentido de responsabilizar a agravante, que seja apenas ao pagamento proporcional dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2012, por ser medida mais razoável, haja vista que o veículo foi entregue a agravada em abril de 2012..." [sic] (grifei)

Pois bem, em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, foi constatado que o juiz a quo reconsiderou parcialmente sua decisão, pronunciando-se no sentido de entender como dever da ora embargante arcar com pagamento proporcional do IPVA/2012 até a entrega do veículo, ou seja, abril de 2012, conforme transcrição abaixo:

A questão dos honorários foi resolvida e não houve o recurso. Para arquivamento, falta resolver apenas a questão do IPVA e transferência do veículo, que foi decidida às fls. 558, mas foi agravada. Após analisar o pedido do agravo, reformo parcialmente a decisão combatida. Explico. O veículo, objeto da lide, foi entregue em abril de 2012. Como o IPVA é imposto

anual pago pela propriedade do veículo, como até abril de 2012 o veículo foi da requerente (fls. 552), não tem como exigir que os requeridos paguem sozinhos o IPVA. Assim, a autora deve arcar com o pagamento proporcional do IPVA no período que o veículo ainda era seu (até abril), ficando o restante para os requeridos. Para que neste feito seja exigido o pagamento do IPVA e transferência, necessário que a autora deposite a parcela do IPVA que lhe cabe (só dividir o valor do IPVA por doze e multiplicar pelo número de meses que foi proprietária) em até três dias. Não efetuado o depósito, archive-se com as baixas devidas, já que as determinações da sentença já foram cumpridas, sendo a questão do IPVA e transferência, algo acessório que as requeridas resolverão por conta própria rapidamente, já que para vender o veículo para terceiro, precisa o IPVA e transferência estar em ordem. Feito o depósito da parcela pela autora, intime-se os requeridos pelo DJ, para que em vinte dias apresentem nos autos prova do pagamento do IPVA e transferência do veículo, com requerimento de levantamento do valor que a autora depositou (esse valor será dado a quem pagar o IPVA na integralidade).Comunique o Exmo Relator sobre a reforma parcial da decisão agravada. Cacoal-RO (...) (g.n.)

O agravo de instrumento teve seguimento negado tendo em vista a perda de objeto pela reconsideração parcial da decisão agravada, fls. 69/70.

A agravante interpôs embargos de declaração com efeito modificativo, alegando omissão na referida decisão, tendo em vista ausência de análise quanto

No caso dos autos, não se verifica o vício apontado pela embargante. Explico.

A meu ver, a reconsideração parcial do juiz a quo atendeu ao pedido alternativo da embargante em seu agravo de instrumento, motivo pelo qual foi lhe negado seguimento pela perda do objeto.

Assim sendo, reconsiderada a decisão agravada para acolher o pedido de pagamento proporcional do IPVA, entendo perfeitamente plausível a negativa de seguimento pela perda do objeto, de forma que fica prejudicada a análise do outro pedido, pois alternativo, não havendo omissão deste relator.

Não há, neste momento processual, possibilidade de rediscussão da matéria objeto do agravo, uma vez que o juízo originário atendeu a um dos pedidos alternativos feito pela ora embargante.

Pelo exposto, ausente omissão, rejeito os embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão de fls. 69/70.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1º de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001872-13.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001624-26.2013.8.22.0007

Agravante: Nadilson Tacconi

Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Nadilson Tacconi nos autos da ação de cobrança movida em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Insurge-se contra a decisão de fl. 9, proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Cacoal, a seguir transcrita:

Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que a parte autora está representada por advogado particular e possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído a causa, não indicam que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Ainda, é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito.

Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes à de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado.

Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico.

Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida.

Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Aguarde-se integral cumprimento.

Em eventual recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos. Cacoal-RO(...)

Alega que ajuizou ação de cobrança contra a agravada em virtude de que possui invalidez permanente atestada em 80% do membro inferior direito e por não possuir condições de arcar com as custas processuais requereu o benefício da gratuidade judiciária.

Afirma que a fundamentação do juízo acerca do elevado número de processos ajuizados não pode ensejar o indeferimento do benefício requerido e que é faculdade da parte, considerando a competência para julgamento do feito, optar por ajuizar demanda na justiça comum ou juizado especial.

Aduz, ainda, que o fato de requerer o benefício da gratuidade não torna obrigatório o ajuizamento de ação perante o juizado especial.

Pede o provimento do recurso para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual à agravante, consistente no indeferimento à inicial. Passo a apreciá-lo.

Tenho me posicionado que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa

maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento e bastando, para sua concessão, o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). - destaque nosso.

No mesmo sentido temos o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte tem entendimento também consolidado neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira

Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

O ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

No caso dos autos, da análise da decisão agravada, vejo que o juízo a quo fundamentou sua decisão no fato do agravante possuir advogado particular e no baixo valor da causa, sugerindo à parte que buscasse prestação jurisdicional no Juizado Especial devido à pretensão de obter a gratuidade.

Pois bem, pelo exame dos documentos dos autos, vejo que o agravante junta declaração de pobreza, é qualificado como mecânico e afirma não possuir rendimentos para o pagamento das custas do processo, fls. 12.

Ressalto que apesar de alegar estar desempregado, não trouxe documento comprobatório aos autos, contudo, verifico laudo pericial às fls. 13/16 onde é atestada a incapacidade laborativa de 80% em membro inferior direito, bem como redução de força muscular em membro superior direito e outras alterações físico-funcionais, o que me permite presumir a redução na capacidade laborativa do apelante, o que impacta negativamente suas atividades como mecânico e reduz, em tese, sua capacidade financeira.

Ademais, a Constituição Federal ampliou direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico anterior, dentre os quais se destaca o acesso à Justiça. Por isso previu em seu art. 5º, inciso LXXIV a assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal direito, além de isentar o hipossuficiente do pagamento das custas e despesas processuais, visa implementar o princípio da igualdade processual, dando àquele que não tem recursos, a assistência de um advogado que o oriente e o represente em juízo gratuitamente.

Além disso, há a opção à parte de propôr suas ações nos Juizados Especiais Cíveis, e justamente por ser uma opção a parte poderá, se o quiser, ajuizar a ação na Justiça Comum (Lei 9.099/95, art. 3º, §3º), conforme precedentes deste Tribunal:

INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DISPENSA DO PAGAMENTO. RITO PROCEDIMENTAL. DUPLICIDADE. OPÇÃO DA PARTE-AUTORA. DIREITO A SER RESPEITADO. DECISÃO DO JUIZ INCOMPETENTE. NULIDADE.

O rito procedimental para as ações cujo valor é de até quarenta salários mínimos é de escolha da parte-autora, que poderá optar entre o Juizado Especial Cível e o rito comum sumário.

Desrespeitada a vontade da parte, que optou pelo primeiro, nula é a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível que pôs fim ao processo em razão do não-recolhimento das custas iniciais no prazo fixado, não só pelo fato de ser incompetente, mas também porque o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas iniciais, somente sendo devidas como preparo de eventual recurso nominado para a Turma Recursal. (Ap. Cível Suma, N. 10001420060056201, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 29/11/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. FACULDADE DA PARTE.

A Lei n. 9.099/95 assegura à parte a opção de escolha entre o Juizado Especial ou o Juízo Comum. Optando pelo procedimento comum, não poderá o magistrado declinar da competência e remeter os autos para o Juizado Especial Cível. (Ag. Instrumento, N. 10001020050054856, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/12/2005)

A respeito do advogado particular, tal argumento é aceitável, mas não seria suficiente para indeferir a gratuidade, pois além da regra ditada pela Lei 1.060/50, como dito, o pedido pode ser feito sem maiores formalidades, apenas indicando que não há como arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

Ademais, como dito, há nos autos documentos que, a meu entender, permitem considerar verdadeira a alegação de hipossuficiência financeira.

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, e entendo que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela poderá responder por eventual inveracidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade judiciária nos autos originários.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1º de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0002356-28.2013.8.22.0000**

Processo de Origem : 0004179-44.2012.8.22.0009

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Agravado: Almiro Cardoso de Almeida

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A contra a decisão proferida em cumprimento de sentença, referente a ação civil pública movida contra si.

Insurge-se contra a decisão de fl. 25/33, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

Analisando os autos, verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo supracitado, consistente em procuração aos advogados da parte agravante, conforme certificado à fl. 43.

Com isso, deixou a parte de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Recurso. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 773649 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00705)

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747).

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008).

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1215835/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010). – (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ASSISTENTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO DA PARTE ASSISTIDA, RÉ NA AÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. CPC, ART. 525, I. EXEGESE.

I. O sentido da norma constante do inciso I do art. 525, do CPC, é da obrigatoriedade da juntada da procuração dos advogados

das partes litigantes, caso da empresa ré, ainda que, em tese, a pretensão do agravante não seja direcionada em seu desfavor, mas contra a companhia aérea autora da ação de cobrança.

II. Ausente peça essencial, correto o acórdão estadual que não conheceu do agravo de instrumento.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 579.875/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 389) – destaquei.

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

É imprescindível a instrução do agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada pelo agravado ao seu patrono, sob pena de não-seguimento do recurso. (Ag. Regimental, N. 10000120080162087, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 21/01/2009).

Assim, ausente a peça obrigatória descrita no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1º abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002640-36.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005154-56.2013.8.22.0001

Agravante: Francisco Militão Mendes

Advogado: Petrus Emile Abi-Abid(OAB/AM 1316)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Agravante: José Edvaldo Mendes

Advogado: Petrus Emile Abi-Abid(OAB/AM 1316)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Agravante: Zeny Galdino Mendes

Advogado: Petrus Emile Abi-Abid(OAB/AM 1316)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Agravada: União

Procurador Federal: Procuradoria Geral da União()

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Militão Mendes e outros contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em sede de embargos de terceiro oposto pela União.

Para melhor conhecimento da decisão interlocutória prolatada, impõe-se sua transcrição na íntegra:

[...]

Vistos.

À vista dos fatos, fundamento e documentos apresentados pela embargante, remetam-se estes autos e aqueles da ação principal, bem como os demais apensos, ao MM Juízo Federal da Seção Judiciária de Rondônia, nos termos do artigo 109, I da CF.

Suspendo o cumprimento da ordem de reintegração de posse pendente no processo principal, recolhendo-se imediatamente, com URGÊNCIA, o mandado expedido.

Sendo de conhecimento deste magistrado por informação verbal do Exmo. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, quanto à existência de ação cautelar conexa distribuída à vossa relatoria, remeta-se cópia deste despacho ao Ilustre Des. Relator.

Dê-se baixa e os necessários registros.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de março de 2013.

Segundos os agravantes a União ingressou com embargos de terceiro no juízo de primeiro grau alegando que possui direitos dominiais e possessórios sob os imóveis em discussão da ação de reintegração de posse n. 0126722-93.2000.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Ao fim dos embargos de terceiro, a União pede a remessa do feito à Justiça Federal, órgão competente para apreciação e julgamento da lide quando subsistente interesse de ente público federal. Pedeu ainda, ao juízo federal, a procedência dos pedidos para manutenção do ente federal na posse dos imóveis.

Aduziram que a ação de reintegração de posse mencionada decorre de sentença que transitou em julgado ainda no ano de 2004.

Nas razões do agravo sustenta em suma, que as alegações da União a respeito da posse e propriedade dos imóveis são improcedentes pois não possuem comprovação do domínio e nem detêm a posse sob os imóveis em razão de que inúmeras famílias nele residem.

Alega ainda que o ente federal não tem legitimidade e nem interesse processo na lide, dada a ausência de relação jurídica entre ela e os reais ocupantes dos imóveis.

Defendem ainda a existência de outros fatores fáticos e jurídicos (pareceres e documentos administrativos) que atestam a ausência de razão ao ente federal na oposição dos embargos de terceiro.

Impugnam a suspensão da ordem de reintegração de posse, pois deriva de sentença transitada em julgado e originará despesas aos agravantes, tudo em razão dos inúmeros gastos que tiveram até então com o feito reintegratório.

Ao final pedem o acolhimento das razões do agravo para indeferir a petição inicial e restaurar o mandado de reintegração de posse, determinando o prosseguimento da ação principal como consequência do provimento do presente incidente recursal.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando as razões do presente recurso, se constata que deve ter o seguimento denegado.

É inegável nos autos originários, na reintegração de posse e em todos os outros incidentes que tramitaram nesta Justiça Estadual e na Justiça Federal, que a União alegou de forma incontestada que possui interesse no feito.

Prova indubitosa dessa afirmação é a oposição de embargos de terceiro sob os imóveis objeto da ação de reintegração de posse n. 0022166-54.2011.8.22.0001, sob o argumento de existência de relação jurídica entre o ente federal e os apontados proprietários dos imóveis, cuja discussão versa a respeito do preenchimento de condições resolutivas insitas nos contratos de compra e venda celebrados.

Ainda que houvesse dúvidas acerca do interesse da União no feito – dúvida essa inexistente – somente a Justiça Federal poderia eximi-la, nos termos da súmula 150 do STJ.

No caso presente, dado o evidente interesse da União nos feitos que versam sobre os imóveis objeto da reintegração de posse n. 0022166-54.2011.8.22.0001, impõe-se a aplicação do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça Federal o julgamento das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A manifestação do interesse da União nos feitos mencionados gerou, inclusive, a perda do objeto de ações cautelares que foram distribuídas à minha relatoria.

Nesse passo, considerando o interesse manifestado pelo ente federal no feito originário, que aliás é autor da ação de embargos de terceiro, bem como a total ausência de competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de causas em que envolvam interesse de entes federais, o presente incidente processual sequer merece ser conhecido.

Assim, os pleitos e pretensões recursais devem ser formulados, neste estágio da lide possessória, dos embargos de terceiro e demais incidentes, junto ao juízo federal competente.

Ante o exposto, nos termos do art. 109, I da CF/88 e súmula 150 do STJ, declaro a incompetência para apreciação do presente incidente recursal e determino a remessa do presente agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, intimando-se o juízo da 3ª Vara Cível desta Capital a respeito desta decisão, para que também realize as comunicações pertinentes ao juízo federal.

Adotem-se as providências de estilo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0000298-52.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Fabiano de Jesus Pereira

Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)

Agravante: Valdivino Francisco Pereira

Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)

Agravado: Binidita Pereira Venâncio

Advogado: Josué Leite(OAB/RO 625A)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Fabiano de Jesus Pereira e outros agravam combatendo decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jarú que indeferiu pedido de denunciação à lide, nos autos da ação de nulidade de procuração, escrituras e registros públicos em que contende com Binidita Pereira Venâncio.

Os agravantes em suas razões recursais sustentam que se fazem presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de denunciação à lide, mormente porque os recorrentes não são as únicas pessoas que devem ser chamadas a responder aos termos da ação principal, pois de acordo com o art. 70, III, do CPC, caso haja anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes, importará no direito de regresso dos agravantes contra os causadores da fraude que lhe ensejaram prejuízos.

Nestes termos requerem seja dado provimento ao recurso.

É a síntese. Decido.

Sabe-se que para recebimento do agravo de instrumento é imprescindível a demonstração do risco iminente de dano grave e de difícil reparação, sem o qual o agravo deve ser convertido em retido (art. 527, II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, antes da apreciação do pleito revelado no presente agravo, importa analisar se a decisão agravada poderá causar algum risco de lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, assim como se as razões disseminadas no recurso possuem verossimilhança, para fins de processamento do recurso sob a forma de instrumento, bem como para deferimento da antecipação da tutela vindicada.

Ao analisar as alegações dos agravantes, em confronto com os itens impugnados, entendo que estas não importam em dano irreparável ou de difícil reparação, isto porque os recorrentes deixaram de lograr êxito em indicar argumentos sólidos a demonstrar a necessidade imperiosa de concessão do pleito requerido, bem como também, o magistrado a quo na decisão recorrida soube bem ponderar cada determinação, de modo que as alegações contidas no presente recurso são frágeis e desguarnecidas de alicerce apto a ensejar modificação na decisão agravada.

A propósito:

Processual civil. Ausência de dano grave ou de difícil reparação. Conversão do agravo de instrumento em retido. Ausente a demonstração de dano grave ou de difícil reparação, mantém-se a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. (Agravo, N. 00077083520118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS CONCOMITANTES. AUSÊNCIA. Ausente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito sustentado pela parte, se impõe o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. (Ag. Regimental n. 100.015.2005.005642-0, Relator Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia, j. 20/09/2006).

Não é despidendo mencionar que o pleito do agravante roga análise mais acurada, que se dará de melhor forma durante a instrução do feito.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo em retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

I.

Cumpridas as formalidades legais, remeta-se o feito à origem. Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0001425-25.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Antônia Aciole Brito

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli(OAB/RO 5546)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4150)

Agravada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)

Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini(OAB/RO 4542)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Aciole Brito contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e indenizatória por danos materiais e morais com pedido de antecipação parcial de tutela, que move em face da empresa Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A agravante sustenta que firmou contrato de compra e venda de um imóvel com a agravada, integrante do empreendimento denominado "Reserva do Bosque Condomínio Resort", localizado na Av. Lauro Sodré, Bairro São João Bosco, nesta capital.

Afirma que o juízo de primeiro grau determinou a suspensão da cobrança da parcela denominada de chaves, mas não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada incidental, ou seja, a suspensão do resjute do saldo devedor.

O juízo a quo entendeu não ser possível o deferimento dos demais pedidos feitos pela agravante, por não haver maneira de se conhecer de antemão o valor de eventual condenação em danos materiais e morais.

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão a quo e, no mérito, a sua reforma para suspender o reajuste do saldo devedor.

Decido.

Conforme mencionado pelo juízo a quo, não há razão para modificar a antecipação de tutela, uma vez que deferida diante da clareza dos fundamentos apresentados. Vejamos:

Apesar de se verificar, desde logo, uma certa possibilidade da existência de uma indenização por danos materiais e morais, não há certeza sobre a sua ocorrência (o que somente poderá ser apurado quando da sentença) e, muito mais importante, não há certeza sobre o valor de eventual indenização que possa vir a ser fixada.

Em outras palavras: Os argumentos da inicial são suficientes para deferir a antecipação de tutela para suspender a cobrança da parcela denominada de chaves. Contudo, por não existir como saber de antemão o valor de eventual condenação em danos materiais e morais, não é possível deferir o restante dos pedidos da parte autora.

O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá suspender o cumprimento da decisão quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558).

No que tange aos demais argumentos, não se vislumbra em que consiste o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, porquanto eventual condenação da agravada em danos morais e materiais será objeto de apreciação no juízo de piso.

Vale ressaltar que a suspensão do reajuste do saldo devedor está diretamente ligada a isso.

Assim, por não evidenciar perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, nos termos do artigo 527, inc. II, do CPC, converte-se o presente agravo em retido.

Procedidas as anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância.

I.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002348-51.2013.8.22.0000

Agravante: Armindo Moreira do Canto Júnior

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Agravada: Adriani Rebouças Gomes

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Armindo Moreira do Canto Júnior agrava combatendo decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que indeferiu pedido de concessão de medida liminar, nos autos da ação cautelar inominada que move em desfavor de Adriani Rebouças Gomes.

O agravante sustenta que se fazem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, afirma que a agravada está lhe causando inúmeros prejuízos, eis que deixou variados problemas de ordem administrativa e criminal da sociedade empresária da qual participava, cujas quotas vendeu ao recorrente.

Relata que adquiriu as quotas de sociedade empresária pertencentes a agravada, por R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo pagamento se realizaria sob a forma de 20 (vinte) cheques no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, com o vencimento da primeira parcela em 10/3/13 e da última em 10/10/14. Aduz que desconhecia a situação deixada pela agravada em relação a sociedade empresária da qual, atualmente, é sócio majoritário. O recorrente afirma que as ações judiciais que se sucedem em desfavor da empresa lhe prejudicarão, bem como à sua família, na medida que poderá responder financeiramente pelos débitos relativos a essa empresa, malgrado não ser responsável pela criação dos débitos trabalhistas que estão sendo cobrados judicialmente.

Sendo assim, requer que o valor que deveria pagar à agravada pela compra das quotas da sociedade empresária que pertenciam a esta, seja utilizado para arcar com os valores de eventuais condenações oriundas da Justiça Trabalhista, para evitar ser compelido a arcar com ônus trabalhista do qual não deu causa.

Nestes termos requer seja dado provimento ao recurso.

É a síntese. Decido.

Sabe-se que para recebimento do agravo de instrumento é imprescindível a demonstração do risco iminente de dano grave e de difícil reparação, sem o qual o agravo deve ser convertido em retido (art. 527, II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, antes da apreciação do pleito revelado no presente agravo, importa analisar se a decisão agravada poderá causar algum risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, assim como se as razões disseminadas no recurso possuem verossimilhança, para fins de processamento do recurso sob a forma de instrumento, bem como para deferimento da antecipação da tutela vindicada.

Ao analisar as alegações do agravante, em confronto com os itens impugnados, entendo que estas não importam em dano irreparável ou de difícil reparação, isto porque o recorrente deixou de lograr êxito em indicar argumentos sólidos a demonstrar a necessidade imperiosa de concessão do pleito requerido, bem como também, o magistrado a quo na decisão recorrida soube bem ponderar cada determinação, de modo que as alegações contidas no presente recurso são frágeis e desguarnecidas de alicerce apto a ensejar modificação na decisão agravada.

A propósito:

Processual civil. Ausência de dano grave ou de difícil reparação.

Conversão do agravo de instrumento em retido.

Ausente a demonstração de dano grave ou de difícil reparação, mantém-se a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. (Agravo, N. 00077083520118220000,

Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS CONCOMITANTES. AUSÊNCIA. Ausente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito sustentado pela parte, se impõe o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. (Ag. Regimental n. 100.015.2005.005642-0, Relator Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia, j. 20/09/2006).

De mais a mais, a pretensão do agravante é reguardar-se de eventual condenação, advinda do acolhimento de tese jurídica pela Justiça do Trabalho, ou seja, a pretensão do agravante é evitar prejuízos que ainda estão na condição de acontecerem ou não, fato que implica, inexoravelmente, na desnecessidade de recebimento do presente recurso como agravo de instrumento, ante a ausência de urgência da medida, pois como dito, até o presente momento nada aconteceu (em termos de perdas materiais) ao agravante.

Não é despidendo mencionar que o pleito do agravante roga análise mais acurada, que se dará de melhor forma durante a instrução do feito.

Enfim, o recorrente deixou de demonstrar a urgência e o dano necessário inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento. Com os argumentos trazidos não se constata a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo em retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

I.

Cumpridas as formalidades legais, remeta-se o feito à origem.

Porto Velho - RO, 1º de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002216-91.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0036244-47.2007.8.22.0016

Agravante: José Carlos da Silva

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior(OAB/RO 1372)

Agravante: Bronilda Rodrigues Mattos

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior(OAB/RO 1372)

Agravado: Nordinei Pereira Ribeiro

Advogado: Everardo Luz de Magalhães(OAB/RO 339A)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de petição enviada por meio de fac-símile, cujo pedido é a desistência do presente recurso.

Aguarde-se a chegada do original no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem os documentos, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em Substituição

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002436-89.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002485-30.2013.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)

Agravada: Fernanda Cardoso Silva

Advogado: José Ademir Alves(OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna(OAB/RO 3730)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamento S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da ação ordinária movida por Fernanda Cardoso Silva.

O agravante insurge-se contra a decisão de fls. 68/69 (38/39 dos autos originários) que deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou que o mesmo procedesse a retirada do nome da agravada do cadastro de inadimplentes, referente à pendência bancária com vencimento em 19/11/2012, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00 para o caso de descumprimento.

Sustenta, em resumo, que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de antecipação de tutela, pois não foram observados os parâmetros para a sua concessão, uma vez que da análise dos autos, não é possível extrair-se a relevância dos fundamentos e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Diz que a multa diária aplicada é excessiva e não atende aos requisitos dispostos no art. 273, I, do CPC, não havendo qualquer razão plausível para a manutenção da mesma em caso de descumprimento, sendo que a decisão agravada ofende ao princípio de vedação de enriquecimento sem causa, se revestindo de flagrante ilegalidade.

Alega que seu valor é exorbitante, sendo possível sua redução, com base no art. 461, §6º, do CPC.

Afirma, ainda, que a multa não deve prevalecer, uma vez que o magistrado a quo não fixou prazo para o cumprimento da decisão a quo.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para afastar a imposição de multa diária ou a sua redução.

Examinados. Decido.

O art. 273 do CPC permite ao juiz deferir a antecipação de tutela quando existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

E no caso dos autos, analisando as questões expostas, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer prova que demonstrasse o eventual equívoco da decisão agravada quanto à antecipação da tutela.

A tese apresentada pelo autora/agravada na inicial, de que honrou com pagamento das prestações de seu financiamento até a interposição da ação originária, indicam a verossimilhança de suas alegações, mormente quando corroborados com os comprovantes bancários apresentados com a inicial (fls. 60/65, 30/35 dos autos originários) e que por esta razão indicam prejuízos à agravada, pois caso seu nome permaneça inscrito nos cadastros restritivos de crédito, a mesma ficará impedida de obter crédito junto ao comércio local.

Diante desses fatos, vê-se que ao revés do que pretende fazer crer o agravante, viável a exclusão do nome do autora/agravada

dos cadastros de inadimplentes, principalmente quando não comprovado prejuízos à parte ré/agravante.

Neste sentido, é o entendimento do STJ: AgRg no Ag 230809/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 511.450/RS e AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini. Ainda, é o posicionamento deste Tribunal nos julgados: AI. n. 1001262-95.2008.822.0002 e 0002491-74.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; e AI n. 1010736-98.2005.822.0001, Rel. Des. Renato Mimesi.

Quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada no importe de R\$ 500,00 diário até o limite de R\$5.000,00, ou a sua redução, não deve prosperar, pois embora haja possibilidade de diminuição do valor, nos termos do § 6º do art. 461, no caso concreto, a multa visa efetivamente compelir a parte responsável a cumprir a determinação judicial, mostrando-se, portanto, proporcional e razoável a sua fixação.

A jurisprudência se alinha nesse entendimento:

Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos legais preenchidos. Astreintes. Redução incabível. Pode haver a antecipação dos efeitos da tutela, se presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado por meio de prova inequívoca; o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

As astreintes devem ser fixadas em valor significativo, suficiente para compelir o demandado ao cumprimento da determinação judicial, não cabendo sua redução para patamares por ele aceitáveis, sob pena de o instituto não cumprir sua finalidade, tornando-se inócuo (AI n. 0007507-77.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, julgado em 13.10.2010). [g. n.]

Nesse contexto, em razão da urgência no cumprimento da medida, não é razoável reduzir a multa, sobretudo porque a sanção deixa de cumprir sua finalidade repressiva se passa a ser aceitável pelo réu.

Não bastasse, o valor diário de R\$500,00 não é desproporcional tampouco excessivo, tendo em vista o poder econômico do agravante, como instituição financeira.

Por fim, também não merece guarida a alegação de que a multa não deve prevalecer em virtude da não fixação de prazo para cumprimento da decisão agravada, pois, conforme o art. 185 do Código de Processo Civil, “não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.”

Neste sentido é o entendimento do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. MAGISTRADO CONVOCADO. PRINCÍPIO. JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LOCAL. SÚMULAN. 280-STF. NOTAPROMISSÓRIA. PREENCHIMENTO A POSTERIORI. SÚMULA N. 387-STF. PROVA. DILAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTIPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INPC. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. PRAZO. ART. 185 DO CPC. DESERÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

VI. Inexistindo previsão legal ou assinação pelo juiz quanto ao prazo para o cumprimento de ônus processual, cabe à parte diligenciar a respeito em cinco dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

[...] (REsp 1003371/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010) (g.n.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO.

Não sendo fixado expressamente prazo para cumprir determinação judicial, nem havendo previsão legal fixando prazo diverso, deve-se considerar esse como sendo de 05 dias, nos termos do art. 185, do CPC.

[...] (Agravo de Instrumento Nº 70049129448, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 14/08/2012) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA RESTABELECIMENTO DE TERMINAL TELEFÔNICO FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE RAZOABILIDADE DO VALOR - DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO EXEGESE DO ART. 185 DO CPC - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - TUTELA MANTIDA DECISUM ESCORREITO.

A antecipação da tutela pelo juiz singular só deve ser reformada pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica - evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o que não ocorre na decisão ora atacada, a qual está fundamentada e dentro do entendimento desta Corte para situações similares.

Sempre que uma determinação judicial não fixar um prazo, este é de 05 (cinco) dias, conforme artigo 185, do Código de Processo Civil. Multa diária que não se revela excessiva quando verificado o porte da empresa recorrente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª C.Cível - AI 885460-6 - Cascavel - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 29.08.2012) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR MULTA DIÁRIA EXIGIBILIDADE

1 O fato de a decisão liminar não prescrever um “prazo” para cumprimento da determinação não é óbice para seu cumprimento. Isto porque determina o art. 185 do vigente Código de Processo Civil que não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de CINCO DIAS o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte;

[...] RECURSO IMPROVIDO (TJSP - 20ª C.Cível - AI n. 0303471-68.2011.8.26.0000 - Rel.: Maria Lúcia Pizzotti - J. 30.7.2012) (g.n.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014220-65.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014220-65.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Indalécio Brasileiro de Albuquerque

Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Apelante : Vera Regina Albuquerque Mamede
 Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Apelante : Neuzina Alves Almeida Albuquerque
 Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Apelante : Wilson da Silva Mamede Júnior
 Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Apelado : Orlando José Belotto Filho
 Relator(a) : Des. Alexandre Miguel
 Revisor(a) :
 Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 95, que os apelantes apresentaram petição física requerendo a desistência da apelação.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos, bem como a petição física, ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018937-23.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0018937-23.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Creuto de Lima Pires

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Advogado : Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) :

Vistos.

O apelante, às fls. 154/157, apresentou petição requerendo a desistência da apelação.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à origem as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005457-38.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0005457-38.2011.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Promater Complementação Diagnóstica Ltda ME

Advogado : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Apelada : Via Médica Comércio e Representação de Equipamentos Médicos Ltda ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 151, que a apelante Promater Complementação Diagnóstica Ltda. ME apresentou petição física requerendo a desistência da apelação, sendo que, posteriormente, foi apresentada a petição via SDSG.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos, bem como a petição física, ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000933-22.2012.8.22.0015 - Apelação

Origem : 0000933-22.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Finasa BMC S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogada : Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521)

Advogado : Cristian Miguel (OAB/PR 53828)

Apelado : Posto Iguatú Ltda

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) :

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 65, que o apelante Finasa BMC S/A apresentou petição física requerendo a desistência da apelação.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos, bem como a petição física, ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007319-69.2010.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0007319-69.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Sul Imoveis Ltda

Advogado : Antônio Bianco Filho (OAB/RO 24A)

Apelado : Manoel Eugênio Trindade

Advogada : Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 184, que foi apresentada petição física com substabelecimento sem reservas

pelo apelado Manoel Eugênio Trindade, sob o protocolo nº 8444-47, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpra salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, não recebo a petição física, pois a mesma não foi apresentada por meio adequado.

Intime-se o apelado Manoel Eugênio Trindade para, querendo, apresentar a referida petição por meio digital.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001740-84.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0001740-84.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado : Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)

Advogado : Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Advogada : Sirlene Elias Ribeiro (OAB/PR 28933)

Advogada : Adriana Souto Gomes Rodrigues (OAB/PR 52259)

Apelado : Francislai Rodrigues Lima

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 79, que foi apresentada petição física de Embargos de Declaração por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, em desacordo com

o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/ RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, tendo em vista que a petição não foi apresentada por meio adequado, não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000885-08.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000885-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Advogado : Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664)

Advogado : Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Apelante : Benchimol Irmão e Cia Ltda

Advogado : Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Advogado : Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Apelado : Job Rodrigues da Silva

Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 173, que foi apresentada petição física de Embargos de Declaração

por BENCHIMOL IRMÃO E CIA LTDA, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpra salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, tendo em vista que a petição não foi apresentada por meio adequado, não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004487-07.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004487-07.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Panamericano S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado : Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)

Apelado : Luís Carlos Pinto Feitosa

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 41, verifico a inexistência de instrumento de procuração ou substabelecimento em que o apelante Banco Panamericano S/A outorga poder ao advogado Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801), subscritor do recurso de apelação de fls. 22/33.

Assim, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização, por meio digital, inserido no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 01 de abril de 2013.
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011019-65.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011019-65.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante : Newton José Passari Júnior
Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelada : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogada : Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)
Advogado : Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
Relator(a) : Des. Alexandre Miguel
Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes
Vistos etc.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 200, que foi apresentada petição física de Agravo Regimental pelo apelante NEWTON JOSÉ PASSARI JÚNIOR, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade

certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Assim já decidiu este Tribunal:

Sistema digital Segundo grau. Agravo interno. Protocolização. Meio físico.

A protocolização de petição recursal, agravo interno, por meio físico a processo o qual já digitalizado em primeiro grau, enseja o seu não recebimento e, conseqüente, não conhecimento, por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).

Inexistindo prova de que o sistema estava inoperante durante o prazo recursal, o que implicaria em outras medidas, como a abertura de novo prazo para garantir o acesso à justiça, não há que prover o recurso protocolado de forma física, quando os autos estão desde o primeiro grau digitalizados. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011)

Ademais, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfrentou essa questão por meio do procedimento de controle administrativo nº 0003802-50.2011.2.00.0000 promovido pela OAB-RO, em sua 141ª Sessão Plenária em 14/02/12, em que concluiu:

- pelo indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

- o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo físico ou eletrônico vez que já implementada tal funcionalidade;

Sendo assim, tendo em vista que a petição não foi apresentada por meio adequado, não conheço do agravo regimental interposto.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000690-57.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000690-57.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Celenice Marques Costa

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Determino a intimação da apelante Celenice Marques Costa para recolher o valor do preparo recursal, tendo em vista não ser beneficiária da justiça gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, conforme artigo 511, §2º, do CPC.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação da complementação, por meio digital, inserido no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).

Decorrido o prazo com ou sem regularização, faça conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0100429-52.2006.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0100429-52.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado : Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Apte/Apdo : M. A. Pires Transportes

Advogada : Áurea Leila Figueiredo Santana (OAB/MT 3797)

Apelada : Transalessi Transportes Rodoviários Ltda

Advogado : Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Apdo/Apte : Recar Transportes

Advogada : Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

Advogado : Marco Antonio de Mello (OAB/SP 210503)

Advogada : Fabiana Ribeiro da Costa (OAB/RO 2800)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Analizando os autos e considerando a certidão de fl. 759, verifico a inexistência de instrumento de procuração ou substabelecimento em que a apelante Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros outorga poderes ao advogado Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507), subscritor do recurso de apelação de fls. 575/588.

Assim, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização, por meio digital, inserido no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003175-30.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0003175-30.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Gerson Camilo Ferreira

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco Santander Brasil S/A

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Gerson Camilo Ferreira nos autos ação cautelar de exibição de documentos que move contra Banco Santander Brasil S/A.

A sentença indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que o autor da pretensão não apresentou comprovação de realização de prévio pedido administrativo ou recusa do banco antes do ajuizamento da ação.

O apelante recorre sustentando que era dever do apelado exibir os documentos aludidos à contratação, principalmente porque são comuns às partes e se referem à situação jurídica que as envolve.

Aduz que pretende obter os documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo contém algum excesso ou vício na contratação, possibilitando ainda a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem.

Discorre sobre o direito de ver exibidos os documentos e ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora seja respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição e pretende ingressar com ação revisional para questionar acessórios do débito.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição apelada faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelante pretende ajuizar ação para questionar o débito, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso ao contrato e à evolução da mesma. Nestesentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc. Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja a interesse de agir do apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição apelada exiba os documentos no curso da ação e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000325-42.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0000325-42.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apte/Apdo : Sebastião Crispim

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apdo/Apte : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Sebastião Crispim e por Banco do Brasil S/A, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exibição de documento para condenar o banco a exibir os documentos relativos aos contratos celebrados entre as partes no prazo de 30 dias. Quanto aos honorários de advogado condenou a cada um dos litigantes ao pagamento da quantia de R\$300,00 ao patrono da parte contrária.

Sebastião Crispim recorre afirmando que era obrigação do banco fornecer cópia dos instrumentos contratuais no ato da celebração do negócio jurídico independente de prévia notificação.

Defende ainda a condenação da instituição financeira nas custas e honorários de advogado, considerando que não houve a exibição dos documentos mencionados na petição inicial.

O Banco do Brasil S/A recorre sustentando a falta de interesse processual do autor da petição inicial porquanto a providência de exibição de documentos pretendida pelo apelado pode ser obtida com a própria ação principal, desde que demonstre ter havido recusa da instituição financeira em fornecer a documentação requerida.

Alega a ausência de cabimento da exibição de documentos, de modo que o consumidor não acostou prova de que a instituição financeira negou-se a fornecer contratos representativos da relação jurídica, sendo que o consumidor recebeu sua via do contrato na ocasião de sua formalização.

Defende a inexistência de sucumbência e menciona que o banco apelante não deu causa à propositura desta ação cautelar, pois jamais se negou a apresentar os documentos solicitados.

Ao final pede provimento ao recurso

Contrarrrazões de Sebastião Crispim às fls. 91/93.

É o breve relatório.

Decido.

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelado, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou asseguuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelado pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc.

Enfim, deve o banco exibir os documentos apontados na petição inicial, não sendo cabível pleitos de dilação de prazo, porquanto não é aceitável que uma instituição financeira do porte do apelante, que possui sistemas de informação e de dados altamente tecnológicos não possuam o controle e o registro dos contratos de seus clientes.

No que se refere a sucumbência, verifica-se que não deve ser reformulada sua imposição, porque o banco poderia ter exibido os documentos no curso da lide, no entanto, assim não procedeu.

Assim, como o banco não exibiu os documentos do curso do feito, o pedido de exibição de documento devem ser procedentes e o banco deve ser condenado nos ônus da sucumbência.

O contrario seria se o banco tivesse exibido os documentos no curso do feito antes da prolação da sentença e a autora não tivesse demonstrado a negativa administrativa. A respeito: STJ - AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012; Recurso Especial N. 1.077.000-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/8/2009 e TJ/RO AC n. 0289362-62.2008.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. Em 23/11/2010; AC n. 00034482220108220008, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/08/2011 etc.

Por essa razão tenho que o banco deveria ser condenado nas custas e honorários de advogado, não sendo aplicável a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, monocraticamente, dou provimento ao recurso de Sebastião Crispim para reformar a sentença no que se refere a imposição da sucumbência, para o fim de condenar o banco apelado nas custas e honorários de advogado que fixo em R\$500,00 nos termos do art. 20 § 4º do CPC, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Quanto ao recurso do Banco do Brasil S/A, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004593-94.2011.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0004593-94.2011.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante : Laisa Melina Chassot

Defensor Público : Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399)

Apelada : Fundação Universidade do Tocantins UNITINS

Advogada : Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295)

Advogado : Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Apreciando detidamente os autos, embora conste no cadastro processual de segundo grau a Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, verifica-se da petição inicial que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato de dirigente de universidade particular, delegatária de serviço público federal.

Nesta perspectiva, a competência para apreciação do presente apelo é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme entendimento firmado no âmbito do STJ em julgamento de conflito de competência, cuja ementa transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades

públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012) – destaquei.

Assim, com fundamento no artigo 109, §3º e §4º, da Constituição Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja apreciado o presente recurso de apelação, após as anotações e baixas de estilo.

Após o trânsito em julgado deste despacho, comunique-se ao juiz da causa, com cópia, esta decisão, para que remeta o processo físico à Justiça Federal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021569-22.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021569-22.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Vivo S.A.

Advogado : Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado : Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

Advogado : José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)

Advogada : Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Apelado : José Clemilson do Nascimento

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por VIVO S/A, nos autos da ação de indenização por dano moral movida por José Clemilson do Nascimento, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

José Clemilson do Nascimento propôs ação de indenização por danos morais em face de Vivo S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras no comércio local foi surpreendido e humilhado com a impossibilidade em fazê-la, ao argumento de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos

cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida, em razão de dívida que desconhece.

Afirmou que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, condenando a requerida no pagamento do dobro do que indevidamente cobrou, assim como de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos.

A sentença de fls. 130/133 julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

A requerida apela às fls. 134/146 aduzindo, em suma, que não há nexos de causalidade entre ato seu e o dano alegado, que inexistiu dano moral na espécie e que o valor da indenização é elevado. Pugna pela reforma da sentença para que se julgue totalmente improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução da indenização.

Contrarrazões às fls. 156/160, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Evidencia-se dos autos, tal como observado na sentença, que não há prova da regularidade da cobrança e do débito constituído em nome da parte autora, de modo que a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito foi indevida.

No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral e do nexo causal entre a atitude da requerida e lesão sofrida.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexistiu, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua redução ou majoração, pois a repercussão é a esperada para casos como o dos autos e as partes não trazem elementos probatórios de fatos ou argumentos jurídicos que permitam a modificação do valor da indenização.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.

Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R\$8.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do CPC).

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017348-93.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017348-93.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Finasa S.A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Apelada : Creonice da Conceição Virgilio Campos

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Banco Finasa S/A, ajuizou ação de busca e apreensão de veículo contra Creonice da Conceição Virgilio Campos, que foi extinta com fundamento no artigo 267, III, do CPC, por não ter dado andamento útil ao processo mesmo após ter sido intimado pessoalmente para tanto.

O apelante aduz, em síntese, que o contrato firmado com o apelado deve ser cumprido e que não caberia ao juízo a quo promover a extinção do processo, bem como sempre se manifestou quando instado e não foi observado o disposto na Súmula 240 do STJ. Assim, pede a reforma da sentença para que o feito tenha normal seguimento.

É o relatório.

Decido.

Apreciando os autos, verifica-se que a liminar de busca e apreensão não foi cumprida por não ter sido encontrado o veículo (fl. 35), sendo que após tentativas frustradas de dar andamento útil ao feito, a fim de localizar o veículo e promover a busca e apreensão, a parte apelante foi intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito (fl. 48), contudo não se manifestou nos autos.

Sem embargo da tese do apelante, fato é que não houve a angularização da relação processual, pois a parte requerida não foi citada e não integrou a lide até o momento, de modo que era possível ao juiz determinar a intimação do apelante para dar andamento útil ao processo, evidenciando-se da narrativa fática acima que nada manifestou a parte autora.

Assim, no caso dos autos, é inaplicável a Súmula 240 do STJ, ressaltando-se que a contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, está no fato de que sequer promoveu a indicação de novo endereço onde o requerido e o bem possam

ser encontrados, fato que determina a extinção do feito por abandono, consoante já manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, substancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min.

Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1006113/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. REEXAME DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 10. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO.

I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto – a integração dos réus ao processo – está ausente.

II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui verificada.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 440.813/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 25/08/2003 p. 314) – destaquei.

Assim, não vejo equívocos na decisão de primeiro grau, evidenciando, na verdade, que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Procedidas às anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004820-09.2010.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0004820-09.2010.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Clayton Oliveira Dias

Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado : Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogado : Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos

Trata-se de apelação cível interposto por Clayton Oliveira Dias, nos autos de ação de cobrança de indenização decorrente do seguro DPVAT ajuizada contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

A sentença julgou improcedentes os pedidos articulados na petição inicial por entender inexistente a invalidez permanente alegada pela vítima do acidente de trânsito. A sentença condenou o apelante ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$500,00, tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do feito.

A apelante recorre sustentando, em resumo, a existência de invalidez permanente e a necessidade de reforma da sentença recorrida.

Consigna que existe nos autos laudo médico que demonstra que o apelante possui 70% invalidez permanente e, portanto, faz jus a perceber indenização decorrente do seguro DPVAT. Defende ainda que a tabela divulgada pelo CNSP e que compôs a MP 451/08 não pode ser aplicada pois fere princípios constitucionais.

Ao final pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 113/121.

É relatório.

Decido.

Para pleitear a indenização do seguro DPVAT, o mínimo que se solicita da parte ao ingressar com a ação utilização a invalidez como causa de pedir, é a demonstração através de laudos médicos ou outros documentos de que é portador de invalidez permanente.

Em casos com tais deve-se, primordialmente, se examinar a existência ou não da invalidez permanente.

Abriu-se a possibilidade de prova pericial no decorrer da instrução.

Com a prova pericial obtida no laudo de fls. 87/88 dos autos, a informação de que o apelante não possui invalidez permanente e não existe enquadramento na tabela, pois não há lesão identificável.

Assim, segundo o laudo, o apelado não teve sua capacidade física reduzida, não teve sequela grave e não apresenta incapacidade física ou laboral.

Se as lesões não são permanente ou são reversíveis e se nenhum membro atingido pelo acidente encontra-se definitivamente inválido, de forma lógica, não há que se falar invalidez permanente. Por invalidez permanente se entende aquela lesão que, ainda que leve, seja irreversível e causa a inutilização de membro ou função definitivamente, o que não se trata no caso presente.

A respeito já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT-INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA PERICIAL COLIGIDA EM JUÍZO - REEXAME VEDADO NESTA ESFERA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 10.146/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011)

Esta Corte também já decidiu sobre a inexistência de comprovação de invalidez permanente em casos de indenização pelo seguro DPVAT, senão vejamos:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valores remanescentes. Possibilidade. Invalidez. Inexistência. Complementação. Impossibilidade.

O pagamento de parte do valor do seguro obrigatório em sede administrativa não impede a persecução judicial de eventuais valores remanescentes.

Inexistindo invalidez, descabe o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório. (Apelação n. 00038848720108220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/10/2011)

DPVAT. Pagamento Administrativo. Inexistência da Invalidez permanente. Prova.

Ainda que exista pagamento feito pela empresa na esfera administrativa, este argumento não é suficiente para comprovar a invalidez permanente quando trazidas, nos autos, provas que atestem a inexistência da alegada invalidez. (Apelação n. 10010003306420098220005, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 16/03/2010)

Assim, a parte deve no mínimo comprovar que é portadora da aludida invalidez e que esta seja permanente. Não o fazendo resta inexistente direito indenizatório pelo seguro DPVAT, de modo que se impõe a reforma da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso.

Após a providência de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0161954-54.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0161954-54.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Banco Citibank S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Michael Ogawa (OAB/SP 130671)

Apelado : Ricardo de Castro Gonçalves

Advogada : Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Citibank S/A nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Ricardo de Castro Gonçalves.

Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:

[...]

Ricardo de Castro Gonçalves ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos e pedido de antecipação de tutela em face de Citibank S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que nunca manteve contrato com o Requerido, todavia, em maio de 2009, teve ciência, ao tentar efetuar um empréstimo bancário, que seu nome se encontrava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte desta.

Aduz que registrou ocorrência junto ao 2º DP, face ao desconhecimento da origem do débito e a evidente prática de fraude.

Narra que em junho de 2009, foi informado pela gerência do Banco do Brasil, do qual é correntista, que seu cheque especial e cartão de crédito se encontravam cancelado em virtude da indevida inscrição do seu nome na SERASA, a mando da parte Requerida, fato este que também causou e vem causando enormes constrangimentos.

Alega procedimento lesivo por parte do Banco Requerido, uma vez que ao enviar cartões de crédito aos consumidores sem prévia solicitação, possibilita a atuação de quadrilhas de fraudadores no país.

Diante de todas as tentativas amigáveis de resolver o problema restaram infrutíferas, sentiu-se assim prejudicado.

Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no mérito, pela reparação por danos morais e declaração de inexistência da dívida que gerou o apontamento.

Trouxe documentos às fls. 22/25.

Após a citação (fls. 27), no dia 20/08/2009, o Requerido apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; falta de interesse de agir e ausência de causa de pedir.

Alega que diante do recebimento de informação do Autor quanto ao desconhecimento do débito apontado, iniciou procedimento para averiguação da reclamação, constatando que havia sido vítima da atuação de fraudadores e, deste modo providenciou o bloqueio dos cartões emitidos e regularizou todas as compras efetuadas pelo suposto meliante, e que por mera liberalidade providenciou o estorno integral do débito de modo que o cartão de crédito está cancelado e todas as despesas regularizadas.

Aduz que jamais procederá a negativação do Autor se soubesse que a inadimplência era decorrente de uma eventual fraude, e logo concluída a pesquisa pelo responsável procedeu a imediata baixa nos órgãos de proteção ao crédito no que tange àquele débito. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Intimada a parte autora para apresentar réplica, este alega que é farta e robusta a prova de que tanto a Requerida quanto seus empregados não tomam as cautelas devidas para averiguar os dados do autor antes de enviar o nome do mesmo para os anais da SERASA e SPC e assevera que a Requerida não nega a prova do fato tenha sido feita, nem que haja flagrante ilegalidade na conduta, querendo assim atribuir a terceiro, como se fosse possível.

Por fim pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. [...] (fls. 70/73)

A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Acarará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012 (fl. 71/73)

O apelante recorre sustentando a inexistência de ilicitude em sua conduta, bem como a não configuração dos danos morais. Menciona que agiu no exercício regular de um direito e que o apelado possui relação jurídica representada por uma conta corrente com o banco.

Menciona que agiu dentro do exercício regular de um direito e tomou todos os cuidados possíveis na ocasião da elaboração do contrato, com o objetivo de evitar toda e qualquer fraude.

Aduz que agiu com boa-fé e sempre buscou resolver a situação junto ao consumidor, bem como a inexistência de defeito na prestação do serviço e a ausência de nexo de causalidade.

Aduz que os fatos decorreram de atuação de terceiro estelionatário que se utilizou de documento do apelado para contrair débitos perante o apelante e que também foi vítima da conduta de terceiro, de modo que não pode ser condenado a reparar danos.

Neste sentido aduz incidir a excludente de ilicitude da responsabilidade de terceiro.

Defende a ausência dos pressupostos indenizatórios previstos no art. 927 do CC, a inexistência de responsabilidade civil e discorre sobre o dano moral.

Alternativamente pede a redução da indenização por dano moral.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fl. 23) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Conforme consta na sentença, inexistente prova da relação jurídica contratual originária da anotação no órgão restritivo de crédito.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistente excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais do fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Passo a análise do quantum indenizatório.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 quantia essa que não se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, não se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R\$20.000,00 e não atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade porquanto não reflete os caracteres do caso presente.

Isso porque neste caso os danos derivam diretamente da anotação indevida em órgão restritivo de crédito, não ocorrendo outro evento que possa consistir em um plus que justifique um valor indenizatório acima dos parâmetros utilizados por este Corte.

Assim, o quantum indenizatório constante na sentença recorrida deve ser reduzido, de modo que entendo que o valor de R\$8.000,00 melhor se adequa ao caso presente e se encontra dentro dos parâmetros indenizatórios utilizados por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir o quantum indenizatório por danos morais para o valor de R\$8.000,00, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0026872-30.2009.8.22.0008 - Apelação

Origem : 0026872-30.2009.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Advogado : Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)

Apelado : Vera L. D. Bernarde - Rações Me

Apelado : Joilson Alves de Souza

Advogado : Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral movida por Joilson Alves de Souza, e que também tem no polo passivo a empresa Vera L. D. Bernardes – Rações ME, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Joilson Alves de Souza, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de nulidade de título de crédito c/c declaração de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, com pedido liminar em face de Vera L. D. Bernardes Rações – ME – Rações Serra Negra e Banco do Brasil, S/A, também qualificada nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade dos títulos (duplicatas) emitidos pela primeira requerida e protestados pela segunda requerida (DMI 3770B, DMI 3770A, DMI 3770, DMI 3490A, DMI 3771), bem como, a declaração de nulidade dos títulos, mais indenização por danos morais e materiais, alegando, em síntese, que a primeira requerida emitiu títulos em seu nome, sem, entretanto, ter havido qualquer relação negocial com esta, ou seja, não há causa debendi para emissão das duplicatas. A segunda requerida, por sua vez, recebeu os títulos emitidos pela primeira requerida, e levou-os ao protesto, em razão da falta de pagamento. Requereu a concessão de liminar para sustação do protesto.

A sentença de fls. 145/149 julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, no seguintes termos de seu dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente em parte dos pedidos formulados nesta ação declaratória de nulidade de título e na cautelar em apenso (autos nº00008271820118220008) e conseqüentemente declaro nulo as duplicata DMI 3770B, DMI 3770A, DMI 3770, DMI 3490A, DMI 3771, tornando-as inexigíveis, bem como, determino o cancelamento definitivo do protesto efetivado em relação ao mencionados títulos, ressalvo, no entanto, o direito de regresso do BANCO DO BRASIL S/A (endossatário) contra a emitente/endossante Vera L. D. Bernardes Rações – ME, nada obstante a sustação definitiva do protesto ora determinada e a anulação dos títulos. CONDENO as requeridas, de forma solidária, a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir desta data. Improcede o pedido de indenização por danos materiais.

CONDENO ainda as requeridas solidariamente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

O requerido Banco do Brasil S/A apela às fls. 150/155 aduzindo, em resumo, que o autor era conhecedor dos protestos meses antes de adotar qualquer medida judicial e que agiu na mais estrita boa-fé liberando o crédito, de modo que não há ilícito de sua parte devendo o feito ser julgado totalmente improcedente. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 162/166, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Segundo se infere dos autos e das alegações do apelante, é incontroverso que foram emitidas várias duplicatas em nome do apelado pela empresa requerida, sendo certo que não era de seu conhecimento e não anuiu com a emissão das mesmas. Neste sentido, veja-se os termos da sentença:

Destarte, os Réus não lograram comprovar que o Autor era conivente com a conduta da primeira Requerida, de emissão de títulos/duplicatas sem causa debendi. O Autor sempre negou que tenha participado da emissão das duplicatas fraudulentas, inclusive procurou a Delegacia de polícia para registrar ocorrência acerca dos fatos, tanto ele como os demais autores das outras cinco ações da mesma natureza que se encontram apensadas a este processo. É de se notar que em todas as ações os autores são uníssomos em negar o conhecimento da emissão das duplicatas simuladas, bem como, que os aceites apostos nos títulos, dizendo que estes são frutos de falsificação.

O fato do representante da primeira requerida alegar que o autor tinha ciência da emissão das duplicatas, por si só, não é suficiente para reconhecer esta afirmação como verdadeira, pois seria a palavra do autor contra a do Réu, ademais, não houve por parte das requeridas a produção de nenhuma prova que pudesse comprovar a conivência do autor com a primeira Requerida para emissão das duplicatas. O próprio preposto da segunda requerida disse que não sabia se o autor tinha conhecimento da emissão das duplicatas, porém disse que os títulos eram assinados, destarte, o autor negou que tenha dado seu aceite, caberia então aos Réus comprovarem que o aceite dado nos títulos era do Autor, ônus que não desincumbiram.

Em relação à segunda Requerida, Banco do Brasil, esta disse que recebeu os títulos por endosso mandato, fls. 123, se assim fosse ela seria ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, destarte, a parte requerida recebeu os títulos levados a protesto por meio de operação de desconto de títulos, conforme contrato fls. 139/140, e essa espécie de operação não configura endosso mandato, que é aquele endosso que, por cláusula especial, o portador do título o transfere a outra pessoa para exercer os direitos sobre o mesmo na qualidade de procurador, não transferindo os direitos emergentes do título nem sua propriedade, mas simplesmente a posse.

Em análise ao contrato de desconto de títulos acostado aos autos, fls. 139/140, verifica-se que a segunda requerida, Banco do Brasil S.A., concedeu à primeira requerida um crédito rotativo destinado exclusivamente ao desconto de títulos registrados em cobrança.

Constata-se, portanto, que a primeira Requerida Vera L. D. Bernardes – ME Rações Serra Negra não pagou para a segunda Requerida simplesmente cobrar os títulos/duplicatas. Em verdade, a primeira requerida recebeu crédito rotativo e apresentou os títulos/duplicatas como garantia. Então, pela lógica, pode-se concluir que o endosso discutido nos presentes autos é da natureza de “caução”.

Insta observar, que endosso caução é aquele em que o devedor de um contrato, que é credor de um título de crédito, endossa o título ao credor do contrato afim de garantir a adimplência da obrigação contratual.

[...]

Assim, verifica-se que a parte Requerida Banco do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo responder juntamente com a primeira requerida pelos danos sofridos pelo autor por ter seu nome indevidamente protestado.

É que a instituição financeira que desconta duplicata por endosso caução deve verificar a regularidade da emissão do título. Ora, é certo que a Requerida, como instituição financeira que é, deveria proceder à criteriosa análise dos títulos recebidos, antes de tomar qualquer providência para recebimento do valor neles consignado. Assim, ao promover o protesto dos títulos sem os cuidados e sem quaisquer análises ou verificações, assumiu o risco daí provenientes.

Comefeito, o tipo de endosso denota a responsabilidade do banco apelante, na medida em que não se certificou da regularidade das duplicatas apresentadas, sendo certo que do fato de que algumas foram pagas não o isenta de responsabilidade ou implica anuência, aquiescência, concordância ou qualquer outro tipo de termo que implique no reconhecimento das obrigações cambiárias por parte do autor.

A regularidade da cobrança, como dito, não foi demonstrada, logo, a instituição financeira que recebeu as duplicatas na modalidade endosso-caução, responde pelos danos daí decorrentes, conforme se infere da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICADA. ENDOSSO CAUÇÃO. RESPONSABILIDADE. ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A instituição financeira que recebe duplicata via endosso-caução responde pelos danos causados em razão do protesto indevido. Precedentes.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 990.811/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

No mesmo sentido são os seguintes julgados, invocados no precedente acima: STJ - REsp 397771-MG, AgRg no Ag 843241-SP.

Assim, por entender que o recurso está em confronto com posição dominante no STJ, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001359-47.2011.8.22.0022 - Apelação

Origem : 0001359-47.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogada : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Advogado : Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Apelada : Raquel de Azevedo Oliveira de Sousa

Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Banco Cruzeiro do Sul S.A. nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Raquel de Azevedo Oliveira de Sousa.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na exibição de documento para condenar o apelante a exibir os documentos relativos aos contratos celebrados entre as partes, confirmando a liminar deferida, sendo que esta impôs multa diária de R\$300,00 por dia até o limite de R\$3.000,00, em caso de descumprimento da determinação de exibição.

O apelante recorre sustentando exclusivamente o não cabimento de fixação de astreintes em decorrência do descumprimento da ordem de exibição de documentos, requerendo a aplicabilidade da súmula n. 372 do STJ.

Ao final pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 79/82.

É o breve relatório.

Decido.

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

A questão relativa ao interesse de agir e direito do consumidor na exibição de documento já restou superada, até porque o apelante não impugna tal fato.

A irresignação do apelo circunscreve-se à imposição de astreintes em sede de exibição de documento.

Com razão o apelo.

Isso porque é entendimento sumulado do STJ que é incabível a multa cominatória para obrigar a exibição de documento, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO.

1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

Assim, nesta parte deve ser dado provimento ao recurso do banco para retirar da parte dispositiva da sentença que faz remissão à decisão concessiva de antecipação da tutela, no que diz respeito à determinação de imposição da multa diária pelo descumprimento de sentença, podendo a medida, em tese, ser substituída por busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição, deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (REsp. 887.332-RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para excluir a imposição de astreintes pelo descumprimento de sentença, podendo a medida, em tese, ser substituída por busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição,

deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (REsp. 887.332-RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros).

Adotadas as providências de estilo, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001291-29.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0001291-29.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Alberto Carlos Pinto de Castro

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Alberto Carlos Pinto de Castro nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida contra Banco do Brasil S/A.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial e determinou que o banco apresente, no prazo de 15 dias, os documentos contratuais celebrados com o apelante, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que o autor queira comprovar. A título de sucumbência, considerando que o banco não deu causa ao ajuizamento da ação, determinou que cada parte arque com o pagamento de honorários de seus respectivos advogados.

A apelante recorre sustentando que o banco apelado deveria fornecer cópias dos instrumentos contratuais no ato da celebração do contrato, independente de prévia notificação e que o art. 20 do CPC é claro ao afirmar que a sentença de procedência de ter como consequência a condenação do vencido no pagamento das custas e honorários de advogado.

Menciona que o fato do apelado não ter apresentado oposição ao pedido de exibição, não retira o caráter contencioso do processo, de modo que resta a ele o pagamento das custas e demais despesas derivadas da sucumbência.

Ao final pede o provimento do recurso para que haja a reformulação sucumbencial para que inverta o dever de adimplemento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 68/75.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

A questão do direito de exibição de documentos foi bem decidida pelo juízo a quo.

No que se refere a sucumbência, verifica-se que efetivamente deve ser reformulada sua imposição, porque o banco poderia ter exibido os documentos no curso da lide, no entanto, assim não procedeu.

Compulsando o feito, não se verifica cópia do contrato devidamente assinada pelo consumidor, com a descrição de

todas as cláusulas e acessórios contratuais, juntados antes da prolação da sentença.

Assim, como o banco não exibiu os documentos do curso do feito antes da prolação da sentença, o pedido de exibição de documento devem ser procedentes e o banco deve ser condenado nos ônus da sucumbência.

Deste modo, deveria o banco exhibir a íntegra dos documentos contratuais celebrados e a evolução da dívida. A respeito: STJ - AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012; Recurso Especial N. 1.077.000-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/8/2009 e TJ/RO AC n. 0289362-62.2008.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. Em 23/11/2010; AC n. 00034482220108220008, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/08/2011 etc.

Por essa razão tenho que a imposição das verbas sucumbenciais devem ser reformuladas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, monocraticamente, dou provimento ao recurso para reformar a sentença no que se refere a imposição da sucumbência, para o fim de condenar o banco apelado nas custas e honorários de advogado que fixo em R\$500,00 nos termos do art. 20 § 4º do CPC, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004866-79.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada : Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271384)

Embargada : Clara Luiz Martins Vaz

Advogado : Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Advogada : Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

L & M Comércio de Móveis Ltda interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 110/118 que proveu a apelação, reduzindo o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Assevera que o recurso foi oposto com o intuito de suprir a omissão e contradição existente no julgado, que não reconheceu o acordo entabulado entre as partes e protocolizado nos autos.

Requer o recebimento da manifestação, a fim de que seja homologado o acordo realizado, com a consequente extinção do feito.

Examinados.

Decido.

Trata-se de homologação de acordo, matéria estranha a espécie recursal, motivo pelo qual recebo como petição avulsa.

Infere-se dos autos que a avença foi firmada entre as partes e protocolizada em 15/03/2013, logo, posteriormente ao

Julgamento do apelo que ocorreu em 13/03/2013, conforme acórdão de fls. 110/118.

Posto isso, tendo em vista o julgamento do feito por esta Corte anteriormente ao acordo realizado entre as partes, esse poderá ser homologado pelo juízo de origem.

Encaminhem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004510-84.2011.8.22.0001 – Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : Itaú Unibanco S. A.

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada : Sarah Lara Hial (OAB/SP 307182)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (RO 3830)

Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogada : Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585)

Embargada : Maria Regina Azevedo dos Santos

Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada : Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S. A., inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo interno interposto por meio físico.

A embargante insurge-se quanto à decisão, alegando que o julgamento do recurso de agravo interno está em desacordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, devendo ser anulada vez que eivada de vício.

Aduz que foi negado seguimento ao agravo por ter sido interposto por meio físico, contudo, ao dirigir-se ao setor competente do Tribunal a fim de realizar o protocolo do recurso, não encontrou qualquer óbice, sendo certo que não foi advertido e nem teve o protocolo recusado por nenhum funcionário.

Ao final, pugna que os pontos sejam sanados a fim de que a nulidade da decisão seja suprida, sendo observado o artigo 557, §1º, do CPC, o qual restou omissa na decisão proferida pela Relatoria.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, pondero que, consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão monocrática do relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), assim passo a apreciar o presente embargos de declaração.

O recurso foi interposto sob a finalidade de alegar que o julgamento do recurso de agravo interno está em desacordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e que quando da protocolização do agravo por meio físico, não foi advertido ou recusado pelo funcionário que a recebeu.

Os embargos de declaração constituem recurso de natureza

excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Desta breve digressão cabe aferir se a decisão recorrida incidiu especificamente nos defeitos previstos nos incisos do artigo 535 do nosso Código de Ritos.

Nota-se, na espécie, que há fragilidade na fundamentação dos embargos, visto que nem sequer é possível averiguar com firmeza que ponto pretende atacar, tendo em vista que não aponta onde ocorreu omissão. E para isso, o recurso interposto não é apropriado.

Então vejamos:

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Questões de mérito. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.(...)

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

Recurso a que se nega provimento.

(ED. n. 0020871-16.2010.8.22.0001, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 10/01/2012)

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Pré-questionamento.

Inexistindo omissão no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, especialmente se houver intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

(ED. n. 0006056-46.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 18/09/2012)

Dessa maneira, não vislumbro a omissão alegada.

Assim, não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005468-92.2010.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0005468-92.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Sul Imóveis Ltda

Advogado : Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24A)

Apelada : Cleonice Oliveira de Souza

Advogada : Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em trâmite no âmbito do Sistema Digital de Segundo Grau – SDGG, interposto por Sul Imóveis Ltda.

Conforme certidão do Departamento Judiciário Cível, em 19/2/2013 foi apresentada petição física requerendo juntada de substabelecimento por Cleonice Oliveira de Souza, no entanto,

referida petição está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.

Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta não recebo a referida petição física e determino que seja devolvida à subscritora mediante protocolo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2013

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000021-61.2012.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0000021-61.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco GMAC S.A.

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Apelado : Raimundo Oliveira Silva

Advogado : Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em trâmite no âmbito do Sistema Digital de Segundo Grau – SDGG, interposto por Raimundo Oliveira Silva.

Conforme certidão do Departamento Judiciário Cível, em 19/3/2013 foi apresentada petição física por Raimundo Oliveira Silva, no entanto, referida petição está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.

Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta não recebo a referida petição física e deixo de analisar o pedido nela constante, bem como determino que seja devolvida ao subscritor mediante protocolo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017514-28.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017514-28.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Thatiane Esposito Morais

Advogado : Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Advogado : Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Apelado : Banco GMAC S.A.

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível em tramite no Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, interposto por Thatiane Esposito Morais.

Consta certidão informando que em 26/03/2013 a parte BANCO GMAC S/A protocolou petição física acompanhada de acordo e substabelecimento, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada.

Pois bem, para não haver prejuízos às partes, excepcionalmente, recebo a petição física e determino que o departamento providencie o escaneamento da peça e sua juntada aos autos.

Considerando a petição protocolada e o acordo firmado entre as partes, declaro a perda do objeto do recurso e, restando prejudicado, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Determino a remessa do feito à origem, após as comunicações e baixas de estilo, para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019614-19.2011.8.22.0001 - Agravo

Origem : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Agravado : Adonai Ferreira de Deus

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos

O Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs agravo interno às fls. 84/92, sendo que o signatário digital do recurso foi o advogado Márcio Roberto de Souza conforme consta à fl. 92 dos autos.

Certificado pelo 2º Departamento Judiciário Cível que o advogado que assinou digitalmente o agravo não possui procuração nos autos (fl. 107), foi exarado despacho às fls. 108 determinando a intimação ao advogado signatário digital do agravo interno para regularizar a sua representação processual.

Ocorre que o agravante peticionou à fl. 110 e juntou documentos, sem que fosse juntado documento de mandato que atestassem poderes concedidos ao único advogado que assinou digitalmente o agravo interno, Dr. Márcio Roberto de Souza.

Assim, pelo exposto, a hipótese é de não conhecimento do agravo interno interposto por reputá-lo inexistente, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC e 139, IV do RITJRO.

Transitado em julgado, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0001231-25.2013.8.22.0000

Recorrente: J. B. Comércio Combustíveis Importação e Exportação Ltda ME

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Recorrente: Claudicelia de Oliveira Araujo

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Recorrida: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda.

Advogado: Ademir dos Santos Silva (OAB/RO 810)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorrentes intimados para providenciar a regularização do recolhimento das custas do Recurso Especial no valor de R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, UG/Gestão 050001/00001, código de recolhimento 18832-8, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nrº 0011501-45.2012.8.22.0000

(PROCESSO DIGITAL)

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)

Advogada: Thalita Carolina Figueiredo de Souza (OAB/PR 36098)

Recorrida: Cassia Cristina Palheta Brito

Advogada: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo :0002734-81.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0041775-49.2009.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Transportes e Comércio Ana Ltda

Ré: Maria Aparecida Carvalho dos Santos

Réu: Antônio Elmar Gonçalves Brito

Ré: Irismar Simpson Ferreira

Ré: Francisca Iracema Paiva Bernaldino

Réu: Paulo Cesar dos Santos

Ré: Aldeni Alves Bezerra

Ré: Jucemare Caçol Heins

Ré: Vilma Pereira Caçol

Réu: Cleusson Barros Pontes

Réu: José Gomes Estevão

Ré: Débora de Vitor de Oliveira

Réu: Antônio Santana

Réu: Hélison Campos Barbosa

Réu: Jonas Barroso Viana Neto

Réu: Osmar Gahio

Réu: José Ferreira de Lima

Réu: Arnaldo Bascope Mercado

Réu: Raimundo Ildo Portela Teles

Réu: José Izaques Ferreira de Assis

Réu: José Henrique Barroso Serpa

Réu: Antonio Pereira Barroso

Ré: Rosenilda Carvalho dos Santos

Ré: Francisca Elisa da Silva

Ré: Elizabete Ferreira de Lima de Assis

Réu: Elissandro Ribeiro Pereira

Réu: Ailton Ferreira

Réu: Clóvis de Vitor

Ré: Maria Edineide Teixeira dos Santos

Ré: Margarida Pereira de Souza

Réu: Ronie Von Barroso Cattai

Réu: Francisco Valdenir de Lima

Réu: Roberval dos Santos Araujo

Ré: Célia Maria Viana Lopes

Ré: Cintia Sales Monteiro

Ré: Hilma da Costa

Ré: Iracilda da Silva Elias

Ré: Enizete Fátima dos Santos

Réu: Leandro dos Santos Pereira

Réu: Valter Veiga Paubel

Réu: Ednilson dos Santos Barbosa

Réu: Elielson Barroso Viana

Réu: Rodeval dos Santos Araújo

Ré: Iris Alves da Rocha

Réu: Wiliam Caçol Heins

Ré: Maria José Ambrosina Diniz Duarte

Ré: Sueli Lopes Corado

Ré: Cristiana Maria da Silva

Réu: João Rofino Santana

Réu: Francisco de Assis Olímpio Sales

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ministério Público do Estado de Rondônia, com base no art. 485, inc. V, do CPC, em desfavor de Transportes e Comércio Ana Ltda. objetivando rescindir a ação de reintegração de posse n. 0041775-49.2009.8.22.0015, que tramitou no juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, ao argumento de existência de vício insanável nos autos, qual seja, a não intervenção do Ministério Público, na condição de custos legis e custos societatis, conforme determina o art. 82, do Código de Processo Civil.

Alude na inicial, que a ação proposta pelo réu, objetivou a reintegração de posse de terra rural localizada em Guajará-Mirim, o qual afirmou ter sido ocupada indevidamente por várias famílias e posseiros.

Sustenta o autor que em momento algum o Ministério Público tomou ciência pessoal deste feito, sequer para declinar de

sua atribuição ou exarar a manifestação cabível, mesmo se tratando de interesse coletivo concernente a posse de terra rural, havendo notório interesse social e a presença indiscutível de menores incapazes.

Afirma que somente tomou ciência da ação a partir de denúncia anônima protocolizada no âmbito do Ministério Público, que tramitou internamente.

Alega que na ação de reintegração havia interesses de incapazes, bem como envolvia litígio coletivo pela posse de terra rural, razão pelo qual sua intervenção era necessária, conforme determina o art. 82, incisos I e III, do CPC.

Menciona que embora a propositura de ação rescisória não impeça o cumprimento da sentença ou acórdão (art. 489, do CPC), no caso concreto, o cumprimento do mandado de desocupação dos imóveis já expedido ensejará danos incalculáveis a uma série de pessoas, envolvendo crianças, num processo cujos contornos fáticos não estão devidamente esclarecidos, havendo inclusive denúncia nos próprios autos de que o representante dos posseiros no processo judicial estaria agindo deliberadamente a causar prejuízos aos sócios da associação.

Requer a concessão da antecipação de tutela, para que seja sobrestado o cumprimento da ordem judicial emanada no bojo dos autos n. 0041775-49.2009.8.22.0015, até o final desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, tendo em vista que não há perigo da irreversibilidade da medida, porquanto as famílias já ocupam a área há anos e há existência do fumus boni iuris inverso, porquanto o cumprimento da desocupação trará efeitos permanentes e irreversíveis para as famílias ali residentes.

É o necessário relatório.

Examinados, decido.

É certo que a concessão de liminar em ação rescisória é medida excepcional e somente admitida quando evidenciado que o julgado rescindendo possa causar lesão grave e de difícil reparação, pois, segundo o teor do artigo 489, do CPC, o ajuizamento da rescisória não impede o cumprimento de tal decisão, somente sendo possível tal situação quando evidenciados os pressupostos legais para tanto.

Todavia, no caso dos autos, tem-se que presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela pretendida, em razão da plausibilidade do direito alegado, vez que ao que tudo indica houve literal violação ao dispositivo de lei, ante a ausência de intervenção do Ministério Público na ação rescindenda.

Também se verifica presente o perigo na demora, pois pelo o que dos autos consta existem várias famílias no imóvel que será reintegrado ao autor da ação rescindenda, sendo iminente que o cumprimento do mandado de reintegração de posse trará prejuízo maior a estas famílias do que ao próprio autor da ação.

Assim sendo, defiro a antecipação de tutela pretendida para suspender o cumprimento da ordem judicial expedida no bojo dos autos n. 0041775-49.2009.8.22.0015, até o final desta ação, sob pena de incidir multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se ao juiz da causa.

Cite-se a requerida para, no prazo de quinze dias, responder aos termos da presente ação, em conformidade com o art. 491, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator em substituição

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0001801-45.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 1000024-30.2011.8.22.0101

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Karytha Menezes e Magalhães(RO 2211)

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro(OAB/RO 1772)

Recorrido: Alexandre Palhares de Oliveira Silva

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)

Advogado: Marcus Felipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a manifestação do Município de Porto Velho (Fl. 165), de não ter interesse em recorrer da decisão de fls. 161/163, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão e archive-se os autos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0011499-75.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0003138-21.2012.8.22.0501

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Juri desta comarca, por não concordar com a declinação de competência realizada pelo juízo de Direito da 3ª Vara Criminal, também desta capital.

O Juízo da 3ª Vara Criminal declinou da competência sob o argumento de que não se tem provas do crime de latrocínio, motivo pelo qual a competência seria do Tribunal do Júri, ante o triplo homicídio imputados aos acusados.

Após a anuência da Promotoria esta promoveu o aditamento da denúncia e o feito foi redistribuído ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, o qual determinou a intimação dos acusados para apresentarem defesa.

Veio o aditamento da denúncia (f. 168), o feito foi instruído e após a oitiva da testemunha Franciano Batista de Andrade, parente próximo da família executada, o mesmo confirmou a subtração de pertences das vítimas, inclusive uma motocicleta de sua propriedade que estava com seu irmão quando assassinado.

Ante as novas informações trazidas ao feito o magistrado da 2ª Vara do Tribunal do Júri declinou de sua competência, aduzindo que o conjunto probatório indica a prática do crime de latrocínio.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o juízo suscitado (fls. 304-6).

Relatei. Decido.

No presente caso, o conflito foi estabelecido pela divergência interpretativa quanto à motivação patrimonial ou não do crime (homicídio X latrocínio).

O art. 157, caput e §3º do Código Penal, estabelece que ocorrerá latrocínio quanto o agente, com o intuito de subtrair algum bem material da vítima, emprega violência contra esta, ocasionando a sua morte.

Dos autos extrai-se que o crime, de fato, teve motivação patrimonial.

Colhe-se que a vítima Lienir era um traficante conhecido na região de Jaci-Paraná e tinha ligações com o PM de Assis em razão de dívidas de drogas e outras ligações espúrias.

A meu ver, indiscutível o intuito patrimonial do crime, ante o conjunto probatório harmônico nesse sentido, que confirma as condições do crime, sumiço de joias, mercadoria ilícita (segundo consta 8Kg de entorpecente), bem como a subtração da motocicleta encontrada posteriormente com um dos acusados (Givanildo). Competente, então, o juízo suscitado.

Esta Corte já decidiu nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA GENÉRICA. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. Configura-se o crime de latrocínio mesmo que a subtração dos objetos tenha ocorrido após o emprego de violência à vítima, se demonstrado que o dolo do agente era a prática de roubo. Evidenciado o delito do art. 157, § 3º, do CP, a competência é de Vara Criminal com competência genérica. (Conflito Negativo nº 100.501.2002.003601-4, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 12.5.2004)

Ante o exposto, julgo monocraticamente, com lastro no artigo 557 do CPC e art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de declarar competente o Juízo suscitado, para quem o feito deverá ser encaminhado.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002409-09.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008755-65.2012.8.22.0014

Agravante: Irlane da Silva de Carvalho

Advogada: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida(OAB/RO 3572)

Agravante: Leidiane Rafaela da Silva Giordani

Advogada: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida(OAB/RO 3572)

Agravante: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida

Advogada: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida(OAB/RO 3572)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Odivanil de Marins

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, manejado por Irlane Silva de Carvalho e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, o qual, na Ação Civil Pública n. 0008755-65.2012.8.22.0014, recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos.

Irresignados com tal decisão, os agravantes intentam o presente recurso sob a alegação de que os atos que lhes foram imputados não causaram dano ao erário, não houve vantagem ou má-fé nos trabalhos realizados, razões pelas quais pugnam pelo efeito suspensivo até a apreciação do mérito.

É o que há de importante ao relato. Decido.

A Lei nº 11.187/2005, trouxe importantes inovações nos arts. 522 e 527, II, ambos do CPC, onde tornou-se exceção a interposição do agravo de instrumento, passando a ser cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar a qualquer das partes lesão grave e de difícil reparação.

O recurso do agravo só poderá ser utilizado quando houver a necessidade da reforma da decisão impugnada, e, efetivamente envolver tutela de urgência, ou quando não puder ser resolvida por meio do agravo retido.

Deve ser analisada a real existência de lesão grave ou de difícil reparação, diante das particularidades de cada caso concreto, a fim de constatar se, de fato, a decisão poderá vir a causar prejuízos de difícil ou incerta reparação, de modos e maneiras a fazer com que o agravo seja imediatamente processado e julgado.

No caso em análise, a referida situação não está caracterizada nas hipóteses mencionadas, apesar de extensa exposição de motivos, os supostos danos advindos de tal decisão são ausentes, o que não enseja a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência, ante a falta de demonstração do que a decisão recorrida possa causar de lesão grave de difícil ou incerta reparabilidade aos agravantes.

Portanto, da leitura mais acurada constata-se que os agravantes somente mostraram sua irresignação, ingressando no mérito do feito de origem, até mesmo utilizando o 'agravo de instrumento' como recurso de apelação, pois tocam em pontos sequer analisados na origem, sem, contudo, demonstrar, efetivamente e de forma cabal, quais os danos advindos da decisão ora hostilizada.

Pelo exposto, por não vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Após a feitura das anotações necessárias, devolva-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de outubro de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002547-73.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001683-90.2013.8.22.0014

Agravante: Sirlei Costa da Silva

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Odivanil de Marins

D E C I S Ã O

A agravante pretende efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento para suspender a liminar que decretou a indisponibilidade de seus bens, bem como o bloqueio de suas contas correntes utilizadas para percepção salarial.

Para melhor elucidação transcrevo a íntegra da decisão:

Trata-se o presente feito de ação civil pública por improbidade administrativa. Os fatos narrados, se confirmados, são de natureza gravíssima face ao apontado dano praticado contra o erário público, assim como contra a saúde pública. Deste modo, vislumbrando o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",

antecipo liminarmente parte da cautela pretendida e determino o imediato bloqueio de bens da representada até o limite de R\$ 12.325,44, junto ao CRI, INCRA-RO e IDARON. Procedi também a buscas no sistema INFOJUD para verificação de bens, o qual restou frutífera, encontrando-se arquivada em pasta própria, visando à proteção do sigilo fiscal. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, notifique-se o requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para verificação de bloqueios junto ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD. Intime-se o Município, para, desejando, ingressar no polo ativo da demanda. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de março de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Sustenta que os valores que estão depositados se referem a vencimentos que recebe servidora pública, o que vem causando graves prejuízos em sua manutenção pessoal e da família. É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 558 do código de processo civil, com a nova redação que lhe foi conferida pela lei nº 9.139/95, confere ao relator de agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar lesão grave e de difícil reparação e lastreada em relevante fundamentação.

Analisando os autos, sensibiliza tão somente a informação plausível de que os vencimentos da agravante (servidora pública) foram bloqueados com a liminar deferida pelo Juízo na origem. Assim, por tratar-se de verba de natureza alimentar, impõe-se sua imediata liberação, em razão da preservação da dignidade da pessoa humana.

Portanto, concedo a liminar pleiteada, devendo o juiz liberar da constrição apenas as contas bancárias trazidas à f. 49, cujos valores são verbas relativas à percepção de salários da agravante os quais devem ser resguardados, mantendo, quanto o mais, por ora, a r. decisão.

Requisitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002567-64.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003828-61.2013.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)

Agravada: Ivoz Rondônia Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Relator:Des. Odivanil de Marins

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, o qual, no mandado de segurança n. 0003828-61.2013.8.22.0001, suspendeu decisão (inabilitação) de Pregoeiro pertencente à SUPEL, responsável pelo Pregão Eletrônico n.020/2013.

Tal Pregão tem por objeto a contratação de novo sistema de telefonia a ser implantada pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O agravante em extenso arrazoado aduz que o certame atendeu a todas as disposições legais, inexistindo quaisquer vícios que possam vir a resultar em atos eivados de vícios, razões pelas quais pugna pela total reforma da decisão, tornando-a sem efeito, para que possa o certame voltar à sua marcha.

É o que há de importante ao relato. Decido.

A Lei nº 11.187/2005, trouxe importantes inovações nos arts. 522 e 527, II, ambos do CPC, onde tornou-se exceção a interposição do agravo de instrumento, passando a ser cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar a qualquer das partes lesão grave e de difícil reparação.

O recurso do agravo só poderá ser utilizado quando houver a necessidade da reforma da decisão impugnada, e, efetivamente envolver tutela de urgência, ou quando não puder ser resolvida por meio do agravo retido.

Deve ser analisada a real existência de lesão grave ou de difícil reparação, diante das particularidades de cada caso concreto, a fim de constatar se, de fato, a decisão poderá vir a causar prejuízos de difícil ou incerta reparação, de modos e maneiras a fazer com que o agravo seja imediatamente processado e julgado.

No caso em análise, a referida situação não está caracterizada nas hipóteses mencionadas, apesar de extensa exposição de motivos, até mesmo cópia integral (mais de 600 páginas!) do feito na origem, os supostos danos advindos de tal decisão são ausentes, o que não enseja a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência, ante a falta de demonstração do que a decisão recorrida possa causar de lesão grave de difícil ou incerta reparabilidade ao agravante.

Portanto, da leitura mais acurada constata-se que a agravante somente mostrou sua irrisignação em quase 60 (sessenta) laudas entrando por várias vezes no mérito da ação mandamental, sem, contudo, demonstrar, efetivamente e de forma cabal, quais os danos advindos da decisão ora hostilizada.

Pelo exposto, por não vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Após a feitura das anotações necessárias, devolva-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0005973-15.2012.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0005973-15.2012.8.22.0005

Interessado (Parte Ativa): Laércio Soares de Miranda

Advogado: Jose Belarmino de Souza(OAB/PB 2738)

Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná

Procurador: Cleber Queiroz Silva(OAB/RO 3814)

Procurador: Armando Reigota Ferreira(OAB/RO 122A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Trata-se de reexame necessário em sede de ação ordinária movida por Laércio Soares de Miranda em face do Município de Ji-Paraná/RO.

Laércio Soares de Miranda ajuizou ação ordinária com o objetivo de reconhecer a prescrição de tributos de 4 imóveis relativos aos anos compreendidos entre 1998/2007, face a inércia do poder público na cobrança.

A pretensão foi julgada procedente, não havendo condenação sucumbencial (sentença de fls. 215/217).

Inexistiu recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos trata de pretensão de reconhecimento de prescrição do IPTU, de imóveis, relativo ao período de 1998/2007.

Pois bem, as planilhas tributárias estão às fls. 33/196, as quais revelam a data do lançamento dos tributos ano a ano, revelando que todas as cobranças estão prescritas. Isso porque, considerando a própria data do ajuizamento da ação, em 04/05/2012, os débitos já ultrapassaram o prazo de 05 anos para a concreção da cobrança.

Nota-se que isso decorre pelo fato da modalidade peculiar do lançamento do IPTU (constituição do crédito tributário), que ocorre a partir da notificação do sujeito passivo da obrigação.

A propósito cito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) (g.n)

Assim, escoreita a sentença de primeiro grau, o que justifica sua manutenção.

Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002795-39.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005645-50.2006.8.22.0020

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Agravada: Maria Pereira de Oliveira

Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)

Agravado: Otávio Gomes de Oliveira

Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra despacho de fls. 276/277, proferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, nos autos de indenização, em fase de execução determinou:

a) expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da exequente Maria Pereira de Oliveira, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, a saber R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais);

b) relativamente ao excedente, a expedição de precatório em favor de Maria Pereira de Oliveira, na importância de R\$ 9.579,04 (nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos);

c) a expedição de precatório em favor de Otávio Gomes de Oliveira, no valor de R\$ 9.107,27 (nove mil, cento e sete reais e vinte e sete centavos);

d) quantos aos honorários advocatícios, a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da patronesse Alice Sirlei Minosso no valor de R\$ 8.754,10 (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

Extrai-se dos autos que o despacho agravado foi proferido em 15 de fevereiro de 2013, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 030/2013, de 18 de fevereiro de 2013.

De acordo com o art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, e consoante o art. 188 do mesmo codex, a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer.

Assim, ao considerar que a decisão agravada foi publicada no DJE nº 030/2013, no dia 18 de fevereiro de 2013, tendo como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação (19 de fevereiro de 2013), iniciando o prazo para recorrer no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (20 de fevereiro de 2013), tenho ser o presente agravo de instrumento manifestamente intempestivo, uma vez que protocolizado em 26 de março de 2013, quando a data final seria 11 de março de 2013.

Não é demais ressaltar que a prerrogativa do representante judicial do Estado de ser intimado pessoalmente se dará apenas nos casos de execuções fiscais, conforme preceitua o art. 25, da Lei nº 6.830/1980.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. O Código de Processo Civil, ao tratar do prazo para interposição de recurso especial, dispõe em seu art. 508 que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento, devendo ser contado em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 daquele diploma legal.

O termo inicial da contagem do prazo recursal é regido pela regra geral, ou seja, “[n]o Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial” (art. 236 do CPC).

3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art.

236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n.

75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal.

4. Diante da lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal.

5. [...]

10. Assim, salvo as exceções de que tratam as legislações acima referidas (art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, art. 19 da Lei 10.910/2004 e arts. 9º e 13 da Lei 12.016/2009), a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal.

11. Na hipótese dos autos, considera-se válida a intimação efetuada pelo Diário de Justiça de 23.1.2007, consoante certificado à fl.

440, sendo que o lapso recursal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC, conferido em dobro à Fazenda Pública nos termos do art. 188 do CPC, começou a fluir no dia 24.1.2007 e expirou em 22.2.2007. O recurso especial em exame foi protocolizado no dia 8.3.2007(fl.458), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo.

12. Impende ressaltar que a intimação pessoal do Procurador do Estado, certificada nos autos em 6.2.2007 (fl. 445v), não tem o condão de invalidar ou tornar sem efeito a intimação realizada via publicação no órgão oficial da imprensa. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo para interposição do recurso especial, visto que, conforme considerações acima, inexistente previsão legal de intimação pessoal do representante da Procuradoria do Estado.

Precedente do STF: AI 590561 AgR / SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.2006.

13. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial de iniciativa do Estado do Tocantins.

(EDcl no REsp 984880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/04/2011) AGRADO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. ORDINÁRIA. ENTE PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REVISÃO DE ÍNDICE DE FPM.

Em se tratando de procedimento comum ordinário, à Fazenda Pública, quer estadual ou municipal, não assiste o direito de ser intimada pessoalmente, garantia que somente é observada quando se tratar de execuções fiscais.

(Agravo Regimental, N. 01482403220068220001, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/05/2012)

Pelo exposto, termos do artigo 139, inc. IV, do Regimento Interno desta Corte e art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002731-29.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0027158-39.2008.8.22.0009

Agravante: Douglas Salles

Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda(OAB/RO 3699)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão de fls. 37 do instrumento, que julgou deserta a apelação interposta por Douglas Salles em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Sustenta o agravante que depois de protocolado o recurso de apelação, juntou petição apartada requerendo a concessão do benefício da assistência gratuita, e por isso, requer o recebimento do recurso de apelação, bem como a gratuidade da justiça, ao final, requer o recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo.

A priori, vejo que a decisão agravada foi proferida em 11/03/2013, às fls. 792, já a petição requerendo a gratuidade da justiça somente foi protocolada em 12/03/2013 e colacionada às fls. 793/794 dos autos principais.

Desse modo, em que pese a petição tenha sido protocolada depois da decisão que julgou deserta a apelação, tenho por deferir o pedido de efeito suspensivo como forma de evitar que o desentranhamento da apelação venha a causar grave lesão ao agravante.

Assim, solicitem-se as informações ao juízo no prazo legal.

Ao agravado para contrarrazões.

Posteriormente, à D. Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0089158-90.1994.8.22.0001

Processo de Origem : 0089158-90.1994.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)

Procuradora: Mônica Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo(OAB/RO 96)

Procurador: Afonso Gomes Guimarães(OAB/RO 1309)

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Interessado (Parte Passiva): Auto Peças Três Irmãos Ltda

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face da Autopeças Três Irmãos Ltda, com o objetivo de recebimento de valores referentes a crédito fiscal.

O magistrado de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, por conseguinte, julgou extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC (fl. 144)

A Fazenda Pública foi intimada da sentença à fl. 145.

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos versa sobre prescrição intercorrente, motivo pelo qual a execução foi extinta.

E dos autos que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 28/04/1994 e 06/06/1994 (fl. 4/5) e o despacho inicial ocorreu em 15/09/1994 (fl. 6).

Houveram diversas tentativas de citação da empresa executada e de seus sócios bem como buscou-se bens, contudo, não houve sucesso.

O processo teve seu curso suspenso e intimada a respeito da prescrição, a Fazenda Estadual peticiona em 16/09/2012 requerendo que seja aplicado o que for de direito (fl. 143)

Constata-se, portanto, que após mais de 18 (dezoito) anos de exaustiva busca, chegou-se à realidade inevitável, a falta de citação dos exequentes e a total ausência de bens para a satisfação creditícia.

No presente caso, os requisitos de aplicabilidade do artigo 40 §4º da Lei 6830/80 se constituíram, sendo possível, portanto, o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o longo período que se perdura a execução (18 anos), sem a existência de garantia para a satisfação do crédito.

Portanto, além de prescrito, é clarividente que o fim colimado, ou seja, a satisfação do crédito, não mais pode ser alcançado. Este fato, provoca o falecimento do interesse de agir da exequente, o que fatalmente condiciona a extinção do feito.

Como sabemos, o trinômio necessidade-utilidade-adequação, alicerce do interesse de agir, deve estar em plena existência para que não se fuja à condição da ação em destaque. A satisfação creditícia, uma vez frustrada, leva-nos a crer que retira a utilidade da atuação jurisdicional, ensejando verdadeiramente sua interrupção.

Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:

“O interesse de agir do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, este interesse, a ação terá de ser rejeitada de ofício e a qualquer tempo, pois, o Judiciário não pode ser refém de demandas desproporcionais no sentido valor-poder” (STJ - 3ª Turma, REsp 23.563-RJ-AGRg 19.8.97).

“Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar em nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para seu autor”(RSTJ 254/330).

Esta Corte, no mesmo sentido pacificou o entendimento nos seguintes termos:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE BENS. 15 ANOS DE DURAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUBSTITUTIVIDADE DA DECISÃO.

A decretação da prescrição intercorrente somente pode ser declarada quando verificada a inércia da Fazenda Pública por período superior a 5 anos.

Após mais de quinze anos de exaustiva busca, chegou-se à realidade inevitável, a total ausência de bens para a satisfação creditícia e a não localização do executado.

A satisfação do crédito não mais pode ser alcançada, o que provoca o falecimento do interesse de agir da exequente, que, fatalmente, condiciona à extinção do feito.

Pelo princípio da substitutividade das decisões, a extinção do feito é medida imperativa, sendo certo que, a via da decretação da prescrição intercorrente, é medida inviável.

(TJRO - Câmara Especial - Apelação Cível nº 0023405-09.2001.8.22.0013, desta relatoria, Julgado por unanimidade em 22/02/2011).

E também:

Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade.

O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO – Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8, Relator: Des. Moreira Chagas, DJE n. 96, de 28/05/2008)

Destarte, demonstrado o longo período que se arrasta a presente execução sem que a Fazenda Pública tenha encontrado bens para garantir a satisfação do crédito e passados muitos anos, sem manifestação da exequente, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Não havendo qualquer mácula a ser modificada na sentença, mantenho-a inalterada.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário, confirmo a sentença examinada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho, 02 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002750-35.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001150-55.2013.8.22.0007

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)

Agravado: Município de Cacoal RO

Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal - RO()

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

No caso vertente o agravante, Sindicato dos Servidores Públicos de Cacoal, está na qualidade de substituto processual de Maria Cerina Vasconcelos Westphal, servidora pública municipal, ocupando o cargo de Professor 40h.

É o sucinto relatório. Decido.

O despacho agravado não apresenta qualquer motivação para o indeferimento da gratuidade da justiça, apesar da substituída ter apresentado seu pedido baseado em histórico salarial através de fichas financeiras (fls.53-9).

Portanto, neste caso e em muitos outros análogos, deve ser aplicada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado do Min. Joaquim Barbosa no RE 231705, ou seja, para o deferimento do aludido benefício basta a afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1ª-A, provejo o recurso, para deferir ao agravante a assistência judiciária, prosseguindo-se o feito.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002765-04.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001101-14.2013.8.22.0007

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)

Agravado: Município de Cacoal RO

Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal - RO

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

No caso vertente o agravante, Sindicato dos Servidores Públicos de Cacoal, está na qualidade de substituto processual de Cidinea Rodrigues de Matos, servidora pública municipal, ocupando o cargo de Professor 40h.

É o sucinto relatório. Decido.

O despacho agravado não apresenta qualquer motivação para o indeferimento da gratuidade da justiça, apesar da substituída ter apresentado seu pedido baseado em histórico salarial através de fichas financeiras (fls. 56/58).

Portanto, neste caso e em muitos outros análogos, deve ser aplicada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado do Min. Joaquim Barbosa no RE 231705, ou seja, para o deferimento do aludido benefício basta a afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1ª-A, provejo o recurso, para deferir ao agravante a assistência judiciária, prosseguindo-se o feito.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002774-63.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001090-82.2013.8.22.0007

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)

Agravado: Município de Cacoal RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

No caso vertente o agravante, Sindicato dos Servidores Públicos de Cacoal, está na qualidade de substituto processual de Gilvane Martins Lemes, servidor público municipal, ocupando o cargo de Professor 40h.

É o sucinto relatório. Decido.

O despacho agravado não apresenta qualquer motivação para o indeferimento da gratuidade da justiça, apesar da substituída ter apresentado seu pedido baseado em histórico salarial através de fichas financeiras (fls. 56/57).

Portanto, neste caso e em muitos outros análogos, deve ser aplicada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado do Min. Joaquim Barbosa no RE 231705, ou seja, para o deferimento do aludido benefício basta a afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1ª-A, provejo o recurso, para deferir ao agravante a assistência judiciária, prosseguindo-se o feito.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0009019-82.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0009019-82.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Município de Vilhena - RO

Procurador : Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procuradora : Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Apelada : Olivercina Rodrigues Souza

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Des. Odivanil de Marins

RELATÓRIO

O Município de Vilhena/RO apela de decisão proferida em sede de mandado de segurança, interposto por Olvercina Rodrigues de Souza o qual objetivou, a priori, liminar, e ao final, a concessão da segurança no sentido de obter o fornecimento do medicamento SOMAZINA 500MG.

A apelada é portadora de colite ulcerativa crônica inespecífica e diverticulite, razão pela qual se faz necessário o uso de 4 (quatro) caixas do referido medicamento por mês, conforme receituário médico fls. 11/12.

A segurança foi concedida (fls. 33/34), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 16/17) no sentido de que o ora apelante forneça 4 (quatro) caixas de SOMAZINA 500MG mensalmente.

O Município inconformado interpõe apelação (fls. 36/46) requerendo a reforma total da decisão, aduzindo não ser de sua competência o fornecimento de medicamentos não relacionados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e que a decisão recorrida poderá ocasionar prejuízo no planejamento orçamentário.

Contrarrazões (fls. 50/52).

A Procuradoria de Justiça em parecer da lavra do D. Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé manifesta-se no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 60/62).

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade do Município em fornecer medicação indispensável ao tratamento de saúde da paciente.

Em sede de preliminar a apelante afirma haver falta de interesse de agir da parte, uma vez que o processo não pode ser utilizado como instrumento de indagação ou consulta, mas apenas diante de dano ou perigo de dano jurídico, bem como, inexistência de ato ilegal ou abusivo, pois, a apelada não provou ter procurado a Secretaria de Estado de Saúde, mesmo ciente de que o município não possui competência para o fornecimento do objeto da ação mandamental, por não constar na relação de medicamentos essenciais (RENAME).

As alegações são infundadas, a primeira porque a apelada demonstra nos autos a imprescindibilidade do uso do fármaco, de acordo com os receituários médicos (fls. 11/12), a fim de tratar de sua enfermidade, evitando assim maiores prejuízos de sua saúde. Por sua vez, a segunda alegação, decorre do fato de serem os entes federativos responsáveis solidariamente pelo atendimento integral à saúde de todos, por isso, justifica-se a existência do ato ilegal ou abusivo da autoridade municipal ao se omitir em responder o requerimento administrativo (fl. 07), o qual solicitou o fornecimento da medicação.

Já no mérito da questão o apelante alega ausência de prova pré-constituída por considerar as receitas médicas acostadas aos autos insuficientes para demonstrar o direito líquido e certo, o qual deve impreterivelmente ser comprovado ao impetrar um mandado de segurança, atrelado a isso, diz ser o tratamento adequado para uma enfermidade discutível.

Entretanto, verifico demonstrado de plano o direito líquido e certo quando da juntada dos receituários médicos (fls. 11/12) devidamente assinados por profissional competente da área de saúde, ou seja, médico com o seu respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, inclusive com a descrição do CID – Classificação Internacional de Doenças.

Em seguida, afirma ser os dispositivos constitucionais que disciplinam o direito à saúde de caráter programático havendo a necessidade de que sua aplicação seja de forma ordeira, sob pena de causar a falência total do sistema, pois os cofres municipais não podem suportar toda demanda que a justiça lhe impõe. Não sendo razoável que o Judiciário interfira na viabilidade de tratamentos de saúde, vindo a, pela via transversa, também administrar.

A referida alegação não deve lograr êxito, pois, diante do imperativo constitucional o direito à saúde não pode sofrer restrições impostas por autoridade administrativa, de modo que, o ente público não deve se esquivar do ônus que lhe é

imposto, não devendo lograr êxito a tese de que o fornecimento do fármaco acarretaria desfalque orçamentário ou inviabilidade administrativa.

Além disso, não há que se falar em insuficiência orçamentária quando se tratar de direito fundamental, principalmente diante da ausência de comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do município.

Assim, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).

É cediço que não é função típica do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, entretanto, cumpre a ele o dever de atuar para torná-los exequíveis sempre que o Estado (no sentido amplo) se abster na adoção de medidas necessárias à realização dos preceitos constitucionais.

Dessa forma, diante do posicionamento do STJ, resta demonstrada a legalidade do controle judicial de políticas públicas, quando houver impedimento no exercício dos direitos dos cidadãos.

O apelado aduz ainda que, lei regulamentará a forma de atendimento a saúde pelo Poder Público, desse modo, seguindo a lógica do SUS cada ente federado terá a sua parcela na responsabilidade no atendimento aos pacientes, conforme a Lei 8.080/90, a qual atribui ao município a competência, no que tange à atividade farmacêutica, para adquirir os componentes

básicos de medicamento, quais sejam, os integrantes da RENAME. Portanto, não sendo contemplado o objeto do mandamus pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) correspondente à lista de fornecimento obrigatório pelo município, não se trata, então, de obrigação deste ente. Entretanto, o entendimento unânime dos tribunais pátrios e desta Corte é no sentido de que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, materiais e serviços, conforme o que preleciona o artigo 196 da Constituição Federal, em virtude de não especificar sobre qual ente recairia o direito à saúde, portanto, dever de todos.

Nesse sentido, o C. STJ se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. [...]

(AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

De modo semelhante, recentemente se posicionou esta Corte: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL, PÚBLICO E SUBJETIVO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE ESTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ILITIS CONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADOS.

1. A competência para a garantia do direito fundamental à saúde (art. 5º, § 1º, CF/88) é comum entre os Entes Federativos, razão pela qual se compreende ser de responsabilidade solidária a materialização das políticas públicas voltadas à prestação dos serviços de saúde, de forma integral em todos os níveis de complexidade.

2. Apelação não provida.

(Não Cadastrado, N. 00078364920118220002, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 06/03/2012).

Desse modo, de acordo com a firme e pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como desta Corte, o Município é responsável pelo atendimento à saúde da paciente, bem como o Estado e a União são em outras causas semelhantes.

Por todo exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC e em sede de reexame mantenho inalterada a sentença de 1º grau.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P.R.I.C

Porto Velho, 27 de março de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
nrº [0011233-88.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Paulo Francisco de Araújo Júnior

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Recorrente: Salete Kaep Santos

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (Art.508 do CPC)”

Porto Velho, 2 de abril de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº [0003298-35.2010.8.22.0010](#)

Agravante: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda

Advogada: Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravado: Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO ()

Agravado: Prefeito do Município de Rolim de Moura RO

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravados(as) intimados(as) para, querendo, contraminutarem o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 2 de abril de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0000418-95.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Procurador: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Recorrido: Sinval de Sousa Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Recorrida: Solange Bezerra da Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Recorrido: Hegio Coelho de Melo

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Recorrida: Silvia Helena Honório Maia

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Recorrida: Dorotéia do Socorro Assunção
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrido: Adenirio Custódio Ferreira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Edeneide dos Santos
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Edileuza Rodrigues da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Eliane Castro Santos
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Hiatha Limone de Araújo Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Leidimar Raimunda Nunes de Lima
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Marilene Santos da Cruz
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Valdeci Serrão de Farias
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Rossilena Marcolino de Souza
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Recorrida: Lidia Jeanne Ferreira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC)”
Porto Velho, 2 de abril de 2013
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº [0006857-59.2012.8.22.0000](#)
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB/SP 124071)
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB/SP 110862)
Recorrido: Município de Porto Velho RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO ()
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (ART.542 do CPC)”
Porto Velho, 2 de abril de 2013
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0011933-61.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011933-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : D. C. O. . D. Representado(a) por sua mãe J. O. C.
Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado : William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador : Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa
Revisor(a) : Des. Renato Martins Mimessi
Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta por Débora Cristina Ortiz Dias contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, concedeu a ordem e determinou o fornecimento dos fármacos postulados, afastando, porém a multa estabelecida na medida liminar deferida, fls. 65/67.

Em suas razões, a apelante destaca que houve demora no fornecimento dos medicamentos e, por isso, o Estado de Rondônia deve arcar com as consequências da omissão. Sustenta que, na liminar concedida, consta multa diária de R\$10.000,00, a qual, multiplicada pelos dias de atraso (26 dias), resulta no montante de R\$260.000,00, que deve ser revertido em seu favor.

Tece considerações sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado, citando, ainda, jurisprudência quanto à multa prevista no art. 461 do CPC.

Nestes termos, requer a reforma da sentença a fim de que a Fazenda Pública pague o valor de R\$260.000,00, a título de multa por atraso no cumprimento da segurança concedida, fls. 71/80.

Em contrarrazões, o Apelado alega que o valor da multa (astreinte) é exorbitante, notadamente pelo prazo estabelecido para cumprimento da medida.

Aduz que a liminar foi concedida em descompasso com a jurisprudência, pois a multa apenas é cominada em caso de descumprimento injustificado – o que só se verifica após o decurso do prazo – ou de manifesto propósito protelatório da parte contrária.

Salienta a necessidade de observar os trâmites legais e burocráticos para aquisição de medicamento, o que afasta os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

Argumenta que a regra descrita no art. 461 do CPC é específica para a cominação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, não podendo ser estendida para alcançar, ainda, a obrigação de dar, principalmente no caso de liminar satisfativa.

Salienta, ainda, não ter sido o valor direcionado ao impetrante/apelante e, ainda que fosse, implicaria em enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, enfatiza que o valor apurado se submete ao processo de execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, fls. 89/94.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade; dele, pois, conheço.

A multa diária por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer possui função de direito material e encontra previsão legal no art. 461 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” (destaquei).

No que tange à entrega de coisa (obrigação de dar), dispõe o Codex:

“Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461”.

Nesse contexto, malgrado a cominação de astreinte não encontre previsão expressa na lei de regência do mandado de segurança, constitui medida coercitiva descrita em sua principal fonte subsidiária e, como de sabença, o instituto objetiva ressarcir o autor pelo tempo que se encontra privado do bem da vida tutelado, coagir indiretamente o réu e servir como incremento à ordem judicial final ou liminar.

Assim, é cabível nas ações que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa certa e a titularidade do impetrante/apelante de postular a multa em seu favor se mostra indubitosa, embora esta premissa não tenha constado na liminar prolatada pelo juiz plantonista, verbis:

“Desta forma, presentes os requisitos necessários, e estando a ordem devidamente documentada, DEFIRO A LIMINAR para

determinar ao impetrado que no prazo de 24 horas a contar de sua notificação, forneça à impetrante, à expensa do Estado, os remédios relacionados à fl. 09 da inicial, nas condições ali consignadas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 para o caso de não cumprimento” (fls. 45).

Conquanto, ao julgar o mérito da ação mandamental, a magistrada de piso ressaltou que:

“[...] apesar da demora no cumprimento da medida liminar, o fato é que o impetrado havia pleiteado dilação de prazo (fl. 44), entretanto, não houve oportuna apreciação do pedido.

A considerar que a impetrante realmente recebera os medicamentos (fls. 52/53 e 55), denota-se que efetivamente o impetrante adotara as providências necessárias para que fossem adquiridos, conforme informado. No mais, razão assistia ao impetrado ao considerar exíguo o prazo de 24 horas. Não se vislumbra que a demora na aquisição dos fármacos seja causa para cogitar-se de fixação de multa, e isso porque não houve descumprimento injustificado. Infelizmente, a demora é típica dos trâmites burocráticos que envolvem a aquisição de medicamentos” (fls. 66)

Pois bem!

Compulsando os autos, observo que o prazo fixado (24 horas) foge, de fato, à razoabilidade para os casos de fornecimento de medicamentos, que demanda, especialmente no caso dos autos – em que se postula fármacos de alto custo – o cumprimento trâmites burocráticos à aquisição.

Note-se, portanto, que não houve atraso injustificado, tampouco se extrai que o descumprimento tenha ocorrido de forma deliberada pelo Poder Público, porquanto houve pedido de dilação de prazo protocolado um dia após a notificação da autoridade dita coatora (fls. 47/49), que, aliás, não foi apreciado pela instância inferior.

Não se desconhece, outrossim, que o writ foi impetrado em face do Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro quando se sabe que a aquisição de fármacos é realizada pela Gerência de Medicamentos da Secretaria de Saúde do Estado, circunstância que, a meu sentir, revela a necessidade de notificação daquela repartição para a aquisição postulada e, não se tem dúvida, aumenta os trâmites burocráticos do procedimento.

É dizer, frente ao contexto delineado nos autos, não se verifica ter havido oposição ao cumprimento do mandamento judicial, razão pela qual a cominação deve permanecer afastada, notadamente porque o impetrante/apelante visa com a prestação jurisdicional à obtenção de fármacos, e não o enriquecimento e/ou compensação com o atraso estatal, como quer fazer crer em sítio de apelação.

A propósito, destaco excerto de julgamentos dos Tribunais Pátrios:

TRF 1ª R. - “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DIANTE DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. I. Embora o voto condutor do acórdão seja claro no tocante ao afastamento da multa diária imposta pelo juízo primevo à Fazenda Pública, o pleito declaratório da união merece ser acatado a fim de evitar interpretação contraditória do acórdão sub examine inserindo-se no corpo da ementa o seguinte item: XIII. 1. Ainda que a aplicação das denominadas astreintes constitua um eficaz instrumento processual de coerção indireta para efetivação do processo de execução, a multa só deve ser imposta ao ente público diante

de comprovada resistência injustificada no cumprimento da decisão judicial. Caso em que inexistem indícios de oposição ao cumprimento do mandamento judicial, razão pela qual a cominação deve ser afastada. Precedente desta corte. II. Quanto ao pleito do ministério público federal, a decisão da corte é clara no sentido de afastar a aplicação da multa diária, entendendo a turma que as astreintes só se justificariam diante da resistência injustificada do poder público no cumprimento da ordem judicial, consoante item anterior, inexistente a omissão alegada. III. Embargos do MPF rejeitados e acolhidos os da união para integralizar a ementa do acórdão com a inserção do item XIII. 1, sem modificar o resultado do julgamento". (Ap-RN 2002.37.00.003918-2, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. em 06.08.2012, DJF1 30.08.2012, pág. 99 - destaquei)

TJRS - "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. A finalidade do arbitramento de astreintes é compeli o devedor ao cumprimento de decisão emanada pelo Poder Judiciário. Todavia, no caso dos autos, o ente público vem fornecendo à apelante os medicamentos postulados, desde o deferimento da antecipação de tutela, sem apresentar qualquer resistência à decisão. Assim, incabível o ajuizamento de ação de execução para cobrança de multa diária. Apelo desprovido". (AC 70034676601, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. em 21.07.2010 - destaquei)

TJSP - "OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO AO ESTADO PARA QUE FORNEÇA MEDICAMENTOS ESPECÍFICOS AO AUTOR. SENTENÇA PROCEDENTE. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À SAÚDE. Norma constitucional que impõe ao Estado a assistência à saúde dos cidadãos, independente da burocracia estatal. Prova de que é portador de moléstia grave. Verba honorária mantida. Descabida astreintes. Medidas judiciais tomadas no decorrer do processo que serviram para obrigar o Estado a fornecer os insumos. Demora justificada pelos entes públicos que seguem normas para aquisição de remédios e equipamentos. Recursos desprovidos". (APL-Rev 765.645.5/0, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Samuel Junior, j. em 06.05.2008 - destaquei)

À vista destes fundamentos, frente a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento com arrimo no artigo 557, caput, do CPC c/c art. 139, inc. IV do RITJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002755-57.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0168519-39.2006.8.22.0001

Agravante: Hospital 9 de Julho Ltda

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini(OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães(OAB/RO 2211)

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira(OAB/RO 1906)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Hospital 9 de julho Ltda, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Rondônia, que determinou a remessa dos autos ao contador judicial para atualização de valores retirados que se encontravam depositados em juízo, por equívoco, mediante determinação judicial.

O mandado de segurança fora interposto contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho, Rondônia, para ver assegurado o direito de recolhimento do ISSQN com a dedução legal de percentual com fundamento no Código Tributário Nacional.

No trâmite processual houve depósito de valores em juízo em favor do Município de Porto Velho. Acontece que, por equívoco, houve determinação judicial para que o Hospital 9 de julho Ltda. retirasse a referida quantia. Posteriormente, o magistrado determinou que a quantia fosse devolvida.

Embora o agravante tenha cumprido a decisão judicial e depositado a quantia equivocadamente retirada, o magistrado singular entendeu que ainda era devida a correção monetária sobre o tempo que o dinheiro ficou em seu poder. Por isso determinou a remessa dos autos ao contador judicial para atualização dos valores.

Inconformado, o Hospital 9 de julho Ltda. interpõe recurso de agravo para ver reformada a decisão recorrida para que não seja condenado a pagar quantia referente à atualização da quantia equivocadamente retirada.

Para tanto, argumenta que o equívoco na retirada dos valores ocorreu por parte do Poder Judiciário que proferiu decisão judicial neste sentido. Alega que se encontrava de boa-fé, e que por isso não deve ser condenado na correção monetária referente à quantia.

Não há pedido de liminar.

Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se o agravado para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões.

Dispensada a solicitação de informações, diante da fundamentação apresentada na decisão agravada.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de abril de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0001644-87.2013.8.22.0501

Apelante: Robson Rodrigues da Silva

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelante: Barbara Pereira da Silva

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelante: Jair Ramires

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelante: Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelante: Francisco Datimar Tavares

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelante: Emanuel Neri Piedade

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelante: Erenilson Silva Brito

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 001/2001-PR, de 13/9/2001 e art. 678 do RITJ/RO, ficam os Apelantes Robson Rodrigues da Silva, Barbara Pereira da Silva, Jair Ramires, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Francisco Datimar Tavares, Emanuel Neres Piedade e Erenilson Silva Brito intimados para apresentarem as razões dos recursos interpostos.”

Porto Velho, 2 de abril de 2013

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0003483-57.2011.8.22.0004

Processo de Origem : 0003483-57.2011.8.22.0004

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Gerci Luiz de Faria

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, referente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado de Rondônia.

O impetrante alega que o Senhor Gerci Luiz de Farias sofre de problemas renais, necessitando ser submetido a hemodiálises regularmente. Ocorre que o tratamento é realizado na cidade de Porto Velho, havendo desgaste físico e gastos com moradia são grandes. Por isso, requer a transferência do tratamento para a Clínica Clinero, na cidade de Ji-Paraná, onde reside junto aos seus familiares.

A segurança foi concedida, por sentença que ratificou a liminar (fls. 88/89).

A Procuradoria de Justiça de Rondônia, em seu parecer de fls. 94/96, manifesta-se pela confirmação da sentença.

Carente de recursos voluntários, subiram estes autos para submeter-se a reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Pois bem.

O Estado tem o dever constitucional de fornecer os medicamentos à população, garantindo, assim, a efetividade das medidas que visam a proteção e recuperação da saúde. E se a rede pública não estiver apta a provê-los, deve garantir a mesma assistência na rede privada.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J. 15/08/2007).

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença

não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, 11/03/2008).

Também a jurisprudência do STF é nesse mesmo sentido:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Além disso, é entendimento unânime dos tribunais que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos meios para garantir a saúde da população, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo 196 da Constituição Federal prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é o posicionamento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010)

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional. Ainda mais quando o tratamento referido é disponibilizado pelo SUS na comarca onde reside o impetrante.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE FORA DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DOS IMPETRANTES – DIVISÃO DO ESTADO EM MACROREGIÕES PARA ATENDIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA (SAÚDE) – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO DESPROVIDO. “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado – uma vez configurado esse dilema – razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador um só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.” (STF,

Min. Celso de Mello). (TJSC – Apelação Cível em Mandado de Segurança: MS 43384 SC 2004.004338-4 – Rel. Des. RUI FORTES – j. Em 15.05.2007)

Em face do exposto e diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença reexaminada.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência

Número do Processo : [0002284-41.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000289-33.2013.8.22.0019

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru.

Consta dos autos que Valdeir Pereira de Souza ajuizou ação de divórcio litigioso em face de Diana de França Romão Souza, residente na zona rural da Comarca de Machadinho do Oeste.

A ação foi distribuída perante a justiça comum estadual para o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que declinou de ofício da competência para a Comarca de Machadinho do Oeste. A decisão fundamentou que, por tratar-se de ação de divórcio, o foro competente seria o do domicílio da mulher, nos termos do art. 100, I do CPC.

O Juízo de Machadinho do Oeste, ao receber o processo, entendeu, também, não ser o competente para processamento do feito. Proferiu decisão interlocutória sob o fundamento de que a competência de que trata o art. 100, do CPC, é territorial, e portanto relativa, não podendo o magistrado reconhecê-la de ofício. Por este motivo, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público, por meio do douto Procurador Ivo Scherer, emitiu parecer no qual pugna pelo conhecimento deste conflito para declarar o Juízo Suscitado como competente para processar e julgar a demanda. Asseverou que a questão versa sobre competência territorial e não poderia ter sido declinada de ofício.

Relatei.

Decido.

Verifica-se dos autos que Valdeir Pereira de Souza promoveu ação de divórcio litigioso em face de sua esposa, Diana de França Romão Souza, que possui residência no Município de Machadinho do Oeste.

A ação fora proposta na Comarca de Jaru, foro do domicílio do autor. O Juízo desta Comarca, ao receber os autos, de ofício, declinou de sua competência, para a comarca do domicílio da requerida.

Entendeu o magistrado singular que, de acordo com o inciso I, do art. 100, do CPC, seria o Juízo de Machadinho do Oeste o competente para processamento e julgamento da demanda de divórcio, eis que o domicílio da mulher.

É cediço, entretanto, que tal regra processual trata de competência relativa, eis que territorial, e, por isso, indeclinável de ofício pelo magistrado. A incompetência territorial necessita ser alegada pela parte interessada para que haja o declínio, sob pena de prorrogação. E o Juízo que antes era incompetente para processamento da demanda, torna-se então competente com o silêncio do requerido.

Este é o dispositivo trazido em nossa legislação adjetiva, eis que de acordo com os arts. 102 e 111, do CPC, a competência territorial é derogável, e, portanto relativa. O Código de Processo Civil é claro e conclusivo, ao estabelecer, nestes dispositivos, que a competência em razão do valor e do território são derogáveis (competência relativa) e, a contrario sensu, que as fixadas pelo critério da matéria, da função e da qualidade das partes são inderrogáveis (competência absoluta).

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

Ainda, de acordo com previsão trazida pelo art. 112 do CPC, as regras de incompetência relativa, para serem reconhecidas, dependem de alegação da parte interessada, que deverá fazê-lo mediante o instrumento próprio da exceção.

Inclusive, já é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 33, do STJ

Incompetência Relativa - Declaração de Ofício

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

O ordenamento processual não prevê que o juízo possa declinar, de ofício, da competência em razão do critério territorial apenas por estar previsto no CPC foro competente diverso daquele escolhido pela parte autora.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência *ratione loci* previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes.

2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no CC 110.242/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)”

“Conflito negativo de competência. Ação de reparação de danos. Competência territorial. Declinação de ofício. Impossibilidade. Em se tratando de competência relativa, não pode o juízo, de ofício, declinar de sua competência.

(TJRO. Conf. Negativo, N. 10001020080034665, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/09/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EX OFFICIO. É VEDADO AO JUIZ EXERCER O CONTROLE EX OFFICIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA (STJ 33), COMO OCORRE NO CASO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO A

JUIZADA PELO MARIDO EM FORO DISTINTO DO DOMICÍLIO DA MULHER.”

(TJDF. 24979820128070000 DF 0002497-98.2012.807.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 07/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/03/2012, DJ-e Pág. 232)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO - PRERROGATIVA LEGAL - OPÇÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PRECONIZA QUE OS CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA REFERENTES AO TERRITÓRIO SÃO DE NATUREZA RELATIVA, DEPENDENDO, PORTANTO, DA PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA QUE SEJA RECONHECIDA, NÃO PODENDO, EM REGRA, SER DECLINADA DE OFÍCIO. O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO DIVÓRCIO NA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA NÃO TRAZ QUALQUER PREJUÍZO À MULHER, CUJO DOMICÍLIO DETERMINA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, PORQUANTO, ALÉM DE SE TRATAR DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, AMBOS OPTARAM POR ESTA CIRCUNSCRIÇÃO, POIS, PROVAVELMENTE, ESTE É O LOCAL QUE LHE OFERECE MAIOR FACILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.”

(TJDF. 33215720128070000 DF 0003321-57.2012.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 26/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2012, DJ-e Pág. 54)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar o juízo suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú, RO, competente para processar e julgar a ação de divórcio litigioso, autos nº. 0000266-38.2013.8.22.0003, o que faço monocraticamente, com fundamento no parágrafo único do art. 102 do CPC, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal e do STJ.

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 02 de abril de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0002406-54.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004676-48.2013.8.22.0001

Agravante: Jorge Luiz Teixeira Lima

Advogado: Waldelino dos Santos Barros(OAB/RO 2187)

Agravado: Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luiz Teixeira Lima em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, Rondônia, em autos de mandado de segurança interposto contra ato do Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia – DER/RO.

O mandado de segurança fora impetrado em razão de ter a autoridade coatora suspenso o pagamento das verbas salariais do agravante sob o fundamento de estar em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos de nº. 0002937-77.2012.8.22.0000.

O agravante está sendo processado em ação criminal, que resultou da operação ‘Vórtice’ da Polícia Federal, com numeração acima citada. Esta teve início originariamente nesta Corte, eis que alguns réus contavam com foro privilegiado. Por este motivo, algumas medidas cautelares foram adotadas pelo magistrado competente, no caso, o Desembargador Gilberto Barbosa. Dentre elas, fora determinada a suspensão cautelar do exercício da função pública. Com fundamento nesta decisão o Diretor do DER/RO determinou a suspensão dos vencimentos do servidor.

Por este motivo, o agravante impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, para ver restabelecida a percepção das verbas salariais, sob o argumento de que a medida cautelar de afastamento temporário das funções públicas não acarreta a suspensão ou perda de seus vencimentos.

A juíza de primeiro grau negou o pedido de antecipação de tutela por entender que se trata de matéria complexa, eis que referente a verbas alimentares, e por isso necessária a concessão do contraditório antes da análise do pedido.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso para ver reformada a decisão recorrida por entender haver verossimilhança suficiente para a concessão da medida antecipatória, assim como perigo na demora ínsito à natureza alimentar das verbas.

Relatei.

Decido.

O mandado de segurança foi impetrado por Jorge Luiz Teixeira Lima contra ato do Diretor do DER/RO com a finalidade de restabelecimento das verbas salariais na constância de seu afastamento cautelar das funções públicas.

Aduz que, embora tenha sido afastado de suas funções públicas por decisão judicial, não pode a Administração Pública suspender sua remuneração por tratar-se de medida cautelar. Aponta que a autoridade coatora não possui respaldo jurídico para adotar tal providência.

Em decisão interlocutória, o juízo singular afirma não ser prudente a concessão de medida antecipatória de verba salarial sem a manifestação da parte contrária. Assim, indefere o pedido e determina o prosseguimento do feito.

Irresignado com a decisão, Jorge Luiz Teixeira Lima apresenta o presente agravo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que lhe sejam restituídos os valores referentes à sua verba salarial. No mérito pretende a confirmação da liminar.

O presente caso trata de servidor público que, por determinação judicial, em ação penal de nº 0002937-77.2012.8.22.0000, fora afastado cautelarmente de sua função pública.

Em cumprimento à decisão referida, o impetrado, além de afastar o agravante de suas funções, suspendeu o recebimento das verbas remuneratórias correspondentes.

Insta registrar, ainda, que o agravado antes de agir determinando a suspensão das verbas salariais, solicitou parecer da Procuradoria do Estado, que o emitiu no sentido de ser devido o salário do servidor afastado (fls. 55/57). Mesmo assim, optou o administrador por não efetuar o pagamento das referidas verbas.

É válido frisar que na decisão que determinou o afastamento cautelar do servidor, não há qualquer determinação acerca

da suspensão do salário. Ou seja, o administrador optou por suspender a remuneração do recorrente em interpretação ao estabelecido pelo Poder Judiciário.

Agiu de forma equivocada o impetrado.

Entendo que, no caso sob análise, apenas podê-lo-ia fazer se fosse decorrência legal da decisão judicial. O que não se observa aqui. Ao contrário, toda legislação que trata de afastamento cautelar de servidor público resguarda a percepção das verbas remuneratórias, a exemplo da Lei de improbidade (Lei n. 8.429/92), no parágrafo único do art. 20; da Lei 8.112/90, no art. 147; e da Lei dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Lei complementar estadual n. 68/92), art. 191; dentre outras.

Art. 191. Cabe a suspensão preventiva do servidor, sem prejuízo da remuneração, em qualquer fase do Processo Administrativo Disciplinar a que esteja respondendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que sua permanência em serviço possa prejudicar a apuração dos fatos.

A intenção do legislador foi resguardar o meio de sobrevivência do servidor público enquanto perdurar o seu afastamento cautelar, eis que ainda não é certo que houve a prática da infração pela qual está sendo processado.

Neste sentido, tem decidido os Tribunais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVOS REGIMENTAIS - MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA E PEDIDO DE AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA - DEPUTADOS ESTADUAIS - PRESIDENTE E PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DE FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL - POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO ATÉ O RECEBIMENTO OU NAODAAÇÃO PENAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI 8.429/1992 - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL - AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(9339520128030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 18/07/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: no DJE N.º 155 de Quarta, 22 de Agosto de 2012)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. DESVIO DE DINHEIRO DO ERÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDOR DO CARGO. COMISSÃO ESPECIAL COMPOSTA POR FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA. IRRELEVÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DA SINDICÂNCIA NÃO EXTRAPOLADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS IMPERTINENTES QUE NÃO TORNAM NULO O PROCEDIMENTO. AFASTAMENTO DO CARGO SEM REMUNERAÇÃO. ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Não obstante as autoridades coatoras invoquem a aplicação do princípio da moralidade para justificar a medida, o afastamento cautelar do servidor no cargo público não pode implicar em suspensão dos vencimentos, seja por ausência de previsão legal neste sentido, seja porque o servidor não pode ser prejudicado enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua eventual responsabilidade sobre os fatos apurados. DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO QUE

DEVE RECAIR SOBRE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E NÃO SOBRE AS AUTORIDADES COATORAS [...]

(8867489 PR 886748-9 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível)

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento neste sentido, ao afirmar que “o afastamento cautelar, de natureza provisória, perdura somente durante a instrução do feito, não implicando em perda do cargo, tampouco dos vencimentos, determinação que eventualmente só ocorrerá após trânsito em julgado da sentença condenatória, em respeito aos ditames constitucionais e legais” (HC 36.274/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, 28/03/2005)

Nesta senda, não poderia o administrador praticar ato sem fundamentação legal ou jurídica, eis que está vinculado ao princípio da legalidade devendo fazer apenas aquilo que lhe é determinado por lei.

Assim, entendo devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações do agravante.

Em em relação ao risco de dano grave ou de difícil reparação, observo estar este ínsito ao objeto do mandamus, por tratar-se de verba alimentar, essencial à sobrevivência do recorrente e de sua família.

Assim, observados os requisitos legais, e diante do entendimento acima esposado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo e determino o restabelecimento da remuneração de Jorge Luiz Teixeira Lima referente apenas ao mês atual e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias, até julgamento final do presente recurso.

Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se o agravado para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões.

Solicite-se informações ao juízo da causa.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos à conclusão.

P.R.I.C.

Porto Velho, 02 de abril de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002490-55.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004301-42.2012.8.22.0014

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Agravada: Fazenda Pública do Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de ser incabível a reiteração de questão já julgada em embargos à execução e pendente de apreciação em sede de apelação.

Consta dos autos que a Fazenda Pública do Município de Vilhena moveu ação de execução fiscal em desfavor do Banco do Brasil, na qual pretende receber o valor de R\$ 3.149.269,44, referente ao recolhimento do ISSQN dos exercícios de 2006 a 2011, cuja cobrança foi objeto de insurgência por parte do executado por meio de embargos à execução.

Ato contínuo, a executada apresentou exceção de pré-executividade, oportunidade em que arguiu decadência do direito de cobrar, bem como nulidade de algumas certidões pela ausência de cumprimento dos requisitos essenciais.

O juízo singular rejeitou a exceção sob o fundamento de que as questões ali suscitadas estão englobadas na causa de pedir dos embargos à execução, os quais estão pendentes de apreciação por meio de recurso de apelação, razão pela qual não poderia analisar matéria já julgada.

Inconformado, o Banco do Brasil interpõe o presente agravo, no qual requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, com posterior provimento do recurso.

Alega, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, uma vez que o mérito do recurso de apelação interposto se prende na extinção dos embargos sem apreciação do mérito, o que não se confunde com as questões discutidas na exceção de pré-executividade, que residem apenas em matérias que independem de dilação probatória, de modo que, ainda que guardem semelhança, com elas não se equiparam.

Aduz, portanto, que o fato de existir recurso de apelação pendente de julgamento não constitui óbice ao processamento da exceção de pré-executividade.

Pleiteia que o presente agravo seja distribuído por dependência ao relator do recurso de apelação.

Reitera os argumentos deduzidos na exceção de pré-executividade consistentes na decadência do direito de cobrar os valores referentes ao período anterior a junho de 2006, bem como nulidade das CDA's nºs 006 e 007 em virtude da ausência dos requisitos essenciais.

Sustenta que a ausência de análise das questões suscitadas na exceção de pré-executividade causa cerceamento de defesa, as quais podem ser analisadas de ofício, razão pela qual não constitui supressão de instância.

Afirma, finalmente, que a manutenção da decisão agravada causa-lhe dano de difícil reparação, pois a agravante terá que arcar com o pagamento de valor superior a R\$ 3.211.978,22, enquanto a quantia realmente devida não supera o valor de R\$ 6.000,00.

Salienta, ainda, ter havido a penhora, via bacen jud, de mais de três milhões de reais, o que causa enorme prejuízo ao Banco agravante, haja vista que a intermediação financeira é a sua atividade fim.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada para obstar o prosseguimento da ação de n. 0004301-98.2012.8.22.0014 e, conseqüentemente, o levantamento da quantia que se encontra à disposição do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Banco do Brasil S/A interpõe o presente agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal, sob o fundamento de que as questões nela suscitadas estão englobadas pela causa de pedir dos embargos à execução, os quais estão pendentes de recurso de apelação.

O agravante não se conforma com a rejeição da exceção, alegando, em síntese, que as matérias suscitadas são de ordem pública, razão pela qual podem ser analisadas de ofício, de modo que o fato de guardarem semelhança com os embargos à execução não impedem a sua apreciação.

Registro, inicialmente, a impossibilidade de distribuição do presente agravo por dependência ao relator da apelação do

processo de n. 0009684-98.2012.8.22.0014, uma vez que os autos ainda encontram-se no primeiro grau de jurisdição, aguardando digitalização.

Pois bem. Quanto ao pedido de reforma da decisão agravada, não vejo elementos suficientes para a sua alteração.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo ou ativo em agravo de instrumento depende da demonstração pela parte da plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que não há nos autos a presença desses requisitos.

É que, embora o agravante sustente que as matérias tratadas na exceção de pré-executividade não são idênticas às discutidas nos embargos à execução, não há como aferir tal veracidade, uma vez que sequer trouxe aos autos cópia da inicial dos embargos.

Sabe-se ser ônus da parte instruir o seu processo com todos os meios necessários à comprovação da sua alegação. Contudo, não há no presente agravo as cópias dos embargos à execução e de seu recurso de apelação.

Assim, inexistem nos autos elementos capazes de rebater os fundamentos da decisão agravada.

De qualquer sorte, ainda que se pretendesse a análise das matérias suscitadas pelo agravante, também não haveria motivos para a reforma da decisão.

O agravante questiona o ajuizamento da execução por parte do Município de Vilhena, sustentando a decadência do direito de cobrar dos valores referentes ao período anterior a junho de 2006, bem como nulidade das CDA's nºs 006 e 007 em virtude da ausência dos requisitos essenciais.

Contudo, no presente caso, as referidas matérias dependem de dilação probatória. Não há como aferir a ocorrência da decadência alegada, uma vez que existem notícias de processo administrativo, causa de suspensão do prazo decadencial, o qual sequer foi juntado aos autos, além disso as CDA's que constam referem-se a fatos gerados com exercício no ano de 2012, conforme documentação de fls. 25/28, o que afasta, portanto, a possibilidade de reconhecer a decadência sem dilação probatória.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Decadência. Prescrição. Processo administrativo.

A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso do processo administrativo, dá-se da intimação da decisão final da impugnação ou da revisão de ofício. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, sendo incabível dilação probatória.

(Agravo de Instrumento, N. 00059058020128220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 16/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Se é necessária dilação probatória para decidir-se acerca da decadência do direito de constituir o crédito tributário, afigura-se inviável o manejo da exceção de pré-executividade.2. A exceção de pré-executividade constitui mero incidente, de sorte que sua rejeição ou indeferimento não produz condenação ao pagamento de honorários advocatícios. CPC, art. 20, § 1º.3.

Agravo provido em parte, apenas para excluir-se da decisão recorrida a condenação à verba de patrocínio.

(44534 SP 2000.03.00.044534-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/04/2004, SEGUNDA TURMA)

O mesmo afirma-se em relação à alegação de ausência de liquidez da dívida, haja vista que as CDA's juntadas aos autos demonstram a natureza da cobrança, a data da inscrição, bem como o seu fundamento legal.

Dessa forma, não há como afirmar a presença de plausibilidade do direito invocado em favor do agravante.

Trago julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, II - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade. Prescrição inexistente. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 333II 6.8303º PARÁGRAFO 1 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - "O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público". (Lei nº 6.830/80, art. 41.) 3 - Na espécie, e Certidão de Dívida Ativa-CDA (fls. 23/24) contém a indicação clara e precisa dos elementos, legalmente, exigidos (Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º) para a composição do valor objeto da Execução, não merecendo acolhida a alegação de inexistência de data de lançamento. 4 - Sendo, legalmente, garantido ao contribuinte acesso à documentação correspondente ao processo administrativo de que se originara a dívida, incabível na espécie inversão do ônus da prova pretendida, mesmo porque, a Executada não comprova ter diligenciado para trazer aos autos PROVA INEQUÍVOCA para afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída, legalmente, ao título executivo. 5 - Gozando a Dívida Ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, II) ilidi-la, a nulidade de Execução Fiscal que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade. 6 - Agravo de Instrumento denegado. 7 - Decisão confirmada. Código Tributário Nacional 2046.8303º 6.830416.8302º §§ 5º 6º Código de Processo Civil 333II

(33737 MT 0033737-48.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 05/04/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.265 de 15/04/2011)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.I -A documentação trazida pela agravante, por si só, não comprova, de modo inequívoco, o pagamento integral do débito, não tendo o condão de afastar, por meio de exceção de pré-executividade, a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa apresentada pela exequente, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para comprovação de que os valores pagos afastariam a existência de outros débitos .II -A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de não caber dilação probatória em exceção de pré-executividade.III - Agravo interno conhecido e provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

(200902010054624 RJ 2009.02.01.005462-4, Relator: Juiz Federal Convocado JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 20/04/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 10/05/2010 - Página: 140)

Ante o exposto, face aos argumentos acima salientados, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 02 de abril de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002778-03.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001138-41.2013.8.22.0007

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Débora May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Agravado: Município de Cacoal RO

Procurador: Claudiomar Bonfá (AOB/RO 2373)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, na condição de substituto processual da servidora Elizabeth Cavalcante de Lima contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, na ação ordinária movida em desfavor daquele Município, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O agravante propôs ação ordinária contra o Município de Cacoal e requereu os benefícios da justiça gratuita. O juízo singular, porém, sem qualquer fundamentação, indeferiu o pedido de gratuidade e deferiu o pagamento das custas ao final.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso. Em sua minuta, alegou que não pode custear as despesas forenses, uma vez que o valor total das custas corresponderia a 61% da renda mensal da servidora substituída.

Com base nisso, requer a concessão do efeito ativo à decisão agravada, para que seja deferido o pedido de assistência judiciária e, ao final, o provimento do agravo.

É o que há de relevante. Decido.

Consta dos autos que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal moveu ação ordinária em desfavor do daquele Município, na qual pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo singular, porém, sem qualquer fundamentação, indeferiu o pedido e deferiu o pagamento das custas ao final.

Contudo, o agravante interpõe o presente recurso e alega não poder arcar com o pagamento das custas, uma vez que o valor é muito elevado, especialmente considerando o valor da remuneração total da substituída, que é professora e percebe aproximadamente R\$ 1.604,49.

No caso dos autos, o valor da causa é de R\$ 25.355,73, razão por que o valor das custas iniciais seria de aproximadamente R\$ 380,00, o que, considerando a remuneração da servidora substituída, seria um gravame à sua vida financeira.

Dessa forma, ainda que a renda mensal da substituída não possa ser considerada ínfima, entendo que a obrigação de arcar com as custas do processo pode prejudicar os meios de subsistência da servidora e de sua família.

Assim, em atenção ao princípio que assegura o acesso à justiça, entendo estar evidente nos autos o desequilíbrio entre a condição financeira da substituída e as despesas do processo, motivo pelo qual impõe-se a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da gratuidade processual.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E IMPACTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O benefício da justiça gratuita não se aplica estritamente às pessoas em situação de miséria. Segundo a interpretação mais moderna da norma, é necessário que se faça um balanço entre as condições financeiras do requerente do benefício, bem como o impacto razoável das despesas do processo sobre a sua receita familiar.

(TJRO, Agravo de Instrumento n. 0004925-36.2012.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 19/07/2012, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. “A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da ‘justiça gratuita’ à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte”(REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011).

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 01/09/2011, DJU'e 09/09/2011, destaquei).

Ante o exposto, considerando a manifesta procedência da pretensão recursal, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória e, em consequência, conceder os benefícios da justiça gratuita, o que faço monocraticamente, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de abril de 2013.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 2

Número do Processo :0007670-86.2012.8.22.0000

Recorrente: Ana Maria Gomes de Sotomayor

Advogado: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Marques(OAB/RO 638)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Não obstante o acórdão proferido pelo Tribunal local não ter adentrado no mérito da causa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a expressão “se denegatória a decisão”, dos arts. 102, II, a, e 105, II, b, da CF, tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o *meritum causæ*, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo (STF, AgR no MS 21112/PR, relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.6.1990, citado no AI 743539/AM, de relatoria da a ministra Cármen Lúcia, DJe de 12.3.2009; e STJ, RMS 3771/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.10.2006, p. 417).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 85/87), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido, por ser a recorrente assistida pela Defensoria Pública, conforme Certidão de fl. 119.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :0011876-46.2012.8.22.0000

Recorrente: Airton Cerqueira Grangeiro

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto(OAB/RO 4463)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Não obstante o acórdão proferido pelo Tribunal local não ter adentrado no mérito da causa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a expressão “se denegatória a decisão”, dos arts. 102, II, a, e 105, II, b, da CF, tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o meritum causæ, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo (STF, AgR no MS 21112/PR, relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.6.1990, citado no AI 743539/AM, de relatoria da a ministra Cármen Lúcia, DJe de 12.3.2009; e STJ, RMS 3771/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.10.2006, p. 417).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 47/50), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido, por ser o recorrente assistido pela Defensoria Pública, conforme Certidão de fl. 83.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :0010689-03.2012.8.22.0000

Recorrente: Lays Daniely Monteiro de Lima

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 53/58), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por ser a recorrente assistida pela Defensoria Pública, conforme Certidão de fl. 120.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :0011744-86.2012.8.22.0000

Recorrente: Nazaré Ferreira Gomes

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto(OAB/RO 4463)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 52/58), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por constar nos autos pedido de Assistência Judiciária, conforme Certidão de fl. 122.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :0011897-22.2012.8.22.0000

Recorrente: Doralice Santos Chaves Souza

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental,

correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 54/59), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por constar nos autos pedido de Assistência Judiciária, conforme Certidão de fl. 93.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :[0011161-04.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: W. M. L. da C. Representado por sua mãe E. F. G. L.

Defensor Público: Helio Vicente de Matos()

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 73/76), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por constar nos autos pedido de Assistência Judiciária, conforme Certidão de fl. 110.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :[0000606-88.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: S. T. P. F. Representada por sua mãe M. R. P. F.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 50/53), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por ser a recorrente assistida pela Defensoria Pública, conforme Certidão de fl. 87.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :[0000946-32.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Maria Agueda Ferreira Carlos

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 46/49), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por constar nos autos pedido de Assistência Judiciária, conforme Certidão de fl. 92.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :[0009777-06.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Rui Carlos Paiva da Silva

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 47/51), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por ser o recorrente assistido pela Defensoria Pública, conforme Certidão de fl. 85.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :0000318-43.2013.8.22.0000

Recorrente: Maria Auxiliadora Martins da Silva

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 46/51), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por ser a recorrente assistida pela Defensoria Pública, conforme Certidão de fl. 80.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0000232-72.2013.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira()

Embargado: Manoel Alves Ferreira

Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos(OAB/RO 5587)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Dado os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração de fls. 62/66, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 1º de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 1

Número do Processo :0007134-75.2012.8.22.0000

Recorrente: Danilo Fortes Melo

Advogada: Beatriz Veiga Cidin(OAB/RO 2674)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve a segurança denegada (fls. 145/150); houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido por constar nos autos pedido de Assistência Judiciária, conforme Certidão de fl. 162.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a)Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :0011305-75.2012.8.22.0000

Recorrente: Ronaldo do Nascimento

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Não obstante o acórdão proferido pelo Tribunal local não ter adentrado no mérito da causa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a expressão “se denegatória a decisão”, dos arts. 102, II, a, e 105, II, b, da CF, tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o *meritum causae*, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo

(STF, AgR no MS 21112/PR, relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.6.1990, citado no AI 743539/AM, de relatoria da a ministra Cármen Lúcia, DJe de 12.3.2009; e STJ, RMS 3771/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.10.2006, p. 417).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 42/45), houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo não foi recolhido, por ser o recorrente assistido pela Defensoria Pública, conforme Certidão de fl. 79.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0012133-08.2011.8.22.0000

Impetrante: J. K. da S. Representada por seu pai G. P. da S.

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO 4084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por J. K. da S, infante, representando por seu genitor Galileu Pereira da Silva, contra o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, objetivando o fornecimento do medicamento Somatropina 12 vi/frasco, por ser portadora de Hipopituitarismo CID E230.

Após concessão da segurança, que se deu em 6 de fevereiro de 2012, o impetrante informa não receber o medicamento desde janeiro do ano corrente, motivo pelo qual requer o imediato cumprimento da sentença.

Da análise dos documentos juntados pelo impetrante, precisamente à fl. 73, nota-se que o mesmo não forneceu laudo e receita médica atualizada perante à Secretaria competente, informações estas de suma importância para saber a necessidade de continuidade ao tratamento.

O agravado não se eximiu de prestar atendimento ao agravante, contudo não pode presumir a atual necessidade do tratamento tendo em vista que os referidos laudos terem sidos expedidos há mais de um ano.

Ante o exposto, não foi demonstrado o descumprimento da segurança, cabe ao impetrado apresentar perante à Secretaria de Saúde os referidos documentos atestando sua atual necessidade.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0008024-14.2012.8.22.0000

Impetrante: Edgar Belmonti Erquecia Coutinho Representado por curador Lucy de Maravine Pereira Coutinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 73 e 75/77, no prazo de 10 dias, e não havendo manifestação, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002821-37.2013.8.22.0000

Impetrante: Paulo Roberto dos Santos

Advogada: Juliana de Fátima Almeida de Amorim(OAB/RO 4841)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Paulo Roberto dos Santos impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Administração.

Diz ser servidor público desde 14.03.1984 e, nesta condição, exercer o cargo de professor nível III, afirmando que, ao comparar sua remuneração com a de outro servidor ocupante do mesmo cargo, constatou desigualdade entre uma e outra.

Argumenta que, decorrência do tempo de serviço, já deveria estar na referência 14, pois o regramento à época vigente previa que a sua progressão se daria a cada dois anos, a contar da data em que teve início o exercício do cargo (LCE 002/1984). Anota que a Lei nº 680/2012 prevê a progressão funcional após interstício de dois anos de efetivo exercício no nível respectivo, concluindo que os atos praticados e procedimentos adotados pela gerência de recursos humanos da SEDUC e SEAD estão em descompasso com o regramento vigente.

Aduz ter sido autorizado o pagamento relativo às progressões funcionais estabelecidas na citada Lei 680 e que não teria ele recebido estes valores, bem como não está enquadrado em referência correta.

Alega ter sido informado pelo Núcleo de Recursos Humanos que deveria formalizar requerimento e aguardar análise do pleito administrativo, destacando, ainda, não ter sido incluído na relação dos servidores que seriam enquadrados no novo plano e, por isso, não recebeu valores retroativos à publicação do novo regramento.

Junta os documentos de fls. 11/142.

É o relatório. Decido.

Antes de qualquer manifestação a respeito do caso posto, que venham as informações da autoridade dita coatora, devendo, para tanto, ser notificada, nos termos do que dispõe o inc. I, do art. 7º da Lei 12.016/2009, para, querendo, se manifeste no decêndio.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo :0001938-90.2013.8.22.0000

Agravante: Joaquim Antônio Moreira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Antônio Moreira contra suposto ato omissivo do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de fornecimento do medicamento TEMOZOLAMIDA a fim de tratar de tumor cerebral pré-frontal esquerdo.

A inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 24/26) em decorrência da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde em mandado de segurança que visa fornecimento de medicamentos.

A defesa do impetrante interpõe extenso agravo regimental (fls. 29/52), alegando ser o Secretário de Estado de Saúde é o gestor e ordenador de despesa da SESAU/RO, sendo o responsável em providenciar a compra dos fármacos.

Entretanto, o impetrante, via telefone, manifestou desistência do pedido, razão pela qual a defensoria pública vem aos autos (fl. 52v) requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante a expressa ausência de interesse na análise do recurso, a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser mantida inalterada e os autos remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 557, caput c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

Assim, diante da falta de interesse recursal, mantenho íntegra a decisão de fls. 24/26, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Decorrido os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001507-56.2013.8.22.0000

Impetrante: Gercivan Cruz da Silva

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Gercivan Cruz da Silva impetra mandado de segurança contra conduta perpetrada pelo Secretário de Estado da Administração, que feriu seu direito líquido e certo.

A Administração Pública deflagrou concurso público para provimento de vagas no Hospital Regional de Cacoal, concorrendo o impetrante a uma das 130 vagas disponíveis ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, logrando êxito em ser aprovado em 133º lugar.

O impetrante narra que ao invés da Administração Pública convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstos, vem celebrando contrato com empresas prestadoras de serviços, preenchendo essas vagas com funcionários terceirizados, o que ofende seu direito líquido e certo a nomeação, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica sobre o tema.

Requer que a concessão da segurança para que seja determinado a autoridade coatora que convoque, nomeie e dê posse imediatamente ao impetrante.

Inexistiu pedido de liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que o candidato foi classificado além do número de vagas ofertadas, bem como de que o concurso encontra-se dentro do prazo de validade.

Parecer da lavra do Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, em que opina pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 149/151), verifico que, além do fato do candidato ter sido classificado além do número de vagas inicialmente ofertadas (133ª colocação para 130 vagas), ainda existe candidatos aprovados dentro do número de vagas que não foram convocados.

A jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que somente aqueles aprovados dentro do número de vagas tem direito líquido e certo a nomeação, de modo que se o impetrante foi aprovado além do número de vagas previsto, fica evidente que inexistente direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual insurgiu-se candidato aprovado em todas as fases do certame, alegando que possui o direito líquido e certo a nomeação, porquanto aprovado no curso de formação. O candidato foi aprovado na 442ª posição em concurso que previa 189 vagas para a lotação pretendida.

2. Os elementos trazidos aos autos dão conta de que se trata de caso no qual o recorrente foi aprovado fora do quantitativo de vagas previsto no edital; no que não lhe cabe direito líquido e certo.

Precedentes: RMS 33.315/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.2.2011; e RMS 32.497/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010.

3. A situação sob exame também não evidencia ter havido a quebra na ordem classificatória, tampouco a preterição de candidatos; no que não há, novamente, falar de direito líquido e certo a nomeação. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.303/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

Além disso, verifico do edital do processo seletivo simplificado (fls. 81/104), que foram disponibilizadas 13 vagas para auxiliar de serviço gerais com lotação no município de São

Francisco do Guaporé, enquanto que o concurso prestado pelo impetrante visava especificamente o preenchimento de vagas para o Hospital Regional de Cacoal, não sendo pertinente o argumento de preterição nesse sentido.

Desta feita, não resta outra alternativa senão indeferir a inicial, nos termos do art. 10 da lei n. 12.016/2009 e art.139, III, do Regimento Interno do TJRO.

Deixo de condenar em custas, em face do pedido de justiça gratuita que ora defiro, bem como em honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ e 512 do STF, e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança

nrº [0010938-51.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Recorrida: Luzineide da Silva Oliveira

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.”

Porto Velho, 2 de abril de 2013

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [0012842-71.2010.8.22.0002](#)

Recorrente: Maurício Siqueira Lucindo

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [0001789-29.2011.8.22.0012](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Leandro Angelo Freitas dos Santos

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [0013496-79.2011.8.22.0501](#)

Recorrente: Evandier Benigno Rodrigues

Advogado: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [0002359-39.2011.8.22.0004](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Silvano Vieira de Oliveira

Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)

Advogado: Felipe Pinho de Godoy(OAB/RO 4306)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0005185-65.2012.8.22.0501](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Josilene Araújo da Silva

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0130050-13.2009.8.22.0002](#)

Recorrente: Edson Catebúrcio do Prado

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001594-23.2011.8.22.0019](#)

Recorrente: Marcelo Santos da Silva

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 1376)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000103-86.2012.8.22.0005](#)

Recorrente: Alexandre Moreira de Miranda

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 1

Número do Processo :[0001341-24.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001927-13.2013.8.22.0501

Recorrente: Bruno Serrão Barros

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso não merece trânsito.

Verifica-se no caso em tela que apesar de o advogado figurar como impetrante no habeas corpus, o mesmo não possui procuração outorgando poderes para, em nome do paciente, opor o presente recurso ordinário.

Uma vez que a procuração é o instrumento que outorga poderes para a representação processual, no presente caso incide o teor da Súmula 115 do STJ, no sentido de que “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Posto isso, não admito este recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

(a)Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001073-53.2012.8.22.0501](#)

Recorrente: Bruno Luis Oliveira Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrente: Francisco Deivide Lopes da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/

MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0062281-80.2008.8.22.0015](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Gláucio Ribeiro Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Joacir Gonçalves Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Valmor Alves Mugrave

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Denilson Laia Simão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0010773-88.2009.8.22.0006](#)

Recorrente: Sidnei dos Santos Eleutério

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001603-12.2011.8.22.0010](#)

Recorrente: Sidinei Bento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0004790-44.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: Eduardo Miranda dos Reis

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001890-72.2011.8.22.0010](#)

Recorrente: Paulinho da Silva Gerônimo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0125444-39.2009.8.22.0002](#)

Recorrente: Sebastião Rodrigues da Costa

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0009871-64.2011.8.22.0007](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Carlos Reis de Paula

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000779-69.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: Januário Vieira Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000612-11.2012.8.22.0007](#)

Recorrente: Jeferson de Menezes

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 150B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0006296-54.2011.8.22.0005](#)

Recorrente: Ronaldo Pereira de Souza e ou Lucas Pereira de Souza

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0003641-15.2011.8.22.0004](#)

Recorrente: Regivan Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :[0002875-03.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002126-68.2013.8.22.0005

Paciente: Cleydison Martins da Silva

Impetrante(Advogado): Rogério Pereira da Silva Boone(OAB/ES 14495)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rogério Pereira da Silva Boone em favor de Cleydison Martins da Silva, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz o paciente, em síntese, que:

1) encontra-se preso em flagrante delito desde 19/2/2013 lavrado por incidir supostamente na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06;

2) foram apreendidos 12,2g e 24,2g de substância entorpecentes aparentando ser respectivamente da espécie cocaína e maconha;

3) alega que possui emprego e residência fixos;

4) não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir ao paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Compulsando os autos, verifica-se na Certidão de Antecedentes Criminais de fls.19/21 que o paciente já ostenta condenação anterior pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes nos autos 0006546-87.2011.8.22.0005.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0022199-21.2000.8.22.0004

Processo de Origem : 0022199-21.2000.8.22.0004

Recorrente: Valdenilson Silva de Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)

Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Valdenilson Silva de Oliveira em face da sentença (fls. 235/240), que o pronunciou pelo crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do CP, praticado contra a vítima Joaquim Rodrigues Fernandes, e pelo crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, praticado contra a vítima Raimundo Reis Vieira.

Porém, à vista da cópia da certidão de óbito acostada aos autos (fl. 286), atestando o falecimento do recorrente, em 30 de outubro de 2012, encontra-se prejudicado o exame do aludido recurso.

Dessa forma, declaro extinta a punibilidade de Valdenilson Silva de Oliveira com fundamento no art. 107,I, do CP.

Publique-se, comunique-se e cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0001620-10.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0008915-21.2011.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francisley da Silva Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Cumpra-se o que requer a Procuradoria de Justiça, às fls. 32.

Porto Velho - RO, 27 de março de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0016164-86.2012.8.22.0501

Apelante: Glauber Luciano Costa Gahyva

Advogada: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª. Zelite Andrade Carneiro

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 2 de abril de 2013

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0016178-70.2012.8.22.0501

Apelante: Glauber Luciano Costa Gahyva

Advogada: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª. Zelite Andrade Carneiro

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 2 de abril de 2013

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinario em Apelação
nrº [1012839-07.2007.8.22.0002](#)
Recorrente: Rafael Fonseca de Paula
Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Advogada: Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: Des. Valter de Oliveira
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Recorrido Assistente de Acusação intimado para, querendo, contraminutar os Recursos Especial e Extraordinário.”
Porto Velho, 2 de abril de 2013
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº [0002953-87.2010.8.22.0004](#)
Recorrente: Paulo Henrique Carvalho Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº [0000089-05.2012.8.22.0005](#)
Recorrente: Alexandre Moreira de Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº [0012772-75.2011.8.22.0501](#)
Recorrente: Augusto Silva de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº [0007982-12.2010.8.22.0007](#)
Recorrente: Reinaldo Falcão Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº [0011239-81.2011.8.22.0501](#)
Recorrente: Bernardino Carlos Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000987-37.2011.8.22.0010](#)

Recorrente: Edilson Kapiche

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant(OAB/RO 150A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz Vicente Gomes

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant(OAB/RO 150A)

Apelado: Frank Willian da Silva Nunes

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant(OAB/RO 150A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0008980-83.2010.8.22.0005](#)

Recorrente: Alex Sandro Menezes de Oliveira

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Apelante: Agnaldo Campos da Silva

Advogado: Justino Araújo(OAB/RO 1038)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001345-18.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: Rômulo Sérgio Dias

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0007728-05.2011.8.22.0007](#)

Recorrente: Alex Batista Ferreira

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000572-69.2011.8.22.0005](#)

Recorrente: Ronivaldo Mesquita Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0003706-10.2011.8.22.0004](#)

Recorrente: Regivan Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0015946-92.2011.8.22.0501](#)

Recorrente: Juserlei Souza Conceição

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais(OAB/RO 407)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0044137-55.2008.8.22.0501](#)

Recorrente: Ezequias Farias Sobreira

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Apelante: Antonio Soares dos Santos

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0011305-61.2011.8.22.0501](#)

Recorrente: Manoel Silva do Nascimento

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no

art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0012974-85.2011.8.22.0005](#)

Recorrente: Emerson Luniere da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001308-20.2012.8.22.0501](#)

Recorrente: Fernando Marcos da Silva Mágnio

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0087119-21.2007.8.22.0501](#)

Recorrente: Clóvis Ferreira Júnior Alcântara da Silva

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001183-59.2010.8.22.0004](#)

Recorrente: Romildo Eugenio Pereira

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001182-74.2010.8.22.0004](#)

Recorrente: Romildo Eugenio Pereira

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto(OAB/RO 4463)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0007799-14.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: Edssandro da Conceição de Souza ou Alexsandro Guimarães da Silva

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0011987-50.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: Cleiton das Chagas Gomes ou Dilson Funaro Evangelista de Souza

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0007357-48.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: André Ricardo Xavier Pinheiro

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Apelante: Raimisson Antonio da Silva Ribeiro

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/MS 4679)

Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)

Advogado: Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3561)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0012423-09.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: Elcimar de Jesus Lima

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais(OAB/RO 407)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0002530-36.2010.8.22.0002](#)

Recorrente: José Raimundo de Jesus dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0006596-80.2011.8.22.0501](#)

Recorrente: Jonhon Hendriun Nunes da Silva

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0004701-20.2011.8.22.0005](#)

Recorrente: Alcirlei Moreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/

MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0008174-48.2010.8.22.0005](#)

Recorrente: Senivaldo Gomes Froes

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0004541-93.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: Glaubervânio Melo Carvalho

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001821-83.2010.8.22.0007](#)

Recorrente: Elton Amorim de Souza

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia,

baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0014205-18.2009.8.22.0006](#)

Recorrente: Carlos Antonio Acosta

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0005117-25.2010.8.22.0004](#)

Recorrente: Natanaelson Viana Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrente: Lucivaldo Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Arnaldo Vieira do Prado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000944-21.2011.8.22.0004](#)

Recorrente: Fábio Marques da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000002-50.2011.8.22.0016](#)

Recorrente: Carlos Aparecido da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0012854-09.2011.8.22.0501](#)

Recorrente: Adriano Soares Campos

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0105430-31.2005.8.22.0501](#)

Recorrente: Rubson Silva Furtado

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0072116-94.2005.8.22.0501](#)

Recorrente: Jonatas Soares da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0006019-38.2011.8.22.0005](#)

Recorrente: Leandro Luiz Cirqueira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0011181-78.2011.8.22.0501](#)

Recorrente: Ivan Guimarães Batista

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/

MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0011250-47.2010.8.22.0501](#)

Recorrente: Cesar Ferreira da Silva

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Apelante: Tiago Lima Ony

Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001909-60.2011.8.22.0501](#)

Recorrente: Cicero Martins da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0003208-11.2011.8.22.0004](#)

Recorrente: Edis Carlos Negrine Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/

MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0008628-05.2004.8.22.0501](#)

Recorrente: Edicleuson dos Santos Amaral

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000294-98.2012.8.22.0501](#)

Recorrente: Said Carvalho de Lima

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima(OAB/RO 1297)

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes(OAB/RO 5252)

Advogado: Valdecir Martins da Silva(OAB/RO 1209)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0011273-56.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Elielson Pereira Lima

Advogado: Adriano Brito Feitosa(OAB/RO 4951)

Recorrente: Heverton França Braga

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso está afetada ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1341370/MT (Ordem de Inclusão n. 723), representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º da Instrução n. 018/2008-PR.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :[0002900-16.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000594-24.2011.8.22.0007

Paciente: Moisés Ribeiro da Silva

Impetrante(Advogado): Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Dirceu Henker impetrou habeas corpus com pedido de liminar em favor do paciente Moisés Ribeiro da Silva por ter sido condenado como incurso no art.217-A do Código Penal, à pena de de 8 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado e, por ocasião da sentença, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento no art. 312 do CPP.

O impetrante alega que o paciente respondeu desde o início em liberdade e, em nenhum momento prejudicou o andamento do feito, não tendo em nenhum momento trazido prejuízo ao feito, bem como não responde a outro processo, ou seja, não está delinquindo, logo não há motivo ensejador da prisão cautelar. Aduz que em razão do paciente não ter sido encontrado para intimação da audiência, o magistrado decretou a prisão preventiva. No entanto, em seguida, o paciente compareceu espontaneamente e juntou comprovante de endereço, ocupação lícita e atestado de matrícula em Instituição Superior, tendo o magistrado revogado a prisão preventiva decretada.

Contudo, por ocasião da sentença condenatória, o magistrado deixou de conceder o direito do paciente apelar em liberdade, apesar de não demonstrar qualquer dos requisitos do art. 312 do CPP.

Acrescenta que o paciente ainda não foi intimado da sentença condenatória, no entanto, já interpôs recurso de apelação. Logo, a sentença ainda não transitou em julgado e, segundo o STJ, é necessário a concreta fundamentação dos requisitos do art. 312 do CPP, para justificar a custódia antes do trânsito em julgado.

Requer liminarmente, que seja concedida a ordem de habeas corpus para que o paciente tenha o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Relatei. Decido.

Em análise às alegações e documentos apresentados nos autos, observo que estes não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois,

a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, o que não vislumbro no caso em exame.

Assim, por ser uma fase prematura, que pressupõe o requisito do importante convencimento, o melhor caminho a seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar requisitando-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail <mailto:dejucris2@tjro.jus.br> ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002830-96.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001527-38.2013.8.22.0003

Paciente: Lindomar Julio Mota

Impetrante(Advogado): Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O advogado Sidnei da Silva impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Lindomar Júlio Mota, preso em flagrante no dia 23.03.2013, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Sustenta que, mesmo em caso de condenação, o paciente terá direito a causa de redução de pena prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, bem como será possível a conversão da pena de privativa de liberdade em restritivas de direito, não justificando, desse modo, a segregação cautelar nesta fase.

Alega que, não estão presentes os requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312) e que a segregação cautelar pode ser substituída por outras medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Aduz que, a decisão da autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante em preventiva é carente de fundamentos concretos, afrontando o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Destaca que, o paciente é primário (fl. 47), trabalha na Empresa Eucatur desde 2011 (fls. 22/23), possui família constituída ((fls. 26/30) e residência fixa no distrito da culpa (fls. 31/33).

Diante do exposto, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Ademais, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucris2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000814-72.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0014272-78.2012.8.22.0005

Impetrante: José Lopes de Mello

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3186)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que é apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

O impetrante alega que por ser proprietário da motocicleta marca Honda CG150, cor laranja, modelo 2011, placa NCM9479,

que foi apreendida nos autos da ação penal n.0013975-71.2012.8.22.0005, requereu ao Juízo da 3ª Vara Criminal a devida restituição.

O apelante coloca-se como terceiro prejudicado, afirmando que o bem apreendido é de sua propriedade e tem origem lícita. O impetrante finaliza com o requerimento liminar para que seja determinado o levantamento da constrição efetivada sobre o seu veículo.

Alega ainda o impetrante que o pedido foi indeferido (decisão de fl. 54), e que desta forma o seu direito de legítimo proprietário e terceiro de boa fé foi violado.

Decido.

Em princípio, no caso, destaca-se que o veículo apreendido está sendo objeto de apuração de prática de crime e, a apreensão feita tem relação, em tese, com fato criminoso, tem por objetivo permitir ao juízo conhecer os elementos materiais para esclarecimento do ilícito. Pelo que, a manutenção do bloqueio ainda interessa ao julgamento da causa.

Neste momento, cabe destacar as previsões do art. 118, do CPP, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Na sequência, ao analisar os autos constata-se que o requerimento feito pelo impetrante, por meio deste mandamus, foi para que fosse restituído o bem apreendido nos autos da ação penal n.0013975-71.2012.8.22.0005.

Anota-se, ainda que o seu pedido de restituição foi indefiro pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná na decisão de fl. 54.

Ressalta-se que no incidente de restituição o pedido foi indeferido pelo juízo ao fundamento de no momento não ser conveniente a restituição, por existir fortes indícios de que o veículo foi utilizado para cometer crime de tráfico de drogas.

Neste momento avulta ser esclarecido qual recurso desafia a decisão que indefere a restituição de coisas apreendidas.

Conforme afirma a jurisprudência, a decisão que resolve a questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de processo penal.

Logo, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF.

E sendo que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ao impetrante, e sendo que tais hipóteses, não restaram evidenciadas nestes autos, o presente mandado de segurança não deve ser conhecido.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1587

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0001846-15.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00035023820128220001Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Agravante: Mega Veículos Ltda

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Agravada: Maria Ferreira Lamarão

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Advogada: Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252B)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 18/03/2013

n. 02 0002203-92.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00006993020138220007Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Mário Antônio Telesforo Flor

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2013

n. 03 0001350-83.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:01229634020088220002Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravantes: Djane Salioni de Sousa e outros

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - Portocredi

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 13/02/2013

n. 04 0001181-96.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00035522820128220013Cerejeiras/2ª Vara

Agravantes: Sônia Maria Tasinasso Jorge e outros

Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Agravada: Georgete Pereira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 05/02/2013

n. 05 0011290-09.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00333651520078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)
Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
Agravado: Raimundo Jorge Bicho Belo
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/12/2012

n. 06 0250032-24.2009.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:02500322420098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Borguesan & Zaro Ltda
Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Advogada: Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098)
Apelado: Antônio José Costa da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 12/05/2011

n. 07 0004371-35.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00043713520118220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª
Vara Cível
Apelante: Adna Guimarães Gomes Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco BMC S/A
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 21/09/2012

n. 08 0003107-74.2011.8.22.0003 Apelação (processo digital)
Origem:00031077420118220003Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270) e outra
Apelada: Luciene Fontes Pereira
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/11/2011

n. 09 0006463-83.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00064638320118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Raiu Representações s/s Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

n. 10 0059823-98.2009.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00598239820098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)
Apelado: Osmar Valentim Machado
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 17/05/2011

n. 11 0246077-82.2009.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:02460778220098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Aptes/Apdos: Juarez Tenório Cavalcante e outra
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Apdos/Aptes: Brasil Assessoria e Comércio Ltda e outra
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 01/06/2011

n. 12 0000347-61.2011.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00003476120118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
Apelado: Sinézio Marques dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 11/11/2011

n. 13 0009986-40.2010.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00099864020108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Apelado: Manoel Cavalcante de Souza
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 02/06/2011

n. 14 0016364-41.2012.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00163644120128220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Paulo Roberto Fernandes dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 25/02/2013

n. 15 0004395-32.2012.8.22.0000 Apelação (Agravado Retido) (processo digital)
Origem:00132100520058220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apte/Agdo: Edilson Melo Honório
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Apda/Agte: Creusa Gonçalves Lana Cordeiro
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/07/2012

n. 16 0018846-59.2012.8.22.0001 Apelação (processo digital)
Origem:00188465920128220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Lucinerez Braz
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 21/02/2013

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

(a.) Exmo. Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 354

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados

deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

* n. 01 0005771-18.2010.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Pedido de vista em 13/11/2012 pelo Des. Walter Waltenberg Silva Junior "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA JUÍZA DUÍLIA S. REIS, QUE SOMENTE DIVERGIU NO QUANTO DA MULTA, PEDIU VISTA O DES. WALTENBERG JUNIOR."
Origem: 0005771-18.2010.8.22.0002 Ariquemes1ª Vara Cível
Assunto: Dano ao Erário
Apelante: Altamiro Souza da Silva
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Distribuído por Sorteio em 23/04/2012

n. 02 0001338-69.2013.8.22.0000 Agravado de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0024886-57.2012.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível1ª Vara da Fazenda Pública
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Antecipação de Tutela/Tutela Específica
Agravante: Egesa Engenharia S.A.
Advogado: Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
Advogada: Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Distribuído por Sorteio em 13/02/2013

* n. 03 0005440-65.2012.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem:2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Condições Especiais para Prestação de Prova
Apelante: Edilaine Paganini
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Apelado: Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Apelado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Distribuído por Sorteio em 29/01/2013

* n. 04 0005146-13.2012.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem: 0005146-13.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Apelante: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Apelado: M. S. dos A. Representado por sua mãe T. F. da S.
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2012

n. 05 0014376-82.2012.8.22.0001 Reexame Necessário
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0014376-82.2012.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível
 1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Interessada (Parte Ativa): L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ME

Advogada: Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Advogada: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP 209962)

Interessada (Parte Passiva): Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Interessado (Parte Passiva): Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL/RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Distribuído por Sorteio em 23/11/2012

* n. 06 0033540-54.2008.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Origem:0033540-54.2008.8.22.0007Cacoal 3ª Vara Cível

Assunto : Direito de Imagem

Apte/Apdo: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Apdo/Apte: Nelcindo Barros da Silva

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Apda/Apte: Maria Luciana Alves de Oliveira

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Distribuído por Sorteio em 01/03/2012

* n. 07 0000290-62.2010.8.22.0006 Apelação

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Origem:0000290-62.2010.8.22.0006Presidente Médici 1ª Vara Cível

Assunto: Transferência; Defeito, nulidade ou anulação; Sucumbência

Apelante: Mario Cassimiro

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/09/2012

n. 08 0000064-33.2013.8.22.9001 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 0010100-85.2006.8.22.0011Alvorada do Oeste1ª Vara Cível

Assunto: Transferência; Defeito, nulidade ou anulação; Sucumbência

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/01/2013

* n. 09 0035312-36.2009.8.22.0001 Apelação

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Origem: 0035312-36.2009.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer; Honorários Advocatícios

Apelante: Condomínio Fabiane Asfuri

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Distribuído por Sorteio em 13/12/2011

* n. 10 0001671-10.2012.8.22.0015 Apelação

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Origem: 0001671-10.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim1ª Vara Cível

Assunto : Acidente de Trabalho; Auxílio-Doença Previdenciário;

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Carlos Fernando de Andrade Frey (OAB/BA 26989)

Apelado: Márcio de Souza Frota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 03/12/2012

* n. 11 0008224-52.2011.8.22.0001 Apelação

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Origem: 0008224-52.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Exoneração; Direito de Imagem

Apelante: Elaine Maria da Silva Aragute

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Distribuído por Sorteio em 12/03/2012

* n. 12 0010842-04.2010.8.22.0001 Apelação

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Origem: 0010842-04.2010.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Apelante: Silvia Lima da Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuído por Sorteio em 21/06/2011

* PROCESSOS DIGITAIS

Porto Velho, 1 de abril de 2013

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ATA Nº 888

ATA DA 888ª (OCTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, EM 18 DE MARÇO DE 2013, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Zelite Andrade Carneiro, Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Oudivanil de Marins e Isaías Fonseca Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Miguel Monico Neto e Alexandre Miguel.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 11h10, a sessão do Tribunal Pleno Judiciário foi transformada em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, ocasião em que o Presidente, considerando o teor do processo n. 14283-53.2013.822.1111, apresentou para deliberação da Corte a CI 013/2013, de 14/03/2013, encaminhada pelo Desembargador Kiyochi Mori, Presidente em exercício da Comissão do IV Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia, em que solicita, a pedido do Presidente da entidade, contido no Ofício n. 089/13/PRES/OAB/RO, de 13/03/2013, a substituição dos membros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, Dr. Aurimar Lacouth da Silva (titular) e Drª. Zenia Luciana Cernov de Oliveira (suplente) pelos advogados Dr. Rochilmer Melo da Rocha Filho e Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, respectivamente. Em votação, o Pleno, por unanimidade,

aprovou as substituições. Tendo em vista a aprovação, o Presidente consignou que será editada outra Resolução alterando a Resolução n. 027/2011-PR, para contemplar as novas indicações e ainda a substituição da representante do Ministério Público na comissão, a Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima pelo Promotor de Justiça Charles Martins, como consta da Portaria n. 0462/2012 do Ministério Público do Estado de Rondônia, e assim ficar convalidados todos os atos já praticados pela Comissão do Concurso.

Franqueada a palavra, manifestou-se o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Diretor da Escola da Magistratura, solicitando urgência na aquisição, pelo Tribunal, do imóvel localizado ao lado da sede da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON, lembrando ser uma questão de oportunidade e conveniência, salientando ainda haver disponibilidade de recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, que podem ser utilizados para essa aquisição, a qual será de grande valia para a EMERON. Na ocasião, o Presidente informou que solicitou aos setores competentes a emissão de relatórios a respeito, com os levantamentos necessários, e que o processo se encontra em andamento, entretanto solicitará esclarecimentos para que, oportunamente, possa inteirar a Corte a respeito desse assunto.

Na sequência, o Presidente lembrou aos eminentes Pares que, conforme ofício encaminhado a todos os gabinetes, aqueles que desejarem participar do evento promovido pela Base Aérea de Porto Velho, no próximo dia 22 de março, devem confirmar presença até as 16 horas do dia 20.

Nada mais havendo, às 11h20, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de março de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 349

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Isaías Fonseca Moraes e Moreira Chagas, convocado face as ausências justificadas dos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores presentes, para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS:

0002395-61.2010.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00023956120108220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante : Amazônia Prestadora de Serviços de Hoteis e Moteis Ltda -ME

Advogado : Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/10/2012

Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005202-37.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00052023720128220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada : Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada : Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Apelados : A. dos S. de O. T. e outra Representados por sua mãe N. C. dos S. T.

Advogada : Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Advogada : Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 13/12/2012

Decisão: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0011771-69.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem : 00187759120118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravantes : Antônio César Gomes dos Santos e outra

Advogado : Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Agravada : Linha Verde Transmissora de Energia S/A

Advogada : Nilmaria Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Advogado : Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/12/2012

Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000422-35.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem : 00249211720128220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante : Auricleia Passos Batalha do Nascimento

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Agravada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/01/2013

Decisão: " AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000513-35.2012.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00005133520128220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante : Margareth Borges Barreto Soares

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelada : BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/12/2012

Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011767-32.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem : 00562752320048220007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante : Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto

Advogado : Dauster Souza Pereira (OAB/RO 5192)

Advogada : Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)

Advogado : Evanildo Queiroz Faria (OAB/SP 116074)

Advogado : Joaquim Portes de Cerqueira César (OAB/SP 72110B)

Advogado : Ranulfo de Moura Machado Neto (OAB/RO 2815)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Prevenção em 17/12/2012

Decisão: " AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001971-11.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00019711120128220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada : Altiya Gomes de Oliveira

Advogado : Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)

Advogado : Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/12/2012

Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002406-82.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00024068220128220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante : Belmiro Pereira Barbosa

Advogada : Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 13/12/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE. DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI APENAS NO TOCANTE AO VALOR DA CONDENAÇÃO."

0006815-07.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00068150720128220001 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Apelada : Francisca Nenes Carmo

Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 08/01/2013

Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006905-31.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00069053120118220007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelantes : Tirson Vidal Pinto e outros

Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 13/12/2012

Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010779-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00107790820128220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Advogado : Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Apelado : Sérgio Augusto Jacob

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/12/2012

Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011610-87.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00116108720118220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado : Renato Francener

Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 13/12/2012

Decisão: " RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0000297-67.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem : 00165549820128220002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante : Carmem Francisco do Espírito Santo Batista

Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Agravado : Banco BMG S/A

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 15/02/2013

Decisão: " AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008410-36.2011.8.22.0014 Agravo Interno em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 0008410-36.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante : Rosemeire Araújo Botão

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 15/03/2013

Decisão: " AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001764-81.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem : 00242243020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante : Sávio de Jesus Gonçalves

Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Agravada : Brasil Telecom S/A

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)

Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 21/03/2013

Decisão: " AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001775-13.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem : 00420652420008220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Agravante : Construtora Gomes Ltda

Advogado : Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado : Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Agravada : Electra Construções Elétricas Ltda
Advogado : Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Relator : DES. KIYACHI MORI
Interposto em 19/03/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001946-67.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 00084407620128220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante : Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado : Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Agravado : Marcelo Gazel da Silva
Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogada : Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Advogado : Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Relator : DES. KIYACHI MORI
Interposto em 18/03/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001949-84.2011.8.22.0002 Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem : 0001949-84.2011.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bonsucesso S/A
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada : Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado : Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Advogada : Ana Carolina Mendes Teixeira (OAB/MG 115450)
Advogado : Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)
Agravada : Carmen Maria Scalcon
Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Relator : DES. KIYACHI MORI
Interposto em 18/03/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002220-31.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 0024881-35.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada : Ana Maria Gloria Sinos
Advogada : Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Relator : DES. KIYACHI MORI
Interposto em 25/03/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Desembargador Kiyochi Mori pronunciou-se, comunicando o falecimento do senhor Shigeto Kuroda, propondo voto de pesar à família, com a expedição de ofício em nome da Câmara, o que foi aceito por unanimidade. Nada mais havendo, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 8h25.

Porto Velho, 27 de março de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1295

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal, aos 27 dias do mês de março do ano dois mil e treze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro e a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges.

Procurador de Justiça Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0001893-86.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001193-87.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Criminal
Paciente: Josiel Muniz dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/03/2013
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. EMENTARÃO ACÓRDÃO DE SEMBARGADORA IVANIRA BORGES"

0002072-20.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002558-54.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Willian Lowe Dutra
Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Paciente: Romario da Silva Vieira
Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 07/03/2013
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

[0001942-30.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 0002919-32.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Paciente: Elieze de Souza Brum
 Impetrante(Advogada): Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste-RO
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 04/03/2013
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

[0002193-48.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 0002277-50.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Marcello Silva dos Santos
 Impetrante(Advogado): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2013
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

[0003309-18.2011.8.22.0014](#) Apelação
 Origem: 0003309-18.2011.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Apelante: Elaine Barbosa de Lana
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelante: Erval Lopes Moura
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2012
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0008591-98.2010.8.22.0005](#) Apelação
 Origem: 0008591-98.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Apelante: Daniel Nivaldo Duarte
 Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Distribuído por Sorteio em 29/12/2011
 Decisão: "APELAÇÃO DE DANIEL NIVALDO DUARTE PROVIDA À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO E POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, ESTENDIDA A ABSOLVIÇÃO AO REU NÃO APELANTE JACKSON ROSA"

[0009172-52.2011.8.22.0014](#) Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 0009172-52.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Antônio Roberto dos Santos
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
 Recorrente: Paulo César Alves dos Santos

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
 Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
 Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/07/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

[0006121-61.2010.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 0006121-61.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Leilson dos Santos Marcelino de Castro
 Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
 Apelante: Fábio de Sousa Silva Chaves
 Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
 Apelante: Celestino Júnior Santos Baptista
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Apelante: Edivaldo Jorge Cosmo de Arruda
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Michelle Lopes Pereira
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Kelly Lopes Pereira
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/05/2012
 Por ocasião do julgamento da Apelação, o Procurador presente discordou parcialmente do parecer contido nos autos.
 O Advogado Clemildo Espiridião de Jesus sustentou oralmente em favor dos pacientes Leilson dos Santos Marcelino de Castro e Fábio de Sousa Silva Chaves.
 Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NOMÉRITO, APÓS ARELATOR ADAR PROVIMENTO PARCIAL AS APELAÇÕES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO, AGUARDA."

[0011196-26.2010.8.22.0002](#) Apelação
 Origem: 0011196-26.2010.8.22.0002 /2ª Vara Criminal
 Apelante: Renata Carvalho Milani
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2011
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0006347-66.2010.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 0006347-66.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Antonio Carlos da Cruz
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Advogada: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A)
 Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2012
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0007258-43.2012.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 0007258-43.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Wellington dos Santos Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 04/02/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0019639-79.2009.8.22.0008](#) Apelação
Origem: 0019639-79.2009.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleomar Ruiz de Holanda
Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/05/2010
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0007142-37.2012.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 0007142-37.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Marcio Costa de Paula
Advogada: Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA E APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA . TUDO À UNANIMIDADE"

[0007911-73.2011.8.22.0007](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0007911-73.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Osvaldo Pereira
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

[0004304-58.2011.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 0004304-58.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Fernando Teixeira Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
RevisorA: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 09/09/2011
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0001067-58.2012.8.22.0012](#) Apelação
Origem: 0001067-58.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Yago Rosa de Abreu
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
RelatorA: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
RevisorA: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0011820-13.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0037990-76.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Vanderson Gomes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RelatorA: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2013
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

[0001345-02.2011.8.22.0010](#) Apelação
Origem: 0001345-02.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Evandro Aparecido Oliveira
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Rosivaldo Justino de Souza
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
RevisorA: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0015548-14.2012.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0015548-14.2012.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Mizonaldo Ramos Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
RevisorA: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 06/02/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[0008846-03.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Execução
Origem: 0074421-32.1997.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Francisco Moreira de Alencar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RelatorA: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2013
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

0012676-60.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 0012676-60.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Ericlei Souza Santos

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/05/2012

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001738-83.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0113007-55.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Maílson Andrei Maia de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/02/2013

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0004699-17.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004699-17.2011.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Francisco Fábio Batista da Silva

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 22/07/2011

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. POR MAIORIA VENCIDA A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO"

0008347-09.2005.8.22.0018 Apelação

Origem: 0008347-09.2005.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: José Antônio de Souza

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/09/2011

Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

0004052-31.2011.8.22.0013 Apelação

Origem: 0004052-31.2011.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: Valdivino Moreira Neves

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 11/04/2012

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001694-87.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 0001694-87.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Hélio Paes de Oliveira Júnior

Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 07/05/2012

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0026690-47.2005.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0026690-47.2005.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Onofre dos Reis Gonçalves

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 30/01/2013

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0241545-53.2009.8.22.0005 Apelação

Origem: 0241545-53.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Wexley Oliveira da Silva

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0001409-31.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 0001409-31.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Elison Serra Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcelo Soares do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 20/05/2011

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0062042-49.2003.8.22.0501 Apelação

Origem: 0062042-49.2003.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Berneval Castelo Branco de Oliveira

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0002275-72.2010.8.22.0004 Apelação

Origem: 0002275-72.2010.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Patricio Meireles de Souza

Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues
Contreiras (OAB/RO 240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 16/08/2011

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0008151-44.2006.8.22.0005 Apelação

Origem: 0008151-44.2006.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Antonio Moreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 12/12/2012

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0000538-27.2012.8.22.0016 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000538-27.2012.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Sivaldo de Oliveira Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 31/10/2012

Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0000949-44.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 0000949-44.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Francisco dos Santos Vila Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 13/05/2011

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0004633-36.2012.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0004633-36.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Wagner Doenha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 10/07/2012

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0001631-39.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0075428-44.2006.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ezequiel Claro da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/02/2013

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h40.

Porto Velho, 27 de março de 2013

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Ata de Julgamento

Sessão 113

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e treze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Presentes, ainda, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, o Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e a Excelentíssima Desembargadora Zelite Andrade Carneiro para julgar a apelação n. 0014656-42.2011.822.0501 em razão de impedimento nos autos.

Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0014839-47.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 00148394720108220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Leonardo dos Santos Cardoso

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Advogada: Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

O advogado Juacy dos Santos Loura Junior sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR.

0009196-88.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus

Embargante: Promotor de Justiça da 3ª Promotoria da Comarca de Ariquemes

Embargada: Vera Lúcia Sápiras de Oliveira

Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Impetrante(Advogada): Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)

Impetrante(Advogado): João Tadeu Severo de Almeida Neto (DF 4764)

Embargado: Ivan Carlos de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
 Impetrante(Advogada): Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)

Embargado: Magrit Krueger
 Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
 Impetrante(Advogada): Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)

Embargado: Laércio de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
 Impetrante(Advogada): Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)

Embargada: Neuza Luiza de Goveia Oliveira
 Impetrante(Advogado): Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
 Impetrante(Advogada): Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)

Impetrado: Promotor de Justica da 3a.Promotoria da Comarca de Ariquemes.

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interpostos em 21/12/2012

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001754-37.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0002217-28.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: David da Silva Dantas

Impetrante(Advogado): José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuição por Sorteio em 25/02/2013

Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001744-90.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0002239-31.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Paciente: Geudi Batista de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)

Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)

Advogada: Tavana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Advogado: Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5215)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Distribuição por Sorteio em 25/02/2013

Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001971-80.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0011530-47.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Roberto Ney da Silva Lacerda Júnior

Impetrante(Advogado): Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho – RO

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Distribuição por Prevenção em 04/03/2013

Decisão: ORDEM NÃO CONHECIDA QUANTO A MODIFICAÇÃO DO REGIME, E DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001795-04.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0002737-85.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Vanderson Donatone da Silva

Impetrante(Advogada): Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho – RO

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Distribuição por Sorteio em 26/02/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001796-86.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0002737-85.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Rafael Sousa Batista

Impetrante(Advogada): Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Distribuição por Prevenção em 26/02/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002050-59.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0000067-74.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marlon Feitosa Coelho

Impetrante(Advogado): José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Impetrante(Advogada): Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho – RO

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Distribuição por Sorteio em 06/03/2013

Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001862-66.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0003115-41.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Thiago de Jesus dos Santos

Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho – RO

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Distribuição por Prevenção em 28/02/2013

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001829-76.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem:0003115-41.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Emanuel Dias da Silva

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho – RO
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Distribuição por Sorteio em 27/02/2013
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001868-73.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0002214-73.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Paciente: José Rodrigo Marques Campos
 Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho – RO
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Distribuição por Sorteio em 28/02/2013
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002194-33.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0009166-32.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Paciente: Márcio Cândido de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Impetrante: Vanilse Inês Ferres
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuição por Sorteio em 11/03/2013
 Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001939-75.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0001600-04.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Paciente: Rosilene da Silva
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuição por Sorteio em 04/03/2013
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001895-56.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0011301-23.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Paciente: Érico Souza da Silva
 Impetrante(Advogado): Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuição por Sorteio em 01/03/2013
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001826-24.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0071912-21.2003.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Paciente: Valdemar dos Santos Ale
 Impetrante: Aluysio Sampaio Barbosa Júnior (OAB/RJ 159833)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho – RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuição por Sorteio em 27/02/2013
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.0

0001808-03.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0001278-90.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Paciente: Iago Weslei da Silva
 Impetrante(Advogado): Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuição por Sorteio em 27/02/2013
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001779-50.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0002014-66.2013.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Paciente: Bruno Santiago do Nascimento
 Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Velho – RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuição por Prevenção em 26/02/2013
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001948-37.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0000095-57.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Flávio de Oliveira Lopes
 Impetrante(Advogado): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Alvorada do Oeste – RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuição por Prevenção em 04/03/2013
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001943-15.2013.8.22.0000Habeas Corpus
 Origem:0000095-57.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Paciente: Bruno Paulino Nabarrete
 Impetrante(Advogado): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste – RO

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuição por Sorteio em 04/03/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001816-77.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002304-26.2013.8.22.0002 Ariquemes/1^a Vara Criminal
Paciente: Bartolomeu Luquina de Souza
Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Impetrado: Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal de Ariquemes – RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Sorteio em 27/02/2013
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001992-56.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0011372-19.2012.8.22.0007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Paciente: Dione Ferreira dos Santos
Impetrante(Advogado): Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Impetrado: Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal de Cacoal – RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuição por Sorteio em 05/03/2013
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014656-42.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00146564220118220501 Porto Velho/1^a Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: José Prestes da Chaga
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000860-61.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00748208520028220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Reginaldo Ferreira Campos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 28/01/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

0000383-38.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00315500620058220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Júnior Saraiva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Prevenção em 15/01/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

0000374-76.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00034203520078220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Thiago Ferreira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

0000371-24.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01186936220078220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Antonio Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

0000370-39.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00766106520068220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alricélio Carvalho Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

0008851-25.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01128571120078220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandre Bruno da Silva Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000504-66.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00994125220098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ronaldo Silva Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 17/01/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

0000346-11.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00773064320028220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano Pio Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000341-86.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00318130920038220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Mario Sergio de Moraes Rosas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000352-18.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00317781520048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo João dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000384-23.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00132011820068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Everton Pereira Campos ou André Nogales Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/01/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

0000386-90.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00061992120118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rudson Rodrigues Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/01/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS.

0000332-27.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00111428120118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Daniel Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

0008646-93.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00195073220088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Magno da Silva Abadias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2012
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000868-38.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00354820220058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Israel Araújo Chagas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/01/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

0000762-76.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00342976020048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Aurismar Saraiva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 23/01/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SABRZI GUEDES.

0000502-96.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00038671820108220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Ozório da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000324-50.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01004803720098220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessandro Gabriel Figueiredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 14/01/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000517-65.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00679706820098220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Maicon Ângelo Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 17/01/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008949-65.2012.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00089496520128220014 Vilhena/1^a Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Anderson Silva de Miguel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/11/2012
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011817-58.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00188306520098220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Manoel Soares dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/12/2012
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0031128-55.2005.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00311285520058220008 Espigão do Oeste/1^a Vara Criminal
Recorrente: Valdinei Correa Pereira
Advogado: Elthon Marcial Lago (OAB/RO 1489)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/07/2012
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000455-93.2012.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004559320128220021 Burity/1^a Vara Criminal
Recorrente: José Carlos Litra dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 15/01/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004570-68.2009.8.22.0020 Apelação
Origem: 00045706820098220020 Nova Brasilândia do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Maria Aparecida de Lima Lanes
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/11/2012
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0011078-37.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00110783720128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Natanael Brito de Araujo
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por Prevenção em 10/01/2013
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000906-50.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00025862720108220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lindomar Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/01/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001379-36.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10010208920118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Chaiene de Lima Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/02/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001625-32.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01223703720068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Reginaldo Marinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção em 21/02/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0082038-96.2004.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00820389620048220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Anestor Bezerra de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/02/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010656-89.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 00106568920128220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Marques da Rocha
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/02/2013
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001387-13.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001958220108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Victor Eric Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/02/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000866-68.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00726744719978220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jose Oerisson Tavares Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/01/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000755-84.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00366480620048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nazareno Pereira de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2013
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

0001904-18.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00102966420118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wagner Brasil Brissow
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção em 01/03/2013
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

0000518-50.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00150488420088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vilson Gomes Correa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/01/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

0000690-89.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00608262420018220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José de Souza Vieira
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/01/2013
Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

0000338-34.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00613657720078220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ricarte Coelho Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

0001921-98.2011.8.22.0008 Apelação

Origem: 00019219820118220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: José Rodrigues Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 08/02/2013

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007402-17.2012.8.22.0005 Apelação

Origem: 00074021720128220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Miqueias Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 14/12/2012

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000016-40.2011.8.22.0014 Apelação

Origem: 00000164020118220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Kennedy Darlington Menezes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 12/04/2012

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000128-63.2012.8.22.0017 Apelação

Origem: 00001286320128220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Claudio Chagas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 05/07/2012

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001291-18.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00012911820118220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Elizangela Cristina Sena Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 16/07/2012

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012263-87.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 00122638720108220014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Fábio Domingues Cabral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: José Cleiton Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Elpídio Modesto Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Cleberson Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 30/05/2012

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000028-20.2012.8.22.0014 Apelação

Origem: 00000282020128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Paulo Ricardo Lobo Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcos Antônio Elias da Costa Deutotides

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Carlos Henrique Souza da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 06/08/2012

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0013208-76.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 00132087620118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: Hudson Rodrigues de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Cezar Souza de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 06/07/2012

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010104-76.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 00101047620118220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Valter José Guerra

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Apelante: Thiago Ferreira da Silva ou Eduardo Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 09/07/2012

Decisão: APELAÇÃO DE VALTER JOSÉ GUERRA NÃO PROVIDA E DE THIAGO FERREIRA DA SILVA OU EDUARDO PEREIRA DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

0000452-56.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00004525620128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Michel Santana Locio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 03/07/2012

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012070-74.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 00120707420118220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Joênis Félix Fernandes

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 03/07/2012

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015733-86.2011.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00157338620118220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Paulo José de Souza Costa

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Advogada: Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)

Apelante: Alexandre Pereira Valente

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Interpostos em 07/02/2013

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004124-42.2011.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00041244220118220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Embargante: Marcelo da Costa Severino

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Apelante: Marivaldo Chuawb Pereira Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Interpostos em 25/01/2013

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005590-65.2011.8.22.0007 Apelação

Origem: 00055906520118220007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Jones Peroni

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 29/01/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008441-16.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00084411620128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Crislei Ribeiro Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 01/02/2013

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009768-98.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 00097689820098220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Francisca das Chagas Souza da Silva

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Apelante: Maria do Rosario Olimpio de Lima

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Apelante: Francisca Angela de Souza da Silva

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 10/12/2012

Decisão: APELAÇÃO DE FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA DA SILVA E DE MARIA DO ROSARIO OLIMPIO DE LIMA NÃO PROVIDA E, DE FRANCISCA ANGELA DE SOUZA DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000590-29.2012.8.22.0014 Apelação

Origem: 00005902920128220014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Paulo Ademir Rocha da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Zedino Aparecido dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 15/02/2013

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000292-84.2010.8.22.0021 Apelação

Origem: 00002928420108220021 Buritit/1ª Vara Criminal

Apelante: Edmilson Rodrigues

Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO

0007016-02.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00072073820088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Diocleia Santos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Juiz Convocado em substituição a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 24/07/2012

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, AGUARDA

0011939-71.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00774559720068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Oseias de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Juiz Convocado em substituição a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 28/12/2012

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, AGUARDA.

Concluídos os julgamentos dos processos extrapauta e em pauta, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12h38min.

Porto Velho, 20 de março de 2013.

Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :27/10/2011

Data do julgamento : 19/03/2013

[0007800-05.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00078000520108220014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2.680),

Juliano Domingueas de Oliveira (OAB/MT 11.670-B) e outros

Apelada: Fernanda Veiga Rodrigues

Apelado: Sugestão Comércio de Enxovais e Presentes Ltda.

Apelado: Fabiana Perseverança Ben

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação monitoria. Determinação de juntada do documento original. Desnecessário. Artigo 1.102-A do CPC.

A lei exige, como documento apto a embasar a ação monitoria, apenas uma prova escrita sem eficácia de título executivo.

A juntada de cópia do contrato que se pretende analisar constitui prova escrita da relação entabulada entre as partes, suficientes a embasar a ação monitoria.

Data de distribuição :31/08/2012

Data do julgamento : 19/03/2013

[0012743-70.2011.8.22.0001](#) Apelação (/agravo Retido)

Origem: 00127437020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Agravante: Audenir de Paula Andrade

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado/Agravado: Banco Schahin S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E PREJUDICAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação cautelar. Exibição de documentos. Requerimento administrativo. Demonstração. Desnecessidade. Indeferimento da inicial.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa.

Data de distribuição :21/08/2012

Data do julgamento : 19/03/2013

[0014457-65.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00144576520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Agravante: Raimunda Alvina Lopes

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado/Agravante: Banco BMG S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E PREJUDICAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação cautelar. Exibição de documentos. Requerimento administrativo. Demonstração. Desnecessidade. Indeferimento da inicial.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa.

Data de distribuição :27/02/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

[0001807-18.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00003112720138220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Agravante: L. K. F. P. Representado por sua mãe M. do C. F.

Advogados: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510) e Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339)

Agravada: M. S. V. Pilotto & Cia Ltda ME

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Matrícula no 9º ano do ensino médio. Ausência de prova da aprovação no 8º ano. Mantém o indeferimento do pedido liminar.

Inexistindo prova da fumaça do direito, é impossível a concessão da liminar para autorizar a matrícula da agravante no 9º ano do ensino médio.

Data de interposição : 01/03/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

[0008875-53.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00029708020118220007 Cacoal/RO - 1ª Vara Cível

Embargantes: Benedita Isete Vieira e outros

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4.027A) e Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2.118)

Embargada: Federal de Seguros S.A.

Advogadas: Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48.812), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43.524) e outra

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo de instrumento. CEF. FCVS. Natureza da apólice.

A intervenção da Caixa Econômica Federal depende da natureza da apólice decorrente do contrato de mútuo, sendo necessária a previsão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Ausente o instrumento de contratação, torna-se temerária a exclusão do interesse da União no acompanhamento da lide, sendo prudente o seu envio à Justiça Federal para a análise do caso.

Data de distribuição : 06/11/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0010310-62.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00092365520128220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)

Agravante: C. F. R. e outro(a/s)

Advogados : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) e Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3.973)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo. Alvará. Resíduos salariais. Titular do crédito falecido. Competência.

É competente o juízo do domicílio do falecido para conhecer e processar pedido de alvará realizado pelos herdeiros para levantamento de importância não recebida em vida pelo de cujus.

Data de distribuição : 22/11/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0010830-22.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00044553620118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Agravantes: Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda e outro

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Agravada: Intervet do Brasil Veterinária Ltda.

Advogados: Noêmia Maria de Lacerda Schutz (OAB/SP 122.124-A) e Igor de Lacerda e Schutz (OAB/SP 236.058)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Inclusão dos Fiadores no Polo Passivo da Ação. Possibilidade.

Se a execução está lastreada em título embasado em contrato devidamente subscrito pelos fiadores, são eles parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial.

Data de interposição : 05/03/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

[0011190-54.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00131713720118220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargantes: Construtora BS S/A. e outros

Advogados: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2.221-A) , Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outro

Embargado: Sansão Souza da Costa

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3.306)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Contradição. Inexistente. Rediscussão. Impossibilidade.

Estando claro que a finalidade da embargante é rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 02/04/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição : 11/01/2013

Data do julgamento : 19/03/2013

[0010716-83.2012.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00476556420098220001 Porto Velho/RO - (4ª Vara Cível)

Agravante: Climazon Industrial Ltda.

Advogados: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210), Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46.582) e outras

Agravada: Anghinoni & Silva Ltda.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Formação do instrumento. Insuficiência. Destaque das peças obrigatórias e facultativas. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistências na decisão.

A parte agravante deve correlacionar as peças obrigatórias e facultativas, que serão úteis para o deslinde da questão, bem como em destacar os fatores de configuração da lesão grave e de difícil reparação oriunda da decisão. Se não o faz, o recurso está mal formado, o que impede o seu recebimento.

Negado provimento.

(a) Bel^a Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 02/04/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Cível

Data de distribuição :12/12/2012

Data do julgamento : 27/03/2013

[0001971-11.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00019711120128220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelada: Altiva Gomes de Oliveira

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)

Advogado: Ademir Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Indenização por dano moral. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Insurgência quanto ao valor da condenação. Manutenção da sentença.

Não sendo o valor fixado pelo juízo a quo irrisório ou exorbitante deve ser mantido.

Data de distribuição :08/01/2013

Data do julgamento : 27/03/2013

[0006815-07.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00068150720128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante: Banco BMG S.A

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451) e Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164)

Apelada: Francisca Nenes Carmo

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Desconto indevido em contracheque. Empréstimo financeiro. Não contratação. Fato incontroverso.

Prova negativa. Ônus probanti. Dano moral. Prova in re ipsa. Desnecessidade. Valor da condenação. Parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção de sentença. Inversão da verdade dos fatos. Recursos protelatórios. Litigância de má-fé. Caracterização.

A prova incumbe a quem afirma, e não a quem nega. Se o apelante afirma que o apelado utilizou seus serviços, caberia a ele ter provado sua alegação, o que não o fez.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e de alguma forma ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa, pela força dos próprios fatos.

Para o dano in re ipsa não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já o configura.

O valor fixado na sentença atacada não representa enriquecimento da apelada, tampouco abalará as finanças do apelante, devendo, pois, ser mantido.

Litiga de má-fé a parte que traz, em sede de apelação, tese de litispendência e coisa julgada, apontando processo anterior aos fatos, sabendo que aquela demanda não se refere ao mesmo objeto desta, mesmo que idênticas as partes e a causa de pedir semelhante, proceder de modo temerário ao fazer uso de ato processual e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 17, incs. II, V e VII, do Código de Processo Civil.

Data de distribuição :12/12/2012

Data do julgamento : 27/03/2013

[0010779-08.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00107790820128220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.468), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2.585) e Ana Paula Arantes de Freitas Linhares

Apelado: Sérgio Augusto Jacob

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Inscrição indevida. Negativa de vínculo contratual. Prova negativa. Ônus probanti de quem alega o vínculo. Dano moral. Prova in re ipsa. Desnecessidade de prova. Valor da condenação, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida.

A prova incumbe a quem afirma e não a quem nega. Se o apelante afirma que o apelado utilizou seus serviços, caberia a ele ter provado sua alegação, o que não o fez.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos).

O dano in re ipsa não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

O valor fixado na sentença atacada não representa enriquecimento do apelado, tampouco abalará as finanças da apelante, devendo, pois, ser mantido.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :06/09/2012

Data do julgamento : 20/03/2013

[0008477-09.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00347592320048220014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Sandra Vitória Dias Córdova

Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Agravado: Gedean Santos Cruz

Advogadas: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3.051) e Monica Silva da Costa (OAB/RO 3.378)

Agravado: Antônio Marcos dos Santos

Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305) e Watson Müller (OAB/RO 2.835)

Agravado: Zero Grau Indústria e Comércio

Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305) e Watson Müller (OAB/RO 2.835)

Agravada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3.180), Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12.724), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139.455), Alan Leon Kreft (OAB/RO 4.083), Paulo Sogayar Junior (OAB/SP 132.968) e André Luiz Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64.389)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Retenção valor alvará. Honorários advocatícios. Mandato revogado. Ilegitimidade do recorrente. Discussão em ação própria.

Considerando ter ocorrido a revogação do mandato anteriormente conferido ao agravante, este não possui legitimidade para recorrer.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :18/07/2012

Data do julgamento : 20/03/2013

[0012962-17.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00129621720108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: J. G. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: F. B. A. representado por sua mãe R. S. B.

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Negatória de paternidade. Prevalência da relação socioafetiva demonstrada. Desconstituição registro civil. Improcedência.

Demonstrada a existência de vínculos socioafetivos entre as partes, impropriedade a desconstituição do registro civil.

Não obstante a inexistência do liame biológico, há o vínculo socioafetivo, demonstrado pela relação de afeto existente, sendo este o aspecto determinante para o reconhecimento do estado de filiação.

Data de distribuição :05/10/2011

Data do julgamento : 20/03/2013

[0019178-94.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00191789420108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Apelada: Maria Hicineide Sabóia da Costa

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE AFASTA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL."

Ementa : Apelação cível. Empréstimo não contratado. Responsabilidade objetiva. Dano moral devido. Crédito indevido em conta. Estorno. Desconto indevido. Repetição de indébito. Inobstante se reconheça a existência de empréstimo firmado junto ao banco por terceira pessoa mediante a falsificação dos documentos da parte, tal fato não afasta a responsabilidade da instituição financeira que é objetiva.

Constatado que o fato ocasionou constrangimento que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, a condenação por dano moral deve ser mantida.

Ante a impossibilidade do recorrente retirar quantia creditada em instituição financeira diversa, impõe-se a inversão da obrigação, considerando ainda a facilidade com que a recorrida poderá cumpri-la junto ao banco responsável por sua conta.

Verificada a ocorrência de descontos em folha de pagamento posteriormente à concessão de tutela determinando a abstenção de tal ato, a parte faz jus a repetição em dobro do indébito.

Data de distribuição :30/10/2012

Data do julgamento : 27/03/2013

[0002395-61.2010.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00023956120108220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Amazônia Prestadora de Serviços de Hoteis e Moteis Ltda. - ME

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Infração administrativa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Presença de menor de idade em motel. Multa.

A presença de adolescente em motel viola as normas de proteção à criança e ao adolescente, devendo ser aplicada multa ao estabelecimento que permitir essa situação.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :26/10/2012

Data do julgamento : 21/03/2013

0010007-48.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00121058820128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Agravante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Armando Reigota Filho (OAB/RO 399)

Agravado: Genisvaldo Beni Cordeiro

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Processo civil. Direito à saúde. Descumprimento de medida Judicial. Possibilidade da determinação de bloqueio de verbas públicas. Manutenção da decisão.

É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave e que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196.

É possível a determinação do sequestro da Conta do ente público para garantir a efetividade da decisão que antecipou os efeitos da tutela de acordo com o art. 273, §3º, do CPC. Precedentes STJ.

O bloqueio de valores das contas públicas, não deve ser regra, mas exceção condicionada à demonstração inequívoca da urgência na realização do procedimento, cumulada necessariamente com a não realização por parte do Município.

Diante de tamanha afronta aos direitos dos cidadãos, em especial ao direito de acesso universal à saúde e do direito à vida, não há alternativa que não seja o controle judicial de políticas públicas diante da manifesta necessidade, considerado legal pelo STJ.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/10/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

0004642-05.2011.8.22.0014 Apelação

Origem: 00046420520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5.223) e

Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Apelado: Hecoservice Engenharia e Construção Ltda.

Advogados: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A), Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369-B) e Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Tributário. Ação Anulatória de débito fiscal. ICMS. Prestação de serviço de construção civil. Empresa contribuinte de ISS. Aquisição das mercadorias utilizadas como insumo em outra Unidade da Federação. Comprovação do pagamento da alíquota interna no Estado de origem e da efetiva utilização dos bens na prestação de serviço. Exigências necessárias e proporcionais. Provimento ao recurso.

1. Empresa prestadora de serviço é contribuinte de ISS, motivo pelo qual, como consectário lógico, se enquadra como não contribuinte de ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, VII, alínea "b", da CF/88.

2. Entretanto, a comprovação, por meio das notas fiscais eletrônicas, com o destaque do valor recolhido a título de ICMS na origem das mercadorias utilizadas como insumo, é condição que demonstra a regularidade da circulação, essencial para evitar manobras fraudulentas feitas pelas empresas para pagar menos tributos;

3. Trata-se de medida que atende à regra da proporcionalidade, pois, além de necessária ao desenvolvimento das atividades de fiscalização do Estado, não gera qualquer ônus às Empresas prestadoras de serviço;

4. Recurso provido.

Data de distribuição :05/11/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

0076417-43.2007.8.22.0007 Apelação

Origem: 00764174320078220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10 - B) e Jair Alves Batista (OAB/RO 61 - B)

Apelado: Antônio da Silva Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER E PROVER O RECURSO."

Ementa : Apelação Cível. Processual Civil. Intimação pessoal do Procurador da Fazenda em Execução Fiscal. Art. 25 da LEF. Exceção de Pré-executividade. Prescrição. Crédito de natureza indenizatória. Condenação do TCE em processo de Tomada de Contas Especial. Art. 37, §5º da CF/88. Imprescritibilidade. Precedentes do STF.

Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º, do art. 37 da Constituição da República, não se submete à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Vale dizer, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração.

Precedentes do STJ.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :15/03/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

[0002435-09.2010.8.22.0001](#) Agravo em Apelação

Origem: 0002435-09.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Agravado: Renato Prestes da Silva

Advogados: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265) e José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo Interno. Decisão monocrática. Apelação cível. Citação editalícia. Requisitos ausentes. Alteração de logradouros. Falta de empenho do oficial de justiça. Recurso Improvido.

A citação editalícia é providência excepcional, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização da parte requerida.

Compete ao Oficial de Justiça bem se informar quanto ao endereço de citação da parte requerida, inclusive com relação à alteração de logradouros ocorrida recentemente nesta capital, não podendo o réu suportar os prejuízos decorrentes da falta de empenho do servidor público.

Evidenciado que não foram esgotadas as diligências de localização do requerido, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que manteve a decisão que a indeferiu.

Agravo interno improvido.

Data de interposição :25/01/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

[0009682-73.2012.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 0001186-44.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: José Montes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Jefferson Guedes Ferreira do Rêgo

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Maria Liene de Lima Farias

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Marilú Ribeiro da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Martha Bouchabki Pivaro

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Maria Marlene de Souza

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Moisés Oliveira Gomes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Maria Egladir dos Santos Brito

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Terezinha Correia Mendes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Francisco Rodrigues de Lima

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: David Pereira da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Hélio Santos Crispim Ribeiro

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Processo Civil e Administrativo. Servidor. Incorporação de Abono salarial de 40% da Lei n. 310/91. Diferença. Reestruturação da carreira. Limitação temporal. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Obrigação de trato sucessivo. Não incidência..

O reconhecimento judicial de perdas advindas dos planos econômicos que precederam a instituição do padrão monetário atual, encontram limitação na entrada em vigor de leis posteriores que reestruturaram a carreira dos servidores públicos, sobretudo quando também majoraram o valor nominal dos vencimentos básicos inerentes aos cargos que ocupam, sob pena daqueles direitos incorporados indevidamente se replicarem e perpetuarem no tempo.

Acrescente-se que que abono salarial previsto na extinta Lei Estadual n. 310/91 está sujeita à prescrição quinquenal, observado o termo a quo a data inicial da vigência da norma, não se tratando de obrigação de trato sucessivo, em face do benefício ter-se incorporado aos vencimentos dos servidores beneficiados.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :04/10/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0004005-58.2005.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00040055820058220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Raimundo Mesquita Muniz

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Interessado (Parte Ativa): Município de Costa Marques/RO

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4.081)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5.201)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Ação civil por ato de improbidade. Preliminar de nulidade por violação ao art. 17, § 7º, da Lei de improbidade. Inconformismo com a decisão liminar. Preclusão. Mérito. Obra pública. Não conclusão. Convênios celebrados com a Secretaria Estadual de Educação. Dano ao erário. Prova. Ausência de demonstração do uso lícito ou da devolução do valor remanescente da obra. Desnecessidade de comprovação de dolo específico. Recurso não provido.

Em recurso de apelação, é inviável a reanálise de decisão liminar que não tenha sido objeto de recurso de agravo no tempo adequado, uma vez que, nessa situação, ocorre a preclusão.

Comprovado nos autos que as obras custeadas com dinheiro de convênios firmados entre o Município e Secretaria de Estado não foram concluídas, mas que os valores a ela referentes foram integralmente repassados à empresa contratada, sem a prova de uso lícito ou da devolução do valor remanescente, fica configurado o dano ao erário.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa, deve haver prova do dolo somente quando se tratar de ato que apenas viola princípio; quando houver prova do prejuízo ao erário ou do enriquecimento ilícito, a prova do dolo específico torna-se prescindível, sendo suficiente a conduta culposa.

Demonstrada a ocorrência do dano ao erário, é devida a condenação do agente público por ato de improbidade administrativa.

Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :10/09/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0004123-57.2011.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00041235720118220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Alessandra Nascimento Silva e Figueiredo Mourão (OAB/SP 97.953), Talita Seródio de Almeida (OAB/SP 304.855), Alex Silva dos Santos (OAB/SP 256.794), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198), Geane Hellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2.027), Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3.880), Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190.208) e Diogo Pimentel (OAB/SP 299.861)

Apelado: Lacerda Antonio Maciel

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3.680)

Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradores: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1.327) e Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1.670)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Cumprimento de sentença. Recurso sem efeito suspensivo. Execução provisória. Pendência de julgamento de agravo nominado no STJ. Prestação de caução. Desnecessidade. Recurso não provido.

A execução do título judicial quando exista recurso pendente de julgamento, ainda que recebido apenas no efeito devolutivo, é provisória e, em regra, para levantamento de valores penhorados nos autos é imperiosa a prestação de caução.

O art. 475-O, § 2º, do CPC elenca os casos em que, apesar de ser provisória a execução, não será necessária a prestação de caução e, entre elas, encontra-se a hipótese de pendência de julgamento de agravo nominado junto ao STF ou STJ.

No caso dos autos, em virtude da pendência de julgamento do agravo nominado no STJ, é dispensada a prestação da caução para o levantamento dos valores penhorados.

Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :16/01/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

[0008495-15.2012.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00084951520128220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Laércio Soares de Miranda

Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2.738)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procuradores: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3.814) e Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Fato gerador. Imóvel em zona urbana. Área urbanizável ou de expansão urbana. Art. 32, § 2º, do CTN. Definição por lei. Ausência de legislação específica. Inexigibilidade do imposto. Recurso provido.

O Código Tributário Nacional, ao tratar do IPTU, previu que o fato gerador do imposto é a propriedade de imóvel localizado na zona urbana, considerada esta como a área que possui ao menos dois dos melhoramentos previstos no § 1º do art. 32 do CTN.

O § 2º do mesmo dispositivo prevê que as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, assim definidas em lei, poderão gerar a incidência do imposto, ainda que localizadas fora das zonas definidas como urbanas.

Entretanto, a caracterização de uma determinada área como urbanizável ou de expansão deve ocorrer por meio de lei em sentido estrito, o que não há no caso concreto.

Na ausência de lei específica caracterizando a localidade como tal, não é devido ao intérprete atuar como legislador positivo.

Recurso provido para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto.

Data de distribuição :31/01/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

[0014681-20.2004.8.22.0010](#) Reexame Necessário

Origem: 00146812020048220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Interessado/parte ativa: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 - A)

Interessado/parte passiva: Brulino Zampieri - ME

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, MODIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA."

Ementa : Reexame necessário. Execução fiscal. Feito ajuizado antes da vigência da LC 118/05. Marco interruptivo da prescrição. Citação. Prescrição parcial. Continuação da execução. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de inércia do exequente em movimentar o feito.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC 118/2005, a regra válida para interrupção do prazo prescricional é somente a citação válida.

Nestes casos, prescreve o crédito tributário quando transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação válida.

Inexistindo a desídia do exequente na movimentação do feito e tampouco a sua paralisação por mais de cinco anos em função da inércia do exequente, não há pressuposto legal para a extinção da execução fiscal, com julgamento do mérito, em função da prescrição intercorrente.

Sentença parcialmente reformada.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :19/02/2013
Data do julgamento : 26/03/2013
[0008224-49.2011.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00082244920118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Velos Ribeiro (OAB/RO 5.231)
Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5.228)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Ausência de Omissão, Contradição e Obscuridade. Objetivo de novo exame sobre a matéria decidida. Recurso não conhecido.

Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado.

Os embargos declaratórios não são meios processuais adequados para provocar o juiz a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no acórdão atacado.

Desnecessário examinar dispositivos legais ou constitucionais para mero efeito de prequestionamento, na hipótese em que não se observa que tais questões foram ventiladas em recurso ou em primeiro grau.

Se a parte dissente dos fundamentos expostos no aresto embargado, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide, a pretexto de prequestionamento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/03/2013
Data do julgamento : 27/03/2013
[0001942-30.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00029193220128220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Paciente: Elieze de Souza Brum
Impetrante(Advogada): Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste-RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o atraso também é provocado pela defesa e não houver descaso injustificado do juízo para o encerramento da instrução.

Data de distribuição :11/03/2013
Data do julgamento : 27/03/2013
[0002193-48.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00022775020128220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Marcello Silva dos Santos
Impetrante (Advogado): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Liberdade provisória. Ordem concedida. Incabível a decretação da prisão preventiva quando inexistentes os seus pressupostos, mormente quando o paciente possuir condições pessoais favoráveis a concessão da liberdade provisória, tais como, primariedade, residência fixa e menoridade relativa ao tempo da ação.

Data de distribuição :20/09/2012
Data do julgamento : 27/03/2013
[0007911-73.2011.8.22.0007](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00079117320118220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Osvaldo Pereira
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate.
Nos crimes dolosos contra a vida estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu, submetendo a questão à apreciação do Tribunal do Júri, em face de vigorar nessa fase o princípio in dubio pro societate.

Data de interposição :07/03/2013
Data do julgamento : 27/03/2013
[0008846-03.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Procurador: Fernando Ferrari de Lima
Embargado: Francisco Moreira de Alencar
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTOS AOS EMBARGOS."
Ementa : Declaratórios. Contradição. Inexistência. Efeito prequestionador. Via inadequada.
Inexistindo contradição nos embargos de declaração, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração não servindo para fins de prequestionamento.

Data de distribuição :31/10/2012

Data do julgamento : 27/03/2013

[0000538-27.2012.8.22.0016](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00005382720128220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Sivaldo de Oliveira Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Maria da Penha. Crime de ameaça. Representação. Realização de audiência preliminar antes do recebimento da denúncia. Art. 16 da Lei 11.340/2006. Obrigatoriedade somente nos casos de manifestação de retratação da vítima.

A audiência preliminar, prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, só se faz obrigatória quando houver prévia manifestação da vítima, indicando a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/02/2012

Data do julgamento : 27/03/2013

[0006347-66.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00063476620108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Antonio Carlos da Cruz

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)

Advogada: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573-A)

Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2.160)

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Crime militar. Lesão corporal. Agravante do art. 70, inciso II, alínea I, do Código Penal Militar. Circunstância de estar em serviço. Não incidência. Bis in idem.

A agravante prevista na alínea I do inciso II do art. 70 do CPM deve ser afastada por integrar o próprio conceito de crime penal militar, ex vi do seu art. 9º, II, c. Vale dizer: a subsunção dos fatos à legislação castrense somente ocorreu em razão do réu (policial militar) ter praticado o crime no exercício da sua função e em razão dela.

Data de distribuição :30/01/2013

Data do julgamento : 27/03/2013

[0026690-47.2005.8.22.0020](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00266904720058220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Onofre dos Reis Gonçalves

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1.669)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio. Indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Absolvição sumária. Improcedência. Ausência de animus necandi. Desclassificação. Inviabilidade.

Nos crimes dolosos contra a vida, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu, submetendo a questão à apreciação do Tribunal do Júri, em face de vigorar nessa fase o princípio in dubio pro societate.

A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal não deve ser afirmada quando as provas dos autos, bem como a ausência do animus necandi não permitem seja de plano reconhecida.

Data de distribuição :30/09/2011

Data do julgamento : 27/03/2013

[0062042-49.2003.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00620424920038220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Berneval Castelo Branco de Oliveira

Advogados: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2.545) e José Luiz Xavier (OAB/RO739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Aplicação da causa especial de diminuição de pena. Previsão nas Lei 11.343/06 e Lei 6.368/76. Viabilidade. Precedentes do STF e STJ. Alteração de regime. Substituição de pena. Possibilidade.

É viável a aplicação da minorante prevista na Lei 11.343/06 aos condenados pela prática de tráfico de entorpecentes sob a égide da Lei 6.368/76.

É possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena por tráfico de drogas, bem como a sua substituição por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito e das circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/01/2013

Data do julgamento : 20/03/2013

[0000866-68.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00726744719978220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jose Oerisson Tavares Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução de pena. Semiaberto domiciliar. Monitoramento eletrônico. Itinerário. Afastamento. Indisciplina. Falta grave. Consectário. Reserva legal.

O afastamento do itinerário permitido ao apenado em programa de vigilância indireta constitui ato de indisciplina, por violação à portaria, a repercutir no exame do mérito do apenado a fins de eventual progressão de regime, e não importa falta grave, por não integrar o tipo administrativo dito na LEP, tampouco na Lei n. 12.258/2010 do monitoramento eletrônico.

Data de distribuição : 08/02/2013

Data do julgamento : 20/03/2013

[0001921-98.2011.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00019219820118220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: José Rodrigues Filho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

“.

Ementa : Apelação criminal. Vias de fato. Prova. Palavra da vítima isolada.

Malgrado a palavra da vítima tenha grande valor probatório, inexistindo uma base probatória sólida e segura a ensejar o decreto condenatório, mas tão somente um juízo de probabilidade, que não é absoluto, este deve ser refutado em obséquio ao venerando aforismo do in dubio pro reo.

Data de distribuição : 30/01/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

[0001187-28.2012.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00011872820128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ivan Paulino dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Cleiton Marcelino Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Claudio José Serafim de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo majorado. Preliminar. Violação ao sistema acusatório. Palavra vítima. Prova. Dúvidas razoáveis. In dubio pro reo.

O juiz não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, em alegações finais, podendo condenar o réu, desde que o faça fundamentadamente, de acordo com as provas dos autos.

A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente, não

podendo ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível a condenação por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestável.

A palavra da vítima, isolada e constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, cabível a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 02/04/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 09/04/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0000920-66.2011.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00009206620118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fernando Arnez de Castro

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2.732)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Contravenção penal. Perturbação da tranquilidade de outrem. Palavra da vítima. Autoria. Provas. Suficiente.

Quando a contravenção penal da Perturbação da tranquilidade de outrem, foi praticada em âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, servindo esta como base para a condenação.

Data de distribuição : 14/08/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0001711-86.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00017118620128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Kleyton Capillé Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de droga. Absolvição. Improcedência. Estabelecimento prisional. Exclusão da causa de aumento. Impossibilidade. Reincidência. Bis in idem. Inexistência.

A quantidade significativa de droga encontrada na posse do detento, com a evidente finalidade de disseminar dentro do presídio, reflete perfeitamente o tipo penal do tráfico ilícito de drogas.

Comprovado o cometimento do crime nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06.

A aplicação da agravante de reincidência não importa em bis in idem, pois apenas reconhece maior reprovabilidade à conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior.

Data de distribuição :11/03/2013

Data do julgamento : 26/03/2013

0002191-78.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00072956420128220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Pacientes: Antenor Nunes de Aquino e Leandro Nunes de Aquino

Impetrantes (Advogados): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175) e Valnise Ines Ferres

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Condenação. Recurso em liberdade. Paciente preso preventivamente e que assim permaneceu durante toda a instrução criminal. Presença dos requisitos do art. 312, do CPP. Ordem denegada.

1. Permanecendo o paciente preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, não há que falar em revogação da prisão, sobretudo se ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

2. Ordem denegada.

Descumprimento de medidas cautelares. Prisão Preventiva. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada.

1. Demonstrado o descumprimento de medidas cautelares alternativas a prisão, cabível é a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição :21/08/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

0088124-71.2008.8.22.0007 Apelação

Origem: 00881247120088220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Reginaldo Ferreira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Tentativa. Fragilidade das provas. absolvição. Improcedência.

O depoimento da vítima e de testemunhas que reconhecem o réu como autor do delito, aliada a ausência de alibi por parte deste, constitui prova suficiente para sustentar o decreto condenatório.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/03/2013

Data do julgamento : 20/03/2013

0001939-75.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00016000420138220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Rosilene da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que esclarece suficientemente os motivos de fato e de direito que deram causa à prisão preventiva, extraindo elementos concretos dos fatos.

2. Mantém-se a prisão preventiva decretada quando a paciente demonstra periculosidade concreta para a ordem pública, evidenciada pela quantidade de entorpecentes em local próximo a estabelecimento prisional, principalmente quando reeducandos cumprindo pena em regime semiaberto frequentam o local, inviabilizando inclusive sua ressocialização.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :04/03/2013

Data do julgamento : 20/03/2013

0001948-37.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000955720138220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Flávio de Oliveira Lopes

Impetrante: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Autoria delitiva. Análise inviável na via eleita. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Antecedentes criminais. Periculosidade concreta evidenciada. Risco de reiteração delitiva. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. É incabível a análise aprofundada da prova na estreita via do habeas corpus, em especial no que concerne à autoria delitiva ou mesmo a finalidade de entorpecente apreendido.

2. Está fundamentada a decisão que indefere o pleito de liberdade provisória quando indica de maneira clara e suficiente as razões pelas quais manteve a prisão preventiva, baseando-se em fundamentos fáticos e jurídicos vinculados à situação concreta.

3. A prisão preventiva é necessária quando o paciente demonstra propensão à prática delitiva, extraída de seus antecedentes criminais, em razão do risco concreto que representa à ordem pública por potencial possibilidade de reiteração criminosa.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :03/07/2012

Data do julgamento : 20/03/2013

[0031128-55.2005.8.22.0008](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00311285520058220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Recorrente: Valdinei Correa Pereira

Advogado: Elthon Marcial Lago (OAB/RO 1.489)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Recurso em sentido estrito. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Reconhecimento. Extinção da punibilidade. Recurso provido.

1. Decorrido prazo superior a 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, já que a pena aplicada é inferior a 1 (um) ano e houve trânsito em julgado para a acusação, é de se declarar a extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa.

2. Recurso provido.

Data de distribuição :20/11/2012

Data do julgamento : 20/03/2013

[0008949-65.2012.8.22.0014](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00089496520128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Anderson Silva de Miguel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Recurso em sentido estrito. Denúncia rejeitada em primeiro grau por atipicidade. Princípio da insignificância. Inocorrência na hipótese. Réu que já foi beneficiado anteriormente pelo mesmo princípio. Conduta voltada para a prática de infrações contra o patrimônio alheio. Recurso provido.

1. O princípio da insignificância não pode servir como estímulo para a prática de pequenos delitos, principalmente quando o réu já foi beneficiado anteriormente por fato idêntico, o que demonstra que possui conduta voltada para a prática de infrações contra o patrimônio alheio, nascendo o interesse estatal na persecução criminal.

2. Recurso provido.

Data de distribuição :14/08/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0000386-76.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00003867620128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jackson Willian da Silva Oliveira

Advogada: Elen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5.054)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Retratação. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06. Inviabilidade. Pena-base fixada no mínimo legal. Mitigação. Impossibilidade. Atenuante. Reconhecimento. Não incidência. Inteligência da Súmula 231 do STJ. Minorante especial. Patamar máximo. Requisitos preenchidos. Substituição da pena. Regime prisional. Regra geral do CP.. Exclusão da pena pecuniária. Ausência de previsão legal. Recurso parcialmente provido.

I - Mantêm-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelos depoimentos policiais, mormente se em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06, sendo irrelevante a retratação do réu em juízo quando a confissão extrajudicial encontra-se em harmonia com conjunto probatório amealhado aos autos.

II – As atenuantes, embora reconhecidas, não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal já fixado. Inteligência da Súmula n. 231 do STJ.

III - Sendo favoráveis as circunstâncias judiciais gerais e especiais, a fração redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 deve ser aplicada no seu grau máximo.

IV – Após a decisão plenária do STF, a fixação do regime prisional para os condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes, deve se ater à regra geral do Código Penal.

V - Redimensionada a pena definitiva para 01 ano e 08 meses de reclusão, o regime prisional deve ser modificado para o aberto, ante a ausência de elementos que recomendem o regime mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada.

VI - A substituição da pena não é mais vedada aos condenados pela prática de tráfico de drogas após a Resolução n. 05/2012 do Senado Federal, que suspendeu a exequibilidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

V - A pena de multa criminal autônoma não pode ser excluída à ausência de previsão legal.

VI - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :12/07/2012

Data de redistribuição :18/09/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0006637-61.2012.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00008212320118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Ademir Germano Amaral

Advogados: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366-A), José Otacílio de Souza (OAB/RO 2.370) e Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3.954)

Apelada: Sirlene Louzada de Amorim

Advogados: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3.653) e José Otacílio de Souza (OAB/RO 2.370)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações Criminais. Tribunal do Júri. Duplo homicídio qualificado. Pedido de absolvição com revolvimento de matéria fática. Impossibilidade jurídica. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Recurso não provido. Ministério Público. Petição de apelo fundada no art. 593, III, "c", do CPP. Razões com pedido de nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, "a"). Devolução recursal vinculada. Não conhecimento. Pena-base fixada em 14 anos de reclusão para cada crime. Razoabilidade. Aumento. Impossibilidade. Crime continuado específico. Fração de aumento em 1/5. Majoração. Possibilidade.

1. Nas apelações criminais oriundas do Tribunal do Júri não se conhece o pedido de absolvição, revolvendo matéria fática, por impossibilidade jurídica de manifestação da instância ad quem. Exegese do art. 5º. XXXVIII, "c", da CF/88.

2. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a decisão que o condenou encontra esteio no conjunto probatório, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.

3. Nas apelações do Tribunal do Júri vigora o princípio da devolução vinculada, de sorte que os pedidos formulados nas razões devem ser correlatos aos dispositivos declinados na petição de interposição do apelo, sob pena de impossibilidade de apreciação. Exegese da súmula 713 do STF

4. É razoável a pena-base do crime de homicídio duplamente qualificado fixada em 14 anos de reclusão.

5. Para dois crimes de homicídio qualificado em continuidade delitiva, a fração de aumento de 1/5 não reflete a melhor justeza da resposta estatal, devendo ser aumentada para metade, quando se tratar de crime continuado especial (parágrafo único do art. 71 do CP).

Data de distribuição : 30/07/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0007145-07.2012.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00028164420118220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: José Rivaldo Brandão da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Preliminar de cerceamento de defesa. Questão já examinada em sede de recurso em sentido estrito. Coisa julgada configurada. Inconstitucionalidade do parágrafo único art. 472 do CPP. Não ocorrência. Preliminares rejeitadas. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Opção por uma das teses apresentadas em plenário. Recurso não provido.

1. É de se afastar a preliminar de cerceamento de defesa quando as mesmas questões já foram afastadas em sede de recurso em sentido estrito, operando, na espécie, a coisa julgada material.

2. O parágrafo único art. 472 do CPP não é inconstitucional, porquanto é direito dos jurados (juizes da causa) conhecer todo o acervo probatório.

4. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a decisão que o condenou encontra esteio no conjunto probatório, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.

5. A decisão dos jurados que faz a opção por uma das teses debatidas em plenário, ambas com razoável esteio probatório, não é contrária às provas dos autos.

6. Recurso não provido.

Data de distribuição : 03/08/2012

Data do julgamento : 26/03/2013

[0022072-44.2009.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00220724420098220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Sonegação de autos. Advogado. Mera desídia profissional. Restituição realizada apenas um dia após o prazo da intimação judicial. Atipicidade material configurada.

I - É materialmente atípica a conduta do advogado que retém injustificadamente os autos retirados em carga por mais tempo do que a lei determina, somente os devolvendo após um dia do prazo judicialmente concedido para fazê-lo, sendo inclusive fixada a penalidade de proibição de nova carga, não estando a conduta praticada dentro do âmbito de proteção da norma penal.

II - Recurso provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 01/04/2013
Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA

0002855-12.2013.8.22.0000 Precatório
Origem: 00906907420098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: Natanael Correia Vilela
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho (OAB/DF 555)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogada: Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)
Advogado: Darli Jeová do Amaral (OAB/MG 1823A)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Distribuição por Sorteio

0002859-49.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Procurador: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0011865-45.2011.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00118654520118220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Mauro Dall Agnol
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: M. J. da Silva & Cia Ltda
Advogado: Sebastião Durval Merlim (OAB/RO 159A)
Apelada: Trop Comércio Exterior Ltda
Curador: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Distribuição por Sorteio

0005694-29.2012.8.22.0102 SDSC Apelação
Origem: 00056942920128220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: J. B. da C.
Advogada: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)
Advogada: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)
Apelada: G. B. B. da C. Representada por sua mãe A. E. de S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005167-86.2012.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00051678620128220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Brasil Distribuidora de Produtos Ltda
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Apelado: Jayson Gadeia Pereira
Distribuição por Sorteio

0001724-33.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00017243320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Apelado: Silvio da Silva Pereira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0002868-11.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00093733720128220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: R. A. Serra Sfalsin
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002869-93.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00005917420138220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Movepromo Promotora de Eventos Ltda ME

Advogado: Priscila Fettermann Maciel (OAB/RS 60746)

Advogado: Paulo de Tarso Dalla Costa (OAB/RS 58322)

Agravado: Manoel Mendes Nunes

Distribuição por Sorteio

0002874-18.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00006776920138220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Tathiana da Silva Acioli

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 767E)

Agravada: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Distribuição por Sorteio

0002877-70.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00039446720138220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Valdinei Oliveira Cavalcante

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Distribuição por Sorteio

0002878-55.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00166802520108220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Carla Cristina Dantas Lima de Oliveira

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Agravante: Celso Gomes

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Agravado: Pedro Wanderley dos Santos

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Agravado: Júlio Cley Monteiro Resende

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002887-17.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00047665620138220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: MANAGMENT Administração Serviços e Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Agravante: Sandra Rodrigues dos Santos

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Agravado: Izaías Alves Pereira Júnior

Agravado: Erlos Rodrigo da Silva Rego

Distribuição por Sorteio

0002899-31.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00056589620128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravada: Marta Jeruza de Souza

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Distribuição por Sorteio

0002901-98.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00043395920138220001

Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Rosana Soares de Oliveira

Advogado: José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Agravada: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Distribuição por Sorteio

0002907-08.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00033817020138220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Hueslei Medeiros Freitas

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Agravada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002860-34.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00027031320138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Agravante: Miguel Moisés Eiguez Caldas

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002867-26.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00039102020128220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: José Antônio Oliveira da Silva

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0002870-78.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00012802120138220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Rosineide Lopes Aranha

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Distribuição por Sorteio

0002875-03.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00021266820138220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Cleydison Martins da Silva

Impetrante(Advogado): Rogério Pereira da Silva Boone (OAB/ES 14495)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuição por Sorteio

0002883-77.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00043158720118220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Kleiton Eduardo de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002884-62.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00028800420138220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Paciente: José Rony Bispo dos Santos

Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Distribuição por Sorteio

0016164-86.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00161648620128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Glauber Luciano Costa Gahyva

Advogada: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002889-84.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00040767920138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Alessandra Sales do Nascimento

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0016165-71.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00161657120128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Glauber Luciano Costa Gahyva

Advogada: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016178-70.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00161787020128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Glauber Luciano Costa Gahyva

Advogada: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002894-09.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00048371320138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Adonai Lima Vasconcelos

Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0010746-70.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00107467020128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Paulo Henrique Souza Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelante: Adeilson Barroso Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0012182-12.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00121821220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Luciano Nascimento Souza
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Distribuição por Sorteio

0011605-34.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00116053420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelada: Amanda Regina Rodrigues Pereira
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Distribuição por Sorteio

0007727-04.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00077270420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Apte/Apdo: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apte/Apdo: Williames Pimentel de Oliveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apte/Apda: Cleidimara Alves
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apte/Apdo: Israel Xavier Batista
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apte/Apdo: Jeoval Batista da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apte/Apda: Edna de Vasconcelos Lima
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apte/Apda: Cricélia Fróes Simões
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apte/Apda: Ana Cristina Cordeiro da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apte/Apdo: Boris Alexander Gonçalves de Souza
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apte/Apda: Miriam Saldanã Peres
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apte/Apda: Angela Maria Aguiar da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000450-34.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00004503420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Odivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Ilsa Campos Martins
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelante: Jéssica Campos Martins
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Distribuição por Sorteio

0004170-09.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00041700920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Apelado: Sebastião de Castro Filho
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Distribuição por Sorteio

0005571-77.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00055717720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Distribuição por Sorteio

0251532-28.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00004169720018220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Odivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Irene Rosa
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuição por Sorteio

0000633-05.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00006330520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Odivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procurador: Moacir Ribeiro da Silva Junior (OAB/RO 5111)
Distribuição por Sorteio

0018474-81.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00110095220008220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Apelante: Ivone Maria Lopes dos Santos
Defensor nomeado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Ednalva Rosas Maia
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0024085-78.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00240857820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelada: Mariane da Silva Correa
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelado: Laurindo Silva de Oliveira
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Distribuição por Sorteio

0007676-24.2011.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00076762420118220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Odivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Procuradora: Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)
Apelado: Altemir da Silva Lima
Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogada: Iaf Azamor Barbosa (OAB/RO 3339)
Distribuição por Sorteio

0089158-90.1994.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 00891589019948220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procuradora: Mônica Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
Procurador: Afonso Gomes Guimarães (OAB/RO 1309)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Interessado (Parte Passiva): Auto Peças Três Irmãos Ltda
Distribuição por Sorteio

0006991-90.2011.8.22.0010 Reexame Necessário
Origem: 00069919020118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Odivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Interessado (Parte Ativa): Cleide Maria Ferreira de Lima
Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Interessado (Parte Passiva): Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Rolim de Moura
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0001446-17.2012.8.22.0006 Reexame Necessário
Origem: 00014461720128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Maria Aparecida Galvão
 Interessado (Parte Ativa): Jose Vicente Galvão
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici-RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO
 Distribuição por Sorteio

0002862-04.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00210397120088220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Agravante: Alcidino Lacerda de Brito
 Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
 Advogada: Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559)
 Agravada: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
 Distribuição por Sorteio

0002248-91.2012.8.22.0013 Reexame Necessário
 Origem: 00022489120128220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Interessado (Parte Ativa): Francisco Duarte Rodrigues
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras
 Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO
 Distribuição por Sorteio

0002872-48.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00029086920138220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Agravante: Rosivaldo Silva Oliveira
 Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Distribuição por Sorteio

0002896-76.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00050826920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Bisconsin & Frota Ltda
 Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0002854-13.2012.8.22.0016 SDSG Apelação
 Origem: 0002854-13.2012.8.22.0016
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Kleiton Renato Andrey de Almeida
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Wilton Gualoa Soares
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Josmar Treu
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Acácia Garcia da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Celso Pereira da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Cristiani Franke
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Vanderleia Tomicha Salvatierra
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Iracema Tomicha Salvatierra
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Maria da Gloria Prata
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Eloisio dos Santos
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Neuzely Aparecida Ribeiro Sovete
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Alcione da Silva Santos
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Edilene Rodrigues Vargas
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Jucelia Coelho de Souza Teles
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Jamison Gomes
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Celina de Castro Lima Ferreira
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Valdeir Aparecido dos Santos Dias
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Joel Maria Rodrigues
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Isa Lauriana Colaço Fernandes
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Apelante: Gildo Marques dos Santos
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Elizete de Fátima Soares
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Francisco Izidro
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Gloria Salvatierra Siles
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Wesley Barbosa Evangelista
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Juliane da Silva Holanda
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Vilmar Klug
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Camila Freitas de Lima
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Marli José de Souza
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Giane Vitor Nascimento
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Evisgleuma de Oliveira Calazans
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Cristiany Justiniano Miranda
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Joelsirlei Freitas de Lima
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Dirceu da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Marli Martins de Souza Guedes
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Joaquim Canuto Gomes
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Jucélia dos Santos Coelho
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Elizangela Pantoja Duarte
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Denisvaldo Munhoz da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Edgar Tomichá Salvatierra
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Sérgio Pinheiro da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Vanja Maria Leigue Vasques
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Nilselena Maria Vieira
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Rute Justiniano Coelho Rodrigues
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Maricélia Aragão dos Santos
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Lucineia Justiniano Rodrigues
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Yamile Alvarez Roca
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Orlando Nascimento Gomes
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelante: Solange Felix da Silva
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelado: Município de Costa Marques - RO
 Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003596-83.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00035968320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Auridea Costa Carvalho
 Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
 Apelante: Solange Bernal
 Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
 Apelante: Neusa Maria Ceni Mucke
 Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
 Apelante: José Irineu Mundim da Silva
 Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Distribuição por Sorteio

0021206-98.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00047762420008220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Marino Rodrigues da Silva
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Distribuição por Sorteio

0022912-19.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00229121920118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Mauricélio da Silva Nascimento
Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Advogada: Cirbele Pascoina Lagos de Andrade (OAB/RO 4825)
Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Apelado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Distribuição por Sorteio

0006813-37.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00068133720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Procurador: Ronielen Amâncio Rodrigues (OAB/RO 4901)
Apelada: H. A. Fernandes ME
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Distribuição por Sorteio

0011325-63.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00113256320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Apelado: Mirailton de Melo dos Santos
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelado: Esdras Cajareco Amaral
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelado: Marciel Dias Martins
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Distribuição por Sorteio

0005064-89.2011.8.22.0010 SDSC Apelação
Origem: 00050648920118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Siga Serviço de Integração e Gerenciamento Ambiental
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Rolim de Moura
Apelado: Prefeito do Município de Rolim de Moura - RO
Apelado: Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO

Apelada: Fundamento MCP Consultoria Empresarial e Representação Comercial Ltda
Advogada: Francell Aparecida Bastidas Pires (OAB/SP 262642)
Distribuição por Sorteio

0001880-97.2012.8.22.0008 SDSC Apelação
Origem: 00018809720128220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Interessado (Parte Ativa): T. G. de A. G.
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0022317-20.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00223172020118220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Maria da Salete dos Santos Batista
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogada: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Advogada: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Distribuição por Sorteio

0006796-95.2012.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00067969520128220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Apelado: Justino da Silva
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Advogada: Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)
Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
Distribuição por Sorteio

0011977-14.2011.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00119771420118220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Leandro Gomes Coelho
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Advogada: Suelen Gonçalves de Souza (OAB/RO 5119)
Apelada: Vanessa Gonçalves de Souza
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Advogada: Suelen Gonçalves de Souza (OAB/RO 5119)
Distribuição por Sorteio

0002112-30.2012.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00021123020128220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Marcello Machula
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuição por Sorteio

0002850-87.2013.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00087656720118220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0004773-73.2012.8.22.0004 Reexame Necessário
Origem: 00047737320128220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Interessado (Parte Ativa): I. P. L. da C. Assistido por sua mãe A. M. L. da C.
Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Interessado (Parte Passiva): Assessor Especial da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste RO
Distribuição por Sorteio

0004379-66.2012.8.22.0004 Reexame Necessário
Origem: 00043796620128220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Paulo de Maio Junior
Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Distribuição por Sorteio

0002415-32.2012.8.22.0006 Reexame Necessário
Origem: 00024153220128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Interessada (Parte Ativa): K. L. da S. S. L. Representada por sua mãe M. G. da S. S.
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Interessado (Parte Passiva): Secretária de Saúde do Município de Presidente Médici RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici- RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO
Distribuição por Sorteio

0002496-78.2012.8.22.0006 Reexame Necessário
Origem: 00024967820128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): T. J. de A.
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Educação de Presidente Médici RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici- RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Distribuição por Sorteio

0002863-86.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00038372320138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002801-41.2012.8.22.0013 Reexame Necessário
Origem: 00028014120128220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Interessada (Parte Ativa): Maria de Oliveira dos Reis
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras
Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO
Distribuição por Sorteio

0106317-21.2009.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 01063172120098220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interessado (Parte Ativa): Manoel Silva da Cunha
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Antônio Raimundo Melo Gomes (OAB/RO 1527)
Distribuição por Sorteio

0002903-68.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00004638720138220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Elias Majesky Crestan
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0002431-92.2012.8.22.0003 SDSG Apelação

Origem: 00024319220128220003

Jaru/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Gilvan Ferreira de Oliveira Carvalho

Advogada: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Advogado: Antônio de Oliveira Valadão (OAB/RO 620)

Apelante: Durval Elias de Carvalho

Advogada: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Advogado: Antônio de Oliveira Valadão (OAB/RO 620)

Apelado: Joaquim Ferreira de Oliveira

Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Apelada: Luzanira Maria Leite da Silva

Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Distribuição por Sorteio

0009481-03.2011.8.22.0102 SDSG Apelação

Origem: 00094810320118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: A. J. V. da S.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Apelada: S. M. L. de O.

Advogado: Evamar Mesquita de Figueiredo (2639)

Distribuição por Sorteio

0012878-70.2011.8.22.0102 SDSG Apelação

Origem: 00128787020118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: J. P. da S.

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Apelado: G. A. de M.

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Distribuição por Sorteio

0015958-17.2012.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00159581720128220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Claro S/A

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Apelada: Creuza Maria de Oliveira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Distribuição por Sorteio

0006949-31.2012.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00007808219998220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Alentina Ferreira do Lago

Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)

Advogada: Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984)

Advogada: Gracieli Lando (OAB/RO 4587)

Distribuição por Sorteio

0012463-62.2012.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00124636220128220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Denise da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Distribuição por Sorteio

0010071-16.2012.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem:

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelada: Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Distribuição por Sorteio

0008820-96.2012.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00088209620128220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Banco GMAC S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Apelada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo

Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Distribuição por Sorteio

0002109-54.2012.8.22.0009 SDSG Apelação

Origem: 00019516120018220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Apelada: Empresa Auto Viação Progresso S.A.

Distribuição por Sorteio

0005389-67.2011.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00053896720118220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Caixa Seguradora S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Apelada: L. S. de F.
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Distribuição por Sorteio

0004660-41.2011.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00046604120118220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Eder Barros da Silva
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Apelada: Vieira & Ranite Ltda ME
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Distribuição por Sorteio

0000170-63.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00001706320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Supermercado Gonçalves Ltda
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelada: Jaluza Mazzoneto de Toledo
Advogada: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Distribuição por Sorteio

0004221-20.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00042212020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Apelada: Maria Suelane Matos da Rocha
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0009701-76.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00097017620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelado: Francisco Alves Teixeira Filho
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Distribuição por Sorteio

0002856-94.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028220720138220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Almira Oliveira dos Santos
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)
Agravada: Innovare Construtora e Incorporadora Ltda ME
Distribuição por Sorteio

0002871-63.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00021473820138220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Valdivino Afonso Satorno
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravante: Salete Soares de Medina
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada: Tam Linhas Aéreas S.A.
Distribuição por Sorteio

0002876-85.2013.8.22.0000 Correção Parcial
Origem: 00026765720138220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Corrigente: Valdecir Juis Ayres
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Corrigente: Elisângela Cristina Loquetti
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Corrigente: Núbia Roberta Ayres
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Corrigente: Valdecir Juiz Ayres Júnior
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Corrigente: José Júnior Barreiros
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Corrigido: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

0002879-40.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00002080220138220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Kolodine Transportes Ltda Me
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Advogada: Jihani Caetano (OAB/RO 656E)
Agravado: Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Distribuição por Sorteio

0002880-25.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00008672620138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Ivani de Pinho Nogueira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Agravado: Banco BMG S.A.
 Distribuição por Sorteio

0002886-32.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00014671520118220010

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: E. M. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Agravado: C. R. E. da S.

Distribuição por Sorteio

0002893-24.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00063949520048220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Auto Posto Topázio Ltda

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)

Agravante: Oséias Vitorino do Nascimento

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)

Agravada: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Advogado: Wagner Peter Krainer José (OAB/PR 19060)

Advogado: Diógenes Canabrava Barbalho (OAB/RO 239B)

Distribuição por Sorteio

0002895-91.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00056493720128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravado: Nelson Garcia Sobrinho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Agravada: Geni Barros de Oliveira

Distribuição por Sorteio

0002897-61.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00056632120128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Agravado: Marino dos Santos Garcia

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Agravada: Eliene de Jesus Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Distribuição por Sorteio

0002906-23.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00029807420138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Daniel Eduardo Eller Junior

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Distribuição por Sorteio

0002908-90.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00225109820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e
 Recuperações Judiciais

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)

Advogada: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Advogado: Alexander Rogério de Souza (OAB/SP 182102)

Agravado: Rui Barbosa Moraes

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0002847-35.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00006855820138220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Valdecir dos Santos

Impetrante(Advogada): Robislete de Jesus Barros (OAB/RO
 2943)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca
 de Jaru - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002849-05.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00006855820138220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Vanildo de Souza Ferreira

Impetrante(Advogada): Robislete de Jesus Barros (OAB/RO
 2943)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca
 de Jaru - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002857-79.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00012789020138220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Iago Weslei da Silva

Impetrante(Advogado): Jonis Tôres Tatagiba (OAB/RO 4318)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca
 de Ariquemes - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002873-33.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00159446720118220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Agravante: Erik Fernandes da Rocha

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001137-65.2013.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00011376520138220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Antonio Janones de Paula
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
 Distribuição por Sorteio

0002905-38.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00044634720118220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Pac/Impt: Elves Alves da Silva
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho- RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002515-88.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00025158820118220501
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Apelante: Paulo Renato Mota Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010400-22.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00104002220128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Cristian Gardel Oliveira da Silva
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Lariciane Viana Paiva
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002900-16.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00005942420118220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Moisés Ribeiro da Silva
 Impetrante(Advogado): Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Sorteio

0002902-83.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00028170220118220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Pac/Impt: Gedeon Alves da Costa
 Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002904-53.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00027183220118220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Pac/Impt: Raimundo Diego Ferreira Prestes
 Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002882-92.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00027692020138220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Paciente: Denner Roberto Pereira de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	3	0	0	3
Des. Sansão Saldanha	3	0	0	3
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	4	0	0	4
Desª Zelite Andrade Carneiro	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	5	0	0	5
Des. Oudivanil de Marins	7	0	0	7
Des. Rowilson Teixeira	6	0	0	6
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	18	0	0	18
Des. Isaías Fonseca Moraes	3	0	0	3
Des. Kiyochi Mori	2	0	0	2
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	3	0	0	3
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	10	0	0	10
Des. Renato Martins Mimessi	5	0	0	5
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	6	0	0	6
PRESIDÊNCIA				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Total de Distribuições	103	0	0	103

Porto Velho, 1 de abril de 2013

Des. Raduan Miguel Filho
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2012NE00670

1 - CONTRATADO: Maligan Ind. e Com. de Malas Técnicas Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/1473/2012

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de mala para transporte de fitas, para atender a Divisão de Patrimonio – DIPAT/TJRO, conforme Art. 24/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (1º/04/2013), até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$ 2.534,88

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 4490.52

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

DEF: em 01/4/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2013

1 – BANCO DO BRASIL S/A.

2 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3 – PROCESSO: 0047291-89.2011

4 - OBJETO: Interligação de redes de processamento de dados do Tribunal e do Banco, visando, exclusivamente, o intercâmbio de informações relativas a processos judiciais e ao processamento eletrônico das guias dos depósitos judiciais e pagamentos judiciais e o desenvolvimento de demanda(s) tecnológica(s) específica(s) para o Tribunal. 5 – VIGÊNCIA: Este acordo terá vigência de 60(sessenta) meses, a partir da data (27/03/2013) de sua assinatura, vedada a sua prorrogação.

DEF Em: 02/4/2013

(a). Celina Pontes da C. França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0031657-19.2012.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 024/2013

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, nas impressoras Offset- Plana – Adast Monocromática Dominant 715 e Adast Bicolor 727p;

b) DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS: Através do site www.comprasnet.gov.br, das 8h do dia 08/04/2013 até às 9h do dia 18/04/2013;

c) DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA: 19/04/2013, às 9h;

d) LOCAL: Sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”;

e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do sítio www.comprasnet.gov.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br;

f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF.

Porto Velho - RO, 02 de Abril de 2013.

Cíntia Mendes Cabral
Pregoeira

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 860

17 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Processo nº 2011001120009243 e, ainda, o disposto no artigo 39, da Resolução nº 009/2011-PGJ, de 15.04.2011,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR nos respectivos cargos efetivos os servidores abaixo relacionados, que lograram êxito no Desempenho Funcional no período de Estágio Probatório:

CAD.	NOME	CARGO	ADMISSÃO	HOMOLOGAÇÃO
443	ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	18.08.2008	21.08.2011
44328	ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	04.08.2008	03.09.2011
44319	DAYVISON DA SILVEIRA FERREIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	01.07.2008	06.07.2011
44324	EDIUILSON DE MELO SANTOS	ZELADOR	22.07.2008	22.07.2011
44318	EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01.07.2008	11.07.2011
44349	EDVALDO DE ASSIS ANDRADE	ZELADOR	06.10.2008	21.10.2011
44352	ELAINE SILVA DE QUEIROZ	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	13.10.2008	23.10.2011
44339	ELDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	01.09.2008	01.09.2011
44323	ESTEVAM LUIS GIBALDI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	22.07.2008	26.07.2011
44346	FERNANDO BENTO FILHO	ZELADOR	18.09.2008	21.09.2011
44330	HERVELTON CARLOS SANTOS PEREIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	14.08.2008	26.08.2011
44306	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	10.06.2011	12.08.2011
44317	JORGE SILVA LIMA	ZELADOR	01.07.2008	03.08.2011
44343	JOSÉ CARLOS DA SILVA	MOTORISTA	09.09.2008	10.09.2011
44329	JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA BERNALDINO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	05.08.2008	16.08.2011
44348	JULIANA VINCE RODRIGUES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	29.09.2008	14.10.2011
44338	JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL	ANALISTA EM PSICOLOGIA	01.09.2008	05.10.2011
44336	KARLYANNE ARRUDA PAGUNG	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	25.08.2008	06.10.2011
44340	MARCELO FERNANDES CHAGAS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	04.09.2008	25.09.2011
44344	MARCOS ANDRE ALVES BRITO	ANALISTA EM ECONOMIA	10.09.2008	18.09.2011
44335	MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20.08.2008	20.08.2011
44345	MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO	ZELADOR	10.09.2008	09.09.2011
44353	MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES	ZELADOR	20.10.2008	25.10.2011
44331	MARLI ROSA	ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO	18.08.2008	01.09.2011
44350	NILCILENE SANTOS PESSOA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	08.10.2008	22.10.2011
44322	NILCIMAR RODRIGUES DE ARAUJO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	17.07.2008	24.07.2011
44337	OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	28.08.2008	29.08.2011
44326	PAULO SOARES DE OLIVEIRA	ANALISTA DE SISTEMAS	01.08.2008	06.08.2011
44327	RANDIEDSON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	01.08.2008	13.08.2011
44325	RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	29.07.2008	04.08.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**HÉVERTON ALVES DE AGUIAR**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 199

15 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120004253,

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 2082-6, à cidade de Cacoal-RO, objetivando dar suporte à 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, no período de 18 a 22 de março de 2013, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 (uma) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**HÉVERTON ALVES DE AGUIAR - Procurador-Geral de Justiça**

PORTARIA Nº 225

21 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120004179,

I - AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABI-EÇAB, cadastro nº 2151-2, a fim de participar de atividades relativas ao Grupo Nacional de Combate à Corrupção – GNCOC, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 02 de abril de 2013, com retorno no dia 03 de abril de 2013.

II – CONCEDE ao Promotor de Justiça citado no item anterior, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**HÉVERTON ALVES DE AGUIAR - Procurador-Geral de Justiça**

PORTARIA Nº 232

22 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 201300112004009, bem como o contido no artigo 17 da Resolução nº 004/2009-PGJ, que regulamenta a Brigada de Incêndio do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para integrarem, voluntariamente, a Brigada de Incêndio do Ministério Público do Estado de Rondônia:

- Carlos Alex Arruda Pagung, cadastro nº 4422-3;
- Carlos André Almeida de Miranda, cadastro nº 4447-8;
- Derli Miguel Alves Cavaleiro, cadastro nº 4444-6;
- Gustavo de Sá Maciel, cadastro nº 4451-7;
- João Batista da Silva, cadastro nº 4332-0;
- Josimar Araújo da Silva, cadastro nº 4446-8;
- Manoel Félix Neto, cadastro nº 4451-0;
- Marcelo Mendonça Elias, cadastro nº 4417-8;
- Maria Salete Teixeira da Costa Silveira, cadastro nº 4423-2;
- Nahilton Albuquerque Marques, cadastro nº 4209-9;
- Raduan Alves Esquerdo, cadastro nº 4449-7;
- Robson Santos da Silva, cadastro nº 4450-4;
- Wagner da Silva, cadastro nº 4451-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 248

26 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120004305,

REVOGA a Portaria nº 244, de 25 de março de 2013, que autorizou o deslocamento do Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro nº 2180-2, a fim de participar do encontro com o tema “Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Criminal e Civil”, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 11 e 12 de abril de 2013, com deslocamento a partir do dia 10 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0250

1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

ALTERA a portaria nº 503, de 14 de maio de 2012, que designa a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

- a) dela excluir o nome dos servidores REGINALDO PEREIRA PINTO, cadastro nº 4263-2, e CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4357-4; e

b) nela incluir o nome dos servidores EDMAR CABRAL LIMA JÚNIOR, cadastro nº 4440-2, e MARCOS AURÉLIO DAS CHAGAS GOMES, cadastro nº 4449-1.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 252

1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120004199,

I - AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça ALUÍLIO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 2119-3, a fim de participar da Reunião do CONCAUMA – Conselho de Coordenadores de Centros de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente e do XIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, a serem realizados em Vitória/ES, no período de 17 a 19 de abril de 2013, com deslocamento para o dia 16 de abril de 2013.

II – CONCEDE ao Promotor de Justiça, citado no item anterior, passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 253

1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120004166,

I - AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro nº 2171-2, a fim de participar do XIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, a ser realizado em Vitória/ES, no período de 17 a 19 de abril de 2013.

II – CONCEDE ao Promotor de Justiça, citado no item anterior, passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 254

1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120001785,

I - AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PABLO HERNANDEZ VISCARDI, cadastro nº 2179-0, a fim de participar do XIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, a ser realizado em Vitória/ES, no período de 17 a 19 de abril de 2013.

II – CONCEDE ao Promotor de Justiça, citado no item anterior, passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0256

1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
ALTERA a portaria nº 504, de 14 de maio de 2012, na parte que se refere à designação de servidores visando a composição da equipe de apoio e assistência ao pregoeiro, para:

a) dela excluir o nome do servidor REGINALDO PEREIRA PINTO, cadastro nº 4263-2; e

b) nela incluir o nome dos servidores EDMAR CABRAL LIMA JÚNIOR, cadastro nº 4440-2, e MARCOS AURÉLIO DAS CHAGAS GOMES, cadastro nº 4449-1.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0297

1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

ALTERA a Portaria nº 0142/2013-PGJ, de 26 de fevereiro de 2013, para dela excluir a Servidora SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4414-4.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 300

1º DE ABRIL DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120003085,

SUSPENDE, a partir de 1º de abril de 2013, as férias regulamentares do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 2090-0, concedidas pela Portaria nº 0157, de 04 de março de 2013, e alterada pela Portaria nº 0188, de 13 de março de 2013, ficando os dias remanescentes para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 301

1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120004670,

I - AUTORIZA o deslocamento do Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro nº 2019-2, para participar da solenidade de posse do Professor Luiz Moreira Gomes Júnior no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, a realizar-se no dia 2 de abril de 2013, em Brasília-DF, com retorno no dia 3 de abril de 2013.

II – CONCEDE ao Procurador de Justiça, citado no item anterior, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 060

27 DE MARÇO DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120004038, CONCEDE ao servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro n. 4451-3 ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisa e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 2 (dois) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2012, para fruição nos dias 27.03 e 01.04.2013, com base no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 061

01 DE ABRIL DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120003558, SUSPENDE, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 14.03.2013, as férias referentes ao período aquisitivo de 22.02.2011 a 21.02.2012, concedidas à servidora STÉFANI MENDES CASARA, cadastro 4415-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 0092, de 04.02.2013, publicada no Diário de Justiça n. 030, de 18.02.2013, ficando o saldo de 10 (dez) dias para fruição em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 063

01 DE ABRIL DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 201300112004241, CONCEDE à servidora ANALICE DA SILVA MELO, cadastro n. 5238-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 20 (vinte) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 16.07.2011 a 15.07.2012, suspensas pela Portaria nº 050, de 20.03.2013, publicada no DJE nº 055, de 25.03.2013, para fruição no período de 06 a 25.05.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 062

01 DE ABRIL DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120004288, CONCEDE à servidora ILDA DE MELLO, cadastro n. 5233-9 ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 2 (dois) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no dia 05.10.2008, para fruição nos dias 11 e 12.04.2013, com base no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 261

21 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e nos Feitos n. 2013001120003984 e n. 2013001120003986,

I - CONCEDE folga compensatória e licença especial ao Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Folga compensatória – III Projeto Inquérito Zero	26.04.2013	01
Licença especial – art. 131, II da LC 93/93	29.04 a 03.05.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro n. 2180-4, para atuar na 1ª titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 262

22 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I – ALTERA a Portaria n. 218, de 12.031.2013, que concedeu licença especial ao Promotor de Justiça NELSON LIU PITANGA, cadastro n. 2181-2, com fundamento no Art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, para nela fazer constar que o gozo será no período de 24 a 28 de junho de 2013;

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n. 2177-8, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 263

25 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004098,

I – ALTERA a Portaria n. 993, de 23.10.2012, que concedeu licença especial à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, com fundamento no Art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, para nela fazer constar que o gozo será no período de 10 a 14 de junho de 2013;

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, para atuar na 1ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 264

25 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120003420,

CONCEDE férias à servidora SUZY DA SILVA DE SOUZA, cadastro n. 5261-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, e Art. 4º, § 4º, da Resolução n. 29/2012-PGJ, para nela fazer constar, conforme descrição abaixo:

Referência	Períodos	Dias
Período aquisitivo	02 a 21.09.2013	20
20.08.2012 a 19.08.2013	06 a 15.03.2014	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 265

25 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito 2013001120004231,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, no período de 13 a 21 de março de 2013, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 266

25 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Resolução Conjunta n. 02/2011-PGJ/CG, RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 258/CG, de 21.03.13, referente ao plantão semanal do Ministério Público no mês de ABRIL, para constar o seguinte:

ABRIL/2013

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR
01 a 08.04.2013	MAURO ADILSON TOMAL Marlúcia Chianca de Moraes	Emílio Divino de Assis Souza
08 a 15.04.2013	MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS Andrea Waleska Nucini Bogo	José Bonifácio Melo de Oliveira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 267

25 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120004238,

REVOGA a Portaria n. 190, de 27.02.2013, que concedeu licença especial à Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, para fruição no período de 25 a 29 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 268

25 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120004198,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 1.382/PGJ, de 28.11.2012, que concedeu férias à servidora RONA VERONEZ ARDIZZON, cadastro 5258-1, ocupante do cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, referente ao período aquisitivo de 19.03.2012 a 18.03.2013, para nela fazer constar que o período de fruição será de 17.02 a 08.03.2014, conforme Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 269

25 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120004205,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro n. 2039-7, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – art. 131, II, da LC n. 93/93	08 a 12.04.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 2183-3, para atuar na 2ª titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 270

25 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito 2013001120004267,

I – AUTORIZA o afastamento da Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, para participar do CURSO DE GESTÃO PÚBLICA DA CONSERVAÇÃO – Biodiversidade, serviços ambientais e políticas públicas, no período de 21 a 27 de abril de 2013, na cidade de Porto Velho-RO, sem ônus para Instituição;

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, para atuar na 1ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 271

26 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004282,

I – ALTERA a Portaria n. 1.198, de 06.12.2012, que concedeu licença especial à Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, com fundamento no Art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, para nela fazer constar que o gozo será no período de 08 a 12 de abril de 2013;

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça NELSON LIU PITANGA, cadastro n. 2181-2, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca da Ariquemes, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 272

26 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito 2013001120004326,

I – CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro n. 2080-0, no período de 08 a 15 de março de 2013, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93;

II – SUSPENDE o recesso relativo ao exercício de 2011, concedido pela Portaria n. 252, de 20.03.2013, ao referido Promotor de Justiça, a partir de 25 de março de 2013, ficando o restante para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 273

26 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120004218,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 1.382/PGJ, de 28.11.2012, que concedeu férias à servidora IARA GABRIELE PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA, cadastro 5248-1, ocupante do cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, referente ao período aquisitivo de 08.11.2011 a 07.11.2012, para nela fazer constar que o período de fruição será de 29.07 a 12.08.2013, e de 04 a 18.11.2013, conforme Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 274

26 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro n. 2179-8, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, no período de 1º a 30 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 275

26 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120004309,

CONCEDE recesso à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2008	08 a 25.04.2013	18

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 276

26 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Ofício n. 21/2013/JRI/Joana d'Arc,

DESIGNA, com prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE 2013, na localidade Assentamento Joana d'Arc, no dia 23 de abril de 2013.

Evento	DATA	LOCAL	HORÁRIO
Audiências	23.04.2013	Escritório da EMATER – localizada na Linha 11	8 às 18h
Audiências	23.04.2013	Escola Flor do Amazonas – localizada no Travessão João Costa (linha 17) – Agrovila União dos Camponeses	8 às 18h

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 277

26 DE MARÇO DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

REVOGA a licença especial concedida pela Portaria n. 920, de 10.10.2012, ao Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA, cadastro n. 2174-5, para fruição no período de 01 a 05 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 278

26 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I – DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 01 a 20 de abril de 2013;

II – REVOGA a Portaria n. 227, de 14.03.2013, que designou a referida Promotora de Justiça para atuar nas 1ª e 2ª Titularidades da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período de 01 a 20 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 279

26 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período de 1º a 05 de abril de 2013, conforme descrição abaixo:

Titularidade	Promotor de Justiça
1ª Titularidade	Glauco Maldonado Martins cadastro n. 2171-2
2ª Titularidade	Jarbas Sampaio Cordeiro cadastro n. 2168-9

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 280

27 DE MARÇO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Resolução Conjunta n. 02/2011-PGJ/CG, RESOLVE:

ALTERA parcialmente a Portaria n. 258, de 21 de março de 2013, referente ao plantão semanal do Ministério Público no mês de abril, para excluir a Assistente de Promotoria Lídia Francisca Paula Padilha e incluir a Assistente de Promotoria Camila Teixeira Mourão para atuar como plantonista no período de 29 de abril a 06 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 2013001010005924 DA 1ª PJ/GM

PORTARIA Nº 007/2013-1ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 02/04/2013

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

INVESTIGADA: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim.

ASSUNTO: Verificar eventual ausência de fornecimento de transporte e hospedagem adequados a pacientes e seus acompanhantes da rede SUS em Guajará-Mirim para realizar exames, consultas e procedimentos em outros municípios, em caso de necessidade e indicação médica.

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 008/2013.

AUTOS Nº 2013001010006839

Data da instauração: 25 de março de 2013.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes.

Representados: Sandramar Lemes do Nascimento e Vivaldo Carneiro Gomes

Representante: Denunciante anônimo.

Assunto: possível solicitação ou recebimento e/ou exigência de vantagem indevida no exercício de função pública e possível convivência a tal conduta por parte de superior hierárquico.

Vilhena/RO, 1.º de abril de 2013.

FERNANDO H. BERBERT FONTES

Promotor de Justiça Substituto

Curadoria da Probidade Administrativa

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2013.

AUTOS Nº 2013001010007614

Data da instauração: 25 de março de 2013.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes.

Investigada: Terezinha Maria Bassani Alves

Representante: Denunciante anônimo.

Assunto: apuração de não cumprimento de carga horária por parte de servidor público.

Vilhena/RO, 1.º de abril de 2013.

FERNANDO H. BERBERT FONTES

Promotor de Justiça Substituto

Curadoria da Probidade Administrativa

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 2013001010007897 DA 1ª PJ/GM

PORTARIA Nº 006/2013-1ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 29/03/2013

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

INVESTIGADA: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim e Eletrobrás.

ASSUNTO: Verificar se os cidadãos de Guajará-Mirim estão tendo acesso às informações de seu interesse nos órgãos públicos municipais e estaduais.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 014/2013

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº2013001010008009

Data da instauração: 27 de março de 2013

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Tiago Lopes Nunes

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar possível irregularidade na retenção de valores descontados dos servidores públicos a título de contribuição previdenciária e seu repasse ao respectivo Instituto de Previdência Social.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 02 de abril de 2013.

Tiago Lopes Nunes

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2013001010008071

Data da instauração: 19 de março de 2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Assunto: Procedimento Preparatório n.º 192/2013: "Verificar situação de risco envolta da idosa M. J. L. S., que, supostamente, têm os benefícios previdenciários apropriados de maneira indevida".

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 015/2013

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº2013001010008206

Data da instauração: 27 de março de 2013

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Tiago Lopes Nunes

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 440/PCN/2007, cujo objetivo seria a realização de obras de infraestrutura no Hospital Municipal de Novo Horizonte d'Oeste.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 02 de abril de 2013.

Tiago Lopes Nunes

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº034/2013-9ªPJ-IJ/3ªTit.

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2013001010005776

Data de instauração:18/03/2013

9ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Vaga Escolar – Alunos I.S.C e F.S.C

Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira

EXTRATO DA PORTARIA Nº030/2013-9ªPJ-IJ/3ªTit.

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2013001010006469

Data de instauração: 14/03/2013

9ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: DESVIO DE MERENDA ESCOLAR PELA DIRETORA E VENDA DE DROGAS NA ESCOLA MUNICIPAL SÃO PEDRO.

Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo

EXTRATO DA PORTARIA Nº031/2013-9ªPJ-IJ/3ªTit.

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2012001010027971

Data de instauração: 14/03/2013

9ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Situação Escolar- Aluno em situação de vulnerabilidade.

Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo

EXTRATO DA PORTARIA Nº032/2013-9ªPJ-IJ/3ªTit.

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2013001010005414

Data de instauração: 18/03/2013

9ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Vaga Escolar- EJA. Aluna R.A.C.

Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira

EXTRATO DA PORTARIA Nº033/2013-9ªPJ-IJ/3ªTit.

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2013001010005670

Data de instauração: 18/03/2013

9ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Vaga Escolar- EJA. Aluna D.M.B.

Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 13/2013-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADO: W.A.P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.927.661/0001-10, com sede na Avenida Farquar, n. 2623, Bairro Arigolândia, em Porto Velho/RO.

DO OBJETO:O objeto deste contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza e higienização, com fornecimento de equipamentos e materiais, nos prédios das Promotorias de Justiça de Ariquemes e Guajará-Mirim.

DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL: A vigência do presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com duração de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por acordo entre as partes, conforme o inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e art. 4º, § 1º do Decreto Federal n. 3.931/01, com data de início da execução para o dia 1º de abril de 2013.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor total global estimado para o presente contrato é de R\$ 57.143,91 (cinquenta e sete mil cento e quarenta três reais e noventa e um centavos), a serem pagos em parcelas mensais e sucessivas de acordo com a utilização dos serviços, até 30 (trinta) dias contados da entrega ou apresentação da fatura/nota fiscal pela CONTRATADA, condicionados à apresentação da documentação pertinente.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa n. 339037, constante do processo administrativo nº. 2013001120003405 e nota de empenho nº. 2013NE00785.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Sócia-proprietária

CONTRATADA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº. 016/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com dispensa de licitação, do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.395.067/0001-23, com sede à Avenida Florianópolis, n. 1747, Bairro Liberdade, Cacoal/RO, nos autos do processo administrativo nº. 2013001120002584, para a prestação de serviços de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender os prédios do Ministério Público do Estado de Rondônia na Comarca de Cacoal, pelo valor anual global estimado de R\$ 3.083,64 (três mil e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no que preceitua o art. 24, inc. XXII da Lei nº. 8.666/1993.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº. 017/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna pública a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa W. A. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 10.927.661/0001-10, com sede na Av. Farquar, n. 3470, Bairro Pedrinhas na cidade de Porto Velho-RO, nos autos do processo administrativo nº. 2013001120003405, para contratação emergencial de serviço de Limpeza, Higienização e Conservação nas Promotorias de Justiça de Guajará-Mirim e Ariquemes, pelo valor total de R\$ 57.143,91 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos), com fundamento no que preceitua o art. 24, inciso IV, combinado com art. 26 da Lei nº. 8.666/1993 aliado ao Acórdão 1933/2009 emitido pela Plenário do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 1º de abril de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001500-58. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1001500-58. 2011. 8. 22. 0601

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S. a.

Advogado: Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrida: Fabiana Farias de Moraes

Advogada: Vanessa Trindade de Melo(OAB/RO 2923)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Assiste razão à parte.

Providencie a Escrivania a republicação da DECISÃO monocrática proferida nos presentes autos, retificando o nome do patrono da empresa.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002569-28. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1002569-28. 2011. 8. 22. 0601

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrido: Alberto Andrade do Nascimento

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Assiste razão à parte.

Providencie a Escrivania a republicação da DECISÃO monocrática proferida nos presentes autos, retificando o nome do patrono da empresa.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002132-38. 2011. 8. 22. 0002](#)

Processo de Origem: 1002132-38. 2011. 8. 22. 0002

Recorrente: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia

Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)

Recorrida: Orotide Maria da Silva

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos(OAB/RO 4087)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS EM 1, 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, QUANDO O CORRETO SERIA 3%. ART. 6º, I E II DA LEI ESTADUAL 301/90.

As custas processuais nos recursos inominados devem ser recolhidas no importe de 3% do valor da condenação quando a causa versar sobre danos morais, nas demais 3% do valor da causa. .

É deserto o recurso cujas custas foram recolhidas em 1, 5% do valor da condenação.

VISTOS e examinados os autos etc.

A parte recorrente foi condenada a pagar ao recorrido o valor de R\$ 5. 000, 00 a título de dano moral, em razão de ter protelado injustificadamente a autorização para procedimento cirúrgico.

Recorre pretendendo a reforma total da SENTENÇA.

Ocorre que recurso é deserto, pois as custas foram recolhidas no importe 1, 5% do valor da condenação, quando o correto seria 3% como preceitua o art. 6º, I e II da Lei Estadual 301/90.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Turma Recursal que no recursos inominados o recolhimento deve ser em 3% do valor da condenação quando a causa versar sobre danos morais, nas demais 3% do valor da causa, conforme processos n.: 1002632-87. 2010. 8. 22. 0601, 1001276-45. 2009. 8. 22. 0002 e 1001167-43. 2010. 8. 22. 0601.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, não conheço deste recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios ante a inoccorrência de sucumbência.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000192-78. 2011. 8. 22. 0021](#)

Processo de Origem: 1000192-78. 2011. 8. 22. 0021

Recorrente: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogada: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO 2928)

Recorrido: Ademir Guizolf Adur

Advogado: Ademir Guizolf Adur(RO 373-B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

De acordo com petição anexa aos autos, as partes celebraram acordo. Diante disso, remetam-se os autos à origem para efeitos de homologação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000804-50. 2010. 8. 22. 0021](#)

Processo de Origem: 1000804-50. 2010. 8. 22. 0021

Recorrente: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogada: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO 2928)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Recorrido: Antonio Ferreira de Souza

Advogado: Ademir Guizolf Adur(RO 373-B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

De acordo com petição anexa aos autos, as partes celebraram acordo. Diante disso, remetam-se os autos à origem para efeitos de homologação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3

Número do Processo: [1004864-72. 2010. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1004864-72. 2010. 8. 22. 0601

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/RO 4875)

Agravada: Claudiani dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(RO 816)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

"Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao Agravo. Após, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal".

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: [0007087-78. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 0007087-78. 2011. 8. 22. 0601

Agravante: Roberto César Costa Reis

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Agravado: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

"Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao Agravo. Após, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal".

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo: [0000405-59. 2013. 8. 22. 9001](#)

Processo de Origem: 1008657-48. 2012. 8. 22. 0601

Impetrante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Impetrado: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Apesar do relatório ser dispensável, um breve relato se mostra oportuno.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual o impetrante procura a reforma de DECISÃO interlocutória que ordenou a exclusão do nome da Requerente dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 05 dias, nos autos 1008657-48. 2012. 8. 22. 0601, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 sem limite.

Alega, em síntese, que o prazo estabelecido é exíguo e o valor da multa é exorbitante.

Este mandado de segurança não é admissível, ante a existência de óbice à pretensão do impetrante.

Pretende o impetrante impugnar DECISÃO interlocutória proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, o que não é possível, ante a irrecurribilidade de tais decisões.

A DECISÃO guerreada, portanto, é irrecurável, como aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao a Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 576. 847-3 – BA.

A DECISÃO ganhou destaque no site no STF com a seguinte notícia:

"Quarta-feira, 20 de Maio de 2009

DECISÃO interlocutória de Juizado Especial é irrecurável, diz STF:

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve DECISÃO da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (TJ-BA) que, liminarmente, indeferiu e extinguiu, sem julgamento de MÉRITO, mandado de segurança impetrado pela Telemar Tele Norte Leste S/A contra DECISÃO de juiz especial de primeiro grau que julgou ilegal a cobrança da tarifa básica de assinatura e de pulsos além da franquia do serviço de telefonia fixa.

A DECISÃO foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576847, interposto pela Telemar, que teve seu provimento negado pela Suprema Corte. O recurso se insurgia contra DECISÃO que beneficiou uma usuária dos serviços da companhia telefônica.

A maioria dos ministros endossou voto do relator, ministro Eros Grau, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra DECISÃO interlocutória (DECISÃO que não põe fim ao processo) de Juizado Especial, conforme prevê a Lei 9.099. Esta lei dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e foi editada com objetivo de dar celeridade a causas cíveis de menor complexidade. Por força dessa lei, naqueles juizados, as decisões interlocutórias de Juizado Especial de primeiro grau são irrecuráveis.

A Telemar alegava ser cabível o MS, vez que não haveria previsão legal de recurso algum para atacar as decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099.

Entretanto, ao decidir, o relator ressaltou que a opção pelo rito sumaríssimo (Juizado Especial) "é uma faculdade, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta". Portanto,

segundo ele, não caberia agora questionar DISPOSITIVO previsto em lei que regula o seu funcionamento. Ademais, a admissão de mandado de segurança ampliaria a competência dos Juizados Especiais, atribuição esta exclusiva do Poder Legislativo.

Eros Grau lembrou que a Lei 9. 099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança, como pretendia a Telemar. Assim, segundo ele, os prazos de 10 dias para agravar e de 120 dias para impetrar MS “não se coadunam com os fins a que se volta a Lei 9. 099”.

Por fim, ele observou que “não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado” (modalidade de recurso no Juizado Especial Cível que se aplica aos casos em que o autor ou o réu sejam vencidos e pretendam que a instância Superior – Turma Recursal – anule ou reforme a SENTENÇA).

A Procuradoria Geral da República (PGR) opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário. Contrariamente, o ministro Marco Aurélio votou pelo provimento do RE, por entender que, mesmo em juizado especial, deve haver um meio de reparar eventual erro do magistrado.

Repercussão Geral

A causa deu entrada no STF em 28 de janeiro do ano passado e, em 3 de maio daquele mesmo ano, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Isto significa que deve ser aplicado a casos semelhantes o artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo este DISPOSITIVO, quando houver multiplicidade de recursos versando sobre o mesmo tema, os Tribunais de Justiça (TJs) e os Tribunais Regionais Federais (TRFs) deverão aguardar a DECISÃO do STF e, uma vez decidida a questão, aplicá-la aos recursos extraordinários, evitando a remessa de milhares de processos semelhantes do STF. ”

No mesmo sentido:

“Apesar de vasta jurisprudência que admite o uso do mandado de segurança contra atos judiciais proferidos por juízes de juizados, é preciso se curvar à realidade de que esta nobre ação vem sendo utilizada como sucedâneo de agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios da Lei nº 9. 099/95, que vedou a recorribilidade das interlocutórias” (Turma Recursal do TJDF, Proc. nº 2003. 11. 6. 000241-1, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira).

Além disso, o mandado de segurança não se presta para substituir outra medida processual.

Conforme mencionado no acórdão, em Recurso Inominado, cabível no Juizado Especial, poderá o ora Impetrante questionar todas as matérias do processo, contra as quais não cabe recurso de imediato.

Portanto, a via eleita não é a adequada para resguardar os direitos pretendidos pelo impetrante, sendo caso de indeferimento da inicial.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 267, I e VI do CPC.

Sem custas.

Porto Velho - RO, 1 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo: [0016824-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Processo de Origem: 0016824-62. 2011. 8. 22. 0001

Agravante: Sandro dos Santos Ferreira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Agravado: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [0018272-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Processo de Origem: 0018272-70. 2011. 8. 22. 0001

Recorrente: Leandro Teles da Silva

Advogada: Cleide Claudino de Pontes(OAB/RO 539)

Recorrente: Rodolfo Luís Andrade Ribeiro

Recorrente: Wandes Melo Maciel

Recorrente: Sheldon Cantanhede de Oliveira

Recorrente: Lucas de Tarso Savino Nogueira

Recorrente: Yuri Wagner Piazzarollo Altoe Guidine

Recorrente: Matheus Schimidt Profeta Panssonato

Recorrente: Felipe Fernandes Cota de Araújo

Recorrente: Haldenilza Barbosa Costa

Recorrente: Railinson Baumann Lopes

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

“Intime-se a parte adversa para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto”.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [0018271-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Processo de Origem: 0018271-85. 2011. 8. 22. 0001

Recorrente: Deivsson Souza Bispo

Recorrente: João Paulo França dos Santos

Recorrente: João Gabriel Perez Consalter

Recorrente: Antônio Rodrigues de Matos

Recorrente: Cleissa de Pontes Bernardo

Recorrente: Bárbara Alves Munhoz

Recorrente: Hugo Rodrigo Teixeira de Holanda

Recorrente: Felipe Hemerson Pereira

Recorrente: Alex Carvalho de Miranda

Advogada: Cleide Claudino de Pontes(OAB/RO 539)

Recorrente: Erika Josiani Ossuci

Recorrido: Estado de Rondonia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
" Intime-se a parte adversa para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto".
Porto Velho - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Pauta de Julgamento
Sessão 129

O Juiz Marcelo Tramontini, Presidente da Turma Recursal- Porto Velho, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária, a realizar-se no próximo dia 05 (cinco) de março de 2013, às 8: 00 horas, no Plenário do Forum Juíza Sandra Nascimento- localizado na Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, antiga sede do Tribunal de Justiça.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Secretaria da Turma Recursal - Porto Velho, ou verbalmente, até o início da Sessão.

ADIADO

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0008016-14. 2011. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0008016-14. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada: Adnair Queiroz de Souza
Apelado: Skinão Bar Parada Obrigatória
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Corrupção ou Poluição de Água Potável;
Distribuído por Sorteio em 26/07/2012

ADIADO

n. 02 1000910-81. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000910-81. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Marleide Schwingel
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Recorrido: Nelcindo Passos dos Reis
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 24/10/2011

VISTA AO JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

n. 03 1005051-46. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005051-46. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Banco do Brasil S. A
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrido: Dayane de Lima Bastos

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 10/05/2012

ADIADO

n. 04 0007596-09. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0007596-09. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Recorrida: Maria Fabiola Carneiro Medeiros
Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)

Advogado: Aristides César Pires Neto (OAB/RO 4713)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 07/08/2012

n. 05 0002525-26. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0002525-26. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: João Luken Gonçalves de Vito
Adv. Juarez Rosa da Silva OAB/RO 4200

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 25/05/2012

n. 06 0002567-92. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002567-92. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Erondi Rodrigues de Lima
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

n. 07 0002573-02. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002573-02. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Nivaldo Nunes Ribeiro
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

n. 08 1005650-82. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005650-82. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Recorrido: Celso Antonio Lofrano
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 30/01/2013

n. 09 1005807-55. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005807-55. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Recorrido: Marinaldo de Almeida
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 30/01/2013

n. 10 1001378-11. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1001378-11. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: Sergio da Silva Pereira
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 1003088-25. 2009. 8. 22. 0002 Apelação
Origem: 1003088-25. 2009. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator: Aurélio Agostinho Ferrazo
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Ferrazo & Cia Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Luiz Carlos Ferrazo
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelada: Idalina Aparecida de Lazari Ferrazo
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Crimes contra a Fauna;
Distribuído por Sorteio em 25/07/2012

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 0000166-06. 2011. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0000166-06. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Izaquiel Lopes de Moraes
Adv. Rosângela Lázaro de Oliveira OAB/RO 610
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2012

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 0004224-52. 2011. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0004224-52. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Semaías Mizaél Lima
Defesor Público Ruth Morimoto
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 22/05/2012

n. 14 0002554-93. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002554-93. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Antônio Vieira de Matos
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

n. 15 0002571-32. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002571-32. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Keila Helena Miranda Martins Moreira
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

n. 16 0002556-63. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002556-63. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Silvia Soares dos Santos
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

n. 17 1000029-98. 2011. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem: 1000029-98. 2011. 8. 22. 0021Buritis1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Banco do Brasil S. A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Recorrida: Angela Maria dos Santos
Advogado: Aparecido Segura (OAB/RO 2994)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica;
Distribuído por Sorteio em 05/02/2013

n. 18 1005054-98. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005054-98. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Requerente: Raimundo Sales Reis
Advogado: Romilson Pontes Gomes (OAB/RO 1608)
Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Contratos Bancários;
Distribuído por Sorteio em 12/04/2012

n. 19 1002222-83. 2011. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1002222-83. 2011. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Walmique Silva de Souza
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Recorrida: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RJ 100363)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Cartão de Crédito;
Distribuído por Sorteio em 24/07/2012

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 20 0005313-47. 2010. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0005313-47. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Amâncio da Silva
Defensor Público Ruth Morimoto OAB/RO 130
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado: Romey Zacarias Monteiro
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Crimes de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 22/06/2012

n. 21 1000226-25. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000226-25. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Carmelita de Almeida Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Recorrida: Maria Valda Mendes Candido
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 20/06/2012

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 22 1001157-16. 2011. 8. 22. 0002 Apelação
Origem: 1001157-16. 2011. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Madeser Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Apelado: Nivaldo Padua Diniz Filho
Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 30/05/2012

n. 23 0002569-62. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002569-62. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Dejaime dos Santos
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

n. 24 0002570-47. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002570-47. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: J. O. S.
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

n. 25 0002561-85. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002561-85. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Aelcio Cassimiro da Silva
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

n. 26 0001893-20. 2011. 8. 22. 9001 Recurso Inominado
Origem: 1004785-93. 2010. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: TIAGO RAMOS PESSOA
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Recorrida: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 24/07/2012

n. 27 1006420-75. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1006420-75. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Edineia Nunes
Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (OAB/RO 238)
Recorrido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Limitação de Juros;
Distribuído por Sorteio em 08/11/2012

n. 28 1000026-18. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000026-18. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Bonsucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Recorrido: José Vandevaldo Silva
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 25/01/2013

n. 29 1001214-29. 2010. 8. 22. 0015 Recurso Inominado
Origem: 1001214-29. 2010. 8. 22. 0015Guajará-Mirim1ª V. Cível (1º Posto Avançado da JR-Nova Mamoré)
Recorrente: Kaliane Gomes Damião
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (RO 2570)
Recorrido: Gildeon Mendes da Rocha
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 14/02/2012

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 30 1002663-95. 2009. 8. 22. 0002 Apelação
Origem: 1002663-95. 2009. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: CLARI ANTONIO FORTUNA
Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Apelada: Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda ME
Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Apelada: Cristina Gregianin Fortuna
Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 05/06/2012

n. 31 1004817-64. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1004817-64. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: José Maria Alves Leite
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Rcdo/Rcte: Luiz Teodoro da Silva
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Nota Promissória;
Distribuído por Sorteio em 15/05/2012

n. 32 0002564-40. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002564-40. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Clenio Roque Guerra
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

n. 33 1000078-08. 2012. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem: 1000078-08. 2012. 8. 22. 0603Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Recorrida: Tamara Lúcia Lacerda
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Cancelamento de voo;
Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 34 1000469-54. 2011. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1000469-54. 2011. 8. 22. 0002Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Linnea Telecomunicações Assistência Técnica Autorizada
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Celso N. Yokota. (PR 33. 389)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Recorrida: Débora Ribeiro Pereira
Advogado: Ademir Dias dos Santos. (RO 3774)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 23/04/2012

n. 35 1001770-39. 2012. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1001770-39. 2012. 8. 22. 0604Porto Velho -4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Claro S. A.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Recorrido: Moisés de Souza Saraiva
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Cobrança indevida de ligações;
Distribuído por Sorteio em 22/01/2013

n. 36 1000778-78. 2012. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1000778-78. 2012. 8. 22. 0604Porto Velho -4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Motorola do Brasil Ltda
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrida: Tirla Tavares dos Santos
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 22/01/2013

n. 37 1000416-85. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000416-85. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Brasil Telecom S. A.
Advogado: Guilherme Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635)
Recorrido: Jose Adelino Barbosa Marques
Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Cobrança indevida de ligações;
Distribuído por Sorteio em 30/01/2013

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 38 0003786-26. 2011. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0003786-26. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Paulo Aparecido da Fonseca
Apelado: Incolumidade Pública
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 22/08/2012

Processo com Vista à Juíza Euma Mendonça Tourinho
n. 39 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Evandro de Souza Guimarães
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON
Advogado: Pedro Origa (RO 1953)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 25/07/2012

n. 40 1000782-78. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1000782-78. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Recorrido: Allan Souza de Moraes Sarkis
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 13/09/2012

n. 41 1001116-52. 2012. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1001116-52. 2012. 8. 22. 0604Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airan Naimaier Duarte Junior (RO 1111)
Recorrido: Manoel Ribeiro Neto
Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Advogado: Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 23/08/2012

n. 42 1002709-62. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1002709-62. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Recorrido: JONAS RAMOS BRAGA
Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Transporte Terrestre;
Distribuído por Sorteio em 24/04/2012

n. 43 1005565-96. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005565-96. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Tim Celular S. A.
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Recorrida: Rosilene Fernandes dos Santos
Advogado: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 30/01/2013

n. 44 0002185-05. 2011. 8. 22. 9001 Recurso Inominado
Origem: 1006016-58. 2010. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Sul América Seguro Saúde S. A.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)
Recorrido: Erik Willian Sab Coellar
Advogada: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

n. 45 1003564-41. 2011. 8. 22. 0601 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: 1003564-41. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravada: Elisene Dermoni de Carvalho Bedin
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013

n. 46 1002913-09. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1002913-09. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Calmon Viana Tabosa Júnior
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)
Recorrido: Manoel Alves da Costa
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento Indevido;
Distribuído por Sorteio em 20/03/2012

n. 47 1002937-62. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1002937-62. 2010. 8. 22. 0604Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Jacqueline Raulino de Oliveira
Advogada: Claudécya Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Recorrida: Ana Maria de Lucena Correa
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Uso; Superfície;
Distribuído por Sorteio em 23/04/2012

n. 48 1002956-43. 2011. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 1002956-43. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Vidal de Souza Barbosa
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Embargado: Banco do Brasil S/a (ag. Amazonas)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 06/03/2013

n. 49 1003811-85. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1003811-85. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Carlos Magno Brito Alves
Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)
Agravado: Banco Itaucard SA
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013

n. 50 1000055-62. 2012. 8. 22. 0603 Agravo Regimental
Origem: 1000055-62. 2012. 8. 22. 0603Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível3ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Agravado: Welington José de Deus
Defensor Público: José de Oliveira Andrade (OAB/DF 6166)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013

n. 51 1000546-75. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1000546-75. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Agravado: Esly da Costa Semper
Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 22/03/2013

n. 52 1003336-66. 2011. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1003336-66. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Tim Celular S. A.
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Agravada: Denise Araújo de Oliveira
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (OAB/RO 238)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 14/03/2013

n. 53 1003579-98. 2011. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1003579-98. 2011. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dalgoberth Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Recorrido: Antônio Ademir da Silva Filho
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/09/2012

n. 54 1003529-81. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1003529-81. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Recorrida: ISABELLE FERREIRA DUARTE BARROS DE OLIVEIRA
Recorrido: BRUNO EDUARDO ARAUJO BARROS DE OLIVEIRA
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 12/04/2012

n. 55 1003207-61. 2011. 8. 22. 0601 Agravo
Origem: 1003207-61. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado: Antônio de Moura Fé
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 21/03/2013

n. 56 1002577-68. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1002577-68. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Edmilson Tavares de Carvalho
Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)
Agravado: Banco Itaú S. A.
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 21/03/2013

n. 57 1003505-19. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1003505-19. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Marli Ramos da Silva
Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)
Agravado: Banco Itauleasing S. A.
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 21/03/2013

n. 58 1003555-79. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1003555-79. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: VIAÇÃO RONDONIA LTDA -Real Norte
Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Advogada: Viviane Barros Alexandre (RO 353-B)

Recorrida: anna luiza soares diniz dos santos
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Recorrido: ALEXANDRE DUARTE DOS SANTOS
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Recorrida: Liar Shockness
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Recorrida: Ana Lucia da Silva
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 24/04/2012

n. 59 1003641-50. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1003641-50. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Rio Jamary Agro Industrial Comércio e Transportes Ltda
Advogado: Paulo Delmar Lesmann (RO 172-B)
Recorrida: ELIANE SILVA CARDOSO
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Perdas e Danos;
Distribuído por Sorteio em 12/04/2012

n. 60 1005316-48. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005316-48. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airan Naimaier Duarte Junior (RO 1111)
Recorrido: Jaires Lopes Barreto
Advogada: Clayre Aparecida Teles Eller (OAB/RO 3816)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 10/09/2012

n. 61 1000605-63. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1000605-63. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Jean Carlos Leite do Nascimento Tavares
Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)
Agravado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 21/03/2013

n. 62 1005790-53. 2010. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1005790-53. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho -1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: B. C. do S. S.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Agravada: G. F. N.
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 22/03/2013

PROCESSO COM VISTA JUIZ MARCELO TRAMONTINI
n. 63 1001775-58. 2011. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1001775-58. 2011. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Cível
Recorrente: Consórcio dos Concessionários Volkswagen - Trescinco
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Recorrida: Francisca Zilna Diniz
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 20/03/2012

n. 64 1005958-21. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005958-21. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Moveis Romera Ltda
Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
Recorrida: Maria Madalena Soares da Silva
Advogada: Diane Keli Alves Tiago (RO 5045)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 25/06/2012

n. 65 1000014-72. 2010. 8. 22. 0019 Recurso Inominado
Origem: 1000014-72. 2010. 8. 22. 0019-Machadinho do Oeste1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Recorrido: Fabio de Andrade
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

n. 66 1005318-18. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005318-18. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airan Naimaier Duarte Junior (RO 1111)
Recorrida: Sandra Cristina Schafer Barreto
Advogada: Clayre Aparecida Teles Eller (OAB/RO 3816)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 10/09/2012

n. 67 1005649-34. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005649-34. 2010. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: Patrício de Lima
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 17/05/2011

n. 68 1006426-82. 2011. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1006426-82. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: José Reinaldo Frazão Santos
Advogada: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
Agravada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013

n. 69 1003305-46. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1003305-46. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Claudinei Wenceslau da Silva
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Recorrido: Thales Veículos
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Compra e Venda;
Distribuído por Sorteio em 12/04/2012

n. 70 1006202-47. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1006202-47. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: GUMERCINDO DAS NEVES
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Cancelamento de voo;
Distribuído por Sorteio em 05/07/2012

n. 71 1002108-10. 2011. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1002108-10. 2011. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Cível
Recorrente: Marcos Murilo Gonçalves
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Recorrente: Espolio de Aparecida Clevanice Pazini (Representante: Trumans Pazini)
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Recorrida: Jane Miriam da Silveira
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 21/03/2012

n. 72 1006633-81. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1006633-81. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Decolar. Com Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Valverde (OAB/SP 294. 437)
Advogada: Luciene Silva Marins (RO 1093)
Recorrido: Oseas Rodrigues dos Santos
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Recorrida: Priscila Fernanda Albino Rosa
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Turismo;
Distribuído por Sorteio em 05/07/2012

n. 73 1006839-95. 2011. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1006839-95. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Benafran Oliveira Gomes
Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Araújo (RO 846)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013

n. 74 0004787-12. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0004787-12. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Recorrido: Renato Antonio de Souza Lima
Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 12/03/2013

n. 75 1003397-58. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1003397-58. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho -1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Dinalva Coelho Borges da Silva
Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)
Recorrido: Pedro Passos do Nascimento
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 26/03/2012

n. 76 1007102-30. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1007102-30. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho -1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES
Advogado: FERNANDO SALIONI DE SOUSA (OAB 4077)
Recorrido: ALBMAR COMERCIAL LTDA
Advogado: Vanessa de Andrade e Pinto (OAB/SP 253141)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 11/05/2012

n. 77 1001333-98. 2012. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem: 1001333-98. 2012. 8. 22. 0603Porto Velho -3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: BANCO SANTANDER - Ag. 3253
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Araújo (RO 846)
Recorrido: César dos Santos Ferreira
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Compra e Venda;
Distribuído por Sorteio em 26/02/2013

n. 78 0016215-79. 2011. 8. 22. 0001 Recurso Inominado
Origem: 0016215-79. 2011. 8. 22. 0001 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Recorrente: Francisco Ribeiro de Lima
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013

n. 79 0000377-08. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0000377-08. 2012. 8. 22. 0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran
Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)
Recorrente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Advogada: Maria Aparecida S. Prestes (OAB/RO 1760)
Recorrido: Carlos Magno Silva Souza
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 80 0002118-83. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0002118-83. 2012. 8. 22. 0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Recorrido: Francisco das Chagas Oliveira Freire
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/12/2012

n. 81 1001964-48. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1001964-48. 2012. 8. 22. 0601 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: BANCO BRASIL
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Recorrido: Thiago de Souza Gomes Ferreira
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n. 82 1004459-65. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1004459-65. 2012. 8. 22. 0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013

n. 83 1001993-89. 2012. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1001993-89. 2012. 8. 22. 0604 Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Recorrido: Samuel Rodrigues Fernandes
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;
Distribuído por Sorteio em 25/01/2013

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 84 1000505-33. 2010. 8. 22. 0002 Apelação
Origem: 1000505-33. 2010. 8. 22. 0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Márcio Volpato Catâneo
Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591)
Apelado: JOHN LIMBERGER SPINOLA
Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591)
Apelada: Catâneo & Cia Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 29/09/2011

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 85 1003041-51. 2009. 8. 22. 0002 Apelação
Origem: 1003041-51. 2009. 8. 22. 0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sílvio José Rosalin
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Apelado: Sidnei Antônio Rosalin
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Apelado: Madeireira Rosalin e Rosalin Ltda
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 14/05/2012

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 86 0005423-12. 2011. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0005423-12. 2011. 8. 22. 0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Josimar Oliveira de Araújo
Advogado: EDVALDO CAIRES LIMA ()
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Francisco Esmone Teixeira ()
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Revisor: Juiz Franklin Vieira dos Santos
Assunto: Desacato;
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n. 87 0000572-13. 2012. 8. 22. 9001 Recurso Inominado
Origem: 0078210-10. 2009. 8. 22. 0601 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)
Recorrida: Clébia Damacena Pantoja
Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Consórcio;
Distribuído por Sorteio em 12/04/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 88 0002544-49. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002544-49. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrida: Maria Sônia Carneiro
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 89 0002566-10. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002566-10. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Pedro Santos Ferreira
Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 90 0002568-77. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002568-77. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Odilio Dombroski
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 91 0002562-70. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002562-70. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Ivanildo Silvestre dos Santos
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 92 0002565-25. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002565-25. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Município de Ariquemes RO
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Maria de Lourdes Marques Alves
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 93 0002559-18. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002559-18. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Wellington Franco Pereira
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 94 0002572-17. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002572-17. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Vitório Mimo Filho
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 95 0002555-78. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002555-78. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Olávio Inácio da Silva
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

Processo com vista ao Juiz Marcelo Tramontini.
n. 96 0002560-03. 2012. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 0002560-03. 2012. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ariquemes RO
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361 - B)
Recorrido: Aparecido de Oliveira
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2012

Porto Velho, 2 de abril de 2013

Juiz Marcelo Tramontini
Presidente da Turma Recursal de Porto Velho - TJRO

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de interposição: 14/02/2013

Data do julgamento: 22/03/2013

[1003966-25. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO4937)

Agravada: Marinalva Afonso da Silva

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO4370) e outro(a/s)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISAO QUE NAO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INADEQUADO. CABIMENTODEAGRAVODEINSTRUMENTO. ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O agravo regimental se apresenta como recurso inadequado a desafiar DECISÃO que não admite recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 544 do Código de Processo Civil.

Data de distribuição: 05/07/2012

Data do julgamento: 22/03/2013

[1007074-62. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10070746220118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO644)

Recorrido: Tiago da Cunha Linhares

Advogado: Antonio Pereira da Silva(OAB/RO802)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITO EXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO IMPUGNAÇÃO.

É devida a inscrição do nome do consumidor no SERASA, quando comprovada a existência de dívida pendente de pagamento.

A parte recorrente não impugnou especificamente o pedido de inexistência do débito e não trouxe aos autos provas da quantia devida pelo autor, portanto não há que se exigir o pagamento do débito apontado na inscrição indevida já que o Recorrido desistiu dos estudos no primeiro mês do curso.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0005232-30. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Requerente: Francisco Geraldo Gomes Costa

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho - OAB/RO nº 4102.

DESPACHO: "Em consonância com manifestação ministerial (fls. 12/13), indefiro o pedido de restituição, vez que não foram apresentados documentos válidos para comprovar a propriedade dos objetos. Aguarde-se o trâmite do processo principal. Porto Velho, 19 de março de 2013. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito. "

Proc.: [0005213-24. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Administracao Publica

Autor do fato: Rui Vieira de Sousa

Advogado: Dr. Paulo Jorge F. do Nascimento - (OAB/RO 99-B)

DESPACHO. "VISTOS, etc. Acolho a manifestação das partes, redesigno audiência para o dia 30. 04. 2013, às 09h15. Intime-se o suposto infrator". Porto Velho, 28. 11. 2012 - Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: [0000161-13. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Nancy Pereira Cardoso

Autor do fato: Maria Lúcia da Silva Santos

Advogados: Francisco Nunes Neto - OAB/RO 158 e José Bruno Ceconello - OAB/RO 1855.

DESPACHO. "VISTOS etc. R. A. Intime-se o patrono da querelante para sanar o instrumento procuratório nos termos do art. 44 do CPP, dentro do prazo decadencial (art. 103 do CP), sob pena de nulidade da queixa-crime. Designo audiência preliminar para o dia 16. 07. 2013, às 09h15min. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. " Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.: [0002519-57. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kledi Senhorinho da Silva

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado de defesa Dr. Justino Araújo para apresentar defesa do réu Kledir Senhorinho da Silva.

Proc.: 0005176-69. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leomar Ribeiro de Castro

Advogado: Dr. Marco Antonio R. M. de Lagos OAB/PR 42. 732

DESPACHO: Designo Audiência Admonitória para o dia 18/04/2013 às 11h.

Proc.: 0000835-68. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Severino Inácio da Silva Filho

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes para cumprir o ato deprecado dia 09/04/2013 às 10h10min. (precatória n. 0002784-04. 2013. 8. 22. 0002)

EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS INTERESSADOS

Proc.: 0015064-33. 2011. 8. 22. 0501

TADE INSTALAÇÃO E POSSE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - 2º TRIMESTRE DE 2013.

1 – Aos 02 dias do mês de abril do ano de 2013, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, foram abertos os trabalhos, nos autos nº 00150643320118220501, para instalação e posse dos oficiais para comporem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 2º trimestre de 2013, sendo que compareceu o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público. 2 - Conforme sorteio realizado no dia 27 de março de 2013, foi instalado o Conselho Permanente de Justiça do 2º Trimestre de 2013 com os seguintes oficiais: TEN CEL PM Altemir Paim, CAP PM João Luiz da Silva, 1º TEN BM Amarildo Barros Marques e 2ª TEN PM Ednelza do Amaral Teixeira, que prestaram compromisso do Art. 400 do Código de Processo Penal Militar. 3 – Após a posse foi repassado aos membros do Conselho Permanente de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou convencionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum. 4- Ficou ainda estabelecido, conforme sorteio do Conselho Permanente de Justiça do 2º Trimestre de 2013, realizado no dia 26 de março de 2013, os seguintes oficiais como suplentes: 1º suplente TEN CEL PM Juarez Marconatto e 2º suplente TEN CEL PM Sérgio Nunes Monteiro; 1º suplente CAP PM James Alves Padilha e 2º suplente 2º TEN PM Renato Acácio Canhoni Suffi; 1º suplente 2º TEN BM José Joaquim da Silva e 2º suplente 1º TEN BM Adilson José de Souza; 1º suplente Major PM Élcia Andrade de Barros e 2º suplente Major PM Sandra Maria Cavalcante

Guimarães, respectivamente. 5 – Publique-se. Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, Secretária, digitei e subscrevi. Carlos Augusto Teles de Negreiros. Juiz de Direito.

Juiz Militar: _____

Juiz Militar _____.

Juiz Militar _____.

Juiz Militar _____

Defensor Público: _____

Proc.: 0004926-36. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Valdecy Pereira Gomes

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

DECISÃO: “ (. . .) A menagem é um benefício que o Juiz pode conceder ao acusado em homenagem a sua boa vida funcional. No presente caso, o acusado cometeu crime grave e que atinge frontalmente a instituição militar, o que justifica a sua não concessão. Como se não bastasse, em relação a esse tipo de delito, existe vedação expressa no art. 270, parágrafo único, alínea b, do CPPM no que tange à concessão da liberdade provisória. O delito que está imputado, como já comentado, ofende aos princípios que dão sustentáculo as instituições militares, autorizando, inclusive a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal no art. 255, alínea e, do CPPM, prisão anteriormente decretada nos autos n. 0004535-44. 2013. 8. 22. 0501. Diante do exposto, por garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, bem como a fim de manter hígidos os princípios da hierarquia e disciplina imposta aos militares, INDEFIRO A MENAGEM, devendo o acusado permanecer custodiado no Centro de Correição da Polícia Militar, o que faço pelas razões acima. P. R. I. Com o trânsito desta certifique-se nos autos principais e archive-se este. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

Proc.: 0007173-92. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenada: Maria Marcia Lopes dos Santos

Advogado: Dr. EUFLAVIO DIONIZIO LIMA OAB/RO N. 436

Carga:

Fica o advogado relacionado, intimado a comparecer em cartório para carga dos autos conforme petição as fls. 389/390.

VEPEMA

Proc.: 0013356-11. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Braz de Moura Negreiros

FINALIDADE: Intimar o condenado acima a comparecer em Juízo, no endereço abaixo, no prazo de 48 horas.

DESPACHO: VISTOS, etc. . . INTIME-SE via edital, para comparecimento no cartório deste Juízo no prazo de 48h (contados da publicação da intimação), a fim de ser submetido a audiência admonitória. Não havendo comparecimento no prazo de 48h, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO para fins de justificação, com recolhimento no intramuros da PEENP. Neste caso, tão logo ocorra a custódia este Juízo deverá ser comunicado, para o agendamento da necessária audiência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias Av. Rogério Weber, 1928 bairro Centro. CEP 76. 801-030 E-mail: vepema@tjro. jus. br

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro. jus. br

Proc.: 0005223-43. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Darliane Nogueira da Costa

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para instruir o pedido com cópia do auto de prisão em flagrante ou inquérito Policial.

Alexandre Maciel Silva

Escrivão Substituto

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 02/04/2013

Proc.: 0013033-06. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal

Denunciado: José de Alencar Lima Júnior

Advogado: José Américo dos Santos, OAB/RO 1049

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima nominado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias. .

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Porto Velho, 2 de abril de 2013.

Proc.: 0000390-50. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Davi Lima da Silva

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu DAVI LIMADA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, c. c art. 61, II, ?a?, ambos do CP e art. 12 da Lei 10. 826/03. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto. O réu não registra maus antecedentes criminais; A conduta social considerada normal e a personalidade, segundo relatos da vítima e da informante Cleide Passos Jacob da Silva, considerada violenta no âmbito doméstico. As circunstâncias e motivos são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima, em nada contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-lhe, quanto ao delito de lesão corporal, a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção, que torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Deixei de aplicar o aumento da agravante do motivo fútil em razão do concurso com a atenuante da confissão, compensando-as. Quanto ao crime de posse de arma de fogo, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, que torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Deixei de aplicar a redução pela confissão por ter fixado a pena base no mínimo legal. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, que arbitro em 1/15 do salário mínimo vigente, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual situação econômica do acusado. Com base no art. 69 do CP, resta uma pena total fixada em 01 (ano) e 04 (quatro) meses de detenção e uma pena de multa de 10 (dez) dias-multa, arbitrado em 1/15 do salário

mínimo vigente. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, qual seja: prestação de serviço à comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pelo juízo da execução e prestação pecuniária que arbitro em dois salários mínimos em favor de instituição cadastrada junto à VEPEMA. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Encaminhe-se a arma apreendida ao Exército Brasileiro para destruição. Custas pelo condenado. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002889-07. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

Adv: Cristian José de Sousa Delgado - OAB/RO 4600

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

O fato do acusado não ter sido localizado para ser intimado do contramandado de prisão não influencia no andamento do processo, uma vez que nele compareceu por meio de defensor constituído (fl. 93). Assim, intime-se o defensor constituído para oferecer resposta à acusação no prazo legal (CPP, art. 363, §4º). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Porto Velho, 02 de abril de 2013.

Rosângela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo.: 0029774-63. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maria dos Santos Schlosser

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DESPACHO: VISTOS. A acusada não tem demonstrado interesse em cumprir todas as condições a que se submetera por ocasião da concessão do sursis processual. Já fora advertida a respeito e também já fora concedido mais prazo. CONTUDO, decorreu o segundo prazo concedido e a acusada continua inadimplente. Parece que agora ela quer transferir sua responsabilidade para terceiro. Instando, o Ministério Público requereu a revogação do benefício. À vista do exposto, com fundamento no artigo 89, §§3º e 4º, da Lei 9. 099/95, revogo a DECISÃO que concedeu a suspensão condicional do processo à acusada Maria dos Santos Schlosser. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2013, às 11h30min. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Processo.: 0001474-52. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot, Julio César Carbone, Jader Luiz Inchausti Conceição, Robson Rodrigues da Silva, Perivaldo Ribeiro Lima, Márcio Santana de Oliveira, Amarildo Gomes Horeay, Haroldo Augusto Filho

Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), José Anastácio Sobrinho (RO 872), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692).

DESPACHO: VISTOS etc. 1. As questões deduzidas em preliminar pelos i. Defensores dos acusados Perivaldo, Júlio César, Robson, José Carlos e Terezinha, não devem ser acolhidas. Senão vejamos: 1. 1. Inépcia da inicial. Inocorrência. A denúncia de fls. 02/30 preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e veio instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a

deflagração de ação penal pelos delitos imputados, razão porque foi recebida. Tratam-se de crimes de autoria coletiva e a exordial acusatória é clara e bem explicativa, destacando o *modus operandi*, de maneira genérica, para em seguida especificar, em relação a cada delito narrado, o concurso e a responsabilidade de cada denunciado, especificando as provas produzidas na fase policial, sem causar embaraços ao exercício do direito de defesa. Vale consignar que o i. Des. Sansão Saldanha, do E. TJRO, ao enfrentar idêntica preliminar, nos autos 200. 000. 2005. 006499-1, após discorrer sobre o texto da denúncia contestada nos referidos autos, acrescentou: 'O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de crime praticado em concurso de agentes, inexistência de que a peça acusatória atribua a cada um deles atos que, por si sós, englobam todos os elementos da ação típica?' (TR 771/528, in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Ed., Júlio F. Mirabete, pag. 190). Ademais, prossegue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a compreensão da acusação em flagrante prejuízo à defesa do acusado?' (STL: RSTJ 120/416 in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Ed., Júlio F. Mirabete, pag. 217). Também improcedem as alegações de inépcia da denúncia, por ausência de prova pericial válida, formuladas pelo Defensor do acusado José Carlos. O exame de corpo de delito é indispensável nos crimes que deixam vestígios no objeto material, como por exemplo nos delitos de falsificação material de documento, homicídio e lesões corporais (art. 158, do CPP). A indispensabilidade, todavia, diz respeito ao julgamento da ação penal e não ao mero recebimento da denúncia (juízo de admissibilidade da acusação), que pode ocorrer antes mesmo da remessa do laudo ao Juízo. Para deflagração de ação penal devem existir no inquérito policial provas suficientes para demonstrar a materialidade e a viabilidade da acusação, ainda que não sejam definitivas, o que poderá ser alcançado pela apresentação do exame de corpo de delito ou, na falta dele, pela produção de outras provas em direito admitidas. Ademais, o crime de peculato, imputado a José Carlos, não é delito que deixa vestígio no objeto material (entenda-se: na 'coisa' sobre a qual incide a conduta delituosa, ou seja, no dinheiro, valor ou outro bem móvel desviado, furtado ou apropriado indevidamente), de modo a exigir a produção de prova pericial. Assim, improcede a arguição. 1. 2. Notificação dos acusados, nos termos do artigo 514, do CPP Desnecessidade. A arguição formulada pela Defesa do acusado Robson não merece acolhida, pois a inicial veio instruída com inquérito policial e, nesses casos, é desnecessária a fase preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, consoante orienta a Súmula 330, do E. STJ. Confira-se: 'É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial?'. 1. 3. Ilegalidade da chamada 'prova emprestada' inoportunidade. Como sabemos, essa modalidade probatória se subsume às prescrições legais quanto à prova documental, por ser trazida aos autos mediante um meio gráfico de reprodução, um documento; quanto à essência, conserva a natureza jurídica primitiva e deve ser avaliada e considerada segundo as normas que regem a prova documental. A utilização de prova emprestada, no processo penal, é lícita e assim já se pronunciou o E. STJ: '(...) 1. Se

a degravação dos dados colhidos em interceptação telefônica é juntada aos autos da ação penal no decorrer da instrução, não resta configurada nulidade por mitigação ao contraditório, pois conferiu à Defesa, oportunamente, acesso integral aos referidos elementos probatórios, bem assim à DECISÃO que deferiu o pedido, para o devido exercício da ampla defesa. 2. É lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso, obtida por meio de interceptação telefônica de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito -, desde que relacionada com os fatos do processo crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 3. Ordem denegada? (HC 155424/MG, Habeas Corpus 2009/0234932-4, Ministra Laurita Vaz, %ª Turma, DJ 24. 02. 2012). ?Não obstante se reconheça a precariedade do valor da prova emprestada, o fato da SENTENÇA utilizar informações obtidas em interrogatório realizado em outro processo, por si só, não enseja o reconhecimento da nulidade, se este não foi o único elemento de destaque a embasar o decreto condenatório? (STJ 5ª T. HC 16. 175 Rel. Felix Ficher j. 17. 05. 2001 DJU 13. 08. 2001, p. 193) ?A prova emprestada deve reputar-se válida 'quando tenha sido possível o contraditório', carecendo de valor em caso contrário? (RJTJSP 3/405). A avaliação da prova emprestada ocorrerá na SENTENÇA. 1. 4. Ausência de interrogatório dos acusados Júlio César Carbone e José Carlos no inquérito policial - afronta aos artigos 6º, inciso V, 14 e 20, todos do CPP Inoportunidade. O inquérito policial constitui peça meramente informativa, onde não existe contraditório e, conseqüentemente, não há obrigatoriedade de oitiva do suposto infrator e sim do ofendido. Além disso, o inquérito policial não possui valor probatório, servindo apenas de suporte para a propositura da ação penal. De outro lado, o sigilo imposto pela autoridade policial, necessário à elucidação dos fatos, não trouxe prejuízo aos acusados, uma vez que, com o recebimento da denúncia, tiveram amplo acesso aos elementos de prova documentados no procedimento investigatório que deu suporte às acusações. Registre-se, finalmente, que eventuais irregularidades no processamento do inquérito policial não contaminam a ação penal, consoante orienta a jurisprudência dos E. STJ e STF (v. julgados transcritos pelo Ministério Público, às fls. 1. 082/1. 083). Por isso rejeito a alegação. 1. 5. Ação penal promovida sem o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO Cerceamento de defesa inoportunidade. Para a deflagração de ação penal não é imprescindível eventual DECISÃO do TCE/RO sobre a matéria em questão. Primeiro porque incide a regra de independência e autonomia da instância administrativa, totalmente desvinculada das esferas cível e penal. Embora, via de regra, após a apuração na esfera administrativa sejam aforadas ações civis e penais não é o procedimento administrativo imprescindível para a persecução penal, sendo certo que, evidenciada a prática, em tese, de crime, o Ministério Público tem a obrigação de iniciar a persecução penal. Para tanto, é essencial que o Parquet apure os fatos e traga elementos de prova suficientes para ensejar a instauração de ação penal, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Esses elementos podem advir de processo administrativo ou investigação própria. Destarte, não tem amparo a alegação de essencialidade de apuração pelo TCERO de irregularidades administrativas, uma vez que são instâncias distintas e INDEPENDENTES. 1.

6. Não inclusão na denúncia dos demais membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; quebra dos princípios da indivisibilidade, da obrigatoriedade e da indisponibilidade; ofensa à isonomia processual e violação dos artigos 24 e 42, do CPP, artigos 5º e 3º, letra 'd' da 75/93, vulneração aos artigos 1º e 11, inciso XVI do Regimento Interno da ALE/RO, e afronta ao artigo 5º da CF/88. No que concerne à obrigatoriedade de oferecimento de ação penal contra todos os membros da mesa diretiva, a alegação não deve prosperar, pois, também nesse aspecto, não assiste razão à defesa. Isso porque, embora no processo penal vigore o princípio da indivisibilidade, ou seja, a ação penal deve ser proposta contra todos os que concorreram para o fato delituoso, não existe obrigatoriedade que vincule o Ministério Público a denunciar todas as pessoas que, em tese, teriam alguma responsabilidade ou envolvimento no crime. Conforme bem asseverou o Parquet em sua cota, assim ocorreu porque, como titular da ação penal, coube-lhe decidir acerca daqueles que deveriam ser ou não denunciados, e assim o fez à vista das provas produzidas na investigação criminal, sendo que, no caso em exame, os pedidos de arquivamento, em relação a alguns investigados (cota de fls. 654/661), foram todos justificados. Essa avaliação é função do Ministério Público que tem, por atribuição constitucional, a titularidade exclusiva da ação penal pública e, em consequência, cabe a ele a análise dos requisitos legais. O fato de inexistirem elementos de prova contra outras pessoas, de forma a justificar a propositura de ação penal contra elas, não gera vício ou nulidade processual. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa constitui-se de normas e princípios que fundamentam as funções legislativa, administrativa e fiscalizadora do parlamento estadual, o que não implica dizer, necessariamente, que por ser membro da mesa ou servidor de alguma forma a ela vinculado, ou a algum outro órgão daquele poder, se estabeleça um vínculo com aquele agente que, em tese, venha a cometer infração penal. De qualquer forma, a Defesa do acusado José Carlos não trouxe qualquer justificativa a ser considerada sobre em que poderia esta ação, da forma em que fora proposta, ter lhe trazido prejuízo, sendo certo que à vista do princípio da instrumentalidade das formas, somente há que se falar em nulidade quando evidenciado prejuízo para a parte. Causa estranheza a alegação de ofensa aos artigos 24 e 42, do CPP, e aos DISPOSITIVOS da LC 75/1993, esta última dispondo sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, haja vista que não há manifestação do Ministério Público quanto a desistência da ação penal, muito menos a presença de algum elemento a indicar ter o Parquet deixado de exercer o controle externo da atividade policial. À vista do exposto, rejeito a arguição. 1. 7. Investigação pela Polícia Federal nulidade por ofensa ao devido processo legal. Inocorrência. A arguição de ilegalidade da investigação por ter sido realizada pela Polícia Federal também improcede. Sobre essa questão já se pronunciou o E. TJRO: "A Polícia Federal pode presidir inquérito no âmbito estadual especialmente quando tal procedimento foi solicitado pelo próprio Procurador-Geral de Justiça ao Ministério da Justiça ressaltando-se que o procedimento policial em nosso direito tem tão somente caráter informativo, cujos vícios não se estendem ao processo judicial" (10027369320078220501, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 13/10/2010). "São válidas as investigações realizadas pela Polícia Federal acerca de esquema de corrupção instaurado no

âmbito do Poder Legislativo do Estado, especialmente quando agir por requisição do Ministério Público do Estado e com autorização do Ministério da Justiça" (Ação Penal 201. 000. 2006. 002967-6, Rel. Des. Marcos Alaor, j. 17/11/2008). No caso em comento, o inquérito teve início a partir da documentação encaminhada pelo Banco Rural à Polícia Federal e de outros documentos que instruíram o IPL 262/2005-SR/DPF/RO, os quais evidenciavam que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia amortizava mútuos contraídos por diversas empresas, fatos que, em tese, configurariam a prática de crimes de quadrilha, peculato e lavagem de dinheiro. Em face do suposto envolvimento do então Deputado Estadual José Carlos de Oliveira, a autoridade policial federal obteve autorização para dar início ao inquérito policial 363/2006-SR/DPF/RO, que deu suporte à denúncia, com a juntada de documentos que instruíram o IPL 262/2005-SR/DPF/RO. Com o desdobramento das investigações foram deferidas várias medidas cautelares pelo E. TJRO, cujos resultados apontaram a ocorrência, em tese, de crimes contra a Administração e de lavagem de dinheiro. Com o início de nova legislatura, para a qual o acusado José Carlos não fora eleito, os autos foram baixados ao primeiro grau, sendo distribuídos por sorteio a este Juízo, onde foram deferidos requerimentos da autoridade policial, inclusive autorização para compartilhamento de provas e informações bancárias e fiscais obtidas nos autos do IPL 363/2006-SR/DPF/RO, com o IPL 073/2006-SR/DPF/RO. Portanto, não há que se falar em usurpação das atribuições da Polícia Civil pela Polícia Federal. 1. 8. Inconstitucionalidade das Leis 9. 807/94 e 9. 807/99 (delação premiada). A Lei 9. 807/99 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. A arguição de inconstitucionalidade de Lei que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, a chamada delação premiada, deve ser rejeitada, haja vista que referido instituto está previsto no artigo 6º, da Lei 9. 034/95, e vem sendo aplicado pelo E. STJ, quando presentes os requisitos legais. Veja-se: ?Penal. Recurso Especial. (. . .) Delação Premiada. Art. 6º da Lei 9. 034/95. (?). 1. A Lei 9. 034/95, que dispôs sobre os meios de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, prevê, em seu art. 6º, a redução da pena de 1/3 a 2/3 para os que, espontaneamente, colaborarem no esclarecimento de infrações penais e sua autoria. 2. A revelação do indiciado deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem a instigação ou coação de terceiros e eficaz, ou seja, deve produzir efeitos práticos quanto aos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou na localização do produto, substância ou droga ilícita. 3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido? (REsp 628048/SP, Recurso Especial 2004/0011815-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T. , DJe

13/04/2009). 1. 9. Demais arguições. A Defesa do acusado Robson sustenta, ainda, ausência de conexão entre os fatos narrados na inicial, requerendo o desmembramento do processo em relação a ele. Conforme ressaltado pelo Ministério Público, os pontos de convergência entre os fatos não residem unicamente na existência de um mesmo órgão licitador, como pretendeu fazer crer esse acusado, haja vista que a denúncia claramente expõe a existência de uma organização criminosa, integrada pelo arguente, que se instalou na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, voltada para o desvio de valores do Erário, sob diversos modos de atuação, dentre eles a celebração de mútuos com o Banco Rural, ocorridos durante a Presidência do acusado José Carlos, cuja conduta, em tese, atrela os responsáveis pela Comissão de Licitação e empresários que supostamente forjaram e fraudaram certames licitatórios, a fim de possibilitar o engodo. Destarte, na linha exposta pelo Ministério Público, entendo presentes elementos a indicar a existência de conexão entre os fatos que envolvem o arguente. A alegação de suspensão do processo em face da existência de questão prejudicial relevante, em virtude da ação civil pública tombada sob o número 0261581-65. 2008. 8. 22. 001, também não deve prosperar, uma vez que se insere no âmbito da independência das instâncias. Não se tem na espécie a presença dos pressupostos caracterizadores da prejudicial (obrigatória ou facultativa), uma vez que não está pendente DECISÃO sobre a existência das infrações penais imputadas, nem controvérsia sobre o estado civil de pessoas ou outra questão de difícil solução que exija apreciação mais profunda de juízo especializado. Ademais, trata-se a suspensão de faculdade judicial, consoante orienta a jurisprudência: TJRJ: ?A suspensão do curso do processo penal, no caso de existir sobre o fato ação civil em andamento, é mera faculdade do juiz, de sorte que o indeferimento não acarreta nenhum constrangimento ilegal ao réu, a ser sanado por via de habeas corpus? (TR 402/324). TACRSP: ?O magistrado, salvo a hipótese prevista no art. 92 do CPP, não está obrigado a suspender o andamento do processo se houver, em outra esfera, ação pendente a resolver a mesma querela? (RJDTACRIM 19/191). Observo, finalmente, que a alegação de ilegitimidade de parte, formulada pela Defesa do acusado Márcio Santana, a arguição pertinente à ausência de dolo, trazida pela Defesa do acusado Perivaldo, e quanto ao perdão judicial, requerido pela Defesa do acusado Haroldo, assim como as demais arguições, não devem ser dirimidas neste momento da persecução penal, posto que dependem da análise de provas, ainda não produzidas, guardando íntima relação com o MÉRITO da causa, razão porque serão examinadas por ocasião da SENTENÇA. 2. No mais, verifico que a denúncia já foi recebida e não vislumbro nas respostas dos acusados alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. 3. Por isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 9h30min. Intimem-se. 4. Depreque-se à Comarca de Itapema/SC o interrogatório da acusada Terezinha Esterlita, bem como a inquirição das testemunhas residentes noutras Comarcas, facultando-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a formulação de perguntas a serem respondidas pelas referidas testemunhas. 5. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Processo.: 0001706-89. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sidney Perrut do Amaral, Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda, Athayde Mathias do Amaral, Marcos Eduardo Tofalini
Advogado: Maguis Umberto Correia, OAB/RO 1214.
DESPACHO: VISTOS. Tendo em vista o teor do Ofício nº 085/2013/GAB-PGJ e a realização do II Workshop de Planejamento e Gestão: Alinhando Estratégias ao Ministério Público Brasileiro, no período de 28. 02. 2013 a 01. 03. 2013, na cidade de Cacoal/RO, redesigno a audiência, que encontrasse marcada para o dia 28. 02. 2013 às 10h30min, para o dia 18. 04. 2013 às 11h30min. Ajuste-se a pauta. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2013.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004013-88. 2012. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Valdeci Castellar Citon.
Denunciados: Ana Maria Carneiro da Silva, Anderson Santos Ferreira, Anita Ho Tong Thomaz, Franklin Pinheiro Justiniano, Iracy Wanderlei Filha, Izabel Cristina da Silva, Núbia Darlene Gomes
Advogados: Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4439), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Júlio Cesar Yriarte Soliz - OAB/RO 5. 042, Emilson Lina da Silva - OAB/RO 4. 259, Marcelo Rocha Cortez -OAB/RN 10. 787.
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: 0016261-86. 2012. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ribamar Alves da Costa, Juliana do Nascimento
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
DESPACHO:
VISTOS etc. Ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo juntado fls. 153/156. Após, à defesa para alegações finais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.
Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0003828-16. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Deive Souza Neves

DECISÃO:

VISTOS etc. 1 - Não estando presente algum dos casos de rejeição liminar da denúncia, recebo-a e determino a citação do réu para apresentar resposta no prazo de 10 dias, através de advogado, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. 2 - O acusado deverá ser advertido que se a defesa não for apresentada por advogado particular no prazo assinalado, será nomeado o Defensor Público para a realização de sua defesa, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia à Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - nesta cidade. 3 - Não vindo a resposta no prazo legal, nomeio, desde já, o Defensor Público para a defesa do acusado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0011044-33. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nasser Leite Fraxe

DECISÃO:

VISTOS etc. 1 - NASSER LEITE FRAXE pede que lhe seja concedida a revogação de prisão preventiva, pelos fundamentos trazidos na inicial. Efetivamente é o caso de revogação da prisão. Ela foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal. Ocorre que, entrou com o pedido de revogação, juntando documentos comprovando a residência fixa, trabalho lícito, bem como a vontade de submeter-se a aplicação da lei penal, não subsistindo mais os motivos ensejadores da decretação de prisão. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva, devendo ser recolhido o Mandado de Prisão expedido em desfavor do requerente. 2 - Expeça-se precatória para proposta de suspensão processual nos termos da fls. 119, com cópia da ata de fls. 131, vez que o comparecimento mensal foi substituído por prestação pecuniária para a ré Natécia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0010198-45. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS etc. Ao MP para manifestação e, inclusive, indicar as datas e horários do curso, para conhecimento do beneficiando. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0011177-07. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valter Araújo Gonçalves e outros.

Advogado: José Antônio Duarte Alvares - OAB/MT 3432; Luciano Salles Chiappa - OAB/MT 11. 883-B; Marcelo Silva Moura - OAB/MT 14566; e Thiago Cunha Brescovici - OAB/MT 13. 372-E.

FINALIDADE: Intimar o acusado, por meio de seus advogados, acima mencionados para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias.

Proc.: 0005150-33. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Valdeci Castellar Citon

Indiciado: DELMIRO TIODOSIO DE ARAÚJO, brasileiro, morador de rua, nascido aos 20-4-1993, em Porto Velho/RO, filho de Adenilta de Tal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 42, inciso I, da Lei das Contravenções Penais.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7: 30 às 13: 30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11. 419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: 0001364-19. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Valdeci Castellar Citon

Denunciado: SAULO ROGÉRIO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, filho de Samuel Amâncio de Souza e de Maria de Fátima de Souza, nascido aos 24-3-1978, natural de Cacao/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos

e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. INTIMAR para Audiência de Proposta de Suspensão do Processo, nos termos do art. 89, "caput", §§ da Lei nº 9.099/95, referente ao inquérito acima mencionada, que tramita neste Juízo, devendo ser notificada que, caso não compareça à audiência será interpretado como não aceitação da proposta de suspensão, com o consequente recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. Deverá comparecer, munido de documento de identificação c/foto, acompanhado de advogado, na impossibilidade, será nomeado Defensor Público.

Data da audiência de suspensão: 12 de abril de 2013 às 7h45min.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: [0008619-62. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Silveira Neriz Melo

Advogado: Dr. Dimas Queiroz de Oliveira Júnior, OAB/RO/2622.

DESPACHO: VISTOS etc. Oficie ao Núcleo de Perícia Psicossocial solicitando informação que a perícia será realizada no dia 16/5/2013, às 8h. Isso porque a audiência de instrução está designada para 16/5/2013 às 10h30min. Assim, a condução da vítima e de sua genitora seria realizada em uma única data. Oficie, também, ao TJRO, solicitando a disponibilidade de um veículo para realizar a condução coercitiva da vítima e sua genitora, bem como para, após a realização da perícia e da audiência, levá-la outra vez à sua residência. Tal conduta se faz necessária em razão da imprescindível realização da prova neste processo crime. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito.

Proc.: [0008691-49. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valter Araújo Gonçalves, Rafael Santos Costa

Advogado: José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3432), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11883B), Jose Viana Alves

(RO 2555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692).

DESPACHO: VISTOS etc. A denúncia já foi recebida em relação ao acusado Valter Araújo Gonçalves como se vê da DECISÃO de fl. 268, devendo este ser intimado para apresentação de resposta no prazo legal através de seu advogado constituído. Com relação ao acusado Rafael Santos Costa, apesar de lhe ser imputado crime de competência do Juizado Criminal, em razão conexão existente, mantenho o feito neste juízo. Não estando presentes os casos de rejeição liminar da denúncia, recebo-a com relação ao acusado Rafael Santos Costa e determino a sua citação réu para apresentar resposta no prazo de 10 dias, através de advogado, onde poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O acusado deverá ser advertido que se a defesa não for apresentada por advogado particular no prazo assinalado, será nomeado o Defensor Público para a realização de sua defesa, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia à Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas nesta cidade. Não vindo a resposta no prazo legal, nomeio, desde já, o Defensor Público para a defesa do acusado. Não tendo o réu, advogado, e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, vista à Defensoria Pública para este fim. Com relação ao ?remembramento? não tem razão o MP porquanto este já foi levado a efeito como se pode verificar dos documentos juntados a partir das fl. 361. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito.

Proc.: [0007840-10. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valter Araújo Gonçalves, Rafael Santos Costa

DECISÃO:

VISTOS etc. Melhor analisado os autos, verifico que em DESPACHO proferido em 03. 02. 2012 nos autos 0000893-37. 2012. 8. 22. 0501, o Juízo da 3ª Vara Criminal deu por prevento para conhecer e julgar todos os processos oriundos da Operação Termópilas quanto a fatos ocorridos no âmbito do DETRAN, em razão da anterioridade da distribuição dos autos 0000884-75. 2012. 8. 22. 0501. Como se pode verificar da narrativa contida da denúncia, os fatos em apuração neste feito ocorreram no âmbito do DETRAN. Desta forma, em razão da prevenção da 3ª Vara Criminal, determino a redistribuição deste feito àquela vara. Remeta via distribuição. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0082861-31. 2008. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Artur Marinho, Tiago Leite de Athayde

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas, da expedição de carta precatória para a comarca de Ji Paraná-RO, para inquirição de testemunha.

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004941-05. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Antonio Lopes da Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

DECISÃO:

VISTOS. ANTÔNIO LOPES DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer revogação da sua prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Sustenta o requerente que possui residência fixa, ocupação lícita e primariedade e instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que o requerente é acusado de ter praticado, em tese, um roubo majorado pelo emprego de arma. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria, através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelo reconhecimento do requerente pela vítima e por testemunhas. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo os depoimentos juntados ao pedido, o requerente teria entrado em luta corporal com a vítima e com uma testemunha, chegando até a tentar efetuar disparos de arma de fogo na direção desta, só não consumando o seu intento em razão da arma ter falhado. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a soltura do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a

decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, porquanto se o requerente responder o processo em liberdade poderá voltar a cometer crimes desta natureza. Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de ANTÔNIO LOPES DA SILVA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004146-33. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Charles Henrique Batista de Oliveira

Advogado: Intimar o advogado para que apresente razões de recurso no prazo legal.

Prazo: 15 dias

Proc.: 0004177-53. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria do Carmo Apurinã, brasileira, filha de Domingos Alves dos Santos e Maria Valdeci Apurinã, natural de Lábrea/AM, nascida aos 01. 08. 1983, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar os réus responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11. 719/2008. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará defensor para a acusada. . . (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Prazo: 15 dias

Proc.: 0013579-61. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco da Costa Lemos, brasileiro, filho de Rubens Lemos e Raimunda Evangelista da Costa, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 08. 09. 1967, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar os réus responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11. 719/2008. Na

resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará defensor para a acusada. . . (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito”.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Prazo: 15 dias

Proc.: [0008501-14. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Flamarion Charles Rodrigues de Souza Linhares, brasileiro, filho Luis Barroso Rodrigues de Souza Linhares, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 17. 06. 1977, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar os réus responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11. 719/2008. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará defensor para a acusada. . . (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito”.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Prazo: 15 dias

Proc.: [0007399-54. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Incolumidade Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sérgio Correa Alves de Moraes Pantoja, brasileiro, filho de Francisco Oliveira e Maria Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar os réus responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11. 719/2008. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará defensor para a acusada. . . (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito”.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Proc.: [0005161-37. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronaldo de Souza Leal

Advogado: João Lucena Legal - OAB/RO-52-B

FINALIDADE: Intimar a defesa da audiência de instrução designada para o dia 15/04/2013, às 10: 30h.

Prazo: 15 dias

Proc.: [0002740-74. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosiane Correa da Silva, brasileira, filha de Maria Correia da Silva e Maria José Correia da Silva, nascida aos 27/12/1976 e Daniela Menezes Chagas, filha de Edegar dos Santos Rodrigues e Vera Ryute Menezes Rodrigues, nascida aos 08/02/1975, natural de Santa Maria/RS, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar os réus responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11. 719/2008. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará defensor para a acusada. . . (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito”.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Prazo: 15 dias

Proc.: [0007240-23. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonardo Francisco Paixão, brasileiro, filho de Vanda Francisca Paixão, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 27/03/1991, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar os réus responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11. 719/2008. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará defensor para a acusada. . . (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito”.

ADVERTÊNCIA: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” - Art. 396-A do CPP.

Proc.: [0009148-86. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Guilherme Rodrigues Caminha Medeiros

Advogado: Oscar Dias de Souza Neto - OAB/RO-3567

DESPACHO:

VISTOS. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 10 de junho de 2013, às 09h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada pela defesa. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de março de 2013.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**1º Cartório de Execuções Fiscais**

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito Substituta: Maxulene de Sousa Freitas
Diretor de Cartório: Bel. José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Edital - Publicar:**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

prazo: 20(vinte)dias

Intimação DE: EXPEDITO PINHEIRO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 045. 095. 522-20;

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EXPEDITO PINHEIRO DE CARVALHO para tomar conhecimento da Penhora online realizada a fls. 46, protocolo 20090002417596 Caixa Econômica Federal, no valor de: R\$ 2. 544, 68(Dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para querendo no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, opor embargos.

Processo: 0181114-22. 1996. 8. 22. 0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

CDA: 0037-01-3852/96

Executada: DISBRASA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Corresponsáveis:

Valor da dívida: R\$ 31. 425, 95 (atualizado até 20/10/2009)

Eu, José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo, Diretor de Cartório, o conferi e assino por ordem do MM. Juiz, conforme provimento 001/2001-CG.

Porto Velho, 2 de Abril de 2013.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

LORENA

Edital - Publicar:**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

prazo: 20(vinte)dias

Intimação DE: JURACI RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 300. 097. 581-00; JUCILAN ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 745. 457. 952-34

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JURACI RIBEIRO DA SILVA; JUCILANALVESRIBEIRO para tomar conhecimento da Penhora online realizada as fls. 23, 24 e 25, protocolo 20100002253628 Caixa Econômica Federal, no valor de: R\$ 122, 52(Cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos); R\$ 5, 95(Cinco reais e noventa e cinco centavos); respectivamente e, para querendo no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, opor embargos.

Processo: 0109156-24. 2006. 8. 22. 0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

CDA: 20040200003326

Executada: ACACIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Corresponsáveis: JURACI RIBEIRO DA SILVA; JUCILAN ALVES RIBEIRO

Valor da dívida: R\$ 178, 47 (atualizado até 06/08/2010)

Eu, José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo, Diretor de Cartório, o conferi e assino por ordem do MM. Juiz, conforme provimento 001/2001-CG.

Porto Velho, 2 de Abril de 2013.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

LORENA

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**2º Cartório do Juizado Especial Cível**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1001453-16. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fábio da Silva Pereira(Adjudicante)

Advogado(s): JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO(OAB 6709 RO)

Banco Finasa BMC S. A. (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para, em 10 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1006942-68. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edmar Santana Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, portanto, a parte autora deverá apresentar a planilha atualizada, com abatimento do valor pago e requerer o que pertinente para a efetividade da execução. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007 - 2º Jescpivel.

Proc: 1001242-77. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Guilherme de França Vieira(Adjudicante)

Advogado(s): JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO(OAB 6709 RO)

B. V. Financeira S. A. (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: FINALIDADE: Diante da informação de que a parte requerida mudou-se, a parte autora será intimada para, em 10 dias, informar o atual endereço da mesma.

Proc: 1005310-07. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vânia Lúcia Fernandes Sales(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

Jose Ribamar de Araujo Costa(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora para reapresentar sua petição (mov. 15) em formato compatível com o sistema do Projudi, no prazo de 10 dias.

Proc: 1006830-02. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Marli Duarte de Azavedo Moraes(Exequente)

Advogado(s): DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR(OAB 5299 RO)

Elenilda Costa Garcia Botelho(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa ao mov. 8.

Proc: 1003863-18. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabio de Tarsio Diniz Ramos(Requerente)

Advogado(s): EUZELIA JOSE SILVA(OAB 1397 RO)

BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448(Requerido)

Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação de pagamento, a parte autora será intimada, via DJE, para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Proc: 1004696-70. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

MARIA DO SOCORRO CORREIA ALVES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO)

NAÍSSA DA SILVA LIMA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão anexa ao mov. 70.

Proc: 1004335-82. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Sineide Monteiro da Silva(Requerente)

Advogado(s): OAB: 2281 RO, Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO), OAB: 655-A RO

B. B. Eletro Ltda EPP- BAÚ BARATEIRO(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1461 RO

Sineide Monteiro da Silva(Requerente)

Advogado(s): Vinicius Silva Lemos(OAB: 2281 RO), Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO), Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB: 655-A RO)

B. B. Eletro Ltda EPP- BAÚ BARATEIRO(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1461 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Proc: 1000711-88. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Antonio Francisco Almeida Santos(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

Vivo Celular S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Com a apresentação de petição acostada pela parte ré, a parte autora será intimada a se manifestar.

Proc: 1006553-83. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio Cleomar Campos(Requerente)

Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO)

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL DO BOI BUMBÁ MALHADINHO representado por Edileuza Mendes(Presidenta)(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov. 16) transitou em julgado no dia 31/01/2013, sem interposição de recurso, todavia, a parte ré é revel, portanto, este deverá ser intimado para cumprimento da SENTENÇA, sem a previsão da multa prevista no art. 475-J do CPC. O autor deverá retificar a planilha acostada no mov. 22/Projudi, sem inclusão da multa, visando a expedição de mandado de intimação para cumprimento espontâneo.

Proc: 1004329-46. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diga a parte ré acerca do depósito efetuado nos autos, vez que o mesmo já foi arquivado pelo pagamento e com levantamento do alvará. Prazo de 10 dias. Promovo o desarquivamento do feito.

Proc: 1000911-32. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo Nonato de Carvalho(Requerente)

Advogado(s): OAB: 4460 RO, MARIA DA C. SOUZA VERA(OAB 573 RO)

BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A(Requerido), CREDITAR FINANCEIRA(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte devedora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, em conformidade com a Portaria nº 001/2007 - 2º Jecivel - art. 12, será procedido a intimação da parte devedora para oferecimento da Impugnação à Penhora, constante documento acostado neste item, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1003887-12. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdelice Conceição Cunha(Requerente)

Advogado(s): Claudocy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO)

Banco Ibi S. A. (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação de pagamento a parte autora será intimado a se manifestar, no prazo de 10 dias. Verifica-se que o depósito fora efetivado na Vara da Infância e Juventude desta comarca.

Proc: 1000988-41. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Patrícia Cunha(Autor)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

Companhia de Telecomunicações do Brasil Central(Requerido), CTBC MULTIMÍDIA DATA NETA S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 86. 425 MGOAB: 86425 MG

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov. 31) transitou em julgado no dia 30/01/2013 sem interposição de recurso, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 14/02/2013, portanto, a parte autora será intimada para apresentar a planilha de seus créditos e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1002553-74. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Paulo Vicente Almeida Carvalho(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a Impugnação à Penhora (mov. 53/Projudi) é tempestiva, portanto, a parte autora será intimado a apresentar suas considerações, no prazo de 10 dias.

Proc: 1001948-94. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Celso Antonio de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO)

Adevaldo Campos de Oliveira(Requerido), Vera Lúcia Batazin de Oliveira(Requerido)

Advogado(s): Antônio Porphirio Pinto dos Santos(OAB 20565 GO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov. 25) transitou em julgado no dia 01/03/2013, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo, no dia 18/03/2013, portanto, a parte autora será intimada a apresentar os requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

Proc: 0004194-85. 2009. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Newton Matos Filho(Exequente)

Advogado(s): Lindalva Mendonça de Barros(OAB 3630 RO),

Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB 568 RO)

Alexandre Ronald Lopes da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face conteúdo da petição acostada pela parte autora, promovo o desarquivamento do feito e esta será intimada para se manifestar do conteúdo do ofício acostado no mov. 125/Projudi.

Proc: 1001841-16. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Antonio da Fonseca Barbosa Átipos(Requerente)

Advogado(s): ANTONIODAFONSECABARBOSAATIPPOS(OAB 3267 RO)

Porto Bombas LTDA - ME(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: "O autor propôs a presente execução de título extrajudicial c/c ação de cobrança cujo rito diverge do rito de execução. Destarte, o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequar a causa de pedir e o pedido bem como deverá reapresentar as notas promissórias de forma legível e sem cortes, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. "

Proc: 1003629-36. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Salete de Paula de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): MARCOS ROGÉRIO DE CARVALHO(OAB 4102 RO)

MALVINA DA SILVA MORANDI(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: I - Indefiro o pedido do autor constante do item 1 da petição 57. 1, pois, trata de procedimento não cabível em sede de Juizados Especiais haja vista sua especialidade. Ressalto o artigo 3º da Lei 9. 099/1995 que aduz: "Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas (. . .)". II - Em relação aos itens 2 e 3 deverá a autora apresentar planilha retificada haja vista que o valor inicial está divergindo da condenação constante da SENTENÇA (movimento 30. 1), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Proc: 1007703-36. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escola Infantil DG SC/LTDA(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

DARCY FERREIRA DE SOUZA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que decorreu o prazo legal para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, em 21/01/2013, sem qualquer manifestação da parte requerida. Portanto será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer o que entender de direito.

Proc: 1000634-79. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosicleia de Amorim Carvalho(Autor)

Advogado(s): Luciane Gimax Henrique(OAB 5300 RO)

Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face juntada do AR com citação da parte, diga a autora acerca da emenda à inicial, no prazo de 10 dias.

Proc: 1004231-90. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

ANNY CRYSTINA TELES PINTO RABELO(Requerente), DAVI DE OLIVEIRA LUCENA(Requerente)

Advogado(s): Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB 4982 RO)

BELLA PHOTO STUDIO FOTOGRAFICO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov. 18) transitou em julgado no dia 07/02/2013 sem interposição de recurso, portanto, a parte autora será intimada a retificar a planilha acostada nos autos, visando a retirada da multa prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista o réu ser revel e necessitar de sua intimação para cumprimento espontâneo no prazo de 15 dias. Prazo: 10 dias.

Proc: 1006482-18. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DRAGO DA SILVA BRASIL, (Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ASSIS(OAB 2332 RO)

seguradora lider dos consorcios dpvat(Requerido)

Advogado(s): OAB: 3. 592 AC

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Para análise da petição acostada pelo autor, faz-se necessário apresentação de planilha atualizada detalhadamente, no prazo de 10 dias. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007 - 2º Jescpível.

Proc: 1004722-97. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Fátima Aparecida(Requerente)

Advogado(s): LUCENO JOSE DA SILVA(OAB 4640 RO)

Fundação Universidade do Tocantins(Requerido)

Advogado(s): Rafael Maia Correa(OAB 4721 RO), OAB: 5075 TO

Maria de Fátima Aparecida(Requerente)

Advogado(s): LUCENO JOSE DA SILVA(OAB 4640 RO)

Fundação Universidade do Tocantins(Requerido)

Advogado(s): Rafael Maia Correa(OAB 4721 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face apresentação de petição denunciando o não cumprimento do acordo, promovo o desarquivamento do feito e será procedida a intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de 10 dias. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007-2º Jescpível.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito Substituto: Rogério Montai de Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro. jus. br

Proc: 1000246-10. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Monaliza da Silva Queiroz(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO),

Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique

Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA

OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB

1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca

Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio

Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES

AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de

Souza(OAB 1818 RO), RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646

RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir

Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo

Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972

RO)

Monaliza da Silva Queiroz(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Informa a parte autora que a requerida não cumpriu com a DECISÃO dos movs. 10. 1 e 26. 1.

Tratando-se de obrigação de fazer intime-se a Requerida para comprovar ter dado cumprimento à obrigação, em 72 horas, e caso não tenha cumprido que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2013

(a)Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito.

Proc: 1000746-42. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

MARIA DO SOCORRO PEREIRA(Reclamante)

Advogado(s): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS(OAB 5199 RO)

Marisa & Família - Marisa Lojas Varejistas Ltda(Reclamado)

MARIA DO SOCORRO PEREIRA(Reclamante)

Advogado(s): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS(OAB 5199 RO)

Marisa & Família - Marisa Lojas Varejistas Ltda(Reclamado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de sua advogada constituída, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: VISTOS etc, Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido tutela antecipada. Contudo, verifico que o foro não pertence a este Juizado pois as partes indicam domicílio diverso do constante na Resolução 017/03-PR: que prevê: "O Foro do 3º Juizado Especial Cível é competente: I - para todas as causas em que o domicílio do réu ou do autor ficar localizado na direita da BR 364, sentido Porto Velho/Cuiabá-MT", o que impossibilita de demandar neste 3º Juizado Especial Cível. Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZADO E INDEFIRO A INICIAL, julgando, por conseguinte e nos termos do artigo 51, III da Lei 9. 099/1995, e do artigo 267, I do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório:

a) anular e/ou tornar sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema- mov. 3. 0, bem como extinguindo todas as pendências existentes.

b) arquivar o feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas

P. R. I. C.

Porto Velho, 01/04/2013

(a)Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000554-35. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edina Alencar Pereira

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 5 de junho de 2013, às 8 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Proc.: 0010913-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriano Passos Dias

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que em 19 de maio de 2. 000 fora preso em flagrante pela acusação de roubo (artigo 157, § 2º, II, do CP), sendo a época possuía 18 (dezoito) anos. Desta prisão originou o processo criminal de n.º 501. 00. 003421-1 (número velho) ou 0034211-31. 2000. 8. 22. 0501 (número novo), que ao final resultou na condenação da parte requerente a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Esta SENTENÇA foi proferida no dia 26/08/2000. Segundo a parte requerente para a sua surpresa em 06 de fevereiro de 2. 011 o mandado de prisão desta pena foi cumprido, mesmo já estando prescrita, sendo que por conta deste fato foi encaminhado para o presídio Urso Panda onde permaneceu encarcerado até o dia 10 de fevereiro de 2. 011, isto é ficou preso ilegalmente por 05 (cinco) dias. A parte requerente postulou pela a procedência da ação para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor, em valor a ser arbitrado pelo juízo. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência ao argumento de que não houve dolo na conduta e nem mesmo ato ilícito e que a parte requerente se tratava de

um condenado e não inocente, o que exclui o dever de indenizar. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6º). Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. Compulsando os autos restou demonstrado às fls. 23/25 que a parte requerente foi condenada pelo crime de roubo a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão publicada em 30/08/2000 (fl. 25). Também restou comprovado que a prisão da parte requerente se deu por um fato prescrito, já que na época da prática do crime pelo qual foi condenado era menor de 21 (vinte e um) anos, o que reduz a contagem de seu prazo prescricional pela metade. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, portanto o mandado de prisão deveria quando da ocorrência da prescrição ser baixado imediatamente, o que não foi feito, causando assim prisão indevida. A jurisprudência é neste sentido, conforme julgado transcrito a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. PRISÃO ILEGAL. A omissão estatal em baixar os registros da pessoa que obteve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória dando ensejo à prisão ilegal, sujeita o Estado ao ressarcimento da indignidade. QUANTIFICAÇÃO. EQUIDADE E RAZOABILIDADE. Na ausência de critérios objetivos para mensuração do valor econômico da compensação pelos danos morais, deve o julgador valer-se das regras de experiência comum e bom senso, fixando-a de tal forma que não seja irrisória, a ponto de menosprezar a dor sofrida pela vítima, ou exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito. (TJSC, Apelação Cível n.º 556364 SC 2007. 055636-4, Relatora: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 09/02/2009, Terceira Câmara de Direito Público). Assim, nos termos do artigo 186 do Código Civil vejo que a omissão da parte requerida se configura ato ilícito passível de indenização nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O resultado é nítido e ocorreu de forma desastrosa para a parte requerente, já que uma pessoa que está desde o dia 19 de maio de 2.000, isto é, há mais de 12 (doze) anos sem cometer qualquer crime, encontra-se reintegrada a vida em sociedade e quando é por 05 (cinco) dias encarcerado indevidamente por fato fulminado pela prescrição, configura-se sim dano moral. O nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, já que o dano moral somente se deu ante a omissão da parte requerida de baixar imediatamente o mandado de prisão após a ocorrência da prescrição. Assim diante de tais considerações, passo a analisar a fixar o quantum indenizatório para o caso. A parte requerente ficou por 5 (cinco) dias encarcerada por fato já prescrito. Não há nos autos informação de que a parte requerente tenha cometido qualquer crime depois deste fato, o que conduz a presunção de que a mesma encontra-se reintegrada a vida em sociedade. Para uma pessoa que possui boa conduta, certamente é humilhante ter que passar 05 (cinco) dias encarcerada indevidamente. Assim, em vista destas razões e considerando a lesão sofrida, a condição financeira da parte requerida, o caráter pedagógico e punitivo da medida e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que entendo ser suficiente para a inibição de outras condutas deste tipo e também para a compensação do

dano. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que ADRIANO PASSOS DIAS fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado pelo índice da poupança e juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir desta data. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0017779-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marco Eduardo Chaves da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007085-11. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Esdras Farias

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0007096-40. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andre Soares Moreira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0020805-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lindomar Lemes Martins, Vilma Correia da Silva, Pabline Lemes Correia

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), William Alves Borges (OAB/RO 5074)

Requerido: Egesa Engenharia S. A. , Município de Porto Velho RO

Advogado: Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170), Shirley C. Gurgel do Amaral (RO 705)

DESPACHO:

A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária

gratuita (Fonaje 116). Em caso de indeferimento, iniciará automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de ser decretada a deserção (Fonaje 115). Intimação pelo DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007077-34. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Dário Souza Silva
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016820-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Odailson da Silva Xavier
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB / RO 3. 208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0008109-74. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: José Silva Tavares
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016210-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Eliel da Silva Uchôa
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007095-55. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Leandro Sousa Fernandes
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016192-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Eremilson Nunes da Silva
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0008137-42. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jeimison Faustino de Brito
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0008114-96. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Edimauro Santos da Costa
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007090-33. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Allan Rodrigues da Silva
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0007072-12. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Elisson Rodrigues da Silva
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0017764-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Luciano Gonçalves de Lima
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0015417-84. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: ROQUE GOMES SANTOS
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Requerido: Egesa Engenharia S/A, Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

DESPACHO:

A parte requerente foi intimada para comprovar a situação descrita na Lei n.º 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje 116). Considerando que não houve a manifestação da parte requerente, quanto a comprovação da situação descrita na Lei n.º 1.060/50 e que o preparo recursal não foi apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Fonaje 115), é de rigor o não recebimento do recurso nominado pela sua deserção. Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso nominado interposto por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (ausência de preparo). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0020201-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Salvelina de Andrade Schamber

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Defiro à gratuidade pleiteada. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do art. 27 da LJFP c/c art. 43 da LJE. Intime-se a parte requerida (DJ) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da LJFP, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016763-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel do Nascimento Moraes

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0017765-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sergio Rogerio Marcião

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004853-89.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elka Régia Ferreira Nunes

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

A parte requerente foi intimada para comprovar a situação descrita na Lei n.º 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje 116). Considerando que as alegações apresentadas pela parte requerente não foram suficientes para comprovar a situação descrita na Lei n.º 1.060/50 e que o preparo recursal não foi apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Fonaje 115), é de rigor o não recebimento do recurso nominado pela sua deserção. Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso nominado interposto por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (ausência de preparo). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004787-80.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clenilda Nobres da Silva

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Em 10 (dez) dias manifeste-se a parte requerida sobre os cálculos da parte requerente (fls. 170/172), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016801-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alisson Marques Paes

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB / RO 3.208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016809-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Everton Andrade Sena

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004140-17.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andria Menezes Paiva

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que é policial civil e está lotada em Porto Velho numa delegacia onde há presença de depósito de explosivos. Alega que o local é perigoso nos termos da legislação (NR 16). Sustenta que a base de cálculo deve ser sobre dois elementos remuneratórios por corresponderem ao vencimento básico. Requer a condenação da parte requerida a pagar a soma dos valores retroativos relativamente aos adicionais de periculosidade. Com a inicial apresentou diversos documentos. A parte requerida defende-se com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela falta de regulamentação legal. No MÉRITO alega competência exclusiva da união para legislar sobre o assunto (CF 22, I). Colaciona julgado relativo a periculosidade e sustenta que a insalubridade não pode ser concedida com base num simples laudo. Também argumentou que em eventual condenação não deve ser reconhecida a retroatividade pela falta de prova. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória. Foram invocadas as seguintes leis sobre as quais passarei a deliberar como forma de compor o ordenamento jurídico para efeito de responder qual a aplicação ao caso concreto: 2. 165/2008. Preliminar impossibilidade jurídica do pedido O argumento da falta de legislação para aplicar ao caso concreto não é hipótese cuja consequência seja a carência de ação, mas sim eventual improcedência, portanto, afastado a preliminar apresentada. Necessidade de regulamentação especial Incabível o argumento de inconstitucionalidade da lei nº 2. 165/2009 por contrariar DISPOSITIVO de lei federal, no caso a CLT que estabelece 40% (quarenta por cento) para o grau máximo de insalubridade. É que enquanto a lei federal destina-se a iniciativa privada, a lei estadual regula as relações de trabalho no setor público para servidores estatutários. Uma vez que o legislador constitucional criou sistema atribuindo aos entes competência para regulamentar o regime jurídico de seus servidores, então, não há afronta, mas tão somente disposições diferentes para setores diferentes. Como há liberdade para que os setores público e privados tenham regras completamente distintas inócorre qualquer irregularidade em haver disposições diferenciadas entre ambas legislações. Nesse sentido já houve julgamento de ação de inconstitucionalidade proposta perante o TJRO onde indeferiu-se de plano a petição inicial. Portanto, parece clara tal interpretação: ?Direta de Inconstitucionalidade nº 0010320-77. 2010. 8. 22. 0000 Requerente: Federação Unitária dos Trabalhadores No Serviço Público No Estado de Rondônia Funspro Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659) Requerido: Governador do Estado de Rondônia Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Relator: Des. Sansão Saldanha (. . .) No caso, a pretensão do requerente é manifestamente improcedente. É que o DISPOSITIVO da lei estadual impugnada não se ajusta ao fator de inconstitucionalidade por ele citado - afronta ao parágrafo único do art. 9º da CE. O mencionado artigo trata sobre o que o estado pode legislar, dentro daquelas matérias em torno das quais tem a iniciativa. O Estado pode, obedecendo os limites traçados na Constituição Federal, dispor sobre regime jurídico de seus servidores. As normas inerentes ao servidor público são de caráter especial, já que dizem respeito apenas àquela parte dos recursos humanos que pertencem ao quadro do serviço público e se sujeitam ao estatuto público. Essas normas referidas não são de caráter geral, como quer fazer entender o requerente. A Lei Estadual n. 2. 165, de 28/10/2009,

cujos DISPOSITIVO s estão sendo impugnados, trata do regime jurídico dos servidores públicos, matéria a respeito da qual o Estado é livre para legislar - adicional de insalubridade, periculosidade e atividade penosa. É a legislação do estado que vai dizer quando ocorre as hipóteses de se acrescentar à remuneração do servidor esses adicionais. A Constituição Federal prevê essa faculdade de legislar supletivamente a respeito de questões de caráter geral da união. Mas, no presente caso, as questões referentes ao regime jurídico dos servidores não são de aparência geral com relação aos trabalhadores do país - o Estado brasileiro. O que acontece é que o requerente faz uma comparação da norma do regime jurídico do servidor público - o Estatuto - com a norma que rege a relação jurídica do trabalhador do setor privado - a CLT. Ou seja, compara normas de natureza jurídica distintas. De forma que essa questão discutida na presente ação poderia até ser injusta, mas não inconstitucional. Tanto é que o art. 39, § 3º, da CF, ao dispor a respeito da remuneração dos servidores públicos, exclui alguns direitos que são pertinentes ao trabalhador em geral (aqueles previstos no art. 7º da CF e regulamentado na CLT). Portanto, pode o Estado legislar livremente sobre a matéria. O parágrafo único do art. 9º da Constituição Estadual não se ajusta ao caso. Não há inconstitucionalidade material, tampouco formal. Sendo assim, INDEFIRO a inicial por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 4º da Lei n. 9. 868/99. A Lei nº 2. 165 dispõe sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, portanto, englobando também os policiais civis. ?Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. ?O legislador cuidou de modificar as regras para cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cada um com um sistema distinto. Para a insalubridade alterou apenas o fator para cálculo do adicional de mais elevado grau, reduzindo-o de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento), permanecendo os demais com os mesmos fatores, ou seja, 10% (dez por cento) para grau baixo e 20% (vinte por cento) para grau médio. Para a periculosidade o índice é único de 30% (trinta por cento). ?§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Já o adicional de periculosidade teve indicado como base para cálculo o vencimento do servidor (art. 1º, § 3º, segunda parte). Manteve-se a regra pela qual o servidor não pode cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, mas pode optar por receber o que for de sua vontade. ?Art. 1º

(. . .) § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. ?Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009 já que a publicação aconteceu no final do mês de outubro daquele ano. ?Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ?Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 30% (trinta por cento) do vencimento básico. Aferição da insalubridade inicialmente deve ficar registrado que descarta-se a análise da periculosidade pela natureza da função policial, pois esse argumento já foi enfrentando em diversos processos e a conclusão é de que tal tese jurídica não justifica a concessão do adicional. A atividade que gera o direito ao recebimento do adicional respectivo será aquela prevista na regulamentação do Ministério do Trabalho, através da NR 16. O quadro 1, do anexo I, da referida norma, contempla em seu item ?a? o caso do armazenamento de explosivos. No quadro 2, traz regra do que vem a ser área de risco, ou seja, qual a área vizinha do depósito de explosivo que é atingida pelo potencial de periculosidade. Como na perícia não consta a quantificação dos explosivos no paiol em quilos ao considerar-se o nível mínimo que é para o de carga de até 4. 500 kilos, o raio de segurança da norma é de 45 metros (primeira linha do quadro 2, anexo I, da NR 16). Considerando que o prédio examinado não tem cômodo afastado a mais de 45 metros do ponto onde está instalado o paiol, então, a hipótese de periculosidade está presente e somente será afastada com a remoção do paiol para outra estrutura física da parte requerida em prédio distinto do ocupado pelas instalações examinadas. Base de cálculo da periculosidade Em virtude de reformas legais da estrutura remuneratória ou de decisões judiciais, o contra cheque de determinados servidores tem o salário base representado por mais de um item. O que explica o pagamento em itens separados é a necessidade de compreender porque o servidor recebe o valor de maneira diferenciada. No entanto, a natureza jurídica dos itens acrescentados por determinação legal ou judicial continua a mesma, ou seja, de vencimento básico, tanto que outros adicionais e gratificações, bem como décimo terceiro salário e contribuições previdenciárias deve ser calculados considerando todos itens da categoria referida. No caso da parte requerente percebe-se que o item ?VENCIMENTO DJ (Adic. De Isonomia)?, descrito como verba n° ?0047? é um dessas hipóteses em que a natureza jurídica é a de vencimento, portanto, deve ser considerada no cálculo de periculosidade. Por força de determinação legal, o pagamento de eventual adicional de insalubridade deverá ser cancelado no momento da implantação do adicional de periculosidade (art. 1º, § 4º, lei estadual n° 2. 165/2009). DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que ANDRIA MENEZES PAIVA fez na AÇÃO que promoveu em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: 1) determinar a implantação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico da parte

requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 sobre o gerente da folha de pagamento da parte requerida, inclusive providências disciplinares e criminais; 2) deverão ser considerados vencimento básico as verbas 0001 VENCIMENTO e 0047 - VENCIMENTO DJ (Adic. De Isonomia); 3) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente os valores dos adicionais de periculosidade, desde 25/10/2012 até a data da implantação; 4) determinar no cálculo do crédito reconhecido no item 3 promova-se a compensação de eventuais valores pagos a título de insalubridade por ser incompatível o recebimento cumulado dessas verbas. Expeça-se mandado, para intimação da gerente da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais de Rondônia. Expeça-se mandado para intimação do secretário estadual de administração, com cópia da perícia de fls. 63/79, recomendando que seja analisando o caso dos servidores mencionados na terceira folha do laudo a fim de serem evitadas novas ações judiciais já que os mesmos encontram-se na mesma situação da parte requerente deste processo. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Uma vez transitado em julgado a parte requerente poderá fazer o requerimento de expedição de RPV em até 05 dias, sob pena de arquivamento. Ao requerer expedição de RPV deverá apresentar informações de sua conta bancária e de seu advogado se desejar que ele recebe eventual parte que contratualmente ficou estabelecida para ele, apresentando cópia do contrato de honorários, procuração e da SENTENÇA. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005896-61. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Carmo Gomes da Costa

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO:

VISTOS etc. . . Passo a sanear omissão no ato processual de julgamento em virtude de provocação da parte requerente. Gratificação de apoio à saúde - incorporação Impossível o acolhimento da tese de pagamento da gratificação de apoio à saúde a título de vantagem pessoal porque o pressuposto fundamental desse direito não foi descrito na parte narrativa da petição inicial e nem mesmo aferido nas fichas financeiras. É que o lançamento de verba a título de vantagem pessoal constitui técnica jurídica desenvolvida para evitar a redução de vencimentos e garantir que futuros benefícios decorrente de outras gratificações ou adicionais e eventuais previdenciários considerem esse valor por considerar-se incorporado ao vencimento básico. Assim sendo, o que justifica a inclusão de valor como vantagem pessoal é a constatação de que a extinção de elementos integrantes dos vencimentos tenha gerado a redução do valor global. Quando a modificação na estrutura remuneratória gerar compensações que mantenham o valor dos vencimentos globais do servidor e não lhe prejudique em futuros reflexos previdenciários, então, haverá circunstância em que gratificações ou adicionais extintos não serão incorporados a título de vantagem pessoal.

Gratificação de produtividade especial Em relação a gratificação de produtividade especial, o fundamento para que seja paga é de que a parte requerida deixou de esclarecer a razão para a suspensão do pagamento do item remuneratório. Através das fichas financeiras percebe-se que o item descrito como "GPE LC 141/02 Art. 46" constava do contra cheque da parte requerente antes de agosto de 2010 e depois de setembro de 2010, no entanto, sem nenhuma explicação para esse intervalo em que a verba deixou de ser creditada. O valor a ser reconhecido para cada um dos dois meses é o de R\$ 518, 86 por ser o valor imediatamente posterior aos meses de inadimplência e porque a parte requerente deixou de apresentar prova do valor da UPF do período. **DISPOSITIVO** Os embargos são acolhidos para sanar omissão e contradição. A contradição é resolvida ao se esclarecer que o **DISPOSITIVO** da SENTENÇA deve ser corrigido com os seguintes comandos: 1) Declarar que ao invés de **PROCEDENTE** o pedido é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 2) O valor da gratificação de apoio à saúde será realizado por simples liquidação através de planilha de cálculo que terá por base as fichas financeiras no sentido de apurar os meses anteriores a novembro de 2010 que não tenham sido pagos com a fórmula de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos básicos. A omissão é resolvida ao se acrescentar na fundamentação e **DISPOSITIVO** da SENTENÇA os argumentos acima expostos e os seguintes comandos: 1) Julgar improcedente o pedido para que a parte requerente tenha implementado no contra cheque a título de vantagem pessoal a gratificação de apoio à saúde. 2) Julgar procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor da gratificação de produtividade especial dos meses de agosto e setembro de 2010, sendo cada um no valor de R\$ 518, 86 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), a serem atualizados da data em que deveriam ser creditados com correção pelo índice da poupança e sobre o total juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação (fl. 76 - 17/01/2013). No mais, mantém-se a SENTENÇA conforme consta dos autos. Recebo o recurso da parte requerida, efeito meramente devolutivo, concedendo à parte requerente (recorrida) o prazo de 10 dias para apresentação de contra razões. Intimação das partes pelo diário da justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso e contra razões. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001732-87. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Alves Flor

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante dos cálculos apresentados pelo contador judicial às (fls. 122/123), verifica-se que não há crédito a ser apurado. Arquivem-se. Intimem-se pelo D. J. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0021005-09. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Suzana Costa Galvão

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Elgislane

Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante da petição da parte requerida às (fls. 282/284), intime-se a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar se tem interesse na execução da SENTENÇA de (fls. 245/249), devendo instruir o requerimento com memória de cálculo e com o crédito atualizado. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002513-12. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Romer Soares Paz

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000541-36. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças Souto Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

DESPACHO:

Diante das preliminares apresentadas e de fatos impeditivos, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Intime-se a parte requerida pelo DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002507-05. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cirlene Tagliatti da Silva

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002509-72. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evanleide Rodrigues da Silva

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002515-79. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Aurelio Pereira Campos

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002516-64. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Danielle Freire Azevedo Silva

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002505-35. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Cláudio Vidal Bezerra

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002518-34. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Uryelton de Sousa Ferreira

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002519-19. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose de Assis Junior Rego Cavalcante

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002520-04. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Euda de Sousa Dias

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0006124-70. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças Antelo Cortez

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo (OAB/RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

DESPACHO:

Considerando que há informação nos autos (fls. 62 e 63) do falecimento da parte requerente. Suspendo o andamento do feito por 30 dias, para que o patrono da falecida autora junte aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como, nos termos do art. 43 do CPC, indique quem será o substituto processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Intime-se as partes (DJ) Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002506-20. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nei Geraldo de Melo Diniz

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002504-50. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvio Luiz Santos Lins

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002521-86. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jessica Mara Bergonzini da Silva

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuke Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002512-27. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joelma Ferreira Bezerra

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0022796-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rafael Lima da Silva

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Em 10 (dez) dias manifeste-se a parte requerente sobre os cálculos da parte requerida às (fls. 82/85), os cálculos apresentados pelo contador judicial às (fls. 88/89), expondo suas razões para esclarecer qual dos cálculos deverá ser mantido, ou apresentar novos. Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002522-71. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silene Lima da Silva

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0017171-61. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Rosendo da Silva

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Em análise dos autos verifica-se que a parte requerida não apresentou cópia do processo nº 07. 02995-000/2011/SEMAD e nem a contestação. Tendo em vista que o caso não centra-se em fatos, de modo que a presunção de veracidade é irrelevante,

bem como de que o Município não pode ficar sem defesa, intime-se o Procurador Geral do Município para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias para: 1- Informar a ocorrência para apuração de eventual responsabilidade interna. 2- Apresentar a cópia do processo nº 07. 02995-000/2011/SEMAD. 3- Designar profissional a fim de realizar a defesa do Município. Cópia da presente serve de mandado, devendo ser acompanhada de cópia da petição inicial. Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004604-12. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Higo de Souza, Manoel da Conceição Queiroz Amaral, Maria da Conceição de Oliveira, Naldo Batista de Oliveira, Ronnie Von da Silva de Moraes, Sidney Cipriano, Valdeana Rodrigues Pinto, Vanderlei de Souza Silva

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre os cálculos de (fls. 122/125). Caso a parte requerente tenha interesse na execução da SENTENÇA apresente no mesmo prazo a seguinte documentação, necessária para expedição do RPV: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em julgado; Procuração/Substabelecimento; d) Acórdão (se houver); e) Planilha de Cálculos; f) Número do CPF; g) Número do RG; h) Número da Conta Corrente, banco e agência. O advogado poderá requerer a expedição de 01 (uma) RPV, sendo em seu nome e em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente de SENTENÇA. Intimem-se pelo D. J. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0005989-58. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristiano Dias Barros Vieira

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte requerida às (fls. 89). Agende-se decurso de prazo. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002517-49. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robison Costa de Souza

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002508-87. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gabriel Ediu dos Santos Pereira

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002510-57. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliane Valente de Araujo

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002511-42. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eline Araujo dos Santos Barbosa

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito até a conclusão do laudo pericial determinado nos autos de n.º 0002514-94. 2011. 8. 22. 0601. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003544-97. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Roberto Mattos, José Roberto Pereira de Lima, José Rodrigues Chaves, José Rodrigues da Cruz, José Rodrigues de Souza Filho, José Roberto Pereira da Silva, José Rossi Vieira, José Santana dos Santos, José Sebastião

Diniz, José Sebastião Pinheiro da Cruz, José Sizenando Gomes, José Ulisses Apontes da Silva, José Vasques Prata, José Wellington do Nascimento, Joseildo dos Santos Silva, Jorgemar Dantas Chaves, Josias Machado, Jozicley Rodrigues do Nascimento, Josimar de Figueiredo Monte, Josinaldo de Souza, Josivaldo José dos Santos, Josivaldo Lima de Melo, Jovino José Francisco, Juarez da Silva Santos, Juarez Carlos Menão, Juarez Souza de Almeida, Jucelio Feliciano dos Santos, Judson Câmara, Juliano Cação de Magalhães, Julio Alves Machado, Juracy Souza de Almeida, Juvenal Dias Fernandes, Amiston Geremias de Oliveira, Adão José Santana, Gildevan Dias Nobrega, Gilberto Eduardo Armindo da Silva, Gilmar José Silvestri, Gilson Pereira Santos, Gilson Pessoa Lima, Gilson Soliz Batalha, Gilson Teles de Sá, Gilvan Gomes da Silva, Gilvane Melo da Silva, Giovane Mendes de Figueiredo, Giovanilson Pereira Cipriano, Gleiton Guimarães Alves, Roberto Fernandes de Brito, Roberto Jun-iti Suiyama, João Carlos de Oliveira, Genivaldo Pereira de Sousa, Francisco Antônio de Moraes Souza, Gilberto Aparecido Malachias, Luzinete Araújo Ferreira, Marcelo da Silva, Décio Rogério Alves da Silva, Jorge Ricardo Souza da Silva, Silvânia Cândida Souza da Silva, Antônio José Martins, Alex de Almeida Maciel, Antônio Estevão dos Santos, Arthur Duran Roca, Amarildo Gomes de Lima, Aldecy Souza da Silva, Amarildo Ziotti, Carlos Walbert Alves Ascenço, Cleuton Nogueira Lima, Claudionor dos Santos Oliveira, Celso Luiz Gonçalves Nogueira, Cirio Jacó Volkweis, Cícero Cassemiro da Silva, Cláudia de Almeida Maciel, Edilson Barros de Souza, Edeny da Rocha Souza, Eleandro Amaral do Carmo, Edcarlos Silva Medeiros, Eli Schuindt, Erasmo Carlos Nogueira da Silva, Francisco Damião da Silva, Geraldo Fonseca Soares, Ilsa Tavares da Silva, Jerônimo Servo da Silva, José Aparecido da Silva, Jurandir Nunes, Jose Roberto Farias dos Santos, José Vanderlei da Silva, Jeferson Franciné Pereira de Souza, João Pereira Pinto, José Adriano Moraes da Luz, José Augusto Pereira Santana, Joao Bernardo Lima Macedo, Leonardo de Almeida Marciel, Luciano Cândido da Silva, Luiz Ribeiro da Silva, Moisés Belarmino da Silva Filho, Magda Regina Diamantino, Nevaldo Felício Tenório, Obdes da Veiga Pessoa, Pedro dos Santos Silva, Pedro Rivelino Almeida da Costa, Rene Ferreira da Silva, Ricardo Oliveira Cunha, Sidnei de Souza Simões, Sérgio Roberto Favacho

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (RO 1. 776), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010311-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Vieira da Silva

Advogado: Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. ()

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0131191-12. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Comercial de Rondônia - ACR

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DESPACHO:

DESPACHO No que tange ao pedido do Município de Porto Velho, nas folhas 1753, que requer cópias do edital de leilão, falece tal pedido tendo em vista que já decorreu a data aprazada para a ocorrência do mesmo. Doravante, manifeste-se o Município requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Caso não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0097854-27. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agenor Francisco de Carvalho, Ailton Lopes Ferreira, Alceu José Loreno, Aparecido Firmino dos Santos, Carlos Roberto Fernandes, Claudiomir Ferraz, Cleuton Nogueira Lima, Dejair dos Santos, Edimilson Pereira de Souza, Ênedi Dias de Araujo, Eurima Maciel Ribeiro, Francisco de Paula Moreira Barbosa, Francisco Neurimar Gomes de Andrade, Genivaldo Pereira de Sousa, Gerson Luiz Kreinski, Gilmar Rodrigues Mendes, Hipolinaro Chaves Vaca, Ítalo Balbo Casara, Jarbas Pereira Galindo, Jeane Paes de Lima, Jeffe de Lima Mamani, João Viana da Silva, Jorge Marconi da Silva Ferreira, José Carlos Inácio, José Cláudio dos Santos, José Luiz da Silva, Judson Câmara, Júlio Iago Vieira Trindade, Lindomar Aparecido Bigoni, Luiz Alberto Ribeiro, Luiz Batista da Cunha, Manoel Aparecido Cardoso da Silva, Manoel Diógenes, Manoel Rodrigues da Silva Filho, Marcus Valério Martins Oliveira, Moacir Xavier de Farias, Nadir Inácio de Souza, Rildo Jose Flores, Robinson Brancalhão da Silva, Romildo Correa Barcelar, Ronaldo Carvalho Ribeiro, Rubens Guevara, Sebastião Alves de Souza, Sergio Dinovan Caratin, Sergio Jacinto da Silva, Silvério Alves Feitosa, Silvio Carlos Cerqueira, Silvio César Ibanez Reichembach, Vagner Leal de Quadros, Valdivino Lázaro de Barros, Valmir Rodrigues Dias, Vanderley da Costa, Waldir Castro de Oliveira, Wanderlei da Rosa

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (RO 1. 776)

Requerido: Estado de Rondônia - Meio Ambiente

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

DESPACHO:

Ao Estado de Rondônia para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 dias. Se nada requerido, expeça-se mandado de sequestro e alvará judicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022972-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Augusto Flores

Advogado: Ledinéia Baldin Lima (OAB/RO 1317), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cite-se o Executado, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. 3. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0090690-74. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Natanael Correia Vilela

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Procurador (ª) do Iperon (111111), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Arquive-se até liquidação da dívida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003811-59. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (RO 638), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024536-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Cláudio Wolff Hager (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Pedro Abi. eçab (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Cleozemir Teixeira Lima

Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, cujas as razões encontram-se nos autos. Remetam-se, oportunamente, ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009975-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Executado: Edilson Almeida de Souza

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o executado não pagou a dívida, manifeste-se o Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0287758-03. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Requerido: Jorge Antonio Brito Johann

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão a Defensoria Pública, nas folhas 185, o executado tem advogado constituído nos autos, com procuração nas folhas 127. Por conseguinte, intime-o para se manifestar sobre o cálculo do contador, bem como, sobre a petição do Estado de Rondônia de folhas 187/189. Após, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0053019-17. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinice de Jesus Pereira Campos, Cesar Roberto Campos Soares, Carla Patrícia Campos Soares

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia, Prefeitura do Município de Porto Velho RO, Charles Henrique Ribeiro Matheus, José Joaquim dos Santos

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADAD 111111111111111111), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Curador de Ausentes (), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111), Curador de Ausentes ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, cujas as razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Remetam-se, oportunamente ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019532-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacyr de Souza Santos

Advogado: Roger Henry Jabur (OAB/SP 126742), Luiz Carlos Moreira da Silva (OAB/SP 132091)

Requerido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, cujas as razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Remetam-se, oportunamente, ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0166867-79. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joana Lucimar Gadelha do Nascimento

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO:

DESPACHO O Agravo foi negado monocraticamente, sem interposição de qualquer recurso. Portanto, expeça-se o precatório devido. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014487-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o vencedor no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada requerido arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019608-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Maria Clemilda Franca Ferreira,

DECISÃO:

DECISÃO Revogo o DESPACHO anterior. Segundo a inicial, a construção feita pelo Requerido estaria em área de Preservação Permanente. Contudo, não existe nos autos informação acerca de qual é a distância da construção em relação ao leito do curso de água. Por outro lado, como se vê dos autos, trata-se de local de moradia de pessoas carentes que poderiam ser beneficiadas em Projetos de regularização fundiária de interesse social, nos termos do artigo 54 da Lei 11. 977/09: Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público. § 1º O Município poderá, por DECISÃO motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas

de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior. Por isso, determino que o Município, no prazo de 30 dias providencie a elaboração de estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso de água, com elaboração de croqui ilustrativo, bem como, identifique o tempo de ocupação nas referidas áreas e, por fim, informe sobre a possibilidade de Regularização na forma da lei. Considerando a existência de dezenas de ações idênticas, com forte impacto social, dê-se vista ao MP (Promotoria de Urbanização/Meio Ambiente) para tomar conhecimento da lide, caso ainda não o tenha feito. Após, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020486-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Emdur Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Dalmar Pereira Santos (OAB/RO 5382)

Requerido: Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Citado e Advogado Nao Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, julga-se improcedente o pedido inicial. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Deixo de arbitrar honorários em favor da demandada pela ausência de resposta. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017421-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Ivo Domanski

DECISÃO:

DECISÃO Segundo a inicial, a construção feita pelo Requerido estaria em área de Preservação Permanente. Contudo, não existe nos autos informação acerca de qual é a distância da construção em relação ao leito do curso de água. Por outro lado, como se vê dos autos, trata-se de local de moradia de pessoas carentes que poderiam ser beneficiadas em Projetos de regularização fundiária de interesse social, nos termos do artigo 54 da Lei 11. 977/09: Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público. § 1º O Município poderá, por DECISÃO motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior. Por isso, determino que o Município, no prazo de 30 dias providencie a elaboração de estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso de água, com

elaboração de croqui ilustrativo, bem como, identifique o tempo de ocupação nas referidas áreas e, por fim, informe sobre a possibilidade de Regularização na forma da lei. Considerando a existência de dezenas de ações idênticas, com forte impacto social, dê-se vista ao MP (Promotoria de Urbanização/Meio Ambiente) para tomar conhecimento da lide, caso ainda não o tenha feito. Após, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006349-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor de Maria Alda Alves Aziel, e em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento dos medicamentos Ciclosporina 50 mg e cinacalcete 30 mg. Narra a inicial que Maria Alda Alves Aziel, tem diagnóstico de doença renal crônica e é transplantada, com prescrição dos fármacos mencionados. Argumenta que a paciente é cadastrada junto à Direção e Gestão de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia para recebimento dos referidos medicamentos, porém o primeiro não está sendo dispensado por falta de estoque e o segundo não é disponibilizado na rede pública. Assinala, ainda, que o não tem condições de comprar os medicamentos que juntos geram o custo mensal de R\$ 973, 20 (novecentos e setenta e três reais e vinte centavos). Diz que as medicações devem ser ministradas com urgência e continuamente, sendo, por isso é imprescindível ao tratamento da doença que acomete a paciente. É o relatório. Decido. No caso em tela, comprovado está a verossimilhança do direito pleiteado, haja vista que o direito à saúde está amparado pela Carta Magna Brasileira, elencado no rol dos direitos fundamentais do cidadão e de forma pormenorizada no artigo 196, da referida Carta. O perigo da demora é facilmente percebido, porquanto tem-se que os medicamentos são indispensáveis ao tratamento da paciente, para que não haja avanço da doença piorando o seu quadro de saúde. Vê-se, portanto, inescusável a garantia do direito aqui pleiteado, qual seja, o direito à saúde, por tratar-se de garantia constitucional fundamental a qual o Estado tem o dever observar e zelar, adotando as medidas necessárias para isso. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao requerido que no prazo de 10 dias adquira e dispense a Sra. MARIA ALDA ALVES AZIEL, os medicamentos CICLOSPORINA 50 mg e CINACALCETE 30 mg, de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Para o caso de descumprimento fixo pena de multa diária no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) até o limite de 10. 000, 00 (dez mil reais), a ser suportada pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia. Cite-se o Estado de Rondônia para contestar, querendo, no prazo legal, nos termos dos artigos 188, 285 e 319 do CPC. Vindo ou não a contestação, dê-se vista ao Ministério Público, e em seguida, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024374-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Raimundo do Nascimento

Advogado: Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

DECISÃO Segundo a inicial, a construção feita pelo Requerido estaria em área de Preservação Permanente. Contudo, não existe nos autos informação acerca de qual é a distância da construção em relação ao leito do curso de água. Por outro lado, como se vê dos autos, trata-se de local de moradia de pessoas carentes que poderiam ser beneficiadas em Projetos de regularização fundiária de interesse social, nos termos do artigo 54 da Lei 11. 977/09: Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público. § 1º O Município poderá, por DECISÃO motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior. Por isso, determino que o Município, no prazo de 30 dias providencie a elaboração de estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso de água, com elaboração de croqui ilustrativo, bem como, identifique o tempo de ocupação nas referidas áreas e, por fim, informe sobre a possibilidade de Regularização na forma da lei. Considerando a existência de dezenas de ações idênticas, com forte impacto social, dê-se vista ao MP (Promotoria de Urbanização/Meio Ambiente) para tomar conhecimento da lide, caso ainda não o tenha feito. Após, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001135-12. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Simone Silva Gonçalves

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. 5. Expeça-se RPV do valor principal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0251525-36. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Newton Hideo Nakayama

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006115-94. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvio Bock Correa

Advogado: José Salvador Cabral Marques ()

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005574-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivânia Cristina Soares da Cunha, Francisco das Chagas Filho, Adilson de Sena Rosa, Estado de Rondonia, Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer Secel

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Iraci da Silva Nascimento

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021335-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos da Cruz, Luciano Cândido da Silva, Eliezio Batista Lima, Francinaldo de Oliveira Gomes, Cleuton Nogueira Lima, Jacy Ferreira da Silva, Cláudio Correia de Castro, Maria Santinha Sousa do Nascimento, Antonio Alves da Silva, Lindomar de Carvalho, Olimpia Bezerra Tavernard, Maria Aparecida Nascimento Lins, Nazaré Bispo de Barros, Eliuzia Vieira de Oliveira Feitosa, Maria Goretti de Lima Abreu, Ana Rita de Oliveira Ferreira Silva, Esmerina Fernandes da

Silva, Marcos Antonio Ferreira da Silva, Airton Martins, Isis Firmino da Silva, Jader Terceiro dos Santos, Maria Helena da Silva Oliveira, Maria Eleoneide de Lima Dantas, Luciléa Abílio da Silva, Solange de Souza Pereira, Sebastiana das Chagas Lobo, Eunice Perez de Holanda, Elite Feitosa Brasil do Carmo, Benedito Prestes da Chaga, Ana Lucia Amorim de Oliveira Silva, Jonas Regis de Souza, Rosilene Souza Guimarães, Darcy Ferreira da Costa e Silva, Jeanne Lúcia Gadelha Freitas, Rosilda Leal de Oliveira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001884-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maristela Burton Viana

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. 5. Expeça-se RPV do valor indicado à fl. 161. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001453-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angeli Arenhardt

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. 5. Expeça-se RPV do valor principal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005230-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Neves Monteiro, Francisco Carlos do Prado, Silvone Lima Silva

Advogado: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Réu: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir prova, especificando-as e justificando-as, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000272-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 2A), Pedro Origa (MF 1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

SENTENÇA:

Considerando que houve o pagamento da dívida referente a honorários de sucumbência, conforme informado nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oficie-se para transferência do valor indicado à fl. 202, para a conta do Fundo Orçamentário Especial da PGM. Com relação às custas o valor não foi pago integralmente. Aos Requeridos para complementarem o depósito das custas, em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa, observando o depósito de fl. 203. Arquite-se, oportunamente. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020172-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Consignante: João Carlos Gonçalves Ribeiro

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Consignado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da RPV, conforme informado pelo Exequente, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Torno sem efeito o sequestro de fls. 120/123. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do valor indicado à fl. 122 para a conta do Município de Porto Velho. Sem Custas e honorários. Após, o trânsito em julgado, archive-se. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021441-31. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelino Henrique de Souza

Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Torno sem efeito o DESPACHO retro. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014433-03. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima (), Aluildo de Oliveira Leite (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

DESPACHO:

Considerando os argumentos da Requerida, acolho o pedido e concedo a dilação requerida para as partes manifestarem-se quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 dias, ante a complexidade da matéria tratada nos autos. Sem prejuízo do cumprimento do DESPACHO anterior, dê-se vista às partes sobre o agravo retido de fls. 1761/1768. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010913-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do Requerente, diga se ainda tem interesse na produção da prova, haja vista que desde o mês de outubro de 2012 vem pedindo dilação de prazo. Se não houver manifestação, considerar-se-á que desistiu de produzir a referida prova. Neste caso, certifique-se o transcurso do prazo e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0070190-75. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Navaz Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 995 e concedo a dilação de prazo requerida. Decorrido o prazo, manifeste-se a Requerente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022887-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tânia Otto Oliveira

Advogado: Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Considerando a informação constante no ofício n. 143/GP/2013-TCE/RO, oficie-se novamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia solicitando cópia do ato administrativo que concedeu aposentadoria a servidora Tânia Otto Oliveira, bem como, do parecer da Corte de Contas referente a tal ato administrativo. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001473-15. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Heverton Alves de Aguiar (), Cláudio Wolff Harger (), Ana Brigida Xandes Wessel (176), Pedro Abi. eçab (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido: Valter Araújo Gonçalves, Ederson Souza Bonfá, Rafael Santos Costa, Valdir Araújo Gonçalves, José Batista da Silva

Advogado: José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3432), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11883B), Carolina Vieira de Almeida (OAB/MT 14566), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), José Viana Alves (RO 2. 555), Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3432), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestar-se quanto a petição de fls. 1682/1685 e documentos que a acompanham. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006252-76. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Crbs Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341), Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Impetrado: Secretário Municipal da Fazenda

SENTENÇA:

Posto isso, indefere-se a inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, porque não é o caso de mandado de segurança, vez que inexistente prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade tida como coatora, Sr. secretário Municipal de Fazenda. Extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgada a SENTENÇA, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009963-94. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara Alexandra Custodia de Souza

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 203, intimem-se as partes para tomarem ciência da designação da perícia para o dia 26/04/2013, às 16: 00 horas, no Hospital Prontocor. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0169728-43. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Maria Helena Delgado de Farias, Lúcia Lourenço Vial, Luzia Rodrigues de França, Laurinda Lemes de Souza, Manoel dos Santos Martins, Luiz Antônio da Silva, Moacir Linhares Barbosa, Luzinete Ferreira da Silva Lopes, Luiza Mauro Carvalho, Luzia Barbosa dos Santos

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Ao que se verifica da planilha de cálculos de fl. 269, nenhum dos Requerentes possui crédito inferior a 40 salários mínimos. Preliminarmente, necessário encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização dos créditos. Após, dê-se vista aos Autores para dizerem se renunciam ao crédito que excede o valor de 40 salários mínimos, para fins de pagamento de RPV. Em caso positivo, expeça-se RPV e oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça, comunicando. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006425-03. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Caseli & Cia Ltda

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Impetrado: Chefe da Divisao da Divida Ativa do Municipio de Porto Velho

DECISÃO:

Posto isso, indefere-se a medida liminar. Notifiquem-se a Procuradoria-geral do Município de Porto Velho e a autoridade

tida como coatora para prestarem informações no prazo de 10, especialmente sobre a data que a impetrante tomou ciência do ato impugnado. Oportunamente, vista ao Ministério Público para parecer. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017834-49. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: José Marinho Barroso

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Intime-se o Município de Porto Velho a fornecer o número correto da conta bancária para depósito do valor de fl. 109, tendo em vista haver informação da CEF de que o depósito de fl. 108 não se realizou por erro no número da conta. Após a regularização, com a transferência, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0137377-90. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Mickey Yuji Katsuragawa, Tony Hiroshi Katsuragawa, Amarildo Gomes de Oliveira, Gian Marcos de Jesus, Cro - Construtora Rondoniense de Obras Ltda, Katsura Construção e Terraplenagem Ltda

Advogado: Renata do Amaral Andrade (OAB/RO 454E), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 851/852, haja vista que não pertencem a estes autos. Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial, a fim de apurar o débito atualizado do Requerido CRO - Construtora Rondoniense de Obras Ltda, intimando-o em seguida para manifestar-se quanto aos cálculos, bem como, quanto a liquidação da dívida. Vindo manifestação ou comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0084281-34. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Celso Sacksida Valladão ()

Réu: Estado de Rondônia, Abimael Araújo dos Santos

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao ofício 358/GAB/GEPPM/SAMF/RO e documentos que o acompanham, requerendo o que de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0036139-96. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aídee Maria Moser T. Luiz (OAB/RO A)

Réu: Estado de Rondônia, Jose Augusto Cavalcante

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Defiro o pedido do MP. Reitere-se o ofício de fls. 1025. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0004868-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Gustavo de Araujo

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Secretária Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

DESPACHO: "Considerando os termos da Lei n. 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intime-se. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito. "

Proc.: [0012760-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Audízio Coêlho da Costa

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Procuradores: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Moacir de Souza Magalhães. (RO. 1129.)

INTIMAÇÃO: "Das partes, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 551/552 /Apresenta Laudo Complementar".

Proc.: [0007619-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madecon Engenharia e Participações Ltda ME

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Albino Melo Souza Junior ()

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

INTIMAÇÃO: "Das partes, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 164".

Proc.: [0004145-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Gonçalves Ferreira, e outros

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640),

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),

Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO: I) Indefero o pedido de gratuidade a todos os servidores que recebam acima de R\$ 1. 400, 00, pois não podem ser incluídos dentre os juridicamente necessitados. II) Intime-se a recolher as custas daqueles para os quais não se deferiu a gratuidade proporcionais ao benefício estimado a ser auferido ao final, acaso procedente a ação. III) Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de março de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024183-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO

Advogado: Bruno Rafael Orsi (),

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937),

Advogado: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897),

Advogado: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. "

Proc.: [0023443-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Federação Unitaria dos Trab No Serv. Pub. no Estado de Rondonia

Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogada: Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. "

Proc.: [0016922-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Caetano Soares

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Requerido: Município de Porto Velho

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

INTIMAÇÃO: "Fica o Município de Porto Velho intimado, por via de seus procuradores, para, querendo, se manifestar sobre a petição de fls. 85/97, no prazo de 05 (cinco) dias. "

Proc.: 0000449-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jéssica Campos Martins, Ilsa Campos Martins

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a se manifestarem sobre as cartas precatórias devolvidas às fls. 95/101 e 102/113, no prazo de 10 (dez) dias. "

Proc.: 0010884-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia ASOF

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado. "

Proc.: 0024879-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Amorim de Souza

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. "

Proc.: 0022624-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaneide da Silva Almeida Melo, Márcio Carril de Melo

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. "

Proc.: 0022799-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivaldo Dantas Arruda

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317)

Requerido: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

INTIMAÇÃO: "Das partes, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 281 (. . . requer pagamento em duas parcelas e que, caso a diligencia seja autorizada, sugere o dia 06/06/13 para deslocamento e o dia 07/06/13 às 08hs para realização da Anemnes Ocupacional do Requerente, com posterior inspeção do seu local d etrabalho".

Proc.: 0023930-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Rozalba Botelho Medeiros

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO: "Das partes, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 126".

Proc.: 0001242-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jandir Neves de Medeiros Filho, Raimundo Vitalino Silva Neto

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procuradores: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058)

INTIMAÇÃO: "Das partes, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 222".

Proc.: 0012828-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Ferreira da Santa Cruz

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

INTIMAÇÃO: "Fica o Município de Porto Velho intimado, por via de seus procuradores, para, querendo, se manifestar sobre a petição de fls. 78/94, no prazo de 05 (cinco) dias. "

Proc.: 0109304-06. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Executado: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

DECISÃO:

Alegando que o cheque dado em pagamento não foi devidamente honrado, pretende o Estado a reabertura do processo. Tal pretensão, contudo, é inviável na medida em que esta ação já foi extinta pelo pagamento, não sendo juridicamente possível sua reabertura. No estágio atual, para satisfazer seu crédito, cabe ao Estado executar o cheque em ação autônoma. Assim, retornem ao arquivo. Autorizo o desentranhamento do cheque. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006021-49. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando tratar-se de ação no rito sumário, designo audiência para o dia 14/05/2013 às 11: 00 horas; Cite e intime-se, na forma da lei. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020004-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Alvina Augusta Batista

Advogado: Hildon de Lima Chaves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Feitas as anotações de estilo, archive-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: 0018410-47. 2006. 8. 22. 0701

Ação: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Advogado Nao Informado

Executado: Valdenor Jose Nogueira da Silva

Advogado: Advogado Nao Informado

SENTENÇA:

VISTOS etc. À folha 69 comparece o Exequente pugnando pela extinção do feito, ante o integral cumprimento da obrigação. Juntou os comprovantes de folhas 64, 66, 70, 71. Tendo em vista os comprovantes carreados aos autos, dou por cumprida a SENTENÇA de folhas 17/18. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando seu pronto arquivamento. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Intimem-se. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000261-90. 2012. 8. 22. 0701

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: Segundo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO

Requerido: Amazônia Prestadora de Serviços de Hotéis e Moteis Ltda -ME

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo o recurso de apelação, posto que próprio e tempestivo, conferindo a ele duplo efeito. Ao adverso para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0012185-52. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. P. M. M. E. P. M. W. C. M. M. C. P. M. de O.

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1840, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008737-71. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: N. B. da S.

Advogado: Andréia Cristina Nogueira (OAB/RO 1237) Neuza M. B. Guidio (OAB/RO 3884).

Interditado: J. J. da S. L.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. NAZARÉ BALBINO DA SILVA, devidamente qualificada nestes Autos, requereu a interdição de JOSÉ JONES DA SILVA LIMA, igualmente qualificada, seu filho, aduzindo que o interditando é portador de esquizofrenia (CID 10 F20. 0 e F20. 5), que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Emenda às fls. 21/22. Indeferida a tutela antecipada (fl. 23). Realizou-se o interrogatório do interditando (fl. 28/29). Determinada a realização de perícia médica, o laudo veio aos autos à fl. 32 e verso. O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido (fls. 35/36). É o Relatório. Decido. Pelos elementos constantes dos autos, prescindindo de outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A requerente apresentou, juntamente com a inicial, os laudos médicos de fl. 12 e 16, nos quais consta que o requerido é portador da enfermidade identificada pela CID 10 F20. 0 e F20. 5, que, segundo a inicial, corresponde a esquizofrenia. A prova pericial veio a corroborar a assertiva da parte autora, atestando que o interditando é portador da enfermidade indicada, fato que gera alucinações auditivas, irritabilidade, agressividade, déficit cognitivo, dificuldade para desenvolver tarefas básicas. Em resposta aos quesitos (fl. 32-v), o perito ainda informou que a incapacidade é total e irreversível. Vê-se, com efeito, que é inconteste a incapacidade do requerido para a prática dos atos da vida civil, encontrando-se ele desprovido de capacidade de fato. Por outro lado, não há óbice à nomeação da requerente/genitora, nada havendo nos autos que desabone a sua conduta, sendo ela quem vem exercendo a função de cuidadora do interditando, como ele própria narra à fl. 29. RESTRIÇÕES: É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1. 781 do Código Civil). Desta forma, bens da interditanda não poderão ser vendidos pela CURADORA, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1. 750 e 1. 754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do CURATELADO, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser expressa e específica autorização judicial (artigo 1. 748, I, do Código Civil). Fica autorizado à CURADORA, outrossim, receber o benefício previdenciário do CURATELADO, nos termos do artigo 1. 747, II, do Código Civil. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta,

DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSÉ JONES DA SILVA LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 775, Parágrafo 3º do mesmo Códex, nomeio-lhe Curadora a requerente NAZARÉ BALBINO DA SILVA. Expeça-se termo de curatela, com as restrições acima, de forma destacada. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao T. R. E. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0247053-89. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. J. A. de A. J. G. de A. M. L. M. G. A. L.

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: I. P. de A. E. P. de A. T. M. P. de A. P. P. de A. E. P. de A.

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Intimado o exequente da certidão de fl. 127 (fl. 128-v), este fez carga dos autos (13/09/2012), restituindo-os posteriormente (06/11/2012), sem nenhuma manifestação. Assim sendo, por não ter o credor apresentado a diligência necessária para o andamento do Feito, indicando bens à penhora, sua extinção é de mister, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do presente cumprimento de SENTENÇA, que buscava pagamento de honorários. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem novas custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010569-42. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: N. G. M. da S.

Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Interditado: N. M. da S.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. NEURIANE GOMES MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nestes Autos, requereu a interdição de NÉLIO MOREIRA DA SILVA, igualmente qualificado, seu genitor, alegando que ele estaria internado na UTI do Hospital de Base, desde 28/06/2012, sem previsão de alta. O requerido, que é servidor público, não fala, não anda, encontra-se sedado, sob ventilação mecânica. Requereu a interdição do genitor, diante de sua incapacidade civil, a fim de que possa movimentar a conta bancária deste, de sorte a utilizar os seus rendimentos no custeio das despesas pessoais do interditando. Houve pedido de deferimento liminar da curatela. Juntou procuração e os documentos de fls. 12/58. Emenda às fls. 60/103. Deferimento da liminar às fls. 104/106. Prestação de contas às fls. 113/120. Relatório Psicossocial às fls. 121/123. O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento

do pedido (fls. 125/127). Prestação de contas às fls. 129/134. É o Relatório. Decido. Pelos elementos constantes dos autos, prescinde-se de outras provas a serem produzidas, razão pela qual passa-se a conhecer diretamente do pedido. Pelo que consta dos autos, concluiu-se que, de fato, o interditando está impossibilitado de exercer as atividades rotineiras mais básicas, de forma independente, em estado de afasia, vitimado ainda pela Síndrome de Fournier, em consequência do que observa-se ser o interditando desprovido de capacidade de fato, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Os atestados médicos de fls. 19/23, 26, 63, 64 e relatório psicossocial de fls. 121/123 corroboram as alegações contidas na inicial, destacando-se deste último, a constatação da equipe técnica de que o interditando “encontra-se com a saúde em grave estado e sem perspectiva de mudança de quadro”, estando internado desde 28/06/2012 e sem previsão de alta. Colhe-se ainda do parecer técnico, a viabilidade da nomeação da requerente como curadora do interditando, haja vista que ela é “a pessoa mais indicada para exercer a curatela do pai, uma vez que já vem tomando a maior parte das iniciativas referentes às [sic] necessidades do Sr. Nélio”. A requerente, juntamente com os demais irmãos, vem empreendendo esforços para adaptar a residência do requerido a seu atual estado, caso receba alta médica, o que demanda considerável gasto financeiro, além de constantemente custear a aquisição de vários itens não disponíveis no Hospital de Base, necessários ao tratamento do interditando, fato que também fortifica o pleito de interdição, que possibilitará a movimentação da conta bancária do requerido, para tais fins. De igual sorte, os documentos de fls. 84/86 e 94/102, demonstram que a requerente vem buscando resguardar o direito à vida e demais os interesses do interditando, efetuando requerimentos administrativos para correção da situação precária de atendimento hospitalar ofertada ao requerido, registrando inclusive boletins de ocorrência e prestando declarações perante o Ministério Público, circunstância que também denota o seu comprometimento com a reabilitação do estado físico de seu genitor. Ademais, a requerente vem prestando contas dos valores sacados, a demonstrar a correção no exercício da curatela. Destarte, a despeito da ausência de perícia médica, o farto conjunto probatório encartados nos autos, enseja o convencimento deste Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Todavia, razão assiste ao Ministério Público quando afirma que não tendo sido realizada perícia para constatar se a incapacidade é reversível, presumindo-se haver possibilidade de cura, deverá a requerente observar o disposto no art. 1776 do Código Civil, a fim de promover o tratamento do interditando em estabelecimento próprio, e tão logo constatada a reabilitação, efetuar o levantamento da interdição, nos termos do art. 1. 186 do Código de Processo Civil. RESTRIÇÕES: É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1. 781 do Código Civil). Desta forma, bens do interditando não poderão ser vendidos pela CURADORA, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1. 750 e 1. 754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do CURATELADO, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser expressa e específica autorização judicial (artigo 1. 748, I, do Código Civil). Fica autorizado à CURADORA, outrossim, receber os vencimentos ou benefício previdenciário do CURATELADO, nos termos do artigo 1. 747, II, do Código Civil. Outros valores, que não aqueles (vecimentos e benefícios previdenciários), deverão

ser depositados em conta-poupança, somente movimentável mediante alvará judicial. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício EXCLUSIVO do CURATELADO. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO de NÉLIO MOREIRA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 775, Parágrafo 3º do mesmo Códex, nomeio-lhe Curadora a requerente NEURIANE GOMES MOREIRA DA SILVA. Expeça-se novo termo de curatela, com as restrições acima, de forma destacada. Considerando os gastos demonstrados já nos autos, dispensa-se a curadora da prestação de contas determinada à fl. 105, item 3, 4º parágrafo. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao TRE. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002542-36. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. J. da S.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: M. de F. de O.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de valores pagos a título de pensão alimentícia, depositados em conta bancária indicada à fl. 04, como sendo conta judicial, ao argumento que em DECISÃO prolatada pelo Juízo da 8ª Vara de Família de Recife/PE, houve determinação que tais valores revertam ao requerente. Determinada a emenda da inicial. Verifica-se dos autos que o acordo fora firmado perante outro Juízo, qual seja, 8ª Vara de Família de Recife/PE, em cuja SENTENÇA tratou-se de eventuais valores já em depósito. Portanto, referido Juízo é o competente para deliberar quanto a efetivação da liberação que ele próprio determinara. Se isso já não bastasse a justificar o não pronunciamento deste Juízo em prestação jurisdicional, vê-se, também, que não há demonstração nos autos que a conta bancária indicada seja judicial, tampouco que nela haja saldo de verba alimentar, sendo que na emenda, à fl. 19, o requerente indica que nem mesmo sabe precisar o sítio bancário onde se encontra o valor do qual pretende a liberação, pleiteando seja oficiado à fonte pagadora. Desta forma da narrativa da inicial não se chega logicamente à conclusão indicada na peça exordial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c. c. art 295, Parágrafo único, II, do mesmo Código. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002279-09. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. da S. C.

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido: A. G. da C.

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Termos de penhora:

Fica a parte Exeqüente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls 472.

Proc.: 0002748-50. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. V. da S.

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) João de Castro Inácio (OAB/RO 433-A)

Requerido: U. S. M.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Cite-se para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Fixo alimentos provisionais em favor da menor Danielly Beatriz Veiga Mesquita, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo Requerido todo dia 30 de cada mês, mediante depósito na conta bancária de fl. 07. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação de ambas as partes quanto aos alimentos provisionais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006315-26. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. F. V.

Advogado: Fabio Ajbeszyc (OAB/SP 125250)

Requerido: R. K. R. S.

Advogado: Fabio Viana de Oliveira (OAB/RO 2060)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. SUZANAFERRAZ VILLELA, qualificada nos autos, ingressou com ação de guarda contra ROMY KEYLA ROCA SUAREZ, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que as menores AISHA ROCA MAKHOUL e AMINAH ROCA MAKHOUL, das quais é avó paterna, estão sob sua responsabilidade desde a morte do genitor delas, em 24/02/2012, afirmando que a genitora não tem condições de exercer a guarda das filhas, e concorda com o pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Anuência da requerida ao pedido, às fls. 22/26. Emenda às fls. 33/36. Ofício da Polícia Federal, informando a situação da genitora e da menor AMINAH no Brasil (fls. 38/43). DECISÃO às fls. 44/46, determinando a regularização da situação jurídica da menor AMINAH no país, o que veio a ser cumprido pela parte autora às fls. 48/50, mediante a comprovação do registro de nascimento da menor no Brasil, deferindo-se, então, a guarda provisória das infantes à avó/requerente (fl. 51). Relatório psicossocial às fls. 56/58. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (fls. 59/61). É o necessário relato. Decido. O feito foi escorreitamente instruído, portanto não há preliminares ou questões que prejudicam o julgamento do MÉRITO para serem analisadas. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança esteja sob proteção fática daquele que a requerer, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe) - (artigo 33, do ECA), diante da impossibilidade dos genitores exercerem as funções maternas e paternas. No presente caso, além da concordância

expressa da genitora, exsurge dos autos que as menores já estavam sob a guarda da avó/requerente, fato provisoriamente estabelecido, concedendo-se à requerente a guarda provisória (fl. 51). Igualmente, a parte autora comprovou a situação regular de ambas as menores no Brasil, especialmente a menor AMINAH. Inicialmente tida como em situação irregular, porquanto só apresentada a certidão de nascimento oriunda da Bolívia, a requerente comprovou posteriormente estar a menor AMINAH também registrada em repartição brasileira (fl. 49), circunstância que amolda-se ao disposto no art. 12, I, "c" (1º parte - "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente [...]"), devendo-se tê-la, com efeito, brasileira nata para os devidos fins legais. Ademais, o estudo psicossocial realizado demonstra que as menores desejam permanecer com a avó paterna, demonstrando grandes laços de afetividade tanto com a requerente como com os tios paternos. Não se verificou, ainda, qualquer indício que desabone a conduta da requerente para o exercício do munus em questão. Destarte, e como salientado pelo Ministério Público, o pedido de guarda feito pelo requerente atende aos interesses das infantes, que já estão sob sua responsabilidade, com anuência da genitora. Posto isso, resolvo o MÉRITO e julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço para conceder a guarda das menores AISHA ROCA MAKHOUL e AMINAH ROCA MAKHOUL à requerente SUZANA FERRAZ VILLELA, expedindo-se o respectivo termo. A visitação da genitora resta garantida de forma livre. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003277-69. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: L. C. de A. M.

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: C. de S. R.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Trata-se a presente de Ação de Separação Judicial. Após a propositura da ação houve alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a publicação da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (?)§6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ?

Exige-se, por conseguinte, a adaptação do pedido ao novo sistema constitucional, convertendo-o em requerimento de divórcio, sob pena de afronta ao princípio do devido processo civil constitucional. Posto isso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, promover a devida adaptação do pedido. 2. Igualmente, deverá declinar os ganhos mensais aproximados do requerido, a fim de subsidiar o pedido de alimentos provisionais. 3. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003235-20. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. B. de A.

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: A. A. de A.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá ser emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que o requerente comprove o valor os alimentos, correspondente aos 15% dos seus rendimentos líquidos, mediante apresentação do contracheque, a fim de demonstrar a correção do valor da causa e do recolhimento das custas. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003030-88. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: I. S. S.

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: A. V. dos S.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. R. A. em segredo de justiça. 1 - EMENDE o Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para que: a) junte aos autos cópia dos 03 (três) últimos contracheques a fim de se verificar o valor pago a título de pensão alimentícia à Requerida, bem como a plausibilidade do deferimento da assistência judiciária gratuita; acaso não haja adequação à hipótese legal para a gratuidade, no mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais; b) adequue, se for o caso, o valor da causa, considerando que nas exonerações, este deve compreender igualmente o valor anual das pensões alimentícias pagas. 2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012128-34. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. L. do N.

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: N. L. S.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Determinada a emenda da inicial (fls. 17), a parte autora não atendeu à determinação. Não sanado o defeito da petição inicial, como foi determinado, deve ser a exordial indeferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo. Sem custas. ARQUIVE-SE, independente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011480-54. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. P. da S.

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Determinada a emenda da inicial (fls. 15 e 26), a parte autora não atendeu na integralidade à determinação. Não sanado o defeito da petição inicial, como foi determinado, deve ser a exordial indeferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo. Sem custas. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010510-54. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. T. M. de A.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: C. T. M. de A.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Determinada a emenda da inicial (fls. 10), a parte autora pugnou pela prorrogação do prazo para cumprimento (fl. 11), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 12. Contudo, deixou de atender à determinação judicial, conforme se infere da certidão de fl. 13 v. Não sanado o defeito da petição inicial, como foi determinado, deve ser a exordial indeferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas, dada a assistência judiciária. ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009190-66. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. N. L.

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: D. N. S. L.

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados em Saneador. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. 3. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, por não terem sido argüidas. 4. Julgo saneado o feito. 5. Defiro a prova requerida, devendo as partes serem intimadas para o depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no mandado. 6. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02/05/2013, às 11: 00 horas. 7. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. 8. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação (DJ) deste DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas. 9. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil. 10. Intime-se. Após, expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008692-67. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: C. B. L. de C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: P. L. de C.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 14 de março de 2013.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: PRISCILA LEAL DE CASTRO, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que CÉLIA BATISTA LEAL DE CASTRO move, decretando a interdição da Sra. PRISCILA LEAL DE CASTRO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(. . .) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de PRISCILA LEAL DE CASTRO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. CÉLIA BATISTA LEAL DE CASTRO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de janeiro de 2013. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito”.

Processo: 0008692-67. 2012. 8. 22. 0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Célia Batista Leal de Castro

Advogado: Defensoria Pública Interditada: Priscila Leal de Castro Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito (Assinado digitalmente) AUTENTICAÇÃO Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 14 de março de 2013. Gualter Fabrício M. Cruz Diretor de Cartório (Assinado digitalmente)/ cliong

Proc.: [0006096-13. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: M. da S. C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Interditado: J. F. C. M. C. da S. M. J. F. J. F. C.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 11 de março de 2013.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: JAIME FERREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, os termos da Ação de Modificação de Curatela, que Marlúcia da Silva Costa, move contra Joaquim Ferreira Costa, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(. . .) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente nomeio o requerido JOAQUIM FERREIRA COSTA, curador de Jaime Ferreira Costa. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida. Expeça-se o necessário. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). P. R. I. C. Porto Velho, 28 de janeiro de 2013. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito.

Processo: 0006096-13. 2012. 8. 22. 0102

Classe: Interdição e Curatela

Assunto: Modificação de Curatela

Parte Autora: Marlúcia da Silva Costa

Advogado: Defensoria Pública

Interditando (a): Jaime Ferreira Costa

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Primeira Vara de Família e Sucessões – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO, CEP: 76. 801-030, Fone: (69) 3217-1312, Fax: 3217-1247.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/cliong

Proc.: 0006471-14. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Requerente: L. de A. F. L. M. A. de S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: L. M. de A.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 12 de março de 2013.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDITADA: Lucilene Martins de Almeida.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, os termos da Ação de Modificação de Curatela, que Lenice de Almeida Ferreira, move, decretando a substituição do encargo de curadora da Sra. Lucilene Martins de Almeida, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(. . .) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de modificar a curatela de LUCILENE MARTINS DE ALMEIDA, que passará a se exercida por Lenilde Martins

de Almeida Souza. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida. Expeça-se o necessário. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). P. R. I. C. Porto Velho, 18 de dezembro de 2013. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

Processo: 0006471-14. 2012. 8. 22. 0102

Classe: Substituição de Tutela / Curatela

Parte Autora: L. A. F. e L. M. A. de S. Advogado: Defensoria Pública Requerido: L. M. A. Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito (Assinado digitalmente) AUTENTICAÇÃO Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 12 de março de 2013. Gualter Fabrício M. Cruz Diretor de Cartório (Assinado digitalmente) \cliong

Proc.: 0004616-97. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. C. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: E. S. de M.

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/1012)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados em Saneador. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. 3. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, por não terem sido argüidas. 4. Julgo saneado o feito. 5. Quanto aos bens que as partes desejam sejam partilhados, tragam as respectivas relações e documentos pertinentes, demonstrando propriedade ou posse, bem como tragam avaliação. 6. Devem as partes ser intimadas para o depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no mandado. 7. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2013, às 11: 00 horas. 8. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas (já arroladas - fl. 06 e 24), o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil. 10. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0009101-43. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. G. C.

Advogado: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Requerido: B. L. C.

Advogado: Jorge Felype C. A dos Santos (OAB/RO 2844)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. A DECISÃO saneadora de fls. 60/61 foi publicada no DJ nº 46, de 12/03/2013 (terça-feira), considerando-se publicado em 13/03/2013 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias em 14/03/2013 (quinta-feira). Com efeito, tem-se que o dies ad quem para apresentação do rol de testemunhas foi o dia 25/03/2013 (segunda-feira), pois embora o prazo finde no dia 23/03/2013 (sábado), este não é dia útil, operando-se a prorrogação automática até o primeiro dia útil posterior. A par disso, vê-se que a testemunha indicada pela requerida foi arrolada fora do prazo, havendo preclusão temporal da faculdade processual em questão, de sorte que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela requerida à fl. 67. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0009653-08. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. C. P.

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Requerido: F. J. M. F.

Advogado: Ruy Freire (OAB/RO 1012)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados em Saneador.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Passo à análise das preliminares arguidas pelo requerido. 2. 1. Primeiramente, o pedido não está eivado de impossibilidade jurídica. A pretensão de dissolução pode sim ser buscada por meio da presente ação, destacando-se que o fato de não haver pedido de reconhecimento da união não gera, em princípio, inépcia ou carência de ação, máxime porque o requerido não impugnou tal fato, reconhecendo o período da união estável conforme se verifica na contestação e boletim de ocorrência de fl. 87. 2. 2. Não se vislumbra, por outro lado, incompatibilidade entre os pedidos, uma vez que a comprovação (ou não) de os bens pertencerem ao casal ou da participação da requerente na formação do patrimônio e mesmo a titularidade dos bens por ela elencados é questão atinente ao MÉRITO da demanda, e por óbvio não gera inépcia da inicial, aplicando-se também a teoria da asserção. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pelo requerido.

3. Julgo saneado o feito.

4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2013, às 11: 00 horas.

5. Deverão ser as partes intimadas para depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no mandado. 6. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas e as partes, repito, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas.

8. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil.

9. CUMPRA-SE COM ATENÇÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0000370-24. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. A. V. D. V. A. W. A. V.

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: D. A.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 25 de março de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: DANIEL ALVES, natural do Paraná, filho de João Alves e Rosalina Emília Alves, brasileiro, serrador, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPCProcesso: 0000370-24. 2013. 8. 22. 0102Classe: AlimentosParte Autora: G. A. V. e outros rep. M. V. Advogado: Defensoria PúblicaParte Requerida: D. A. Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro. jus. brPorto Velho, 25 de março de 2013. Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz Tânia Mara GuirroJuíza de Direito(Assinado digitalmente) AUTENTICAÇÃOCertifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 25 de março de 2013. Gualter Fabrício M. CruzDiretor de Cartório (Assinado digitalmente)/ moma

Proc.: 0001951-74. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. de O. B.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: N. M.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 26 de março de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: NADIR MORAES, natural de Campo Grande/MS, nascida em 25. 03. 1973, filha de Enio Moraes e Vidalvina Martins Ferreira, brasileira, casada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0001951-74. 2013. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: J. A. de O. B.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: N. M.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro. jus. br
Porto Velho, 26 de março de 2013.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 26 de março de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz - Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: 0002986-69. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L.

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido: G. L. D. D. J. S. de A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: DÉBORA JEIME SANTOS DE ALMEIDA, brasileira, filha de Manoel Santos de Almeida e Ivana Santos de Almeida, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC). A guardado menor GUILHERME continuará com a parte que já a detém (avó paterna), até o deslinde do Feito ou deliberação deste Juízo.

Processo: 0002986-69. 2013. 8. 22. 0102

Classe: Guarda

Parte Autora: E. L.

Advogado: Oscar Luchesi – OAB/RO 109

Parte Requerida: G. L. D. e D. J. S. de A.

Sede do Juízo: Fórum de Família – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247 email: pvh1famil@tjro. jus. br
Porto Velho, 25 de março de 2013.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 25 de março de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz - Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

//moma

Proc.: 0001699-71. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. N. dos S. N.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: M. do A. J. da S. N.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 26 de março de 2013.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: MARIA DO AMPARO JULIO DA SILVA NASCIMENTO, natural de Chapadinha/MA, nascida em 18. 11. 1968, filha de Antônio Júlio da Silva e Maria da Silva Filha, brasileira, casada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0001699-71. 2013. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: R. N. dos S. N.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: M. do A. J. da S. N.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro. jus. br
Porto Velho, 26 de março de 2013.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 26 de março de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: 0002141-37. 2013. 8. 22. 0102

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (vinte) dias

A Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, torna público que será realizada a venda do bem descrito a seguir referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 0002141-37. 2013. 8. 22. 0102

Classe: Carta Precatória

Exequente: L. J. F. de S. rep. p/ L. F. B. J.

Advogado: Moacir Nascimento de Barros – OAB/RO 1747

Executado: A. F. de S.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) central de ar condicionado, marca York, ano 2010, cor branca, bom estado de conservação, avaliado em R\$ 650, 00 (seiscentos e cinquenta reais), 01 (um) freezer, marca Consul, capacidade de 180 litros, ano 2011, avaliado em R\$ 650, 00 (seiscentos e cinquenta reais),

01 (um) aparelho micro-ondas, marca Eletrolux, prata e preto, avaliado em R\$ 200, 00 (duzentos reais), 01 (uma) Máquina de Lavar, marca Consul, ano 2003, cor branca, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 120, 00 (cento e vinte reais).

DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 06. 05. 2013, às 10h00min.

LOCAL: Átrio do Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: em poder e guarda do requerido.

Intimação: do Sr. Agenor Fernandes de Souza, fica por este ato intimado se não o for pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 13.05.2013, às 10h00min, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão, serão suportados pelo arrematante.

* Caso a data designada para o leilão recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: <mailto:pvh1famil@tjro. jus. br>

Porto Velho, 21 de março de 2013.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 21 de março de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

//moma

Proc.: 0001319-19. 2011. 8. 22. 0102

Leilão:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões Data: 22 de março de 2013.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL PRAZO: 20 (vinte) dias A Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, torna público que será realizada a venda do bem descrito a seguir referente a Execução que se menciona. Processo nº: 0001319-19. 2011. 8. 22. 0102 Assunto: Dissolução Requerente: Severino da Luz de Sousa Advogado: Maria Goreti de Oliveira – OAB/RO 3199 Requerido: M. da C. P. da C. Advogado: Nery Alvarenga-OAB/RO-470-A

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Imóvel situado na Rua Jucá, nº 6303, Bairro Castanheira, sendo uma casa de alvenaria, com dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma área de serviço atrás do imóvel, com piso de cerâmica, exceto nos dois quartos, que é feita de piso queimado, sem forro, coberto de braselet, toda murada, com calçada piso de pedra de cerâmica, quintal, avaliada em R\$ 120. 000, 00 (cento e vinte mil reais). DATA PARA A PRIMEIRA PRAÇA: 06. 05. 2013, às 10h00min.

LOCAL: Átrio do Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. LOCALIZAÇÃO DOS BENS: em poder e guarda do autor. INTIMAÇÃO: do Sr. Severino da Luz de Sousa e da Sra. Maria da Conceição Pessoa da Costa, ficam por este ato intimada se não o forem pessoalmente. COMUNICAÇÃO: Se os beOBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos da praça, serão suportados pelo arrematante.

* Caso a data designada para o leilão recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: <mailto:pvh1famil@tjro. jus. br>Porto Velho, 22 de março de 2013.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito (Assinado digitalmente) AUTENTICAÇÃO Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 22 de março de 2013. Gualter Fabrício M. Cruz Diretor de Cartório /moma

Proc.: 0030167-96. 2009. 8. 22. 0001

Leilão:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões Data: 25 de março de 2013.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL PRAZO: 20 (vinte) dias A Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, torna público que será realizada a venda do bem descrito a seguir referente a Execução que se menciona. Processo nº: 0030167-96. 2009. 8. 22. 0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Exequente:

C. I. de F. R. rep. por L. A. F. Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300 Executado: A. R. Advogado: Marcus Vinícius Prudente OAB/RO 212 DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 20. 05. 2013, às 10h00min. LOCAL: Átrio do Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. LOCALIZAÇÃO DOS BENS: em poder e guarda do requerido. INTIMAÇÃO: da Sra. Leide Alves da França e do Sr. Antônio Rodrigues, fica por este ato intimado se não o for pessoalmente. COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 27. 05. 2013, às 10h00min, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão, serão suportados pelo arrematante. * Caso a data designada para o leilão recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito (Assinado digitalmente) AUTENTICAÇÃO Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 25 de março de 2013. Gualter Fabrício M. Cruz Diretor de Cartório (Assinado digitalmente) cliong

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0008832-04. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. G. dos S.

Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (RO 99B)

Inventariado: E. de A. G. dos S.

DESPACHO:

DEve a inventariante, no prazo de 10 dias, apresentar as últimas declarações e concomitantemente, providenciar: as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas do Estado, da União e do Município; promover o recolhimento do imposto causa mortis - ITCD, pela via administrativa, diretamente no sítio eletrônico da Sefin, observando a nova regulamentação Estadual da matéria; recolher as custas, observando-se que o cálculo incide sobre o valor total da herança. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006115-02. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: G. T. de C.

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: M. E. T. de C. J. M. C. de C. J. de S. C. J. S. de C.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para retirarem os Alvarás expedidos, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000110-44. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: L. R. da S.

Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)

Embargado: V. M. da S.

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001345-46. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. G. B.

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: É. M. de C.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34.

Proc.: [0010365-32. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. F. M.

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

Requerido: L. da C. M. R.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls48

Proc.: [0008917-87. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. M. da S. T.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Executado: F. T.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 28,

Proc.: [0005017-96. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: D. L. e S. de A.

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Interditado: L. D. de A.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e assinar o Termo de Compromisso de Curador, sob pena de arquivamento os autos

Proc.: [0011512-59. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. C. de M. S.

Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

Requerido: R. C. I. S.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0009943-23. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. de A. G. do A.

Advogado: D'estefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: B. A. G. do A. V. A. N. F.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e assinar o Termo de Guarda e Responsabilidade, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009719-85. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. B. C. M. B. C. W. R. C.

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e assinar o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0011644-19. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. da C. R. M. de M. R. C.

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Requerido: F. da S. C.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0003400-04. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. B. C.

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OABRO 4477)

Requerido: C. de S. C.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 46 verso.

Proc.: [0001806-18. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. A. N. D.

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: S. U. D.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 14.

Proc.: [0002070-35. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. S. R.

Advogado: Nelio Sobreira Rego (RO 1380)

Requerido: G. G. de A. R.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0009647-98. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. A. S. R. G. de S. W. G. de S. E. G. de S. J. G. de S. D. G. de S. R. G. de S. E. G. de S.

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Inventariado: E. de A. G. de S.

DESPACHO:

1. Junte-se o relatório por mim elaborado. 2. Deve a inventariante providenciar a procuração do marido da herdeira Eni; a certidão de inteiro teor do imóvel rural, extraída no Cartório de Registro de Imóveis; as certidões negativas de débito em nome do falecido, junto às Fazendas Públicas do Estado, do Município e da União; esclarecer qual a natureza jurídica dos "contrato de doação de quota de herança" (fls. 33/46), tratam-se de renúncia translativa ou cessão de direitos em favor da viúva. Prazo de 05 dias. 3. Sem prejuízo de tais providências, deve a escrivania cumprir na íntegra o DESPACHO de fls. 99, promovendo a citação do MP e da Fazenda Pública, mediante vistas dos autos, para manifestações no prazo legal. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0012914-15. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Y. V. V. S.

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: A. V. da S.

DECISÃO:

Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por Ygor Vicente Viana Silva, menor representado por sua mãe, em desfavor de Agenor Vicente da Silva, pretendendo a satisfação da dívida alimentar vencida nos meses de abril, maio e

junho/2011, num total de R\$ 5. 302, 00. A citação do requerido restou negativa ante a notícia de que o executado mudou-se (fls. 21-verso). De igual modo, o requerido não foi localizado no seu local de trabalho, visto não mais ser funcionário da empresa indicada (fls. 32-verso). Nota-se que, concomitantemente, a estes autos, tramitava ação revisional de alimentos, em que o ora executado, objetivava a redução dos alimentos devidos ao filho, sendo que não foi encontrado nos endereços indicados naqueles autos pelo próprio executado, conforme se vê nos documentos de fls. 10/12. Pois bem. Deferida a citação por edital (fls. 39), promoveu-se a publicação no diário da justiça, pelo prazo de 20 dias, atendidas as exigências do art. 232 do CPC. Nomeado curador especial ao executado, este manifestou-se às fls. 43/44, alegando preliminarmente a nulidade da citação, visto que a parte exequente não promoveu a publicação do edital em jornal local. A preliminar deve ser afastada. É que, o artigo 232 do CPC, em seu parágrafo 2º, isenta da publicação em jornal local os beneficiários da gratuidade da justiça, exatamente como é o caso dos autos, portanto, sendo necessária apenas a publicação no órgão oficial, como promovido às fls. 40. Se assim, rejeito a preliminar suscitada. Considerando que a citação do requerido atendeu os requisitos legais, defiro o requerimento de fls. 50. Promova-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002179-83. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. S. M. V.

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: M. T. M. V.

DESPACHO:

O documento hábil a comprovar a propriedade do bem é a certidão de interior teor do imóvel, expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis. Se assim, deve a parte exequente juntar o documento no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009956-22. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. S. M. V. J. S. M. V.

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: M. T. M. V.

DESPACHO:

O documento hábil a comprovar a propriedade do bem é a certidão de interior teor do imóvel, expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis. Se assim, deve a parte exequente juntar o documento no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004161-35. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Z. A. G.

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: A. G. M.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Ante o exposto, deve a exequente apresentar nova memória atualizada do débito no prazo de 05 dias. Após a juntada do

novo demonstrativo, prossiga-se a execução, com a penhora on line nas contas do executado. Indefiro a nomeação feita pelo executado, pois, contra ela se insurgiu a credora, por razões que acolho. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de março de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

Proc.: [0011612-14. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: E. T. B. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (Defensor Público)

Requerido: J. N. B. L.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JOSÉ NILTON BRITO LEITE - O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. . . FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0011612-14. 2012. 8. 22. 0102, que Elizabete Tailor Brito Leite, move em face de José Nilton Brito Leite, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1025131 SSP/RO e CPF nº 513754352-72, residente nesta cidade, na Rua Prosperidade nº 7579, Bairro Nacional, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e mantenho a interdição do(a)s requerido(a)s, declarando-o(a)s absolutamente incapaz(es) de exercer(em) pessoalmente os atos da vida civil, na forma do arts. 1. 767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora, a requerente, sua irmã, ELIZABETE TAILOR BRITO LEITE. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, archive-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. Saem os presentes intimados. Porto Velho, RO, terça-feira, 05 de fevereiro de 2013. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito. " DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito.

Proc.: [0007874-18. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. K. S. C.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado: U. C. da C.

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 42, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. REcolha-se eventual mandado de prisão pendente e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011109-90. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. A. de M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. F. M.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao requerido Jackson Ferreira de Mesquita, no valor equivalente a 15% dos vencimentos do autor, observando que permanece inalterada a outra pensão também no valor de 15% dos seus rendimentos, devida ao menor Alex Ferreira de Mesquita. Isento de custas e honorários por serem beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos em realção ao requerido. Após, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004365-79. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. L. C. de F.

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: R. de S. F. R. J. M. de S.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme documentos de fls. 73/76, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. PRIC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009295-43. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. H. C. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: S. N. da S.

Advogado: Jose Americo dos Santos (RO 1049)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º do CPC, julgo extinta a execução. PRIC. Archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006219-11. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. E. A. Y.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: R. F. de L.

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

ATO ORDINATÓRIO:

Ficam as partes INTIMADAS para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecerem no Cartório deste Juízo, a fim de retirar Formal de Partilha. Porto Velho, 02 de abril de 2013. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

PUBLICAÇÃO DE PORTARIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
DIREÇÃO DO FORUM JUÍZA SANDRA NASCIMENTO
PORTARIA nº 002/2013

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia e DIRETOR DO FORUM JUÍZA SANDRA NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de periódica fiscalização das Serventias e,
Considerando o constante na Ata de correição realizada no Cartório Distribuidor dos Juízos de Família da Comarca de Porto Velho, no período de 05 a 06 de fevereiro de 2013,
Considerando a necessidade de apurar-se a situação para dar encaminhamento de soluções para eventuais problemas e,
Considerando o disposto nos arts. 72, III e 77 da LC n. 94/93, e Arts. 2º, 4º, 6º das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
RESOLVE:

1. Efetuar correição extraordinária no Cartório Distribuidor das Varas de Família e Sucessões, estabelecendo o período de 09 e 10 de abril de 2013.
2. Designo os servidores Raimundo Bezerra do Vale Filho – cadastro 203. 322-4, coordenador dos trabalhos e Tamara de Souza Valério Mourão – cadastro 204. 820-5 para secretariar os trabalhos.
3. A correição não interromperá o curso normal dos trabalhos no Cartório.
4. Determino à Escrivã que providencie para que todas as petições pendentes de distribuição estejam em local acessível e à disposição dos trabalhos. Durante a correição não haverá suspensão de prazos processuais, suspensão do atendimento das partes e seus advogados, evitando-se, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais do cartório.
5. Devem os livros/classificadores ser colocados à disposição para a realização da correição.
6. Oficie-se à OAB/RO, bem como ao Órgão do Ministério Público, para que venham, caso queiram, acompanhar os trabalhos correccionais.
7. No período supra designado serão tomadas por termo quaisquer reclamações dos jurisdicionados, para as providências cabíveis.
8. Afixe-se cópia no Átrio do Fórum; comunique-se à Eg. Corregedoria Geral da Justiça; publique-se no Diário da Justiça.
9. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de abril de 2013.

João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Diretor do Fórum

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0135593-73. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Francisca Pontes Franco

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Inventariado: Manoel da Silva

DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 272. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a inventariante a

proceder à baixa da empresa da empresa M. Silva - ME. Após, comprovado o encerramento da empresa, cumpram-se as demais determinações contidas na SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0022872-47. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Francisca Gomes da Costa

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), José Ribamar da Silva. (RO 4. 071), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Inventariado: Francisco de Assis Soares de Sousa

DESPACHO: VISTOS e etc. 1 - No tocante a petição de fl. 259: a) houve o reconhecimento pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões (fl. 226) da união estável havida entre Francisca Gomes da Costa e o falecido Francisco de Assis Soares de Souza, assim como que os bens imóveis localizados à Rua Rio de Janeiro, nº 6662, Bairro Lagoinha, e Av. Mamoré, nº 3077, Bairro Jardim Vitória Régia, ambos nesta Capital (itens 9. 2 e 9. 3 do relatório de fl. 238/239) foram adquiridos na constância dessa união. Assim, o ITCD somente deverá incidir sobre a parte dos bens do falecido, ou seja, sobre 50% (cinquenta por cento) dos valores dos imóveis supramencionados, pois a meação decorre do regime bens aplicável à união estável reconhecida. Assim, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador Judicial, o qual deverá atualizar e retificar os cálculos referentes ao ITCD e custas processuais (fl. 91), excluindo 50% (cinquenta por cento) dos bens acima descritos, em 05 dias. b) com relação ao pedido de exclusão dos bens imóveis do Cohab, descritos nos itens 9. 5 e 9. 6 do relatório de fl. 238, não há nos autos documentos que comprovem a informação da transação jurídica mencionada pela meeira Francisca Gomes da Costa. Nesse contexto, concedo ao inventariante o prazo de 20 dias, para apresentar documentos que comprovem a alegação, sob pena de serem mantidos no monte mor. 2 - No tocante às petições de fls. 250/251 e 257, ante a ausência de manifestação dos demais herdeiros, conclui-se pela concordância sobre o valor do bem localizado à Avenida Mamoré, nº 3077, Bairro JK, nesta Capital e pela forma que será partilhado, ocorrendo a preclusão com relação à DECISÃO de fl. 256. O levantamento das quotas partes dos herdeiros Ricardo Linhares Marreira Sousa e Cristiano Flites Marreira Sousa será realizado após o pagamento das custas e do ITCD. 3 - Decorrido o prazo assinado, conclusos para outras deliberações, incluídos novo esboço de partilha e pagamento do ITCD e custas processuais. 4 - Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011224-14. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. U. M. L.

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

Requerido: J. N. L. N.

SENTENÇA: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal M. U. M. L. e J. N. L. N. , o vínculo matrimonial até então existente; A mulher voltará a usar o nome de solteira: M. U. M. . Sem custas processuais. Condono o requerido ao pagamento de

honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678, 00, na forma do art. 20, § 4º do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1. 060/50. Transitado em julgado, expeçam os mandados necessários e arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0025971-88. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Waldeney Lima Resky

Advogado: Waldeney Lima Resky (OAB/RO 2716), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287), Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado. (RO 2997), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Inventariado: Joao Resky

Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)

DESPACHO: 1 - O pedido de transformação em arrolamento (fl. 757- 3º Vol.), indefiro. É que existe incapaz e o processo já caminha para o seu termo final. Recebo os documentos de fls. 756/763 (3º Vol.) como últimas declarações e esboço de partilha. 2 - Apesar de já se encontrarem recolhidas as custas e o ITCD e existir manifestação favorável por parte da Fazenda Pública Estadual (fl. 793 - 4º Vol.), ainda, não é possível a homologação da partilha apresentada, ante a existência de algumas inconsistências que devem ser sanadas. Assim, intimem-se o inventariante e o testamentário, para que, em 20 dias, tomem as seguintes providências: a) apresentem novo esboço de partilha, identificando detalhadamente os bens, com inclusão do número de matrícula do Registro de Imóveis, se for o caso, e estabelecendo o valor de cada um deles e, ainda, a parte cabível de cada um dos herdeiros e contemplados sobre cada um dos bens. b) esclarecerem a razão de o imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 521, Centro, Porto Velho/RO, Carta de Aforamento nº 85, de 08 de maio de 1916, identificado no item 4 das Primeiras Declarações (fl. 104 - 1º Vol.) não ter sido incluído na partilha; c) sanarem erro material existente no documento denominado RELAÇÃO 02 (fl. 763 - 3º Vol.), onde o imóvel localizado à Rua Afonso Pena, nº 313, Centro, Porto Velho-RO, foi lançado em duplicidade, enquanto que aquele localizado à Rua Afonso Pena, nº 333, Centro, Porto Velho-RO, identificado no item 2 dos BENS PESSOAIS DO ESPÓLIO nas Primeiras Declarações (fl. 105 - 1º Vol.) não foi arrolado. d) esclarecerem sobre a inclusão dos imóveis identificados nos itens 6 e 7 do documento denominado DOS IMÓVEIS COMUM (fl. 762 - 3º Vol.), já que eles não constam das Primeiras Declarações (fls. 101/106 - 1º Vol.). Em caso de manutenção, devem ser juntados os respectivos documentos ou a indicação precisa dentro dos autos. e) excluir do rol o imóvel localizado na Rua Natanael de Albuquerque, nº 100, Centro, Porto Velho/RO, ante a sua alienação. f) esclarecerem se o pagamento do testamentário será realizada em dinheiro ou em parte ideal nos imóveis que caberão aos contemplados no testamento. 3 - Apresentado novo esboço de partilha, manifestem-se todos os demais interessados, em 5 dias, por meio dos advogados constituídos. 4 - Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002285-45. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. de S. C.

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido: C. B. S.

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal R. de S. C. e C. B. S. , o vínculo matrimonial até então existente. Sem custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678, 00, na forma do art. 20, § 4º do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1. 060/50. Transitado em julgado, expeçam os mandados necessários e arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011467-55. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: H. de S. F.

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

SENTENÇA: Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0216453-61. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. C. C. L.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540); Giselle Piza de Oliveira OAB/RO 3012

Requerido: F. A. e S.

DESPACHO: 1 - O herdeiro Manoel Felício dos Santos, regularmente citado (fls. 132/133), não apresentou impugnação com relação às primeiras declarações no prazo descrito no art. 1. 000 do CPC. Por outro lado, constituiu advogada e sustentou que está sendo vítima de crime perpetrado por pelo inventariante (fl. 137), sem contudo narrar fato concreto e requerendo a sua inquirição. Assim, assino ao herdeiro referido, o prazo de 10 dias, para esclarecer em que consiste o suposto crime e, se for o caso, trazer provas de sua alegação, sob pena de prosseguimento do inventário. 2 - Decorrido o prazo, conclusos para outras deliberações, incluídas as últimas declarações e esboço de partilha. 3 - Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012018-35. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. V. D. T. A. V. F. T.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e, em consequência, DEFIRO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes

J. V. F. T. e A. V. F. T., por meio de seus representantes legais, a receberem em quotas iguais, os valores existentes junto a Caixa Econômica Federal referente ao saldo de FGTS, em nome da falecida Tatiane Ferreira Torres. Deixo de determinar a restrição judicial do numerário dos menores, haja vista que se trata de valor de pequena monta, não se justificando restrição judicial, já que será ele melhor utilizado com gastos com as próprias crianças. Sem custas finais. Transitada em julgado, expeça-se os documentos necessários, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011970-76. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. C.

Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Jeová Rodrigues (RO 1495)

Requerido: R. G. B. G.

DESPACHO: Considerando que houve desistência da requerente em relação aos Embargos de Declaração, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0116490-32. 1994. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. W. S. V. E. S. J. E. E. C. M. L. S.

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Inventariado: E. de V. E. S.

DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 770. Concedo o prazo de 60 dias, para que a inventariante comprove nos autos o pagamento do ITCD e custas processuais. Decorrido o prazo, conclusos para outras deliberações. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007069-36. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: C. F. M. S.

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão recolhidas nos autos do inventário. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0248302-75. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: H. de A. T.

Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (RO 123 b), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Inventariado: W. T.

DECISÃO: Em face do exposto, com fundamento no art. 984 do CPC: 1) RECONHEÇO que a doação do imóvel denominado

de Lote de terras urbano nº 220, Quadras 31/32, Setor 1, com área de 600m², localizado à Rua Duque de Caxias, Matrícula nº 414 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, realizada por meio de Escritura pelo autor da herança, Wilde Trindade, aos seus filhos Nádia da Costa Trindade e Eric da Costa Trindade, constitui-se em adiantamento de legítima, devendo ser compensado por ocasião da partilha, observando-se as proporções e os valores estabelecidos na fundamentação; 2) MANTENHO o inventariante na posse bem, até ulterior deliberação ou resolução do inventário. 3) DETERMINO a intimação do inventariante, para que, em 30 dias, tome as seguintes providências: a) apresentar as últimas declarações (art. 1. 011, CPC); b) trazer aos autos as certidões negativas de débitos com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome do falecido; c) esclarecer a respeito dos créditos trabalhistas, pois caso ainda estejam pendentes poderão ser objetos de sobrepartilha (art. 1. 040, II, CPC); d) esclarecer a respeito dos débitos relacionados e da situação jurídica do veículo automóvel pick-up, tipo caminhonete, marca/modelo GM/Montana Conquest, ano/modelo 2008/2008. 4) O Cartório deve esclarecer a respeito da resposta do ofício de fl. 179, reteirando-o, se for o caso. 5) O Cartório deve juntar cópia da presente DECISÃO nos autos que se encontram apensados. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0232996-37. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Investigação de paternidade/maternidade

Requerente: V. G. O.

Requerido: R. S.

Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)

DESARQUIVAMENTO deferido, no prazo de 10 (dias). Sob pena de retornar ao Arquivo Geral.

Proc.: [0007614-38. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. L. da S. M. A. L. da S. A. M. L. da S. E. L. S. F. R. L. B.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Inventariado: E. de M. L. B. E. de M. de N. de L.

Intimação:

Fica intimada a parte Autora, por via do seu advogado(a), no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 43.

Proc.: [0002184-71. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: S. G. M. de S.

Advogado: Dimys Reury Cavalcante (RO 5172)

Requerido: T. de L. B.

Intimação:

Fica intimada a parte Autora, por via do seu advogado(a), no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 28.

Proc.: [0035355-70. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: A. M. da S. B.

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martini (RO 3817)

Requerido: A. G. da S.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 425 4251)

intimação:

Fica intimada a parte Autora, por via do seu advogado(a), para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 3. 409, 16 (três mil quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos), no prazo de 05 dias, Sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001591-42. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. S.

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: G. C. S. T. C. S.

DECISÃO:

VISTOS, Antonio Costa Sena e outros adentraram com ação declaratória de união estável havida entre seus pais, já falecidos. É o relatório. Pleiteiam os requerentes a retificação da certidão de óbito de seus pais, pois conforme dito na exordial quando faleceu Maria das Dores Costa em 11 de abril de 1996, foi assentado erroneamente em seu óbito que era casada, e em 24 de fevereiro de 1997, quando faleceu Benedito Siqueira Sena, constou em seu óbito que era viúvo. Conforme se verifica da inicial de fls. 03/06 pretendem os autores a retificação do assentamentos de seus pais. Os registros públicos devem retratar com veracidade e fidelidade a verdade - dos dados. Aqueles que se encontram efetivamente em conformidade com a real situação das pessoas ou dos bens. Não se trata de competência desta Vara de Família e Sucessões em razão de que a questão envolve uma simples retificação de dados. Na verdade, compete a 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos a análise do presente feito, conforme prevê o art. 100, I, alínea "a" do Código de Organização Judiciária. Dessa forma, declino a competência para a 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Comarca. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0004531-89. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jose Evandro Oliveira do Nascimento

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Linjonson Souza Dias Conceição, Valter Francisco Deda, Daniela Candido de Sá, Raimundo de Tal, Lídia de Tal

DECISÃO:

DECISÃO Necessária a justificação prévia. Designo o dia 16/7/2013, às 9: 00h para oitiva das testemunhas do autor. Cite-se o réu para, querendo, comparecer à audiência e, caso acompanhado de advogado, fazer reperguntas. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0004847-05. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Constancio Costa

Advogado: Orlando Rolim Neto (RO 1520)

Requerido: Thales Veículos

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . 1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Desde já, intimem-se as partes para audiência de conciliação e saneamento do feito, quedesigno para o dia 14/8/2013, às 11h. 4) Analisarei o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa. 5) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0004846-20. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariovaldo Cabral de Castro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco BMG S/A

DECISÃO:

DECISÃO Ações iguais a presente tem se tornado lugar comum na Justiça de 1º grau. Milhares de servidores públicos, encantados com a promessa de juros baixos e de descontos em folha de pagamentos, contraíram empréstimos junto a bancos, endividando-se. O que se vê no processo é que o autor tinha pelo conhecimento do seu salário quando contratou e após usar o dinheiro da forma que lhe aprovava, pretende deixar de pagar aquilo que foi contratado. Suspender descontos sem

ouvir a parte ré seria o mesmo que fazer um calote judicial, o que evidentemente não é prudente sem cognição plena. Por isso, indefiro a liminar pretendida. Cite-se o Requerido para, no prazo de 5(cinco) dias contestar o pedido. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0026330-28. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Toshiba Infraestruturas America do Sul Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Impugnado: Luzia Nunes da Silva, Giovani Costa Mendonça

DESPACHO:

Ouçe-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003258-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilton Sarques

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido: Eletrobras Distribuição/Rondonia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

DECISÃO:

Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento deste juízo, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em virtude dos débitos discutidos nestes autos, até DECISÃO final desta lide, bem como de incluir o nome da empresa autora nos cadastros de proteção ao crédito. Pena: multa de 500, 00 (Quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$10. 000, 00 (Dez mil reais). Saliento que a liminar alcança apenas o débito discutido nesta demanda, sendo que a autora deverá efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica que não são objetos desta lide. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000037-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Braz José Paschoal dos Santos, Maria da Conceição Cardoso Santos

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Embargado: Nissey Motors Ltda

DECISÃO:

Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução. Cite(m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005117-29. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marlene Rodrigues Carneiro

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido: Banco BMG S/A

DECISÃO:

Trata-se de ação exibitória de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado. Assim, com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato discutido nestes autos. Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003767-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Wehelbio Nepomuceno Sinval

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Embargado: ICAC Indústria e Comércio LTDA

DECISÃO:

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo legal. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não houve garantia do juízo, conforme dispõe o art. 739-A, §1º, do CPC, in veris: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0017430-27. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ICAC Indústria e Comércio LTDA

Advogado: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Executado: Wehelbio Nepomuceno Sinval

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a interposição de embargos à execução em autos em apenso, DETERMINO a suspensão deste feito até o deslinde daqueles autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0026329-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Toshiba Infraestruturas America do Sul Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Impugnado: Luzia Nunes da Silva, Giovani Costa Mendonça

DESPACHO:

DESPACHO Ouça-se a parte contrária em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0004503-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Garcez Ravanello Brustolin

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . Em análise dos argumentos prestados nos autos, verifico que a autora não nega a existência do débito que originou a negativação, bem como, vejo que não estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0089826-12. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Antônio Rocha Guedes

Advogado: Márcia Cristina Brilhante Bezerra (OAB/RO 1496), Gilberto Baptista (OAB/RO 1373), Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784)

Requerido: José Afrânio de Souza

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

DECISÃO:

VISTOS. Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de Conciliação e Saneamento para o dia 17/04/2013, às 11:30hrs. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0003631-09. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Faustino Alves da Silva

Advogado: José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)

Requerido: Aucélio Alves Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Necessária a justificação prévia. Designo o dia 9/7/2013, às 11h para oitiva das testemunhas do autor. Cite-se o réu para, querendo, comparecer à audiência e, caso acompanhado de advogado, fazer reperguntas. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005094-83. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Lima de Araujo Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos FIDC

DECISÃO:

DECISÃO 1. Considerando que: - o valor dado à causa é manifestamente inferior ao benefício econômico pretendido pela parte autora na DECISÃO final da lide; - o recolhimento das custas em até R\$15, 00 (Quinze reais) é incompatível com a realidade do que se pretende, uma vez que o Tribunal

de Justiça paga ao Oficial de Justiça 15% do salário mínimo vigente, que equivale à R\$93, 30 (Noventa e três reais e trinta centavos) para cumprir uma única diligência, e são várias delas no processo; - esta situação tem levado o Poder Judiciário à penúria, vez que não recebe as taxas devidas pelo trabalho, dependendo exclusivamente do repasse de verbas do Governo Estadual, causando prejuízos à enorme maioria dos jurisdicionados; e- o Poder Judiciário não pode ser compelido a pagar os custos das diligências e demais despesas que são do interesse de uma só pessoa; 2. Assim, sendo DETERMINO a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ter-se o valor da causa fixado por este Juízo. Recolha a diferença das custas. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002265-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Valéria Gonçalves Acursi

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: VALÉRIA GONÇALVES ACURSI, CPF nº 745.681.242-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, com fulcro nos artigos 231, I, e 232, I, do CPC.

FINALIDADE: Pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 1.168,93 (um mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), advertido-o que não sendo efetuado o pagamento será efetuada a penhora imediata com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), 475-J do CPC. .

PRAZO: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 0002265-03. 2011. 8. 22. 001

CLASSE: Monitória

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Centro de Ensino São Lucas Ltda

ADVOGADO: Diogenes Nunes de Almeida, OAB/RO 3831

REQUERIDO: Valéria Gonçalves Acursi

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2012

Lucivaldo Portela Batista

Escrivão Substituto

Proc.: [0011771-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Vicente do Nascimento

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Considerando a realização da perícia, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0237068-67. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Edson Dobgenski

Advogado: Manoel Hipólito Mantovani (SP 143.724)

Requerido: Cleri Pinto Borges

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (3422)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0015148-79. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado: Kenia Michelly Gomes Scur (OABRO 4202)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO O pedido formulado pela autora às fls. 88/90 e reiterado às fls. 112/113, não constou nos rol de pedidos formulados na inicial, muito menos no DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 80/82. Assim, não há falar em cumprimento de uma obrigação de fazer que não restou determinada em SENTENÇA. Com estas considerações, INDEFIRO os pedidos já mencionados. Cumpra-se a determinação de fl. 111. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019483-78. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ruy Alves Rodrigues Pinheiro

Advogado: Claudocy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 73), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0189430-04. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Maria da Conceição Costa Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Lélia de O. r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0245820-57. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro Cardiológico Soares Coelho Ltda.

Advogado: Candido Ocampo Fernandes (RO 789)

Requerido: Rogelio Ivan Ortiz Velasquez

Advogado: Ivanna dos Santos Gomes Ortiz Velázquez (OAB/RO 4413)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado da parte devedora para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002778-05. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Eleonora Joffely de Menezes

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem, pois até hoje a Executada não foi citada. Assim, intime-se o Exequente para que promova a citação da Devedora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0060982-47. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Executado: Albino Lopes do Nascimento

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

DESPACHO:

Ouçá-se o(s) impugnado(s). I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0247635-89. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Distribuidora de Auto Peças e Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Vanda Ferreira da Silva

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2013. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0022340-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel de Souza

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

DESPACHO:

A liminar foi cumprida e a contestação é intempestiva. Assim, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020886-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Wellington Pimentel da Cruz

DECISÃO:

Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (fls. 27), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 27. Após, intime-se o Credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003966-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silene Alves de Oliveira

Advogado: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Requerido: Fundação Sistel de Seguridade Social

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . 1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Analisarei o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 5) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0019713-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzan Mayara Belini

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Unibanco S. a, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda

DESPACHO:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004375-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maxiwendel Mayolino Leão

Advogado: Victor Ugo Souza (OABMT 9611)

Embargado: Social Negócios Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo legal. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não houve garantia do juízo, conforme dispõe o art. 739-A, §1º, do CPC, in veris: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante,

atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005112-07. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erinelson Rodrigues da Silva

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Supermercado Gonçalves

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . Defiro o pedido de antecipação de tutela para que o requerido no prazo da defesa traga aos autos as filmagens referentes ao fato narrados. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Desde já, intemem-se as partes para audiência de conciliação e saneamento do feito, quedesigno para o dia 3/7/2013, às 10: 00h. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005582-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaurina da Silva Costa

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/PR 28420)

Requerido: Banco BMG S. A. , J & M Correspondente Financeira

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos da DECISÃO de fl. 143, venha os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004376-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente: Maxiwendel Mayolino Leão

Advogado: Victor Ugo Souza (OABMT 9611)

Requerido: Social Negócios Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Intime-se o Requerido para responder ao presente incidente processual, no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0022405-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Xavier da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: B V Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008101-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Embargado: Roberto Leandro da Rocha, Rosicleia Santos da Silva

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

DESPACHO:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0009973-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fabio de Aguiar Pimenta

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Embargado: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

DESPACHO:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0022256-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Verlei Guedes Saraiva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DECISÃO:

Desentranhe-se a apelação intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Mantenha nos autos apenas a apelação tempestiva e o preparo, a qual recebo em ambos os efeitos. Intime-se o Apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0073880-92.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 136E), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Dalmon Barbosa de Carvalho

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

DECISÃO:

Considerando que o diretor do IDARON não cumpriu a determinação judicial, mesmo com reiteração do ofício e a advertência de que o descumprimento da ordem tipificaria o crime de desobediência (fls. 122/123), determino que seja oficiada à Delegacia de Polícia para que instaure Inquérito Policial sobre o fato delitivo. Oficie-se novamente ao IDARON determinando o cumprimento integral da ordem judicial, no prazo de 24(vinte e quatro horas), sob pena de multa no importe de R\$ 1. 000, 00 (Hum mil reais) por dia de atraso até o limite de 20 vezes este valor. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0028687-88.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Edivaldo Coelho da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado: Francisco Gaston Magalhães da Silva (OAB/RO 3603)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010640-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelina de Meiras Ottoni

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Requerido: cemaz industria da amazonia eletronica s/a, Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

Desentranhe-se a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0127231-58.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Claudio Andrade Portela

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Executado: Mario de Queiroz Araujo

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a penhora realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0160157-77.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Ralf Keoma Travezani Mallmann

DECISÃO:

Considerando que o Diretor do ITO Rondônia não cumpriu a determinação judicial, mesmo com a advertência de que o descumprimento da ordem tipificaria o crime de desobediência (fls. 63/64), determino que seja oficiada à Delegacia de Polícia para que instaure Inquérito Policial sobre o fato delitivo. Oficie-se novamente ao ITO determinando o cumprimento integral da ordem judicial, no prazo de 24(vinte e quatro horas), sob pena de multa no importe de R\$ 1. 000, 00 (Hum mil reais) por dia de atraso até o limite de 20 vezes este valor. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000702-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Creusa Dias da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

Já houve expedição de alvará (fls. 67/68). Assim, dê-se baixa e arquite-se, conforme já determinado às fls. 66. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021150-02. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Geralda dos Santos Oliveira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Intime-se o Perito para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014549-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Só Cópias

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Construtora BS S. A.

DESPACHO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000472-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ferreira de Lima

Advogado: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Requerido: Claro S. A.

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . 1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto

à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 5) Indefero o pedido de antecipação de tutela pois não há comprovação da negativação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002461-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Fabio Moura Martins

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Embargado: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

DESPACHO:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0016236-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Bala de Gengibre da Amazônia Ltda Me

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0005069-70. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Pereira Rodrigues

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Executado: Construtora Ampéres Ltda, H. m. r. Madeiras Ltda Epp

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a inicial para regularizar o polo passivo da demanda, devendo constar apenas pessoa que entabulou o

contrato de fls. 10/11. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias, para promover a emenda. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005225-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Montville

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: RAFAEL DE SOUZA MACEDO

DESPACHO:

DECISÃO /CARTA/MANDADOVISTOS. I - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2013, às 8: 00 h, citando/intimando a parte requerida. II - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Porto Velho-RO, 27 de março de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014816-49. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lygia Zanirato Laureano Oliveira

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Brasil Telecom S/A - Oi

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

DECISÃO:

VISTOS. Brasil Telecom S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO (fls. 222/226), alegando ter havido omissão na DECISÃO, uma vez que pretende a alteração da denominação social da Companhia Brasil Telecom S/A para Oi S/A. Também requer a análise da preliminar de ilegitimidade ad causam e a modificação da sucumbência, uma vez que o pedido foi parcialmente procedente. É o relato. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade ou contradição. No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas, uma vez que todas as preliminares do feito foram analisadas, bastando apenas a leitura integral da DECISÃO. Quanto à denominação da empresa que passou a ser Oi S/A, referida mudança não necessita ser realizada por meio de embargos de declaração, bastando simples pedido nos autos, haja vista que o feito foi proposto em 2010 e a mudança na denominação social ocorreu somente em 2012. Em relação à sucumbência, entendo correta a maneira como constou na DECISÃO, pois o único pedido que não restou atendido foi o de danos morais, como consequência do não atendimento do pedido de informação, quando na verdade se sabe que a consequência legal deve ser a aplicação de multa, o que realmente foi feito. Desta forma,

a DECISÃO proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência parcial do pedido inicial. Assim, considerando que pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada. Se a parte embargante está irressignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar a denominação Oi S/A. Anote-se. Porto Velho-RO, 01 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024038-70. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N M & Queiroz Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

VISTOS, Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada na Contestação às fls. 29. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010176-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiane Pereira Florenciano

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. City Lar.

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

DECISÃO:

VISTOS em saneador. Irrelevante a produção da prova oral ante a apresentação da prova técnica trazida pela parte requerida. Desta forma, defiro a produção de prova pericial grafotécnica a ser realizada pelo Instituto de Criminalística, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Intime-se o instituto para que indique perito para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da possibilidade de realização da perícia com os documentos já constantes nos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015434-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Abelardo Policarpo, Antônio Christovan Filho, Antonio Luiz Pereira, Luiz Antonio Pereira Lima, Mayco Rogerio de Melo Lima, Jose Andre Pereira Lima, Maria Claudia Pereira Lima, Adriana Pereira Lima, Maria Pereira Lima Lopes, João Marcos Pereira Lima, Fernanda Pinto de Lima, André Pereira Lima Neto, Mariano Stachelski, Dorvalino Alves de Lima, Umbelina Rodrigues de Azevedo, Francisca Alencar Cavalcante, Gilberto Gomes Baltazar, Gilda Alves Pinheiro Dutra, Iacy Brasil Magalhães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015572-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nancielen da Costa Francisco

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que fora negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, promova o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0260623-79. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucilene Alves Fernandes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)

DESPACHO:

VISTOS. A DECISÃO indicada não especifica os argumentos de fato e de direito que levem ao conhecimento da pretendida sucessão empresarial, pelo que o simples fato de outro juízo ter acolhido a pretensão sem a notícia do embasamento para tanto não permite a reconsideração da DECISÃO de fls. 197. Fica a parte exequente intimada a dar andamento válido ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, 01 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005800-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Bernardo

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257),

Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Banco ItaÚ

Advogado: MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de

honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0198461-82. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: José Ribamar dos Reis

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, I Conforme itens II e III do DESPACHO de fls. 448, o valor ainda depositado na conta judicial de nº 01545546-2 esta vinculado ao processo que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, pelo que, oficie-se ao referido Juízo dando-lhe conhecimento sobre o teor da petição de fls. 455/457 para a tomada das providências que entender necessárias, devendo o pedido de levantamento do valor remanescente ser feito junto àquele Juízo. II - Após, considerando que houve o pagamento integral do acordo, tendo o exequente levantado o valor acordado nestes autos junto ao Juízo da 5ª Vara Cível, conforme saldo de fls. 450, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 01 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0248893-37. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcela Rodrigues de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Natubras Pescados Ltda.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que a penhora de fl. 124 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 122v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 124. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020917-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubem da Costa Vasconcelos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

DESPACHO:

VISTOS, I - Expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado às fls. 148, devendo a mesma providenciar a baixa da parcela nº 39. II - Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000107-38. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel da Silva Filho

Advogado: Ivon José de Lucena (RO 251-B)

Requerido: L F Imports Semi Novos Ltda, Bradesco Financiamento - Banco Finasa BMC

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023427-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido: Maria Francisca da Silva Pereira

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. II - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da executada perante o Denatran, eis que, embora haja expectativa de direito de propriedade do autor em relação ao bem encontrado, este está alienado fiduciariamente. Deste modo, apesar da possibilidade de penhora sobre eventuais direitos da executada sobre o bem, dificilmente tal medida atingirá efetividade. Por essas razões, faculto à exequente se manifestar se pretende realmente tentar a penhora sobre direito que ainda não se aperfeiçoou e que não se tem garantia de aperfeiçoamento. Caso não tenha interesse, deverá indicar em que termos pretende o prosseguimento da ação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008237-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sara Lima da Silva

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Emanuel Edpolo Carvalho Marques

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008110-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taise Ferreira Vargas

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Rocha Filho ()

DECISÃO:

VISTOS. I – Partes legítimas e regularmente representadas. II – Defiro desde já o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência. III - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21-05-2013, às 11 horas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016423-29. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Victor Sadeck Filho

Advogado: Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Embargado: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

DESPACHO:

VISTOS. Embora a parte embargada tenha informado que o trânsito em julgado ocorreu em 11-01-2010, não comprovou tal alegação nos autos, sendo necessária a juntada da respectiva certidão neste sentido. Assim, fica a parte embargada intimada a trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0311619-81. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Cristina Staut

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Globo Construções e Comércio Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO I Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado às fls. 193, uma vez que não houve comprovação de que a administração da empresa executada tenha agido com abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão

patrimonial, conforme disciplina o artigo 50 do Código Civil. II - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005498-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Ângela Maria Mendes dos Santos, Paulo Sérgio Cidade de Oliveira

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Consignado: Maria Euridice Souza Batista

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a notícia requerida Maria Euridice Souza Batista, que emergiu vencedora da ação, e diante do pedido de condenação por litigância de má-fé de sua herdeira e procuradora, oportunizo ao patrono da requerida o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a petição de fls. 107/114. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos com prioridade. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006495-59. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silmara Nunes

Advogado: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Requerido: Vanessa de Vicenze Cruz

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Sandra Regina Franco Lima (OAB/SP 161. 660)

DESPACHO:

VISTOS. Embora haja pedido de juntada de novos documentos e do relatório de atendimento do plano de saúde, a parte requerida não esclarece o que pretende comprovar com tais documentos. A produção da prova testemunhal foi indeferida na DECISÃO de fls. 114, que restou irrecorrida, razão pela qual indefiro a dilação para oitiva de testemunhas, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0100408-95. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva (OAB/RO 2909), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Ademir Alves da Rosa

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015082-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Petronio Ferreira Soares

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargado: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

DECISÃO:

VISTOS. Embora a parte embargada tenha informado que o trânsito em julgado ocorreu em 11-01-2010, não comprovou tal alegação nos autos, sendo necessária a juntada da respectiva certidão neste sentido. Assim, fica a parte embargada intimada a trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007603-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Logos Centro de Treinamento Em Tecnologia e Desenvolvimento Humano Ltda Me

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (RO 2572)

DECISÃO:

VISTOS. Partes legítimas e regularmente representadas. Defiro a prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21-05-2013, às 09h. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022172-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Alcântara

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

VISTOS. A requerida maneja agravo de instrumento visando a reconsideração da liminar para que o autor quite as parcelas em aberto a serem pagas no momento da entrega da unidade. Em verdade não houve suspensão de exigibilidade de todas as parcelas pendentes no momento da entrega da unidade, mas apenas da denominada parcela "chaves" como condição para efetiva "imissão na posse" do imóvel pelo autor. Reexaminando a questão, verifico que este Juízo incorreu em equívoco na apreciação dos elementos de prova dos autos. Isso porque na motivação da referida DECISÃO se considerou "o cálculo do autor" como "consentâneo ao contrato". Em verdade não existe multa contratual estipulada no contrato pelo atraso na entrega do empreendimento, mas a pretensão do autor, baseado no

“equilíbrio contratual entre as partes” para a incidência de multa moratória de 1% ao mês em tal circunstância, uma vez que o atraso no pagamento das parcelas do preço acarretam multa de 2% devidas pelo adquirente. Por isso, o cálculo não está consentâneo com o contrato, mas sim com a pretensão do autor de “estipulação judicial de multa” neste patamar. Vê-se portanto o equívoco da DECISÃO, análoga àquela impugnada no Agravo nº 0001755-22. 2013. 822. 0000, 2ª Câmara Cível, j. 01/03/2013, rel. Des. Marcos Alaor, o qual assinalou: “Ademais, não se pode permitir o ingresso dos agravados no imóvel eximindo-os de cumprir com o ônus inerente ao compromisso celebrado com a construtora, pois isso constituiria em dano inverso à parte agravante que terá que entregar a posse do imóvel mesmo sem receber a maior parte do valor cobrado pelo bem.” Diante portanto da absoluta iliquidez dos aventados danos materiais e morais objetos da presente ação e da ausência de expressa previsão contratual de incidência de multa pelo atraso na entrega do empreendimento, desaparecendo portanto a motivação da DECISÃO interlocutória impugnada, utilizando-me do Juízo de retratação, REVOGO A LIMINAR que suspendeu a exigibilidade da parcela chaves, cabendo ao requerente o pagamento das parcelas contratadas, independentemente de eventuais créditos reconhecidos nestes autos. Especifiquem as provas que pretendem produzir indicando a pertinência e relevância das mesmas Porto Velho-RO, 01 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012843-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Jose da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício 394/2013 IML - estamos marcando a perícia médica de CARLOS JOSÉ DA SILVA, para o dia 20/05/2013, às 14: 00 horas, nas dependências deste IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente. Para melhor substanciar a perícia faz-se necessário a seguinte documentação: Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx); Relatório do Médico Assistente, Relatório que estejam nos autos do processo; A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: 0009924-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Domingos Ferreira

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA. , Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806), Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438), Fabrício Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

DESPACHO:

“Considerando a ausência da parte autora e a insistência da 1ª requerida pela sua oitiva; considerando a possibilidade de

eventual dificuldade de comparecimento nesta data por residir em Extrema foi redesignada a audiência para o dia 04/06/2013 às 11: 00hrs. Consigne-se que a oitiva das testemunhas por precatória não foi dispensada pela segunda requerida. Verificando a existência de três preliminares alegadas pelas requeridas, passo a examiná-las.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela Unitins, observa-se a princípio que se trata de fundação de natureza jurídica de direito público pertencente à Administração indireta do Estado de Tocantins, o que caracterizaria a competência de uma das varas da fazenda pública da capital Palmas, conforme exegese do artigo 95 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia. Porém, extrai-se dos autos uma nítida relação de consumo consistente no fornecimento de serviços educacionais, o que autoriza a autora a ajuizar a ação no foro de seu domicílio, segundo o artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, norma aplicável a espécie. Não seria oportuno ou razoável entender de modo diverso, pois inviabilizaria o constitucional direito de acesso à justiça.

A autora reside em Extrema, já tendo enfrentado dificuldade para ajuizar a ação na sede da comarca de Porto Velho, o que dirá se tiver que demandar em outra unidade da federação. A requerida Unitins, ao seu turno, não encontrou dificuldades de se defender nesta Comarca.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta.

Quanto às preliminares arguidas pela Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva), verifica-se de início que trata-se na realidade de apenas uma preliminar, qual seja, ilegitimidade passiva ad causam, pois ambos visam afastá-la da lide sob o argumento de que não teria feito parte da relação contratual com a autora, sendo da Unitins a responsabilidade pelo fornecimento do estágio supervisionado pleiteado na inicial.

Pois bem. A análise da ilegitimidade ad causam é feita pelo juiz de acordo com as argumentações trazidas pelas partes, sem necessidade de descer ao exame do direito material, consoante teoria da asserção, sendo oportuno citar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que destacou que: - a verificação da ilegitimidade das partes em juízo faz-se mediante a aplicação da asserção, segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras - (AI 100. 007. 2006. 001726-7. Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa).

No caso dos autos, as duas requeridas foram acionadas pela autora como responsáveis pelos danos apontados na inicial, sendo matéria de MÉRITO a avaliação da caracterização da responsabilidade civil de cada uma.

Destarte, rejeito as preliminares pela Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda.

Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora via DJ/RO, através de seu patrono. Nada mais. ”

Proc.: 0015024-33. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. T. Construção de Terraplanagem Ltda

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

DESPACHO:

"Considerando a ausência da testemunha Lucimar Angelo de Picole por motivo de doença, redesigno a presente audiência para o dia 08/05/2013 às 09: 00hrs. Saem os presentes intimados. Intime-se a requerida via DJ/RO, através de seu patrono. Nada mais. "

Proc.: [0017351-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cibele Lima do Nascimento

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Requerido: Divino Machado de Lima

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016146-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Kleiton Helder Costa Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0007681-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanilde Alves da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Raimunda de Jesus Ferraz, J. Rodrigues dos Reis

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0009311-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0016721-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Gonçalves Batista

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0017360-39. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Miotto

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0153811-76. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heliton Jorge Ferreira

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S A

Advogado: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3. 432), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Odair Martini (OAB/RO 30B), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Orestes Muniz (RO 040), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Crystiane Lésleie Muniz (OABRO 998), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0018594-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jairo Oliveira de Sousa

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. (67). Estamos agendando a perícia médica do periciando Jairo Oliveira de Sousa, para o dia 20/05/2013, às 14: 00 horas, a ser realizada nas dependências deste IML pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Para melhor subsidiar a perícia faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

1. Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, RX);
2. Relatório do Médico Assistente, Relatórios que estejam nos autos do processo;
3. A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: [0193117-23. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Aparecida Silva dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0016954-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ricardo Ribeiro da Cunha

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Executado: e Teixeira Transportes
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0024315-86. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Bento Manoel Moraes Navarro Filho

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. (28).

Proc.: [0008495-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaristo de Melo

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. (105/111).

Proc.: [0015569-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Alex Monteiro Gomes Ferreira

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira ()

Requerido: Fulano de Tal

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: [0021350-38. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenovalme Tenório

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: B2W Companhia Global do Varejo (AMERICANAS.COM)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021659-30. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Silene Rodrigues do Nascimento

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Tim Celular S. A.

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021803-48. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido: Heddlah Fonseca Moraes

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0012214-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcio Welder Ferreira

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437)

Executado: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazonia Ocidental Inao Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0007595-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Pinto da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. (170/171).

Proc.: [0087240-26. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Cordolina de Vasconcelos

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. (80/82).

Proc.: [0003049-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Matos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0020984-67. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdecy Mesquita da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

VISTOS. Valdecy Mesquita da Silva interpôs ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A alegando, em síntese, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 11-11-2009, quando trafegava pela BR 364 com sua motocicleta, o que lhe resultou em 100% de invalidez permanente no membro superior esquerdo. Alega ainda que pleiteou administrativamente o valor referente ao seguro obrigatório, todavia, tal direito lhe foi negado, sob a alegação de que sendo o proprietárid o veículo sinistrado, não havia pago o prêmio do seguro referente ao exercício em que o sinistro ocorrera. Devidamente citado, a requerida apresentou contestação às fls. 21/33, alegando que não restou comprovada a invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia para definir a lesão e o grau de invalidez. Diz que o laudo apresentado nos autos é inconclusivo. Alega a falta de nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente automobilístico noticiado nos autos. Afirma que o autor apenas trouxe vestígios de seu direito. Requer seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 42/44. Às fls. 48/52 foi juntado o Laudo Médico Pericial, o qual informa ser a lesão no membro inferior esquerdo. Às fls. 54, a parte autora diz que concorda com o percentual de 80% do valor indenizatório e requer o julgamento do feito no estado em que se encontra. Às fls. 56, houve DESPACHO que informou da existência de outra ação tramitando na 3ª Vara Cível desta comarca, sob o n. 0024506-34. 2012. 8. 22. 0001, que informava a ocorrência de outro sinistro, desta vez com data dia 07-07-2012, causando outras lesões. Em manifestação, a parte autora afirma que se sentiu no direito de reivindicar novo pedido de seguro obrigatório, com fulcro nas lesões que ocorreram em 08-07-2012. Ao final, requer a extinção do feito que tramita na 3ª Vara Cível pelo fato das partes e dos pedidos serem idênticos, juntando aos autos cópia integral daqueles autos. Às fls. 101/102, a parte requerida requer a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falsidade e logo após, requer a desconsideração do laudo juntado aos autos por se tratar de pessoa diversa da parte autora. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou um dos requisitos preVISTOS nas Leis nº 6.194/74, n. 8. 441/92, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. O outro requisito exigido pela citada lei é o laudo médico complementar que atestará a existência, bem como a quantificação da lesão ou sequela. Assim, revela-se imprescindível a comprovação da existência e a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Conforme se observa, com o laudo médico complementar apresentado não se confirma a sequela informada na peça inicial, ao contrário, indica outra sequela em outro local e não decorrente do fato tratado nestes autos. A parte autora relata um fato que legitimou a interposição deste feito, porém nada comprova a respeito da lesão aqui noticiada, ao contrário, confirma apenas os dados constantes no processo tratado em outro Juízo, com data de acidente diversa, ao qual se reporta no laudo apresentado neste juízo, deixando de comprovar qualquer sequela do acidente tratado aqui. Assim, considerando não ser possível reconhecer aqui nestes autos sequela ocorrida em acidente posterior ao ingresso desta ação, a improcedência do pedido é medida

que se impõe. Importante ressaltar, que a parte autora não se insurgiu contra o laudo médico apenas requereu a extinção do outro feito, deixando de comprovar a ocorrência de lesão, bem como o grau de invalidez em razão do acidente aqui noticiado. Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que não houve lesão permanente, não faz jus ao recebimento do seguro. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 250, 00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0130811-47. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gomes & Costa Ltda.

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (RO 597)

Requerido: Banco Nossa Caixa S/A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz (OAB/RO 040)

DECISÃO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940.274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0206740-57. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eleo Fernandes Feitosa, José Mouzinho Borges, Ruy Barbosa Pereira da Silva

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

Requerido: Juarez Felizardo de Souza, Elizeu Ferreira da Silva, Valmir Ramalho dos Santos, Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de penhora sobre as cabeças de gado de propriedade dos requeridos, pelo que o meirinho deverá diligenciar previamente junto ao IDARON, e em caso positivo, proceder o registro da penhora no órgão e em seguida efetivar a constrição no local de quantos semoventes bastarem, até o limite do débito indicado nos autos. Expeça-se mandado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0199900-60. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Fabricio Vasconcelos Rebelo

DECISÃO:

VISTOS. I - Conforme documento de fls. 48/49, trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada. II - A fim de viabilizar a referida penhora, indique no prazo de 05 (cinco) dias a instituição financeira responsável pela alienação do veículo constante às fls. 48/49. III - Após a indicação da instituição financeira, oficie-se informando-a da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado. IV - Oficie-se ao DETRAN a fim de que promova a indisponibilidade do bem supracitado. V - Consigna-se ainda que até o término do contrato, o veículo NCS 1309 RO, TOYOTA / COROLLA 9BRD48E8C2535616, deverá permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023765-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio da Silva Sáuma

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO II - 0102-3, Amasp Associação Maranhense de Assistência Ao Servidor Público

DESPACHO:

VISTOS. Considerando os documentos apresentados pela parte requerente, fls. 138/156, manifeste-se a parte requerida, com base nos art. 397 e 398, ambos do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004479-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlessandro Lisboa Tavares, Quena Lopes Luna, Josuel Lopes Lacerda, Uílios Lacerda de Souza, Maria do Carmo Baima Assunção

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003491-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Requerido: Lincoln Plínio Leal Martins

DECISÃO:

VISTOS. I - Conforme documento de fls. 39/41, trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada. II - A fim de viabilizar a referida penhora, indique no prazo de 05 (cinco) dias as instituições financeiras responsáveis pela alienação dos veículos constantes às fls. 39/41. III - Após a indicação da instituição financeira, oficie-se informando-a da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado. IV - Oficie-se ao DETRAN a fim de que promova a indisponibilidade do bem supracitado. V - Consigna-se ainda que até o término do contrato, os veículos deverão permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0203700-33. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jucenildo Pontes Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

VISTOS. A DECISÃO indicada não especifica os argumentos de fato e de direito que levem ao conhecimento da pretendida sucessão empresarial, pelo que o simples fato de outro juízo ter acolhido a pretensão sem a notícia do embasamento para tanto não permite a reconsideração da DECISÃO de fls. 161. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 161, dando andamento válido ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007548-41. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Cacildo Gonçalves Queiroz Filho

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Requerido: 2 Irmaos Comercio E Representacoes Ltda, Rejane Chaves da Rocha

DECISÃO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940. 274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0062338-14. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Valetur Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Requerido: Apuítour Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)

DECISÃO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940. 274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021136-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josiane Pereira Braga

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

VISTOS. Indefero o pedido de fls. 80, pois, o benefício previdenciário é indisponível. Desta forma, torna-se inexigível, por ora, o item "c" do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 16, prolatada nos autos de nº. 001. 2006. 011675-6. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004666-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição de Maria Oliveira Costa

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Considerando que a inicial vem acompanhada de prova técnica contábil, desnecessária a perícia judicial requerida, a qual indefiro, declarando encerrada a instrução. III - Venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022848-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Marcia Cintra de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010456-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrea Oliveira dos Reis

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Jacimara Nascimento Von Dollmger (OAB/RO 5107)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por inexistir controvérsia quanto à matéria de fato, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, indefiro a produção de prova oral. Publique-se e tornem conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000186-80. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Gilvan Cordeiro Ferro

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que às fls. 27 a instituição autora informa que o requerido atualizou o débito e requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009104-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Gtem Grupo Tecnico D Engenharia e Manutenção Ltda, Franciylton Silva de Farias

DESPACHO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940. 274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), intime-se a parte executada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007857-62. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvan Pereira de Oliveira Bastos

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido: Eliane Moreira da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se a parte requerida quanto aos documentos juntados em réplica, prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021496-79.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nayara Richaely Monteiro Leão

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne

Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S. A.

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO: Nayara Richaely Monteiro Leão propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Banco Itaú Unibanco S. A., ambos já qualificados, alegando em síntese, ter celebrado contrato de abertura da conta-corrente universitária n. 05271-0, na agência 8146, junto ao requerido, em Porto Velho/RO, tendo recebido cartões de débito e crédito. Aduz que desistiu do financiamento estudantil após analisar as taxas de juros praticadas pelo requerido, ocasião em que entrou em contato com a central de atendimento e solicitou o cancelamento dos cartões, sendo informada que caso não os desbloqueasse a inutilização seria automática. Segue narrando não ter movimentado a conta no período de janeiro/10 a agosto/12, tendo recebido correspondência bancária informando o cancelamento do limite do cheque especial, que o Itaú denomina de "LIS – Limite Itaú para Saque", porém foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa, a pedido da instituição financeira requerida, em razão de dívida que desconhece. Sustenta que o fato noticiado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da restrição cadastral, bem como a procedência dos

pedidos, com a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, declarando-se a nulidade do débito de R\$329, 00. Trouxe documentos às fls. 16/24. Foi deferida a antecipação de tutela (fl. 26). Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo da contestação, consoante certidão de fl. 34v., vindo os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No caso dos autos a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, além de ter ocorrido a revelia, o que conduz ao julgamento antecipado da causa, na forma do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, inicialmente, que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não estando o julgador adstrito à procedência do pedido, cabendo o exame natural da pretensão para formação do livre convencimento motivado. Pois bem. Versam os autos sobre ação de natureza condenatória e declaratória, no qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais em virtude de negativação feita em seu nome. De acordo com a Resolução n. 2747 do Banco Central do Brasil, o cancelamento do contrato de abertura de conta bancária deve ser feito por escrito, seja pelo banco, seja pelo cliente. Para resguardar seus direitos, o consumidor deve fazer o pedido em duas vias e guardar uma delas protocolada. Ao encerrar sua conta, o cliente deve devolver talões de cheques e cartões que estejam em seu poder, verificar se já foram debitados os cheques pré datados eventualmente emitidos e cancelar as autorizações de débitos. A autora celebrou contrato com o requerido, concordando com as respectivas cláusulas e convenções, devendo, portanto, arcar com as obrigações decorrentes da sua desídia. Não comprovou a requerente, ou sequer alegou, que pediu ao banco o cancelamento da conta, fazendo menção apenas aos dois cartões que recebeu e não utilizou. Porém, as cobranças feitas pelo requerido se referem a taxas de manutenção de conta e não de utilização de cartão de crédito ou cartão bancário. Em se tratando de negócio jurídico, o artigo 472 do Código Civil estabelece que "o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato", valendo observar que o Código de Defesa do Consumidor não traz regra especial contrária. Considerando que não consta nos autos pedido formal de encerramento de conta, bem como que a própria autora confessa que deixou de movimentar a conta no período de janeiro de 2010 a agosto de 2012, permanece a dívida que ensejou os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, com regular notificação prévia, conforme documentos de fls. 22 e 23. Portanto, não cabe indenização por dano moral e declaração de nulidade da dívida, pois os débitos têm origem na manutenção da conta aberta a pedido da autora, cumprindo ressaltar, por fim, que a requerente não questionou as cláusulas contratuais, não havendo demonstração de que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. III - DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, revogando a liminar de antecipação de tutela. Custas processuais pela requerente, ficando suspensa a exigibilidade

nos moldes do artigo 12 da Lei n. 1. 060/50, diante dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 26. Sem honorários sucumbenciais, já que a parte requerida sequer integrou a lide. P. R. I. , arquivando-se após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0022052-52. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Dirceu da Silva Silveira

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598),

Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: Nelson Teixeira dos Santos

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO:

VISTOS. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender necessária a sua produção, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0018969-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Jesse Targino Silva

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a petição de fl. 58, em que as partes informam a realização de acordo, homologo a desistência do recurso, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 501 do CPC e 139, inciso VII, do RITJRO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0024392-95. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Elza Maria Botelho Bernardes (MT 16288), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Viviam Roca Fujimura

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o pedido de desistência, formulado antes da efetivação da citação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do

comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0079670-86. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenilson Anjo Parente

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Citicard S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

Proceda-se à penhora on line. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0017168-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Silva Souza

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: LOSANGO S/A

Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos (RO 665-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

DESPACHO:

VISTOS. Em cumprimento ao artigo 398 do CPC, intime-se o autor para se manifestar sobre documentos de fls. 82/92, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0020431-49. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A C. F. I.

Requerido: Eliane Fatima Bello

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o pedido de desistência, formulado antes da efetivação da citação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0274934-75. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Glacir Aparecida Ribeiro

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 61/62, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II e 795,

do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0016439-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Wilson Moura

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o pedido de desistência, formulado antes da efetivação da citação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005737-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Izabel Brito Alves

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

VISTOS. O cerne da presente demanda é a aferição do real consumo de energia elétrica do imóvel onde reside a autora. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança dos valores que estão sendo questionados, os quais foram apurados após troca do medidor de energia elétrica. Havendo questionamento quanto ao valor cobrado, afigura-se verossímil a pretensão de manutenção do serviço até o deslinde da causa, obstando o corte de energia. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado danoso que pode ser causado à autora e sua família, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado pela requerida. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida abstenha-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da autora, e, também de lançar o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc), em relação ao débito questionado, não podendo proceder à interrupção do fornecimento de energia pela dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, no caso de descumprimento de qualquer das ordens,

incorrer em multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$15. 000, 00 (quinze mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC), intimando-o do deferimento da liminar. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0017864-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Flavio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Fabiano Santana

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

DECISÃO:

VISTOS. Inicialmente vale salientar que não há previsão legal para o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, com o objetivo de localizar bens dos executados, tratando-se de medida excepcional que, consoante a jurisprudência, só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. Destarte, para o deferimento de tal pleito, inicialmente deve o postulante comprovar o esgotamento de todos os meios necessários para a localização de bens do devedor. E somente após verifica-se a existência dos outros dois requisitos. Isso se justifica porque tal medida é excepcional e deve ser utilizada com parcimônia, sob pena de ser substituída a parte pelo juiz, vez que não se afigura adequado que o credor, antes de percorrer os caminhos que existem ao seu alcance para localizar bens passíveis de penhora do executado transfira tal ônus para o Judiciário, posto que este não é instrumento de pesquisa da parte. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal DECISÃO. Do contrário, não pode a pretensão ser deferida: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ. (. . .) É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à receita federal bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ. Ademais, a comprovação do esgotamento dos meios para

obter informações sobre bens penhoráveis dos executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. Agravo regimental improvido. Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AARESP 499373/PR (200300125382) - 513556 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - DATA DA DECISÃO: 21/10/2003 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - FONTE: DJ DATA: 03/11/2003 PG: 00258 - CD ROM JUIS n. 36, 2º trimestre de 2004). EXECUÇÃO. DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MANDADO DE PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. Somente se admite a expedição de ofício para a Receita Federal e outros órgãos públicos em casos especiais, no interesse da Justiça, e não no interesse do credor, quando comprovado que este já exauriu todas as medidas para encontrar o devedor. Estando o devedor em lugar incerto e não sabido e já existindo mandado de prisão expedido contra ele, este fato, por si só, já caracteriza ação da Justiça para encontrá-lo. (TJRO - 100. 005. 2001. 008519-5 Agravo de Instrumento, Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data do Julgamento: 7 de junho de 2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. (TJMG - AGRAVO Nº 1. 0398. 06. 001194-5/001, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data do Julgamento: 14/08/2008). Destarte, inexistentes os requisitos para fundamentar tal DECISÃO, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal. Por outro lado, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005805-88. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Arresto

Arrestante: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Arrestado: Mercadinho Popular Comercial Abreu Ltda Me

DECISÃO:

VISTOS. RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARROZ Ltda. ajuizou ação cautelar de arresto em desfavor de Mercadinho Popular - Comercial Abreu Ltda ME. , ambos qualificados, alegando, em síntese que a requerida adquiriu vários fardos de arroz, que perfazem o valor de R\$1.581,00, mas não efetuou o pagamento das três duplicatas correspondentes à dívida, nos valores de R\$527, 00 cada uma, mesmo com o protesto dos títulos. Argumenta que a requerida está caindo em estado de insolvência e que não possui bens para garantir futura execução e ainda está dilapidando seu patrimônio, firmando acordos extrajudiciais/confissões de dívidas com outros

credores. Pede a concessão liminar de arresto para garantir futura execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Relatados, decido. É certo que o arresto tem cabimento nas hipóteses do art. 813 do Código de Processo Civil. No caso em análise a empresa requerente faz prova literal da dívida líquida e certa exigida pelo art. 814, I, do CPC, ao colacionar aos autos cópia das duplicatas regularmente protestadas (fls. 13/21). Não foram arroladas testemunhas para justificar alguma das hipóteses do art. 813 do CPC. Contudo, a autora prestou caução fidejussória, conforme se constata à fl. 23, satisfazendo a exigência do art. 816, II do CPC. Assim, os documentos colacionados aos autos somados a caução prestada pela autora tornam possível o deferimento liminar do arresto independentemente de justificação prévia, notadamente em razão do perigo da demora apontado na petição inicial. Frente ao exposto, com fundamento nos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, DEFIRO LIMINARMENTE O ARRESTO e determino o cumprimento da medida na sede da requerida, no endereço apontado na petição inicial, procedendo-se o oficial de justiça o arresto de tantos bens quanto forem necessários para o cumprimento da obrigação, no valor de R\$1. 581, 00 (mil, quinhentos e oitenta e um reais), conforme petição inicial, além de atualização monetária e encargos processuais. Intime-se e cumpra-se. Cite-se a requerida para responder a ação em 05 dias, nos termos do art. 802 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0247083-27. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Vieira da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003),

Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Clara Regina do Carmo

Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

VISTOS. Chamo o feito a ordem em razão da certidão de fl. 72 e torno sem efeito a designação de perícia (fls. 69/71). Em se tratando de interesse de menor, ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0181072-89. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Solimar Pacheco de Barros

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Ana

Ester Feitosa de Brito (), Tiago Pereira dos Santos (OAB/RO

2079), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390),

Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Marcelo Lessa

Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro como requerido à fl. 73. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 71 (R\$3. 926, 82), com a respectiva atualização monetária, para a conta indicada à fl. 73. Junte-se nos autos cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005410-96. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Arresto

Arrestante: Claudenilson Alves, Luceno José da Silva

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Arrestado: D. Donoso Epp

DECISÃO:

VISTOS. Claudenilson Alves e Luceno José da Silva, ambos qualificados, ajuizaram ação cautelar de arresto em desfavor de Shekinar Construções e Serviços Ltda., igualmente qualificada, alegando, em síntese que firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios com a requerida consistentes no ajuizamento de impugnação administrativa em processo de licitação junto a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. Sustentam que o trabalho foi realizado, a licitação foi ganha e já houve pagamento de parte do contrato mas os honorários pactuados não foram quitados. Afirmam que os 04 (quatro) cheques, cada um no valor de R\$10. 000, 00, foram sustados. Pugnam pela concessão de arresto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25, dentre eles o contrato de prestação dos serviços advocatícios e cópia dos cheques. Relatados, decido. É certo que o arresto tem cabimento nas hipóteses do artigo 813 do Código de Processo Civil. No caso em análise os autores fazem prova literal da dívida exigida pelo artigo 814, inciso I, do mesmo diploma legal, quando colacionam aos autos os cheques emitidos pela empresa requerida no ato da contratação dos serviços, trazendo cópia protocolada da petição de ?impugnação administrativa?, comprovando, em tese, a prestação dos serviços que lhes incumbia. Há ainda prova documental de que os cheques foram sustados, o que demonstra, pelo menos em princípio, que o réu ausenta-se furtivamente ao cumprimento da obrigação, atendendo a exigência do artigo 814, inciso II, a lei processual. Contudo, os credores não prestaram a necessária caução, conforme determinação do artigo 816, inciso II, do CPC, restando, portanto, inviabilizado o deferimento liminar do arresto, por expressa vedação legal e ainda a audiência de justificação prévia, por não terem sido arroladas testemunhas para justificar alguma das hipóteses do artigo 813 do CPC. Desta forma, firme na fundamentação supra, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a requerida para responder a ação em 05 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0016962-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Executado: Osvaldo Gonçalves Carrilho, Reni da Conceição

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0021716-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Executado: Marlene Pinto da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl: 33/37 dos autos.

Proc.: 0000018-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Claudenili dos Anjos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl: 23/25 dos autos.

Proc.: 0213185-91. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Rudson Souza Semão

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação expedida.

Proc.: 0003858-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Messias Vieira Soares

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

VISTOS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2013.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Proc.: 0004708-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Deivide Keoma Oliveira Pereira

Advogado: Nadyilson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, intimada a se manifestar sobre fls 83.

Fica

Proc.: 0014218-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rosiane Almeida de Carvalho, Eloir Rodrigues

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO Empresa Geral de Obras S. A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0005686-30. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Diana Estela Dias Lacerda

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Raimundo Nonato Marques, Carlos Eduardo Silva Pires, Nilo Rodrigues Carneiro, Francisco Carvalho da Cruz, Jorgines da Silva Taborda, Jenezina Sampaio da Silva, Antonio Alfredo Fasolin, Pedro Coelho Azevedo

Endereço:

Fica a parte autora, intimada por seu advogado, a apresentar endereço completo da parte requerida Antonio Alfredo Fasolin, incluindo CEP, conforme certidão de fls 124.

Proc.: [0000284-02. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (RO 636)

Executado: Luiz Adriano Murer

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148, 17.

Proc.: [0198709-19. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lotax - Emp. de Taxi E Loc. De Veiculos Ltda

Advogado: Swami Otto Barbosa (RO 00000014), Tânia Otto Barbosa (OAB/RO 136)

Requerido: Jorge Osvaldo Pereira da Silva

Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB 341/RO)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0021752-90. 2010. 8. 22. 0001](#)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368)

Requerido: Antônio Setembrino Ragnini

Advogado:

Fica a parte requerente intimada, por via de seu Procurador, a retirar, no prazo de 5 dias, petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo não pertence a esta vara. .

Proc.: [0018950-22. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Roberto Silva da Costa

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Clodoaldo Francisco de Sousa

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0016277-56. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (OAB/RO 1112), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido: Maria Zilneide Damasceno Pereira

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0055640-84. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Márcio Rogério Oliveira

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0005964-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antonio Manzi

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Kagel Transportes de Cargas Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0014599-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Alaide Leandro da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S/A, Banco do Brasil S/A

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0021682-73. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodnei Ramiro Dantas

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Fica a parte autora, intimada por via de seu Procurador, a se manifestar sobre fls. 75

Proc.: [0003026-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucivaldo Silva de Lima

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0014492-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademir Lopes Uchoa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Cia de Seguros

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007284-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Daniel da Silva Lima

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0020051-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cfc Centro de Formação de Condutores de Veículos Km 1 Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Requerido: CONSULTE GUIA EMPRESARIAL

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0015174-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas

Advogado: Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Requerido: I F Batista & Cia Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0019288-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Angelo Luciano Neres Almeida

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS/CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS

Processo: 0019288-25. 2012. 822. 0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Angelo Luciano Neres Almeida

Advogado: Defensor Público OAB 000.

Requerido: Francisco Pereira Caldas, brasileiro, casado, comerciante, RG: 1171 SSP RO e CPF: 005. 776. 262-72 e Raimunda Pontes Caldas, brasileira, casada, RG: 4920 SSP RO, ambos em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autor, Angelo Luciano Neres Almeida, brasileiro, solteiro, RG: 953. 864 SSP RO, CPF: 964. 612. 092-04, residente à Rua da Torre, 4966, Bairro Cohab, nesta cidade. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS /CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS CITADOS E INTIMADOS para se quiserem, para fazerem parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial(arts. 285 e 319, CPC). A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL: 01 LOTE DE TERRAS URBANA S/Nº, QUADRA S/Nº, MEDINDO UMA ÁREA DE 15. 000, 00M², COM 1. 000, 00M DE FRENTE POR 1. 500M DE FUNDOS, COM LIMITES E CONFROTAÇÕES SEGUINTE: NORTE, COM TERRAS DEVOLUTAS; SUL, COM O IGARAPÉ DO BELMONT; LESTE, COM TERRAS OCUPADAS PELA PRELAZIA E A OESTE, COM TERRAS OCUPADAS PELO SR. SADI CABRAL, CONFORME MATRÍCULA Nº 5642 DA PREFEITURA DE PORTO VELHO RO. DESPACHO: "VISTOS. Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade. Citem-se, por mandado (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público

Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se#Porto Velho#-#RO#, #segunda-feira, 8 de outubro de 2012#. #Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0019300-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Marileide Normando Rebouças, Almir Ferreira da Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS/CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS

Processo: 0019300-39. 2012. 822. 0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Almir Ferreira da Silva e Marilene Normando Rebouças

Advogado: Defensor Publico OAB 000.

Requerido: Francisco Pereira Caldas, brasileiro, casado, comerciante, RG: 1171 SSP RO e CPF: 005. 776. 262-72 e Raimunda Pontes Caldas, brasileira, casada, RG: 4920 SSP RO, ambos em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autor, Almir Ferreira da Silva, brasileiro, casado, RG: 123400 SSP RO e CPF: 103. 013. 642-49 e Marileide Normando Rebouças, brasileira, casada, RG: 193. 786 SSP AC, CPF: 322. 223. 602-00, residente à Rua 18 de Janeiro, 4877, Bairro Caladinho, nesta cidade. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS /CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS CITADOS E INTIMADOS para se quiserem, para fazerem parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros

os fatos narrados na inicial(arts. 285 e 319, CPC). A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL: 01 LOTE DE TERRAS URBANA, SETOR 26, QUADRA 157, SITUADO À RUA 18 DE JANEIRO, 4877, BAIRRO CALADINHO, PORTO VELHO RO. DESPACHO: "VISTOS. Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade. Citem-se, por mandado (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se#Porto Velho#-#RO#, #segunda-feira, 8 de outubro de 2012#. #Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0000227-81. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Lopes Lessa

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0247766-64. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Luzinete Monteiro, Francisca dos Reis Macedo

AR Negativo:

Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0018242-69. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Cristiano Pinheiro, Valéria Maria Vieira Pinheiro

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Executado: Kawaguchi Eventos Transportes e Turismo Ltda
Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0070320-74. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Stop Car Comércio e Locação de Veículos Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de SENTENÇA.

Proc.: [0238040-03. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gleidson Cardoso de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Transportadora Déu das Mudanças Ltda

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0020675-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Indianara Santos da Silva

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0241755-24. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Araujo e Seabra Ltda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Executado: Mayara N da Silva

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004912-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Magalhães, Francisco de Assis Gomes de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO Empresa Geral de Obras S. A.

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS/CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS

Processo: 0004912-34. 2012. 822. 0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Maria Aparecida Rodrigues Magalhães

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 05. 722. 975/0001-20, com sede à SCS, quadra 01, Bloco G, nº 30, Salas 1101 e 1108, Bairro Asa Sul, Brasília/DF.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autor, Maria Aparecida Rodrigues Magalhães, brasileira, casada, RG: 239. 0407-92 SSP CE, CPF: 706. 515. 662-15 e Francisco de Assis Gomes de Souza, brasileiro, casado, RG: 270. 4315-93 SSP CE, CPF: 585. 100. 362-68, residentes à Av. Calama, nº 6808, Bairro Aponiã, nesta cidade. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS /CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS INTIMADOS para se quiserem, para fazerem parte da lide, bem como nos termos dos arts. 231 e seguintes, CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial(arts. 285 e 319, CPC). A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL: 01 IMÓVEL URBANO, Nº 6808, SETOR 14, QUADRA 283, LOTE 0181, COM UMA ÁREA DE 351, 67 M² INSERIDO EM UMA ÁREA DE 601. 112, 70 M², LOCALIZADO À RUA BIDÚ SAIÃO, BAIRRO APONIÃ, EM PORTO VELHO RO. DESPACHO: "VISTOS. Citem-se, por mandado (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se#Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 19 de abril de 2012#. #Osny Claro de Oliveira Junior# #Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, , Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscribi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretor de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0013401-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Gomes Rodrigues

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0016950-49. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: H. V. R. Móveis Ltda - EPP

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Eugenio Cantarella

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0013873-32. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado: Energy Company Ltda Me

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o carta de adjudicação expedida.

Proc.: [0016665-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Sanderson Calatrone do Nascimento

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0023487-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: SANTANDER FINCNCIAMENTOS

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476)

Requerido: Antonio Flávio Ribeiro e Paiva

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002093-90. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Adegildo Kriger

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Requerido: Ivone Soares Miranda, Ismael de Tal

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 17/18 dos autos(autor e 01 dos requeridos não citado)

Proc.: [0021983-49. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Antonio Luiz Gobbi

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Raimundo Nonato Guimaraes Teixeira, Maria Feliciano Nery Teixeira, José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior.

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0020823-57. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Marcio Jose da Silva

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0240428-73. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: José Roberto Aquerlei

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 104

Proc.: [0007491-52. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Mairon Marques dos Santos

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0011637-10. 2010. 822. 0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: P & F Ar Condicionados Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior OAB 1238

Requerido(s): Center Connection Com. De Produtos Tel. E Serviços Ltda (Betel Comercio de produtos Telefônicos), pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 08. 741. 204/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A DOUTORA SILVANA MARIA DE FREITAS-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Procedimento Ordinário (Compra e Venda), em que é autora, P & F Ar Condicionados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cnpj nº 360. 277. 661-15, cnpj 01. 402. 548/0001-

20, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, 1466, Centro, nesta capital, e, como requerido, Center Connection Com. De Produtos Tel. E Serviços Ltda (Betel Comercio de produtos Telefônicos), acima qualificado(s), citado(s) para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, contestarem a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. DESPACHO: “ VISTOS. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito. ” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscribi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã(o) Judicial

Por determinação do(a) MMº Juíz(a) de Direito, assina a Sr. (a) Escrivã(o), de acordo com o item 17. 3, subseção IV, das Diretrizes Gerais.

Proc.: 0005712-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464), Daniele Meira Couto (RO 2400)

Executado: André Luiz Paes dos Santos

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000159-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogerio Basilio dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

VISTOS Rogerio Basilio dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Claro S. A. , ambos já qualificados, alegando em síntese, aduzindo que foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida, em razão de dívida que desconhece. Afirmou que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, condenando a requerida no pagamento indenização

por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido dos consectários legais. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação, defendendo em suma, que a requerente solicitou um acesso celular, e, em razão de seu uso, restou o débito que originou a anotação nos cadastros de maus pagadores. Argumentou que, no ato da contratação, adotou as cautelas devidas, não apurando qualquer suspeita de fraude. Afirmou ter agido no exercício regular de direito. Discorreu sobre a falta de demonstração de dano passível de ser indenizado, argumentando haver culpa exclusiva de terceiro. Ao final, requestou a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam a contestação os documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Designada audiência, proposta a conciliação, a requerida ofertou R\$4. 000, 00 a título de danos morais e exclusão dos dados da autora dos órgãos protetivos, tendo a autora ofertado contraproposta no valor de R\$12. 000, 00, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, na qual a requerente alega ter sofrido dano moral em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e Serasa), sem que tivesse qualquer relação jurídica com a suposta credora. A requerida, por sua vez, atribuiu à requerente a culpa pela anotação feita em seu nome, sob o argumento de que haviam débitos não saldados em decorrência de uso de linha de telefonia móvel. De outra sorte, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar, de forma robusta, suas alegações, em especial o suposto contrato que afirmou ter firmado com a requerente, do qual, como alegou, teria sido originada a dívida que culminou com a famigerada inscrição. Destaco, ainda, que a requerida admite ter fornecido seus serviços à terceira pessoa, possivelmente um estelionatário, fato que teria causado danos à requerente. Não há, ainda, qualquer elemento que demonstre ter a requerente efetivamente utilizado os serviços da requerida, de modo a tornar lícita a cobrança por esta efetuada. Em que pese a máxima de que à parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), no presente caso não teria ela como fazer prova de fato negativo, qual seja, a inexistência de relação com a requerida. A requerida, por outro lado, embora levantando fato extintivo ao direito da requerente, não fez qualquer prova capaz a desnaturar as pretensões iniciais. É evidente, portanto, que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida, uma vez que não possuía qualquer relação com a requerida, sendo submetida ao vexame de ser considerada como uma má pagadora. Nesse prisma, cumpre

frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. Não restam caracterizados, nestes autos, o fato de terceiro ou mesmo a culpa exclusiva da vítima, o que teria o condão de excluir a responsabilidade da requerida. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de - mau pagador -, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pela requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedida de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Todavia, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8. 000, 00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 37/38; DECLARAR inexistente o débito debatido nesses autos e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$8. 000, 00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Considerando que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005664-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Boutique Tres Meninas Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (RO 2400)

Requerido: Dalva Cristina Moreira Medeiros e Souza

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1. 102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005665-54. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria

Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Tamara Alice Alves

Pequeno de Oliveira (OAB/RO 5461)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS Manifesta a conexão entre a presente e a ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 0020578-75. 2012. 8. 22. 0001. Assim, e verificada a prevenção daquele juízo, remetam-se os autos ao referido juízo, com as cautelas de praxe. Intime-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005606-66. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado: Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15. 928),

Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/GO 28. 931)

Requerido: Marcos Raimundo de Souza Barbosa

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1. 102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005364-10. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airton Prudencio de Oliveira

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO:

VISTOS. Os contratos de empréstimo foram firmados pelo autor e estão sendo regularmente descontados do seu contracheque. Não há portanto, pelo menos em juízo sumário, qualquer motivo justificável para a suspensão da cobrança das parcelas regularmente contratadas. Por estas razões, ausente os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu para responder em 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005984-22. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Souza dos Santos

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S. a Ceron

DECISÃO:

VISTOS Manifesta a conexão entre a presente e a ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 0020578-75. 2012. 8. 22. 0001. Assim, e verificada a prevenção daquele juízo, remetam-se os autos ao referido juízo, com as cautelas de praxe. Intime-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005758-17. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Solar das Acacias

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: César Licório

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 9h45min. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que deverá apresentar defesa em audiência e caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Cite-se e intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005370-17. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira Franco

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Os contratos de empréstimo foram firmados pelo autor e estão sendo regularmente descontados do seu contracheque. Não há portanto, pelo menos em juízo sumário, qualquer motivo justificável para a suspensão da cobrança das parcelas regularmente contratadas. Por estas razões, ausente os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu para responder em 15 dias Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005472-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construloc - Comercio e Locação de Maquias Ltda

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Executado: Santos e Santos Construções Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005125-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Darcy de Oliveira Sales

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Daycoval S/A

DECISÃO:

VISTOS. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005093-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisca de Fátima Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Votorantin S. a.

DECISÃO:

VISTOS. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com

fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0014092-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex França Batista

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto ao agravo retido interposto, nos termos do art. 523, §2º, CPC, bem como a contestação e documento, no prazo legal. Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005848-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pereira de Sousa

Advogado: Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911), Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Pleiteia a parte autora que seja autorizado depósito parcial dos valores que entende devidos, ao argumento de que a requerida estaria efetuado cobrança ilegal. Contudo, neste momento processual, não é possível se verificar a prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora. Destarte, não entendo presentes requisitos (prova inequívoca ou a verossimilhança) a ponto de se poder conceder a tutela antecipada para autorizar o depósito em consignação de parcelas vencidas bem como das que vierem a vencer durante o deslinde do feito e ainda, no valor que ela (a parte autora) entende como devidas. Assim, não é possível aferir desde já acerca da lisura e da veracidade do levantamento do saldo devedor. Quanto a manutenção na posse do veículo, é certo que o indeferimento da consignação em juízo dos valores que a parte entende corretos tem por consequência a configuração da mora, caso a parte deixe de pagar as parcelas assumidas contratualmente, hipótese em que, observados os requisitos legais, levará à apreensão do bem, implicando na conclusão de que a parte autora terá a posse do bem desde que respeitados os termos contratuais. Indefero o pedido. No que tange a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro

de inadimplentes referentes a débitos que aqui se discute, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: 1) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; 2) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; 3) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Assim, com a devida vênia, de plano percebo que o autor não apontou de forma consistente em suas razões que seu pedido se funda em jurisprudência do STF ou STJ, não se podendo inferir a relevância da fundamentação na forma como trazida a lume. No que concerne as demandas conexas, incumbe à parte fiscalizar a propositura de ações conexas e o juiz, tomando conhecimento e entendendo haver conexidade, determinará a reunião dos feitos. Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). No prazo da defesa, deverá a parte autora juntar cópia do contrato revisando. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Difiro o recolhimento das custas ao final. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0017993-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Roberto dos Santos Rebelo

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

VISTOS Sérgio Roberto dos Santos Rebelo propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL, ambos já qualificados, alegando em síntese, que foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito, a mando da requerida, em virtude de débitos desconhece a origem. Diz que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e constrangimentos desnecessários, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos para que seja declarada nula a dívida debatida, com condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido de custas e honorários de sucumbência. Com a inicial, apresentou os documentos Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o requerido apresentou

contestação, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No MÉRITO, atribui responsabilidade à empresa NET, que instalou o denominado Net-fone. Disse que a negativação decorre de negócio jurídico firmado entre as partes e somente foi possível após a exibição, pelo cliente, da via original de seus documentos pessoais, não constatando, no ato da contratação, qualquer irregularidade. Afirmou que, ao proceder com a negativação, agiu no exercício legal de direito. Seguiu suscitando fato de terceiro como excludente de responsabilidade, discorrendo sobre a possibilidade de falsificação dos documentos apresentados quando da abertura do cadastro. Negou a existência de dano passível de indenização, sob o argumento de que o requerente possui outras inscrições em seu nome. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo o autor pugnado pela produção de prova testemunhal, enquanto a requerida postulou julgamento antecipado da lide. Designada audiência de conciliação, a proposta restou infrutífera, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu a requerida preliminar de litisconsórcio necessário, ao argumento que o débito tem origem em ligações de terminal contratado com a empresa NET S. A. , sendo a responsável por eventual erro, devendo figurar como litisconsorte necessário. Por outro lado, não é o caso de litisconsórcio necessário, mas de solidariedade, pois nos termos do art. 25, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. No MÉRITO, em primeiro lugar cabe observar que não é possível exigir do autor prova de fato negativo, qual seja: a não contratação de serviços de telefonia, TV a cabo ou internet (NET TV, NET Virtua ou NET Fone). Conforme documento juntado nos autos, quem efetuou a inscrição reclamada no cadastro de inadimplentes foi exclusivamente a requerida Embratel, não havendo adequação ao disposto na norma processual civil. A respeito do assunto, oportuna a transcrição de ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE SUPOSTO DEVEDOR NOS CADASTROS DA SERASA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO A PEDIDO DA EMBRATEL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À OPERADORA DE TELEFONIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. A empresa prestadora de serviço de telecomunicações responsável pela inscrição do nome de cliente nos órgãos de proteção ao crédito tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação indenizatória. Se a inscrição nos cadastros da Serasa ocorre por força de solicitação formulada exclusivamente pela Embratel, é de negar-se a denúncia da lide à operadora de telefonia local que, supostamente, passa-lhe informações equivocadas a respeito

do consumidor, até porque, caso for condenada, poderá ajuizar a competente ação regressiva. O Juiz pode inverter o ônus da prova quando reconhecer a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do consumidor, facilitando, dessa forma, sua defesa. (TJ/SC, Agravo de Instrumento n. 2005. 008432-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data da DECISÃO: 09/11/2006). Rejeito o pedido de integração de litisconsórcio necessário passivo. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, onde o requerente pretende ser indenizado pelo dano moral que afirma ter suportado, em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, a mando do requerido. Analisando os autos, sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral suportado pelo requerente, uma vez que a conduta negligente daquele foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. Ao afirmar não possuir relação jurídica com o requerido, à este o requerente transferiu a responsabilidade de provar o contrário, tanto em vista do que preconiza os artigos 333, II do Código de Processo Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, como também em razão da impossibilidade dele produzir prova de fato negativo. Contudo, ao mesmo tempo em que afirmou ter exigido, no ato da contratação, a presença do cliente e a exibição do original de seus documentos pessoais, o requerido admite a ação de terceiros, possivelmente um falsário, buscando, com isso, excluir sua responsabilidade. Nos termos do art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (o que não é o caso), ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, culpa alguma teve o consumidor. Já com relação ao terceiro - como dito acima, possível falsário - sua culpa não foi exclusiva para a ocorrência do evento, uma vez que o requerido contribuiu decisivamente com sua conduta para a ocorrência do dano. Assim afirma-se porque é evidente que, ao fornecer serviços ou crédito à terceira pessoa, sem se certificar quanto a veracidade das informações por ele prestadas, acabando por proceder com o envio dos dados pessoais do requerente ao cadastro de inadimplentes, o requerido agiu negligentemente. O requerido não demonstrou ter adotado o mínimo de cautelas no ato da contratação, acabando por assumir o risco de causar dano àquele que sequer com ele contratou, devendo arcar com o ônus do prejuízo causado. Assim, verifica-se no caso em tela o que se denomina teoria do Risco-Proveito, ou seja, todo aquele que tira proveito de uma atividade de risco é responsável pelo dano que vier a causar (art. 927 do CC). Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de “mau pagador”, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que o requerido foi responsável pela indevida inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e

art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. O requerido, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8. 000, 00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 15; DECLARAR a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes e consequentemente do débito debatido nesta demanda; e, por fim, CONDENAR o requerido no pagamento da quantia de R\$8. 000, 00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005761-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Rodrigues da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10. 471/03 (Estatuto do Idoso). Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de

Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010502-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciane Duarte da Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

SENTENÇA:

VISTOS Gleiciane Duarte da Costa propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Claro S. A. , ambos já qualificados, alegando em síntese, aduzindo que foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida, em razão de dívida que desconhece. Afirmou que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, condenando a requerida no pagamento indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido dos consectários legais. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação, defendendo em suma, que a requerente solicitou um acesso celular, e, em razão de seu uso, restou o débito que originou a anotação nos cadastros de maus pagadores. Argumentou que, no ato da contratação, adotou as cautelas devidas, não apurando qualquer suspeita de fraude. Afirmou ter agido no exercício regular de direito. Discorreu sobre a falta de demonstração de dano passível de

ser indenizado, argumentando haver culpa exclusiva de terceiro. Ao final, requestou a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam a contestação os documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Designada audiência, proposta a conciliação, a requerida ofertou R\$4. 000, 00 a título de danos morais e exclusão dos dados da autora dos órgãos protetivos, tendo a autora ofertado contraproposta no valor de R\$12. 000, 00, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, na qual a requerente alega ter sofrido dano moral em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e Serasa), sem que tivesse qualquer relação jurídica com a suposta credora. A requerida, por sua vez, atribuiu à requerente a culpa pela anotação feita em seu nome, sob o argumento de que haviam débitos não saldados em decorrência de uso de linha de telefonia móvel. De outra sorte, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar, de forma robusta, suas alegações, em especial o suposto contrato que afirmou ter firmado com a requerente, do qual, como alegou, teria sido originada a dívida que culminou com a famigerada inscrição. Destaco, ainda, que a requerida admite ter fornecido seus serviços à terceira pessoa, possivelmente um estelionatário, fato que teria causado danos à requerente. Não há, ainda, qualquer elemento que demonstre ter a requerente efetivamente utilizado os serviços da requerida, de modo a tornar lícita a cobrança por esta efetuada. Em que pese a máxima de que à parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), no presente caso não teria ela como fazer prova de fato negativo, qual seja, a inexistência de relação com a requerida. A requerida, por outro lado, embora levantando fato extintivo ao direito da requerente, não fez qualquer prova capaz a desnaturar as pretensões iniciais. É evidente, portanto, que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida, uma vez que não possuía qualquer relação com a requerida, sendo submetida ao vexame de ser considerada como uma má pagadora. Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. Não restam caracterizados, nestes autos, o fato de terceiro ou mesmo a culpa exclusiva da vítima, o que teria o condão de excluir a responsabilidade da requerida. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de - mau pagador -, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer

parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pela requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedida de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Todavia, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8. 000, 00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 38/39; DECLARAR inexistente o débito debatido nesses autos e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$8. 000, 00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Considerando que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. Retifique-se o nome da ré no polo passivo da demanda, fazendo constar AMERICEL S/A. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0008485-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaína Oliveira Neves

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido: Portoseg S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento

SENTENÇA:

VISTOS Janaína Oliveira Neves propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em

face de Portoseg S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento, ambos já qualificados, alegando em síntese, alegando que foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava nos cadastros de proteção ao crédito da Serasa, a manda da requerida. Afirmou que dita inscrição se deu por conta de uma parcela de financiamento feito junto a ré, a qual, entretanto, estava devidamente quitada, não cumulando qualquer débito junto a requerida. Seguiu afirmando que tal fato lhe causou prejuízos de toda ordem. Ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela, a fim de determinar a baixa da anotação lançada em seu nome e, no MÉRITO, a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência do débito descrito na inicial, bem como condenar a requerida no pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado por este juízo, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação, defendendo em suma, ser legítima a inscrição negativa lançada em nome da requerente, eis que ela não havia pago a fatura com vencimento para o mês de setembro/2010. Argumentou não ter praticado qualquer ilícito capaz de causar os constrangimentos narrados pela requerente, pelo que entendeu não restar configurada sua responsabilidade civil. Por fim, afirmou que a inscrição se deu de forma lícita e pediu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência, formulando pedido contraposto para que seja a requerente condenada no pagamento do valor correspondente a fatura dita inadimplida. Acompanharam a contestação os documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, ocasião em que quedaram inertes, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória onde a requerente alega ter sofrido dano moral em razão da permanência indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento dos débitos que possuía junto a requerente. A requerida, por sua vez, atribuiu à requerente a culpa pelo noticiado fato, fundamentada na confessada inadimplência. De outra sorte, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, em especial o justo motivo para manter negativado o nome da consumidora, mesmo sabedora de que a dívida existente já havia sido integralmente quitada. Não obstante isso, a requerida confessa que já recebeu o que a requerida lhe devia, afirmando ter diligenciado junto aos órgãos de proteção ao crédito para a devida baixa da restrição. Nesse sentido, cumpre salientar que a jurisprudência firmada no e. Tribunal de Justiça deste estado atribui ao fornecedor o ônus em proceder com a baixa da restrição lançada junto aos órgãos de proteção ao crédito da Serasa e SPC. À propósito: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NA SERASA. TÍTULO QUITADO. ATO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPARAÇÃO DEVIDA. VALORAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO A inscrição do nome

do consumidor em cadastro de inadimplentes por dívida regularmente quitada, caracteriza ato indevido e, via de consequência, gera o dever de indenizar. O dano moral configura-se simplesmente pela inscrição ou manutenção indevida do nome do cliente em cadastro de devedores inadimplentes. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (TJRO, Ap. Cível n. 0002221-76. 2010. 8. 22. 0014, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 29/03/2011) Destaca-se, ainda, que a requerida, não demonstrou qualquer indício de que tivesse solicitado a baixa da restrição. É evidente, portanto, que a requerente cumpriu sua obrigação, contudo permaneceu com o rótulo de má pagadora por aproximadamente sessenta (60) dias após a quitação, aqui residindo a conduta ilícita da requerida. Da mesma forma, é inegável o constrangimento a que a requerente foi submetida, mormente considerando que, quando teve oportunidade, adimpliu sua obrigação, não registrando qualquer outra restrição em seu nome. A manutenção do nome do consumidor em listagens de inadimplentes mesmo após a quitação da dívida que dava suporte à inscrição, implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo prova objetiva. Portanto, restou comprovado que a requerida foi responsável pela indevida manutenção da inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, após quase dois meses da quitação da dívida, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pela requerente, que foi injustamente impedida de fazer compras à prazo, mesmo após ter cumprido sua obrigação. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Todavia, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja fixado em R\$10. 000, 00 (dez mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, TORNANDO definitivos os efeitos da tutela

antecipada às fls. 28/29; DECLARANDO inexigível a dívida que deu origem à inscrição de fl. 24; e, por fim, CONDENANDO a requerida no pagamento de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices divulgados pelo TJRO, a partir da data desta DECISÃO, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0003239-74. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvan Soares Façanha

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Litisconsorte Passiv: L. G. A. de Oliveira Me Armazem Utilidades Presentes e Decorações, Cdl - Camara de Dirigentes Logistas - São Paulo

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Ronaldo Caldeira Barbosa (SP 177839)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO: Gilvan Soares Façanha propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito em face de L. G. A. de Oliveira - ME Armazém Utilidades Presentes e Decorações, e Câmara de Dirigentes Logistas de São Paulo, todos já qualificados, alegando em síntese, ter contratado dentista na Clínica Odontológica Clinodonto para confecção de duas próteses dentárias, convencionando como forma de pagamento quatro cheques pré-datados, no valor de R\$150, 00 cada. Segue narrando que ao retornar à clínica encontrou-a fechada, sendo que nenhum dos vizinhos sabia informar novo endereço ou paradeiro dos representantes. Assim, diante da impossibilidade de reaver os cheques, estando um deles inclusive compensado, não restou outra alternativa ao autor senão sustar os cheques por desacordo comercial. Porém ao tentar efetuar compras no comércio local, segundo o autor, foi surpreendido com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da SPC, a pedido da primeira requerida, em razão de dívida inexistente, argumentando que jamais firmou qualquer tipo de negócio com o requerido. Discorre sobre a ausência de notificação prévia, conforme determinação do artigo 43, § 2º, do CDC, pela segunda requerida, sustentando que o fato narrado está lhe causando aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requer, ao final, a concessão de antecipação da tutela para determinar à baixa da citada restrição, pugnando pela declaração da inexistência do débito debatido, com condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/21. Liminar de antecipação de tutela deferida à fl. 22. Citada, a requerida L. G. A. de Oliveira ME Armazém Utilidades Presentes e Decorações apresentou contestação, defendendo em suma, que a negativação decorre de negócio jurídico firmado entre as partes e somente foi possível após a exibição, pelo cliente, da

via original de seus documentos pessoais, não sendo constatada qualquer irregularidade no ato da contratação, tendo agido no exercício regular de direito ao proceder ao apontamento negativo. Suscita fato de terceiro como excludente de responsabilidade, discorrendo sobre a possibilidade de falsificação dos documentos apresentados quando da abertura do cadastro. Negou a existência de dano passível de indenização, sob o argumento de que o requerente possui outras inscrições em seu nome. A requerida Câmara de Dirigentes Logistas de São Paulo apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, alegando, no MÉRITO, que a inscrição lançada em nome do requerente se deu de forma regular, eis que referidos dados são extraídos dos arquivos organizados pelo Banco Central, no caso, o Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundo - CCF. Aduz que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse gerar a obrigação de reparar qualquer dano. Afirma que as anotações traduzem informações verídicas. Com as contestações foram anexados documentos, vindo na sequência as manifestações do autor em sede de réplica. Em síntese, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, - presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder - (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Seguindo uma ordem lógica de enfrentamento das questões prévias (preliminares e prejudiciais), passo analisar as matérias que antecedem ao julgamento do MÉRITO da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva: Aduz a segunda demandada não ser legitimada a responder aos termos da lide uma vez que quem determinou o envio da nota promissória para protesto em nome da requerente foi a empresa L. G. A. de Oliveira Me Armazém Utilidades Presentes e Decorações, primeira requerida, e não o CDL, segunda requerida. Assim, pleiteia a sua exclusão da presente lide. A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do processo verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam. Na hipótese dos autos, embora o apontamento de sustação do cheque tenha sido enviada a protesto pela empresa acima referida, a CDL intermediou a inclusão do nome da autora no referido cadastro, ou seja, ocorreu a participação decisiva da segunda suplicada devendo esta, portanto, ocupar o polo passivo da demanda. MÉRITO: Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e condenatória, onde o requerente pretende ser indenizado pelo dano moral que afirma ter suportado, em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, a mando das requeridas. Analisando os autos, sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral suportado pelo requerente, uma vez que a negligência com que conduzem suas relações comerciais foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. Em que pese a tese levantada pelas requeridas, de que a culpa pelos danos causados ao requerente foi exclusiva

de terceiro, esta não se sustenta. Nos termos do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (o que não é o caso), ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, culpa alguma teve o consumidor. Já com relação ao terceiro - possível falsário - sua culpa não foi exclusiva para a ocorrência do evento, uma vez que a requerida contribuiu decisivamente com sua conduta para a ocorrência do dano. Assim afirma-se porque é evidente que, ao fornecer seus serviços à terceira pessoa, sem se certificar quanto a veracidade das informações por ele prestadas, acabando por proceder com o envio dos dados pessoais do requerente ao cadastro de inadimplentes, as requeridas acabam por agir negligentemente. Embora afirmando que adotaram as cautelas devidas no ato da contratação, as requeridas nada trouxeram aos autos para subsidiar suas teses, contrariando a regra estampada no art. 333, II do Código de Processo Civil. As requeridas são bem sabedoras do universo de causas ajuizadas em todo território nacional que giram em torno da indevida inscrição do nome de consumidores em cadastros de inadimplentes, como o ora apontado, por conta da utilização de linhas e serviços telefônicos que jamais solicitaram ou fizeram uso. Destaca-se, por oportuno, elas admitem o fato de ter fornecido seus serviços à um falsário, em nome do requerente. Agindo desta forma, acabaram por assumir o risco de causar dano àquele que sequer utilizou seus serviços, como ora se afigura o caso, devendo arcar com o ônus do prejuízo causado. Assim, verifica-se no caso em tela o que se denomina teoria do Risco-Proveito, ou seja, todo aquele que tira proveito de uma atividade de risco é responsável pelo dano que vier a causar (art. 927 do CC). A mesma teoria do Risco-Proveito, por si só, é suficiente para reconhecer a responsabilidade da co-requerida Câmara de Dirigentes Logistas de São Paulo, eis que, confiando cegamente nos dados que lhe foram repassados pela empresa, tirando proveito da situação, acabou por causar constrangimentos desnecessários à quem sequer tinha conhecimento da malfadada dívida. Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de - mau pagador -, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que as requeridas foram responsáveis pela indevida inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização

deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. As requeridas, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não estão agindo com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8. 000, 00 (oito mil reais). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 22; DECLARAR inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como do débito aqui debatido; e, por fim, CONDENAR as requeridas no pagamento, solidariamente, da quantia de R\$8. 000, 00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno as requeridas, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013930-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício José da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Maurício José da Silva ajuizou ação de compensação por danos morais em desfavor de Vivo S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços SMP Vivo Internet com a requerida sendo que a assinatura mensal correspondia ao valor de R\$ 61, 88. Afirma que passado o primeiro mês da contratação, em 02 de outubro de 2010, detectou que a internet sem fio (3G) ficou sem serviço. Conta que se dirigiu a sede da requerida tendo obtido a informação de que o modem 3G estava com defeito, ocasião em que a ré solicitou o prazo de 07 dias para substituição do aparelho. Diz que passaram mais de 15 dias e o aparelho não chegou e por esse motivo se deslocou a sede da ré para cancelar o serviço em 10/11/2010, trazendo número de protocolo. Por último, arremata afirmando que ao tentar realizar projeto comercial em junho de 2011 o autor buscou obter empréstimo junto ao Banco do Brasil que lhe foi negado em razão de apontamento no SERASA levado a efeito pela requerida. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e

humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem declaração de nulidade do débito e indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/35. Deferida antecipação dos efeitos da tutela à fl. 36/37. Citado, o requerido apresentou contestação de fls. 44/49, alegando não ter praticado qualquer ilícito. Afirmou que de fato o autor entrou em contato com a requerida em 10/11/2010 demonstrando interesse em cancelar o serviço contratado mas a ligação caiu antes mesmo que o cliente confirmasse se pretendia ou não, de fato, cancelar o serviço. Diz não haver qualquer erro na cobrança por tratar-se de serviço prestado. Alega que linha estava ativa por isso o autor continuou recebendo faturas quedando-se inerte em solicitar o cancelamento da linha. Argumentou não ter praticado qualquer ilícito capaz de causar danos morais ao requerente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanham defesa documentos de fls. 50/88. Réplica as fls. 89/94, vindo os autos conclusos para DECISÃO. As partes não especificaram provas e não se conciliaram em audiência designada para este fim. Relatos, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e condenatória, na qual a requerente alega ter sofrido dano moral em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (Serasa) em razão de serviço que afirma ter solicitado o cancelamento. A análise dos autos leva a conclusão de que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi indevida. A questão crucial gira em torno da efetiva prestação ou não do serviço 3G. O autor afirma que em 02 de outubro de 2010 o modem parou de funcionar, ocasião em que deixou de utilizar os serviços disponibilizados pela requerida por absoluta impossibilidade técnica. O réu, por sua vez, não impugnou especificamente tal fato não havendo qualquer alegação/comprovação no sentido de que o modem efetivamente estaria funcionando e tal ônus era incumbência da parte requerida a partir da DECISÃO que inverteu o ônus da prova, determinação não impugnada pelas partes. Lado outro, comprovou o autor a efetiva solicitação de cancelamento do serviço (fls. 32) em 10/11/2010, o que foi confirmado pela requerida em sua defesa (fls. 45). Dai conclui-se o seguinte: O contrato foi firmado em agosto de 2010. Em setembro houve regular prestação do serviço e consequente pagamento pelo autor. Em outubro o serviço não foi prestado pelo requerido por falha no modem e mesmo diante disso o serviço continuou ser cobrado. O cancelamento foi solicitado em 10/11/2010 mas só foi efetivado em janeiro de 2011. Vale dizer, o autor foi cobrado por serviço que não utilizou sendo inclusive inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão da apontada dívida. Vê-se, portanto, que a responsabilização da ré tem razão de ser sob dois aspectos. O

primeiro em relação ao defeito na prestação do serviço. O segundo funda-se na negativação do nome do autor por débito indevido. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê na cláusula 9. 1 ?e? hipótese de rescisão contratual a cessação ou suspensão dos serviços pela requerida, o que evidentemente se amolda a hipótese dos autos, sendo a suspensão do serviço causa de rescisão automática do contrato. Ao inscrever o nome da autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que a suposta prestação dos serviços que originaram o débito inscrito foi posterior ao pedido de cancelamento formulado pela requerente. Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição no cadastro de inadimplentes, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DOPREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes geradireito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. ? (STJ 4ª Turma, AgRg no RESP 617915/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. em 10/08/2004, pub. no DJ, de 08/11/2004, pág. 245) A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua mas não agiu com o necessário zelo no trato com seu cliente. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8. 000, 00 (dez mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO inexistente a relação jurídica entre as partes e consequentemente todo e qualquer débito dela decorrente, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada as fls. 36/37; e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$ 8. 000, 00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da

data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condene a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. PRIC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013342-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorena Lenara das Neves

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.

Advogado: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Lorena Lenara das Neves, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. , ambos já qualificados na inicial, alegando em síntese que ter adquirido junto a requerida bilhete aéreo com itinerário CUIABÁ/PORTO SEGURO, em 07/03/2011, onde pretendia permanecer em férias até o dia 14/03/2011. No entanto, afirma que ao chegar ao seu destino, constatou o extravio de sua mala, onde continha todos seus pertences, e dirigiu-se até o guichê da requerida em busca de informações, onde registrou um Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB). Afirma que a referida mala somente lhe foi entregue no dia 11/03/2011, cinco dias após o desembarque, e nesse intervalo de tempo teve que se valer da boa vontade de terceiros que lhe emprestaram algumas roupas. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final a procedência da ação, bem como a indenização pelos danos morais sofridos em valor a ser arbitrado por esse Juízo. Juntou documentos (fls. 12 a 23). DESPACHO inicial fls. 24. Citada, a requerida apresentou contestação, defendendo em suma que, a pretensão da autora é absurda, uma vez que sua bagagem não foi extraviada, pois lhe foi entregue cinco dias após o desembarque. Afirma ainda que de acordo com o artigo 35, § 2º da Portaria 675/CG5 da ANAC, as companhias aéreas possuem prazo de 30 dias para localizar as bagagens tidas com extraviadas. Assim, tendo em vista que a referida mala foi entregue a autora no prazo de 5 dias após o desembarque, com fulcro na a norma emanada pela ANAC, não há que se falar em danos e em dever de indenizar. Requerendo assim a improcedência da ação. Juntou documentação de fls. 37 a 82. O autor ofereceu impugnação à contestação as fls. 83 a 90, reiterando os fundamentos fáticos e jurídicos da inicial. Colacionou julgados. Instadas as partes a especificarem provas, afirmaram não haver mais provas a produzirem, requerendo-as assim, o julgamento antecipado da lide. Audiência designada para o dia 08/10/12, oportunidade em que a conciliação restou infrutífera. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatos e Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de

prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cognição de natureza condenatória, onde o requerente pretende ser indenizado pelo dano moral que afirma ter suportado, em razão da ausência/extravio de temporário de bagagem, em voo realizado pela requerida com itinerário CUIABÁ/PORTO SEGURO. A Requerida por sua vez, não nega que as bagagens da autora permaneceram extraviadas ou ausentes por um período de cinco dias, sustentando apenas que o ocorrido não causou nenhum tipo de danos ao autor, tendo prestado toda a assistência devida. Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. "No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da Requerida com o extravio das bagagens do autor, situação esta incontestada nos autos. Nos documentos acostados pelo autor resta claro que houve a compra das passagens e que chegou a seu destino final, contudo, houve uma falha na prestação do serviço pela requerida que causou, danos morais, ultrapassando a situação a esfera de meros aborrecimentos, dissabores, irritação e desgaste emocional. Conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, o extravio de bagagem caracteriza o dano moral vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM- TRIBUNAL A QUO QUE ATESTOU A FALHA NO SERVIÇO E ESTIPULOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais e falha na prestação do serviço da companhia aérea. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal a quo que fixou o quantum indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como entendeu presente a referida falha. Impossibilidade de reexame nesta seara, sob pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ. 2. Recurso desprovido, aplicando-se multa em desfavor da insurgente. AgRg no AREsp 60880 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0169008-2 E ainda nesse sentido, do dano moral, pertinente é a transcrição de doutrina de Carlos Alberto Bittar: "Na concepção moderna da teoria de reparação de danos morais prevalece de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isto, verificado o evento danoso, surge 'ipso facto' a necessidade de reparação, uma vez que presentes os pressupostos de direito" (Reparação Civil por danos Morais - Ed. RT 1993 - p. 202). O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo personalístico sofrido pela requerente, que foi privada de usar os seus pertences contidos na referida bagagem pelo prazo de 5 dias, tempo longo ao analisarmos o tempo total da viagem programada pela autora, que na ocasião era de 7 dias. Gize-se

que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, presentes os requisitos da obrigação de indenizar pelo dano moral causado sem ignorar a estrutura econômica das partes e o objetivo de minimizar o dano sofrido e desestimular reincidência por parte da Requerida, atenta ao princípio da reparabilidade e exemplaridade, para estabelecer o quantum em R\$8. 000, 00 (oito mil reais), quantia consonante com os parâmetros admitidos pelo E. STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$8. 000, 00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005876-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Berenice Eliza Johnson Silva

DECISÃO:

VISTOS, Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que,

a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005950-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: José Vanderlei Pedrosa da Silva

DECISÃO:

VISTOS Comprovada a celebração entre as partes de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, a existência de saldo devedor impago e a mora do devedor (demonstrada através de instrumento de protesto com intimação por edital, sendo certo que o devedor pode ser intimado do protesto do título pessoalmente, por meio de carta registrada ou pela publicação de edital e que a lei determina apenas que a mora deve ser comprovada por meio do protesto do título, não especificando qual a forma da intimação deste, de modo que válida), DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 3º, §§ 1º a 4º, do Dec. Lei 911/69, alterados pelo art. 56, da Lei nº 10. 931/04, reputando presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida. Executado o mandado liminar e entregue o bem em mãos do depositário indicado pelo credor, cite-se, incontinenti, a devedora fiduciante para, querendo, reaver o bem, mediante o pagamento integral da dívida pendente, o que deverá ser feito no prazo de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto lei n. 911/69 e/ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, Decreto Lei 911/69). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. Considerando o prazo de que dispõe a devedora para reaver o bem, determino que, realizada a apreensão do veículo objeto da alienação, o mesmo permaneça em depósito nesta Comarca, até o escoamento daquele prazo, sob pena de multa no valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais). Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0006044-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Raquel Fernandes Guimarães

DECISÃO:

VISTOS Comprovada a celebração entre as partes de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, a existência de saldo devedor impago e a mora do devedor (demonstrada através de instrumento de protesto com intimação por edital, sendo certo que o devedor pode ser intimado do protesto do título pessoalmente, por meio de carta registrada ou pela publicação de edital e que a lei determina apenas que a mora deve ser comprovada por meio do protesto do título, não

especificando qual a forma da intimação deste, de modo que válida), DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 3º, §§ 1º a 4º, do Dec. Lei 911/69, alterados pelo art. 56, da Lei nº 10. 931/04, reputando presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida. Executado o mandado liminar e entregue o bem em mãos do depositário indicado pelo credor, cite-se, incontinenti, a devedora fiduciante para, querendo, reaver o bem, mediante o pagamento integral da dívida pendente, o que deverá ser feito no prazo de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto lei n. 911/69 e/ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, Decreto Lei 911/69). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. Considerando o prazo de que dispõe a devedora para reaver o bem, determino que, realizada a apreensão do veículo objeto da alienação, o mesmo permaneça em depósito nesta Comarca, até o escoamento daquele prazo, sob pena de multa no valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais). Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005759-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Célia Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser

instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005952-17. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Raimundo Nonato Damasceno

DECISÃO:

VISTOS, Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0006025-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Dieice Tiele Andrade de Souza

DECISÃO:

VISTOS Comprovada a celebração entre as partes de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, a existência de saldo devedor impago e a mora do devedor (demonstrada através de instrumento de protesto com intimação por edital, sendo certo que o devedor pode ser intimado do protesto do título pessoalmente, por meio de carta registrada ou pela publicação de edital e que a lei determina apenas que a mora deve ser comprovada por meio do protesto do título, não especificando qual a forma da intimação deste, de modo que válida), DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 3º, §§ 1º a 4º, do Dec. Lei 911/69, alterados pelo art. 56, da Lei nº 10. 931/04, reputando presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida. Executado o mandado

liminar e entregue o bem em mãos do depositário indicado pelo credor, cite-se, incontinenti, a devedora fiduciante para, querendo, reaver o bem, mediante o pagamento integral da dívida pendente, o que deverá ser feito no prazo de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto lei n. 911/69 e/ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, Decreto Lei 911/69). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. Considerando o prazo de que dispõe a devedora para reaver o bem, determino que, realizada a apreensão do veículo objeto da alienação, o mesmo permaneça em depósito nesta Comarca, até o escoamento daquele prazo, sob pena de multa no valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais). Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0006171-30. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. v. Financeira S. a. C. f. i.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Miguel Nery da Silva

DECISÃO:

VISTOS Comprovada a celebração entre as partes de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, a existência de saldo devedor impago e a mora do devedor (demonstrada através de instrumento de protesto com intimação por edital, sendo certo que o devedor pode ser intimado do protesto do título pessoalmente, por meio de carta registrada ou pela publicação de edital e que a lei determina apenas que a mora deve ser comprovada por meio do protesto do título, não especificando qual a forma da intimação deste, de modo que válida), DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 3º, §§ 1º a 4º, do Dec. Lei 911/69, alterados pelo art. 56, da Lei nº 10. 931/04, reputando presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida. Executado o mandado liminar e entregue o bem em mãos do depositário indicado pelo credor, cite-se, incontinenti, a devedora fiduciante para, querendo, reaver o bem, mediante o pagamento integral da dívida pendente, o que deverá ser feito no prazo de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto lei n. 911/69 e/ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, Decreto Lei 911/69). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. Considerando o prazo de que dispõe a devedora para reaver o bem, determino que, realizada a apreensão do veículo objeto da alienação, o mesmo permaneça em depósito nesta Comarca, até o escoamento daquele prazo, sob pena de multa no valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais). Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0005877-75. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Romer Franca Fernandes da Nobrega

DECISÃO:

VISTOS, Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0006010-20. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Porto de Sales

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Claro S/A

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor promova a completa qualificação do requerido, nos termos do art. 282, II do CPC. Sob pena de indeferimento. Intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0038553-86. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Reinaldo Rocha

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: Hilda Monteiro de Azevedo

Advogado: Antonio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565), James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a requerida para constituir novo patrono, em 20 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0005856-02. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Americo Martins Moraes

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S/A

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0005866-46. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudson da Silva Oliveira

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0024243-07. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Luis Carlos Bison

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que já houve transcurso do prazo de suspensão pleiteado, promova o autor o necessário, em 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0001307-51. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Hilda Monteiro de Azevedo

Advogado: Antonio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Impugnado: Jose Reinaldo Rocha

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

DESPACHO:

VISTOS. Arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0018793-49. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raymunda Rodrigues da Cruz Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de fls. 67/74. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0008693-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evilazio Ferreira Gomes

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Édio Marques R. Filho (OAB/MT 14145)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, em 05 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0000297-98. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Celia Siqueira Assuncao Pacheco

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

VISTOS Maria Célia Siqueira Assunção Pacheco propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Banco IBI S. A. Banco Múltiplo, ambos já qualificados, alegando em síntese, que tinha um cartão de crédito da Requerida utilizou-se do valor do limite de R\$350, 00 como empréstimo a ser pago em 05 parcelas de R\$127, 21. Contudo, a autora passou por alguns momentos difíceis e não conseguiu honrar com seu compromisso. No início do ano de 2010, recebeu uma ligação do Requerido, via call center, com uma proposta de pagamento do valor em aberto da autora, sendo oferecida de quitação em 04 parcelas de R\$56, 53, totalizando o montante de R\$226, 12. Vendo a oportunidade em quitar sua dívida perante o Requerido, a autora aceitou o acordo e efetuou o pagamento das 04 parcelas no valor R\$56, 53, sendo a primeira a com o vencimento em 15/04/2010 e a

última em 15/07/2010. Após quitar seus débitos, foi informada pelo Requerido, que seu nome não constava mais na base do SPC e SERASA. Afirma que no ano de 2011, a autora ciente de que não devia mais nada, comprar uma geladeira a prazo no comércio local, teve o crédito negado, ante a restrição mantida pela requerida no SPC e na SERASA. Sustenta que a manutenção da restrição, mesmo após o pagamento dos débitos, afetou-lhe a honra, motivo pelo qual pretende ver-se ressarcido dos danos suportados. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização referente ao dano moral. Requereu a concessão da antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, arrematou requerendo seja julgado procedente o pedido para declarar a inexistência do débito debatido, com condenação do requerido no pagamento de valor a ser arbitrado por este juízo a título de indenização por danos morais, acrescido de custas e honorários advocatícios e justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 26 a 55. Em DESPACHO saneador de fls. 56/57 foi concedida a antecipação de tutela e decretada inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Em contestação de fls. 61/65v., o banco requerido, alega no MÉRITO a inexistência de defeito na prestação do serviço e sustenta que a inscrição foi absolutamente lícita, o que não ensejaria o pagamento de dano moral. Afirma que não estão presentes os requisitos que impõem o dever de indenizar. Trata-se de mero dissabor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 66/74. Impugnação à contestação, fls. 75/85, ratificando os pedidos iniciais. No DESPACHO de fl. 96, fora designada audiência de conciliação para o dia 11/10/2012, onde esta restou infrutífera. Em síntese, é o que há de relevante. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, onde o requerente pretende ser indenizado pelo dano moral que afirma ter suportado, em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, a mando do requerido. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. No caso em apreço, aplica-se, ainda, a teoria responsabilidade civil objetiva, eis que envolve relação de consumo, segundo preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, para a configuração da responsabilidade civil da requerida, resta ao requerente demonstrar a existência do dano, e do nexo de causalidade entre este e a conduta daquela, pouco importando se houve culpa por parte do fornecedor. Analisando os autos, destaca-se, inicialmente, ser incontroverso que o requerente possuía débitos junto ao requerido, originados do cartão de crédito de número 5306. 3179. 9823. 5106. Tal débito, segundo a requerente, perfazia o total de R\$ 127, 21, sendo que, no início

de 2010, a requerente recebeu uma ligação, via call center, oferecendo um acordo para quitação do valor, ao qual havia ficado em aberto, sendo a proposta aceita, pagou a dívida em quatro vezes no valor de R\$56, 53, totalizando o montante de R\$226, 12. Efetuiu o pagamento das parcelas acreditando ter saldado seu débito. Nada obstante, pelo que se depreende do documento de fls. 39 a 44, juntado pela própria requerente, a conclusão que se chega é diametralmente oposta. Ao efetuar o pagamento das parcelas que acordou junto ao call center, onde a última foi paga no dia 15 de julho de 2010, o débito era referente ao cartão de crédito de número 4213. 6504. 9193. 4011, dívida essa diversa ao registro de inadimplentes no SPC. Como se não bastasse, nenhuma prova em amparo a sua tese foi carreada aos autos. Nem se diga que o documento de fls. 39/44 se prestaria a tal fim, eis que ao remeter o pagamento para liquidação é natural que o débito fique ?zerado?. Note-se que a prova de quitação viria com o pagamento do montante integral, o que não aparece no extrato. Não obstante isso, a requerente nada trouxe aos autos para alicerçar a tese por ela defendida, tampouco requereu, no momento oportuno (fl. 92), a produção de prova para demonstrar que, de fato, sua dívida se limitava ao valor por ela noticiado. Conforme preceitua o art. 333, I do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, o que restou evidenciado, é que a dívida da requerente ainda encontra-se em aberto, não havendo demonstração, portanto do dano suportado, tampouco de conduta ilícita praticada pelo requerido, restando afastada eventual responsabilidade civil deste último, pelo fatos aqui discutidos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR sem efeito a tutela antecipada às fls. 56/57; e CONDENAR a requerente no pagamento das custas e honorários, estes que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC, ficando todavia a exigência de tais verbas resta diferida, nos termos do art. 572 do CPC, ou seja, condicionada ao implemento do §2º, dos arts. 11 e 12, da lei n. 1. 060/50. Oficie-se aos órgãos de proteção de crédito dando ciência desta DECISÃO. P. R. I. C Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005512-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Maria David

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.

Advogado: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

SENTENÇA:

VISTOS Eliana Maria David propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A., ambos já qualificadas, alegando em síntese, ter adquirido bilhete aéreo referente ao trecho Porto Velho/RO - Belo Horizonte/MG, com escala em Brasília/DF. Assevera que ao desembarcar, notou a ausência de suas bagagens na esteira, não tendo estas sido encontradas pelos funcionários da empresa. Argumenta que foi até o balcão de atendimento onde foi informado que suas malas não haviam sido encontradas, formalizando o registro de desaparecimento de sua bagagem, preenchendo formulário com a identificação e descrevendo a

maleta profissional com todo o material que havia dentro. Aduz que foi informado que no prazo de 24 horas sua bagagem seria entregue, o que não ocorreu, tendo sido solicitada uma prorrogação de mais 24 horas para solução do problema, não havendo resposta. Invoca o CDC e os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Cita precedentes. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$3. 341, 45, bem como indenização por danos morais no valor de R\$5. 000, 00 acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, postulando a retificação do polo passivo e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. E, quanto ao MÉRITO, sustentando a impossibilidade da inversão do ônus da prova, ser aplicável a espécie as normas específicas sobre a matéria, ou seja, o Código Brasileiro de Aeronáutica e as Normas da Agência Nacional de Aviação Civil. Afirmam, ainda, ter ocorrido o estrito cumprimento do dever legal quanto ao transporte de bagagens das partes autora, a quem atribui culpa exclusiva. Refere que no caso devem ser observadas as regras da convenção de Montreal, ratificada pelo Brasil em setembro/2006, e não o Código Consumerista. Invoca culpa exclusiva do autor, bem como ausência de requisitos para caracterizar o dever de indenizar. Afirmam que os passageiros são alertados acerca da proibição de transporte, mesmo como bagagem despachada, de determinados bens. Aduz que os fatos ocorridos não passaram de meros transtornos, incapazes de caracterizar dano moral indenizável. Insurge-se contra o pedido de dano material. Cita jurisprudência. Em caso de procedência, pugna pela moderação do quantum indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanham a contestação os documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, ocasião em que autora postulou a juntada de novos documentos e prova testemunhal, enquanto a requerida informou não ter outras provas a produzir. Designada audiência, proposta a conciliação, a requerida ofertou R\$2. 500, 00 a título de danos morais e exclusão dos dados da autora dos órgãos protetivos, tendo a autora ofertado contraproposta no valor de R\$5. 000, 00, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Arguiu o requerido preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, ao argumento de que a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A é a holding controladora do “Grupo Gol”. Entretanto, na hipótese de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve ser adotada, in casu, a Teoria da Aparência, ou seja, atos de uma empresa influem diretamente nas ações da outra. Indiscutível que estamos diante de relação de consumo - AgRg no Ag 209. 763/MG, relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado da Quarta Turma em 18/04/2000, DJ de

05/06/2000, p. 168: CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. DANO MORAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da orientação firmada em precedente da Turma, o “dano moral decorrente de atraso em viagem internacional tem sua indenização calculada de acordo com o CDC” (Resp n. 235. 678-SP, DJ 14. 2. 2000). II - Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, a propósito de extravio de mala, a indenização por danos morais, no transporte aéreo, merece reparação sem qualquer limitação (RE 172. 720-RJ, DJ 12. 11. 99). Assim, rejeito a preliminar. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de transporte aéreo, onde pretende a autora, a reparação dos danos sofridos, por conta do extravio de suas bagagens. Primeiramente é se esclarecer que, segundo posição dominante na jurisprudência, a questão relativa à responsabilidade do transportador, em viagens aéreas nacionais ou internacionais, bem como o valor da indenização, nos casos de extravio de bagagens, são institutos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor e não mais pela Convenção de Varsóvia. Assim, aplicável ao caso em apreço, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo, no que diz respeito ao ônus da prova e a responsabilidade objetiva do prestador de serviço. Com efeito, o contrato de transporte aéreo é obrigação de resultado, assinalando ao passageiro o direito de ser devidamente transportado até o destino, juntamente com a sua bagagem. Havendo qualquer vício na prestação do serviço, assiste ao transportado, o direito de ser indenizado pelos danos daí advindos. A responsabilidade, no caso, ocorre nos moldes do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos -. Trata-se de responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25º, §1º, do CDC, de sorte que todos aqueles que contribuíram para a causação do dano, devem responder pela respectiva reparação. Pretende a parte autora reparação por danos materiais, porém não demonstra o conteúdo da bagagem pertencente à autora. Deveria a autora, portanto, ter providenciado suas notas fiscais. Desse modo, não havendo como aquilatar a medida do dano material experimentado pela demandante a esse título, não há como acolher tal específico pleito. Noutra vertente, insta consignar que o extravio de bagagem ainda que temporário transborda o mero aborrecimento, causando angústia, frustração e decepção com a falha na segurança do serviço, abalando psicologicamente o bem-estar e a tranquilidade do indivíduo, atingindo seus direitos da personalidade, restando configurado o dano moral, o qual encontra-se in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento ofensivo (art. 5º, X, CRFB e art. 11 CC). Necessário chamar a atenção, ainda, para as disposições constantes no CCB, a respeito do contrato de transporte, ainda mais específica que as do CDC. Veja-se a redação do art. 734 do Código Civil: Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. A propósito, vejamos a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. - A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. - Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar. - Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. - Vedado no regimental desenvolver argumento inovador não ventilado no especial. (AgRg no Ag 442. 487/RJ, relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado da Terceira Turma em 25/09/2006, DJ de 09/10/2006, p. 284). Neste prisma, tenho que aludido descumprimento do contrato gerou inevitável transtorno e desconforto ao autor, mormente porque sujeitou o demandante a situação não esperada ou desejada. Demais disso, pelo fato de comprovar ter sido violada, máxime pelo teor do documento apresentado com a inicial a fl. 11, denominado - Relatório de Irregularidade com Bagagem (RIB) -, notadamente porque em relação a tal afirmativa também não houve incisiva e específica contestação. Além disso, necessário referir que o autor confiou seus bens à ré e sua confiança foi traída, o que também causa abalo moral. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, os danos morais são aqueles: [...] ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (- o da intimidade e da consideração pessoal -), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida [...] (THEODORO JÚNIOR, Theodoro. Dano Moral. São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2001, pp. 2 e 8). No mesmo sentido, destaca Carlos Alberto Bittar, que os danos morais: [...] se traduzem em turbacões de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado [...] (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1993, p. 31). Logo, em razão desses fatos, tenho que se fazem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, portanto, faz jus à indenização por danos morais, restando-me apenas quantificá-lo. Com efeito, na quantificação dessa verba reparatória, não basta que se examine a situação econômica do ofensor e do ofendido. Imperiosa a apreciação das consequências do evento, do grau de responsabilidade do causador do dano e o princípio da proporcionalidade. Cabe então fixar o montante indenizatório em R\$ 6. 500, 00 (seis mil e quinhentos reais), soma esta que se revela adequada na situação em tela (repise-se que é caso

de extravio temporário da bagagem e, ainda, de sua violação) e se coaduna com o grau de dificuldade pelo qual passaram os demandantes. Com relação a tal arbitramento, vejamos a jurisprudência: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Análise dos fatos e das provas constantes dos autos conforme os ditames legais. 2. A alegação de ausência de provas da recorrida quanto aos pertences constantes da bagagem extraviada não pode prosperar. É sabido que as empresas de transporte aéreo, costumeiramente, não orientam ou disponibilizam formulário para listagem dos pertences levados em viagem, ônus que incumbia, no caso vertente, à empresa recorrente. O Juízo a quo, sopesou com acerto os valores dos pertences relacionados à fl. 04 tendo em vista que a lista contempla objetos condizentes com a viagem realizada pela recorrida e os valores atribuídos atendem a um critério razoável. 3. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, no caso em espécie. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social (CDC, art. 1º), revogou a legislação em vigor que previa limitação de indenização. Desta forma, não mais se pode aplicar o sistema da limitação tarifária prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Montreal, vigorando, atualmente, o sistema da ampla reparação dos danos. 4. A aplicação do CDC não afronta o disposto no art. 178 da Constituição Federal, segundo o qual a ordenação do transporte aéreo internacional deve observar os acordos firmados pela União, visto que a Lei Maior prevê a defesa do consumidor como obrigação do Estado e princípio da ordem econômica (CF, arts. 5º, XXXII, e 170, V). O disposto constitucional apontado pelo réu deve ser interpretado em consonância com os demais DISPOSITIVO S constitucionais que primam pela defesa do consumidor, devido ao princípio da unidade que prega a interpretação harmônica das normas constitucionais, de modo que o disposto no art. 5º, V e X, da CF, devem se sobrepor ao pacto internacional em questão. 5. O extravio de bagagem é fato capaz de causar transtornos e aborrecimentos merecedores de compensação pecuniária a título de danos morais. É que o extravio de bagagem, ainda que temporário, por si só, é causa que justifica indenização a título de danos morais, não havendo que se falar em prova efetiva do prejuízo. 6. Mantenho o valor fixado pelo Juiz Monocrático de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), por entender que o quantum fixado condiz com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a correção monetária incidir a partir da prolação da SENTENÇA, consoante súmula 362 do STJ. 8. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9. 099/95. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (20080111427224ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF) Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, CONDENANDO o requerido no pagamento

de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6. 500, 00 (seis mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente, a contar da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Retifique-se o polo passivo para que conste apenas o nome da ré VRG Linhas Aéreas S. A. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj. ro. gov. br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0154283-82. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Francisco de Araujo Chaves

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o requerimento de fl. 107, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar contra Francisco de Araújo Chaves, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Expeça-se a certidão requerida à fl. 107. Inexistindo valores bloqueados neste feito, indefiro o pedido de saque através de alvará. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004494-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Érica de Nazaré Souza Costa Silva, Silvana Félix da Silva Sena

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Executado: Maria Auxiliadora Martins

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

DESPACHO:

Recebo a exceção de pré-executividade. Intime-se o excepto para se manifestar em 10 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012496-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Executado: Francisca Ferreira de Araújo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, pugnou pela liberação em favor do credor; nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda contra Francisca Ferreira de Araújo, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequirente para saque do valor penhorado e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005850-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lf Concessionária de Veículos Tda

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Martha Maria de Paiva Dias

DECISÃO:

VISTOS. Acolho a emenda de fls. 42/45, deferindo o pedido de inclusão de Francisco Maurílio de Holanda Vasconcelos no pólo passivo da presente demanda. Altere-se no SAP e na autuação. O pedido de tutela antecipada será analisado após ser oportunizado aos requeridos a apresentação de defesa, bem como a realização de audiência. Citem-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 25/04/2013, às 7h30min. À solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações pessoais. Não havendo citação, deverá a parte autora ser intimada para providenciá-la, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Citação e intimação de: 1) MARTHA MARIA DE PAIVA DIAS e 2) FRANCISCO MAURÍLIO DE HOLANDA VASCONCELOS, ambos podendo ser citados na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson n. 1713, Bairro Agenor de Carvalho, nesta. CEP 76. 820-374. Observações: 1) o prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado aos autos; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0020909-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edvaldo Dutra Barbosa

Advogado: João Gomes de Souza Neto (OAB/RO 512)

Executado: Jorge Chediak Júnior

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, sendo o valor suficiente à satisfação do crédito aqui perseguido; nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Edvaldo Dutra Barbosa contra Jorge Chediak Júnior, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018195-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas

Advogado: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)

Executado: Cleverson Luis Cavalcante, Ana Paula Souza Costa Pereira

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho contra Cleverson Luis Cavalcante e Ana Paula Souza Costa Pereira, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0153240-42. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Edson Jacone Tavares

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Alô Card Comércio e Telefonia Ltda

DESPACHO:

Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, desde já defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão. Intime-se oportunamente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001211-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z & D Carpaneda Ltda ME

Advogado: Dener Carpaneda (OAB/MG 122037)

Requerido: Colhabem CNI Empreendimentos Ltda, Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DECISÃO:

Atento à manifestação da requerida Colhabem CNI Empreendimentos Ltda constante à fl. 117; considerando que inexistente menção no termo de acordo extrajudicial de fl. 114, indefiro o pedido de homologação judicial, já que não houve consenso neste particular. Arquivem-se oportunamente, após as baixas pertinentes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005216-96. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar de Carvalho Lago Neto

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível se conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência dos elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43. 2012. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019985-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Requerido: N. P. dos Santos Comércio de Produtos de Beleza Ltda, Sâmia Prado dos Santos

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, c/c 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0018381-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. Indústria & Comércio de Produtos de Limpeza Ltda Me

Advogado: Julian Caudal Soares (2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington F. mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 607E)

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos nº 24-8 e 263-3 mencionados na petição inicial. Após, dê-se vista ao Banco requerido, oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005415-21. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marynacia Albuquerque Fontenele, Francisco Odésio Fontenele

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A, DESTAK TURISMO

DESPACHO:

Em análise da inicial, constatou-se que o valor da causa (fl. 07) não corresponde ao valor sobre o qual se deu o recolhimento das custas iniciais. Dessa maneira, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora complemente devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0110710-23. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Armando Luiz de Freitas

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Denunciado: L. F. Imports Ltda, Itaú Seguros S/A

Advogado: Graziela Fortes (RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (RO 419-A), Edmundo Santiago Chagas Junior (RO 905), Carl Teske Junior. (RO 3. 297), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

DECISÃO:

VISTOS. Indefero o pedido realizado pela parte Itaú Seguros S/A de condicionar o saque dos valores à apresentação dos documentos apontados às fls. 456/457, uma vez que a parte autora não experimentou condenação que a obrigue a tanto. Tocante ao saque dos valores depositados pela seguradora, condiciono-o ao trânsito em julgado do acórdão, uma vez que, pendente de julgamento recurso em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, em tese é possível a alteração/reversibilidade

do julgado. Relativamente aos pedidos realizados por L. F. Imports Ltda (fls. 463/479), indefiro-os, pois: a) recurso algum foi recebido com a determinação de suspensão do feito; b) este juízo tem, via de regra, indeferido o saque de valores quando pendente de julgamento algum recurso, como é o caso dos autos; c) o juízo não se encontra garantido, conforme se exige no art. 475-J, § 1º, do CPC, para que a parte apresente argumentos que se revelam próprios de impugnação como, por exemplo, excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC). Por fim, sobre o pedido de "inalteração da propriedade do veículo", por observar que tal questão não foi objeto de deliberação na parte dispositiva da SENTENÇA, tampouco no acórdão, entendo que, inexistindo ordem de instância superior a este respeito, é discussão alheia ao feito, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Tornem-me conclusos oportunamente para análise dos pedidos de constrição de valores, devendo ser observado, para fins de abatimento, o quantum depositado por Itaú Seguros S/A. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007180-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Teixeira Nure

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

SENTENÇA:

VISTOS, etcl - RELATÓRIO FRANCISCA TEIXEIRA NURE ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em razão de restrição de crédito que alega indevida e que a teria impossibilitado de realizar compras a crédito no comércio local. Alega que nunca manteve qualquer relação jurídica com a requerida, sendo a negativação de seu nome totalmente irregular. Justifica que a requerida condicionou a retirada de seu nome dos cadastros dos devedores ao pagamento da dívida, razão pela qual diante da impossibilidade de resolver administrativamente a questão, invocou a tutela jurisdicional. Sustentou a ocorrência de dano moral puro, a aplicação dos princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, bem como a caracterização da responsabilidade objetiva. Requereu a concessão de tutela antecipada para que a requerida promovesse a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC, sob pena de multa diária; e no MÉRITO, a declaração de inexigibilidade do débito que deu azo a inscrição no SPC, no valor de R\$ 50, 00 (cinquenta reais), bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/15. DECISÃO interlocutória às fls. 16/17, irrecorrida, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e concedendo a gratuidade processual. Na contestação de fls. 20/28, a parte requerida sustenta, em suma, que a inscrição do nome da autora no SPC decorreu de exercício regular de direito, pois ao contrário do que fora afirmado na inicial, a autora teria efetuado uma compra de aparelho celular, no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), cujo débito teria sido dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 50,

00 (cinquenta reais). Todavia, apenas teriam sido pagas as três primeiras parcelas. Justificou a necessidade de perícia grafotécnica para dirimir sobre a autenticidade de assinatura oposta no contrato de compra e venda que juntou aos autos e afirmou que caso fosse comprovada a ocorrência de fraude, também não poderia ser responsabilizado, quer por ausência de culpa quanto por aplicação da súmula nº 385 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos que constam na inicial e a condenação da autora em litigância de má-fé na hipótese de confirmação da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Juntou documentos de fls. 29/31 e 36. Em réplica (fls. 76/77), reiterou a afirmação de que não teria entabulado contrato com a requerida e afirmou não reconhecer a assinatura constante no documento de fl. 36 e nem o endereço que nele consta. Argumentou, ainda, que a requerida não teria comprovado a realização de venda por não ter sido apresentada a respectiva nota fiscal. À fl. 79 foi determinada a realização de exame grafotécnico às custas da requerida, bem como expedição de mandado de constatação no endereço de fl. 36. Houve cumprimento do mandado de constatação (fls. 85/86). Efetuado o depósito dos honorários periciais (fl. 81) e agendada data para a realização de perícia (fl. 88), apesar de intimada, a autora não compareceu ao local, no dia e hora designado. É o breve relatório. II - DECIDO Entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (Resp. 2. 832-RJ). In casu, verifico que a pretensão da autora está baseado no argumento de inexistência de contratação, e, em consequência disso, da dívida que fora inscrita nos cadastros do SPC. Todavia, a análise dos autos leva a conclusão de improcedência do pedido, eis que muito embora a autora tenha afirmado não ter contratado com a ré (inexistência de relação jurídica), o fato é que o documento de fl. 36, aliado aos de fls. 29/31 (**genericamente impugnados**), bem como a certidão do oficial de justiça quanto ao mandado de constatação de fl. 85, demonstram justamente o contrário. É que diante da apresentação do contrato de compra e venda pela requerida (fls. 30/31 e 36), a amparar a inscrição do débito relativa ao parcelamento de um aparelho celular (fato impeditivo do direito da autora), incumbia a autora o ônus de desconstituir tal prova. Todavia, muito embora intimada para comparecer na data, horário e local designado para a realização do exame grafotécnico (fls. 88/89), ficou-se inerte, (fl. 91), em evidente desinteresse na produção da prova pericial. Outrossim, muito embora tenha afirmado não reconhecer a assinatura aposta no contrato, bem como nunca ter residido no endereço residencial que nele consta (fl. 36), certo é que da análise do documento de fl. 36, evidencia-se grande correspondência gráfica entre a assinatura nele aposta, tendo como comparativo (padrão de confronto) a procuração juntada à fl. 12 e a cópia da carteira de identidade acostada à fl. 13. Ademais, em desfavor à pretensão consta também a certidão do oficial de justiça de fl. 86, pois foi constatado através de vizinhos que a autora residia no endereço de fl. 36, contrariando suas alegações em sede de réplica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e na forma do art. 260, I, do CPC, extingo o processo com resolução do MÉRITO. Revogo os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 16/17, e condeno a parte

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$ 500, 00 (CPC, art. 20, § 4º), com suspensão da execução nos termos do art. 12 da Lei 1. 060/50. Rejeito a imposição de pena de litigância de má-fé, já que a hipótese vertida nos autos não se amolda àquelas previstas nos incisos do art. 17 do CPC, não podendo ser presumida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001945-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB / RO 3700)

Requerido: Santana Almeida Marques

SENTENÇA:

VISTOS, etc. A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão de fl. 64. Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico processual entre as partes. Confira-se: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida. - (20000110647772APC, Relator Angelo Passarelli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84) Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0025557-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: iele saraiva costa

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

Requerido: Tim Celular S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Cite-se, conforme DECISÃO de fl. 11, in verbis, devendo, contudo, ser desconsiderada a cominação de multa diária por eventual atraso (revogado está, através da presente, tal trecho do decisum), pois por ora não se mostra necessária tal medida: "VISTOS, Presentes os requisitos necessários para

a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. " Outrossim, na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2013, às 8h40min. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Não havendo citação, deverá a parte autora ser intimada para providencia-la, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Citação e intimação de: TIM Celular S/A, podendo ser citada na Av. Giovanni Gronchi n. 7143, Bairro Vila Andrade, em São Paulo/SP. CEP 05. 724-006. Observações: 1) o prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado aos autos; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0021569-51. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Francisco Anselmo de Santana

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 22.

Proc.: [0016221-23. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mobem - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),

Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Requerido: Gf Construções Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 44 v.

Proc.: [0021720-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Negri & Negri Ltda

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Jardelina Ferreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24.

Proc.: [0017194-07. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Marta Soares dos Santos, Alcides Silva Cunha, Francisco Dias de Amorim

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 38.

Proc.: [0022201-48. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10. 990)

Requerido: Luiz Andre Paes dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 60.

Proc.: [0012701-55. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Daniel de Lima Alves

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 68.

Proc.: [0014250-32. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: SANTANDER FINCANCIAMENTOS

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Maria de Fatima Gomes Fernandes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 29.

Proc.: [0016994-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Dorian Alencar de Melo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23.

Proc.: [0017001-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Valtomir Nascimento Coelho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23.

Proc.: [0015200-41. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930),

Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249), Maria Inês

Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Adelaide Gomes dos Santos Mourão

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 74.

Proc.: [0020071-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),

Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Valdéria Soares da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 34.

Proc.: [0019067-42. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Antonio Pinheiro Sobrinho, Emanuela Keline Torres,

Joce Queila Barbosa da Silva, Joel Pinheiro de Lima

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de 02 AR NEGATIVO de fls. 42 v e 43.

Proc.: [0244491-10. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas

M. Souza (OAB/RO 1246)

Executado: Girassol Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda. , Emmanoela Teles Pinto, João Ribeiro

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo

Timoteo Batista (RO 115-E), Paulo Francisco de Matos (OAB/

RO 1688)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 104.

Proc.: [0174751-96. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Valéria Moreira de Alencar Ramalho

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Executado: Casa do Feijão Empacotadora e Distribuidora de Cereais Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 71.

Proc.: [0005931-46. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S A/FININVEST

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Dilmar Lima da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 76.

Proc.: [0020342-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Fabrícia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido: Trip Linhas Aéreas S/A

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl. 54 (motivo da devolução: mudou-se).

Proc.: [0018384-05. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. F. S.

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),

Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10. 604)

Requerido: L. B. G.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 31.

Proc.: [0000898-70. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Rodrigues Feitosa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cacique S/A

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl. 13 v (motivo da devolução: mudou-se).

Proc.: [0017646-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda Me

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido: Silvania Silva da Gama Me

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl. 34 v (motivo da devolução: mudou-se)

Proc.: [0008080-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Elis Alberto Martins do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 45.

Proc.: [0015921-90. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Zilma Paula dos Santos Maia

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25.

Proc.: [0169151-31. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Severino José Ferreira

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Requerido: Jucelino Coelho da Silva

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 129.

Proc.: [0021567-81. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Claudenice Coelho Gomes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 22 v.

Proc.: [0024914-25. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Elane de Moraes Cardoso

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 34.

Proc.: [0003319-67. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Sergio Ribeiro da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21.

Proc.: [0019929-13. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Fábio Luiz Brito de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 20.

Proc.: [0020734-63. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Vera Lúcia Aparecida da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24.

Proc.: [0017775-22. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Anderson Araujo Lima Cavalcante

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 22.

Proc.: [0019815-74. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Gomes & Oliveira Distribuidora e Representação, Vilmaria Gomes Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27.

Proc.: [0001304-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Studio Bella Photo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 31.

Proc.: [0013911-73. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac General Motors S. a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: JordiÃO Bento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 59.

Proc.: [0017849-76. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Jozeli Martins Lisboa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 27.

Proc.: [0024108-87. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. M. Esposito Modas Me -

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Rodoviário Ramos Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl. 52 (motivo da devolução: mudou-se).

Proc.: [0151681-16. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaires Lopes Barreto

Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Executado: Frontera Restaurante Ltda

Advogado: Defensor Publico

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 97.

Proc.: [0209440-26. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Ormino Cabral de Menezes, José Cabral de Menezes

Advogado: Defensor Publico

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 223

Proc.: [0014871-29. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Murilo Lopes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21.

Proc.: [0015014-18. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Autharis Peixoto Filho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 31.

Proc.: [0014354-24. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Silvino de Aguiar

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Executado: Walkiria do Rosario Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 14.

Proc.: [0019764-63. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adenilson de Oliveira Meneses

Advogado: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Executado: Valmir Novaki Lara

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 15.

Proc.: [0000123-55. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Geovane de Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V. Financeira S. A.

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl. 18 (motivo da devolução: mudou-se).

Proc.: [0013934-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Scania Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Maria José Moraes de Paula e Silva (OAB/SP 123.405)

Requerido: David de Alecrim Matos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 23.

Proc.: [0014890-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Érica Fernandes Soares

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 21.

Proc.: 0005281-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10. 990)

Requerido: Waldir Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 60.

Proc.: 0011194-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda Me

Advogado: Maria Inês Spudaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249)

Executado: Emerson Silva Castro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 18.

Proc.: 0179370-69. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pneus Forte Comércio de Pneus Ltda Me

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado: Maria Alzinete de Jesus

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 103.

Proc.: 0250401-18. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Volkswagen Leasing- Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Pedro Filho da Silva Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 92.

Proc.: 0017178-53. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Gabriel Donato Siqueira

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: EXPRESSO MAIA LTDA, C L V Industria e Com. de Biodiesel Ltda, Guaporé Carne S A

AR Negativo:

Manifeste a parte requerente sobre a juntada de 02 AR NEGATIVO de fls. 139/140.

Proc.: 0068409-86. 1993. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Trescincio Administradora e Consórcio Ltda

Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A), Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4265)

Réu: Oton Viana de Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 233.

Proc.: 0018719-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)

Requerido: Maria das Dores de Lima Siqueira Queiroz

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 36.

Proc.: 0021334-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Alcira Malala Flores

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 33.

Proc.: 0249459-83. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Requerido: Luiz Svolinski

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 122.

Proc.: 0025389-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Lenilson Nunes de Moura

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24.

Proc.: 0000437-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Samuel Bomtempo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24.

Proc.: 0016598-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estação Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913

Requerido: Natanael Vieira Silva, Helena Maria Munhoz Vieira
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 221.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS
PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:
www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007912-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Fernando de Oliveira Freitas

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Jorge Fernando de Oliveira em face de Banco do Brasil S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência: CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro de valor cobrado pelo requerido. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado. Transitada em julgado a presente, efetue a parte requerida o pagamento do importe da respectiva condenação, de forma espontânea, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do

referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002064-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Maria Martins Mota

Advogado: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/09/2013 às 09h00min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Jurandir, n. 856, Lote 4, 1º andar, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP, CEP 04072-000. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002082-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Theodoro Dantas de Figueiredo

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/09/2013 às 08h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua João de Souza Lima, n. 5366, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0024540-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cliudenora de Carvalho da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Maria Amélia Barbosa de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo

de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/09/2013 às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua 14, n. 3926, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003883-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Shigeru Tshiya

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013 às 10h00min. Cite-se a parte requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Requerente: Av. Rio Madeira, nº. 5. 771, bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76. 822-150. Requerido: Av. Rio Madeira, nº. 4. 069, Apto. 503 - Bloco B, Condomínio Tom Jobim, bairro Industrial, CEP 76821-051. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0226322-77. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Suzy Mary Martins da Silva

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Réu: Luiz Guilherme Lima Ferraz

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

DECISÃO Com fundamento no inciso IV do art. 125 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/09/2013 às 10h00min. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0139660-76. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Reconvensão

Requerente: Luiz Guilherme Lima Ferraz, Gracimar Ferraz

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido: Suzy Mary Martins da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Com fundamento no inciso IV do art. 125 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/09/2013 às 10h00min. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018862-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erika Cristina Oliveira dos Santos, Evandro Bezerra de Sousa

Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605), Paulo Ferreira Luz (RO 605)

Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Érika Cristina Oliveira dos Santos, Evandro Bezerra de Sousa e Levi Oliveira de Sousa (menor) em face de Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda. pretendendo ser indenizados moralmente pelos infortúnios decorrentes da negativa de atendimento médico-hospitalar. Ao que vejo, a requerida pleiteia a denúncia à lide ao Hospital Panamericano Ltda. A denúncia à lide deve ser indeferida, eis que há óbice legal impedindo o seu acolhimento. Isto porque a relação jurídica mantida entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que os fatos se constituem em relação de consumo consistente na compra e venda de serviços de planos de saúde privados, portanto, devem ser aplicadas as regras da referida lei, que expressamente veda a intervenção de terceiros. Com efeito, dispõe o art. 88, do Código de Defesa do Consumidor: Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. Comentando o DISPOSITIVO mencionado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: O sistema do CDC veda a utilização da denúncia da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denúncia da lide na hipótese do CDC 13 par. ún. , na verdade o sistema do CDC não admite a denúncia da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denúncia da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa) que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora RT, p. 1. 402). O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso análogo, decidiu: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Dano moral. Relação de consumo. Denúnciação da lide. Impossibilidade. Sendo o litígio sobre o qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, incabível a denúncia da lide. (TJRO, Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 00. 002969-6, Rel. Des. Sérgio Lima, julgado em 14. 11. 2000). (Grifei). Desta forma, indefiro a denúncia da lide. Inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência de má prestação dos serviços de plano de saúde contratados pelo autor; b) a ocorrência de dano moral a ser reparado. Envolvendo a lide interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para que cumpra seu mister. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes (fls. 205 e fls. 206/207), consistente nos depoimentos de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 21/08/2013 às 09h30min. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, para a apresentação de eventual rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como a já indicadas pela parte requerida, às fls. 207. Após, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTA PRESTAR-SE-Á COMO CARTA/MANDADO: Endereço de testemunhas: Dra. Aline Simone Dantas Siqueira - Av. Calama, n. 2575, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO. Dra. Maria Luíza Franco de Sá - Rua Garoupaba, n. 2535, apartamento 8 (residencial) e Av. Calama, n. 2575, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO (profissional). Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004431-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz de Almeida Wolf

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, formulada por BEATRIZ DE ALMEIDA WOLF, qualificado à fls. 03 em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, também qualificada à fls. 03. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Pois bem, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional são a verossimilhança da alegação e o periculum in mora. A verossimilhança está presente, é cediço que a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade, apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. Outro ponto a ser observado é a reversibilidade da medida, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se for feito o corte no fornecimento de energia da requerente. O perigo da demora é claro pela própria natureza do pedido, haja vista o caráter de essencialidade do fornecimento de energia elétrica. Assim, pelo exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. DETERMINO que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia do autor, sob pena de multa no valor de R\$ 10. 000 (dez mil reais). Cite-se a parte requerida por meio de oficial de justiça plantonista para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/09/2013 às 09h00min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do

inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 116, Centro, Porto Velho - RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002100-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano de Matos Cordeiro

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, formulada por ADRIANO DE MATOS CORDEIRO, qualificado à fls. 03 em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, também qualificada à fls. 03. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica bem como de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pois bem, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional são a verossimilhança da alegação e o periculum in mora. A verossimilhança está presente, é cediço que a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade, apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. Outro ponto a ser observado é a reversibilidade da medida, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se for mantido o corte no fornecimento de energia da requerente. O perigo da demora é claro pela própria natureza do pedido, haja vista o caráter de essencialidade do fornecimento de energia elétrica. Assim, pelo exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. DETERMINO que a empresa requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia do autor, sob pena de multa no valor de R\$ 10. 000 (dez mil reais), bem como se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa no valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Cite-se a parte requerida por meio de oficial de justiça plantonista para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/09/2013 às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Imigrantes, n. 4137, Industrial, Porto Velho - RO, CEP 76821-063. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004105-77. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eneida Morey Romano

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização e pedido de tutela antecipada formulada por ENEIDA MOREY ROMANO em face de GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Afirmo a requerente que adquiriu um imóvel junto à requerida no ano de 2008, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 30/59), porém houve atraso nas obras e até o momento não foi entregue o apartamento adquirido. Alega não ter sido imitada na posse haja vista o não pagamento da parcela denominada chaves, e diante da mora da requerida deseja a rescisão contratual. Requer em antecipação de tutela que seja determinado o bloqueio de R\$ 120. 720, 19 (cento e vinte mil setecentos e vinte reais e dezenove centavos) na conta da requerida a fim de garantir a restituição dos valores pagos pela autora. Requer a procedência da ação para que seja rescindido o contrato e que a requerida seja condenada a devolver o total dos valores pagos pela autora, bem como condenada a indenizar a requerente. Juntou procuração e documentos às fls. 26/93. Passo assim a analisar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional são a verossimilhança da alegação e o periculum in mora. A verossimilhança das alegações está presente, isso porque é público e notório o atraso das obras do empreendimento da requerida, o número de ações cresce a cada dia tendo GAFISA SPE como requerida por conta dos atrasos de mais de 1 ano nas obras. Porém, o perigo da demora deve ser analisado sob a ótica do dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela deverá ainda ser feito um juízo de ponderação levando em conta a razoabilidade e a proporcionalidade da medida. Não vejo como razoável bloquear valores na conta da requerida nesta fase processual, pois isso poderia causar um dano maior à empresa ré do que a autora se tal medida for deferida. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/04/2013 às 08h00min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida das Nações Unidas, n. 8501, 19 andar, Eldorado Business Tower, bairro Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05425-070. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000857-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jarbas Brandão de Melo

Advogado: Ermelino Alves de Araujo Neto (OAB/RO 4317)

Requerido: Mercado Livre Atividades de Internet Ltda, Mairton Hugo, Silda Maria da Cunha Nogueira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de restituição de quantia paga com reparação de danos morais com pedido de antecipação de tutela, formulada por JARBAS BRANDÃO DE MELO, qualificado à fls. 03 em face de MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET, MAIRTON HUGO e SILDA MARIA DA CUNHA NOGUEIRA, qualificados à fls. 04. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que os requeridos restitua o valor que o autor pagou pelo aparelho celular. Pois bem, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, ou seja, a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, estão presentes nos autos, uma vez que o autor comprova o depósito do valor pago na conta corrente de um dos requeridos para realizar a compra do aparelho celular, por este motivo deverá ser deferida a antecipação da tutela. O perigo da demora é claro pela própria natureza do pedido. Pelo exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. DETERMINO que os requeridos restitua ao autor o valor pago pelo produto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), devendo ser feito o depósito na conta em juízo. Cite-se a parte requerida Mercado Livre Comércio de Atividades de Internet para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, bem como apresentar o endereço completo do requerido Mairton Hugo. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/08/2013 às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Gomes Carvalho, nº. 1306, São Paulo/SP, CEP 04547-000. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001550-87. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. A. J. J. Materiais de Construção Ltda

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

DECISÃO:

DECISÃO FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 41/42. Requer seja revista a DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela a fim de que as requeridas substituam uma peça do caminhão adquirido pelo requerente, no prazo de 48 horas. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos. A irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Não obstante sejam rejeitados os embargos, hei por bem, com base na razoabilidade, determinar que seja cumprida a DECISÃO de fls. 41/42, para que os requeridos substituam a peça do caminhão do requerente, no prazo de 15 dias. Muito embora a requerida MOBEN COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA afirme a necessidade de 45 dias, bem como a requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA alegue ser necessário o mínimo de 30 dias para a substituição, percebe-se que tomaram ciência da determinação deste juízo no dia 01 de março de 2013, ou seja, há mais de 30 dias. Dessa forma, determino seja cumprida a DECISÃO de fls. 41/42 no prazo de 15 dias, mantendo-se inalterados os demais termos da referida DECISÃO. A escritania deverá retificar a autuação conforme determinado à fls. 41/42. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004824-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Inez Santiago

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Americel S. A - Claro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, formulada por MARIA INEZ SANTIAGO, qualificada à fls. 03 em face de AMERICEL S/A, também qualificada à fls. 03. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a empresa requerida retire o seu nome dos cadastros de inadimplentes, alegando para tanto a inexistência do débito cobrado. Pois bem, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional são a verossimilhança da alegação e o periculum in mora. A verossimilhança está presente, isso porque a parte autora comprova a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Porém, o perigo da demora não se mostra presente, isso porque conforme documento de fl. 15 há outra inscrição negativa no nome da requerente, dessa forma a concessão da tutela antecipada não terá efeitos práticos. Ante ao exposto, com fundamento

no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013 às 10h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Carlos Gomes, s/n, São Cristóvão, Porto Velho - RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0025778-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fredy Torrico Orellana, Maica Añez Samesima

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Freddy Torrico Orellana e Maica Anez Samesima requereram às fls. 77/78, a apreciação do pedido formulado na peça exordial, que deixou de ser analisado por este juízo quando da DECISÃO prolatada às fls. 74/75. Passo assim a análise do pedido dos requerentes a fim de serem imitados na posse do imóvel adquirido junto à requerida. Conforme fundamentação na DECISÃO de fl. 74/75, que deferiu o pedido dos autores determinando a abstenção da requerida na cobrança da parcela denominada "chaves", da mesma forma deve ser deferida a imissão na posse, quando da conclusão da obra. Dito isso, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para determinar que, tão logo seja concluída a obra, a requerida imita os autores na posse do imóvel objeto do contrato. Para o caso de descumprimento, FIXO multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se pessoalmente a parte requerida. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida das Nações Unidas, n, 8501, 19º andar, Pinheiros, São Paulo - SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011824-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Mc Comércio e Solução Em Serviços Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Skinnder Comércio de Móveis Ltda - ME

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, com base no inciso I do art. 808 do Código de Processo Civil, JULGO CESSADA a eficácia da presente medida cautelar, extinguindo o presente feito sem o julgamento do MÉRITO. Custas finais pela autora. Sem honorários, eis que não houve defesa nestes autos. OFICIE-SE perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos informando acerca da presente DECISÃO. Autorizo o desentranhamento

dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000735-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Requerido: Francisca Iracema Batista Oliveira

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em face de FRANCISCA IRACEMA BATISTA OLIVEIRA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004874-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mauro Domingues Cardoso

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a exordial adequando conforme o artigo 282, II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019567-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rogério de Araújo Carril

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. A considerar que este juízo designará audiências em sistema de "mutirão", excepcionalmente deixo de designar audiências preliminar no presente por ora. Cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal, querendo. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Endereço: Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20. 031-205. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020059-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Valentim Machado

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DECISÃO:

DECISÃO Osmar Valentim Machado requereu carga dos autos à fl. 125, a fim de apresentar planilha de eventual saldo remanescente. Defiro o pedido. Vistas ao requerente, prazo 05 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003114-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Adminstradora Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Thalyta Fernanda Borges

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 22, eis que a suspensão do feito não se mostra possível antes do aperfeiçoamento da relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca do interesse no prosseguimento do feito, ficando desde já ciente de que, em caso de inércia, haverá a regular tramitação do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021263-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Vilson Pereira Lima

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados às fls. 21/49. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004402-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Henrique Gonçalves Rosa

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Executado: Fabio Gomes da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Os cheques nº. 000048 e nº. 000049 dos autos estão prescritos, portanto, devem ser cobrados mediante procedimento adequado. Intime-se a parte autora para desentranhar os cheques prescritos e adequar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0198238-61. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Elis Linsse Melo Dávila

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Lamir Farias (OAB/RO 2108)

Requerido: Clodoaldo Santos dos Santos, Ocicler Santos dos Santos, Cowboy O Locutor, Joel Gouveia da Silva

Advogado: Defensoria Publica (), Uda de Mello França (OAB/RO 499A)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de oficiamento perante a Polícia Militar, eis que a própria parte pode diligenciar solicitando as informações que deseja, o que inclusive demonstra já ter feito, ao afirmar que a vistoria da área não se realizou em razão de os invasores terem se evadido do local, informação não constante dos autos. Outrossim, as razões pelas quais o mandado não foi cumprido, estão suficientemente expostas nas certidões dos oficiais de justiça. Dito isso, requeira a parte autora o que entender de direito, inclusive com intuito de promover a citação dos requeridos que ainda não foram localizados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004074-57. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eudes Dantas

Advogado: Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)

Requerido: D das Dores de Oliveira Distribuidora de Peças

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final por não ser nenhum dos casos constantes no §5º do art. 6º da Lei 301/90 do Estado de Rondônia. Posto isto, determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003089-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: P. A. C. A.

Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358)

Requerido: A. P. M. L. E.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102 - B do CPC, defiro a expedição de mandado monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 116. 041, 20 (cento e dezesseis mil, quarenta e um reais e vinte centavos) ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1. 102 - B e 1. 102 - C ambos do Código de Processo Civil. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários conforme o §1º do art. 1. 102 - C do referido diploma legal. Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Calama, nº. 5205, bairro Comercial Ferreira, Porto Velho/RO, CEP 76. 820-420. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004832-36. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Maria da Guia Rodrigues Fonseca

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP,

Lex 122/39)Em sendo assim, emende-se a inicial, devendo a parte autora apresentar notificação original ou devidamente autenticada, bem como regularizar a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimentoIntime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003206-79. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saude e Previdencia Social No Estado de Rondonia

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Requerido: GEAP - Fundação de Seguridade Social

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de acordo com o artigo 282, VI do Código de Processo Civil, bem deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0024224-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Íngrid Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)

Impugnado: Sávio de Jesus Gonçalves

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

DECISÃO:

DECISÃO SAVIO DE JESUS GONÇALVES opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 17/18. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos. A irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0016855-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Admir Beira Fávero

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Requerido: Espólio de Roberto Caiado, Joaquina Ferraz, Gracimar Ferraz, Luiz Guilherme Lima Ferraz, Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro a juntada dos documentos acostados na contracapa destes autos, eis que, conforme a requerida Direcional Âmbar Empreendimento Imobiliários Ltda, tratam-se de documentos já apresentados com a contestação. Entregue-os ao subscritor mediante recibo. Sem prejuízo, deverá a parte autora, querendo, apresentar réplica às contestações, no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022495-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Hildinéia Feitosa Monteiro Nobre

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados às fls. 19/41. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0195904-93. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Manutenção de posse

Requerente: Josias Alves da Silva, Francisca Alvernir dos Santos, Maria Evânia de Oliveira Souza, Graciano Barbosa dos Santos, Alicar Lira de Lima, Adão Ribeiro Quintão, Eliete Miguel de Souza, Kleber Luiz Nogueira Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Expedito Ferreira Mesquita, João Ferreira de Mesquita, José Luiz Ferreira, Lilian Jessica Lima

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Requerido: Osvaldo Pedro Gomes, Haroldo Borge da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se pessoalmente a parte autora para retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0026250-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brazilino de Carvalho Viana

Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (RO 553)

Requerido: Eletrobras Distribuição/Rondonia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

DECISÃO:

DECISÃO Descumprida a determinação judicial, a incidência das astreintes é automática, prescindindo de novo pronunciamento. Ressalto, por oportuno, que a ciência inequívoca da requerida, no presente caso, se deu em 05/02/2013 (fls. 62 verso), com a juntada do mandado de fls. 63/64. Oficie-se perante o órgão de cadastro de inadimplentes, para que promova a baixa da restrição de fls. 69, no prazo de 48 horas, instruindo-se o expediente com cópia da DECISÃO inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004932-88. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Ivanilde Cardoso Garça Machado

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Sonia Diniz

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, bem como para recolher as custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005371-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Terezinha Ribeiro Feitosa

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Consignado: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência à fl. 19, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA - CERON, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016980-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria Oliveira Costa

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), José Martins (OAB/SP 84314)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados às fls. 33/40. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004859-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Joaquim Luciano Rodrigues de Melo

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102 - B do CPC, defiro a expedição de mandado monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 207, 18 (duzentos e sete reais e dezoito centavos) ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1. 102 - B e 1. 102 - C ambos do Código de Processo Civil. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários conforme o §1º do art. 1. 102 - C do referido diploma legal. Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DESTES SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Prudente de Moraes, n. 2516, Centro, Porto Velho - RO, CEP 76801-040. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003765-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Francisco Carlos Clara da Silva

Advogado: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Embargado: Ligia Carla Camacho Furtado

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os embargos à execução. Apense aos autos 0022616-60. 2012. 8. 22. 0001. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o exequente para ser ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 740 do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003916-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria Cicilia Guerson Nascimento

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Embargado: Ceccatto e Advogados Associados SC

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os embargos à execução. Apense aos autos 0017963-83. 2010. 8. 22. 0001. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o exequente para ser ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 740 do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004771-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151. 056-S)

Requerido: Jairo Biguinati

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a exordial bem como apresentar instrumento de substabelecimento original, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009010-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Ivanilde Nazare Costa

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de IVANILDE NAZARÉ COSTA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 32/35) e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (fls. 46/48) torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. CONDENO a requerida ao pagamento das custas

processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500, 00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0377698-62. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Bamerindus S/ A Participações - Empreendimentos

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: José Mário de Melo, Silvernani César dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Analisando o pedido de fls. 307 e, considerando a urgência que a medida requer, bem como que se destina a assegurar a satisfação de crédito em dinheiro, preferencial na ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, utilizo-me da faculdade contida no art. 793 do CPC e defiro a penhora de créditos pertencentes ao executado José Mário de Melo. Expeça-se mandado a ser cumprido perante a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo o senhor oficial cientificar o representante do órgão de que as quantias existentes em favor do executado deverão ser depositadas em conta vinculada a este Juízo, com comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência. No momento da diligência, o meirinho certificará acerca da existência de créditos atuais ou futuros. Sem prejuízo, apresente o exequente planilha atualizada do débito. Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004840-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José do Carmo Neto

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Geraldo Tadeu Campos (RO 553/A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil,

julgo extinta a obrigação no processo movido por JOSÉ DO CARMO NETO em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas já recolhidas (fls. 236). EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 229. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0130932-12. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Ildemar Braz Luiz

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (RO 3. 011)

DECISÃO:

VISTOS. Saliente-se que primeiramente, a parte credora apresentou planilha atualizada com seu crédito, pedindo o bloqueio do valor apresentado junto a contas da parte devedora. Isso foi feito. Acontece que entre a apresentação da planilha e o efetivo levantamento do valor decorreram três meses, tempo absolutamente normal para a tramitação processual a se considerar o grande volume de trabalho junto aos juízos cíveis desta capital é verdade, entretanto, que o ideal seria que a prestação jurisdicional ocorresse imediatamente ao pedido. Do decurso desse tempo, decorreu diferença, sobre a qual a parte credora passou a fazer incidir atualização monetária e juros moratórios. Houve pedido de bloqueio de valores em conta referente a honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, com diferença de R\$ 68, 29 em razão de decurso de prazo entre o pedido e o efetivo levantamento. A esse valor, foi somada a diferença anterior, sobre o que passou a parte credora a fazer incidir atualização monetária e juros moratórios, alcançando o montante ora pretendido. Saliente-se que não pode, a meu ver, a parte pretender buscar juros e atualização monetária resultantes da diferença de tempo entre o pedido de cumprimento da SENTENÇA e o efetivo levantamento. Assim fosse, deveria o magistrado permanecer no aguardo do pedido, promover o bloqueio no momento de seu protocolo, efetuar a transferência para conta do juízo, proibir a parte de impugnar no sentido de fazer a liberação dos valores para a parte credora de imediato. Somente dessa forma é que não haveria possibilidade de incidência de novas atualizações. Entretanto, isso é processualmente impossível. Eventualmente fosse deferido o pedido da parte, a fase de cumprimento de SENTENÇA não terminaria nunca. Sempre haveria remanescente a ser cobrado. Entretanto, bem o sabe a parte, o processo precisa ter um fim. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 275/279 dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021106-80. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: André Castilho (MT 3990), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Executado: João do Vale Neto

SENTENÇA:

VISTOS. Saliente-se que primeiramente, a parte credora apresentou planilha atualizada com seu crédito, pedindo o bloqueio do valor apresentado junto a contas da parte devedora. Isso foi feito. Acontece que entre a apresentação da planilha e o efetivo levantamento do valor decorreram três meses, tempo absolutamente normal para a tramitação processual a se considerar o grande volume de trabalho junto aos juízos cíveis desta capital é verdade, entretanto, que o ideal seria que a prestação jurisdicional ocorresse imediatamente ao pedido. Do decurso desse tempo, decorreu diferença, sobre a qual a parte credora passou a fazer incidir atualização monetária e juros moratórios. Houve pedido de bloqueio de valores em conta referente a honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, com diferença de R\$ 68, 29 em razão de decurso de prazo entre o pedido e o efetivo levantamento. A esse valor, foi somada a diferença anterior, sobre o que passou a parte credora a fazer incidir atualização monetária e juros moratórios, alcançando o montante ora pretendido. Saliente-se que não pode, a meu ver, a parte pretender buscar juros e atualização monetária resultantes da diferença de tempo entre o pedido de cumprimento da SENTENÇA e o efetivo levantamento. Assim fosse, deveria o magistrado permanecer no aguardo do pedido, promover o bloqueio no momento de seu protocolo, efetuar a transferência para conta do juízo, proibir a parte de impugnar no sentido de fazer a liberação dos valores para a parte credora de imediato. Somente dessa forma é que não haveria possibilidade de incidência de novas atualizações. Entretanto, isso é processualmente impossível. Eventualmente fosse deferido o pedido da parte, a fase de cumprimento de SENTENÇA não terminaria nunca. Sempre haveria remanescente a ser cobrado. Entretanto, bem o sabe a parte, o processo precisa ter um fim. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 275/279 dos autos. Intimem-se. VISTOS. Indefiro o pedido de fl. 83 dos autos por se tratar de medida já tomada por este juízo, que restou infrutífera. Houve a citação do devedor nestes autos, sem penhora de bens. A pedido do credor, foi determinado bloqueio de valores em contas do devedor, o que restou infrutífero. Dessa forma, foi o credor intimado para indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de extinção do feito (fl. 62). Ao invés disso, voltou aos autos pedindo providência judicial indevida, o que foi indeferido (fl. 68) e, considerando que não o regular andamento ao feito, foi o credor intimado pessoalmente para dar o regular andamento ao feito, qual seja, indicar bens à penhora (fls. 68 e 70). Voltou o credor aos autos pedindo a suspensão da tramitação processual (fl. 71). Deferido o pedido, foi o credor mais uma vez intimado a dar o regular andamento ao feito ainda com a indicação de bens à penhora no prazo de 48 horas, pena de extinção (fls. 74 a 76). Outra vez retornou aos autos pedindo providência judicial de buscas, que a ele cabia. De qualquer

forma, realizadas as buscas constatou não existirem bens aptos a serem penhorados (fl. 79) e, mais uma vez intimando-se pessoalmente o credor para dar o regular andamento. Agora, mais uma vez, efetua pedido de providência já tomada, a qual foi indeferida neste ato. O que se constata é que o credor, não obstante intimado pessoalmente, não deu regular andamento ao feito, numa completa demonstração de que efetivamente não possui interesse na boa tramitação processual e no efetivo resultado da prestação jurisdicional. É pois, de ser extinto o presente feito. Com essas considerações, extingo o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no Artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, ao arquivo com as anotações necessárias. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013.

José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0008859-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aluísio de Oliveira Nunes

Advogado: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Joceli da Silva Vargas (OAB/RO 5. 180)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (teor)

Proc.: [0220241-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Segundo Luiz Martello

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3. 214), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Edgard da Cunha Bueno Filho (126358)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). .

Proc.: [0008979-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edmundo Alves Ribeiro

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Joceli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (teor)

Proc.: [0275779-10.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Executado: Elielmo Guimarães dos Santos

Advogado: Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881), Defensoria Publica ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004859-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bueno & Cechim Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Ana Lucia Lameira Pereira Fernandes Netto

Advogado: Defensoria Publica (), Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010277-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos de Araujo

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Compadre Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015737-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lourdes de Fatima Guzanski

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0243889-19. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eurides Ribeiro da Silva, Jose Marciano da Silva, Antonia Marcelia da Silva, Marcilene Ribeiro da Silva
Advogado: Jeanne S. S. do Couto Ramos. (RO 3927), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Guia de depósito:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito. fls. 127 a 129.

Proc.: 0023916-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Medeiros Ramos

Advogado: Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3354), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009197-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Lucio Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros

Advogado: Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251. 594)

Fica a parte Requerida, intimada no prazo de 10 dias, para se manifestar sobre a petição juntada fls. 48 a 73.

Proc.: 0122573-73. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Sandra Maria Marques Vidal de Menezes

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO 846), Renato Torino (OAB/SP 162697)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0014096-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Soares de Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Guia de depósito:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito, pertinente ao pagamento da condenação, juntada às fls. 76 dos autos

Proc.: 0245803-21. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Sheila Souza de Sena

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/RO 2585), Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Guia de depósito:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito, pertinente ao pagamento da condenação, juntada às fls. 233/236 dos autos

Proc.: 0003309-91. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Vieira

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007662-77. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Daniel Ribeiro Lagos, Pedro Ramos Sobrinho, Raimunda Shockness Simôa, Maria Flores do Nascimento, Walderez Melo Sampaio, Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves, Alexandrina Nascimento Gomes

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0019909-90. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dildo da Costa Menezes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0245205-67. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noemi Leite Monteiro Botelho

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0057855-33.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milena Cristina Monteiro Furtado

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Sebastião Martins dos Santos (1085)

Requerido: Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0294757-35.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Evereste Comércio e Representações Ltda

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)

Requerido: OI S/A

Advogado: Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005597-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardinho Medeiro Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CELPA- Centrais Elétrica do Pará S/A

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO. VISTOS, Estando o débito em discussão, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SPC/SERASA apenas no tocante a restrição que possui como Credora CELPA- Centrais Elétrica do Pará S/A. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. Ciite-se a requerida com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconheço a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e decreto a inversão do ônus da prova, levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 8, 5, bairro Coqueiro, Belém-PA. CEP 66. 823-010Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009423-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nailton Faustino de Holanda

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903. 258/RS e Súmula 362. CONDENO a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002714-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Salete Bergamaschi

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Banco do Brasil Sa Agência Av. calama

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26, onde informa que deixou de intimar a Autora, devido não tê-la encontrado.

Proc.: [0006892-02.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Hebe de Silva Leao, Angela Maria da Silva, Maria Araujo Alves Salles, Lindalva Pereira da Silva Magalhaes, Rossi Clayde Ferreira Moraes, Terezinha de Jesus Jeronimo Ramos, Valtina Neves de Campos, Raimunda Cosme Gaspar, Lucimar Ferreira Bittencourt, Maria de Fatima da Silva Bezerra

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido: Fundação Sistel de Seguridade Social

Carga:

Fica o advogado(a) Paulo Matos (OAB 1688) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0006876-48. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Maria Helena Feitosa Cidade, Maria das Gracas Pinto dos Santos, Esmeralda Rocha, Maria Auxiliadora Gomes Coelho, Izaura Resky Pereira, Maria Margarida Nascimento da Silva, Shirley Ribeiro Brasil, João Luiz de Souza Lopes, Antonio Raimundo Bento da Silva, Pedro Caetano Filho

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Carga:

Fica o advogado(a) Paulo Matos (OAB 1688) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003937-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: Mario Luiz Ramos Alferes

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido: Skr Construções e Terraplanagem Ltda Me

Carga:

Fica o advogado(a) Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0088720-10. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Brasileira de Odontologia Seccional Rondônia

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado: Luciana Silva Lemos

Carga:

Fica o advogado(a) Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0215680-40. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Rosane Aranha dos Reis

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Credito Tres A

Advogado: Guilherme Nascimento Frederico (OAB/SP 247095), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Karen Amann (OAB/SP 140975), Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Carga:

Fica o advogado(a) José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0244003-55. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosane Aranha dos Reis

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Credito Tres A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Karen Amann (OAB/SP 140975), Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469), Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)

Carga:

Fica o advogado(a) José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0014981-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Ricardo Oliveira Viana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: B S Construtora, Fláezio Lima Negócios Imobiliários Ltda

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Carga:

Fica o advogado(a) Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0043056-82. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magda Machado, Magda Machado

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Carga:

Fica o advogado(a) Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0196712-93. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda - EPP

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Condominio Comercial Porto Madeira

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Carga:

Fica o advogado(a) Paulo Batista(OAB 2437) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0121496-29. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda - EPP

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Executado: Condominio Comercial Porto Madeira

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Carga:

Fica o advogado(a) Paulo Batista(OAB 2437) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0227235-88. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elvira Mauriene Velasco Franca

Advogado: Samuel Milet (OAB/RO 2117), Elen Cristina Torres Milet (OAB/RO 2895), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido: Marcio Augusto de Souza Melo

Advogado: Luiz Cavalcante Souza Junior (OAB/RO 3439)

Carga:

Fica o advogado(a) Marcio Augusto de Souza Melo(OAB 2703) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0128027-97. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marilene Ferreira

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido: BPN Créditos Brasil

Advogado: Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Carga:

Fica o advogado(a) João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0035207-59. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Aguiar Santos

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido: New Line Vídeo e Comercio Assessoria Ltda

Carga:

Fica o advogado(a) João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0215248-21. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Lourenco Campos

Advogado: James Nicodemos de Lucena (RO 973), Antonio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Requerido: Moriá Comércio de Móveis e Eletro Ltda

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Carga:

Fica o advogado(a) James Nicodemos de Lucena (RO 973) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002573-73. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: NEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO - ME

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Executado: Fabiano de Paiva Martins Me

Carga:

Fica o advogado(a) Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009202-92. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosan da Cruz Barroso

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298)

Requerido: Loja Fator Digital

Carga:

Fica o advogado(a) Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000710-53. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944), Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848)

Requerido: Celio Vasconcelos de Oliveira

Carga:

Fica o advogado(a) Celia Regina(OAB 889) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012432-16. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jose Alves da Costa

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Carga:

Fica o advogado(a) Cesar Leon Neto(OAB 417E) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0107598-80. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Felizardo Comércio e Representação Ltda - ME

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado: Rosana Madouro Pinto

Carga:

Fica o advogado(a) Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0009495-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Leite de Amorim, Adiel Valdino do Nascimento, Adnelson Goes da Silva, Aecio Cassimiro da Silva, Afonso Felício da Costa, Afonso Locio dos Santos, Afonso Pereira dos Santos, Agapito Pinheiro Sobrinho, Alberto Mágnio Passamani, Aleixo Carvalho da Silva, Alexandre dos Santos, Almira Martins Leite, Alvina Maria Linhares, Angelo Sogueira, Antonio Bezerra de Albuquerque, Antonio Borges de Souza Filho, Antonio de Souza, Antonio Gomes Feitosa, Antonio Saldanha da Silva, Aparecida de Fátima Carvalho de Ramalho Ferreira, Aparecido de Oliveira, Aparecido Juvencio, Apolônio Secundo Neto, Arcenio Pinheiro da Silva, Ariosto Costa de Almeida, arlete da silva barbosa, Artur de Souza, Auzenir Pereira da Silva Feitosa, Bartolomeu Castro Cantanhede, Carlos Antonio Campos, Carlos Jose da Silva Costa, Carlos Roberto Martins Rebouças, Cezar Rodrigues da Silva, Cilas Rodrigues de Oliveira, Claudecy Ferraz Henrique da Silva, Claudonor da Silva Damasceno, Cledson David de Souza Pimentel, Clenilton João de Lima Mercês, Clenio Roque Guerra, Creuzelina Ângela Ribeiro, Dalmon Lopes Rodrigues, Dalva Medeiros Rodrigues, Daniel França da Silva, Débora Maria de Corte Real Delgado Medina Reis, Delzuita de Oliveira Freitas, Denilson Neri Castro, Denivaldo Alexandre dos Santos, Domingos Sávio Alves Feitosa, Edinaldo Guedes Dantas, Edinelson Carvalho Campos, Edson da Silva Santos, Eduardo Moreira da Silva, Eduardo Natalino Cunha de Souza, Eleazaro Castro de Moraes, Eleide Sampaio Froes, Eliseu Inácio da Silva, Ely dos Anjos Ramalho, Enilson Silva Muniz, Estevam de Freitas Werneck, Fátima Gomes Barbosa, Fernando Antonio Alves Lima, Francisca da Silva Vieira, Francisco das Chagas Silva Xavier, Francisco de Assis Zupeli, Francisco de Mello Argento, Francisco Ferreira da Costa, Francisco José Vieira, Francisco Lino Neto, Francisco Sebalho, Fred Roberto da Silva, Geneci Vitorino da Silva, Genilson Ferreira Souza, Geralda da Silva, Geraldo de Paula Avelino, Geraldo Firmino da Silva, Gerson Carneiro Alves, Gilvana Maria Noletto Barros da Silva, Hegel de Melo Fernandes, Hipólito Xavier da Silva, Ilma Oliveira dos Anjos, Irina Geinne Souza, Iris Rodrigues Caja, Ismaelino Alves Postigo, Ivaldo Ferreira da Silva, Ivanildo Silvestre dos Santos, Ivo Ferreira da Silva, Izedaquias Nunes Fonseca, Jesus Pereira da Silva, Joanir Antonio de Carvalho, João Agripino Ramos, João Alves Garcia, João Bosco Pascoal da Silva, João Inácio da Silva, João Maria Souza Ribeiro, Joaquim Antônio de Oliveira, Jorge Mendonça Moreno, JOSÉ ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA, José Amílcar de Farias, José Amilton dos Santos, José Antonio André, José Auri Pereira Barroso, Jose Carvalho Brasil, José Coutinho Batista, José da Silva Nogueira, Jose Henrique Carlos de Lima, José Inácio da Silva Filho, José Maria Calado, José Maria da Silva, Jose

Nonato Souza da Silva, José Ramos Conceição, José Sávio Ribeiro de Souza, José Silva da Costa, José Wilson Barbosa, Juarez Andre de Macedo, Júlio Souza da Silva, Landoaldo Teles de Novais, Lázaro Martins Pereira, Leonardo Rodrigues de Medeiros, Leôncio da Silva Santana, Lia Norma Moura de Melo, Lucimar Clinton Ferreira dos Santos, Ludesmar de Carmo Couteiro, Luiz Francisco de Paula, Luiz Rissatto Neto, Lurivaldo da Silva Farias, Luzinete Inácio da Silva, Manoel Aparecido Nunes, Manoel Cardoso da Silva, Manoel Gomes da Silva, Marcos Alves Bezerra, Marcos Antonio Paiva de Souza, Marcos de Andrade Lima, Maria Augusta Santos, Maria Carmelina Barros de Moraes, Maria de Fátima Sousa Machado Marques, Maria de Nazaré Barata, Maria de Nazaré dos Santos, Maria do Rosário Neves de Aguiar, Maria do Socorro Araujo Silva, Maria Euzete Rabêlo dos Reis, Maria Iva Silva de Azevedo, Maria Jacira Martins Frade, Maria Joaquina Chaves, Maria Lucia dos Santos Nascimento, Maria Luiza Sales, Maria Martania Mesquita, Maria Neuma de Araujo, Maria Zilmar da Silva Lima, Mário Antônio Gaspar, Mário Raiol Frade, Mariza Freire Rebouças, Marly Coelho de Oliveira, Maurino Ferreira Barbosa, Mirna Maria da Silva Coelho, Moisés Zaurizio de Souza, Newton Sérgio Vicente da Silva, Nilson Pereira da Silva, Nilton Marques Santos, Noemia Rodrigues Feitoza, Nonato Cristiano dos Santos, Obedio Natal, Odilio Dombroski, Olberoni Pereira de Medeiros, Orioaldo Gonzaga da Conceição, Orlando Nonato, Orlando Prestes Izel, Oswaldo Gomes de Assis, Paulino Damião Rocha Brito, Paulo de Souza Ramalho, Paulo de Tarso da Silva Nunes de Mello, Paulo Gomes dos Santos, Pedro Nogueira de Souza, Pedro Ponciano da Costa Neto, Raimundo Aparecido Leite Maciel, Raimundo Cosmo da Silva, Raimundo Elioneldes dos Santos Filho, Raimundo Nonato da Silva, Raimundo Nonato Freitas Menezes, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Raimundo Pinto da Silva Filho, Raimundo Pinto Lagos, Ramiller de Oliveira Benevides Filho, Regina Santana Postigo, Ricardo Guarena Oreyai, Roberto Afonso, Roberto Pinto Nunes, Ronaldo Coelho, Ronaldo Elias do Rosário, Rosa Maria dos Santos Braga, Rosalina Moraes Monteiro, Rosângela Rodrigues de Oliveira, Rosely Aparecida de Jesus, Rosemary Marques Ferreira, Rosimeire Toscano de Almeida, Rui Correia Silvestre, Ruth Maria Silva Nogueira, Salomão Pereira dos Santos, Samuel Alves Farias, Samuel Chagas do Nascimento, Sandoval Gerônimo Barbosa, Sandra Maisa Trindade dos Santos, Sandra Maria Taborda da Silva, Sebastião Pereira da Costa, Sebastião Souza da Conceição, Sheila Maria Ribeiro de Paiva, Sizino Rosario da Silva, Tania Maria Gonçalves Leite, Tereza Arza Guanichaba, Terezinha Vieira de Azevedo Lopes, Tiberio Furtado Farias, Valdemir Tolentino Pereira, Valter Carlos dos Reis, Vera Cruz Parada Vasquez, Vera Lucia dos Santos, Vicente de Paula Santos de Oliveira, Wualace de Souza Oliveira, Waldomiro Lopes da Silva Filho, Wilma Dias Pinheiro da Silva, Wilson Garcia Marques

Advogado: Anisio Grecia (RO 1910)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gselmann da Costa (RO 3511)

Carga:

Fica o advogado(a) Anisio Grecia(OAB 1910) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0048317-28. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Hélio Ribeiro da Silva

Advogado: Helida Moura Ribeiro (OABGO 26176), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Mercia Figueiredo de Moraes, Rosinete Nogueira Gonçalves

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Carga:

Fica o advogado(a) Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0018166-45. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Helio Ribeiro da Silva

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Helida Moura Ribeiro (OABGO 26176)

Requerido: Rosinete Nogueira Gonçalves

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Carga:

Fica o advogado(a) Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0182960-64. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Tania de Jesus Aguiar Barros da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Rogerio Ghedin Serveidei

Carga:

Fica o advogado(a) Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003377-41. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Chagas de Oliveira Neto

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E), Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/RO 14. 976), José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

Carga:

Fica o advogado(a) Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0008418-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos Chaves de Carvalho

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaú - Financeira Itaú Cbd S. A.

Advogado: manuela G. da Costa (OAB/RO 3511)

Carga:

Fica o advogado(a) Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0214462-74. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Douglas Samuel de Araújo

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Executado: Via Car Comércio de Veículos Ltda

Carga:

Fica o advogado(a) Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0022478-64. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Construtora Dina Ltda

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Requerido: Emanuela Teles Pinto, Demilson de Tal

Carga:

Fica o advogado(a) Max Guedes (OAB/RO 3209) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0007204-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Vania Margarete Gomes da Silva Maio, Maristony Ribeiro Maio

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Edital - Publicar:

Lauda nº 1

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 Dias

- DO REQUERIDO: Ego Empresa Geral de Obras S. A. , CNPJ 05. 722. 975/0001-20, localizada à Rua Abunã, 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho – RO.

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS.

- DE CONFINANTES:

Maria Helena de Souza Silva, Rua Pedro Albeniz, 6913, Aponiã, Nesta; Rejane S. Da N. Budziak, Rua Pedro Albeniz, 6893, Aponiã, Nesta; Caldomiro do Nascimento Campos, Rua Gregório Alegre, 6902, Aponiã, Nesta.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, dos confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 6905, setor 14, quadra 181, lote 0220, localizado na Rua Pedro Albeniz, Bairro Aponiã, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio está completamente habitado pelos possuidores com alguns equipamentos de infraestrutura urbana implantados tais como distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, escola, posto de saúde, comércios de gêneros alimentícios de pequeno porte, serviço coletivo de transporte coletivo, serviço de pavimentação asfáltica, etc. Área 254, 88m2 (Duzentos e cinquenta e quatro metros quadrados e oitenta e oito centésimos de metros quadrados) que está

inserido na área de 601. 112, 70m2 que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 40805, área tal que tem as seguintes confrontações: ao Norte com a Estrada do Inferno Velho; ao Sul com a área da Associação dos Servidores do Min. Brumadinho e loteamento Ipanema; a Leste, com terras de Cícero Pessoa Rego; e a Oeste, com a Avenida Ananias Ferreira de Andrade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0007204-89. 2012. 822. 0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Vania Margarete Gomes da Silva Maio e outros

DESPACHO de fls. 42: “DESPACHO /CARTA/MANDADO. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, §2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. (art. 944, CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Requerida: Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco G, nº 30, Salas 1101 e 1108, Asa Sul, Brasília/DF. Confinante: Maria Helena de Souza Silva. Endereço: Rua Pedro Albeniz, nº 6913, bairro Aponiã. Confinante: Rejane S. da N. Budziak. Endereço: Rua Pedro Albeniz, nº 6893, bairro Aponiã. Confinante: Caldomiro do Nascimento Campos. Endereço: Rua Gregório Alegre, nº 6902, bairro Aponiã. #Porto Velho#-#RO#, #terça-feira, 26 de junho de 2012#. #Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho – Fórum Cível-RO, 76803-686 – 3217-1326 pvh. civel6a@tj. ro. gov. br flar

Porto Velho, 21 de março de 2013.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Proc.: 0007481-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Carmen Eneida Silva Rocha (RO 3846)

Requerido: Helio Struthos Arouca

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0083546-49. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Nilse Nunes Maciel

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Requerido: Luiz Sérgio de Alcântara

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 Dias

DE: Luiz Sérgio de Alcântara, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar nos termos do DESPACHO de fl. 20 transcrito abaixo:

“VISTOS. 1. Dos fatos e documentação apresentados pela Requerente vislumbra-se presentes os requisitos ensejadores para concessão de liminar, consistente no fumus boni iuris configurado pelo contrato de alienação fiduciária firmando com instituição financeira para a aquisição do veículo e demais provas constantes nos autos, bem como, o periculum in mora, comprovado pelo fato da Autora poder ter inserido pontos na sua CNH em virtude de conduta irresponsável do Requerido. 2. Julgando estarem presentes seu requisitos, defiro a busca e apreensão pleiteada. Nos termos dos artigos 839 e 841 c/c art. 804 do CPC. 3. Expeça-se o mandado, depositando-se o bem com a Requerente ou com quem for por ela indicada, na forma da lei. 4. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 dias, apresentar contestação (art. 802, CPC), com as advertências constantes no art. 285 e 310 do CPC. 5. Defiro os benesses da justiça gratuita. 6. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho, sexta-feira, 27 de março de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito.”

MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA: a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo automotor, marca/modelo FORD Fiesta Street, ano fabricação 2002, ano modelo 2002, cor prata, placa NCK 1233, chassi 3FABP04A92M127746.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0083546-49. 2009. 822. 0001

Classe: Busca e Apreensão (Cível)

Procedimento: Processo Cautelar

Parte Autora: Nilse Nunes Maciel

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra OAB 372

DESPACHO DE FL. 42: “Defiro pleito de fls. 41Expeça-se edital de citação nos termos expostos às fls. 37, atentando-se o Cartório quanto a gratuidade judiciária concedida. Intime-se e expeça-se o necessário. #Porto Velho#-#RO#, #segunda-feira, 3 de setembro de 2012#. #Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho – Fórum Cível-RO, 76803-686 – 3217-1326 pvh. civel6a@tj. ro. gov. br flar

Porto Velho, 21 de março de 2013.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Proc.: 0065928-82. 2009. 8. 22. 0101

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Afonso Freire de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Fausta da Cruz do Nascimento Barros, Espólio de Francisco Oliveira de Barros, Wanderson Crispim dos Santos, Arlindo de Oliveira Barros, Rosalina de Oliveira Barros, Jose de Oliveira Barros, Rosângela de Oliveira Barros, Francisco de Oliveira Barros Filho, Rosa Maria de Oliveira Barros, Rosicleide de Oliveira Barros, Cosmo de Oliveira Barros, Amarildo de Oliveira Barros

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Arlindo de Oliveira Barros, Francisco de Oliveira Barros e Rosicleide de Oliveira Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), nos termos dos artigos 285, 297 e 319 do CPC, cientificada(s) que terá o prazo de quinze (15) dias para responder, querendo, a presente ação. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar à ação é de quinze (15) dias.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0065928-82. 2009. 822. 0101

Classe: Petição (Cível)

Procedimento: Outros Procedimentos

Parte Autora: Afonso Freire de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO de fl. 35: "VISTOS etc. 1. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do processo, anotando-se como de praxe. 2. Citem-se os réus para, querendo, oferecerem resposta, no prazo de 15 dias. 3. Dê-se ciência, oportunamente, ao Curador dos Registros Públicos. Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2009. "

DESPACHO de fl. 49: "Deverá a escrivania atualizar no SAP e na autuação os figurantes no polo passivo do feito. Citem-se os Requeridos descritos às fls. 43/48, pessoalmente via carta/ar e, o restante, descrito no rol encartado às fls. 91, pela via editalícia. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito. "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho – Fórum Cível-RO, 76803-686 – 3217-1326 pvh. civel6a@tj. ro. gov. br flar

Porto Velho, 21 de março de 2013

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Proc.: 0009765-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: M. A. Ferreira Júnior

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido: Dimiana Ferreira da Silva

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0005934-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Tenille P. Fontes (OAB MT 11260)

Requerido: Maria Rosileide Ferreira de Sousa

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0015774-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Polyanne Pareja Barata

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DECISÃO:

Verificando que a parte Requerida concordou com os valores pleiteados pela Requerente, não havendo divergência ou irresignação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 55, declarando como devido a Exequente, o montante de R\$ 129, 82 (cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado. Arcará o Executado com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais) e custas processuais em 3%, que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002994-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adilson Ferreira de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e DETERMINO que a parte Requerida exhiba perante este juízo os documentos solicitados pela parte Autora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados, equitativamente,

em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0020386-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eclevado de Almeida Souza

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Losango S/A

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora e, em consequência, DECLARO como válida e regular a anotação negativa acostada às fls. 14, pos fruto do exercício regular de um direito da Requerida, REVOGANDO A LIMINAR deferida em sede Antecipação de Tutela. CONDENO o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no § 4º, art. 20, do CPC, arbitro, equitativamente, em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), face a simplicidade da causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0265986-47. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arcilene Auzier

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, cum fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da Autora, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903. 258/RS e Súmula 362. DETERMINO, ainda, que a parte Requerida proceda ao ressarcimento dos valores descontos indevidamente do benefício da parte Autora, em dobro, acrescidos de correção monetária a partir do efetivo desconto e juros de mora a contar da citação, cujo valor poderá ser obtido por simples soma aritmética. CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0051053-87. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Stelio Flavio Maloney

Advogado: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Requerido: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

DECISÃO:

VISTOS, Após localização do material requerido pelo Perito Vaney e devida intimação pessoal, conforme certidão do oficial

às fls. 163, o mesmo manteve-se inerte. Entretanto, na presente data em contato telefônico este afirmou que iria comparecer em Cartório e proceder carga dos autos. Posto isso, concedo novo prazo para que o perito apresente proposta de honorários. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0253724-65. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Odrinei Fadoul Costa

DECISÃO:

VISTOS, Indefero o pleito de fls. 77, tendo em vista que às fls. 70 restou infrutífera a intimação do Requerido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0017556-77. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cimi Construções Transporte Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, cum fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, CONDENO a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$ 1.000, 00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0204866-66. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Domingos

Advogado: Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Requerido: Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil, Lava Jato Mendonça

Advogado: Luciano Mello de Souza. (RO. 3519), Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DECISÃO:

VISTOS em Saneamento, As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como ponto controvertido: 1. A existência de vício de consentimento no momento em que foi entabulado o negócio jurídico documentado às fls. 59/61. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002579-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Juscelino Machado dos Santos

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da

Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Embargado: Paulo Henrique Magalhães Pinheiro, Leda Cris Soares de Araujo Pinheiro, Max Vicente Santos

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. Acolho a emenda e recebo os embargos de terceiro, todavia, deixo de acolher o pedido liminar, pelas razões presentes na DECISÃO de fls. 18, dos autos em apenso. Citem-se os Autores e o Requerido dos autos de n. 0001151-58. 2013. 8. 22. 0001, doravante Embargados, para contestar em 10 dias (CPC, art. 1053), consignado que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Certifique-se nos autos principais. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço Paulo Henrique Magalhães Pinheiro e Leda Cris Soares de Araújo Pinheiro: Rua Padre Agostinho, n. ° 2777, São João Bosco Porto Velho RO. Endereço Max Vicente Santos: Rua Nicarágua, n. ° 1126, Nova Porto Velho, Porto Velho RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012810-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ivonete Xavier da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S/A

DESPACHO:

VISTOS, Deverá à Diretoria proceder a juntada e a regularização da contestação, protocolizada de forma manual, certificando quanto a sua tempestividade. Sem prejuízo do acima exposto, faculto à parte Autora, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0006357-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ivaneth Braga de Souza

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: Ameron Assistencia Médica de Rondonia

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de liminar formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que restabeleça, no prazo de 24 horas, o contrato de seguro saúde (n. 16304), custeando as despesas médicas necessárias ao tratamento da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), até o limite de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais). Sob pena de revogação imediata desta liminar, a requerente deve manter em dia o pagamento do plano de saúde (seja por meio de desconto em folha ou pagamento direto), com os reajustes estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Havendo parcelas em atraso, deve atualizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, sob pena de pagamento da multa estipulada em favor da requerente. Porto Velho-RO, 1 de abril de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0089277-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldacy de Souza Freire

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: União P F N

Advogado: Juliana Yurie Ono (OAB/SP 291466)

DESPACHO:

Proceda-se à mudança de classe do processo. Atenda a requerente o disposto no inciso II do art. 614 do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, 1 de abril de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000862-76.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcelo Estebanez Martins, Beatriz Veiga Cidin

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado: Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376), Denize Leonor de Alencar Guzmán (OBA/AC 2318)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 93. Sem prejuízo de tal providência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá a exequente dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção pelo pagamento e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 1 de abril de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0179128-76.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado: Olímpia Torres Fernandes, Rubens Teixeira Franco

DESPACHO:

Convole-se o bloqueio de fls. 71 em penhora, conforme determinado às fls. 66. DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação do bloqueio no RENAJUD. Manifeste-se a parte exequente. Porto Velho-RO, 1 de abril de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008908-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Laja Ltda

Advogado: João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577)

Requerido: Alder Ind Metalurgica Ltda

Advogado: Maurício da C. Teixeira (OAB/RS 39803)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação do bloqueio no RENAJUD. Manifeste-se a parte exequente. Porto Velho-RO, 1 de abril de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010640-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Pereira da Rocha

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA JOSÉ PEREIRA DA ROCHA contra BANCO BMG, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 28/29 e DECLARO a inexistência de débitos em nome da requerente em relação aos contratos n. 175318977 e 179977496 (fls. 15/26). CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de abril de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015891-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidenir Fernandes França

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: OPERADORA CLARO

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEIDENIR FERNANDES FRANÇA contra AMERICEL S/A - CLARO, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência,

DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a requerente ao pagamento das custas. Sem honorários, em razão da ausência de defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de abril de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006356-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Requerido: Edson Osowski

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 804 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos legais necessários, DEFIRO a LIMINAR pleiteada por FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra EDSON OSOWSKI, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com base no artigos 797 do mesmo código de ritos, DETERMINO a suspensão dos efeitos dos protestos indicados às fls. 13. Desnecessária caução. Oficie-se ao 1º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, para efetivar a suspensão, inclusive junto a cadastros de inadimplentes, se for o caso. Cite-se o requerido, com as advertências legais, para responder no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o desta DECISÃO. Intimem-se Porto Velho-RO, 2 de abril de 2013.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: [0019076-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Marcli Mendes Pontes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Intime-se o credor a se manifestar

quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido. Em caso de inércia, havendo penhora suficiente para satisfazer a integralidade da dívida, será o feito extinto na forma do artigo 794, I, do CPC; se o valor bloqueado for insuficiente para quitação do débito exequendo, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015965-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tereza da Silva

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Paulo Cesar Pires Andrade. (RO 914)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013919-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Requerido: Maria José da Silva Me

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Em caso de inércia, havendo penhora suficiente para satisfazer a integralidade da dívida, será o feito extinto na forma do artigo 794, I, do CPC; se o valor bloqueado for insuficiente para quitação do débito exequendo, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015567-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Feitosa da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Gelson Moura Nascimento, Celso Lemos da Silva

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Em caso de inércia, havendo penhora suficiente para satisfazer a integralidade da dívida, será o feito extinto na forma do artigo 794, I, do CPC; se o valor bloqueado for insuficiente para quitação do débito exequendo, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009429-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Glauciane Luzia Gomes dos Santos

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Em caso de inércia, havendo penhora suficiente para satisfazer a integralidade da dívida, será o feito extinto na forma do artigo 794, I, do CPC; se o valor bloqueado for insuficiente para quitação do débito exequendo, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010626-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Executado: Francilei Cavalcante Oliveira

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífera, por isso, determinei a

transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009628-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alencar Pinheiro de Lacerda, Lourival Kester, Valentim Kuster, Ita Kester, Lédia Kester Gude, Florencio Kuster, Ilma Kuster Raach, Emilia Kester, Odila Aparecida Natel Tagliari, Oneia Noemia Natel Cuenca, Ester Luciano Rosa, Itamar Pereira Barbosa, Joaquim Henrique de Almeida, Nemesio Javarine, Carmelita Cora Bernardo, Lidia Maria Bernardo, Fátima Bernado Barbosa, Izaias Bernardo, Sebastião Truazelli, Valdevino Bathe Ihanse, Valter de Carvalho Toledo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015505-93. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mahara Macedo de Souza

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015018-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Maria Trindade de Freitas

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Fidc Np Multisequimentos Creditsore

Advogado: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010477-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Weber, Alex dos Santos Melquisedec
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Nelson Canedo Motta (RO 2721)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019276-79. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosaura Lerineuza de Souza Nunes
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: BANCO MATONE S/A - Banco Original S. A
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010698-59. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. S. de Souza Matos
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Executado: Ponto Café Comercio e Serviços Ltda Me
Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que houve interposição de embargos à execução nestes autos, desentranhe-o, com os documentos

de procuração e substabelecimento, remetendo ao Cartório Distribuidor para realizar a devida numeração e registro. Após, apense aos presentes autos e venham os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016174-15. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosa Maria Rodrigues Leal
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Executado: Lenir Scherer

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde a DECISÃO nos embargos à execução. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002962-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jean Carlos Fernandes da Silva
Advogado: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
Requerido: Francisco Nazaré dos Santos
Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a determinação do acórdão (fls. 109) e a inércia das partes em informar valores para a deslinde adequada dos pagamentos, determino a perícia do bem discutidos nestes autos, a fim de que possa ser realizado o auferimento do quantum devido a ser pago ao requerido, dando com isso o fiel cumprimento a reintegração de posse. Designo o perito João Waldomiro, que poderá ser comunicado via telefone ou e-mail para que diga se aceita a designação. Diga para informar o valor devido, salientando que as partes não possuem condições para elevados valores. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019897-76. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena da Silva
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. A perita designou a perícia para o dia 12/04/2013 às 08: 00H, na Clínica COF - Clínica de Ortopedia e Fratura. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017150-56. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Valente dos Santos
Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298)
Requerido: Raimundo Ferreira de Moraes
DESPACHO:
VISTOS. Não há mais medidas a serem feitas nestes autos, pois o mesmo foi extinto. Assim, apenas arquivem os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008692-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaías Souza Braga

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. A perita designou a perícia para o dia 12/04/2013 às 08h, na Clínica COF - Clínica de Ortopedia e Fratura. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011679-88. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lione da Costa

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

DESPACHO:

VISTOS. Diga a Escrivania quanto a existência de recurso interposto. Caso negativo, certifique o trânsito em julgado. Caso positivo, anexe para apreciação. Em ambos os casos, após o cumprimento acima, venham os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014528-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. S. de Souza Matos

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: J. Bernardo Sousa Pinto Epp

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora dizendo haver contradição do juízo, com fulcro no artigo 535, do CPC, ao ter sido prolatada SENTENÇA sem ter notado que a peça de informação já estava anexada nos autos. É o relatório. Decido. O autor possui razão, afinal, de fato, às fls. 35 consta petição complementando o que havia sido disposto. O que somente deve ser informado, como medida salutar, é que sua petição não veio no momento oportuno. O pedido de complementação de fls. 39 ocorreu sem que nada fosse disposto posteriormente ao DESPACHO de extinção dos autos com base na inércia atestada. Como o autor não havia informado na peça protocolizada anteriormente, trazendo-a no bojo de outra situação e pedido, ficou desconsiderado naquele momento. Todavia, por respeito a parte autora e em consonância com o princípio da Celeridade Processual, acolho o embargo e acato a petição de fls. 35. Assim, deve a Escrivania desta Vara expedir a intimação do sócio da empresa no endereço indicado pelo autor (fls. 35). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003750-04. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Lucia Abreu Monteiro

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. A perita designou a perícia para o dia 12/04/2013 às 09h, na Clínica COF - Clínica de Ortopedia e Fratura. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003052-95. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Espólio de Amilson Botelho Carvalho

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o requerido no endereço indicado pelo requerente, via Carta/AR. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002049-08. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Monteiro Duarte

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes ()

DESPACHO:

VISTOS. A perita designou a perícia para o dia 12/04/2013 às 09 h, na Clínica COF - Clínica de Ortopedia e Fratura. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020997-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Fernando Nunes Madeira

Advogado: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)

Requerido: Fábio Henrique Martins da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Desentranhe-se o mandado para novo cumprimento, conforme postulado pelo autor. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011193-74. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tannys Carlas da Silva

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo, Cetelem Brasil S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o pagamento das custas feito pelo vencido mediante depósito judicial, determino que seja oficiado a Caixa Econômica Federal para que levante os valores depositados, e em ato contínuo já proceda com o pagamento das custas, enviando comprovação da diligência pleiteada nesta DECISÃO. Após, arquivem. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011255-46. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bailon Moreira da Silva, Maria Madalena do Nascimento Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0004234-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Vanusa Maria de Oliveira Souza

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010760-02. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14676)

Requerido: Francisca das Chagas Gomes Maciel

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012479-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),

Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Theophilo Alves de Souza Filho

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

DESPACHO:

VISTOS. Manifestem as partes no prazo de 10 dias quanto ao laudo pericial entregue. Expeça-se em favor do perito a integralidade dos valores depositados a títulos de honorários periciais. Deve o mesmo agendar dentro de cinco dias junto ao Cartório. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011341-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Lucas

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: CENTRALIMÓVEIS-E.M.EEMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Construtora B. S. Ltda EPP

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique a escrivania se houve apresentação de documentos ou especificação de provas pelas partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015478-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rover Distribuidora Importadora e Exportação Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Requerido: Edvaldo F. s. do Amaral

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro como requer, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC). III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011455-53. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Casimiro de Brito Ribeiro

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016143-29. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria da Silva Barreto

Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (RO 1953)

SENTENÇA:

VISTOS. Houve o pagamento efetuado pela parte requerida, inclusive reconhecendo valor atualizado superior ao já apresentado pelo autor, a título de correções, juros e outros encargos. Assim, determino: a) após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, a parte requerente deverá comparecer em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores (R\$ 7. 483, 45); b) após o trânsito em julgado da

presente SENTENÇA, o requerido deverá comparecer em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores remanescentes; c) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; d) já houve o pagamento das custas; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012995-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Aquila Antonieta Vieira Mageski

DESPACHO:

VISTOS. Defiro as consultas postuladas pela parte autora. Aguarde o trâmite necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011466-53. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo José Prudêncio

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Lourdes Maria dos Prazeres

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007829-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Miranda Lima

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

DESPACHO:

VISTOS. Apenas aguarde a realização da perícia designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019222-16. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Ronaldo Assis Lima

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro como requer, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC). III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008886-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: ICCAP Implementos Rodoviaros Ltda.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido: Auto Posto Rondon Ltda

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Considerando que a parte requerida já foi citada conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 89 e intimada da execução de SENTENÇA conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 93, sendo que as tentativas de localização em endereços sucessivos restaram todas infrutíferas e tendo em vista que é dever da parte informar ao juízo qualquer mudança de endereço, defiro o pedido de fls. 130 consistente na intimação da executada da penhora via edital. Após, sem manifestação, enviem os autos para a Defensoria Publica. Em seguida, conclusos para DECISÃO quanto a penhora. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005107-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572)

Requerido: Pedro dos Santos Cardoso, Jucirene Lopes Cardoso

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011663-37. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderson de Oliveira de Abreu

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Apenas aguarde a perícia designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020022-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Anderson da Silva Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. O pedido da parte autora, apesar de previsto em lei, não seria praticável, demandando maiores diligências sem qualquer efetividade aparente. Com isso, concedo novo prazo de 15 dias para que a parte autora possa demonstrar outros bens a penhora ou mesmo qualquer outra medida alternativa para a execução, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Usucapião, do endereço: Rua Governador Valadares, nº 3151, Bairro eletrornte, Porto Velho/RO; que move Edivando Teles rodrigues, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para constar passou o presente em 4(quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 8ª Vara Cível

Processo: 0019414-75. 2012. 822. 0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Assunto: Porto Velho - Fórum Cível

Parte autora: Edivando Teles Rodrigues

Parte ré: Bela Vista Empreendimentos Imobiliarios S. c Ltda Eu, _____ Raimundo Neri Santiago – Escrivão Judicial em Substituição, conferi.

Porto Velho, 25 de março de 2013.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Usucapião, do endereço: BR 364, km. 14, ramal Santa Luzia, nes, Porto Velho/RO; que move Nonato Barbosa Filho e outors, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para constar passou o presente em 4(quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 8ª Vara Cível

Processo: 0003072-52. 2013. 822. 0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Assunto: Porto Velho - Fórum Cível

Parte autora: Maria das Graças Reis Barbosa

Parte ré: José Pinto dos Santos e outros

Eu, _____ Raimundo Neri Santiago – Escrivão Judicial, conferi.

Porto Velho, 25 de março de 2013.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Proc.: 0012989-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Gonçalves Ferreira Forte

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

DECISÃO:

A referida advogada parece insistir em querer tumultuar algo que não necessitava sequer da intervenção dessa magistrada. Pois bem. Já que “apresentou” sua versão aos fatos, entendo estar, igualmente, autorizada a tanto. Na data de ontem, apesar de estar em minha sala no gabinete da 8a. Vara Cível, ouvi seus reclamos, dirigidos a uma das mais zelosas e educadas servidoras, a respeito de um processo. Como não conseguia me concentrar diante da exaltação, me dirigi ao cartório e disse a ela que havia petição para ser juntada o que inviabilizaria a carga solicitada. A advogada, insatisfeita com minha DECISÃO, continuou sua manifestação, em tom exacerbado, e disse que as outras varas seguiam o “Regimento Interno”, com vistas a requerente, após a contestação, por meio de ato de ofício praticado pelo Sr. Escrivão. Após ouvir a exposição inadequada e inoportuna, disse a ela que as Diretrizes Gerais Judiciais - e não o Regimento Interno - estabelecem rotinas mas que o Juiz pode determinar a metodologia do cartório pelo qual é responsável, sendo certo que as petições são juntadas em conclusão no processo, o que ocorreria no presente caso. Digo inadequada e inoportuna a uma porque usou o Regimento Interno para fundamentar sua insistente e já indeferida solicitação e a duas porque o segundo argumento parecia querer vincular a liberdade de atuação dessa magistrada a rotina supostamente praticada pelos demais magistrados. Dessa forma, não é verdade que tenha dito que as diretrizes do Tribunal de Justiça de Rondônia “não é lei”. E assim o é porque não cometeria tal impropriedade técnica ou vernacular. Dessa forma, apenas para utilizar a síntese, tão necessária ao já exíguo tempo dos magistrados, indefiro o pedido porque não há possibilidade de retirar processo em carga quando há petição para ser juntada. Não há possibilidade de se fazer carga, apenas porque o advogado está no balcão e deseja que o seu processo saia da ordem cronológica em que se encontra, em clara ofensa ao princípio da isonomia e, por fim, ao juiz ainda é possível, mesmo diante de tantos ataques outrora jamais permitidos num Estado de Direito, decidir se um processo, mesmo antes da réplica, possível FINALIDADE almejada pela requerente, será extinto ou não, por exemplo, por meio de um julgamento antecipado. Com efeito, diuturnamente, são proferidas dezenas de SENTENÇA s em que após a contestação, ausente preliminares ou documentos, são prolatadas SENTENÇA s com resolução do MÉRITO. Na presente vara, apenas no mês de março, foram proferidas um total de 299 SENTENÇA s, dentre as quais 112 se referem ao exemplo supramencionado. Desse modo, lamentando a insistência quanto ao pedido, certamente com FINALIDADE administrativa e não jurisdicional, saliento que reporto-me por escrito apenas por insistência da advogada para tanto. Por fim, saliento que a par da atual conjuntura nenhum juiz deve trabalhar ou deixar de trabalhar a pretexto de intimidações, ameaças ou outro que o valha. O juiz que assim agir não teria autoridade moral para atuar em sua sagrada jurisdicional. Então, em reforço ao compromisso ético e moral, único a quem devo devoção e obediência irrestrita, finalizo a minha DECISÃO com a esperança, sincera, que o tempo valioso dos juízes seja poupado de manifestações desnecessárias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011410-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Volmar Duarte dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: BV Finaceira S. A.

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0023803-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao de Deus Aguiar

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Santander Brasil S A

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0020598-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walquiria Rosecler Ribeiro

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos FIDC

Advogado: Claudia Cardoso. (), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015095-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo da Cruz

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009927-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JOSÉ SAMPAIO DO NASCIMENTO

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006245-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ronaldo Fernandes

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004454-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina D'andréa Origa, Pedro Origa Neto

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Rafaela Cabral

Antunes (OAB/SP 304012), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0021963-29. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adalice Benites da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019947-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Rosangela Caminha Lima

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini

Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada.

Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019314-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Socorro Maria dos Santos Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada.

Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014081-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Moreira da Silva

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO

1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), José Carlos Leite

Júnior (OAB/PR 22224)

Requerido: Tim Celular S/A

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada.

Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017768-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Vieira de Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada.

Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015856-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Marcos Rodrigues do Nascimento

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Bruno

Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada.

Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012632-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Luzia da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada.

Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009383-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genesia Santos de Sousa

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada.

Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014073-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Alves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada.

Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010219-37. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. P. Farias Games Eletrônica ME

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845),
Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541),
Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido: Porto Forte Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Mutissetorial

Advogado: Cristiano Trizolini (SP 192978)

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016452-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),
Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)

Requerido: Eliete Silva de Oliveira

DESPACHO:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020835-03. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Lima Lopes

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0004093-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Pantoja da Silva Macedo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CLARO S/A

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela". Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma

dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022160-13. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo de Alencar Magalhães

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Executado: Panificadora Nordeste Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde a DECISÃO dos embargos em apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020671-38. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),
Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Executado: José Alexandre de Souza Junior

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se conforme postulado pela parte autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015866-42. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Rubens Rodrigues de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor, via Carta AR. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005170-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Panificadora Nordeste Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva. (OAB/RO 755)

Embargado: Raimundo de Alencar Magalhães

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013098-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0016660-63. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Alves

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

VISTOS. Verifique a escrivania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas pelas partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013004-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Clerio Bressan Cordini

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido: Titi Lule Cozinhas e Armarios Ltda. (Tempos Store/ New Móveis Modulados), Únicasa Indústria de Móveis Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o requerido no endereço indicado pela parte requerente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011742-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joao Batista Vargas Ortiz

Advogado: Edivo Costa Rocha. (RO 2861)

Requerido: Maria Rodrigues Costa

DESPACHO:

VISTOS. Não é incomum haver desobediência a ordem judicial sob argumento pífio e inadmissível do funcionário estar de férias, de licença, saiu ou outro que o valha e não há nenhum outro que possa cumprir o determinado pelo juiz. Ninguém quer aprender o serviço e o Estado, cada vez mais, demonstra patente ineficiência e desrespeito aos demais Poderes. Esse descaso com um mandamento judicial, por óbvio, não pode persistir. Dessa forma, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista devendo intimar o responsável pela Secretaria para cumprir a ordem no momento da intimação. Havendo recusa, deverá encaminhá-lo à Delegacia de Polícia para apuração da prática, em tese, do crime de desobediência. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0016031-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loides Araujo Borges

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

DESPACHO:

VISTOS. Diga a escrivania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas pelas partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015103-41. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Adelir Carbonera, Juarez José da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se conforme postulado pela parte autora às fls. 28. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015027-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Cassio Facundo Jair, Mário Luiz Facundo Almeida, Francisco Alberto Pereira

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. A parte requerida regularizou adequadamente a peça defensiva. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004210-54. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)

Requerido: Maurílio Braga dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Houve a correta e tempestiva emenda a inicial. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.

931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006028-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Fabio Costa Trindade

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006012-87. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Selmo Ferreira da Silva

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

VISTOS. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005994-66. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado: José Faustino da Rocha

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo

constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005992-96. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado: Isair Antonio Fernandes

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006030-11. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Eliseu Elias dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.

931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001110-91. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: Raimundo Fernandes Ferreira

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0024979-20. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irley Lima Nogueira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

Advogado: Cristiane Rodrigues (304. 054)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0024207-57. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Aldedi Pereira Coitinho

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

VISTOS. Embora tenha ocorrido a falta de apresentação de defesa pela requerida, para o presente feito é necessário a elucidação mediante a perícia médica. Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requirite-se ao Instituto Médico Legal a indicação de perito, bem como designação de data, horário e local à realização da perícia, sob comunicação a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias. Para a resposta pelo vistor oficial, formulo os quesitos que se seguem: a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção? Pede-se, em caso positivo, especificá-la, afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes. b) A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes? c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade do autor para o exercício laboral? havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória. d) O autor é inválido? e) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes. f) qual

o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo e, tão logo o faça, de-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0021603-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lenir Scherer

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Embargado: Rosa Maria Rodrigues Leal

DESPACHO:

VISTOS. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020819-49. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geilson Azevedo Rocha

Advogado: Quêenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0018515-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marivan Pereira de Moraes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017690-36. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (GO 30. 797-A)

Executado: Robson Duarte de Medeiros -me

DESPACHO:

VISTOS. Concedo o prazo de 30 dias. Após o lapso acima sem manifestação efetiva, serão extinto os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017368-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Oliveira Maciel

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinicius Silva Lemos ()

DESPACHO:

VISTOS. Diga a escrivania se houve apresentação de documentos ou especificação de provas pelas partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017112-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Roberto Lindolfo Souza Muniz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO:

VISTOS. Cite o requerido no endereço indicado pelo autor, via Carta AR. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015290-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tainara Emmely Rodrigues Geber dos Santos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil Ltda

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013091-54. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Nunes de Andrade

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Apenas aguarde a perícia a ser designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018270-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Silva e Carvalho

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)

Requerido: Eletrosp Comercio Eletronico, E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia LTDA

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO extinto o feito sem resolução do MÉRITO, declarando a ilegitimidade passiva da empresa E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda (site

Buscapé). Considerando a inexistência de Defesa da empresa requerida constante nos autos, deixo de condenar a requerida ao pagamento de sucumbência. Custas a parte autora na forma da lei, considerando o julgamento desfavorável ao autor. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006041-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Genilza da Silva Mello

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da parte autora nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de declaração de vício insanável e indeferimento da inicial (artigo 13, I e, 283/284, todos do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. A lei nº 10. 352/01 a qual confere a capacidade de autenticação ao Advogado, não ilide a competência de escrivães extrajudiciais, lotados em cartórios de Ofício. Assim, o simples fato de atestar a existência de veracidade, não impede a necessidade de existir atribuições dos Cartórios de Ofício. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005365-72. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josias Lopes de Carvalho

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

DESPACHO:

VISTOS. Diga a Escrivania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas pelas partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006069-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviany Reis Piazza

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela". Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de,

desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006078-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Francisco Everaldo de Souza Ferreira

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006079-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oriente Conservacao e Limpeza Ltda

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Francisco J. G. Soares Me

DECISÃO:

VISTOS. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e trata-se de pessoa jurídica, cediço na jurisprudência pátria que é necessário a devida comprovação da necessidade. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006089-96. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Porto Velho II

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Requerido: Flodoardo Borges da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de mandados com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006116-79. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Wesley Rodrigo Gomes de Sousa

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da parte autora nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de declaração de vício insanável e indeferimento da inicial (artigo 13, I e, 283/284, todos do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006125-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Magalhães Portela

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Selene Coutinho Rodrigues

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora não faz qualquer menção quanto à justiça gratuita, recolhimento ao final ou pagamento das custas. Sendo assim, determino que junte aos autos comprovante da hipossuficiência ou pagamento das custas no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006033-63. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Eduardo Barbosa Lopes

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a

parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006167-90. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Robson Cardoso dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006130-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose de Castro Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco BGN S. A

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária

correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006137-55. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jose Almir da Costa

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Losango S/A

DECISÃO:

VISTOS. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006153-09. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: PRISCILA BOTELHO DE ALMEIDA

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: [0005924-49. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney de Araujo Sanches

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Portosoft Informática Ltda

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em casos análogos, a fixação dos danos tem sido no patamar de R\$ 5. 000, 00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005895-96. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pardal Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Catarina Augusta Vaquer Araujo

DESPACHO:

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a conclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006022-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesley Tiago Alencar da Rosa

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249)

Requerido: Ponte Irmão & Cia Ltda, Osmar Modesto Pinheiro das Chagas

DECISÃO:

VISTOS. Constata-se que vieram aos autos apenas uma contra-fé, tendo em vista que são dois os requeridos se faz necessária a juntada da outra contra-fé ao processo, pois trata-se de documento necessários à propositura da ação. Emende-se em 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos a contra-fé, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005833-56. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auzimeire Lopes da Silva

Advogado: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditícios não Padronizados Multisegmentos Creditstore

DECISÃO:

DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requestada para determinar a exclusão do nome da autora das listas de negativados do SPC/SERASA, relativamente ao débito expressamente declinado na inicial, demonstrado pelos documentos, posto que é aparentemente indevido. Oficie-se ao citado órgão para que cumpra a determinação em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Cite-se a parte requerida para responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006035-33. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Maximino Rodrigues da Silva

DESPACHO:

VISTOS, etc. Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo Mercedes-Bens - 1220 4x2 (DD) Basico - 03/03 - Branca - Placa NBP6118. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da

dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na INICIAL, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005983-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria de Móveis Simosul Ltda

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 1111025), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: Marcos Cleiton Freire Lopes

DECISÃO:

VISTOS. Compulsando os autos verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 19 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais, fixando providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005989-44. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado: Francisco José da Silva Ribeiro

DESPACHO:

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a conclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005993-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado: Rosangela Alves da Silva

DESPACHO:

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a conclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006064-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Palmeira e Oliveira Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Fertubos Máquinas Equipamentos Comércio e Transportes Ltda

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em casos análogos, a fixação dos danos tem sido no patamar de R\$ 5.000,00. Intime-se o patrono do Requerente, por publicação no Diário da Justiça, para apor sua assinatura na petição de fls. 03/13, como condição essencial ao regular desenvolvimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Destaque-se que o recolhimento das custas deverá obedecer ao novo valor atribuindo, fazendo depósito complementar na conta vinculada aos autos. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005965-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Viana dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. I - RELATÓRIO. ADRIANA VIANA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON alegando que, no dia 18/11/2011, uma equipe da requerida esteve em sua residência, notificando-a de suposta irregularidade referente a desvio de energia elétrica, medidor sem lacre. Salienta que, em abril/2012, a ré apurou unilateralmente os valores supostamente desviados e imputou débito de R\$ 358, 78, sem esclarecer os critérios adotados. Diz ser ilegal a perícia realizada unilateralmente. Pediu antecipação da tutela para que não a interrupção da energia elétrica. Ao final, postula danos morais. Juntou documentos de fls. 16/35. Inicial emendada às fls. 36v. Liminar deferida às fls. 37/38. Em contestação, a Ceron disse que não existe qualquer irregularidade. Afirma que o débito da autora é oriundo de faturas pendentes e da taxa mínima decorrente do parcelamento anterior. Enfatiza que o medidor foi corrigido "in loco" e que, diante do levantamento estimativo de consumo, apurou-se uma diferença de consumo de R\$ 361, 18. Argumenta que foi assegurada a autora o devido processo legal. Impugna os danos morais. Tece considerações jurídicas sobre o seu direito. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos de fls. 50/60. Réplica às fls. 61/63. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. A ré peticiona requerendo que a parte autora manifeste-se sobre a suspensão ou não do presente processo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais proposta por Adriana Viana dos Santos em face das Centrais Elétricas de Rondônia - CERON. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Ademais, em nome do princípio da efetividade, mormente pelo fato da causa está madura para julgamento e não vislumbrar nenhum prejuízo, não convém a suspensão do processo pleiteada pelo réu. Não há preliminares a serem apreciadas ou irregularidades a serem sanadas. No MÉRITO, observa-se que a equipe de fiscalização da ré esteve no imóvel do autor para fazer a inspeção e constatou que o medidor estava sem lacre, conforme apontado às fls. 54. Diante da irregularidade do medidor, o problema foi sanado no próprio local, tendo sido apurado uma diferença de valor no importe de R\$ 357, 78. Pois bem. Constatado que a requerida não agiu com a cautela necessária quando verificou a irregularidade apontada no termo de ocorrência de fl. 54, haja vista a flagrante inobservância ao disposto no art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que diz: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (. . .)II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; "Diante da irregularidade do medidor, o problema foi sanado no próprio local, tendo sido apurado uma diferença de valor no importe de R\$ 357, 78. O medidor de energia supostamente fraudado não foi submetido a uma análise técnica por órgão oficial (INMETRO e/ou INSTITUTO DE CRIMINALISTICA), conforme preceitua o DISPOSITIVO citado alhures, preferindo, a requerida, realizar um exame dentro de suas próprias dependências, não observando os direitos inerentes do consumidor. Se de um lado, não é admissível a fraude no registro do consumo, por outro lado, existem procedimentos legais que devem ser observado

pela Ceron para que suas ações possam ter validade. Assim, não pode haver o reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes tenham sido oportunizadas ao consumidor as condições de amplamente defender-se, previstas expressamente na legislação. Além disso, a vistoria deveria ter sido acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor, restando pois, imprestável o laudo realizado unilateralmente. Isto é, sem elementos suficientes para convencer sobre a veracidade dos fatos. Desta forma, o Laudo Pericial para servir de base para imputar responsabilidade a alguém de fraude de consumo de energia elétrica deve, principalmente ser realizado por órgão oficial e na presença do requerido. No caso em tela não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art. 6º, VIII). A despeito disso, não se vislumbra na hipótese a ocorrência de dano moral. Havia sim alguma irregularidade no medidor que foi retirado para aferição. Conquanto a ré tenha utilizado meios inadequados para a realização do laudo e levantamento do débito, não se pode dizer que sua conduta seja ofensiva à moral do autor. Houve uma razão para a atuação dos prepostos da ré. Seu erro quanto aos procedimentos adequados, não extingue a situação de fato constatada. A decorrência natural do erro da ré é a perda do direito de executar o valor por ela lançado unilateralmente, mas isso não implica no reconhecimento de dano moral ao consumidor, até porque não consta dos autos qualquer alegação de que os prepostos da ré tenha se excedido ou agido de forma indevida com o autor. Ademais, registre-se que não houve qualquer negativação no nome do autor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por ADRIANA VIANA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para declarar a inexigibilidade do débito, bem como, torno definitiva a antecipação de tutela concedida à fl. 37/38. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência parcial de ambos, maior para o autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00, cuja exigibilidade suspendo nos termos da Lei n. 1060/50. Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006026-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ana Paula Pereira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA B. V FINANCEIRA S/A C. F. I moveu ação de busca e apreensão contra ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas dos contratos. Assim, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão dos bens e, ao final, a confirmação das medidas liminares e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para consolidar em seu poder a posse e propriedade do veículo objeto da demanda, além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência. Juntou documentos de fls.

06/20. É o relatório. DecidoA alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Na ação de busca e apreensão, medida de nítido cunho antecipatório, deve ser comprovada a existência da constituição da propriedade fiduciária (o contrato), bem como da sua inexecução por parte do fiduciante (mora). Todos os contratos foram acostados aos autos (fls. 13/15). A comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Compulsando os autos com acuidade, constato que as notificações carreadas aos autos são imprestáveis para fazer surtir o efeito jurídico a que se destinam (comprovação de que o requerido encontra-se em mora), uma vez que apesar do AR de fls. 17 trazer a informação de que o recibo de entrega da notificação foi assinado pelo recebedor Cecili P. Sousa em 19 de fevereiro de 2013, não trouxe o referido recibo de entrega devidamente assinado, como foi alegado. Desta forma, tal documento não comprova o verdadeiro recebimento da notificação extrajudicial. Diante disso, tem-se que a comprovação da mora nos termos da lei não restou demonstrada, o que caracteriza ausência de pressuposto processual da ação de busca apreensão, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Pelo exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003876-20. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Raimundo Orleans Rodrigues de Siqueira

DESPACHO:

VISTOS. Tratam-se de Embargos de Declaração às fls. 44/48, opostos a SENTENÇA proferida as fls. 42/43, que julgou extinto o processo sem resolução de MÉRITO por não ter o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação. Pois bem. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada, uma vez que a matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta ao debate. Na verdade, longe de se pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição, o que se busca é a modificação do julgado, a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que o Embargante crê mais correta. Há nítida e insistente tentativa de reexame da matéria, devendo esta ser feita em recurso próprio, não cabendo qualquer reparo em sede de Embargos de Declaração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006380-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Luis Veloso da Costa

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: ALK Agência de Viagens e Turismo Ltda, TRIP LINHAS AÉREAS

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 125/128, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0004043-71. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita de Souza Melo

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: Banco Itau S/a, Lojas Americanas - SA

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique-se quanto ao prazo legal para apresentação das contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0023236-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: César Henrique Longuini (RO 5217)

Requerido: Francisco Olímpio Maia

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 24/25, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0009166-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Andrade dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação com efeito apenas devolutivo no que tange aos efeitos da tutela, de acordo com ao artigo 520, VII do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de SENTENÇA que: (?)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela?". (Redação da LEI Nº 10. 352 \ 26. 12. 2001 - Em vigor após 28 de março/2002). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0017876-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar Luiz da Silva Guimarães

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

Advogado: Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação com efeito apenas devolutivo no que tange aos efeitos da tutela, de acordo com ao artigo 520, VII do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de SENTENÇA que: (?)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela?. (Redação da LEI Nº 10.352 \ 26.12.2001 - Em vigor após 28 de março/2002). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0018900-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Rodrigues dos Santos

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Bradesco Seguros S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

DESPACHO:

VISTOS. Verifica-se dos autos que a parte autora é pessoa de baixa renda, razão por que lhe fora concedido o benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido, a prova pericial deverá ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), que deverá indicar um perito para esta FINALIDADE. Oficie-se, a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial a contar da realização do exame. O perito deverá indicar, com antecedência de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Desde logo apresento os quesitos do juízo: 1º - As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram de debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? 2º - Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003677-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondoforms Indústria Gráfica Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Colorgrafix Lasergrafix Comercio e Serviços Ltda

Advogado: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para dar certeza sobre

a dinâmica dos fatos, portanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2013, às 08:30, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por elas arroladas, devendo a parte requerida depositar em cartório o rol das testemunhas até 10 dias antes da audiência designada. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0022477-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Teixeira Pedro

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Nelso Luiz Tezori

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

DESPACHO:

VISTOS. Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para dar certeza sobre a dinâmica dos fatos, portanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2013, às 10:00, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por elas arroladas, devendo a parte requerida depositar em cartório o rol das testemunhas até 10 dias antes da audiência designada. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0017416-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neiza Lima de Araújo

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0019827-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FRANCISCO GLEIDSON BARROSO DOS SANTOS

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4.937)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0010078-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Lima da Silva

Advogado: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182), Vinicius

Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação ordinária em que as partes comparecem anunciando acordo de pagamento do débito. Pedem a homologação. Assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o acordo de fls. 210/215, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000887-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Rosa do Rosario

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0021993-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onildo Dourado Freitas

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Requerido: PEMAZA S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0007356-40. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pastora Brandao

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Americel S/A

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação com efeito apenas devolutivo no que tange aos efeitos da tutela, de acordo com ao artigo 520, VII do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de SENTENÇA que: (?)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela?. (Redação da LEI Nº 10. 352 \ 26. 12. 2001 - Em vigor após 28 de março/2002). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0018208-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Requerido: Elisana Sales Ribeiro

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o autor-reconvindo via Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na reconvenção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0021226-55. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Euro Tourinho

Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Condominio do Edificio Rio Madeira

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a comprovação literal da dívida por meio do contrato de locação de fls. 18/22 (inciso I, do art. 814, do CPC) e, levando-se em conta o razoável receio de que a parte requerida venha a frustrar a execução, com fundamento no inciso I, do art. 813, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido para determinar o arresto em créditos da empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO MADEIRA, no valor de R\$ 7. 992, 00, junto ao Governo do Estado de Rondônia e no valor de R\$ 2. 000, 00, junto a empresa Americel S/A, Claro Operadora e Claro Telecom Participações S/A, que deverão ser disponibilizados em conta judicial. Como medida de contracautela, a requerente deverá ofertar CAUÇÃO REAL suficiente para garantir eventuais prejuízos ocasionados pela medida à requerida. Tome-se por termo a caução e expeça-se mandado para arresto de bens. Desde já, intime-se o autor para aditar sua pedido observando-se o disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0015129-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Alexandre Camargo (RO 704)

Requerido: Meire Marta Correia Maranhã

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação monitoria em que as partes comparecem anunciando acordo de pagamento do débito. Pedem a homologação. Assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o acordo de fls. 25/26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003572-55. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Matias Pinheiro

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para dar certeza sobre a dinâmica dos fatos, portanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2013, às 08: 30, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por elas arroladas, devendo a parte requerida depositar em cartório o rol das testemunhas até 10 dias antes da audiência designada. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0016382-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kélvyn Henrique Silvério Ribeiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Paulo Vagner Ibiapina

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido via Oficial de Justiça, com as advertências legais, observando-se o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003895-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Maria Pastor de Castro

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Pretende a autora a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (. . .) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente. Também restou

demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado a autora pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome da parte autora da lista dos negativados, referente ao contrato nº 00000808394, enquanto durar a demanda judicial. Oficie-se ao citado órgão para que cumpra a determinação em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. , intimando-a para o cumprimento da DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0015935-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ari Maciel dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. I - RELATÓRIO. ARI MACIEL DOS SANTOS propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar realizar Compras no comércio local, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava com restrições cadastrais no SPC e SERASA, a mando do réu, em razão de débito que desconhece. Disse que jamais entabulou qualquer espécie de negócio jurídico com o requerido, razão pela qual a anotação negativa do seu nome é indevida. Alegou que os fatos narrados lhe causaram enormes transtornos e humilhações. Tece considerações jurídicas sobre o seu direito. Requer tutela antecipada. Ao final, requer a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Juntou documentos de fls. 29/41. Inicial emendada às fls. 43/44. Deferida antecipação dos efeitos da tutela as fls. 45/46. O réu apresentou contestação às fls. 48/58, aduzindo que a dívida cobrada tem origem em um contrato estabelecido entre o Banco Santander e o requerido sob o n. 674010209102000596, gerando uma cessão de crédito. Ao passar o contrato para a responsabilidade do cessionário, este recebeu um número de controle interno, qual seja nº 12287270. Afirmou também que, em observância ao art. 290 do Código Civil, o requerente foi notificado da cessão de crédito através da carta enviada pela Serasa. Argumenta que, na ocasião da negativação do contrato em discussão, o requerente estava

negativado por outros credores. Argumentou não estarem demonstrado os elementos ensejadores do dever de indenizar. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos de fls. 59/117. Réplica às fls. 118/131. As partes postularam pela produção de prova oral. Relatados, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais movida por Ari Maciel dos Santos em face de Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Não há preliminares a serem apreciadas. No MÉRITO, verifica-se que o réu foi o responsável pelos lançamentos do nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência de cessão de crédito havida com o "Banco Santander". E, em que pese a existência de dívida em relação ao contrato de conta corrente firmado com a instituição bancária, confessado na própria inicial, o fato é que não há prova de que o autor tenha sido notificado da cessão de direitos havida entre o réu e o Banco Santander, quer seja por notificação extrajudicial, pelo correio com aviso de recepção, por meio eletrônico ou por qualquer outra forma de comunicação não produzindo nenhum efeito em relação ao devedor (CC, art. 290). Gize-se que a cessão de crédito tem por objetivo prevenir o devedor para que este não efetue o pagamento ao antigo credor de maneira indevida, sendo certo que a notificação referente à inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de fls. 81 não se presta para atender a FINALIDADE do art. 290 do Código Civil. A propósito: "Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. [...] (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 0015149-98. 2010. 8. 22. 0001, RelatorDesembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Assim, não tendo o autor tomado ciência inequívoca da referida cessão, cumpre reconhecer sua ineficácia perante o devedor e indevidas as inclusões nos cadastros de inadimplentes, que, sem sombra de dúvida, gera o dever de indenizar por dano moral, dada a presunção dos efeitos nocivos de tal lançamento desabonador, prescindindo da prova do prejuízo. É cediço que a inscrição indevida de nome em órgão de proteção ao crédito gera reparação "in re ipsa" por dano dessa natureza, independentemente da prova objetiva do abalo sofrido e de qualquer perquirição quanto à existência, também, de prejuízo patrimonial (Resp. 332. 622-RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 25. 06. 02; Resp. 323. 356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11. 06. 02; AGRESP 216. 673/MG, Rel. Min. Nancy

Andrighi, j. 19. 11. 01; Resp. 285. 854/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21. 06. 01; Resp. 51. 158-5/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 27. 03. 97; Resp. 218. 241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05. 06. 01; Resp. 233. 076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16. 11. 99; AGA 175. 023/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15. 10. 98). Nesse sentido, "Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta" (STJ 3.ª T. AgReg. 299. 655 Rel. Nancy Andrighi j. 17. 05. 2001). Cumpre esclarecer que inexistem restrições em nome do autor, conforme se observa do documento juntado pela ré às fls. 59/60. Verificada a existência do dever de indenizar, no que diz respeito ao "quantum", o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ARI MACIEL DOS SANTOS em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para, confirmando a tutela antecipada de fls. 45/46: 1) DECLARAR inexistente o débito debatido nestes autos; e 2) CONDENAR a ré no pagamento da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0009395-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Mirtes Rufino de Oliveira

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786),

Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0025563-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Jeane Maria Soares

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seus próprios efeitos. Encaminhem-se os autos ao TJRO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007172-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Maria Justina Dantas da Costa, Catiane Molinette de Mello

DESPACHO:

Com razão a peticionante de fls. 71/72, devendo a escritania regularizar o cadastro dos advogados da autora no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), para evitar novas arguições de nulidade. Por outro lado, antes de deliberar sobre a expedição de novo edital, este juízo, em diligência de ofício junto ao Sistema da Receita Federal, logrou êxito em encontrar novo endereço da requerida Maria Justina, conforme espelho que segue. Destarte, requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se via DJ após a regularização do cadastro dos advogados da autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010318-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aloisio Nascimento de Jesus

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. I - RELATÓRIO. ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS ajuizou ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, narrando que possuía um débito pendente perante a parte ré, o qual foi dividido, em abril de 2012, em três parcelas no valor de R\$ 209, 83 cada uma. No entanto, aduz que, antes do vencimento da última

parcela (sendo que as demais já estavam quitadas), o autor foi realizar compras, e para sua surpresa ainda estava inscrita no Serviço de Proteção ao Crédito. Tece considerações jurídicas sobre o seu direito. Requer liminarmente a exclusão do seu nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da ré por danos morais. Juntou mandato e documentos de fls. 30/40. Emenda à inicial às fls. 42 e juntada de documento às fls. 47/48. Em contestação (fls. 49/65), a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou que a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes foi regular, ante a existência de débito. Salienta a inocorrência dos danos morais e a inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 66/75. Agravo retido interposto às fls. 75/85, subsidiado pelos documentos de fls. 86/94. Réplica às fls. 101/120. As partes postularam pela produção de prova oral. Relatados, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais proposta por Aloisio Nascimento de Jesus em face do Banco do Brasil S/A. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada no bojo da presente DECISÃO. No MÉRITO, não se pode ignorar que o Banco-réu está sujeito às normas do CDC (Súmula 297 do STJ), resultando em sua responsabilidade objetiva (Arts. 12 a 14 do CDC), bem como em responsabilidade pelo vício do produto e do serviço (Arts. 18 a 20, 21, 23 e 24), a par de ocorrer a inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do CDC). No caso vertente, o autor possuía dívidas com o réu e celebrou um acordo para liquidação dos débitos, comprometendo-se a pagar três parcelas de R\$ 209, 83. Mesmo cumprindo o acordo e pagando as duas primeiras parcelas (fls. 35/36), permaneceu com seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes (fls. 33). Se a parte ré parcelou o débito, é evidente que a dívida anterior da parte autora, que deu ensejo à negativação, deixou de existir. Sendo assim, mormente quando a dívida já fora paga - comprovante da terceira parcela, fls. 48 -, a parte ré deveria ter imediatamente pedido baixa das anotações restritivas nos órgãos de proteção ao crédito. Isso ela não fez. Sendo da parte ré a iniciativa para lançar o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção crédito, cabia-lhe evidentemente excluir aquele dado, tão logo constataste o parcelamento da dívida por sua cliente, ou pelo menos após o início do pagamento do débito parcelado. Sem qualquer dúvida, ao deixar de providenciar a baixa da negativação do nome do autor, após a quitação da dívida, agiu o réu de modo abusivo (art. 187 do Código Civil) e prestou um serviço defeituoso ao consumidor (art. 14 do CDC), devendo responder pelos danos causados, independentemente de culpa. É cediço que a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera reparação "in re ipsa" por dano dessa natureza, independentemente da prova objetiva do abalo sofrido e de qualquer perquirição quanto à existência, também, de prejuízo patrimonial. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS

PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. ” (STJ-4a Turma, AgRg no Ag 845875/RN, rei. Min. Fernando Gonçalves, v. u. , j. 04/03/2008, DJe 10/03/2008 RNDJvol. 101p. 82). Verificada a existência do dever de indenizar, no que diz respeito ao “quantum”, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS em face do BANCO DO BRASIL S/A para, confirmando a tutela antecipada de fls. 44/45: 1) DECLARAR inexistente o débito debatido relativamente à anotação de fls. 33; e 2) CONDENAR a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente a parte ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intuem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000854-85. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Onildo Dourado Freitas

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

DESPACHO:

VISTOS. DEFIRO o pedido da parte autora requerendo o levantamento da quantia bloqueada judicialmente. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da exequente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0007842-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ricardo Hozana Lacerda Costa

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003446-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Metalmig - Mineracao, Industria e Comercio Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o Devedor, por seu advogado através de publicação no Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0020859-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geisebel Erecilda Marcolan

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Executado: BELLA LUNA C. MÓVEIS LTDA - ME

DESPACHO:

VISTOS. Acolho o pedido de fls. 87/88. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 83, para que seja devidamente cumprido, desde que recolhidas as custas das diligências anteriormente realizadas, com base no art. 29, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0002920-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joraci de Lima, Geraldo Fernandes de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO Empresa Geral de Obras S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0004057-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Batista de Andrade, Daniele Dias Izel, Eva Dias dos Santos, Maria Helena Laborda, Dalila Souza Cruz da Silva

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação ordinária em que as partes comparecem anunciando acordo de pagamento do débito. Pedem a homologação. Assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o acordo de fls. 386/391, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005987-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santana & Lima Ltda ME

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

DECISÃO:

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, afim de determinar que a requerida adote todas as providências necessárias para impedir que o nome do autor seja inscrito em qualquer cadastro restritivo de crédito, bem como se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, até o final julgamento da presente ação, uma vez que presentes os requisitos do art. 273 do Caderno Processual Civil, destacadamente a verossimilhança das alegações, cuja prova se faz por demonstração de comprovante de pagamento de fatura acostadas aos autos. Ademais, o receio de dano irreparável, é visível. Destaca-se, ainda, que a concessão da tutela jurisdicional, neste momento, além de reversível, não causa prejuízo à parte contrária. Cite-se a parte requerida para responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0020118-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido: R. R. Moreira Com. de Produtos Alimentícios Ltda Mercadinho Irmão Moreira

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido via AR, no endereço fornecido à fls. 29. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0022106-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Irma Mendes da Fonseca

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior ()

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

VISTOS. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 63/76, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0022066-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clarinda Krauzer, Elídia Nunes Feitosa, Luciene Feitosa, Aparecida Rossi Rocha, Claudionor Ribeiro, Deusdete Nobre da Silva, Emilio Scolaro, Francisca Teixeira Brito, Francisco Alves de Souza, Geraldo Henriques Rodrigues, Geraldo Renier, Jesus Romero Fuentes, Joao Batista do Santos, Josue Edgard Eller, Urandino de Almeida Alves, Valdeci de Oliveira, Valdivino Mendes Santiago, Vicente Gonçalves Lara, Wilson Teramoto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 367/372, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0023283-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Samuel Silva Vieira

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 36/45, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005236-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Requerente: José Raimundo Viana

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Juscelina Nunes de Araújo, Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DECISÃO:

VISTOS. Distribuído por dependência, em apenso, certifique-se à apresentação da oposição nos autos principais e a suspensão do feito, visto que a ação principal e a oposição serão julgadas pela mesma SENTENÇA (CPC, art. 59). Citem-se os opostos para contestar, no prazo comum de 15 dias (art. 57), podendo as citações efetivar-se na pessoa dos advogados das partes que já estiverem representados nos autos (art. 57). Efetuem-se as advertências dos arts. 285, 297 e 319 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0012157-96. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frigoave Ltda

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Executado: Araújo & Francischini Ltda Me

DESPACHO:

VISTOS. Acolho o pedido de fls. 35. Desentranhe-se o mandado citatório e expeça-se a precatória para a Comarca de Ji-Paraná com nossas homenagens de estilo. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0007097-45. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michele Romanini de Souza

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105),

Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para dar certeza sobre a dinâmica dos fatos, portanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2013, às 10: 00, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por elas arroladas, devendo a parte requerida depositar em cartório o rol das testemunhas até 10 dias antes da audiência designada. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005456-22. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Instituto Linguístico Phoenix Ltda, Gilzeneide Maria dos Santos

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: Raimundo Gonçalves de Araújo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, tendo em vista que os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para dar certeza sobre

a dinâmica dos fatos, portanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2013, às 08: 30, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por elas arroladas, devendo a parte requerente depositar em cartório o rol das testemunhas até 10 dias antes da audiência designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0021846-67. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Daniel Moraes de Souza

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Carlinda Pereira dos Santos

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação possessória em que as partes comparecem anunciando acordo de pagamento do débito. Pedem a homologação. Assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o acordo de fls. 22/23, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0001654-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Orozimbo do Nascimento Neto

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Celso Ceccato (OAB/RO 111)

DESPACHO:

VISTOS. DEFIRO o pedido do Sr. perito requerendo a liberação do alvará de 50% dos honorários. Expeça-se o necessário. Intime-se a requerente para providenciar o recolhimento do valor remanescente dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Com a apresentação do respectivo laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 dias para cada, iniciando-se com a autora. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0021413-63. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: SBS - Empreendimentos Ltda

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Espólio de Sérgio Antônio Dobis

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido via Oficial de Justiça, com as advertências legais, observando-se o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0015882-93. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Requerido: L. M. V. Supermercado Ltda Epp

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido via Oficial de Justiça, com as advertências legais, observando-se o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003699-56. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz Pereira da Costa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

DECISÃO:

VISTOS. Pretende a autora a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado a autora pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome da parte autora da lista dos negativados do SERASA, referente ao contrato 11276354, enquanto durar a demanda judicial. Oficie-se ao citado órgão para que cumpra a determinação em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0022467-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907),

Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Impugnado: Michele Romanini de Souza

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

DECISÃO:

VISTOS. TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, já qualificado, impugnou o valor dado à causa por MICHELE ROMANINI DE SOUZA, nos autos de indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que o impugnado atribuiu valor superior ao pretendido, requerendo a fixação do valor da causa em patamar inferior. O impugnado (fls. 07/13) contrapôs-se ao pedido dizendo que o valor da causa está correto. Brevemente relatados, decido. Sem razão a Impugnante. Como sabido, o valor da causa deve corresponder à importância perseguida. De acordo com o art. 259, II, do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deverá ser a quantia correspondente a soma de todos eles. No presente caso, o valor dado a causa pelo impugnado a título de danos materiais corresponde ao valor da indenização referente a uma pensão mensal objetivando prover o sustento, educação, lazer e saúde da família, tendo em vista que a vítima do acidente custeava todas as despesas financeiras do lar, sendo assim, o valor da causa correspondente exatamente ao conteúdo patrimonial pretendido. Não obstante, na pretensão principal, a requerente pede indenização por dano moral, sendo que o valor em relação a este, se procedente a pretensão, será apurado ao final, pelo juízo, tratando-se de valor inestimável a honra da pessoa. Assim, às causas de dano moral ou em que este esteja cumulado com dano material, não existe critério objetivo para aferição do valor da causa, devendo ser aplicado o artigo 258 do Código de Processo Civil, atribuindo-se valor para efeitos fiscais, e por estimativa, já que somente ao final se saberá o quantum a ser indenizado. Posto isto, uma vez preenchido o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do impugnante para manter o valor dado à causa nos autos n. 0007097-45. 2012. 8. 22. 0001. Traslade-se cópia da presente DECISÃO interlocutória para os autos principais, arquivando-se estes. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a absoluta simplicidade do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005892-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DIEGO DE SOUZA FARIAS

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (), Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. I - RELATÓRIO. DIEGO DE SOUZA FARIAS ajuizou ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais em face do BANCO BRADESCO S/A, narrando que possuía um débito pendente perante a parte ré, o qual foi negociado. No

entanto, aduz que, mesma quitada a dívida, o autor foi realizar compras, e para sua surpresa ainda estava inscrita no Serviço de Proteção ao Crédito. Tece considerações jurídicas sobre o seu direito. Requer liminarmente a exclusão do seu nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da ré por danos morais. Juntou mandato e documentos de fls. 30/40. Emenda à inicial às fls. 17. Em contestação (fls. 23/39), o réu requer a retificação do pólo passivo para que figure Banco Bradesco Cartões S/A. No MÉRITO, sustentou que a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes foi regular, ante a existência de débito originário do cartão de crédito de sua titularidade sob o n. 4551. 8201. 9173. 3142. Salienta a inocorrência dos danos morais e a inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 40/61. Réplica às fls. 62/63. A parte ré postulou pela produção de prova, tendo o autor quedado inerte. Relatados, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais proposta por Diego de Souza Farias em face do Banco Bradesco Cartões S/A. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Não há preliminares a serem apreciadas ou irregularidades a serem sanadas. No MÉRITO, não se pode ignorar que o Banco-réu está sujeito às normas do CDC (Súmula 297 do STJ), resultando em sua responsabilidade objetiva (Arts. 12 a 14 do CDC), bem como em responsabilidade pelo vício do produto e do serviço (Arts. 18 a 20, 21, 23 e 24), a par de ocorrer a inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do CDC). No caso vertente, o autor possuía dívidas com o réu e celebrou um acordo para liquidação dos débitos (fls. 12), comprometendo-se a pagar à vista a quantia de R\$ 102, 14. Mesmo cumprindo o acordo e pagando a parcela (fls. 12), permaneceu com seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes (fls. 14). Se a parte ré renegociou o débito, é evidente que a dívida anterior da parte autora, que deu ensejo à negativação, deixou de existir. Sendo assim, a parte ré deveria ter imediatamente pedido baixa das anotações restritivas nos órgãos de proteção ao crédito. Isso ela não fez. Sendo da parte ré a iniciativa para lançar o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção crédito, cabia-lhe evidentemente excluir aquele dado, tão logo constatasse o parcelamento da dívida por sua cliente, ou pelo menos após o início do pagamento do débito parcelado. Sem qualquer dúvida, ao deixar de providenciar a baixa da negativação do nome do autor, após a quitação da dívida, agiu o réu de modo abusivo (art. 187 do Código Civil) e prestou um serviço defeituoso ao consumidor (art. 14 do CDC), devendo responder pelos danos causados, independentemente de culpa. É cediço que a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera reparação "in re ipsa" por dano dessa natureza, independentemente da prova objetiva do abalo sofrido e de qualquer perquirição quanto à existência, também, de prejuízo patrimonial. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ-4a Turma, AgRg no Ag 845875/RN, rei. Min. Fernando Gonçalves, v. u. , j. 04/03/2008, DJe 10/03/2008 RNDJvol. 101p. 82). Verificada a existência do dever de indenizar, no que diz respeito ao "quantum", o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3. 500, 00 (Três mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por DIEGO DE SOUZA FARIAS em face do BANCO DO BRADESCO CARTÕES S/A para, confirmando a tutela antecipada de fls. 19/20: 1) DECLARAR inexistente o débito debatido relativamente à anotação de fls. 14; e 2) CONDENAR a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 3. 500, 00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Retifique-se o pólo passivo para que figure Banco Bradesco Cartões S/A. Desde já, fica ciente a parte ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhes é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0017207-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandrino Sichinel Dantas

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Verifica-se dos autos que a parte autora é pessoa de baixa renda, razão por que lhe fora concedido o benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido, a prova pericial deverá ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), que deverá indicar um perito para esta FINALIDADE. Oficie-se, a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial a contar da realização do exame. O perito deverá indicar, com antecedência de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Desde logo apresento os quesitos do juízo: 1º - As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram de debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? 2º - Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0020739-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Mauri Reinaldo Freitas

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido no endereço fornecido à fls. 25, com as advertências legais, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, desde que recolhidas as custas das diligências anteriormente realizadas, com base no art. 29, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0000559-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Campos Freire

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0008614-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Jurandir Gomes de Almeida, Rosicléia Brida Gomes de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 21. Defiro nova citação dos executados no endereço indicado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0004714-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marlete Garcia Marcião

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

VISTOS. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias para cada, iniciando-se com a autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0016735-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458)

Requerido: S. S. Service Ltda EPP

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 95. Defiro o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para nova diligência. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0024896-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Laucilene Souza de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 17. Defiro nova citação a requerida, tendo em vista informação de novo endereço. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0017048-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jardelina Amorim dos Passos

Advogado: Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Proceda-se na forma do art. 475-J do CPC. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso a penhora recaia sobre bem móvel e não aceitando o devedor ficar como depositário, o oficial de Justiça nomeará o credor que poderá, inclusive, remover o bem (CPC, art. 666). Recaindo a constrição sobre bem imóvel, intime-se o exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para a lavratura do termo de penhora pela escrivania (CPC, art. 659, §§4º e 5º). Cumprido o mandado, intime-se o exequente para que comprove o registro da penhora (CPC, art. 659, §4º). Realizada a penhora, intime-

se pessoalmente o executado, considerando que não possui advogado constituído nestes autos, para impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias. Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Se houver nomeação à penhora e, se no prazo, diga o exequente, em 24 horas, se aceita a nomeação. Aceita a nomeação, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo e aguarde-se o decurso do prazo para impugnação. Sendo infrutífera a diligência do Oficial de Justiça, considerando que já houve tentativa de bloqueio via BACENJUD, requeira o credor o que de direito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0019368-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luana Najara Aben Athar Silva

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido: V. MARINS PEREIRA - ME- INSTITUTO EMBELEZE

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

DESPACHO:

VISTOS. Digam as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, bem como eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Penalidade: julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0002976-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Maria Maciel

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003172-07. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remopeças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Executado: Osmar Vieira

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado.

Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0019175-71. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria de Nazaré do Nascimento

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DESPACHO:

VISTOS. Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0008576-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilcemy Sara da Cruz

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

DESPACHO:

VISTOS. Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o ofício de fls. 72, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0004071-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Executado: Antônio Fernandes de Araújo

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 35. Defiro a suspensão do feito por 6 meses. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005227-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (3422)

Executado: Maria do Socorro Pereira de Souza

DECISÃO:

VISTOS. Suspendo o andamento do feito por 60 dias. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o exequente para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0023147-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889),

Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Andrea Cyara Guerra Castor

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido no endereço fornecido à fls. 42, com as advertências legais, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, desde que recolhidas as custas das diligências anteriormente realizadas, com base no art. 29, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0021098-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: AI & C Serviços Educacionais Ltda Epp

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1. 046), Maguis

Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Ana Maria de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 33. Defiro nova citação no endereço indicado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0014463-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado: Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15. 928),

Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/GO 28. 931)

Executado: Valgrey Barreto dos Santos, Eliana Ferreira Lima

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido no endereço fornecido à fls. 42/44, com as

advertências legais, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, desde que recolhidas as custas das diligências anteriormente realizadas, com base no art. 29, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro. jus. br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivão Judicial Substituto: André Luiz de Oliveira Brum

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0003317-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930),

Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido: Sidney Rondon Taques Júnior

DECISÃO:

O requerido foi citado pessoalmente, não constituiu advogado nos autos e foi condenado. Tratando-se o cumprimento de SENTENÇA de obrigação pessoal, e como não advogado nos autos vinculado ao requerido para se dar intimação por diário de justiça, considero necessária a intimação pessoal dos termos da condenação para fins de cumprimento de SENTENÇA na forma estabelecida pelo art. 475-J do CPC, advertindo que o não pagamento em 15 dias importará em aplicação de multa de 10%, embasada em jurisprudência abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. REVELIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. Não há como impor ao revel, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC presumindo-se que ele tenha tido ciência do trânsito em julgado da DECISÃO que o condena. Necessária é a prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. (Não Cadastrado, N. 00096942420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)Expeça-se mandado de intimação pessoal com cópia da SENTENÇA, certidão de custas e planilha apresentada pela autora em fl. 34, com as advertências pertinentes ao caso, dentre outras que o não pagamento em 15 dias, importará em multa de 10%, nos termos do 475-J do CPC. Com manifestação ou decorridos os 15 dias, tornem-me os autos para apreciação dos pedidos autorais em fls. 33. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de março de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003226-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Miguel Nazareno

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Maria Ines Pasquinho Eventos

DECISÃO:

A requerida foi citada pessoalmente, não constituiu advogado nos autos e foi condenada. Tratando-se o cumprimento de SENTENÇA de obrigação pessoal, e como não há advogado nos autos vinculado à requerida para se dar intimação por diário de justiça, considero necessária a intimação pessoal dos termos da condenação para fins de cumprimento de SENTENÇA na forma estabelecida pelo art. 475-J do CPC, advertindo que o não pagamento em 15 dias importará em aplicação de multa de 10%, embasada em jurisprudência abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. REVELIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. Não há como impor ao revel, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC presumindo-se que ele tenha tido ciência do trânsito em julgado da DECISÃO que o condena. Necessária é a prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. (Não Cadastrado, N. 00096942420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)Expeça-se mandado de intimação pessoal com cópia da SENTENÇA, certidão de custas (se necessário encaminhando os autos à contadoria) e mencionando o valor indicado para cumprimento de SENTENÇA pela parte autora, vale dizer, R\$ 11. 967, 39, com as advertências pertinentes ao caso, dentre outras que o não pagamento em 15 dias, importará em multa de 10%, nos termos do 475-J do CPC. Com manifestação ou decorridos os 15 dias, tornem-me os autos para apreciação dos pedidos autorais em fls. 61. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de março de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007613-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Silva Maciel

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: A Paraibana

DECISÃO:

1 - Considerando que a requerida é revel, sendo devidamente citada e não constituindo advogado nos autos, bem como tratar-se o cumprimento de SENTENÇA de obrigação pessoal, intime-se pessoalmente dos termos da condenação para fins de cumprimento de SENTENÇA na forma estabelecida no art. 475-J do CPC, deve pagar a condenação em 15 dias sobre pena de multa de 10% sobre a mesma. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. REVELIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. Não há como impor ao revel, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC presumindo-se que ele tenha tido ciência do trânsito em julgado da DECISÃO que o condena. Necessária é a prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. (Não Cadastrado, N. 00096942420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)2 - Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento encaminhando cópia da SENTENÇA, bem como a planilha atualizada apresentada em fl. 37/38, para a requerida. 3 - Desde já, fica a parte autora intimada a apresentar CNPJ da parte requerida, pois em caso futuro de diligência virtual, haverá necessidade dessa informação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003311-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Rafael Maia Sales

DECISÃO:

O requerido foi citada pessoalmente, não constituiu advogado nos autos e foi condenado. Tratando-se o cumprimento de SENTENÇA de obrigação pessoal, e como não advogado nos autos vinculado ao requerido para se dar intimação por diário de justiça, considero necessária a intimação pessoal dos termos da condenação para fins de cumprimento de SENTENÇA na forma estabelecida pelo art. 475-J do CPC, advertindo que o não pagamento em 15 dias importará em aplicação de multa de 10%, embasada em jurisprudência abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. REVELIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. Não há como impor ao revel, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC presumindo-se que ele tenha tido ciência do trânsito em julgado da DECISÃO que o condena. Necessária é a prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. (Não Cadastrado, N. 00096942420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)Expeça-se mandado de intimação pessoal com cópia da SENTENÇA, certidão de custas e planilha apresentada pela autora em fl. 25, com as advertências pertinentes ao caso, dentre outras que o não pagamento em 15 dias, importará em multa de 10%, nos termos do 475-J do CPC. Com manifestação ou decorridos os 15 dias, tornem-me os autos para apreciação dos pedidos autorais em fls. 24. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de março de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003699-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Marcio Ferreira

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido: Marcelo Roberto Belz

DECISÃO:

O requerido foi citado pessoalmente, não constituiu advogado nos autos e foi condenado. Tratando-se o cumprimento de SENTENÇA de obrigação pessoal, e como não advogado nos autos vinculado ao requerido para se dar intimação por diário de justiça, considero necessária a intimação pessoal dos termos da condenação para fins de cumprimento de SENTENÇA na forma estabelecida pelo art. 475-J do CPC, advertindo que o não pagamento em 15 dias importará em aplicação de multa de 10%, embasada em jurisprudência abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. REVELIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. Não há como impor ao revel, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC presumindo-se que ele tenha tido ciência do trânsito em julgado da DECISÃO que o condena. Necessária é a prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. (Não Cadastrado, N. 00096942420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)Expeça-se mandado de intimação pessoal com cópia da SENTENÇA, certidão de custas (se necessário providencie-se na contadoria) e planilha apresentada pela autora em fl. 42, com as advertências pertinentes ao caso,

dentre outras que o não pagamento em 15 dias, importará em multa de 10%, nos termos do 475-J do CPC. Com manifestação ou decorridos os 15 dias, tornem-me os autos para apreciação dos pedidos autorais em fls. 41. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de março de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000607-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Amabile Bisconsin

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175)

Requerido: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda, General Motors do Brasil Ltda

DECISÃO:

DECISÃO MARIAAMÁBILE BISCONSIN, qualificada às fls. 03, ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, em face da empresas SABENAUTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e GENERAL MOTOR DO BRASIL LTDA, a fim de que sejam compelidas a proceder a imediata restituição do veículo que adquiriu por outro de igual modelo ou valor. Aduz que em 15. 12. 2011 adquiriu um veículo modelo AGILE LT 1. 4, Flex, de cor verde hera, placa OHS 6750, pelo valor de R\$ 42. 490, 00. Verbera que desde que adquiriu o veículo esse vem apresentando problemas de ordem mecânica, mostrando-se inadequado para o fim a que se destina e que desde 20. 11. 2012, encontra-se para conserto na primeira empresa ré, sem previsão de devolução. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 22) e documentos de fls. 23/61. Indeferida a gratuidade da justiça (fls. 62), houve recolhimento de custas às fls. 65. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Colendo Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de "pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação?" (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente - CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido - CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Constatado que a aquisição do veículo mencionado pela autora, ocorreu em 15. 12. 2011 e a partir de 09. 01. 2012, o mesmo começou a apresentar problemas no motor, "sem força e falhado" (fls. 31), circunstância que se repetiu nos meses de março/2012 (fls. 33); abril de 2012 (fls. 34 e 35); agosto 2012 (fls. 36); novembro/2012 (fls. 37/38), portanto, com menos de 30(trinta) dias de uso o mesmo mostrou-se

inadequado ao fim a que se destina. Não bastasse esse fato, o mesmo encontra-se para novo conserto do motor desde 20. 11. 2012, portanto há quase cinco meses, sem que haja notícia de sua entrega em perfeito estado. Importante destacar também que a autora é portadora de doença grave - câncer (fls. 49) e está sendo compelida pela ineficiência da empresa ré, em suportar gastos com locação de veículo terceirizado porque o seu não é consertado, no tempo e modo oportunos. Nessa quadra fática, entendo preenchidos os elementos legais para a concessão da antecipação de tutela vindicada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida forneça a autora, no prazo de 10(dez) dias, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, nos termos do art. 18, parágrafo primeiro, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008789-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Sebastião Vieira Mesquita

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA moveu a presente ação de reintegração de posse em face de SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA, ambos já qualificadas nos autos, alegando, em síntese que, o(a) Requerido(a) firmou contrato de arrendamento mercantil n. 715309412, para aquisição do veículo designado na exordial, tendo inadimplido com suas obrigações, estando constituído em mora. Requereu concessão de liminar para reintegração do bem arrendado e, ao final, a procedência da ação. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 13) e documentos de fls. 14/31. A liminar foi concedida, às fls. 32, sendo citado o réu às fls. 34v. , com a apreensão do bem às fls. 35 e depósito em nome de Lucas Andrés da Silva Ramires. Contestação apresentada pelo réu às fls. 39/46, verberando que o contrato

de arrendamento foi pactuado para pagamento de 48 parcelas, sendo 40 já quitadas, e em razão da instabilidade financeira, não conseguiu pagar as parcelas remanescentes. Verbera, ainda, que houve desvirtuação da natureza jurídica do contrato de leasing, ante a cobrança de VRG - Valor Residual Garantido, sendo transformado num contrato de compra e venda a prazo, motivo pelo qual deve ser revogada a liminar concedida. Formula, ainda, pedido contraposto, vindicando a devolução dos valores pagos a título de VRG, acostando jurisprudência. Juntou os documentos de fls. 47/52. Réplica às fls. 54/73, aduzindo que a cobrança antecipada do VRG não desnatura o contrato de arrendamento mercantil, colacionando jurisprudência, vindicando seja julgado procedente a ação. Ante a inadimplência mínima, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 75), que restou infrutífera, tendo o autor informado que venderá o bem, dois meses após a realização da busca e apreensão. Após vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Resta devidamente demonstrado nos autos a relação jurídica formada entre as partes, por meio do contrato de Leasing firmado (fls. 16/19), bem como, a inadimplência mínima do requerido, no total de 08 parcelas, das quarenta e oito devidas, perfazendo um total de R\$ 9. 617, 83 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), consoante documento de fls. 23. No caso em tela, houve a notificação (fls. 24) para que o requerido adimplisse as parcelas em atraso, num total de oito e, todavia, não houve o pagamento dessas. Nesse contexto necessário destacar, que como regra geral, se houver descumprimento de obrigação contratual, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos, conforme dispõe o artigo 475 do Código Civil (CC). Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o reconhecimento do adimplemento substancial, com o fim de preservar o vínculo contratual, vale dizer, que insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé objetiva. Segundo a teoria do adimplemento substancial, o credor fica impedido de rescindir o contrato, caso haja cumprimento de parte essencial da obrigação assumida pelo devedor; porém, não perde o direito de obter o restante do crédito, podendo ajuizar ação de cobrança para tanto. O requerido sustentou essa tese, porque das 48 parcelas devidas foram quitadas 40, restando em aberto tão somente 8 parcelas, o que corresponde há inadimplência de 16% do valor total devido. Neste sentido é o entendimento do STJ, consoante se observa dos seguintes julgados: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas

gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10. 500, 44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial. Não viola a lei a DECISÃO que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido. (REsp 469. 577/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 05/05/2003 p. 310). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Aplicação da Teoria do adimplemento substancial no caso concreto. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA mantida. O pagamento de cerca de 90% do valor do contrato configura adimplemento substancial, o que inviabiliza a pretendida reintegração de posse do bem objeto de arrendamento mercantil, justificando-se a improcedência do pedido. (Apel. Cível, N. 00134861720108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011) Como corolário lógico, impõe-se a revogação da liminar concedida às fls. 32, sendo facultado a autora o ajuizamento de ação de cobrança em face do réu, para recebimento dos valores das oito parcelas em aberto, abatido o valor pago a título de Valor Residual Garantido - VRG, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, servindo de paradigma o seguinte julgado: AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. RECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG." (AgRg no AREsp 38. 824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012) Não se admite a adição de argumentos em sede de agravo regimental sobre questões não levantadas anteriormente, seja pela preclusão, seja pela inadmissível inovação de teses. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 51. 611/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012). De outro passo, constato que o bem objeto da presente lide, foi apreendido e ficou sob a guarda de de Lucas André da Silva Ramires (fls. 35), pessoa estranha a lide, tendo ocorrido ainda, a venda do bem apreendido, sem autorização judicial, motivo pelo qual, determino seja extraída cópia integral dos autos, com remessa ao Ministério Público para apuração de responsabilidade criminal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil e, como corolário, revogo a liminar concedida às fls. 32. Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado do requerido no valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, bem como o pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023518-13. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Abel Oliveira Coelho, Espedito Pereira de Souza, Hernani Bona Brandão Mousinho Filho, Ismael Dutra, Alice Coelho da Silva, Lívio Martinovski, Salvelina Sales de Brito, Sebastião Francelino de Miranda, Terezinha Paniz Leal
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de procedimento de cumprimento de SENTENÇA em que fora determinado que a instituição financeira pagasse a todos os poupadores as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão (fls. 192/204), cuja DECISÃO teria transitado em julgado em 27/10/2009 (fls. 222/223). Observa-se que todos os autores não residem nesta capital, sendo de comarcas do interior e um do Estado de Espírito Santo. Em casos idênticos tem se questionado aos autores porque o ajuizamento nesta Capital sendo que em princípio não lhes traria benefícios e as manifestações tem sido no sentido de que pela doutrina e jurisprudência consumerista pode o consumidor escolher o local que lhe convir para ajuizamento da ação. (?) conclui-se pela possibilidade da execução individual da SENTENÇA proferida em ação coletiva no foro que melhor

aprouver ao autor (?) têm a opção de ajuizar a demanda no foro que melhor lhes aproveite, desde que não causa prejuízo para o executado, o que se faz em atendimento ao Princípio da Facilitação do Acesso à Justiça (?) fl. 209. Ainda, não relatam porque motivos lhes seria mais adequado o ajuizamento da ação nesta Capital. A legislação consumerista busca equilibrar a disputa processual, reconhecendo prerrogativas ao consumidor que em regra geral seria o mais frágil. Assim no art. 101, I do CDC, permite que a ação seja ajuizada no domicílio do autor e há jurisprudência inclinada no sentido de ser possível o ajuizamento em foro diverso desde que privilegie a defesa do consumidor facilitando-lhe o acesso à justiça. Contudo no presente caso, todos os autores não residem nesta Capital, e em princípio não há demonstração de em que sentido lhes facilitaria que o procedimento aqui tramitasse. Não expõem motivos como vínculos com a capital que justificassem que o processamento do feito nesta comarca lhes facilitasse a defesa de seus direitos. Dessa forma, há que se sopesar, pois a flexibilização quanto à forma se torna necessária na sociedade complexa atual a fim de atender as necessidades/interesses dos jurisdicionados, contudo há limites a serem estabelecidos a fim de evitar arbitrariedades que banalizem os institutos jurídicos. A fixação de competência do juízo tem várias razões de ser, ora resguardando a defesa do requerido, ora dando prerrogativas de facilitação ao autor e ora se atendo à especialização funcional do órgão julgador. O critério aleatório não parece em consonância com nenhuma delas. Há jurisprudência nesse sentido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a SENTENÇA proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116. 009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012) DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA

DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (...) 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) No caso em tela, ainda há outro fator a ser considerado na fixação de competência, que seria a condição legal de idoso de alguns dos autores, que estão amparados pela proteção legal da Lei 10. 741/2003 - Estatuto do Idoso que fixa em seus arts. 79, § único e 80. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa (?). No mesmo sentido do Código de Defesa do Consumidor a ideia é facilitar o acesso à justiça protegendo os interesses dos idosos e possibilitando ajuizar as demandas no local mais propício, o domicílio. Por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, o impulsionamento do aparelho estatal judiciário se dá por simples petição, sem necessidade de recolhimento de custas e outras formalidades comuns das ações, tendo em vista as facilidades instituídas pelo processo sincrético especificamente nos artigos 475 J e P, II do CPC. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, por ausência de pressuposto processual e condição da ação, tendo em vista que a petição para cumprimento de SENTENÇA se deu em Juízo incompetente, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de março de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012074-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Dourado e Silva

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Nos termos da DECISÃO de fl. 258, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação, mesmo que tenha expressado reiteradamente seu desinteresse nessas causas, a fim de afastar qualquer possível alegação de nulidade por não observância do art. 75 da Lei 10. 741/2003 - Estatuto do Idoso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002228-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. d. de Almeida & Cia Ltda

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446), Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Requerido: José Manoel do Nascimento

Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DECISÃO:

1 - Por ora, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação, em atendimento às determinações de fls. 79 e 101, mesmo que tenha expressado reiteradamente seu desinteresse nessas causas, a fim de afastar qualquer possível alegação de nulidade por não observância do art. 75 da Lei 10. 741/2003 - Estatuto do Idoso. 2 - Após encaminhem-se os autos à Defensoria Pública tendo em vista o noticiado em fls. 121/122 no sentido de ser a nova patrona do requerido. 3 - Depois venham-se conclusos os autos para análise dos demais pedidos pendentes como problemas no levantamento de alvarás e conduta e representação do antigo patrono do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. dvdDuília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025504-02. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Barbosa de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)

DESPACHO:

Nos termos da DECISÃO de fl. 73, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação, mesmo que tenha expressado reiteradamente seu desinteresse nessas causas, a fim de afastar qualquer possível alegação de nulidade por não observância do art. 75 da Lei 10. 741/2003 - Estatuto do Idoso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001931-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Rosemari Borges de Camargo Costa

Advogado: Orlando Rolim Neto (RO 1520)

Denunciado: Simei Antonio Rosa, Ademir da Costa Ribeiro

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniele Ribeiro Mendonca (RO 3907)

DECISÃO:

Trata-se de ação de reintegração de posse discutida entre particulares mais que recai sobre imóvel público denominado Mirante II. Em manifestação de fls. 103/104 o Município de Porto Velho pede sua integração à lide com concessão de prazo para manifestação e encaminhamento a uma das Varas da Fazenda Pública. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Diante da manifestação do Município em fls. 103/104 percebe-se que há interesse da Fazenda Pública Municipal e há DISPOSITIVO específico ao caso nos termos do Código de Organização do Judiciária do Estado de Rondônia em seu artigo 97, I: ?Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas

públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. ?Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Fazenda Pública, remetam-se os autos com nossos cumprimentos e homenagens. Adotem-se as cautelas de estilo quanto a procedimentos administrativos, e alimentação de dados no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, envie-se ao Cartório Distribuidor para os devidos registros e reencaminhamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. dvdDuília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014454-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda Me

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Raimunda Rodrigues da Silva

DECISÃO:

Retifique-se no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP o nome da requerida nos termos solicitados em fl. 19. Já foram emitidos duas cartas de citação, uma em nome equivocado outra em nome correto. Em ambos casos a diligência dos correios foi negativa, não se concretizando a citação, dessa sorte, intimo a parte autora a manifestar-se no que entender de direito em 10 (dias), ressaltando que é seu dever a promoção da citação, em caso de não cumprimento, poderá ser extinto o processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. dvdDuília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023434-12. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severina Carvalho da Silva

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

DESPACHO:

Nos termos da DECISÃO de fl. 48, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação, mesmo que tenha expressado reiteradamente seu desinteresse nessas causas, a fim de afastar qualquer possível alegação de nulidade por não observância do art. 75 da Lei 10. 741/2003 - Estatuto do Idoso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. dvdDuília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012623-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Emersson Martins Araujo

DECISÃO:

Indefiro os pedidos de pesquisa quanto a endereços do demandado neste e em outros órgãos públicos, tendo em vista que constitui ônus da parte, promover a citação nos termos do art. 219, §2º do CPC, além disso, qualquer diligência do juízo neste sentido, a prima facie, fere o princípio da imparcialidade. Friso que caso a autora solicite nova tentativa de citação por oficial de justiça, em endereço diverso, deverá ser recolhida a tarifa correspondente à despesa da repetição da diligência nos termos do art. 29 do CPC, uma vez que é seu ônus trazer o endereço adequado para se concretizar a citação desde a

distribuição da inicial. Manifeste-se o autor no que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, ficando advertido nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010153-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Goncalves de Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Amanda Natiely Cordeiro Pereira (OAB/RO 5668)

DECISÃO:

1 - Considerando apresentar o recurso da requerida, cabimento, desnecessidade de preparo, legitimidade, interesse recursal e regularidade na representação processual RECEBO-O: a) Somente em seu efeito devolutivo no que tange a matéria em que a SENTENÇA confirmou os efeitos da tutela antecipada, vale dizer, com relação à exclusão do nome da consumidora dos órgãos de restrição ao crédito, nos termos do artigo 520, VII do CPC; b) Em ambos efeitos nas demais matérias recorridas. 2 - Intimo para contrarrazões em 15 (quinze) dias nos termos do art. 508 do CPC. 3 - Após, nos termos da DECISÃO de fl. 139 e considerando os documentos pessoais de fl. 31, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação, mesmo que tenha expressado reiteradamente seu desinteresse nessas causas, a fim de afastar qualquer possível alegação de nulidade por não observância do art. 75 da Lei 10. 741/2003 - Estatuto do Idoso. 4 - Depois, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. dvdDuília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012117-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Michele Coral Tobias

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Embargado: Anderson Mascarenhas Conceicao

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158)

SENTENÇA:

Trata-se de embargos de terceiro interposto por Maria Michele Coral Tobias Leite em face de Anderson Mascarenhas Conceição. Alega a embargante que comprou o veículo descrito às fls. 03 do executado Chistofher de Sena Macedo, no dia 15/07/2011, pelo valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Que, não realizou a transferência de referido bem para o seu nome e, para sua surpresa, ao retirar as taxas referentes ao licenciamento, ao seguro, bem como realizar a necessária transferência, foi informada que havia restrição judicial sobre o bem, razão pela qual não conseguiu realizar a transferência, tampouco retirar as guias para pagamento das taxas, junto ao CIRETRAN da Comarca de Guajará-Mirim. Requereu a procedência dos embargos, com o reconhecimento de seu direito de propriedade, com o desbloqueio da penhora através do sistema RENAJUD perante o órgão competente. Instruiu

a inicial com os documentos de fls. 06/09. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fls. 10), citado o embargado (fls. 10v), o mesmo manifestou-se, nos termos da petição de fls. 12/13, alegando que a embargante ficou por período superior a um ano e dia para transferi-lo para o seu nome, em confronto com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro; que os documentos juntados aos embargos são estranhos, tendo em vista que as autenticações estão com datas diferentes; frisa a disparidade entre o valor constante na tabela FIPE com o pago pela embargante quando da aquisição do bem. Manifestação da embargante às fls. 16/17. Intimadas a especificarem provas, a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 19). Por sua vez, o embargado quedou-se inerte (fls. 19v). É o relatório. Decido. A embargante alega que comprou o veículo, com restrição judicial nos autos principais execução de título executivo extrajudicial - 0024178-41. 2011. 8. 22. 0001, do executado no ano de 2011, razão pela qual é a proprietária de citado bem. Menciona ainda que, quando foi providenciar a transferência para o seu nome, deparou-se com a restrição para circulação. Quanto ao tema, dispõe o art. 1. 267 do Código Civil: "A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição?". Com efeito, o certificado de registro de veículo e, principalmente a autorização para transferência de propriedade de veículo (fls. 08) comprovam que, a embargante realizou negócio jurídico com o executado, consistente na aquisição do veículo cuja a propriedade se discute nestes autos, no ano de 2011, pelo valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Desta forma, o embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o veículo não pertence à embargante, bem como que não está na posse da mesma. Registra-se que, as coisas móveis corpóreas se transmitem pela simples tradição (ato de entrega), presumindo-se que o proprietário seja quem a legitimamente a possua. Neste sentido, caberia ao embargado comprovar o contrário, o que não logrou êxito. Igualmente, não há que se falar em ausência de autenticidade quanto ao documento de fls. 08, uma vez que foi devidamente autenticado pelo tabelionato competente. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, para determinar a liberação da restrição efetivada sobre o veículo de propriedade da embargante (Fiat Uno Mille Fire, 2006, placa NBS7696 - fls. 61 dos autos principais), conforme espelho em anexo. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. P. R. I. e decorrido o prazo para eventual recurso, recolhidas as custas pertinentes, proceda-se ao desapensamento e, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012827-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Simão Pereira da Silva

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido: José Carlos da Silva

DESPACHO:

Considerando que a r. SENTENÇA de fls. 30/32 transitou em julgado, conforme a certidão de fls. 37, expeça-se o

competente mandado de despejo para desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200, 00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), a ser posteriormente revertida em favor do autor. Intime-se as partes, observando-se que o requerido tem sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado (fls. 36). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023457-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Residencial Flanboyant

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Ricardo Augusto da Costa Sena

DESPACHO:

Arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação e concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente apresente a devida planilha de cálculo pormenorizado, bem como requeira o que entender pertinente para o recebimento de seu crédito, sendo que, na ausência de requerimento específico, será expedido mandado de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017291-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: G F do Patrocínio Me

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 49/50 tendo em vista que constitui ônus da parte promover a citação, nos termos do art. 219, §2º do CPC, bem como o local onde pode ser encontrado o bem cuja a apreensão se pretende. Ademais, qualquer diligência do juízo neste sentido, a prima facie, fere o princípio da imparcialidade. Desde já, advirto a parte autora que, caso solicite nova tentativa de citação por oficial de justiça, em endereço diverso, deverá proceder ao recolhimento da tarifa correspondente à repetição da diligência, conforme determina o art. 29 do Estatuto Processual Civil. Assim, intime-se o autor para que informe o endereço atual do requerido, bem como a exata localização do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012438-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Benitiz

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

DESPACHO:

Intime-se as partes para especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

preclusão. Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, o que pretendem aclarar e a pertinência para atender este intuito. Caso opte por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de mandado intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020139-64. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Karoline Karen Jorge Santos

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem e assim converto o feito em diligência. Compulsando aos autos, verifico que a requerida em sede de contestação alega que procedeu com o pagamento das parcelas de nº. 02, 03 e 04 e e assim não se encontra em inadimplente. Todavia, em face dos documentos de fls. 64/68 ficou demonstrado o pagamento das parcelas de n. 02 e 03, restando pendente aquela de n. 04. , motivo pelo qual, concedo prazo de cinco dias, comum às partes, para que se manifestem a respeito, e havendo documento comprobatório da sua adimplência ou inadimplência, deverão apresentá-lo. Deverão ainda manifestar-se sobre o inadimplemento mínimo. Intimem-se, via publicação no diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005801-85. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Francilena Salvatierra da Silva Oliveira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 71/72 tendo em vista que constitui ônus da parte promover a citação, nos termos do art. 219, §2º do CPC. Ademais, qualquer diligência do juízo neste sentido, a prima facie, fere o princípio da imparcialidade. Desde já, advirto a parte autora que, caso solicite nova tentativa de citação por oficial de justiça, em endereço diverso, deverá proceder ao recolhimento da tarifa correspondente à repetição da diligência, conforme determina o art. 29 do Estatuto Processual Civil. Assim, intime-se o autor para que informe o endereço atual da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012539-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Antonio Djavan Almeida da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 54/55 tendo em vista que constitui ônus da parte promover a citação, nos termos do art. 219, §2º do CPC, bem como o local onde pode ser encontrado o bem cuja a apreensão se pretende. Ademais, qualquer diligência do juízo

neste sentido, a prima facie, fere o princípio da imparcialidade. Desde já, advirto a parte autora que, caso solicite nova tentativa de citação por oficial de justiça, em endereço diverso, deverá proceder ao recolhimento da tarifa correspondente à repetição da diligência, conforme determina o art. 29 do Estatuto Processual Civil. Assim, intime-se o autor para que informe o endereço atual do requerido, bem como a exata localização do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0025912-90. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Cielo Cartões

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Excepto: Siqueira e Alencar Ltda. Me

DESPACHO:

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva e suspendo o feito principal (0012309-47. 2012. 8. 22. 0001). Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se, mediante publicação no Diário de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012309-47. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Siqueira e Alencar Ltda. Me

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Requerido: Cielo Cartões

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Processo suspenso por força da DECISÃO exarada nos autos da exceção de incompetência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006755-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Francisco Camargo Ribeiro

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

DESPACHO:

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 48 horas, quanto as alegações da Indiana Seguros S/A (fls. 178/181), especialmente quanto ao local em que se encontra a carcaça do veículo sinistrado, bem como a impossibilidade acerca de sua transferência. Após, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009325-90. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lisandra da Silva Farias Sales

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S/A

DECISÃO:

DECISÃO A requerida foi citada pessoalmente, não constituiu advogado nos autos e foi condenada. Tratando-se o cumprimento de SENTENÇA de obrigação pessoal, e como não há advogado nos autos vinculados à requerida para se dar intimação por

diário de justiça, considero necessária a intimação pessoal dos termos da condenação para fins de cumprimento de SENTENÇA na forma estabelecida pelo art. 475-J do CPC, advertindo que o não pagamento em 15 dias importará em aplicação de multa de 10%, embasada em jurisprudência abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. REVELIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. Não há como impor ao revel, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC presumindo-se que ele tenha tido ciência do trânsito em julgado da DECISÃO que o condena. Necessária é a prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. (Não Cadastrado, N. 00096942420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)Expeça-se mandado de intimação pessoal com cópia da SENTENÇA, certidão de custas (se necessário encaminhando os autos à contadoria) e mencionando o valor indicado para cumprimento de SENTENÇA pela parte autora, vale dizer, R\$ 364, 22, com as advertências pertinentes ao caso, dentre outras que o não pagamento em 15 dias, importará em multa de 10%, nos termos do 475-J do CPC. Com manifestação ou decorridos os 15 dias da intimação pessoal, tornem-me os autos para apreciação dos pedidos autorais em fls. 21. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de março de 2013. dvdDuília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019201-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Agnaldo Costa Gonzales

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por AGNALDO COSTA GONZALES em face do BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais documentos pertinentes a relação. Alega o requerente que possui um contrato de empréstimo com o requerido, contudo este vem promovendo a inclusão de taxas e outras despesas não requeridas e sem autorização no contrato do requerente. Regularmente citada às fls. 18, apresenta contestação intempestiva às fls. 19/28, posto que o seu prazo venceu em 17/12/2012. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiênciaDA REVELIAConsiderando que a citação se deu forma válida em 11/12/2012, protocolizando a sua contestação em 27/12/2012, assim decorreu o prazo para a sua defesa. Desta forma, decreto sua revelia nos termos dos artigos 297 e 319 do CPC. DO MÉRITO Trata-se de ação de cautelar em que a autora vindica a exibição do contrato assinado entre as partes e documentos pertinentes a relação

comercial, afim de apurar os valores excessivos cobrados sem autorização pelo requerido. O art. 844, do Código de Processo Civil enuncia: “ Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; A requerente simplesmente pretende obter documentos para saber os valores que estão sendo cobrados no contrato celebrado entre as partes, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou a inclusão de taxas e despesas não contratadas por ele. A autora afirma que não recebeu as cópias dos ditos contratos, mesmo que solicitando administrativamente, tal comunicação restou sem resposta. Alega que teria interesse em averiguar a regularidade dos valores cobrados no transcorrer dos contratos, objetivo em geral perseguido por quem impetra cautelar de exibição. Destaca-se que em fls. 12, o autor demonstrou tentar extrajudicialmente acesso aos documentos enviando correspondência eletrônica, como não foi contestado o fato e considerando o ingresso da presente ação têm-se que o pedido não fora atendido. O ré é revel. Como efeito da revelia, consideram-se verdadeiros os fatos narrados em inicial, há que se observar dentre as alegações, fundamentos, documentos se realmente são substanciais os pedidos da autora, não implicando a revelia em automática procedência, mas tão somente num primeira presunção de veracidade. Após análise dos autos conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta do réu que deveria ter exibido cópias do referido contrato entabulado entre as partes. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considero ter sido provado pela autora a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, motivo pelo qual condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 400, 00 nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017375-08. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Norte Edificações e Empreendimentos Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Embargado: Ademar dos Santos Silva

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

DESPACHO:

Proceda-se o apensamento do feito n. 0004512-20. 2012. 8. 22. 0001 aos presentes autos, bem como aos da execução de título extrajudicial já em apenso. Após, retornem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000846-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Anderson Medeiros de Moraes

DESPACHO:

Indefiro o pedido de bloqueio/restrrição, formulado na petição de fls. 80, uma vez que o requerido sequer foi citado. Indefiro ainda o pedido de expedição de ofícios, no intuito de localizar o endereço do réu, tendo em vista que constitui ônus da parte promover a citação, nos termos do art. 219, §2º do CPC. Ademais, qualquer diligência do juízo neste sentido, a prima facie, fere o princípio da imparcialidade. Desde já, advirto a parte autora que, caso solicite nova tentativa de citação por oficial de justiça, em endereço diverso, deverá proceder ao recolhimento da tarifa correspondente à repetição da diligência, conforme determina o art. 29 do Estatuto Processual Civil. Assim, intime-se o autor para que informe o endereço atual do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006398-54. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ademar dos Santos Silva

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado: Norte Edificações e Empreendimentos Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Proceda-se o apensamento do feito n. 0004512-20. 2012. 8. 22. 0001 aos presentes autos, bem como aos dos embargos à execução (já em apenso). Após, retornem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024178-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Mascarenhas Conceicao

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Chistofher de Sena Macedo

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO:

Considerando que não foi atribuído efeitos suspensivos aos embargos de terceiro, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025890-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Souza e Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Luso Brasileiro S/a

Advogado: João Augusto de Souza Muniz (OAB/SP 203012A), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por FRANCISCO DE SOUZA E SUILVA face do BANCO BANCO LUSO BRASILEIRO, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes. Alega o requerente que possui contrato de empréstimo consignado com o requerido, contudo este deixou de fornecer cópia do instrumento contratual, asseverando que esta era a sua obrigação no ato da celebração do ato jurídico. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de fls. 16/21, arguindo que no momento da contratação foi fornecido cópia do contrato ao autor, bem como pela não condenação em honorários advocatícios, por disponibilizar os documentos no prazo legal e também por não ter dado causa a propositura da ação. Em réplica, o autor reafirma os fatos alegados na inicial. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. MÉRITO O art. 844, do Código de Processo Civil enuncia: " Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O requerente simplesmente pretende obter documentos para saber os valores que estão sendo cobrados no contrato celebrado entre as partes, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou a inclusão de taxas e despesas não contratadas por ele. O autor afirma que não recebeu a cópia do dito contrato, mesmo que solicitando administrativamente, tal comunicação restou sem resposta. Alega que teria interesse em averiguar a regularidade dos contratos, objetivo em geral perseguido por quem impetra cautelar de exibição. A requerida assevera que não se recusou a fazê-lo, bem como no momento da celebração dos contratos, entregou cópias dos contratos e também envia para o requerente os extratos relativos ao negócios jurídicos. A requerida apresentou os documentos aqui pleiteados às fls. 46/50, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Destaca-se que em fls. 11/12, o autor demonstrou tentar extrajudicialmente

acesso aos documentos enviando correspondência eletrônica, como não foi contestado o fato e considerando o ingresso da presente ação têm-se que o pedido não fora atendido. A requerida não faz prova de ter disponibilizado os documentos, nem questiona não ter sido acionada administrativamente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considero ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, motivo pelo qual condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 400, 00 nos termos do art. 20, §4º do CPC. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001077-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Bezerra Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
DECISÃO:

DECISÃO EDMILSON BEZERRA ALVES ingressa em juízo com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA - CERON. Alega que no ano de 2007, entre os meses de abril e maio, sustenta ter apresentado uma sobrecarga elétrica, ocasionando a queima do relógio, como o fato ocorreu durante a noite, a própria ré fez ligação direta da energia. Verbera que em dezembro de 2009 mudou de imóvel e alugou o anterior, em março de 2011 e em novembro do mesmo ano, o inquilino solicitou a troca do relógio quebrado, bem como a mudança da fase de 110Kw para 220Kw. Afirmar que foi informado de que como o imóvel se localizava em área não abrangida para a troca do relógio, o inquilino deveria fazer por conta própria e posteriormente a ré regularizaria a situação. Em 09. 02. 2012, alega que funcionários da CERON ao fazerem inspeção constataram a ligação direta, e acusaram o autor de desvio de energia, sendo instalado um novo relógio. Dois meses depois, foi verificado que a fatura do mês de maio/2012 não chegou na residência, e ao ser feita a reclamação foi elaborada fatura no valor de R\$ 924, 24 mais uma multa no valor de R\$ 13. 075, 21. O autor informa que manteve contato com a requerida, mas não lhe foi explicado a origem da dívida e em 10. 09. 2012 tomou conhecimento da negativação de seu nome, decorrente de três débitos da empresa ré, relativos aos meses de maio, junho e julho, acrescentando que desde junho citado imóvel estava desocupado. Pondera que a oscilação do valor da energia cobrada entre R\$ 100, 00 a R\$ 900, 00, evidencia problema no controle do consumo de energia elétrica do imóvel, tanto que em novembro de 2012, houve redução do valor da conta, tendo a ré reconhecido a falha. Por esse motivo, vindica que a ré faça

a avaliação da cobrança dos valores pertinentes a seu imóvel, bem ainda justifique a majoração excessiva no consumo. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 28) e documentos de fls. 30/62. Determinada a emenda a inicial para correção do valor atribuído à causa (fls. 64), foi atendida às fls. 66. É o relatório. Decido. Ensina o Ministro LUIZ FUX, do STF, que para concessão de antecipação de tutela exige-se a presença de ?pressupostos substanciais, a_ evidência e a periclitção potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez ?que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação? (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. O autor não apresentou com a inicial cópia de todas as faturas de energia elétrica do período em que alega ter ocorrido majoração indevida do consumo, de modo que pudesse permitir a esse juízo verificar a existência de indícios de irregularidade, bem ainda, que todas estavam pagas, no prazo devido. Por outro lado, afirma que houve ligação direta no ano de 2007 e somente em 2011, foi providenciado o conserto do problema, o que leva a conclusão de que por quase cinco anos houve consumo de energia, sem a respectiva contraprestação. Ressalte-se, ainda, que pondera que não havia central de ar e com a locação do imóvel, o novo inquilino passou a usá-la, o que certamente causa a majoração da conta de energia elétrica. Nesse contexto não vislumbro presentes os requisitos do artigo 273, do EStatuto Processual Civil, motivo pelo qual deverá ser indeferida a antecipação, nesse momento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do CPC, indefiro a antecipação da tutela vindicada, advertindo a parte quanto aos efeitos da litigância de má-fé. Cite-se a parte Requerida para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003808-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios Telegrafos de Rondônia

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Dário Barros Gaudeano

DECISÃO:

DECISÃO Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a prima facie

trata-se de prestação de contas de bens(celulares) da gestão passada do autor, devendo apresentar cópia legível da nota fiscal de fls. 39 e 41, bem ainda informar se a termo de tombamento de tais bens. Deverá ainda justificar a necessidade/utilidade da presente ação, tendo em vista, que a prima facie, um simples requerimento ou notificação extrajudicial dirigido ao requerido resolveria o problema. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003810-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios Telegrafos de Rondônia

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Clodoaldo Leite Quixabeira

DECISÃO:

DECISÃO Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a prima facie trata-se de prestação de contas de bens(celulares) da gestão passada do autor, devendo apresentar cópia legível da nota fiscal de fls. 39 e 41, bem ainda informar se a termo de tombamento de tais bens. Deverá ainda justificar a necessidade/utilidade da presente ação, tendo em vista, que a prima facie, um simples requerimento ou notificação extrajudicial dirigido ao requerido resolveria o problema. Intime-se. Apense-se esses autos aos autos n. 0003808-70. 2013. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0025181-94. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Walcquiria Pereira da Silva Gomes

DECISÃO:

DECISÃO Revogo a DECISÃO de fls. 29, conforme decisões reiteradas do Eg. TJ/RO, servindo de paradigmas os seguintes julgados. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Liminar. Requisitos. Deferimento. Inércia do devedor em quitar a obrigação. Consolidação da posse e propriedade em favor do credor. Proibição de venda do bem. Impossibilidade. Deferida a liminar de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária regido pelo decreto-lei n. 911/69, ante a presença dos requisitos legais, cinco dias após sua execução, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, se o devedor não pagar a integralidade da dívida, sendo indevida, neste caso, a proibição de alienação do bem antes da DECISÃO final da lide. (Não Cadastrado, N. 00000094356320108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/09/2010)Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Liminar. Requisitos. Deferimento. Inércia do devedor em quitar a obrigação. Consolidação da posse e propriedade em favor do credor. Proibição de venda do bem. Impossibilidade. Deferida a liminar de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária regido pelo decreto-lei 911/69, ante a presença dos requisitos legais, cinco dias após sua execução, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário se o devedor não pagar a integralidade da dívida, sendo indevida, neste caso,

a proibição de alienação do bem antes DECISÃO final da lide. (Não Cadastrado, N. 00000075086220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 28/07/2010)Expeça-se novo mandado de citação, nos termos da DECISÃO supra. Oficie-se ao Desembargador relator do agravo interposto a revogação da proibição de venda do bem. Publique-se, intimando-se as partes via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006116-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Henrique Jose Barbosa de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

SENTENÇA:

O autor recebeu integralmente o seu crédito, conforme alvará judicial de fls. 36. Nesta data, procedi ao desbloqueio da importância bloqueada, mediante sistema BacenJud, conforme espelho em anexo. Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Caso o banco requerido não efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, inscreva-se em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002933-03. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Excepto: Pedro Miranda, Maria Aparecida da Silva Miranda

DECISÃO:

DECISÃO Emende o excipiente a inicial, demonstrando em que reside a suspeição do perito, tendo em vista que as hipótese mostram-se restritas aquelas elencadas no art. 135, do Estatuto Processual Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e prosseguimento do feito. Advirto, ainda, sobre os efeitos de litigância de má-fé, se demonstrado que o incidente visa tão somente procastrar o feito. Publique-se, intimando-se as parte via diário da justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005468-02. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construloc - Comercio e Locação de Maquias Ltda

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Executado: L. & A. Engenharia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIALCite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da

dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005460-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Executado: Marilene Rodrigues Assunção

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005473-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construloc - Comercio e Locação de Maquias Ltda

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Executado: Padrão Construtora Incorporadora e Avaliadora Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025760-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Arresto

Arrestante: Cia da Carne Comércio Varejista de Carnes Ltda

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Arrestado: Peres & Rodrigues Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Mantenho na íntegra a DECISÃO de fls. 154/155 e as deliberações ali constantes, reiterando que o que se observa, na verdade, é reiterada burla da IMMA ao cumprimento da DECISÃO judicial, visando evitar prejuízo econômico em virtude de acordo pactuado com a empresa arrestada. Ressalto que a documentação apresentada nessa data, tão somente confirma a fundamentação da DECISÃO acima mencionada e corroboram essa assertiva os documentos juntados nessa data, referentes ao pagamento das consignações, realizados nos dias 05. 03. 2013 (fls. 161a 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176) e em 07. 03. 2013 (fls. 165 e 166) e a primeira DECISÃO judicial exarada por esse juízo, datada de 20. 12. 2012. Intimem-se as partes, via publicação no diário da justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

André Luiz de Oliveira Brum
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Turma Recursal - Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança

Número do Processo: 0000311-11. 2013. 8. 22. 9002

Processo de Origem: 1001521-27. 2012. 8. 22. 0010

Impetrante: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

VISTOS.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Banco Bradesco Financiamentos S. A contra ato do Exmo Sr. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito lotado no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Aduz que interposto Recurso no prazo legal, o Juízo não o recebeu alegando ser intempestivo, devendo ser tornado sem efeito referida DECISÃO.

Relatado, resumidamente, decido.

O prazo para interposição do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que referido prazo é decadencial do direito à impetração. Sendo de decadência, significa que não se interrompe nem se suspende, desde que iniciado.

Na contagem deste prazo, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, quais sejam: exclusão do dia inicial, inclusão do dia de vencimento e o devido deslocamento, se o último dia do prazo cair em dia não útil.

Na hipótese dos autos, a DECISÃO combatida foi proferida em 18/10/2012 e o presente mandado de segurança somente mereceu ajuizamento em 14/03/2013, quando já há muito ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, evidência que torna inarredável o seu não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do Mandado de Segurança em razão do mesmo ser intempestivo, aplicando subsidiariamente o artigo 557, do CPC c/ Provimento 028/2005 – CG, para decidir monocraticamente.

Não é o caso de condenação em honorários advocatícios (art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se.

Ji-Paraná - RO, 2 de abril de 2013.

Juiz Marcos Alberto Oldakowski
Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Julgamento
Sessão 289

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze, no Plenário do Juri do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, reuniram-se, em Sessão, os MM. Juízes, Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Juiz Glaucio Antônio Alves e o Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira convocado para compor a mesa nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento nº 10/96-CG. O Juiz Presidente neste ato, declarou aberta a Sessão ordinária às 8h00, sendo julgados os processos constantes da pauta e extra pauta. Estiveram presentes na sessão a professora Marlete Maria da Cruz Corrêia da Silva, coordenadora do curso de Direito do CEULJI/ULBRA de Ji-Paraná/RO e acadêmicos. Apresentou sustentação oral a advogada Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460) nos recursos do recorrente Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON, como procuradora dos recorridos.

Os recursos de nº 0000310-26. 2013. 822. 9002 e 0000245-31. 2013. 822. 9002 da relatoria do juiz Glaucio Antônio Alves foram julgados EXTRA PAUTA.

1001251-21. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado

Origem: 1001251-21. 2012. 8. 22. 0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)

Recorrido: Damastor Lopes de Souza

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Distribuído por Sorteio em 05/12/2012

DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001050-29. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado

Origem: 1001050-29. 2012. 8. 22. 0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)

Recorrido: MARCONDES GOMES CAROLINO

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Distribuído por Sorteio em 05/12/2012

DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001053-81. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado

Origem: 1001053-81. 2012. 8. 22. 0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)

Recorrido: VALDIR KUNZ

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Distribuído por Sorteio em 05/12/2012

DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001082-34. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001082-34. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrido: OSMAR GOMES DOS SANTOS
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001047-74. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001047-74. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrido: Enes Pereira Sudré
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001049-44. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001049-44. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrido: JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001054-66. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001054-66. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrido: SAMUEL CORREA SILVA
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001079-79. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001079-79. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrido: Sergio Jalasko
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001253-88. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001253-88. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrido: Edson Alves dos Santos
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 28/12/2012
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001304-02. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001304-02. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrido: IDELJARDES DE MENEZES LIMA
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 18/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001398-47. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001398-47. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrida: Ordina Moreira
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 22/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001428-82. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001428-82. 2012. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido: ROSALINA MARIA LOPES
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013
DECISÃO: Retirado de Pauta

0002778-22. 2012. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 0002778-22. 2012. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Candido (OAB/RO 4277)
Recorrido: José Candioto
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 19/02/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002571-23. 2012. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 0002571-23. 2012. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Candido (OAB/RO 4277)

Recorrido: Anderson de Melo Fonseca
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002389-37. 2012. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 0002389-37. 2012. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ji-Paraná
Advogada: Sirlene Muniz Ferreira e Candido (OAB/RO 4277)
Recorrido: José Severo Coelho
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002781-74. 2012. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 0002781-74. 2012. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Ji-Paraná
Advogada: Sirlene Muniz Ferreira e Candido (OAB/RO 4277)
Recorrido: Claudino Alves de Souza
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001521-42. 2012. 8. 22. 0005 Embargos de Declaração
Origem: 1001521-42. 2012. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Embargada: Lindaura Leopoldino
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2013
DECISÃO: Retirado de Pauta

0001180-08. 2012. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0004670-48. 2012. 8. 22. 0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravada: Nivaldina dos Santos

Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 11/12/2012
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000579-73. 2012. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 0000579-73. 2012. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)
Recorrido: Sílvia Hiroshi Yamaguchi
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002133-14. 2010. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 0002133-14. 2010. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado ()
Recorrido: Aldineia Santos Maciel
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Recorrido: Grazielle Regina Fernandes Alencar Batistão
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Recorrido: Leandro Lucas Barreto de Lima
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001882-59. 2011. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 0001882-59. 2011. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)
Recorrida: Gláucia Regina Costa Souza
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001941-47. 2011. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 0001941-47. 2011. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado ()
Recorrido: Luciana Batista da Silva
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000580-58. 2012. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 0000580-58. 2012. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)
Recorrido: Herivelton Leal de Sousa
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000153-61. 2012. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 0000153-61. 2012. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)
Recorrido: Thiago de Castro Pereira
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (OAB-RO 283-B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001859-09. 2012. 8. 22. 0013 Embargos de Declaração
Origem: 0001859-09. 2012. 8. 22. 0013
Cerejeiras 1ª Vara
Embargante: Ticiano Paulo Schiavi Dutra
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231-A e 375-B)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2013
DECISÃO: Retirado de Pauta

1000313-69. 2012. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 1000313-69. 2012. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Atilio Buzetti
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 04/02/2013
DECISÃO: Retirado de Pauta

0005787-14. 2011. 8. 22. 0009 Recurso Inominado
Origem: 0005787-14. 2011. 8. 22. 0009
Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: LAUDICÉIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogada: Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3523)

Recorrido: Eadcon Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogada: Renata Cerci Pompermayer Ruschel (OAB/PR 40884)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013
DECISÃO: Retirado de Pauta

1002698-26. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 1002698-26. 2012. 8. 22. 0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marcos Araújo (RO 846)
Recorrido: Rozemar Monteiro da Silva
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2013
DECISÃO: Retirado de Pauta

1001093-88. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 1001093-88. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcios S/c Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1. 894)
Recorrido: Natalino Ribeiro da Cruz
Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 18/01/2013
DECISÃO: Retirado de Pauta

0004692-09. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 0004692-09. 2012. 8. 22. 0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrido: Valdomiro Tenório Capato
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0004598-61. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 0004598-61. 2012. 8. 22. 0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrido: Maria Luiza Nogueira Vaz
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0004120-53. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 0004120-53. 2012. 8. 22. 0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Rosicler Vieira

Advogado: Defensor Público ()
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
 DECISÃO: recurso conhecido e provido, por maioria nos termos do voto divergente

0001193-07. 2012. 8. 22. 9002 Mandado de Segurança
 Origem: 1000456-73. 2012. 8. 22. 0017
 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Impetrante: B. V. Financeira S. A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 28/12/2012
 DECISÃO: Denegada a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000074-74. 2013. 8. 22. 9002 Habeas Corpus
 Origem: 1001092-52. 2010. 8. 22. 0003
 Jaru 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
 Paciente: Maranata Industrial Madeiras Ltda ME
 Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
 Paciente: Ademilson de Oliveira Lima
 Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
 Paciente: Joana D'Arc Furtado Dutra
 Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaru/RO
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 18/01/2013
 DECISÃO: Não conhecido o recurso, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000175-14. 2013. 8. 22. 9002 Mandado de Segurança
 Origem: 1002563-14. 2012. 8. 22. 0010
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Impetrante: Arideu Diner da Rocha
 Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 07/02/2013
 DECISÃO: Concedida a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000125-85. 2013. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
 Origem: 0011958-35. 2012. 8. 22. 0014
 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (RO 281-B)
 Agravado: Rossini Borges Milhomem
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 DECISÃO: Retirado de Pauta

0000126-70. 2013. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
 Origem: 0011866-57. 2012. 8. 22. 0014
 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (RO 281-B)
 Agravado: Alexandre Thomaz Harrison
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 DECISÃO: Retirado de Pauta

0000123-18. 2013. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
 Origem: 0011865-72. 2012. 8. 22. 0014
 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (RO 281-B)
 Agravado: Wagner Batista
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 30/01/2013
 DECISÃO: Retirado de Pauta

0000124-03. 2013. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
 Origem: 0011864-87. 2012. 8. 22. 0014
 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (RO 281-B)
 Agravado: Felipe Rodrigues de Rezende
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 DECISÃO: Retirado de Pauta

0000231-47. 2013. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
 Origem: 0015653-24. 2012. 8. 22. 0005
 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Município de Ji Paraná RO
 Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
 Agravada: Ivani Rocha de Souza
 Advogado: Defensor Público ()
 Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2013
 DECISÃO: recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente

0001056-25. 2012. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
 Origem: 0000140-98. 2012. 8. 22. 0010
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ()
 Agravada: Celia Kloos de Amorim Souza
 Advogado: Defensor Público ()
 Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2012
 DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001204-36. 2012. 8. 22. 9002 Mandado de Segurança
Origem: 0000375-38. 2012. 8. 22. 0019
Machadinho do Oeste 1ª Vara Criminal
Impetrante: Madeireira Ibirapu Ltda
Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da
Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 28/12/2012
DECISÃO: Denegada a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000244-46. 2013. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0000618-87. 2013. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Município de Ji Paraná RO
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Agravada: Sandra Marcia Alves
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente

0001057-10. 2012. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0002708-24. 2011. 8. 22. 0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ()
Agravada: Gercina Gonçalves Ferreira de Andrade
Advogado: Edio Antonio de Carvalho (RO 181-A)
Advogada: Maria Aparecida Custodio dos Santos (RO 1675)
Advogada: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2012
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0003913-54. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 0003913-54. 2012. 8. 22. 0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrido: Moacir Luiz Pierdoná
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000010-55. 2012. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 1000010-55. 2012. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: FABIO'S RELOJOARIA LTDA ME

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Recorrida: LINDAURA BARBOZA DO NASCIMENTO
Advogada: Francisca Erivalda Soares (OAB/RO 533A)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001076-94. 2012. 8. 22. 0014 Recurso Inominado
Origem: 1001076-94. 2012. 8. 22. 0014
Vilhena J. Especial (2º Posto Avançado - AVEC)
Recorrente: L. G. Eletrônica de São Paulo Ltda
Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Recorrido: Josafá Vicente de Lima
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 21/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001404-39. 2012. 8. 22. 0009 Recurso Inominado
Origem: 1001404-39. 2012. 8. 22. 0009
Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CF Alegria ME
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Recorrido: Alexandre Alfredo Rodrigues
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000769-58. 2012. 8. 22. 0009 Recurso Inominado
Origem: 1000769-58. 2012. 8. 22. 0009
Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Casa Alegria Comércio Atacadista de generos Alimentícios Ltda
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Recorrido: Alexandre Alfredo Rodrigues
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0004291-19. 2012. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 0004291-19. 2012. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Prefeitura Municipal de Cacoal
Procuradora: Késia Mábica Campana (OAB/RO 2269)
Recorrido: José Carlos Laux
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0005870-36. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 0005870-36. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Marcella Adami
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Recorrido: Município de Ministro Andreazza - RO
Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0007589-53. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 0007589-53. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Osmar Marcelino
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0009569-35. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 0009569-35. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Recorrido: Juscimar Fernandes Gomes
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0004253-38. 2011. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem: 0004253-38. 2011. 8. 22. 0008
Espigão do Oeste 2ª Vara
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
Recorrido: Francisco Alves Braga
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator

0008727-55. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 0008727-55. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Geneci Lemos
Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10-B)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0038147-73. 2009. 8. 22. 0008 Apelação
Origem: 0038147-73. 2009. 8. 22. 0008
Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelante: Marcelo Monteiro Marinho
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelante: Comércio de Madeiras Espigão Ltda Me
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001856-54. 2012. 8. 22. 0013 Recurso Inominado
Origem: 0001856-54. 2012. 8. 22. 0013
Cerejeiras 1ª Vara
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Recorrido: Elton Botelho dos Santos
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231-A e 375-B)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001858-24. 2012. 8. 22. 0013 Recurso Inominado
Origem: 0001858-24. 2012. 8. 22. 0013
Cerejeiras 1ª Vara
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Recorrido: Fabiano Ferreira de Souza
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231-A e 375-B)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
DECISÃO: recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000310-26. 2013. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0002144-89. 2013. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Município de Ji Paraná RO
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Agravada: Tânia Mara de Almeida Fabres
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente

0000245-31. 2013. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0013729-75. 2012. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Município de Ji Paraná RO
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Agravada: Claudinéia Fernandes Pinto
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 04/03/2013
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente
Ji-Paraná, 1 de abril de 2013

(a.) Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski
Presidente da Turma Recursal

Data: 02/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 07/03/2013
Data do julgamento: 01/04/2013
[0000153-61. 2012. 8. 22. 0022](#) Recurso Inominado
Origem: 00001536120128220022 São Miguel do Guaporé/RO
(1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(RO550-A)
Recorrido: Thiago de Castro Pereira
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB-RO283-B)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".
Ementa: EMENTA:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. No que pertine aos juros arbitrados, estes devem ser modificados, adequando-o ao limite legal de 0, 5% ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9. 494/1997

Data de distribuição: 20/02/2013
Data do julgamento: 01/04/2013
[0000231-47. 2013. 8. 22. 9002](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00156532420128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Agravante: Município de Ji Paraná RO
Procuradora: Leni Matias(OAB/RO3809)
Agravada: Ivani Rocha de Souza
Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente".
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES PÚBLICOS. DECUMPRIMENTO. SEQUESTRO. DECISÃO CONFIRMADA. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente. No que pertine à ordem de sequestro, de acordo com o art. 461 do CPC, nas ações cujo objeto seja uma obrigação de fazer, o juiz deverá determinar providências a fim de assegurar o resultado equivalente ao cumprimento.

Data de distribuição: 28/02/2013
Data do julgamento: 01/04/2013
[0000244-46. 2013. 8. 22. 9002](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00006188720138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Agravante: Município de Ji Paraná RO
Procuradora: Leni Matias(OAB/RO3809)
Agravada: Sandra Marcia Alves
Advogado: Defensor Público
Relator: Juiz Glauco Antônio Alves
DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente".
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES PÚBLICOS. DECUMPRIMENTO. SEQUESTRO. DECISÃO CONFIRMADA. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente. No que pertine à ordem de sequestro, de acordo com o art. 461 do CPC, nas ações cujo objeto seja uma obrigação de fazer, o juiz deverá determinar providências a fim de assegurar o resultado equivalente ao cumprimento.

Data de distribuição: 04/03/2013
Data do julgamento: 01/04/2013
[0000245-31. 2013. 8. 22. 9002](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00137297520128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Agravante: Município de Ji Paraná RO
Procuradora: Leni Matias(OAB/RO3809)

Agravada: Claudinéia Fernandes Pinto

Advogado: Defensor Público(RO. 000.)

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente".

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES PÚBLICOS. DECUMPRIMENTO. SEQUESTRO. DECISÃO CONFIRMADA. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. As portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente. No que pertine à ordem de sequestro, de acordo com o art. 461 do CPC, nas ações cujo objeto seja uma obrigação de fazer, o juiz deverá determinar providências a fim de assegurar o resultado equivalente ao cumprimento.

Data de distribuição: 19/03/2013

Data do julgamento: 01/04/2013

[0000310-26. 2013. 8. 22. 9002](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00021448920138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Agravante: Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Leni Matias(OAB/RO3809)

Agravada: Tânia Mara de Almeida Fabres

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente".

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES PÚBLICOS. DECUMPRIMENTO. SEQUESTRO. DECISÃO CONFIRMADA. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. As portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente. No que pertine à ordem de sequestro, de acordo com o art. 461 do CPC, nas ações cujo objeto seja uma obrigação de fazer, o juiz deverá determinar providências a fim de assegurar o resultado equivalente ao cumprimento.

Data de distribuição: 06/03/2013

Data do julgamento: 01/04/2013

[0000579-73. 2012. 8. 22. 0022](#) Recurso Inominado

Origem: 00005797320128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(RO550-A)

Recorrido: Sílvia Hiroshi Yamaguchi

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(RO283-B)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. No que pertine aos juros arbitrados, estes devem ser modificados, adequando-o ao limite legal de 0, 5% ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9. 494/1997

Data de distribuição: 07/03/2013

Data do julgamento: 01/04/2013

[0000580-58. 2012. 8. 22. 0022](#) Recurso Inominado

Origem: 00005805820128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(RO550-A)

Recorrido: Herivelton Leal de Sousa

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(RO283-B)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. No que pertine aos juros arbitrados, estes devem ser modificados, adequando-o ao limite legal de 0, 5% ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9. 494/1997

Data de distribuição: 11/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[0001180-08. 2012. 8. 22. 9002](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00046704820128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)

Agravada: Nivaldina dos Santos

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES PÚBLICOS. DECUMPRIMENTO. SEQUESTRO. DECISÃO CONFIRMADA. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente. No que pertine à ordem de sequestro, de acordo com o art. 461 do CPC, nas ações cujo objeto seja uma obrigação de fazer, o juiz deverá determinar providências a fim de assegurar o resultado equivalente ao cumprimento

Data de distribuição: 06/03/2013

Data do julgamento: 01/04/2013

[0001882-59. 2011. 8. 22. 0022](#) Recurso Inominado

Origem: 00018825920118220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(RO550-A)

Recorrida: Gláucia Regina Costa Souza

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(RO283-B)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. No que pertine aos juros arbitrados, estes devem ser modificados, adequando-o ao limite legal de 0, 5% ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9. 494/1997

Data de distribuição: 13/11/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[0001941-47. 2011. 8. 22. 0022](#) Recurso Inominado

Origem: 00019414720118220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Recorrido: Luciana Batista da Silva

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO283B)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. No que pertine aos juros arbitrados, estes devem ser modificados, adequando-o ao limite legal de 0, 5% ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9. 494/1997

Data de distribuição: 13/11/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[0002133-14. 2010. 8. 22. 0022](#) Recurso Inominado

Origem: 00021331420108220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Recorrido: Aldineia Santos Maciel e outro(a/s)

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO283B)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da SENTENÇA se impõe. No que pertine aos juros arbitrados, estes devem ser modificados, adequando-o ao limite legal de 0, 5% ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9. 494/1997

Data de distribuição: 12/11/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[0002389-37. 2012. 8. 22. 0005](#) Recurso Inominado

Origem: 00023893720128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Ji-Paraná

Advogada: Sirlene Muniz Ferreira e Candido(OAB/RO4277)

Recorrido: José Severo Coelho

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos(OAB/RO851)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. O adicional noturno tem previsão constitucional e é extensível aos servidores públicos (arts. 7º, IX e 39, § 3º, CF) e a lei

estadual não demanda regulamentação. São cabíveis os reflexos do adicional noturno no décimo terceiro salário, eis que a Constituição expressamente prevê que essa verba é devida com base na remuneração integral do servidor. Não há se falar em reflexo do adicional noturno nas férias e seu terço constitucional, que é calculada com base no salário normal do servidor - que não inclui verba de natureza transitória -, além de a legislação estadual não contemplar essa previsão, sendo certo que as disposições da CLT não se aplicam ao regime estatutário.

Data de distribuição: 31/01/2013

Data do julgamento: 01/04/2013

[0002571-23. 2012. 8. 22. 0005](#) Recurso Inominado

Origem: 00025712320128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Candido(OAB/RO4277)

Recorrido: Anderson de Melo Fonseca

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos(OAB/RO851)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. O adicional noturno tem previsão constitucional e é extensível aos servidores públicos (arts. 7º, IX e 39, § 3º, CF) e a lei estadual não demanda regulamentação. São cabíveis os reflexos do adicional noturno no décimo terceiro salário, eis que a Constituição expressamente prevê que essa verba é devida com base na remuneração integral do servidor. Não há se falar em reflexo do adicional noturno nas férias e seu terço constitucional, que é calculada com base no salário normal do servidor - que não inclui verba de natureza transitória -, além de a legislação estadual não contemplar essa previsão, sendo certo que as disposições da CLT não se aplicam ao regime estatutário.

Data de distribuição: 19/02/2013

Data do julgamento: 01/04/2013

[0002778-22. 2012. 8. 22. 0005](#) Recurso Inominado

Origem: 00027782220128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Candido(OAB/RO4277)

Recorrido: José Candioto

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos(OAB/RO851)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. O adicional noturno tem previsão constitucional e é extensível aos servidores públicos (arts. 7º, IX e 39, § 3º, CF) e a lei estadual não demanda regulamentação. São cabíveis os reflexos do adicional noturno no décimo terceiro salário, eis

que a Constituição expressamente prevê que essa verba é devida com base na remuneração integral do servidor. Não há se falar em reflexo do adicional noturno nas férias e seu terço constitucional, que é calculada com base no salário normal do servidor - que não inclui verba de natureza transitória -, além de a legislação estadual não contemplar essa previsão, sendo certo que as disposições da CLT não se aplicam ao regime estatutário.

Data de distribuição: 12/11/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[0002781-74. 2012. 8. 22. 0005](#) Recurso Inominado

Origem: 00027817420128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Ji-Paraná

Advogada: Sirlene Muniz Ferreira e Candido(OAB/RO4277)

Recorrido: Claudino Alves de Souza

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos(OAB/RO851)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. O adicional noturno tem previsão constitucional e é extensível aos servidores públicos (arts. 7º, IX e 39, § 3º, CF) e a lei estadual não demanda regulamentação. São cabíveis os reflexos do adicional noturno no décimo terceiro salário, eis que a Constituição expressamente prevê que essa verba é devida com base na remuneração integral do servidor. Não há se falar em reflexo do adicional noturno nas férias e seu terço constitucional, que é calculada com base no salário normal do servidor - que não inclui verba de natureza transitória -, além de a legislação estadual não contemplar essa previsão, sendo certo que as disposições da CLT não se aplicam ao regime estatutário.

Data de distribuição: 05/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001047-74. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10010477420128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: Enes Pereira Sudré

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO5368)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem causa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 05/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001049-44. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10010494420128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO5368)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem causa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 05/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001050-29. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10010502920128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: MARCONDES GOMES CAROLINO

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO5368)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem causa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 05/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001053-81. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10010538120128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: VALDIR KUNZ

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO5368)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem causa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 05/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001054-66. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10010546620128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: SAMUEL CORREA SILVA

Não Informado:

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa:

EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem causa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 28/11/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001079-79. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10010797920128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: Sergio Jalasko

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO5368)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem causa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 05/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001082-34. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10010823420128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: OSMAR GOMES DOS SANTOS

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO5368)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem casa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 05/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001251-21. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10012512120128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: Damastor Lopes de Souza

Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO3460)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem casa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 28/12/2012

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001253-88. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10012538820128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: Edson Alves dos Santos

Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO3460)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem casa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 18/01/2013

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001304-02. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10013040220128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras - Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondonia

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrido: IDELJARDES DE MENEZES LIMA

Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO3460)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem casa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

Data de distribuição: 22/01/2013

Data do julgamento: 01/04/2013

[1001398-47. 2012. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10013984720128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Eletrobras - Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondonia

Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)

Recorrida: Ordina Moreira

Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO3460)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: EMENTA:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM INSTALAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. Há enriquecimento sem casa da concessionária de energia elétrica ao obrigar o consumidor, por meio de contrato de adesão, a custear as instalações da rede de energia elétrica, tendo se tornado proprietária da mesma, inclusive utilizando da mesma para o fornecimento de energia elétrica a outros consumidores, sendo devida a restituição dos valores pagos.

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário
Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722), Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

DECISÃO:

VISTOS. Constata-se que o recurso de apelação interposto é intempestivo, conforme certidão à fl. 87. Diante disso, rejeito o recurso de apelação interposto. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0114116-74. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Executado: Auto Peças Mensch Ltda

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

DECISÃO:

Nada havendo a ser reconsiderado quanto a DECISÃO agravada. Prossiga-se no cumprimento do ato. Oficiei em separado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003561-14. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: José Ribamar da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: Ronnie Carlos Soares

Fornecer cópias à Carta Precatória:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar a Carta Precatória fornecendo cópia da inicial.

Proc.: [0005441-75. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Clesioni Esteves Martins

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 58v: "Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para a parte Requerida responder a ação".

Proc.: [0007727-60. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Notificado: Agnaldo Lage Trindade

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 46: "Certifico e dou fé que o endereço apresentado pelo Requerente às folhas 44 já foi objeto de diligência sendo constatado pelo Oficial de Justiça que o Requerido é completamente desconhecido na região".

Proc.: [0051802-24. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sueli dos Santos Costa

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Pr Mtd Loja L Leila Patri

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 255, 01 (duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011904-96. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Weliton Cleber de Oliveira

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Diego Fernando Oliveira (OAB/MT 13597), Flaviana Letícia R. Moreira (OAB MT 12891), Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002863-42. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 20/04/2013 às 17: 00 horas na 1º Delegacia de Polícia Civil, setor do I. M. L. com o perito Dr. João Igor Campos Marques, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0007165-80. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Raimundo Reis Vieira

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 134, 46 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011356-08. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sheila dos Santos Silva Falavigna

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 04/05/2013 as 17: 00 horas na 1º Delegacia de Polícia Civil, setor do I. M. L com o perito Dr. João Igor Campos Marques, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0014989-90. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Luiz da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864),

Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007168-35. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Sindsem Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jiparaná

Advogado: Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Impugnado: Leonirto Rodrigues dos Santos

Petição - Impunado:

Fica a parte Impugnante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Impugnada de fls. 10-13.

Proc.: [0010431-75. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Construtora Ouro Verde Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 60: "... após várias diligências nesta, Comarca, deixei de efetuar a Busca e Apreensão do veículo descrito no mandado, por não tê-lo encontrado, e sem obter informação sobre o mesmo. ... " (a) Erlandio Luiz de Araujo - Oficial de Justiça.

Proc.: [0010573-79. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Requerente: Alverino Henrique de Oliveira

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido: Wilson Avila dos Santos

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 28.

Proc.: [0011016-30. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alverino Henrique de Oliveira

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Embargado: Wilson Avila dos Santos

Petição - Embargante:

Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Embargada de fls. 10-13.

Proc.: [0004114-27. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Autor: Domingas Pereira de Oliveira

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

TRATA-SE DE PEDIDO INTERPOSTO EM FAVOR DE DOMINGAS PEREIRA DE OLIVEIRA DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RELATIVA A ORDEM DE PROVIDÊNCIA DE UTI EM REDE PÚBLICA OU PARTICULAR, PROCESSO N. 0008115-89. 2012. 8. 22. 0005, A SEGUIR TRANSCRITA: "VISTOS. Tem mandado para juntar. A DECISÃO que fixou multa foi agravada, tendo sido decidido o agravo de instrumento, conforme teor da DECISÃO a seguir transcrita: DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: Processo de Origem: 0008115-89. 2012. 8. 22. 0005 Agravante: Município de Ji-Paraná Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809) Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia VISTOS etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Ji-Paraná contra DECISÃO interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, que, nos autos da ação civil pública aforada pelo Ministério Público de Rondônia, majorou a multa pelo descumprimento de tutela antecipada deferida anteriormente, fls. 24/25. Em suas razões, alega que o serviço de UTI é de exclusiva responsabilidade do Estado, notadamente pelos recursos do SUS, necessários à cobertura do atendimento, serem destinados àquele ente público. Diz não ser razoável atribuir ao Município, ainda que de forma solidária, este encargo, sob pena de malferir os princípios republicanos, fazendo com que negligencie outros atendimentos. Saliencia que a intervenção do Judiciário na esfera administrativa deve levar em conta a regulamentação do Sistema Único de Saúde, a fim de não tornar mais dramática a gestão dos serviços. Sustenta, neste contexto, a ilegitimidade passiva do Município para figurar no polo passivo da ação civil pública, visto que não lhe compete realizar procedimentos de média e alta complexidade. Alega violação ao princípio da separação dos poderes, ressaltando, ainda, que se está punindo duplamente ao estipular multa pessoal e a internação em rede particular às custas do requerido. Tece considerações sobre as normas do SUS, bem como em relação à gestão do sistema municipal, verberando já possuir sobrecarga de atendimentos no que pertine à população local. Enfatiza ser incabível custear toda e qualquer demanda, devendo ser obedecido o princípio da legalidade e da hierarquização, valorados com um mínimo de razoabilidade. Insurge-se contra a responsabilidade solidária, afirmando que as atribuições dos entes federativos são distintas em razão da rede regionalizada e hierarquizada no trato da saúde pública. Requer, nestes termos, a suspensão imediata dos efeitos da DECISÃO de primeiro grau que determinou a multa pessoal no valor de R\$5. 000, 00. No MÉRITO, pugna pela reforma da DECISÃO, a fim de excluir o Município do polo passivo da demanda, atribuindo exclusivamente ao Estado o dever de cumprir a obrigação de disponibilização de UTI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/29. É o que há de relevante. Passo a decidir. O que deveria ser valorado, com um mínimo de razoabilidade, é o manejo de recurso sem qualquer pertinência jurídica, como o que se está diante. Tal conduta, a merecer descrédito elevado por este magistrado, apenas tem contribuído com o assoberbo de demandas no Judiciário, que

se debruça sobre omissões sociais e políticas dos entes federativos para garantir os direitos fundamentais mais mezinhos que a CF/88 atribui aos cidadãos, notadamente porque os gestores não são capazes de promover um mínimo existencial. Preferem, quase sempre, a batalha judicial ao revés de implementar, como deveriam, serviço de qualidade à população, justificando-se que há uma quebra da separação dos poderes ou, ainda, ofensa aos programas orçamentários. Mas, aqui, não desperdiçarei tempo reanalizando as matérias ventiladas pelo Agravante, pois todas, absolutamente todas, dizem respeito ao MÉRITO da ação principal, ou à DECISÃO interlocutória que deferiu a antecipação de tutela (prolatada em 27. 06. 2012), não se levantando qualquer questão atinente ao descumprimento da obrigação de fazer e à majoração da multa aplicada pelo magistrado a quo. Ademais, em se tratando de recurso secundum eventum litis, o qual somente analisa o acerto ou desacerto da DECISÃO fustigada, é vedada a abordagem, por esta Corte Julgadora, de matéria não apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de instância, como é o caso da alegação de ausência de violação da separação de poderes, inexistência de responsabilidade solidária, funcionamento regionalizado e hierarquizado do Sistema Único de Saúde etc. Seriam esses os motivos que levam a DECISÃO objurgada a causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos moldes que o art. 522 do Código de Processo Civil? Notadamente, não! Mas, para que não se alegue desídia deste julgador, a exemplo das omissões no trato de políticas públicas, reexaminou as questões, o que faço acolhendo como razão de decidir os fundamentos externados pela Juíza Duília Sgrott Reis, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006675-73. 2012. 822. 0000, j. em 23. 07. 2012, verbis: No caso, consta que o Ministério Público de Rondônia, por seu representante lotado em Ji-Paraná, moveu ação civil pública c/c pedido de tutela antecipada em face daquele Município e do Estado de Rondônia, visando a disponibilização (aquisição/construção ou convênio) de 14 leitos de UTIs/SUS para atendimento às emergências e urgências com risco de morte e/ou dano irreparável à saúde em Ji-Paraná. Para tanto, sustentou (fls. 19/33): a) o aumento da necessidade de internação de pacientes em leitos de UTIs custeadas pelo SUS, sendo que a regional somente dispõe de 6 unidades e, entre janeiro de 2011 até março de 2012, ocorreram 329 internações em UTIs/SUS; b) as tentativas de diálogos com os representantes dos entes públicos, que, todavia, não apresentaram nenhuma proposta concreta; c) o desrespeito aos direitos mais mezinhos daquela coletividade e a fim de impedir mais mortes em fila de espera; d) ser de responsabilidade comum e solidária a obrigação de efetivar o direito à saúde, sendo vedado à Administração impor qualquer sorte de restrição quanto à cobertura e atendimento; e) não se poder alegar a teoria da reserva do possível sem provas objetivas esuficientes quanto aos impactos financeiros e à impossibilidade de cumprimento do dever. Deferida a tutela antecipada pelo juiz a quo, a fim de que o Município de Ji-Paraná, solidariamente com o Estado, forneça leitos de UTIs para os pacientes que necessitem (fls. 51), pretende o agravante desconstituir o 'decisum' no que lhe diz respeito. Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber se a disponibilização de leitos de UTIs cabe, ou não, ao ente municipal, bem como se presentes os requisitos para antecipação da tutela em sítio de ação civil pública. Pois bem.

Sabe-se que a medida tutelar de urgência, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, visa a antecipação dos efeitos do provimento de MÉRITO a que a parte pretende ver declarado em seu favor com a possibilidade de imediata execução (STJ, REsp nº 765. 105/TO, DJ 25. 08. 2010), daí a sensível diferença da cautelar, que não possui caráter satisfativo instantâneo. E, tendo em vista constituir tutela provisória, precária e concedida mediante cognição sumária do Magistrado, tal medida repousa no espírito da reversibilidade, pois os efeitos advindos da antecipação são passíveis de reversão ao status quo ante a qualquer momento do processo, quando não mais se justificar a presença dos pressupostos autorizadores: a) existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ensina Fredie Didier Jr. que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um 'elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor'. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, 3ª. Ed, JusPodivm, p. 540). Já no que concerne ao receio de dano grave ou de difícil reparação entende ser 'aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito'. (op cit, p. 546). Feita essa ressalva, estou por considerar correta a DECISÃO positiva prolatada pelo Juízo monocrático, vez que, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, a saúde é direito de todos e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos quais compete garantir a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos dos artigos 23, inciso II e 196 da Constituição Federal, 'verbis': 'Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (. . .) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; "" Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "Nesse sentido, a competência para garantia do direito fundamental à saúde é comum entre os Entes Federados, razão pela qual compreende-se ser de responsabilidade solidária a materialização das políticas públicas voltadas à prestação dos serviços de saúde de forma integral em todos os níveis de complexidade (art. 7º, II; art. 6º, I, d e. art. 19-M da Lei 8. 080/90), matéria esta já pacificada nos tribunais superiores. STF: 'Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. ' (STF, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17. 03.

2010 destaquei). STJ: 'RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI 8. 080/90. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. ' (REsp nº 212. 346/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, J. 09. 10. /2001 destaquei). STJ: 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. ' (REsp nº 828. 140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, J. 23. 04. 2007 destaquei). No mesmo caminho este e. Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente: 'DOENÇA GRAVE. DIABETES. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. ' (MS nº 200. 000. 2004. 004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, j. 22. 11. 2004 destaquei). Ainda: MS nº 200. 000. 2007. 001095-1, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 14. 03. 2007; AC nº 0030904-70. 2008. 8. 22. 0701, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 2ª Câmara Especial, 30. 5. 2011). Diante disso, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de 'escolher contra quem demandar', cabendo, por consequência, ao Ente demandado o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. Quanto à questão orçamentária, por mais imperioso que seja a obrigatoriedade de previsão de recursos para a prestação dos serviços vinculados a materialização do direito fundamental à saúde, em um juízo de ponderação, deve ele ser garantido com base nas premissas do Estado Social instituído pela Constituição Cidadã, que objetiva a máxima efetividade dos princípios garantidores da dignidade da pessoa humana, revelando-se essencial, pois, repisar o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello no Agr-RE nº 271. 286-8/RS, ao defender que não pode a interpretação da norma programática transformá-la em promessas constitucionais inconsequentes. Ademais, em momento algum o Município demonstrou, de maneira inequívoca, à possibilidade de grave lesão à economia ou à ordem, ou à sua estrutura financeira e orçamentária para adotar os meios necessários à disponibilização dos 14 leitos vindicados, o que por certo, deve ser demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF-MC nº 45, Rel. Celso de Mello, D. j. 4. 5. 2004), restando evidente, portanto, que a medida recursal levantada possui natureza claramente protelatória. Resta evidente, portanto, a ausência de 'fumus boni iuris' ao provimento do recurso, não se

olvidando, ainda, que o 'periculum in mora', no caso, é inverso, frente a coletividade que vem sofrendo com a omissão do ente municipal com a ausência de disponibilização de vagas em Unidade de Terapia Intensiva, devendo ser considerados, antes mais nada, a imprescindibilidade das internações. A reforma do provimento jurisdicional de 1ª instância implicaria em convivência com a negativa do Município em assumir a responsabilidade pela prestação irrestrita do direito à saúde, incidindo, ainda, em ofensa à Constituição Federal de 1988. Desse modo, presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se a manutenção da DECISÃO de primeiro grau que a deferiu, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça mineiro: ADMINISTRATIVO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO JUDICIÁRIO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL TUTELA ANTECIPADA REQUISITOS VINCULAÇÃO DE LIBERAÇÃO DO ALVARÁ À REGULARIZAÇÃO DA OBRA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EMBARGOU A OBRA PROVIMENTO DO RECURSO. Existindo prova inequívoca que autorize a conclusão pela verossimilhança da alegação, aliado a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a tutela antecipada deve ser deferida. (AI nº 1. 0024. 10. 190741-8/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. 28. 09. 2010). A DECISÃO monocrática restou mantida pela e. 2ª Câmara Especial, no julgamento do Agravo interposto pelo Município de Ji-Paraná, em 28. 08. 2012, no qual fui relator p/ o acórdão: Agravo regimental em agravo de instrumento. Liminar em ação civil pública. Leito de UTI. Atendimento de média e alta complexidade. Responsabilidade solidária entre os Entes federativos. 1. Inexistindo argumentos capazes de abalar a fundamentação da DECISÃO que negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que as razões estão em confronto com jurisprudência dominante no âmbito desta Corte e dos tribunais superiores, impõe-se o não provimento do agravo regimental. 2. O serviço de saúde deve ser prestado de forma integral e organizada entre os entes públicos, sem que os cidadãos sofram com qualquer tipo de embaraço burocrático na sua disponibilização. 3. Em sendo pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município, carece de *fumus boni iuris* o agravo de instrumento interposto para obrigar o Estado a fornecer, exclusivamente, vaga em leito de UTI. Imperioso ter em conta, ainda, que o Município de Ji-Paraná sequer deu-se ao trabalho de rebater a questão fática de estar descumprindo o provimento jurisdicional anterior que determinou fosse disponibilizado leitos de UTI para pacientes que necessitam desse atendimento e, conseqüentemente, estar gerando inúmeras outras demandas, o que denota, convenha-se, apenas o propósito de protelar, o qual, deixo bem claro, não me furtarei em obstar, acaso intentada nova demanda com pedido de reanálise daquelas matérias, com a aplicação do 2º do art. 557 do CPC. Neste contexto, tanto pela preclusão quanto pela ausência de pertinência do recurso quanto às questões postas na DECISÃO interlocutória vergastada, o Agravo de Instrumento revela-se manifestamente improcedente, razão pela qual lhe nego seguimento, ex vi do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Registre. Intime-se. Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquite-se. Porto Velho, 19 de

março de 2013. Des. Gilberto BarbosaRelatorConsiderando que o Poder Público, mesmo depois de fixada a multa, tem tido desidioso, pois com sua omissão tem provocado a instauração de processo para determinação de cumprimento da DECISÃO de tutela antecipada para providência quanto a transporte por meio de UTI Móvel, para internação em UTI em outra localidade diversa de Ji-Paraná, mesmo estando evidenciado que, de acordo com a DECISÃO antecipatória da tutela, todas as providências necessárias devem ser tomadas para o caso de internação em UTI, seja pública ou particular, o que, claramente, está incluída a eventual necessidade UTI Móvel, seja pública ou particular, impõe-se a majoração do valor da multa fixada no ato judicial agravado e confirmado pelo seu não provimento, sendo oportuna a transcrição do referido ato judicial: ""VISTOS. Houve deferimento de tutela antecipada nos seguintes termos: "Apreciando os autos e documentos instrutórios, defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como requerido na inicial à fl. 16 item a, a seguir transcrito: "a. o deferimento da tutela antecipada, sem justificação prévia e inaudita altera pars, no sentido de determinar aos requeridos que, providencie imediatamente, ou - a critério médico - no prazo máximo de 24 horas, leitos de UTI/SUS para os pacientes que necessitarem deste atendimento, e caso não providencie, que seja autorizada a internação em rede particular para os referidos pacientes às custas dos requeridos, solidariamente no valor da diária da tabela SUS. Valendo ressaltar que, o Município de Ji-Paraná, deverá incidir solidariamente nas custas de UTI particular, somente de pacientes oriundos/domiciliados neste município." Intimem-se e citem-se sob o rito ordinário para responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE COMUNICAÇÃO ao Juízos Cíveis desta Comarca, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Ji-Paraná. SIRVA-SE DE COMUNICAÇÃO, podendo ser passada por meio eletrônico, aos Diretores de Fórum das Comarcas integrantes do Polo Regional de Saúde de Ji-Paraná, a fim de que seja dado conhecimento aos Juízos Cíveis, Defensoria Pública e subseção da OAB da localidade. SIRVA-SE DE ORDEM DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito. ". Ocorre que, mesmo com essa DECISÃO judicial, o poder público quando encaminha o paciente beneficiário para a UTI, sendo que em Ji-Paraná só tem no Hospital HCR com disponibilidade de alguns leitos para o SUS, em caso de estarem ocupados os leitos integrantes do SUS, o poder público não tem constado no encaminhamento que no caso de não ter leito disponível integrante do SUS, em razão da DECISÃO judicial deverá ocupar leito de UTI destinado a rede particular saúde a ser custeado pelo poder público. Importante consignar que em razão dessa DECISÃO, o poder público deverá formalizar procedimento administrativo com dispensa de licitação por força de DECISÃO judicial, efetuando o pagamento para a rede particular que disponibilizou o serviço de saúde de UTI mediante a comprovação documental da prestação do serviço, tal como tem sido constando nas situações decididas ordenando o poder público na aquisição de medicamentos. Diante disso, considerando que o poder público tem negligenciado o cumprimento regular da DECISÃO de tutela antecipada transcrita, provocando inúmeros pleitos de beneficiários para cumprimento da DECISÃO, quando não haveria necessidade pois só bastaria o cumprimento da ordem

judicial pelo poder público, impõe-se o estabelecimento de penalidade para o caso de descumprimento do preceito. Assim, para cada caso de descumprimento da DECISÃO de tutela antecipada referente a internação em UTI, conforme transcrita, fazendo com que o paciente beneficiário se veja forçado a ingressar com ação judicial para cumprimento, fica estabelecida multa pessoal no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) ao representante do ente público que deveria ter feito o encaminhamento de forma correta e abrangente nos termos da DECISÃO judicial para internação em UTI, isto é, internação em leito integrante do SUS, e, não havendo, em leito integrante da rede particular de atendimento a saúde. Fica consignado que em caso de persistência na omissão de execução da DECISÃO judicial pelo poder público será majorada a multa fixada. Ficam os entes públicos figurantes no polo passivo intimados desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação pessoal do Governador do Estado e Secretário Estadual de Saúde, do Prefeito Municipal de Ji-Paraná e Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, bem como do Diretor do Hospital Municipal de Ji-Paraná, devendo essas pessoas intimadas orientarem os médicos para atuação correta no serviço de prestação a saúde pública. Intime-se o MP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito""Destarte agravo o valor da multa fixada para o caso de descumprimento da tutela antecipada, para o valor de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais). Ficam os entes públicos figurantes no polo passivo intimados desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação pessoal do Governador do Estado e Secretário Estadual de Saúde, do Prefeito Municipal de Ji-Paraná e Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, bem como do Diretor do Hospital Municipal de Ji-Paraná, devendo essas pessoas intimadas orientarem os médicos para atuação correta no serviço de prestação a saúde pública. Intime-se o MP. #Ji-Paraná#-#RO#, #quinta-feira, 21 de março de 2013#. #Sandra Martins Lopes# #Juíza de Direito#?Diante disso, ORDENO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA TUTELA ANTECIPADA concedida na ação civil pública em favor de DOMINGAS PEREIRA DE OLIVEIRA, paciente vinda de Ouro Preto do Oeste/RO. Intime-se para cumprimento, inclusive a PGE para agilização do cumprimento. Cite-se o Estado de Rondônia para manifestação em 10 dias. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011111-60. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Empresa de Pecas Rondonia Ltda. , Ednaldo da Silva Ferreira

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 29: "... deixei de citar o executada Empresa de Peças Rondonia Ltda, Ednaldo da Silva Ferreira, por não tê-lo encontrado e nem obtive informação sobre o mesmo, sendo que neste endereço, funciona outra empresa. . . " (a) Erlandio Luiz de Araujo - Oficial de Justiça.

Proc.: [0011913-58. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdirene Geremia

Advogado: Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB/RO 2883)

Requerido: Unimed Belo Horizonte

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 6344), Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410), Ana Paula Correa da Silveira Gomes (OAB/MG 72370)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011917-32. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. S. de O. F.

Advogado: Jose da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)

Requerido: S. C. de F.

Mandado de Averbação - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Mandado de Averbação.

Proc.: [0006443-80. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Dezinho Ferreira Brito (OAB/RO 472-A)

Requerido: Luzia Regly Muniz Corilaço, Cartório de Notas de Ji-Paraná

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 160, 00 (cento e sessenta reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003730-64. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jose Noel Meira

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Requerido: Banco Panamericano

DESPACHO:

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos. Cite-se sob o rito cautelar. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011801-89. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Tai Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Leonildes Buss

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 19: “. . . DEIXEI de proceder a CITAÇÃO, PENHORA DE BENS, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do senhor LEONILDO BUSS sobre os termos do mandado, porquanto no

endereço fui informado pelo atual inquilino que o nacional não mais está residindo naquele local e que o imóvel foi alugado para o mesmo a algum tempo, porém este mudou-se para local incerto e não sabido. . . ” (a) Clovis Rosario Cardoso - Oficial de Justiça.

Proc.: [0012453-09. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)

Requerido: Sonda e Souza Comércio e Serviço Ltda. Me

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 41: “. . . deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito no mandado, depois de ter sido informado pelo gerente da requerida SONDA E SOUZA COM. DE SERVIÇOS LTDA, Sr. Ailton, que o referido bem, encontra-se na cidade de Porto Velho-RO. . . ” (a) Antonio Cabral de Araujo Filho - Oficial de Justiça.

Proc.: [0088684-82. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Walter Maciel Junior

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)

Executado: A Nogueira dos Santos Me

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 62.

Proc.: [0014727-43. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Impetrado: Gerente de Arrecadação do Município de Ji Parana

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME, qualificada nos autos, ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE GERAL DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, qualificado nos autos, objetivando a determinação DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PERÍODO DE 2008 A 2011, NO QUE TANGE OS LANÇAMENTOS PARA COBRAR IRRF E TAXA DE INSPEÇÃO, CONCESSÃO E PERMISSÃO, PARA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MINICIPAIS, sob a alegação de que o Município não possui competência legal para cobrança do contribuinte e nem inscrever em dívida ativa receita vinculada a denominada Taxa de Inspeção e Permissão de competência da EMTU, bem como não possui competência legal para cobrança de IRRF, com pedido liminar, requerendo a exclusão definitiva dessas dívidas dos registros municipais, conforme inicial, com documentos. O pedido de concessão liminar foi indeferido. Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações, com documentos, informando que com relação a receita de

IRRF houve apenas um equívoco do código de lançamento da nomenclatura no exercício de 2010, situação já corrigida para o código de ISS, sem nada alterar em termos de valores ao que deveria constar, ratificando que a Impetrante é devedora, tendo inclusive parcelado débitos mas não cumprido o parcelamento, bem como informando que legislação municipal estabeleceu a possibilidade de inscrição dos débitos para com a EMTU em dívida ativa do município, consoante LEI MUNICIPAL n. 1. 035 de 10 de janeiro de 2001, que criou a EMTU, art. 18, parágrafo único. O MP manifestou no sentido de não ser necessária a sua atuação neste processo. DECIDO. Diante do relatado, apreciando os autos, demonstrada está pelo Impetrado a legalidade da atuação do Município, sem razão a Impetrante, valendo constar que também está na situação de inadimplente, impossibilitando a emissão de certidão negativa. Destarte, sem sucesso a obtenção da tutela jurisdicional invocada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA por ausência de ato ilegal, abusivo ou arbitrário, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ. Custas processuais pelo impetrante, conforme entendimento jurisprudencial (RT 673/71). P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0012076-38. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Gonçalves de Araújo

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Regularmente intimada, a parte não procedeu emenda da inicial na forma tal como determinada, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC. Procedidos aos atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014636-50. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo da Silva Brito

Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves ()

Requerido: Espólio de Maria Esmeralda Ayres de Oliveira

DESPACHO:

Retifique-se o polo passivo, passando a constar apenas o nome da filha, devendo ser citada sob o rito ordinário. Oficie-se a SAMF/RO, fl. 33, para, em havendo interesse e necessidade, ingressar na ação no prazo de 15 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000292-35. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Judá Ben Hur Veloso (SP 215221)

Requerido: Robson Pereira Gama

SENTENÇA:

(. . .) Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido

o contrato n. 650099129, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, liberando o depósito judicial, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500, 00. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0010530-45. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Embargado: José Orlando Batista

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme pleiteado pelo embargante às fls. 104/105. Expeça-se carta precatória à comarca de Costa Marques, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0079080-78. 2001. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Frigorífico da Amazônia Ltda

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

DESPACHO:

Apresente o requerente, em 10 dias cálculo que apresente exatamente o valor remanescente do débito, descontadas todas as parcelas já pagas. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0013436-08. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel de Souza Martins

Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves ()

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a, Maura Camilo de Brito

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Na verdade, a segunda requerida já foi citada (fls. 31). Certifique-se quanto ao decurso de prazo de sua contestação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0240492-37. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Gerimario Pereira da Silva

DESPACHO:

Diga o autor exatamente o que pretende para o prosseguimento do feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0239887-91. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenir Joao Rigon

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Lupercio Crevelaro

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

DESPACHO:

VISTOS. A perícia unilateral não pode ser aceita como meio de prova. Quanto a prova testemunhal, o requerido deverá declinar a conveniência e pertinência de referida prova, declinando, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003933-26. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurandir Augusto de Jesus

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Banco Citicard S A

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela, na qual o requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento dos danos morais lhe causados, bem como o cancelamento do contrato, que deu origem ao débito, que, segundo alega, jamais foi entabulado. Requer liminarmente a ordem para que a requerida promova a exclusão de seu nome no SPC/SERASA. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Presentes os requisitos para concessão de liminar pretendida. Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a inexistência do débito. Eis o fumus boni iuris. Já o periculum in mora é facilmente verificado no dano em que causará à requerente se mantida a inscrição de seus nomes no SPC e na SERASA, notadamente, as de natureza comercial. À luz das ponderações supra, concedo a liminar pleiteada, para que seja promovida a exclusão do nome da requerente dos cadastros do SPC e SERASA relativa aos débitos aqui discutidos, até ulterior

deliberação. A requerida é quem deverá cumprir a liminar e, em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Cite-se com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC. Cópias da presente, servirão de mandado/carta. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0062740-78. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. C. e R. L.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: R. A. L. M.

DESPACHO:

DESPACHO Penhore-se o bem indicado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002893-09. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalba de Lima Incerti

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Taí Supermercado

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Ação deve ser processada no rito sumário, conforme determina o artigo 275, do CPC. Assim, designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 18 de abril de 2013, às 10h. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Advirta-se a parte Requerida, ainda, de que se vier, tempestivamente, arrolar testemunhas, estas deverão comparecer a audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos 05 (cinco) dias antes da data designada, requeira a intimação pessoal das mesmas. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0008286-80. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Aparecido Souza

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/SP 146627)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0034428-92. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ouro Verde Turismo Ltda ME

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Chubb do Brasil Companhia de Seguros

Advogado: Thiago Santos Amâncio (OAB/SP 240287), Eduardo Galdão de Albuquerque (OAB/SP 138646), Marlete Maria Cruz Corrêa da Silva (OAB/RO 416), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenar a requerente no pagamento das despesas e custas processuais e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado, deverá a requerente dar cumprimento à presente SENTENÇA no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica a requerida advertida de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004097-25. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Antônio de Oliveira Trubian

Advogado: José Junior Barreiros (OAB OOO), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Requerido: BMW do Brasil Ltda, Top Car Veículos Ltda ME

Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134), Péricles Xavier Gama (RO 2512), Angelito José Barbieri (OAB/SC 4.026)

DESPACHO:

DESPACHO Realize-se a perícia, observando-se o endereço informado a fl. 166. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0008670-43. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdimiro Paulino Santana

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2.333)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Diga o autor, ante as alegações do requerido nas fls. 37/38. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003346-38. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: União e Refinaria Nacional de Sal Ltda

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade e o preparo, recebo recurso em seus legais efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se ao TJRO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003779-42. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jania Mara Xavier

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade e o preparo, recebo recurso em seus legais efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se ao TJRO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0024539-61. 2002. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras União Ltda, Altemeo Betiolo, Rita Aparecida de Oliveira Betiolo

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado para complementar o depósito, no prazo de cinco, considerando o valor apresentado no último cálculo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002754-91. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Pereira da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações (Brasil Telecom S. A.)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os recursos em seus legais efeitos, já que certificada a tempestividade e o preparo. Às partes recorridas para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao TJRO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0065425-29. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilmar Kinupp

Advogado: Eunice Soares Cardoso (RO 1838), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas Almeida e Coelho Motocenter Ltda

Advogado: Flavia Lucia Pacheco Bezerra (RO 3093)

DESPACHO:

Consta que nos autos de execução em que penhorado o mesmo bem penhorado nestes autos, em trâmite na comarca de Ariquemes, encontra-se pendente de recurso. Aguarde-se suspenso, pois, até o julgamento daquele recurso. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0051685-38. 2006. 8. 22. 0005

Ação: Ação monitória

Requerente: A. M. 3 Magazine Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Mariano Batista Trevisan

DESPACHO:

Renove-se o alvará para levantamento da importância depositada nos autos junto à Caixa Econômica Federal, com comprovação de levantamento nos autos em cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0004016-76. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edevar Sovete

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Requerido: Jornal Em Rondonia. com

DESPACHO:

Defiro o prazo de 20 dias para o autor diligenciar na localização do requerido. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002589-10. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiceu Rodrigues, Aparecida de Freitas Rodrigues

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

VISTOS, Em análise dos autos, não se permite extrair a legitimidade do Município de Ji-Paraná em figurar no pólo passivo da lide, notadamente por inexistir nos autos qualquer indício de prova que demonstre ter o Município tomado o bem para si e posteriormente cedido ao Detran/RO. Assim, oportunizo ao autor, por mais esta vez, que emende a inicial, juntando aos autos: 1 - Certidão negativa do imóvel, que demonstre a regularidade tributária, bem como não ter sido o imóvel adjudicado pelo Município em executivo fiscal. 2 - Certidão de cartório de registro de imóveis, atestando a inexistência de registro da área, bem como não pertencer a terceiros. 3 - Documento hábil, a demonstrar o esbulho da posse (fotografias, atos administrativos, ou outros), atentando-se para o fato de ser possível o manejo de ação de reintegração

de posse, acaso não existam construções no imóvel. 4 - Por fim, ato de cessão do Município ao Detran/RO, cujo documento se afigura indispensável a propositura da ação, sem o que não se afigura possível extrair a legitimidade do Município, razão pela qual sua exibição não pode ser dirimida para incidente no curso do processo, como requerido, cabendo ao autor verificar a pertinência de eventual medida cautelar preparatória, se for o caso. Não demonstrada a legitimidade do Município, a parte autora para adequar a lide, alterando o pólo passivo, incluindo o atual possuidor, cumprindo, porém, os demais termos da emenda. Tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Parte intimada via D. J. E. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008405-07. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Itena Instituto de Terapias Naturais de Rondonia Ltda
Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação de Busca e Apreensão do veículo marca Toyota, modelo Corolla, placa DPR 0906, em que fora concedida medida liminar, tendo sido apreendido o veículo e entregue em mãos da parte autora. Pela parte Requerida, na contestação de fls. 37/44, foi informado que tramita perante o juízo da Quinta Vara Cível desta Comarca, ação de Revisional de Contrato, autos n. 0010777-60. 2011. 822. 0005, proposta pelo Requerido em face do Requerente, na qual, em data anterior, fora concedida a antecipação da tutela de manutenção da posse do mesmo veículo discutido nestes autos, em favor do Requerido. Decido. Por certo que a luz da doutrina majoritária, conexão tecnicamente não haveria de ter, dada a divergência entre os elementos da demanda. Contudo, atento a princípios maiores que regem o sistema processual, como inevitabilidade de decisões conflitantes, economia processual, celeridade e segurança jurídica, a reunião dos feitos se impõe, como forma de garantir a prestação jurisdicional justa e equânime. Assim, reconheço a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível para processar e julgar o feito, em razão de ter despachado em primeiro lugar, determinando a remessa imediata aquela vara para apreciação do pleito liminar, dada a conexão por prejudicialidade. Cumprase. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010582-41. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Requerido: Jose Raimundo Barbosa

DECISÃO:

1- Consulta on line de endereço junto a Receita Federal e TRE negativa, conforme resultado em frente. 2- Cite-se, via edital, com prazo de 30 dias, consignando-se as advertências específicas da ação monitoria. 3- Decorrido o prazo para resposta, à Curadoria de Ausentes - Def. Pública, para atuar em favor do citado por edital. Int. . Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003705-51. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: O. N.

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Interditado: A. N.

DESPACHO:

VISTOS. Ao autor para emendar a inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais do Interditando, em especial, a certidão de nascimento e/ou casamento. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007139-82. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Linhares de Aguiar

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Jônatas de França Paiva (OAB / RO 4. 536)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

DESPACHO:

Defiro (fls. 85), parcialmente. Intime-se o INSS para que cumpra o acordo de fls. 81/82, no prazo de 10(dez) dias, pena de expedição da RPV. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003729-79. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Exibição

Requerente: Glaucia Aparecida Padilha Bernardino

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678),

Fernando Parolini de Moraes (OAB/PR 50890)

Requerido: Banco Panamericano

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade judiciária requerida, vez que os elementos constante dos autos, contrariam a alegação de incapacidade econômica da(a) parte requerente. Ao autor para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006990-86. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. C. T. F. A.

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Executado: W. A.

Advogado: Isabel Cristina de Oliveira (OAB/BA 21231)

DESPACHO:

À Exequente para atender a cota Ministerial de fls. 66. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011474-47. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Sonia Maria Balduino

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Indefiro (fls. 25), vez que a habilitação junto aos autos do inventário, é diligência que incumbe à parte realizar, nos termos do art. 1. 017 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, em termos de efetivo seguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art. 475-j, do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0013563-43. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. de O. M.

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Requerido: E. C. P. L. M.

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

DECISÃO:

VISTOS. As partes são legítimas e estão bem representadas. A preliminar de carência da ação, suscitada pela requerida, por ausência da causa de pedir, não deve ser acolhida, em razão de estar intimamente relacionada ao MÉRITO da causa, e como tal, deve ser analisada ao final. Assim, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o em ordem. Defiro a prova pericial de realização de estudo psicológico das menores Kíssila Luna Meireles e Larissa Luna Meireles, que deverá ser realizado pelas Psicólogas do Setor Psicossocial do Fórum, cuja perícia tem por FINALIDADE diagnosticar atos de alienação parental (Lei 12. 318/2010) nas menores. O laudo deverá ser apresentado, dentro de 90 (noventa) dias, após o início dos exames (art. 5º, §3º, da Lei 12. 318/2010). Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes. Cumpridas as diligências venham os autos conclusos, para eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0057683-84. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Inêz Avelino, Cleonice Silveira dos Santos

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506),

Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Sebastião Francisco de Mattos

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Leni Matias (OAB/RO 3809)

DESPACHO:

Intime-se o Perito nomeado às fls. 157/158, para que informe se concorda com o pedido de fls. 159, no tocante a redução do valor dos honorários. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0026306-61. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Trabalho Médico Ltda UNIMED

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RS 61585B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Executado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355), Irian

Braga (OAB/RO 3654)

DECISÃO:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Esclareça a exequente o motivo da não execução na forma acordada a fls. 274/275, qual seja, desconto em folha de pagamento, uma vez que não há indicação de que a penhora direto na "boca" do caixa dará efetividade. Partes intimadas com a publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003788-67. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. L. de O.

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Requerido: G. H. de C. de O.

DESPACHO:

VISTOS. Ao autor para emendar a inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia da DECISÃO Revisional dos Alimentos que tramitou perante o Juízo da Primeira Vara Cível. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002983-17. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, via de consequência: Confirmando por SENTENÇA a antecipação de tutela deferida às fls. 22/23, reafirmando a obrigação do Estado de Rondônia à prestação do procedimento denominado Leco+ Duplo J (litotripsia + introdução de cateter) em favor de Ademilson Venâncio de Oliveira. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da Lei 301/90. P. R. I. Dispensado o reexame necessário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0055373-71. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título extrajudicial

Interessado (Parte A: Banco do Brasil S. A. , Sônia Bonfim Leite Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Executado: Renovadora de Pneus Mariano Ltda, Valtair Mariano, Marinez Soares Carlos

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de fls. 332, quanto a liberação do valor bloqueado "on line". Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000886-15. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: M. V. da Fonseca Atacadista, Manoel Valentin da Fonseca

Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

DECISÃO:

VISTOS, Em análise dos autos, constato não ter sido oportunizado ao executado se manifestar sobre o processo administrativo tributário juntado às fls. 47/56 pela Fazenda Municipal. Assim, manifeste-se o Excipiente, querendo, sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011906-66. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Glaucia Aparecida Padilha Bernardino

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678),

Fernando Parolini de Moraes (OAB/PR 50890)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB / RO 3700)

SENTENÇA:

Assim, com base no art. 359, II do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais para, confirmar a liminar tornando definitiva nesta Ação de Exibição de Documentos proposta por Glaucia Aparecida Padilha proposta em face do Banco Bradesco Financiamento S/A, admitindo como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar através do referido documento consistente: Que firmou com a ré contrato de financiamento de veículo; Que a ré repassou indevidamente a importância de R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais) a título de custos administrativos (tarifa de cadastro/tarifa de abertura de crédito/serviços de terceiros/tarifa de emissão de carnê). Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), atento a duração, complexidade da causa e dedicação do causídico, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. P. R. I. I - Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado(art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

1. 1 - Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais em igual prazo, pena de inscrição em dívida ativa do Estado. II - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte vencedora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias). III - Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado. IV - Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000853-54. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda
Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

DESPACHO:

VISTOS, A escrivania para certificar se o Embargante informou nos autos principais, quanto a interposição do Agravo de Instrumento contra a DECISÃO que determinou sua inclusão no pólo passivo da lide. Caso conste a informação, informe nos autos quanto ao andamento do recurso. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

Proc.: 0014191-32. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirleni Souza Franco

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Pedro Origa (RO 1953)

intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida as fls. 34/38 dos autos.

Proc.: 0014132-44. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Reinoso, Marli Pereira Reinoso

Advogado: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)

Requerido: Adelmo Venturini, Cicera Aparecida Venturini

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 42. CERTIDÃO. "(fls. 28/42) certidão ". . . me dirigi ao endereço mencionado ela estando deixei de proceder a citação de Adelmo Vednturini e sua esposa Cícera Aparecida Venturine, face estes não serem localizados no endereço, sendo que no Distrito de Novo Riachuelo fui informado pelo Sr. José Arrentino Monteiro que reside lá por mais de vinte anos que Adelmo e sua mulher havia mudado para Machadinho do Oeste-RO, quando saíram de Riachuelo, só que ouviu através de terceiros que ests se encontram atualmente na cidade de Guariba MT. "

Proc.: 0002263-50. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. da S. B. T.

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: S. B. T.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido as fls. 69/77 dos autos e documentos.

Proc.: 0009519-15. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sonia Lorena da Silva

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA, Dismobrás Distruibuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o pagamento das custas processuais no importe de R\$139, 48 (cento e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0008055-53. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Usucapião

Requerente: Adriana Aparecida dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: CODEJIPA - Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná RO

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, quanto a juntada do ofício 029/SEMURFH/PMJP/2013 em resposta ao ofício 57/2013, informando que foi realizada vistoria in loco na rua rio branco, 138, lote 06-A da quadra 86 do setor 208, onde foi constatado pela equipe de topografia da secretaria municipal que o referido lote esta encravado dentro da área maior da CODEJIPA e que a metragem do lote em questão está de acordo com o mapa em anexo.

Proc.: 0001242-73. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Eucicleia Coentro Anhes, Espolio de Raul Anhes Gomes

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de dez dias oferecer impugnação aos embargos monitorios juntado pelo requerido Espolio de Raul Anhes Gomes.

Proc.: 0021636-09. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela de Oliveira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Multiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias comparecer no cartório da 4ª Vara Cível a fim de manifestar nos autos, tendo em vista o desarquivamento dos autos requerido pela mesma.

Proc.: [0002573-90. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reinaldo Caetano de Oliveira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Freitag & Almeida Ltda

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos sobre os documentos juntados as fls. 42/47 em resposta ao ofício 16/2013, onde informa que foi atendida a determinação, a realização da transferência de propriedade do veículo de placa NDU 1164 para o nome do sr. Raimundo Barros de Souza.

Proc.: [0002051-29. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

Executado: Lacerda Antonio Maciel, L A Maciel e Cia Ltda Me Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 27. CERTIDÃO: "Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, em cumprimento ao respeitável retro mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ji-Paraná-RO, dirigi-me ao endereço fornecido na inicial, e lá estando procedi a Citação do Executado, L. A. Maciel e Cia Ltda-ME, na pessoa do seu Representante Legal, Lacerda Antônio Maciel, que estando ciente de todo conteúdo do mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Certifico ainda que deixei de proceder a penhora, em bens da executada e do seu Có-Responsável, Lacerda Antônio Maciel, tendo em vista não localizar bens em nome dos executados acima. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0014778-54. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Custodio dos Santos

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o depósito dos honorários periciais informados as fls. 124/125 no importe de R\$3. 993, 50 (três mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Proc.: [0013827-60. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverson Munir Almeida de Souza

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB / RO 4. 820)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o depósito dos honorários periciais informados as fls. 124/125 no importe de R\$3. 993, 50 (três mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Proc.: [0015092-97. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Gonçalves Pires

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o depósito dos honorários periciais informados as fls. 108/109 no importe de R\$3. 594, 15 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Proc.: [0009898-19. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Irineu Belo Correia

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comparecer no cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar Edital de citação do requerido para ser publicado nos jornais circulares, bem como retirar a Guia de recolhimento das custas para pagamento a fim de que seja o respectivo edital publicado no Diário da Justiça.

Proc.: [0003434-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvino Ceccatto Júnior

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar a parte requerida através de seu advogado Dra. Fabiola Santana OAB/RO 4096 para no prazo de cinco manifestar nos autos, tendo em vista o desarmamento dos presentes autos requerido pela mesma.

Proc.: [0000047-53. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Advogado: Evelyn Moraes Alvarenga (OAB/RO 4913), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Quirino Favarini Neto

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud e a Justiça Eleitoral, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012267-20. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060), Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521)

Requerido: Guaporé Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda, Ricardo Augusto Hanysz, João Hanysz Sobrinho

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativas aos endereços dos requeridos obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003998-89. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Neusa Maria Celoni de Barros, Sinval Barros

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB / RO 2031)

Requerido: José Pedro Benedito Cunha

DESPACHO:

Manifeste-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço do executado obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009845-38. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Gerson Almeida

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004991-98. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elzilene Barroso do Nascimento

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Ao senhor contador judicial para apuração do valor depositado pela requerida (fl. 67) e o valor questinado pela requerente (fl. 70). Após, digam. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0132340-36. 2002. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Jefferson Freitas Vaz

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Executado: Luiz de Oliveira Machado

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço do executado obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005487-30. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Dalmi Floriano de Pinto Me, Paulo Vítor de Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço dos requeridos obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003911-02. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Panamericano S. A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)

Requerido: Leomar Vasconcelos Alves

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0110710-21. 2002. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Executado: José Francisco dos Santos

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009393-28. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Requerido: Moisés Rodrigues de Campos

DESPACHO:

(fl. 90) Defiro. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006060-68. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Litisconsorte Passiv: Omar Roberto Sadeg Me, A. G. de Holanda & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003001-09. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Alves Leal

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB / RO 2031)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 175, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0110091-81. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: Renan Douglas Pereira de Souza, Bruno Henrique Pereira de Souza, Carla Cristina de Souza Lima

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)

Executado: Claudinei Aparecido Pereira

DESPACHO:

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando aos exequentes caso encontre bens suscetíveis de penhora em nome do executado, promover o desarquivamento do feito, independente do recolhimento da taxa. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004406-17. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Executado: Cereza & Maciel Industria e Comércio de Café Ltda, Josefa Edinilsa Maciel, Agnaldo Cereza

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativas aos endereços dos requeridos obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011175-70. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Requerido: Rubens Gonçalves Batista

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003153-57. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcílio José de Souza Filho

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB / RO 2031)

Requerido: Geaze Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações do endereço do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010697-62. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: V T Gravina Junior Me, Diuly Vieira de Lima

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativas aos endereços da executada obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0037478-29. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Requerido: Rozilene Pereira de Oliveira

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

DESPACHO:

Promova-se a escritura a transferência dos valores depositados pela requerida, já consignados na DECISÃO de folha 191, na conta indicada pela requeente na folha 208. Após, recolhidas as custas, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006333-47. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roque Krupinski

Advogado: Luiz Fernando Tavanti (RO 2. 333)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Aguarde-se por sessenta dias. Após, dê-se vista dos autos ao requerente para manifestação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009213-12. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Lezy Francisco da Silva

DESPACHO:

Indique a requerente bens passíveis de penhora no prazo de dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004679-25. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Helio dos Santos Silva

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DECISÃO:

(Fls. 80/89) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0058987-50. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Reparação de danos

Requerente: Valdeci Elias Militão. Me

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Interessado (Parte P: Joadir Schultz, Augustinho Cristo, Valéria Rezende Costa Silva

Advogado: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412), Ana Rita Cogo (RO 660)

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito como requerido pela requerente na petição de folhas 93 pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, dê-se vista à requerente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007394-40. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Jorcelino de Oliveira

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido: Daniel França da Silva, Marcia Aparecida da Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

Aguarde-se a audiência designada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Silvio Viana
Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0001689-27. 2013. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo: 0001689-27. 2013. 8. 22. 0005

Classe: Interdição

Interditante: Henrique Pedro da Silva e outros

Defensor(a): Lívia Carvalho Cantadori e outros

Interditada: Camila Nascimento Silva

Valor da ação: R\$ 678, 00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 29/30 dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de CAMILA NASCIMENTO SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 4/3/1993, filha de Henrique Pedro da Silva e Ilma do Nascimento Silva, e nomeou os senhores HENRIQUE PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Ozorio Paz da Silva e Marina Bezerra, e ILMA DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, filha de Antonio Ângelo do Nascimento e Esmênia Maria da Conceição, como Curadores da interditada, tendo em vista a interditada apresentar retardo mental grave, tornando-a totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, cuja parte dispositiva, segue transcrita: “... Atendendo o princípio acima elencado e não havendo qualquer dúvida, a respeito da incapacidade da interditanda, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, Camila Nascimento Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1. 775 § 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curadores os requerentes Henrique Pedro da Silva e Ilma do Nascimento Silva. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil,

e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. ” Nada mais havendo. determinou-se”.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2013.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito em Substituição

(assinado digitalmente)

Proc.: 0015180-38. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Charles Bruno da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 62/64, BEM COMO para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 21).

Proc.: 0000122-58. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neri Cezario de Oliveira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 81/82, BEM COMO para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 25).

Proc.: 0000703-73. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

FINALIDADE: intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante transito em julgado da SENTENÇA.

Proc.: 0015192-52. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Katia Aparecida da Silva Freitas

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 68/70, BEM COMO para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 19).

Proc.: [0055778-39. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Freire Gonçalves

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Hospital Doutor Marcelo Cândia - Santa Marcelina, Luiz Fernando Ferraz

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuarem o pagamento das custas na forma PRO RATA (SENTENÇA às fls. 323) no valor total de R\$ 1. 677, 50, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0015199-44. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosely Ribeiro de Lima

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 70/72, BEM COMO para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 19).

Proc.: [0011475-66. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1127), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Regina Maria Coletto

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante retorno e juntada de Cartas Precatórias devolvidas sem cumprimento pela falta de cumprimento de requisitos.

Proc.: [0012621-11. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diego de Oliveira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher Custas Judiciais no valor de R\$152, 72, e comprovar em cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004582-25. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Brenna Tossia de Moura

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça de que deixou de proceder a Penhora, em bens da executada, Brenna Tossia de Moura, tendo em vista não encontrar bens da mesma, bem como, de que o mercado que a executada tinha, fechou.

Proc.: [0015198-59. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neli Aparecida Alves

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 74/75, BEM COMO para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 19).

Proc.: [0000127-80. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marinaldo Nicolino

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 88/89, BEM COMO para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 64).

Proc.: [0003645-78. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Júlia Vitória Silva Santos

Advogado: Allana Araujo Silva Oliveira (RO 5500)

Requerido: Romilson Silva Santos

SENTENÇA:

Ante o exposto, indefiro a inicial com base no artigo 267, I e V, do C. P. C. e julgo extinta a presente ação em decorrência do fenômeno da coisa julgada. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C. T. O -CAD 205102-8.

Proc.: [0014137-66. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. B. de A.

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: S. C. O. de A.

VISTOS. JOSIAS BARBOSA DE ALMEIDA, devidamente qualificado às fls. 03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de SOLANGE CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA, também qualificada, alegando, em síntese, que: 1. casaram-se em 28 de setembro de 2001, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2. desta união nasceu uma filha e não houve constituição de patrimônio; 3. não possuem mais ânimo em continuar a vida conjugal ante a falência da afetividade recíproca; 4. requer que a filha Ábys Thays Oliveira de Almeida, nascida em 26.02.2003, fique na guarda e responsabilidade unilateral de sua genitora, ora ré; 5. pretende que seu direito de visitas seja dada de forma livre, podendo ver a criança quando quiser e desde que não atrapalhe os estudos escolares, além de serem divididas as férias escolares; 6. oferta a título de pensão alimentícia a sua filha menor, a quantia de R\$ 600, 00 (seiscentos reais), de forma mensal, se comprometendo a depositar em conta corrente da sua genitora. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 06/10). DESPACHO inicial (fls. 11). Citada pessoalmente (fls. 15), decorreu o prazo legal para a ré apresentar contestação (fls. 15v). Parecer favorável do Ministério Público (fls. 17). Relatado, resumidamente, decido. Decreto a revelia da ré. Entretanto, seus efeitos não incidem sobre direitos indisponíveis. Em relação ao pedido de divórcio, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional - onde se lia que - o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos? - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio. No que pertine a guarda, direito de visitas e oferta de alimentos, vejo que resguardado direito da menor somando-se a isso ausência de manifestação contrária da ré, a procedência do pedido de se impõe. Ante ao exposto, com fundamento no artigo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o divórcio de JOSIAS BARBOSA DE ALMEIDA e SOLANGE CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA, e para manter a menor Ábys Thays Oliveira de Almeida sob a guarda de sua genitora reservado direito de visitas do genitor de forma livre, bem como arbitrar os alimentos à menor em R\$ 600, 00 (seiscentos reais) que corresponde atualmente a 88, 5% do salário mínimo vigente, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Transitado em julgado, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8.

Proc.: 0006899-93. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Marques Beni

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Requerido: Estado de Rondonia, João Carlos Veris, Veralice Gonçalves de Souza Veris

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. A parte para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000099-15. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Silva e Carmo Ltda Me

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados, julgo procedente o pedido intentado pelo Banco Bradesco S/A em face de Silva e Carmo Ltda ME e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8.

Proc.: 0010951-69. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristovão Soares Pinheiro

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 138/140 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Expeça-se Alvará Judicial para liberação do valor depositado em juízo como requerido às fls. 139. Custas pela ré. P. R. I. Transitado em julgado nesta oportunidade face a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8.

Proc.: 0003596-37. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Sueli Aragao

DESPACHO:

1- BETO DA TERRACAL: brasileiro, empresário, residente na Avenida Maringá, n. 474, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná/RO. VISTOS. Designo audiência para inquirição da testemunha acima arrolada, para o dia 18 de abril de 2013, às 09: 30 horas. Sirva-se de ofício ao Juízo deprecante informando

da data da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sirva-se de mandado de intimação para a testemunha acima arrolada, observando que o não comparecimento, implicará em condução coercitiva. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005704-73. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231. 747)
Requerido: Fabiano Delmaschio de Medeiros
SENTENÇA:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados, julgo procedente o pedido intentado por Consórcio Nacional Honda Ltda, atual denominação Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Fabiano Delmaschio de Medeiros e conseqüentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8.

Proc.: 0003176-32. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Djany Pereira de Araujo Soares
Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)
Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
DESPACHO:

VISTOS. Indefiro a gratuidade judiciária. Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 72 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000163-25. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: João Martins Rocha
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 58/60 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitado em julgado nesta oportunidade face a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8.

Proc.: 0009809-93. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Requerido: Estado de Rondonia, Município de Ji-Paraná
DESPACHO:

VISTOS. Intimada(o) a(a) requerente manifestar-se no feito, quedou-se inerte. Em que pese reiteradas decisões deste juízo neste sentido, para o cumprimento da íntegra do que dispõe o artigo 267, §1º do CPC, necessário se faz o aguardo do abandono da causa pelo(a) requerente por trinta dias, por não promover os atos que lhe competir, e, somente, a partir daí intimar a(o) requerente em 48 horas, sob pena arquivamento. Nesse sentido, tem sido entendimento dos Tribunais, inclusive em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, cito: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO DO DEMANDADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO PROVIDA. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 930170, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27/08/2007, p. 214). 2. Apelação conhecida e provida. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo de trinta dias após a intimação, e se decorrer o prazo sem manifestação da(o) requerente, proceda a escrivania sua intimação, para que supra a falta em 48 horas, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002262-65. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Renato Deitos
Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Requerido: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD
DESPACHO:
VISTOS. Aguarde-se a realização da audiência. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0015178-68. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Renivaldo Santos Silva

FINALIDADE: Intimar a advogada Lenilce Franzolini - OAB/RO 3932 do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "VISTOS. . . Considerando a fuga do apenado da Casa do Albergado local, onde cumpria pena no regime aberto (fl. 44), expeça-se contra ele o mandado de prisão, encaminhando-o às autoridades policiais responsáveis pelo seu cumprimento. Observo que ele deverá ser recolhido no regime semiaberto, até nova deliberação judicial em contrário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a advogada constituída pelo réu (fl. 37), nos seu caso, também com relação ao DESPACHO de fl. 40-Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito. "

Proc.: 0013919-38. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley dos Santos Pimentel

FINALIDADE: Intimar o advogado José S. da Silva (OAB/RO 1474) do teor da r. SENTENÇA, de fls. 86/90, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo.

SENTENÇA: ". . . 03 - DO DISPOSITIVO - Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado WESLEY DOS SANTOS PIMENTEL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, caput c/c 14, II, do Código Penal. 04 - DA DOSIMETRIADAPENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena: Demonstrada ficou a intensidade do dolo nas suas ações, pois cientes da ilicitude do seus atos; não registra qualquer antecedente penal (fls. 34) e nem há informações que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; as vítimas não sofreram prejuízo material; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 4 anos de reclusão. Deixo de condená-lo na multa em face presumível debilidade econômica, imposição que, ao contrário, se tornaria inócua, posto que inexequível e de procedimento dispendioso para o Estado na tentativa de cobrá-la. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Agora, considerando que tal crime se deu na forma tentada e tendo em vista o iter criminis percorrido pelo acusado, pois foi rendido e detido pelas vítimas ainda no local dos fatos, estando ainda na fase inicial da execução do crime (art. 14, parágrafo único do CP), para deixá-la agora em 1 ano e 4 meses de reclusão, o que se mostra suficiente e necessário para o caso. Levo em consideração, também e para tal redução, o fato de ter sido ele de imediato dominado e serem plausíveis as suas informações no sentido de que ". . . Eu não bati em ninguém, apenas apanhei. Eles me derrubaram no chão, me seguraram e chamaram a polícia. . . " (sic - fl. 13). Ressalte-se, por fim, que em razão dessa situação ele permaneceu preso por mais de dois meses (fls. 6 e 60). 05 -DAS REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, § 2º, "c" do Código Penal). Deixo de deferir em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por impedimento legal. Por outro lado, mais uma vez observando os motivos expostos quando da fixação da aplicação da causa de diminuição de pena pela tentativa e também o tempo que o acusado encontra-se fechado (e também por não registrar antecedentes penais), defiro em seu favor a suspensão condicional da pena, nos termos preVISTOS no art. 77 do CP e as disposições do art. 78, §

1º, e as condições gerais oportunamente fixadas na audiência admonitória. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Então, extraia-se as peças necessárias com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. P. R. e I. , Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito. "

Proc.: 0012873-58. 2005. 8. 22. 0005

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jose Daniel Tiburcio dos Santos

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena nesta Comarca, atualmente sob as condições do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se favorável à comutação de sua pena, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7. 873/2012, inclusive acerca da extinção da punibilidade. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 2º e seus §§ 1. º e 2. º, do mencionando Decreto, que, o condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25/dezembro/2012, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos para ser agraciado com o indulto, terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012. De acordo com os últimos cálculos de liquidação de pena e/ ou certidão correspondente verifica-se que o apenado cumpriu tal requisito objetivo. Por outro lado, não há registros de ter ele cometido falta grave durante o período indicado (art. 4º) ou mesmo que se enquadre nas vedações estabelecidas no art. 8º do mesmo decreto. Ante o exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos objetivos legais e, ainda, considerando tratar-se de apenado reincidente e o período da sua pena cumprida ser superior a da remanescente (art. 2º, § 1. º), DEFIRO ao apenado supramencionado a comutação da sua pena na razão de 1/5 (um quinto) sobre o período da pena já cumprida, verificado em 25/dezembro/2012. Por questão de lógica e economia processual, especialmente considerando o parecer favorável do Ministério Público, desde já, julgo extinta a punibilidade do apenado supracitado, haja vista o quantum de pena a ser comutado é superior ao período remanescente, declarando-se, por conseguinte, cumprida integralmente a pena que foi imposta a ele nestes autos, isto o fazendo com fundamento nos arts. 66, II e 146 da Lei de Execução Penal c/c art. 90 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações e anotações necessárias e archive-se o feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0040197-58. 2003. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jailton de Souza Nascimento

Advogado: Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A)

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena nesta Comarca, atualmente sob as condições do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se favorável à comutação de sua pena, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7. 873/2012, inclusive acerca da extinção da punibilidade. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 2º e seus §§ 1.º e 2.º, do mencionando Decreto, que, o condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25/dezembro/2012, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos para ser agraciado com o indulto, terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012. De acordo com os últimos cálculos de liquidação de pena e/ou certidão correspondente verifica-se que o apenado cumpriu tal requisito objetivo. Por outro lado, não há registros de ter ele cometido falta grave durante o período indicado (art. 4º) ou mesmo que se enquadre nas vedações estabelecidas no art. 8º do mesmo decreto. Ante o exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos objetivos legais e, ainda, considerando tratar-se de apenado reincidente e o período da sua pena cumprida ser superior a da remanescente (art. 2º, § 1.º), DEFIRO ao apenado supramencionado a comutação da sua pena na razão de 1/5 (um quinto) sobre o período da pena já cumprida, verificado em 25/dezembro/2012. Por questão de lógica e economia processual, especialmente considerando o parecer favorável do Ministério Público, desde já, julgo extinta a punibilidade do apenado supracitado, haja vista o quantum de pena a ser comutado é superior ao período remanescente, declarando-se, por conseguinte, cumprida integralmente a pena que foi imposta a ele nestes autos, isto o fazendo com fundamento nos arts. 66, II e 146 da Lei de Execução Penal c/c art. 90 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações e anotações necessárias e archive-se o feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0049072-14. 2007. 8. 22. 0004

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (1111114)

Condenado: Jonatan Ribeiro

Advogado: Defensor Público. (1111444)

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se

reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado JONATAN RIBEIRO o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0104172-14. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Julio Martins da Silva

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado JULIO MARTINS DA SILVA o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0101561-25. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdecir Cesário de Mesquita

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão

condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado VALDECIR CESÁRIO DE MESQUITA o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0099707-64. 2005. 8. 22. 0005

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Josué Souza Fumagali

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado JOSUÉ SOUZA FUMAGALI o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0050899-28. 2005. 8. 22. 0005

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dhonatas da Silva Maria

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas

de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado DHONATAS DA SILVA MARIA o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006615-92. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Marcos Alberto Fernandes

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado MARCOS ALBERTO FERNANDES o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000996-78. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público de Costa Marques

Réu: Laudemat Dávila Torres

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É

O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado LAUDEMAT DÁVILA TORRES o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003029-74. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eliesio Pinha de Freitas

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado ELIESIO PINHA DE FREITAS o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008609-85. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jonas Neves Magalhães

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . O Apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o

gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor do Apenado. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pelo Apenado, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo ao apenado JONAS NEVES MAGALHÃES o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010534-19. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Mirian Soares da Silveira

SENTENÇA:

VISTOS e etc. . . A Apenada supra mencionada, já qualificada, cumpre pena de reclusão nesta Comarca, atualmente sob o gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em favor da Apenada. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Dispõe o art. 1.º, inciso I, do Decreto n. 7. 873/12 que, ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente. No caso em tela, verifica-se que o lapso temporal exigido foi cumprido pela Apenada, conforme se depreende dos últimos cálculos de liquidação de pena, preenchendo, pois, o requisito objetivo para o indulto em questão. Não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses (art. 4.º), ou, ainda, esteja impedido pela proibição estabelecida no art. 8.º do mesmo Decreto. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e por preencher os requisitos legais, concedo à apenada MIRIAN SOARES DA SILVEIRA o benefício do indulto de natal previsto no Decreto n. 7. 873, de 26/12/2012, e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Transitada em julgado a presente, proceda-se as baixas e comunicações de estilo, archive-se o presente feito. P. R. e I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Edewaldo Fantini Júnior
Juiz de Direito

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqsjecivell@tjro.jus

Proc.: 0004565-61. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geraldo de Souza

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. No caso em tela, a parte autora ingressou com pedido de antecipação da tutela requerendo que o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes arquem, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de cirurgia para reconstrução de LCA por videoartroscopia para tratamento de instabilidade crônica do joelho direito que engloba lesão de ligamento do LCA + lesão meniscal e lesão condral e no pós operatório, a realização de visosuplementação e fisioterapia. No mérito, postulou a procedência do pedido consistente obrigação de fornecer ou arcar com referido procedimento. Quanto aos requisitos ensejadores da concessão da medida, notadamente a verossimilhança das alegações do (a) autor (a) e a plausibilidade do direito invocado, verifica-se a presença de todos, afinal, nos autos há documentos que indicam que o requerente apresenta instabilidade crônica do joelho direito (CID m23. 5) que engloba a lesão do ligamento do LCA + lesão meniscal e lesão condral necessitando urgentemente realizar o procedimento cirúrgico descrito na inicial, sendo, que até o presente momento, não foi disponibilizado pelos requeridos. Para comprovar suas alegações o requerente juntou Laudos Médicos, Receituários e outros documentos. Por fim, verifica-se também a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis ao autor. Por outro lado, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador ao status constitucional, devendo se dar por meio de forma de prestação positiva pelo Estado. Além disso, desprezar o conteúdo cautelar da medida seria considerar a impossibilidade de o juiz liminarmente impor a obrigação de fazer, para preservar a vida e a saúde do beneficiário, até que se discuta o próprio direito. Ante o exposto, concedo a Antecipação da Tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES arquem, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de cirurgia para reconstrução de LCA por videoartroscopia para tratamento de instabilidade crônica do joelho direito que engloba lesão de ligamento do LCA + lesão meniscal e lesão condral e a realização de visosuplementação e fisioterapia no pós operatório. Caso os requeridos não disponham de meios para realização do procedimento, que custeiem todo o tratamento do autor fora do Estado de Rondônia, incluindo transporte,

hospedagem, alimentação e acompanhante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da autora, sem prejuízo de outras penalidades. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato já restou provada por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO fazem acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intemem-se a (s) parte (s) requerida (s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12. 153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para SENTENÇA. Sendo o caso, sirva-se a presente DECISÃO como Mandado/Ofício de Citação e Intimação para o cumprimento da antecipação da tutela. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0004585-52. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marinho de Paula Moreira

Advogado: Defensor Público

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. No caso em tela, o autor Marinho de Paula Moreira ingressou com pedido de antecipação da tutela requerendo que o Estado de Rondônia arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização do procedimento vascular em suas pernas, e no mérito, postulou a procedência do pedido consistente na obrigação de fornecer ou arcar com referido procedimento. Quanto aos requisitos ensejadores da concessão da medida, notadamente a verossimilhança das alegações do (a) autor (a) e a plausibilidade do direito invocado, verifica-se a presença de todos, afinal, nos autos há documentos que indicam que o requerente, 61 anos, apresenta quadro clínico de insuficiência venosa crônica severa e avançada e necessita urgentemente realizar o procedimento cirúrgico descrito na inicial, sendo, que até o presente momento, não foi disponibilizado pelo requerido. Para comprovar suas alegações o requerente juntou Laudos Médicos, Receituários e outros documentos. Por fim, verifica-se também a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis ao autor. Por outro lado, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais

do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador ao status constitucional, devendo se dar por meio de forma de prestação positiva pelo Estado. Além disso, desprezar o conteúdo cautelar da medida seria considerar a impossibilidade de o juiz liminarmente impor a obrigação de fazer, para preservar a vida e a saúde do beneficiário, até que se discuta o próprio direito. Ante o exposto, concedo a Antecipação da Tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização do procedimento vascular nas pernas do autor, e, caso o requerido não disponha de meios para realização do procedimento, que custeie todo o tratamento do autor fora do Estado de Rondônia, incluindo transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da autora, sem prejuízo de outras penalidades. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato já restou provada por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO fazem acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intemem-se a (s) parte (s) requerida (s) para que apresente (m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12. 153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para SENTENÇA. Sendo o caso, sirva-se a presente DECISÃO como Mandado/Ofício de Citação e Intimação para o cumprimento da antecipação da tutela. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0005067-34. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Aparecido Rodrigues

Advogado: Defensor Público

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

DESPACHO:

Segundo os autos, verifica-se que houve bloqueio do importe de R\$ 2. 200, 00 nas contas do Estado de Rondônia e R\$ 2. 200, 00 nas contas do Município de Ariquemes/RO (fls. 81), perfazendo a importância de R\$ 4. 400, 00. Verifica-se ainda, que os requeridos não se manifestaram acerca do referido bloqueio, conforme certidão de fls. 202. Por outro lado, os recursos interpostos pelos requeridos não foram providos,

conforme se depreende das fls. 211/213. Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 203/204, para o fim de determinar a liberação dos valores bloqueados em favor do autor José Aparecido Rodrigues, expedindo-se ofício para transferência dos valores para a conta e agência bancária indicada à fl. 217. Após, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0018010-83. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucinéia Francolino

Advogado: Rafael Miyajima. (0)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do Município de Ariquemes no importe de R\$ 36. 553, 08 junto a vários Bancos diferentes. Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 9. 138, 27 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao Município de Ariquemes, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 9. 138, 27 conforme protocolo nº 20130000816462. Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Município de Ariquemes, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do (a) credor (a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20130000816462, ID: 072013000002982322, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0001350-77. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Lopes de Souza

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do Estado de Rondônia no importe de R\$ 3. 200, 00 junto a vários Bancos diferentes. Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 1. 600, 00 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao Estado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de 1. 600, 00 conforme protocolo nº 20130000836239. Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Estado, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do (a) credor (a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20130000836239, ID: 072013000002982110, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Juliana Couto Matheus

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO**Proc.: [0009591-11.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Francisca Márcia de Oliveira

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Finalidade: Intimar a Dra. Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), advogada militante em Ariquemes, da audiência Admonitória designada para o dia 29/04/2013, às 8:30 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito

Simara Hoffmann de Vargas

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E. mail: aq51jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002855-91.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosiene Messias da Silva (Requerente)

Advogado (s): Dilson José Martins (OAB 3258 RO)

Avon Cosméticos Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 2391 RO, Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

Rosiene Messias da Silva (Requerente)

Advogado (s): Dilson José Martins (OAB 3258 RO)

Avon Cosméticos Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 2391 RO, Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Ariquemes

Certidão

Intimar a requerida através de seu advogado para pagar as custas judiciais (planilha de cálculo no evento 86 dos autos) no valor de R\$ 82,87 (oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) conforme DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial, sendo que o (a) exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito ante a satisfação integral de seu crédito (evento 78.1).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do

pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC.

Expeça-se Alvará em favor do (a) credor (a). Publique-se. Registre-se. Considerando que o acórdão da Turma Recursal (evento 73.1) previu a condenação da recorrente Avon Cosméticos Ltda ao pagamento de custas processuais, determino a remessa à Contadoria para apuração do valor.

Após, intime-se a recorrente para que comprove recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em dívida.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. Ariquemes - RO; 15 de Fevereiro de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1000782-44.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Maria Rosa Pereira Moura (Exequente)

Advogado: Adilson Viana Cavalcante Júnior (OAB 5614 RO)

Nayara Nicktielle de Souza (Executado)

Maria Rosa Pereira Moura (Exequente)

Advogado: Adilson Viana Cavalcante Júnior (OAB 5614 RO)

Nayara Nicktielle de Souza (Executado)

Fica o (a) requerente intimado (a), através de seu (ua) advogado (a), a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 8 de Maio de 2013 às 08:20 horas.

Proc: 1002713-53.2011.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Silvani das Graças e Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Ézilei Cipriano Veiga (OAB 3213 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado (s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO)

Silvani das Graças e Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Ézilei Cipriano Veiga (OAB 3213 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado (s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, a dar prosseguimento ao feito, face o seu retorno da Turma Recursal.

Proc: 1000783-29.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Maria Rosa Pereira Moura (Exequente)

Advogado (s): Adilson Viana Cavalcante Júnior (OAB 5614 RO)

Sílvia Regina da Silva (Executado)

Maria Rosa Pereira Moura (Exequente)

Advogado (s): Adilson Viana Cavalcante Júnior (OAB 5614 RO)

Sílvia Regina da Silva (Executado)

Fica o (a) requerente intimado (a), através de seu (ua) advogado (a), a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 08 de maio de 2013 às 09:00 horas.

Proc: 1000437-15.2012.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Leonardo Ferreira Pinheiro (Requerente)

Advogado (s): Debora Aparecida Marques (OAB 4988 RO),

Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB 4989 RO), Valdelice da Silva Vilarino (OAB 5089 RO)

L. C CAMARA TURISMO- Agência de Viagens e Turismo Ltda (Requerido), TAM - Linhas Aéreas S/A (Requerido)
Advogado (s): Thiago Freire da Silva (OAB 3653 RO) Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO)
Leonardo Ferreira Pinheiro (Requerente)
Advogado (s): Debora Aparecida Marques (OAB 4988 RO), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB 4989 RO), Valdelice da Silva Vilarino (OAB 5089 RO)
L. C CAMARA TURISMO- Agência de Viagens e Turismo Ltda (Requerido), TAM - Linhas Aéreas S/A (Requerido)
Advogado (s): Thiago Freire da Silva (OAB 3653 RO) Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO)
Fica o requerente intimado, na pessoa de suas advogadas, a dar prosseguimento ao feito em face do recebimento dos autos da Turma Recursal.

Proc: 1000596-55. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

MARCIA LOPES CORDEIRO (Requerente)

Advogado (s): Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB 4422 RO) Net Serviços de Comunicação S. a (Requerido)

Advogado (s): João Evangelista Minari (OAB 574-A RO)

MARCIA LOPES CORDEIRO (Requerente)

Advogado (s): Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB 4422 RO) Net Serviços de Comunicação S. a (Requerido)

Advogado (s): João Evangelista Minari (OAB 574-A RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por MARCIA LOPES CORDEIRO em face de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S. A, sob o argumento de que a requerente foi negativada junto ao Serasa pela empresa requerida sem que possuía qualquer débito ou tenha celebrado qualquer negócio jurídico com ela. Segundo consta na inicial a requerente foi surpreendida com três negativações incidentes sobre seu nome nos valores de R\$749, 00 com vencimento em 24/04/2011; R\$ 22, 98 com vencimento em 05/04/2011 e R\$ 59, 13 com vencimento em 04/03/2011.

Em sua contestação a empresa requerida alegou a possibilidade de existência de fraude e impugnou o dano sofrido pela autora. Contudo, prova alguma juntou. Por outro lado, a requerente trouxe aos autos o comprovante de negativação atestando restrição existente a mando da requerida por inadimplência em contratos que a autora alega desconhecer. Durante a audiência de conciliação a parte requerida protestou pela oitiva de testemunha de defesa no entanto não informou nos autos o endereço dessa testemunha, tendo o processo vindo concluso para SENTENÇA após abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

Registre-se que a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

No caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados ao sistema PROJUDI que comprovam que a requerente foi negativada

junto ao Serasa em razão de três débitos de R\$749, 00 com vencimento em 24/04/2011; R\$ 22, 98 com vencimento em 05/04/2011 e R\$ 59, 13 com vencimento em 04/03/2011.

A requerente negou que a existência de qualquer negócio jurídico com a parte requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da requerente a qual ingressa em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

Assim, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que o requerente realmente não fez nenhum negócio com a parte requerida e tampouco possui débitos em aberto que justifiquem as negativações.

Observa-se que a requerente sequer soube informar a origem real do suposto débito, tanto que sua inicial veio instruída apenas com o comprovante de negativação perante o Serasa. Como a requerente não recebeu qualquer benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do negócio jurídico, tornando-se certa a obrigação de cancelar esses débitos e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a requerida não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DENOMENOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4. 500, 00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.

2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4. 500, 00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência.

3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação.

(Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227)

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela pessoalmente

tenha entabulado algum negócio jurídico com a requerida e sem que ela tenha recebido algum benefício com esse suposto negócio.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no Serasa sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao banco a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da requerente sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente os débitos de R\$749, 00 com vencimento em 24/04/2011; R\$ 22, 98 com vencimento em 05/04/2011 e R\$ 59, 13 com vencimento em 04/03/2011, bem como para condenar a requerida NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S. A a pagar a requerente a quantia de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Ariquemes - RO; 31 de março de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000236-06. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Providência

Requerente: C. T. da C. e do A. -. A.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. O novo RELATÓRIO psicológico elaborado é conclusivo em afirmar que “do ponto de vista psicológico, não é possível verificar a existência do abuso sexual pois não foi constatado um quadro evidente” [(sic) fls 36-40]. Em audiência com a genitora e demais irmãos, estes foram categóricos em afirmar

que o genitor da adolescente é um bom pai e marido e que nunca abusou das filhas, sendo que estas teriam inventado a estória porque estavam com medo de voltar para casa após terem saído para conviver maritalmente com seu namorado e que culpavam os pais, principalmente o genitor, pela ruptura do relacionamento (fls. 34/35). A Defensoria Pública peticionou, representando a genitora das adolescentes, pelo desacolhimento de Raqueline (fls. 41/42). O Ministério Público pugnou pela manutenção do acolhimento, por cautela, diante da gravidade das acusações, pelo menos até o deslinde da ação penal movida contra o genitor da adolescente (fls. 44/45) Decido. De acordo com o RELATÓRIO elaborado pela psicóloga do Juízo, o suposto abuso sexual narrado pela adolescente foi por ela inventado. A genitora de Raqueline a tem visitado com frequência no abrigo e as quer novamente no convívio familiar, desejo este também explicitado pela adolescente. Em que pese a argumentação da douta representante do Ministério Público, entendo que a manutenção do acolhimento da adolescente não é mais a medida que visa o seu melhor interesse, mesmo porque esta confirmou que a estória foi inventada e que é seu desejo retornar para o convívio da família. Assim, determino o imediato desacolhimento da adolescente RAQUELINE ESTEVES DOS SANTOS e sua entrega à genitora. Nos termos dos artigos 98, III e 101 V, ambos da Lei 8069/90, determino que o município de Monte Negro providencie tratamento psicológico e psiquiátrico para a adolescente, pelo período mínimo de um ano. Oficie-se ao CRAS e Conselho Tutelar de Monte Negro para que realizem visitas semanais na residência da família, pelo período de seis meses, a fim de acompanhar a situação em que se encontra a adolescente, sendo que qualquer irregularidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Considerando que o presente pedido de providências perdeu seu objeto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, determinando seu arquivamento. Expeçam-se a guia de desacolhimento junto ao CNCA do CNJ. Intimem-se o MP e a DPE por carga nos autos. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO E ALVARÁ DE DESACOLHIMENTO Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002638-60. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Providência

Requerente: A. da C. e do A. B.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. O novo RELATÓRIO psicológico elaborado é conclusivo em afirmar que “do ponto de vista psicológico, não é possível verificar a existência do abuso sexual pois não foi constatado um quadro evidente” [(sic) fls 39-43]. Em audiência com a genitora e seu irmão primogênito, estes foram categóricos em afirmar que o genitor da adolescente nunca abusou das filhas e que estas teriam inventado a estória porque estavam com medo de voltar para casa após terem saído para conviver maritalmente com outro adolescente e que culpavam os pais pela ruptura do relacionamento (fls. 34/35). A Defensoria Pública peticionou, representando a genitora das adolescentes, pelo desacolhimento de Jbaqueline (fls. 46/47). O Ministério Público pugnou pela manutenção do acolhimento, por cautela, diante da gravidade das acusações, pelo menos até o deslinde da ação penal movida contra o genitor da adolescente (fls. 44/45) DECISÃO. De acordo com o RELATÓRIO elaborado pela psicóloga do Juízo, o suposto abuso sexual narrado pela adolescente foi

por ela inventado. A genitora de Jaqueline a tem visitado com frequência no abrigo e a quer novamente no convívio familiar, desejo este também explicitado pela adolescente. Em que pese a argumentação da douta representante do Ministério Público, entendo que a manutenção do acolhimento da adolescente não é mais a medida que visa o seu melhor interesse, mesmo porque esta confirmou que a estória foi inventada e que é seu desejo retornar para o convívio da família. Assim, determino o imediato desacolhimento da adolescente JAQUELINE ESTEVES DOS SANTOS e sua entrega à genitora. Nos termos dos artigos 98, III e 101 V, ambos da Lei 8069/90, determino que o município de Monte Negro providencie tratamento psicológico e psiquiátrico para a adolescente, pelo período mínimo de um ano. Oficie-se ao CRAS e Conselho Tutelar de Monte Negro para que realizem visitas semanais na residência da família, pelo período de seis meses, a fim de acompanhar a situação em que se encontra a adolescente, sendo que qualquer irregularidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Considerando que o presente pedido de providências perdeu seu objeto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, determinando seu arquivamento. Expeçam-se a guia de desacolhimento junto ao CNCA do CNJ. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública por carga nos autos. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO E ALVARÁ DE DESACOLHIMENTO Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008769-22. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Flávio Silvestre

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Penhore-se e avalie-se as cotas sociais pertencentes ao requerido da empresa Administradora Progresso Ltda, conforme contrato social de fls. 52/56. Defiro a anotação da penhora junto à JUCER. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Finalidade: Determino que seja o réu citado para, em Juízo, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa, no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.

Cumprindo o réu o presente, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1. 102c, do CPC.

De: EDSON SOUZA E SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 740. 980 SSP-RO e do CPF n. 915. 293. 602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0017052-97. 2012. 8. 22. 0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte Ativa: Certa Comércio de Materiais de Construção

Advogado: Edamari de Souza OAB/RO 4616

Parte Ré: Sidney Godoy

Valor: R\$ 15. 111, 90

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes - RO, 06 de março de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: 0001631-38. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogado: Lucas Fernando Miotto (4187)

Embargado: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

SENTENÇA:

Vistos e examinados ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK, qualificado à fl. 3, interpôs embargos de terceiro em desfavor de COMAVIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES VILHENA LTDA, igualmente qualificada, narrando resumidamente que o crédito penhorado nos autos apensos lhe pertence porque adquiriu a plaina da executada em 01/06/2009 pelo valor de R\$ 39. 500, 00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), tendo sido alugada à executada. Afirmou que vendeu o referido bem à CIIE madeireira pelo valor de R\$ 51. 900, 00 (cinquenta e um mil e novecentos reais), a serem pagos mediante entrega de 5. 500 batentes de jequitibá rosa. Sustentou que na condição de pessoa física ficou impossibilitado de emitir nota fiscal para providenciar o transporte da máquina, quando a executada emitiu uma nota fiscal de entrada e posteriormente uma nota fiscal de saída do referido bem, para então ser removido ao município de Apuí/AM. Alegou que a executada somente intermediou o negócio, e por isto recebeu de comissão a importância de R\$ 4. 900, 00 (quatro mil e novecentos reais). Pediu liminar de manutenção de posse, ao final, pela procedência da ação para declarar insubsistente a penhora sobre o crédito constrito nos autos apensos. Juntou os documentos de fl. 9/34. Liminar de manutenção de posse indeferida, consoante DECISÃO lançada à fl. 35. Citada na pessoa de seus patronos, a embargada não apresentou resposta no prazo legal. Acostou petição e documentos de fl. 38/73. Saneador à fl. 80. Na instrução foi inquirida uma testemunha por carta precatória (fl. 127/128) e juntados os documentos de fl. 100/114 e 118/123. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais à fl. 131/148. Este juízo sentenciou o feito, julgando-o improcedente, conforme fl. 149/153, cuja DECISÃO foi anulada pelo TJRO em razão do recurso da parte embargante, consoante fl. 196/202. Em cumprimento, este juízo designou audiência para inquirição do informante Marcos Orecchia (fl. 216). Na sequência, somente o embargante apresentou alegações finais (fl. 219/228). É o RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos de terceiro

ajuizados pelo embargante em desfavor da embargada ao argumento de turbacão sobre o crédito em dinheiro oriundo do contrato de compra e venda com reserva de domínio junto à CIIE Madeiras, cuja posse e propriedade está sendo reclamada pelo embargante. Eis o extrato da lide. Inicialmente tenho que não está configurada a causa prejudicial de mérito arguida pela embargada em suas alegações finais. A ação pauliana proposta em desfavor do embargante e da empresa executada não traz prejudicialidade em relação à presente, não tornando necessário a suspensão do feito. A causa de pedir e pedido são distintos entre as duas ações, sendo na presente alegado fraude à execução, matéria mais restrita, enquanto que naquela a embargada sustentou fraude contra credores, discussão de ordem mais ampla, inexistindo, pois, prejudicialidade entre elas, motivo pelo qual afastado a preliminar. Nos termos do art. 1. 046 do Código de Processo Civil, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer turbacão ou esbulho de seus bens por ato de apreensão judicial. O embargante é considerado terceiro, portanto, legitimado a propor embargos na forma do art. 1. 046 e seguintes do CPC, porque não integra a lide principal estabelecida exclusivamente entre a embargada e a empresa executada Madekar Indústria e Comércio de Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda (autos n. 0077162-67. 8. 22. 0002). A pedido a embargada este juízo determinou a penhora de 35% do crédito constante do item "2" do contrato particular de compra e venda com reserva de domínio firmado entre a executada Madekar e CIIE Madeiras Ltda. O embargante alegou que o crédito lhe pertence e por isto postulou pela declaração de insubsistência da penhora. Em que pese a embargada não tenha respondido ao pedido inicial no prazo legal, recebeu os autos na situação que se encontrava e postulou pela produção de provas com juntada de alegações finais, onde sustentou fraude à execução. Em relação à fraude à execução afigura-se que o artigo 593, II, do CPC, dispõe que constitui fraude de execução a alienação de bens, havendo contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Os elementos do suporte fático dessa norma são estritamente objetivos, donde se poderia extrair a irrelevância da boa ou má-fé do adquirente. Assim era ela interpretada e aplicada. Contudo, uma interpretação sistemática, inclusive alicerçada na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, trilha no sentido de que simples existência de demanda em curso no momento da alienação não é mais suficiente para se admitir a presunção de fraude, tornando necessário a prova da ciência do adquirente acerca da existência de demanda em curso, exceto quando registrada a penhora nos termos do art. 659, § 4º do Código de Processo Civil. Eis a jurisprudência: -PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO FISCALADQUIRENTE DE BOA-FÉ SÚMULA 375/STJ. 1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação,

não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado. - (AgRg no REsp 1117704 / SP, rel. Ministro Humberto Martins, 18/03/2010. -PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, "prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso", a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, § 4º, do Cod. de Proc. Civil. II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida. III - A SENTENÇA, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento. - (AgRg no REsp 801488 / RS, rel. Ministro Sidnei Benetti, 125/12/2009) Após realizar um estudo dos autos e dos feitos que envolvem as relações jurídicas das partes neles envolvidas, constatei que a execução apenas (autos n. 0077162-67. 2009. 8. 22. 0002) foi proposta em 02/06/2009, tendo a citação sido concretizada em 10/07/2009 e a penhora lavrada em 06/11/2009. O embargante propôs a presente demanda em 09/02/2010 alegando ser o legítimo possuidor do crédito existente junto à CIIE Madeiras Ltda. Para tanto, acostou os documentos que instruem a inicial. O acervo probatório contido nos autos não embasam a tese do embargante. Trouxe à baila o contrato de locação de bens móveis de fl. 11/14, lavrado de forma particular e sem nenhum reconhecimento de firmas em cartório, tratando-se de documento inábil para demonstrar a relação jurídica nele existente. De igual modo, o contrato de fl. 17/20, também de origem particular, sem sinal público de autenticidade ou reconhecimento de firmas, não se presta para demonstrar o suposto negócio jurídico nele lavrado. O mesmo se diga em relação ao contrato de fl. 23/26. Não obstante o teor da nota fiscal de 15 e o comprovante de depósito de fl. 16, o fato é que a plaina retornou ao imobilizado da empresa executada MADEKAR (fl. 21), após a citação nos autos apensos, que por sua vez foi vendida à CIIE Madeiras Ltda, consoante NF de fl. 22 e contrato de compra e venda de fl. 27/29, mediante pagamento consistente na entrega de batentes de jequitibá, conforme reza as cláusulas do referido contrato. Por ocasião da penhora, o representante legal da CIIE Madeiras Ltda, depositário fiel do crédito penhorado (fl. 165 dos autos apensos) declarou expressamente que o crédito pertence à executada Madekar e que atualmente perfaz o valor de R\$ 60. 000, 00 (sessenta mil reais). Inquirido na instrução, o depositário do crédito afirmou que sequer conhece o embargante e a Madekar emitiu nota fiscal retirando a plaina de seu imobilizado. Ademais, o depositário fiel sequer foi cientificado acerca da alegada cessação de crédito à favor do embargante, tendo declarado ter pago 41% do contrato, mediante entrega dos batentes, por emissão de nota fiscal em nome da própria executada Madekar. Registre-se que o depoimento do informante Marcos Orrechia

não alterou o convencimento deste juízo em relação à questão posta em julgamento à medida que não se revestiu de robustez capaz de afastar a conclusão sobre a análise da prova documental. Ora, o embargante não obteve êxito em demonstrar que a plaina vendida à CIIE Madeiras Ltda lhe pertence, devido à fragilidade dos contratos particulares acostados aos autos, imprestáveis para a finalidade pretendida. De igual forma não conseguiu demonstrar a existência da cessão de crédito do contrato. Denota-se que a alegação de intermediação do negócio não se sustenta à medida que os batentes foram todos recebidos pela empresa Madekar, consoante declarações do próprio representante legal da CIIE. Se pagamento fosse realmente direcionado ao embargante, certamente a adquirente do bem teria emitido o crédito a ser favor e não de forma integral à Madekar. Afigura-se dos autos que a credora da empresa CIIE Madeiras Ltda é a própria executada e não o embargante, que sequer é conhecido de sua suposta credora. Na hipótese, prejudicado restou a análise da fraude à execução, vez que restou evidente o negócio jurídico supostamente havido entre o embargante e a Madekar. O embargante sequer comprovou ter sido proprietário ou possuidor da plaina, posto que tal bem sempre pertenceu a executada Madekar, que por sua vez a vendeu à CIIE Madeiras Ltda, tornando-se credora de 5. 500 batentes de jequitibá, sendo que já se encontra quitado 41% do contrato, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados por ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK em desfavor de COMAVIL COMAVIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES VILHENA LTDA, e o faço para declarar subsistente a penhora sobre 35% do crédito constante do item "2" do contrato de compra e venda com reserva de domínio firmado entre a executada Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP e CIIE Madeiras Ltda, e por conseguinte declarar extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do Código de processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, se não houver recurso, aguarde-se o cumprimento voluntário da SENTENÇA por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada nos 5 dias que se sucederem, desampense-se e archive-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011398-32. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Firmino dos Santos

Advogado: Defensor Público

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

ASSISTENTE SOCIAL - PROMOÇÃO SOCIAL DE ARIQUEMES. DESPACHO SANEADOR. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade do autor em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral, bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento. 2- Indefiro, por ora, a produção de prova pericial e testemunhal. Defiro

juntada de novos documentos. 3- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos. 4- Nos termos do art. 130 do CPC, nomeio a assistente social do município para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. 5- A parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, dependendo o deslinde do feito da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Atenta ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus da prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, tenho que os honorários periciais devem ser pagos pelo INSS, cuja guia de depósito está acostada à fl. 46, desentranhada dos autos n. 0006228-79. 2012. 822. 0002. 7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL E CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012177-84. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Angelina de Oliveira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

ASSISTENTE SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM DESPACHO SANEADOR. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade da autora em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral, bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento. 2- Indefiro, por ora, a produção de prova pericial e testemunhal. Defiro juntada de novos documentos. 3- Seguem anexos quesitos formulados pelas partes às fls. 10 e 45. 4- Nos termos do art. 130 do CPC, nomeio a assistente social do município de Cujubim para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. 5- A parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, dependendo o deslinde do feito da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Atenta ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus da prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, tenho que os honorários periciais devem ser pagos pelo INSS, cuja guia está acostada aos autos à fl. 62, referente ao desentranhamento do processo n. 0010867-43. 2012. 822. 0002. 6- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL E CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016185-07. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erli Soares Vieira, Joilson Bronze, Maria de Lourdes Angela dos Santos, Maria José Ramos, Maria Núbia Bronze, Marines Gonzaga, Marliete Maria da Silva, Onezio Serviano Martins, Sônia Nilceia Torres dos Santos, Terezinha Serviano Martins

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (SC 770)

Requerido: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ERLI SOARES VIEIRA E OUTROS ajuizaram ação de cobrança de indenização securitária em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. DESPACHO proferido à fl. 180, determinando nova intimação dos requerentes para emendar a inicial. Intimados os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 180v). Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária em que devidamente intimados a emendar a inicial nos termos do DESPACHO de fls. 180, sob pena de indeferimento da inicial, os requerentes quedaram-se inertes. A exordial apresenta-se inepta nos termos dos artigos 282 e 283, do CPC, ante a ausência de documentos essenciais correlatos aos fatos alegados na exordial, bem como por não apresentar pedido certo e determinado com relação ao sinistro de cada autor e por não apresentar o fundamento legal de sua pretensão. Apesar de devidamente intimados os autores quedaram-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de cobrança de indenização securitária nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003344-43. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Embargado: Ademir Apelfeler

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

SENTENÇA:

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução que ADEMIR APELFELER move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$4. 038, 64. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/10. Intimado o embargado se manifestou às fls. 12, reconhecendo a procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os autos sobre ação de embargos à execução em que o embargante apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados na execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou expressamente sua anuência aos cálculos apresentados, reconhecendo o pedido, o que impõe a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido pelo embargante/executado a importância total de R\$4. 038, 64,

correspondendo R\$3. 038, 64 aos retroativos, e R\$1. 000, 00 relativo aos honorários sucumbenciais. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar como devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de execução contra a Fazenda Pública de n. 0009938-44. 2011. 8. 22. 0002, em favor de ADEMIR APELFELER, a importância total de R\$4. 038, 64 (quatro mil e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), já incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários face a concessão das benesses da justiça gratuita. Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011692-84. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno Cesar Singulani França

Embargado: Etevaldo Rodrigues dos Santos

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/embargador para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014258-06. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zm Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Executado: Luiz Pedroso Nunes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Expeça-se novo mandado de citação em execução para cumprimento no endereço indicado na inicial, posto que a ausência do executado foi circunstancial e em razão do decurso do tempo, podendo o meirinho proceder com a diligência necessária no sentido de citar a parte por hora certa, caso entenda que o mesmo esteja se ocultando do ato citatório. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003819-96. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estlayny Darsiani Valério

Advogado: Lauana de Lima Bezerra. (RO 5121)

Requerido: Silvete da Sivila Messias Mariano

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a exequente para no prazo de 03 dias, cumprir integralmente o DESPACHO de fl. 10, devendo emendar a inicial, cumprindo com o disposto no artigo 614, II do CPC, atribuindo ainda, valor à causa. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0110307-22. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sinfrank Comércio e Representações Ltda - Me

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Executado: Valmir Gois de Jesus

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefiro o pleito de fl. 48, posto que o bloqueio RENAJUD já autoriza a apreensão do veículo pelos órgãos e polícias de trânsito. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005814-81. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genezio Verissimo de Souza

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - À vista do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem sobre o mesmo, em 10 dias. 2 - Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. 3 - Após, conclusos para análise da produção da prova oral. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007609-93. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Gastaldi Júnior

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos (RO 4430), Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Executado: Salvador de Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Intime-se o exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0082489-61. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Alex Sandro Longo Pimenta.

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (SP 217. 566)

Executado: Rosemary Siqueira

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro. (RO 1170)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos no último exercício

disponível na base da Receita Federal. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003930-80. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Tereza Maria da Silva Castro

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Embargado: Antônio Edmilson Del Vecchio

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

DECISÃO:

Vistos 1- Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final, com fundamento no art. 6º, §5º, alínea “e” da Lei Estadual n. 301/90. 2- Apense-se aos autos n. 0007608-11. 2010. 8. 22. 0002. 3- Considerando que os embargos versam sobre o imóvel rural denominado lote 25, gleba 57, PAD MAL. Dutra, Ariquemes, suspendo o andamento do processo principal, tornando prejudicada a realização da hasta pública designada. 4- Verificando que a restrição judicial não implicou em turbacão na posse de fato da embargante e à vista da suspensão do processo principal, a liminar de manutenção de posse fundada no art. 1. 051 do CPC torna-se inócua, motivo pelo qual indefiro-a, por ora. 5- Cite-se o embargado, na pessoa de seu patrono (art. 1. 050, §3º, CPC), para responder à ação no prazo de 10 dias (CPC, art. 1. 053). 6- Processe-se com prioridade na tramitação, mediante fixação do respectivo selo na capa dos autos (art. 71 da Lei n. 10. 741/03). 7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10. 741/03). Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017280-72. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Embargado: Eubanita Leite da Costa

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

DESPACHO:

Vistos Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013471-74. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Alexandra Ferreira Junqueira Bezerra

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos 1 - Considerando que o atual proprietário do imóvel objeto do tributo postulou pela substituição do pólo passivo para seu nome, defiro o pleito e determino a substituição mediante retificação da autuação para WALDECI DONIZETI RIBEIRO e IANA GARBINATO RIBEIRO. Dou-os por citados por terem comparecido espontaneamente aos autos à fl. 08. 2 - Indefiro o pedido de parcelamento do débito com fulcro no art. 745-A do CPC, por se tratar de execução fiscal, cuja

legislação especial não autoriza o pleito. Não obstante, mantenho os depósitos nos autos para fins de dedução do montante devido, já que realizado espontaneamente, mediante reconhecimento da dívida. 3 - Expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente, e intime-se para acostar demonstrativo atualizado do débito, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011236-37. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rigon & Rigon Ltda - EPP

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Ribamar dos Santos

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para informar o CPF do executado para fins de pesquisa BACENJUD e RENAJUD, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003246-58. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Antônio Rosa dos Santos

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução que ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$16. 216, 86. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Intimado o embargado se manifestou às fls. 14/15, anuindo expressamente com os valores apresentados pelo embargante, reconhecendo, assim a procedência do pedido. Formulou ainda pedido específico para que seja determinado ao Banco do Brasil que se abstenha de efetuar descontos indevidos relativo ao imposto de renda. Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os autos sobre ação de embargos à execução em que o embargante apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados na execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido pelo embargante/executado a importância total de R\$16. 216, 86, sendo R\$14. 817, 66 relativo aos retroativos, e o importe de R\$1. 399, 20 relativo aos honorários sucumbenciais. Indefiro o pedido formulado pelo embargado quanto a intimação da instituição bancária para se abster de efetuar descontos relativos a imposto de renda sobre a importância discutida nestes embargos, considerando que a matéria não é objeto do presente, podendo a parte interessada promover medida cabível junto à instituição financeira. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar como devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de execução contra a Fazenda Pública de n. 0005779-58. 2011. 822. 0002, em favor de ANTONIO ROSA DOS SANTOS, a importância total de R\$16.

216, 86 (dezesesseis mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), já incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários face a concessão das benesses da justiça gratuita. Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001028-91. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Oswaldo Nicoletti Júnior

Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli (OAB/PR 38726)

Embargado: União Federal

DECISÃO:

Vistos. 1- Compulsando os autos verifico que de fato a ação de mandado de segurança em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 189/195) visa discutir a mesma dívida objeto deste feito, onde foi concedida a segurança em DECISÃO de primeiro grau, estando o feito em fase recursal. Portanto, verifico que a DECISÃO do presente feito depende do trânsito em julgado da DECISÃO proferida no mandado de segurança retromencionado. 2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito, por 60 dias, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC. 3- Decorrido o prazo, intime-se o embargante para que informe acerca do andamento do recurso pendente, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: NILTON SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n. 885. 589. 752-72, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo: 0012862-91. 2012. 8. 22. 0002

Classe Procedimento Ordinário

Assunto: Compra e venda

Parte Ativa: José da Rocha

Advogado: Jonis Torres Tatagiba OAB/RO 4318

Parte Ré: Nilton Silva de Oliveira

Valor: R\$ 76. 800, 00

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial. Ariquemes - RO, 06 de março de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005361-86.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)

Requerido: Márcio Luis Ferrari, Rosângela Soares Santana

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da data da perícia, marcada pelo Engenheiro Sylvio Antunes Netto para o dia 16 de abril de 2013 às 08: 00 horas, no local do referido imóvel, com saída do Fórum local.

Proc.: [0005980-16.2012.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Romeu Reolon, Luiz Carlos Batista, João Batista Tagina da Silva, Rally Clube Porto Velho, Hsgsom M L Som Ltda Me, Chakus Consultoria e Editora F C Pereira da Costa

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476),

Advogado Não Informado, Allan Pereira Guimarães (RI 1046),

Advogado Não Informado, Leonardo Henrique Berkembrock

(OAB/RO 4641), Juliano Dias de Andrade (RO 5009), Giuliano

de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DECISÃO:

Vistos e examinados: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a ROMEU REOLON, LUIZ CARLOS BATISTA, JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA, RALLY CLUBE PORTO VELHO, HSGSOM M L SOM LTDA e CHAKUS CONSULTORIA E EDITORA F C PEREIRA DA COSTA. Os réus foram notificados a apresentarem defesa (fls. 26 e 47v), manifestando-se as fls. 27/30, 49/54, 64/78, 80/101 e 102/109. O Ministério Público manifestou-se as fls. 115/118. É o RELATÓRIO. A presente DECISÃO tem por natureza a realização de juízo de prelibação nesta ação de improbidade administrativa, conforme determina o art. 17, § 8º, da Lei n. 8. 429/92. Trata-se de etapa a mais no trâmite processual das ações de improbidade administrativa, pelo qual, antes do recebimento da ação, o juiz notifica o acusado para apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 dias, decidindo depois, no prazo de 30 dias, se recebe ou não a ação. Pois bem. a) Da Preliminar de ilegitimidade passiva: Chakus Consultoria e Editora F C Pereira da Costa, Luiz Carlos Batista e Romeu Reolon alegaram ilegitimidade passiva, sob o fundamento de inexistência de descrição de suas condutas na peça inicial, afirmando não serem responsáveis pelos convênios firmados entre o Estado e outras entidades, nem por sua fiscalização e supervisão. Aduz a empresa que os fatos devem ser esclarecidos (como apuração do suposto ilícito, veracidade da nota) antes de ajuizar a ação de improbidade. A preliminar

levantada pelos réus não deve prevalecer. A comprovação de participação de agente nos atos descritos como lesivos ao erário é bastante para que sejam eles incluídos no polo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Não é esse momento processual o apropriado para discutir se a conduta dita improba restou cabalmente configurada. Nessa fase, o que se verifica é tão somente a potencial adequação da conduta narada a um dos tipos previstos na lei de Improbidade, bem como se existem indícios a fundamentar a prática do ato ímprobo. É suficiente para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, conforme se denota do § 6º do art. 17 da Lei n. 8. 429/1992. Inexiste necessidade de maiores elementos probatórios nessa fase processual. Assim, rejeito a preliminar. b) Da prerrogativa de foro: A tese levantada por Romeu Reolon de que possui prerrogativa de foro é sustentada por jurisprudência isolada do STJ. O STF, entretanto, já assentou que em se tratando de apuração de ato de improbidade administrativa não há que se falar em foro de prerrogativa de função, o que é estabelecido para algumas funções da administração pública e apenas em matéria criminal, nos termos do art. 37, §4º, da CF. O Supremo Tribunal Federal há muito vem decidindo neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8. 429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOSQUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio "jura novit curia" ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresse, na DECISÃO recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8. 429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes. (AI 506323 AgR / PR - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJe-121). Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido. Preliminar de inépcia da inicial não procede, uma vez que a existência ou não de negócio simulado deverá ser discutido quando análise do mérito da demanda. (AI 556727 AgR / SP ? Rel. Min. Dias Tóffoli - DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Assim, entendo que a presente ação

Civil Pública deverá ser processada e julgada em primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pelo requerido. Assim, dentro de um juízo de cognição sumária, são essas as considerações que devem ser feitas a respeito dos fatos narrados na inicial e nas manifestações dos réus. A rigor, outro tipo de análise poderia representar prejulgamento, o que é vedado nessa fase inicial do processo, já que a cognição exauriente das matérias apresentadas pelas partes somente poderá ser objeto de estudo na fase decisória. ISSO POSTO, recebo a inicial em relação aos réus, tal como preconiza o art. 17, § 9º, da Lei n. 8. 429/92. Citem-se os réus para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando no mandado que o processo seguirá o rito ordinário. Inclua-se no polo ativo o Estado de Rondônia, conforme seu pedido à f. 43, fazendo a alteração na Distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1º de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012316-36. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Dilson Pereira dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Vivo S. a.

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ DILSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado às fls. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de VIVO S/A, sob o fundamento de que o requerido inscreveu seu nome junto ao SPC, referente a uma prestação de serviço, que nunca contratou. Requer indenização pelos danos morais que sofreu, e, em tutela antecipada, a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou os documentos de fls. 13/16. Tutela antecipada concedida às fls. 17/18. O requerido apresentou contestação às fls. 24/34, alegando existir um contrato de prestação de serviço no nome do autor, mas que este pode ter sido realizado por terceiro. Aduz inexistir negligência de sua parte, pois os documentos aparentavam estarem em ordem. Pleiteia pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 39/71. Impugnação à contestação às fls. 77/83. Instado a dizer sobre o interesse em produzir provas, o requerente pleiteou pela produção de prova pericial grafotécnica (f. 85) e o requerido disse não ter interesse (f. 86). É o breve RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emitilo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. ?Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes

ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC?. (96. 005379- 4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). Trata-se de ação de indenização onde o autor pretende ser ressarcido pelos danos morais que sofreu em razão da negativação indevida de seu nome. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o réu negativou o nome do autor, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado pelo mesmo (fls. 32). Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: ?Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista?. O art. 14 do CDC, ainda prevê: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. O requerido se enquadra como fornecedor de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Nos autos em questão, o efetuou a negativação do nome do autor, em virtude de contratação de serviço pós-pago de telefonia que não foi pactuado por este. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O réu, em sua contestação, não nega os fatos. Limitou-se em alegar que o autor realizou o contrato, o apresentando à f. 36. Contudo, vê-se claramente que a assinatura lançada não é do punho do requerente, pois destoa da constante no seu RG e na procuração "ad judícia". Incumbiria ao requerido, ainda que não se falasse em inversão do ônus da prova, apresentar fato impeditivo do direito do autor, como não o fez não se desincumbiu de seu ônus (CPC, artigo 333, II). O requerido

deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros. Assim, sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos morais por ele sofridos. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo?". O requerido, ante a sua ação negligente (negativação indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor. Ademais, é pacífico o entendimento, no STJ, que se trata de dano que se presume (dano in re ipsa). Considerada a repercussão do fato, os precedentes do TJRO em casos análogos e também para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em 0. 000, 00 (dez mil mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar a inexistência do débito que ensejou a inscrição (contrato de n. 2050921157, no valor de R\$608, 44); determinando a definitiva exclusão do nome do autor de todos os cadastros de órgãos de proteção ao crédito relativos ao aludido débito. Por fim, condeno o requerido, VIVO S/A, a pagar ao autor, JOSÉ DILSON PEREIRA DOS SANTOS, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10. 000, 00 (dez mil mil reais). A indenização deverá ser paga de uma só vez, acrescida de juros e correção monetária de 1% ao mês a partir da intimação da presente até a data do efetivo pagamento. Julgo o feito, com resolução de mérito, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Ratifico a antecipação de tutela concedida, devendo ser oficiado ao SPC para que proceda definitivamente a exclusão do nome do autor. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 15 dias, a provocação da parte, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009886-14. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Carvalho da Silva

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Companhia Energética do Ceará Coelce

Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB/CE 5864), Bergson de Souza Bonfim (OAB/CE 14364)

SENTENÇA:

Vistos. PEDRO CARVALHO DA SILVA, qualificado às fls. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de

débito cumulada com indenização por danos morais em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, sob o fundamento de que o requerido inscreveu seu nome junto ao SPC/SERASA, referente a uma prestação de serviço, que nunca contratou. Informa que é a segunda vez que a requerida incluiu o seu nome no cadastro de inadimplentes pelo mesmo contrato. Requer indenização pelos danos morais que sofreu, e, em tutela antecipada, a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou os documentos de fls. 24/47. Tutela antecipada concedida às fls. 49/50. O requerido apresentou contestação às fls. 52/64, alegando que consta em seus dados o autor como devedor; que a Receita Federal emitiu o mesmo número de CPF para dois homônimos; que inexistem danos morais e que também é vítima do evento danoso. Pleiteia pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 82/91. Instado a dizer sobre o interesse em produzir provas, as partes disseram não terem interesse (fls. 93/94). É o breve RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. ?Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC?. (96. 005379- 4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). Trata-se de ação de indenização onde o autor pretende ser ressarcido pelos danos morais que sofreu em razão da negativação indevida de seu nome. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o réu negativou o nome do autor, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado pelo réu (fls. 53). Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: ?Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de

consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista?. O art. 14 do CDC, ainda prevê: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. O requerido se enquadra como fornecedor de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Nos autos em questão, o requerido efetuou a negativação do nome do autor, em virtude de prestação de serviço que não foi pactuado por este. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O réu, em sua contestação, não nega os fatos. Limitou-se em alegar que o autor realizou o contrato, porém não o apresenta. Diz haver duplicidade de CPF, imputando a responsabilidade a Receita Federal. Ora, o requerido deveria ter anexado o contrato em sua contestação, para demonstrar que o autor efetivamente requereu a prestação de serviço, momento oportuno para a produção destas provas, sob pena de preclusão, já que não se tratam de documentos novos. Incumbiria ao requerido, ainda que não se falasse em inversão do ônus da prova, apresentar o contrato, assinado, para demonstrar fato impeditivo do direito deste, como não o fez não se desincumbiu de seu ônus (CPC, artigo 333, II). Ressalte-se que o contrato de prestação de serviço se prova por meio de documento. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, mormente porque não é crível que o requerido, em 15 dias, para a resposta, não tenha localizado o documento. Trata-se de ônus e cautela que lhe pertence ter os documentos devidamente arquivados. O requerido deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros. Note-se que o autor foi em outro momento negativado pela mesma empresa, tendo obtido SENTENÇA favorável junto ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Assim, sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos morais por ele sofridos. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, ?o dano moral abrange o

abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo?. O requerido, ante a sua ação negligente (negativação indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor. Ademais, é pacífico o entendimento, no STJ, que se trata de dano que se presume (dano in re ipsa). Considerada a repercussão do fato, a reiteração do fato pela empresa requerida, os precedentes do TJRO em casos análogos e também para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R\$ 12. 000, 00 (doze mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar a inexistência do débito e do contrato que ensejou a inscrição; determinando a definitiva exclusão do nome do autor de todos os cadastros de órgãos de proteção ao crédito relativos ao aludido débito. Por fim, condeno o requerido, COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, a pagar ao autor, PEDRO CARVALHO DA SILVA, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$12. 000, 00 (doze mil reais). A indenização deverá ser paga de uma só vez, acrescida de juros e correção monetária de 1% ao mês a partir da intimação da presente até a data do efetivo pagamento. Julgo o feito, com resolução de mérito, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Ratifico a antecipação da tutela concedida, devendo o SERASA e SPC ser informado para que cancele definitivamente a restrição em nome do autor. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 15 dias, a provocação da parte, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009061-07. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Gomes

Advogado: Cleber Faustino de Souza (RO 1743)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ANDERSON GOMES, devidamente qualificado, intentou a presente ação para fins de concessão e cobrança de benefícios previdenciários a título de auxílio-acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o autor que em virtude de acidente de trabalho (ocorrido em 09/10/2008) sofreu redução definitiva de sua capacidade laborativa, pois teve retirado um dos rins, o que impõe-lhe limitação. Sustenta que, em razão do acidente e das seqüelas, diligenciou junto ao posto do INSS local para o fim de habilitar-se ao recebimento do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi deferido. O requerente conclui seu pedido pleiteando a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença. Pugna pelo deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como pela condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou o instrumento de procuração de f. 7, bem como os documentos de fls. 8/46. Citado, o requerido não apresentou contestação (f. 47v). Pela DECISÃO

saneadora saneou-se o feito, fixou-se o ponto controvertido e deferiu-se a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 48/49). Laudo pericial com resposta dos quesitos à f. 75. Sobre o laudo o réu manifestou-se à f. 80, já o autor ficou inerte (f. 80v). Após, vieram-me os autos conclusos para DECISÃO. É o RELATÓRIO. DECIDO. Versam os autos sobre pedido de conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente que Anderson Gomes intenta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Em que pese o requerido não ter apresentado sua resposta, a ele não se aplicam os efeitos da revelia, tendo em vista a lide versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. Como é cediço, o auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8. 213/91, conforme abaixo transcrito: ?Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. §1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. §2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. §4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ?Assim, para a percepção do aludido benefício necessário a acumulação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; e redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Pelos laudos colacionados (fls. 19, 30, 31), constata-se que o autor teve retirado seu rim esquerdo em procedimento cirúrgico. Compulsando os autos, verifica-se presente a qualidade de segurado do autor, uma vez que este mantém vínculo com a empresa Lovato Comércio de Madeiras Ltda desde 01/04/2008 (f. 11). Contudo, o segundo requisito - redução ou perda da capacidade para o trabalho - não restou comprovado pelo autor, o qual continua exercendo suas atividades normalmente, já que não há em sua carteira de trabalho qualquer anotação em sentido contrário (f. 11). A perícia realizada constatou que o autor possui seqüela de cicatriz cirúrgica abdominal e nefrectomia esquerda, mas que esta não compromete a capacidade laborativa do autor, não estando ele inválido (f. 75). Infere-se, portanto, que a retirada do rim não causou redução em sua atividade laborativa. Assim, não restou caracterizado ter o autor perdido ou reduzido a sua capacidade laboral, não fazendo este jus a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa abaixo transcrevo: Apelação Cível. Auxílio-acidente. Perda de 2/3 da falange distal do terceiro dedo da mão direita. Ausência de redução de capacidade para o trabalho. O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após consolidadas as sequelas de acidente do trabalho, tenha reduzida sua capacidade laborativa para o desempenho da mesma função exercida antes do acidente. A prova pericial dos autos não confirmou referida redução de capacidade, pelo contrário, concluiu que a perda de 2/3 da falange distal

do terceiro dedo da mão direita não impede e nem mesmo traz qualquer dificuldade para o exercício de qualquer tipo de trabalho, portanto, o que afasta o direito ao benefício do auxílio-acidente. (AC 015985-53. 2008. 8. 22. 0002, Rel. Des. Walter Walterberg Silva Junior, Revisor Jorge Luiz dos Santos Leal, jul. 23/08/2011). (grifo não original) Além do mais, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e este não fez qualquer contraprova a sobrepor o laudo pericial, tendo, inclusive, concordado com o mesmo. Não comprovado, portanto, o preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o presente pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço com lastro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. O autor estará obrigado ao pagamento dos consectários da sucumbência, desde que reúna condições para tanto nos próximos 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da presente (art. 12 da Lei nº1060/50 e art. 206, § 5º, II do CC). Requisite o pagamento dos honorários do perito na forma da Resolução 541/2007 do CJF. Vindo a confirmação, expeça-se o necessário para que o profissional levante o valor. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e após arquivem-se. P; R; I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011672-93. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudir Teixeira de Castro

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Claro Americel S. A.

Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

SENTENÇA:

Vistos. CLAUDIR TEIXEIRA DE CASTRO, qualificado às fls. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CLARO AMERICEL S/A, sob o fundamento de que o requerido inscreveu seu nome junto ao SPC/SERASA, referente a um débito, que nunca realizou. Requer indenização pelos danos morais que sofreu, e, em tutela antecipada, a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou os documentos de fls. 10/13. Tutela antecipada concedida às fls. 14/15. O requerido apresentou contestação às fls. 18/28, alegando que toma todos cuidados na contratação dos serviços e se fraude houve é ela a vítima do ato, sendo que para o autor não possuiu de mero contratempo. Aduz inexistir dever de indenizar, pois ausente o nexo de causalidade. Pleiteia pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 38//39. Instado a dizer sobre o interesse em produzir provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 41) e o requerido disse não ter provas a produzir, mas que tinha interesse na conciliação, requerendo a designação de audiência (f. 42). É o breve RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos

princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. ?Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC?. (96. 005379- 4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). Trata-se de ação de indenização onde o autor pretende ser ressarcido pelos danos morais que sofreu em razão da negativação indevida de seu nome. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que a concessionária ré negativou o nome do autor, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado pelo réu. Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: ?Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista?. O art. 14 do CDC, ainda prevê: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. O requerido se enquadra como fornecedor de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Nos autos em questão, o requerido efetuou a negativação do nome do autor, em virtude de fornecimento de serviço de telefonia que não foi pactuado por este. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC

ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O réu, em sua contestação, não nega os fatos. Limitou-se a imputar a terceiro o evento danoso. Contudo, não o prova. Intimado a produzir prova, abriu mão da mesma. O requerido deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros. Assim, sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos morais por ele sofridos. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, ?o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo?. O requerido, ante a sua ação negligente (negativação indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor. Ademais, é pacífico o entendimento, no STJ, que se trata de dano que se presume (dano in re ipsa). Considerada a repercussão do fato, os precedentes do TJRO em casos análogos e também para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em 0. 000, 00 (dez mil mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar a inexistência do débito que ensejou a inscrição; determinando a definitiva exclusão do nome do autor de todos os cadastros de órgãos de proteção ao crédito relativos ao aludido débito. Por fim, condeno o requerido, CLARO AMERICEL S/A, a pagar ao autor, CLAUDIR TEIXEIRA DE CASTRO, a título de indenização por danos morais, a importância de 0. 000, 00 (dez mil mil reais). A indenização deverá ser paga de uma só vez, acrescida de juros e correção monetária de 1% ao mês a partir da intimação da presente até a data do efetivo pagamento. Julgo o feito, com resolução de mérito, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SERASA para que exclua a inscrição definitivamente. Em seguida, aguarde-se em cartório, por 15 dias, a provocação da parte, arquivando-se em caso de inércia. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003255-25. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Djyeison de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimados a devolverem os processos que se encontram em carga além do prazo, sob pena de busca, apreensão e não permissão de vista fora do cartório até encerramento do processo. Tudo conforme o disciplinado no art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais. Obs.: Caso os processos tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a intimação.

Dr. EDLSON INOCÊNCIO JUNIOR (OAB/RO 890):

PROCESSOS:

0005330-03. 2011. 822. 0002

0005013-05. 2011. 822. 0002

Dr. MARCOS MENDONÇA (OAB/RO 4476)

PROCESSO:

0002028-29. 2012. 822. 0002

Ariquemes - RO, 02 de abril de 2013.

VÂNIA DE OLIVEIRA

Diretora de Cartório

Proc.: [0005250-05. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maycon Cezar Trento

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Finalidade:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 226, 61 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL**3º Cartório Cível**

Proc.: [0005297-47. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Egídio Rocha

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Requerido: Agnaldo de Oliveira Machado, Banco Finasa BMC S. A., Estado de Rondônia, Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Defensoria Pública., Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza. (RO 4903), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

DESPACHO:

Vistos, etc. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe a constar como ?Cumprimento de SENTENÇA ?, uma vez que é a fase em que se encontra o processo. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 18. 10. 2012, unânime, DJe 26. 10. 2012). Assim, intime-se o executado, Banco Bradesco Financiamentos S/A, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Quanto à parcela da condenação relativa à transferência do veículo, concedo o prazo de 30 dias para que o executado a realize, comprovando nos autos, sob pena de multa diária de R\$-200, 00 (cem reais) até o patamar de R\$-10. 000, 00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem. Em caso de não pagamento, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Para esta fase, fixo os honorários¹ em 10% sobre o valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003972-32. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valcilene dos Santos Souza

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Valcilene dos Santos Souza, brasileira, menor, representada por sua mãe, Srª. Sirlei dos Santos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando em síntese que é portadora de moléstia que a impossibilita de exercer qualquer atividade, bem como de que a renda familiar é insuficiente para custeio de seu tratamento e subsistência. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o benefício. É o RELATÓRIO. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8. 742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. Em relação ao pedido liminar, não emergem de plano a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Ocorre que, em que pesem as alegações feitas, a autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial (LOAS) pretendido na exordial, porquanto a Lei nº 8. 742/93, art. 20, parágrafos 2º e 3º e o art. 6º, I e II do Decreto nº 1. 744/95 exigem, para a concessão de amparo assistencial, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário mínimo. Ademais, o indeferimento do pedido deu-se a mais de dois anos e, mesmo sendo verba alimentar, a qual se presume ser imprescindível a parte, esta só veio a requerê-la novamente após este vasto decurso temporal, circunstância que afasta a pretensa urgência. Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício. Ao teor do exposto, **DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** pela requerente, com supedâneo na FUNDAMENTAÇÃO acima. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Conforme exposto acima, para a concessão do benefício é necessária a comprovação de que, além de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho, o requerente tenha renda mensal inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa. Desta forma, sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Secretaria Assistencial do Município de Monte Negro/RO, a fim de indicar profissional habilitada, ficando esta desde já nomeada para realização do estudo social juntamente ao autor, com o fito de verificar a condição social da autora e a renda mensal auferida por sua família. O RELATÓRIO deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta dias). Na oportunidade, intime-se a parte autora a fim de retificar o valor da causa, posto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, via de consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do mesmo. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006. 01. 00. 004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início

na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve corresponder às prestações devidas desde então até a data da propositura da presente demanda, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004430-49. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna de Camargo Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Alexsandro Grandine. Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida, posto que não manteve o negócio que justificaria a restrição. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos. É o breve RELATÓRIO. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito. Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011) (destaquei) Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida, que poderá exigir seu crédito judicialmente, se reconhecida a dívida, afastando a verossimilhança das alegações. Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA**

TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004066-77. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Julia Gonçalves Mariano

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Maria Julia Gonçalves Mariano ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte ante o falecimento de seu esposo, alegando que este exercia a profissão de trabalhador rural. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, uma vez que os documentos juntados demonstram o início de prova do exercício de atividade rural pelo esposo da requerente, sendo este o requisito essencial para concessão do benefício pleiteado, porquanto a dependência econômica é presumida. Aqui faço ressaltar o extrato de benefício de aposentadoria por idade em nome do falecido e a SENTENÇA judicial que reconhece a união estável entre a autora e seu companheiro, até o seu falecimento. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser verificado observando-se a situação econômica da parte autora, que evidencia ser a verba pleiteada essencial para a sua subsistência, de caráter alimentar, sendo a morosidade para o deslinde da causa altamente desfavorável. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que,

em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar a parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela não concessão do benefício sem prova técnica a justificá-la. ISTO POSTO, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada postulada e, via de consequência, determino que o réu conceda a parte autora o benefício previdenciário, em trinta (30) dias, sob pena de multa diária de duzentos reais (R\$-200,00), até o limite de dez mil reais (R\$ 10.000). Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012990-14. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lucenio Schrammel

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Embargado: Avalone Sossai de Farias

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos, etc. Dê-se vistas dos autos como se requer, cuja devolução deve ser feita em até 05 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004463-39. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. G. N. de O.

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398), Bernardo

Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado: W. W. A. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. É cediço que a petição inicial executiva deve atender, no que couber, aos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, sendo considerado documento imprescindível para a execução o título executivo judicial ou extrajudicial. No presente caso, nos títulos acostado aos autos não há assinatura das partes litigantes, tão pouco do magistrado e promotor de justiça, falecendo a SENTENÇA de força executiva. Posto isto, intime-se as exequentes para em 10 dias emendarem a inicial, juntando aos autos cópia do título executivo válido, sob pena de indeferimento da execução. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014483-60. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. da Silva Modas Me

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Celso Marcon. (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

DESPACHO:

Vistos, etc. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe a

constar como ?Cumprimento de SENTENÇA ?, uma vez que é a fase em que se encontra o processo. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 18. 10. 2012, unânime, DJe 26. 10. 2012). Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em caso de não pagamento, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Para esta fase, fixo os honorários¹ em 10% sobre o valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Oficie-se instituição financeira a fim de que se proceda à transferência dos valores depositados em favor deste Juízo, para conta judicial em favor do Juízo da 4ª Vara Cível, conforme solicitado à fl. 225. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008326-71. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. D. R.

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Jamil Hellu (OAB/RO 62-B)

Executado: G. M. P. da S.

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

DESPACHO:

Vistos, etc. A renúncia ao mandato, protocolizada à fl. 82, deve ser realizada na forma do art. 45 do CPC, permanecendo o patrono na causa nos 10 dias seguintes a formal ciência de seu cliente, o que não ocorreu. Desta forma, regular a intimação do executado para pagamento voluntário. No prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, com fulcro no art. 745-A do CPC, o devedor postulou o parcelamento da dívida, comprovando, inclusive, o depósito judicial do valor equivalente a 30% da execução. Diga, por consequência, a credora, em 05 dias, sobre o parcelamento requerido, cujo silêncio será interpretado como assentimento positivo de vontade. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1º de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015636-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Vicente Ferreira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc. Inequívoco o erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, porquanto o termo inicial do benefício reconhecido de fato é a data do ajuizamento da ação e não a citação, utilizado para os juros de mora. Com efeito, visando a correção do flagrante erro, julgo procedente os presentes embargos declaratórios, fixando como termo inicial para o benefício de aposentadoria por idade, devido a autora Marlene Vicente Ferreira, no valor de um salário mínimo mensal, a data correspondente a propositura da ação (21/12/2011), em razão da inexistência de pedido administrativo, mantendo-se inalterados os demais termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 42/44. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1º de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015516-51. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zita Soares Silveira

Advogado: Defensor Público

Requerido: Banco B. m. g. Belo Horizonte, Banco Matone Sa
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76. 696), Advogado Não Informado

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002100-79. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Wellington Diego Gonçalves

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), Fernando Santini Antônio (RO 3084)

Requerido: Ana Claudia Guimarães de Moura

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos apresentados, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC.

Proc.: [0006129-46. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: D. G. H. M. G.

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4. 727)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 56.

Proc.: [0016824-25. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Ouro Rondonia Operadora Logist

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0007278-43. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletro J. M. S. A.

Advogado: Daniele Coltro Raposo (RO 4369)

Executado: Judson de Assis Santos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000156-42. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Jair Miotto Júnior

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 25: Mandado parcial, não procedida a busca e apreensão, pois o bem não foi localizado - requerido intimado.

Proc.: [0000019-60. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariqueemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Sílvia Celso Casarin, Neusa Lima dos Santos, Edson Lourenço Sichinel

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 47: Mandado parcial, não procedida a penhora, pois o imóvel situa-se na comarca de Machadinho do Oeste/RO - requeridos citados.

Proc.: [0002278-28. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. A. de B.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: K. C. C. de B.

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0096182-83. 2005. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Israel Teixeira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009962-09. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Anézia Ramos Sodré Ferreira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 107.

Proc.: [0023906-49. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Lúcia Souza

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 66.

Proc.: [0007141-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: José Silva de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 80.

Proc.: [0011621-82. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernandes e Perego Ltda. Casa do Eletricista

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira. (OAB - ROND 4717)

Requerido: Empresa Brasileira de Mineração Importação e Exportação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 34: Mandado negativo, não procedida a citação, requerido não se encontra em atividade.

Proc.: [0007637-90. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Molas Ji Paraná Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva. (RO 1153)

Requerido: Impala Transporte e Turismo Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 36: Mandado negativo, não procedida a citação, requerido não se encontra em atividade.

Proc.: [0001480-67. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S. a.

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3. 700)

Executado: Adilson de Gasperi

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 30: Mandado negativo, veículo não localizado, e requerido estar sempre com sua residência fechada.

Proc.: [0001272-83. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaína de Oliveira Alecrim

Advogado: Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Requerido: Vip Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 28: Mandado negativo, sala vazia, com placa de aluga-se.

Proc.: [0001479-82. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3. 700)

Requerido: Laucimarli Delfino da Fonseca

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 27: Mandado negativo, veículo não localizado, e residência sempre fechada.

Proc.: [0017050-30. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Alex Sandro Barbosa Coelho da Silveira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 20: Mandado negativo, requerido não é funcionário da empresa.

Proc.: [0010738-38. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. H. B. da S.

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452), Priscila Bueno Borgheti (4984)

Executado: J. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 23: Mandado parcial, procedida a intimação, não efetuada a penhora.

Proc.: [0000525-36. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvana Maria da Silva Cardoso

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Valdeci Fernandes de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 14: Mandado negativo, requerido não se encontra na comarca.

Proc.: [0008565-41. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. R. P.

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398)

Executado: O. P. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 35: Mandado negativo, requerido desconhecido.

Proc.: [0016923-92. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Cartões Visa S. A.

Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679)

Requerido: Marcelo A. de Almeida Me Padaria Duas Irmãs

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 58: Mandado negativo, veículo não localizado.

Proc.: [0062939-12. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ricardo Mendes de Oliveira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Requerido: Francisco A. S. Cordeiro, Adalecio Aparecido Gianini

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição da Defensoria Pública (curadora de revéis).

Proc.: [0004240-86. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Benedita Ramalho

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Fica o embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para se impugnar os embargos.

Proc.: [0001944-62. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Moreira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza. (RO 4903)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 150, 78 (cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. na oportunidade, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do depósito efetuado pelo requerido, no importe de R\$ 6. 785, 39.

Proc.: [0001902-42. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S. a

Advogado: Marcel Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)

Requerido: Maicon Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 27: Mandado negativo, veículo e endereço não localizados.

Proc.: [0004045-38. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. C. do N.

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)

Executado: M. N. do N.

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o quantum da dívida atualizado.

Proc.: [0015362-33. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Adriana Tabosa Valério. (RO 4441)

Executado: Joaquim Vieira Filho

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo requerido.

Proc.: [0012242-16. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Joseane Matos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do requerido.

Proc.: [0002516-47. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Danylo David da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003352-20. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Protesto

Requerente: Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Uniaço Estrutura Metálica Ltda, Eliane Urbanski, Claudinei José de Arruda

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000924-65. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delcio Weber

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001326-49. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. R. da S. C. R. da S.

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Executado: L. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 50: Mandado negativo, requerido não localizado.

Proc.: [0002654-14. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleversson Rossi

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4. 727)

Requerido: Rondo Motos Ltda, Moto Honda da Amazônia

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Gean Roberto Cardoso. (RO 4499), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017591-63. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santa Pereira Gonçalves

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Requerido: Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos

Advogado: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6. 848)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010429-85. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Cujubim

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Executado: Osvando Ricaldes Braga

Advogado: Defensoria Pública.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 73.

Proc.: [0129929-82. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco da Amazônia S/a Ariqueles

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido: Pneumax Recapadora Ltda Me, Elisabeth Gomes Occhi Alves, José Malheiros dos Santos Filho
Advogado: Defensoria Pública.
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 119.

Proc.: [0003993-08. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Embargado: Adriana Justino Dias
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Fica o embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos.

Proc.: [0008322-68. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gesimar Torres dos Santos
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Executado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. a.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial expedido nos autos.

Proc.: [0001632-52. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antenor Carlos Pereira Neto
Advogado: Defensor Público
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana. (OAB/RO 287)
Fica o requerido intimado acerca do DESPACHO exarado no presente feito, abaixo transcrito: "Vistos, etc. Com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, suspendo o presente feito, até ulterior julgamento da ação civil pública, autos n. 0006280-75. 2012. 8. 22. 0002, em trâmite junto à 1ª Vara Cível. Como não há prejuízo as partes, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, podendo a qualquer momento seguir a marcha processual, se impulsionado pelas partes. #Ariquemes#-#RO#, #quinta-feira, 21 de março de 2013#. #Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira# #Juiz de Direito#".

Proc.: [0010232-62. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raquel Soares dos Reis
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes
Advogado: Pedro Origa (RO 1953)
Fica o requerido intimado acerca do DESPACHO exarado no presente feito, abaixo transcrito: "Vistos, etc. Com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, suspendo o presente feito, até ulterior julgamento da ação civil pública, autos n. 0006280-75. 2012. 8. 22. 0002, em trâmite junto à 1ª Vara Cível. Como não há prejuízo as partes, o feito aguardará o

prazo de suspensão no arquivo provisório, podendo a qualquer momento seguir a marcha processual, por impulso das partes, sem qualquer ônus. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito #".

Proc.: [0004830-34. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Genário Moreira de Sousa
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial expedido nos autos.

Proc.: [0009794-36. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucimar Tolentino da Silva, Dalva Alves de Lima da Silva
Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido: Fabrício Reginato
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003422-37. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária
Impugnante: Fabrício Reginato
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)
Impugnado: Lucimar Tolentino da Silva
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Fica o impugnado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação à concessão da justiça gratuita.

Proc.: [0125870-22. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Luis Roberto Debowski., Helena Maria Piemonte P. Debowski
Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)
Executado: Antônio Ferreira Neto, Divina Tomé Ferreira
Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ao feito o valor do débito atualizado.

Proc.: [0008079-90. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maisa Mollulo
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Município de Ariquemes
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Paulo César dos Santos. (RO 4768), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000374-70. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Barbosa Gonçalves

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014603-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ernesto Benites

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4. 483)

Requerido: Banco Real

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito efetuado pelo requerido, no importe de R\$ 2. 811, 73.

Proc.: [0017846-21. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juraci de Paula

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Sebastião Moreira Damascena

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 14: Mandado negativo, requerido não localizado.

Proc.: [0003504-68. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Gilson Martins de Lima, Roldão Viana

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001164-54. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Ana Cláudia Barros Ferraz

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001269-31. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Haroldo Folador

Advogado: Miguel Angelo Folador (MF 4820)

Requerido: Sigma Auto

Advogado: Advogado Não Informado

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0001039-86. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5. 306)

Executado: Ademir de Alcantara. El, Ademir de Alcantara Cordeiro, Valdecino Venceslau Pinali, Zilda Costa Vila Cordeiro

Advogado: Advogado Não Informado, Defensoria Pública.,

Advogado Não Informado, Defensoria Pública.

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 38/47.

Proc.: [0016396-43. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvani Amaral

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S. a, Electra Power Geração de

Energia S. a, Desig Head Engenharia e Construções Ltda, São

Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433),

Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Leonardo Berkembrock,

Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Leonardo Berkembrock,

Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001208-73. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michele Lopes Alvarenga

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001232-04. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzevir Lopes Lima

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Ollier e Marci Otica Ltda

Advogado: João Gomes de Oliveira Junior. (RO 4305)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001305-73. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Liro Antônio Ost

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Tertuliano Alves Barreira, Lourdes Cobo Barreira,

Nelson Pedro Spolti, Nelci Vitória Spolti, Walter Mateus da

Silva, Claudina Ribeiro, José Barranco

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas do edital de fls. 31.

Proc.: [0002819-61. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Maria da Silva

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000065-49. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olga Maria de Souza Reis

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003818-14. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estlayny Darsiani Valério

Advogado: Lauana de Lima Bezerra. (RO 5121)

Requerido: Reily Mota do Ouro

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a opção pelo rito ordinário adotado, bem como o porque de ter instruído a inicial com a cópia dos títulos e não com os originais, devendo inclusive comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Proc.: [0010047-92. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Farmácia Droga 2 Mil Ltda - ME

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Brasil Telecon Celular S. A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito judicial efetuado pelo requerido, no importe de R\$ 20. 000, 00.

Proc.: [0008111-61. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verdian Tionidia de Matos

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 30, a qual se encontra apócrifa.

Proc.: [0014213-02. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Maciel Mazurek

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

Fica o requerido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se pretende a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Proc.: [0014214-84. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Maciel Mazurek

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76. 696)

Fica o requerido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se pretende a produção de provas, especificando e justificando a sua necessidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Proc.: [0003870-10. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Marlene Valentim de Souza

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Fica o embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos

Proc.: [0003995-75. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Maria Oliveira da Silva

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Fica o embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos

Proc.: [0003888-31. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claurinda Aparecida dos Santos

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5. 306)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Claurinda Aparecida dos Santos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é incapacitada para atividade laborativa, em razão da moléstia da qual é acometida, bem como a verba pleiteada tem cunho alimentar, sendo indispensável para sua manutenção e requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber desde já o benefício. É o RELATÓRIO. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso

o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. No caso em tela, em que pese às alegações da autora, nos autos não há elementos favoráveis à antecipação de tutela pleiteada, porquanto não existe comprovação, ao menos que superficial, da incapacidade laborativa alegada. Em que pese a juntada as autos de laudos médicos versando sobre a saúde da autora, nota-se que os mesmos são antigos, não demonstrando sua realidade hodierna. Ademais, o indeferimento do pedido deu-se há aproximadamente um ano e, mesmo sendo verba alimentar, a qual se presume ser imprescindível a parte, esta só veio a requerê-la novamente após este decurso temporal, circunstância que afasta a pretensa urgência. Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício. Por estas razões, por não haver elementos suficientes que demonstrem estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Antes de proceder com a citação da autarquia, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, retificando o valor da causa, uma vez que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, via de consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do mesmo. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precendentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve corresponder às prestações devidas desde então até a data da propositura da presente demanda, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Atendida a emenda, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003889-16. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvirges de Fátima Oliveira Gonçalves

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5.306)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Edvirges de Fátima Oliveira Gonçalves, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo que é incapacitada para atividade laborativa, em razão da moléstia da qual é acometida, bem como a verba pleiteada tem cunho alimentar, sendo indispensável para sua manutenção e requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber desde já o benefício. É o RELATÓRIO.

Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. No caso em tela, em que pese às alegações da autora, nos autos não há elementos favoráveis à antecipação de tutela pleiteada, porquanto não existe comprovação, ao menos que superficial, da incapacidade laborativa alegada. Em que pese a juntada as autos de laudos médicos versando sobre a saúde da autora, nota-se que os mesmos são antigos, não demonstrando sua realidade hodierna. Ademais, o indeferimento do pedido deu-se há aproximadamente um ano e, mesmo sendo verba alimentar, a qual se presume ser imprescindível a parte, esta só veio a requerê-la novamente após este decurso temporal, circunstância que afasta a pretensa urgência. Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício. Por estas razões, por não haver elementos suficientes que demonstrem estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Antes de proceder com a citação da autarquia, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, retificando o valor da causa, uma vez que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, via de consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do mesmo. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precendentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve corresponder às prestações devidas desde então até a data da propositura da presente demanda, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Adeque, no mesmo prazo, a procuração outorgando poderes, nos ditames da lei (art. 38 do CPC), tendo em vista que a autora é analfabeta. Atendida a emenda, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004456-47. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge de Andrade

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. JORGE ANDRADE ajuíza pedido de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. É, em essência, o RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. Ao compulsar os autos, verifico que não houve pedido administrativo quanto à pretensão da parte autora. O que há nos autos é pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença já recebido pelo autor, o qual está com perícia agendada para o próximo dia 04/4/2013. Dessa forma, tem-se o contexto da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Explico. A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Canelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição *sine qua non* para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente se terá o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária. Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. No caso em apreço, a parte autora não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão, retirando, por consequência, interesse (necessidade e utilidade) processual na tutela jurisdicional. Esse também é o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgado da lavra do ministro Herman Benjamin, no REsp 1310042, publicado em 31/5/2012, cuja ementa trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. [(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012) grifei e destaquei] Destaco, pela alta pertinência, trechos do voto do e. Relator:

?...o Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. [...] A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se ? metaforicamente, é claro ? em agência do INSS?. Ora, o instituto demandado possui postos de atendimento em todo o Brasil, nos quais os interessados pleiteiam benefício previdenciário através de requerimentos que formam um processo administrativo. Evidentemente, havendo indeferimento ou abusivo retardamento na solução do pedido, surgiria para o requerente legítimo interesse de movimentar a máquina judiciária na busca de sua pretensão, o que, por ora, conforme alhures afirmado, não é o caso. Desta forma, movimentar a máquina judiciária em pretensões não resistidas só contribui para o retardamento da entrega da prestação judicial naquelas efetivamente necessárias, em prejuízo da exigência constitucional de se garantir uma duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Não obstante, registro que não se afeta com a DECISÃO o acesso à justiça, pois o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual. Além disso, o tempo dispendido para resolução pela via administrativa é bem inferior ao da resolução por meio judicial, em qualquer dos benefícios existentes. A título de ilustração, exemplifico que os pedidos que dependem de perícia médica, pelas dificuldades de se encontrar experts e realiza-la, essas ações demoram duas ou três vezes mais tempo. ANTE AO posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, eis que defiro a assistência judiciária gratuita postulada. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e ss. das Diretrizes Gerais Judiciais. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ariqueles-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004487-67. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janilda Oliveira Duarte

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088)

Requerido: Caixa Econômica Federal, Par Corretora de Seguros, Caixa Seguradora S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização proposta em face da Caixa Econômica Federal ? CEF. DECIDO. A CEF tem natureza jurídica de empresa pública que presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida. Neste caso, a competência para o conhecimento da ação é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 55/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. 1. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal objetivando indenização por danos morais decorrentes da devolução, supostamente indevida, de cheque. 2. Na SENTENÇA, proferida por Juiz Estadual, rejeitou-se preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual ao fundamento de que: a) “a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sofre a exceção prevista no § 2º do mesmo artigo”, segundo o qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”; b) “tendo o ato ocorrido na Agência de Carangola, é este Juízo competente para apreciar e julgar a causa, nos ditames do mencionado DISPOSITIVO legal”. 3. Foram os autos encaminhados a este Tribunal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “à vista do que dispõe o art. 109, caput e §§ 3º e 4º da Constituição Federal”. 4. Decidiu o STJ que “a delegação de competência à Justiça Estadual para o processamento de causas sujeitas originariamente à Justiça Federal depende de lei específica” (STJ, CC 25006/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 13/12/1999 p. 122), hipótese não verificada no caso. (grifo nosso). 5. Tendo a SENTENÇA sido proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, carece o Tribunal Regional Federal de competência para julgar recurso dela interposto (Súmula n. 55/STJ). 6. A solução seria suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, mas “o egrégio STJ entende que, por questão de economia processual, o Tribunal Regional deve anular a DECISÃO monocrática sem necessidade de suscitar conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao juízo competente para conhecer da lide, o que atende ao interesse das partes e à celeridade da prestação jurisdicional” (TRF - 1ª Região, AC 2000. 01. 00. 064119-3/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006). 7. Anulação, de ofício, dos atos decisórios proferidos pelo Juiz de Direito da Comarca de Carangola/MG, com remessa dos autos para uma das varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Destarte, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de Porto Velho/RO, para aonde o feito deve ser encaminhado, com as baixas de estilo. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013933-02. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: B V Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro o redirecionamento da execução fiscal nas pessoas dos sócios-administradores LUCIANO SEBASTIÃO DA SILVA e DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS, proceda-se as anotações devidas, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades no endereço informado pelo exequente, sem, contudo, comunicar aos órgãos competentes. Citem-se os executados, nos endereços informados as fls. 47/48 para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Caso os devedores permaneçam inertes, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora

(ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação dos executados. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos arts. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6. 830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa CDA, que segue anexa ao mandado. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004506-73. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. C.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: T. R. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei que o mesmo se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1. 050/60, ou que padeça de insuficiência financeira. Malgrado o escopo da Lei nº 1. 060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, mas acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame o autor não demonstrou sua hipossuficiência e, dado o valor da causa, as custas importam em módicos R\$-7, 50 (sete reais e cinquenta centavos), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor, razão pela qual, entendo perfeitamente possível que o mesmo possa arcar com o valor das custas iniciais. Posto isto, indefiro a gratuidade da justiça postulada, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004549-10. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Monitoria

Requerente: E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Adilson de Gasperi

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A Lei 7. 357/85 dispõe sobre a regulamentação do cheque, título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 585, inciso I do CPC. O art. 33 da referida lei, prescreve que "o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País - ou no exterior. "O prazo para a propositura da ação de execução -Ede seis meses, contados do término do prazo de apresentação e não da data de emissão ou do dia da apresentação, conforme artigo 59, da Lei nº 7. 357/85, in verbis: "Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. "Feitas estas considerações, a via eleita pelo autor para o recebimento de seu crédito abarca tão somente um dos cheques acostados na exordial, porquanto tão somente ele encontra-se eivado pelo instituto da prescrição (cheque n. 000272-0), não sendo a presente ação adequada para recebimento dos valores estampados nos demais cheques de numeração 000268-2 e 000267-4, eis que não se encontram prescritos. Posto isto, emende o autor a inicial, a fim de retificar o valor da causa e desde já defiro o desentranhamento dos cheques não prescritos, para que seja proposta a ação cabível. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0027744-68. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Executado: José Oriel Teixeira da Silva

Advogado: Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

DESPACHO:

Vistos, etc. Inicialmente, intime-se o arrematante para apresentar cálculos atualizados referentes aos valores pagos com a arrematação, bem como com a comissão da leiloeira (fl. 144) Posteriormente, tendo em vista que o recurso interposto pelo arrematante acolheu o pedido alternativo de condenar JOEL ORIEL TEIXEIRA DA SILVA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a restituírem tanto os valores pagos com a arrematação quanto a comissão da leiloeira ao arrematante, intime-se o exequente e o executado para depositarem, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da comissão da leiloeira, para ser restituído ao arrematante, posto que conforme informação contida na fl. 67, a comissão da leiloeira foi paga diretamente a mesma no ato da arrematação do imóvel, não tendo sido depositado em conta judicial nenhum valor referente aos seus honorários, mas apenas valores referentes a venda do imóvel. Simultaneamente, intimem-se o executado e o exequente para depositarem a quantia complementar dos valores pagos com a arrematação, já que encontra-se em conta judicial apenas os valores dispendidos com a arrematação e não a quantia total corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, conforme determina à fl. 144. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, podendo ser expedido em nome do (a) patrono (a) do (a) arrematante, desde que detenha poderes para tanto. Ato contínuo, intime-se o (a) arrematante para que proceda com a retirada do mesmo em cartório e, após, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013519-67. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: S R Maria Gonzales Jaquini

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. I - Recebo a cópia do recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido (fls. 88/138), dando por cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. II - Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. III- Aguarde-se manifestação do Tribunal de Justiça do Estado quanto ao pedido de efeito suspensivo. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003665-78. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Sandra Fortes

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se a autora para emendar a inicial, juntando aos autos a DECISÃO de indeferimento do requerimento, conforme noticiado na inicial, haja vista que nos autos fora juntado o comprovante do requerimento indicando a data da perícia médica, tão somente. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0005941-87. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Acm Agroindustria e Comércio Ltda Nova Mina

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Executado: Unidade de Ensino Superior e Profissionalizante Uesp

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 37839/2013. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao R. Mandado em anexo, me dirigi ao (s)

endereço (s) indicado (s) por diversas vezes em dias e horários alternados e lá deixei de proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do bem indicado/pertencente ao Executado (a): UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTE UESP na pessoa de seu Representante legal por não haver indicação de bens a Penhora. Certifico ainda que deixei de dar cumprimento ao Art. 659 § 3º do CPC por se encontra fechada. Certifico que por haver esgotado os meios de localização devolvo o R. mandado ao Cartório de origem para ao devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001472-27. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. B.

Advogado: Defensor Público

Requerido: W. B. F.

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao RELATÓRIO Social.

Proc.: [0002691-41. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Roberto Faccin.

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Zilsér Ferreira Serino

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002415-10. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

Requerido: Brasil Telecon Celular S. A

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), MÁrcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000105-31. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Ariquemes

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Embargado: Célio Gonçalves Vieira, Natiele Raiane de Souza Vieira

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

SENTENÇA:

Vistos. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, propôs embargos à execução em face de CÉLIO GONÇALVES VIEIRA e outra, alegando excesso de execução, em razão das falhas existentes no cálculo apresentado pelos embargados. Requereu a redução do montante apurado, fixando-se o valor da execução em R\$ 32. 486, 18. Os embargados não se manifestaram (fls. 19vº). Eis o breve RELATÓRIO, decido. O

processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6. 830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 740, parágrafo único). Os embargados, ante a ausência de manifestação, concordaram tacitamente com os valores apontados pelo Município. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos, interpostos pelo Município de Ariquemes, determinando a redução do montante apurado, fixando-se o valor da execução em R\$ 32. 486, 18 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade processual. Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 300, 00 (trezentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 12, da Lei 1. 060/50. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0013691-72. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Barbosa Guimarães

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a comparecer à perícia designada para o dia 28. 05. 2013 às 11: 00 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, no Hospital Monte Sinai, nesta cidade.

Proc.: [0005524-03. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Garimpeiros Ltda Me

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa, Moacir Rego Campos Filho, Carlos Francisco

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1104-A), Ademir Dias dos Santos. (RO 3774)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0068497-96. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: M. A. de B. T. B. F.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado: S. F.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Fausto Egidio Nogueira Neto (OAB/PR 27. 013)

Prosseguimento - Decorrida Suspia

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0012761-54. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sthefany Gomes de Lima

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: "Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado do (a) MM (ª). Juiz (a) de Direito da 04ª V. Cível da Comarca de Ariquemes/RO; dirigi-me ao (s) endereço (s) fornecido (s) no mandado em anexo, e sendo ali, constatei a casa fechada. Diante deste fato, indaguei à vizinha, Srª. Laudineia Dionizio da Silva (reside à 03ª Rua, nº 1379, St. 10), e a mesma informou-me que a genitora mudou para outro endereço naquele setor. FACE ESTE FATO, DEIXEI DE INTIMAR o (as) menor (es) impúbere (s) S. G. de L., na pessoa de seu (a) genitor (a), Sr (ª). JÉSSICA GOMES DE LIMA, POR NÃO AS LOCALIZAR. Devolvo o mandado ao Cartório de origem para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Ariquemes/RO, 24 de março de 2. 013. Clovis Henrique Rabelo Adriano - Of. de Justiça Avaliador "

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça, supra.

Proc.: [0002821-65. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Mauri Padilha de Lima

Advogado: Defensor Público

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Vistos. 1. A contestação apresentada pelo requerido Germano Bezerra Moreira, foi protocolada intempestivamente. Vejamos. Tratando-se de vários réus, com procuradores diferentes, deve ser aplicada a regra do artigo 191 do CPC, ainda que seja hipótese de denunciação à lide. O STJ já decidiu no AgRg no REsp 1. 167. 272-BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, a aplicabilidade do prazo em dobro, mesmo na hipótese de denunciação à lide, pois caracteriza litisconsórcio. O réu Germano foi citado e o mandado juntado nos autos em 15/1/2013 (fls. 342vº), sendo certo que foi o último denunciado citado nos autos, assim, o seu prazo se esgotaria em 14/2/2013. O réu, todavia, somente protocolou a contestação em 26/2, portanto, extemporaneamente. Assim, determino o desentranhamento da peça processual, com devolução ao subscritor, mantendo-se apenas a procuração. 2. Ao Ministério Público para se manifestar, considerando que o autor da ação é menor. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0004439-11. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Bruno Givigi Quimas

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício auxílio doença, ao requerente. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança de suas alegações, por ora, não restou demonstrada, pois não há documentos que apontem a sua qualidade de segurado. Ademais, há indícios de que a incapacidade é anterior ao início de suas contribuições junto ao INSS. Ressalto que além da patologia, que o impeça de trabalhar, necessário demonstrar que é segurado do INSS, ainda que especial. Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pelo requerente. 3. Cite-se o requerido a responder aos termos desta. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: WALDIR SILVA DE MORAES, brasileiro, inscrito no CPF n. 191. 266. 622-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Processo: [0015402-15. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 627, 81+ acréscimos legais

Número da CDA: 20120200022540

Natureza da Dívida: Multa de Trânsito.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SUELY APARECIDA CASTORINO DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 872. 076. 219-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO
Processo: [0017066-81. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 222, 77 + acréscimos legais

Número da CDA: 4230/2012 CAD: 8473-0

Natureza da Dívida: Licença Para Local e Funcionamento.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

Proc.: [0009007-07. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. F. P.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: L. E. R.

Advogado: Regino Lustosa de Queiroz Neto (PI 9. 046)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

4ª. Vara Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br

Processo: [0015890-67. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exeqüente: Município de Ariquemes

Advogado: Procuradores

Executado: Sapa – Vetor Const. E Ind. E Comércio.

Ref.: Imposto Territorial Urbano – IPTU.

CDA: 2573/2012

CAD: 3315-0

Finalidade: CITAÇÃO do executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 364, 12 (trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado sobre o imóvel urbano denominado Lote 4, Quadra 27, Bloco 0, situado à Rua Chile, n. 3315, Setor Industrial de Ariquemes/RO, com suas benfeitorias, avaliado em R\$ 40. 000, 00 (quarenta mil reais). Podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conversão do arresto, o que ocorrerá imediatamente após expirado o prazo de 30 (trinta) dias do Edital e 05 (cinco) dias da Citação.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013..

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ADRIANO MAZIERO, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0015185-69. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 918, 84 + acréscimos legais

Número da CDA: 1867/2012 CAD: 2900020000401-0

Natureza da Dívida: Taxa de Coleta de Lixo.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARCOS ELIAS CAMARGO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 097. 426. 618-39, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0016880-58. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 3. 882, 80 + acréscimos legais

Número da CDA: 3155/2012 CAD: 5037-0

Natureza da Dívida: Diárias de Apreensão de Motos.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0014406-17. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 489, 36+ acréscimos legais

Número da CDA: 1659/2012 CAD: 23062900002001-0

Natureza da Dívida: IPTU (Referente ao Imóvel denominado Lote 20, Quadra 629, Bloco 0, situado à Rua Rubis, n. 1609, Parque das Gemas - Ariquemes/RO).

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

Proc.: [0013698-64. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sérgio da Silva Gonçalves

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5. 455)

Requerido: José Ribeiro

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: GILBERTO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0015463-70. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 415, 71+ acréscimos legais

Número da CDA: 1739/2012 CAD: 10000804002001-0

Natureza da Dívida: IPTU (Referente ao Imóvel denominado Lote 20, Quadra 8, Bloco 4, situado à Rua Washington, n. 1358, Setor 10 - Ariquemes/RO).

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: KELIA CORREA GOMES, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0016310-72. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 2. 194, 40+ acréscimos legais

Número da CDA: 2651/2012 CAD: 60000100006401-0

Natureza da Dívida: IPTU (Referente ao Imóvel denominado Lote 64, Quadra 1, Bloco 0, situado à RO Progresso II, s/n, Setor de Chácaras - Ariquemes/RO).

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de

juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0016143-55. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 1. 692, 01 + acréscimos legais

Número da CDA: 2561/2012 CAD: 3258-0

Natureza da Dívida: Taxa de Coleta de Lixo.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ACELMO MANOEL DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 909. 454. 092-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0000722-88. 2013. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 915, 24+ acréscimos legais

Número da CDA: 3715/2012 CAD: 9058-0

Natureza da Dívida: ISS Fixo

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

Proc.: [0000829-69. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Diego da Cunha Santos, Luzia Maria Gotardi

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido: Juvenal da Cunha Santos

DESPACHO:

Vistos. Ao inventariante para se manifestar quanto a cota ministerial. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: DANILO FERNANDO SANTOS BORGES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 004. 604. 672-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0000815-51. 2013. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 736, 21+ acréscimos legais

Número da CDA: 3899/2012 CAD: 10457-0

Natureza da Dívida: ISS Fixo

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

Proc.: [0010895-11. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Carlos Eduardo Brandão Lemos

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Paulo Henrique Gomes França Me

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 11 de junho de 2013, às 8h30min. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo,

ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: GERSON SOUZA DA LUZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 395. 899. 009-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0000599-90. 2013. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 875, 83+ acréscimos legais

Número da CDA: 3545/2012 CAD: 8143-0

Natureza da Dívida: ISS Fixo

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARIA FIRMINO DE FARIAS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 290. 152. 272-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0017484-19. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 50, 51+ acréscimos legais

Número da CDA: 4056/2012 CAD: 5947-0

Natureza da Dívida: ISS Fixo

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de

juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: LUSIA KUHN PEREIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 300. 226. 492-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0016852-90. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 7. 733, 90+ acréscimos legais

Número da CDA: 3185/2012 CAD: 5835-0

Natureza da Dívida: ISS Fixo

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 669. 410. 322-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: [0000800-82. 2013. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 1. 106, 78+ acréscimos legais

Número da CDA: 3820/2012 CAD: 9534-0

Natureza da Dívida: ISS Fixo

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 02 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz (a) de Direito

Proc.: [0008324-67. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenir Ferreira dos Santos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paulo César dos Santos. (RO 4768), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Groupon Clube Urbano Serviços Digitais

Advogado: Vladimir Oliveira Bortz (OAB/SP 147. 084)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a cumprir voluntariamente a DECISÃO condenatória, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J, do CPC), e honorários que fixo em R\$ 1. 500, 00. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0017720-68.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa Pereira

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Brasil Telecom S. a. Brasília

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante (OAB/RO 2390)

SENTENÇA:

Vistos. MARIA ROSA PEREIRA, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Alega, em resumo, que ao tentar realizar uma compra, foi impedida, em razão da negativação de seu nome realizada pela ré, bem como pela empresa CLARO. Nunca manteve qualquer tipo de negócio com as rés. Requereu a declaração de inexistência do débito e danos morais. Em tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Juntou os documentos de fls. 8/22. A tutela antecipada foi deferida à fl. 23. A requerida apresentou contestação às fls. 29/52, alegando, em resumo, que os valores cobrados se referem a serviços que foram contratados pela autora; fraude de terceiro, inexistindo onexo causal; inexistência de dano moral. Impugnação à contestação às fls. 93/106. A autora e a ré informaram que não pretendem a produção de outras provas (fls. 111/115). É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. 1. Trata-se de ação com a finalidade de declarar a inexistência de débito, em virtude de contrato, não pactuado pela autora. A ação do agente ficou claramente demonstrada, ante o documento de fls. 22, que comprova a negativação. O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A requerida se enquadra como fornecedora de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Com a aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a empresa requerida demonstrar que a autora manteve o negócio jurídico. Ainda que não se fale em

inversão do ônus da prova, a legislação processual, dispõe que incumbe ao réu fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 333, II). A requerida alega que o negócio jurídico é devido, existindo contrato válido, pois a autora pleiteou a instalação de terminal telefônico. Para tanto juntou telas do seu sistema (documentos unilaterais), com informações de requerimento de instalação de linha telefônica, em nome da autora, com endereço de Porto Velho (fls. 67/74). Todavia, não apresentou o contrato, assinado pela autora, documento este que deveria estar anexado à contestação, já que não se trata de documento novo. Ademais, ao ser instada a dizer se pretendia a produção de outras provas, requereu o julgamento antecipado (fls. 114/115). O que se percebe é que houve a utilização dos documentos da autora, por terceiros. A requerida, no entanto, deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros, não podendo, agora, para se eximir, alegar fraude. Mesmo ciente de todos os prejuízos que têm causado aos seus clientes, permanece utilizando de serviços não "confiáveis" para os consumidores pleitearem a instalação de linhas A autora ao tentar realizar compras, foi impedida. Além disso, trata-se de dano que se presume (in re ipsa), sendo dispensável qualquer tipo de prova, conforme decisões dos Tribunais Superiores. Ressalte-se que a ré não comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe pertencia (CPC, artigo 333, II). Pelo contrário, não juntou documentos novos, tampouco o contrato envolvendo as partes, com a solicitação do serviço, dispensando outras provas. Restou, portanto, incontroverso nos autos a inexistência do contrato, envolvendo a autora e a requerida. 2. Danos morais. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo". A requerida, ante a sua ação, gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora. Assim, a repercussão do fato ocorreu junto aos amigos e conhecidos da requerente, para que também não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Saliente-se que consta negativação, em nome da autora, cuja inscrição foi realizada pela CLARO S/A, sendo certo que move ação idêntica em face desta última, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA ROSA PEREIRA para declarar a inexistência do débito negativado (fls. 22), mantendo a tutela inicialmente concedida, bem como condenar BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO. Julgo o feito, com resolução do mérito, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor

da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da partes. Sem manifestação, archive-se em seguida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003221-98.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clodoaldo Franchi Nunes

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, Valdemar Pereira, Manoel Pereira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CLODOALDO FRANCHI NUNES em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN, VALDEMAR PEREIRA e MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO para: a) Declarar a inexistência de responsabilidade do requerente em pagar por multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo a partir de 12/02/2004; b) Determinar ao DETRAN/RO que transfira, em seus registros, a titularidade do veículo FORD/CORCEL II 1, ano/modelo 1979, cor azul, placa NBY-7940, do nome do requerente para o nome do requerido VALDEMAR PEREIRA, considerada a data de aquisição em 12/02/2004; c) Determinar ao DETRAN que, em relação ao mesmo veículo, transfira todas as multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo, ocorridas a partir de 12/02/2004, para o requerido VALDEMAR PEREIRA. Em relação as multas geradas pelos autos de infração nº RO00155808, nº RO00155809 e nº RORO00155810 deverá atentar-se que o requerido MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO foi o condutor do veículo. As implementações das medidas consignadas nos itens -b- e -c- deverão ser efetuadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Indefero o pedido de homologação do acordo de fls. 81-82. DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se (DJ e mandado). Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, certifique-se e archive-se.

Proc.: [0007089-50.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josefa Caja da Silva de Jesus

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSEFA CAJA DA SILVA JESUS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL - RO para condenar o requerido a: a) Pagar mensalmente à requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 40%, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho. b) Pagar à requerente o valor de R\$ 1. 104, 00 (um mil, cento e quatro reais) referente aos valores retroativos do adicional de insalubridade dos períodos de agosto/2008 a maio/2009 e março/2011 a julho/2012, a ser atualizado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9. 494/97, a contar da citação válida. c) Pagar à requerente a diferença do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2012 e seguintes, caso não tenham sido pagos em valor correspondente a 40% de grau de insalubridade, a ser atualizado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9. 494/97, a contar da citação válida. A implementação da medida consignada no item -a- deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) por mês pago em percentual inferior. Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da requerente que inclua o item -c- deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do valor inferior eventualmente pago para demonstração do crédito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da base de cálculo utilizada pelo requerido, haja vista a adoção de correta base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade. DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno o requerido ao pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor da condenação, que será revertido em favor da requerente (CPC 18), e ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9. 099/95. Sem custas. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se. Restaure-se a capa dos autos. Agende-se decurso de prazo recursal. P. R. I.

Proc.: [0008796-53.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Larissa Cristino Marreiro

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por LARISSA CRISTINO MARREIRO BOHN em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 1. 814, 10 (um mil, oitocentos e quatorze reais e dez centavos) à título de adicional de insalubridade retroativo, compreendido no período de 10/08/2009 a 15/02/2011, a ser atualizado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9. 494/97, a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. P. R. I.

Proc.: 0000326-96. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cinthia Gracielle da Silva

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a parte requerente do r. DESPACHO transcrito a seguir:

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/05/2013 às 09 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida (carta precatória), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12. 153/2009. Cientifique-a ainda que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Sendo necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007295-64. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Atenor Nunes de Aquino, Leandro Nunes de Aquino, Margarete Nunes de Aquino

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa, sob o argumento de que a SENTENÇA de fls. 209/221, é omissa quanto à pena definitiva aplicada ao réu Leandro Nunes de Aquino, e contraditória na medida em que não concedeu ao réu Atenor Nunes de Aquino o direito de apelar em liberdade, revogando o ordem de Habeas Corpus concedida pelo E. TJRO, e fundamentando o posicionamento na ausência do réu à audiência de instrução e julgamento. Aduz, ainda, que o réu Atenor não se ausentou do distrito da culpa, não cometeu qualquer fato delituoso e está representado por advogado constituído. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No mérito, inicialmente, verifico que os argumentos invocados para sustentar a alegada omissão da SENTENÇA não se sustentam. O réu Leandro Nunes de Aquino foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11. 343/06. As penas foram individualizadas e definitivamente fixadas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para o crime de tráfico de drogas, e em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à mesma razão, para o crime de associação ao tráfico. Evidentemente, as penas serão unificadas na fase de execução, caso mantidas em sede de eventuais recursos. Nos exatos termos do art. 66, da Lei de Execuções Penais, é de competência do Juízo da Execução Penal decidir sobre a unificação das penas, e neste particular,

relegar tal análise para a eventual fase de execução tem lugar em razão do tratamento diferenciado da lei em relação aos crimes pelos quais Leandro foi condenado, já que o tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo, cujo cumprimento de pena é mais rigoroso. Não vejo, portanto, qualquer omissão da SENTENÇA. A defesa tem plena ciência das penas aplicadas, pelo que, nesta parte, os embargos são improcedentes. Já no que diz respeito à contradição suscitada, a defesa tem razão, em parte. A análise detida dos autos indica que o réu Atenor Nunes de Aquino teve a sua prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização do Juízo processante; e o recolhimento domiciliar no período noturno (fl. 152). Na SENTENÇA, o fundamento pelo qual foi decretada a prisão do réu foi equivocada, porquanto Atenor foi intimado (fl. 178) para o ato que se realizou no dia 12/11/2012, contudo, não compareceu em juízo, tampouco apresentou justificativa. Via de consequência, foi decretada a sua revelia. Segundo a certidão de fl. 236, após a concessão parcial da ordem de Habeas Corpus, o réu Atenor Nunes de Aquino não cumpriu as medidas cautelares aplicadas pelo E. TJRO, sendo este, em verdade, o pressuposto essencial para a decretação da sua prisão preventiva na SENTENÇA. É óbvio que em momento algum se buscou revogar a ordem concedida pelo E. TJRO, até porque na própria DECISÃO cuja transcrição da parte final consta à fl. 152, há advertência expressa de que "o não cumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva?". Com efeito, ante o descumprimento das medidas aplicadas em substituição da prisão, a segregação do réu é medida que se impõe, inclusive para se atender (e não revogar) a DECISÃO tomada em Segunda Instância. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos para afastar a omissão quanto à pena definitiva aplicada ao réu Leandro Nunes de Aquino, bem assim para consignar que a prisão preventiva do réu Atenor Nunes de Aquino, decretada na SENTENÇA condenatória, tem fundamento no descumprimento das medidas cautelares diversas aplicadas pelo E. TJRO no julgamento do Habeas Corpus n. 0008569-84. 2012. 8. 22. 0000, da 2ª Câmara Criminal. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de março de 2013. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da SENTENÇA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001902-44. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANIZ SAID YUNES (Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S A (Requerido)

Promovente: ANIZ SAID YUNES

Advogado: não informado

Promovido (a): Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: NELSON WILIANS Fratoni RODRIGUES (OAB/RO 4. 875-A) OAB/SP nº 128. 341

Finalidade: Intimação do (a) promovido (a), através de seu (s) advogado (s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento

15), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: "...Converto o julgamento em diligência.

Intime-se (mandado) o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente em cartório ficha financeira anual de 2005 e 2013, haja vista constar nos autos somente as dos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, cientificando-o de que a ausência de manifestação implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, intime-se o requerido (DJ), para eventual manifestação no prazo de 05 dias. "

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0059975-07. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Tutela (infância e juventude)

Requerente: M. F. L.

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

DESPACHO:

Indefiro o petição de fls. 88/91 pois o presente feito teve seu mérito julgado, e se exauriu, estando, inclusive, arquivado desde 2009. Qualquer modificação da situação deverá ser analisa em nova ação. Registro, ainda, que não há qualquer prevenção deste juízo quanto a esta matéria, devendo a nova ação ser distribuída por sorteio. Assim, retornem os presentes autos para o arquivo. Desentranhe-se os documentos de fls. 88/91 devolvendo-os ao seu subscritor. Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005200-95. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Guarda

Requerente: M. de F. S.

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2. 946)

Requerido: I. M. F. L. S.

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Souza (RO 2940)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para: 1) NEGAR o pedido inicial de alteração da guarda; e 2) REGULAMENTAR o direito de visitas do autor da seguinte forma: a) poderá ter a criança consigo na primeira metade das férias escolares no meio do ano e primeira metade das férias escolares de fim de ano dos anos ímpares (contemplando natal e noite de virada dos anos ímpares) e segunda metade dos anos pares (neste caso natal e noite de virada de ano dos anos pares será com a avó). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008713-71. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Alimentos (Infância e Juventude)

Exequente: V. F. de O. J. V. F. de O.

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Executado: V. V. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

Intimação do advogado auto desa e Juventude)

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107. 2.

Proc.: 0012270-32. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: Izac dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a Representação ofertada pelo Ministério Público porquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática pelo adolescente qualificado de ato infracional (art. 103 ECA). Consigno que em consulta ao SAP foi verificada a existência de outro processo em nome do representado, a saber, apuração de ato infracional sob o nº. 0008092-40. 2012. 822. 0007, no qual fora determinado a busca e apreensão do mesmo em virtude de não ter sido localizado. Por essa razão, suspendo o presente feito até que o adolescente seja encontrado, para que a apresentação possa se efetivar. Anote-se no SAP a suspensão e apense aos autos indicados no item 2. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Jose Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias.

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO ELISANDRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Pedro José dos Santos e de Maria Aparecida Raymundo dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima para que tome conhecimento da presente ação e para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor referente a presente execução de SENTENÇA, no valor de R\$4. 470, 78 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, tudo sob pena de multa nos termos do art. 475-J.

OBS: o prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Processo: 0009731-93. 2012. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução

Parte Autora: D R S dos S

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Francisco Elisandro dos Santos

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 1º de abril de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: DALTON LUIZ SANDRI, brasileiro, divorciado, CPF 424. 301. 009-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte supra para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1. 110, 92 (mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0008186-22. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Procedimento Ordinário

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Dalton Luiz Sandri

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros OAB/RO 301

Requerido: Alexandre Wesley Soares

Advogado: Não informado

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726 - Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 1º de abril de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias.

INTIMAÇÃO DE: FABIANO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, mecânico, filho de Aliel Pedro da Costa e de Helena Alves da Costa, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima para que tome conhecimento da presente ação e para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor referente a presente execução de SENTENÇA, no valor de R\$2. 259, 74 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, tudo sob pena de multa nos termos do art. 475-J.

OBS: o prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Processo: 0009382-90. 2012. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução

Parte Autora: T S C

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Fabiano Alves da Costa

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 1º de abril de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: 01) ERASMO COSTA DE PAULA, brasileiro, solteiro, técnico em agropecuária, filho de Vanderlei Inácio de Paula e de Denir Costa de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a pessoa supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação infra identificada, bem como para que pague os alimentos provisórios arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora; Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Processo: 0057507-94. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Alimentos – Lei Especial N. 5. 478/68

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: R B de P

Advogado: Sabino José Cardoso OAB/RO 1905

Parte Ré: Erasmo Costa de Paula

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 1º de abril de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias.

DE: 01) ROGER ANDRE FERNANDES & CIA LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 05. 335. 663/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: 01) Citação da parte acima para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$2. 449, 90 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 DIAS, contados do término do prazo do presente edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Processo: 0003333-33. 2012. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador Municipal

Parte Devedora: Roger André Fernandes & Cia Ltda

Valor da Ação: R\$2. 449, 90 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), em 01. 12. 2011.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 1º de abril de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003186-07. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Atacado Tradição Ltda Me

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Freitas & Batista Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0005290-69. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Felipe Alves dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0087852-43. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andreazza Comercio de Café e Cereais Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Executado: Eland Lopes de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de intimação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

DE: 01) JORGE MONTEIRO GOMES, brasileiro, CPF n. 207.748.342-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora "on-line", via BACENJUD, efetivada sobre valores de suas conta corrente, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos infra.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 05 DIAS, contados após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0011892-81. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Processo de Execução

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Municipal

Parte Ré: Expresso Cacoal Transporte e Turismo Ltda

Valor da Ação: R\$679, 59 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 11. 07. 2012.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 1º de abril de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0072921-35. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bianchini Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Requerido: A. T. de Miranda Transportes, Antonio Tavares de Miranda

Advogado: Não Informado

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de intimação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0054588-06. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vipcred Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: S. M. X. Comércio de Molas e Freios Ltda, Ademir Vieira Gonçalves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007675-87. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Jose Antonio Santana

Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)

Requerido: Nivaldo Severino de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0052084-56. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)

Executado: Clóvis Ribeiro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DE: 01) CLOVIS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, CPF 0242.375.902-91, atualmente em lugar incerto e não sabido. ;

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima, para manifestar-se acerca da penhora on-line – RENAJUD, efetivada sobre bens de sua propriedade, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos infra, em trâmite nesta Vara. E, para que no prazo legal, ofereça, caso queira, embargos à penhora.

Valor Dívida: R\$1. 201, 50 (mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos). Em 29. 03. 2012.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.

Processo: 0052084-56. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Advogado: Herisson Moreschi Richeter OAB/RO 3045

Executado: Clovis Ribeiro da Silva

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425 Centro, Cep: 76. 963-726 Fone: Fax (069) 3441-4145. Cacoal-RO, 1º de abril de 2013. (a) Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Proc.: 0009509-96. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ponto Quente Colchões Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. ME

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Requerido: Maria Josélia Rodrigues do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: Maria Josélia Rodrigues do Nascimento, brasileira, CPF 162. 423. 192-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte supra para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$33, 46 (trinta e três reais e quarenta e seis centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0009509-96. 2010. 8. 22. 0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: Ponto Quente Colchões Comercio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira OAB/RO 3190

Requerido: Maria Josélia Rodrigues do Nascimento

Advogado: Não informado

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726 - Fone: Fax (069) 3441-4145. Cacoal-RO, 1º de abril de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Proc.: [0010541-05. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Miraldo Almeida dos Santos

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Empresa Jornalística Olho Vivo Rondonia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008028-30. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. B. A. S. V.

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Executado: E. B. V.

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0014155-23. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Adriano Baker de Almeida

Advogado: Defensoria Publica

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001073-51. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: José Adilson Nalevaiki

Advogado: Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B)

Embargado: Arthur Freire de Barros

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Greciane Luciana Maria Paes (AOB/RO 4143)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito. Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito. Libere-se eventual restrição. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0074883-30. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriana Lima de Souza

Advogado: Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao teor da Requisicao de Pequeno Valor expedido nos autos.

Proc.: [0044164-36. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Ji Paraná Ro

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: Biazatti Ind. e Com. de Móveis Ltda, Arnaldo Biazatti, Sanderson Junior Biazatti

DESPACHO:

Indefiro o pedido injustificado de expedição de nova deprecata para realização de venda judicial do imóvel penhorado e avaliado nos autos, tendo em vista que já foram realizadas diversas praças públicas inexitosas. Diga a exequente, em 05 dias. Se inerte, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001539-11. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tua Kara Comércio de Artigos do Vestuário Ltda Me

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Lucimar Puerari

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede a suspensão do processo (fls. 39), ante a não localização de bens. Releva destacar que este Juízo já procedeu todas as diligências - que restaram infrutíferas -, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que

não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados sem baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000097-39. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: L. S. de S.

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

DESPACHO:

Venham aos autos, no prazo de cinco dias, as certidões circunstanciadas negativas da requerente. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0017628-32. 1999. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da República (RO 9999999999999)

Executado: Canaa Com. Repres. de Gas Ltda. ME

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

DECISÃO:

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 143/152, pois manifestamente intempestivos. Com efeito, a SENTENÇA embargada foi disponibilizado (a) no DJ Nº 170 de 13/09/2012, considerando-se como data de publicação o dia 14/09/2012, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 17/09/2012, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11. 419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO). Assim, considerando que o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 dias (artigo 537, caput, do CPC), este findou-se em 21. 09. 2012, com protocolo dos presentes embargos somente em 20. 11. 2012, quase 02 (dois) meses após o esgotamento do prazo. Demonstrada, portanto, a extemporaneidade dos embargos declaratórios. Cumpra-se na íntegra a SENTENÇA de fls. 138/139. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007903-96. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Harold Alvarez Roca

Advogado: Valério César Milani e Silva. (RO 3934)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Quanto aos documentos apresentados (fls. 306/360), digam as partes em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010669-88. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Flávia

Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13. 889)

Requerido: Credivaldo Hilário da Silveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Venham aos autos a via do acordo, em cinco dias, para homologação. Se inerte, intemem-se na forma do Art. 267, §1º, do CPC. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj. ro. gov. br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0009533-90. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. C. de L. O.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: F. I. P. da C.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das 3 (três) últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que chegará ao feito. Atento ao resultado da solicitação, conforme extrato anexo, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003098-32. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vivaldo Alves Andrade

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

DECISÃO:

1. Apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1, 5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha um salário mínimo mensal, sem comprometimento da subsistência. 2. Ademais, se a parte autora não quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta

serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. 3. Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária. 4. Assim, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. 5. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. 6. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). 7. Aguarde-se integral cumprimento. 8. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0024749-62. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: D. D. R. E. de L. R.

Advogado: Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13. 026), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A) DESPACHO:

Por ser pertinente, defiro o requerimento ministerial de fls. 681. Intime-se se D. D. R. representado por sua genitora Irinéia de Oliveira Degasperi por DJ (fls. 530) para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre os pedidos do Ministério Público. Após, nova vista ao parquet. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023521-52. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. J. da S. & C. L.

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: T. A. E. e C. L.

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

DECISÃO:

Diante do requerimento de fls. 182, vejo que o exequente não indicou bens penhoráveis, mas sim requereu a suspensão dos autos em virtude de uma eventual possibilidade de penhora no rosto de outros autos. Assim, considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9. 492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010311-60. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. & M. L. E.

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: D. B. C. L. M.

DECISÃO:

Decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das 3 (três) últimas declarações de IR, ficando este

feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que chegará ao feito. Atento ao resultado da solicitação, conforme extrato anexo, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002325-21. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. S. S. F.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: L. R. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das 3 (três) últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que chegará ao feito. Atento ao resultado da solicitação, conforme extrato anexo, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000063-64. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda (juli Ane Boutique)

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Welligton Westton da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Atendendo à pedido do autor, diligenciei junto ao Infojud para obter o endereço do autor. Contudo, somente foi possível localizar o endereço já constante dos autos, conforme espelho em anexo. Assim, intime-se o exequente, por DJ, a dar prosseguimento na execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000700-15. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. dos S. L.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: G. V. L.

DECISÃO:

Conheço o agravo de instrumento de fls. 21-25, mas mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Por outro lado, a parte autora não comprovou aos autos as incumbências que lhe cabiam, conforme previsão do art. 526, parágrafo único, CPC. Assim, lhe concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas

para que comprove nos autos a distribuição do agravo, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002256-67. 2004. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mega Indústria e Comércio de Malhas e Confecções Ltda

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Executado: S. B. da Silva & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Diante do noticiado às fls. 157, vejo que foi negado o seguimento do recurso interposto pelo exequente, motivo pelo qual cumpra a Escrivania com o item 12 da DECISÃO de fls. 144-145, acrescentando que, caso não haja a indicação de bens penhoráveis, determinarei o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, ressalvados os interesses do exequente em desarquivá-los sem ônus, quando localizar bens passíveis de penhora. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002778-79. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. B.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Requerido: B. B.

DECISÃO:

Primeiramente, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1, 5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha um salário mínimo mensal, sem comprometimento da subsistência. Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006738-14. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Erik Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MARCELO ERIK SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir

espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 (seis) meses. Sem custas, devido o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001061-03. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ailson Francisco dos Reis

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Whirlpool S. A.

Advogado: Rodrigo Henrique Tocantins (RJ 79. 391), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

A SENTENÇA ainda não transitou em julgado, estando sem efeitos os DESPACHO s de fls. 96 e 102. Torno sem efeito o DESPACHO de fls. 102, pois, pelo teor da publicação de fls. 91, é notório que diz respeito à DECISÃO saneadora de fls. 51/52 e não aos embargos declaratórios de folhas 89/90. Assim, para evitar nulidade, dou a parte executada por intimada da DECISÃO dos embargos, já que se manifestou nos autos às fls. 98/100. Reabro o prazo recursal a partir da data de publicação deste DESPACHO. Aguarde-se o prazo para cumprimento voluntário ou a utilização da via recursal. Havendo recurso, vista à parte contrária para manifestação, após, venham conclusos para recebimento. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001061-03. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ailson Francisco dos Reis

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Whirlpool S. A.

Advogado: Rodrigo Henrique Tocantins (RJ 79. 391), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

Os fatos narrados na peça de fls. 98/100, não condizem com a realidade dos autos, pois como se observa às fls. 90-v e 91, a referida DECISÃO foi publicada em 30/08/2012, contando exatamente os dados dos procuradores da requerida nomeados quais seja Charles Baccan Júnior e Rodrigo Henrique Tocantins (fls. 32/34), restando à parte executada, neste momento cumprir integralmente a SENTENÇA transitada em julgado. Atualizo o débito e dou ordem de penhora on-line. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000217-82. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado: Marcos Damon da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Em consulta realizada junto ao RENAJD foi possível contatar que o veículo que se pretende a penhora é de propriedade do Banco Itaú S/A, eis que é objeto de leasing, portanto, possui modalidade de aluguel, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 12/16. Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Se silente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, ressalvado os interesses do executado em desarquivá-lo sem ônus quando localizar bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006456-73. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcy Almeida

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

O requerido às fls. 104/105 faz proposta de acordo. Assim, intime-se o requerente para que se manifeste sobre a proposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002724-16. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Usucapião

Requerente: Jocelmo Calatrone do Nascimento

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Requerido: Carlos Rodrigues de Freitas

SENTENÇA:

O autor ingressa com esta ação alegando ter comprado posse de Ilma Bueno Peixoto Guizolff em 19 de julho de 2007. Ocorre que consultando o SAP verifico que Ilma Peixoto, no ano de 2008 (portanto depois da suposta venda ao autor), ingressou com a ação de usucapião 0083505-98. 2008. 8. 22. 0007. No RELATÓRIO da SENTENÇA consta o resumo do que Ilma alegou: "ILMA BUENO PEIXOTO GUIZOLFE e ADILSON DE PAULA GUIZOLFE, qualificados na inicial, ajuízam ação de usucapião em face de CARLOS RODRIGUES DE FREITAS, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que desde 1997 possuem como seus, pacificamente, imóvel urbano denominado Lote de n.º 02, da Quadra 143, do Setor 01, com área de 220, 00 m². Aduz que a posse do lote urbano origina-se da soma de posses anteriores, repassando pacificamente até chegar a titularidade dos autores em agosto de 2004. Tecem considerações sobre o seu direito e, ao final, requerem a citação dos réus e que seja declarada por SENTENÇA o domínio do imóvel em favor dos autores, bem como requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntam os documentos de fls. 09/343 (...). Na FUNDAMENTAÇÃO e parte dispositiva, a SENTENÇA dos autos 0083505-98. 2008. 8. 22. 0007 assim discorreu: (...) Imperativo analisar, em primeiro lugar, a origem da posse dos autores, que receberam o bem de Derli João de Oliveira em 23/08/2004, através de contrato particular de compra e venda

(fls. 16), que, por sua vez, recebeu a posse de Augusto Cesar do Nascimento em 22/10/2002 (fls. 17/18), o qual, de se turno, recebeu de Evandro da Silva Coelho em 12/01/2002 (fls. 19/20). Este, segundo consta a inicial, adquiriu verbalmente a área de 1997. Assim, houve transferências de posse sucessivas, porém registradas documentalmente a partir de 12/01/2002. Pois bem. Os autores postulam o reconhecimento de domínio não apenas com base em sua posse, mas sim na soma de posse com os anteriores possuidores, de modo a perfazer o tempo exigido pela norma constitucional, que é de 5 (cinco) anos, que pessoalmente não detém. Ora, nessas hipóteses, a soma de posse é vedada, porque se trata de benefício constitucional personalíssimo, de exclusiva destinação àquele que efetivamente exerceu sua moradia no imóvel urbano de pequena dimensão, outro não possuindo. A norma constitucional hoje está regulamentada no art. 1. 240 do CCB e sua previsão é expressa, valendo apenas para aquele que possui, não podendo ser aproveitada, portanto, posse de terceiros, como é o caso dos autos. Dizendo de outra forma, a usucapião de imóvel urbano, fundada no art. 183 da Constituição Federal, não admite a "accessio possessionis", salvo para o herdeiro legítimo do possuidor e desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, o que claramente não é a hipótese dos autos. Insiste-se, a norma, com manifesta carga de função social, traz como requisito a moradia, que deve ser exercida - pelo tempo constitucional exigido (5 anos) - e exclusivamente pelo usucapiente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de usucapião movida por ILMA BUENO PEIXOTO GUIZOLFE e ADILSON DE PAULA GUIZOLFE em face de CARLOS RODRIGUES DE FREITAS, uma vez que ausente uma das condições para aquisição da propriedade pela posse, qual seja, o lapso temporal de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 183 da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja que depois da improcedência da ação de usucapião de Ilma, agora aparece o autor alegando que comprou a posse dela. Ora, se a posse de Ilma não foi capaz de configurar usucapião, a posse do autor é que não conseguirá, sobretudo, quando sobre o imóvel que o autor deseja usucapir já houve tantas ações 007. 2007. 003911-2 (reintegração de posse do réu), 0083505-98. 2008. 8. 22. 0007 (usucapião de Ilma), 0002874-70. 2008. 8. 22. 0007 (ação de despejo do réu), 0001427-76. 2010. 8. 22. 0007 (ação reivindicatória do réu). Assim, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido inicial, razão pela qual INDEFIRO a peça vestibular, com base no art. 295, III c/c § único III, CPC. Após o trânsito, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002723-31. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Usucapião

Requerente: Roseli Nunes Vieira

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Carlos Rodrigues de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Com base no art. 295, I c/c parágrafo único, III, CPC, INDEFIRO a petição inicial porque não tem como alguém usucapir um bem imóvel que aluga. Assim, rejeito a inicial por impossibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação. Lembro que nos autos 0001427. 76. 2010. 822. 00074 foi reconhecido o direito reivindicatório do requerido contra a autora (SENTENÇA com

recurso ao E. TJRO) e nos autos 0002874. 70. 2008. 822. 00074 o direito de despejo contra a autora, com SENTENÇA definitiva, já que o recurso da autora no despejo foi improvido. Após o trânsito, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009924-11. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iolanda da Silva

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intimada a requerente deixou de comparecer ao mutirão para realização da prova pericial. Diante disso intime-a pela patrona para que apresente justificativa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006585-78. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B & S Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Tatiana da Silva Cruz

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9. 492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008434-51. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Senila Nineke

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Por entender que na instrução as partes podem transacionar, não havendo necessidade de uma audiência apenas para conciliação, por ser pouco provável que uma parte transacione numa conciliação e não o faça numa instrução, em nome da economia e celeridade processual, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. As preliminares; ausência de laudo emitido pelo IML; do ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada, aquela estas se confundem com o mérito

quanto a última se resolve com a realização de perícia médica, sendo que o feito não prescinde e outras provas. Não há outras questões processuais pendentes. Desse modo, nomeio o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, médico ortopedia, que atende na Clínica Ortoclin, Av. São Paulo, nº 2080, nesta cidade, perito do Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de dispensa da prova. Conquanto as partes não tenham apresentados quesitos, concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para, querendo os apresente. Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo em igual prazo. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da nomeação e para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos das partes, que deverão ser respondidos no prazo de dez dias contados da realização da perícia. Informado o agendamento da perícia, intime-se a pericianda, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos. Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Não comprovado o depósito dos honorários do perito, e ou ainda não havendo o envio do laudo pericial, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007149-57. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselino Barbosa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro RJ

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

A perícia realizada às fls. 81/82, está foi paga por ordem dada nos autos de nº 0008124-79. 2011. 8. 22. 0007. Desse modo, vejo que estes autos está pendente apenas de recolhimento de custas processuais. Por isso, determino o envio dos autos à contadoria do juízo para o cálculo das referidas custas. Vindo planilha a requerida deve ser intimada para promover o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pagas as custas, inscreva-se em dívida ativa, após archive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007149-57. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselino Barbosa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro RJ

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 83, 31, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001014-58. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria Magna Araujo de Figueiredo Ladislau

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Sofisa S. A.

Advogado: Lia Damo Dedecca (OAB/SP 207407), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011571-41. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cacilda Nunes

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Procurador do Município de Cacoal

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000368-48. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laercio da Silva

Advogado: Marli Teresa Munarini (RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064), Matheus Evaristo Santana (RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020643-91. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: L. P.

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: E. A. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 204, da Secretaria de Administração de Rondônia.

Proc.: 0053608-64. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (MT 5320), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Executado: L. O. Soares Armarinhos Me, Leila de Oliveira Soares, Dalton Luiz Sandri

Advogado: Advogado não informado (não informado), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

SENTENÇA:

Intimado pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido, de acordo com a certidão de fls. 146. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do

Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se a liberação dos veículos constritos às fls. 106. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001163-88. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia Sa

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido: Zulmir Francisco Alves de Araújo, Iracema Rasfaski de Araújo

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Ofício expedido (ao CRI), bem como, instruí-lo devidamente.

Proc.: 0007680-12. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Lauro Arnoldt - ME

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o bem, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) sobre o interesse na penhora; c) sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006440-22. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saraiva e Tanaka Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Galinari & Galinari Me, Darci Joaquim

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o bem,

devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) sobre o interesse na penhora; c) sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0088489-91. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. L. F. Comércio e Indústria de Decoração Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Fábila Janaina Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o bem, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) sobre o interesse na penhora; c) sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008490-55. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Euromotos Comércio e Serviços Ltda Me

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Eduardo Avalos Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

A parte executada satisfaz a obrigação, conforme informado pelo exequente às fls. 64. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0103341-91. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Executado: Wesley Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido, de acordo com a certidão de fls. 70. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se a liberação da penhora dos bens descritos às fls. 30. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005678-69. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. R. F.

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: E. N. R. M.

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007963-12. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heliomar Eduardo Teixeira

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Requerido: Alex Sandro Guaitolini, Viviani Ramires da Silva

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744), Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Requerida: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360), por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001939-25. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Caetano dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001286-86. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Protesto

Requerente: S. Bortoleto - ME

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Bio Carb Indústria Química Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 42.

Proc.: [0001584-44. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvenide Rodrigues Simão

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A ALVENEIDE RODRIGUES SIMÃO ingressou com ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. A norma do art. 284, parágrafo único do CPC dispõe que: "Art. 284, caput: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. "Conforme visto nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido pelo juízo. Em mesma ocasião, foi-lhe oportunizado buscar seu direito junto ao Juizado Especial Cível, caso contrário, que juntasse comprovante de pagamento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 24. Posto isso, reconhecida à ausência dos requisitos da petição inicial, indefiro-a. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0079847-37. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Embargado: União Federal

SENTENÇA:

Compulsando os autos, verifico que a ação perdeu o objeto, tendo em vista o parcelamento do débito feito nos autos principais, e a notícia de que o mesmo está sendo cumprido (autos nº. 0070049-23. 2004. 822. 0007), motivo pelo qual inexistente razão para o prosseguimento dos presentes embargos. Assim, RESOLVO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002591-71. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucinda Barbosa da Silva

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

Requerido: Carmelina Pereira de Lima, Paulo Rogerio Lenzi, Rosangela Hiroko Kawai Lenzi

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Analisando o conteúdo econômico dos autos, vejo que não foi dado valor correto a causa, uma vez que a autora pleiteia ver reconhecido seu direito sobre o imóvel descrito na compra e venda de fls. 12, que embora simbólico, externa o valor de R\$ 8. 000, 00, razão pela qual majoro de ofício o valor da causa para R\$ 8. 000, 00. 2. No mais, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1, 5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha um salário mínimo mensal, sem comprometimento da subsistência. 3. Ademais, se a parte autora não quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. 4. Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária. 5. Assim, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. 6. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. 7. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). 8. Aguarde-se integral cumprimento. 9. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0113048-49. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. E. de C.

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: R. G. da S. S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o bem, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) sobre o interesse na penhora; c) sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009222-65. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laide Hameman Guedes

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos em saneador. Por entender que na instrução as partes podem transacionar, não havendo necessidade de uma

audiência apenas para conciliação, por ser pouco provável que uma parte transacione numa conciliação e não o faça numa instrução, em nome da economia e celeridade processual, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não há questões processuais pendentes. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: por quanto tempo a autora exerceu atividade rurícola, uma vez que há necessidade de comprovação de sua qualidade de segurada especial. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pericial. No que pertine à prova pericial o feito deverá aguardar o próximo mutirão que será realizado no segundo semestre desde ano, ocasião em que à parte, oportunamente, será intimada. Depreque-se a oitiva das testemunhas a Comarca de Machadinho do Oeste, observando os seguintes endereços: a) José Lúcio Pinheiro, podendo ser encontrado em Av. Marechal Deodoro, nº 3056, fone 8412-1726; b) José Bonfim de Oliveira, podendo ser encontrado na Av. Marechal Rondon, nº 3153, fone 8444-6017 e c) Maria de Lourdes Onofre, podendo ser encontrada na Rua Rio Grande do Norte, n 3524, Bairro União, fone 3581-3678. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008349-65. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Aparecida da Silva Cordeiro

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Requerida acoste aos autos o comprovante de pagamento da perícia, sob pena de restar prejudicada e ser considerado apenas o conjunto probatório constantes no autos. Quanto à Requerente concedo-lhe igual prazo para apresentar quesitos e, se quiser, assistente técnico. Decorrido o prazo e não havendo recolhimento, renove-se a conclusão para julgamento antecipado da lide. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006750-38. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (MT 5320), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Citonic Laboratório de Citologia Clínica Ltda., Marieni Ferreira Rodegheri, Eny Rodrigues Ferreira

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Apesar de ter sido determinada a citação por edital neste caso, revogo tal determinação pelas razões que passo a expor. Quando o devedor não é encontrado, mas encontra bens para futura expropriação, ocorre o arresto (art. 653, CPC) - só não é penhora porque não teve citação. Nesta hipótese, a citação editalícia faz-se necessária, nos termos do art. 654, CPC. E no caso do devedor não ser encontrado e nem bens? Qual a importância da citação por edital na execução sem bem arrestado? Alguém pode alegar que é para interromper a prescrição. Ocorre que nos termos do art. 617 do CPC, o que interrompe a prescrição é o DESPACHO que recebe a

inicial de execução. Ademais, a previsão de citação por edital na execução é só na hipótese do art. 654, CPC. Por fim, importante lembrar que a citação por edital vai apenas trazer mais prejuízo à parte exequente. Seria razoável impor mais prejuízo a quem não conseguiu receber nada e nem encontrar bens para satisfazer a dívida? Claro que não. Por estas razões, que revogo a determinação de citação por edital, deixando claro que quando for encontrado algum bem arrestável, ela será determinada. Intime-se a exequente para indicar bens arrestáveis em 05 dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa independentemente de novo DESPACHO, conforme reiteradas decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003986-74. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Reparação de danos

Requerente: Cosmo Alves de Souza

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Silvanira Almeida de Aguiar (OAB/RO 3760)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Considerando que a SENTENÇA proferida foi anulada, promovo o andamento do feito que retorna da fase instrutória. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 08:30 horas. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: 1) Requerente Cosmo Alves Souza: Rua Z, nº 4168, Bairro Village do Sol II, nesta Comarca, cuja presença é imprescindível. 2) Requerido Município de Cacoal na pessoa do Procurador Geral, podendo ser encontrado na Rua Anísio Serrão, Centro. 2) Testemunhas arroladas pelas partes: a) Aparecido Domingues da Silva, podendo ser encontrado na Rua Raul Pompéia, nº 1425, Bairro Vista Alegre; e b) João Rodrigues Ferreira, podendo ser encontrado Rua José Bonifácio, nº 3914, Bairro Village do Sol I, ambos nesta comarca. Em audiência decidirei sobre perícia médica e depoimento pessoal do autor. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 e parágrafos do CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001978-85. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Ferreira de Souza Porto

Advogado: Suelly Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Registro que muito embora a requerida não tenha apresentado comprovante de pagamento da perícia realizada às fls. 91/92, foi dado ordem de levantamento do valor da perícia nos

autos que possui o crédito, a saber, 0008319-64. 2011. 8. 22. 0007, razão pela qual a perícia já foi quitada. Assim, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) devendo as partes se manifestarem inclusive sobre o laudo pericial de fls. 91/92. Renove-se a conclusão para SENTENÇA de mérito, já que a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 57). Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001851-16. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Wruck, Marinaldo Scalzer, Raimundo Soares

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 102104, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 19. 958, 24.

Proc.: [0006965-67. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Almeida da Fonseca

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0088032-59. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrade & Bastos Advogados Associados

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

Executado: SINTRA-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Alimentícias do Estado de RO.

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Felipe Wendt (OAB/RO 4590), João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

DESPACHO:

Intime-se devedor para pagamento ou impugnação. Ainda, intime-se JBS para dizer se está todo certo sobre o que pagou aos exequentes. Após, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002449-67. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Edna Candido de Oliveira Vizotto

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: 15, onde informa não ter localizado a executada.

Proc.: [0059230-85. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Executado: Camila Cristina da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vista ao exequente para manifestar em cinco dias. Caso insista em executar o valor tão irrisório, que apresente a atualização do débito e a conta do credor para depósito do débito do desconto. O silêncio será entendido como desistência, ensejando a extinção. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010364-07. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Ramos Ferreira

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Banco Santander S A

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011114-09. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Rodrigues de Souza

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cléber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001754-16. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: D. A. das N. E. F. N.

Advogado: Danilo Cristino de Oliveira (OAB/PR 34288 a)

Inventariado: E. R. das N.

DESPACHO:

Autorizo o recolhimento das custas ao final. Como o autor indica a nomeação de outro herdeiro Eduardo Ferreira das Neves, por ora, deixo de nomear inventariante. Aguarde-se a citação do herdeiro, ocasião em que deverá se manifestar se aceita ou não o encargo. Consigno desde logo que se houver silêncio do herdeiro supramencionado, será entendido que tacitamente aceitou o ônus, ocasião em que será nomeado inventariante, ao passo em que deverá prestar as primeiras declarações. Havendo recusa do herdeiro, que deverá vir por escrito, alternativamente, nomeio inventariante o requerente que de igual modo deverá proceder da mesma maneira supramencionada. Cite-se, pessoalmente os herdeiros domiciliados na Comarca, se houver, e por carta ARMP os herdeiros que aqui não residem, e por edital os desconhecidos e pessoas interessadas. Cite-se ainda, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999). Advirto aos citados de que correrá em cartório o prazo comum de 10 dias para manifestarem-se sobre as primeiras declarações. Não havendo questionamento sobre as primeiras

declarações, em nome da economia e celeridade, cumpra-se o disposto no art. 1002 do Código Civil (Fazenda informa valor dos bens de raiz). As partes terão o prazo de cinco dias para manifestar sobre o valor atribuído pela fazenda pública. Se não houver impugnação o valor atribuído será o dos bens, sem necessidade de avaliação. Ainda, se a fazenda concordar com o valor da primeira declaração não se fará avaliação (art. 1007, CPC). Em seguida o inventariante deverá apresentar as últimas declarações (art. 1011, CPC) e as partes serão intimadas para manifestar sobre ela em dez dias e sobre cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). Pagas as dívidas (art. 1017, CPC), as partes deverão fazer esboço de partilha, nos termos do art. 1022, CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001754-16. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: D. A. das N. E. F. N.

Advogado: Danilo Cristino de Oliveira (OAB/PR 34288 a)

Inventariado: E. R. das N.

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 28, onde informa que o herdeiro é falecido.

Proc.: [0002022-07. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Adir Cirilo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD e RENAJD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente (certidão de fls. 30), determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008349-02. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. P. de O. C. M.

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Executado: T. S. X.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJD e INFOJD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente (certidão de fls. 77),

determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0081957-09. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. da S. S.

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: C. N. M. S. L. M. V. S.

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJD e INFOJD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente (certidão de fls. 197), determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0007684-20. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. F. de J. D. F. de J.

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Eliany Sampaio Maldonado Fonseca (OAB/RO 4018), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Executado: A. R. de J.

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à Carta Precatória devolvida com diligência negativa. Da qual consta a

seguinte certidão: “Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado dirigi-me à rua 10, Conjunto Olavo Pires, atual rua América Central e bairro Três Marias, e ali estando, após percorrer toda a sua extensão não localizei o número 64, constatei que atualmente a referida rua tem início com numeração a partir de quatro dígitos, razão pela qual deixei de proceder a Intimação do Senhor Adão Rosa de Jesus.”

Proc.: 0005418-60. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mailson Garbercht

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: Estado de Rondônia

Fica o advogado da parte autora, intimado para, no prazo de cinco (05) dias, informar quanto ao recebimento dos valores referentes à RPV nº 51/2012, expedida por este juízo.

Proc.: 0009744-29. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Depósito

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Denivaldo Medeiros Amarante

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas para publicação do edital no DJE.

Proc.: 0009743-44. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Depósito

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Zacarias José de Araújo

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à contraproposta apresentada pela parte autora.

Proc.: 0010365-89. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Maria Andreia Maciel da Silva

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado em 18/03/2013.

Proc.: 0008684-84. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudinei Kaulz

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por intermédio de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: 0003226-86. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Joana de Souza Cardoso

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado em 19/03/2013.

Proc.: 0057010-85. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Executado: Josival de Oliveira Ramos

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à Carta Precatória devolvida com diligência negativa. Da qual consta a seguinte certidão: “Certifico e dou fé, que dirigi-me ao endereço constante, onde fui informado por familiares de Josival de O. Ramos, que o mesmo mudou-se para Cacoal, não sabendo informar o endereço fixo naquela região. Assim devolvo o presente para as devidas providências.”

Proc.: 0087343-15. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: José Pinheiro da Costa

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. Do qual consta a seguinte certidão: “Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, após as diligências necessárias, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens declinados no mandado por motivo de não tê-los encontrado no endereço declinado e no atual endereço do Executado JOSÉ PINHEIRO DA COSTA, Av. Itapemirim, 213, este afirmou desconhecer a atual localização dos veículos indicados.”

Proc.: 0002807-03. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Flávio Antonio Lauterte

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41-B)

Fica o advogado Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B), no prazo de 05 dias, intimado para comparecer em cartório e assinar a petição que se encontra apócrifa.

Proc.: 0002197-64. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Zenilde Nunes dos Santos Souza

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. Do qual consta a seguinte certidão: “Certifico que deixei de citar ZENILDE NUNES DOS SANTOS SOUZA, pois não reside no endereço constante no mandado; no local reside, há 36 anos o Sr. Antônio Rodrigues, que nada soube informar sobre a ré, estando, para este oficial, em lugar incerto e não sabido.”

Proc.: 0008451-87. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942), Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Executado: Caleb Marcos Mira de Carvalho

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto aos comprovantes de depósitos apresentados pelo requerido.

Proc.: 0001262-24. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4. 658)

Requerido: Suellen Alves Rodrigues

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

Tendo como motivo da devolução: "Mudou-se. "

Proc.: 0008820-18. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Embargado: Maria de Lourdes Pereira da Silva

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979),

Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Fica a parte embargada, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, para posterior expedição de RPV/Precatório.

Proc.: 0002236-61. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Ferreira Barbosa

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Requerido: Natanael Ferreira da Silva, Sandra Aparecida dos Santos Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização e Antecipação de Tutela proposta por JOSIMAR FERREIRA BARBOSA em face de NATANAEL FERREIRA DA SILVA e SANDRA APARECIDA DOS SANTOS SILVA. Alega o requerente que através de Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial, vendeu sua cota-parte na empresa Distribuidora Construnova Materiais para Construção ao Requerido, consignando que, com a sua retirada da sociedade, o requerido promoveria a alteração da fachada e do logotipo da empresa objeto do contrato, tendo em vista que o requerente já era possuidor de estabelecimento de mesmo nome comercial, a fim de desfazer vínculo ou qualquer semelhança entre as duas empresas. Pede, liminarmente, a substituição da fachada do estabelecimento para que seja substituído o nome fantasia "Distribuidora Construnova Materiais de Construção" e, ainda, do logotipo que pertence ao nome de sua empresa "Construnova Materiais de Construção Ltda". Examino o pleito de liminar. O parágrafo único da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (fls. 16/18 - contrato particular de compra e venda de estabelecimento empresarial) parece ser suficientemente claro quanto à obrigação dos requeridos

(compradores) em "substituir a fachada do estabelecimento comercial" no prazo de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista que o contrato em questão foi firmado em julho de 2012, afigura-se presente a verossimilhança das alegações, ainda que em juízo sumário, próprio desta fase. Quanto ao risco de dano, também é encontrado na espécie, uma vez que a manutenção da fachada e logotipo induz no público consumidor a existência de vínculo entre ambos os estabelecimentos (o do autor e o do requeridos), disso podendo emergir não apenas embaraço negociais, mas igualmente efeitos comerciais relativos a venda, faturamento, competitividade e ampliação de espaço no mercado que constitui o objeto da atuação das duas empresas (venda de materiais para construção). À luz desse contexto fático-probatório, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar reclamada. Daí porque defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determino que os requeridos cumpram, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, o pactuado no parágrafo único da cláusula sexta do contrato particular de compra e venda de estabelecimento empresarial firmado com o requerente, promovendo a substituição da fachada do estabelecimento, de modo a que seja substituída, completamente, a denominação "Distribuidora Construnova Materiais de Construção", além do logotipo comercial que era utilizado antes do negócio firmado, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 (cem reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). CITE (M) -SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. P. DJe. SERVE COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj. ro. gov. br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0010802-33. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Valdeci Gonçalves dos Santos Oliveira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DECISÃO:

Ao contrário do que alega o embargado houve impugnação dos calculos e afirmação da ocorrência de excesso de execução, pelo que concedo um prazo improrrogável de 5 dias para manifestação precisa. Isto não ocorrendo, serão acolhidas as ponderações dos embargos. No tocante a litispendência, tal tema já foi superado e ocorreu a extinção do outro processo.

Proc.: 0008236-82. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. de J. Alves de Souza - ME

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas adicionais. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls 116 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008219-75. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nocko & Lira Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Texas Pub Comércio e Serv. Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 24, pois existe penhora nos autos (fls 22), devendo a parte se manifestar a respeito, em 5 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002994-45. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzia Lopes Arçari

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

SENTENÇA:

Vistos etc, ...INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal ingressou com Embargos à Execução aos valores executados pela autora LUZIA LOPES ARÇARI. Reconhece que existe um saldo referente as parcelas retroativas, bem como honorários, mas que houve um excesso de execução de um valor de R\$ 1. 188, 30, montante que deve ser expurgado. O Embargado entende corretos todos os valores exigidos, principalmente por haver o cálculo seguido a determinação judicial e incluído a gratificação natalina olvidada pelo embargante. Decido. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra LUZIA LOPES ARÇARIOs cálculos seguiram rigorosamente os comandos da SENTENÇA que transitou em julgado, não havendo, portanto, qualquer reparo procedente. As perícias identificaram o grau de sofrimento e limitação da autora, não sendo o benefício previdenciário mero adicional de renda, mas elemento essencial a subsistência do segurado, daí porque essas manobras que visam retardar a percepção dos valores a que faz jus, acabam sendo injustas e inaceitáveis. Os valores referentes à gratificação natalina é que motivaram o desencontro do total apurado por ambas as partes. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, e via de consequência HOMOLOGO e torno válidos e exigíveis os valores de R\$ 16. 543, 57 atinente às diferenças atualizadas até essa data e R\$ 1. 236, 46 pertinentes aos honorários de advogado já atualizados até a presente data. Condeno o

embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), montante já atualizado até esta data, determinando a imediata expedição de RPV dos valores ora cancelados, quais sejam 16. 543, 57 referente as diferenças e R\$ 1. 736, 46 pertinente aos honorários, já considerados os aqui fixados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010933-08. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado: Valdecir Aparecido Nunes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o credor, em 5 dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001379-15. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Embargado: Raimunda Romana Caetano da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

SENTENÇA:

Vistos etc, ...INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal ingressou com Embargos à Execução aos valores executados pelo autor. Reconhece que existe um saldo referente as parcelas retroativas, bem como honorários, mas que os cálculos não obedeceram a tabela da justiça federal e que é incabível a exigência da multa pelo tempo de desatendimento a ordem judicial. O Embargado entende corretos todos os valores exigidos. Decido. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra RAIMUNDA ROMANA CAETANO DA SILVA. Os cálculos seguiram rigorosamente os comandos da SENTENÇA que transitou em julgado, não havendo, portanto, qualquer reparo procedente. A alegação de que o atraso na implantação do benefício e também a escancarada desobediência às ordens judiciais não trouxe qualquer prejuízo ou dano para uma pessoa incapacitada ou carente, chega a traduzir ponta de escárnio com a tragédia alheia. As perícias identificaram o grau de sofrimento e limitação do autor, não sendo o benefício previdenciário mero adicional de renda, mas elemento essencial a subsistência do segurado. Ao desprezar as determinações judiciais para implantação dos benefícios, o INSS não apenas demonstra a insensibilidade com a ordem jurídica, mas principalmente sua ineficiência e descontrole, sendo a multa instrumento de alerta, mas não só exigível e válida, mas moralmente indispensável em um Estado de direito que preconiza o respeito à dignidade humana. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, e via de consequência HOMOLOGO e torno válidos e exigíveis os valores de R\$ 17. 188, 27 atinente às diferenças e multa atualizadas até essa data e R\$ 1. 103, 63 pertinentes aos honorários de advogado já atualizados até a presente data. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de

advogado que fixo em R\$ 100, 00 (cem reais), montante já atualizado até esta data, determinando a imediata expedição de RPV dos valores ora cancelados, quais sejam 17. 188, 27 (dezesete mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) referente as diferenças mais a multa e R\$ 1. 203, 63 (um mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos) pertinente aos honorários, já considerados os aqui fixados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008940-27. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. de S.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos, etc, ...MARIA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 111111 SSP-RO e inscrita no CPF 152136092-87, ambos residentes na Av. Sete de Setembro, 4292, Bairro Jd Clodoaldo, nesta cidade de Cacoal, ingressaram com pedido de ALVARA almejando o levantamento de valores referente a verbas rescisórias junto à prefeitura municipal de Cacoal, pertencentes ao de cujus ANESIO PINTO DE SOUZA, falecido no dia 10/07/2012, bem como valores referentes a saldo do PASEP junto ao Banco do Brasil. Alega que é irmã do de cujus, sendo que o mesmo era divorciado, não tinha filhos e seus genitores são falecidos. Juntou documentos, comprovando o alegado. O Ministério Público, em manifestação, manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial, pugnando pelo deferimento do alvará. É O RELATÓRIO. Assim, considerando a documentação apresentada e a quantia existente, impõe-se a procedência do presente pedido, conforme preceitua a Lei 6. 858/80, senão vejamos: art. 1º - Os valores devidos pelos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Complementando, a lei complementar 26/75, preconiza: Art. 4.º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis, e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. § 1.º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Neste diapasão, o próprio art. 1829 do Código Civil preceitua que os valores são liberados por meio da expedição de alvará judicial que beneficia os dependentes ou os sucessores. Verifico que a legitimidade para promover o levantamento da quantia foi demonstrada, de modo a deferir o pedido da inicial. Isto posto e por tudo mais que dos autos

constam, JULGO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará em nome da requerente MARIA DE SOUZA, autorizando o levantamento das quantias referentes aos Créditos do PASEP (fls 12), depositados no Banco do Brasil em nome do de cujus Anesio Pinto de Souza, bem como os créditos referentes a RESCISÃO DE CONTRATO, que estão em poder do empregador Prefeitura Municipal de Cacoal (fls 11) Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique. Registre. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009063-25. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. D.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044)

Requerido: I. C. da C. G. D.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recolham-se as custas iniciais calculadas sobre o valor do acordo trazido para homologação. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008994-90. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. C.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: V. C. C.

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06. 06. 2013, às 09: 40 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogada da requerida (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público. Intime-se também a defensora pública. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000897-04. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes Neves de Bernardino

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Nomeio perito o Dr ANTONIO FERNANDES DE ORNELLAS, CRM 1791, que poderá ser localizado na Av. Cuiaba, 2588, Jd Clodoaldo, nesta cidade de Cacoal, telefone 69-3443-1747, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne

que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados. Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a desistência da prova pericial, pois já foi designada outra perícia nos autos, que não se realizou em razão de ausência da requerente. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006128-80.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Alessandra Macedo Simão

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de ofício ao INSS, vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar eventuais bens de propriedade do executado. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 4 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens do devedor. Decorrido o prazo, deve o credor impulsionar o feito, em 5 dias. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso de prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006378-16.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Carina Melo de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de ofício ao INSS, vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar eventuais bens de propriedade do executado. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 4 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens do devedor. Decorrido o prazo, deve o credor impulsionar o feito, em 5 dias. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso de prazo acima. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011067-35.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Alexandra Neves Dourado

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, procedente a ação de cobrança ajuizada por SEDUÇÃO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, via de consequência condeno ALEXANDRA NEVES DOURADO a pagar ao autor a quantia de R\$ 117, 78, corrigida desde a citação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil. As Custas finais também será arcada pela requerida. Transitando em julgado esta DECISÃO, o autor deverá requerer o de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0005612-89.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: O. P. da S. E. P. da S.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: P. P. da S.

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

DESPACHO Intemem-se as partes para cumprimento da cota ministerial (fls 34), em 10 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004331-69.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvia Aparecida Costa Santana

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Claro S. A. Loja de Belo Horizonte Mg

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 794 I do Código de Processo Civil, EXTINTA a execução, com julgamento do mérito, em razão da quitação. Inscreva-se a requerida na DIVIDA ATIVA. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, determino o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0006121-88.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Adilson Nalevaiki

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz

Executado: Rodinei Cardoso Serrão, Raimunda Graciele Abreu

Advogado: Advogado Não Informado, Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a exequente, em 5 dias, eventual interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 69. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000964-03.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ezequias Braz da Silva Júnior

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Executado: Luis Carlos Mopilabaten Surui

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor da credora e/ou sua advogada, para levantamento da quantia penhorada às fls 33. Após, atualize-se o débito, abatendo-se o valor já recebido e indique bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002409-56. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Arruda de Figueiredo

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 57, pois intempestiva a apresentação do rol de testemunhas. Aguarde-se a realização da audiência. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003349-84. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. C. S. Confecções Ltda.

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane

Ribeiro da Silva Politano (RO 3499)

Requerido: Eliaqui Alves Florio

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo o dia 09/05/2013 às 08: 10horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 28/05/2013 às 08: 10 para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de editalExpeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000652-56. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: N. H. C. J. S. C.

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

DESPACHO:

DESPACHO Não procedem as alegações constantes na petição de fls 43, eis que obrigatoriamente o imóvel pertencente a loteamento possui registro em cartório (fls 14/18), assim como àquele objeto de financiamento (fls 19/40), até por que a Caixa Econômica Federal não executa o financiamento sem escritura/registo. Concedo o prazo de 5 dias para que tragam os documentos dos bens que desejam partilhar. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003080-11. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marlene Aparecida Lopes, Esquadrias Madri Ltda Me

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se ao feito 00006733220138220007 Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003093-10. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Embargado: Nilson Sposito

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se ao feito00061345320118220007 Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009063-25. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. D.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044)

Requerido: I. C. da C. G. D.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, art. 226, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010, art. 40 da Lei 6515/77, PROCEDENTE o pedido, decretando o Divórcio de JOSÉ AILTON DENIZ e ISABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DENIZ, e via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, inclusive os deveres de fidelidade, convivência comum e regime de bens. O Cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, ISABEL CRISTINA CONCEIÇÃO GONÇALVES. Fica dispensado o pagamento das custas finais em razão do acordo, devendo ocorrer o recolhimento de custas iniciais a serem calculadas sobre o valor de R\$ 50. 000, 00, referente somente aos animais e bens móveis. Pagas as custas, expeçam-se o necessário mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010667-21. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administrada de Consórcio Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido: Dhiego Santos Cordeiro

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1. 102. c) no valor de R\$ 1. 451, 52 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido

ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: 0010699-26. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Amanda Mendes Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c) no valor de R\$ 3. 589, 63 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: 0010756-44. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Valdir da Silva Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c) no valor de R\$ 861, 22 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: 0011148-81. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi-dr-ro

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (RO 3487)

Executado: Jarmacy Pessoa da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a exequente, em 5 dias, no sentido de indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011693-54. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. M. A.

Requerido: A. da S. M.

DESPACHO:

DESPACHO A requerida foi devidamente citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar resposta. Por esta razão, Decreto-lhe a revelia, deixando de correr os seus efeitos, consoante disposição no art. 320, II, CPC. Designo audiência

de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20. 06. 2013, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defensora publica. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003102-69. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucileide Teixeira de Araújo

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Banco Ge Capital

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial, a fim de complementar o endereço da requerida, pois não constou a cidade e Estado. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS 1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0016531-66. 2005. 8. 22. 0013

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva (SP 61. 067), José Antonio Moreira (SP 62. 724), Luís Fernando Decanini (MT 6. 865-A)

Executado: Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado: Advogado não Informado (Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Avoco os autos. Revogo o DESPACHO de fl. 273, tendo em vista a diligência junto ao RENAJUD já foi efetuada à fl. 238, inclusive o veículo Honda NXR 125 BROS KS, placa NCI9380 foi penhorado (fl. 243) e levado a hasta pública, não havendo nenhum licitante (fls. 257/258). Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão sine die e liberação dos bens. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0027738-62. 2005. 8. 22. 0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Mário Cezar Torres Mendes (OAB/RO 2305) ;

Adriana Regina Pagnocelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado: Valdyr Benedicto Navarro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar (em) -se sobre a impugnação à penhora de fls. 274/281.

Proc.: 0030278-49. 2006. 8. 22. 0013

Classe: Inventário

Inventariado: Espólio de Brás Custódio da Silva e outros

Advogado: Jaciyr Rosa Júnior (OAB/RO 264-B)

Inventariante: Edinaldo Gonçalves Cardoso e outros

Advogado: Jaciyr Rosa Júnior (OAB/RO 264-B) ; Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545) ; Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) da certidão de fl. 331: "Certifico que decorreu o prazo para comprovação do pagamento do ITCD, sem manifestação do cessionário. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 14-03-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório. "

Proc.: 0004345-98. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Vilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922) ; Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz Costa Fernandes (OAB/AC 3592) ; Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar (em) -se sobre o laudo médico de fl. 92.

Proc.: 0003781-22. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Antônio Carmo Soares

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960) ; Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) ; Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656) ; Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) ; Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar (em) -se sobre o laudo médico de fls. 122/123.

Proc.: 0003591-25. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Espólio de José Roblêdo Rocha

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido: Ademail Fogaça da Silva e outros

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807) ; Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) do DESPACHO de fl. 34: "Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para

que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 5 dias a contar da intimação do presente DESPACHO, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Cerejeiras, 08-03-2013. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito. "

Proc.: 0000931-58. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Wemerson dos Santos Modesto

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960) ; Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2. 894) ; Michele Luana Sanches OAB/RO 2. 910)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar (em) -se sobre o laudo médico de fls. 95/97.

Proc.: 0004347-68. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: José Teodoro de Oliveira

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922) ; Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592) ; Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar (em) -se sobre o laudo médico de fl. 81.

Proc.: 0000073-90. 2013. 8. 22. 0013

Classe: Carta Precatória

Assunto: Compra e Venda

Exequente: Comércio de Materiais para Construção Amarante

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Ozana Maria da Costa Dias

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) exequente da certidão de fl. 16: "Certifico que decorreu o prazo para apresentação de embargos, sem manifestação da (s) parte (s) executada (s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 14-03-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório. "

Proc.: 0003863-53. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Ana Paula Miranda

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960) ; Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) ; Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656) ; Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3. 592)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) requerente da certidão de fl. 100: "Certifico que decorreu o prazo para a comprovação de depósito dos honorários do perito, sem manifestação da parte requerida. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 15-03-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório. "

Proc.: [0000780-63. 2010. 8. 22. 0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Exequente: Politécnica Engenharia Elétrica Instalações Elétricas de Média e Alta Tensão Ltda

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897) ; Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Requerido: José Carlos Silva

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 87: "Certifico, eu, LUCIANO DOS SANTOS NUNES, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, processo nº0000780-63. 2010. 8. 22. 0013 – Cumprimento de SENTENÇA, DEIXEI DE CUMPRIR O MANDADO tendo em vista que após pesquisa junto ao Idaron, Cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura e Detran, todos desta cidade, não foi localizado nenhum bem em nome do executado JOSÉ CARLOS SILVA e deixei de descrever os bens que guarnece a residência do mesmo, pelo fato de que o executado já não reside no endereço constante no mandado e os atuais moradores (Vantuir Martins Gomes, que reside já há 2 anos) desconhecem o paradeiro e número de telefone do executado JOSÉ CARLOS SILVA. Pelo exposto, devolvo o presente para os devidos fins. Por ser verdade, dou fé. Cerejeiras/RO, 12-03-2013 (a) Luciano dos Santos Nunes, Oficial de Justiça. "

Proc.: [0003782-70. 2012. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Rodiney José Milioransa

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960) ; Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140) ; Sergio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000442-21. 2012. 8. 22. 0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assinatura Básica Mensal

Exequente: Rochilmer Mello da Rocha Filho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Executado: Espólio de Antônio Tomio Miyoshi

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) ;

Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar (em) -se sobre os documentos de fls. 126/134.

Proc.: [0003186-86. 2012. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Cleison Brito Leite

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960) ; Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) ;

Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0003091-90. 2011. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Lídia de Paula Amaral

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Juliana de Souza Fernandes Torres – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar (em) -se sobre os documentos de fls. 52/53 e fls. 56/57.

Proc.: [0003191-11. 2012. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Rodrigo Felisberto

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960) ;

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) ;

Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0003237-97. 2012. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: José Batista de Carvalho

Advogado: Leony Fabiano dos S. Tavares (OAB/RO 5200) ;

Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341) ; Sheidson da Silva

Ardaia (OAB/RO 609-E)

Requerido: Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras

Advogado: Douglas Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0026211-41. 2006. 8. 22. 0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B) ; Mirella de S.

Cavalcanti (OAB/RO 364-E) ; Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: Reinaldo José de Souza Neto e outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar (em) -se sobre o prosseguimento do feito.

Proc.: 0001997-44. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659) ;

Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Sérgio Manoel Gomes

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte exequente, para retirar dos autos a Cartas Precatória, bem como extrair as cópias que a instruirão, se necessário, e providenciar a distribuição no Juízo deprecado.

Proc.: 0003279-49. 2012. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otavio Silva de Moraes

Advogado: Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611),

Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48. 055)

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes são capazes e estão bem representadas. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o histórico processual da parte requerida, bem como que eventual acordo poderá ser formalizado a qualquer tempo. Em relação à preliminar arguida pelo requerido, inconsistente a alegação, porquanto, embora a parte autora tenha recebido o valor confessado na inicial, nada impede que venha a juízo postular a diferença, com base na lei específica que rege a matéria, a qual prevê indenização maior do que a quantia recebida pela via administrativa. Como observado na SENTENÇA, o Superior Tribunal de Justiça decidiu caso semelhante, afirmando que: "o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6. 194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação." REsp. nº 363. 604 SP rel. Min. Nancy Andrighi j. em 02/04/2002. O interesse de agir reside justamente no fato de a parte necessitar da prestação jurisdicional para receber a diferença, visto que certamente não iria concordar com o pagamento amigável da diferença, bastando atentar para a resistência que está colocando em face do pedido. Por estas razões, fica rejeitada a preliminar. Dou o feito por saneado (art. 331, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10. 444/2002). Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez da parte autora devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e o valor da indenização que lhe é devida pelo requerido. Assim, regular o processo, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº 11. 945/2009. Intimem-se as partes para o oferecimento de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Oficie-se ao IML de Vilhena/RO (localidade mais próxima), solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, 02 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0002009-58. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sivonei Lima de Jesus

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Construtora Bilac Ltda Me, Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado (xx), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das PARTES, por seus Patronos, do r. DESPACHO de fl. 75 dos autos:

DESPACHO: "Às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sem prejuízo do julgamento antecipado do pedido (art. 330 do CPC). Após, conclusos para designação de audiência, se for o caso, e saneamento do feito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito".

Proc.: 0000524-52. 2012. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Tereza de Freitas

Advogado: Não Informado (xx)

Executado: Tim Celular S/a

Advogado: Gianmarco Costabeber (PR 55. 359), Carlos Dahlem da Rosa (RS 21. 051), Luiz Antonio Filippelli (RS 56. 210), Marcel Davidman Papadopol (RS 56. 726), Matheus Evaristo Santana (RO 3230)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das PARTES, por seus Patronos, da r. DECISÃO de fl. 77 dos autos:

DECISÃO: "Trata-se de Embargos à execução contra penhora do valor de R\$ 1. 665, 40 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). Alega a empresa embargante que não foi intimada para cumprimento voluntário da obrigação e, portanto, não poderia incidir a pena de multa descrita no art. 475-J. Requer seja desbloqueado o valor penhorado, e intimado a embargante ao pagamento voluntário da SENTENÇA. Em impugnação aos embargos, a embargada rebate os argumentos da embargante, requerendo a manutenção da penhora e expedição do alvará para levantamento dos valores depositados. É o necessário. Decido. Razão assiste ao embargado. Apesar do argumento do embargante de que o art. 475-J é omissivo quanto o início da contagem do prazo, os procedimentos regidos pela lei nº. 9099/95 não possuem tal obscuridade. O art. 52, IV da lei dos juizados especiais, assim determina: Art. 52. A execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada

nova citação; Ainda, o enunciado nº. 105 do FONAJE assim determina: Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Portanto, a falta de intimação após o trânsito em julgado para cumprimento da SENTENÇA de forma voluntária, não causa nulidade do cumprimento da SENTENÇA nos procedimentos do Juizado Especial Cível e, portanto, medida certa é não acolher os embargos apresentados. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos e mantenho a constrição dos valores penhorados. Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Proc.: [0002564-07. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Antônio Rozanski

Advogado: Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das PARTES, por seus Patronos, do r. DESPACHO de fl. 75 dos autos:

DESPACHO: “Indefiro o pedido de fl. 69, eis que o réu já foi intimado da DECISÃO de saneamento do feito (fl. 67) e teve prazo hábil para a apresentação de quesitos e indicação de assistente. Aguarde-se a designação de perícia. Intime-se o réu para realizar o depósito dos honorários de perito em 05 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Proc.: [0002419-48. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ronaldo Quadros dos Reis

Advogado: Não Informado (xx)

Requerido: Mercadolivre. com Atividades de Internet Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das PARTES, por seus Patronos, da r. SENTENÇA de fl. 44 dos autos:

DESPACHO: “Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Conforme certidão de fl. 43, a parte exequente nada mais requereu após a retirada do alvará judicial. Assim, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados nos autos, mediante cópia. Sem custas nos termos da Lei. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Proc.: [0022357-34. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanderléia Inês Ortolan Dill, Fátima Rosana da Cruz, Álvaro Luiz Ortolan

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpe (RO 533)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das PARTES, por seus Patronos, da r. SENTENÇA de fl. 44 dos autos:

DESPACHO: “Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte Autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sem contudo, atender ao chamado judicial no prazo legal. Assim, verifica-se que a parte Autora deixou de tomar as providências necessárias ao andamento do feito, ensejando sua extinção. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Libero eventuais bens constritos. Custas processuais dispensadas nos termos da Lei Estadual nº 301/90. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópia. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Proc.: [0002850-53. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Luiza de Paula

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da PARTE REQUERENTE/APELADA, por sua Patronesse, da r. DECISÃO de fl. 65 dos autos:

DECISÃO: “Certificada a tempestividade (fl. 64), recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentação das contra-razões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Proc.: [0002517-04. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (903)

Executado: Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das PARTES, por seus Patronos, do r. DESPACHO de fl. 154 dos autos:

DESPACHO: “Diante do pedido de desistência formulado pelo arrematante, torno sem efeito a arrematação realizada pelo peticionário (fls. 149/150). Expeça-se alvará judicial para o levantamento do valor. Translade-se nos autos de embargos à arrematação apensos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Proc.: [0022049-95. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z. R. G.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: L. V. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando a informação de fl. 152, expeça-se Carta Precatória para a realização de estudo social, com urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Osmar Guarnieri
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001683-33.2012.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Autos de Ação Penal nº 0001683-33.2012.8.22.0012

Acusado: GELSON PONCIANO BARBOSA, brasileiro, portador da Certidão de Nascimento lavrada às folhas 007-verso, do Livro A-047, sob nº 18. 881, do Cartório de Registro Civil do município de Colorado do Oeste-RO, filho de Sebastião Caetano Barbosa e de Quitéria Ponciano Barbosa, natural de Altamira/PR, nascido em 30/07/1986, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 121, § 2º, inciso IV, c. c. o Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato: "Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 28 de junho de 2012, por volta das 20h e 20min, na Rua Cabixi, nº 5485, Bairro Odilon Noia, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado GELSON PONCIANO BARBOSA, agindo com o propósito de matar, valendo-se de uma lâmina de faca marca Tramontina, desferiu vários golpes contra a vítima Daniel Silva Souza causando-lhe várias lesões, sendo que somente não logrou êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, posto que a vítima conseguiu se livrar do denunciado e pedir ajuda e foi imediatamente socorrido. Segundo consta, no dia dos fatos, o denunciado ligou para a vítima para lhe pedir um cabo de DVD emprestado. A vítima informou que buscaria na casa de seu cunhado "PEDRÃO. Quando retornou com o cabo, a vítima foi surpreendida pelo denunciado, que estava com uma faca e dizia: "VOU MATAR VOCÊ SEU DESGRAÇADO", passando a efetuar vários golpes de faca

contra vítima atingindo suas costas e seu rosto. Pelo que consta nos autos, o motivo do crime seria ciúmes, posto que a vítima estaria relacionando com GEOVANIA, ex-namorada do denunciado. Após o acontecido o acusado teria ligado para a mesma relatando que "tinha feito uma desgraça por causa dela". O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado atacou a vítima pelas costas, quando voltava com o cabo de DVD e não esperava ser atacado, reduzindo assim suas chances de defesa".

(a.) Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000244-33.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcia de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Eliane Duarte Ferreira (OAB 3915 RO)

Embratel - Empresa Brasileira, de Telecomunicações S. A. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de sua Advogada, da r. DECISÃO proferida nos autos, a seguir transcrita: "1) Recebo a ação. 2) Desde já, inverte o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. 3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. É certo que a permanência do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada. Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da autora com a requerida. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100. 002. 2004. 006425-7; Origem: 00220040064257 Ariquemes/RO; Relator: Desembargador Renato Mimessi; Data do Acórdão: 19/10/2004). No caso em tela, pretende a autora seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. A autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, visto que não possui qualquer relação de consumo com a requerida, pleiteando assim, a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos

restritivos cumulando tais pedidos com danos. Neste ponto reside a “verossimilhança das alegações”, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido. Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o “perigo da demora” em se aguardar o deslinde final do presente feito. Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela. Como a autora não forneceu o endereço do órgão de proteção ao crédito, determino à requerida que proceda a exclusão do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, como SPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação, desde que se refira ao mesmo serviço narrado na inicial. O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), revertida a favor da autora. 4) Vislumbro a possibilidade de composição entre as partes, assim, mantenho a audiência de conciliação, já designada pelo sistema. Cite-se, e intime-se a requerida para que compareça a audiência, sob pena de revelia, advertindo-a que, caso compareça à audiência, poderá se defender no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Expeça-se o necessário.”

Proc: 1001142-80. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Irani Pereira da Lima (Reclamante)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

Bradesco Vida e Previdência (Reclamado)

Advogado (s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente e requerida, por via de seus Advogados, da r. SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: “Vistos etc. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais e tutela antecipada. Como o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária maiores provas. Estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do mérito. Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8. 078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Narra a parte a autora que a requerida realizou diversos descontos em seus vencimentos, no montante total de R\$ 346, 50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), referentes a um suposto serviço de seguro, o qual alega nunca ter firmado. A seu turno, sustenta o réu que os descontos são devidos, sendo eles referentes ao pagamento do mencionado seguro, não havendo, portanto, que se falar em restituição das quantias pagas, nem tão pouco reparação a título de dano moral. No entanto, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de

demonstrar que os descontos são legítimos, anotando-se que se tratava de prova documental (contrato), portanto, de fácil produção. O réu não trouxe qualquer fato que pudesse excluir sua responsabilidade no caso em apreço, ônus que lhe cabia por força do artigo 6º, VIII, e 14, § 3º, ambos do CDC. Diante disto, a análise dos autos leva à procedência do pedido, eis que a requerida não logrou comprovar a existência do negócio jurídico capaz de legitimar os descontos ocorridos nos vencimentos do autor. Eis o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. I - RESPONSABILIDADE CIVIL. O desconto indevido sobre valores de titularidade do consumidor acarreta o dever de indenizar os danos morais experimentados. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. II - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Para a repetição de indébito em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovação do efetivo pagamento indevido. APELOS PROVIDOS PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051082493, Relator (a): DES. FERNANDO DO NASCIMENTO; Nona Câmara Cível Comarca de Porto Alegre; Julgamento: 26/10/2011). Nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço pela parte ré, a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor tornam-se de natureza objetiva, uma vez que decorreram do próprio ato ilícito, assim, descabe até, a comprovação de culpa. O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto à repetição de indébito, este pedido também deve ser julgado procedente. Nos termos do art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou. Portanto, em tendo sido efetuado cinco descontos indevidos nos vencimentos da autora, no valor de R\$ 346, 50, é direito desta receber os valores pagos em dobro, totalizando, assim, a quantia de R\$ 693, 00. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Bradesco Vida e Previdência, a pagar a parte autora, Irani Pereira da Lima, danos morais, no valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ) e o valor de R\$ 693, 00 (seiscentos e noventa e três reais), a título de repetição de indébito, corrigidos monetariamente desde cada desconto e juros de mora desde a citação. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitada esta em julgado e com fundamento no recente julgamento do Superior Tribunal

de Justiça no Recurso Especial de nº 940. 274, em que firmou entendimento de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC depende de prévia intimação do executado para pagamento do débito, intimasse a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P. R. I. C. ”

Proc: 1001128-96. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ademilton Rodrigues de Souza (Requerente)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

Móveis Gazin Industria e Comércio (Requerido)

Advogado (s): OAB: 31997 PR, OAB: 33389 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu Advogado, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.

Proc: 1000848-28. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Priscila Andrade Caetano (Requerente)

Advogado (s): Luiz Antonio Gatto Junior (OAB 4683 RO)

Gezzer Luis Alves Rodrigues (Requerido)

Advogado (s): Francisco Lopes da Silva (OAB 3772 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por via de seu Advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.

Proc: 1001124-59. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

NILSON JOSÉ MOREIRA (Autor)

Advogado (s): Leandro Augusto da Silva (OAB 3392 RO)

Oi S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1. 501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA (OAB 5668 RO), OAB: 635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu Advogado, da Interposição de Contestação por parte da requerida. Fica ainda INTIMADA a apresentar Impugnação no prazo de 10 (dez), caso queira.

Proc: 1001070-93. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aparecida Dias Machado (Reclamante)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Reclamado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu Advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.

Proc: 1001103-83. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcia Aparecida Reati (Requerente)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

Vilson da Silva (Requerido), Wilson de Oliveira Lopes (Requerido)

Advogado (s): Viriato Faleiros Barbosa (OAB 147 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para que especifique as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Proc: 1001144-50. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JÚLIO ANDRÉ KASPER DA SILVA (Reclamante)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

OI Brasil Telecom S. A. (Reclamado)

Advogado (s): OAB: 1. 501 RO, OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA (OAB 5668 RO), OAB: 635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu Advogado, da Interposição de Contestação por parte da requerida. Fica ainda INTIMADA a apresentar Impugnação no prazo de 10 (dez), caso queira.

Proc: 1000121-35. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvio Risello (Reclamante)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

Brasil Telecom S. A (Reclamado)

Advogado (s): Eliane Duarte Ferreira (OAB 3915 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à interposição de contestação realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000026-56. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Sandra Carneiro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias.

Finalidade:

01- INTIMAR: a parte requerida acima qualificada para que pague, no prazo de 15 dias ao autor, o valor de R\$ 2. 764, 62, sob pena de multa de 10% sobre o valor, conforme preceitua o Art. 475 do CPC.

02- SENTENÇA em seu tópico final: ..Ação monitória embasada em cheque prescrito. Viabilidade. Menção ao negócio jurídico

subjacente. Desnecessidade. Oposição de embargos à monitória discutindo o negócio que ensejou a emissão do cheque. Possibilidade. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em Município distinto daquele em que se situa a, a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o art. 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o art. 62 do mesmo diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, com o no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi. 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. ” (STJ – REsp 926. 312 – (2007/0035619-0) – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 17. 10. 2011). No tocante a atualização dos valores, em razão do título estar prescrito, o juízo segue a jurisprudência abaixo, reposicionando-se, portanto, quanto a entendimento anteriormente esposado (juros moratórios à partir da apresentação do título nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei dos Cheques): ”MONITÓRIA – PEDIDO CONTRAPOSTO – NÃO CABIMENTO – CHEQUE PRESCRITO – NEGÓCIO SUBJACENTE CONCLUÍDO – PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – É incabível, em sede de embargos monitórios, a apresentação de pedido contraposto, sendo possível, nessa situação, a apresentação de reconvenção, nos termos da Súmula nº 292 do STJ. É procedente ação monitória quando provado que o negócio do qual se originam os cheques prescritos foi devidamente concluído. Na ação monitória, os juros moratórios contam-se a partir da citação, e a correção monetária a partir do vencimento do título. (TJRO – Ap 0044388-37. 2007. 8. 22. 0007 – 2ª C. Cív. – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – DJe 28. 02. 2011 – p. 38) ”. Do exposto, rejeito os embargos apresentados e considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, a partir do documento de fls. 15, condenando a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, com juros moratórios a partir da citação, e a correção monetária a partir do vencimento do título. Transitada esta em julgado e com fundamento no §3º do artigo 1102c, mediante nova intimação, o requerido deverá cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas de lei. PRIC. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002671-54. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseni Sérgio de Melo

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Banco Itaú Sa

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407)

Certidão de Publicação:

Fica a parte requerida através de seu advogado, intimada a especificar as provas que pretende produzir de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002386-61. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcim Cândido da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro

Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Certidão de Publicação:

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de multa de 10% sobre o valor arbitrado.

Proc.: [0000561-19. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa Dias Ferreira

Advogado: Marcos da Silva Borges (OAB/MT 8039-A), José

Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando o acórdão de fls. 85/86 intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000194-24. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Eurides Belo de Souza

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: BV Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: Celso Marcon (OAB 3700-OAB/RO)

SENTENÇA:

Antônio Eurides Belo de Souza, ingressou com pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais em desfavor de B. V. Financeira S. A., alegando, em síntese, que efetuou contrato de financiamento com o requerido para aquisição do veículo VW Gol, no ano de 2009 e parcelado em 36 (trinta e seis) vezes. Narrou que quitou a última parcela, com vencimento em 23/10/2012, no dia 10/10/2012 e ainda assim, foi incluído no rol de mau pagadores; argumentou que sofreu dano moral, ante a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Requereu indenização por danos morais. Juntou documentos. Deferida liminar para suspensão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (fls. 33). Devidamente citada, a ré contestou o pedido,

argumentando que efetuou a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que a parte autora não pagou a parcela do débito vencida em 23/10/2012, aduzindo que até o momento não acusou o recebimento dos valores em seus cadastros, descumprindo o autor o contrato firmado entre as partes; narrou que as medidas levadas a efeito pelo requerido são legítimas, ante ao inadimplemento do autor; que o autor não faz jus a indenização por danos morais, não tendo comprovado a ocorrência de dano. Pediu a improcedência. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 56/57. O requerido apresentou cópia de agravo de instrumento nos autos às fls. 58/75 a fim de reformar a DECISÃO liminar que determinou a suspensão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Após, vieram-me os autos conclusos. Este o RELATÓRIO. Estando os autos documentados, prescindindo-se de novas provas, DECIDO. Quanto à DECISÃO agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, na forma do art. 330, I do CPC. Em casos como o presente, desnecessária a dilação probatória, já que o dano moral é presumido. A responsabilidade da requerida pelos eventuais danos morais causados à parte autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, a inclusão, eventualmente indevida, do seu nome em cadastros de restrição de crédito, mesmo após a quitação do débito. Assim, descabe a comprovação de culpa. Trata-se de ação de conhecimento que a parte autora narra que teve seu nome incluído no rol de mau pagadores por débito devidamente quitado. A requerida narrou que agiu em exercício regular de direito, narrando que o requerente estaria em débito com a empresa. Observando-se os documentos juntados verifica-se que o pleito inicial merece procedência. O débito discutido nos autos trata-se da última parcela do contrato de mútuo contratado pelo requerente junto ao requerido, com vencimento em 23/10/2012 no valor de R\$ 362, 29. Segundo se observa do RELATÓRIO de inscrição de fl. 15 o nome do autor foi incluído no rol dos mau pagadores em 23/11/2012. Entretanto, o débito estava devidamente quitado desde 10/10/2012, conforme comprovante de fl. 16. Assim, a negativação do nome do autor é indevida, já que realizada por débito devidamente quitado, antes da data de vencimento, inclusive, restando patente a procedência do feito. Frise-se aqui que o comprovante de pagamento de fl. 16 não foi impugnado pelo requerido, não havendo sequer contraditoriedade quanto às informações ali lançadas. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o dano moral existe ‘in re ipsa’; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ‘ipso facto’ está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ‘homunis’ ou ‘facti’, que decorre das regras da experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Em casos semelhantes, o entendimento assente da Jurisprudência pátria é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados quando o credor lança o nome

do suposto devedor em cadastros restritivos de crédito, após o pagamento da dívida, independente de prova do dano, senão vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CITAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL FEITA EM LOCAL DE TRABALHO – MAGISTRADO – DÍVIDA JÁ PAGA – CONSTRANGIMENTO RECONHECIDO – DANO MORAL CONFIGURADO – REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL – Apesar da simples citação em um processo não caracterizar, de logo, dano moral indenizável, no caso em tela, que é *sui generis*, pelo fato da citação ter ocorrido em local público, há dano moral passível de indenização. A Turma decidiu que a execução fiscal de débito pago anteriormente poderá ensejar ressarcimento a título de danos morais quando há o abalo moral. Essa DECISÃO baseou-se em julgados em que a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito ou protestos indevidos de títulos resultaram em ressarcimento por danos morais. Precedentes citados: REsp 640. 196-PR, DJ 01. 08. 2005, e REsp 662. 111-RN, DJ 06. 12. 2004. REsp 773. 470-PR, Relª Minª Eliana Calmon, julgado em 15. 02. 2007. (TJPB – AC-RA 200. 2007. 024622-4/001 – 3ª C. Cív. – Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho – DJe 04. 07. 2008). Configurou-se o dano moral, diante do abalo de crédito sofrido pela parte autora, ante a negativação indevida de seu nome junto a órgãos restritivos de crédito. Ora, são patentes as consequências nefastas da manutenção do nome do consumidor em cadastros de maus pagadores, já que este fica impedido de efetuar as mais simples operações de crédito cotidianas, vendo, a cada dia que passa, cada vez mais devassada a sua reputação, idoneidade, honestidade, o que, de resto, é consequência inarredável para todos aqueles que têm cadastros negativos junto àquelas instituições. A Constituição Federal, por seu artigo 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como bem dispõe o art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 927, caput, do mesmo codex, reza que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato praticado pelo agente, resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá o agente de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima, inclusive os de natureza moral, independente de efetiva prova da ocorrência da lesão, ante o acima asseverado. Ora, quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras as vezes, causa dano a outrem. Dessa situação surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito. Trata-se de instituto destinado a preservar o equilíbrio do ordenamento jurídico, na medida em que impõe ao causador de dano, decorrente de ato ilícito, o dever de ressarcir ou compensar, respectivamente, o dano material ou imaterial sofrido pela vítima. Visa, portanto, a responsabilidade civil a recomposição da situação verificada no momento anterior à lesão, através de uma reconstituição natural, de um

ressarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo verificado, ou de uma indenização capaz de compensar o dano sofrido, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao "statu quo ante". A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento, ou seja, a indenização. Não obstante, a indenização será feita como forma de compensação em dinheiro, mesmo porque a reparação natural é impossível quando o fato danoso importar na destruição do objeto, ou em circunstâncias tais que importem na impossibilidade de restabelecer a situação anterior ao dano. Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou pelo menos amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado. Ao arbitrar o valor da indenização, deve o Juiz observar o grau de culpa, as possibilidades de pagamento do agente, devendo a indenização ser arbitrada em valor razoável, em vista da humilhação e constrangimento sofridos, valor compatível com a condição da vítima. Lado outro, deve também o valor arbitrado servir como fator educativo, visando impedir o ofensor de praticar outros atos causadores de lesão. Aqui cumpre observar que o requerente pagou o débito com antecedência de aproximadamente 15 (quinze) dias, tempo suficiente para que a requerida confirmasse o pagamento e evitasse a inclusão indevida do nome do requerente, que apenas ocorreu um mês após o vencimento da parcela, fato que também deve ser considerado para fixação do quantum. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, o tempo em que o nome do autor ficou negativado, a razoabilidade e a proporcionalidade, fixo a indenização no patamar de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição do autor no SPC, declaro-o inexistente, já que totalmente quitado conforme comprovado nos autos e exposto acima. Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente o débito discutido, nos presentes autos, tendo em vista o seu integral pagamento, e excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito; condenar BV Financeira S. A. a pagar a Antonio Eurides Belo de Souza, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), já atualizados. Como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada esta em julgado e com fundamento no recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 940. 274, onde firmou entendimento de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC depende de prévia intimação do executado para pagamento do débito, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Intime-se a requerida por seu patrono Celso Marcon, conforme requerido à fl. 58. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000611-74. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leuzilete de Abreu Dias

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de corrigir o valor da causa, nos termos dispostos no art. 259, inciso II do CPC, já que a declaração de inexistência de débito também é objeto do pleito. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000305-08. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: G. K. M. de M.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Executado: M. M. de M.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Trata-se de carta precatória oriunda de execução de alimentos, objetivando a prisão do executado pela inadimplência das pensões alimentícias referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro e fevereiro/2012. Efetuada a prisão do executado, veio aos autos comprovante de pagamento dos valores com cobrança deprecada, assim, determino a soltura do executado se por al não estiver preso. Serve o presente de alvará de soltura. Distribua-se ao plantonista. Após, devolva-se com nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002490-53. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda., Wilson Sanches Ferreira

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

A penhora on line não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000006-31. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Neide Carmem Cancian dos Santos

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A penhora on line surtiu efeitos, no valor integral de R\$ 6. 148, 35. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", intimando-se o (s) executado (s) que teve (tiveram) valores bloqueados, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se

o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção, conforme o caso. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000128-44. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Aparecida Silva Santos

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087)

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000642-31. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arilson Batista Branco

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Executado: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado: Celso Marcon (OAB 3700-OAB/RO), Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Elaine Aparecida Perles (RO 2448)

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição juntada pela parte ré.

Proc.: [0002020-22. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Fabiano Vinicius do Prado, Fabíola Jorge do Prado, Cleuza Jorge do Prado

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)

Requerido: Espólio de Leonildo Aparecido do Prado

Advogado: Advogado Não Informado

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000032-63. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Lauro Teixeira Junior

Advogado: Advogado Não Informado

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação do edital de venda judicial em imprensa local e caso queira comprovar a o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no site do tribunal de justiça do Estado de Rondônia e diário da justiça do Estado.

Proc.: [0002527-80. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Martins

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Executado: Embratel-Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2. 913)

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000792-80. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agna dos Santos Martins

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2734)

Executado: Renato Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001211-32. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Miranda, Elizandra Charlize Carnelós Miranda

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MT 8794-A),

Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito.

Proc.: [0002620-43. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ibraim Rosa Junior

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Carlindo Macedo Consultoria Empresarial Sc Ltda Epp, Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado, Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0001663-76. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Nafé de Jesus de Oliveira

Advogado: Não Informado

INTERESSADO (parte ativa) Osvaldo Antonio de Sales

ADVOGADO Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

INTERESSADO (parte ativa) Maria Coelho Barbosa

ADVOGADO Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

INTERESSADO (parte ativa) Espólio de Lourival Fernandes da Silva

ADVOGADO Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392) ;

Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

INTERESSADO (parte ativa) Espólio de Maria Martins dos Santos da Silva

ADVOGADO Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392) ;

Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

INTERESSADO (parte ativa) Francisco de Souza Martins

ADVOGADO Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido administrativo de providências manejado pelo Registrador Nafé de Jesus de Oliveira com a finalidade específica de, após a oitiva dos interessados, o cancelamento das matrículas abertas indevidamente e a declaração de nulidade da escritura pública de venda e compra, conforme qualificações dispostas nas fls. 03/11. O procedimento seguiu regularmente, ouvindo-se todos os interessados e o Notário Vilson de Souza Brasil que confirmou o equívoco. Há vasta documentação no processo. O Ministério Público manifestou desinteresse em acompanhar o feito. É o RELATÓRIO. Decido.

Apesar de ser volumoso, o processo não oferece maiores dificuldades para a solução que se apresenta abaixo. Conforme relatado, e documentalmente comprovado, a matrícula 1. 685 foi encerrada em 19/06/1998, sendo que nela constava objeto com área de 79, 6191 ha. O imóvel passou a ser descrito, inicialmente, nas matrículas 3. 689 (30, 0091 ha) e 3. 960 (49, 6100 ha). Posteriormente, o objeto da matrícula 3. 690 passou a ser representado, também, pela matrícula 5. 332 (desmembrada em 29, 2820 ha), persistindo aquela com área remanescente de 50, 3371 ha, ou seja, superior a área original, circunstância que, por si só, sugere a sobreposição. Entretanto, embora tal circunstância estivesse estampada desde o início da pretensão, o juízo buscava entender maiores detalhes a respeito da origem/boa-fé do erro, o que, por fim, não restou muito claro, optando-se pelo julgamento em face do longo trâmite percorrido. Prosseguindo, corroborando-se o raciocínio acima esposado, as matrículas apresentadas pelo registrador nas fls. 13 (1. 685), 20 (3. 689), 25 (3. 690 - com desmembramento) e 26 (5. 332) comprovam o estatuído pelo registrador. A origem do erro foi a infeliz escritura pública (fl. 27) que entabulou negócio jurídico tomando-se por base matrícula já encerrada (1. 685) desde o longínquo ano de 1998, provocando-se a sucessão de erros e sobreposições estampadas no confronto entre os mapas de fls. 17, 22, 29, 30 com o de fls. 45/46. Dispõe o artigo 214 da 6. 015/73 que: "Art. 214. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta. § 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10. 931, de 02. 08. 2004, DOU 03. 08. 2004) § 2º Da DECISÃO tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10. 931, de 02. 08. 2004, DOU 03. 08. 2004). (...) ". No caso em testilha, a escritura que originou registro, averbação e nova matrícula contaminou a cadeia registral que a seguiu, sendo, portanto, o cancelamento da matrícula 5. 332, do registro R-01/3690 e averbação AV-02, estas últimas da matrícula de número 3. 690, de rigor formal. Destaca-se que o próprio Notário, após ser compelido, remeteu a documentação que originou a nefasta escritura de fls. 27/28, nela constando a matrícula 1. 685, inclusive com sua averbação de encerramento, o que, claramente, não foi observado pelo oficial do cartório de Notas. Assim, sua tese estampada nas fls. 198/199, de que tratou-se de mero erro material não resiste à vasta documentação jungida ao processo. Por fim, o pedido de localização exata das áreas é de interesse dos confinantes e por eles deverá ser suportado, no momento mais oportuno para todos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a providência posta em juízo, e o faço para determinar o cancelamento da matrícula 5. 332, do registro R-01/3690 e averbação AV-02, estas últimas da matrícula de número 3. 690, além de reconhecer a nulidade de pleno direito da escritura assentada nas fls. 175/176, do livro 19 do cartório de Notas da Comarca de Colorado do Oeste/RO, reservando-se eventuais prejuízos às normas estatuídas no artigo 22 da Lei 8. 935/94. Sem custas ou honorários advocatícios. Intimem-se todos os envolvidos/interessados, mormente os oficiais dos cartórios de notas e registro de imóveis. Acaso todos os interessados tenham constituído advogado, é suficiente a intimação via DJe. Transitada em julgado, cumpram-se as determinações e arquivem-se. Registro no SAP. Publique-se, inclusive no DJe. Intimem-se. Extraíam-se cópias para averiguação de conduta funcional. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000353-69. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza. (266-Bro), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Aparecido Pereira dos Santos..(OAB/MS 8. 411), Danilo José Santos de Lucena Lima. (RO 4224), Janice de Souza Barbosa. (RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B)

Executado: Supercollor Alimentos Ltda ME, Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DESPACHO:

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte autora peticionou nos autos requestando o cumprimento da SENTENÇA por meio de penhora em ativos financeiros, incluindo a multa do art. 475-J, pugnando pelo recebimento da quantia de R\$ 24. 454, 61 (fls. 700/702). Em seguida, o devedor foi intimado para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, porém, quedou-se. À fl. 750, o exequente atualizou seus cálculos pugnando pela penhora em ativos financeiros no importe de R\$ 24. 834, 87. Às fls. 770/771, foi deferido o pedido acima. Na ocasião, este magistrado acresceu ao valor acima a quantia referente as custas processuais, procedendo a penhora em ativos financeiros do devedor no importe de R\$ 37. 320, 61, restando parcialmente frutífera no valor de R\$ 2. 898, 25. Após, o devedor peticionou nos autos informando acerca do pagamento da custas processuais (fl. 787). Às fls. 798/800, o exequente pugnou por penhora em ativos financeiros do devedor no importe de R\$ 21. 936, 62 (R\$ 24. 834, 87, saldo anterior ? R\$ 2. 898, 25, penhorado alhures, fruto da 1ª penhora on line). Em seguida, o executado peticionou nos autos pugnando pelo parcelamento dos honorários em 06 (seis) parcelas com base no disposto no art. 745-A, do CPC, inclusive, depositando judicialmente a quantia de R\$ 6. 740, 34 (fl. 805), correspondente a 30% da dívida anterior. Instada a se manifestar sobre a proposta de parcelamento acima, o exequente não concordou com o pedido e requestou por nova penhora em ativos financeiros, no importe de R\$ 15. 196, 28, acrescido ainda de multa e honorários advocatícios. Às fls. 812/815, este magistrado deferiu parcialmente o pedido acima, fixando 10% correspondente a multa do art. 475-J, do CPC, mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nessa nova fase, chegando a quantia de R\$ 18. 236, 20 (R\$ 15. 196, 28 mais 20%, dos quais dez relativos a multa e dez, honorários na fase de execução). A segunda penhora em ativos financeiros restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 12. 874, 48 (fl. 814). Às fls. 818/819, o exequente pugnou por nova penhora em ativos financeiros. À fl. 820, este Juízo procedeu a terceira penhora em ativos financeiros do devedor no importe de R\$ 5. 361, 72, que restou cumprida integralmente. Por fim, o devedor pugnou pelo reconhecimento de excesso na penhora. Após, volveram os autos conclusos. Cinge-se a questão em saber se há excesso na execução. De início, esclareço que o executado não cumpriu a SENTENÇA espontaneamente embora devidamente intimado para tal ato (fl. 734). Desse modo, a partir do dia 17/09/2012 (fl. 743) devem incidir a multa do art. 475-J do CPC, no importe de 10% (dez por cento), acrescido ainda de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios nessa nova fase, em face da necessidade de o exequente diligenciar para recebimento

do crédito. Dessarte, para espantar quaisquer dúvidas, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino seja aberta vista a contadoria para atualize todos os créditos dos autos, devendo se pautar pela SENTENÇA de fls. 574/576. Os honorários advocatícios outrora arbitrados em R\$ 15. 000, 00 devem ser corrigidos desde a data da confecção da SENTENÇA até o dia 17/09/2012, quando então deverão incidir a multa do art. 475-J, mais dez por cento a título de honorários. Depois, deverá o senhor contador averiguar todos os valores penhorados/depositados em favor do exequente para esclarecer se há ou não excesso na execução. Advindo os autos da contadoria, independente de nova conclusão, abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001559-84. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Cabixi

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111), Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Réu: Geneci Salete Pires Bueno Me

Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Camila Xavier Rocha..(2975)

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Ordinária para reconhecimento de Ato de Improbidade Administrativa contra Geneci Salete Pires Bueno-ME, qualificado na inicial, afirmando que a empresa ré firmou contrato de locação de bem móvel para prestação de serviço de transporte escolar. Sustentou que o réu prestava o serviço de forma irregular, embora recebesse o pagamento em sua integralidade. Sustentou, por fim, que houve afronta a vários princípios da Administração Pública. Requestou assim a procedência do pedido inicial, com a declaração da existência de ato de improbidade; condenação do réu às penas previstas no art. 12 da Lei n. 8429/92; devolução dos vencimentos pagos indevidamente. O réu foi devidamente notificado (fls. 196-v) e apresentou defesa preliminar sem arguir qualquer preliminar (fls. 274/284). Impugnação à contestação (fls. 285/288). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o requerido, por seu turno, pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. À fls. 295, foi proferido DESPACHO saneador, por meio do qual foram analisadas e indeferidas as provas pleiteadas pelas partes. Inconformado com a DECISÃO acima, o réu manejou agravo de instrumento, o qual foi provido determinando o Tribunal de Justiça a produção de provas. Após, foi deferida a prova pericial cujo laudo aportou aos autos às fls. 406/412). Às fls. 413/422, aportaram aos autos memórias pelas partes e, após, vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária para reconhecimento de ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Geneci Salete Pires Bueno-ME afirmando que a empresa ré firmou contrato de locação de bem móvel para prestação de serviço de transporte escolar com o Município de Cabixi. Sustentou que o réu prestava o serviço de forma irregular, embora recebesse o pagamento em sua integralidade. Sustentou, por fim, que houve afronta a vários princípios da Administração Pública. O feito tramitou regularmente, bem como não existem preliminares

para serem analisadas. Dessa forma, os autos encontram-se em perfeita ordem e em condições de ser sentenciado. Consoante dito alhures, objetiva-se com a presente demanda a verificação da ocorrência de ato de improbidade, no entanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Na inicial, consta que réu estaria prestando serviços de transporte escolar de forma irregular, haja vista que não estariam percorrendo integralmente o trecho contratado. Ressalta-se, porém, que o próprio autor, Ministério Público, pugnou às fls. 413/416, pela improcedência do pedido, tendo em vista que a prova pericial logrou comprovar que o serviço prestado pelo réu estaria sendo feito a contento, de forma integral. Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência mais modernas, é necessário que haja um liame, um elo psíquico que vincule o agente ao resultado danoso, uma vez que, via de regra, o ordenamento jurídico não permite a responsabilidade objetiva. Nessa esteira, necessário seria provar a conduta do agente, o resultado lesivo e o vínculo subjetivo que os une, o que, até o momento não se conseguiu. A LIA (Lei de Improbidade Administrativa) visou dar máxima efetividade ao princípio da moralidade, bem como regulamentar o art. 37, §4º, da CF/88. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de má-fé, desonestidade do agente público. O ato ímprobo, mais do que um ato ilegal, é ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração, e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave, evidenciadora de má-fé, para que se possa configurar. A má-fé é, portanto, premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor. Se assim não fosse, qualquer irregularidade praticada por um agente público poderia ser enquadrada como improbidade, por violação do princípio da legalidade, sujeitando-o às pesadas sanções da respectiva Lei, o que, por certo, tornaria inviável a própria atividade administrativa, pois o erro é da essência do ser humano e simples erro não pode ser havido como ato de desonestidade para com o Estado. Nesse sentido, eis a jurisprudência: Reconhecer o ato de improbidade administrativa sem a efetiva presença e comprovação do elemento subjetivo é admitir a responsabilidade objetiva do agente público, o que não é previsto na Lei nº 8. 429/92. Os equívocos que não comprometem a moralidade, ou que não atinjam o erário, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. (TRF/1ª Região, AC 2007. 35. 00. 003119-9/GO, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 29/04/2011, p. 130). A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8. 429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu (STJ, REsp 1026516/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJe de 07/04/2011). A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do

administrador. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos, artigo 10, da Lei 8. 429/92 (STJ, REsp 939118 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJe de 01/03/2011). Em face da prova dos autos e levando em consideração a perícia, não restou evidenciada, a final, a prática de ato de desonestidade e de má-fé, por parte do réu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Geneci Salete Pires Bueno ME, diante da FUNDAMENTAÇÃO acima. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, já que o Ministério Público atua no polo ativo da demanda e não foi demonstrada má-fé do autor. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000518-82. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcelo Longo de Oliveira

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Edir Gomes Rangel

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

DECISÃO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000621-21. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Louzada Neves

Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB-RO 4396)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade; 2 – Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente. 3 - Após decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado do processo. 4 - Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Após a designação da data da perícia pelo expert, intem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Intimando-se ainda as partes para apresentar seus quesitos no prazo de

05 (cinco) dias. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 5 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o pedido pois não vislumbro que o (a) autor (a) preenche os requisitos exigidos pelo arts. 273 ou 461, ambos do CPC, bem como não juntou documentação suficiente para convencimento do Juízo. Para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. De início não vislumbro a presença de tais elementos, já que o comprovante das contribuições previdenciárias juntadas datam de 2010 e 2011 apenas, e ainda os laudos médicos não deixam clara a alegada incapacidade laborativa. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002656-56. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristiane Cabral da Silva

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Renata Pereira do Carmo

Advogado: Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

SENTENÇA:

A executada ofertou proposto de acordo (fl. 209) que foi aceita pela exequente (fl. 216). Verifica-se que as partes são plenamente capazes e estão representadas por procurador habilitado. Não há vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo ofertado pela executada à fl. 209 e aceito pela exequente, nos exatos limites ali expostos, e, como consequência, julgo extinta a fase de cumprimento da SENTENÇA. Intime-se a devedora para que promova o primeiro depósito no prazo de cinco dias, sob pena prosseguimento do feito, no valor de R\$ 2. 018, 18, já atualizados. O atraso de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado da dívida. Custas finais pela executada, acaso não sejam irrisórias, tendo em vista que a transação foi posterior a SENTENÇA, nos termos do art. 5º do art. 6º da Lei Estadual 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, pagas as custas pela executada ou expedida a competente certidão para inscrição na dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002365-22. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Ildo de Carvalho

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Amauri de Oliveira Correa

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000009-20. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Guarda

Requerente: M. A. de F.

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: A. A. L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço constante à fl. 40. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000613-78. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Dores Alves

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Sindifisco - Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 86. Expeça-se alvará para levantamento da quantia. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000194-24. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Eurides Belo de Souza

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: BV Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: Celso Marcon (OAB 3700-OAB/RO)

DESPACHO:

Em tempo e considerando o agravo juntado nos autos informe-se o Desembargador Relator acerca da SENTENÇA prolatada no feito. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001325-68. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geovano de Souza Naue

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: Aparecida Maciel Claro

Advogado: Sara Tonezer (OAB/MT 9074-A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 112. Expeça-se o alvará requestado. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002015-97. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anezina Hermogenea Pereira

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369/RO)

DESPACHO:

Encaminhe-se à DEPOL cópia dos documentos de fls. 48/49 e demais necessárias para apuração de desobediência. Reitere-se o ofício novamente, em desfavor do gerente da agência bancária e mais uma vez sob pena de crime de desobediência, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Quanto à suposta união estável do de cujus, após diligências verifiquei que Alessandra Ribeiro dos Santos ingressou com pedido de reconhecimento da união na comarca de Vilhena, autos de nº

0011348-04. 2011. 8. 22. 0014 em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena. Assim, considerando que o reconhecimento da união estável trará consequências no feito, oficie-se o juízo de tramite dos autos, solicitando o andamento processual e a respectiva SENTENÇA, caso já tenha sido proferida, haja vista que aquele feito corre em segredo de justiça. No mais, anoto o endereço localizado de Alessandra Ribeiro dos Santos, sendo Rua 830, nº 6. 240, Bairro Alto Alegre, Vilhena/RO, para eventual posterior intimação. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002432-50. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teresinha Caminski Estigaribia

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

SENTENÇA:

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA. A requerida cumpriu espontaneamente a condenação proferida alhures, tendo o requerente aquiescido com o valor. Ante o exposto, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 794, II, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia e, após, arquivem-se tendo em vista que as custas são irrisórias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000466-18. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Pereira de Souza

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1. 733), Estevan Soletti (MT 10063)

Requerido: Claro S A

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Walter Pereira de Souza interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 18, argumentando que há ponto omisso, uma vez que não foi apreciado o pedido para designação da audiência de conciliação, bem como da fixação do rito sumário. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do CPC, e acolho-os, visto que, realmente, há ponto omisso naquela DECISÃO. Diante do exposto, provejo os embargos de declaração interpostos por Walter Pereira de Souza e o faço para que os presentes autos sejam processados pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 09 horas. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que deverá apresentar a contestação que tiver, caso queira, desde que por intermédio de procurador, na forma do art. 278 do CPC, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não defendendo-se, inclusive por não comparecer acompanhado de advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Não sendo possível a conciliação, será designada audiência de instrução e julgamento, acaso seja necessária a produção de outras provas, além das constantes dos autos. Intime-se o autor da audiência designada. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000531-13. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia de Oliveira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1 – Recebo a emenda. Defiro, provisoriamente, a gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a possibilidade de pagamento das custas e demais consectários. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 – Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 - Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a verossimilhança das alegações, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, a fim de excluir, enquanto durar a demanda judicial, do SPC e da SERASA, a pendência que a autora possui em relação ao disposto no exordial, que possui como credora a ora requerida, devendo esta excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), revertida a favor da autora. 4 – Defiro a inversão do ônus da prova, por entender que trata-se de relação de consumo, em que a parte autora mostra-se hipossuficiente em relação a instituição ré que detém em suas mãos todos os meios de prova para definição da relação jurídica posta em juízo. Intime-se o requerente do presente DESPACHO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000543-27. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: D. P. J. D. de S. P.

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

SENTENÇA:

As partes ingressaram em juízo requerendo homologação do acordo nos autos de fls. 03/04 para exoneração dos alimentos que Daniel Pietrangelo paga ao seu filho Jhemerson David de Souza Pietrangelo. Intimado o presentante do Ministério Público narrou que não há interesse do Ministério Público no feito, já que não existem interesses de menores ou incapazes em discussão. Diante do exposto, visto que as partes são maiores e capazes HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, e como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Como consequência do acordo realizado, expeça-se ofício ao Município de Colorado do Oeste para que cancele os descontos relativos à pensão alimentícia de Jhemerson David de Souza Pietrangelo, incidentes na folha de pagamento de Daniel Pietrangelo, face a presente SENTENÇA. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Isento de custas, face a gratuidade que defiro. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de S. G. Cardoso
Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0004117-41. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: América Comércio de Madeiras Ltda, Elias Gonçalves Neto, Marcos Fernandes da Costa

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que o patrono dos réus protocolou as razões de recurso de apelação sem o pedido recursal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001225-91. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rozilda Santos de Oliveira, Gilmar Pereira Ramos

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Jairo Luiz Schons, Cláudio Prochnow

DESPACHO:

Vistos, etc...Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Em sendo assim, para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001248-37. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. do B. S. B.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: A. V. L.

DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora (esta através da notificação extrajudicial de fls. 31), defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo marca Fiat, Uno Mille Fire/2004-2005, placa NCL 3328, cor azul, renavan 835855341, chassi 9BD15822554608655 DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios ;2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec.

lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10. 931/2004) ;3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Int. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001252-74. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. L. G.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: L. F. G.

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Autos em segredo de justiça. Defiro a gratuidade processual. 1. Atento à prova do parentesco e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. 2. O valor supra deverá ser depositado em conta corrente a ser aberta em nome do representante da autora. 3. Designo audiência de conciliação para o 7 de maio de 2013, às 8 horas. 4. Cite-se e intime-se o requerido para que compareça à audiência e lá, querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado. 5-Intimem-se os requerentes na pessoa de seu representante legal, esclarecendo que sua ausência importará na extinção do pedido. 6- Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para abertura de conta. 7. Dê-se ciência ao Dr. promotor de Justiça. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004790-97. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. G. S. da S.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: M. da S. M.

SENTENÇA:

Vistos, etc...Houve pagamento (folhas 14). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. C. Independente de trânsito, nada pendente, pós as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001249-22. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. F. S.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: P. J. B. e C. L. M.

DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO 1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora (esta através da notificação extrajudicial de fls. 24/25),

defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo marca GM Chevr, Utilitário, S10, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa NCH4427, chassi 9BG138KJ0BC413827 DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios ;2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10. 931/2004) ;3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Int. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0037866-20. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Cláudio Luiz Pagnussat, Ademir Kester

DESPACHO:

Vistos, etc...fls. 148/151, ao MP. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002201-69. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antônia da Silva Farias

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc. Maria Antônio da Silva Farias, qualificada nos autos, postulou (fls. 03) a antecipação de tutela visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar seu Benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez e sucessivamente o Benefício Assistencial ? LOAS. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls. 85 USQUE 89, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora concedendo Benefício assistencial LOAS..A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). "in casu" existe a ocorrência dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. Realmente, a documentação que acompanhou a petição inicial e a instrução do feito, comprova satisfatoriamente os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado. O periculum in mora: manifesta-se presente vez que o benefício postulado possui natureza alimentar e a resistência em pagá-lo representa grave risco à existência digna da parte autora. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente o benefício assistencial LOAS a autora, até o

trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 85 USQUE 89. Expeça-se intimação ao INSS. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000736-88. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Aparecido Torres

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social restabelecer Auxílio Doença e sucessivamente Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de trabalhador rural. Pediu a antecipação da tutela. Passo a apreciar o pedido de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). A verossimilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls. 123 USQUE 126, que julgou procedente o pedido do autor. O periculum in mora: manifesta-se presente vez que o benefício postulado possui natureza alimentar e a resistência em pagá-lo representa grave risco à existência digna do autor. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente auxílio doença, até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 123 USQUE 126. Expeça-se o necessário, para cumprimento da liminar. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001750-10. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amélia Manzoli dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc. MARIA NUNES DA COSTA, qualificada nos autos, postulou (fls. 67) a antecipação de tutela visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua aposentadoria por idade. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossimilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls. 188 USQUE 192, que julgou procedente o pedido da autora. Demonstrou a autora que preenche os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria por idade. Por outro lado, fica evidente que a requerente tem urgência em implementar sua aposentadoria por idade, não se podendo negar-lhe este direito, já que atualmente está com sessenta e cinco anos de idade e vem aguardando a tutela jurisdicional, sem contar que se trata de aposentadoria, verba de caráter alimentar. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o

INSS conceda imediatamente aposentadoria por idade à autora, até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 188 USQUE 192. Expeça-se intimação ao INSS. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000809-31. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Valmor Alzirio de Oliveira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de trabalhador urbano. Pediu a antecipação da tutela. Passo a apreciar o pedido de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). A verossimilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls. 149 USQUE 153, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. O periculum in mora: manifesta-se presente vez que o benefício postulado possui natureza alimentar e a resistência em pagá-lo representa grave risco à existência digna do autor. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente auxílio doença, até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 149 USQUE 153. Expeça-se o necessário, para cumprimento da liminar. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0011300-05. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Gilson Fernandes - ME, Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado: Advogado não Informado (00000), César Augusto Vieira (RO 3229), Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando o equívoco na expedição de ofício ao Ofício Imobiliário de Pimenta Bueno, suspendo o feito por 60 dias, prazo necessário para que haja a averbação das arrematações na matrícula dos imóveis arrematados. Decorrido o prazo, diga o Exequente em 5 dias. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001794-63. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Executado: Gilmar Souza Porto

DESPACHO:

Vistos, etc...Como o Exequente não logrou êxito em localizar o bem penhorado através do RENAJUD, libero a penhora. Indefiro o pedido de fls. 60, busca de bens pelo Infojud, em face do sigilo que protege as informações prestadas à Receita Federal. Indique bens passíveis de penhora em cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se na forma do artigo 267, III, do CPC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002138-10. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: Willian Poliano de Araújo de Paula

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc...Fica a autora intimada por sua advogada, que o não comparecimento em Juízo ainda este mês, conforme especificado às fls. 55, implicará em extinção do feito por abandono de causa pelo autor. Int. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003101-86. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Solimad Madeiras Ltda, Luiz da Silva, Augusto Marcelino, Valdir Heinzen, Rosiane Moreira Melhorança

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DECISÃO:

Vistos, etc...Se no prazo, o que deverá ser certificado, recebo os recursos de fls. 290, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP). As razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004310-90. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Barbosa Galindo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (SSP/SP 4571), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

istos, etc...Como houve a manutenção da SENTENÇA, ao cálculo das custas. Após, intime-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038601-53. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Rogério Moraes Fernandes, Joel Dias Rodrigues, Judson França Taurino

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DECISÃO:

Vistos, etc...Em sede de defesa preliminar os acusados Judson França Taurino, Rogério Moraes Fernandes e Joel Dias Rodrigues alegam a falta de justa causa para a ação penal, por ausência de indícios mínimos de autoria e coautoria delitiva. No mérito, nega a prática delitiva. É o RELATÓRIO. Decido. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal por ausência de indícios mínimos de participação dos acusados, pois, deveria eles, os acusados, trazer aos autos provas contundentes da sua alegação de inocência, o que poderia ensejar na sua absolvição sumária, o que não fez a contento. Quanto ao mérito, razão também não assiste aos réus, posto que, a negativa de autoria, aventada pelos acusados, é matéria afeta ao ?meritum causae? e será analisada no momento processual oportuno. Assim, estando o processo em ordem designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de maio de 2013, às 8h10min. Quanto aos réus Judson e Rogério na audiência de instrução será analisada a proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 5) e pela defesa (fls. 230), bem como os acusados. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001736-26. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Executado: Marcos Francisco Prochnow

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls. 80, defiro em parte, vez que a penhora de cotas sociais integralizadas podem ser penhoradas para pagamento de dívida do sócio. Assim, determino a expedição de mandado de penhora para recair sobre as cotas sociais integralizadas que o Executado Marcos Francisco Prochnow possui junto a empresa Bambu Madeiras Ltda. Havendo a penhora, defiro o item "b" de fls. 80 e diga o credor em 05 dias. Postergo a apreciação do item "c" para após o cumprimento do mandado de penhora. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000774-66. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. S. de C.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: M. de C.

DESPACHO:

Vistos, etc...Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Simone Schuster de Carvalho em face de Mauro de Carvalho. Em audiência de conciliação a autora juntou petição requerendo a retirada do Requerido do imóvel comum do

casal que se pretende a partilha neste feito. Diz que nenhuma das partes residiam no imóvel, o qual era locado e o valor dos alugueres era utilizado pela Requerente para custear as despesas necessárias dos dois filhos menores do casal, vez que o Requerido não paga pensão aos filhos. Alega que o Requerido, sem permissão da Requerente, adentrou o imóvel, que estava desocupado até que fosse ocupado por um novo inquilino, razão pela qual requer sua retirada do imóvel. Destarte, o pedido da autora não pode ser deferido, vez que o imóvel ocupado pelo Requerido, conforme informação da autora, pertence ao casal, na proporção de 50% para cada um. Se a autora não está ocupando o imóvel, nada obsta que o Requerido o ocupe, até que seja decidido a partilha de bens ou ulterior deliberação das partes. A questão dos alimentos aos filhos, como é cediço, quando não há cumprimento espontâneo pelo alimentando, a parte pode requerer judicialmente sua fixação. Verificando a petição inicial, vejo que a autora pleiteou alimentos para os filhos na proporção de um salário mínimo, dispensando-os para si, fls. 06. Geralmente, não se cumula ação de alimentos com outra ação, por ter a ação de alimentos rito próprio ditado pela Lei 5. 478/68, cujo DISPOSITIVO legal possibilita a fixação de alimentos provisórios liminarmente, contudo, tolera-se a cumulação desde que a ação de alimentos siga o rito ordinário. Como a ação de divórcio com partilha de bens tá seguindo o rito ordinário, o pedido de alimentos, guarda e visita deve seguir o mesmo rito e ser processado neste feito. Destarte, para fins de fixação de alimentos provisórios, como a ação de alimentos não está seguindo rito próprio, a parte deve, incidentalmente, requerer antecipação de tutela neste sentido, uma vez que o magistrado não pode, de ofício, conceder antecipação de tutela. Int. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000342-81. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Jaide de Souza Martins

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls. 199/205, ao MP. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002339-02. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Alerrandro Neves Schwanz, Gleisi Neves Schwanz

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc...Remeta-se ao E. Tribunal de Justiça. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004279-02. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Maria da Penha Nunes Inério

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: João Pedro Ramos de Souza

DESPACHO:

Vistos, etc...Venham as custas iniciais em 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, inc. I c/c art. 284 e 295, inc. VI, CPC) e cancelamento na distribuição (art. 257, CPC). Intime-se. Não havendo manifestação na data aprazada, intime-se pessoalmente. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016183-92. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Home & Art. Importadora Ltda, Elcita Erdtmann, Espólio de Mathias Gabriel Erdtmann, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Gabriel Jock Granado (OAB/PR 30330), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Gabriel Jock Granado (OAB/PR 30330), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Gabriel Jock Granado (OAB/PR 30330)

DESPACHO:

Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 186, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Para certificar o prazo, a escritã deverá considerar e certificar a alegação do autor às fls. 197, pois através de consulta no sistema SAP/TJRO não visualizei carga para qualquer das partes após o início do prazo recursal. Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000759-97. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: Lázaro de Jesus Viana

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0003926-59. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Metalúrgica e Vidraçaria Amaral

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Elessandro Correa da Silva

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar ofício expedido.

Proc.: 0000178-82. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Olívio Carvalho Leal

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar ofício expedido.

Proc.: 0004363-03. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jair Antunes & Cia Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Rosiel Gaspar do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 30.

Proc.: 0033852-90. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Roda Criança Ind. & Com. de Confecções Ltda-ME

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Ailton Valkinir

Fica parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, retirar auto de arrematação.

Proc.: 0002740-98. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Laranjense Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Nansi Brito de Oliveira

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

SENTENÇA:

NANSI BRITO DE OLIVEIRA opôs Embargos à Execução em face de COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA, aduzindo, em síntese, que está separada judicialmente desde 2006 e que a nota promissória que instrui a inicial (fl. 11) está eivado de vícios e que a dívida foi contraída por seu ex-cônjuge. Ocorre que um funcionário da embargada compareceu ao local de trabalho da embargante e a coagiu a assinar a promissória de fls. 11, pois se não assinasse este iria chamar a polícia e prender ela e seu ex-marido. Aduz que nunca compareceu a sede da empresa embargada e que a dívida não lhe pertence. Requer que sejam julgados procedentes os Embargos e declarada a anulação do título executivo, pois está eivado por vício de coação. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 33/35, foram ouvidas 4 testemunhas (depoimentos no CD audiovisual de fls. 35). Requisitada a ficha cadastral da embargante, a embargada deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 36). Alegações finais da embargante às fls. 37/40. É o RELATÓRIO. Decido. A exequente propôs ação de execução pretendendo receber um crédito de R\$ 2. 811, 54, representado por uma nota promissória emitida em 04/02/2012, vencido e não pago, para quitação de abastecimentos supostamente realizados pela executada. Por sua vez, a executada ofertou embargos à execução afirmando que o título objeto da execução não se reveste dos requisitos legais, pois foi emitido com vício de consentimento, mediante

coação. Pois bem. Por primeiro, cabe esclarecer que coação é uma pressão física ou moral, exercida sobre uma pessoa, sobre os bens ou sobre sua honra, para obrigá-la ou induzi-la a realizar um negócio jurídico. Segundo Arnold Wald, coação “é a violência ou ameaça que obriga certa pessoa a realizar um ato que não praticaria por livre e espontânea vontade. É preciso que a coação seja iminente e não remota e que a ameaça seja grave”. Nessa esteira, a coação pode ser física quando a vítima é obrigada, física e materialmente, a realizar um determinado ato. E poderá ser moral, quando o agente atuar sobre a vontade da vítima, sem retirar-lhe o consentimento, pois conserva a vítima uma relativa liberdade, podendo optar entre a realização do negócio que lhe é exigido e o dano com que é ameaçado. Vale assinalar que para que se configure a coação moral são necessários alguns requisitos descritos no artigo 151 do Código Civil, quais sejam: a coação deve ser a causa determinante do negócio jurídico; deve incutir à vítima um temor justificado; o temor deve dizer respeito a um dano iminente; o dano deve ser considerável ou grave; e o dano deve ser no mínimo igual ao receio do ato extorquido. Portanto, a coação, para viciar a declaração de vontade, deve provocar ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, devendo ser determinante para a prática do ato (art. 151 CC). No caso em tela, o que se conclui é que de fato ocorreu a coação moral, pois segundo as testemunhas arroladas nos autos, a embargante se viu obrigada a assinar a nota promissória e dá-la ao cobrador da embargada, sob a pressão de que caso não assinasse, o cobrador chamaria a Polícia e mandaria prender a embargante e seu ex-marido. Ressalta-se que esta coação configura-se grave se olharmos do ponto de vista da embargante, que por ser professora e não possuir advogado constituído na época dos fatos, não tinha conhecimento de que não seria possível a sua prisão; e ainda pelo fato de que estaria enferma na época do ocorrido, estava frágil e chegou inclusive a chorar após o ocorrido, fatos estes comprovados inequivocamente pelas testemunhas Fabiane Machado Aguiar e Josiel Colete Pasitto conforme depoimentos contidos no CD audiovisual de fls. 35. O momento em que se deu a referida coação foi crítico, pois a embargante estava fragilizada com sua enfermidade e ainda precisou preocupar-se com a dívida que sequer contraiu, e portanto, não poderia pensar em uma saída razoável que não fosse assinar a nota de fls. 11. Assim, a circunstância em que se dá a emissão do título, reforça a idéia de que a reação da embargante só aconteceu porque estava sob forte pressão psicológica. Assim, ficou configurada a coação moral, pois se verificou que esta foi a causa determinante para emissão da cártula, já que incutiu à vítima um temor justificado de ter um dano grave iminente, portanto estão presentes os requisitos do artigo 151 do Código Civil. A alegação de que a embargante não pagava o título e que por este motivo foram substituídas as notas não prevalece, pois ficou comprovado que a dívida sequer lhe pertencia, pois a testemunha Ana Paula Timoteo Soares confirmou que a dívida pertencia ao ex-marido da embargante, conforme depoimento contido no CD audiovisual de fls. 35. A falta de pagamento, por si só, não justifica a substituição das notas pela embargada, conforme depoimento do próprio cobrador que efetuou a substituição e a consequente coação (Agiro Gorll - fl. 35). Importante salientar que neste caso restou demonstrado pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto pelas testemunhas da embargante como da embargada, que as alegações inicialmente feitas nos Embargos são

verídicas, pois vejamos: a) a coação ficou comprovada pelas testemunhas Fabiane e Josiel, que presenciaram o desespero da embargante após a assinatura da nota; b) a substituição das notas promissórias foram comprovadas pela testemunha Agiro, sendo inclusive este o cobrador que compareceu ao local de trabalho da embargante; c) restou demonstrado pela testemunha Ana Paula que a dívida pertencia ao ex-marido da embargante e que, embora tenha dito que a embargante tem ficha cadastral na empresa e autorizou o seu ex-marido a fazer abastecimentos, oportunizada a apresentação do referido documento, a embargada não o fez. Dessa forma, restando caracterizado o vício da vontade, por meio de coação moral quando da emissão da cártula pela embargante, e uma vez que não houve demonstração pela embargada de que a dívida existente foi contraída exclusiva e unicamente pela embargante, entendo que a demanda é procedente. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -CHEQUE - EMBARGOS REJEITADOS POR AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO NA EMISSÃO DO CHEQUE- REFORMA- Tendo em vista que a causa de emissão de um cheque pode ser discutida entre o sacador e o favorecido originário, presume-se verdadeira a alegação de vício do ato jurídico em face da coação irresistível (CC, art. 151), ante a absoluta ausência de impugnação específica no ponto, o que importa em anulação do título executivo extrajudicial e conseqüente extinção do processo executivo - SENTENÇA reformada. Recurso provido. CC151. (9209331542009826 SP 9209331-54. 2009. 8. 26. 0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 11/05/2011, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO QUE INSTRUIU AÇÃO MONITÓRIA OBTIDO MEDIANTE COAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO PORTADOR DA CÁRTULA. RECURSO IMPROVIDO. (1435631020058070001 DF 0143563-10. 2005. 807. 0001, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/10/2009, DJ-e Pág. 78). Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NANSI BRITO DE OLIVEIRA em face de COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA. DECLARO nulo o título de fls. 11 emitido pela embargante em favor da embargada e, via de consequência, EXTINGO a execução por ausência de título executivo extrajudicial. Intimem-se as partes da presente DECISÃO por seus advogados e após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002863-67. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joziel Dubberstein

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

JOZIEL DUBBERSTEIN qualificado à fl. 03, nos autos desta Ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, ingressou com a presente ação para recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8. 742/93. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 11/17. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Determinou-

se a realização perícias, que ainda não foram realizadas. A parte autora informa que o benefício foi implantado administrativamente às fls. 39/41, pugnando pela julgamento antecipado da lide com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Por sua vez o INSS requer a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, Inciso VI do CPC (fls. 43). Sucintamente relatei. Presente a hipótese do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade após a citação, o que implica no reconhecimento de parte do pedido com a perda superveniente de objeto da ação quanto ao pedido de concessão do benefício, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 269, II do Código de Processo Civil. Todavia, persiste o interesse da parte autora quanto ao pagamento das parcelas em atraso (REO 2002. 01. 99. 022712-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p. 433 de 30/04/2009). Outrossim, julgo procedente o pedido com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC. Sendo que o requerente tem direito ao recebimento das parcelas devidas a partir do ajuizamento da ação até a data da concessão administrativa do benefício, assegurada a compensação dos valores pagos administrativamente. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês ? ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região ? EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005334-85. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cyber Informática Ltda Me

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Kelly Cristina Schulze

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 27.

Proc.: 0000561-60. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. L. R. B. H. R. B.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Executado: L. dos P. B.

DESPACHO:

Recebo a emenda. C. L. R. B. e H. R. B., representado por sua genitora Leiliane Vieira Rodrigues, ingressou com ação de execução de alimentos contra seu genitor Luciano dos Passos Bertozzi. Considerando que as pensões alimentícias vencem no dia 20 de cada mês e que o valor fixado judicialmente é de R\$ 30% do salário mínimo por mês, e o executado está em atraso com as últimas 03 (três) prestações de alimentos, cite-se o (a) devedor (a) acima mencionado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral da dívida de R\$ 576, 60, devidamente atualizados até a expedição deste mandado, referente ao meses de março, abril e junho de 2012, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO. Consigno que o executado deverá quitar também as pensões que vencerem durante o curso da execução, sob pena de continuar a serem expedidos mandados de prisão em seu desfavor, a teor da Súmula 309 do STJ. Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura. Caso o executado não quite ou comprove a quitação do débito ou não apresente justificativa plausível para fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, desde já, DECRETO A PRISÃO civil do devedor LUCIANO DOS PASSOS BERTOZZI, filho de Vital Libero Bertozzi e Sandra dos Passos Bertozzi, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escrivania certificar e expedir o mandado de prisão sem outra determinação. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE PRISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Expeça-se carta precatória para citação do executado e desde já, caso verifique o Juízo deprecado que o executado, no prazo de três dias, não quitou integralmente o débito alimentar ou não apresentou justificativa plausível para fazê-lo, FICA AUTORIZADA A SUA PRISÃO, servindo esta DECISÃO como mandado, restando apenas ao Juízo deprecado a sua execução. Fica ainda autorizado ao Juízo deprecado atualizar o débito caso no ato de cumprimento da diligência este esteja desatualizado. Envie juntamente com a carta precatória cópia da inicial (fl. 18/19), da procuração (fl. 05) e do acordo que fixou os alimentos (fl. 09/12). I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002218-42. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elsiná Blanck Binow

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Ordinária de Aposentadoria por Invalidez, proposto por ELSINA BLANCK BINOW em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Após a realização da

perícia médica judicial, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 76/78), sendo aceita pela requerente fls. 82 que requereu sua homologação e a extinção deste feito. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo implantando o benefício conforme proposta de acordo. Expeça-se as Requisições de pequeno valor, conforme acordado entre as partes no valor proposto pelo INSS (fls. 77). Sem Custas. P. R. I. C..Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003015-18. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Rosinei Muller

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se vista ao INSS, com a chegada não havendo pagamento ou manifestação contrária, expeça-se RPV no valor de fls. 88, referente aos honorários de sucumbência. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0039318-65. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Vicente de Souza Filho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Postergo a apreciação do pedido de fls. 75, depois da manifestação do autor, referente o excesso de execução. Intime-se para tanto. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004206-64. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Macedo

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro fls. 69, expeça-se RPV no valor acordado entre as partes. Intime-se. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista ao INSS para cumprir com o acordo no tocante à implantação do benefício. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000911-82. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Carneiro Dias

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por idade Rural, proposto por Maria Carneiro Dias em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Após a instrução do feito, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 51 e 55/56), sendo aceita pela requerente fls. 53/54 que requereu sua homologação e a extinção deste feito. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo

para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo implantando o benefício conforme proposta de acordo. Expeça-se as Requisições de pequeno valor, conforme acordado entre as partes no valor proposto pelo INSS (fls. 55). Sem Custas. P. R. I. C..Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038862-18. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brasilina Rosa de Jesus

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às f. 88 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0022869-32. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Éder Gonçalves de Souza

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

O reeducando acima foi agraciado com livramento condicional (fls. 222/223), no entanto, aparentemente descumpriu as condições do benefício concedido, por cometimento de nova infração penal. O Ministério Público requereu (fls. 234) acompanhamento do processos crimes instaurados para fins de futura análise de revogação do livramento condicional. O livramento condicional é um benefício estabelecido como forma de reinserção do condenado no convívio social. Um dos objetivos da pena do Direito Penal é, além de retribuir à sociedade pelo mal causado, permitir a ressocialização. Tal benefício estabelece um acordo entre o apenado e o ?Estado juiz? que o concede, devendo assim cumprir as condições impostas e mostrar que está apto a voltar a conviver em sociedade. Porém, o livramento condicional pode ser suspenso ou revogado, quando o beneficiado mostrar que não merece esse benefício e essa confiança que nele foi depositada. Há dois modos de revogação do livramento condicional: a revogação em que o sujeito perde todo o tempo em que ficou em liberdade, e outra, em que o beneficiado aproveita o tempo em que ficou livre e desconta esse tempo de sua pena privativa de liberdade, entretanto, a revogação por nova infração penal somente é permitida quando sobrevier nova condenação com trânsito em julgado. No caso em exame, o apenado supostamente cometeu novas infrações penais (autos nº: 0000544-24. 2013. 8. 22. 0008 e 0000840-46. 2013. 8. 22. 0008), devendo ser suspenso o curso do livramento condicional, nos termos do art. 145 da Lei das Execuções Penais. Sendo assim, com arrimo no art. 145 da LEP, suspendo o curso do livramento condicional do apenado ÉDER GONÇALVES DE SOUZA por prática de novas infrações penais, em consequência determino o seu recolhimento ao presídio local, até a SENTENÇA transitada em julgado da nova infração penal, devendo voltar a

cumprir sua pena no regime aberto até ulterior DECISÃO. Ciência ao MP. Oficie-se o Presídio Local. Expeça-se o devido mandado de prisão, devendo o apenado ser colocado imediatamente no regime aberto. C. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038816-29. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Joaquim do Nascimento, Maria dos Anjos do Nascimento

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Vistos. Desnecessária a conclusão. Cumpra-se o determinado às fls. 130. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0050592-60. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita da Silva Walcher

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DECISÃO:

A SENTENÇA de fls. 156/158 está sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação mesmo com renúncia da parte autora somada com o valor dos honorários advocatícios ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Remeta-se ao TFR da 1ª Região. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0050312-89. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoela Messias da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Os honorários foram fixados em 05% na fase executória (fls. 130). O valor referente aos honorários desta fase foi apresentado às fls. 133. Outrossim, cite-se à autarquia para cumprimento, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme já requerido pelo (a) advogado (a) fls. 133. In. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0029925-53. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Aparecida de Campos Guilherme

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Fixo honorários em 05%, salvo embargos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme já requerido pelo (a) autor (a) fls111/113. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0033135-78. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas José dos Santos

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Junte-se a petição do INSS pendente de juntada. Intime-se a parte autora para manifestar-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016966-16. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est. de RO

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado: Indústria e Comércio de Gênero Alimentícios Rizadinha Ltda.

DESPACHO:

Vistos. O CNPJ informado não pertence à pessoa jurídica executada, o que impossibilita a realização de penhora pelo Bacenjud. Intime-se a parte exequente para apresentar nos autos o CNPJ correto da empresa. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0034825-21. 2004. 8. 22. 0008

Ação: Arrolamento

Arrolante: Nadir Gotardo

Advogado: Paulo César de Oliveira (RO 685)

Arrolado: Idalino Denadai

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197)

DESPACHO:

Vistos. Ainda não veio aos autos a certidão negativa da Fazenda Federal. Intime-se o inventariante para juntar a certidão supra. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000590-81. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: José Ubaldo dos Santos

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

DECISÃO:

Vistos. Defiro os pedidos de gratuidade processual. Recebo o recurso de fls. 156/167 da parte requerida, e o recurso de fls. 168/174 da requerente, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento dos recursos, independentemente de outra determinação. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002079-90. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dazi Nunes

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403),

Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Dê-se vista ao INSS através de remessa para que proceda imediatamente a implantação do benefício, conforme estipulado no acordo realizado nos autos, sob pena de multa diária por descumprimento. In. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001397-09. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ana Helena Casadei (OAB/MT 7240), Anderson

Bettanin de Barros (OAB/RO 4. 174), Grasiela Elisiane Ganzer

(OAB/RO 3827A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO

3765), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Espólio de Vilson Ramos da Silva, Hsbc Seguros

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius Silva

Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o desarquivamento. Intime-se o requerido para as providências que entender pertinentes. Nada sendo requerido em 10 dias, retornem os autos ao arquivo. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001264-88. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Exceção de Incompetência de Juízo (Juizado Criminal)

Excipiente: Meireles Comércio de Madeiras Ltda, Rosane

Souza Chaves, Sidneia Fernandes

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Excepto: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

DESPACHO:

Vistos. Apense-se aos autos principais e dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, em 10 dias. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001217-17. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Denunciado: Arlindo Ahnert, Davi Bernardo da Cruz, Gilberto

Cinta Larga

DESPACHO:

Vistos, etc..Considerando que este juízo desconhece a existência de Núcleo da FUNAI neste município, foram solicitadas informações acerca do atual endereço da testemunha ao Fórum Eleitoral, já que recentemente foi candidato. Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 27 de maio de 2013, às 11h. Intime-se a testemunha abaixo indicada: MAURO CINTA LARGA, vulgo 'Marcelo Cinta Larga', residente na Rua Santa Catarina, 2120, Morada do Sol, neste município. Extraiam-se cópias da Carta Precatória para seguirem junto a esta. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000 fone (069) 3481-2279. Intimem-se. Comunique o juízo deprecante. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000995-49. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Romilton Fiuza

Advogado: Alencar Antonio da Costa (RO 5612)

Adjudicado: Maria Augusta Seibert, Lourenço Seibert

DESPACHO:

Trata-se de Adjudicação Compulsória promovida por Romilton Fiuza em face de Maria Augusta Seibert e Lourenço Seibert. Determinada a emenda para o recolhimento das custas (fls. 80). Às fls. 81/83, o autor apresenta comprovante de pagamento das custas judiciais. Ocorre que, conforme informação trazida recentemente pelo próprio autor nos autos 0000994-64. 2013. 8. 22. 0008, em trâmite neste mesmo Juízo, o demandado Lourenço Seibert é falecido. É sabido que para alguém estar em juízo é necessário que tenha capacidade de ser parte. Em regra, salvo algumas exceções, tem capacidade de ser parte a pessoa natural e a pessoa jurídica. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte. Assim, o falecido será sucedido em juízo pelo espólio ou pelos herdeiros. Quando a ação tiver cunho patrimonial, e ainda não tiver havido partilha definitiva de bens, parte será o próprio espólio. Realizada a partilha ou inexistindo bens, os herdeiros deverão ser demandados. Portanto, impõe-se a regularização do polo passivo da presente demanda, na qual deverão figurar a viúva meeira e os herdeiros ou espólio. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adequando o polo passivo. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004232-62. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Ralf Rodrigues dos Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038699-38. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Almir Gude Jacobsen, Lizina Jacobsen

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

A parte autora apresentou cálculo do valor devido às fls. 101/104, valor este que não foi impugnado pelo INSS. Expedida RPV fls. 107/114 os autores informam que não houve o pagamento, tão pouco consta registros das requisições no TRF1, com isso, apresenta novo valor com atualizações às fls. 119, pugnando por expedição de nova RPV. Entretanto, ressalto que a atualização referente ao valor devido pela autarquia deverá ser feita pelo TRF da 1ª Região, No que se refere à questão de fundo, discute-se se são devidos juros de mora durante a tramitação da RPV, ou seja, entre a elaboração dos cálculos definitivos e a expedição da requisição pelo juízo, ou seja, pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data da formalização da requisição de pequeno valor. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento

da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da fazenda pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora. Não há como imputar a responsabilidade pela demora na expedição da RPV no orçamento da entidade devedora à fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime legal para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. Ante o exposto, deve-se excluir os juros de mora no período entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da expedição da RPV, sendo que o valor a ser requisitado deverá ser o valor apresentado pela parte autora às fls. 101/104, devidamente atualizado pelo TRF da 1ª Região, após a expedição da RPV no momento do pagamento. Expeça-se RPV de acordo com os valores descritos no cálculo de fls. 101/104. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001229-31. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Novaes Duarte

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Emílio Dalosto, Itamar Dalosto

DESPACHO:

Vistos, etc...Trata-se de ação promovida por Valdir Novaes Duarte em face de Emílio Dalosto e Itamar Dalosto. Inicialmente, requer a Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60. Analisando a mencionada Lei e o DISPOSITIVO que trata da gratuidade da justiça, o qual transcrevo: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. ", temos, que por simples afirmação determinada pessoa pode se declarar "pobre", sem condições que arcar com as custas do processo. Destarte, a presunção aqui mencionada é relativa e deve ser concatenada com os demais elementos do autos. Pois bem, o autor alega que não têm condições de arcar com as custas do processo, porém, não acostou aos autos nenhuma prova de sua miserabilidade, e, a revés, contratou advogado particular para defender sua causa. Ora, a condição de miserabilidade não coaduna com a prática de contratação de advogado particular, o qual, geralmente trabalha de forma onerosa, não sendo seus honorários repassados apenas por decorrência da sucumbência da parte contrária. Os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo, sob pena de ter o pedido de gratuidade negado. Neste sentido a jurisprudência do nosso Tribunal: Verbis: 0000709-32. 2012. 8. 22. 0000 Agravo em Agravo de Instrumento Origem: 00230768120118220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível) Agravante: Ednei de Souza Pinto Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 - A) e Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212. 689) Agravado: Banco Itauleasing S. A. Relator: Desembargador Alexandre Miguel Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Indeferimento.

Ausência de hipossuficiência. Manutenção da DECISÃO. Há de se manter a DECISÃO que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pessoa necessitada, e revela-se em condições financeiras para efetuar o pagamento das custas processuais. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 29 de fevereiro de 20120002584-37. 2012. 8. 22. 0000 Agravo em Agravo de Instrumento Origem: 00025824620128220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível) Agravantes: Daniel Kumm e outra Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469) Agravado: Jean Faber Mouza Relator: Desembargador Kiyochi Mori AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A simples afirmação de pobreza não garante automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, visto que ela é relativa, podendo ser afastada pelo julgador que observar nos autos elementos objetivos em sentido contrário. Extrai-se da interpretação da Lei n. 1. 060/50 conjuntamente com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, se faz necessária a comprovação da hipossuficiência financeira alegada. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 18 de abril de 2012. Assim, a despeito da declaração feita nos autos, entendo que não restou caracterizado a condição de necessitada do Requerente, razão pela qual determino que os Requerente acoste cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia e/ou outros documentos que corroborem as declarações firmadas. Intime-se e cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000720-71. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Beatriz Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Tatimara da Silva Alves

Advogado: Edgard Valle de Souza (OAB/ES 8522)

DECISÃO:

CARLA BEATRIZ SILVA ajuizou, inicialmente, ação de investigação de paternidade post mortem em face de OTILIO JOSÉ ALVES e ALZIRA GAMA DA SILVA ALVES, genitores do suposto pai Valdete José Alves, objetivando o reconhecimento de sua paternidade. Às fls. 61, a interessada TATIMARA DA SILVA ALVES compareceu aos autos espontaneamente, alegando discordância dos termos da inicial. DECISÃO interlocutória às fls. 73/74, na qual foi reconhecida a ilegitimidade dos supostos avós e substituído o polo passivo da ação pela suposta irmã TATIMARA DA SILVA ALVES. Oportunizada as partes a especificarem as provas, quedaram-se inertes. Sucintamente relatei. Observo que ambas as partes informaram que não tem condições de arcar com as

custas do exame de DNA e, oficiada a Prefeitura Municipal, esta informou que o orçamento disponível já foi gasto em outros processos. Pois bem. Em ações de investigação de paternidade, cinge-se a lide em comprovar, por exame pericial ou testemunhal a veracidade das informações trazidas aos autos pelo autor, que tem interesse em que seja reconhecida a paternidade. No entanto, vejo que a autora ingressou com a ação e não produziu até o momento qualquer prova que dê respaldo a suas alegações, sendo, neste momento, meras alegações. Ressalto que qualquer pessoa ao ingressar com uma ação, em algum momento terá que custear despesas decorrentes do processo, que é o ônus e, caso comprove suas alegações, terá o bônus da procedência do pedido. Sendo assim, para resolver a lide e oportunizar à autora que comprove as alegações, determino que, no prazo de 60 dias, apresente exame de DNA à ser realizado entre as partes às suas expensas. Caso não tenha interesse ou não tenha condições de arcar com o laudo pericial, informe no prazo de 5 dias e, se não vir a informação no prazo estipulado, subentende-se que providenciará a determinação. Decorrido o prazo de 60 dias sem a vinda do laudo, façam conclusos para SENTENÇA. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004030-51. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: André Alves dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

INTIMAR o advogado da parte ré da ata da última audiência bem como para a redesignação, conforme segue: "Inquirição de Testemunha em 06/05/2013 às 08: 30 Presentes: o MM. Juiz de Direito em Substituição, Dr. Leonel Pereira da Rocha, comigo secretário, e o réu. Ocorrências: Ausente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Dr. Wanderley José Cardoso por motivo de licença. PELO JUIZ: Tendo em vista a impossibilidade de realização da presente audiência, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 8h30min. Ciência ao MP. Presentes intimados. Intime-se o advogado do réu. Nada mais, eu, _____, Fabio Teixeira, Secretário, digitei. "

Proc.: 0000770-29. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. A. S. H.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: G. A. H. N. M. de M.

DESPACHO:

Desentranhe-se fls. 12/13 e entregue a advogada petionante visto que embora o número do processo esteja correto, a petição, bem como o acordo homologado não pertencem a estes autos. Recebo a emenda. B. A. S. H., assistida por sua genitora Fátima Salvático, ajuizou ação de execução de alimentos contra Guardalupi Antônio Hoffmann e Nilza Menezes de Miranda. A execução de alimentos, por força do disposto no art. 732 do CPC, deverá seguir o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 475-J e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, visando cumprir a obrigação alimentar através da penhora de bens do executado. Considerando que as pensões alimentícias vencem no dia 15 de cada mês e que o valor fixado

judicialmente é de R\$ 248, 80 por mês, e o executado está em atraso com as últimas 03 (três) prestações de alimentos, CITE-SE o executado para que tome conhecimento da presente ação de execução de alimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, quite o valor de R\$ 262, 45, referente a pensão alimentícia de novembro de 2013, sob pena de incidência na multa de 10% do valor do débito prevista no art. 475-J do CPC, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo da obrigação, penhore-se bens do executado suficientes para garantir a dívida. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação, nos termos do § 1º do art. 475 do CPC. SERVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o endereço acima informado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001696-78. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naves Silveria da Silva Bilke

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Izaura Bilke

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais promovida por Naves Silvéria da Silva Bilke em face de Izaura Bilke. Em petição fls. 55/56 as partes juntaram acordo extrajudicial, requerendo sua homologação. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 269, III, do CPC, julgando extinto o feito. Aguarde-se em suspensão até o dia 05. 06. 2013. Nada sendo requerido até a data acima, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003067-77. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilda Justino Stein

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem novas provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, ou caso não haja interesse na produção de novas provas, apresentem suas alegações finais, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intimem-se. Quanto ao INSS dê-se vista. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004791-82. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. A. S.

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: A. S. de J.

DESPACHO:

Intime-se o advogado peticionante para assinar a petição de fls. 18/19. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000878-29. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Barbosa da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Aguarde-se em suspensão, DECISÃO nos embargos nº 00002619820138220008 que suspendeu este processo. In. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002450-54. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolarinda Plantikow

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403),

Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Estando no prazo, recebo o recurso de fls. 123/134, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Às contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0015233-83. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elfrida Berger Muller

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

O cálculo de fls. 102, foi realizado equivocadamente, a determinação para cálculo de custas foi feita na DECISÃO dos embargos à execução, na qual, foi juntada cópia às fls. 100/101. Quanto ao prosseguimento deste feito, vejo que o advogado da parte autora apesar de devidamente intimado para retirar o alvará para recebimento dos honorários de sucumbência não compareceu em cartório para tanto, assim, expeça-se novo alvará do valor depositado às fls. 96, para levantamento do depósito realizado em 28/06/2012 no Banco do Brasil e suas devidas atualizações, em favor do advogado da parte autora, pois o alvará de fls. 99 já está vencido. Intime-se para retirada do alvará e manifestar-se sobre extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000344-17. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Joeliton Braz de Oliveira, Raduan Cidade Costa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Vistos etc..A denúncia já foi recebida às fls. 40. Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial

(art. 155 do CPP). Designo audiência de instrução para o dia 30/04/2013, às 10h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas e os réus. Expeça-se solicitando a condução do acusado Joéliton, que encontra-se preso. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003797-54. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Bailke e Ferreira Madeiras Ltda Me, Pedromar Bailke, José Camilo Ferreira, Adriano Rosalem

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Bailke & Ferreira Madeiras Ltda Me, Pedromar Bailke, José Camilo Ferreira e Adriano Rosalem, pela suposta prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei Federal 9. 605/1998. Quanto às demais infrações examinadas, o parquet pugnou pelo arquivamento do inquérito. A denúncia foi recebida às fls. 234, na mesma DECISÃO em que foi homologado o pedido de arquivamento referente aos outros delitos. Não observou-se, naquele momento, que o delito atribuído aos agentes possui pena máximo inferior a 2 anos, de forma que a competência para processamento e julgamento da demanda é do Juizado Especial Criminal. É imperiosa a constatação de que o feito criminal é afeto à competência do Juizado Especial Criminal, não se podendo recusar aos infratores os benefícios da lei 9. 099/1995. Além disso, no rito previsto na Lei 9. 099, o recebimento da denúncia ocorre após a citação. Assim, torno sem efeito o recebimento da denúncia de fls. 234. Redistribua-se em um dos Juizados Especiais Criminais para processamento do feito, e determinação quanto aos atos já praticados. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003040-60. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josue Holanda de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto o depósito do respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000261-98. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Pedro Barbosa da Silva

DESPACHO:

Diante da manifestação do embargado às fls. 10/11, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a infomação, e juntar documento que comprove que a implantação da pensão por morte ocorreu em 01/12/2011, conforme afirmado na inicial. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001592-52. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. P.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: R. S. P.

DESPACHO:

Considerando que as partes tem interesse em produção de provas testemunhais e principalmente pelo fato de haver divergência sobre a possibilidade do genitor continuar prestando alimentos na proporção de 25% do salário mínimo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2013 às 10h40min. Intimem-se o autor pessoalmente e o requerido por sua advogada. Intimem-se as testemunhas apresentadas às fls. 64 e 65. Expeça-se o necessário. Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tjro.jus.br

Proc.: [0000377-20. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eulália Rossel Tamo

Advogado: Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 42, por ser estranha aos feito, juntando-a nos respectivos autos. Após, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000376-35. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adelson Belém da Costa

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036),

Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000234-31. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alonso Rodrigues

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036),

Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000233-46. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hesícia Crispim Ribeiro

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000232-61. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Domingo Batista Correia

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000231-76. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Nunes de Almeida

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000230-91. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel de Lemos Filho

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000229-09. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zildemar Dias dos Santos

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000228-24. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adolfo Pereira Artiaga

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000227-39. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelino Pessoa Machado

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000226-54. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Yesmine Munhoz Daher dos Santos

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000225-69. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivo Rodrigues Borges

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036), Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000224-84. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oziel Alves Santiago

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036),
Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000223-02. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lêda Ferreira da Costa

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036),
Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000222-17. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Maria Maia Farias

Advogado: Waldeneide A. Câmara de Mesquita (RO 2036),
Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Oficie-se ao requerido, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a data de recebimento dos vencimentos da parte autora na época indicada na peça de ingresso juntando os comprovantes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000166-81. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sandra Mara Marangoni Moraes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Cite-se o Município de Guajará-Mirim/RO para que apresente resposta no prazo legal. Com a resposta, vistas ao autor para se manifestar em réplica, no prazo de 10 dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000380-72. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maurício Cassupá Pinto

Advogado: Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 35, por ser estranha aos feito, juntando-a nos respectivos autos. Após, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001538-31. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jesus de Oliveira Brasil

Advogado: Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição. Nesta mesma audiência, colher-se-á a réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. A ausência injustificada à audiência de conciliação provocará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Assim, com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06. 06. 2013, às 09 horas 40min, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Intime-se a parte autora, advertindo-a que sua ausência injustificada à audiência designada, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A presente seve como carta/mandado. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001537-46. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sônia Pereira da Silva

Advogado: Morel Marcondes Santos (RO 3832)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição. Nesta mesma audiência, colher-se-á a réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. A ausência injustificada à audiência de conciliação provocará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009),

inclusive juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Assim, com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06. 06. 2013, às 10 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Intime-se a parte autora, advertindo-a que sua ausência injustificada à audiência designada, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). A presente seve como carta/mandado. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001971-69. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flavio Henrique Magalhães Valle

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil para, no prazo de 10 (dez) dias realizar a degravação do depoimento contido na mídia acostada a contracapa do presente feito. Após, vista as partes para manifestação. Alerto que o requerente informou novo endereço consoante se infere de fls. 65. Em seguida, venham conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000573-24. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Lisângela Rodrigues da Silva Farias, Odair José Freitas, João Divino Figueiredo de Arruda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B),

Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que as testemunhas Maria do Carmo Freitas e David Brian Medeiros Freitas não foram oitivadas, em virtude de não terem sido localizadas (fls. 995 e fl. 1002), intime-se a defesa do acusado Odair José Freitas para se manifestar sobre eventual desistência da inquirição das mesmas. Em caso de insistência na oitiva das testemunhas, deverá a patronesse indicar o correto endereço para fins de expedição de nova precatória. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz (a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro. jus. br

Diretor (a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro. jus. br

Proc: 1000029-48. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Petição (Juizado Cível)

LUIZ MÁRIO DUARTE DE SOUSA (Requerente)

ABM-BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ASSISTENCIAL

AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Requerido), AGIPLAN

CORRETORA DE SEGUROS S. S. LTDA (Requerido),

AGIPLAN FINANCEIRA S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 76284 RO

LUIZ MÁRIO DUARTE DE SOUSA (Requerente)

ABM-BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ASSISTENCIAL

AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Requerido), AGIPLAN

CORRETORA DE SEGUROS S. S. LTDA (Requerido),

AGIPLAN FINANCEIRA S/A (Requerido)

Advogado (s): Alexandre Passos Scheleich (OAB 76284 RO)

Fica a parte requerida, intimada através de seu advogado, para comparecer na Audiência de Conciliação redesignada para o dia 05/06/2013, às 11h00min.

Proc: 1001455-66. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Márcio de Souza Frota (Requerente)

Cimopar Móveis Ltda - Móveis Liberatti (Requerido)

Advogado (s): Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB 4108 RO), Ozéias Dias de Amorim (OAB 4194 RO), OAB: 4499 RO

Márcio de Souza Frota (Requerente)

Cimopar Móveis Ltda - Móveis Liberatti (Requerido)

Advogado (s): Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB 4108 RO), Ozéias Dias de Amorim (OAB 4194 RO), OAB: 4499 RO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa requerida a devolver ao autor a quantia paga pela aquisição do produto contido na inicial (movimento n. 1. 1), corrigidos monetariamente da data do desembolso e com juros de 1% ao mês, partir do ajuizamento da ação. Por conseguinte declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9. 099/95. Sem custas e honorários, haja vista, tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. P. R. I. Ante a nova sistemática para o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11. 232/05), depois de certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencido, através de seu advogado, se for o caso, a comprovar o cumprimento da obrigação em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido.

Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará, que a parte deve ser intimada para retirada em 5 dias. Adotadas as providências acima mencionadas, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 dias, archive-se. Guajará Mirim, em 26 de Janeiro de 2013. Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000411-12. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GILBERTO DOS SANTOS (Requerente)

Advogado (s): Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

OI S/A (Requerido), Serasa Experian S. A. (Requerido)

Advogado (s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR

(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928

RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO)

GILBERTO DOS SANTOS (Requerente)

Advogado (s): Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

OI S/A (Requerido), Serasa Experian S. A. (Requerido)

Advogado (s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR

(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928

RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado por Gilberto dos Santos nestes autos em que contede

com Oi S/A. Com fundamento no artigo 267, VI, reconheço a ilegitimidade da requerida Serasa Expression e extingo o feito sem resolução de mérito Sem custas e honorários Guajará-Mirim/RO, 20 de março de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1000752-38. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Angela Maria da Silva Viana (Requerente)

Advogado (s): Ana Cristina Mingardo (OAB 2890 RO)

FAEL - FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA (Requerido)

Advogado (s): Francisco Lopes da Silva (OAB 3772 RO), OAB: 44164 PR

Angela Maria da Silva Viana (Requerente)

Advogado (s): Ana Cristina Mingardo (OAB 2890 RO)

FAEL - FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA (Requerido)

Advogado (s): Francisco Lopes da Silva (OAB 3772 RO), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164 PR)

Manifeste-se a requerida a respeito dos documentos juntados com a réplica, esclarecendo, ainda, se a liminar já foi cumprida. I. Guajará-Mirim/RO, 27 de março de 2013

Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1001324-28. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luzinete Araújo Ferreira (Requerente)

Eplan - Engenharia, Planejamneto e Eletricidade Ltda (Requerido)

Advogado (s): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 2458 RO),

Marcelo Estebanez Martins (OAB 3208 RO)

Luzinete Araújo Ferreira (Requerente)

Eplan - Engenharia, Planejamneto e Eletricidade Ltda (Requerido)

Advogado (s): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 2458 RO), Marcelo Estebanez Martins (OAB 3208 RO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a autora credora da importância de R\$ 1. 190, 00 (mil cento e noventa reais), quantia esta já adimplida, conforme comprovantes de depósitos, cujo recebimento foi confirmado pela demandante. Sem custas e honorários Guarajá-Mirim, 25 de março de 2013 Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1000833-50. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Meire Mendes Pereira (Requerente)

Advogado (s): Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB 1502 RO), Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB 656A RO)

EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações (Requerido)

Meire Mendes Pereira (Requerente)

Advogado (s): Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB 1502 RO), Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB 656A RO)

EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações (Requerido)

Considerando a justificativa apresentada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/05/2013 às 11: 40 horas. Guajará-Mirim/RO, 22 de março de 2013 Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1001542-56. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gislândia Santiago Coelho (Requerente)

OI S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1501 RO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Gislândia Santiago Coelho (Requerente)

OI S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1501 RO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Nessa esteira, em razão dos fatos expostos, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, e determino a devolução dos valores penhorados. Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará para que a executada levante os valores depositados em conta judicial. Sem custas e honorários. Guajará-Mirim/RO, 22 de março de 2013 Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1000280-37. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EVANILCE RIBEIRO (Requerente)

Advogado (s): Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 128341 SP

EVANILCE RIBEIRO (Requerente)

Advogado (s): Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341 SP)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Evanilce Ribeiro em desfavor de Banco Cruzeiro do Sul S/A, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida), tornando definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente o débito inscrito. CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, bem como a devolver os valores indevidamente descontados.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Federal n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim, 25 de março de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1000333-81. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimunda Amélia da Rocha Nunes (Autor)

Advogado (s): Audrey Cavalcante Saldanha (OAB 570A RO)

Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard) (Réu)

Advogado (s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB 4407 RO)

Raimunda Amélia da Rocha Nunes (Autor)

Advogado (s): Audrey Cavalcante Saldanha (OAB 570A RO)

Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard) (Réu)

Advogado (s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB 4407 RO)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Raimunda Amélia da Rocha Nunes nestes autos em que contende com Banco Itaú/Itaucard S. A para o fim de: a) declarar a inexistência do débito reclamado sendo indevida a sua anotação; b) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da presente data, posto que já levada em contas a atualização ao ser arbitrado o valor; e c) confirmar a tutela antecipada. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Guajara-Mirim/RO, 01º de abril de 2013 Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1001121-32. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Manoel Gustavo Fernandes Kliemann (Requerente)

Oi Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), OAB: 635 RO

Manoel Gustavo Fernandes Kliemann (Requerente)

Oi Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), OAB: 635 RO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Manoel Gustavo Fernandes Kliemann nestes autos em que contende com Oi Brasil telecom S. A. Sem custas e honorários. Guajará-Mirim/RO, 37 de março de 2013 Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1001855-17. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Luís de Menezes Bezerra (Exequente)

Advogado (s): Erick Allan da Silva Barroso (OAB 4624 RO)

Otávio Rodrigues de Oliveira (Executado)

Luís de Menezes Bezerra (Exequente)

Advogado (s): Erick Allan da Silva Barroso (OAB 4624 RO)

Otávio Rodrigues de Oliveira (Executado)

Manifeste-se o exequente a respeito dos valores depositados, requerendo o que entender de direito.

Guajará-Mirim/RO, 22 de março de 2013 Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1001183-72. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Osmildo Xavier Rebouças Me (Requerente)

Advogado (s): Samir Mussa Bouchabki (OAB 2570 RO)

Asus - Asustek Computadores Comercial Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 155091 SP

Osmildo Xavier Rebouças Me (Requerente)

Advogado (s): Samir Mussa Bouchabki (OAB 2570 RO)

Asus - Asustek Computadores Comercial Ltda (Requerido)

Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO (OAB 155. 091 SP)

Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos danos, com o que concordou a parte autora, conforme mov., 40. 1, com fulcro no artigo 269, II, do, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em razão do reconhecimento do pedido. Decorrido o prazo da SENTENÇA e feitas as comunicações de praxe, archive-se Expeça-se o alvará solicitado. Guajará-Mirim/RO, 28 de março de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1000108-95. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joel Alves Santiago (Requerente)

Sabemi Seguradora S/A (Requerido)

Advogado (s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA (OAB 1933 RO), OAB: 3133 RO, OAB: 61011 RS

Joel Alves Santiago (Requerente)

Sabemi Seguradora S/A (Requerido)

Advogado (s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA (OAB 1933 RO), OAB: 3133 RO, OAB: 61011 RS

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 267, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe. Intime-se e Cumpra-se. Guajará-Mirim/RO, 18 de março de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1001158-25. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO FLORES DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

Sabemi Seguradora S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 61. 011 RS

FRANCISCO FLORES DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

Sabemi Seguradora S. A. (Requerido)

Advogado (s): PABLO BERGER (OAB 61. 011 RS)

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 267, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo

arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe. Revogo tutela antecipada. Intime-se e Cumpra-se. Guajará-Mirim/RO, 22 de março de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1001620-50. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Paulo Barbosa de Castro (Requerente)

Família Bandeirantes Previdência Privada (Requerido)

Advogado (s): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB 3190 RO), OAB: 50. 342 MG, OAB: 52. 529 MG, OAB: 76. 696 MG

Paulo Barbosa de Castro (Requerente)

Família Bandeirantes Previdência Privada (Requerido)

Advogado (s): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB 3190 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76. 696 MG)

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 267, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe. Intime-se e Cumpra-se. Guajará-Mirim/RO, 19 de março de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc: 1001600-59. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ernestina Vargas de Castro (Requerente)

Sabemi Previdência Privada (Requerido)

Advogado (s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA (OAB 1933 RO), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB 570A RO), OAB: 61011 RS

Ernestina Vargas de Castro (Requerente)

Sabemi Previdência Privada (Requerido)

Advogado (s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA (OAB 1933 RO), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB 570A RO), PABLO BERGER (OAB 61011 RS)

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 267, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe. Intime-se e Cumpra-se. Guajará-Mirim/RO, 19 de março de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3 541 2438, 2389 Ramal: 230 Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0001228-25. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (JIJ)

Requerente: Carlos Fontinele de Oliveira Filho

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

SENTENÇA: Carlos Fontinele de Oliveira Filho, qualificado na inicial, formulou através de seu representante legal, pedido de liberação de veículo apreendido em poder de menor. Petição inicial guarneçada com cópia dos documentos exigidos pelo art. 32 da Portaria 002/2011, deste juízo. O representante do Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 21). No caso sob comento, o veículo que se pretende a liberação foi apreendido em razão de estar sendo conduzido por menor de idade. A propriedade de bem móvel restou comprovada através dos documentos que acompanharam a inicial. Assim, defiro o pedido formulado e como corolário, determino a restituição do veículo apreendido e descrito nos documentos acostados aos autos pelo Peticionário, resolvendo o mérito do feito com apoio no art. 269, I, do CPC. As questões atinentes ao pagamento da taxa de permanência deverão ser resolvidas administrativamente ou no juízo cível. Expeça-se o necessário. Intime-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Arquive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Processo: 0001040. 66. 2012. 8. 22. 0015

CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento às Diretrizes Gerais Judiciais, capítulo II, Subseção VIII, Item 98, intimo o seguinte causídico a devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o processo que se encontra fora do cartório e do prazo legal, sob pena de busca e apreensão. Dou fé.

Advogado: ANDERSON LOPES MUNIZ – OAB/RO 3102

Data da carga: 19/02/2013

Processo: 0001040-66. 2012. 8. 22. 0015

Classe: Inventário

Autor: Andreia Meira Souza e outros

Inventariante: Fátima Aparecida Meira Ferrari

Requerido: Espólio de Selmita Leila de Oliveira Matos e outros Guajará-Mirim, 02 de abril de 2013.

Juserina Fátima Flôres

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001579-95. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Miranda Furtado

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência movida por Ismael Miranda Furtado em face das Centrais Elétricas de Rondônia-CERON. Aduz a parte autora, em síntese, que o seu consumo aumentou consideravelmente uma vez que seu vizinho realizou ?um gato?, furtando energia elétrica de sua unidade consumidora.

Afirma que, conforme boletim de ocorrência registrado, foi realizada perícia que constatou a realização do ?gato?, no entanto existe um débito em aberto, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$ 2. 813, 81, com vencimento em 29/01/2013. Alega que, apesar de ter celebrado contrato de parcelamento com a requerida assumindo o débito, seu vizinho disse que arcaria com a metade do débito, no entanto descumpriu o combinado, motivo pelo qual está providenciando junto à Defensoria Pública ação própria para cobrança de tal valor. Requer antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastro restritivos de crédito. É o RELATÓRIO. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que o laudo de constatação de fls. 30/31 concluiu que existia desvio de energia da residência do requerente para a residência do seu vizinho. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, que autorizaria a concessão da liminar pleiteada. Norte outro, não é razoável cortar/suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco manter incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis. Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação. Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 432546-0, instalada na Avenida Estevao Correia, nº 11, bairro 10 de Abril, município de Guajará-Mirim, pelo débito objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO a partir da citação, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a ré para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos,

propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, vista para réplica Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE PLANTÃO.

Proc.: 0004923-55. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francielly Ribeiro

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Erasmo Pinto Freitas de Gois

Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I - RELATÓRIO Francielly Ribeiro, qualificada, propõe a presente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens em face de Erasmo Pinto Freitas de Gois, parte também qualificada. Narra a autora que por quase 03 (três) anos, isto é, de abril de 2008 a dezembro de 2010, as partes mantiveram união estável. Sustenta que na constância da união adquiriram os bens descritos às f. 04, cuja partilha deverá ser feita na proporção de 50% para cada um. Pugna, ao final, pela concessão da gratuidade processual, a citação do requerido, a declaração e dissolução da união estável e a partilha dos bens. Deu valor à causa e juntou documentos, protestando pela produção de provas. A gratuidade processual foi deferida, foi designada audiência preliminar e determinada a citação do requerido. Em audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera. O requerido apresentou resposta na forma de contestação, confirmando que durante o período apontado na inicial viveram em união estável. Quanto aos bens, relata que as partes nunca foram proprietárias da lan house citada na inicial, a qual pertence a mãe do requerido. Sustenta que o veículo golf esteve na posse do casal, mas era alienado à Rodobens Administradora de Consórcios, valendo na época da compra R\$ 28. 000, 00, tendo sido pago até dezembro de 2010 R\$ 19. 000, 00, mas no ano de 2011 em razão das parcelas atrasadas e pelas péssimas condições do bem foi obrigado a alienar o automóvel a Raimundo Bezerra da Silva pelo valor de R\$ 8. 000, 00. Do valor recebido com a venda, repassou R\$ 5. 000, 00 a Elias Crispian Ribeiro, o qual efetuou a compra de uma motocicleta para a autora. Também sustenta que o lote de terreno pertence a sua genitora. Finalmente aponta que existe um notebook, para a partilha. Pugna pela partilha apenas dos bens pertencentes ao casal. Juntou documentos. Réplica às f. 45/48. As partes foram intimadas para especificação de provas. A autora em petição de f. 70/71 pugna pela concessão de tutela antecipada para que o requerido se abstenha de construir no imóvel, o que foi indeferido. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 4 testemunhas, tendo a autora desistido do pedido de exibição de documento e o requerido da oitiva da testemunha Francusco Alves Moraes. Alegações finais às f. 92/98 e f. 99/104. É o RELATÓRIO. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de declaratória e de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. O cerne da questão consiste em averiguar se efetivamente a autora e o requerido mantiveram união estável, bem como se durante a convivência foram adquiridos bens. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a análise do mérito. No que tange a união estável, sabe-se que seu fundamento encontra-se no art. 226, § 3.º, da Constituição

Federal, assim redigido: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3.º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Da mesma forma, o art. 1.723, do Código Civil: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Portanto, a partir de tais DISPOSITIVOS legais, a doutrina fixou como elementos caracterizadores da união estável os seguintes: a) objetivo de constituição de família; b) estabilidade; c) unicidade de vínculo; d) notoriedade; e) continuidade; f) ausência de formalismo. Estritamente ligados a tais características, vêm os requisitos, indispensáveis à configuração da união estável, que se subdividem em objetivos e subjetivos, da seguinte maneira: Objetivos: 1 ausência de impedimentos matrimoniais; 2 comunhão de vida; 3 lapso temporal. Subjetivos: 1 - convivência "more uxorio"; 2 vontade de constituir família, ou "affectio maritalis". A disposição em forma didática é salutar porque facilita a compreensão do tema em discussão que, na maioria dos casos, é extremamente complexo. A conjugação de todos estes requisitos é que caracteriza UNIÃO ESTÁVEL, reconhecida como ENTIDADE FAMILIAR, com todas as garantias inerentes à união estabelecida pelo casamento, dentre as quais a mútua assistência, a proteção à pessoa dos filhos e a partilha dos bens amealhados na constância do relacionamento. No caso dos autos é fato incontroverso, já que afirmado pela autora e confessado pelo requerido, que durante o período entre abril de 2008 a Dezembro de 2010, as partes mantiveram a união estável. Assim, reconheço que a união mantida entre as partes iniciou-se em abril de 2008 e terminou em Dezembro de 2010. Resta, agora apurar a respeito dos bens e a sua partilha. A questão patrimonial na união estável é regulada basicamente pelo art. 1.725, do Código Civil: "Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". Sendo assim, conforme estipula o artigo 1.659, do mesmo código, excluem-se da comunhão: I-Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II-os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III-as obrigações anteriores ao casamento; IV-as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V-os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI-os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII-as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. A seu turno, o artigo 1.660 relaciona os bens que entram na comunhão: I-os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II-os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III-os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV-as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V-os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Tudo isso já era previsto pelo art. 5.º da Lei n.º 9.278/96, cuja redação é a seguinte: "Art. 5.º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância

da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Parágrafo 1.º. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união." Feito este intróito, cumpre agora apurar quais os bens que efetivamente compõe o acervo. A respeito da partilha a autora indicou uma série de bens que no seu dizer foram adquiridos durante a constância da sociedade, ao passo que o requerido discorda das afirmações da demandante. O requerido em sua contestação asseverou que o imóvel não foi adquirido pelas partes, mas sim por sua genitora. Acerca do bem há dois contratos, o primeiro datado de 20/07/2009 relativo a venda do bem a Francielly Ribeiro e outro firmado em 24/07/2009, no qual Francielly aliena o bem a Irinéa. Ora, se há um contrato, que indica a alienação do bem a terceiro, e não tendo a autora comprovado a sua invalidade, deve ser respeitado o pacto firmado, e portanto, o bem em questão deve ser excluído da partilha. Desse modo, o bem efetivamente percenteu ao casal, mas durante a convivência foi alienado, impedindo, assim, a sua partilha. Se a autora pretende a alegação de qualquer vício de consentimento, deve procurara as vias próprias para discutir a questão. Embora o bem não pertença as partes, tal não impede a análise das benfeitorias nele edificadas e eventual direito de partilha sobre as mesmas. Nesse ponto, embora o requerido tenha afirmado que foi sua genitora quem construiu as benfeitorias, é certo que não trouxe nenhuma prova a esse respeito, inclusive em seu depoimento pessoal afirmou que chegou a comprar alguns dos materiais necessários para a construção do imóvel, algo em torno de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fato este inclusive confirmado pela testemunha Gleice Kelly (f. 91). A declaração de f. 38 não serve ao fim colimado, eis que produzida unilateralmente sem o crivo do contraditório, o que impede a sua análise. Assim, o valor da edificação da edificação, apurado a época da dissolução, deverá ser partilhado entre as partes na proporção de 50% para cada um. Quanto à partilha da Lan House não há provas que indicam quando o negócio foi iniciado, sendo tal fato relevante, já que a partilha somente atingirá os bens que foram adquiridos na constância da sociedade conjugal e desde que não se trate de aquisição feita com produto da alienação de um anterior. Todavia, tendo o requerido confessado ter comprado um aparelho de ar condicionado e as cadeiras plásticas, estas devem ser objeto da partilha. No que atine ao veículo Golf, o requerido confessou que vendeu o mesmo após a separação do casal. Ora, se se tratava de bem comum, a alienação somente poderia ter sido feita com a concordância do casal, assim deverá para fins de partilha ser considerado o valor de mercado do bem, isto é, deverá ser levado em consideração o valor patrimonial dos direitos que o casal possuía sobre o veículo, eis que este era objeto de alienação fiduciária. Não é possível, o abatimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que não há prova nos autos de que o valor foi entregue a autora, também não há qualquer prova de houve depreciação do bem, em razão de supostas avarias ou condições de conservação, não podendo a declaração de f. 39 servir como meio de prova, já que produzida sem o crivo do contraditório. Quanto aos demais bens descritos às f. 04, estes devem ser objeto de partilha, porquanto a existência dos mesmos foi confirmado pelo requerido em sua contestação (f. 17). Já em relação aos descritos às f. 17, item 04, estes não

serão objeto de partilha, porquanto não demonstrada a existência dos mesmos e tampouco terem sido estes adquiridos durante a sociedade conjugal. A especificação de valores dos bens será feita em posterior fase de liquidação de SENTENÇA, respeitado, em todo caso, o período de duração da união estável. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer e dissolver a união estável existente entre Francielly Ribeiro e Erasmo Pinto Freitas de Gois, tendo como início Abril de 2008 e término em Dezembro de 2010, bem como determinar a partilha dos bens na forma da FUNDAMENTAÇÃO. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Por ser a autora beneficiária da gratuidade processuais, ficará sobrestado tal dever. Decorrido o prazo da SENTENÇA, feitas as comunicações de praxe e pagas as custas e despesas processuais, archive-se com as cautelas de estilo. Não pagas, inscreva em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará - Mirim - RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0004544-51. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Flor

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Aldo Conte

Advogado: Ademir Guizof Adur (RO 373-B)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Iracema Flor qualificada, propõe a presente ação declaratória de união estável cumulada com dissolução e partilha de bens em face de Aldo Conte, parte também qualificada. Narra a autora que por cerca mais de dez anos, isto é, de Março/2000 a Setembro/2010, as partes mantiveram união estável. Sustenta que na constância da união adquiriram os bens descritos às f. 05, cuja partilha deverá ser feita em igualdade. Alega necessitar de alimetnos, eis que não possui meios próprios para prover o próprio sustento. Pugna, ao final, pela concessão da gratuidade processual, a citação do requerido, a declaração de união estável com a respectiva dissolução e a fixação de alimentos. Deu valor à causa e juntou documentos, protestando pela produção de provas, bem como pelo diferimento do pagamento das custas. Citada, o requerido apresentou resposta na forma de contestação, apontando preliminar de incompetência, em razão de tramitar ação idêntica em outra comarca. No mérito, defende que o início da união teve como marco o ano de 2000 e término em 2006. Ao término do relacionamento, o requerido entregou a autora parte de um imóvel rural, situado na região de Minas Novas, medindo 21 alqueires. Após, a referida aquisição a requernete permutou o omóvel por sete lotes urbanos, bem móveis, alimentos e a quantia de R\$ 1.000,00. Pouco tempo depois, as partes reataram o relacionamento e passaram a viver juntos até o final de 2009, quando também lhe foi entregue uma casa mobiliada no município de Buritis. Assim, não há bens a serem partilhados, e tampouco há dever de prestar alimentos. Aduz que dos bens descritos na inicial apenas o indicado no item 02, pertence ao requerido, entretanto foi adquirido antes da união havia entre as partes. Afirma, ainda, que deverão ser partilhados os sete lotes adquiridos

pela autora, no valor total de R\$ 105.000,00. Impugnação às f. 32/34. Inatdas as partes a especificarem provas, autora pugnou pela produção de prova oral, ao passo que o requerido ficou-se inerte. A preliminar restou afastada pelas decisões de f. 52/53 e 64/65. Designada audiência de instrução e julgamento, a autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Deprecou-se a oitiva pessoal do requerido, cujo depoimento consta às f. 80. Alegações finais às f. 81/85. É o RELATÓRIO. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de declaratória e de dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e alimentos. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito, que consiste em averiguar a respeito da união estável e os efeitos patrimoniais daí decorrentes. No que tange a união estável, sabe-se que seu fundamento encontra-se no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3.º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Da mesma forma, o art. 1.723, do Código Civil: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Portanto, a partir de tais DISPOSITIVOS legais, a doutrina fixou como elementos caracterizadores da união estável os seguintes: a) objetivo de constituição de família; b) estabilidade; c) unicidade de vínculo; d) notoriedade; e) continuidade; f) ausência de formalismo. Estritamente ligados a tais características, vêm os requisitos, indispensáveis à configuração da união estável, que se subdividem em objetivos e subjetivos, da seguinte maneira: Objetivos: 1 ausência de impedimentos matrimoniais; 2 comunhão de vida; 3 lapso temporal. Subjetivos: 1 - convivência "more uxorio"; 2 vontade de constituir família, ou "affectio maritalis". A disposição em forma didática é salutar porque facilita a compreensão do tema em discussão que, na maioria dos casos, é extremamente complexo. A conjugação de todos estes requisitos é que caracteriza UNIÃO ESTÁVEL, reconhecida como ENTIDADE FAMILIAR, com todas as garantias inerentes à união estabelecida pelo casamento, dentre as quais a mútua assistência, a proteção à pessoa dos filhos e a partilha dos bens amealhados na constância do relacionamento. No caso dos autos é fato incontroverso que as partes mantiveram união estável pelo período apontado na inicial, sendo que houve durante tal período uma separação entre o casal por cerca de trinta dias. A averiguação do período de convivência faz-se necessário a fim de que possa ser realizada a partilha de bens, ou seja, quando se busca apurar quais são os bens que compõe o monte partilhável, ou seja, aqueles que foram adquiridos na constância da união estável, desde que não seja em substituição aqueles que cada parte possuía antes do início da convivência. Desse modo, considerando o conjunto probatório, bem como a afirmação dos litigantes, inclusive com o depoimento pessoal do requerido (f. 80), e acordo celebrado às f. 09 tem-se que a união estável teve início em março de 2000 terminando em 2010. Uma vez determinado o período de convivência, passemos a análise da partilha. A questão patrimonial na união estável é regulada basicamente pelo art. 1.725, do Código Civil: "Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da

comunhão parcial de bens". Sendo assim, conforme estipula o artigo 1. 659, do mesmo código, excluem-se da comunhão: I-Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;II-os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;III-as obrigações anteriores ao casamento;IV-as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;V-os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;VI-os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;VII-as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. A seu turno, o artigo 1. 660 relaciona os bens que entram na comunhão: I-os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;II-os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;III-os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;IV-as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;V-os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Tudo isso já era previsto pelo art. 5.º da Lei n.º 9. 278/96, cuja redação é a seguinte: "Art. 5.º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Parágrafo 1.º. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. "Serão partilhados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, os bens adquiridos durante a constância, devendo ser excluído aqueles que cada um já possuía antes da convivência e os subrogados. A especificação de valores dos bens e das dívidas será feita em posterior fase de liquidação de SENTENÇA, respeitado, em todo caso, o período de duração da união estável. No que tange aos alimentos em favor da autora o pedido não merece prosperar, porquanto esta não comprovou a sua necessidade recebê-los, eis que não é presumida a inexistência de meios para manter a própria subsistência, bem como não comprovada a capacidade do alimentante. Confira-se os seguintes julgados: ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE. 1. A lei contempla o dever de mútua assistência e não o direito de um cônjuge ou companheiro de ser sustentado pelo outro, sendo descabida a fixação de alimentos quando o ex-companheiro não demonstrou sua dependência econômica, nem que, antes de conviver com a recorrida, dependesse economicamente de outrem. 2. Para que seja cabível a fixação de alimentos é imprescindível que seja demonstrada a efetiva condição de necessidade, isto é, que não possa prover o próprio sustento sem o amparo alimentar. 3. Ausente prova da necessidade e da incapacidade do varão para laborar e se manter sozinho, descabe determinar que a ex-companheira preste alimentos em seu favor, mesmo que provisórios. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70050183532, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/09/2012) g. n APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. DESCABIMENTO. Ainda que possível a fixação de alimentos

em favor da ex-companheira, lastreada no dever de mútua assistência previsto no art. 1. 694, do CC, há que restar demonstrada a necessidade da prestação. Caso concreto que não permite a fixação dos alimentos, vez que a postulante detém condições de trabalhar e prover o próprio sustento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049889157, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/09/2012) g. nNo que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, estes restam improcedentes, porquanto não demonstrado pela autora a configuração dos referidos institutos, os quais não podem ser presumidos, necessitando de prova a respeito de sua ocorrência. Mister que a parte comprove a efetiva ocorrência dos seus requisitos, não podendo a condenação basear-se em meras alegações despidas de conteúdo probatório, como já decidiu nosso Tribunal: Apelação cível. Medida cautelar incidental. Processo autônomo. Distribuição por dependência. Ausência de prejuízo. Deferimento do pedido de arresto. Presença dos requisitos. Indeferimento da condenação por litigância de má-fé. Manutenção da SENTENÇA. Presentes nos autos a fumaça do bom direito e o perigo na demora, imperioso o deferimento da medida cautelar. A distribuição da cautelar de forma autônoma não implica a nulidade do ato processual quando inexistente prejuízo e ainda observada a distribuição por dependência, alcançando, portanto, a sua principal finalidade, que consiste em se evitar decisões conflitantes. A pretensão de se assegurar a eficácia de pagamento em dinheiro quando do trânsito em julgado da ação principal consiste na modalidade de arresto. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé quando não comprovados os requisitos autorizadores. (Não Cadastrado, N. 00012699620118220003, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 07/08/2012) g. nIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para: a) reconhecer e dissolver a união estável existente entre Iracema Flor e Aldo Cote, tendo como início em março de 2000 e término em 2010 b) partilhar os bens e dívidas daí advindos, conforme consta na FUNDAMENTAÇÃO. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, archive-se. Não pagas, inscreva em dívida ativa. P. R. I. CGuarará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001573-88. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benício Luis Silva Cavalcante

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (3208), Vanessa de Souza Camargo (561-e)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001515-85. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Miriam da Costa Fragoso

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0000550-78. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado: Amadeu Gomes de Carvalho

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a determinação contida na SENTENÇA de fls. 24/26 dos embargos em apenso. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001548-75. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Ferreira

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Luci Oro Waram

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação de que a infante encontra-se na guarda de fato dos avós maternos, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, incluindo-os no polo passivo, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001547-90. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Aricapu

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Hélio Alves Brito

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido Helio Alves Brito para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. Citem-se os herdeiros ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Caso citados por edital não constituam defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada (s) defesa (s), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001550-45. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Aricapu

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: União Federal

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a parte autora a inicial, adequando o polo passivo e o pedido, uma vez que não é competência deste Juízo o processamento da presente ação contra a União. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0003056-90. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Barbosa Neves

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Leão Materiais Para Construção Imp. e Exp. Ltda. me

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 30, devendo ser juntada a certidão de óbito da requerente após decurso do prazo, sob pena de extinção. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001332-17. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Claudinei de Souza Lana, Leidiane Batista da Silva

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001154-68. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Monitoria

Requerente: Araújo e Nascimento Ltda

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Paulo Carvalho Gomes, N de C Gomes Importação e Expotação

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 23/24. Recolham-se as custas no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0043735-79. 2005. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington F. Mendonça (RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Ezio Pires dos Santos (607-E)

Executado: Maria Alessandra Farias Zaramella

DESPACHO:

DESPACHO Conclusão desnecessária. Cumpra-se a determinação contida no item 2 do DESPACHO de fls. 239. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0003735-90. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ernesto de Souza

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Marcelo Ferreira da Silva, Auricélia Ferreira da Silva, Miracélia Ferreira da Silva, Antônio Maria Ferreira da Silva, Célio Ferreira da Silva, Sérgio Ferreira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Nos termos do parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinados nos autos,

cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço na hipótese de modificação, ainda que temporária. Assim, reputo eficaz a tentativa de intimação, haja vista que nenhuma comunicação de alteração de endereço foi feita a este juízo. A parte autora informa a realização de transação extrajudicial entre as partes. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, haja vista a realização de composição amigável entre as partes. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0044790-26. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

Advogado: Eliabes Neves (RO 4074)

Executado: José Antonio Ferreira Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O exequente informou em petição de fls. 68 que houve a quitação integral do débito referente a presente execução, conforme documento de fls. 69/72. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0001035-10. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Renato Condeli ()

Requerido: Brabo Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 151/152. Após decurso do prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0005321-65. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Helielson Iturri Alencar

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. As partes informam às fls. 20/21 a realização de acordo. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Isento de custas em razão da gratuidade concedida. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0027270-39. 1998. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloide Canuto Gomes Junior

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 15. 508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27. 02. 2007, DJ 19. 03. 2007 p. 352). Assim indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha-se as custas do preparo, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0000136-46. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Sidinalva Correia de Oliveira da Silva, Clebson Diego de Oliveira da Silva, Cleison Douglas Oliveira da Silva, Clésio Deivid Oliveira da Silva

Advogado: Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (4. 512)

Inventariado: Domingos Ribeiro da Silva

SENTENÇA:

Considerando o que consta destes autos de inventário processado pelo rito de arrolamento sumário em razão da capacidade dos herdeiros, e diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal, Estadual e Municipal, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 9/12 destes autos de inventário dos bens deixados por Domingos Ribeiro da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Na forma do artigo 1. 031 do C. P. C. estando pagas as custas processuais e o tributo causa mortis, após de devidamente certificado, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública Estadual, inclusive para os efeitos do § 2º do artigo 1. 034 do mesmo códex. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0005358-92. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. S. N.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: A. V. S. P.

DESPACHO:

Vistas ao MP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0005220-62. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Renato Biliato, Espólio de Alcebiades Biliato, Mafalda Cardi Biliato

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 60. Após decurso do prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, independente de intimação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0005316-43. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondinele Balbino de Araújo

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 15. 508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27. 02. 2007, DJ 19. 03. 2007 p. 352). Assim indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha-se as custas do preparo, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0000267-84. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Margarete Neto

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 15. 508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27. 02. 2007, DJ 19. 03. 2007 p. 352). Assim indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha-se as custas do preparo, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0005143-19. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Vânio Rebouças Gomes, Adriani Rebouças Gomes Aires, Geani Rebouças Gomes, Andreia Cardoso do Nascimento

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Inventariado: Silvano Alves Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 67. Tratando-se a SEFIN de órgão do próprio ente estatal compete ao mesmo diligenciar e solicitar os dados pertinentes. Desde já autorizo a carga dos autos à Procuradoria para providenciar o necessário, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0005085-16. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Wanderley da Silva Costa (RO 916)

Executado: A Marca da Madeira S. H. M.

DESPACHO:

Vistos, etc...Informe o exequente o CNPJ da parte executada, a fim de que possa ser localizado seu endereço através do sistema INFOJUD. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0000748-47. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Comércio Popular de Produtos Farmacêuticos Imp. e Exp. Ltda Drogaria Popular & Conveniências, Francisco Elder Marinho Araújo Filho

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora pugna pela citação dos executados via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foram localizados dois endereços nesta cidade, que ainda não foram diligenciados. Assim, cite-se os executados, expedindo-se o necessário. Na hipótese de a diligência ser negativa, cite-se por edital. Caso os executados não constituam defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a manifestação da Defensoria Pública, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0005157-03. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Wanderley da Silva Costa (RO 916), Marcos Metchko (RO 1482)

Executado: Eleacre Engenharia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora pugna pela citação da executada via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado em endereço em Porto Velho, que ainda não foi diligenciado. Assim, cite-se a executada por carta precatória, expedindo-se o competente mandado. Na hipótese de a diligência ser negativa, cite-se por edital. Caso a executada não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a manifestação da

Defensoria Pública, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0003529-47. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Jesus Bernardo

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Município de Nova Mamoré Ro

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu o pedido de justiça gratuita, mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o recebimento da apelação, gratuidade da justiça, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0003391-46. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Mozer Oliveira Rodrigues

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Bfb Leasing S. a Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 48. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0003353-34. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Claudionor Lucas de Moraes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Ciência ao requerente dos documentos apresentados. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0002006-29. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José José Rodriguez Andrade

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Verifica-se um equívoco na certidão da escrivania de fls. 53, uma vez que já havia sido apresentada réplica pela parte autora às fls. 40/52. Assim, considerando o fato do requerente ter se manifestado às fls. 54/55 requerendo o julgamento antecipado da lide, intime-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso requeira o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0000371-76. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp. com. potosi

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Paulismayr de Oliveira Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 16. Após decurso do prazo, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0001190-47. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp. com. potosi

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Gilmar Antonio de Araujo

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 41, uma vez que compete a parte indicar bens passíveis de constrição. Manifeste-se e a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0001317-19. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Vemol Moveis e Eletrodomesticos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da exequente, motivo pelo qual solicitei por intermédio do sistema INFOJUD, a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda da executada. Junto nesta oportunidade as respostas, que foram negativas. Manifeste-se a Fazenda quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0003906-81. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarízio dos Santos Brito Júnior

Advogado: Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A),

Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 72. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0004088-33. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Maria Noteno

Advogado: José Aparecido Honório (MG 53. 474), Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido: Cezário Caviqioni

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

Aguarde-se a juntada do mandado de avaliação o que deverá ser cobrado, considerando o decurso do prazo para o seu

cumprimento. Após, vistas às partes para manifestação, como determinado no DESPACHO de fls. 93/94. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004686-89.2009.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rita de Cássia Pontes Oliveira, Paulo Fiorentino de Oliveira

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (RO 4235), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (RO 4149), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (RO 4235)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação e acarretar a extinção do feito pelo pagamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0004116-98.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (1466)

Executado: João Herbert Ribeiro de Melo

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento no art. 685-A, do Código de Processo Civil, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado, conforme requerimento, em favor da parte credora. Atualize-se o débito e, após, lavre-se o Auto de Adjudicação, mediante depósito imediato da quantia apurada entre o valor da avaliação do (s) bem (s) penhorado (s) e o do crédito exequendo. Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 685-B do mesmo codex. Formalizado o Auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa - pois, se cuida de bem móvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação com o que se opera o efeito alienatório do domínio, prescindindo da expedição da carta, aplicável somente em caso de bem imóvel. Na hipótese de a parte não entregar espontaneamente o bem, o auto de adjudicação servirá como mandado de remoção, cumprindo à parte exequente adotar todas as providências necessárias para a efetiva remoção. Após, nada sendo requerido em 5 dias, certifique-se e voltem conclusos para extinção pelo pagamento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0002564-98.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Angelo Guanichava Taboza, Ricardo Batista da Silva, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne

DESPACHO:

DESPACHO Citem-se os executados para que, no prazo de 3 dias, efetuem o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Consigne-se no mandado, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o

art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, com juros e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados. Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Esclareça-se aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderão mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expandido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Na hipótese de não ter sido encontrados bens ou se insuficientes, intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0005134-91.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Valfrido Evangelista Guanichava, Fabiana Ornaghi, Associação Extrativista do Rio Negro

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 80, uma vez que o Oficial de Justiça tem o dever de cumprir as diligências pelos meios ordinários. Tratando-se de meios extraordinários, compete a parte fornecer os meios. Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0000399-44.2013.8.22.0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp. com. potosi

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Gigliane Nogueira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Em atenção aos pedidos de fls. 97/98, quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 461 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com as obrigações constantes do título executivo judicial (fls. 66/67). A citação deve ser feita na pessoa do advogado (TJ/MG - Proc. n. 1. 0040. 05. 029473-1/002 (1), rel. Des. Elias

Camilo, dj 11/10/2007, p. 30/10/2007). Fixo multa diária no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, arts. 461, §4º, 5º e 6º) até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). Sem prejuízo, considerando o entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (?A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer?), intime-se o executado pessoalmente, a fim de que possa incidir a astreinte. O executado poderá oferecer impugnação nos termos do art. 475-L. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0006321-37. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Raimundo José Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se ofício para que o Banco do Brasil proceda com a transferência dos valores depositados às fls. 67 na conta indicada às fls. 73. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do Banco Santander em relação aos valores de fls. 64. Informo a parte que o desbloqueio é automático. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0001002-20. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Regina Urizzi Martins Guzman

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (RO 3939)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Analisarei o pedido liminar após a apresentação de contestação ou decorrido o prazo para tal. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0044731-38. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

Advogado: Eliabes Neves (RO 4074)

Executado: Robson Fernandes Gervasio

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que a escrivania não cumpriu as determinações contidas no DESPACHO de fls. 58. A despeito das manifestações de fls. 59/64, cumpra a escrivania as determinações contidas nos item 2 a 4 do referido DESPACHO. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0003134-55. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Petrobras Distribuidora S. a

Advogado: Marilene Mioto (RO 499-A), Helena Maria Brondani Sadahiro (RO 942), Carlos André Viana Coutinho (19423), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (968)

Executado: Sival Afonso Estevão

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 78. Expeça-se o necessário. Após a realização da transferência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0001025-97. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saul Eguez Lairana

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Anastácio Linhares Rodrigues, Lindomirta Maria Pacheco Andrade, Valsiro Pedro de Lima

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Em atenção ao pedido de fls. 42/43, quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 461 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial (fls. 37), providenciando o necessário para a transferência do veículo para o nome do exequente ou quem ele indicar. A citação deve ser feita na pessoa do advogado (TJ/MG - Proc. n. 1. 0040. 05. 029473-1/002 (1), rel. Des. Elias Camilo, dj 11/10/2007, p. 30/10/2007). Fixo multa diária no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, arts. 461, §4º, 5º e 6º) até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). Sem prejuízo, considerando o entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (?A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer?), intime-se o executado pessoalmente, a fim de que possa incidir a astreinte. O executado poderá oferecer impugnação nos termos do art. 475-L. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: [0001674-62. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. V. S. P.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: C. S. N.

DESPACHO:

Não obstante a demanda ter prosseguido até a presente data sem razão ao exequente posto que, como se verifica pelos comprovantes acostados as prestações alimentícias foram pagas mensalmente, ao contrário do que tentou demonstrar o exequente, contudo, considerando a suspensão provisória da obrigação em sede liminar nos autos em apenso datado de 27 de novembro de 2012, deve a executada comprovar o recolhimento da prestação devida até o mês de novembro de 2012. Assim, intime-se a executada para comprovar o recolhimento da prestação alimentícia de novembro ou efetuar no prazo de 3 dias, devendo observar que os efeitos da medida liminar concedida nos autos em apenso são devidos a partir da data de sua publicação. Após, cumprido o ato, nada mais havendo para requerer, retornem conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0005511-28. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Felipe Mendes Sena

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: Jair da Rocha Sena

DESPACHO:

DESPACHO Vista ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0005577-42. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Bernardo Ferreira Souza, Antônio Pereira dos Santos, Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego. aspros

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 94, uma vez que a propriedade só é comprovada por meio de registro público, no caso, certidão imobiliária. Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001534-28. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Cardoso Santiago

Advogado: Nadyilson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4. 435), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3. 512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6. 611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7. 394), Luciana Vérissimo Gonçalves (OAB/MS 8. 270)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0000889-37. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Joel Alfredo da Silva Me, Joel Alfredo da Silva, Amadeu Gomes de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 84 e determino que o procedimento de venda judicial será realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação

da praça, até o limite de R\$ 300, 00. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Para a efetivação das praças, apresente o exequente certidão imobiliária e planilha de débito atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, encaminhe-se o processo para escaninho próprio, aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo praças negativas, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0003411-37. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Raimundo Mendes de Araújo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a. Sudameris.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Pedro Henrique da Costa Dias (OAB/ES 17157), Eduardo Garcia Junior (OAB/ES 11. 673)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar se já houve a transferência dos valores bloqueados às fls. 46. Em caso positivo, desde já autorizo a expedição de novo alvará. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0003290-09. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Joel Mota da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Bfb Leasing S. a Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 59. Expeça-se o necessário às expensas do requerente. Sem prejuízo, expeça-se alvará em cumprimento ao determinado às fls. 57, devendo a escrivanina verificar junto à CEF se o numerário já se encontra disponível. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0002300-81. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Juvenal J. Rodrigues

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado (a) s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício de fls. 51/52, onde o Cartório de Registro Civil informa que fora procedido o registro de penhora dos lotes de terra.

Proc.: [0000359-62. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Masciel Soares

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Irmão Gonçalves Comércio e Ind. Ltda Sup. Irmãos Gonçalves

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005053-11. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson Nunes de Moraes

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Requerido: Ademir da Silva Bandeira, Alta Cultura Livros

AR Negativo:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO com a informação dos Correios: “ endereço insuficiente”.

Proc.: [0003959-62. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Espólio de Raimundo Nonato Belem

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo espólio de Raimundo Nonato Belém em face do Município de Guajará Mirim. Aduz Lucila Caldera Perez, na condição de viúva e representante do espólio, que existe lei municipal que isenta os idosos do pagamento do IPTU. Diz que conta hoje com 66 anos e idade, que possui apenas o imóvel que originou o tributo e que não recebe renda superior a 02 salários razão pela qual entende fazer jus ao benefício previsto na lei municipal 626/98. Pugnou, portanto, pela declaração de inexigibilidade dos débitos tributários relativos ao exercício de 2005 a 2011 e, em consequência, pela extinção da presente execução. O Município manifestou-se nos autos e afirmou, em síntese, que a requerente não preenchia os requisitos para obtenção do benefício fiscal por ocasião dos lançamentos, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da execução. É o que há de relevante. Decido. A exceção não deve ser acatada, a toda evidência, porque os lançamentos dos tributos incidentes sobre o imóvel 0100201900006, registrado em nome do espólio de Raimundo Nonato Belém, referem-se ao exercício de 2005 a 2011, época em que os requisitos para o benefício previsto na Lei Municipal 626/98 ainda não haviam sido alcançados pela requerente que somente alcançou a idade de 65 anos em 31 de outubro de 2011. Além disso, o parágrafo único da lei em testilha exige prévio requerimento administrativo endereçado ao Município, acompanhado de prova dos demais requisitos, e a requerente não demonstrou o preenchimento deste requisito. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o

prosseguimento da execução. Intimem-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel localizado na Travessa Nicolau Jorge, 174, neste Município, único bem passível de constrição judicial. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003973-12. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves dos Reis

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Banco Semeiar S. a

Advogado: Pedro Schmidt de Brito (62. 736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (90. 457), Jorge Honorato (2043)

DESPACHO:

DESPACHO. O silêncio das partes importa em preclusão do direito de produzir provas. Entretanto, a iniciativa probatória é elemento inerente à organização do processo judicial justo, razão pela qual deve o juiz dispor sobre os meios de prova, determinando, inclusive, a vinda aos autos de prova necessária à instrução. Segundo a jurisprudência “ a necessidade de imparcialidade judicial não é obstáculo para que o juiz possa determinar prova de ofício. Imparcialidade e neutralidade não se confundem. Será parcial o juiz que, sabendo da necessidade de uma prova, julga como se o fato que não deve ser por ela provado não tivesse sido provado. A existência de normas sobre o ônus da prova, entendidas como regras de julgamento, tampouco impedem o juiz de intruir de ofício o processo, isso porque só se legitima o julgamento pelo art. 333, CPC, se, exauridas todas as possibilidades probatórias, o órgão jurisdicional ainda não se convence a respeito das alegações de fato das partes. O juiz pode exercer seus poderes instrutórios independentemente da natureza do direito (disponível ou indisponível” (STJ. REsp 288. 400 PB. Relator Ministro Franciulli Netto). Assim, considerando a existência de dúvida razoável acerca de relação jurídica entre as partes, determino a apresentação do requerente José Alves dos Reis para ser interrogado sobre os fatos constantes da inicial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 9h30. Intime-se o requerido para comparecer ao ato. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000898-28. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Milha & Mille Com. de Pec. e Mat. Construção Ltda, Marcelo da Silva Bastos

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Cite-se a executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC (Redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens

e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Esclareça-se a executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Cumpra-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0048161-95. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: José Artur de Santana Pita

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífera. Diga a Fazenda Pública, em 05 dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, da LEF. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001500-53. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Maria Eduarda Poliselí Marinho

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado: Francisco Elder Marinho Araújo Filho

DESPACHO:

DESPACHO. Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD. A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera. Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002804-87. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Tártaro

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Lojas Marisa Club Adm Ct Cred S. a

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)

DESPACHO:

DESPACHO. O silêncio das partes importa em preclusão do direito de produzir provas. Entretanto, a iniciativa probatória é elemento inerente à organização do processo judicial justo, razão pela qual deve o juiz dispor sobre os meios de prova, determinando, inclusive, a vinda aos autos de prova necessária à instrução. Segundo a jurisprudência "a necessidade de imparcialidade judicial não é obstáculo para que o juiz possa determinar prova de ofício. Imparcialidade e neutralidade não se confundem. Será parcial o juiz que, sabendo da necessidade de uma prova, julga como se o fato que não deve ser por ela provado não tivesse sido provado. A existência de normas sobre o ônus da prova, entendidas como regras de julgamento, tampouco impedem o juiz de intruir de ofício o processo, isso porque só se legitima o julgamento pelo art. 333, CPC, se, exauridas todas as possibilidades probatórias, o órgão jurisdicional ainda não se convence a respeito das alegações de fato das partes. O juiz pode exercer seus poderes instrutórios independentemente da natureza do direito (disponível ou indisponível" (STJ. REsp 288. 400 PB. Relator Ministro Franciulli Netto). Assim, considerando o teor da Súmula 385 do STJ e a existência outras negativas do nome da requerente, determino à mesma que traga aos autos, em cinco dias, prova da ilegitimidade das demais inscrições anotadas em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003274-89. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Executado: Angelo A. Bassani

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000795-21. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Alves de Araujo

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

SENTENÇA:

SENTENÇA Francisco Alves de Araújo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt, também qualificado, em razão dos fatos expostos na inicial. Em razão da deficiência da peça vestibular, o DESPACHO inicial determinou sua emenda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. A emenda da inicial não foi apresentada (certidão de fls. 28) Assim, faz-se necessário a intervenção do Juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. PELO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, por

ausência dos pressupostos legais (art. 284 do CPC), julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001572-06. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Honda Sa

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Jairo Ferreira de Oliveira

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADOR. A. 1. O requerente anexou o contrato de abertura de crédito, bem como demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). De acordo com entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, é válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente? (STJ ? 4º T., REsp 329. 053-MG, rel. Min. Adir Passarinho Jr., j. 12. 3. 2002), não exigindo seja o cartório do domicílio do devedor (Lex-JTA 158/49, RT 867/254. Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou a quem ele venha indicar, mediante o compromisso. 2. Consigno que cinco dias após a executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se à a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Em razão disso, fica às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69. 3. No mesmo prazo supra, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000794-36. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Rodrigues dos Santos

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

SENTENÇA:

SENTENÇA Francisco Alves de Araújo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt, também qualificado, em razão dos fatos expostos na inicial. Em razão da deficiência da peça vestibular, o DESPACHO inicial determinou sua emenda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. A emenda da inicial não foi apresentada (certidão de fls. 22) Assim, faz-se necessário a intervenção do Juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. PELO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, por

ausência dos pressupostos legais (art. 284 do CPC), julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001574-73. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Jacinto Rapo Chaves

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: Reginaldo Gonçalves Chaves

DESPACHO:

DESPACHO O decurso do tempo entre a fixação dos alimentos e a propositura da ação de exoneração deixam evidente a ausência de perigo de demora na prestação jurisdicional, o que implica em ausência de um dos requisitos para concessão da antecipação de tutela. Entretanto, reapreciarei o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Citem-se os requeridos para contestarem a ação. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000776-15. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marivaldo Rodrigues da Trindade

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

SENTENÇA:

SENTENÇA Marivaldo Rodrigues da Trindade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de Execução de Cobrança em face de Seguradora Líder dos consórcios de Seguro Dpvt, também qualificado, em razão dos fatos expostos na inicial. Em razão da deficiência da peça vestibular, o DESPACHO inicial determinou sua emenda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. A emenda da inicial não foi apresentada (certidão de fls. 16) Assim, faz-se necessário a intervenção do Juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. PELO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284 do CPC), julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005402-48. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Leonardelli

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Vanusa de Souza Siqueira

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida Vanusa de Souza Siqueira, residente na Linha 10 do PA, Taquara, Nova Mamoré, para que cumpra IMEDIATAMENTE a ordem judicial consistente no dever de conduzir o menor Evelyn Siqueira Leonardelli à casa

da avó materna Eva Maria de Souza, toda última sexta-feira do mês, possibilitando o contato do infante com seu genitor Pedro Leonardelli no período das 8h00 do sábado até as 18h00 do domingo. A requerida Vanusa de Souza Siqueira deverá ser advertida que o descumprimento da ordem judicial poderá implicar, se restar confirmada hipótese de alienação parental, em modificação da guarda do menor. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Após a intimação da requerida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se, querendo e, depois, voltem conclusos para a SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000293-19. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Odinelson Gomes Braga, Juarez Marconatto

Advogado: Rui Benedito Galvão (ORDEM DOS 242-B), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem provas, em três dias, justificando-as, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005523-47. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Mercedes Benz

Advogado: Thiago Rosseto Sanches (OAB/MT 6552E), Anderson Bettanin de Barros (RO 4174), Marcelo Brasil Saliba (OAB MT 11546 -A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4. 658), Cynthia Durante (OAB/MT 10. 282)

Requerido: Benedito Pereira Salgado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão sine die dos autos, com base no art. 791, III, do CPC e na jurisprudência do TJRO. Execução. Falta de bens para garantia da execução. Extinção. Quando não foram localizados bens do devedor para a penhora na execução, recomenda-se a suspensão do processo sine die na forma indicada pelo art. 791, III, do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito (AC 200. 000. 2003. 004353-2, Rel. Gabriel M. Carvalho, DJ 220 de 26. 11. 04). Para que os autos não permaneçam indefinidamente sem solução, determino que retornem conclusos em 05 anos. Observe que durante a suspensão correrá o prazo prescricional. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006128-22. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Kemeson Conceição Lunas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128. 341)

Custas Finais:

Fica a parte Kemeson Conceição Lunas, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 11, 21 (onze reais e vinte e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004889-46. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. a

Advogado: Vanessa Santos Moreira (SP 319404), Giuseppe Giamundo Neto (234412), Philippe Ambrosio Castro (SP 279767), Edgard Hermelino Leite Junior (92114)

Requerido: José do Nascimento Dantas, José Genório Mendes da Rocha, José Marinaldo Mendes Costa, José Gonzaga da Silva, Sildervânio Camilo, José Valdivino da Silva, Eucilene da Silva Lima, Adalcide de Lima Ferreira, Sebastião Guedes de Oliveira

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720)

DECISÃO:

DECISÃO. Prefacialmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise meritória do recurso. Trata-se de embargos aclaratórios, manejado por Energia Sustentável do Brasil S. A, com vistas a sanar supostos vícios existentes na DECISÃO de fls. 228/230. No caso em exame, não verifico presente qualquer dos vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil capaz de amparar a propositura do declaratório, sendo certo que este Juízo analisou as questões principais trazidas à baila, explicitando com clareza e coesão os fundamentos que basearam o resultado da DECISÃO atacada. Na verdade, o que ressuma do lineamento recursal, com a devida vênua ao seu ilustre subscritor, que a embargante pretende, via oblíqua, a rediscussão da matéria já decidida, sob outro prisma, sem, no entanto, efetuar o pedido diretamente, o que é inadmissível no âmbito estreito dos embargos declaratórios. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no Resp. n.º 59. 622-0-SP, de que foi relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo: “Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo”. Na mesma linha de raciocínio, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg-EDcl n.º. 134. 684-1/MA, de que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio: “Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos”. Ademais, merece ressaltar que em embargos declaratórios não se discute, via de regra, contradições, omissões e obscuridades entre a DECISÃO e a prova dos autos, ou mesmo em relação a outros julgados, nem à própria DECISÃO hostilizada; nem se prestam eles para suscitar divergência de interpretação de DISPOSITIVO S legais, mas tão-somente a presença desses vícios na própria, em face da matéria que fora objeto da devolução. Urge, salientar, por oportuno, que a atividade jurisdicional é prática, daí porque o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie. Anoto, por necessário, que a DECISÃO atacada resolveu questão relativa à competência ocasião em que este juízo afirmou que a ação de indenização proposta por pescadores deve ser julgada aqui em Guajará Mirim, comarca

onde se diz ocorridos os danos. Ou seja, sob qualquer dos aspectos trazidos aos autos pelo embargante, a DECISÃO jurisdicional afirmou a competência deste juízo. Assim, a meu sentir, o que pretende o embargante, expressamente, é adequar a DECISÃO aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, o que, repita-se, é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios. Dessa forma, observo que a DECISÃO embargada traz em seu âmago raciocínio harmônico, estando as razões explicitadas de maneira clara e abrangente e em concordância com a conclusão, não padecendo dos vícios insertos no art. 535 do CPC, o que implica em sua integral manutenção. Diante do exposto, pelos fundamentos acima anotados conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005589-90.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. M.

Advogado: Merien AmantÉa Fernandes (RO 2695), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4. 357), Lise Helene M. Vitorino (2101)

Executado: J. O. B. R.

Advogado: José Antônio Ferreira de Souza (OAB/AC 2565)

DESPACHO:

DESPACHO Atento a certidão da escrivania (fls. 580), intime-se os patronos da exequente para manifestarem-se nos autos para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento/extinção. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004890-31.2012.8.22.0015](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. a

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (92114), Giuseppe Giamundo Neto (234412), Philipe Ambrosio Castro (SP 279767), Vanessa Santos Moreira (SP 319404)

Requerido: Antonio Lourenço Gonçalves, Maria Suzete Barbosa Gama, Francisco Antonio Martins, Francisco Augusto dos Santos Rodrigues, Francisco José Pereira, Marcos Oliveira Martins, Davi Alves Viana, João Euflazio da Cruz, Antonio Elias da Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720)

DECISÃO:

DECISÃO. Prefacialmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise meritória do recurso. Trata-se de embargos aclaratórios, manejado por Energia Sustentável do Brasil S. A, com vistas a sanar supostos vícios existentes na DECISÃO de fls. 226/228. No caso em exame, não verifico presente qualquer dos vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil capaz de amparar a propositura do declaratório, sendo certo que este Juízo analisou as questões principais trazidas à baila, explicitando com clareza e coesão os fundamentos que basearam o resultado da DECISÃO atacada. Na verdade, o que ressuma do lineamento recursal, com a devida vênua ao seu ilustre subscritor, que a embargante pretende, via oblíqua, a rediscussão da matéria já decidida, sob outro prisma, sem, no entanto, efetuar o pedido diretamente, o que é inadmissível no âmbito estreito dos embargos declaratórios. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

do EDcl no Resp. nº 59. 622-0-SP, de que foi relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo: “Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo”. Na mesma linha de raciocínio, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg-EDcl nº. 134. 684-1/MA, de que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio: “Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos”. Ademais, merece ressaltar que em embargos declaratórios não se discute, via de regra, contradições, omissões e obscuridades entre a DECISÃO e a prova dos autos, ou mesmo em relação a outros julgados, nem à própria DECISÃO hostilizada; nem se prestam eles para suscitar divergência de interpretação de DISPOSITIVO s legais, mas tão-somente a presença desses vícios na própria, em face da matéria que fora objeto da devolução. Urge, salientar, por oportuno, que a atividade jurisdicional é prática, daí porque o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie. Anoto, por necessário, que a DECISÃO atacada resolveu questão relativa à competência ocasião em que este juízo afirmou que a ação de indenização proposta por pescadores deve ser julgada aqui em Guajará Mirim, comarca onde se diz ocorridos os danos. Ou seja, sob qualquer dos aspectos trazidos aos autos pelo embargante, a DECISÃO jurisdicional afirmou a competência deste juízo. Assim, a meu sentir, o que pretende o embargante, expressamente, é adequar a DECISÃO aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, o que, repita-se, é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios. Dessa forma, observo que a DECISÃO embargada traz em seu âmago raciocínio harmônico, estando as razões explicitadas de maneira clara e abrangente e em concordância com a conclusão, não padecendo dos vícios insertos no art. 535 do CPC, o que implica em sua integral manutenção. Diante do exposto, pelos fundamentos acima anotados, conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005515-65.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Teixeira de Lima

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002878-44.2012.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: K. O. B. K. O. B.

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: F. R. B.

Carta precatória - Devolvida: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, às fls. 18/40, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0087559-20.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Júlio César Martins Ferreira

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Executado: Alesandro Belmond Griffio

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO do r. DESPACHO de fls. 189/193: ".... Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e declaro a quitação do débito até o montante apontado (R\$ 29. 924, 00 + R\$ 1. 878, 57), devendo as partes em cinco dias apresentarem o cálculo e apontar eventual saldo devedor/credor. Intime-se Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004277-47.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vagner Nunes da Silva

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 02 de Abril de 2013, às 09: 30 horas no Fórum Ministro Victor Nunes Leal desta Cidade e Comarca de Jaru, na presença do Exmo. Dr. Flávio Henrique de Melo - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível, comigo secretário, ao final assinado, pelo MM. Juiz foi instalada a audiência previamente designada, nos autos supra descrito. Feito o pregão constatei a presença da parte autora acompanhada de seu advogado Dr. Luciano Filla - OAB-RO 1585 e a ausência da parte requerida. Feitas três chamadas às 09: 30, 09: 35 e 09: 40 horas, constatei a ausência da parte requerida e de seu procurador que, devidamente intimada às fls. 97, não compareceu. A parte autora requereu a intimação das testemunhas arroladas às fls. 09, tendo em vista que as mesmas não compareceram, alegando que só o fariam mediante intimação judicial, bem como requereu a dispensa da testemunha Gilcleide Silveira. Pelo MM. Juiz foi dito: ?Em relação a testemunha arrolada pelo requerido às fls. 102, indefiro a sua oitiva tendo em vista que o rol fora apresentado fora do prazo. Como se verifica na certidão de fls. 97, o requerido fora intimado, por meio de seu advogado, para apresentar o

rol de testemunhas no prazo de 05 dias, o que se iniciou no dia 25/01/2013 e findou-se no dia 30/01/2013. No entanto o causídico apresentou a petição no dia 05/03/2013, tendo feito carga dos autos no dia 1º de março de 2013, também fora do prazo final. Homologo o pedido de dispensa da oitiva da testemunha Gilcleide Silveira. Diante do requerimento e da alegação apresentada pela parte autora, defiro a intimação das testemunhas Reginaldo Ribeiro e Ubirajara Soares, para comparecerem a solenidade que designo para o dia 15/05/2013, às 09: 30 horas. O requerido e seu procurador serão intimados pelo Diário da Justiça. Intimem-se as testemunhas. Declaro encerrada a audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Saulo de Tarso Smith Maciel, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi?. JuizRequerente: Advogado do Requerente: Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

Proc.: [0003298-85.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Viviane Christina Lopes de Moraes

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO o pedido para encaminhar os autos à Contadoria Judicial, uma vez que é ônus do próprio credor proceder à atualização de seu crédito. 1 - Assim, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Com a manifestação, voltem os autos conclusos para a realização de sequestro por meio do sistema BACENJUD. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000685-58.2013.8.22.0003](#)

GABARITO nº 59/2013

Juiza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0000685-58.2013.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Valdecir dos Santos e outros

Advogado (s): Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943) e Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)

Finalidade: I - Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta

comarca de Jaru-RO, no dia 26/4/2013, às 08: 00 horas; II - Intimá-lo (s) ainda, da expedição da (s) Carta Precatória (s) n. 92/2013 para a (s) Comarca (s) de Machadinho do Oeste/RO, com vistas à inquirição de Elmo de Cássio Ferreira Mendes, testemunha de defesa do réu Jones Araujo Ramos.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000970-51. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: V. A. de B.

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

DESPACHO:

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/4/2013, às 09: 30 horas. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0026513-03. 2006. 8. 22. 0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dalvair Soares Ferro

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Afasto a preliminar de prescrição suscitada pela defesa, uma vez que esqueceu-se das causas interruptivas do prazo prescricional. Verifico que o feito não fora atingido pela prescrição. No mérito, reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 23/4/2013, às 11: 30 horas. Int. Jaru-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0003791-62. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Embargos de Terceiro

Requerente: Marcos Medeiros de Andrade

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Requerido: Valter da Silva Sobrinho

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada às fls. 86 para o dia 08/05/2013, às 8 horas. Intimem-se as partes e testemunha. Jaru-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/Ro. PROJUDI

Proc: 1000177-32. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Unaldo Ferreira de Pinho (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado (s): Celso Marcon (OAB 3700 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE (OAB 4986 RO)

Unaldo Ferreira de Pinho (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado (s): Celso Marcon (OAB 3700 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE (OAB 4986 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas processuais no valor de R\$ 26, 41, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000230-18. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Vilma Pereira da Silva (Reclamante)

Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

Bina Cell Celulares (Reclamado)

Advogado (s): Pericles Xavier Gama (OAB 2512 RO)

Vilma Pereira da Silva (Reclamante)

Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

Bina Cell Celulares (Reclamado)

Advogado (s): Pericles Xavier Gama (OAB 2512 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: A dívida perfaz o valor de R\$ 2. 456, 06 (mov. 53). A parte autora pleiteou o cumprimento da SENTENÇA, conforme infere-se no mov. 53. A parte requerida no mov. 54, manifestou-se contra o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte autora no mov. 53, ao argumento de que a pretensão executiva encontra-se prescrita, vez que o período compreendido entre a data de intimação para manifestação retorno dos autos da Turma Recursal e da petição de cumprimento de SENTENÇA, passaram-se mais de 03 (três), nos termos do art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Pois bem, veja-se que o prazo aduzido pelo requerido, trata-se de lapso temporal para o ajuizamento de ação de conhecimento. No caso em tela, verifica-se que estamos diante do cumprimento da SENTENÇA, assim o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, conforme preceitua o art. 206, §5º, inciso III do Código Civil. Dessa forma, considerando que não está prescrita a pretensão de cumprimento de SENTENÇA, com base nos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, procedi com a realização da penhora on line e pesquisa no Renajud. Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, diante da ausência de relacionamentos bancários com as instituições financeiras. Do mesmo modo, ao realizar a pesquisa no sistema Renajud, foi obtida a informação de que não existem veículos cadastrados para o CNPJ da parte devedora. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial,

cumpra-se o seguinte: 1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA". 2 - Posteriormente, intime-se a parte exequente, via advogada, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ademais, cientifique-se a parte credora de que os detalhamentos das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem Judicial. Cumpra-se.

Jaru-RO, 25 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001372-52. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Gonçalves da Costa (Adjudicante)

Advogado (s): Tatiane Braz da Costa (OAB 5303 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Adjudicado)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Pedro Gonçalves da Costa (Adjudicante)

Advogado (s): Tatiane Braz da Costa (OAB 5303 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Adjudicado)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos, etc.,

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em síntese, Pedro Gonçalves da Costa propôs a presente ação em face da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON pretendendo a condenação da mesma a indenização por danos materiais e morais, bem como a repetição do indébito, ao argumento de que em novembro/2012 foram emitidas duas faturas de energia elétrica, nas datas de 22/11/2012 e 23/11/2012, com o acréscimo de multa e juros referente a fatura do mês de outubro/2012 (pago em atraso), no valor de R\$ 149, 39 (cada), que foram devidamente quitadas. Digitalizou documentos (mov. 01). Ao apresentar defesa, a empresa requerida reconheceu que o autor realizou o pagamento em duplicidade da fatura 11/2012. Contudo, ressalta que foi gerada em 30/11/2012 uma devolução de pagamento em duplicidade no valor de R\$ 149, 39 (cento e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), dividido em três vezes, sendo possível dar quitação a fatura 12/2012 no valor de R\$ 57, 64 (cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a fatura 01/2013 no valor de R\$ 59, 19 (cinquenta e nove reais e dezenove centavos) e a fatura 02/2013 no valor de R\$ 52, 92 (cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos). Digitalizou documentos nos movimentos 09 e 10. No mérito. A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito,

enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Consta na inicial que no mês de novembro/2012 foram emitidas 02 (duas) faturas de energia elétrica, devidamente quitadas pelo requerente, com o devido acréscimo da multa e juros referente ao pagamento em atraso da fatura do mês de outubro/2012, como reconhecido pela parte demandada em sua peça de defesa no mov. 10. Veja-se que pretende a parte autora o recebimento da indenização de danos morais a serem arbitrados pelo Juízo, danos materiais no importe de R\$ 203, 51 (duzentos e três reais e cinquenta e um centavos) e a repetição de indébito referente aos valores pagos indevidamente. DO DANO MATERIAL Pretende a parte autora o recebimento de R\$ 203, 51 (duzentos e três reais e cinquenta e um centavos), referente a danos materiais, consistente no pagamento da fatura adimplida em duplicidade, no valor de R\$ 149, 39 (cento e quarenta e nove reais e trinta e nove reais) acrescido de juros (R\$ 24, 33) e multa (R\$ 29, 79) oriundo do pagamento da futura (outubro/2012) quitada em atraso. Em análise aos autos, vislumbra-se que restou comprovado que a parte autora pagou em duplicidade a conta de energia elétrica referente ao mês de novembro/2012, conforme reconhecido pela empresa demandada no mov. 10. Assim, resta configurado o dano material sofrido pela parte autora, à título de dano emergente, conforme documentos de mov. 10. Todavia, insta salientar, que a cobrança de juros (R\$ 24, 33) e multa (R\$ 29, 79) acrescido na fatura com vencimento em 30/11/2012 são devidos, vez que a parte autora realizou com atraso o pagamento da conta de energia elétrica com vencimento em outubro/2012. Restando, esclarecido que a parte autora faz jus ao recebimento de dano material somente no valor de R\$ 149, 39 (cento e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos). Contudo, houve o reconhecimento espontâneo da parte requerida em restituir a quantia de R\$ 149, 39 (cento e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), que foram deduzidos nas faturas com vencimentos em 07/01/2013 (R\$ 57, 64), 29/01/2013 (R\$ 59, 19) e 27/02/2013 (R\$ 32, 56), conforme documentos digitalizados pela demandada no mov. 10, dando-se por satisfeita a restituição ao dano material. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Com relação ao pedido de repetição de indébito, nota-se que a parte autora aduz em sua inicial ter recebido 02 (duas) faturas referente a cobrança de energia elétrica referente ao mês de novembro/2012, que foram emitidas em 22/11/2012 e 23/11/2012, que por engano foram pagas. Pois bem, esta alegação não é bastante para sustentar sua pretensão de repetição de indébito, vez que se espera do homem médio, pelo menos, a organização e atenção ao realizar o pagamento de seus compromissos. O simples fato de ter recebido duas faturas iguais, não gera o dever o ressarcimento em dobro como pretende, pois isso, não configura a hipótese do art. 876 do Código Civil. DANO MORAL Sabe-se que o art. 186 do Código de Processo Civil reza: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para que haja responsabilidade civil e a consequente

obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro. Então, chega-se a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória. Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito. Arnaldo Marmitt, sobre o abalo moral, discorreu (PERDAS E DANOS", 2ª edição, Editora Aide, pág. 127): "Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma". Portanto, em que pese o desconforto da situação narrada pelo autor de que a empresa requerida emitiu dois boletos referentes a um único mês (novembro/2012), acrescido com juros e multa pelo pagamento em atraso referente a conta de energia elétrica com vencimento em outubro/2012, quais foram devidamente pagos, deve ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu dia-a-dia, não se mostrando fato suficiente a causar na autora abalo psicológico ou emocional passível de ressarcimento. Logo, inexistente dano moral, até porque o próprio autor disse que por engano realizou o pagamento das duas faturas emitidas em novembro/2012 (mov. 01). Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve a requerente lesada comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua auto-estima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária, pois nos termos do art. 333, inc. I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento. Nesse sentido, a jurisprudência asseverou: "O simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor, o sofrimento profundo. Há danos morais que se presumem, de modo que ao auferir basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de prova em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais em decorrência da perda dos filhos e vice-versa. Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação como a que consta da petição inicial" (Apel. Cível 236. 193-2/SP, jul. 30. 06. 94, Relator Juiz Itamar Garo in JTJ/Lex 167/46). " Grifo nosso. "Dano moral. Inocorrência. Ausência de lesão de bens imateriais. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistente o dever de reparação. (Apelação, N. 00190637420098220012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012). " "Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos materiais. Comprovação. Procedência. Danos morais. Meros aborrecimento. Inocorrência. A responsabilidade civil tem como elementos legais a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente e, a culpa do

autor do fato. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. (Apelação, N. 00060033020108220002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/02/2012). " Para a reparação do dano moral é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade do demandante. O que se permite ressarcir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as investidas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo. Neste sentido é o entendimento do TJ/MG: MEROS ABORRECIMENTOS - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, de modo que não comprovando os fatos alegados na inicial, a improcedência se impõe. Não configura dano moral fato que não traz qualquer abalo à honra, constrangimento, ou situação de dor, sofrimento ou humilhação, estando na realidade os fatos narrados incluídos nos percalços da vida, que muitas vezes trazem dissabores e aborrecimentos. O efetivo dano moral, que não se presume dos fatos concretos, deve ser comprovado. (Apelação Cível nº 1. 0024. 04. 301389-5/001, 1ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. j. 04. 04. 2006, unânime, Publ. 24. 02. 2006). grifo nosso. O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora. Portanto, em que pese o desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu dia-a-dia, não se mostrando suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional, razão pela qual entendo que inexistente a obrigação de indenizar. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o dano emergente sofrido pela parte autora no valor de R\$ 149, 39 (cento e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), todavia, deixo de condenar a empresa requerida ao pagamento de referido valor, tendo em vista que já fora restituído por meio das compensações realizadas nas faturas dos meses seguintes a novembro/2012. Assim, fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se, oportunamente. Jaru-RO, 25 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000157-07. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Viviane Gloria de Souza (Requerente)

Advogado (s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)
SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito
(Requerido), Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos
S/a (Requerido)

Advogado (s): Cristiano Silveira Pinto (OAB 1157 RO), OAB: 12996 BADULCINÉIA BACINELLO RAMALHO (OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO)

Viviane Gloria de Souza (Requerente)

Advogado (s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO) SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (Requerido), Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a (Requerido)

Advogado (s): Cristiano Silveira Pinto (OAB 1157 RO), OAB: 12996 BADULCINÉIA BACINELLO RAMALHO (OAB 1088 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas processuais no valor de R\$ 203, 40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001063-31. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joaquim Asdrubal Oliveira (Requerente), Eneida Candida Leite Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Magali Ferreira da Silva (OAB 646-A RO)

Moacir Prudencio Campos (Requerido)

Advogado (s): Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB 2424 RO)

Joaquim Asdrubal Oliveira (Requerente), Eneida Candida Leite Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Magali Ferreira da Silva (OAB 646-A RO)

Moacir Prudencio Campos (Requerido)

Advogado (s): Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB 2424 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95.

No caso em apreço, pretendem os autores a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos materiais (emergentes) no valor de R\$ 9. 900, 00 (nove mil e novecentos reais) e Lucros cessantes (a serem arbitrados), e ainda seja o mesmo condenado a impedir que seus animais invadam a propriedade dos requerentes, sob pena de multa diária, ao argumento de são pequenos produtores rurais e cultivam diversos tipos de plantações, como melancia e outros. Segundo consta da inicial o requerido é seu vizinho e possui diversas criações de galinhas, que por serem criadas soltas, invadiram a propriedade dos autores causando diversos prejuízos materiais, acarretando a perda do rendimento que auferiam pela venda dos produtos. A parte requerida devidamente citada e intimada compareceu a audiência de conciliação (mov. 12), oportunidade em que apresentou sua defesa pleiteando a improcedência total do pedido e a condenação dos requerentes em litigância de máfé. Aduziu, que os autores residem em área de agrovila área social, inapropriada para o cultivo de grandes lavouras. Acrescentou que suas galinhas são criadas de forma adequada ao labor rural e não poderiam ter causado danos à lavoura de melancia que incidisse em reparação de danos materiais e lucros cessantes no valor pleiteado de R\$ 9. 900, 00 (nove mil e novecentos reais), bem como os requerentes não juntaram nenhum laudo técnico que demonstrasse os prejuízos causados pelas galinhas. Ao final, impugnou os orçamentos e demais documentos apresentados pelos demandantes. A questão controvertida, cingese na demonstração dos prejuízos materiais alegados pelos autores

no pedido inicial, bem como na comprovação da existência de nexo causal entre o dano aduzido pelos requerentes e a conduta da parte requerida, que por sua vez, resolvemse nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Em análise a exordial, verificase que os autores alegam que sofreram diversos prejuízos, decorrentes da invasão realizada pelas galinhas de propriedade do requerido, que destruíram as plantações cultivadas pelos mesmos, sendo necessário a aquisição de adubos, sementes, telas de proteção, arado da terra etc. Em audiência de instrução, fora colhido o depoimento de Dejair Ramos dos Santos (mov. 23), a seguir: "Não sabe informar quantas covas foram utilizadas para plantar melancia mas informa que foi ocupada uma área de 2m x 2m. Essa área onde foi plantada pertence aos requerentes. Não tem ideia do valor que foi gasto com plantação da melancia, entretanto disse que foi gasto adubo, esterco, calcário e as sementes. Também foi utilizado sistema de irrigação. Em média cada cova, o pé dava cerca de 07 melancias, variando o valor comercial de R\$ 7, 00 a R\$ 15, 00. Segundo o depoente, os requerentes fizeram uma cerca na divida das propriedades e faltava apenas uma cerca na frente da propriedade do requerido. (...) Trabalhou cerca de quase quatro meses para os requerentes, apenas na lavoura de melancia. (...) Que o depoente pretendia se tornar sócio dos requerentes na lavoura de melancia na qual ele entraria com a mão de obra e os mesmos com a parte de irrigação, adubo, semente e o localidade. (...) " Grifei Em leitura ao depoimento prestado pelo Sr. Fernando Moura Zanata (mov. 23), constatase o seguinte: "Acredita que foram plantadas cerca de duas mil covas de melancia. Essa área pertence aos requerentes. Não sabe dizer qual o valor gasto com cada cova. Acredita que a média de melancia por cova seja de 6 a 8, e vendida de R\$ 8, 00 a R\$ 10, 00. Nessa época os requerentes combinaram com o requerido de que estes fariam a lateral e aquele faria a frente e o restante, ocorre que apenas os requerentes na época fizeram a cerca lateral e na semana passada, dia 13, o requerido fez a cerca da frente. (...) A tela foi colocada porque as galinhas do requerido estavam comendo a plantação de melancia (...). " Grifei Ademais, notase o depoimento do Sr. Sebastião Ramos de Souza (mov. 23), que acrescentou: "Já viu a roça de melancia dos requerentes. Informa que a plantação de melancia dos autores fica situada na frente da estrada, numa data que é dos mesmos. A plantação ocorre dentro da propriedade dos autores e não na área social (...). " Vejase que conforme os documentos e depoimentos das testemunhas acostados aos autos, restou demonstrado que os autores possuíam uma plantação de melancia, que fora danificada pelas galinhas de propriedade do requerido. Na oportunidade da audiência de instrução a parte requerida apresentou suas alegações finais (mov. 23), instante em que asseverou que o depoimento da testemunha Dejair Ramos dos Santos não poderia ser considerado, vez que eivado de erro e falsidade, já que restou clara a intenção de obter enriquecimento ilícito com os requerentes, bem como o depoimento do Sr. Fernando Moura Zanata que reside com os requerentes e presta serviços para os mesmos. Da mesma forma, a parte autora apresentou suas alegações finais, esclarecendo que conforme oitiva das testemunhas restou demonstrado que os requerentes ficaram impossibilitados de plantar a lavoura de melancia que havia planejado, bem como deixaram de quantificar os lucros cessantes experimentados em decorrência da lavoura destruída pelas galinhas pertencentes ao requerido. Pois bem, ainda que desconsiderado os depoimento das

testemunhas Dejair e Sebastião de mov. 23, como dito, restou demonstrado nos autos que os requerentes possuíam plantação de melancia, dando ensejo ao reconhecimento parcial do pedido do autor. Das notas fiscais, orçamentos e recibos juntados pelos autores (mov. 01), vislumbra-se que a conduta ilícita da parte requerida restou configurada, sobretudo por meio dos depoimentos das testemunhas narradas acima, que corroboraram para a comprovação de que a destruição da plantação de melancia, se deu em decorrência das galinhas de propriedade do requerido. Nesse sentido, o artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Desta feita, verificase presente todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil (art. 186 do CC), neste caso subjetiva, quais sejam: a conduta (negligência do requerido), o resultado (prejuízos materiais dano emergente para os autores que sofreram prejuízos para realização da plantação de melancia que não se desenvolveu) e o nexo causal (a pessoa que deu causa fora o requerido, que não agiu com a devida responsabilidade em guardar seus animais). A responsabilidade do requerido, está disciplinada no art. 936 do Código Civil de 2002, que disciplina: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Quanto ao cabimento de indenização material em casos análogos ao descrito nos presentes autos, é o julgado a seguir: “APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DESTRUIÇÃO DA PLANTAÇÃO POR ANIMAIS - DANOS ORIUNDOS DA INVASÃO DO GADO DO RÉU NO TERRENO DO AUTOR - RESPONSABILIDADE DO DONO DOS BOVINOS - EXEGESE DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 936CÓDIGO CIVIL responsabilidade por danos causados por animais ao invadir plantação alheia é do dono ou detentor dos semoventes, salvo se comprovada culpa da vítima ou força maior, o que in casu não ocorreu, nos termos do artigo 936 do Código Civil. 936Código Civil (338282 SC 2006. 0338282, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 12/04/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Anita Garibaldi).” Em relação ao valor dos danos materiais emergentes, verificouse na inicial e no depoimento do Sr. Dejair Ramos dos Santos, que os autores a fim de cultivar melancias, investiram em adubos, calcário, sementes e telas de proteção. Desta feita, em análise aos documentos (orçamentos, recibos e notas fiscais), serão considerados à título de dano emergente apenas os gastos relativos a compra/aquisição de materiais utilizados para feitura da plantação e seu replantio, qual seja, o recibo oriundo a mão de obra no valor de R\$ 240, 00, nota fiscal expedida pela empresa Boa Safra no importe de R\$ 88, 00 e 02 (duas) notas promissórias confeccionadas pela Casa da Lavoura nas cifras de R\$ 98, 00 e R\$ 278, 00, caracterizando o total de R\$ 704, 00 (setecentos e quatro reais), conforme comprovam as Notas Fiscais, recibo e duplicatas digitalizadas nos movimentos 01 dos autos. Para comprovar os prejuízos materiais causados na plantação de melancias, os autores digitalizaram vários orçamentos, recibos e notas fiscais elaborados por empresas diversas, bem como com produtos discriminados em duplicidade. Deste modo, para a verificação do valor devido, o Juízo somou os valores apresentados nos orçamentos e obteve a média de R\$ 704, 00 (setecentos e quarto reais). Assim, o

valor devido pela parte requerida em decorrência dos danos causados na plantação de melancias é de R\$ 704, 00 (setecentos e quatro reais). De outro lado, no que é pertinente ao pedido de indenização material pelos lucros cessantes (vantagens/valores que os autores deixaram de ganhar em razão da conduta de outrem), em que pese os autores tenham afirmado na inicial que deixaram de auferir lucros com a venda das melancias, os mesmos não lograram êxito em comprovar esta afirmação, limitandose, apenas, a dizer que deixaram de lucrar com o uso da terra e que os lucros cessantes deverão ser arbitrados pelo Juízo, o qual, por si só, não é suficiente para demonstrar a renda mensal auferida pelos requerentes. Não fosse isso, verificase no depoimento de Fernando Moura Zanata (mov. 23), que o requerido realizou a colocação da tela de arrame na parte da frente da propriedade, oportunizando os autores a retomada na produção de melancias. Frisase ainda, que os valores oriundo da compra da tela para galinheiro não deverá ser ressarcida pelo requerido, já que fora medida tomada pelos autores para isolamento de sua propriedade. Assim, o pedido de indenização por danos materiais deve ser procedente para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 704, 00 (setecentos e quarto reais) e improcedente quanto aos Lucros Cessantes. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, confira: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE LAVOURAS DOS AUTORES POR ANIMAIS DE PROPRIEDADE DO RÉU. Narram os autores que têm imóveis rurais vizinhos ao do réu e que animais deste invadiram suas propriedades, destruindo plantações de milho e feijão. Não merece qualquer reforma a SENTENÇA de procedência do pedido. A prova testemunhal corrobora de forma segura que os animais do requerido efetivamente invadiram as plantações dos autores, destruindo-as. O laudo técnico de fl. 08 confirma tal alegação, comprovada também pelas fotos de fl. 09. Desta forma, claro o dever de indenizar. Com... (71003541976 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 08/03/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2012).” Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a parte requerida Moacir Prudencio Campos ao pagamento de indenização por Danos Materiais em favor dos autores, Joaquim Asdrubal Oliveira e Eneida Candida Leite Oliveira nos seguintes termos: A Danos Material (Emergente) no valor de R\$ 704, 00 (setecentos e quatro reais), que deverá ser atualizado da seguinte forma: 1) R\$ 88, 00 (Oitenta e oito reais) – Nota Fiscal Boa Safra atualizado com juros de 1% desde a citação (29/10/2012 – mov. 08) e correção monetária a contar da data do desembolso da quantia (03/08/2012 – mov. 01) ; 2) R\$ 240, 00 (Duzentos e quarenta reais), atualizado com juros de 1% ao mês desde a citação (29/10/2012 – mov. 08) e correção monetária a contar da data do desembolso da quantia (31/07/2012) ; 3) R\$ 98, 00 (Noventa e oito reais) atualizado com juros de 1% ao mês desde a citação (29/10/2012 – mov. 08) e correção monetária a conta da data do desembolso da quantia (19/09/2012 – mov. 01) ; 4) R\$ 278, 00 (Duzentos e setenta e oito reais) atualizado com juros de 1% ao mês desde a citação (29/10/2012 – mov. 08) e correção monetária a contar da data do desembolso da quantia (15/06/2012 mov. 11). B – Condene o requerido na obrigação de impedir que seus galináceos adentrem na propriedade dos autores (lavoura), sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 (cem) até o limite de 3. 000, 00 (três mil reais). Assim, resta resolvido o feito com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica advertida a parte requerida de que, caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC. Frisase que, eventual, cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer nos autos da ação principal, conforme determinado pela Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça (Ofício Circular n. 14/2011DIVAD/CG de 15/02/2011). Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente. Jaru-RO, 27 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000080-03. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Martinho Matias dos Santos (Adjudicante)
Advogado (s): Dilson José Martins (OAB 3258 RO)
Jorginaldo S. da Silva (Adjudicado)
Martinho Matias dos Santos (Adjudicante)
Advogado (s): Dilson José Martins (OAB 3258 RO)
Jorginaldo S. da Silva (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: A dívida corresponde ao valor de R\$ 6. 500, 00 (mov. 41). Considerando os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, procedi com a realização de tentativa de penhora on line, porém, em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados. De outro lado, ao realizar a pesquisa no sistema Renajud, foi localizado o seguinte veículo cadastrado em nome da parte executada: a) Fiat/Uno Mille Fire, placa NCL 0898, ano 2003, modelo 2004 com gravame de alienação fiduciária. Frisa-se que não foram realizados bloqueios nos sistemas Bacenjud e Renajud. Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte: 1- Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, 26 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000022-92. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)
MARCIO ROCHA GOMES (Requerente)
Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)
Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)
MARCIO ROCHA GOMES (Requerente)
Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)
Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)
Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Primeiramente, INDEFERE-SE o pedido para a designação de audiência de instrução formulado pelo autor (mov. 20), uma vez que a discussão dos autos se trata de matéria de direito, cuja veracidade se comprova por meio de prova documental, sendo irrelevante para a solução do litígio a oitiva de testemunhas.

Ademais, as provas digitalizadas nos autos já são suficientes para a formação do convencimento do Juízo. No que pertine ao mérito, a questão controvertida cinge-se na comprovação da legitimidade da cobrança do débito de R\$ 1. 408, 23 (Um mil quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), bem como, na demonstração dos danos morais aduzidos pelo autor na petição inicial, que por sua vez, resolvem-se nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Defere-se a inversão do ônus da prova em favor do autor nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, uma vez que a relação discutida neste feito decorre de relação de consumo, já que o requerente é consumidor de energia elétrica fornecida pela empresa requerida, conforme comprovam as faturas de energia elétrica digitalizadas com a inicial (mov. 01). Em relação a legitimidade do débito, infere-se dos autos que o mesmo foi constituído sem a participação do autor, conforme atestam os documentos digitalizados com a contestação. Em que pese a requerida tenha alegado que o laudo foi realizado por empresa credenciada no INMETRO, o autor não foi pessoalmente notificado dos atos de envio e avaliação do medidor de energia elétrica, pois, conforme as provas digitalizadas nos autos, todas as notificações referentes ao medidor de energia foram recebidas por terceiros (mov. 16). Frisa-se que o endereço para onde as correspondências foram enviadas é o mesmo endereço onde reside o autor (declarado na petição inicial), contudo, nos avisos de recebimentos, constam assinaturas de pessoas diversas do requerente (mov. 16 - Laudo). Desta feita, a ausência de participação do autor no procedimento que deu causa a origem do crédito caracteriza cerceamento de defesa e, por consequência, gera vício formal na constituição da dívida apurada em decorrência da suposta fraude no medidor de energia elétrica. Tal vício de constituição é insanável, em razão de ferir os princípios basilares do contraditório e ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988. Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente para declarar como ilegítimo o débito questionado nestes autos. Acerca do assunto, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser ilegítima a dívida proveniente da realização de perícia unilateral em medidor de energia elétrica. Confira: Energia. Perícia. Ausência. Repetição de indébito. Parcial procedência dos pedidos. Manutenção da SENTENÇA. A ausência de perícia técnica imparcial gera vício formal na constituição do débito, apurado em decorrência de suposta fraude no medidor de energia elétrica. Em caso de pagamento indevido, a medida que se impõe é a repetição de indébito, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (Apelação: 00012741020108220018, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/04/2012 – TJ/RO) Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Perícia unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado e presumido é o dano mora I. (Apelação: 00013859120108220018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012 – TJ/RO) Fornecimento de energia elétrica. Fraude. Perícia. Ausência. Pagamento indevido. Devolução em dobro. Inaplicabilidade. Ausência má-fé. Parcial procedência dos pedidos. A ausência de perícia técnica imparcial gera vício formal na constituição do débito apurado em decorrência de suposta fraude no medidor de energia elétrica, razão pela qual a cobrança deve ser declarada indevida. Em caso de pagamento indevido, a medida que se

impõe é a devolução do valor despendido pelo consumidor, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (Apelação: 00004484720118220018, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 13/06/2012 – TJ/RO) Por outro lado, o entendimento deste Juízo é de que inobstante os aborrecimentos gerados para o autor em decorrência da cobrança da dívida indevida, a situação vivenciada por ele não foi suficiente para gerar-lhe dano à honra subjetiva/objetiva ou imagem, capaz de dar ensejo a indenização por danos morais. Frisa-se que no presente caso, sequer, houve a inscrição do nome do autor em cadastrado de órgão de proteção ao crédito, o que descaracteriza por completo a presunção de dano moral. Ao teor do exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito no valor R\$ 1. 408, 23 (Um mil quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), descrito nas faturas de energia elétrica com vencimento em 05/11/2012 e 03/01/2013 (mov. 01), bem como, no documento intitulado como “notificação de irregularidade” (Unidade de Consumo: 0192160-6). De outro lado, conforme FUNDAMENTAÇÃO anterior, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido em relação a condenação da parte requerida na obrigação de pagar indenização por dano moral em favor da parte autora. Deste modo, fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Torno definitiva a DECISÃO concedida no movimento 06. Oficie-se. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se. Arquite-se após o trânsito em julgado.

Jaru-RO, 26 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000156-22. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

MARIA VERÔNICA DO CARMO DE JESUS (Requerente)

Advogado (s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)
SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (Requerido), Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a (Requerido)

Advogado (s): Cristiano Silveira Pinto (OAB 1157 RO), OAB: 12996 BADULCINÉIA BACINELLO RAMALHO (OAB 1088 RO), OAB: 120552 SP

MARIA VERÔNICA DO CARMO DE JESUS (Requerente)

Advogado (s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)
SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (Requerido), Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a (Requerido)

Advogado (s): Cristiano Silveira Pinto (OAB 1157 RO), OAB: 12996 BADULCINÉIA BACINELLO RAMALHO (OAB 1088 RO), OAB: 120552 SP

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R\$ 203, 40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição em dívida.

Proc: 1000297-41. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Amidio do Nascimento Pereira (Exequente)

Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)
Jhonatan de Souza Schutz (Executado)

Amidio do Nascimento Pereira (Exequente)

Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)
Jhonatan de Souza Schutz (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça do movimento nº 08.

Proc: 1000232-46. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

João Maximino Itajuba (Exequente)

Advogado (s): Wudson Siqueira de Andrade (OAB 1658 RO)

Maxuel dias dos Santos (Executado)

Advogado (s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

João Maximino Itajuba (Exequente)

Advogado (s): Wudson Siqueira de Andrade (OAB 1658 RO)

Maxuel dias dos Santos (Executado)

Advogado (s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça do movimento nº 08 e dos embargos apresentados pelo executado.

Proc: 1000155-37. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

MARIA SONIA RODRIGUES SOUZA (Requerente)

Advogado (s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)

SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (Requerido), Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a (Requerido)

Advogado (s): Cristiano Silveira Pinto (OAB 1157 RO), OAB: 12996 BADULCINÉIA BACINELLO RAMALHO (OAB 1088 RO), OAB: 120552 SP

MARIA SONIA RODRIGUES SOUZA (Requerente)

Advogado (s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)

SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (Requerido), Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a (Requerido)

Advogado (s): Cristiano Silveira Pinto (OAB 1157 RO), OAB: 12996 BADULCINÉIA BACINELLO RAMALHO (OAB 1088 RO), OAB: 120552 SP

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R\$ 203, 40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000738-56. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jaru Top Cell Ltda ME (TOP CELL) (Adjudicante)

Advogado (s): Nelma Pereira Guedes (OAB 1218 RO)

LG Eletronicos do Brasil (Adjudicado)

Advogado (s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Jaru Top Cell Ltda ME (TOP CELL) (Adjudicante)

Advogado (s): Nelma Pereira Guedes (OAB 1218 RO)

LG Eletronicos do Brasil (Adjudicado)

Advogado (s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo da dívida, vez que pleiteou o cumprimento da SENTENÇA, conforme verifica no mov. 41. Após, venha os autos para realização de bancenjud. Cumprase.

Jaru-RO, 27 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001111-87. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

J. N. LOPES-ME (Autor)

Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

Fábio Junior Ferreira de Moura (Réu)

J. N. LOPES-ME (Autor)

Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

Fábio Junior Ferreira de Moura (Réu)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos, etc., Considerando que a parte autora requereu a extinção do feito pela desistência (mov. 42), tendo em vista a impossibilidade de localização do requerido para citação, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente.

Jaru-RO, 22 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001310-12. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudionor Reveileau (Requerente)

Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)

Jaru Top Cell Ltda ME (TOP CELL) (Requerido), Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (Requerido)

Advogado (s): Nelma Pereira Guedes (OAB 1218 RO) Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

Claudionor Reveileau (Requerente)

Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)

Jaru Top Cell Ltda ME (TOP CELL) (Requerido), Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (Requerido)

Advogado (s): Nelma Pereira Guedes (OAB 1218 RO) Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: 1Considerando o teor da petição e da declaração de mov. 27, intimase a parte autora, via seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito. 2Em caso de inércia, intimeo pessoalmente o autor para dar andamento ao feito nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Cumprase.

Jaru-RO, 27 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000475-87. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

W V TRANSPORTES - ME (Exequente)

Advogado (s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)

Cleonice Silva Milhomens (Executado)

W V TRANSPORTES - ME (Exequente)

Advogado (s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)

Cleonice Silva Milhomens (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95, assim passe à FUNDAMENTAÇÃO. O autor alegou na

inicial que é credor da executada Cleonice Silva Milhomens na quantia de R\$ 13. 362, 35 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), proveniente de um cheque no valor de R\$ 11. 832, 39 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 05 de agosto de 2012. Compulsando os autos, verificouse que o cheque objeto da presente de execução de título extrajudicial foi emitido em 01/07/2012, conforme consta da cópia do título digitalizada no movimento nº 01. Com efeito, o art. 59, caput da Lei nº 7. 357/85, dispõe que o prazo prescricional para a execução do cheque é de 06 (seis) meses, contados a partir da data em que expirar o prazo para a apresentação do mesmo. Sobre o prazo de apresentação, o art. 33 da Lei supra mencionada preceitua que o cheque deve ser apresentado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no mesmo lugar onde ele deve ser pago ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. Os prazos para a apresentação do cheque terão início a partir do dia da emissão do mesmo. Ademais, decorridos os prazos para a apresentação e para a execução do cheque, o credor poderá propôr ação de cobrança em face do devedor para haver o pagamento do crédito descrito no título, a qual, prescreve em 03 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, conforme descrito no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII do Código Civil. Desse modo, considerando que o cheque digitalizado nos autos foi emitido em 01/07/2012 e prédatado para o dia 05/08/2012, o prazo para a propositura da ação de execução de título extrajudicial prescreveu em 05/03/2013, contados os 06 (seis) meses a partir da expiração do prazo para apresentação, razão pela qual forçoso é o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, inciso IV do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9. 099/95). P. R. I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente.

Jaru-RO, 01 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000020-25. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA-ME (Adjudicante)

Advogado (s): Tatiane Braz da Costa (OAB 5303 RO)

JOSE FERREIRA (Adjudicado)

GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA-ME (Adjudicante)

Advogado (s): Tatiane Braz da Costa (OAB 5303 RO)

JOSE FERREIRA (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Considerando que a parte exequente foi intimada, via advogado e pessoalmente, para praticar ato processual e quedou-se inerte (movimentos 18 e 21), o feito deve ser extinto. É entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a possibilidade de extinção do processo de execução se a parte autora, pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências

necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38. 2012. 8. 22. 0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). Nesse sentido são os julgados à seguir: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1. 0479. 06. 113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha – TJ/MG) "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abando da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. " A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda..." (STJ – Resp: 704. 230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9. 099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, 26 de março de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000006-41. 2013. 8. 22. 0003
Ação: Petição (Juizado Cível)
Cayro Charles Guilherme Belmiro (Autor)
Advogado (s): Dilson José Martins (OAB 3258 RO), Josué Leite (OAB 625-A RO)
Martinho Raasch Primo (Requerido)
Advogado (s): Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB 498 A RO)
Cayro Charles Guilherme Belmiro (Autor)

Advogado (s): Dilson José Martins (OAB 3258 RO), Josué Leite (OAB 625-A RO)
Martinho Raasch Primo (Requerido)
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB 498 A RO)
Finalidade: Intimar os procuradores das partes do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: 1- Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2013, às 12: 00 horas. 2- Intimem-se as partes, via seus advogados, para se fazerem presentes na solenidade agendada. 3- As testemunhas das partes deverão comparecer à audiência de instrução, independentemente de intimação, conforme dispõe o art. 34, da Lei n. 9. 099/95. Cumpra-se. Jaru, 22 de março de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000331-50. 2012. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Elaine Cristina Silva Carmo (Requerente)
Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)
Sul América Seguros de Vida e Previdência S A (Requerido)
Advogado (s): PAULO BARROSO SERPA (OAB 4923 RO), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB 5087 RO)
Elaine Cristina Silva Carmo (Requerente)
Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)
Sul América Seguros de Vida e Previdência S A (Requerido)
Advogado (s): PAULO BARROSO SERPA (OAB 4923 RO), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB 5087 RO)
Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000790-52. 2012. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Edilson Braga Leme (Requerente), VALERIA NAVARRO DALMASIO (Requerente)
Advogado (s): Eunice Braga Leme (OAB 1172 RO), Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO) Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)
Bemol Benchimol Irmão & Cia Ltda (Requerido), Technos da Amazônia Indústria e Comércio S/A (Requerido)
Advogado (s): OAB: 7729 AMLIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)
Edilson Braga Leme (Requerente), VALERIA NAVARRO DALMASIO (Requerente)
Advogado (s): Eunice Braga Leme (OAB 1172 RO), Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO) Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)
Bemol Benchimol Irmão & Cia Ltda (Requerido), Technos da Amazônia Indústria e Comércio S/A (Requerido)
Advogado (s): OAB: 7729 AMLIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)
Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: Vistos.
RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. As requeridas apresentaram contestações e documentos nos movimentos 16 e 44, onde alegara em sede de preliminar a falta de interesse processual, sob o argumento de que o autor não teria encaminhado o produto defeituoso à assistência técnica e, por isso requereram a extinção do feito sem o julgamento de mérito. As condições da ação são três, a saber: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade das partes.

Em relação ao interesse de agir, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Volume I (Editora Forense, 51ª edição, página 72) leciona que: “o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” Para caracterizar o interesse processual, exige-se a presença do binômio necessidade e adequação, sendo indispensável a presença cumulativa de ambos para viabilizar a obtenção da SENTENÇA de mérito. Isso quer dizer, que para buscar a tutela jurisdicional o interessado deve primeiro se valer de todos os meios disponíveis e, somente na hipótese de serem ineficazes/infrutíferos, buscar a solução pela via judicial. Nesse sentido, a matéria objeto desta ação cinge-se acerca de direito do consumidor, onde o autor aduz que comprou um relógio que apresentou defeito dentro do prazo da garantia. O autor alega, também, que tentou entrar em contato com a assistência técnica por telefone, contudo, não conseguiu porque o número de telefone não atende. No que pertine a matéria, o Código do Consumidor preceitua havendo defeito no produto, o fornecedor/fabricante/comerciante da mercadoria poderá tentar solucionar o vício no prazo de 30 dias. Sendo excedido esse prazo, surgirá o direito do consumidor de exigir a devolução do seu dinheiro, o abatimento proporcional do valor pago ou a substituição do produto por outro com as mesmas características. Confira: “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. §1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.” No presente caso, verifica-se que o autor deixou de encaminhar o seu relógio à assistência técnica, conforme fora alegado na petição inicial (mov. 01) e impugnações (movimentos 18 e 45). Frisa-se que não podem ser admitidos os argumentos do autor de que tentou encaminhar o produto para o conserto, mas não conseguiu porque o telefone da assistência não funcionava, já que na compra da mercadoria, a mesma deve ser entregue acompanhada por Termo de Garantia, onde consta o endereço e telefones de todas as assistências técnicas autorizadas da fabricante. Além disso, a realidade moderna permite até aos consumidores mais simples o acesso à informações pela rede mundial de computadores (internet), onde o autor, também, poderia ter obtido informações sobre como localizar uma assistência técnica da requerida para encaminhar o produto, porém, deixou de fazê-lo. O envio da mercadoria para a assistência técnica não se trata de faculdade do consumidor, mas sim, de direito do fabricante/fornecedor/comerciante expressamente estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, conforma já descrito acima. Diante disso, constata-se que o autor deixou de esgotar todos os meios que lhe cabiam na esfera administrativa

para a satisfação do seu intento e, por esta razão, falta-lhe o interesse de agir para propor ação judicial e, portanto, o feito deve ser extinto. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, confira: “INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR. VÍCIO. PRODUTO NÃO ENVIADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Dispondo a legislação consumerista que o fornecedor tem o prazo de trinta dias para sanar o defeito, antes de o consumidor poder exigir o desfazimento do negócio, ou o abatimento no preço, inviável eximir este último do ônus de remeter o produto à assistência técnica, notadamente quando afirma, expressamente, não ter adotado tal medida, por deliberação própria. Ademais, o fato de ter reclamado junto ao PROCON não é capaz de desobrigá-lo do envio do bem ao conserto, pois o prazo de sete dias, previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor é aplicável à hipótese de desistência da compra, e não de substituição de mercadoria viciada. Portanto, correta a DECISÃO singular, ao reconhecer a carência de ação, pois o demandante sequer viabilizou o reparo no aparelho, preferindo, de pronto, litigar em juízo, o que não se pode admitir. RECURSO IMPROVIDO. (71004106506 TJ-RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça: 23/11/2012) (Grifei) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Jaru-RO, 25 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000008-11. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

J. N. LOPES-ME (Exequente)

Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

Claudia Salomão da Silva Macha (Executado)

J. N. LOPES-ME (Exequente)

Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

Claudia Salomão da Silva Macha (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, para a expedição de nova carta precatória para a citação do executado no mesmo endereço indicado, pois o Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de Ouro Preto Do Oeste já certificou que os dados indicados são insuficientes para a localização do endereço da parte demandada. Portanto, intime-se a parte credora, via sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o número do Lote e da Gleba onde se situa a residência do devedor, a fim de complementar as informações já declinadas e viabilizar o cumprimento da citação, tendo em vista que o endereço indicado é na zona rural de Ouro Preto do Oeste. Cumpra-se.

Jaru, 26 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001110-05. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

J. N. LOPES-ME (Autor)

Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

Davidson Andrade Venceslau (Réu)

J. N. LOPES-ME (Autor)

Advogado (s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

Davidson Andrade Venceslau (Réu)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando o teor do ofício digitalizado no movimento 30 dos autos, resta prejudicado o pedido de penhora de salário (mov. 23). 1 – Desta feita, intime-se a parte credora, via advogada, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar em caso de pedido de penhora, o cálculo de atualização do débito, sob pena de arquivamento. 2 – Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Jaru-RO, 22 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001368-15. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Paulo José Brandelise (Autor)

Advogado (s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

B2w Companhia Global do Varejo (Réu)

Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), JOSE FERNANDO ROGE (OAB 5427 RO)

Paulo José Brandelise (Autor)

Advogado (s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

B2w Companhia Global do Varejo (Réu)

Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), JOSE FERNANDO ROGE (OAB 5427 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos, etc.,

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Paulo José Brandelise propôs a presente ação em face da requerida B2W Companhia Global do Varejo pretendendo a condenação da mesma ao pagamento das indenizações por danos materiais equivalente a R\$ 1. 055, 07 e por danos morais no importe não inferior a R\$ 3. 000, 00, ao argumento de que em 14/05/2012 adquiriu um aparelho eletrônico Netbook modelo V123WS Atom 2GB 10W7S da marca Philco, que após alguns dias de uso, apresentou defeito dentro do período da garantia (1 ano), sendo devidamente recolhido pela empresa requerida em 13/06/2012 e encaminhado à Assistência Técnica. Aduz, que se passaram mais de 06 (seis) meses e o produto ainda está na posse da requerida para realização de reparos. Devidamente citada e intimada a parte requerida apresentou defesa no mov. 15, arguindo as preliminares de incompetência do Juízo (complexidade da causa) e de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o pleito do autor trata-se de pedido complexo que demanda prova técnica, não podendo ser processado perante o rito deste Juizado, bem como é parte ilegítima para operar a indenização pelo defeito apresentado no produto, sendo a fabricante da mercadoria a única e exclusiva responsável por qualquer vício encontrado no mesmo. Pleiteou a extinção do feito ou a total improcedência da presente ação. Antes de adentrar ao mérito, passo a análise das preliminares arguidas pela parte requerida: Ilegitimidade Passiva Em que pese a requerida tenha aduzido que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, tal preliminar não prospera, tendo em vista que a mesma é responsável solidária pelos vícios dos produtos ou serviços

que comercializa, conforme previsão dos artigos 13, caput e 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, afasta-se, esta preliminar. Nesse sentido são os julgados a seguir: “DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO. PNEUS DEFEITUOSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE E FABRICANTE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS DEFEITUOSOS. Por não terem os defeitos sanados no prazo de 30 dias, o consumidor tem direito à substituição dos produtos por outros de mesma espécie em perfeitas condições de uso (art. 18, § 1º, inciso I, do CDC). SENTENÇA confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. ” (Recurso Cível Nº 71000832154, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/04/2006). ” “EMENTA: INDENIZAÇÃO. FABRICANTE E DISTRIBUIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. Nos termos do artigo 12, do CDC, o fornecedor, fabricante ou produtor tem responsabilidade objetiva pelos danos ocasionados ao consumidor decorrentes de defeito do produto. Esta obrigação somente será elidida diante da comprovação de que o agente não colocou o produto no mercado; da inexistência do defeito; da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Faz jus à indenização por danos morais e materiais o consumidor que sofre acidente automobilístico causado por pneu defeituoso. Preliminar rejeitada e recursos não providos. ” (Apelação Cível nº 1. 0223. 02. 089448-9/001 – Comarca de Divinópolis - Relator: Des. Marcos Lincoln). ” Incompetência do Juizado Especial Cível (Prova Pericial Complexa) O requerido alegou que o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, face a necessidade de realização de perícia técnica complexa o que, por sua vez, é incabível em sede de Juizado. Com efeito, em que pesem as alegações da parte requerida, as mesmas não merecem amparo, vez que a realização de perícia é desnecessária para o julgamento do caso em tela, posto que, nas relações regidas pelo CDC, como é o caso, há a inversão do ônus da prova. Desta forma, o ônus da prova recai sobre a parte requerida, que tem que comprovar que o vício/defeito do Netbook adquirido pela parte autora não ocorreu por defeito de fábrica ou por manutenção. Frisa-se que, embora a perícia seja vedada no Juizado, a Lei 9. 099/95 prevê a possibilidade da realização de parecer técnico ou laudo simples, conforme teor do art. 35, o que é perfeitamente admitido no caso discutido nestes autos. Por estas razões, também, não prospera a preliminar suscitada. Desta forma, superadas as preliminares arguidas pela defesa, passa-se à análise do mérito. Destarte, a matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Conforme se infere do cupom fiscal digitalizado no movimento 01, o aparelho eletrônico Netbook V123WS Atom 2GB 320GB 10 W7S da marca Philco, foi adquirido junto a empresa requerida em 14/05/2012, pelo valor de R\$ 899, 00 (oitocentos e noventa e nove reais). Aduz a parte autora que referido aparelho eletrônico apresentou defeito de “não funcionamento”, oportunidade em que a empresa requerida em 13/06/2012, após contactada pelo requerente, recolheu o aparelho e o encaminhou a garantia, conforme comprovante de envio

digitalizado no mov. 01. Contudo, acrescenta o autor que já se passaram cerca de 06 (seis) meses, e o Netbook ainda se encontra em poder da demandada. Tal fato não foi refutado pela requerida, que por sua vez, alegou culpa exclusiva de terceiro, atribuindo ao fornecedor a responsabilidade por qualquer problema encontrado no produto. Todavia, já mostrou-se que o comerciante e o fabricante são solidários pelos vícios dos produtos ou serviços que comercializa, razão pela qual, caí por terra, sua alegações. Ademais, restou comprovado que em 14/05/2012 o autor adquiriu o “Netbook V123WS Atom 2GB 320GB 10 W7S da marca Philco” junto ao site da requerida “B2W Companhia Global de Varejo”, mediante o pagamento de R\$ 899, 00 (oitocentos e noventa e nove reais), conforme se infere da Nota Fiscal de saída digitalizada no movimento 01 dos autos. O documento que acompanha a inicial, também, comprova que em 13/06/2012, antes de decorrido o período de 1 ano da garantia, o produto defeituoso foi recolhido pela empresa requerida e encaminhado à assistência técnica. Porém, como afirmado pelo autor o Netbook ainda não retornou e encontra-se em poder da requerida B2W Companhia Global de Varejo. Assim, pretende a parte autora o recebimento de R\$ 1. 055, 07 (hum mil e cinquenta e cinco reais e sete centavos), referente aos danos emergentes, alusivo ao valor atualizado do que autor pagou à época do produto, e a indenização de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), à título de dano moral. Insta consignar, que o valor pretendido pela parte autora à título de dano material (R\$ 1. 055, 07), trata-se do valor atualizado constante na nota fiscal de R\$ 948, 90, que incluem o produto Netbook (R\$ 899, 00) e um porta netbook go-go Netbook Sleeve 10 Built Ny (R\$ 49, 90). Restando, esclarecido que a parte autora faz jus ao recebimento de dano material somente no valor de R\$ 948, 90 (novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) – valor do Netbook. Nesse sentido, é procedente o pedido para a indenização à título de dano emergente, pois, os documentos que instruem a inicial, atestam que o Netbook foi recolhido pela requerida em 13/06/2012 e encaminhado para conserto ou troca dentro do período da garantia e ainda não retornou, conforme verifica-se por meio do protocolo de atendimento mencionado pela parte autora na inicial. Assim, ante a recusa injustificada da parte requerida em solucionar o defeito apresentado no aparelho Netbook, é devida a devolução do valor que a parte autora pagou pelo produto, à título de dano emergente, conforme disposto nos artigos 18, 24 e 26, inciso II e §2º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido são os seguintes julgados: “CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. APARELHO CELULAR QUE NÃO FUNCIONA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FABRICANTE E VENDEDOR. RESOLUBILIDADE DO CONTRATO, COM QUEBRA AUTORIZADA DA FIDELIZAÇÃO (...)” (ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial - 2005 01 1 000342-4 - Relator: José Guilherme de Souza) (Grifei) “Apresentando bem durável defeito, pode o adquirente exigir que o repare o fabricante ou aquele que lhe vendeu o bem, em razão da solidariedade estabelecida no artigo 18 do CDC (...) Comprado aparelho celular, e seus acessórios, que apresenta defeito poucos meses depois da compra, que não se consegue resolver, tem a vendedora o dever de desfazer o negócio, devolvendo ao comprador o que dele recebeu, e tendo de volta o que vendeu.” (Acórdão nº 209452, 2ª Turma Recursal dos JECC/DF) (Grifei) “O credor tem o direito de escolher qualquer um dos devedores solidários ou alguns deles, ficando a seu talante a preferência, que, em regra, recai sobre aquele que

tem maior capacidade de suportar o ônus do débito, cabendo a este o direito de regresso contra os outros devedores, inteligência dos artigos 504 e 913 do Código Civil, aplicado em subsídio. Agravo improvido.” (TRT 16ª Região; AP 585/2000; Ac. 2260/00. Relator: Juiz José Evandro de Souza. DJMA 11/09/2000)”. No que pertine a indenização por danos morais, o pedido do autor deve ser parcialmente procedente, posto que, não restou comprovado nos autos, que o autor de fato utilizava o Netbook como ferramenta de trabalho. Todavia, por outro lado, resta demonstrado que desde a aquisição do aparelho eletrônico (14/05/2012) até o ajuizamento da presente ação (19/12/2012) transcorreu aproximadamente mais de 06 (seis) meses, sem a utilização do produto adquirido. Sobre a responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil, dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Desta feita, ficam caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (não devolveu o aparelho encaminhado à Garantia), dano/prejuízo (desgaste emocional e dificuldade na devolução do seu Netbook), culpa/negligência/imprudência/imperícia (os fatos suportados pela arte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela requerida) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima). Assim, verifica-se a caracterização dos danos morais aduzidos pelo autor, que foi submetido a circunstâncias de desgaste emocional, frustrações e angústias superiores ao de mero aborrecimento inerente aos atos da vida moderna. É cediço que o valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro. Neste sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça, confira: “O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que, como ocorridos com julgados precedentes de questões assemelhadas, se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais”. (Apelação Cível – 200. 000. 2003. 009017-2. TJ/RO). Desta forma, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 1. 500, 00 (hum mil e quinhentos reais). Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) Condenar a requerida B2W - Companhia Global do Varejo, no pagamento da importância de R\$ 899, 00 (oitocentos e noventa e nove reais), em favor da parte autora, à título de dano emergente. Este valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do pagamento e juros de 1% ao mês desde a data da citação, e; b) Condenar a requerida B2W - Companhia Global do Varejo, ao pagamento de indenização por Danos Morais em favor da parte autora, equivalente a R\$ 1. 500, 00 (hum mil e quinhentos reais), já atualizado nesta data. Considerando que o aparelho eletrônico Netbook se encontra em poder da empresa requerida, e sendo o pleito parcialmente satisfatório, não poderá o autor reaver a referida mercadoria. Em relação ao pedido da requerida de mov. 15, para que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado Dr. Rodrigo

Henrique Colnago OAB/SP 145. 521, INDEFIRO-O, pois nos processos que tramitam pela forma eletrônica, é ônus do próprio advogado interessado, realizar o seu cadastramento junto ao sistema virtual (PROJUD), conforme entendimento extraído dos artigos 2º e 10 da Lei nº 11. 419/2006 (Lei de Informatização do processo judicial). Assim, fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Adverte-se à parte requerida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se, oportunamente.

Jaru-RO, 26 de março de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0000524-82. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Marques

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de A. C. Wanderley (4722)

Requerido: Ilton dos Santos Jordão

Advogado: Nilceia Silva Coimbra (RO 4882), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

intimar os procuradores das partes da volta do processo do TJ/ Ro em 05 dias.

Proc.: [0005911-78. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Valdomiro Carbonera

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor da SENTENÇA de fls. 22 Executado: Valdomiro Carbonera

SENTENÇA Vistos. Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREDISCUTIR MATERIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A

POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ONUS ASER SUPOSTO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, E VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 -APELAÇÃO CÍVEL: AC 20385 SP 92. 03. 020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator: JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994. pag: 45610).

Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO,

nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Libere-se a penhora de fls. 13. Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003414-28. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naide de Andrade Moraes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ana Clara Granato Nunes

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da volta do processo do TRF da 1ª Região bem como da infomação do INSS da implementação do benefício sob o n. NB 41/160. 620. 983-0.

Proc.: [0000869-48. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: Maria de Fatima Pedrosa Esser

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias informar o atual andametro da Carta Precatória, pois decorreu 30 dias sem o seu cumprimento.

Proc.: [0015557-20. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Analia Souza de Brito

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da vola do processo do TRF 1ª Região

Proc.: [0002843-57. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Neide da Rocha Melo, Matheus da Rocha Melo

Advogado: Nilceia Silva Coimbra (RO 4882), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Silvio Fernando de Carvalho Brasil (MG 89650)

Inventariado: Antonio de Souza Melo

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do inventariante para no prazo de 05 dias manifestar do laudo de avaliação de fls. 233.

Proc.: 0003618-38. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Andressa Mara Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
intimar o procurador do autor e da parte interessado Paulo Vergulino Silva Favris (Dr^a Luzinete e Dr Luciano Neiva) para no prazo de 05 dias manifestarem do laudo de avaliação de fls. 238/239.

Proc.: 0006076-28. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Graúna Comércio de Vestuário LTDA - ME

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Rodrigo Riqueira Maximiano

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 33 Mandado Nº: 55926/2013. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. Mandado extraído dos autos do processo de nº. 0006076-28. 2012. 8. 22. 0003, deixei de INTIMAR Rodrigo Riqueira Maximiano, pois não o encontrei. No endereço indicado a atual moradora, Geane, disse estar residindo ali há aproximadamente 1 mês e que é inquilina do requerido e que soube que este mudou-se para belo Horizonte/MG.

Proc.: 0006201-93. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. M. G. L.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),
Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: J. V. V. L.

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias comprovar a publicação do edital de C itação

Proc.: 0000363-38. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. J. F. S. D. J. F. dos S.

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187)

Executado: V. F. dos S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias manifestar acerca da justificativa apresentada pelo defensor do requerido as fls. 39/52.

Proc.: 0006049-45. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Monitória

Exequente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418),
Alester de Lima Coca

Executado: Mapara Industria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito em 14/03/13.

Proc.: 0003447-81. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ana dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner
Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Antônio Amorim Ferreira (DESCONHECI
DESCONHECIDO)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 100 Mandado Nº: 41947/2013. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, referente dos autos acima epigrafados, dirigi-me aos endereços constante no mandado, e aí estando após as formalidades legais, procedi a intimação de ANA DOS SANTOS, VALDIR DA SILVA SOUZA e RENY APARECIDA SANTOSSOUZA dando-lhes conhecimento de todo o conteúdo do mandado, o qual lhes li e do que ficaram cientes. E após lhe ler o teor do mandado receberam cópias do mandado e exararam seu cientes no verso do mesmo. Certifico, ainda, que deixei de proceder a intimação de ALCIDES DA SILVA SOUZA considerando que não se encontrava em casa sendo que deixei cópia da intimação com sua esposa Josefa de Souza solicitando que lhe entregasse quando do seu retorno. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0003453-25. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Valdelice Alves

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner
Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da vola do processo do TRF 1ª Região

Proc.: 0004317-63. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Martins de Lima

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da vola do processo do TRF 1ª Região

Proc.: 0005644-09. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Brau

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei
da Silva (RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO
4531)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Fábio Rodrigues Fregona

intimar o procurador do autor da data designada para a pericia dia 18/09/13, às 17: 00 horas, na Clínica Diagnosis, perante o Perito Dr Daniel de Abreu Gonçalves.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Ação de Alimentos)

PRAZO: 20 dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, responder à ação identificada, ficando ciente que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Ficando ciente o requerido de que foi arbitrado alimentos provisionais em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mensalmente devidos a partir da citação.

CITAÇÃO DE: GIDEONE DUQUE MEIRELLES, brasileiro, filho de João de Meirelles e Maria Duque Esmeria, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000432-70. 2013. 8. 22. 0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Assunto: Fixação

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Requerente: S. R. F. M., e outros, representados por sua genitora ILZA FREITAS FELIPE.

Advogado: Defensor Público

Requerido: GIDEONE DUQUE MEIRELLES.

Valor da Ação: R\$ 8. 136, 00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. CPS

Jaru - RO, 01/04/2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Proc.: 0000157-24. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Izido Alves Pereira

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 70/85, tempestiva.

Proc.: 0001145-79. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: José Amauri dos Santos, Iran Cardoso Bilheiro

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Compulsando os autos, verifica-se que na fase de especificação de provas o Ministério Público (fls. 4531) e o requerido José Amauri dos Santos pugnou pela realização da prova pericial (fls. 4536). Dessa feita, foi deferida a realização de perícia contábil, sendo nomeado profissional para o encargo (fls. 4554), que disse aceitar o encargo e propôs os seus honorários (fls. 4558/4565). O requerido José Amauri, impugnou o valor dos honorários propostos, dizendo de forma expressa que concordava com a redução de 50% do valor (fls. 4574/4579). Senhor Perito em seu turno, disse aceitar a redução dos honorários na forma proposta pelo demandado (fls. 4589). Contudo, apesar de intimado, via seu advogado (fls. 4590), o requerido José Amauri não comprovou o depósito dos honorários periciais no lapso legal (fls. 4590). Com efeito, extrai-se que o demandado José Amauri dos Santos que outrora almejou a perícia contábil desistiu desta produção desta prova, pois não tomou a providência necessária para a sua realização, uma vez que apesar de ter obtido a redução dos

honorários periciais como pleiteou, não comprovou o depósito deste valor no prazo que lhe foi concedido. Aliás, nesse sentido a jurisprudência já asseverou: INDENIZAÇÃO- Refluxo de esgoto - Cerceamento de defesa -Inocorrência - Prova pericial preclusa - Não recolhimento dos honorários periciais - Inversão do ônus da prova - Não interposição de recurso oportuno - Preclusão - Impossibilidade de discussão nesta fase processual - Preliminar afastada. SENTENÇA OMISSA - Ausência de FUNDAMENTAÇÃO referente à condenação em danos morais - Art 93, IX, da Constituição Federal -Ofensa - Ocorrência - Nulidade - Recurso provido para anular a r. SENTENÇA. (1719328120088260000 SP 0171932-81. 2008. 8. 26. 0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012). APELAÇÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA MÉDICA EM LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES. READAPTAÇÃO. EXTINÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I-AUSENTE O CERCEAMENTO DE DEFESA DO AUTOR, UMA VEZ QUE LHE FOI OPORTUNIZADO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECONHECIDA A DESISTÊNCIA DA PROVA DIANTE O NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO PRECLUSA. II - SEGUNDO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, AQUELE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DEMAIS DESPESAS DELE DECORRENTES. III - MINORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO § 4º, DE ACORDO COM AS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º, TODOS DO ART. 20 DO CPC. 20CPCIV - APELAÇÃO IMPROVIDA. (19388520058070001 DF 0001938-85. 2005. 807. 0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/02/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/03/2012, DJ-e Pág. 171). Agravo de instrumento - ausência de prova de interposição de recurso especial - não incidência, à espécie, da suspensão do feito ditada pelo Supremo Tribunal Federal - executado que não recolheu os honorários periciais - prova preclusa - inviabilidade de discussão sobre o acerto ou não dos cálculos apresentados, e homologados, por dependerem dessa prova, e por estarem de acordo com a SENTENÇA, cuja cópia não foi carreada ao instrumento - impugnação ao cumprimento de SENTENÇA acertadamente rejeitada -DECISÃO mantida - agravo improvido. (118792420118260000 SP 0011879-24. 2011. 8. 26. 0000, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 03/05/2011, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2011). Além disso, é importantíssimo consignar que o requeri José Amauri dos Santos sequer protocolou petição no lapso concedido para o recolhimento dos honorários periciais, no valor reduzido. Deixou decorrer in albis o referido prazo. Com efeito, declara-se a preclusão temporal do direito do requerido José Amauri dos Santos produzir a prova de perícia contábil. 2- Outrossim, nota-se que os demandados vem apresentando agravos retidos em razão do inconformismo com as decisões exaradas nos autos. Portanto, o lapso para eventual interposição de recurso acerca do presente DISPOSITIVO deve ser aguardado. 3- Após, certificado o decurso de prazo para agravo, dê-se vistas ao Ministério Público para dizer sobre a formulação do cálculo que também almejou, bem como acerca do prazo que necessita para a juntada da respectiva planilha. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003899-91. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: R. P. da Silva & Cia Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Wanderley Robson da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., O autor foi intimado a dar andamento ao feito em 05/03/2013, via seu advogado (fls. 53). Foi certificado o decurso do lapso sem a manifestação da demandante (fls. 53v), razão pela qual a mesma foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Contudo, permaneceu silente (fls. 55v), o que enseja a extinção do feito. No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que sequer houve a formação da relação jurídica. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38. 2012. 8. 22. 0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). Em outros casos a jurisprudência também asseverou: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé." (STJ, REsp nº 261. 789/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13. 9. 2000, DJ 16. 10. 2000, p. 317, RSTJ 139/391). "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FALTA DE INTERESSE DO RÉU - SÚMULA 240, STJ - NÃO INCIDÊNCIA ? PRECEDENTES. Desnecessário o requerimento do réu para extinção do processo, se manifesta sua falta de interesse na solução da causa, afastada a aplicação da Súmula 240/STJ. Comprovada nos autos a efetiva intimação pessoal do autor, e quedando-se o mesmo inerte, correta se mostra a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC." (TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 422. 767-2, rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 11. 2. 2004). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais finais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme

determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004668-02. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2. 930)

Executado: Ailton Garcia de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A exequente foi intimada a dar andamento ao feito em, conforme o DESPACHO de fls. 46, sendo a parte demandante devidamente intimada do DISPOSITIVO em 18/01/2013 (fls. 48). Foi certificado o decurso do lapso sem a manifestação da demandante (fls. 48v), razão pela qual a mesma foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º do CPC, em 13/03/2013. Contudo, permaneceu silente (fls. 51v), o que enseja a extinção do feito, até porque os autos permaneceram paralisados por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que sequer houve a formação da relação jurídica. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38. 2012. 8. 22. 0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). Em outros casos a jurisprudência também asseverou: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé." (STJ, REsp nº 261. 789/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13. 9. 2000, DJ 16. 10. 2000, p. 317, RSTJ 139/391). "EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FALTA DE INTERESSE DO RÉU - SÚMULA 240, STJ - NÃO INCIDÊNCIA ? PRECEDENTES. Desnecessário o requerimento do réu para extinção do processo, se manifesta sua falta de interesse na solução da causa, afastada a aplicação da Súmula 240/STJ. Comprovada nos autos a efetiva intimação pessoal do autor, e quedando-se o mesmo inerte, correta se mostra a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. " (TAMG, 3ª Câ. Cível, Ap. Cível nº 422. 767-2, rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 11. 2. 2004). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais finais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000682-06. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/a

Advogado: Edson Tadashi Ueda (SP 128. 261), Carmine Tiano Neto (OAB/SP 12. 901), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Lindosmar Gonçalves Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência do feito, sob o argumento de que realizou acordo extrajudicial com o requerido (fls. 32). Diante disso, o feito deve ser extinto, sendo no presente caso dispensada a oitiva da parte contrária, já que não houve a citação. Nesse sentido a jurisprudência assevera: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da manifestação da parte no sentido de não ter interesse no prosseguimento da lide, adequada se mostra a extinção do feito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. A postulante manifestou expressamente o intento de não mais prosseguir com a demanda, tendo a parte ré concordado com a extinção do feito. (TJ/RO, N. 00001233866620098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte autora. Eventuais custas remanescentes devem ser pagas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta

SENTENÇA, sob pena de inscrição em Dívida ativa o que desde já autorizado em caso de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006153-37. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Edney Martins Guilherme (SP 177. 167), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147. 020), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Onezio Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., O curso do presente feito foi suspenso por 30 dias, conforme o DESPACHO de fls. 29, sendo a parte demandante devidamente intimada do DISPOSITIVO (fls. 30). Foi certificado o decurso do lapso sem a manifestação da demandante (fls. 30v), razão pela qual a mesma foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Contudo, permaneceu silente (fls. 32v), o que enseja a extinção do feito. No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que sequer houve a formação da relação jurídica. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38. 2012. 8. 22. 0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). Em outros casos a jurisprudência também asseverou: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé." (STJ, REsp nº 261. 789/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13. 9. 2000, DJ 16. 10. 2000, p. 317, RSTJ 139/391). "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FALTA DE INTERESSE DO RÉU - SÚMULA 240, STJ - NÃO INCIDÊNCIA ? PRECEDENTES. Desnecessário o requerimento do réu para extinção do processo, se manifesta sua falta de interesse na solução da causa, afastada a aplicação da Súmula 240/STJ.

Comprovada nos autos a efetiva intimação pessoal do autor, e quedando-se o mesmo inerte, correta se mostra a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. ” (TAMG, 3ª Câ. Cível, Ap. Cível nº 422. 767-2, rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 11. 2. 2004). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais finais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contabilidade judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000263-83. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda Jarucredi

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Diogo Magalhães Soares

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JARU-JARUCREDI, ajuizou ação de cobrança em face de DIOGO MAGALHÃES SOARES, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou transação comercial com o requerido que resultou na emissão de nota promissória, advinda do contrato bancário que não foram pagas em seus vencimentos. Disse que foram infrutíferas as tentativas de recebimento da dívida atualizada em R\$ 4. 761, 76 (quatro mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 07/31). O requerido foi citado por meio de carta precatória (fls. 38), mas não apresentou contestação (certidão de fls. 39). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?”. (STJ ? 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 319, do C. P. C. Ainda, levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular. A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou: Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm

força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100. 014. 2007. 008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008). Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido DIOGO MAGALHÃES SOARES ao pagamento de R\$ 4. 761, 76 (quatro mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JARU LTDA, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contabilidade judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, ou seja, o equivalente à R\$ 500, 00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Caso a requerida não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. P. R. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001010-33. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilza Gonçalves Siqueira

Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Requerido: Gabriel Torquato de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fls. 38), para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão de fls. 37v, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Nesse sentido: INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do mérito, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do mérito. (Apelação, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (Apelação, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010) AGRAVO REGIMENTAL.

RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2. 889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Eventuais custas deverão ser pagas pela parte demandante até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001458-06. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: O. B. do R. T. B. do R.

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Olivino Bahls do Rosario e Terezinha Batista do Rosario, com o fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial. Ainda, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal em relação a partilha de bens, na forma descrita às fls. 04/06, com fundamento no art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Os interessados declararam que não possuem bens e filhos, e quanto aos alimentos se absterem de cobrá-los um do outro. A cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, TEREZINHA BATISTA. Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, em razão do ato conjunto n. 001/2010-PGJ/CGMPRO, art. 3º, inciso IV. Sem custas processuais finais, conforme estabelece o art. 6º, §7º, da Lei Estadual n. 301/1990. Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, devendo consignar expressamente que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão, deverá ser feito com ônus aos interessados. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro

Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento da averbação ordenada, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6. 015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro. jus. br. Oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca Ariquemes/RO, solicitando-se o seu ?Cumpra-se?, a fim de que o Cartório de Registro Civil proceda a devida averbação na certidão de casamento. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se, com o trânsito em julgado. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001573-27. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: Maria da Penha Zani

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela parte autora e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a mesma deverá atestar a incapacidade arguida, até porque o valor das custas processuais não é expressivo. Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O regimento de custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra e, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de FUNDAMENTAÇÃO ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação, conforme precedentes desta corte. (TJ/RO - Não Cadastrado, N. 00009864820128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/02/2012) (Grifei) 1- Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir na gratuidade, para melhor se aferir a capacidade econômica da autora, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos; b) juntar cópia legível dos documentos de fls. 07. 2- Com a emenda, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0038979-44. 1997. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Isabel Miranda Soares

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347), Antônio de Oliveira Valadão (RO 620)

Inventariado: Espólio de Pedro Albano Pereira

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Os herdeiros requereram a retificação do formal de partilha já homologado (fls. 285/288, apresentando o plano de partilha com as devidas modificações (fls. 293/298). Foi determinado o pagamento das custas processuais pendentes

de pagamento (fls. 300), o que foi devidamente atendido (fls. 307/308). Assim, considerando que não há herdeiros incapazes, bem como já foi proferida SENTENÇA homologatória em 10/08/1998 (fls. 235) e inexistem razões que impeçam a retificação almejadas pelos herdeiros, representados pelo mesmo advogado, DEFERE-SE o pedido de retificação do formal de partilha, a fim de que o mesmo seja expedido na forma apresentadas às fls. 293/298. Após, não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0062134-27. 2007. 8. 22. 0003](#)

Ação: Separação judicial consensual

Requerente: J. A. C. R. B. A.

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

DESPACHO Diante das alegações do interessado Jones Adilson Correa, ouça-se a outra interessada, por meio de seu advogado, para dizer o motivo e justificar o não cumprimento do acordo, com as consequências da inércia. Altere-se no SAP para cumprimento de SENTENÇA e conste o interessado Jones Adilson Correa como requerente e a Sra. Reinilda Brandão Alves como requerida, cadastrando como advogado dela apenas o Dr. Everton e dela o que consta das fls. 30. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000929-21. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. C. C.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: L. de O. C.

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o ato ordinatório disposto no art. 124, incisos I e XIX das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal de Justiça, com a finalidade de se intimar o executado, via advogado, para proceder ao recolhimento da taxa de desarmamentamento. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001684-45. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Requerido: Flávio Fernandes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Para maior segurança e evitar risco de transferência indevida, deverá o requerido, ser intimado, via do advogado que retirou os autos, pois ao que parece, representa os interesses do mesmo, para fazer o requerimento por escrito com a devida procuração nos autos. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004852-55. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Vilceu Amaral de Oliveira

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Considerando o teor do parágrafo 3º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/1990 e do parágrafo 2º, do art. 12, da Lei Estadual n. 2. 228/2009, as custas processuais e o ITCD devem ser pagos antes de ser proferida a SENTENÇA homologatória. Portanto, como já foram calculadas as custas processuais (fls. 135/142) e o valor do imposto (fls. 119), expeça-se alvará em favor do valor total dos mesmos para os respectivos pagamentos, que deverão ser comprovados no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, como não há herdeiros incapazes e o plano de partilha já foi apresentado às fls. 132/134, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001572-42. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Moreira Silva

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Banco Bmg S. a.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Recebo a emenda, devendo trazer aos autos cópia da contra-fé. No entanto, verifica-se que nesta comarca não há filial do requerido, com preposto autorizado, para fins de receber citação e intimação. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 dias, para informar nos autos o novo endereço, devendo trazer aos autos cópia da contra-fé. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.ro.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001314-66. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Batista

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Executado: David Furlanetto

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

DESPACHO:

O processo está findo. Cada parte tem seu ônus. O descumprimento prevê multa. O Juízo não se prestará a ser despachante ou praticar ato corriqueiro da vida cotidiana. Cumpra-se a SENTENÇA. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001568-05. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Aparecido de Moraes

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Eletrozema Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Renajud, cujo RELATÓRIO segue anexo, verifica-se que há quatro veículos em nome do Requerente. Isto posto, a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não condiz com os bens localizados pelo Renajud, razão a qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a recolher o valor das custas, bem como da taxa da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003032-98. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Depósito

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (5. 258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14. 676), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12. 747), Aline Coutinho Albuquerque Gomes (OAB/MT 12947), Michelly Dias Massoni (SSP/MT 15458), Milena Rodrigues da Silva (MT 15. 446), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Sebastião Antonio Maldonado

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, qualificada na inicial, ajuizou com ação de busca e apreensão em face de Sebastião Antonio Maldonado, afirmando terem celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia de um veículo marca Mercedes-Benz, placa NEA 5110, porém, o requerido não cumpriu suas obrigações contratuais, pelo que requereu a apreensão do veículo. Deferida a liminar (fls. 38), o Sr. Oficial de Justiça certificou que tanto o requerido quanto o veículo não foram localizados. Instado a se manifestar, o autor requereu a conversão desta em ação de depósito para entregar o bem alienado ou pagar a quantia correspondente ao saldo devedor, além das custas e honorários advocatícios. Deferida a conversão (fls. 62), o requerido foi citado por edital às fls. 103/104 e, após o transcurso de prazo para citação, foi nomeado curador especial que se manifestou pela negativa geral às fls. 114. É o breve RELATÓRIO. Decido. Antecipo o julgamento da lide, por prescindir os autos de provas outras a serem produzidas. Cuida-se a espécie de ação de depósito em sede de busca apreensão onde, apesar do requerido ter sido regularmente citado, não produziu resposta. Nessa esteira, operou-se o fenômeno da revelia nos termos do art. 319 do CPC, autorizando admitir como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Em que pese a presunção de veracidade emergente da confissão ficta não possa ter caráter absoluto, os fatos narrados na petição inicial estão devidamente amparados por documentação idônea (fls. 20/230) a garantir a presente pretensão, já que demonstra a relação jurídica-obrigacional firmada pelo requerido e o descumprimento da obrigação assumida. Por seu turno, o contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 23/34), em sua cláusula 19. 1, comprova que o requerido é depositário do bem descrito na inicial. Ante o

exposto, com arrimo no art. 4º do Decreto-lei 911 c. c. o art. 920 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação de depósito, reconhecendo o requerido Sebastião Antonio Maldonado como depositário, e CONDENO-O a restituir ao Requerente, no prazo de 24 horas, o veículo descrito na inicial ou a importância de R\$ 103. 540, 73 (cento e três mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos), correspondente ao valor descrito às fls. 58/60, sob pena de instauração de inquérito policial. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em 10% sobre o valor estimado da dívida. Publique-se, registre-se e intemem-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000082-82. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson Carlos Doliner

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica. Intemem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0030367-34. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Indenização

Requerente: José Batistela

Advogado: Flávio Fernando Leal Lawall (OAB/MT 7701)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria das Dores Corteleti (RO 1106), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Daniel Penha de Oliveira

(RO. 3. 434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seu duplo efeito, qual seja, devolutivo e suspensivo. Apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000247-32. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. G. C. S. C. A.

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado: A. G. A.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Suspendo o curso processual até o dia 20/05/2013, conforme pedido do Exequente às fls. 28/29. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005412-94. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Batista de Oliveira, Kayra Nicolly Magalhães Batista

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Aguarde-se a audiência aprazada. Jaru-RO, terça-feira, 02 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0072701-83. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andrezina Leonel de Almeida

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que Decorreu o prazo legal em 01-04-2013 sem oposição de embargos. ".

Proc.: [0003997-13. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusta Maria da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, da certidão da escrivania: "Decorreu o prazo legal em 01-04-2013 sem que o INSS apresentasse cálculo.

Proc.: [0004633-42. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia Moreira Venancio da Silva

Advogado: Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da data da perícia médica, designada para o dia 04. 07. 2013, às 17. 00 horas, junto ao Dr. Daniel de Abreu.

Proc.: [0004759-92. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Autor: E. F. de L.

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido: M. C. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A presente ação visa fixar alimentos. A certidão de nascimento de fls. 10, consta como pai da Requerente "Edivaldo José de Lima", porém, a ação foi proposta em face do Requerido "Marcelo Cabral de Souza". Na audiência de conciliação (fls. 26), o Requerido Marcelo Cabral de Souza levantou dúvida quanto a paternidade da Requerente, a qual solicitou a realização de exame de DNA. Porém, nenhuma das partes compareceram

para coleta do DNA designada para o dia 14/03/2013, conforme certidão de fls. 27. Por último, a Autora informa que o Requerido já registrou sua filha, razão da desnecessidade de realização de DNA, bem como requer que o requerido seja citado para pagar os alimentos vencidos sob pena de prisão. Diante da obscuridade com relação a verdadeira pessoa que deve atuar no polo passivo da presente ação, a parte autora deverá apresentar sua certidão de nascimento, a qual conste o Requerido Marcelo Cabral de Souza como seu genitor, apresentado cálculo e requerimento apropriado da verba alimentar vencida. Intime-se. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005183-37. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jamiro Gomes Cordeiro

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da data da perícia médica, designada para o dia 11. 07. 2013, às 17. 00 horas, devendo o advogado encaminhar seu cliente para a mesma, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0001422-32. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarice da Silva Valerio

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal em 01-04-2013 sem que o INSS apresentasse cálculos.

Proc.: [0006050-30. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. F.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: V. L. D. F.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da informação: " O Juízo Deprecado informou, via e-mail, que foi designado audiência para 07-05-2013, às 11: 30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referente à Precatória nº 0003942-94. 2013. 822. 0002. "

Proc.: [0000611-04. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Reiler Martins da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da certidão da escrivania: Decorreu o prazo legal em 01-04-2013 sem pagamento do débito ou oposição de embargos.

Intimar ainda da certidão do Of. de Justiça: Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 32243/2013. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, CITEI e INTIMEI Reiler Martins da Silva, não portava seus documentos pessoais, dia 20/02/2013, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado, o qual lhe li e do que ficou ciente. E após lhe ler o teor do mandado, recebeu cópia e exarou seu ciente no verso do mesmo. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder aos demais atos já em diligência no IDARON, Prefeitura de Jaru/RO e CRI, nada foi encontrado. Deixei de proceder a pesquisa no CIRETRAN/Jaru já que fui informado que não estão autorizado a proceder tal pesquisa. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001028-54. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo José de Souza

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora, via seu advogado, intimada para querendo, impugnar a contestação juntada tempestivamente.

Proc.: [0000401-50. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Gonçalves Pereira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora, via seu advogado, para querendo, impugnar a contestação, tempestivamente.

Proc.: [0072744-20. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudelina Alves da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos: Recebidos os autos do TRF - 1ª Região, com a seguinte DECISÃO: "DECIDE A TURMA, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL."

Proc.: [0000741-28. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Audair Damazio, Gilza Maria de Souza

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Alberto Aparecido Lopes Dias, Banco BMC S/A, Trr Comodoro Diesel Ltda

Advogado: Advogado Não Informado, Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Elias Malek Hanna

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, via seus advogados, intimados do Ofício expedido pelo Juízo deprecado informando a distribuição da Carta Precatória naquele Juízo sob nº 3671-90. 2012. 811. 0046, 2ª Vara da Comarca de Comodoro MT. Solicitou, ainda, a intimação das partes acerca da audiência designada para 22-05-2013 às 15:30 horas bem como para providenciar o depósito da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 270,00, a ser depositado na Conta Corrente 16.824-6, Agência 1272-6; devendo comprovar o depósito no juízo deprecado em tempo hábil para expedição de mandado.

Proc.: [0005021-76. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. T. S. A.

Advogado: Katia Nailu Goes Rodrigues Zafalon Bispo (OAB/SP 145.641), Heloisa Marques da Silva (OAB/SP 159755), Daniela Samogim (OAB/SP 266337), Renata Fabiana Osti (OAB/RO 279.163), Waldinei Dimaura Couto (OAB/SP 150878), Demian Dimaura Dias

Executado: V. V. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora, via seu advogado, intimada da certidão do Of. de Justiça: Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 33650/2013. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, deixei de proceder a remoção dos bens mencionados no mandado já que em contato com o advogado Waldinei Dimaura Couto, Telefone 19-33813966, com o intuito de fornecer os meios para integral cumprimento do mandado, fui informado pelo mesmo que não está mais advogando para a parte autora e que irá subestabelecer os poderes para outro advogado.

Proc.: [0000604-12. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Rigo de Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido: Bradesco Financiamentos S. a.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da certidão da escrivania: de que decorreu o prazo legal sem que o requerido contestasse o feito.

Proc.: [0006027-84. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da data da perícia médica designada para o dia 06. 08. 2013, às 17 horas, junto ao Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, devendo encaminhar seu cliente a mesma, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0000887-35. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Requerido: Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda, Marlon Ruiz da Silva, Waldir Lenzi Júnior

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 523, § 2º do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004090-39. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Costa Nascimento

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

No caso, a perícia está próxima. Mesmo que se nomeie outro perito, será difícil antecipar a perícia já aprazada. Isto posto, mantenho o perito anteriormente nomeado, qual seja médico Dr. Daniel de abreu Gonçalves, bem como determino que aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 14/05/2013 às 17: 00 horas. Intimem-se Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004467-10. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariede Costa de Oliveira

Advogado: Clemirene J. S. Oliveira (OAB/RO 5347), Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

No caso, a perícia está próxima. Mesmo que se nomeie outro perito, será difícil antecipar a perícia já aprazada. Isto posto, mantenho o perito anteriormente nomeado, qual seja médico Dr. Daniel de abreu Gonçalves, bem como determino que aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 22/05/2013 às 17: 00 horas. Intimem-se Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0075640-07. 2006. 8. 22. 0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Gessi Cândido de Laia

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

Chamo o Feito a Ordem! O autor, o requerido e o juízo estão errados. A SENTENÇA que deve ser cumprida é aquela do acordo de fls. 118 homologada no TRF-1. Assim, torno nulo todos os atos que se referem a valores, inclusive o DESPACHO de fls. 188, e desconsidero os petitorios do autor e do requerido que se referem a execução. Apresente o Credor, cálculo com base na setença homologatória de fls. 118. Após, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0038791-36. 2006. 8. 22. 0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Jadenir Alexandre de Paula

Advogado: Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3057)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 172, verifica-se que os documentos necessários foram remetidos com a carta de intimação de fl. 167. Entretanto, atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, proceda a remessa da cópia dos cálculos da forma mais célere, porém, consigno que não há que se falar em devolução de prazo, prosseguindo com sua contagem a partir da juntada do AR. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000642-24. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdete José Batista

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Toshiba Sistema de Transmissão e Distribuição do Brasil Sa, Metalugica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda

Advogado: Maria Bethânia Cyreno Sabino de Freitas (OAB/SP 224. 997), Roberta Luísa Zanon Parucker Di Chiara (OAB/PR 46131), Polliana Elena Varnier (OAB/RO 54569), Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717), Mauricio Lopes Tavares (OAB/SP 162763), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Ricardo de Mello Soares (OAB/SP 273696), Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0060967-38. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Vantuil Avancine

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44. 094), André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676), Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fl. 98, não cabe ao juízo notificar o advogado sobre eventual destituição, conforme art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, devendo, portanto, a parte autora comprovar tal ciência. Findo o prazo, in albis, fica desde já determinado o arquivamento do feito,

sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte, pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante inteligência do art. 475-J, §5º do CPC. Jarú-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001517-91. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. S. F.

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: M. de F. S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 23/24, eventual reconhecimento de união estável para fins previdenciários não justifica que o INSS figure no pólo passivo da demanda, uma vez que se será necessária uma ação autônoma para tal fim. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO CONTRA O INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Visando o autor tão-somente o reconhecimento da união estável, sem ter feito qualquer pedido contra o INSS, há de lhe ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para o feito. 2. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada (30262 MG 2000. 01. 00. 030262-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Data de Julgamento: 01/04/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/04/2003 DJ p. 47) Desta feita, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da demanda, devendo proceder as reatuações necessárias. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jarú-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0015049-08. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Mário Alves da Cunha

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Guia de Recohimento, acórdão e demais documentos encaminhados ao Juízo das Execuções da comarca de Pimenta Bueno.

Proc.: 0003480-05. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Edeildo Xavier da Costa

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524), José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)

Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados do julgamento pelo eg. Tribunal do Júri designada para o dia 25/04/2013 às 08h30, no plenário desta Comarca, ocasião em que o réu Edeildo Xavier da Costa será submetido ao Conselho de SENTENÇA.

Proc.: 0003578-24. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

SócioEducando: Carlos Batista de Souza

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: CARLOS BATISTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 14. 03. 1982, natural de Colider/MT/, filho de Graciano Batista de Souza e de Alzira Azevedo, residente na Linha 101, Gleba 06, Lote 07, zona rural, Ouro Preto do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o acusado supracitado da audiência de Sessão de Julgamento pelo eg. Tribunal do Júri a realizar-se no dia, local e hora adiante descritos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como poderá arguir matéria em sua defesa nestes autos de ação penal que lhe é movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso no artigo 121, § 2º incisos III e IV do Código Penal.

JULGAMENTO DIA 30/04/2013 ÀS 08: 30 horas.

LOCAL: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Proc: 1001112-69. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nerismar de Moraes (Requerente)

Advogado (s): Robson Amaral Jacob (OAB 3815 RO)

Leonardo Iraiori Carvalho (Requerido)

DESPACHO: "Manifeste-se o autor em termos de seguimento.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se. "

Proc: 1000317-29. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Paulo Xavier de Sousa (Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A - MIRANTE DA SERRA (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

SENTENÇA: " (...) Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Paulo Xavier de Sousa contra Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1002144-12. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CLEONICIO MARCELINO DE SOUZA (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON (Requerido)

POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, Julgo Improcedentes propostos por Cleonicio Marcelino de Souza contra Eletrobrás

Distribuição Rondônia - Ceron e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1001769-11. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUCAS FERNANDES RICO (Autor)

Advogado (s): Gilson Souza Borges (OAB 1533 RO)

Brasil Telecom. S. A/ Oi (Réu)

Advogado (s): AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA (OAB 5668 RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Lucas Fernandes Rico contra Brasil

Telecom Oi S/A e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1001765-71. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA (Requerente), AGOSTINHO DA SILVA LIMA (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, declaro a prescrição do direito pleiteado por José Henrique de Oliveira e Agostinho da Silva Lima contra Eletrobras - Distribuição Rondônia - Ceron, com fulcro no art. 219, §5º. do CPC e julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1001673-93. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MIGUEL DA SILVA BARBOSA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo (Requerido)

Advogado (s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000522-92. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Helena da Silva Borges (Requerente), Rosangela da Silva Borges (Requerente)

Advogado (s): Francisco Alexandre de Godoy (OAB 1582 RO)

Supermercados e Coml. Irmãos Gonçalves Ltda (Requerido)

Advogado (s): Wisley Machado Santos (OAB 1217 RO)

DESPACHO: “Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerido. Não havendo pagamento das custas no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se. ”

Proc: 1000030-66. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecir Silva Miranda (Requerente)

Advogado (s): Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB 1429 RO)

Claro S. A (RO) (Requerido)

DESPACHO: “O pleiteado dano será apreciado na prolação da SENTENÇA, devendo o autor observar o trâmite do processo.

Em se tratando de execução de multa por descumprimento da liminar, o levantamento de valores será possível quando da definitividade da DECISÃO, caso ocorra. Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. ”

Proc: 1000258-41. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

AGROMIRANTE COMÉRCIO LTDA. ME (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Sal Max Nutrição Animal Ltda (Requerido), GRUPO CARLOS ELIAS (Requerido)

POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência com a informação “mudou-se”.

Proc: 1000403-97. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

U. Pereira Fernandes Me (Casa dos Colchões) (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Edilson Reis Moutinho (Requerido)

POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência com a informação “mudou-se”.

Proc: 1000366-70. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Comércio de Materiais para Construção e Ferragens Real LTDA (Real Materiais para Construção) (Requerente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Francisco Evelanio Lourenço dos Santos (Requerido), Haleide dos Santos Silva (Requerido)

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência e a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1000340-72. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Derico Lorenssetti (Requerente)

Advogado (s): Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB 4978 RO)

Daiana Beatriz Martins (Requerido)

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência negativa.

Proc: 1001766-56. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

PAULO CESAR DA SILVA (Autor)

Advogado (s): Gilson Souza Borges (OAB 1533 RO)

CIMOPAR MOVEIS LTDA-LOJAS LIBERATTI (Réu), Philips do Brasil Ltda (Réu)

Advogado (s): OAB: 128. 341 SP, Aline Schlachta Barbosa (OAB 4145 RO) Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

Adv.: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

SENTENÇA: “ (...) Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Paulo Cesar da Silva contra Cimopar Móveis Ltda - Lojas Liberatti e Philips do Brasil Ltda, para decretar a rescisão do contrato e condená-las solidariamente, a restituir ao autor o valor de R\$2. 069, 90, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação, bem como à compensação pelos danos morais no valor de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. A partir do trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar, independente de nova intimação, sob pena de incidirem em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1000512-14. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Crispim Pereira dos Santos (Requerente)

Advogado (s): Décio Barbosa Machado (OAB 5415 RO)
PAULO XAVIER (Requerido)

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência negativa.

Proc: 1000423-88. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
M. W. Stein - Ltda - ME (Requerente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)
Eliane Aparecida Vieira da Silva (Requerido)

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência negativa.

Proc: 1000409-07. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Derico Lorenssetti (Requerente)

Advogado (s): Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB 4978 RO)
Neide Gomes de Souza (Requerido)

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência negativa.

Proc: 1000406-52. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Gesiane Teles da Costa Carlos EPP (Exequente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)
Antonio Aparecido dos Santos (Executado)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1000398-75. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Gesiane Teles da Costa Carlos EPP (Exequente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)
WENDERSON CORALESKI DE OLIVEIRA (Executado)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1000743-75. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marlucio de Souza Silva (Requerente)

Advogado : Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

L. G. Eletrônica de São Paulo Ltda (Requerido)

Advogado (s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Ficam as partes intimadas a retirarem os Alvarás expedidos nos autos conforme determinação judicial, no prazo de 05 dias.

Proc: 1000201-57. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

R. J. Oliveira Celulares -EPP (Requerente)

Advogado (s): Pericles Xavier Gama (OAB 2512 RO)

L. G. Eletronics da Amazônia Ltda (Requerido)

Advogado (s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Fica a parte requerida intimada a retirar em cartório a Guia de Levantamento expedida ou indicar conta bancária para transferência de valores, no prazo de 05 dias.

Proc: 1000395-57. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

L. H. Flora Sales ME (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE MIRANTE DA SERRA - AEASADM (Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1001819-37. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Daiane Nunes Area (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Claro S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral proposto por Daiane Nunes Area contra Claro S/A e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Torno definitiva a liminar concedida. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1000399-60. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Gesiane Teles da Costa Carlos EPP (Exequente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)

ALCIENE VERCINO DA SILVA (Executado)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1000393-53. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Supermercado Nosso Ltda Me Mercado e Panificadora Pão Nosso (Exequente)

Advogado (s): Jess José Gonçalves (OAB 1739 RO)

Alexsandro Amancio da Silva (Executado)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1000274-92. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gabriel Soares de Souza (Requerente)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Advogado (s): Marcel Davidman Papadopol (OAB 5064 RO)

POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

SENTENÇA: "Julgo extinto o processo, conforme requer o interessado. P. R. I. Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado. "

Proc: 1001715-45. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

E. CANDIDO DE OLIVEIRA - ME (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Brasil Telecom. S. A/ Oi (Requerido)

Advogado (s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO)

SENTENÇA: " (...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido de E. Candido de Oliveira contra Brasil Telecom Oi S/A Rondônia, para decretar a rescisão e consequente cancelamento do contrato referente ao n. (69) 34641335 e o respectivo serviço de internet, sem ônus ao autor. Julgo Improcedente o pedido de dano moral. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Revogo a liminar concedida. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1001764-86. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

PEDRO OLIVEIRA (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

SENTENÇA: " (...) Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Pedro Oliveira contra Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1001763-04. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Mendonça de Barros (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

SENTENÇA: " (...) Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Pedro Mendonça de Barros contra Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1001762-19. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Gaspirini (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

SENTENÇA: " (...) Posto isso, declaro a prescrição do direito pleiteado por José Gasperini contra Eletrobras - Distribuição Rondônia - Ceron, com fulcro no art. 219, §5º. do CPC e julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1001780-40. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSE ALCIDES FERREIRA SOUZA (Requerente)

Advogado (s): Joilson Santos de Almeida (OAB 3505 RO)

Banco BMG S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 76. 696 MG

Adv.: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

SENTENÇA: " (...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por José Alcides Ferreira Souza em face do Banco BMG S/A, para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 5. 281, 20 a título de repetição de indébito, com juros e correção a partir da citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, o requerido terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1001761-34. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ FELÍCIO DA COSTA (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

SENTENÇA: " (...) Posto isso, declaro a prescrição do direito pleiteado por José Felício da Costa contra Eletrobras - Distribuição Rondônia - Ceron, com fulcro no art. 219, §5º. do CPC e julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1001404-54. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Lucinete Maria da Silva (Requerente)

Advogado (s): Naira da Rocha Freitas (OAB 5202 RO)

Claro S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: " (...) Ante o exposto, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão de ter sido efetivada transferência na conta corrente da patrona da autora, libere-se o valor de R\$1. 050, 00 em favor da embargada e em favor da embargante o saldo remanescente. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Não havendo pagamento das custas no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se. "

Proc: 1001672-11. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geraldo Marciano Alves (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo (Requerido)

Advogado (s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001679-03. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Vicente de Andrade Santos (Requerente)

Advogado : Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001675-63. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Zenaide Vicente de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo (Requerido)

Advogado (s): Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001669-56. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Alves Ferreira (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001676-48. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EDMILSON CRUZ (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001730-14. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

G. A. Teixeira & Cia Ltda M E (Requerente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)

Renildo Rodrigues da Silva (Requerido)

Fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001759-64. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Langa (Requerente)

Advogado (s): EDER MIGUEL CARAM (OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001639-21. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Arleane Dutra de Souza (Requerente)

Advogado (s): Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB 4197 RO)

Banco Itau S/A (Requerido), Magazine Luíza S/A (Requerido)

Advogado (s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento juntado aos autos.

Proc: 1000469-14. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilma de Souza Amorim Freitas (Autor)

Advogado (s): Gilson Souza Borges (OAB 1533 RO)

Banco J. Safra S/A (Réu)

Advogado (s): OAB: 21. 678 PE, Leandro Marcel Garcia (OAB 3003 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento juntado aos autos.

Proc: 1001718-97. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Petição (Juizado Cível)

Caticilene Dias da Silva (Requerente)

Advogado (s): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (OAB 4477 RO)

Cimopar Móveis Liberati Móveis (Requerido)

Advogado (s): Aline Schlachta Barbosa (OAB 4145 RO)

SENTENÇA: “ (...) Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Caticilene Dias da Silva contra Cimopar Móveis Liberati, para decretar a rescisão do contrato e condenar a requerida que proceda a devolução do valor de R\$899, 90 corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação, bem como à compensação pelos danos morais no valor de R\$ 1. 500, 00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. A partir do trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. Caso o produto esteja em posse da autora, esta deverá proceder a devolução à empresa, no mesmo prazo, mediante comprovante de recebimento. P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1001121-31. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado (s): Naira da Rocha Freitas (OAB 5202 RO)

ALEGRO VEÍCULOS - VEIC LTDA (Requerido), BANCO PANAMERICANO S. A (Requerido)

Advogado (s): Eduardo Custódio Diniz (OAB 3332 RO)

Ficam intimadas as partes a manifestarem-se sobre a devolução da carta precatória.

Proc: 1000507-89. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valença & Valença Ltda - Farma Reuz (Requerente)

Advogado (s): Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB 4978 RO)

Ailton Araújo Torres (Requerido)

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência negativa.

Proc: 1000446-34. 2013. 8. 22. 0004 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sales & Valença Ltda. ME (Requerente)

Advogado (s): Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB 4978 RO)

Valdinei Andrade Ferreira (Requerido)

Fica intimado o autor a manifestar-se sobre a devolução da correspondência negativa.

Proc: 1000587-53. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aparecido Andrade de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Karima Faccioli Caram (OAB 3460 RO)

Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)

DESPACHO: "O número do contrato apontado na certidão positiva não confere com a unidade consumidora do autor, motivo pelo qual, deverá juntar aos autos a quitação referente ao contrato que originou a negativação ou comprovar a ausência de responsabilidade por unidade consumidora diversa. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Intime-se."

Proc: 1001731-96. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

G. A. Teixeira & Cia Ltda M E (Requerente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)

MARIO DA SILVA MESSIAS (Requerido)

Fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001167-20. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOÃO VENANCIO DE SOUZA - ME (Requerente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Renata Kamila Tomaz Oliveira (Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1001283-60. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joaquim Gonçalvesd Guimarães (Autor)

Advogado (s): NADYLSON MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES FILHO (OAB 4435 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA (Requerido)

DESPACHO: "Conforme disposto na DECISÃO lançada no movimento 19, o interessado deverá comprovar a alegada fraude mediante procedimento investigativo próprio, uma vez que incabível tal providência perante este juízo. Desse modo, indefiro a pleiteada execução, tendo em vista que até prova em contrário, houve a quitação do acordo. Intimese. Após, arquivem-se."

Proc: 1001677-33. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wesley Arnaldo Lacerda Costa (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo (Requerido)

Advogado (s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000076-89. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Clenio da Silva Nogueira (Autor)

Advogado (s): Christina de Almeida Soares (OAB 2542 RO)

VONE DA CUNHA CAMPOS (Requerido)

Advogado (s): Thiago Freire da Silva (OAB 3653 RO), Alexandre Anderson Hoffmann (OAB 3709 RO)

Fica intimada a parte autora a impugnar os embargos no prazo legal.

Proc: 1000410-89. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

G. A. Teixeira & Cia Ltda M E (Exequente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)

Andressa dos Santos da Silva (Executado)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Proc: 1000305-15. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

S. A. CARLOS E CIA LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)

Andressa dos Santos da Silva (Executado)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000491-89. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. M. G.

Advogado: Defensor Público.

Requerido: M. D. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

JESILENE COUTINHO MACHADO GERONIMO propôs a presente demanda em face de MIQUEIAS DIONISIO DA SILVA, pleiteando o RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, alegando que: a) conviveu com o requerido por cerca de 06 anos, entre junho de 2005 e maio de 2011; b) que adquiriram um imóvel urbano localizado na Rua Santa Terezinha, nº 037, Quadra 04, Jardim Santa Lúcia, em Cuiabá/MT e um automóvel VW Gol Special, ano/mod. 2002/2003, o qual foi financiado, não sabendo se foi quitada todas as parcelas. Juntou documentos às fls. 10/27. O requerido foi devidamente citado (fls. 33), mas não apresentou contestação. O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente ação (fls. 38). É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação, na qual pretende a autora o reconhecimento de união estável com o seu companheiro, ocorrida por cerca de 06 anos, com a partilha de bem. Restando comprovada a união estável nos autos, deve ser judicialmente declarada para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Quanto ao imóvel e ao automóvel que supostamente foram adquiridos pelo casal, reconheço o direito à autora, sendo-lhe resguardada a partilha do bem. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de declarar que JESILENE COUTINHO MACHADO GERONIMO e MIQUEIAS DIONISIO DA SILVA, conviveram em união estável pelo período de 06 anos. Em razão disso, concedo o direito à autora de partilha dos bens e dívidas oriundas da união. Sem custas e honorários,

face à gratuidade. P. R. I. Expeça-se o necessário, e após as formalidades, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001364-55.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elinalva Gomes Ferreira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a autora pleiteia aposentadoria invalidez rural sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Isto posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 90 Turma da 3a. Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. Transcorrido mais de 04 anos do pedido administrativo, necessário a propositura de novo pedido administrativo. Tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido, descaracterizada a urgência. Neste sentido jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário,

seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1. 310. 042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001357-63.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Mendes da Costa

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a autora pleiteia a auxílio doença/ aposentadoria por invalidez sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Isto posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 90 Turma da 3a. Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. Transcorrido mais de 02 anos do pedido administrativo, necessário a propositura de novo pedido administrativo. Tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido, descaracterizada a urgência. Neste sentido jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em

regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1. 310. 042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003681-94. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Eunice Pereira Gomes

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Requerido: Espólio de Evarista Pereira Souza, Luiz Antonio Farias Neto, Leontina Rodrigues Farias

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação com a inventariante, o viúvo Sr. Luiz Antônio Faria Neto e a Sra. Leontina Rodrigues, para o dia 24/04/2013, às 10h00. Intime-se o Sr. Luiz Antônio Faria Neto a trazer mapa da atual divisão do lote, conforme suas informações de f. 53/54 e 60/61. SERVE O PRESENTE DE MANDADO. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0045762-63. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inez Pedroni de Lima

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (1111111)

SENTENÇA:

O (a) embargante, através de seu (a) procurador (a), ajuizou os presentes embargos à execução em face da embargada aduzindo excesso de execução, pois a parcela final está incorreta porque começou a ser paga em 01/05/2012, que não há o que se falar em 13º salário referente a 2012 tendo em vista que o mesmo foi pago administrativamente de forma proporcional, e ainda, que há equívoco no que tange aos juros de mora pois deveria ser utilizado o percentual de 12% ao ano até 01/06/2009 e de 6% ao ano posteriormente, conforme o estabelecido no acordo de f. 59/62. A embargada impugnou genericamente. É o relatório. Decido. Com razão o INSS. O início do pagamento do benefício administrativamente ocorreu em 01/05/2012 (f. 97) e o 13º salário de 2012 foi pago administrativamente pelo embargado (f. 98). Os cálculos apresentados pelo INSS de f. 93/96 estão corretos. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer a ocorrência de excesso na execução, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO acima. Deixo de condenar a embargada em honorários tendo em vista que

houve apenas uma pequena alteração nos valores, somada à gratuidade concedida. P. R. I. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal 1ª Região e com o pagamento, expeça-se alvará e archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0015278-65. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Nunciação de obra nova

Requerente: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Requerido: Alvandir Quirino de Oliveira

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

SENTENÇA:

O Município de Ouro Preto do Oeste, ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face de Alvandir Quirino de Oliveira. Após transitada em julgada a SENTENÇA de procedência da ação, onde foi ordenado ao requerido que procedesse a demolição ou desfazimento da obra, o município se manifestou nos autos requerendo o arquivamento do feito (f. 72/73) e juntou aos autos RELATÓRIO social (f. 99/101). Em se tratando de execução nos próprios autos de SENTENÇA de obrigação de fazer, cabe ao exequente dar o devido andamento ao feito. Assim, inexistente interesse de agir do ente público em executar a SENTENÇA, o arquivamento se impõe. Ao arquivo, com baixa na distribuição, independente do trânsito em julgado. Intime-se apenas o exequente. Ciência ao M. P. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002889-43. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudete Aparecida Rodrigues Kreitlow

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro, Dheime Matos (RO 3658)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S. a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (fls. 121/123), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. Após as formalidades, archive-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002307-43. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. E. de O.

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: E. de D. C. de A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Nomeio-lhe curador o Dr. Jormicezar Fernandes Rocha OAB/RO 899, para atuar na proteção do direito do requerido. Notifique-o para resposta no prazo legal. Declaro sem efeito

a contestação de Claudimar Oliveira de Almeida (fls. 23/25). Após, ao M. P. Decidirei posteriormente a questão levantada pelo parquet. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004850-82. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Executado: Gerson Américo de Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Manifeste-se o credor. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000600-69. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: G. A. de A.

Advogado: Léa Rodrigues de Oliveira (RO 4566)

Embargado: D. de A. P. R. L.

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

DESPACHO:

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Gerson Americo de Azevedo em face da execução proposta por Distribuidora de Auto Peças, alegando que realizou compra de peças com a requerida em razão de seu filho ter adquirido um caminhão, reconheceu o débito executado, afirmou não ter condições de quitá-lo e ofertou como pagamento do débito parcelas no valor de R\$ 500, 00. Por fim, concordou com o valor atribuído a penhora nos autos principais. O artigo 745 do Código de Processo Civil elenca as matérias nas quais os embargos poderão versar, entretanto o presente caso não preenche os requisitos do referido artigo, sendo portanto, os embargos meramente protelatórios. Logo, não há como atender a pretensão do embargante. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, inciso III, do CPC e determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO aos Autos nº 0004850-82. 2012. 8. 22. 0004 e intemem-se a embargada. Arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000533-07. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Donizete Roldão

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

1 - Cite-se com as advertências legais. Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia do processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil). 2 - Vinda a contestação, manifeste-se o autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. 3 - Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência. 4 O autor

ingressou com esta demanda pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), com pedido de tutela antecipada. O restabelecimento do benefício deve ser deferido, pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão, pois há laudo médico juntado (f. 51) que atestam em um juízo de verossimilhança e de probabilidade a incapacidade do autor. Tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio *Ain dubio pro misero*). Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja restabelecido o auxílio doença recebido pelo autor, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade criminal por desobediência. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000331-30. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. H. S.

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: L. R. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Quitado integralmente o débito exigido nestes autos, conforme noticiado pela parte autora (fl. 37/38) EXTINGO este processo com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpridas as determinações e formalidades, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004260-08. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Candida Pereira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Retifique-se o nome da autora conforme requerido às fls. 46/50. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a autora pleiteia a pensão por morte ou aposentadoria rural/invalidez sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Isto posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 90 Turma da 3a. Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor postule a concessão ou revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve se comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. Neste sentido jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1. 310. 042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003100-45. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: I. V. dos S.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: O. R. dos S.

Advogado: Francimar Landi Silva (OAB/RO 1856)

SENTENÇA:

IVO VAZ DOS SANTOS propôs a presente demanda em face de OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, visando a busca e apreensão do veículo Fiat Strada Adventure CD 2011/2012, preto, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, ao argumento de que trabalhava junto com o requerido e adquiriram o referido veículo sendo que as parcelas deveriam ser pagas pelo requerido. Deferida a liminar (f. 23), o bem foi localizado e apreendido (f. 25). Citado, o réu apresentou contestação intempestivamente (fls. 36/39), alegando que o autor lhe deve o valor de 185 cabeças de gado, e que deveria quitar o carro como parte do pagamento. Réplica às fls. 49/53. É o RELATÓRIO. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que, inobstante a questão traga à baila seja de direito e de fato dou-me satisfeito pelas provas constantes dos autos, não necessitando de dilação probatória. O requerido não

se manifestou no prazo legal. De acordo com o art. 319 do CPC, em face da revelia, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. O veículo alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco está em nome do requerente, e as parcelas referentes ao financiamento estão sendo pagas pelo mesmo. A alegação do requerido de que estava retendo o carro para quitar uma dívida do requerente para com ele, deveria ser oportunamente discutidas em autos apartados. A lide é satisfativa, sendo desnecessária a propositura da ação principal. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE a ação e consolido nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu a ressarcir ao autor as despesas processuais por este já adiantadas e a pagar as finais, mais verba honorária; esta fixada em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001370-62. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: V. M. de A.

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. A finalidade da requerente é pleitear pensão por morte junto ao IPERON. Assim, designo audiência de instrução no dia 07/08/2013, às 10h00. Depreque-se a citação e intimação do IPERON. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0032040-64. 2005. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eraldo Batista Rosa

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A), Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558), Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Soraia Cristina da Silva. (OAB/RO 2686)

Requerido: Jacinete Alves Barbosa Reis

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a carta de adjudicação expedida.

Proc.: [0000221-31. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Pilar

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/PA 17878)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004526-29. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia Rosa da Silva

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza. (OAB/RO 3016)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001726-91. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira

Advogado: Elisa Dickel de Souza. (OAB/RO 1. 177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004307-79. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Damião Alves

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (informando implantação do benefício)

Proc.: [0004377-96. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jjgc Industria e Comércio de Materiais

Advogado: Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978), Jafte Carneiro Fagundes da Silva (PR 34. 820)

Requerido: Carolina Ott Lelis

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001537-16. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro. (OAB/RO 1941), Patricia Jorge da Cunha Viana (MT 8014)

Requerido: Genedite Rodrigues Torres

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para oposição de EMBARGOS. "

Proc.: [0000537-44. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerido: M. S. de O. B. A. C. de B.

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A)

SENTENÇA:

Considerando que, o requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, após a EC 66/2010,

como se vê pelos documentos juntados e pelo acordo firmado na inicial (fls. 03/05), julgo procedente o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de MARIUZA SILVA DE OLIVEIRA BARROS e ANDRÉ CALIXO DE BARROS, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIUZA SILVA DE OLIVEIRA. Expeça-se o necessário. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta, por preclusão lógica (art. 503, CPC). P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001437-95. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Santos da Silva, Marlise Teresinha Hoffmann da Silva

Advogado: Carla de Souza Zeferino Tarrafa (OAB/RO 3370), Fernanda Guidi Feitosa. (RO 3881), Carla de Souza Zeferino Tarrafa (OAB/RO 3370), Fernanda Guidi Feitosa. (RO 3881)

Requerido: Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda.

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

SENTENÇA:

WILSON SANTOS SA SILVA e MARLISE TERESINHA HOFFNANN, qualificados na inicial, ajuizaram ação visando reparação por danos morais em face do HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA, sob a alegação de que: a) necessitando de atendimento médico, buscaram o requerido, e quando do acerto, a conta ficou em R\$ 1. 360, 00, valor pago em cheque a ser compensado no dia 03 de março, e b) que o requerido através de sua preposta depositou o cheque antes da data prevista, deixando a conta devedora, obrigando-os a fazer um depósito de R\$ 1. 000, 00, para cobrir os outros cheques que haviam sido compensados. Juntou os documentos de fls. 09/16. Em resposta aduz o requerido que: a) não há conduta ilícita por parte do hospital ensejadora do dever de indenizar, e b) não há demonstração de que foram experimentados humilhações, constrangimentos, abalos psíquicos ou danos a imagem dos autores em função da conduta do réu. Juntou documentos de fls. 47/53. Impugnação a contestação às fls. 56/58. Audiência de conciliação e instrução (fls. 68 e 71/73). É o RELATÓRIO, decidido. Restou devidamente demonstrado nos autos, por meio dos documentos de fls. 12 e 13, que houve um compromisso da requerida em aguardar a data aprazada para depositar o cheque e que esta data não foi respeitada. Portanto, houve negligência da empresa requerida em apresentar antecipadamente ao banco sacado o cheque pré-datado emitido pela requerente, situação que poderia ocasionar a devolução do referido título por ausência de crédito por ausência de saldo. A antecipação do depósito quebrou a confiança jurídica do contrato estabelecido entre as partes com a prorrogação da data de vencimento. Embora a conduta não tenha acarretado a devolução do cheque, esse foi apresentado em data diversa da avençada, consubstancia-se o nexo causal acarretando consequentemente a obrigação da requerida em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano. Assim, pelos fatos e provas apresentadas, mostra-se evidente o dano moral provocado pela requerida, o que se impõe a devida condenação. Nesse sentido: Danos morais. Danos materiais. Cheque Pré-

datado. Apresentação antecipada. Culpa. Ocorrência. Binômio valor desestímulo/Compensatório. Minoração do quantum indenizatório. A apresentação antecipada de cheque pré-datado perante o Banco sacado, acarreta, conseqüentemente, indenização a título de dano moral, visto que presumida a ocorrência do dano. Todavia, quando o valor fixado estiver além do que se poderia ter por razoável, imperioso proceder a minoração da condenação para adequar aos parâmetros desta egrégia Câmara. (TJ/RO, Câmara Cível, Apelação Cível n. 100. 001. 2003. 013972-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. Em 7. 6. 2005). Diante disso, resta apenas verificar o valor a ser arbitrado a título de danos morais, de acordo com os critérios pertinentes ao caso concreto, isto é, a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, a razoabilidade e a proporcionalidade. O dano consistiu na apresentação do cheque em data diversa deixando a conta da requerente devedora e a mesma se viu obrigada a depositar R\$ 1. 000, 00, para cobrir outros cheques que haviam sido compensados. Quanto aos critérios subjetivos, denota-se que os requerentes trabalham em escritório, enquanto a requerida por sua vez, é empresa que atua na área da saúde do município, portanto, possui grande abrangência no relacionamento com a comunidade onde atua. A culpa do requerido deve ser considerada leve, porquanto houve tentativa do hospital em devolver os valores depositados (conforme depoimento de testemunhas de fls. 72/73), e não houve a inclusão no Serasa/SPC. Ademais, o réu reconheceu o equívoco na contestação em f. 34. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar a título de danos morais o valor constante no cheque de fls. 13, sendo correção monetária a contar do depósito e juros da citação e honorários no importe de 10% do valor da condenação. Custas na forma da Lei. P. R. I. Após as formalidades, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0061776-25. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Uilson Alves da Silva

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado: Banco BMG S. A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB-MG 76. 696), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698)

DESPACHO:

1. Retifique-se a autuação para constar como Ação de Execução de Título Judicial. Após, intime-se o (a) devedor (a) para pagar em 03 (três) dias, acrescido da multa de 10%, a teor do art. 475, "J" do CPC. (alterado pelo Lei Nº 11. 232/05, de 22/12/2005). Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: impugnação). 2. Decorrido tal prazo in albis penhore-se e avalie-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8. 009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC. Autorizo, desde já, a remoção do bem, caso requerido pela parte, por escrito ou verbalmente ao Oficial de Justiça. 3. Não localizando o (a) devedor (a) para ser intimado (a) arreste tantos bens conforme item "2" cumprindo

em seguida o § único do art. 653 do CPC e a seguir, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do mesmo codex, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra-se fielmente o oficial a disposição do art. 659, § 3 do Código de Processo Civil. (Art. 653 - O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar lhe á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Art 654 -Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo se o arresto em penhora em caso de não pagamento.) 4. Procedida a intimação da penhora na pessoa do executado ou do seu advogado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos, certificando. Observação: a) Cientifique-se o executado que o prazo para impugnação (15 dias) começa a fluir a partir da intimação pessoal ou do seu advogado e b) que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. 5. Decorrido tal prazo sem a interposição de impugnação nos mesmos autos, manifeste-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação, e, tendo havido penhora sobre imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. 6. Cumpridos os atos determinados, prossiga-se nos demais atos pertinentes ao rito até a fase do pagamento à parte credora, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data. Obs. Deverá o exequente nos 05 dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida. 7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002832-88. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Tereza Gomes Felício

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S. a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Recebo a Apelação em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo. Venham contrarrazões. Após, o decurso do prazo, com ou sem as contra razões, remeta-se os autos para o egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004847-30. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Rodrigues de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Transcorrido mais de 04 anos do pedido administrativo, necessário a propositura de novo pedido administrativo, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000783-74.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Silva Cesconetto

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001822-09.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)

Executado: S. meneses & Menezes Ltda Me, Ana Brandina Menezes

Advogado: Advogado Não Informado

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0001282-58.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. N. M.

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971)

Executado: C. D. S.

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

DECISÃO:

fls. 68/71: Trata-se de impugnação de SENTENÇA de acordo (f. 19), tendo em vista os seguintes argumentos: a) ausência de título executivo judicial; b) excesso de execução, por ausência de manifestação da parte credora da nova avaliação efetuada e em razão do imóvel ter permanecido apenas 04 meses locado. A impugnação deve ser rejeitada. No acordo de f. 19, o imóvel seria reavaliado por um simples motivo: a autora não concordava com o valor do requerido/devedor (R\$ 55. 000, 00). Intimadas as partes, a autora/credora permaneceu inerte, aplicando-se o brocardo "quem cala consente" e o credor concordou com a avaliação. O DESPACHO prolatado nos autos principais em 30/11/2011 já tinha esclarecido esta situação (f. 76). Portanto, o valor a ser fixado como parâmetro para a divisão do bem é o indicado pelo perito judicial (f. 39/40). Não é razoável que a credora, silenciando, aceitasse o menor valor. Assim, descontados os valores previstos no acordo (financiamento) e do terreno, este pertencente ao devedor, chegamos ao valor final indicado pela credora. Em relação aos aluguéis, além de não existir provas do repasse, a previsão expressou o desejo da credora ser ressarcida pelo prazo necessário em que o devedor usufruía do bem, direta ou indiretamente, pois o imóvel encontra-se sob a sua guarda desde a separação. Assim, permanecem os valores acordados, acrescendo-se na conta. A moderna doutrina processual assevera que uma SENTENÇA é válida pelo seu conteúdo e não mais pela sua forma. A ata de audiência é clara: "As partes entabularam o

seguinte acordo? e que "após manifestação das partes em 05 dias, havendo concordância, o requerido pagará a requerente a sua parte. ". Assim, não havendo o pagamento, encontra-se em mora o devedor, permanecendo válida a penhora sobre o imóvel em discussão. Isto posto, rejeito a impugnação. Prossiga-se a execução, independentemente do trânsito em julgado, expedindo-se o necessário para a venda do bem, salvo depósito judicial que eventualmente garanta a penhora, no mínimo, pelo valor confessado em f. 70. Antes, porém, garanto que o devedor exerce o seu direito de preferência no prazo de 15 dias, depositando o valor da dívida, devidamente corrigida. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003903-28.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Rosinei da Silva Prestes

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José

Gonçalves (OAB/RO 1739)

Adjudicado: Izilene Ramos Cruz, Ilson Alves Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória ajuizada por Rosinei da Silva Prestes em face de Izilene Ramos Cruz e Ilson Alves Ferreira, a qual requereu a desistência conforme pedido de fl. 42. Conforme o art. 267, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, e considerando o pedido da requerente, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, VIII do CPC. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos acostados a inicial, mediante a substituição por fotocópias. P. R. I. Arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004003-80.2012.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. L. de B. M.

Advogado: Ermínio de Sousa Melo. (RO 338), Renata Fernandes Melo (RO 2224)

Requerido: L. da S. M.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

DIÓGENES LAÉRCIO DE BARROS MIRANDA ajuizou a presente ação de Exoneração de Alimentos em face de LOWANA DA SILVA MIRANDA, argumentando a necessidade de se exonerar do "quantum" fixado para a pensão em face da maioria desde 2003, ter concluído o ensino superior e encontrar-se trabalhando. Juntou os documentos de fls. 08/14. A requerida foi citada e não apresentou contestação. O Ministério Público, em parecer às fls. 20/21, manifestou-se pela procedência da inicial. É o RELATÓRIO. Decido. O artigo 1. 699 do Código Civil somente permite a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes. No caso em tela, ficou comprovado que houve alteração substancial no estado de fato das partes, pois, a requerida atingiu a maioria, concluiu ensino superior e encontra-se trabalhando, o que presume ter condições de sustentar-se pelo próprio esforço. Isto posto e considerando o parecer favorável do Ministério

Público, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, e exonero o Autor do pagamento da pensão alimentícia a Requerida, a partir desta data. Oficie-se ao DRH deste tribunal para cancelar em definitivo os descontos em folha de pagamento, referente a pensão alimentícia. Sem custas. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios face o caráter eminentemente alimentar da demanda. P. R. I. Após, arquivem-se os autos oportunamente. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000465-57. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Monitória

Exequente: José Carlos da Silva

Advogado: Luciano Filla. (RO 1585)

Executado: Zenaide Grefe Moreira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que Transcorreu in albis o prazo para a parte Requerida apresentar resposta à presente ação. "

Proc.: 0004845-60. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Pereira do Nascimento

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que Decorreu o prazo de suspensão deferido. "

Proc.: 0001585-72. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Najme Símon Ale

Advogado: Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Requerido: Inst. de Prev. Social dos Serv. Púb. do Munic. mirante da Serra

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra

SENTENÇA:

NAJME SÍMON ALE, ingressou com esta ação ordinária de manutenção de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRANTE DA SERRA, todos já qualificados, alegando, que: a) era filha do de cujus Jorge Ernesto Símon Cuellar, funcionário público do município de Mirante da Serra, falecido em 20/08/2008; b) que o segurado ao falecer a deixou como única dependente tendo em vista que já havia perdido sua genitora em 05/08/2008; c) que recebe pensão por morte do requerido no valor de R\$ 3. 032, 03, mas que este irá "cortar" a pensão quando a requerente completar 21 anos de idade; d) que necessita da pensão pois cursa Relações Internacionais na Universidade de Brasília em tempo integral, não podendo assim trabalhar. Com a inicial foram juntados os documentos de f. 20/76 e 79/116. Liminar indeferida f. 117. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 120/125, alegando que o menor que completa 21 anos de idade, perde o direito à pensão. Impugnação a contestação às fls. 126/128. É o RELATÓRIO, passo a decidir. A norma é taxativa e não

comporta temperamentos, limitando a pensão por morte até que o filho complete 21 anos de idade. Não se confunde o limite aqui discutido com eventual benefício em razão de pensão alimentícia, imposto de renda, etc...A aplicação analógica da Lei 8. 213/91 às Leis Municipais N° 393/2007 e 30/1993 é incabível no presente caso por inexistência de previsão legal (art. 9º c/c 33º fls. 81 e 90). A questão da previdência é de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. A Administração pública deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, mesmo que, como no caso dos autos, a norma não seja justa. Não há como estender o benefício a requerente até que a mesma alcance a idade de 24 anos, mesmo considerando o fato de estar cursando a universidade. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg-REsp 1. 126. 274, Proc. 2009/0041706- 6/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 30. 06. 2010, DJE 02. 08. 2010 – destaquei. No mesmo sentido: RMS 24. 029, Proc. 2007/0097592-9/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28. 08. 2008, DJE 17. 11. 2008) Este também é o posicionamento do nosso Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/2008. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. Havendo Lei Estadual estabelecendo que a pensão por morte devida ao filho inválido ou até que complete 21 anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. (APL 0086811-41. 2009. 8. 22. 0007, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior; j. 09. 08. 2011, DJERO 16. 08. 2011, p. 98). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO AO MAIOR DE VINTE UM ANOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. A pensão pela morte da mãe será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, defesa é a prorrogação até os 24 anos para os estudantes universitários, ante a ausência de legislação que conceda o benefício. (AC 100. 002. 2007. 011070-9, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira, DJERO 07. 11. 2008, p. 17). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Sem custas e honorários. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001612-55. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre

Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Reinaldo Vigato Junior

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0033192-11. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ji Paraná Motos Ltda - Opo

Advogado: Antônio Fraccaro. (OAB/RO 1941), Patricia Jorge

da Cunha Viana (MT 8014)

Requerido: Geizi Paganini

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003873-90. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Usucapião

Requerente: Alaíde dos Santos da Silva

Advogado: Maria Helena de Souza. (OAB/RO 3016)

Requerido: Arrabal e Oliveira Ltda - Imobiliária Jardim Novo

Estado, Manoel Julio da Silva, Zunara Miguel da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0004943-45. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. B. de C.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: L. D. N. L. de C.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: 78/68

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: (Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 34639/2013. Certifico que estive no endereço constante, tendo de CITAR a requerida, pelo fato da mesma residir atualmente no E. U. do Norte, para onde foi a aproximadamente seis anos, conforme informe do Sr. Murilo, conhecido da mesma, podendo o informante ser encontrado no C. de Notas, de sua propriedade. O referido é verdade e dou fé.)

Proc.: 0044472-13. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Danny Bueno de Moraes

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177), Herbert

Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: Rodrigo Mota de Jesus

Advogado: Defensor Público.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: (Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 33925/2013. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao presente, no dia 08 de março de 2013, por volta das 10h00min, dirigi-me ao endereço constante do mandado, contudo, no local reside a mãe do executado que me informou o telefone do mesmo (9227-2929), momento em que liguei, mas o telefone estava desligado. No dia 11 de março de 2013, por volta das 09h00min, liguei novamente e o executado atendeu dizendo que estaria em Ouro Preto do Oeste por volta das 14h00min, fornecendo o seu endereço (Av. Jorge Teixeira, nº 1867). No referido horário, liguei e o executado informou que não havia chegado e que me retornaria a ligação quando estivesse na cidade. Assim, tendo em vista que tal ligação não ocorreu, no dia 12 de março de 2013, por volta das 15h00min, liguei novamente e ele informou que estava em Porto Velho. Dirigi-me diversas vezes e em horários diferentes na residência do executado, mas nunca havia ninguém. Inobstante, dirigi-me às repartições públicas e efetivei pesquisas bens, logrando encontrar no Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal, o imóvel de residência do executado (lote 200, setor 03, quadra 222, área de 360m², contendo uma casa de alvenaria de 93, 83m², matrícula nº 2971), que está alienado à Caixa Econômica Federal, e no CIRETRAN, duas motocicletas conforme espelho do RENAVAL em anexo, contudo, nenhuma das duas foram localizadas. Assim sendo, deixei de proceder à CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado RODRIGO MOTA DE JESUS.)

Proc.: 0000534-89. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Inventário

Inventariante: Ildo Alves de Souza

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender

Rocha (OAB/RO 3739)

Inventariado: Espólio de Maria Izabel de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Reconsidero excepcionalmente, pois foi comprovado pela certidão de óbito que ele é o único herdeiro necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002815-52. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa. (RO 2027)

Executado: Creuza Fernandes Melo

Advogado: Advogado Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000224-83. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Protesto

Requerente: Casa & Cia Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph

Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Cecol Ceramica Cordeiropolis Ltda, New Trade Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Karina Maria Reis Guimarães Etchebehere (OAB/SP 206. 102), Moisés Etchebehere Junior (OAB/SP 253. 705)
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004995-41. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adélia Maria de Almeida Gazzoli

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (RO 1846)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Pedro Origa OAB/RO 1953)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0068754-18. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmar Pereira Sander

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS (RO 222)

DESPACHO:

Ante a ausência de resposta do ofício de f. 70. Substituo o perito anteriormente nomeado pelo Dr. Luis Fernando Pereira Vinhos, médico oftalmologista que atende em J-paraná, podendo ser localizado na sede da SEMUSA. Notifique-se nos termos do DESPACHO de fls. 59/60. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0049614-66. 2006. 8. 22. 0004](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Telma Maria da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves. (OAB/RO 301B)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais- Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 983, 36 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002388-55. 2012. 8. 22. 0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE

TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

O Dr. José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002388-55. 2012. 822. 0004 de Interdição proposta por Alcibino Sabaini em face de Marineth Izabel Sabaini. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Marineth Izabel Sabaini, brasileira, nascida em

15/06/43, natural de Santa Teresa-ES, filha de Antonio Isabel e de Inês Cazoth, portadora da Certidão de Casamento nº 2. 035 / Fls. 277 / Livro 07 - Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Rio Bananal-ES, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador (a) o Sr (a) Alcibino Sabaini, Brasileiro, Casado, portador do CPF 063. 007. 312-00 e da RG nº 61279 SSP-RO, residente na Linha 210 da linha 62 / neste Município, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; -...Ante o exposto, decreto a interdição de Marineth Izabel Sabaini, declarando -a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CP., e com fundamento no artigo 1767, I, do CP., nomeio-lhe curador, Alcibino Sabaini, que o representará nos atos de sua vida civil que se fizerem necessário, apresentando anualmente as contas...OPO. 12. 09. 12 (a) Maximiliano D. D. Deitos - Juiz de Direito-.

Ouro Preto do Oeste, 24 de Janeiro de 2013 José Antonio Barretto Juiz de Direito

Sede do Juízo: Forum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho 127 - fone 69-3461-2050 / 3813.

Proc.: [0007194-75. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Interdição e curatela

Interditante: Jose Carlos de Moraes

Advogado: Aparecido Modesto da Silva (RO 1610)

Interditado: Amilton Aparecido de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0033476-19. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos de Jesus Almeida

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000798-43. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joquim Pereira dos Santos

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que até a presente data, não veio aos autos informação acerca do eventual pagamento da RPV. "

Proc.: [0005148-45. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nívea Magalhães Silva

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado: Wanda Travain Me

Advogado: Advogado Não Informado

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen. (Restou infrutífera)

Proc.: [0047888-91. 2005. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Claudete Solange Ferreira. (RO 972/RO)

Requerido: José Emídio Ferreira Machado

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: (Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 17037/2013. Certifico que em diligencia, juntamente com o Oficial de Justiça Ivam, estivemos no endereço constante, mas não localizamos o requerido, sendo informado pela Sra. Nivia, ex-esposa do mesmo, que ele mora atualmente em Itaguaí-RJ, para onde mudou a aproximadamente dois anos, não sabendo informar com mais precisão o endereço do requerido. O referido é verdade e dou fé.)

Proc.: [0000688-83. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Cleusa Braga de Moraes

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste RO IPSM

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Intimada a trazer aos autos as leis 1. 153/2006 e 480 (f. 86) a autora apenas requereu o prazo de 60 dias para verificar a existência de acordo realizado entre as partes, e quando intimada a promover o devido andamento ao feito, sob pena de extinção (f. 88 vº), deixou a requerente de fazê-lo, não podendo ser considerado suficiente e adequado a atitude da requerente como forma de dar cumprimento à DECISÃO exarada à f. 86, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004018-83. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por Maria José de Oliveira em face de INSS, a qual requereu a desistência conforme pedido de fl. 47. Conforme o art. 267, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação, sendo desnecessário a oitiva da outra parte (107000238625 JCPC. 267 JCPC. 267. VIII - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO

RÉU - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "a discordância do INSS em relação a pedido de desistência deve ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito, sendo insuficiente para tanto a simples alegação de observância da Lei 9. 469/97" (TRF da 1ª Região- AC 2001. 40. 00. 005175-1/PI, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 453 de 06/04/2011). 2- A superveniente perda do interesse da autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC (Precedentes: AC 2004. 01. 99. 043456-7/MG; AC 2001. 40. 00. 004967-2/PI). 3, O benefício previdenciário objeto da presente demanda - Benefício assistencial - Possui natureza alimentar e, sendo imprescritível, pode a autora postulá-lo em outra oportunidade. 4- Apelação do INSS não provida. (TRF 1ª R. - AC 0006733-45. 2012. 4. 01. 9199/RO - Relª Juíza Fed. Conv. Cláudia Tourinho Scarpa - DJe 17. 08. 2012 - p. 428) v97. Ante o exposto, e considerando o pedido da requerente, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, VIII do CPC. Arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002833-44. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anarrúbia Pimentel de Lima

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005281-19. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Lima

Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005151-29. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Coutinho

Advogado: Gilson Souza Borges. (RO 1533)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000961-86. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Zenita Damasio

Advogado: Vicente Anísio Gonçalves (OAB/RO 943)

Executado: Ivo Vaz dos Santos

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 14-16: (Indicando bens à penhora)

Proc.: 0032040-64. 2005. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eraldo Batista Rosa

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558), Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394), Soraia Cristina da Silva. (OAB/RO 2686)

Requerido: Jacinete Alves Barbosa Reis

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

SENTENÇA:

Eraldo Batista Rosa, ajuizou a presente ação em face de Jacinete Alves Barbosa Reis, ambos qualificados nos autos, pelas razões elencadas na exordial. O Exequente requereu a adjudicação de 50% do imóvel penhorado pelo valor da dívida. Isto posto, defiro a adjudicação pleiteada pelo Exequente e, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil, vez que conforme manifestação o Exequente receberá o bem pelo valor do débito, restando, assim, quitada a dívida. Expeça-se carta de adjudicação. Custas na forma da lei. P. R. I. Observadas as formalidades legais, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002520-83. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (SP 178. 033)

Requerido: Buriti Madeireira Ltda, Shydmar Miguel Rosa, Linete Maria Compostrini Rosa

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001700-93. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lurdes Rodrigues de Souza Silva

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004711-67. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Martins Peinado

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0010550-83. 2005. 8. 22. 0004

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador (a) Federal (1111111)

Executado: Clínica Saúde da Família Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a notícia do parcelamento, suspendo o leilão. Manifeste-se a Fazenda. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005084-49. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Claudia Bianca Martins dos Reis Gomes

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1647)

Requerido: Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de obrigação de fazer c. c. antecipação de tutela ajuizada por CLAUDIA BIANCA MARTINS DOS REIS em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, alegando fazer jus à vaga existente na Escola Municipal José Antônio Rodrigues, tendo em vista ser a única aprovada no concurso público no Município de Primavera de Rondônia, regido pelo Edital nº 01/2011 de 02 de dezembro de 2011, que dispunha a uma única vaga para o cargo de Professor Pedagoga Orientadora, com jornada de 40 horas. Sustenta e pleiteia, ainda, o direito a gratificação prevista na Lei Ordinária de nº 631/GP/2012, a qual alterou o anexo II da Lei nº 451/2007, o qual passou a gratificar os funcionários municipais na denominação de orientador escolar no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Ao final, requereu fosse concedida a LIMINAR de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a Requerida a: a) à efetuar o implemento, por definitivo, no que tange à gratificação pela função desenvolvida pela Requerente, no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), a partir de 19 de março de 2012, sob pena de imposição de multa e, b) a relocar/relotar a Requerente para a Escola Municipal José Antônio do Município de Primavera de Rondônia. Juntou documentos (fls. 10/55). Interlocutória à fl. 56, indeferimento o pedido de liminar. Contestação de fls. 61, informando que a Requerida, por intermédio da Secretaria da Educação, ?irá lotar a servidora, espontaneamente?, na Escola Municipal José Antonio Rodrigues, a partir do dia 01 de fevereiro de 2013, requerendo o arquivamento do feito por entender a perda de objeto. A Requerida juntou documento consistente em um RELATÓRIO - fl. 63. Fixado prazo para que a Requerente se manifestasse quanto à contestação e o documento juntado às fls. 62/63, deixou decorrer ?in albis?

(fl. 66). Atendendo a determinação do Juízo, foram juntadas cópias da Lei Municipal nº 451/2007 e alteração da Lei Ordinária Municipal, Lei nº 631/GP/2012, bem como dos contracheques da servidora, referentes aos meses outubro/2012 a fevereiro/2012. É o RELATÓRIO. Decido. Tratando-se de matéria de direito e ante as circunstâncias do caso concreto, promovo o julgamento antecipado da lide, pois presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (RESP 2. 832-RJ). Cuida-se de obrigação de fazer em que a Requerente alega fazer jus à vaga existente na Escola Municipal José Antônio Rodrigues, tendo em vista ser a única aprovada no concurso público no Município de Primavera de Rondônia, Pedagoga Orientadora. De início, cumpre ressaltar que a Requerente não prestou concurso público para vaga em escola específica, de modo que poderia (como aliás ocorreu) ser lotada em qualquer escola do município empregador. O fato de o Município ter informado na contestação que iria lotar a servidora na escola por ela indicada se trata de mera conveniência da Administração, tanto assim o é, que no RELATÓRIO de fl. 63, de maneira acertada, fez-se constar que a vaga na escola José Antônio não é vitalícia. Destarte, o pedido improcede nesse ponto. No pertinente ao pedido de gratificação no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) prevista na Lei Ordinária de nº 631/GP/2012, a qual alterou o anexo II da Lei nº 451/2007, o pedido procede. Com efeito, não bastasse a legislação prever tal direito, o fato tornou-se incontroverso, ante o silêncio da Requerida por ocasião da peça defensiva, onde limitou-se a pugnar pela perda do objeto da ação ante a relotação da servidora. E se assim não fosse, nota-se que a citada Lei Municipal em seu artigo 1º altera o Anexo II da Lei nº 451/2007, prevê as funções a serem gratificadas para os servidores com a denominação de ?ORIENTADOR ESCOLAR?, gratificação esta pelo exercício da atividade do servidor, caso da Requerente, assim dispondo, verbis: Art. 1º Altera o Anexo II da Lei nº 451/2007. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. De seu turno, a Lei Ordinária Municipal de nº 631/GP/2012, estendeu aos Orientadores Educacionais os efeitos da Lei Municipal nº 451/2007, incluindo-os como de função gratificada. Observa-se da prova dos autos, especialmente dos contracheques (fls. 22/28), que a Requerente ocupa o cargo de Professor Pedagógico (ORIENTADOR ESCOLAR), com 40 horas de atividades laborais. Assim, faz jus ao pagamento da vantagem prevista no artigo 1º, da Lei Ordinária Municipal nº 631/GP/2012, por alteração efetuada na Lei Municipal nº 451/2007. É que a Requerente está investida no cargo de Professora, exercendo atividade de Orientação Educacional, portanto, enquadra-se no Anexo II da referida Lei Municipal (fls. 15 e 16). A atividade por ela exercida encontra-se discriminada nas atribuições específicas de função englobada pelo referido Anexo, garantindo-lhe, assim, ao pagamento de gratificação pela função que exerce, no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) mensais. Destarte, o valor que prevalece é o descrito no referido Anexo, ou seja, ?FG 18 ? ORIENTADOR ESCOLAR - R\$ 500, 00? (quinhentos reais) mensais, corrigidos desde o manejo do pedido administrativo (fls. 14). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação proposta por Cláudia Bianca Martins dos Reis em face do Município de Primavera de Rondônia e Condeno o Requerido a implementar o pagamento de gratificação funcional no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) mensais,

retroativo a partir do requerimento administrativo, datado de 18/07/2012 ? fls. 14. Anoto que os valores retroativos deverão ser apurados por simples cálculos a serem apresentados pela Requerente na fase de cumprimento de SENTENÇA, com a correção monetária a partir do inadimplemento, e os juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a Requerente apresentar a memória de cálculo referente aos valores retroativos. Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001359-35. 2012. 8. 22. 0009
Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Ministério Público (Autor)
Olavio do Nascimento Ramalho (Infrator)
Advogado (s): Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB 2930 RO)
Ministério Público (Autor)
Olavio do Nascimento Ramalho (Infrator)
Advogado (s): Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB 2930 RO)
Finalidade: Intimar o patrono do infrator, Dr. Éder Timóteo Pereira Bastos, OAB/RO 2930 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a qualificação e endereço das testemunhas de defesa, a saber, Sr. Davi Alves Bueno e Sra. Rita Meire da Silva Amâncio, a fim de que sejam intimados para comparecerem neste Juizado para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 10/05/2013, às 08: 30 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002018-61. 2012. 8. 22. 0009
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sidinei Rodrigues da Silva
Advogado: Dr. Carlos Oliveira Spadoni, (OAB/RO 607-A)
FINALIDADE: Intimação do advogado acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito "Vistos. Depreque-se a proposta e fiscalização da suspensão processual ao Juízo Criminal da Comarca de Tatui/SP. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de março de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito."

Maria Aparecida Pequeno da Colsta
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000103-40. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Nildete dos Santos Brizante

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5. 017), Rodrigo Mari Salvi (4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para no prazo legal, ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0062233-13. 2006. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Deraldo Bautz

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003412-06. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Anderson de Castro Lobo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça da comarca de Colíder/ MT, juntada aos autos, às fls. 26, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002371-04. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Autor: D. F. R. D. R. F. R. D. J. F. R.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: M. R.

Advogado: Crishtianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Fica intimado o procurador do autor acerca do Ofício nº 187/ GFP/SEAD de 21/02/2013 da Secretaria de Administração do estado de Rondônia, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001648-82. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Adriano Paulo Ferreira Me, Adriano Paulo Ferreira, Eliane Francisco Ramos

Fica intimado o procurador do autor acerca do Ofício nº 60/2013 de 05/03/2013 do cartório distribuidor da comarca de Anastácio/MS, informando que a carta precatória encontra-se na dependência de preparo inicial, encaminhando cálculo e boleto para pagamento da referida precatória, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002225-31. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Gelsiane de Medeiros Ferraz Me, Isac Ferraz Pinheiro

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000248-67. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Lourdes Lopes da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Schahin Sa

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Fica intimado o procurador do autor acerca da petição da parte requerida informando pagamento da condenação, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003658-02. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Suckel & Suckel Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Jussinei Mieis Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, cuja diligência resultou NEGATIVA, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004255-68. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: V. M. M.

Advogado: Luiz Carlos Storch (MF 3903), Carlos Alberto Biazzi (RO 195-A)

Requerido: R. R. de M.

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Laudo Pericial:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a se manifestar acerca do RELATÓRIO Social de fls. 42 dos autos.

Proc.: [0005398-92. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido: Maria Aparecida Fernandes Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, cuja diligência resultou PARCIAL, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000811-90. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Valdemar Daniel de Arruda

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Requerido: Sybernet Provedor e Serviços Ltda

AR Negativo:

Fica intimado a parte autora, por vida de seus advogado, acerca da devolução do "AR/MP" (Negativo), referente a Citação da parte requerida, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002343-36. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado: Miriã Gonschorowski Messias da Silva

Fica intimado o autor, por via de seu advogado, acerca da petição do Município de Pimenta Bueno, informando transferência e penhora de valores sobre o vencimento líquido da servidora Mirian Gonschorowski Messias da Silva, devendo no prazo legal, manifestar-se requerendo o que de direito.

Proc.: [0001808-44. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Laurivaldo Fernandes Baleeiro

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Indústria de Latifínios Castanheira Ltda Me

Fica intimado o autor, por via de seu advogado, de que foi deferido o pedido de parcelamento das custas processuais da forma pleiteada, devendo no prazo legal, proceder o pagamento referente a primeira parcela.

Proc.: [0000072-20. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos do Nascimento

Advogado: Julinda da Silva (RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000650-80. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Implemaq (Hilgert & Cia Ltda)

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (RO 4. 836)

Executado: Lourenço Antônio Pilotto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11, cuja diligência resultou PARCIAL, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004175-07. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nilza Aparecida da Silva Pineda

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

Fica intimado o procurador do autor acerca da petição da parte requerida juntando comprovante de depósito, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004534-88. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Adjudicante: Rafael Cani, Rafael Cani Junior, Anaylton Caetano Seguro, Andréia Seguro Correia, Mônica Seguro Correia, Laércio Correia

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Carolina da Silva (OAB/SP 157861), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Adjudicado: Espólio de Onofre Seguro, Espólio de Virginia Ronconi, Francisco Seguro, Jocemar Seguro, Paulo Seguro, Maria Arlete dos Reis Seguro, Sebastião Seguro Netto, Valentim Seguro, Vera Lúcia Seguro Guarnier, Hélio Meneghet Guarnier, Zélia Seguro, Zenith Seguro Lírio, Cornélio Lírio

AR Negativo:

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da devolução do "AR/MP" (Negativo), da Citação da parte requerida Zenith Seguro Lírio, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005117-39. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Juliana Zuntta Mazzi

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1647)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Eletrobras, Raquel Lourenço da Silva

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0043642-95. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2. 800)

Executado: Moto Peças Kennedy Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo legal, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004844-60. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Batista Braga

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AR Negativo:

Fica intimado o procurador da parte autora acerca da devolução do "AR/MP" (Negativo), da intimação do autor José Batista Braga para realização de perícia, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003090-88. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Matilde Aparecida da Cruz Fernandes

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado nos autos da ação inframencionada:

DADOS DA AÇÃO

Processo: 0003090-88. 2009. 822. 0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Matilde Aparecida da Cruz Fernandes

Valor da Causa: R\$ 14. 796, 32

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 imóvel urbano denominado Lote 001, Quadra 30, Setor 04, localizado de frente para a BR 364, KM 195, medindo 9, 68m + 30m de frente; 39, 50m de fundo; 102, 13m + 102, 91m na lateral direita e 201, 44m na lateral esquerda; com área total de 4. 895, 15m², região próxima as indústrias do ramo cerâmico de Pimenta Bueno/RO.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 70. 000, 00 (setenta mil reais)

DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:

03 de junho de 2013, às 09h.

DATA PARA A SEGUNDA VENDA:

13 de junho 2013, às 09h.

LOCAL PARA VENDA:

Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.

OBSERVAÇÃO:

Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Pimenta Bueno, 01 de Abril de 2013

Harry Roberto Schirmer

Escrivã Judicial – mat. 203122

Proc.: 0003429-42. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Sulzbach e Barros Ltda

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003429-42. 2012. 822. 0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes OAB 337

Executado: Sulzbach e Barros Ltda

Valor da Causa: 1. 231, 13

CITAÇÃO de Sulzbach & Barros Ltda, CNPJ 07. 408. 892/0001-03, nome fantasia Bistecão & Cia, por seu Representante Legal, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do executado Sulzbach & Barros Ltda, CNPJ 07. 408. 892/0001-03, nome fantasia Bistecão & Cia, por via de seu representante legal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1. 231, 13 (mil duzentos e trinta e um reais e treze centavos) ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito; INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 01 de abril de 2013

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial, mat. 203122

Proc.: 0001499-52. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Henriques Rodrigues

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Portoseg Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Eugênio Reynaldo Palazzi Jr (OAB/SP 128126), Iracema Souza de Góis (AC 1846)

DECISÃO:

DECISÃO servindo como Carta de Citação Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por Alexandre Henriques Rodrigues em face de Portoseg S/A. O autor alega, em síntese, que teve seus dados negativados em razão de débito declarado inexistente, conforme SENTENÇA proferida nos autos nº 0005136. 79. 2011. 8. 22. 0009, processada nesta Vara. Pleiteia o deferimento de liminar para determinar que a empresa requerida retire o nome do requerente do SPC/Serasa/SCPC, e demais órgãos de restrição cadastral. No mérito, requer a condenação da requerida a indenizar o requerente a título de danos morais, e ainda declarar rescindido o contrato de nº 4121770256274006. É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tenho que a antecipação da tutela pretendida merece prosperar, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrentes de um débito que afirma não existir, ante a inexigibilidade declarada em SENTENÇA. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, em caso de improcedência do pleito exordial a requerida poderá reinserir o nome do autor no cadastro de restrições creditícias. Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante do exposto, concedo a antecipação da

tutela e determino que a requerida Portoseg S/A exclua o nome do requerente Alexandre Henriques Rodrigues, do cadastro de inadimplentes, relativamente aos débitos oriundos do contrato nº 4121770256274006, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado. Fixo multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da medida. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da ação e da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como para que, caso queira, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado/carta que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO servindo como Carta de Citação e IntimaçãoRequerido: Portoseg S/AEndereço: Rua Guaianases, nº1238, Andar 10, Campos Elíseos, CEP 01204-001, na cidade de São Paulo/SP. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001136-65. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valteir Diogo da Costa

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/a

DECISÃO:

DECISÃO servindo como Carta de Citação e Intimação Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débitos cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por Valteir Digo Costa em face de CERON ? Centrais Elétricas de Rondônia, na qual o autor alega, em síntese, que teve seus dados negativados no Serasa em razão de débitos já quitados. Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes mantidos no SPC e Serasa. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela empresa requerida, e o pagamento de indenização a título de dano moral. É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tenho que a antecipação da tutela pretendida merece prosperar, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrentes de um débito que afirma não existir, ou que já esteja devidamente quitado. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, em caso de improcedência do pleito exordial a requerida poderá reinserir o nome do autor no cadastro de restrições creditícias. Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante do exposto, concedo a antecipação da tutela e determino que a requerida CERON ? Centrais Elétricas de Rondônia exclua o nome do requerente Valteir Digo Costa, do cadastro de inadimplentes, relativamente aos

débitos oriundos das contas com vencimento no mês de abril (vencimento para o dia 09/05/2012, no valor de R\$99, 03) e julho (vencimento para o dia 24/07/2012, no valor de R\$ 121, 38), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado. Fixo multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da medida. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da ação e da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como para que, caso queira, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado/carta que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO servindo como Carta de Citação e IntimaçãoRequerido: CERON ? Centrais Elétricas de Rondônia. Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº 4. 137, Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho/RO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0009861-68. 1998. 8. 22. 0009

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Réu: José Cândido de Souza - Me, José Cândido de Souza, Cláudio Reinoldo Wink

Advogado: João Antônio Ximenes (RO 244), José Ângelo de Almeida (RO 309)

DESPACHO:

Trata-se de pedido formulado por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA às fls. 964 e seguintes, aduzindo ser homônimo de uma das partes do polo passivo da demanda e em razão disso, seu imóvel rural encontra-se indisponível, mesmo sem ter qualquer relação com os fatos narrados na inicial. Juntou cópia de seus documentos pessoais, bem como certidão referente ao imóvel que encontra-se indisponível. Pela análise dos números de Registro Geral e CPF informados nos autos, verifica-se claramente tratar-se o requerente de homônimo do requerido JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA. Na inicial, consta o número do Registro Geral do requerido. Às fls. 242, o mesmo informa seu número de CPF, o qual foi confirmado pela Receita Federal às fls. 944, informando inclusive o nome de sua mãe, como sendo Etelvina Rosa de Souza. Os documentos de fls. 967 dão conta de que o número do Registro Geral e CPF do peticionante de fls. 964/965 são distintos do requerido, bem como o nome de sua mãe. Pelas informações, o imóvel gravado efetivamente pertence ao homônimo do requerido José Cândido de Souza, o qual não é parte no presente feito. Desta forma, é forçoso concluir que deve ser determinada a liberação da indisponibilidade, na forma pleiteada às fls. 964/965. Antes, porém, determino que seja dada ciência ao Ministério Público. Sem oposição, expeça-se ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste para liberação do bem. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 963. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005678-97. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Evangelista de Oliveira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1647)

Requerido: Odenones Alves de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de indenização por danos materiais ajuizada por Edna Evangelista de Oliveira em face de Odenones Alves de Oliveira, ao argumento de que o requerente ateou fogo na casa onde moravam, destruindo cerca de 70% do imóvel no qual residiam. Juntou documentos de folhas 08/17. Citado, via editalícia, o requerido, por intermédio de sua curadora especial apresentou contestação às folhas 58/61, alegando, em síntese, que não há nos autos nenhuma comprovação da existência dos objetos mencionados, e nem do valor dos mesmos. A requerente não impugnou a contestação. Houve audiência de instrução, às folhas 64/66. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O requerido apresentou alegações finais à folha 70/71. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre ação de indenização por danos materiais ajuizada por Edna Evangelista de Oliveira em face de Odenones Alves de Oliveira. Inicialmente, verifico a desnecessidade de se produzir outras provas, pois aquelas já juntadas aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, sendo certo que no caso em tela, estão presentes todos os requisitos legais para caracterização da responsabilidade civil do requerido. O dano experimentado pelo requerente é evidente e indiscutível, uma vez que consta nos autos cópia da SENTENÇA criminal em que era o requerido acusado pela prática do crime descrito no artigo 250, §1º, inciso II, ?a?, do Código Penal, a qual descreve em seu fundamento que a autoria delitiva é certa, vez que o acusado confessou ter ateado fogo na casa do casal. Ademais, há nos autos Boletim de Ocorrência juntado às folhas 13/16 o qual narra que por volta das 18h30min a primeira testemunha ligou para o seu irmão, ora requerido, e este lhe disse que iria acabar com tudo e já estava colocando fogo na casa. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela requerente e a culpa do requerido restam evidenciados nos autos, pois, não fosse a conduta do requerido, a requerente não teria sofrido o dano material e moral narrado na inicial. Assim, verifica-se a caracterização da responsabilidade civil do requerido pelos danos sofridos pela requerente. Do Dano Material Alega a requerente que o requerido ateou fogo no imóvel comum aos dois, atribuindo valor ao mesmo de R\$100. 000, 00, destruindo-o completamente, bem como os móveis que guarneciam à residência no importe de R\$15. 000, 00 e joias no importe de R\$1. 500, 00, totalizando assim um prejuízo comum de R\$116. 500, 00, reduzido o valor da venda do imóvel, R\$25. 000, 00, perfazendo assim a monta de R\$91. 500, 00. Quanto ao fato que destruiu o imóvel e os demais bens, não resta dúvida que decorreu de ato do requerido. Realizada audiência de instrução foi colhido o depoimento de duas testemunhas, a Sra. Romilda Alves Gouveia Soares, diz que ?os vizinhos tentaram salvar algumas coisas, mas só conseguiram salvar um móvel da cozinha, o resto queimou tudo, a autora ficou só com a roupa do corpo. A autora possuía televisão, computador, geladeira, sofá, cama de casal, guarda-roupa, cômoda, as roupas da autora?,

a Sra. Núbia Bautz, diz que ?Queimou praticamente tudo, os móveis e a própria casa, que era de madeira, só sobrou uma parte da cozinha?...?Foram queimados uma TV nova, jogos de estofador, rack, computador, guarda roupa, objetos pessoais da autora, uma cama de casal, uma beliche?. Pelo que resta demonstrado a extensão do dano. Diante deste quadro, presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade do requerido, a procedência do pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado procedente. Do Dano Moral Em relação aos danos morais, é mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa, o qual ficou comprovado nos autos. Sendo assim, inconteste o dano moral, deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo. Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Fixo, assim, a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), entendendo-a por justa para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser paga de uma só vez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Edna Evangelista de Oliveira em face de Odenones Alves de Oliveira para: a) CONDENAR o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 45. 750, 00 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais. b) CONDENAR o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. c) CONDENAR, também, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação; Determino, ainda, que quando da intimação desta SENTENÇA, advirta-se a parte requerida do previsto no artigo 475-J, caput, do CPC, bem como a advertência de que ocorrido o trânsito em julgado e não sendo pagas as custas processuais, o cartório encaminhará os documentos necessário ao ente Público para inscrição em dívida ativa. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, no prazo de 30 dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001298-60. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Marlene Penazzo Vilela

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Finasa Bmc S A

DECISÃO:

DECISÃO servindo como carta de citaçãoAvoco o feito. Foi informado pelo Cartório que as cartas remetidas ao endereço do requerido, mesmo sem o número, tem sido entregues, conforme AR de folha 10. Assim sendo, revogo o DESPACHO anterior no que toca à citação por carta precatória, determinando a citação postal. Passa a DECISÃO a ter a seguinte redação: Trata-se ação cautelar de exibição de documentos envolvendo as partes acima indicadas. Pede a demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exiba cópia dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativos das operações financeiras, alegando que não lhe foi fornecida cópia dos referidos contratos, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: "individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária", na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando intimação do requerido para que efetue a exibição de cópia dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Advirta-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados (artigo 803 do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário. DECISÃO servindo como carta de citaçãoRequerido: Banco Finasa S. A. Endereço: Cidade de Deus, s/n., 4º andar, Prédio Novo, Osasco/SPPimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003634-71. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Interdição

Interditante: E. das G. D.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Interditado: J. R. D. B.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Procedimento de Interdição envolvendo os interessados acima indicados. A interditante informa que o interditando é filho da autora, possui atualmente 24 (vinte e quatro) anos de idade e é portador de quadro clínico de retardo mental leve com limitações, não tendo capacidade de exercer qualquer atividade laboral, bem como quaisquer atos da vida civil. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/13. O interditando foi submetido a interrogatório (folha 25) e a perícia médica (laudo às folhas 30/31). Foi apresentada contestação à fl. 27. Em seu parecer, a representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, a fim de que seja declarada a interdição. É o RELATÓRIO. Decido. Os laudos trazidos aos autos, juntamente com os as provas colhidas durante a instrução processual, são suficientes à comprovação da incapacidade absoluta do interditando para atos da vida civil. O laudo médico pericial, juntado às fls. 30/31, afirma categoricamente que o interditando é portador

de Esquizofrenia e retardo mental, doenças estas de caráter permanente, não sendo possível a recuperação, mas apenas o controle dos sintomas por meio de medicação controlada, o que o torna absolutamente incapaz. As resposta do interditando às perguntas que lhe foram feitas durante o interrogatório (fl. 25) são compatíveis com o estado descrito pelo perito e evidenciaram que este não possui condições mentais de gerir sua própria vida, necessitando de curador. Deve-se também consignar que não há nos autos nada que desabone o requerente ou que desaconselhe a sua nomeação como curador, até mesmo porque, como mãe, já exerce as funções inerentes a tal encargo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, por consequência, decreto a interdição de Jeferson Rogher Dutra Batista, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 775, §3º, também do Código Civil, nomeio-lhe curadora Eurimar das Graças Dutra. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil do local em que registrado o nascimento ou casamento do requerido. Publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, na forma do artigo 1. 184 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao TRE ? Tribunal Regional Eleitoral, para as devidas providências. Intime-se a interditante a fornecer cópia da certidão de nascimento/casamento do interditado, ou, na falta desse documento, indique o local em que o interditado nasceu ou se casou. Lavre-se o termo de curatela. Dou por definitivamente concluída a perícia e autorizo a carga dos autos pelo perito nomeado com o fim de possibilitar a extração das cópias necessárias à cobrança dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após decorrido o prazo para recursos e integralmente cumpridas as providência acima, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001601-74. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria do Carmo Carvalho

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1647), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5. 155)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Ação para Concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC) com Pedido de Antecipação da Tutela ajuizada por Maria do Carmo Carvalho em face de INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social. A parte autora pleiteia, em sua inicial, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determiunar ao INSS a concessão imediata do benefício pleiteado (BPC). Afirma que sofre fortes dores na coluna lombar em decorrência de alterações degenerativas (CID M-45-5, S-42), e que sofreu fratura em colo cirúrgico do úmero, o que a impede de efetuar várias atividades. Alega, ainda, que encontra-se desamparada, sem condições de prover seu sustento e de sua família, vivendo por meio de donativos de amigos e familiares. É a síntese necessária. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela é modalidade de tutela de urgência de caráter satisfativo com fundamento no artigo 273 e

seguintes do Código de Processo Civil e, em regra, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca apta a formar o convencimento da verossimilhança da alegação, b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e c) reversibilidade do provimento antecipado. Analisando os documentos que instruem a inicial, observo a ausência de provas relativas à condição de miserabilidade, o que impede a antecipação da tutela neste momento do procedimento. Havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Ademais, em caso de procedência do pedido, o benefício será concedido retroativamente à data do requerimento administrativo, sendo este o seu termo inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001598-22. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ana Soares da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Aposentadoria por Idade Rural com pedido de Antecipação de Tutela envolvendo as partes acima indicadas. Em sua inicial, a requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal pedido não deve ser acolhido. A despeito de existirem nos autos o início de prova material (certidão de casamento), não há prova suficientemente verossímil de que a autora exerceu atividade rural pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, além de que o início de prova material deve ser corroborada pela produção de prova testemunhal. Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando nova análise, caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Encaminhem-se os autos com vista

à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Considerando que tratando-se de trabalhador rural é essencial a produção de prova testemunhal que possa corroborar o início de prova material nos autos, desde logo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 07. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001308-07. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Melquíades Gonçalves Viana

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO 1. O requerente alega que recebe atualmente auxílio-doença e pleiteia a antecipação da tutela para manutenção do benefício até o fim do processo. No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor não trouxe prova de que encontra-se atualmente recebendo o benefício de auxílio-doença, embora comprove que o tenha recebido até 30. 11. 2012 (folha 26) e que houve o agendamento de perícia médica para 06. 02. 2013 (folha 24). 2. Embora já reconhecida administrativamente, a qualidade de segurado especial pode ser objeto de discussão no processo judicial em caso de fundada impugnação da autarquia previdenciária. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, para trazer aos autos documento que comprove o resultado do requerimento de folha 24, bem como documentos acerca do exercício de atividade rural. No mesmo prazo, faculto ao autor juntar laudo médico recente, a fim de que se possa verificar com mais clareza seu atual estado de saúde. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001611-21. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Libio Gomes Medeiros Júnior

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Luiz Paulo Ferreira Andrade

DECISÃO:

DESPACHO Analisando a inicial e os documentos que a instruem verifica-se a existência de vícios que devem ser sanados para constituição e desenvolvimento regular do processo. Senão vejamos: Conforme narrado na inicial, o veículo em relação ao qual pretende o autor a busca e apreensão é objeto de alienação fiduciária, portanto, a transferência da posse direta a terceiro pelo devedor fiduciante, ora requerente, depende da anuência do credor fiduciário. Assim, deverá a parte autora comprovar o consentimento da instituição financeira fiduciária com a venda do bem, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Ademais, mesmo se houver a comprovação que o objeto do contrato é lícito/permitido, deve o requerente comprovar a mora do requerido antes de eventual deferimento da busca e apreensão, o que não foi feito nos autos. Como se trata de contrato de

venda e compra verbalmente estipulado, menos razão assiste ao autor de reaver o bem através de medida cautelar de busca e apreensão, sendo, então, mais acertada para restituição do status quo ante, a propositura de ação rescisória de contrato, com o respectivo pedido de restituição do bem. Pelo exposto, determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial para juntar documento que comprove a anuência do banco ao qual alienado fiduciariamente o veículo objeto da demanda ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento e extinção do processo. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004152-61. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celicio Fongaro Leandro

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5. 155)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Macsued Carvalho Neves (RO 4770)

SENTENÇA:

SENTENÇA servindo como Ofício Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por Celicio Fogaro Leandro em face de Losango Promoções de Vendas Ltda. As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição de fls. 55/56, anuidos pelo autor à fl. 59. Requerem a homologação. É o RELATÓRIO. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, homologo a transação cujo teor consta na petição de fls. 55/56, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em face do acordo, conforme determina o artigo 6º, §7º, do Regimento de Custas (Lei n. 301/1990). Expeça-se ofício ao SPC para que proceda a exclusão do nome do autor, Celicio Fogaro Leandro (CPF nº 017. 345. 872-61), do seu banco de dados, com relação ao débito relacionado ao contrato 020125102789K CDC Tradicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. SENTENÇA servindo como Ofício Destinatário: SPC ? Serviço de Proteção ao Crédito Objeto: proceder à exclusão do nome do autor do seu banco de dados, com relação ao débito relacionado ao contrato 020125102789K CDC Tradicional. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005234-30. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Evangelista Campi

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

DECISÃO:

DECISÃO Evagelista Campi ajuizou execução individual de SENTENÇA coletiva em face do Banco do Brasil S. A. pleiteando o pagamento de expurgo inflacionário sobre caderneta de poupança lastreado em SENTENÇA genérica proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública 1998. 01. 1. 016798-9, movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do banco ora executado Após citado, o requerido

apresentou objeção de pré-executividade (folhas 39/49) alegando: 1) a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, ao fundamento de que, conforme o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7. 347/1985), a eficácia da SENTENÇA fica restrita ao território do Distrito Federal; 2) necessidade de prévia liquidação; e 3) excesso de execução e violação à coisa julgada porque 3. 1. a parte exequente calculou juros remuneratórios sem que tenha havido condenação nesse sentido, 3. 2. que, não tendo a SENTENÇA especificado o índice para atualização, deve ser adotado o índice eleito pelo Tribunal de Justiça, 3. 3. que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação na execução individual, não na ação civil pública, 3. 4. que foram calculados indevidamente os expurgos referentes aos planos subsequentes (Planos Color I e II), também não abrangidos pela SENTENÇA exequenda. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da execução ou, subsidiariamente, o excesso, reduzindo-se o valor da execução. A parte exequente foi intimada para exercício do contraditório e manifestou-se às folhas 71/85 alegando: o não cabimento de exceção de pré-executividade; a inadequação da via eleita para alegação do excesso; a existência de título executivo e a competência do Juízo; que os juros remuneratórios devem ser calculados por todo o período de descumprimento contratual; que o termo inicial juros moratórios é a citação na ação civil pública; e que a correção monetária deve ser calculada segundo a lei e contrato que regem a caderneta de poupança, não por tabela do Tribunal. É a síntese necessária. Decido. Do cabimento de objeção/exceção de pré-executividade A objeção de pré-executividade é modalidade atípica de defesa do executado surgida de tese jurídica atribuída a Pontes de Miranda e unanimemente admitida pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Originalmente, prestava-se unicamente à alegação de matéria de ordem pública (objeção, cognoscível de ofício), no entanto, modernamente tem-se alargado o objeto do instituto para se permitir também a alegação de exceções (defesas que só podem ser conhecidas pelo juiz se alegadas pelo executado), conquanto que existente prova pré-constituída. Após análise do surgimento, evolução e correta nomenclatura dessa espécie de defesa, Daniel Assumpção conclui existirem duas defesas atípicas e incidentais à execução: (a) objeção de pré-executividade (ou não executividade), por meio da qual o executado alega matéria de ordem pública referente à inexistência de condições formais necessárias à continuidade da execução; (b) exceção de pré-executividade (ou não executividade), por meio da qual o executado, em poder de prova pré-constituída, alega matéria que o juiz não pode conhecer de ofício, que segundo a previsão legal deveria ser alegada em sede de embargos à execução. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 1128). É também a posição do Superior Tribunal de Justiça, que admite a alegação de qualquer matéria, independente da possibilidade de ser conhecida de ofício ou não, conquanto que provada de plano: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A discussão sobre provável inclusão do nome do sócio-gerente porque consta da CDA, não é possível na via especial, tendo em vista que a matéria não foi objeto de análise na origem, portanto, óbice instituído pela Súmula 7/STJ. É impossível alterar as premissas fáticas consignadas no aresto atacado, sob pena de revolverem-se fatos e provas dos autos. 2. Adotou-

se, nesta Corte, como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1051891/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) No caso, o executado alega verdadeiras objeções (ausência de título e ausência de prévia liquidação), as quais, se acolhidas, nulificam o processo executório. Vê-se com clareza tratar-se de matérias de ordem pública e que, por isso, podem ser objeto de objeção de pré-executividade. Quanto à alegação de excesso de execução, duas circunstâncias devem ser destacadas: (i) o executado alega que o excesso decorre de violação da coisa julgada material, violação esta que pode ser conhecida de ofício; e (ii) ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de matéria exclusivamente de direito, que independe de dilação probatória, e que, apesar de não ser cognoscível de ofício, também poderia ser alegação por exceção de pré-executividade, conforme os fundamentos acima. Pertinente, portanto, a objeção de pré-executividade. Da eficácia da SENTENÇA exequenda e competência do Juízo a tese principal do executado funda-se no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7. 347/1985), que assim dispõe: Art. 16. A SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9. 494, de 10. 9. 1997) Similar disposição é veiculada pela Lei n. 9. 494/1997, em seu artigo 2º-A: Art. 2º-A. A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Ambas limitam a eficácia da SENTENÇA proferida em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Por outro lado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8. 078/1990), ao tratar da coisa julgada nas ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos, não estabelece tal restrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a SENTENÇA fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. A quaestio juris consiste, portanto, no alcance da eficácia da SENTENÇA exequenda, isto é, se seus efeitos estão adstritos ao território do Distrito Federal (unidade da federação em que proferido o decisum) ou se a liquidação e execução da SENTENÇA pode ocorrer além dos limites da competência territorial do órgão prolator. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., ao analisarem os dois primeiros DISPOSITIVO s citados (art. 16 da Lei 7. 347/85 e art. 2º-A 9. 494/97) averbam que: Os DISPOSITIVO s normativas invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da DECISÃO coletiva, são inconstitucionais e inúteis. [...] Os DISPOSITIVO s são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de

tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respetiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferente em cada uma delas. [...] A limitação da competência (rectius: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 3ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2008. pág. 160-161) Os mesmos doutrinadores alertam ainda para os prejuízos à economia processual e para o perigo de fomento ao conflito lógico e prático de julgados, além de representar ofensa ao princípio da igualdade e do acesso à jurisdição (ob. cit., pág. 161). De igual sorte, Gustavo Felipe Barbosa Garcia, em análise da abrangência territorial da coisa julgada metaindividual, conclui que: A abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, e não pela competência. Assim, pode-se verificar que a disposição inserida pela Lei 9. 494/1997, ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, restringindo os efeitos da coisa julgada erga omnes da SENTENÇA civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, revela-se ineficaz e inconstitucional. (GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Coisa Julgada: novos enfoques no direito processual, na jurisdição mateindividual e nos dissídios coletivos. São Paulo: Método, 2007. pág. 94) Também Felipe Peixoto Braga Netto posiciona-se nesse sentido: Assim, se é proposta a ação civil pública por entidade com abrangência nacional, para defender interesses individuais homogêneos relativos ao consumidor, os efeitos da SENTENÇA não ficam restritos aos limites da competência territorial do órgão julgador, produzindo efeitos em todo o território nacional. (NETTO, Felipe Peixoto Braga. Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 5ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. pág. 352) A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista no julgamento do EREsp 411529/SP, após analisar a evolução do ordenamento jurídica em relação à proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assevera, com máxima propriedade, que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública passou a ter aplicação subsidiária na defesa desses interesses, prevalecendo, portanto, o artigo 103 do Código Consumerista. Confira-se: A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7. 347/85, ao menos em sua origem, não se destinava à defesa de direitos individuais homogêneos, mas apenas a interesses difusos ou coletivos. Isso resulta claramente das hipóteses previstas nos incisos I a VI de seu artigo 1º, notadamente da hipótese do inciso IV. Interesses difusos são aqueles de natureza indivisível em que, no pólo ativo, figura uma coletividade indeterminada de indivíduos, ligados entre si por uma circunstância de fato. Direitos coletivos, por sua vez, também indivisíveis, são os de que é titular uma coletividade determinável de indivíduos, ligados entre si ou ao adversário por uma relação jurídica base. O ponto de contato entre uma, e outra modalidade de interesses, é a indivisibilidade de seu objeto. Vale dizer: não é possível satisfazer apenas um dos titulares de nenhuma dessas modalidades de direitos ou interesses. A satisfação de um, implica necessariamente a satisfação de todos. A intenção original da LACP, de tutelar apenas essas duas modalidades de interesses, determinou toda a arquitetura da lei. Um claro exemplo disso é o destino das indenizações que devem ser pagas pelos eventuais infratores, condenados ao cabo do processo: todo o dinheiro

seria revertido, não àqueles que eventualmente seriam titulares dos interesses protegidos, mas a um fundo comum, destinado à reconstrução dos bens lesados (art. 13). Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, todavia, duas novidades surgiram: (i) em primeiro lugar, a tutela de qualquer modalidade de direitos do consumidor, sejam difusos, sejam coletivos, passou a contar com uma regulação específica; (ii) paralelamente, uma nova categoria de direitos passou a ser protegida: a dos interesses ou direitos individuais homogêneos. Os direitos individuais homogêneos foram definidos pelo inc. III do parágrafo único do art. 81 do CDC, como aqueles 'decorrentes de origem comum'. Tais direitos jamais se apresentam indivisíveis, e não são conexos por qualquer relação jurídica que vincule os seus titulares entre si. A sua nota característica é meramente a origem comum do direito, de que é titular individualmente cada membro da coletividade. Disso decorre que, diferentemente do que acontece com relação aos interesses difusos e coletivos, não é possível reparar eventual lesão a um direito individual homogêneo revertendo a indenização a ser paga pelo infrator a um fundo comum. É imprescindível que cada titular do direito lesado receba, individualmente, sua parcela da indenização. Disso decorreu que, a partir do CDC, a ordem jurídica brasileira passou a contar com uma disciplina específica, independente da disciplina da ação civil, para a tutela dos direitos transindividuais dos consumidores em juízo e, dentro dessa disciplina, normas ainda mais específicas regulando a tutela de direitos individuais homogêneos. O procedimento da ação civil pública, todavia, notadamente no que diz respeito à tutela dos direitos difusos ou coletivos, ainda permanecia aplicável, porém forma subsidiária - ou seja, naquilo que não contrariasse as normas do CDC (art. 90, do CDC). Os direitos individuais homogêneos também passaram a poder ser resguardados mediante esse mecanismo jurídico (art. 21 da LACP), todavia, dadas as suas características específicas, pouco do procedimento estabelecido pela LACP foi utilizado. Uma disciplina própria e praticamente exaustiva foi estabelecida nos arts. 91 a 100 do CDC. Portanto, de tudo o que foi até aqui exposto resulta que o ordenamento jurídico brasileiro contém: (i) uma disciplina geral, a ser aplicada para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético e afins, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (Lei nº 7.347/85, art. 1º e seus incisos, excetuado o inciso II); (ii) uma disciplina específica para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, cuja regulação se dá pelos arts. 81 a 90 do CDC e, subsidiariamente, pelos DISPOSITIVOS da LACP; (iii) uma disciplina ainda mais específica, contida nos arts. 91 a 100 do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos. Diante desse panorama, questiona-se: a norma do art. 16 da LACP, introduzida pela Lei nº 9.494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC? A resposta só pode ser negativa. Isso porque, se a LACP somente se aplica às relações de consumo no que não contrariar o CDC, ela somente terá incidência nas hipóteses em que este diploma legal seja omissivo. Ocorre que o CDC contém, em seu art. 103 e §§, uma disciplina expressa a respeito da formação da coisa julgada, disciplina essa que não contém qualquer limitação territorial para seu alcance. Assim, o art. 16 da LACP, como norma geral, mesmo tendo sido posteriormente introduzido no ordenamento jurídico, somente se aplicará às hipóteses dos incisos I, III, IV, V e VI do

art. 1º dessa lei. Jamais às hipóteses do inciso II. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, num primeiro momento, houve divergência jurisprudencial, ora com limitação dos efeitos da SENTENÇA (exemplo: AgRg nos EREsp 253589/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 01/07/2008), ora estendendo-a a todo o território nacional. Posteriormente, no julgamento de embargos de divergência, a Segunda Seção da corte decidiu pela aplicabilidade do art. 16 da Lei 7.647/85: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 411529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010) No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua corte especial, reformulou tal entendimento, decidindo que os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos à competência territorial do órgão julgador: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. 1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de FUNDAMENTAÇÃO do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Pacificou-se então a jurisprudência da Corte, conforme verifica-se dos recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA. - Os efeitos e a eficácia da SENTENÇA prolatada em ação civil coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp 1326477/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZO COMPETENTE. 1. "A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1182037/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia decidiu da mesma forma. Confira-se: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC, TRAMITADA NO DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS RONDONIENSES PARA PROCESSAMENTO. Possui eficácia erga omnes a SENTENÇA proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S. A. ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de SENTENÇA. (TJRO - Agravo em Agravo de Instrumento n. 00004694320128220000, Rel. Juiz José Torres Ferreira, J. 23/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Os beneficiários de SENTENÇA coletiva podem liquidá-las e executá-las no foro distinto daqueles em que a ação coletiva fora processada e julgada, coma especial finalidade de lhes inviabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais, bem como evitar congestionar o órgão jurisdicional. O art. 98, I, do CDC permite expressamente que a liquidação e execução de SENTENÇA sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. (TJRO - 00184366920108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/05/2011) Nesse diapasão, conclui-se pela existência de título executivo judicial e competência deste Juízo, afastando-se a alegação de nulidade da execução. Da necessidade de prévia liquidaçãoA apuração do quantum debeaturs depende de cálculo aritmético a ser elaborado a partir do extrato de caderneta de poupança já trazido aos autos com a inicial. Prescinde, portanto, de diligência pericial ou apuração de fato novo. Para tanto, procede-se na forma do artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil: incumbe ao credor apresar junto à inicial memória de cálculo e, não havendo irregularidade aparente, é determinado ao devedor o cumprimento da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (CPC, art. 475-J, caput), sendo que, após a garantia da execução, pode o devedor impugná-la (CPC, art. 475-J, §1º). Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira assim sintetizam o procedimento: (i) o credor dá início à fase executiva do julgado, acostando ao seu requerimento memória discriminada e atualizada do cálculo, (art. 475-B, CPC) ; se o juiz não enxergar nesses cálculos nenhuma irregularidade, determinará a intimação do devedor para proceder ao pagamento da quantia em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do crédito (art. 475-J, CPC) ; (DIDIER JR., Fredie;

BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. Volume 2. 3ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2008. pág. 466) Não há que se iniciar uma fase liquidatória, devendo a discussão sobre eventual excesso de execução ser oportunizada pela via de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. É o que se extrai do magistério Daniel Assumpção: Como se pode notar, realmente não se trata de liquidação, porque não há propriamente uma fase procedimental antes da execução, bastando o exercício unilateral do credor para dar liquidez ao título. Tanto é assim que a execução já tem início sem qualquer necessidade de ato preparatório que complemente o título executivo, o que, inclusive, justifica esse mesmo procedimento extraprocessual na hipótese de execução de título extrajudicial. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 928). Também é pacífica a jurisprudência acerca da desnecessidade de nomeação de perito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. BLOQUEIO DE VALORES. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é pacífica em favor da liquidação por cálculos do credor (art. 475-B, CPC) para apurar o quantum debeaturs decorrente de SENTENÇA s que determinem o pagamento de diferenças originárias de índices de atualização monetária provenientes dos expurgos inflacionários não incorporadas às contribuições vertidas por participantes de plano de benefícios de previdência privada. A aplicação dos índices oficiais sobre os valores devolvidos às partes por meio de simples cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros estabelecidos na DECISÃO judicial, são providências suficientes para aferir o valor da condenação, de modo que não há necessidade de um perito atuário. [...] (TJDF - Acórdão n. 508085, 20110020052506AGI, Relator WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 25/05/2011, DJ 31/05/2011 p. 57) Por essas razões, não merece acolhida o pedido de anulação por iliquidez do título. Dos juros remuneratórios Alega o executado que o cálculo de juros remuneratórios viola a coisa julgada material porquanto a SENTENÇA exequenda não contém condenação nesse sentido. A seu turno, a parte autora defende que ?uma vez que os expurgos não foram creditados, os valores não pagos devem ser corrigidos e acrescidos dos juros remuneratórios na forma prevista em lei e no contrato, até o efetivo reembolso, pois se o banco não tivesse praticado o expurgo, é assim que teria pago quanto o cliente tivesse encerrado a conta poupança?. Pois bem. Não há controvérsia entre as partes acerca da omissão do decisum exequendo quanto à incidência de juros remuneratórios, restando, portanto, analisar se podem ser cobrados sem que haja condenação expressa. A execução da SENTENÇA deve guardar perfeita correspondência com a DECISÃO. Aplica-se à espécie o Princípio da Fidelidade ao Título, de modo que, não havendo condenação ao pagamento de juros remuneratórios, esses são inexigíveis pela via executiva. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de SENTENÇA ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2.

Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de SENTENÇA condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012) Confirma-se ainda as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES NÃO CONSTANTES DA DECISÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. MAIORIA. - A fase de cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos exatos termos do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Desse modo, tendo a ação civil pública em comento como objeto apenas os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, não há como serem aplicados os juros remuneratórios de 0, 5% ao mês. - A atualização monetária deve ser observada nos exatos termos do título executivo judicial, estando afastados os juros remuneratórios não reconhecidos pela SENTENÇA exequenda. - DECISÃO agravada mantida. (TJDFT - Acórdão n. 635851, 20120020081399AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 82) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO VERÃO. POUPANÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. REQUISITO PROCESSUAL CUMPRIDO. INCABÍVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O requisito processual do § 2º do art. 475-L do CPC restou devidamente cumprido, tendo em vista que o executado, ora agravado, indicou a quantia que entende como correta para execução. Incabível, pois, a rejeição liminar da impugnação à execução. 2. Infere-se que não há condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios, mas tão somente à inclusão de índice referente ao Plano Verão no reajuste das contas de poupança mantidas em janeiro de 1989. 3. Em obediência ao princípio da coisa julgada, tutelado pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, não se pode inserir, nos cálculos de liquidação, encargo que não se encontra expressamente previsto na SENTENÇA, sob pena de executar-se condenação diversa daquela constante no título judicial. (TJDFT - Acórdão n. 611036, 20120020137272AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 31/08/2012. Pág.: 89) Nesse diapasão, a cobrança de juros remuneratórios revela excesso de execução. Do termo inicial dos juros moratórios Pretende a parte exequente a incidência de juros de mora desde a citação do requerido na ação civil pública que original o título executivo judicial (21. 06. 1993). A seu turno, o executado esposa que a mora somente se constitui com a citação na execução individual, de modo que somente a partir desse momento computam-se juros moratórios. A execução individual de SENTENÇA coletiva guarda peculiaridades no modo de liquidação e execução. Na fase de liquidação, apura-se não somente o quantum debeatur, mas também a existência do crédito e a legitimidade do exequente. Desse modo, tratando-se de SENTENÇA coletiva acerca de direitos individuais homogêneos, somente com a citação no processo executivo individual pode-se considerar constituída a mora. A esse respeito, confira-se recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR

LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas SENTENÇAS. 2. A SENTENÇA de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria". 3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de SENTENÇA, e não a partir de sua citação na ação civil pública. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) A planilha que instrui a inicial demonstra que foram computados juros moratórios desde a citação na ação coletiva, restando, portanto caracterizado o excesso de execução, o qual deve ser afastado a fim de que os juros de mora somente incidam a partir do ato citatório no presente processo executivo. Do índice de correção monetária Nesse ponto, sustenta o executado que, não tendo a SENTENÇA exequenda especificado os índices a serem utilizados para atualização, é de rigor a adoção do índice eleito pelo Tribunal de Justiça. Nas duas primeiras planilhas de cálculo apresentadas, utilizou-se dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segundo a parte exequente, a caderneta de poupança tem regramento próprio, previsto em lei e repetido no contrato, portanto, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a previsão da lei e do contrato e não por tabelas de tribunais, que variam pelo país, o que geraria pagamentos diferenciados a poupadores residentes em regiões diferentes. Não há controvérsia ente as partes acerca da omissão da DECISÃO exequenda em relação ao índice aplicável. A correção monetária destina-se a conferir nova expressão numérica ao crédito em razão da perda do poder de compra decorrente de sua desvalorização. Assim, ao se contar a correção monetária, deve-se empregar índice que reflita a real perda de poder da moeda, a sua efetiva desvalorização. O índice utilizado para cálculo do expurgo (IPC - Índice de Preços ao Consumidor) já foi definido na DECISÃO exequenda (42, 72%). Resta, portanto, o estabelecimento do critério de atualização monetária. Para esse fim, deve-se empregar os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança até a data da citação, como ocorreria naturalmente caso a diferença ora pleiteada houvesse sido depositada regularmente, e, após esse termo, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, índice empregado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos cálculos judiciais. Em prestígio à economia e celeridade processual e a fim de que se evite elevadas discussões acerca dos critérios de cálculos, determino seja

empregado o POUNET - Programa de Cálculo de Diferenças de Poupança, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Registre-se que trata de sistema reconhecidamente eficiente e disponível gratuitamente no sítio eletrônico do Tribunal (www.trf4.jus.br). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELO PROGRAMA POUNET - ÍNDICES OFICIAIS. Se os cálculos foram efetuados pelo programa POUNET, desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, deve-se entender que a atualização foi feita com base em índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - 1. 0145. 07. 405155-1/003, Rel. Des. (a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2011, publicação da súmula em 05/07/2011) Nova planilha deverá ser apresentada pela parte exequente, observando-se o contido na presente DECISÃO. Dos expurgos referentes ao Planos Collor I e II os expurgos inflacionários decorrentes nos planos econômicos denominados Collor I e Collor II não foram objeto da SENTENÇA exequenda e, portanto, não podem ser computados, sob pena de infringência à coisa julgada material e ao princípio da fidelidade ao título. No entanto, não se observa dos cálculos da parte exequente a cobrança desses valores, nem o executado se desincumbiu do ônus de provar essa circunstância. Assim, nesse capítulo, não se verifica excesso de execução. No entanto, tendo em vista a necessidade de elaboração de novos cálculos, imperioso constar desde logo que não é devido o cômputo das diferenças decorrentes de planos econômicos subsequentes àquele objeto da SENTENÇA exequenda. Pelo exposto, acolho em parte a objeção de pré-executividade, nos termos seguintes: (i) rejeito a alegação de inexistência de título judicial; (ii) rejeito a alegação de necessidade de prévia liquidação; e (iii) acolho a alegação de excesso de execução para a. afastar a incidência de juros remuneratórios, b. limitar a incidência dos juros moratórios ao período subsequente à citação até a data do depósito da quantia pleiteada, c. determinar a aplicação, na apuração do quantum devido, dos índices oficiais incidentes sobre a caderneta de poupança até a data da citação e, após, do INPC, por via do Sistema Poupnet, e d. consignar ser indevido o cálculo de expurgos relativos aos planos subsequentes (Collor I e II). Determino a elaboração de novos cálculos pelas partes exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com a adoção dos critérios acima estabelecidos, devendo-se em seguida intimar o executado para manifestação, também em 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, hipótese em que se presumirá a anuência, deverá o executado depositar o valor pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, conforme o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002927-40. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Soares da Silva

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Concedo, em caráter improrrogável, a dilação de prazo pleiteada pelo executado. Não sendo apresentados os documentos no prazo de 15 dias, desde logo determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos contratos indicados à folha 99. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0004832-80. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Narcidio Camilo da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - RELATÓRIO. NARCIDIO CAMILO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos à fl. 03, pretendendo seja restabelecido auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Relata que é segurado da previdência social, e que é portador de Cervico-dorsalgia, tendo sido evidenciado osteoartrose+abaulamento discal C6-C7, apresenta também artrose aeromioclavicular dos ombros e gonartrose bilateral, além de lombocotalgia esquerda por osteoartrose lombar+discopatia, com protusões discais L3-L4 e L4-L5, e faz uso de medicamentos diários. Informa que realizou inúmeras perícias desde 2007, tendo o benefício que lhe foi concedido pelo requerido, sido prorrogado até 31. 12. 2011. Diz que sua incapacidade permanece, é total e definitiva, não tendo condições de exercer sua atividade laborativa. Assevera ainda, que apresenta hanseníase, o que acarreta incapacidade, estando enquadrada no artigo 151 da Lei 8. 213/91, que dispensa o período de carência. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 09/71. Citado (fl. 78), no entanto não ofertou defesa, conforme certidão da escrivania de fl. 79. Designada a perícia médica (fls. 92/94), o laudo foi juntado aos autos à fls. 103/105. A parte autora se manifestou sobre a perícia à fls. 106/111. O requerido se manifestou (fls. 116/117). Alegações finais pelo autor (fls. 118/122). É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos sobre ação ordinária de aposentadoria por invalidez formulada por NARCIDIO CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, conforme se vê à fls. 46 e seguintes. No entanto, também é

necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. O laudo de perícia médica de fls. 103/105 esclarece que o autor é portador de doença crônica e degenerativa, de evolução de longa data evolutiva. Em resposta ao quesito ??, afirma que: ?Todas essas doenças são crônico-degenerativas, decorrentes do envelhecimento natural, trabalho pesado, tendências genéticas, ortostatismo ou trabalho sentado prolongado, entre outras causas. ?Com relação a incapacidade, informa o médico perito, que é parcial acima de leves. Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert, o autor está totalmente incapacitado para as atividades laborativas que exercia, mas pode ser reabilitado para outra atividade laborativa desde que acima de leves. Desta forma, ante a ausência de incapacidade total, não há como acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por NARCÍDIO CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência: 1. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa, com a ressalva do art. 12, da Lei 1050/60. 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003454-89. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iseni Pereira de Lima Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA, qualificada nos autos à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que no dia 07. 04. 2006 pediu auxílio-doença ao INSS, o qual foi concedido até o dia 30. 04. 2011. Informa que sua incapacidade para o trabalho permanece, sendo irreversível seu quadro clínico. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 11/69. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fls. 71/72, sendo também designada perícia médica. O requerido foi citado (fls. 45). A perícia médica designada foi realizada e juntada à fl. 46. O requerido não apresentou defesa, mas se manifestou sobre o laudo à fl. 50. A autora apresentou alegações finais à fls. 52/54, o requerido à fls. 55, juntado o CNIS de fl. 56. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de aposentadoria por invalidez formulada por ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Para a concessão

do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. A qualidade de segurada, o período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. O período de carência e a qualidade de segurada se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8. 213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial de fl. 46 informa que a autora tem plenas condições de trabalho, vejamos a conclusão do expert: ?Em face do exposto conclui-se que não há incapacidade para o trabalho, no momento?. Da análise do laudo médico juntado nos autos, conclui-se que a autora possui a patologia por ela descrita, no entanto, tal patologia é discreta, não incapacitante no momento. Nem mesmo o pedido de restabelecimento do auxílio-doença poderia ser acolhido, posto que, foi constatado pelo expert, que no momento atual a autora possui condições de trabalho. Observa-se que o exame físico foi bem realizado e fundamentado, descrevendo os problemas de saúde apresentados pela autora de acordo com os exames por ela juntados, portanto, afasta o resultado dos exames realizados anteriormente, visto que no mínimo houve melhora nas condições de saúde da autora. Não se questiona que na ocasião dos outros exames médicos realizados pela autora (juntados à fls. 30/46), ela tenha apresentado problemas que a incapacitava para o trabalho. Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em perfeitas condições de saúde para exercer suas atividades laborativas. Segundo estudos, os problemas de coluna atingem grande parte da população, no entanto, embora não exista tratamento ou medicamento para a cura definitiva, existem diversos tratamentos para amenizar os sintomas. Em resposta a questionamentos realizados pelo Dr. Drauzio Varella ao Dr. Osmar José dos Santos de Moraes é neurocirurgião, responsável pelo Setor de Diretrizes e Condutas da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral (site <http://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/hernia-de-disco-2/>), esclareceu que: ?Acredita-se que 15% da população mundial tenham algum tipo de protusão ou herniação discal. Ou seja, aproximadamente 800 milhões de pessoas no mundo são portadoras de algum tipo de alteração anatômica na coluna vertebral. Em geral, os quadros lombares respondem bem ao tratamento conservador. As estatísticas mostram que 90% dos pacientes com doença lombar não precisam de nenhum outro tratamento além de um pouco de repouso, analgésicos e desenvolver alguns bons hábitos. O mesmo não acontece quando a lesão se localiza na coluna cervical. Basicamente, desenvolver ?bons hábitos? significa respeitar as normas estabelecidas pela Ergonomia, no dia a dia. O indivíduo deve aprender a sentar-se de forma adequada, com as pernas dobradas em 90º, e por não mais que 40, 50 minutos seguidos. Deve praticar atividade física regular, anaeróbica ou aeróbica, e manter bom padrão de alongamento, pois é certo que, com o passar dos anos, os discos diminuem de tamanho e todos perdemos um pouco de altura. Portanto, quem faz exercícios e alongamentos com regularidade melhora a circulação e tem menos problemas de coluna. Além disso, está estatisticamente comprovado que os fumantes são mais vulneráveis aos problemas de coluna do que os não fumantes e que diabetes e hipertensão são comorbidades associadas

que comprometem o resultado do tratamento conservador?. Desta forma, entendo que a autora deve, na tentativa de resolver ou amenizar seus problema de saúde, desenvolver bons hábitos, conforme acima descritos, se submetendo aos tratamentos existentes e disponíveis. Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que lhe foi concedido o benefício da gratuidade judiciária. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003675-72. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leide Rodrigues da Silva

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. LEIDE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado à fl. 04, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é segurada especial e que está recebendo auxílio-doença desde 06. 05. 2005, pois possui grave enfermidade em sua coluna que a impossibilita trabalhar. Informa que no lapso temporal compreendido entre 2005 a 2011, precisou pleitear o mesmo benefício por 4 vezes, mesmo estando incapacitada definitivamente para desenvolver seu trabalho, conforme laudos médicos juntados aos autos. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 16/153. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fls. 154/155. O requerido foi citado (fls. 160), no entanto, apenas comprovou a implantação do benefício (fls. 162), não apresentando defesa, e por isso lhe foi decretada a revelia (fls. 162v e 168). A perícia foi realizada e juntada à fls. 176/177. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 182/183) Consta DECISÃO indeferindo a impugnação (fls. 185). Alegações finais pela autora à fls. 186/189, pugnando pela procedência da ação. O requerido apresentou alegações finais (fls. 193/196). É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de aposentadoria por invalidez formulada por LEIDE RODRIGUES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período mínimo de contribuição perante o INSS não está em discussão, pois a qualidade de segurada da requerente foi reconhecida administrativamente, inclusive esta recebeu auxílio-doença. Tal fato é facilmente constatado

pelos documentos juntados à fls. 21 e seguintes. Desta feita, diante da constatação do reconhecimento administrativo da condição de segurada da requerente, desnecessário se faz a produção de prova testemunhal em audiência. Assim, passa-se a analisar a segunda condição para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a invalidez da requerente. Nesta senda, a invalidez deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial de fls. 176/177 informa que não há incapacidade laborativa, bem como a autora pode ser reabilitada, vejamos as respostas do expert: ?3 ? Em virtude da deficiência/doença, está o (a) Autor (a) impossibilitado (a) para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, aquela exercida anteriormente ao afastamento? Por que?. Resposta: Não?. ?5 ? A deficiência/doença, acaso diagnosticada, é irreversível, vale dizer, é insuscetível de recuperação, não podendo mais retornar o (a) Autor (a) às suas atividades habituais? Em outras palavras, com tratamento devido, pode o (a) Examinado (a) voltar a exercer a atividade antes exercida? Pode vir a exercer outra diversa da que sempre exerceu? Qual tratamento específico? Existe alguma razão, óbvia ou aparente para que o (a) autor (a) não tenha sido submetido ao mesmo? Existe alguma razão para que os tratamentos já realizados não tenham logrado sucesso? Fundamente. Resposta: Pode ser reabilitado?. Acrescenta ainda, em resposta ao quesito 17, que ?um eventual afastamento do trabalho, para tratamento, deve ser solicitado pelo médico assistente como parte do plano de tratamento?. Diante destas respostas, conclui-se que a autora possui a patologia por ela descrita, no entanto, tal patologia é discreta, não incapacitante no momento. Não se questiona que na ocasião dos outros exames médicos realizados pela autora (juntados com a inicial e à fl. 165), ela tenha apresentado problemas que a incapacitava para o trabalho. Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em perfeitas condições de saúde para exercer suas atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problema de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis (fisioterapia e medicamentos), conforme orientação do médico perito.

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEIDE RODRIGUES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência: 1. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que lhe foi concedido o benefício da gratuidade judiciária. 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001475-24. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cleude Pires dos Santos

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1647)

Requerido: Margarida de Lourdes Vieira, Joel Lima Vieira

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Verifico que a parte autora, em sua FUNDAMENTAÇÃO, pretende tutela antecipada, no entanto, nada mencionou em seu pedido. 2. Assim, havendo interesse na análise da antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, adequar o seu pedido. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001579-16. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldina Moura Teles

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil S/a

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Cite-se, via postal. O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do AR nos autos. 2. A requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001476-09. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. O. B. I. F. P. B.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1647)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Verifico que além da decretação do divórcio, existem valores a serem repassados a cônjuge virago. 2. Diante disso, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico postulado, bem como recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000981-62. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. W. dos S. de J. A. C. dos S. de J.

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: J. A. P. de J.

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Regularizada a representação processual, recebo a ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação (SÚM. 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Havendo

a regular citação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente mandado de prisão, independentemente de nova conclusão. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão. O pedido constante na alínea "b" à fl. 15 é incompatível com o rito processual previsto no artigo 733 do CPC, pelo que indefiro. No entanto, poderá a parte exequente requerê-lo na ação de execução em trâmite neste Juízo, o qual se processa pelo rito 732 do CPC. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001439-79. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208. 972)

Requerido: O. m. Crivelli Transportes Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Entre autor e réu há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicada. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69). Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca. Cumpra-se. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001429-35. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Autor: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Renan Nadaf Gusmão (OAB/RO 5. 258), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Josefa Carlos dos Santos Belato

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Banco Volkswagen S/A. promove ação de reintegração de posse em face de Josefa Carlos dos Santos Belato, alegando o inadimplemento da requerida e, solicitando, liminarmente a reintegração na posse do bem (fls. 3/6). É cediço que o deferimento da reintegração de posse demanda o preenchimento dos requisitos do art. 927 e incisos, do CPC. Em matéria de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente

para quitar o débito, se este não atende a comunicação, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Nos autos está comprovado que foi expedida notificação para que a devedora pagasse a dívida, mas esta não o fez (fls. 25/27). Portanto, diante da inadimplência da devedora com a consequente caracterização da posse injusta, o pedido liminar da arrendadora de reintegração de posse do bem arrendado deve ser deferido. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a reintegração de posse do veículo descrito na exordial (fl. 4), ficando como depositário o Sr. Sílvio de Jesus Machado, indicado à fl. 6. Cumprido o mandado de reintegração, cite-se a requerida para em 15 (quinze) dias contestar a ação, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. A requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Cumpra-se. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001337-57. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Petróleo Ideal Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Verifico que a parte autora pretende o cancelamento do débito, ao argumento de que é inexistente, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Diante disso, intime-se a autora para adequar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico postulado, bem como recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001200-75. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Agrofel Agro Comercial Ltda

Advogado: Alexandre Chaves Barcellos (OAB/RS 31602), Ítalo Jorge Silveira Leite

Requerido: Florindo Cherri

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Diante da apresentação de cópia do instrumento de procuração e demais documentos, recebo a carta precatória. 2. Assim, cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado. 3. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003571-46. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Depósito

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618.), Agnaldo Kawasaki (MT 3884.)

Requerido: Edvaldo Ferreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. 2. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e conclusos para extinção. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de março de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0026359-59. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2. 800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Davi Arvelos Souza, Davi Arvelos Souza

DESPACHO:

DESPACHO: 1. CITE-SE por edital, com prazo de 30 dias, nos termos do DESPACHO inicial. 2. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio representante da Defensoria Pública como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de março de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001236-88. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Hulda Ondina Severo Guimarães Garcia

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 33, 78 (trinta e três reais e setenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005689-29. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kenia Franco

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Claudinei Pereira de Souza, Antônio Alves da Silva, Luziene Gonçalves de Alencar Silva

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 385, 83 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006210-71. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Umarlei Martins Borges

Advogado: Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigue Gobbi Góis (RO 4629), Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Marcos Antônio Talamonte, José Donizete Picolli

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Cezar Artur Felberg (RO 3841), Flávia Izabel Becker (OAB/PR 44871)

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo comum de 10 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004568-63. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Terezinha de Mello Amaral

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1647)
Requerido: Josias Stre, M. L. A. Stre (máquina e Cerealista Bruno)
Advogado: Denir Borges Tomio (RO 3. 983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000594-81. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comércio e Industria Carrocerias Lider Ltda
Advogado: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248)
Executado: João Batista Rocha Bozo
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada a se manifestar da impugnação à penhora do requerido às fls. 45-53.

Proc.: [0005398-29. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição
Requerente: Ramão Soley do Nascimento
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Banco Bmg Sa Família Band
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002015-09. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Distriboi Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Cezar Artur Felberg (RO 3. 841), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (RO 3021)
Requerido: Frigomil Frigorífico Mil Ltda
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem da carta precatória cumprida.

Proc.: [0044460-81. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Célio dos Santos
Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB//RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126. 504)
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo comum de 10 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005765-53. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Comércio de Pneus Espigão Ltda-Imaral Pneus
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido: Diego Matte Vieira
Certidão da Escrivania:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 30 (verso):
TRANSITO EM JULGADO
"Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls 28/29, transitou em julgado, sem que houvesse qualquer recurso das partes, até a presente data".
P. Bueno, 25 de março de 2013
ELIZANE ODISIO SANTOS SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO CADASTRO 002603

Proc.: [0005314-28. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Carlos Alberto Vieira da Rocha, Pedro Luiz Lepri Junior, Cremonese & Ruschel Ltda
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Executado: Banco do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8, 19 (oito reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003950-21. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Natalina Rodrigues
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1647)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA: I-RELATÓRIO. MARIA NATALINA RODRIGUES, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado à fl. 03, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de lavradora, para fins de averbação, referente ao período de 25. 12. 1979 à 27. 07. 1985, perfazendo um total de cinco anos e sete meses e dois dias, que não foram averbados. Informa que trabalhou em atividades rurais desde tenra idade, quando auxiliava seus pais Ireno Rodrigues Moreira e Sabina Amorim Moreira com afazeres do campo, laborando em regime de economia familiar por seu indispensável à própria subsistência e do grupo familiar. Sustenta que trabalhou com seus pais na lavoura até 27. 07. 1985 quando aos 17 anos e 07 meses de idade se casou, passando a morar na cidade de Pimenta Bueno, quando então deixou as atividades rurais. Requer o reconhecimento do tempo de serviço acima informado, para todos os fins de direito e em especial de futura aposentadoria. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 11/71. Citado (fl. 76), o requerido não ofertou defesa, conforme certidão da escrivania de fls. 76v. No entanto, o requerido apresentou intervenção no feito (fls. 79/84), arguindo a inexistência de interesse de agir, pois a autora não informou para quais fins pretende utilizar o mencionado tempo para efeito de carência. No mérito, assevera a necessidade de início de prova material para comprovação

do exercício de atividade rural, conforme dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8. 213/91. Afirma que a autora frequentava a escola no mesmo período em que pretende comprovar o labor rural (histórico escolar de fl. 12), portanto, se a autora estudava, provavelmente não tinha tempo para as lides rurais. Sustenta a necessidade de recolhimento das contribuições correspondentes ao período averbado. Ao final requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 85/88. A autora apresentou impugnação à fls. 87/88. Juntou julgados (fls. 89/96). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora (fls. 100/103). A autora apresentou alegações finais à fls. 104/108. O requerido reiterou os termos da contestação (fl. 108v). É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Sustenta o requerido, que falta à autora o interesse de agir, eis que não mencionou para quais fins previdenciários pretende utilizar o referido tempo. A presente preliminar não merece prosperar. Independe para qual fim pretende utilizar o tempo de serviço rural alegado, a autora possui total interesse de agir em ver reconhecido o direito que alega ter. No entanto, importante deixar consignado que se referido tempo de serviço será reconhecido ou não é questão a ser analisada no mérito e não em grau de preliminar. Com isso, rejeito a preliminar. DO MÉRITO. Com o objetivo de comprovar sua alegação ? exercício de atividade rural no período compreendido entre 25. 12. 1979 a 27. 07. 1985, a autora juntou os seguintes documentos: Certidão de Casamento da autora (fl. 13) ; Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural pelos genitores da autora nesta Comarca de Pimenta Bueno (fl. 19) ; MPAS da genitora da autora, comprovando que sua recebe aposentadoria por atividade rural (fl. 15) ; Certidão de Óbito de seu pai (fl. 17), na qual consta a profissão de lavrador; Certidão de Nascimento da Autora (fl. 18), constando a profissão de seu pai como lavrador; Cópia da Carteira de Trabalho da autora (fls. 19/20) ; Documentos referentes a genitora da autora, que comprovam que ela era agricultora (fls. 70). Para corroborar as informações por ela trazidas, bem como os documentos juntados, houve oitiva de três testemunhas (fls. 101/103), tendo todas elas confirmado que a autora trabalhou na lavoura com seus pais desde tenra idade até se casar em 1985. Assim, a prova testemunhal, robusta e coerente, confirma o tempo de serviço que a autora pretende ver reconhecido. Nesse sentido, a título ilustrativo, transcrevo ementa do seguinte acórdão: ?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA. 1. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO COMERCIANTE. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO, E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, INCLUSIVE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, FACE À PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDAS, E NÃO INFIRMADAS. 2. POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA: "PROVA, OBJETIVAMENTE, É TUDO QUANTO NOS POSSA CONVENCER DA CERTEZA DE UM FATO. " (GABRIEL DE RESENDE, APUD JÔNATAS MILHOMENS). 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Processo: AC 121478 CE 97. 05. 27635-8, Relator (a): Desembargadora Federal Germana Moraes (Substituto), Julgamento: 24/09/1997; Órgão Julgador: Terceira Turma; Publicação: DJ DATA-03/11/1997 PÁGINA-92820).

Entretanto, dada a condição peculiar da autora, ?funcionária pública federal?, ocupante da função de Policial Rodoviária Federal, faz-se necessário ressaltar que o tempo de serviço prestado na iniciativa privada somente pode ser averbado, para fins de contagem recíproca no serviço público, mediante indenização das respectivas contribuições previdenciárias devidas, consoante legislação de regência, caso assim pretenda utilizar a averbação do tempo de serviço rural. A propósito, merece registro a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ?AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO. NECESSIDADE. ARTIGO 202, PARÁGRAFO 2º, DA LEI FUNDAMENTAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20, DE 1998. LEI 8. 213/91, ARTIGO 96, INCISO IV. 1. A contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na iniciativa privada, para fins de aposentação, pressupõe indenização quanto às contribuições relativas ao período que se intenta ver computado, diante da cláusula constitucional de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social. 2. Ação rescisória que se julga procedente. ? (AR 2003. 01. 00. 004008-1/BA, Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22 /09 /2006 P. 02). Outrossim, importante observar que a autarquia previdenciária não decaiu do direito de constituir o crédito tributário para a cobrança das contribuições respectivas, nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez que as contribuições não recolhidas durante o período em que a autora laborou como lavradora não poderiam ter sido objeto de lançamento de ofício, por desconhecimento da Administração da sua condição de trabalhadora. Confira-se: ?PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É entendimento deste Tribunal que a ação declaratória é meio hábil para o reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 2. Comprovado nos autos o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início da prova material corroborado pela prova testemunhal, cabível a averbação do tempo de serviço. 3. Reconhecimento do tempo objeto do pedido do autor referente ao período de 12/09/1969 até 27/12/1974, ressalvado o disposto no §2º do art. 55 da Lei 8. 213/91. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de se utilizar para contagem recíproca sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. A verba honorária fixada em 500, 00 (quinhentos reais) pelo juízo a quo deve ser mantida, haja vista ser a matéria de menor complexidade e razoável o valor arbitrado, restando atendida a aplicação do disposto no art. 20, § 4º do CPC, por se tratar de SENTENÇA condenatória contra a Fazenda Pública. 5. Isenção de custas no âmbito da jurisdição delegada com base em lei estadual específica e, na Justiça Federal, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Lei 9. 289/96, abrangendo, inclusive, eventuais despesas com oficial de justiça. 7. Apelação do INSS e remessa oficial não providas?. (AC 0005221-61. 2011. 4. 01. 9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 154 de 15/02/2013). ?VOTO / AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DE SERVIDORES

PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTODE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O acórdão recorrido manteve a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural para efeito de contagem recíproca em regime previdenciário próprio de servidores públicos, mesmo sem correspondente recolhimento de contribuições. 2. O tempo de serviço rural pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições apenas para concessão de benefícios dentro do Regime Geral de Previdência Social, segundo prevê o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação em regime previdenciário de servidores públicos mediante contagem recíproca condiciona-se ao pagamento de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo averbado, conforme art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. 55§ 2º. 21396IV8. 2133. Antes da Lei nº 8.213/91, a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria era regulada pela Lei nº 6.266/75. Nenhuma das duas leis previa possibilidade de averbar tempo de serviço rural em regime previdenciário de servidores públicos sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Não há, portanto, direito adquirido. 8. 2136. 2664. Ao caso concreto não se aplica a Súmula nº 24 da TNU, mas a Súmula nº 10: "Tempo de Serviço Rural. Contagem Recíproca. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias". 8. 2135. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido na parte em que manteve a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário. Mantida a condenação à averbação de tempo de serviço rural para efeitos internos ao Regime Geral de Previdência Social. Prejudicada a condenação do INSS em honorários advocatícios?. (84106120054036302, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 30/03/2012, undefined). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por MARIA NATALINA RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência: 1. RECONHEÇO o direito da autora a proceder com a averbação do tempo de serviço no período compreendido entre 25. 12. 1979 a 27. 07. 1985, no exercício de atividade rural, no regime de economia familiar; 2. CONDENO o INSS, na obrigação de fazer, em conceder ? mediante indenização das respectivas contribuições previdenciárias devidas, consoante legislação de regência ? Certidão de Comprovação de Tempo de Serviço do período mencionado. 3. Custas de lei. Honorários advocatícios fixados em R\$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de JustiçaApós o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005727-41. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Aparecida Selhrst Barbosa

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Célia Aparecida Selhrst Barbosa, ajuizou a presente ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ambos qualificados nos autos à fl. 03, pretendendo seja concedido auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja imediatamente restabelecido. Relata que é segurada da Previdência Social desde 01. 06. 2002, e que sempre exerceu a função de serviços gerais braçais. Diz que sua condição de segurada já foi reconhecida pelo requerido, quando concedeu o auxílio-doença (Benefício n. 522. 116. 012-5) até o dia 28. 02. 2009. Informa que realizou diversos pedidos novos e de prorrogação do benefício, sendo todos indeferidos, mas que sua incapacidade perdura, não possuindo mais condições de retornar ao trabalho. Sustenta que é portador de doenças graves na coluna, estando incapacitada definitivamente para exercer atividade laborativa, em razão de que o quadro clínico é irreversível. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 11/45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 46/47. Citado, o requerido ofertou defesa à fls. 48/51, asseverando sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como a necessidade de perícia médica. Alega impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando ao final pela improcedência da ação. A autora apresentou impugnação à contestação à fls. 54/56, requerendo também, a realização de perícia. Designada perícia (fls. 57/59), esta foi realizada e juntada à fls. 67/68. A autora se manifestou sobre a perícia à fl. 70. O requerido ofertou proposta de acordo à fls. 71/72. Manifestação da autora à fl. 73, discordando da proposta de acordo ofertada pelo requerido. Alegações finais pela autora (fl. 76), pelo requerido à fls. 77/78, bem como juntou documentos de fls. 79/83. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de Aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, formulada por Célia Aparecida Selhrst Barbosa em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurada se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada da autora, tanto que concedeu benefício de auxílio-doença, conforme fls. 18/21, bem como apresentou proposta de acordo que não foi aceita. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. O laudo de perícia judicial de fl. 67/68 esclarece que a parte autora sofre de Hernia discal M-47, Fibromialgia M-790, e Lomboalgia M-545. Afirma ainda a Sra. Perita que: ?A paciente é portadora de uma patologia ortopédica e reumatológica crônica ambas, limitantes a sua vida cotidiana. Esta incapacidade para as suas atividades laborativas e também

apresenta limitações na sua vida pessoal visto que essas doenças são dolorosas e causam diminuição da qualidade de vida. Através das ressonâncias magnéticas que evidenciaram as alterações ortopédicas laudos médicos com exame clínico e físico mais o relato da paciente muito importante no caso específico da fibromialgia que não se mostra com nenhum exame seja laboratorial ou de imagem; fico convicta nesta perícia que apresente o paciente examinada se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho?. Pelo que se conclui do laudo realizado pela expert, especialmente em razão das respostas aos quesitos ?11. 2? e ?12?, a autora está totalmente incapacitada para atividade que exercia, bem como não há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez requer a constatação de incapacidade definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência, conforme previsão legal do benefício contida na regra do art. 42 da Lei nº 8. 213/91. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte e do STJ, não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8. 213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado devem ser considerados para fins de concessão da aposentadoria por...428. 213428. 213 (70044903342 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2012, undefined) Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho. Confirma-se o art. 47 da Lei nº 8. 213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Importante também colacionar alguns DISPOSITIVOS do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confirma-se: ?Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência

social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente?. Assim sendo, a procedência do pedido inicial, a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez a parte autora, é medida que se impõe. O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício (auxílio-doença), em fevereiro/2009, uma vez que há nos autos prova que desde essa data a autora permanece incapacitada, conforme se vê dos laudos juntados à fls. 33/45, documentos que não foram impugnados. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por Célia Aparecida Selhrst Barbosa em face de Instituto Nacional de Seguro Social ? INSS, e em consequência: 1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio-doença em fevereiro/2009, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6. 899/81, bem como bem como juros de mora, os quais fixo em 0, 5% ao mês, nos termos da Lei 11. 960/2009, a partir da citação; 1. 1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ) ; 2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os

requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor do autor;3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. 4. Condene o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ;5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003725-98. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdiva de Freitas Maximiano

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I -RELATÓRIO. VALDIVA DE FREITAS MAXIMIANO qualificada à fl. 3, ingressou em Juízo com ação previdenciária de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter exercido atividade rural e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 09/39. Constata-se na fl. 13 que o pedido da autora junto ao posto local da requerida foi negado. A requerida foi citada à fl. 44 e não apresentou defesa, conforme certidão da escrivania de fls. 44 v. O requerido apresentou intervenção no feito (fl. 47) asseverando a necessidade de realização de prova testemunhal para análise da pretensão autoral. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 55/57), bem como, concedida a tutela antecipada. O requerido apresentou proposta de acordo fls. 59/60, a qual não foi aceita pela autora (fl. 67). É a síntese necessária. II -FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria Rural por Idade, formulada por VALDIVA DE FREITAS MAXIMIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a analisar o mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8. 213/91 e 183 do Decreto 3. 048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência

do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8. 213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8. 213/91. É o entendimento jurisprudencial: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O exame das provas colacionadas aos autos com o intuito de demonstrar o tempo de labor rural não encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ, dadas as dificuldades inerentes à comprovação dos serviços prestados nessa qualidade. 2. Não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. 3. Agravo regimental improvido". (1291482 MG 2011/0266710-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2012, undefined). Os documentos apresentados nos autos, em especial a Certidão de Casamento ocorrido em 1973, na qual consta a profissão do esposo da autora como lavrador (fl. 12), a Declaração de Exercício de Atividade Rural qualificando a autora como agricultora (fls. 16/17), ficha de matrícula da filha Ana Maria (fl. 28), constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido. Nesses fundamentos, observa-se que a autora completou 55 anos de idade em 20/05/2010 (fl. 11), e os documentos por ela apresentados, demonstram o exercício de atividade rural, cumprindo o tempo mínimo exigido, ou seja, 174 meses ou 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses. As testemunhas ouvidas em Juízo, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural, em regime de economia familiar, por mais de 20 anos. Ao prestar depoimento Mariano Nunes Pereira disse que conheceu a autora há uns 30 anos (fl. 89), afirmando que a autora trabalhava na lavoura. Portanto, de tudo o que fora produzido nos autos, infere-se a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 174 meses ou 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses (art. 142 da Lei 8. 213/91), motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. Como houve prévio requerimento administrativo a data do indeferimento deve ser fixada como termo a quo para a concessão do benefício. Desta forma, entendo que deve ser deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, fazendo a autora jus ao recebimento retroativo a partir da data do indeferimento do pedido, ocorrido em 13/09/2010 (fl. 13) III -DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por VALDIVA DE FREITAS MAXIMIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência: 1. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida à fl. 88, tornando-a definitiva. 2. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA RURAL

POR IDADE, retroativamente, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 13/09/2010, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. 2. 1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). 3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. 4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. 5. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000497-81. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Martins Vieira Rios

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I RELATÓRIO. MARTINS VIEIRA RIOS, qualificado à fl. 3, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter exercido atividade rural e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos à fls. 10/31. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 33/37), asseverando que não houve pedido administrativo, configurando a ausência do interesse processual da parte autora. Tece considerações sobre os requisitos exigidos para o reconhecimento de segurado especial, bem como para a concessão de aposentadoria por idade rural. Narra qual período que deve ser comprovado, e a necessidade do início de prova material para comprovação de tal período. Afirma que pelos dados retirados dos sistemas CNIS e PLENUS tanto o autor quanto a sua falecida esposa recebiam benefício assistencial ao idoso, sendo que o autor vem recebendo desde 14. 09. 2000. Assevera que consta na petição inicial e demais documentos juntados aos autos que o autor reside na zona urbana, que é incompatível com o exercício da atividade rural. Ao final requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 38/40A parte autora apresentou impugnação a contestação (fls. 41/46). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento da autor (fl. 57) e de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 58/60). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 61/65), enquanto que o requerido reiterou os termos da contestação. É o RELATÓRIO. II FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria Rural por Idade, formulada por MARTINS VIEIRA RIOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Arguiu o requerido, ao intervir no feito, a preliminar de carência de ação, uma vez que não houve requerimento administrativo do benefício ora pleiteado e por esta razão constata-se ausência de umas das condições da ação, qual seja, interesse de agir. A preliminar deve ser rejeitada. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249). No caso em tela, a autarquia requerida sustenta que a autora não comprovou haver resistência à sua pretensão, pois não apresentou documento de indeferimento do pedido de benefício realizado administrativamente. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, o que ocorre no caso dos autos, vez que a resistência do requerido ao pedido da autor, está devidamente configurada em sua contestação, na qual afirma que o autor não tem o direito pleiteado. Diante do exposto, rejeito a preliminar. DO MÉRITO. Trata-se de ação ordinária, em que o autor pretende a aposentadoria rural por idade. Afirma que sempre trabalhou na atividade rurícola de subsistência, e já possui 79 anos de idade, possuindo todos os requisitos exigidos por lei. No entanto, o requerido contestou o pedido, asseverando que a parte autora implementou os requisitos antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, sendo que, as regras dispostas nesse diploma legal não se estendem a autora, devendo ser aplicada legislação anterior vigente à época. Neste tocante, importa esclarecer que, não obstante a parte autora tenha implementado as condições necessárias ao deferimento do benefício antes da vigência da Lei Federal nº. 8.213/1991, reputo que esta Lei é plenamente aplicável ao caso por ser mais favorável ao autor, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência. Nesse sentido: TRF1- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. POSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. “Ainda que o rurícola tenha implementado as condições necessárias à percepção da aposentadoria por idade em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não há como deixar de conceder-lhe o benefício nos termos da lei supracitada, tendo em vista que é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, e, ainda, em face do caráter social da prestação previdenciária” (AC 2008. 01. 99. 011988-7/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p. 79 de 25/11/2008). (...) 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região Apelação Cível nº. 2009. 01. 99. 015005-5/GO, Rel. Des. Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, p. 29/06/2009 e-DJF1 p. 1323). Resta saber se o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Nos termos do artigo o artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência

Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8. 213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. "PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFIRMADA. A conjugação das provas testemunhais e início de prova material há de ser estreme de dúvidas, de modo a fornecer elementos para que se reconheça e faça prova da verdade dos fatos". - Apelação improvida. TRF da 3ª Região, 1ª Turma. AC 03068191/1992- SP, Rel. Juiz Sinval Antunes. DJU 23. 07. 1996, pág. 30500. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8. 213/91. Não obstante o autor tenha apresentado documento Certidão de casamento, no qual informa ocupação principal de lavrador (fl. 15), fotos (fls. 16/17), Contrato de Assentamento datado de 02. 08. 2000 (fls. 19/21), Contrato de Concessão de Crédito com data de 15. 10. 1999 (fls. 22), tais documentos não são suficientes para comprovar sua condição de rurícola, uma vez que são apenas início de prova material, as quais não foram corroboradas pela prova testemunhal indispensável. Apesar do depoimento do autor afirmando que sempre trabalhou na roça, não ficou comprovado que exerceu atividade por tempo suficiente no labor rural. Ao contrário disso, os depoimentos das testemunhas informam que o autor trabalhava como diarista na zona urbana. A testemunha Orozimbo Monteiro de Souza informou que (fl. 58): "Conheço o autor desde 1984. Conheci ele aqui em Pimenta Bueno. Quando conheci o autor ele morava no Bairro Nova Pimenta. Ele sempre foi muito trabalhador e a vida dele foi se muito sofrimento, tanto que não dá nem pra contar aqui. Quando o conheci ele fazia serviço na diária, carpia terrenos, passava veneno, plantava, trabalhava na lavoura, enfim, fazia o serviço que aparecesse e o que fosse preciso pra conseguir um dinheirinho e sobreviver. Isso durou até quando recebemos um Lote no Projeto Casulo, acho que no ano de 1999..." Portanto, de acordo com o depoimento das testemunhas, conclui-se que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que atingiu a idade mínima exigida (60 anos) no ano de 1993, quando não morava na área rural trabalhando como diarista na cidade. Não se afasta a possibilidade do autor ter exercido atividade agrícola, no entanto, não restou comprovado nos autos, que o autor exerceu durante o tempo exigido em lei a atividade rural como forma de sustento. Dessa forma, inviável o acolhimento do pedido inicial. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARTINS VIEIRA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. 1. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO

a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do requerido, os quais arbitro em R\$ 1. 000, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002883-21. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Gelson Linhares

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Gabriel Dutra da Silva, Márcio Dutra da Silva

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Determino a Escriwania que providencie a exclusão de Márcio Dutra do pólo passivo, uma vez que a ação foi julgada extinta em relação a ele. 2. Diante da liquidação promovida pelo autor, INTIME-SE o requerido Gabriel, por seu advogado, via DJ (art. 221, III, CPC) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados por artigos pelo autor. 2. 1. Na ocasião da contestação, deverá desde já especificar as provas que deseja produzir, justificando o objeto e pertinência sob pena de indeferimento. 3. Apresentada contestação, intime-se o autor para, querendo, se manifestar em 10 dias. Após, conclusos. 4. Quanto ao pedido de execução por quantia certa (fl. 182/184), não vejo como processá-lo no bojo dos autos, neste momento, sem que isso cause tumulto processual. 4. 1. Note-se que, em razão da liquidação por artigos, o feito seguirá o rito ordinário até que seja decidido sobre os artigos e valores apresentados pelo autor, o que pode demandar até a realização de perícia judicial, mostrando-se, pois, incompatível com o rito da execução por quantia certa. 4. 2. Assim, ou o autor, excepcionalmente, deflagra pedido de execução por quantia certa em processo autônomo, direcionado a este Juízo, que prolatou o julgado (título judicial) ou aguarda a DECISÃO quanto ao valor dos danos, a ser apurados em liquidação. A propósito, verbis: Ementa. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 284, CPC, AINDA QUE DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 515 E DO ART. 29, CPC. "O procedimento de liquidação de SENTENÇA tem a natureza de conhecimento não sendo possível, portanto, cumulá-lo com a execução. Promovendo-se a execução e nela pedindo a liquidação incidental do título judicial, constata-se a incompatibilidade dos pedidos, o que, nos termos do art. 295, IV, CPC, é causa de inépcia da inicial. Tendo em vista os princípios da economia processual e o da instrumentalidade das formas, deveria o juiz de primeiro grau ter aberto vista à parte para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no caso de inércia do autor. Assim não agindo, cabe ao Tribunal, ainda que de ofício, determinar a aplicação do art. 284, CPC, em nome daqueles princípios. Não há que se falar na aplicação do novel § 3º do art. 515, CPC, porquanto sequer a petição inicial é apta. Não se aplica, ainda, o previsto

no art. 29, CPC, por inexistirem, no caso, os seus pressupostos autorizadores" (TJMG: 200000038393360001 MG 2. 0000. 00. 383933-6/000) 4. 3. Com essa justificativa, indefiro o pedido de fls. 182/184. Intimem-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0042856-90. 2005. 8. 22. 0009

Ação: Execução de título judicial

Exequente: José Fernandes Vieira

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Executado: José Lázaro Milagre

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E), José Eudes Alves Pereira (RO 2897)

DECISÃO:

DECISÃO Após expedido o Auto de Adjudicação, isso em 27/11/12 (fl. 322), o executado se manifestou nos autos pedindo nova avaliação do bem com o argumento de que teria havido considerável valorização do hectare (fls. 325/326), com o que não concordou o exequente (fls. 327/328). Em que pese o alegado pelo executado, verifico nos autos que não decorreu lapso temporal considerável entre a avaliação, feita no dia 21/3/11, por perito judicial, e a hasta pública, esta ocorrida no dia 27/11/12. Não a ponto de justificar a repetição da perícia. Ademais, o executado limitou-se apenas a pedir a reavaliação do bem penhorado sem, contudo, demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação, como decorre da exegese do art. 683, inc. II, do CPC. Nos termos do CPC, a avaliação só será repetida se comprovadas a ocorrência de erro ou dolo do avaliador; a majoração ou diminuição do valor do bem ou se existente fundada dúvida sobre o valor do bem. Ausentes quaisquer desses requisitos, não há fundamento para repetição do ato, com maior gravame para as partes em especial para o devedor, que seria responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Assim, ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação, exatamente para que o devedor não alegue prejuízo ou onerosidade excessiva. Nesse quadro, considerando que o bem penhorado foi avaliado no dia 21/3/2011 no valor de R\$ 182. 896, 00, e que adjudicação ocorreu em 27/11/2012, aplicando-se ao referido valor a atualização monetária para evitar depreciação, chega-se ao montante de R\$ 201. 534, 12, consoante calculo obtido pelo site do TJRO. Por outro lado, quanto a dívida executada, considerando a atualização feita no dia 16/5/11 (fl. 281), quando atingiu o valor de R\$ 177. 045, 46, aplicando-se a esta a atualização monetária e juros legais até a data da adjudicação (27/11/12), chega-se ao montante de R\$ 228. 405, 86. Portanto, tomando-se por base o valor do imóvel adjudicado corrigido monetariamente e o montante do débito executado, todos atualizados até o dia da adjudicação, chega-se a um saldo remanescente devedor de R\$ 26. 871, 74. Com esses fundamentos, rejeito o pedido de nova reavaliação por falta de elementos indiciários quanto a necessidade de repetição do ato, contudo, aplico ao valor do bem adjudicado a correção monetária para evitar depreciação do preço e prejuízo ao devedor. Diante da constatação quanto a existência de saldo devedor, determino que a execução prossiga para recebimento da quantia de R\$ 26. 871, 74, atualizada na data

de hoje. Cálculos obtidos pelo site do TJRO anexos. Determino a Escrivania que junte nos autos a CP noticiada no SAP. Intime-se o credor para tomar conhecimento da resposta do IDARON, fls. 234, e indicar bem a penhora para prosseguimento do feito ou requerer o que entender pertinente, em 20 dias, sob pena de suspensão sine die. INTIMEM-SE. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002521-53. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Cooperativa dos Produtores Bovinos e Derivados de P. Bueno

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Diante da notícia de possível extravio da RPV, conforme documentos de fls. 108/113, DETERMINO a Escrivania que atualize o débito e expeça nova RPV observando o valor e data de fl. 106. No Ofício requisitório, deverá a Escrivania informar que a RPV 005/2012, emitida no dia 31/5/12 (fl. 101), deve ser desconsiderada. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0015802-13. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renivaldo da Silva

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO. 1. Intime-se o exequente, por seu patrono via DJ, para, no prazo de 05 dias, atender a solicitação feita pelo INSS de fl. 150 e apresentar memória discriminada do valor da dívida a ser executada, sob pena de arquivamento. 2. Apresentada a memória, ao INSS para ciência e, sendo o caso, embargos, na forma do art. 730 e ss do CPC. 3. Decorrido o prazo in albis, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito
Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001293-35. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcia Rodrigues dos Santos

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

DECISÃO:

Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir às alegações iniciais, o fato é que deixou de demonstrar¹ o demandante lhe proporcionasse a situação lamentada prejuízo

grave ou de difícil conserto, circunstância essa exigida por lei (CPC, art. 273, inc. I - periculum in mora), para que antecipem-se efeitos da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 14 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001292-50. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sérgio Vargas Marcondes

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

DECISÃO:

Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir às alegações iniciais, o fato é que deixou de demonstrar¹ o demandante lhe proporcionasse a situação lamentada prejuízo grave ou de difícil conserto, circunstância essa exigida por lei (CPC, art. 273, inc. I - periculum in mora), para que antecipem-se efeitos da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 14 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001274-29. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ozéias de Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional de insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 25 ss.), deixaria ela de ir tão longe a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto assim Ozeias de modo a caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 12 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001273-44. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ozéias de Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a autora ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de

modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 13 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001272-59. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdecir Canuto da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional de insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 19ss.), deixaria ela de ir tão longe a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto assim Valdecir de modo a caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 12 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001271-74. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdecir Canuto da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a autora ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 13 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001247-46. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosane Pessoa dos Santos

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Banco BMG S. A., Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Advogado Não Informado, Procurador do Município de Rolim de Moura

DECISÃO:

Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir às alegações iniciais, o fato é que deixou de demonstrar¹ o

demandante lhe proporcionasse a situação lamentada prejuízo grave ou de difícil conserto, circunstância essa exigida por lei (CPC, art. 273, inc. I - periculum in mora), para que antecipem-se efeitos da tutela. Por ora, então, apenas cite-se os réus, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 14 de junho próximo, às 9h30min (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004480-85. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Antunes de Paula

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

DESPACHO:

Transitado em julgado (fl. 26), arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001154-20. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

DESPACHO:

Fl. 68vº: arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000717-76. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Edilson de Souza

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Marta

Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni

(OAB/RO 299A), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

DESPACHO:

Prossiga-se nos termos do comando anterior (fl. 116). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006072-04. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jocimar Toregiani

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel

dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato

(OAB/RO 2061), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura

DESPACHO:

1. Providencie o Estado a juntada, nos autos próprios, do documento inserido à fl. 101. 2. Por fim, considerando-se o saque do valor correspondente ao objeto do pedido (fl. 105vº), não há que se falar mais em comando nesse ou naquele sentido, de modo que, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001311-56. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudio Ferreira Domingos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta

Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a autora ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 13 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001313-26. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudio Ferreira Domingos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta

Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional de insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 26 ss.), deixaria ela de ir tão longe a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto assim Claudio de modo a caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 12 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001329-77. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sergio Jardim Gomes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta

Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional de insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 24 ss.), deixaria ela de ir tão longe a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente prejudicasse tanto assim Sergio de modo a caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-

se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 12 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001331-47. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sergio Jardim Gomes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a autora ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 13 de junho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001327-10. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osvaldo Francisco de Oliveira

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Requerido: Cleusimario Gualberto de Souza Ou Cleomário Gualberto de Souza, Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Não Informado, Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura, Procurador do Detran

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (14 de junho próximo, às 9h30min), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001323-70. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leandro Bruno Gonçalves Zanelato

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (11 de junho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 1 de Abril de 2013

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001707-04. 2011. 8. 22. 0010

Acusado: Leonir Martelo

Adv.: Dr. Ronny Ton Zanotelli, OAB/RO 1393, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura – RO.

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO nos autos supra cujo teor transcrevo: “Autorizo a viagem do reeducando para a cidade de Porto Velho para que se submeta a tratamento médico. Em relação ao pedido da defesa, não vejo qualquer ofensa a coisa julgada uma vez que a própria magistrada na audiência admonitória esclareceu ao preso que ele deveria se submeter as condições impostas pelo Juízo de Rolim de Moura (fls. 127). Ainda, na mesma ocasião, foi informado ao reeducando que quando ele progredisse iria ter que pernoitar na unidade prisional (fls. 127). Ora, ao analisar o recebimento do preso a sua situação especial foi levada em consideração, sendo que excepcionalmente foi determinado o monitoramento dele para que ficasse em casa durante o dia e pudesse se alimentar adequadamente. Se o caso também não tivesse sido tratado de forma especial aqui, o preso deveria estar recolhido no semiaberto, que inclusive tem uma das melhores estruturas no Estado e tem presos com sérios problemas de saúde também. Por fim, consigno que na prática, ao ser monitorado, o reeducando ficará na mesma situação que os presos do aberto, uma vez que se recolherá somente a noite, nos feriados e aos finais de semana. Assim, pelo exposto mantenho a DECISÃO de fls. 135. Ciência ao M P. Intime-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Artur Augusto Leite Júnior, Juiz Substituto”. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005678-60. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

Requerido: Romulo Caetano dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de ação proposta por HSBC BANK BRASIL S/A. em face de RÔMULO CAETANO DOS SANTOS. Informação de acordo (fls. 69 a 72). Decido: HOMOLOGO o acordo de fls. 69 a 72 e extingo o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há se falar em "desistência", porque houve citação válida, devendo ser aplicado o art. 214, § 1.º do CPC. Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução (art. 6.º, § 7.º da Lei Estadual n.º 301/1990). Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo Diário da Justiça, por evidente economia (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Não havendo manifestação das partes em 05 dias, arquivem-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0063053-58. 2008. 8. 22. 0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Orlandino Schimite

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Inventariado: Marcelo Schimite

48 horas:

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção.

Proc.: [0002375-43. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Damasceno de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

DESPACHO:

Pedido aparentemente inócuo (fl. 293). O valor já foi creditado à seguradora (fl. 292, v). Diga o que resta a receber, justificadamente. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002247-18. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Juliana Santiago de Sena

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículo em nome do Executado. 1) DEFIRO, em parte (fl. 60). 2) SUSPENDA-SE por UM ANO, até que o Exequente faça sua parte no feito e indique bens penhoráveis. O pedido acima apenas é cópia de pedidos anteriores, sem que o Exequente tenha feito nada de novo. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78. 2011. 8. 22. 0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92. 2010. 8. 22. 0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no

Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; RESp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 928833/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174702-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008. E o Exequente nada fez até hoje para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC). Transcorrido o prazo acima manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005773-90. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado: Cristiano Dopiate Alves

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de execução proposta por ORION COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. em face de CRISTIANO DOPIATE ALVES. Informação de acordo (fls. 32 a 25). Decido: HOMOLOGO o acordo de fls. 32 a 35 e extingo o processo com base nos arts. 794, inciso II, 269, inciso III c/c 598, todos do Código de Processo Civil. Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução (art. 6.º, §7.º da Lei Estadual n.º 301/1990). Cumprido o acordo, DEFIRO o DESENTRANHANENTO os documentos da inicial (fls. 21-22), exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Executado, mediante certidão, caso compareça em cartório para retirá-los. A restrição de circulação foi substituída por transferência. Os valores já foram desbloqueados em favor do executado Intimem-se todos apenas pelo Diário da Justiça, por evidente economia (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Não havendo manifestação das partes em 05 dias, arquivem-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000822-87. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)

Requerido: Wualison Koeler Jonas

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

1) Processo transitado em julgado, com manutenção da posse e propriedade do bem em favor do Autor, o qual pode vendê-lo, observando-se a determinação de fl. 87. O DETRAN já foi oficiado (fl. 144). 2) O Requerido não foi encontrado (fl. 151, v), nem mesmo ligação por celular (fl. 154), restando evidente o

descumprimento do art. 238, § único do CPC. Nada mais resta a ser postulado. 3) Portanto, ARQUIVEM-SE. Intimem-se o Autor, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ) e a Defensoria Pública. Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003004-12. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleunilda Gouvea

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento (3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CLEUNILDA GOUVEA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. Em audiência (fls. 24) as partes firmaram acordo, tendo a ré se comprometido a depositar o valor em juízo em até 45 dias. Considerando que as partes almejaram por fim à lide quando da transação e que a requerida deixou de cumprir sua parte na avença, em cumprimento do art. 1.º, c, das DJG e para mais rápida solução da lide, foi procedida penhora on line do valor do acordo (R\$ 3. 341, 25) e das custas judiciais (R\$ 100, 23), pelo descumprimento injustificado da Seguradora. Intime-se a requerida. Não havendo manifestação, oficie-se para o recolhimento das custas judiciais e expeça-se dois alvarás sendo um de 10% do valor em favor do patrono e o restante em favor do autor. Expeça-se o necessário. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de março de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005302-74. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edervan Batista de Oliveira

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por EDERVAN BATISTA DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. Promovido o Mutirão de Conciliação em processos envolvendo SEGURO DPVAT, foi designada audiência, na qual a requerida ofertou proposta conciliatória que não foi aceita pela parte autora (fl. 27). Considerando que a ré concordou em custear os honorários periciais e não depositou em juízo no prazo estipulado (45 dias da realização da audiência), em cumprimento do art. 1.º, c, das DJG e para mais rápida solução da lide, foi procedida nesta data penhora on line do valor dos honorários periciais (R\$ 150, 00), pelo descumprimento injustificado da Seguradora. Aguarde-se a resposta do BACENJUD e intime-se a requerida. Não havendo manifestação, oficie-se para a transferência em favor do perito. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de março de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003002-42. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizeu de Oliveira Szary

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento (3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Processo extinto (fl. 58). Considerando que a ré concordou em custear os honorários periciais e não depositou em juízo no prazo estipulado (45 dias da realização da audiência), em cumprimento do art. 1.º, c, das DJG e para mais rápida solução da lide, foi procedida penhora on line do valor dos honorários periciais (R\$ 150, 00), pelo descumprimento injustificado da Seguradora. Intime-se a requerida. Não havendo manifestação, oficie-se para a transferência em favor do perito. Cumpridas as formalidades, archive-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de março de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003241-46. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Ferreira Lemes

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Processo extinto (fls. 97). Considerando que a ré concordou em custear os honorários periciais e não depositou em juízo no prazo estipulado (45 dias da realização da audiência), em cumprimento do art. 1.º, c, das DJG e para mais rápida solução da lide, foi procedida penhora on line do valor dos honorários periciais (R\$ 150, 00), pelo descumprimento injustificado da Seguradora. Intime-se a requerida. Não havendo manifestação, oficie-se para a transferência em favor do perito. Cumpridas as formalidades, archive-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de março de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005054-11. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Pereira da Rocha

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Processo extinto (fls. 24). Considerando que a ré concordou em custear os honorários periciais e não depositou em juízo no prazo estipulado (45 dias da realização da audiência), em cumprimento do art. 1.º, c, das DJG e para mais rápida solução da lide, foi procedida penhora on line do valor dos honorários periciais (R\$ 150, 00), pelo descumprimento injustificado da Seguradora. Intime-se a requerida. Não havendo manifestação, oficie-se para a transferência em favor do perito. Cumpridas as formalidades, archive-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de março de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005311-36. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Rodrigues Souza

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Processo extinto (fl. 22). Considerando que a ré concordou em custear os honorários periciais e não depositou em juízo

no prazo estipulado (45 dias da realização da audiência), em cumprimento do art. 1.º, c, das DJG e para mais rápida solução da lide, foi procedida penhora on line do valor dos honorários periciais (R\$ 150, 00), pelo descumprimento injustificado da Seguradora. Intime-se a requerida. Não havendo manifestação, oficie-se para a transferência em favor do perito. Cumpridas as formalidades, archive-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de março de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004025-57. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. de Lima - Me

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Requerido: Valdiney Rodrigo de Campos

Advogado: Defensor Publico

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizado por J. DE LIMA-ME em face de VALDINEY RODRIGO DE CAMPOS. Como fundamento de sua pretensão a Autora alega que expediu o cheque nº 850460-1 no dia 04/08/2011, no valor de R\$ 688, 50 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e entregou o referido título para o Requerido. Aduz que posteriormente foi informado pelo Banco sacado que estava sendo compensado o referido cheque no valor de R\$ 2. 200, 00 (dois mil e duzentos reais), quando então a Requerente não autorizou a compensação pois tinha expedido o cheque em valor menor. Diante disso, alega a Requerente que tudo indica que o Requerido teria adulterado o título, pugna pelo cancelamento do cheque e a condenação de Valdiney em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão do abalo no crédito (petição inicial fls. 3/6, com documentos de fls. 7/19). O Requerido foi citado (fl. 35), apresentou contestação intempestiva (fls. 36/43), com documentos de fls. 44/48). A Requerente impugnou a contestação (fls. 49/51). É o relato do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado que se encontra, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: ?Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência? (STJ, 3ª Turma, REsp 829. 255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). ?O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual? (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Por fim, aplicar-se-á o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação da EC 45/2004, sendo de rigor o julgamento o quanto antes. Quanto à preliminar de falta de representação processual, não prospera, vez que os assistidos pela Defensoria Pública, estão dispensados de firmar instrumento procuratório, nos termos do art. 16, parágrafo único da Lei 1. 060/1950. No que tange à

preliminar de revelia, deve ser acolhida, vez que a certidão de citação foi juntada aos autos no dia 08/10/2012 (fl. 35). Por isso, a contestação deveria ter sido protocolizada até o dia 07/11/2012. Porém foi apresentada apenas no dia 08/11/2012, logo intempestiva, por isso acolho a preliminar de revelia. Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há outros incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Quanto ao Pedido de Anulação do Cheque: Em síntese, o Autor alega que expediu o cheque nº 850460-1 no dia 04/08/2011, no valor de R\$ 688, 50 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e entregou o referido título para o Requerido. Aduz que posteriormente foi informado pelo Banco sacado que estava sendo compensado o referido cheque no valor de R\$ 2. 200, 00 (dois mil e duzentos reais), quando então a Requerente não autorizou a compensação pois tinha expedido o cheque em valor menor. Diante disso, alega a Requerente que tudo indica que o Requerido teria adulterado o título, pugna pelo cancelamento do cheque e a condenação de Valdiney em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão do abalo no crédito. Por sua vez o Requerido alega que é apenas auxiliar de produção, quanto à conta em que o cheque foi depositado, aduz não mais movimentá-la, vez que foi furtado e não tomou providências no sentido de encerramento da conta. Pois bem. Consta dos autos que a Requerente expediu o cheque nº 850460-1, no valor de R\$ 688, 50 e entregou aos prepostos da Ind. Com Espumas e Colchões Cuiabá Ltda. Posteriormente o Banco do Brasil informou à Requerente que referido cheque estava para ser compensado, porém, com valor de R\$ 2. 200, 00. Importante observar que o Cheque foi nominal em favor de Ind. Com Espumas e Colchões Cuiabá Ltda (fl. 13), posteriormente título idêntico nominado ao Requerido, (fl. 14). Vale mencionar que além do documento adulterado estar nominado ao Requerido, foi depositado em conta bancária de Valdiney (fl. 46) e embora o Requerido alegue não mais ter acesso à referida conta, não dá pra entender como conseguiu o extrato de fls. 46, verso e 47, da referida conta. No referido extrato consta dados interessantes como: 02/08 - devolução de cheque fraudado, no valor de R\$ 2. 100, 00; 05/08 ? devolução de cheque depositado, no valor de R\$ 5. 500, 00; 09/08 ? devolução de cheque depositado, no valor de R\$ 2. 200, 00; 12/08 ? devolução de cheque fraudado, no valor de R\$ 15. 000, 00; 18/08 ? devolução de cheque fraudado, no valor de R\$ 3. 645, 00, movimentação muito atípica, diga-se de passagem. Além disso do que consta nos autos ficou demonstrado que o Requerido tem sim acesso à sua conta, vez que juntou extrato detalhado além de não juntar ocorrência policial do alegado furto, muito menos de requerimento ao gerente da conta/banco solicitando o encerramento da mesma, nem mesmo se preocupou o Requerido de juntar com a contestação ocorrência policial da movimentação atípica em sua conta, se não era o Requerido que a estava movimentando. Disso, verifica-se que foi o Requerido que de alguma forma tentou sacar o cheque adulterado, o que não pode ser admitido, além de possível investigação por parte da autoridade competente em razão de condutas dessa natureza. Assim deve o título em questão ser anulado e deve a Requerente pagar, caso ainda não tenha

pago, o valor de R\$ 688, 50 à Ind. Com Espumas e Colchões Cuiabá Ltda, vez que esta não é parte no presente feito e não pode ser prejudicada com esta DECISÃO. Quanto ao Pedido de Reparação dos Danos Morais: Alega a Autora que em razão dos fatos acima narrados causou desconfiância da firma vendedora dos produtos e do Banco, requer seja o Requerido condenado a lhe pagar a importância de R\$ 5. 000, 00 a título de dano moral. No que tange ao dano moral, quando se trata de pessoa jurídica, não é o mesmo da pessoa natural que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. O dano moral da pessoa jurídica, no caso em tela, diz respeito ao conceito, à credibilidade que a empresa goza onde atua e sendo vítima de fato como o do caso em tela é claro que suas relações comerciais ficam abaladas, pois causa desconfiância daqueles que com Ela relacionam-se comercialmente. Nesse sentido já decidiu o e. TJ/RO: Dano moral. Assinatura de cheque. Ausência de conferência do banco. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Ofensa. A instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos causados ao correntista em razão da falha na prestação do serviço (CDC, art. 14), derivados de cheque com assinatura falsa e objeto de furto. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral à sua honra objetiva. (Apelação N. 10010108142420078220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/09/2009) destaquei indenizatória. Compensação de cheque. Duplicidade. Cártulas fraudulentas. Restituição dos valores. Pessoa jurídica. Lesão à honra objetiva. Perda de credibilidade. Extrapolação de limite de cheque especial e encerramento de conta. Ocorrência. Responsabilidade civil decretada. Dever de indenizar. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A compensação de cheque em duplicidade, reconhecida de forma inequívoca pelo banco, que promove a restituição e estorno de valores, enseja responsabilidade civil quanto ao dano moral objetivamente causado à pessoa jurídica correntista. Havendo confirmação de emissão fraudulenta de cheques e reflexos na conta corrente da empresa correntista, que acabou sofrendo o revés creditício de encerramento unilateral da conta bancária pela instituição financeira, não há como se negar a ocorrência do dano moral objetivo (súmula 227, STJ). Atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendente a evitar o desfalque patrimonial do ofensor e o enriquecimento sem causa do ofendido, revela-se suficiente e satisfatória a fixação do quantum indenizatório em R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), conforme precedentes da Corte. (Apelação Cível, N. 10000120050149767, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 30/05/2007) destaquei Além disso, a reparação por dano moral tem o viés da sanção para que a pessoa que agiu de tal forma seja desestimulada a não prosseguir com tal atitude. No que pertine à fixação do valor da indenização o Autor requereu a importância de R\$ 5. 000, 00, embora grave a conduta do Requerente, entendendo demasiadamente elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa. Por isso, considerando a gravidade da conduta do Requerido e os danos causados à Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). Em linhas de conclusão, a Autora ainda teria duplo proveito com o processo, anulando o título, sem prejuízo à Ind. Com Espumas e Colchões Cuiabá Ltda, e ainda seria indenizado em valor de R\$ 3. 000, 00. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por J. de Lima - ME e: 1) CANCELO o cheque n° 850460, ? Banco do Brasil de titularidade de J. DE LIMA ME, expedido em favor de

Ind. Com Espumas e Colchões Cuiabá Ltda, valor de R\$ 688, 50, sem prejuízo à Ind. Com Espumas e Colchões Cuiabá Ltda. Transitada em julgado, a SENTENÇA poderá ser apresentada ao Banco, para as providências necessárias. Os custos serão por conta dos interessados. 2) CONDENO o Requerido VALDINEY RODRIGO DE CAMPOS a reparar J. DE LIMA ME no valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil) a título de danos morais. 3) Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (art. 1. °, § 2. °, da Lei Federal n. ° 6. 899/1. 981), ambos contados desde o ajuizamento da ação, por ser a conduta que deu causa ao surgimento do feito. Pelo princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, sendo que fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§ 3. ° e 4. °, do CPC). Custas pelo Requerido. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003698-49. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Saga Construções Ltda

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: S. R. Comércio e Representações e Construções Ltda, Antônio F. Ribeiro e Paes

Carga:

Fica o (a) procurador (a) do requeute acima, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais, intimado (a) para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas. Não sendo devolvidos os autos no prazo assinalado, será procedido conforme previsão do art. 99 das Diretrizes Gerais Judiciais, com expedição de Mandado de Busca e Apreensão.

Proc.: [0024864-11. 2008. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1. 221), Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: União Agropecuária Ltda-me, Walter Carlos Brogio, Marciana Pains Brogio, Ednéia Regina Laranja

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496), Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496), Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de execução proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A. em face de UNIÃO AGROPECUÁRIA LTDA ME e outros. Informação de acordo (fl. 212) e pedido de extinção (fl. 239). Decido: Diante do pedido de fl. 239 extingo o processo com base nos arts. 794, incisos I e II, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas finais recolhidas. DEFIRO (fl. 243). Os valores constritos já foram desbloqueados. As restrições no RENAJUD já foram baixadas (fl. 242, v). DEFIRO o DESENTRANHANENTO dos documentos da inicial (títulos, apenas), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, sendo que os documentos deverão ser entregues ao Patrono dos Executados, mediante termo, caso este compareça em cartório para retirá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas na pessoa dos procuradores pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Não havendo manifestação das partes em 05 dias, arquivem-se. Rolim de Moura, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito
José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0007240-92. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leandro da Silva Kwiatkoski, Robson Silva dos Santos, Elias Aparecido Pinho

Advogados: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da r. SENTENÇA de fls 252/257 a seguir transcrita: "Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou LEANDRO DA SILVA KWIATKOSKI, ROBSON SILVA DOS SANTOS e ELIAS APARECIDO PINHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos preVistos no artigo 33 c/c artigo 40, V e artigo 35, ambos da Lei 11. 343/06, na forma do artigo 69 do CP. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 102/2012. Os acusados foram notificados da presente ação a fim de apresentarem defesa preliminar por intermédio de Advogado (fl. 126), o que ocorreu às fls. 137/138, via Defensoria Pública. Laudo pericial definitivo às fls. /133. Determinada a incineração da droga apreendida (fl. 134). O acusado ROBSON constituiu defensor particular (fl. 141). Após análise da defesa, a denúncia foi recebida (fl. 143/144). Pedido de restituição do veículo apreendido foi indeferido (fl. 170). No decorrer da instrução processual foram interrogados os acusados e

inquiridas três testemunhas (fls. 199/201). Oferecidas as alegações finais por memoriais, o Ministério Público postulou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do acusado ELIAS - representado pela DPE, em síntese, pugnou pela absolvição do mesmo nos termos do artigo 386, III do CPP, sob fundamento de atipicidade da sua conduta. De seu turno, a defesa do acusado ROBSON, em síntese, pugnou pela absolvição do mesmo nos termos do artigo 386, VI do CPP, sob fundamento de insuficiência probatória em face do acusado. Por fim, a defesa do acusado LEANDRO, representado pela DPE, em síntese, confirmou a autoria e materialidade do delito, pugnando pela fixação da pena no seu mínimo legal e pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o RELATÓRIO. Decido. A materialidade da existência do fato encontra respaldo no auto de apreensão de fl. 21, no Boletim de Ocorrência Policial de fls. 24/25 e no laudo de exame definitivo de substância química de fls. 128/133, que confirmou a natureza entorpecente da substância apreendida. Com relação à autoria, há provas nos autos que demonstraram com segurança a conduta de associação para a traficância perpetrada pelos acusados. Em seus interrogatórios (fl. 12/19), na fase policial, todos os acusados, com riqueza de detalhes, confessaram a traficância e a associação com esse fim, dando detalhes dos atos preparatórios para prática do ilícito, tais como: locação do veículo utilizado, valores, que o convite feito a LEANDRO para a empreitada criminosa partiu das pessoas dos outros dois acusados, a preparação do esconderijo para a droga na lataria do veículo. Informaram, ainda, datas, hotel onde ficaram hospedados em Costa Marques/RO antes de receberem a droga apreendida, local do recebimento da droga; bem como, o motivo e o horário em que ELIAS e ROBSON ficaram em na Rodoviária de Pimenta Bueno/RO, inclusive, declinando a empresa de ônibus e o destino desses agentes (Rodoviária de Pimenta Bueno/RO, por volta de 11h15min, para comprar passagens na empresa Gontijo com destino à Ipatinga/MG) - fato que levou à prisão dos mesmos. Esses depoimentos dos acusados foram corroborados pelos depoimentos dos policiais envolvidos na operação, quando ouvidos na fase policial e em juízo, reforçando a autoria dos delitos em desfavor do três acusados. Note-se, que o fato de LEANDRO haver mudado seu depoimento perante o juízo, buscando inocentar os demais agentes, não merece prosperar. Primeiro, por que é da "ética da bandidagem" que seus agentes alinhem depoimentos de forma que uns livrem os outros, assumindo para si fatos que tiveram o concurso de mais pessoas. Segundo, pelo fato de que a versão apresentada pelos acusados, no sentido de que saíram de Ipatinga/MG para "procurar serviço" em Costa Marques/RO, não encontra qualquer respaldo lógico ou factível quando comparadas com o restante do quadro fático e probatório existente nos autos. Inclusive, contrariando essa versão, o próprio ROBSON afirmou que trabalhava em Ipatinga como pedreiro e, por sua vez, o acusado ELIAS afirmou que trabalhava na mesma obra de ROBSON, também como pedreiro (fls. 16 e 18). De se destacar, ainda, que o próprio LEANDRO, quando ouvido em juízo, afirmou que todos trabalhavam juntos como pedreiros em Ipatinga/MG e que o depoente recebia por volta de R\$ 1. 200, 00 por mês com seu trabalho. No mesmo sentido foi o depoimento de ROBSON em juízo, afirmando que ganhava por volta de R\$ 800, 00. No mesmo sentido foi o depoimento em juízo do acusado ELIAS. Outrossim, essa tese da procura de serviço e de que "queriam conhecer" a cidade, cai por terra

quando se constata que os acusados permaneceram menos de dois dias em Costa Marques/RO, tendo chegado na quinta-feira (26/07/2012) e deixado aquela comarca na madrugada do dia 27 para 28/07/2012. Ou seja, difícil acreditar que alguém se desloque de Ipatinga/MG até Costa Marques/RO, para “procurar serviço” e fique apenas um dia útil no local. Outra contradição apresentada pelos acusados, ainda quando ouvidos em juízo, foi o motivo pelo qual LEANDRO teria deixado os demais agentes na rodoviária de Pimenta Bueno. Aquele disse que era pelo fato de que teria que parar em Cacéres/MT. Por sua vez, ROBSON disse que foi surpreendido, sendo avisado apenas quando foi deixado na dita rodoviária, e que o motivo dado por Leandro seria que este teria compromisso de levar outras pessoa no carro. Por fim, o Policial Federal YAN, testemunha ouvida em juízo, informou que quando efetuou a prisão dos acusados ROBSON e ELIAS na rodoviária desta Comarca de Vilhena, ambos falaram que não se conheciam, o que certamente não condizia com a verdade. Observo, assim, que as versões trazidas a juízo pelos acusados, encontram-se em total divergência com as demais provas coletadas nos autos, o que as tornam desprovidas de elementos que as consubstanciem, não se podendo, desta forma, tê-las como verdade, por se encontrarem sem qualquer respaldo. As testemunhas ouvidas tanto na fase de inquérito como em juízo auxiliaram a esclarecer materialidade e autoria. Os policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão dos acusados, esclareceram que encontraram que LEANDRO confessou os delitos e delatou os demais agentes. No prosseguimento das diligências, os outros dois acusados foram detidos em face das informações passadas por Leandro. Como se pode verificar pelas provas colhidas nos autos, as versões apresentadas pelos acusados divergem de tudo o que foi produzido contra eles, pois ficou demonstrado que eles se associaram para a compra, transporte e comercialização de droga, sendo que as vendas seriam realizadas quando voltassem a se reunir em Ipatinga/MG. Ademais disso, inconsistente a alegação de que os depoimentos colhidos na DPF seriam forjados, tendo os acusados sido forçados a assinarem tais depoimentos. Ora, não é razoável crer que um agente do Estado, ocupante de uma carreira altamente vocacionada e concorrida como é aquela da Polícia Federal, coloque seu cargo em risco para prejudicar terceiros que nem conhece. Por fim, em que pese haver tentado afastar a autoria dos seus comparsas, forçoso é reconhecer que ao acusado LEANDRO deverá ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, especificamente, para o crime de tráfico. Isso posto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados LEANDRO DA SILVA KWIATKOSKI, ROBSON SILVA DOS SANTOS e ELIAS APARECIDO PINHO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 33 c/c artigo 40, V e artigo 35, ambos da Lei 11. 343/06, na forma do artigo 69 do CP. Passo, portanto, a dosar a pena de cada acusado. LEANDRO DA SILVA KWIATKOSKI Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11. 343/06, verifico a existência de culpabilidade, já que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato; é imputável e era esperada conduta diversa da que tivera; era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; não possui antecedentes; conduta social e personalidade sem parâmetros para análise; as circunstâncias são as normais para a espécie; as consequências desse tipo de crime são danosas não somente aos usuários de drogas, mas a toda coletividade, isso porque tal comércio alimenta vários outros delitos; a droga

apreendida - cocaína - tem um grande poder de causar dependência. Para o delito de tráfico de entorpecente fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Presente a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena para fixá-la em 05 anos de reclusão e 500 dias multa, no valor já definido. Em face da presença de uma causa de diminuição (§ 4º do artigo 33 da Lei 11. 343/06) e de uma causa de aumento (inciso V do artigo 40 da Lei 11. 343/06), ambas no mesmo patamar, compenso-as, tornando a pena definitiva no montante já fixado. Para o delito de associação para o tráfico fixo a pena-base em 03 anos e 03 meses de reclusão e 770 dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes para este crime, bem como inexistente causa diminuição. Contudo, verifico que existe causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11. 343/06, pelo que aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva, para este crime, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 898 (oitocentos e noventa e oito) dias multa. Fica, assim, condenado a cumprir pena total de 08 (oito) anos 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1. 398 (um mil trezentos e noventa e oito) dias multa, na base já definida. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Dispensar o acusado das custas, por ser patrocinado pela DPE. ROBSON SILVA DOS SANTOS Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11. 343/06, verifico a existência de culpabilidade, já que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato; é imputável e era esperada conduta diversa da que tivera; era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; não possui antecedentes; conduta social e personalidade sem parâmetros para análise; as circunstâncias são as normais para a espécie; as consequências desse tipo de crime são danosas não somente aos usuários de drogas, mas a toda coletividade, isso porque tal comércio alimenta vários outros delitos; a droga apreendida - cocaína - tem um grande poder de causar dependência. Para o delito de tráfico de entorpecente fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho, nesta fase, a pena no patamar fixado. Em face da presença de uma causa de diminuição (§ 4º do artigo 33 da Lei 11. 343/06) e de uma causa de aumento (inciso V do artigo 40 da Lei 11. 343/06), ambas no mesmo patamar, compenso-as, tornando a pena definitiva no montante já fixado. Para o delito de associação para o tráfico fixo a pena-base em 03 anos e 03 meses de reclusão e 770 dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes para este crime, bem como inexistente causa diminuição. Contudo, verifico que existe causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11. 343/06, pelo que aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva, para este crime, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 898 (oitocentos e noventa e oito) dias multa. Fica, assim, condenado a cumprir pena total de 09 (nove) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1. 448 (um mil quatrocentos e quarenta e oito) dias multa, na base já definida. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Condeno o acusado nas custas, por ser patrocinado

por advogado particular. ELIAS APARECIDO PINHOAtento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11. 343/06, verifico a existência de culpabilidade, já que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato; é imputável e era esperada conduta diversa da que tivera; era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; não possui antecedentes; conduta social e personalidade sem parâmetros para análise; as circunstâncias são as normais para a espécie; as consequências desse tipo de crime são danosas não somente aos usuários de drogas, mas a toda coletividade, isso porque tal comércio alimenta vários outros delitos; a droga apreendida - cocaína - tem um grande poder de causar dependência. Para o delito de tráfico de entorpecente fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho, nesta fase, a pena no patamar fixado. Em face da presença de uma causa de diminuição (§ 4º do artigo 33 da Lei 11. 343/06) e de uma causa de aumento (inciso V do artigo 40 da Lei 11. 343/06), ambas no mesmo patamar, compenso-as, tornando a pena definitiva no montante já fixado. Para o delito de associação para o tráfico fixo a pena-base em 03 anos e 03 meses de reclusão e 770 dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes para este crime, bem como inexistente causa diminuição. Contudo, verifico que existe causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11. 343/06, pelo que aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva, para este crime, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 898 (oitocentos e noventa e oito) dias multa. Fica, assim, condenado a cumprir pena total de 09 (nove) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1. 448 (um mil quatrocentos e quarenta e oito) dias multa, na base já definida. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Dispensar o acusado das custas, por ser patrocinado pela DPE. O pagamento da multa, para todos os apenados, deverá ocorrer em 10 dias após o trânsito em julgado da presente. Após o trânsito em julgado da presente lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados e expeçam-se documentações necessárias às execuções das penas, devendo ser providenciada execução provisória em caso de recurso. Nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, em consonância com o disposto pelo artigo 44, caput, da Lei 11. 343/06, por persistirem as razões da prisão cautelar. Os acusados permaneceram detidos durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se inviável a concessão de liberdade. Recomendem-se no Centro de Ressocialização do Cone Sul. Providencie-se a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido. Não vislumbro envolvimento do proprietário do veículo locado para a prática do delito, pelo que defiro a restituição ao mesmo se por outro motivo não deva permanecer apreendido. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto. ”

Proc.: 0008759-05. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elias Gonçalves dos Santos, Renato Camargo de Almeida, Inês Ferreira de Moraes

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Finalidade: INTIMAR o advogado supra da r. DECISÃO de fls 292/293 a seguir transcritos: "Vistos. Recebo os embargos declaratórios, posto que são tempestivos. A defesa dos apenados INÊS FERREIRA DE MORAIS e RENATO CAMARGO DE ALMEIDA maneja os presentes declaratórios alegando, em síntese, eventual omissão e contradição na DECISÃO 260/268, na qual a então juíza sentenciante teria negado à embargante INÊS o direito de recorrer em liberdade sob o fundamento de que a mesma teria permanecido detida durante a instrução processual, o que não refletiria a realidade dos autos, já que esta teria se livrado solta no decorrer do feito. Ademais, em relação ao embargante RENATO, a defesa alegou que referida SENTENÇA mereceria reparo em relação ao mesmo, na medida em que também lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade pelo fato deste haver respondido ao processo detido. Manifestação do MP às fls. 290/291. No mérito, dou provimento parcial aos embargos em relação apenas à apenada INÊS. É que assiste razão à mesma quando afirma que respondeu livre à instrução processual, consoante demonstra alvará de soltura de fl. 194, decorrente de DECISÃO do e. TJRO em HC impetrado pela mesma, nos termos do documento de fl. 187. Nesse rumo, regra geral é no sentido de que, não havendo alteração da situação fática que ensejou sua liberdade e, estando a apenada solta no momento da prolação da SENTENÇA, à mesma deve ser deferido o direito de recorrer em liberdade. De outra banda, contudo, não merece razão o apenado RENATO. Primeiro, pelo fato de que, em relação a este, entendo que não há qualquer defeito na SENTENÇA embargada, sendo a matéria ventilada pelo ilustre defensor objeto de recurso próprio que não embargos de declaração. Ademais disso, verifico que o mesmo respondeu a todo o trâmite processual detido e, subsistindo as razões que ensejaram sua segregação cautelar, não há qualquer óbice à manutenção da sua prisão com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. De fato, o embargante permaneceu preso durante todo o processo, sendo que o indeferimento do direito de recorrer em liberdade está fundamentado na manutenção dos requisitos que permitiram a prisão preventiva. Logo, como se vê, a DECISÃO está fundamentada, sendo mesmo necessária a restrição de liberdade do requerente para aguardar o julgamento do eventual recurso, até porque permaneceu preso durante todo o processo. De qualquer forma, em relação a este, a continuidade da prisão processual provisória é tida, pelo Superior Tribunal de Justiça, como plenamente legal, nos termos da Súmula nº 9, que assentou o entendimento de que "a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". O Excelso Supremo Tribunal Federal também reconhece que "a exigência de que o réu condenado em primeiro grau se recolha à prisão para apelar não fere a Constituição" (JSTF 232/247) e "nem conflita com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)" (JSTF 238/294). Dessa forma, em relação a RENATO, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade tem por fundamento a persistência dos fundamentos do art. 312, do Código de Processo Penal, ou seja, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública. Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos embargos declaratórios para sanar a contradição em relação à embargante INÊS FERREIRA DE MORAIS, deferindo a esta o direito de recorrer em liberdade, devendo caso se faça necessário, ser emitido contra mandado de prisão contra a mesma. Por outro lado, não acolho a manifestação

do embargante RENATO CAMARGO DE ALMEIDA por não vislumbrar qualquer omissão ou contradição na SENTENÇA atacada. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto. ”

Proc.: 0009414-74. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sandro Lima Barbosa

Advogados: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Andréia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados do r. DESPACHO de fls 192, a seguir transcrito: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, verifico que foram juntados novos documentos após apresentação das alegações finais (fls. 180/184), tendo sido determina abertura de vistas às partes para se manifestarem sobre os mesmos. Nesse rumo, verifico que apenas o representante do MP e o da DPE tomaram ciência de tais documentos, não tendo sido oportunizado o contraditório aos advogados particulares constituídos pelo acusado SANDRO LIMA BARBOSA (fl. 130). Assim, em observância ao princípio do contraditório, determino a intimação dos defensores do acusado SANDRO LIMA BARBOSA (fl. 130), a fim de que esses, querendo, manifestem-se, em 48h, acerca dos documentos juntados após o oferecimento de suas alegações finais. Em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto"

Proc.: 0043978-02. 2000. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Ênio Valdir Wesseling

Advogado: Dr. Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Finalidade: INTIMAR o advogado supra nos termos do Art 422 do Código de Processo Penal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203. 487-5

Proc: 1000584-68. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Gleiciane Camilo dos Santos (Executado)

Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Gleiciane Camilo dos Santos (Executado)

Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 8h40min, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000271-10. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Natalino de Campos (Exequente)

Advogado (s): Aleteia Michel Rossi (OAB 3396 RO)

Banco Santander Brasil S. a. (Executado)

Natalino de Campos (Exequente)

Advogado (s): Aleteia Michel Rossi (OAB 3396 RO)

Banco Santander Brasil S. a. (Executado)

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95. Decido. Acolho o pedido do movimento 04 como de desistência. Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Devolva-se os documentos eventualmente em custódia do cartório. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Vilhena, 28 de março de 2013. "

Proc: 1000214-89. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luiz Francisco Antônio (Autor)

Advogado (s): Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB 5284 RO)

RODÃO VEÍCULOS LTDA - ME (Réu), Nadir Pietro Biasi (Réu), Joceli José Ribeiro (Réu)

Advogado (s): Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)

Luiz Francisco Antônio (Autor)

Advogado (s): Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB 5284 RO)

RODÃO VEÍCULOS LTDA - ME (Réu), Nadir Pietro Biasi (Réu), Joceli José Ribeiro (Réu)

Advogado (s): Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)

Intimação: AUTOR impugnar contestação.

Proc: 1000228-73. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ROSA ODETE TRINDADE (Autor)

Advogado (s): Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB 5557 RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A. (Réu)

ROSA ODETE TRINDADE (Autor)

Advogado (s): Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB 5557 RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A. (Réu)

DESPACHO: "Vistos. Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, a exigibilidade do pagamento dos valores cobrados da reclamante, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos órgãos de proteção ao crédito. É que os argumentos do reclamante, no sentido de que não recebeu os produtos encomendados da reclamada são verossímeis, haja vista que, em se tratando de fato negativo, não cabe ao

reclamante comprovar a legalidade dos débitos discutidos, mas sim a reclamada. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua cobrança. Assim, visando evitar prejuízos maiores a reclamante defiro ordem para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança lançada nos sistemas de proteção ao crédito, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido, culminando multa no valor de R\$100, 00 (cem reais) por dia de manutenção da inscrição após esta DECISÃO, a contar do 10º dia de intimação, limitada a multa a R\$ 4. 000, 00. Designe a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cite-se, se ainda não o foi. Vilhena, 28 de março de 2013. ”

Proc: 1000582-98. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Juscileide da Costa Medrado (Executado)

Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Juscileide da Costa Medrado (Executado)

Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 9h20min, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000597-67. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Assistência Judiciária (Juizado Cível)

Luiz Piovesan (Requerente)

Advogado (s): Alcedir de Oliveira (OAB 5112 RO)

Angelita de Oliveira (Requerido)

Luiz Piovesan (Requerente)

Advogado (s): Alcedir de Oliveira (OAB 5112 RO)

Angelita de Oliveira (Requerido)

SENTENÇA: “Vistos, etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95. Decido. Pretende o reclamante propor ação de demarcação de terreno urbano conforme descrito na inicial. Verifico que o pleito do reclamante não pode tramitar perante esta vara. É que a pretensão inicial possui rito próprio e específico, incompatível com o rito do Juizado, o qual prevê o processamento apenas das causas de menor complexidade.

Nesse sentido confira-se: JECCRS-005815) EXECUÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO NÃO EVIDENCIADO. FALHA APARENTE DO PROFISSIONAL CONTRATADO DE COMUM ACORDO PELAS PARTES. MULTA COMINATÓRIA INDEVIDA. DEMANDA QUE, NA ORIGEM, APONTA PARA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Controvérsia que exige o manejo de ação demarcatória, de rito especial e instrução probatória complexa. Recurso improvido. (Recurso Cível nº 71002615698, 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler. j. 24. 02. 2011, DJ 04. 03. 2011).

Assim, outra saída não resta a não ser julgar-se extinto o processo. Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9. 099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 28 de março de 2013. ”

Proc: 1000460-85. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jocelino da Silva (Requerente)

Advogado (s): Denms Deivy Souza Gárate (OAB 4396 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A (Requerido)

Jocelino da Silva (Requerente)

Advogado (s): Denms Deivy Souza Gárate (OAB 4396 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A (Requerido)

SENTENÇA: “Vistos, etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO. O presente feito deve ser extinto. Isto porque, trata-se de ação revisional de contrato de financiamento e para aferição do valor a ser indenizado deverá ser realizada perícia. In casu, emerge dos autos que é imprescindível a regular e formal prova pericial, o que se revela incompatível no âmbito dos Juizados Especiais, dada a sua complexidade e conduz à extinção do processo sem conhecimento do mérito.

Confira-se julgado nesse sentido:

Verificando o juiz que a causa apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir intrincada perícia para sua solução, e que a tentativa de conciliação restou infrutífera, esgotados os meios probatórios disponíveis sem que fosse possível o julgamento da causa, deverá extinguir o processo sem apreciação do mérito, podendo a parte renovar a ação no juízo comum. (CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. 4 ed. São paulo: Saraiva, 2002)

E se assim não fosse, o reclamante cumula pedido pretendendo a consignação de valores. Ora, a ação de consignação é procedimento especial, igualmente vedado o seu curso perante os juizados especiais por terem rito próprio, incompatível com os ditames da Lei n. 9099/95. Assim, nos termos do art. 51, II, da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 28 de março de 2013. ”

Proc: 1001619-97. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Reginaldo Fernandes Alves (Reclamante)

Advogado (s): Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB 3327 RO), Joao Paulo das Virgens Lima (OAB 4072 RO), Paulo

Batista Duarte Filho (OAB 4459 RO), OAB: 5049 RO

Josafá Lopes Bezerra (Reclamado), Márcia Messias Oliveira

Bezerra (Reclamado)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

Reginaldo Fernandes Alves (Reclamante)

Advogado (s): Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB 3327 RO), Joao Paulo das Virgens Lima (OAB 4072 RO), Paulo

Batista Duarte Filho (OAB 4459 RO), OAB: 5049 RO

Josafá Lopes Bezerra (Reclamado), Márcia Messias Oliveira

Bezerra (Reclamado)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

DESPACHO: “Vistos. A falsidade que se pretende detemonstrar à a falsidade ideológica e não material, pelo que não há falar-se em instauração de incidente fundado no artigo 390 do CPC. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 09: 00horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 29 de março de 2013. ”

Proc: 1000528-35. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Vanderlei de Agostinho (Requerido)
Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Vanderlei de Agostinho (Requerido)
Intimação: AUTOR trazer em audiência os títulos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000586-38. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Edicleia Souza Carlos dos Santos (Executado)
Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Edicleia Souza Carlos dos Santos (Executado)
Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 8h, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000589-90. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Joseli Rodrigues Fernando (Executado)
Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Joseli Rodrigues Fernando (Executado)
Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 8h20min, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000579-46. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Osmar Debrawolhy (Executado)
Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Osmar Debrawolhy (Executado)
Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 9h40min, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000575-09. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)
Advogado: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Patricia de Oliveira Lima (Requerido)
Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
Patricia de Oliveira Lima (Requerido)
Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 10h40min, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000554-33. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
VALDEMAR ALVES DE SOUZA (Exequente)
Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)
Alcides Pereira (Executado)
VALDEMAR ALVES DE SOUZA (Exequente)
Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)
Alcides Pereira (Executado)
Intimação: AUTOR trazer em audiência os títulos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002241-79. 2012. 8. 22. 0014
Ação: Petição (Juizado Cível)
Patricia Martinez da Silva Pimenta (Requerente)
Advogado (s): Efon Ferreira dos Santos (OAB 4952 RO), Otniel Laion Rodrigues (OAB 5342 RO), Elurien Back Thome (OAB 5384 RO)
BRITO & NORBERTO SERVIÇOS LTDA ME - FAMA SERVIÇOS E LOCAÇÕES (Requerido)
Advogado (s): Jussier Costa Firmino (OAB 3557 RO)
Patricia Martinez da Silva Pimenta (Requerente)
Advogado (s): Efon Ferreira dos Santos (OAB 4952 RO), Otniel Laion Rodrigues (OAB 5342 RO), Elurien Back Thome (OAB 5384 RO)
BRITO & NORBERTO SERVIÇOS LTDA ME - FAMA SERVIÇOS E LOCAÇÕES (Requerido)
Advogado (s): Jussier Costa Firmino (OAB 3557 RO)
DECISÃO: "Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95. A empresa excipiente interpôs exceção de incompetência para julgamento e processamento do feito, alegando que a excepta não pode demandar perante esta Comarca, devendo ser aplicado o disposto no artigo 111 do CPC, sendo competente o foro declinado no contrato, qual seja, a comarca de Porto Velho, já que este foi o foro eleito para dirimir controvérsias decorrentes do contrato ora em debate. Razão não assiste a excipiente.
É que o caso em tela se amolda ao Direito do Consumidor, sendo, portanto, competente para processamento do feito o foro do domicílio da excepta, qual seja o foro de Vilhena.
STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1097088 RJ 2008/0199488-4. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO X FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DE DOMICÍLIO DO DEMANDANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 535CPCCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (1097088

RJ 2008/0199488-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2009, undefined)

Se assim não fosse, a Lei dos Juizados Especiais faculta ao autor a escolha do foro do seu domicílio para julgamento das causas de sua competência. Assim, não há como se acolher a presente exceção. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência arguida, para considerar por válido todos os atos até aqui praticados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 10:00 horas. Testemunhas independentes de intimação, salvo se requerido diversamente com antecedência de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 18 de março de 2013. ”

Proc: 1000464-25. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Antônio Miguel de Sá Lacerda (Requerente)

Advogado (s): Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB 4302 RO)

Noma Central de Chassis Ltda (Requerido)

Antônio Miguel de Sá Lacerda (Requerente)

Advogado (s): Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB 4302 RO)

Noma Central de Chassis Ltda (Requerido)

DECISÃO: “Vistos. Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, a exigibilidade do pagamento dos valores cobrados do reclamante, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos órgãos de proteção ao crédito. É que os argumentos do reclamante, no sentido de que não celebrou contrato de prestação de serviço com a reclamada são verossímeis, haja vista que, em se tratando de fato negativo, não cabe ao reclamante comprovar a legalidade dos débitos discutidos, mas sim a reclamada. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua cobrança.

Assim, visando evitar prejuízos maiores a reclamante defiro ordem para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança lançada nos sistemas de proteção ao crédito, bem assim proibir qualquer informação a respeito do débito ora discutido, culminando multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de manutenção da inscrição após esta DECISÃO, a contar do 10º dia de intimação, limitada a multa a R\$2.000,00. Designe a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cite-se, se ainda não o foi. Vilhena, 28 de março de 2013. ”

Proc: 1000530-05. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Andrade & Nêris Ltda - Me (Requerente)

Advogado (s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

QUEILA FERNANDA CARIOCA PEREIRA (Adjudicado), AMAURI DA SILVA (Requerido)

Andrade & Nêris Ltda - Me (Requerente)

Advogado (s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

QUEILA FERNANDA CARIOCA PEREIRA (Adjudicado), AMAURI DA SILVA (Requerido)

DESPACHO: “Vistos. Intime-se a reclamante para comprovar a qualidade de microempresa capaz de litigar perante a lei 9099/95, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena, 29 de março de 2013. ”

Proc: 1000583-83. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Jaqueline Aparecida Silva Santos (Executado)

Confecções São Miguel Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Jaqueline Aparecida Silva Santos (Executado)

Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 9h, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1001821-74. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fernando Rodrigo Fiorentin (Requerente)

Advogado (s): Cezar Benedito Volpi (OAB 533 RO)

Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda (Recorrido)

Advogado (s): Francisco de Souza Rangel (OAB 2464 RO), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO)

Fernando Rodrigo Fiorentin (Requerente)

Advogado (s): Cezar Benedito Volpi (OAB 533 RO)

Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda (Recorrido)

Advogado (s): Francisco de Souza Rangel (OAB 2464 RO), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO)

DESPACHO: “Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 11 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Vilhena, 18 de março de 2013. ”

Proc: 1000578-61. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Fabiana Teixeira Rodrigues (Requerido)

Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Fabiana Teixeira Rodrigues (Requerido)

Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 10h, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000577-76. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Silvanete Laura Malheiros (Requerido)

Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Silvanete Laura Malheiros (Requerido)

Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 10h20min, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002795-14. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Andreilina Batista (Requerente)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Requerido)

Advogado (s): PRICILA ARAÚJO (OAB 2485 RO)

Andreilina Batista (Requerente)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Requerido)

Advogado (s): PRICILA ARAÚJO (OAB 2485 RO)

DESPACHO: "Vistos. Compulsando os autos, observa-se que o Banco reclamado apresentou comprovante de transferência de numerário para o Banco do Brasil, agência 1182, conta corrente n. 298158, no valor de R\$ 1. 244, 97 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com data de 18/09/2012. Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a confirmação da titularidade da conta referida, bem como a sua data de abertura e finalidade, ou seja, se caso destinava-se a recebimento de benefício. Solicite-se, ainda, informações de como e, caso possível, quem realizou o saque do valor indicado no comprovante de depósito apresentado pelo reclamado. Consigne-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Desde já deixa designada a data audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013 às 11horas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena, 29 de março de 2013. "

Proc: 1000574-24. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Silvani Souza almeida (Requerido)

Confecções São Miguel Ltda Me (Requerente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)

Silvani Souza almeida (Requerido)

Intimação: Ciência ao AUTOR da audiência designada para dia 21 de maio de 2013, às 11h, bem ainda, a trazer em audiência os títulos executivos originais, para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002501-59. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Michele Sodré Azevedo (Requerente)

Advogado (s): Michele Sodré Azevedo (OAB 2985 RO)

Americanas Com. S. a. - Comércio Eletrônico (Requerido)

Advogado (s): Rodrigo Henrique Colnago (OAB 145521 SP)

Michele Sodré Azevedo (Requerente)

Advogado (s): Michele Sodré Azevedo (OAB 2985 RO)

Americanas Com. S. a. - Comércio Eletrônico (Requerido)

Advogado (s): Rodrigo Henrique Colnago (OAB 145521 SP)

DESPACHO: "Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 10: 00 horas. Testemunhas independentemente

de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 25 de março de 2013. "

Proc: 1002129-13. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

T. DE J. MENDES CONFECÇÕES - ME (Requerente)

Advogado (s): Eduarda da Silva Almeida (OAB 1581 RO)

Redecard S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 15018 MS

T. DE J. MENDES CONFECÇÕES - ME (Requerente)

Advogado (s): Eduarda da Silva Almeida (OAB 1581 RO)

Redecard S/A (Requerido)

Advogado (s): Leonardo Torres Figueiro OAB/MS 15. 018

DESPACHO: "Vistos. No caso em tela não se aplica o direito consumerista. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 09horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 18 de março de 2013. "

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0001552-18. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Menor infrator: T. É. M.

Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA (OAB/RO 3041)

SENTENÇA: A adolescente T. E. M. devidamente qualificada nos autos, foi representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia às fls. (03-05), pela prática de fatos análogos ao constante nos artigos 33, ?caput?, da Lei 11. 343/06. Consta na peça inicial que no dia 16. 02. 2013, por volta das 19h, na av. Melvin Jones, no bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca de Vilhena a representada foi apreendida em flagrante porque trazia consigo a quantia de 987, 48 (novecentos e oitenta e sete gramas e quarenta e oito centigramas) de substância entorpecente denominada ?cocaína? ilícita e apta a causar dependência física e psíquica. Consta ainda que a jovem trafegava na garupa de um moto taxista quando foi abordada pela polícia civil que procedeu à revista pessoal e encontrou na bolsa da jovem a substância entorpecente, a qual se destinava à comercialização. Consta ainda que os genitores da adolescentes encontram-se presos por tráfico de substância entorpecente. Foi decretada a internação provisória da adolescente T. E. M. Em audiência de apresentação a adolescente confessou os fatos da representação (f. 24). Defesa prévia apresentada (fls24). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 25-26). Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, opinando pela condenação da adolescente com a consequente aplicação de medida de internação. Apresentadas alegações finais pela defesa manifestou-se pedindo a aplicação de medida de segurança a adolescente arguindo pelo descabimento de

aplicação de medida de internação (fls. 37-44). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ato infracional análogo ao crime descrito nos art. 33, ?caput? da Lei 11. 343/2006, ocorrido nesta cidade, cuja autoria é atribuída à representada T. E. M. Por se tratar de crime material, é imprescindível a análise preliminar da autoria e materialidade do delito, para só então proceder-se à responsabilidade da menor infratora. Quanto à materialidade do delito, esta encontra-se provada através do registro de ocorrência (f. 08), auto de apreensão e apresentação (fls. 11), laudo preliminar toxicológico (fls. 13) e exame químico toxicológico (fls. 33). Quanto à autoria, esta encontra-se comprovada uma vez que a adolescente confirmou que a substância entorpecente encontrada era de sua propriedade e que seria utilizada para comercialização. Ademais, a confissão da representada restou corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo durante a instrução processual. Neste sentido, entendo que tanto a materialidade como a autoria estão devidamente comprovadas. A defesa pugnou pela aplicação de medida de segurança ante a confissão da adolescente. Arguiu que a medida de internação não é cabível, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 122 do ECA, porque o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não consta em nenhuma das hipóteses que legitime a aplicação de medida de internação. No caso dos autos, o tráfico não se restringiu a uma pequena quantidade. As circunstâncias como foi praticado o delito, a quantidade de droga apreendida, quase 1 kilo, demonstram a gravidade do ato infracional praticado pela adolescente. Ademais, o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo. Neste sentido já existe DECISÃO análoga: ?APELAÇÃO-ECA Nº 875. 931-7 (NPU 0022985- 66. 2011. 8. 16. 0030), DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: J. M. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11. 343/06). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ADOLESCENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO CERCA DE 5KG DE DROGA. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ROL DO ART. 122 DO ECA. RELATIVIZAÇÃO. REVISÃO DO POSICIONAMENTO ANTERIOR DA RELATORA. INTERPRETAÇÃO ESTRITAMENTE LITERAL DO ART. 122 DO ECA INCONGRUENTE COM A GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL. CASO CONCRETO, OUTROSSIM, EM QUE RESTOU EVIDENCIADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO?. Ademais, segundo se apurou dos autos os genitores da adolescente encontram-se presos por tráfico de drogas. Há informações nos autos de que o irmão da adolescente também tem envolvimento com o tráfico. No presente caso, vê-se a necessidade da aplicação de medida de internação, visando à ressocialização e também à proteção da adolescente. A aplicação de medida mais branda neste momento deixaria a adolescente entregue à própria sorte, uma vez que seus responsáveis legais encontram-se presos. Conforme consta do termo de informação de fls. 10 a representada relatou: ?Que comercializa droga e desde o ano passado ?levantou? R\$ 4. 000, 00 para comprar drogas; Que, além da venda de drogas a informante também se prostitui, (...). Que seu pai e sua mãe estão presos pelo crime de tráfico

e seu irmão MARCOS também tem envolvimento com o tráfico de drogas?. Como se vê a adolescente T. E. M se encontra em situação de risco. Afastá-la, ainda que temporariamente do meio em que se encontrava e promover um acompanhamento adequado é o única forma de efetivamente ressocializá-la. Pelos motivos acima elencados não é possível fechar os olhos à realidade e deixar de aplicar a medida socioeducativa de internação. Portanto, diante do exposto, considerando os fatos descritos nos autos, entendo que há como prosperar a tese do Ministério Público em impor a autoria do ato infracional a menor T. E. M. Sendo assim, julgo procedente a representação, condenando a adolescente T. E. M. pela prática da conduta infracional descrita no artigo 33, ?caput? da Lei 11. 343/2006. Via de consequência, pelos motivos acima elencados aplico à adolescente infratora a medida socioeducativa de internação por prazo não superior a três anos, a serem cumpridos nas dependências da Casa da Cidadania desta cidade. Ressalte-se que a medida de internação será revista a cada seis meses. Intimem-se a adolescente e seu responsável legal para que desejando recorram da SENTENÇA, nos termos do art. 190, § 2º, do ECA. Extraia-se guia para os autos de execução de medida e após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro. jus. br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0001078-47. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Geralda de Aquino Rodrigues

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

DE C I S Ã O Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA ingressou com a presente ação civil pública por prática de improbidade administrativa contra GERALDA DE AQUINO RODRIGUES, aduzindo, em síntese, que a ré, na condição de servidora pública, acumulou indevidamente cargos públicos, ostentando vínculos na administração pública onde exerceu cargo efetivo e outro em comissão, sem que os respectivos cargos fossem cumuláveis entre si e sem que houvesse compatibilidade entre horários. Postulou, em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens da demandada até o limite de R\$ 194. 010, 78 (cento e noventa e quatro mil e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 7º, da Lei 8. 429/92. É a síntese necessária. DECIDO. A concessão da liminar na ação civil pública tem nítida finalidade acautelatória, e tal como o processo cautelar, guarda na instrumentalidade uma

de suas mais importantes características. A indisponibilidade de bens, bem como outras medidas judiciais restritivas de direito (sequestro de bens, quebra do sigilo bancário e fiscal) são medidas consideradas excepcionais por natureza, pois sempre requer prudência e cautela do Juiz na análise do caso sub judice, antes de concedê-las. Assim, em sede de ação civil pública, a concessão de medida liminar só deve ser deferida quando presentes os requisitos legais, a saber: a) fumus boni iuris; b) periculum in mora. Os documentos de fls. 180/181 (livro ponto com lotação na Semed e lotação na escola Cristo Rei) que instruem a peça de ingresso demonstram que, possivelmente, a ré tenha cumulado dois cargos com incompatibilidade de horários, de modo que está clarividente nos autos os fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, de forma que vislumbro presente o fumus boni iuris. Na mesma esfera, afigura-se presente o requisito do periculum in mora, vinculado a necessidade de que tal liminar seja prontamente atendida, porquanto existe a possibilidade de que a ré, caso condenada, não tenha bens suficientes em seu acervo patrimonial para garantir o eventual ressarcimento ao erário municipal. É de asseverar que a medida cautelar pleiteada é uma providência que deve recair apenas sobre os bens cujo valor seja necessário ao integral ressarcimento do dano causado ao erário, consoante se infere do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8. 429/92. Conforme se depreende dos autos, a estimativa de lesão ao patrimônio público foi na ordem de R\$ 194. 010, 78 (cento e noventa e quatro mil e dez reais e setenta e oito centavos). A ser assim, vejo plausível o deferimento da indisponibilidade dos bens da ré. Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a LIMINAR e, por consequência, DETERMINO a indisponibilidade dos bens da ré até o limite de R\$ 194. 010, 78 (cento e noventa e quatro mil e dez reais e setenta e oito centavos). Expeça-se mandado de sequestro a ser cumprido na Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Vilhena, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e na JUCER, procedendo a avaliação dos bens sequestrados, intimando-se as partes. Oficie-se ao INCRA para que na esfera de suas atribuições legais, comunique a este Juízo a existência de bens em nome da ré. Procedi buscas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, sendo que somente este último restou frutífero, conforme resultados que neste ato faço a juntada nos autos. Considerando que todos os veículos localizados se encontram com restrição de alienação fiduciária, intime-se o Ministério Público se possui interesse neles. Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8. 429/92, notifique-se a ré, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. Intime-se, outrossim, o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, na pessoa de seus representantes legais, para integrarem a lide, caso queiram, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8. 429/90. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0039583-88. 2005. 8. 22. 0014

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB-RO 1 B)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006169-55. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Paz Silva Giordani

Advogado: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Vistos. O agravo interposto pelo réu já foi julgado, conforme se depreende dos autos em apenso. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a contestação e documentos de fls. 84/109. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010847-50. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro dos Santos

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Race Auto Center Itu Ltda Epp

Advogado: Ermisson Martins Ferreira (101654)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar para o dia 11/7/2013, às 8h30. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença delas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010420-53. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide da Silva Chame

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Brasil Telecom Celular Oi

Advogado: Ingrid Telassin Gurgel Barreto (SSP/RO 4963), Taíse Guilherme Moura (RO 5106)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Por outro lado, indefiro o depoimento pessoal do réu, pois no caso apresentado tal prova é desnecessária. Designo audiência de instrução para o dia 10/7/2013 às 9h. Intimem-se as partes e advogados, advertindo a autora que deverá comparecer na audiência acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação destas. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007031-60. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Magalhães da Paz

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Na peça contestatória o réu suscitou a preliminar de coisa julgada, aduzindo que a matéria quanto a exclusão do

autor do concurso público já foi alvo de DECISÃO nos autos de mandado de segurança n. 0008371-18. 2010. 8. 22. 0000. Não assiste razão ao réu, uma vez que o mandado de segurança foi indeferido liminarmente pela inexistência de direito líquido e certo, com base no art. 10 da Lei 12. 016/09, de modo que tal DECISÃO não fez coisa julgada material conforme estabelece a Súmula 304, STF que assim dispõe: "DECISÃO denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria." Portanto, afasto a preliminar arguida. No mais, defiro a produção de prova testemunhal manejada pelo réu às fls. 189/190. Designo audiência de instrução para o dia 16/7/2013 às 10h. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas (fls. 190), consignando a advertência ao autor, do art. 343, § 1º e § 2º, do CPC. Oficie-se ao órgão de lotação da testemunha, informando sobre a data e hora da audiência. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outra cidade. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005374-20. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Aredes de Miranda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Saraiva e Siciliano Sa

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379), Maria Carolina Ortega Guedes (OAB/RJ 271966)

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008043-12. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Mantelli

Advogado: Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4847)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Vistos Indefiro o depoimento pessoal das partes como manejado pelo autor às fls. 165, pois desnecessário ao deslinde do feito. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005571-38. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Pommerehn

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Venezia Comércio de Caminhões Ltda Filial

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário. (OAB/RO 2696)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal manejada pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 18/7/2013 às 9h. Intimem-se partes, advogados e as testemunhas arroladas nos autos (fls. 117 e 129/130). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha que reside fora da Comarca e intime-se o interessado para, no prazo de 15 dias, comprovar a sua distribuição, sob pena de perda da referida prova. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0103965-85. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Nelson Dias da Silva, Cleonice Castilho dos Reis da Silva

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Mareamex - Madeiras da Região Amazônica Para Exportação Ltda

DESPACHO:

Vistos. Compulsando detidamente os autos, verifiquei que o imóvel em questão não está registrado no CRI (fls. 127). Em contato telefônico com a Sra. Edeni Simões de Oliveira, pessoa encarregada dos registros na Secretaria de Terras do Município de Vilhena-RO, obtive a informação de que a quadra em que está localizado o imóvel em questão foi desapropriada da empresa Mareamex pelo Município de Vilhena, cuja área passou a ter outra denominação, isto é, a Quadra n. 141 do setor 3, se tornou a quadra n. 11, do setor 3, a qual está registrada em nome do Município de Vilhena-RO. Portanto, para melhor esclarecimento do caso, oficie-se à Secretaria de Terras da Prefeitura de Vilhena, para que a Sra. Edeni Simões de Oliveira esclareça documentalmente nos autos a atual situação do lote n. 23, da Quadra n. 141 (quadra 11), do setor 3, e apresentando o mapa e registro da área. De igual forma, oficie-se ao CRI solicitando que informe em nome de quem está registrado o lote n. 23, da quadra n. 11, setor 3 desta cidade. Com a resposta dos oficiais, manifeste-se o autor. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002575-96. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Ailton José da Silva Nunes

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido: Roberto Soares de Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Para apreciação do pedido liminar, faculto ao autor o prazo de 10 dias para comprovar a mora do devedor por meio do protesto, conforme determina o art. 1. 071, caput, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002508-34. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: W. M. da C.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Embargado: M. C. da C. M. V. da S. C.

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, instruir o feito com as peças processuais relevantes dos autos de execução, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002664-22. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Guilherme Batista de Sousa

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que o autor não comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001712-77. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Kanitar Santos Oberst

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009798-08. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Albino Pereira

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007548-65. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Mansin Ltda Me
DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fl. 41, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006979-30. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Amauri César Heidmann

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1. 102-C, do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102-C, do CPC). Torno definitivo os honorários fixados às fls. 28/29. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008332-08. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Ribeiro e Ribeiro Supermercado Ltda Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1. 102-C, do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102-C, do CPC). Torno definitivo os honorários fixados à fl. 14. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005660-95. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Jose Nunes Cabral

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1. 102-C, do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102-C, do CPC). Torno definitivo os honorários fixados à fl. 14. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010216-72. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Francisco Machiavelli, Wagner Almeida Barbedo

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB-RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Théo Fernando Abreu Haag (SSP-RO 4836), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (OAB-RO 31-B)

Requerido: Lourival da Lamarta

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...WAGNER ALMEIDA BARBEDO e IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, qualificados à fl. 03, ingressaram com ação de cobrança contra LOURIVAL DA LAMARTA, igualmente qualificado, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 391. 678. 49 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente a honorários advocatícios. Determinado a retificação da petição inicial (fl. 128), deixaram os autores, entretanto, transcorrer, sem qualquer providência, o prazo que lhes fora assinado, conforme certificado à fl. 129. É o RELATÓRIO. Decido. Os autores não recolheram as custas processuais como lhes foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Os requerentes foram intimados, por meio de seus advogados, a emendarem a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 284 do Código de Ritos, todavia, conforme consta à fl. 129, não atenderam à determinação judicial. Neste ponto o art. 19 do CPC, é claro ao dizer: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)" ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 284, parágrafo único e, 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por WAGNER ALMEIDA BARBEDO e IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI contra LOURIVAL DA LAMARTA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001490-75. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Requerido: Lenir Fatima Covatti Bucco

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...CHARLENE PNEUS LTDA, qualificada à fl. 03, ingressou com ação monitoria contra LENIR FÁTIMA COVATTI BUCCO, igualmente qualificado, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 5. 317, 30 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta centavos), representados por três cheques acostados aos autos às fls. 18/20. Determinado a retificação da petição inicial (fl. 23), deixou a autora, entretanto,

transcorrer, sem qualquer providência, o prazo que lhe foi assinado, conforme certificado à fl. 24. É o RELATÓRIO. Decido. A autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. A requerente foi intimada, por meio de seu advogado, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 284 do Código de Ritos, todavia, conforme consta à fl. 24, não atendeu à determinação judicial. Neste ponto o art. 19 do CPC, é claro ao dizer: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)" ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 284, parágrafo único e, 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CHARLENE PNEUS LTDA contra LENIR FÁTIMA COVATTI BUCCO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela requerente, que deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0041501-25. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Valdiméia Cristina Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indefiro a intimação da requerida por edital, uma vez que foi nomeado Curador para defesa de seus interesses (art. 9º, II, do CPC). Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007974-43. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Jesus Santos

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006847-70. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Mario Rodrigues Pereira

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Ane Isabelle Alencar Nunes Parzoanello (OAB/RO 5381)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Banco do Brasil S/A
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o advogado da parte ré (Banco do Brasil S/A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a peça de fls. 15/23, sob pena de desentranhamento da referida peça. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008718-38. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleidemir Gonçalves

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008720-08. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eleandro Farias da Silva

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008378-94. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlucci Cardoso Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S A City Lar

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003181-61. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcízio Esteves dos Reis

Advogado: José Marcondes Cerrutti (RO 3106), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007547-46. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Gomes & Amaral Ltda - Me

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Francisco Francimar de Andrade

DESPACHO:

Vistos. Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que a autora deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do réu, tais como, pesquisa no Infojud, Bacenjud, Renajud, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007742-31. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane de Camargo

Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: Banco Semear Sa, Bj Santos & Cia Ltda

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Nelcides Alves Bueno (OAB/PR 19043)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006123-66. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ledson José Vanini

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0075058-03. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Indenizatória (sumário)

Requerente: Edécio Vieira, Maria de Fátima Almeida Vieira

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Edécio Vieira (OAB/RO 551A), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Edécio Vieira (OAB/RO 551A)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010538-29. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliel de Melo

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido: Dollar Vestuário de Qualidade Ltda Riachuelo

Advogado: Daniel Delmond de Golveia (OAB/GO 10303)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários em 10% sob o valor do débito. À contadoria para elaboração dos cálculos excluía a multa de 10%. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010258-24. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Treviso Comércio e Representação Ltda Epp

DESPACHO:

Vistos. Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o exequente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do executado, tais como, pesquisa no Infojud, Bacenjud, Renajud, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Proc.: 0010552-76. 2012. 8. 22. 0014

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIRO INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE: VALDEMAR JUNIOR DE JESUS

PRAZO: 30 (trinta) dias.

AUTOS: 0010552. 76. 2012. 8. 22. 0014

AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA - JUSTIÇA GRATUITA

Requerente/Interditante: Rita de Cássia de Jesus Silva

Adv. Drª Inês Brandi Pietrobon – OAB/RO 2. 329 – Defensora Pública

Interditando/Requerido: Valdemar Junior de Jesus

O Dr. Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia, faz saber a quem possa interessar, que foi Interditado VALDEMAR JUNIOR DE JESUS, conforme r. SENTENÇA prolatada às fls. 026, a seguir transcrita: “Audiência designada nos autos

n. 0010552-76. 2012. 8. 22. 0014, Interdição e Curatela, em que é interditante RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA e interditando VALDEMAR JUNIOR DE JESUS. Aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e treze (2013), às 9 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal

Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, MM. Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a interditante, Sra. RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA (CPF nº 468. 838. 192-15), acompanhada da Defensora Pública, Dra. Inês Brandi Pietrobon, e o interditando, Sr. VALDEMAR JUNIOR DE JESUS. Abertos os trabalhos foi colhido o depoimento do interditando, em termo apartado. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Vistos etc...RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com pedido de Interdição e Curatela em face de VALDEMAR JUNIOR DE JESUS, alegando, em síntese, que o requerido é portador de doença degenerativa e está inapto para o desempenho de suas atividades, necessitando de cuidados especiais. Pretende, desta forma, a concessão da interdição e curatela de Valdemar Junior de Jesus. Juntou documento às fls. 10/19. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do interditando que comprovou sua condição. Relatados e examinados. Decido. O pedido deve ser julgado procedente. O documento que instruí a inicial, bem como o depoimento colhido nesta solenidade, concluem que o interditando apresenta sérios problemas de saúde, o que implica na ausência de autodeterminação e de convívio social, com total dependência de seu meio familiar. Essa situação caracteriza, por si só, a incapacidade civil do interditando de reger a sua vida e, eventualmente, administrar os seus bens, de forma que a interdição nos moldes propostos na inicial deve ser acolhida. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A INTERDIÇÃO do Sr. VALDEMAR JUNIOR DE JESUS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1. 775, § 3º, do mesmo Códex, nomeio-lhe Curador a requerente, Sra. RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA. Em face do disposto no art. 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º, do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Após, as formalidades legais, intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de curatela, prestando compromisso por termo em livro próprio, bem como informar quanto à existência de bens em nome da interditada, conforme disposto nos arts. 1. 187 e 1. 188, ambos do Código Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publicada em audiência saem os presentes intimados”. Nada mais havendo. (ª). Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 78. 995-000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 08. 03. 2013.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0010634-44. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado: Bertozzi Construtora Ltda, Atílio Marcos Jordani Bertozzi, Joeslei Nolasco Gonçalves

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO: Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de março de 2013. Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito.

Proc.: [0000921-45. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. J. de S. A. S. A. S. G. M. de S. I. L. A. de S.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eutáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eutáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Executado: V. B. de S.

Intimação da parte autora, através dos advogados para manifestar, no prazo de cinco (05) dias, se houve pagamento total do débito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0000259-18. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. J. de S. A. S. A. S. G. M. de S. I. L. A. de S.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eutáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Executado: V. B. de S.

Fica as partes Autoras, através dos advogados, INTIMADAS par no prazo de cinco (05) dias a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento e extinção,

Proc.: [0008881-18. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brito & Korb Ltda - Epp

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2. 644)

Executado: Marcia Ferreira Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a citação conforme requerido às fls. 30. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0011811-09. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcio Dilli, Tarcila Luiza Carossi Dilli

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904)

Requerido: Gentil Antonio Catafesta, Anastácia Dilli Catafesta

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/17 mediante cópia nos autos e entrega ao autor. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0049413-20. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carevel Veículos Ltda, Eduarda Almeida

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581), Eduarda Almeida (RO 1581)

Executado: Heitor Tinti Batista

Advogado: Alessandro de Castro Peixoto (OAB/RO 314B), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Carmem Roberto Pietrobon (RO 3266)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 52. 95. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0006856-66. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado: Hosana Rodrigues da Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Observe a Escritania que, quando do pagamento do débito, deverão ser resguardados os honorários do patrono Dr. José Marcelo Cardoso de Oliveira. Intime-se a parte autora a constituir novo patrono em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0109235-27. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Evander Dias (RO 2530), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Osmar Rossini, Sandra Ieger Rossini

Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn (OAB/PR 23159), Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409), Ricardo Russo (OAB/PR 31666)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000223-73. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. Castilho Pereira Mee

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Rodobens Administração e Promoções Ltda.

Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/MT 6028A)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 1. 863, 15. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0013346-12. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angélica Domingues de Oliveira

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Ana Carolina Imthon Andreadza (OAB/RO 3130), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 37. 494, 02. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC ? extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0043841-05. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Bianka Bebidas Ltda., Carlos Alves Gomes

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003968-27. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliaquim Vicente Ferreira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Executado: Otica Dinamica

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343.)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor

bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0007443-93. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB-RO 533-RO)

Requerido: Roll & Nascimento Ltda -ME, Nelci Roll Nascimento, José Marcos do Nascimento

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

SENTENÇA:

Devidamente intimado a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, a parte exequente quedou-se inerte, conforme tela anexa. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. CONDENO o exequente ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000101-60. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. C. de P. L.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: S. F. N. T. e L. L. E. M. Z. H. F. S. F. N. L. I. H.

DESPACHO:

Procedi ao desbloqueio do veículo penhorado via sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0071320-07. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brito & Korb Ltda - Epp

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Veradete das Dores Sabino

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0015589-89. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Supermercado Brambila Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Supermercado Brambila Ltda, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON. Durante o trâmite regular do feito foi realizada a penhora on-line, que por sua vez restou frutífera. Diante disso, foi expedido Alvará para levantamento da quantia bloqueada ao exequente, sendo que até a presente data as partes nada mais requereram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Custas processuais pagas. P. R. I. Após, archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0011708-02. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcielly Soletto Vieira

Advogado: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0027514-53. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Cereais Campeiro Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0001448-65. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Transportadora Abe e Heckmann Ltda

SENTENÇA:

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de TRANSPORTADORA ABE E HECKMANN LTDA, visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial. Durante o trâmite regular do feito, a exequente noticiou o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios e requereu a extinção do feito. POSTO ISSO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, I do CPC. Liberem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0001520-47. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jonas Alves de Souza

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Cosme Novais da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Jonas Alves de Souza em face de Cosme Novais da Silva. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação fls. 43/44. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 43/44, para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C. P. C. Sem custas nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90. P. R. I. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0001950-96. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hugo Divino Ferreira

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Hamilton Tadeu Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores passíveis de penhora pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0001469-02. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB-RO 5136), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0006718-65. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. R. Peças Agrícolas Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Kelly Alan Freese

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Defiro a expedição de mandado de penhora conforme requerido às fls. 37. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0002499-72. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilton de Oliveira

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Intime-se o advogado da parte autora para subscrever a petição inicial em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0009978-53. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelson Schmitt

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

DESPACHO:

Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a contradição existente na petição de fls. 79, haja vista constar nome diverso das partes que postulam nestes autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0009756-85. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renilda Oliveira Ferreira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Determino a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos comprovante de pagamento da fatura de energia elétrica referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2012. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0010096-29. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Agro Sul Comércio e Representações Ltda, Cladir José Signor

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a citação conforme requerido às fls. 35. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0006557-55. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dennis Balcon

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Sérgio Cardoso

Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Intime-se a advogada da parte autora para subscrever a petição de alegações finais que se encontra apócrifa. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0002449-46. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Daniel Ramos Garcia, Maria Divina Franco, Degmar Ines Ramos Franco, Vanderlei Franco Vieira

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo, de plano, honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda, o oficial, a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0004304-94. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeli Rodrigues Costa

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Pedro Origa (MF 1953), Pedro Origa Neto (RO 02-A)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0002450-31. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Daniel Ramos Garcia, Maria Divina Franco

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo, de plano, honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda, o oficial, a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0011588-56. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai Ro

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487)

Executado: Keili Gomes da Silva

DESPACHO:

Defiro a citação do executado por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0084916-24. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Alfredo Venceslau Figueredo Moran, Maria Vitória Venceslau Figueredo Moran

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Inventariado: Cássia Aparecida da Silva Figueiredo Moram

Prestação de Contas/Ministério Público:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos acerca da providência requerida pelo Ministério Público às fls. 287: que a apresentação da prestação de constas nos autos, acerca do pagamento dos impostos.

Proc.: [0009510-60. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. F. C. F.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: R. F. F.

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0005797-09. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Pedro Bianor de Arruda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Embargado: Celso Mitsuo Ywamoto, Maristela Moreira Gomes Iwamamoto

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Preparo recursal:

Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento da complementação do preparo recursal no valor de R\$ 77, 82 (setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sob pena de deserção.

Proc.: [0002695-42. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zuleide Alexo Luna

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0001843-52. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Luiz Rodrigues de Assis

DESPACHO:

Intime-se o Município de Vilhena para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de extinção do feito formulado pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002488-43. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Eliete A. Brito Me, Eliete Arriate de Brito

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo, de plano, honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda, o oficial, à penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0007358-68. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Oliveira e Leindecker Ltda Me

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 31/34, entregando-a à patrona constituída, posto que estranha aos autos. Considerando que, apesar de citado, o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende a produção de provas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002475-44. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB-MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (MF 5398)

Executado: Multifos Nutrição Animal Ltda., Jucelino Antônio Salla

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo, de plano, honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda, o oficial, à penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0009659-27. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joaquim Franco Ferreira

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

Requerido: Banco Bamerindus do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74B), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

DESPACHO:

Mantenho o DESPACHO de fls. 447 por seus próprios fundamentos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007267-46. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roberley Rocha Finotti

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Embargado: A. S. Saraiva Me, Silvio Ney Borino

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

DESPACHO:

Avoco os autos. Sem efeito a DECISÃO de fl. 84 porque erroneamente lançada, uma vez que sem relação com estes autos. Reitero aquela de fl. 85, que determinou que o credor indique e comprove o quadro societário da empresa cuja desconsideração de personalidade requereu. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0115529-95. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Amaury Walder Moreno Yasaka

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Executado: Duílio Lourenço Duarte

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DECISÃO:

Defiro o pedido de Adjudicação do bem penhorado, sendo este pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 685-A do C. P. C. (incluído pela lei 11. 382/2006). Lavre-se o respectivo auto e que seja expedido mandado de entrega observado os requisitos do artigo 685-B, parágrafo único do CPC (incluído pela lei 11. 382/2006). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009339-35. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: F. P. Vieira & Cia Ltda

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007995-53. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Maria Porfírio, Jhonatan Porfírio Costa, Bruna Amanda Portírio Gomes

Requerido: André Luiz Marchi

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009526-43. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: Tsa Amazonia Logistica Ltda

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Proc.: [0003637-79. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Requerido: Marcelino Coux de Ferro

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0058008-27. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Juarez Santos Duarte

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Executado: Gilberto Barbosa de Novais

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0047399-19. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aroldo Latocheski

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178) Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008945-62. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Leonildo Longo- Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Pricila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Requerido: Aldenir Viana

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0091190-72. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: José Gomes da Silva

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007686-32. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Requerido: Wolni Cordeiro da Silva

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007578-18. 2002. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado: Ruttmann & Filhos Ltda., Lorivaldo Renato Ruttmann, Valmor Ruttmann

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000909-31. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: I. R. Costa TRR

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007434-63. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Oliveira Siqueira, Sara Daniela de Oliveira Siqueira, Davi de Oliveira Siqueira

Advogado: Marilza Serra (RO 3436), Maria Lineide R. A. Machado (MT 4542), Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Requerido: Caixa Vida & Previdência S. a.

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009419-96. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: Orféia Jacinta Fujii, Masahiro Fujii, Roldon Zolinger, Aparecida Reis Ferreira Zolinger, William Massayuki Fujii, Guilherme Zolinger Zanin, Ricardo Zolinger Zanin, Gustavo Zolinger Zanin

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Inventariado: Lídia Laura Junges Zolinger, Willi Petry Solinger

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000912-15. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Welington Veiga Gomes

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000642-59. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0008133-83. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Politécnica Comercial Elétrica Ltda

Requerido: Eletrogóes S/A

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Proc.: 0001229-13. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilberto Bueno

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0049920-20. 1997. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Executado: Ademar Marcol Alfredo Suckel, Rádio Tv do Amazonas Ltda/tv Vilhena Canal 5, Município de Vilhena

Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551-A)

DESPACHO:

"...Dê-se vista ao advogado que inicialmente promoveu o cumprimento de SENTENÇA Dr. Edelcio Vieira para manifestar-se sobre as alegações da executada Rádio TV do Amazonas Ltda. Prazo: 10 dias." Vilhena-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000535-44. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelci de Lurdes Begnini

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo comum de 10 dias, intimadas a especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob pena de preclusão.

Proc.: 0005763-34. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Guarda

Requerente: L. V. P. F. H. B. P. J. V. dos S. N. L. F. R.

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os novos documentos juntados.

Proc.: 0009732-28. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Amanda Rabito, Ailton Rabito

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o (s) termo (s) negativos de leilão de fl (s) 79/80.

Proc.: 0001382-46. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvirges Miriam Zardo Me

Advogado: José Félix Zardo (OAB-RS 47. 204)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008063-66. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. F. Construções e Saneamento Básico Ltda

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Requerido: Banco Bradesco S/a, Neiva Maria Dallazem Scalcon, Otávio Scalcon

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000903-53. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luzia Ferreira da Assunção

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000957-19. 2013. 8. 22. 0014

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000957-19. 2013. 8. 22. 0014

Classe: Guarda

Requerente: Sirley Silva Santos

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Adelina Maria da Silva

Requeridos: José Ramos de Oliveira Neto e outros

Valor da Ação: R\$ 678, 00

FINALIDADE: CITAÇÃO de DOMINGOS DOS SANTOS e JUVERCINO SILVA, , atualmente residentes e domiciliados em locais incertos e não sabidos, para tomarem conhecimento da presente ação, e INTIMAÇÃO para que compareçam na audiência de Conciliação, designada para o dia 24 de Abril de 2013, às 10h30min, neste Juízo. Na audiência, uma vez

não realizada a conciliação, poderão os requeridos oferecer contestação, em 15 (quinze) dias contados da audiência, desde que o faça por meio de advogado. Sendo advertido ao requerido que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 01 de Abril de 2013

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0004496-27. 2012. 8. 22. 0014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0004496-27. 2012. 8. 22. 0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aparecida Alves dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena-RO

Executado: Maurílio Cecílio dos Santos

Valor da Ação: R\$ 8. 122, 66

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MAURÍLIO CECÍLIO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da realização da penhora do Imóvel denominado Lote Urbano, nº 15, Quadra 57, Setor 85, Assentamento Urbano da Assossete, sem construção, avaliado em R\$ 8. 500, 00 (oito mil e quinhentos reais). Vilhena-RO e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 26 de Março de 2013

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: 0006438-31. 2011. 8. 22. 0014

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0006438-31. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda.

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB/RO 2800

Executado: Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Me

FINALIDADE: CITAÇÃO de FREITAS & MARTINS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09. 279. 145/0001-48, atualmente residente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 358, 54 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76. 980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 30 de Janeiro de 2013

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0001977-79. 2012. 8. 22. 0014

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0001977-79. 2012. 8. 22. 0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.

Advogado: Solange Neves Fuza OAB/RO 3545

Executado: Wanderlei Barboza Pedraza

FINALIDADE: CITAÇÃO de WANDERLEI BARBOZA PEDRAZA, atualmente residente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 55. 102, 93 (cinquenta e cinco mil, cento e dois reais e noventa e três centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76. 980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 07 de Janeiro de 2013

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0023964-26. 2002. 8. 22. 0014

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado: Isomar Nunes da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Município de Vilhena propôs ação executiva fiscal contra Isomar Nunes da Silva. A execução fiscal foi devidamente distribuída em 20/03/2002, a citação do executado ocorreu em 18/03/2002. O processo ficou suspenso até que em 24/05/2006 foi remetido ao arquivo provisório, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF. Transcorridos mais de 5 anos, intimado a se manifestar nos termos do § 4º do mesmo artigo, a Fazenda Pública requereu novas providências. Decido. Relevante salientar que jamais o réu foi citado. Os autos encaminhados ao arquivo provisório em maio de 2006. Com o advento da Lei n. 11. 051 de 29. 12. 2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da lei n. 6. 830/80, tornou possível a decretação de ofício da prescrição após ouvida a fazenda Pública. A seguinte redação: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato?". PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11. 051/2004. A jurisprudência do STJ sempre considerou que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do CPC. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (lei n. 6. 830/1980), acrescido pela lei n. 11. 051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos sem curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese

do caso Precedente citado: REsp 655. 174-PE, DJ 9/5/2005. REsp 731. 961-PE, REL. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2005. Posto isso, declaro a prescrição do crédito tributário e por consequência julgo extinta a execução. Esta DECISÃO não está sujeita ao reexame necessário porquanto o débito atualizado é de valor inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, §2º). P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000266-73. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Executado: Manoel Carlos Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Os cálculos de valor remanescente apresentado pelo credor fls. 50 não podem preponderar. Eventual valor remanescente advirá apenas da fluência de tempo entre os cálculos de fls. 39, em abril de 2012 e o bloqueio e transferência do valor, em dezembro de 2012. Isto porque efetuada a transferência o depósito é remunerado. De seus cálculos de fl. 50 devem ser excluídos os valores da multa referente ao art. 475-J do CPC, uma vez que se trata do cumprimento de SENTENÇA e estes autos são de execução de título extrajudicial. Ao credor para em 10 dias, querendo, apresentar novos cálculos, sob a consequência de não o fazendo a execução ser extinta pela satisfação do crédito. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006256-79. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Rodrigo de Freitas Bueno

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: Maria Rute de Freitas

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

DESPACHO:

Sobre o novo documento juntado pelo autor dê-se vista à requerida por 5 dias e tornem conclusos para DECISÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003504-37. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roniéder Trajano Soares Silva

Executado: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

DECISÃO:

Conheço os embargos de declaração e os acolho, verificando que a DECISÃO de fl. 395 na verdade incorreu em erro material, porque ao invés de referir-se ao montante do débito, mencionou apenas um dos tópicos constantes do demonstrativo da dívida. É relevante que o valor que o exequente pretende receber foi que constou da SENTENÇA e dos subsequentes cálculos apresentados na execução. Portanto o Município fora citado pelo valor correto. O equívoco ocorreu apenas na DECISÃO de fl. 395.

Assim, corrijo o erro material para fazer constar que o valor a que obrigado o Município ao pagamento é de R\$ 12. 420, 80 (doze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos) e não o valor de R\$ 1. 129, 16 (um mil, cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos) que equivocadamente constou tanto do RELATÓRIO quanto do DISPOSITIVO da DECISÃO de fl. 395. Que ela seja cumprida com essas modificações. Intimem-se. Expeça-se RPV adotando-se o valor correto e demais determinações de fl. 395. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006986-56. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (OAB 11499)

Executado: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

Os embargos de declaração estão apócrifos. Que os advogados subscreva-os. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0086501-14. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Vasques Rodrigues

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Banco BMG S/A.

Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0001239-57. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Executado: Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Em execução, nomeação de bem à l

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora.

Proc.: [0000463-57. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4. 794)
Requerido: Eliandra Boz
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000461-87. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido: Rosemary Campos Martins
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0008513-09. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido: Pedro Henrique da Paz Batista
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011487-19. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tiago Moro dos Santos
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: [0001942-22. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon (10990)
Requerido: Ivanildo Francisco Filho
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000071-20. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marlene de Oliveira Domingos
Advogado: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Executado: Josimar Carlos da Silva
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000156-06. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Requerido: Tassiane Alves de Freitas
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002260-39. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosely Esteves Santos
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011730-31. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Enésio Fanxi, Auto Elétrica Paraná Ltda
Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)
Requerido: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Fica a parte requerida, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do r. DESPACHO:
“ Face o comunicado de extravio dos autos, diga o vencedor se possui interesse na restauração ou apenas com a cópia da SENTENÇA p/cumprimento. Int. Vilhena, 26/03/13. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito”.

Proc.: [0010825-55. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Rui Pedot Me
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido: José Celeste Gurski, Ivo Celeste Gurski
Fica a parte autora, por via do advogado, intimada para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2013, às 08h30mim conforme r. DESPACHO de fls. 36.

Proc.: [0008944-43. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fábio Henrique França Rodrigues
Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2. 644)
Requerido: Parafuso Legal
Advogado: José Carlos Pena (OAB-SP 60. 691), Rafael Santos Pena (OAB-SP 145. 411-E)
DESPACHO:
Rejeito a preliminar suscitada, por se tratar de relação de consumo, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se evitem posteriores alegações

de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001676-35. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ondacir Antônio Bogo

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12. 153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao juizado especial, eis que a competência é absoluta. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se as baixas e anotações de estilo. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0010434-03. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Vicom - Distribuidora Comercial Ltda.

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: R. FERNANDES - ME, Eliandra Boz

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl33v: "Certifico e dou fé que o prazo para contestação transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO 20/03/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de Cartório".

Proc.: [0009872-91. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valter dos Santos

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Portal Construtora Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000023-61. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Bárbara Somariva Codrignani

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003267-32. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manori Archanjo Dama Filho OAB/RO 4658

Requerido: Jesus Nunes Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011376-35. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Anderson Lopes da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da devolução da carta de intimação.

Proc.: [0011056-82. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: E. C. R. R. L.

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o mandado de averbação expedido.

Proc.: [0005351-06. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. I. G. da S.

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Requerido: P. E. da C.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Certidão do Oficial de Justiça:

Ficam as partes, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0006617-28. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. G.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Requerido: G. da C.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Luiz Fernando Gomes, menor impúbere, representada por sua genitora Maria Vanuza Gomes da Silva, propôs a presente ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos contra Gerse da Cruz, alegando que a genitora do menor e o requerido tiveram um relacionamento amoroso, no qual mantinham relações sexuais, resultando em seu nascimento. Pleiteia o reconhecimento da paternidade, bem como o pagamento de pensão alimentícia no valor meio salário mínimo. Juntou documentos. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 13/15. Impugnação à contestação à fl. 24. Às fls. 38/41 foi juntado o laudo do exame de DNA, que excluiu a paternidade do requerido. II - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial pelo exame de DNA, restou conclusivo que o requerido não é pai do autor, sendo que o referido exame traz

prova praticamente irrefutável do ponto de vista científico. III - DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, negando a atribuição da paternidade de Luis Fernando Gomes a Gerse da Cruz. Declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face a gratuidade processual. Ciência ao Ministério Público. Como foi deferida a gratuidade à requerente, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei 1. 060/50. Cumpridas as determinações, arquivem-se. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0085689-69. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado: João Batista da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 64v: "Certifico e dou fé que o prazo para pagamento transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 19/03/13. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório".

Proc.: [0024119-19. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado: Jossiel Pereira Santana

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 99.

Proc.: [0007312-79. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teresinha Heuser

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: [0009842-56. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alda Borges de Oliveira

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: [0007192-70. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eletron Eletro Enrolamentos de Motores Ind. e Com. Ltda.

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)

Executado: Associação Esporte e Cultura de Chupinguaia Aecc

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 60v: "Certifico e dou fé que o prazo para indicar bens transcorreu 'in albis'. Vilhena/RO, 20/03/13. (a) Kleber Okamoto, Chefe de Cartório".

Proc.: [0000792-69. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Agostinho Lana

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB-RO 4727)

Requerido: Paulo César Pereira

DESPACHO:

Designo o dia 07/05/2013, às 11h para oitiva da testemunha Valmir Augustim da Silva. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010412-42. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Oliveira Lima

Advogado: Denny Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de março de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000465-27. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ana Claudia Henrique Barbosa

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011690-78. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/ A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10. 990)

Requerido: Eurídes Paniago Bassi

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0000210-69. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucília Gomes (RO 60673)

Requerido: Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002949-83. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Gilmar Gonçalves Cardoso

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0000064-62. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rodrigues da Costa

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), , Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0000030-53. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Gustavo Lopes Martins Cotta

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Leandro de Jesus de Souza, Lourival de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da devolução da carta de intimação.

Proc.: 0002948-98. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Maria da Glória Costa Alexandrina

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl30v.

Proc.: 0009304-12. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. N. S.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: I. A. B. S.

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Ficam as partes, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimadas para manifestar-se acerca do RELATÓRIO social juntado.

Proc.: 0026807-17. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Celio Sabia de Campos

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Hamilton César de Araújo Costa

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 90.

Proc.: 0024078-86. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Vilhena, Missubi Madeiras Indústria Comércio Exportação e Reflorestamento Ltda Me

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

SENTENÇA:

Tendo em vista o cumprimento do acordo e manifestação da parte autora à fl. 260, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de março de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007299-51. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Litisconsorte Ativo: Ong Água Viva Proteção e Respeito Vida

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Requerido: Município de Vilhena, Marlon Donadon, Melkisedek Donadon, José Luiz Rover

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Bertoni Cidade (OAB/RO 4178), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

SENTENÇA: "Trata-se de ação cautelar inominada em que é autor Ong Água Viva Proteção e Respeito Vida conta o Município de Vilhena e outros. Conforme bem colocou o representante do Ministério Público, o objeto destes autos restou prejudicado, tendo em vista que já foram decididos nos autos principais. A parte autora às fls. 219/220, concordou com a extinção dos autos pela perda do objeto. Face do exposto, verifica-se que a ação perde o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. P. I. C. Após as anotações de estilo arquivem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito"

Proc.: 0006275-17. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozéias Rodrigues de Almeida

Advogado: Denna Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Americel S. A - Claro

Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166), Rayanna Louzada Neves (OAB/RO 5349)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Ozéias Rodrigues de Almeida ingressou com a presente ?ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e, ainda, c/c indenização por danos morais, ? contra Claro S/A, onde aduz, em síntese, que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes pela requerida, mas que não houve entre ambos qualquer relação jurídica que pudesse ter originado o débito. Que o único acesso que possuía era o de n. 69 9230-0251, que pediu o cancelamento do plano em 29/08/2011, protocolo n. 201102017 84078 às 9h 07min e pagou os débitos pendentes no valor de R\$ 72, 80, juntou comprovante de fl. 18. Requereu a antecipação de alguns efeitos da tutela para que a requerida retirasse o seu nome do cadastro de inadimplentes. Pediu a procedência da ação, com a fixação e condenação de indenização por danos morais e restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Requereu, ainda, a gratuidade processual e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 13/22. Deferida a antecipação da tutela à fl. 23. À fl. 29 consta certidão de que o prazo para contestação transcorreu ?in albis?. Aviso de recebimento da carta de citação juntado em 25/09/2012 (fl. 29). Decretada a revelia da empresa requerida e determinada a especificação de provas à fl. 30. Certificado à fl. 31 que a parte requerida protocolou contestação no dia 18/09/2012, no Cartório Distribuidor desta Comarca e dentro do prazo legal. A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 32/52), alegando que pode ter ocorrido fraude na habilitação do acesso, mesmo a empresa requerida possuindo um sistema antifraude. Alega ainda que apurando-se a ocorrência de fraude por terceiros, a maior prejudicada é a ré e que a parte autora é atingida apenas de forma indireta e sem prejuízos, sofrendo apenas meros contratemplos. Afirmou que o requerente possui um acesso habilitado no pós pago, 69 9230 0251 Controle 35, que atualmente esta com débitos em aberto de R\$74, 33 desde 03/01/2012. Requereu a improcedência da ação. A requerida apresentou embargos de declaração com efeito modificativo às fls. 54/79. A parte autora informou que concorda com o julgamento antecipado da lide e que não deseja mais produzir provas. Tornada sem efeitos a revelia e determinada a especificação de provas (fl. 82), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 86 e a requerida informou que não tem mais provas a produzir, mas requereu designação de audiência preliminar de conciliação (fl. 85). II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ?presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513) No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tem a presente ação pedido declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais. Na sua causa de pedir e pedido se extrai que deseja o autor ser indenizado moralmente pela inscrição indevida no SPC/SERASA. Isso porque o autor, em suas razões iniciais, afirma não dever para a requerida e pede a exclusão do nome do cadastro do SPC/SERASA por

inscrição indevida, entendendo, ainda, fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais e restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. A requerida, por seu turno, aduz que teria ocorrido uma fraude praticada por terceiros e que o requerente tem débitos em aberto no valor de R\$74, 33 desde 03/01/2012, referente ao acesso habilitado no pós pago, 69 9230 0251 controle 35. Dispõe o art 14 do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]. §§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...]. II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo nosso). No caso em testilha, a ré não demonstrou nos autos que houve culpa do autor, bem como não juntou qualquer documento que comprove que foi o autor que realizou contrato com a empresa ré. Ademais, é clara a responsabilidade da requerida, uma vez que esta responsabilidade é objetiva, independentemente da existência de culpa. Conforme os documentos de fl. 22; 25 e 28, a requerida foi a responsável pela inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), não obstante jamais ter o requerente usufruído dos referidos serviços, uma vez que não contratou nada com a requerida e ainda, requereu o cancelamento do único acesso que possuía, quitando o débito pendente. Neste sentido: ?Inexistência de relação jurídica entre as partes. Inscrição indevida. SERASA. Dano moral presumido. Valor da indenização. Redução. Inviabilidade. Provada a inexistência de relação jurídica entre as partes, revela-se indevida a inscrição do nome da pessoa nos cadastros de restrição ao crédito, exsurgindo, de forma presumida, o dano moral e, via de consequência, o dever de indenizar. A redução do valor da indenização só se justifica quando o arbitramento se der de forma desproporcional. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de abril de 2009 DESEMBARGADOR (A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE). ? (100. 001. 2008. 009436-7 Apelação Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa). "De fato, provada a inclusão e que esta foi indevida pelo fato de não ter sido o requerente responsável pela contratação dos serviços do requerido que deram origem ao débito existente, consubstancia-se o nexo causal e a consequente obrigação da ré ao dever de indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano. O dano moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, pois o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão abstratamente considerada, ensina Aguiar Dias; dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, diz Sanatier; nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio, diz Pontes de Miranda. (TJRJ 1ª Câmara - Apelação - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito-RDP 185/198). O dano simplesmente, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante justificar a indenização. (TJPR

- Apelação - Rel. Wilson Reback - RT 681/163). Ora, ter o seu nome indevidamente inscrito no SPC/SERASA, certamente trouxe ao autor sentimentos de frustração e reflexos negativos à sua vida. Com isso, impondo à requerida o dever de indenizar, o quantum deve ser sopesado em consonância com as condições apresentadas. Desta feita, levando em conta a repercussão do dano, fixo o valor do dano moral em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Defiro o pedido de devolução do valor cobrado em dobro, vez que o autor comprovou que efetuou o pagamento das faturas referentes aos débitos que deseja que sejam declarados inexistentes (fls. 17 e 19). III - DISPOSITIVO Pelos motivos acima expostos hei por bem: 1- confirmar a antecipação de tutela deferida às fl. 23 para determinar a exclusão da inscrição no SPC/SERASA referente ao contrato n. 0000000905972025. Oficie-se ao SPC/SERASA a fim de se ver excluído definitivamente o valor referente ao contrato mencionado; 2 - declarar inexistente o débito referente ao contrato n. 0000000905972025, no valor de R\$ 72, 89 (setenta e dois Reais e oitenta e nove centavos); 3- julgar PROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a requerida Americel S/A (Claro Região centro oeste) ao pagamento de indenização no valor atual de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) ; 4- julgar PROCEDENTE o pedido de devolução em dobro do valor que o autor pagou, referente a débito inexistente, pelos motivos acima expostos, conforme comprovantes de fls. 17 e 19, no valor de R\$35, 00 e R\$73, 53. Portanto, o valor pago indevidamente será restituído ao autor, acrescido de uma multa de igual valor, o que, obviamente, resulta no valor dobrado, ou seja R\$ 217, 06. Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo do requerido, nos termos 396, do CC. A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr juros e correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário no que ocorre no dano material. Condenar a ré ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 200, 00 (um mil e duzentos reais). Transitada em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002377-59. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. F. T. R.

Advogado: Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

Requerido: J. S. R.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Designo o dia 05/06/2013, às 10h30min, para audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido e intime-se a autora para que comparecer à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA. A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em confissão e revelia. FIXO OS

ALIMENTOS PROVISÓRIOS em R\$226, 00 (duzentos e vinte e seis Reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002590-65. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),

Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Maria Aparecida Celestino de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, inciso V, do CPC), diante disso, faculto ao autor emendar a inicial, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Espeça-se o necessário Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002454-68. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Antônio Schumann Júnior

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne

Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly

Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Promad Indústria e Comércio e Exportação de Madeiras Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Faculto ao autor emendar a inicial, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Espeça-se o necessário Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz substituto

Proc.: [0002490-13. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. T. R. M. I. B. R.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Cláudio Tavares Ribas e Maria Ivonilde Bloot Ribas ingressaram com divórcio consensual, na inicial qualificados, alegando que casaram em 31 de outubro de 2008. Do matrimônio não sobreveio filhos e adquiriram um bem imóvel: lote 16, quadra 35, setor 29, localizado nesta cidade de Vilhena-RO. Às fls. 04/05 apresentaram acordo. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio. O pedido inicial é procedente. O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei 6. 515/77. Desnecessária a comprovação de lapso temporal de separação, face a nova redação do artigo 226, § 6.º, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Face do exposto, HOMOLOGO o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo da inicial. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA IVONILDE BLOOT. Sem custas. Transitada em julgado, expeçam-se mandados necessários, arquivando-se em seguida. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz substituto

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000517-14. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lauri Ferreira de Oliveira

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 08: 00horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000518-96. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alex Sandra Aguiar Ribeiro Toledo

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 08h20min. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000401-08. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdete Pio

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 08h40min. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000400-23. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dirce Moraes Fraga

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 09: 00horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000543-12. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vilma Dorrigueti Butinski

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 09h20min. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000553-56. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leonice Machado da Silva

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 09h40min. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000557-93. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Duciane Alves Magalhães

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 10: 00horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000556-11. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilda Martins da Silva Vaz

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 10h20min. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado

para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000555-26. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elisangela Norato da Silva

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 10h40min. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000563-03. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Creusa Niza Rosa

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 11h20min. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12. 153/2009. Cientifique o requerido que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000554-41. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joselina Queiroz da Silva

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013 às 11: 00horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como, toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Intime-se (DJ) a requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: [0009313-04. 2007. 8. 22. 0017](#)

Ação: Transação penal/aplicação imediata da pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: Olímpio Caldeira da Silva

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (SP 126, 707)

DESPACHO:

D E S P A C H O Intime-se o infrator nos termos da cota ministerial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se ao IBAMA para que realize a vistoria na área em recuperação, para analisar se foram cumpridas as medidas impostas ao infrator. Encaminhe cópia das peças necessárias juntamente com o ofício. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000169-98. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Darci Moreira dos Santos

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do apenado e dispense a assinatura da carteira de trabalho, contudo o contrato de trabalho deverá observar o disposto na DECISÃO que autorizou o benefício no que pertine aos horários. Quanto ao pedido de saída temporária, proceda-se nos termos da portaria N. 01/2013. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0004182-14. 2008. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Celestino Pedro Senn

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Executado: Carlos Fernando Duarte Cunha

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Defiro o pedido da exequente (fls. 68/69) e autorizo a penhora e remoção que devem recair sobre o bem indicado que conforme contrato de fl. 54 é de propriedade do executado, devendo ser observado especialmente o que dispõe o art. 659, §§ 1º e 3º do CPC, com as alterações impostas pela Lei 11. 382/06. I. Defiro o pedido do exequente e autorizo a penhora e remoção do bem indicado [uma máquina retro-escavadeira, marca Case, modelo 580M, 4x4, ROPS, cor Castanha, diesel, chassi HBZN580MHBABH01389], devendo permanecer com ele (exequente) depositado, que assumirá expressamente [por termo] tal compromisso. No mesmo ato, deve o executado ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da penhora/remoção, oferecer impugnação, caso queira. Com a penhora/remoção e a impugnação, volte concluso. II. No ato da penhora/remoção, deve o Oficial detalhar pormenorizadamente o estado do bem. III. Decorrido o prazo de impugnação, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular ou judicial do bem. IV. Deve o exequente ser advertido que ficarão a seu cargo as providências necessárias atinentes à remoção, guarda e regularização do bem junto aos órgãos administrativos fiscais (Ibama, Idaron, Detran, etc) acaso seja necessário. V. Autorizado desde já o uso de força policial, conforme dispõe o art. 662 do CPC, caso seja requerido pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for determinado o cumprimento do mandado. VI. Não encontrado o bem ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, devendo ser intimado o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar a localização do executado ou indicar outro (s) bem (ns) passível (is) de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. VII. Cumpra o item IV do DESPACHO de fl. 57. VIII. Manifeste-se o exequente quanto ao requerimento feito pelo executado (fls. 75 e segs.). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022159-82. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Carmelita Marçalo da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido: Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por para rescindir a compra e venda do computador descrito no documento de fl. 09 mantendo inalterada a aquisição dos demais bens ali descritos e a requerida a: a) restituir à autora o valor de R\$ 1. 081, 56 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) concernente ao computador cuja compra a venda

foi rescindida neste ato, sendo que o valor será devidamente corrigido desde a data da compra e remunerado com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, condicionado o pagamento deste valor à devolução pela autora à requerida do referido computador, sendo a CPU acompanhada de seus periféricos (teclado e mouse) ; eb) pagar à autora o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos não patrimoniais em valores já atualizados, sem prejuízo da condenação descrita no item anterior. A requerida providenciará o necessário para buscar o computador junto à requerente em sua residência, sem nenhum ônus a esta. Intime-se a requerida desta DECISÃO, para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Com o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo pedido de execução no prazo de 60 (sessenta dias) do trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016543-68. 2005. 8. 22. 0017

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Telma Santos de Lima

Advogado: Advogado não informado

Requerido: Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Considerando a informação prestada pela requerida de que não obteve êxito em proceder o levantamento do valor depositado pelo advogado da parte autora, oficie-se à agência da Caixa deste município para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito realizado (fl. 176). Deverá o ofício ser instruído com cópia do referido documento de fl. 176. II. Com a resposta tempestiva, vista ao advogado da requerida para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002914-80. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdetino Manoel Salvino

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORATrata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, alegando o autor que se encontra incapacitado para o trabalho. Citado, o INSS não apresentou contestação, porém juntou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor (fls. 131/132 e 138/139), o que implica no prosseguimento do feito. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Dou o feito por saneado, pois. Os pontos controvertidos da demanda são a existência ou de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a autora totalmente incapacitada para vida independente e para o trabalho; em caso positivo, se é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades; se a parte autora ostenta a condição de segurada. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova pericial, para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. José Rosa, na especialidade de neurologia. Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Resolução 541 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta ao INSS, de que se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenada a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 6º da Resolução 541 do CJF. Concedo o prazo de 5 dias para as partes, se querendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 421, §1º, inciso I e II do CPC). Após, notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia no prazo de 5 dias, com a ressalva de que o ato não poderá ser realizado durante o horário de trabalho e nem nos locais que eventualmente exerça medicina na rede pública. Vindo a indicação, intimem-se as partes, devendo o autor se apresentar na data agendada para realização da perícia, acompanhado de sua representante legal. Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo. Seguem os quesitos do juízo: 1) Se o autor é portador de alguma enfermidade? Qual? 2) Caso positivo, se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar o autor incapaz para vida independente e/ou para o trabalho? Se o autor é portador de alguma enfermidade? Qual? 3) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação do autor? 4) O autor precisa da ajuda permanente de terceiro? 5) É possível indicar a data provável da incapacidade temporária ou definitiva? 6) Em caso negativo, é possível ao menos dizer se nada data da última cessação administrativa ocorrida em 12/12/2011 se o autor já estava provisoriamente ou definitivamente incapaz?Encaminhe cópia do Anexo II da Resolução nº 541 do CJF ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados, que será realizado após o prazo de manifestação das partes sobre o laudo, na forma do artigo 3º, ?caput? da referida resolução. Ocorrida a hipótese do item anterior, oficie-se nos moldes do anexo I e artigo 4º da resolução referida, com cópia do presente DESPACHO de nomeação e todas as informações que se fizerem necessária. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000537-73. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Olmiro Quednau

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

D E C I S Ã O Analisando os autos, constatei que se encontra em fase de execução, contudo o INSS aduziu em exceção

de pré-executividade o excesso do valor cobrado no total de R\$ 368, 66, já que o cálculo judicial calculou o valor dos juros a partir de 06/2009, contudo a citação apenas ocorreu em 11/04/2011 (fl. 85v). Não obstante ter o INSS apresentado sua impugnação por meio de exceção de pré-executividade, em outros processos o fez por simples petição, o que foi aceito por este magistrado tendo em vista que a matéria aduzida não preclui, consequentemente, entendendo desproporcional imprimir o rito do referido incidente neste feito, já que o valor controverso supramencionado é ínfimo e a matéria aduzida está estampada nos autos. Em outras palavras, está tão evidente a falha do cálculo aduzido, que entendo discrepante abrir vista ao autor, pois o atraso no andamento do feito lhe seria muito mais prejudicial, já que a matéria ventilada necessariamente merece acolhimento, senão vejamos. Conforme disposto na súmula 204 do STJ, os juros de mora incidem a partir da citação, a qual operou-se em 11/04/2011, conforme fl. 45-v, consequentemente, o termo inicial dos juros devem ser a referida data, portanto, sendo o total excedente de pequeno valor, entendo prudente de plano resolver o incidente, como simples impugnação. Neste prisma, acolho de plano a alegação de excesso de execução, para o fim de expurgar a quantia de R\$ 368, 66 do cálculo inicial e fixo o valor desta execução em R\$ 24. 270, 61 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais e sessenta um centavos). Intimem-se as partes, se não houver recurso do autor, expeça RPV nos moldes do item 3 da SENTENÇA (fl. 113). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002424-58. 2012. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elaine Aparecida Rocha

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

D E S P A C H O Nomeio como novo perito o médico Alexandre Rezende, mantendo-se o valor de R\$ 500, 00 a título de honorários, os quais já foram depositados nos autos. Notifique-se da nomeação, bem como para que o perito designe data para perícia, em seguida intime-se a autora, procedendo-se no mais nos moldes da DECISÃO saneadora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000351-79. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Embargado: Martha Lamas de Souza

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

SENTENÇA:

III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias, devendo a execução da SENTENÇA prosseguir apenas no valor indicado na inicial, qual seja R\$ 40. 471, 56 (quarenta mil, quatrocentos e setenta um reais e cinquenta e seis centavos), expurgando-se o excesso no montante de R\$ 8. 069, 74 (oito mil, sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) Isento a embargada de

custas, já que beneficiária da justiça gratuita. Sem incidência de honorários, em razão de ter a parte embargada concordado com o valor apresentado nestes embargos, hipótese em que o INSS manifestou-se pela desnecessidade de condenação desta verba. Transitada em julgado, junte-se cópia nos autos principais, nos quais deverão prosseguir com a expedição de RPV, com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública, observando-se, se necessário, o limite legal para esta hipótese, uma vez que nos autos principais a exequente expressamente renunciou o valor excedente. Após, dê-se baixa e archive-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002268-41. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeli Serschon

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

D E C I S Ã O Analisando os autos, constatei que se encontra em fase de execução, contudo o INSS alegou por petição nos autos excesso do valor cobrado no total de R\$ 2. 403, 72, já que a parcela final do cálculo foi o mês de julho de 2012, contudo o benefício começou a ser pago administrativamente em 01/04/2012. Aberta vista a parte autora, esta nada manifestou (fl. 124). Analisando os documentos juntados, sobretudo o demonstrativo de fl. 119, constato que de fato o início do pagamento do benefício se deu em 01/04/2012, logo o termo final dos valores retroativos seria 31/03/2012. Neste prisma, acolho a alegação de excesso de execução, para o fim de expurgar a quantia de R\$ 2. 403, 72 do cálculo inicial e fixo o valor desta execução em R\$ 28. 066, 43 (vinte e oito mil, sessenta seis reais e quarenta e três centavos). Intimem-se as partes, se não houver recurso por parte da autora, expeça RPV nos moldes do item 3 da SENTENÇA (fl. 97). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0029528-30. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: L. D. G. F.

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

DESPACHO:

DESPACHO Como forma de dar cumprimento a SENTENÇA de fls. 119/120, oficie-se ao cartório de registro de imóvel para que averbe a inalienabilidade do bem até a maioria de Luiz Daniel Guedes Ferreira o que se dará em 20/10/2022. Quando o infante alcançar a maioria na data acima mencionada, operar-se-á a cessação automática dos efeitos da inalienabilidade do imóvel, independentemente de nova DECISÃO judicial, já que o motivo da restrição fundou-se exclusivamente na proteção da criança em razão de sua incapacidade. Ressalto, que eventual interesse na venda antes do adimplemento da maioria, deverá preceder de autorização judicial, mediante ação própria, oportunidade em que será analisado o interesse da criança no negócio jurídico. Encaminhe-se cópia da DECISÃO de fls. 119/120. Cumprida esta determinação, archive-se o feito. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002967-95. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jailson Jaime de Lima

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Considerando a comprovação de que o executado quitou o débito, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Já levantado o valor mediante alvará, torna certo o cumprimento do débito. Quanto aos honorários, indefiro o pedido de fls. 169/170, pois não houve depósito de honorários nestes autos. Assim, intime-se a seguradora para depositar o valor dos honorários no total de R\$ 150, 00 no prazo de 30 dias. Cumprida esta determinação tranfira ao perito ou expeça-se alvará. Sem custas, já que o acordo foi celebrado no multirão. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002484-65. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Nunes dos Santos

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Proceda o estudo social na residência do autor, devendo ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Com a juntada do RELATÓRIO, intime-se as partes. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002983-15. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rita Guedes Silva

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Incabível o procedimento almejado pela autora, pois trata-se de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). Neste prisma, intime-se a ré para comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da intimação da presente DECISÃO, conforme item 3 do acordo de fl. 31. Com o trânsito em julgado, tendo em vista o teor do acordo, torna-se dispensável a citação na fase de execução, devendo ser imediatamente requisitado o pagamento do valor descrito no item 2 do acordo (art. 100, §3º da CF/88 c. c 17, §1º da Lei nº 10. 259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública. Para tanto, expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000410-04. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Danilo Carvalho

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

D E S P A C H O O valor dos honorários fixados à fl. 89 se prestaria para pagamento do perito que realizasse o ato na data do mutirão, o que contudo não ocorreu, consequentemente, no presente feito os honorários são os requeridos pelo perito anterior, no valor de R\$ 800, 00. Ressalto que houve impugnação da nomeação do perito e do valor arbitrado, o que foi indeferido pela DECISÃO de fls. 60/61, sem qualquer recurso da parte requerida. Neste prisma, intime-se a seguradora para depositar o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 800, 00 no prazo de 30 dias. Após, proceda-se nos moldes da DECISÃO saneadora. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002755-74. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Bonfim Carneiro

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista a interposição de agravo retido, ouça-se o agravado pelo prazo de 10 (dez) dias, o qual na mesma oportunidade poderá manifestar-se sobre os argumentos apresentados na intervenção tardia do INSS. Após, com ou sem manifestação, conclusos na forma do artigo 523, §2º do CPC. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o perito para designar nova data para perícia, já que a assinalada à fl. 82 já restou ultrapassada, não sendo mais possível a intimação da autora. Com a designação da nova data, intime-se a autora, devendo ser encaminhado os quesitos do INSS de fl. 78 para resposta pelo perito. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001013-14. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Alves da Silva Carvalho

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

D E S P A C H O Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, contudo ao analisar os depoimentos testemunhais, constatei que as duas testemunhas disseram expressamente que o instituidor do benefício era aposentado, o que pode ter reflexos no pedido inicial. Oficie-se a Agência da Previdência Social para que no prazo de 5 dias encaminhe o CNIS de Anselmo Pedro de Carvalho, informando se este percebia algum benefício previdenciário ou assistencial; Com a juntada do documento, abra-se vista a parte autora por 5 dias e após conclusos para SENTENÇA. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002916-84. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: P. A. dos R. C. de J. F.

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137. 438)

Requerido: S. G. F.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão de criança, interposta pelos genitores em face do avô paterno. Realizada audiência de justificação, não foi analisada o pleito liminar, tendo sido determinada a realização de estudo psicossocial, o que foi juntado nos autos de ação de guarda em apenso. O Ministério Público opinou pela extinção deste feito pela perda do objeto. É o breve relato. Passo a decidir. Denota-se que os avós da criança interpuseram ação de guarda da criança objeto desta busca e apreensão, na qual na presente data foi prolatada DECISÃO indeferindo o pedido liminar e designando audiência de instrução. Na referida ação foi juntado RELATÓRIO psicossocial informando que a criança está morando com os pais, autores desta demanda. Apesar do tempo decorrido desde o referido estudo, não houve informação de quaisquer interessados de que tal situação alterou. Outrossim, a ação de guarda em apenso possui cognição ampla e exauriente, na qual poderá ser feito se necessário pedido de tutela antecipada, liminar e até mesmo busca e apreensão, de forma que a pretensão veiculada através desta ação cautelar de busca e apreensão se encontra, portanto, prejudicada por falta de objeto. Por isso, julgo extinto este processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, envolver jurisdição de menores. P. R. I., inclusive o MP. Arquite-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002928-64. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Embargado: Jorge Luiz dos Santos

Advogado: Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Firme na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e determino que a execução prossiga com o valor calculado pelo contador às fls. 45/49. Deixo de condenar a embargante em custas processuais já que é isenta. De outro giro, condeno o INSS ao valor de R\$ 700, 00 a título de honorários advocatícios em favor da patrona do embargado, por critério de equidade e ante a ausência de condenação, nos moldes do artigo 20, §4º do CPC. Transitada em julgado, junte-se cópia na execução principal, intimando-se o embargado para dizer no prazo de 10 dias, se pretende a expedição de precatórios ou renuncia o valor excedente ao teto legal. Em caso de silêncio ou não renúncia do embargado, cumpra-se o item 1 da SENTENÇA de fl. 253 dos autos principais, remetendo-se o feito ao TRF 1ª Região para reexame necessário. Havendo renúncia ao valor excedente, expeça-se RPV nos termos do item 3 da SENTENÇA de fls. 253 dos autos principais. P. R. I., oportunamente, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003640-93. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: José João Florentino

Advogado: Rejane Maria Alves Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao TRF da 1ª Região para que informe se houve ou não o depósito do valor principal da condenação, eis que encaminhado aos autos apenas o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios. Instrua o ofício com as peças necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003102-73. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Rodrigues da Silva

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Em complemento a DECISÃO saneadora, passo a fixar os honorários periciais ao perito ali nomeado. Nessa seara, diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Resolução 541 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta ao INSS, de que se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenada a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 6º da Resolução 541 do CJF. Encaminhe cópia do Anexo II da Resolução nº 541 do CJF ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados, que será realizado após o prazo de manifestação das partes sobre o laudo, na forma do artigo 3º, ?caput? da referida resolução. Ocorrida a hipótese do item anterior, oficie-se nos moldes do anexo I e artigo 4º da resolução referida, com cópia do presente DESPACHO de nomeação e todas as informações que se fizerem necessária. No mais proceda-se nos moldes da DECISÃO saneadora ora complementada. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0030264-82. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Alto Alegre dos Parecis RO

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412)

Embargado: Pedro Ferreira da Fonseca

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a Fazenda Municipal para comprovar o pagamento do RPV no prazo de 10 dias sob pena de sequestro de renda pública. Se decorrido o prazo acima sem comprovação do pagamento, atualize o débito e proceda-se o sequestro da verba, expedindo-se o que for necessário. Se comprovado o pagamento, abra-se vista a autora, a qual deverá impugnar o valor se entender que foi depositado a menor ou requerer a extinção, desde já autorizo a expedição de alvará. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002741-90. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leni Caetano Martins

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista que a matéria controvertida demanda de simples análise documental, isto é, se são ou não devidas os valores retroativos mencionados na inicial, entendo que o feito pode ser julgado antecipadamente. Contudo, para análise da controvérsia dos autos, é imprescindível a cópia integral do procedimento administrativo da concessão do benefício, sobretudo, referente aos meses não pagos á autora, como forma de analisar se faz ou não jus ao ressarcimento da referida verba. Nesse prisma, oficie-se ao INSS para que encaminhe o procedimento administrativo no prazo de 15 dias. Oficie-se também à Agência Previdenciária Social no mesmo sentido. Atendido o item anterior, abra-se vista ao autor e conclusos em seguida. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000115-50.2001.8.22.0017](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado: Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0027407-73.2002.8.22.0017](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado: Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000544-94.2013.8.22.0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. F. da S.

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Requerido: N. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I - Defiro a assistência judiciária gratuita (art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88). II - Em face dos elementos dos autos, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5. 478/68 e atento ao critério disposto no art. 1. 694, § 1º, do Código Civil, considerando as necessidades das crianças e a capacidade

econômica do pai, noticiadas nos autos, fixo desde logo alimentos provisórios em 50% do valor do salário mínimo vigente, o que corresponde nesta data a quantia de R\$ 339, 00 (trezentos e trinta e nove reais) mensais, a contar da citação, vencíveis a cada 30 (trinta) dias. III - Designo o dia 07/05/2013, às 08h40min, para audiência de conciliação. IV ? Cite o réu e oficie-se à empresa empregadora do mesmo a fim de proceder o desconto em folha de pagamento do requerido devendo efetuar o pagamento mensal da pensão alimentícia provisória na conta bancária da representante legal do menor conforme requerido (fl. 06), e intinem-se as partes para comparecerem à audiência, fazendo-se constar dos mandados que o não comparecimento do réu importará em confissão e revelia e, a ausência da parte autora, em extinção e arquivamento do feito. Conste-se ainda, dos mandados, que na audiência, se não houver acordo, o réu poderá oferecer sua defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação, ora designada, desde que se faça presente na referida solenidade. V ? Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de março de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000769-22.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Osmar Bressanim

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JORGE OSMAR BRESSANIM, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Isento de custas, já que a autor é beneficiário da justiça gratuita (art. 4º, inciso I da Lei Estadual nº 301/90). Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, já que o INSS não apresentou defesa ou qualquer outra manifestação nos autos. P. R. I. Transitada em julgado, arquivase. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002989-22.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci da Silva Gonçalves

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O Em complemento a DECISÃO saneadora, passo a fixar os honorários periciais ao perito ali nomeado. Nessa seara, diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Resolução 541 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta ao INSS, de que se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenada a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 6º da Resolução 541 do CJF. Encaminhe cópia do Anexo II da Resolução nº 541 do CJF ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o

pagamento dos honorários fixados, que será realizado após o prazo de manifestação das partes sobre o laudo, na forma do artigo 3º, ?caput? da referida resolução. Ocorrida a hipótese do item anterior, oficie-se nos moldes do anexo I e artigo 4º da resolução referida, com cópia do presente DESPACHO de nomeação e todas as informações que se fizerem necessária. No mais proceda-se nos moldes da DECISÃO saneadora ora complementada. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003056-21. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Requerente: Patrick Alves dos Reis, Catia de Jesus Feitoza

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137. 438)

Requerido: Silas Gomes Feitosa, Selma Camilo de Jesus Feitosa

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO IMPROCEDENTE pedido de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita formulado por SILAS GOMES FEITOSA e SELMA CAMILO DE JESUS FEITOSA. Sem custas e honorários, diante da simplicidade da demanda, seria desproporcional a imposição destas verbas. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001683-70. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Claudeir Teixeira da Silva, Geraldo Marcial da Silva

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)

Finalidade: INTIMAR o advogado, supra, da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2013, às 8h30min., nos autos em epígrafe. Alvorada do Oeste, 27 de março de 2013. Geude de Oliveira Lima, Diretor de Cartório.

Proc.: [0000993-75. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Valmir Domingos Piovesan

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Finalidade: INTIMAR o advogado, supra, a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Alvorada do Oeste, 1º de Abril de 2013. Geude de Oliveira Lima, Diretor de Cartório.

Proc.: [0004773-91. 2008. 8. 22. 0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valmir Antonio de Azevedo e outros

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309 B)

Finalidade: INTIMAR o advogado, supra, de que foi expedida carta precatória para Comarca de Cacoal, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Alvorada do Oeste, 2 de abril de 2013. Geude de Oliveira Lima, Diretor de Cartório.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000085-13. 2013. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonete Ferreira de Jesus

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Americel S A

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl21v: "Certifico e dou fé que a Requerido foi CITADA regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer contestação transcorreu sem manifestação. O referido e verdade. dou fé. "

Proc.: [0001166-02. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serafina Gomes dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001850-24. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albertina de Oliveira Freitas

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como da impalntação do benefício da requerente.

Proc.: [0000998-29. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Narcisio Correia da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl40: "Certifico e dou fé que o Requerido foi CITADO regularmente dos termos da presente ação e o prazo para pagar o débito ou oferecer resposta transcorreu sem manifestação. O referido é verdade dou fé".

Proc.: [0000198-98.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Donato da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. JOSÉ DONATO DA SILVA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação previdenciária face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que percebia, alegando, em síntese, permanecer inapto para o trabalho como lavrador e ser segurado especial da previdência. O pedido de tutela antecipada requerido pelo autor foi indeferido às fls. 39/40, determinando-se a citação do réu, que contestou às fls. 43/45, oportunidade em que apresentou quesitos para perícia médica (fl. 46) Às fls. 51 foi nomeado médico perito, intimando-se as partes. Contudo, às fls. 56, o patrono do autor apresentou petitório informando que a parte se mudara para a cidade de Porto Velho/RO, onde está trabalhando, não se considerando mais incapacitado para o labor rural, bem como não deixou endereço, pugnando, ao final, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimado o INSS (art. 267, § 4º, do CPC), requereu que o feito fosse julgado, porquanto não mais existe a incapacidade laboral do autor, conforme informou na peça supracitada. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação previdenciária cujo autor pretende restabelecer benefício de auxílio-doença que percebia, alegando preencher os requisitos para sua manutenção. O feito mantinha seu trâmite normal quando sobreveio petitório do patrono do autor (fl. 56) informando que esse se mudou para Porto Velho/RO, onde encontra-se trabalhando, não mais se considerando inapto para exercício do labor rural, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, para que se pudesse extinguir o processo, nos termos do art. 267, § 4º do CPC, necessária anuência da parte contrária. Assim, intimado o INSS a se manifestar, pugnou pelo julgamento da lide. Passo, então, à análise de mérito. É cediço que quanto aos fatos admitidos como incontroverso no processo, desnecessária a produção de prova (art. 334, III, do CPC). Portando, do simples compulsar dos autos, verifica-se que litígio, a partir deste momento, de que o autor está atualmente incapacitado para o labor, requisito essencial para o restabelecimento pretendido pelo autor, conforme art. 59 da Lei n. 8. 213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto não estando mais o autor incapacitado para o trabalho, fato incontroverso conforme se depreende dos autos, não há outra resolução senão a improcedência do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido do autor e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, o que faço com lastro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, face

a FUNDAMENTAÇÃO supra. O autor suportará honorários no valor de um salário-mínimo vigente, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência prevista no art. 11, § 2º C. C, art. 12 da Lei n. 1. 060/50. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000283-55.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia SA-Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Cecilia Traczynski

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

DECISÃO:

Vistos. Fui instada a sanar a irregularidade havida no feito. Verifico que o DESPACHO da fl. 132 determinou que a venda do bem penhorado fosse feita pela leiloeira indicada à fl. 131. No entanto, por um lapso cartorário, os autos foram encaminhados a outro leiloeiro, que cumpriu todos os atos para a realização da praça. Diante disso, convalido os atos praticados pela leiloeira, modo a evitar nova movimentação processual e maior dispêndio ao exequente. Do resultado da praça, dê-se vista ao exequente. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001846-84.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Lopes de Andrade Felix

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania

"CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000996-30.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isama Freitas de Bastos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000015-64. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celcino Venzel

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0002030-69. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Santana

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000263-30. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex de Assis da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000783-87. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A: Divanei Marcio de Araujo, Cicero Juremeira de Araujo

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/

RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000639-50. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel da Silva Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000076-22. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darci Batista Luiz, Maria Terezinha Batista Luiz

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000239-65. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Luiz Navas

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0001611-83. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evany Alves Dias

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao

r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. ”

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000809-85. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Neves de Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania “CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. ”

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000784-72. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Mario de Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania “CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. ”

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0001683-07. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Correa Cardoso

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania “CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. ”

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000233-58. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Pereira de Souza Neto

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania “CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. ”

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0001849-39. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Victor Oliveira, Valdirene da Silva Oliveira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania “CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. ”

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000085-47. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Barreto da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania “CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. ”

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0001092-45. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza de Oliveira Vitorino

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania “CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. ”

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000200-68. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Nunes Cordeiro

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0001796-24. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nildineia Maria Quirino

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000297-05. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto de Carvalho

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0002483-98. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Avelino Martins

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0001111-17. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelcina Dionisio

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000707-63. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genisleia Gomes Amaro dos Santos, Nilza

Gomes Ferreira dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000044-17. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gomes Sena, Manoel Pereira Sena

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0001382-60. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Pereira Aquino

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: 0000047-69. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariele Primios Romeiro Dutra

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: 0001182-53. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Pinheiro Borges

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: 0001742-92. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurelia Marçal de Lima Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: 0000966-58. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jailse Batista Ferreira de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: 0001475-52. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geronidi Fernandes de Oliveira

Advogado: Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: 0000463-03. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Oliveira dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: 0001095-97. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Jesus Jardim Rodrigues

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: 0001686-59. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Custódio

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé."

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000418-67. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Rodrigues

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

Proc.: [0000518-85. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcy Santini

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão da escrivania "CERTIFICO que em cumprimento ao r. DESPACHO nos presentes autos, procedi contato telefônico com o Dr. Walter Padilha, neurologista, inscrito no CRM nº 1691/RO, tendo agendado a perícia para o dia 24. 05. 2013 a partir das 7h30. O perito requisitou uma maca e um negatoscópio. O referido é verdade. Dou fé. "

Alvorada D'Oeste - RO, 2 de abril de 2013

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003455-38. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ademir de Souza Batista, Agrinaldo Joaquim Neres

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/2383/RO), Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 16. 5. 2013, às 10h. Intimem-se e, se necessário, requirite-se. Buritis-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0003371-03. 2012. 8. 22. 0021](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Eleandro da Silva Brito, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 17/01/1985, no Município de Ji-Paraná/RO, filho de Samuel Lopes Brito e de Maria Cecília da Silva Brito, residente na Rua Duque de Caxias, Setor 01, Campo Novo de Rondônia/RO.

Advogado: Ademar Selvino Kussler OAB/RO 1324, militante na Comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor, acima mencionado, da r. DECISÃO abaixo transcrita:

DESPACHO: "...Vistos, Fl. 150/15: Defiro, contudo, deverá o acusado atender integralmente à cota ministerial de fl. 152. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Buritis-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2013.

Buritis, 20 de março de 2013

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0022837-56. 2007. 8. 22. 0021](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça OAB 1111

Parte Ré: REJANE BROMATTI RONCONI, brasileira, solteira, comerciante, RG nº 619. 630 SSP/RO, CPF nº 642. 484. 292-68, residente na Av.: Ayrton Senna, 871, Setor 01, Buritis/RO.

Advogado: Alessandro de Jesus P. Peres OAB/RO 2383, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o defensor, acima mencionado, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

DESPACHO: "...Com efeito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada REJANE BROMATTI RONCONI, já qualificada, o que faço nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9. 099/95...Buritis/RO, 11 de maio de 2012, Luís Marcelo Batista da Silva – Juiz de Direito".

Buritis, 02 de abril de 2013

(a) Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Proc.: [0004437-18. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sandro Luiz de Paula

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc. A análise detida do feito não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16. 5. 2013, às 8h. Intimem-se e, se necessário, requirite-se. Buritis-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0004521-19. 2012. 8. 22. 0021](#)

Classe: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Procedimento: Medidas Cautelares

Parte Autora: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia

Parte Ré: Pedro Sérgio Azeredo dos Reis, Brasileiro, Solteiro, autônomo, CPF 08765401832, RG 350. 519, Nascido em 02/07/1970, no Município de Igatemi/MS, filho de Licino Nunes dos Reis e Helena de Azeredo Reis, residente na Rua Mirante da Serra, 2614, setor 04, Município de Buritis/RO.

Advogado: Alceu Scoparo Filho OAB/RO 2812, Militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o defensor, acima mencionado, da r. DECISÃO abaixo transcrita:

DESPACHO: "...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do representado. Publique-se. Registre-se e intime-se. Buritis-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito".

Buritis, 02 de Abril de 2013

(a) Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Proc.: 0003190-02. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Silbinei Rodrigues de Farias

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc. A análise detida do feito não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16. 5. 2013, às 9h. Intimem-se e, se necessário, requirite-se. Buritis-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0004688-36. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: T. M.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: F. S. L.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

DESPACHO:

DESPACHO Atenda-se à cota ministerial (fl. 44/verso). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0017663-95. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Firmino de Paula

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de SENTENÇA opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Joaquim Firmino de Paula, ambos com qualificação nos

autos. Alega o embargante que o embargado incluiu em sua conta valores relativos a período já pago administrativamente, elevando o débito indevidamente. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, para reduzir-se o valor da execução para R\$ 2. 836, 25, condenando-se o embargado no pagamento de custas e honorários. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante, insurgindo-se unicamente contra a condenação nas verbas de sucumbência (fl. 87). Nessas condições, vieram os autos conclusos. DECIDO. Como se observa dos autos, o embargante computou no montante de seu crédito valores correspondentes a períodos cuja quitação já havia se dado na esfera administrativa, tanto é que deixou de oferecer qualquer resistência às alegações explanadas pelo embargado. Ao assim agir, o embargado deu causa à oposição dos embargos, vez que reclamava o pagamento de quantia superior àquela que efetivamente fazia jus. Logo, diante da concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, sua homologação é medida que se impõe, atribuindo-se ao embargado os ônus sucumbenciais. Essa sucumbência, entretanto, estará suspensa em vista do disposto no art. 12 da lei 1. 060/50, vez que inexistem, até o momento, indícios de que tenha ocorrido qualquer alteração na situação financeira em que se encontrava o embargado à época da propositura desta ação, ressaltando-se que a quantia que ora lhe é devida, nem de longe, representa alteração hábil a justificar a exigência das verbas sucumbenciais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos à execução, para homologar os cálculos e reconhecer como devido ao embargado a quantia de R\$ 2. 836, 25, que deverão ser devidamente corrigidos, fazendo-se incidir os juros, tal como determinado na SENTENÇA de fls. 61/63. Condeno o embargado no pagamento das custas decorrentes dos embargos à execução, bem como de honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300, 00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do disposto no art. 12 da lei 1. 060/50. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000444-30. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Alves Pereira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por Edmilson Alves Pereira, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão da aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide. Dispõe o art. 109, inciso I e § 3º da CF/88 o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; §3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a

comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifo nosso). Desse modo, sendo a presente ação proposta em desfavor do INSS, e não sendo o beneficiário domiciliado nesta Comarca (fls. 11 e 26/29), a Justiça Federal será a competente para o processamento da lide, nos termos da mencionada legislação. Tratando-se de incompetência absoluta, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal, seção de Porto Velho, para processamento da lide. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0000447-82. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus da Silva Lima

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por Matheus da Silva Lima representado por sua genitora Sra. Karen Luana da Silva Santos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do amparo assistencial por deficiência LOAS. É o breve relato. Decido. Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide. Dispõe o art. 109, inciso I e § 3º da CF/88 o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; §3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifo nosso). Desse modo, sendo a presente ação proposta em desfavor do INSS, e não sendo o beneficiário domiciliado nesta Comarca (fls. 11e 23/28), a Justiça Federal será a competente para o processamento da lide, nos termos da mencionada legislação. Tratando-se de incompetência absoluta, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos para Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para processamento da lide. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0000446-97. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greti Souza Rodrigues

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por Greti Souza Rodrigues, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do amparo assistencial por deficiência LOAS. É o breve relato. Decido. Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide. Dispõe o art. 109, inciso I e § 3º da CF/88 o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; §3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifo nosso). Desse modo, sendo a presente ação proposta em desfavor do INSS, e não sendo o beneficiário domiciliado nesta Comarca (fls. 11/13), a Justiça Federal será a competente para o processamento da lide, nos termos da mencionada legislação. Tratando-se de incompetência absoluta, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos para Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para processamento da lide. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0002470-35. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Buritis

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro

Executado: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Sobre petição e documentos de fls. 34/44, diga o credor, em cinco dias. Intimem-se. Buritis-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000616-69. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airton Rufino da Silva, Marinho Souza Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que os Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, os Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse

modo, determino aos Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0000495-41. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Alves de Souza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0000611-47. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cosmo Sebastião da Silva, Cícero José de Melo

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0004473-60. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmir Santos Ferraz

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção

jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0004509-05. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionísio Ludtke

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0000613-17. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Mangel Gomes de Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0000614-02. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Gama

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não

se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0000500-63. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Knetsiki, Lourival Gonçalves de Araújo

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

Proc.: [0001551-80. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Oposição

Requerente: Feedback Fomento Mercantil Ltda, A. C. Fernandes Moço Me

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Orozino Rodrigues Coimbra, Maria da Penha Silva Coimbra, Ronaldo Pires Correia

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392A), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Reclama a autora a expedição de alvará judicial para levantamento de importância que entende lhe ser devida em razão de correção monetária e aplicação de juros legais no período compreendido entre a propositura da ação e o levantamento de valores já efetivada nos autos. Entretanto, observa-se às fls. 43/45, que constou do acordo a concordância das partes em liberar à parte autora o montante de R\$ 135.000, 00. Eventual correção e juros não constante do acordo demanda uma análise mais aprofundada da questão, vez que da forma como praticada pela parte autora extrapola os termos do citado acordo, aplicando-se juros de mora e correção monetária não constantes da avença. Assim, indefiro o pedido de fls. 52/53. Ademais, vê-se que o feito já está extinto (fl. 46), de modo que determino seu arquivamento. Intimem-se. Buritis-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Proc.: [0002846-36. 2012. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Justiça Gratuita.

Requerente: M. V.

Advogado: Gilson Vieira Lima (4. 216 OAB/RO)

Requerido: Claudinei Pessoa, brasileiro, filho de Valdir Pessoa e Judith Ferreira Pessoa, natural do Distrito de Herveira, Município e Comarca de Campina da Lagoa-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do requerido, acima qualificado, para, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Proc.: [0000125-77. 2013. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. F. dos S.

Advogado: Defensoria Pública Núcleo de Costa Marques/RO.

Requerido: Luzia Pereira dos Santos, brasileira, nascida aos 04/12/1998, filha de Roberto Francisco dos Santos e Luzia Pereira dos Santos, natural de São Felipe do Oeste, Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a parte requerida, acima nominada, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias.

Advertência: não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias.

Proc.: [0002839-44. 2012. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado: Joelmir Madeiras Ind. Com. Imp. Exp. Ltda - ME, Pessoa Jurídica nº07984285/0001-91, na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Divida: R\$74. 064, 48

CDA: 24 4 12 001339-20

Finalidade: Citação da executada, acima nominada, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida com juros e encargos, ou garantir a execução. Sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Em caso de pronto pagamento, os honorários de advogados ficarão fixados em 10% sobre o valor do débito, circunstância em que ficará isento das custas finais.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

Proc.: [0001273-94. 2011. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. T. R.

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Executado: Sérgio Almeida Rodrigues, brasileiro, marceneiro, natural de Itambé/PR aos 19/06/1975, filho de Sergio Alves Rodrigues e Eunice Almeida Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado, acima nominado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento das parcelas de alimentos referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2011, que perfazem um importe de R\$817, 50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), bem como as que se vencerem no curso da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão civil.

Proc.: [0000408-37. 2012. 8. 22. 0016](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Ângelo dos Santos Falcão Clemente

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Dinael Del Arco, Auto Posto Taiti Ltda

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco OAB/RO4081, Emerson Carlos da Silva OAB/RO1352, Everardo Luz de Magalhães OAB/RO339-A

Intimar as partes e procuradores do r. DESPACHO, a seguir transcrito: Vistos. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Intime-se o apelado por sua advogada, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso. Quanto ao pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, deixo de deferir por ora, em razão da suspensão dos autos até a DECISÃO no recurso de apelação.

Proc.: [0006545-40. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)

Executado: Del Arco & Correa Ltda

Intimar a parte requerente, para impulsionar os autos no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, conforme r. DESPACHO, a seguir transcrito: Vistos. Defiro pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Advirta-se a Fazenda que não havendo manifestação após o prazo de suspensão, os autos serão arquivados.

Proc.: [0000526-13. 2012. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gonzaga Felix

Advogado: Robervalte Braga Francisco (RO 3677)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Intimar a parte a autora e seu advogado da r. SENTENÇA, a seguir transcrita: SENTENÇA LUIZ GONZAGA FELIX, qualificada nos autos, ajuizou ação de benefício de aposentadoria rural em desfavor do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pleiteando o recebimento de benefício. O autor manifestou-se por meio da certidão do Oficial de Justiça, fl. 29, que já está recebendo o benefício pleiteado por meio da presente ação. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito. São condições da ação, a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Este último pressuposto não se encontra presente nos autos, uma vez que o autor já obteve a concessão do benefício. Destarte, faltando qualquer das condições da ação, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C. P. C, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir e, via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e verba honorária, eis que a autora é beneficiária de assistência judiciária. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I.

Proc.: [0005271-78. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Elaine Cristina Novais Cayres, Julio Cuentro Penha

Advogado: não informado

Finalidade: intimar o advogado do autor para recolher as custas da carta precatória, apresentando no Juízo da Comarca de Ariquemes sob nº0012551-03. 2012. 8. 22. 0002, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da mesma.

Proc.: [0000287-72. 2013. 8. 22. 0016](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: L. V. da Silva Neto Me

Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante (RO 2. 790)

Embargado: União Federal

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional

Intimar a parte autora do r. DESPACHO, a seguir transcrito: Vistos. L. V. da Silva Neto ME ingressou Embargos de Terceiro com Pedido Liminar em face da União Federal, buscando o desbloqueio do veículo FORD F-350 G, Placa DAH9620, penhorado nos autos principais de Execução Fiscal. O embargante alega que o veículo penhorado nos autos de execução fiscal é de sua propriedade e que foi comprado em data anterior ao bloqueio via RENAJUD, e por esta razão deve ser desbloqueado, vez que não pertence ao executado pela Fazenda Nacional. Por fim requereu deferimento de medida liminar para desbloqueio do veículo, sob o argumento que é proprietário do bem antes da determinação de bloqueio. Juntou documentos às fls. 08/23. Vieram os autos conclusos. Decido. Trata-se de pedido liminar para desbloqueio de veículo penhorado via RENAJUD nos autos principais de execução fiscal em que figuram como partes a Fazenda Nacional em face de Madereira Pingo D' Agua Ltda, José Euripedes Clemente e Ademir Tertuliano de Amorim. A presente ação de embargos de terceiros fundamenta-se em documentos os quais visam comprovar a propriedade do veículo restringido por meio de bloqueio on line - RENAJUD. O embargante afirma que é proprietário do veículo desde antes da restrição on line, e que por esta razão a penhora é irregular, vez que seu proprietário não figura como executado na execução fiscal em questão.

Pois bem. O autor fundamentou seu pedido, alegando que é proprietário do veículo penhora e por esta razão seu bem não pode responder por dívida de outrem. O art. 273 do CPC preceitua que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do Autor: São pressupostos para a concessão da medida liminar que haja prova inequívoca e verossimilhança das alegações do postulante. Os documentos acostados à inicial não demonstram haver verossimilhança no que alega o autor. Explico, o embargante afirma que adquiriu o veículo penhorado bem antes de seu bloqueio, ocorre que as datas não corroboram suas alegações. Embora os documentos de fls. 10/12, demonstrem que em 02/12/2011 teve início uma negociação em nome do embargante referente ao financiamento do veículo penhorado, o registro do veículo com atualização em nome de José Euripedes Clemente data de 02/12/2011, ou seja, a mesma data do documento de fls. 10/12. Ademais, o documento de fls. 18 que data de 14/01/2013, declara que o proprietário atual do veículo é a pessoa executado nos autos principais, conforme espelho do RENAJUD, qual seja o executado JOSÉ EURIPEDES CLEMENTE e não o embargante. O documento que comprova a propriedade de veículo é seu registro. No presente caso, constava como proprietário do bem na época da penhora o senhor José Euripedes. Por conseguinte não há como concluir, em princípio, pela verossimilhança das alegações do embargante. No caso em foco, é necessária a comprovação de que, de fato, o embargante era o proprietário do veículo na data da restrição judicial, sem que houvesse margem para dúvida, ou mesmo que tivesse início a uma possível fraude contra a execução, com a transferência do veículo em razão da execução em nome do proprietário como costumeiramente ocorre nestes casos. Assim, considerando que não restou comprovada a verossimilhança das alegações do embargante e que o eventual perigo de dano, por si só, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, não verifico a possibilidade de concedê-la em sede de liminar. Ante o acima exposto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pelo embargante com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. 1. Intime-se o embargante por seu advogado via DJ. 2. Cite-se o embargado pessoalmente na pessoa do Procurador, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências de costume (arts. 285 e 319 CPC). 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos pra DECISÃO.

Proc.: [0012267-89.2008.8.22.0016](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Amarilson Barbosa dos Santos

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Milton Fugiwara (RO 1194), Leni Matias Oldakowski (RO 3.809)

Requerido: Pedro da Luz Assis, Candida Alves de Assis

Advogado: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248), Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO), Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248), Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

Intimar as partes e seus procuradores do r. DESPACHO, a seguir transcrito: Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2013 às 09 hs a fim de tentar encerrar estes autos,

eis que a divergência encontra-se no valor da adjudicação do bem penhorado. Expeça-se Carta Precatória para intimação do requerente. Intime-se os requeridos, bem como seu advogado. Promova-se o necessário.

Azenaide Alves dos Santos Neves
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0011014-59.2005.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ademilson de Paula Guizolfe, Antônio Pereira da Silva Filho

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o Sr. advogado, Pedro Paixão dos Santos, de que foi designado o dia 20. 6. 2013 às 9 horas para audiência de instrução, neste Juízo, e de que foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Porto Velho/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Cozac Bomfim; comarca de Ji-Paraná/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Rafael Correia da Mata; e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Ademilson Paula Guizolfe: Devanir Navas. INTIMAR o Sr. Advogado que o mesmo deverá acompanhar os atos deprecados independente de intimação deste Juízo. Cartório Criminal, comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, 1º de abril de 2013.

Proc.: [0009464-24.2008.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Luiz Valmir Ferreira de Jesus

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Para melhor adequação da pauta, e tendo em vista a convocação deste magistrado para curso na capital, redesigno a audiência de fls. 93 para o dia 09. 05. 2013 às 11h15min. Intimem-se e, se o caso, requisitem-se..Ciencia ao MP. -Seve o presente como mandado de intimação/ofício-Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001426-18.2011.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Laurindo Fernandes de Sousa Neto

DESPACHO:

DESPACHO Para melhor adequação da pauta, e tendo em vista a convocação deste magistrado para curso na capital, redesigno a audiência de fls. 82 para o dia 09. 05. 2013 às

12h10min. Intimem-se e, se o caso, requisitem-se. Ciência ao MP. -Seve o presente como mandado de intimação/ofício-Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0017772-54. 2005. 8. 22. 0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jeferson Pires de Oliveira, Adhemar Peixoto Guimarães, Osmari da Silva Pires, Antônio Pereira da Silva Filho, Loracino Gomes Pessoa, Elaine Aquino da Silva, Francisco Araujo Machado

Advogado: Defensoria Pública, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Sergio Roberto Mazzaroto (RO 58-A), Laercio Batista de Lima (RO 843), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

FINALIDADE: INTIMAR os Srs. advogados de que foi designado o dia 20. 6. 2013 às 10 horas para audiência de instrução, neste Juízo, e de que foram expedidas cartas precatórias: à comarca de Porto Velho/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Marcelo Cozac Bomfim, Josué Batista da Silva e Alan Borges Ramos, e testemunhas arroladas pela defesa de Elaine Aquino da Silva: Joice de Fátima Corbim Castro, Eva Cristina Pereira Pedraça, Hugo Guilherme Correia e Laura Iris Simizu; à comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Elaine Aquino da Silva: Adriane de Oliveira; e à comarca de Cacoal/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Marco Antônio Chipana Eguez. INTIMAR os Senhores Advogados que os mesmos deverão acompanhar os atos deprecados independente de intimação deste Juízo. Cartório Criminal, comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, 1º de abril de 2013.

Proc.: [0001938-64. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alex de Souza Guedes, Orlandino Alves de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública, Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

DESPACHO:

DESPACHO Para melhor adequação da pauta, e tendo em vista a convocação deste magistrado para curso na capital, redesigno a audiência de fls. 118 para o dia 14. 05. 2013 às 09h00min. Intimem-se como determinado às fls. 118. Ciência ao Ministério Público. - Seve o presente como mandado de intimação/carta/ofício -Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005858-56. 2006. 8. 22. 0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jefferson Antônio Rodrigues, Francisco Araujo Machado, Elaine Aquino da Silva, Adhemar Peixoto Guimarães, Osmari da Silva Pires, Loracino Gomes Pessoa, Jeferson Pires de Oliveira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Laercio Batista de Lima (RO 843), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Sergio Roberto Mazzaroto (RO 58-A), Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR os Srs. advogados de que foi designado o dia 20. 6. 2013 às 11 horas para audiência de instrução, neste Juízo, e de que foram expedidas cartas precatórias: à comarca de Porto Velho/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Marcelo Cozac Bomfim, Josué Batista da Silva e Alan Borges Ramos, e testemunhas arroladas pela defesa de Elaine Aquino da Silva: Joice de Fátima Corbim Castro, Eva Cristina Pereira Pedraça, Hugo Guilherme Correia e Laura Iris Simizu; à comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Elaine Aquino da Silva: Adriane de Oliveira; e à comarca de Cacoal/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Marco Antônio Chipana Eguez. INTIMAR os Senhores Advogados que os mesmos deverão acompanhar os atos deprecados independente de intimação deste Juízo. Cartório Criminal, comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, 1º de abril de 2013.

Proc.: [0028220-52. 2006. 8. 22. 0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jeferson Pires de Oliveira, Adhemar Peixoto Guimarães, Osmari da Silva Pires, Antônio Pereira da Silva Filho, Loracino Gomes Pessoa, Elaine Aquino da Silva, Francisco Araujo Machado

Advogado: Defensoria Pública, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Sergio Roberto Mazzaroto (RO 58-A), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

FINALIDADE: INTIMAR os Srs. advogados de que foi designado o dia 20. 6. 2013 às 12 horas para audiência de instrução, neste Juízo, e de que foram expedidas cartas precatórias: à comarca de Porto Velho/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Marcelo Cozac Bomfim, Josué Batista da Silva e Alan Borges Ramos; e à comarca de Cacoal/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Marco Antônio Chipana Eguez. INTIMAR os Senhores Advogados que os mesmos deverão acompanhar os atos deprecados independente de intimação deste Juízo. Cartório Criminal, comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, 1º de abril de 2013.

Proc.: [0001671-92. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Laurindo Fernandes de Sousa Neto

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Para melhor adequação da pauta, redesigno a solenidade de fl. 75 para o dia 09. 05. 2013, às 11h40min. Expeça-se o necessário, conforme já determinado. 02. Defiro o pedido de fl. 82. Intime-se o acusado. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000514-84. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Daniel Sena, Ezequiel Mendonça Lopes

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior

(OABRO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

DESPACHO:

DESPACHO Para melhor adequação da pauta, redesigno a solenidade de fl. 355 para o dia 07. 05. 2013, às 09h15min. Expeça-se o necessário, conforme já determinado. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000625-68. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Evanilson Barbosa

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

DESPACHO:

DESPACHO Para melhor adequação da pauta, redesigno a solenidade de fl. 49 para o dia 07. 05. 2013 às 10h45min. Expeça-se o necessário, conforme já determinado. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000790-18. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdir Marculin

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

DESPACHO:

DESPACHO Para melhor adequação da pauta, redesigno a solenidade de fl. 56 para o dia 16. 05. 2013, às 09h00. Expeça-se o necessário, conforme já determinado. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI)

Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro. jus. br

Juiz (a): Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc: 1001107-33. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria José Santana da Silva (Autor)

Advogado (s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S/A (Requerido)

Advogado (s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB 4875 RO)

Fica a parte requerida, através de seus procuradores, intimada do Recurso Inominado interposto pela parte autora ao mov. 48 destes Autos, para querendo no prazo legal (10 dias) apresentar suas Contrarrazões.

Proc: 1000296-39. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rubens de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Juraci Marques Junior (OAB 55703 PR)

Banco Bradesco Cartões S/A (Requerido)

Advogado (s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Rubens de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Juraci Marques Junior (OAB 55703 PR)

Banco Bradesco Cartões S/A (Requerido)

Advogado (s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender cabível. Caso mantenha-se inerte, os autos serão arquivados.

Proc: 1000089-40. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco José dos Santos (Autor)

Advogado (s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)

Banco Bonsucesso S. A. (Requerido)

Advogado (s): Celso Henrique dos Santos (OAB 4949 RO)

Fica a parte autora através de seu procurador, intimada do Recurso Inominado juntado ao mov. 32 dos Autos, para querendo no prazo de 10 dias apresentar suas contrarrazões.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro. jus. br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0000536-16. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Zaqueu Juliao Ferreira

Advogado: Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Requerido: Maria José Freire Feliz Ferreira

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição a fl. 98, DEFIRO o desarquivamento. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002013-82. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Celso Junior Grabovski de Moraes

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: CELSO JUNIOR GRABOVSKI DE MORAES, brasileiro, motorista, nascido aos 27/06/1977, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Celso Rodrigues de Moraes e de

Neusa Grabovski de Moraes. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11. 719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado o mesmo deverá comparecer na Defensoria Pública desta comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, nº. 2569, Comarca de Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito na Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici/RO, 01/04/2013. Adriano Lima Toldo -Juiz de Direito -Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0003211-28. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Autos nº 0003211-28. 2008. 8. 22. 0006

De: LEANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 01/05/1985, filho de Adevanir Ferreira da Silva e Margarida Izidoro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

Defensor (a): Defensor Público

Finalidade: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, e o faço para CONDENAR o denunciado LEANDRO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 15 da Lei 10. 826/2003. Resta dosar a pena. A análise das circunstâncias judiciais resulta no seguinte: A culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso; O condenado não registra antecedentes; A conduta social e a personalidade, na falta de maiores elementos para análise, não podem ser auferidas; Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; As circunstâncias foram normais as que cercariam o tipo; Não há maior consequência a irradiar sobre o fato; O comportamento da vítima (o Estado) não contribuiu para a infração. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias multa. Há a circunstância atenuante da confissão, mas deixo de reduzir a pena, já que a fixei no mínimo legal. Não há agravantes. Não existem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado. Isento de custas, eis que defendido pela Defensoria Pública. A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, ou seja: Prestação pecuniária, à base de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade a ser definida na fase da execução. 2) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica. Concedo-lhe o direito

de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução e as comunicações necessárias, arquivando-se o feito. Presidente Médici-RO, terça-feira, 07 de agosto de 2012.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0002497-63. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Joel dos Santos Cardoso, Moises dos Santos Cardoso

Advogado: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932), Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO MOISÉS DOS SANTOS CARDOSO e JOEL DOS SANTOS CARDOSO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 22/10/2012, por volta das 21h00min, no estabelecimento denominado ?Bar do Indio?, localizado às margens do Rio Machado, nesta cidade e Comarca, os denunciados, agindo em unidade de desígnios e impelidos por motivo fútil, na suposição de que a expressão ?a música que estava tocando era música de veado? viera da mesa onde a vítima VALDINEIS MARCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA estava sentada, desferiram contra ela dois golpes de arma branca e um chute, golpes estes que foram a causa eficiente de sua morte. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 12/11/2012. Citados, os réus apresentaram defesas preliminares através de Advogados constituídos. Na primeira audiência de instrução, foram inquiridas quatro testemunhas e duas informantes (fls. 185/186), sendo que na audiência em continuação foram oitavas mais duas testemunhas e interrogados os réus (fls. 193/194), sendo estes beneficiados com a liberdade provisória. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição sumária dos réus, entendendo estar caracterizada a excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 203/209). As Defesas dos réus, em seus memoriais, corroboraram o pedido ministerial (fls. 217/218 e 219/221). É o necessário RELATÓRIO. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está bem delineada nos autos, pelo boletim de ocorrência policial, pelo auto de apresentação e apreensão da arma usada no crime, pelo laudo de exame de constatação e eficiência de referida arma e pelo laudo tanatoscópico direto, atestando a morte violenta da vítima. No tocante a autoria, não há dúvida alguma de que o réu Joel foi o autor dos golpes de arma branca que acabaram por determinar a morte da vítima. O próprio réu Joel admitiu ter sido o autor dos golpes. Já o réu Moisés entrara em luta corporal com a vítima após esta ter tentado lhe agredir com um capacete, atingindo a sua irmã Sirlei, tendo então o réu Joel desferido os golpes para defender seu irmão Moisés dos ataques da vítima. Em conclusão, dúvida não paira acerca da materialidade e autoria do fato narrado na inicial. Contudo, nos entremeios de suas razões, os acusados ressaltaram que agiram para repelir uma agressão atual contra Moisés. Sendo o crime de da competência privativa do Tribunal do Júri, a ção e como tal, o seu reconhecimento só é admissível quando decorra de forma incontestável do conjunto da prova

os pressupostos legais da discriminante, a saber: a) reação a agressão atual ou iminente e injusta; b) em defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; d) o elemento subjetivo (conhecimento da situação justificante). Assim posta a questão, verifica-se que as testemunhas ouvidas sob a égide do contraditório confirmaram a versão dos acusados. As testemunhas presenciais Samuel Adão de Oliveira e José Guedes Petereit Graciano afirmaram que, por ocasião da abordagem feita pelos réus à mesa onde se encontravam sentados no bar indagando o motivo das provocações que entenderam estar havendo, a vítima sequer estava presente, estando ela alguns metros mais atrás, próximo à sua motocicleta, preparando-se para deixar o estabelecimento. Seguiram relatando referidas testemunhas que a vítima, ao perceber a aproximação dos réus na mesa, de onde estava apoderou-se do capacete e veio em direção ao grupo de amigos e dos réus, estes em pé em frente à mesa, sendo que, ao se aproximar, a vítima desferiu um golpe com o capacete contra o réu Moisés, antes mesmo de qualquer discussão entre eles, tendo este se esquivado, atingindo a irmã do mesmo, que estava próximo. Não bastasse, prosseguem as testemunhas relatando que a vítima ainda tentou um segundo golpe contra Moisés, ao que este o segurou, tendo a vítima se lançado sobre ele, iniciando uma luta corporal, razão pela qual, para defender o irmão, o réu Joel intercedeu golpeando a vítima com a arma branca. As declarações das testemunhas presenciais e das informantes Sirlei e Alcidéia se coadunam com as declarações do policial civil Paulo Jeferson Pereira Silva, o qual afirmou ter colhido informações de pessoas que se encontravam no bar relatando a dinâmica do ocorrido da mesma forma. Enfim, após uma análise cuidadosa da prova produzida na fase do *judicium accusationis*, restou inequivocamente delineado no bojo do processo que todos estavam em um bar onde havia som ambiente e local para dançar, sendo que os réus teriam ouvido alguém dizer que a música que haviam pedido para tocar era música de ?veado? e, acreditando que a provocação teria vindo da mesa onde se encontravam as testemunhas Samuel e José Guedes, foram até lá indagar o motivo das provocações, quando a vítima, sem mais nem menos, aproximou-se e passou a golpear o réu Moisés, iniciando uma luta corporal que só foi contida com a intercessão do réu Joel, golpeando-a com a arma branca. E, então, da premissa fática configurada desponha a certeza de que os réus devem mesmo serem absolvidos sumariamente, por terem agido em legítima defesa própria e de terceiro. Sem dúvida, a utilização da faca, único instrumento de defesa disponível pelo réu Joel naquele momento, era imprescindível para repelir o ataque. Da mesma forma, a luta corporal travada pelo réu Moisés e a vítima só ocorreu ante a conduta desta de tentar agredí-lo com o capacete, sendo pois então necessária a atitude de Moisés em tentar conter a vítima com sua força física. Outrossim, os dois golpes desferidos revelou-se, ao final, o suficiente para fazer cessar a agressão atual e injusta, tendo em vista que a vítima, não contente em acertar um golpe com o capacete em Sirlei, irmã de Moisés, tentou mais um golpe e avançou contra o acusado, agredindo-o fisicamente. Agiram os réus, portanto, conforme o direito, ou seja, em legítima defesa própria e de terceiro, a qual, na espécie sub judice, se apresenta inquestionável. III - DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER SUMARIAMENTE MOISÉS DOS SANTOS CARDOSO e JOEL DOS SANTOS CARDOSO, cujos

qualificativos constam dos autos, do cometimento do crime narrado na denúncia, firme no art. 415, IV do Código de Ritos. Dos objetos apreendidos às fls. 48, 49 e 50, encaminhe-se a arma branca para destruição e restitua-se os demais objetos lícitos mediante comprovação da propriedade, registrando-se que o veículo já foi devidamente restituído (fls. 70). No tocante a tornozeleira de monitoramento eletrônico, certifique-se a entrega à Unidade Prisional de Alvorada do Oeste, onde a vítima cumpria pena. Registre-se, por fim, que, com a reforma introduzida pela Lei n. 11. 689/2008, não há mais se falar em duplo grau obrigatório no caso de absolvição sumária, seja porque o inciso II do art. 574 do CPP refere-se ao art. 411 do CPP, o qual, na antiga redação fazia menção ao recurso de ofício, porém não mais se refere a tal matéria, seja porque o art. 416 do CPP especificou o recurso de apelação (voluntário, portanto) como sendo o recurso cabível em face de SENTENÇA de absolvição sumária, silenciando acerca do recurso de ofício. P. R. I. Transitada em julgado, promovam-se as comunicações necessárias e archive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0018957-04. 2007. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Eliane Vicente Gonçalves

DECISÃO:

Vistos. A ré foi devidamente citada e o Advogado constituído apresentou petição, em defesa preliminar, pugnando pela concessão da suspensão condicional do processo, porém não é cabível no presente caso, eis que a pena mínima cominada ao crime imputado é de dois anos (furto qualificado). Não havendo matérias preliminares e não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 08h00min. Depreque-se a intimação da ré. Intimem-se a vítima e testemunha. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002139-35. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Moises Batista Xavier

DECISÃO:

Vistos. Várias tentativas foram feitas para a citação pessoal do réu, porém restaram infrutíferas. O réu foi citado por edital, porém também não compareceu para se defender. Assim, suspendo o feito e o prazo prescricional, na forma prevista no art. 366 do CPP. Não há necessidade de antecipação probatória. Por outro lado, verifico que se trata de crime grave, praticado, em tese, com violência física contra a vítima, demonstrando periculosidade do agente e trazendo intranquilidade no meio social, impondo risco à ordem pública, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu MOISÉS BATISTA XAVIER, qualificado nos autos. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade equivalente ao tempo de suspensão acrescido do prazo prescricional, ressaltando que o tempo de suspensão equivalente ao mesmo prazo prescricional previsto para o crime imputado. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Cumpra-se, expedindo o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002676-94. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Reabilitação

Requerente: Josiel Martins Cardoso

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

DESPACHO:

Vistos. Ante o retorno dos autos do TJRO e a confirmação da SENTENÇA, promovam-se as comunicações e anotações necessárias à reabilitação. Após, archive-se com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000380-82. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudenir Wionczak (Requerente)

Mercado Livre Com Atividades de Internet Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 110501 RJ, OAB: 125212 RJ

Claudenir Wionczak (Requerente)

Mercado Livre Com Atividades de Internet Ltda (Requerido)

Advogado (s): Marcelo Neumann (OAB: 110501 RJ), Patrícia Shima (OAB: 125212 RJ), Daniel Penha de Oliveira (3434/RO)

Fica a parte requerida, via de seus advogados, intimada da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 18 de teor seguinte: ...Isso posto, quanto ao pedido de restituição dos valores já pagos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Quanto aos danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDENIR WIONCZAK em face de MERCADOLIVRE. COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9. 099/95. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Presidente Médici, em 14 de Março de 2013. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0009306-11. 2008. 8. 22. 0006

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pedroso & Silva Ltda Me

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.), Maria Gabriela de Assis Souza (RO 3981)

Executado: Alexandre Mendes Fernandes

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de penhora do aparelho de TV, eis que único na residência do executado como consta na certidão do Oficial de Justiça, caracterizando-o como impenhorável. Intime-se a exequente, para indicar bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000706-30. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sebastiao Bonfim Santos

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado: Walter Kleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movido por Sebastião Bonfim Santos em face de Walter Kleber Maltarolo e Tânia Cristina Braga Maltarolo. A parte exequente foi intimada por duas vezes, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao feito, mas quedou-se inerte (fl. 92). É o necessário RELATÓRIO. Decido. Considerando que o exequente foi intimado com a finalidade de impulsionar o feito, mas quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 92, a extinção do feito é medida que se impõe. Por esta razão, considerando que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem custas, eis que já pagas as iniciais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001584-52. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza Pereira Martins da Amazonia Ltda

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Clayton Maltarolo

DESPACHO:

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte exequente comprovar a retirada e publicação do edital de fl. 93, sob pena de extinção do feito. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000093-73. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jose Santos

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (OAB/RO 1005)

Executado: Claudemir Pena Bezerra

DESPACHO:

Vistos. Certifique o Cartório se a SENTENÇA dos embargos de terceiro transitou em julgado ou, caso contrário, qual o estágio atual daquela ação. No caso de haver recurso, deverá a Escrivania certificar se foi recebido e em qual ou quais efeitos. Caso já transitada em julgado a DECISÃO dos embargos ou recebido eventual recurso apenas no efeito devolutivo, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito,

especialmente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000647-08. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Nascimento da Silva

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Ji Parana Idiomas Ltda M E

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO. 541-A), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

DESPACHO:

Vistos. Ao Contador, para o cálculo das custas. Após, voltem.

Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001086-19. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valter Carneiro

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Departamento Estadual de Transito

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

DESPACHO:

Vistos. Apresente a parte credora o cálculo atualizado do débito em 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002039-80. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Massarute & Ferreira Ltda Me, Fernando Massarute Ferreira, Davi Ferreira, Fabio Massarute Ferreira

DESPACHO:

Vistos. Antes de analisar o pedido da parte credora, para suspender o feito, diligencie a Escrivania o atual estágio da carta precatória expedida para intimação do réu Davi acerca da penhora em dinheiro realizada. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002169-70. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Monitória

Requerente: Nilton César Gonçalves de Abreu

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (RO 3670.), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331. A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (RO 4970)

Requerido: Jose Guedes Petereit Graciano

DESPACHO:

Vistos. Designem datas para venda judicial do bem penhorado. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000246-72. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Valério César Milani e Silva

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934)

Executado: Expresso Nacional Ltda

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto os documentos de fls. 690/717, no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000742-04. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Requerido: Moacir Ferreira da Rocha, Silvio César Kovalhuk, Neide Aparecida Kovalhuk, Tania Margarete Kovalhuk

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se as partes para, caso queiram, apresentarem no prazo de 5 (cinco) dias os quesitos e indicarem assistente técnico. Nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo SÉRGIO ANTONIO CELONE, o qual poderá ser localizado na EMATER em Ji-Paraná ou através do telefone (69) 9968-689 para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido no sentido de que o valor dos honorários seja dividido em 50% para cada parte, porquanto ambas pugnaram pela realização da referida prova. Apresentada a proposta, intime-se as partes a se manifestarem, em cinco (5) dias e, havendo concordância, devem as partes depositar o valor em juízo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após efetuado o depósito, deverá o perito apresentar laudo, em vinte (20) dias, devendo responder os quesitos apresentados pelas partes. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000822-65. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz Mandu de Lima, Eva Carmo Freitas de Lima

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito. Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000825-20. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Damião da Silva, Maria Nogueira Damião da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito. Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001221-94. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amílto Jesus da Silva Matos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Vistos. Por ora, por economia processual, intime-se a parte autora para adequar os cálculos de fls. 50/51, porquanto a condenação em face do INSS deve respeitar a tabela de cálculos do TRF da 1ª Região e não do TJRO. Ademais, esclareço que o cumprimento de SENTENÇA em face da autarquia federal ocorre nos moldes do art. 730 do CPC. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001389-96. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Ferreira

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Requerido: Banco Bradesco S A

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória inexistência de débito movida por Davi Ferreira em face e Banco Bradesco S/A. Determinada a emenda da inicial (fls. 42 e fl. 62), a parte autora não atendeu satisfatoriamente a determinação, vez que não recolheu o valor complementar das custas processuais (fl. 65), mesmo tendo sido oportunizado por duas vezes o respectivo recolhimento. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Não sanada a irregularidade da petição inicial, como lhe foi determinado, deve ser a exordial indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, torno sem efeito a DECISÃO liminar de fl. 37/38 e, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial, declarando EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001431-48. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Alves Arruda

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de cobrança e fase de cumprimento de SENTENÇA movida por Salete Alves Arruda em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que sobreveio aos autos acordo entabulado entre as partes às fls. 90/92. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que as partes são legítimas e capazes e, o objeto da demanda possui

natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, conforme documento de fls. 90/92, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do CPC. Custas pela parte ré, conforme determinado na SENTENÇA de fls. 62/64, que deverá comprovar o pagamento nos autos em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. Após pagas as custas ou inscrita em dívida ativa, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001704-27. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Requerido: Antonio Nadir Fracasso

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se as partes para, caso queiram, apresentarem no prazo de 5 (cinco) dias os quesitos e indicarem assistente técnico. Nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo SÉRGIO ANTONIO CELONE, o qual poderá ser localizado na EMATER em Ji-Paraná ou através do telefone (69) 9968-689 para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido no sentido de que o valor dos honorários seja dividido em 50% para cada parte, porquanto ambas pugnam pela realização da referida prova. Apresentada a proposta, intime-se as partes a se manifestarem, em cinco (5) dias e, havendo concordância, devem as partes depositar o valor em juízo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após efetuado o depósito, deverá o perito apresentar laudo, em vinte (20) dias, devendo responder os quesitos apresentados pelas partes. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002172-88. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Executado: Clayton Maltarolo

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, indique a parte credora bens passíveis de penhora e/ou requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002224-84. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose e Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana. (RO 287),
Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117)

DECISÃO:

Vistos. A petição de fls. 59 foi juntada equivocadamente pela
Escrivanania neste feito, porém refere-se a feito diverso. Promova-
se o desentranhamento da referida petição para a juntada no
feito correspondente. No mais, presentes os requisitos de
admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo
efeito. Considerando que a parte recorrida já apresentou
contrarrazões, remetam-se os autos ao TJRO. Presidente
Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima
Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002251-67. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natilde Maria Mella M E

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar
(RO 5490)

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias,
manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela ré.
Após, voltem conclusos. Presidente Médici-RO, segunda-feira,
1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002866-57. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. S.

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: M. S.

SENTENÇA:

Vistos. Maria Aparecida Sakamoto, devidamente qualificada,
ajuizou a presente ação de divórcio em face de Mario Sakamoto,
a qual se encontra em local incerto e não sabido. Juntou
documentos. Citação da parte ré por edital (fl. 17), sendo
nomeada curadora especial, contestando os fatos por negativa
geral (fl. 19). O MP opinou pela procedência do pedido inicial
(fls. 20/22). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Ressalto
que, com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o
art. 226, § 6º da CF passou a dispor que "o casamento civil
pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a
dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo
o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um)
ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois)
anos. Como não há a necessidade de comprovação do lapso
temporal e, as partes não tiveram filhos, bem como não há
bens a partilhar, verifico que não há óbice ao reconhecimento
do pedido. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial
e DECRETO O DIVÓRCIO de Maria Aparecida Sakamoto e
Mario Sakamoto, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime
de bens e aos deveres do casamento, nos termos da
FUNDAMENTAÇÃO retro e, via de consequência, declaro
extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no
art. 269, I do CPC. A autora permanecerá usando o nome
de casada. Condene a parte ré ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$
500, 00 (quinhentos reais). P. R. I. Transitada em julgado,
oficie-se ao registro civil respectivo para averbação. Após a
averbação, archive-se estes autos com as baixas devidas.
Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.
Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002473-35. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. T.

Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Requerido: R. S. do Z. T.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, com base no
art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento
para o dia 12/06/2013, às 09h00min. Intimem-se as testemunhas
arroladas pela parte ré à fl. 20. Advirto as partes que o rol de
testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez)
dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos
do art. 407 do CPC. Intimem-se, inclusive a parte ré quanto os
documentos juntados pela parte autora com a impugnação à
contestação. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO,
segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de
Direito

Proc.: [0002781-71. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Francisco Ferreira Dimas

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)

Requerido: Fernando Romulo Simões de Lemos

DECISÃO:

Vistos. Determino a produção de prova testemunhal. Designo
audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às
08h00min. Rol de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da
intimação deste, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ciência
ao MP. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de
2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0013465-58. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leila Soares Ferreira Batista

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S. A.

DECISÃO:

Vistos. Conforme se depreende dos autos, a parte requerida
deixou decorrer o prazo de contestação sem manifestação (fl.
23), razão pela qual, incide os efeitos da revelia, consoante
o art. 319 do CPC. Apesar dos efeitos da revelia tornarem
incontroversa a matéria fática alegada na inicial, tal fato
não vincula o magistrado ao quantum pleiteado a título de
indenização, sendo necessária a razoável aferição. Assim,
neste momento, determino a perícia médica para aferição
do percentual da invalidez. Intimem-se as partes, para,
caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para
apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias. Nomeio
como perito o Dr. Ivair Minoru Ikeziri, o qual, após as partes
apresentarem os quesitos e com cópia destes, deverá ser
intimado para apresentar proposta de honorários periciais, em
cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intime-se as partes a
se manifestarem, em cinco (5) dias e, havendo concordância,
fica o perito ciente de que os honorários serão pagos ao final
pelo vencido. O laudo deverá ser apresentado em cartório no
prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia,
respondendo os quesitos eventualmente apresentados pelas
partes. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1
de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000107-86. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de L. da S. R.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)

Requerido: J. M. R.

DECISÃO:

Vistos. Ante o teor da petição de fl. 37, excepcionalmente, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré compareça espontaneamente para assinatura do termo de compromisso. Não comparecendo, archive-se os autos, podendo o réu retirá-lo posteriormente independentemente de desarquivamento. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000271-51. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Zacarias Souza

DECISÃO:

Vistos. Excepcionalmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 19, sendo que o prazo começará a contar da data do pedido (13/03/2013). Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001634-44. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. P. da C. N.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Executado: J. L. N.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Ato ordinatório: Fica a parte executada, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte exequente, juntada às fls. 84.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000086-45. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Romaque do Nascimento de Lima

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Município de Santa Luzia D Oeste - Ro

SENTENÇA:

"...Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas em razão de ser deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Archive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito"

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000720-24. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Deivy Lemes da Costa (Requerente)

Advogado (s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

LOJA REAL (Requerido)

Deivy Lemes da Costa (Requerente)

Advogado (s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

LOJA REAL (Requerido)

Finalidade: Intimar a advogada da parte autora Drª Adriana Janes da Silva (OAB 3166RO), acerca da r. SENTENÇA cujo tópico final segue abaixo transcrito: [...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Deivy Lemes da Costa em face de Loja Real, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 4. 004, 19 (quatro mil e quatro reais e dezenove centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da citação. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9. 099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se 20 (vinte) dias, nada sendo requerido arquivem-se. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc: 1000359-70. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Campos Sobrinho (Requerente)

Advogado (s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)

Sul America Capitalizaçao S A (Requerido), Hiperplan Corretora Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 137716 RJ, Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO), Héli da Genari Baccan (OAB 2838 RO), OAB: 34312 RJ, OAB: 4942 RO, OAB: 92476 RJ Racema Souza de Gois (OAB 2044 RO)

Edson Campos Sobrinho (Requerente)

Advogado (s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)

Sul America Capitalizaçao S A (Requerido), Hiperplan Corretora Ltda (Requerido)

Advogado (s): OAB: 137716 RJ, Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO), Héli da Genari Baccan (OAB 2838 RO), OAB: 34312 RJ, OAB: 4942 RO, OAB: 92476 RJ Racema Souza de Gois (OAB 2044 RO)

Finalidade: Intimar o requerente e Requerido por intermédio de seus advogados acerca da r. SENTENÇA cujo tópico final segue abaixo transcrito: [...]Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instancia do Juizado Especial. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc: 1000916-57. 2012. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Garra Comercio de Motos-ME (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Cleiton Ferreira da Silva (Requerido)
Garra Comercio de Motos-ME (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Cleiton Ferreira da Silva (Requerido)
Vistos etc. Intime-se o autor a indicar o atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Proc: 1000859-39. 2012. 8. 22. 0018
Ação: Execução de Título Extrajudicial
N S Dos Santos-ME (Exequente)
Advogado (s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)
GLEYSON RENA VIEIRA DA SILVA (Executado)
N S Dos Santos-ME (Exequente)
Advogado (s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)
GLEYSON RENA VIEIRA DA SILVA (Executado)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por N S DOS SANTOS ME em face de GLEYSON RENA VIEIRA DA SILVA para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 162, 27 (cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da citação.
Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se a parte autora.

Proc: 1000915-72. 2012. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Garra Comercio de Motos-ME (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Evaristo Antônio Bastos (Requerido)
Garra Comercio de Motos-ME (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Evaristo Antônio Bastos (Requerido)
Vistos etc. Intime-se o autor a indicar o atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Proc: 1000913-05. 2012. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Garra Comercio de Motos-ME (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Roberto Carlos Tostes (Requerido)
Garra Comercio de Motos-ME (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Roberto Carlos Tostes (Requerido)
Vistos etc. Intime-se o autor a indicar o atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Proc: 1000827-34. 2012. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
M. L. da Cunha Ferreira Me (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)

Maira Passarine (Requerido)
M. L. da Cunha Ferreira Me (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Maira Passarine (Requerido)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por M. L. da Cunha Ferreira ME em face de Maira Passarine para condenar esta última ao pagamento da quantia de R\$ 725, 50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da citação.
Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se a parte autora.

Proc: 1000908-80. 2012. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Farmácia Alto Alegre dos Parecis Ltda - ME (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
JOSE ADRIANI PEREIRA DOS SANTOS (Requerido)
Farmácia Alto Alegre dos Parecis Ltda - ME (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
JOSE ADRIANI PEREIRA DOS SANTOS (Requerido)
Vistos etc.
Intime-se o autor a regularizar a representação em audiência e a indicar o atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Proc: 1000397-19. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Petição (Juizado Cível)
Agropecuaria J. J. Ltda Me (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Leandro Mendes Leite da Rocha (Requerido)
Agropecuaria J. J. Ltda Me (Requerente)
Advogado (s): Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO)
Leandro Mendes Leite da Rocha (Requerido)
Finalidade: Intimar a parte autora através de seu advogado Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A), acerca do r. DESPACHO abaixo transcrito: Vistos etc. Conforme Enunciado 79 do Fonaje, designo leilão em hasta única para o dia 16 de abril de 2013, às 09h. Intimem-se as partes, cientificando o executado do prazo para impugnar a arrematação. Publique-se. Expeça-se o necessário. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc: 1000559-14. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Paulo Cesar Bezerra Lima (Requerente)
Advogado (s): VANDERLEI CASPRECHEN (OAB 2242 RO), Lucildo Cardoso Freire (OAB 4751 RO)
BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448 (Requerido)
Advogado (s): Anne Botelho Cordeiro (OAB 4370 RO), Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)
Paulo Cesar Bezerra Lima (Requerente)
Advogado (s): VANDERLEI CASPRECHEN (OAB 2242 RO), Lucildo Cardoso Freire (OAB 4751 RO)
BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448 (Requerido)

Advogado (s): Anne Botelho Cordeiro (OAB 4370 RO), Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)
Intimar o Dr. Salvador Luiz Paloni OAB/RO n. 299-A, a regularizar a representação no prazo de 5 (cinco) dias.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANTA LUZIA DO OESTE

FÓRUM JUIZ SEBASTIÃO DE SOUZA MOURA

Rua Dom Pedro I, esquina c/ Tancredo Neves, nº2404, Centro,
Santa Luzia do Oeste-RO, 76950-000 - Fone: (69) 3434-2439

PORTARIA Nº 001/JIJ/2013

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais e parte geral, fundamentado no artigo 146 e 149 da Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

CONSIDERANDO a competência da autoridade judiciária para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversões públicas;

CONSIDERANDO a legal condição atribuída as crianças e aos adolescentes como pessoas em desenvolvimento e merecedoras de atenção especial;

CONSIDERANDO que quando os detentores do poder familiar se revelam omissos há necessidade de interveniência do Estado para salvaguardar a integridade física, moral e social das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as peculiaridades desta Comarca;

CONSIDERANDO a responsabilidade primária dos Pais e que somente em casos excepcionais o Estado deve intervir na família e nos eventos que esta frequenta, respeitando a organização e autonomia familiares;

CONSIDERANDO que não é obrigatória a expedição de alvará para festar, pela redação do artigo 149, do ECA, que fala "Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará [...]"

CONSIDERANDO que o instituto do "alvará", juridicamente falando, não é meio adequado para realização de festas ou eventos de qualquer natureza. Alvarás se presam a liberação de valores, venda de bens litigiosos ou outras finalidades processuais. Para outros fins há muito existe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve ser cumprido;

CONSIDERANDO que pela Constituição da República de 1988 a atividade econômica é de livre iniciativa dos interessados, sendo a intervenção do Estado na ordem econômica medida excepcional (arts. 5º, inciso XVIII e 170, inciso IV e parágrafo único) ;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade de quem promoverá o evento, prover o necessário na realização destes, inclusive proporcionar segurança e cumprimento das normas legais;

CONSIDERANDO que pelos mesmo motivos, condicionar a realização de festar à autorização judicial, sem a verificação de qualquer irregularidade seria ilegal, pois, salvo circunstâncias excepcionais, não há razão para o Juízo permitir ou proibir a realização de determinado evento. Havendo descumprimento

das regras legais, aí sim é caso de intervenção do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a atividade estatal-jurisdicional tem outros fins e não se presta apenas a regular eventos de caráter privado;

CONSIDERANDO o enorme acúmulo de processos de modo que a força do Estado tem de ser utilizada do melhor modo possível, otimizando os trabalhos cartorários;

CONSIDERANDO que o juízo não pode ser utilizado de "álibi" para realização de festar ou outro tipo de evento, pois em sendo constatada alguma irregularidade, seria muito simples o organizador do evento dizer que "tem uma autorização judicial" e a pessoa que constatou a irregularidade nada poder fazer;

CONSIDERANDO que é responsabilidade dos pretensos organizadores comunicarem aos órgãos de praxe, dentre eles, o Juízo, Ministério Público, Conselho Tutelar, Prefeitura, Polícias Militar e Civil, DETRAN, Corpo de Bombeiros, Comissariado de Menores e outros que entendam convenientes, requerendo o que entender adequado e recolher as taxas devidas, se for o caso;

CONSIDERANDO que é dever dos promotores de eventos adotar as devidas cautelas de segurança, contratando seguranças particulares inclusive, pois a segurança não pode ficar apenas a cargo das Polícias Militar e Civil;

CONSIDERANDO a existência de estabelecimentos comerciais destinados ao lazer, impróprios à entrada, frequência e permanência do público infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que para disciplinar a frequência e permanência de menores em locais e eventos existe o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que é de ordem pública e deve ser observado incondicionalmente, por fim;

CONSIDERANDO que não pode ser imposta penalidade, senão por força de Lei (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal).

R E S O L V Edisciplinar a organização, frequência e acesso a eventos;

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Art. 1º- Ficam a organização, a realização, o ingresso e participação de criança e adolescente em espetáculos, clubes e estabelecimentos públicos e privados subordinados às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8069/90) e especificidades desta Portaria.

Art. 2º- À criança e ao adolescente é assegurado o acesso às diversões e espetáculos públicos e privados classificados como adequados à sua faixa etária, o que deve ser observado pelos pais ou responsáveis legais.

CAPÍTULO II

DO COMUNICADO AO JUÍZO, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º- Fica dispensada a concessão de alvará ou equivalente à realização de espetáculos ou eventos de caráter público ou privado, inclusive carnaval de rua, com as ressalvas do art. 4º, devendo os responsáveis zelar pela participação de seus filhos e menores neste tipo de evento, adotando as medidas de segurança e precaução cabíveis no âmbito familiar.

Art. 4º- Os espetáculos e diversões públicas, com ou sem cobrança de ingresso, desfiles, certames de beleza, peças teatrais e similares, que envolvam a participação de crianças e adolescentes, não poderão ser realizados sem prévia comunicação ao Juizado da Infância e da Juventude.

§1º – A comunicação ao Juízo independe do pagamento de taxa, por falta de previsão legal, e deverá ser feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do início do evento.

§2º – A comunicação do evento deverá ser feita pelos responsáveis deste e dirigido à Autoridade Judiciária devendo conter:

I – qualificação do responsável;

II – descrição da realização do evento;

III – indicação do local do evento.

§3º – A comunicação deverá estar instruída com:

I – documentos pessoais do pretendente, se pessoa física;

II – contrato social, se pessoa jurídica;

III – autorização do respectivo Órgão Público, quando o evento ocorrer no interior de estabelecimentos públicos;

§4º – Também deverão ser comunicadas às Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, Ministério Público e Conselho Tutelar. Havendo necessidade de recolhimento de taxas o interessado deverá providenciá-la junto ao respectivo órgão.

§5º – Havendo descumprimento, poderá ocorrer interrupção do espetáculo com aplicação das sanções penais e administrativas aos promotores do evento e responsáveis pelo local da realização.

§6º – Competirá aos pais ou responsáveis legais das crianças ou adolescentes dar anuência a que seus filhos participem dos eventos, quando tratar-se de desfiles ou certames de beleza, responsabilizando-se pelos mesmos. A anuência será entregue diretamente ao responsável pelo evento.

Art. 5.º – Os limites etários estabelecidos para presença de crianças ou adolescentes nos estabelecimentos ou eventos não poderão ser reduzidos individualmente pelos promotores dos certames, pena de responsabilidade.

Art. 6.º – Fica dispensado o alvará para as atividades inerentes ao estabelecimento comercial, obedecidos aos limites etários fixados nesta portaria.

CAPÍTULO III

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, RUAS E PRAÇAS

Art. 7.º – À criança e ao adolescente é assegurado o acesso e permanência em logradouros públicos, ruas e praças, com as especificidades abaixo:

§1º – Crianças desacompanhadas dos pais ou responsável legal, poderão permanecer até às 20 horas e adolescentes até à 0 horas.

§2º – Independentemente do horário, a criança e/ou adolescentes encontrados em logradouros públicos, ruas ou praças em iminente risco físico ou social, serão encaminhados a seus pais ou responsável legal, mediante termo de responsabilidade, que deverá ser providenciado pelo Conselho Tutelar e Polícias Militar e Civil, dentro de seus limites e atribuições.

§3º – O acolhimento institucional será realizado pelo Conselho Tutelar em caráter excepcional devidamente justificado, apenas após este Órgão ter tentado contato e diligência com familiares da criança ou adolescente encontrado na situação acima, descrevendo as diligências feitas, para ser oportunamente feita a guia de acolhimento padrão do CNJ.

§4º – Os pais ou responsáveis pela criança ou adolescentes encontrados na situação dos parágrafos acima serão responsabilizados nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, caso haja omissão, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO IV

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS, BILHARES, SINUCAS E CASAS DE APOSTAS

Art. 8.º – Em estabelecimentos comerciais que explorem diversões eletrônicas do tipo lan house é permitido o ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal, nos seguintes horários e idades:

I – de 08 (oito) a 12 (doze) anos de idade, até às 18 (dezoito) horas;

II – de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, até às 20 (vinte) horas;

III – aos demais, até à 0 (zero) hora.

Parágrafo único: Será excluído da permissão contida neste artigo:

I – a criança e/ou adolescente que estiver portando material escolar;

II – a criança e/ou adolescente que estiver usando uniforme escolar;

III – a criança e/ou adolescente encontrado em dias e horários de aula;

IV – o estabelecimento que, além de diversões eletrônicas, comercializar bebidas alcoólicas, artigos fumíferos, explorar bilhar, pebolim, jogos de apostas e congêneres.

Art. 9.º – É vedado aos proprietários dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, o recebimento, como forma de pagamento efetuado por crianças e adolescentes, de qualquer tipo de papéis e objetos que não moeda corrente do país, bem como a prestação de serviço pela utilização dos divertimentos eletrônicos.

Art. 10 – É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais que explorem comercialmente bilhar, sinuca e congêneres ou casas de jogos que realizem apostas. Parágrafo único: Entende-se também como casa de jogos os locais em que são realizados bingos autorizados pelas leis de incentivo aos esportes.

Art. 11 – Nos estabelecimentos de qualquer natureza que possuírem máquinas eletrônicas de apostas conhecidas por “caça-níqueis”, em nenhuma hipótese, será permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes.

Art. 12 – Fica dispensado alvará judicial para as atividades inerentes ao estabelecimento regularmente estabelecido, obedecidos os limites etários fixados nesta portaria e prescrições dos arts. 3.º e 4.º.

Parágrafo único: Ficam os responsáveis pelos locais obrigados a obter autorização do Município, da Secretaria de Finanças Municipal, da Polícia Civil (Polícia Técnica) e Corpo de Bombeiros, visando às normas de segurança do local.

Art. 13 – Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas fixarão em locais visíveis os horários e faixas etárias estabelecidos nesta portaria.

CAPÍTULO V

DOS BARES, BOATES, DISCOTECAS, RESTAURANTES E CONGÊNERES

Art. 14 – O ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável em bares, boates, discotecas, restaurantes ou qualquer estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas, para consumo local, serão permitidos somente nos seguintes horários e faixas etárias:

I – crianças, até às 20 horas; e

II – adolescentes, até à 0 hora.

§1º – Estando acompanhados dos pais ou responsáveis legais, devidamente identificados, não há limitação de horário.

§2º – Os limites de faixas etárias fixados deverão ser amplamente divulgados pelos responsáveis pelo estabelecimento ou eventos, bem como fixados nos bilhetes, senhas, convites ou ingressos, além de ser fixados nos locais de vendas ou distribuição.

§3º – Não se aplica o contido neste artigo quando os estabelecimentos estiverem destinados exclusivamente à comemoração de aniversários, de casamentos, formaturas, limitando-se o acesso a convidados, sem venda de ingressos, alimentos ou bebidas.

§4º – Por óbvio que as crianças e adolescentes não poderão ingerir, comprar ou receber bebidas alcoólicas.

Art. 15 – Nos eventos, inclusive dançantes, promovidos por clubes ou associações de acesso restrito aos seus sócios e convidados sem cobrança de ingresso, é permitida a entrada e a permanência de adolescentes e de crianças desacompanhadas de seus pais ou responsável legal.

CAPÍTULO VI

DOS GINÁSIOS, ESTÁDIOS, CLUBES E CONGÊNERES

Art. 16 – A participação de crianças e adolescentes em atividades e eventos esportivos será sempre autorizada pelos pais ou responsáveis.

Art. 17 – Não será permitido o acesso de crianças em estádios, ginásios e campos desportivos desacompanhados dos pais ou de pessoa maior que por ela se responsabilize.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de grupos de estudantes devidamente acompanhados de professores e dirigentes escolares, ou nas atividades de esporte ofertadas pelo Município, ou no período das 6 horas até às 18 horas.

Art. 18 – Os responsáveis pelos estádios, ginásios esportivos ou similares deverão garantir segurança das crianças e adolescentes durante as atividades esportivas, realizando as comunicações pertinentes (Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros).

CAPÍTULO VII

DOS HOTÉIS, MOTÉIS E PENSÕES

Art. 19 – Fica proibida a hospedagem de criança e adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado por escrito com reconhecimento de firma dos genitores ou responsável legal, ou desde que acompanhados deste, devendo ser observado o art. 250 do ECA, em caso de dúvida.

CAPÍTULO VIII

DAS VÍDEOS LOCADORAS, VÍDEOS CLUBES E BANCA DE REVISTAS

Art. 20 – Fica expressamente proibido vender, locar ou entregar, sob qualquer forma ou pretexto, a crianças e adolescentes, fitas/CD/DVD's de áudio e vídeo, revista ou publicações, em desacordo com sua faixa etária (pornô, eróticos, de violência, e etc.)

§1º – Os proprietários, dirigentes e funcionários de videoclubes e empresas, que explorem a venda ou aluguel de equipamentos em áudio e vídeo, cuidarão para que crianças e adolescentes não tenham acesso a filmes e programas que estejam em desacordo com suas faixas etárias, conforme classificação atribuída pelo órgão competente.

§2º – Todos os equipamentos a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informações sobre natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

§3º – Os filmes de natureza erótica ou pornográfica não poderão ficar expostos ostensivamente, devendo as locadoras dispor de álbuns ou compartimentos com acesso restrito a maiores de 18 anos.

§4º – Os proprietários de bancas de revistas e publicações e os vendedores de equipamentos eletrônicos de áudio e vídeo deverão comercializar os produtos que contenham material pornográfico, erótico, ou de violência, em embalagens opaca, além de cuidar para que menores de 18 anos não tenham acesso às mesmas.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 21 – As autoridades Cíveis e Militares deverão prestar, quando solicitadas, a assistência necessária ao Conselho Tutelar e demais órgãos Estatais, inclusive ao Comissariado, visando à efetivação das determinações constantes nesta portaria.

Art. 22 – O descumprimento das determinações contidas neste ato constitui infração administrativa, punível na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8. 069/1990 - ECA).

Art. 23 – Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2013.

Art. 24 – Remeta-se cópia desta ao COMAG, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público, ao Delegado da Infância e Adolescência, ao Comandante da Polícia Militar Estadual, ao Prefeito de Santa Luzia d'Oeste/RO, e ao Conselho Tutelar e Comissariado.

Publique-se. Registre-se.

Afixe-se cópia do Átrio do Fórum.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude
da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

CITAÇÃO DE: Luiz Carlos Sibim, Brasileiro, Casado, pedreiro, RG 1. 799. 177-9, CPF.: 340. 597. 472-72; Antonio Senhorinha, brasileiro, casado, agricultor, RG 215. 879, e sua mulher Edna Maria Sibim Senhorinha, brasileira, casada, do lar; Sergio Fortunato Sibim, brasileiro, casado, CPF 023. 226. 788-25 e sua mulher Izabel Jonas Sibim, brasileira, casada, RG 329401208 SSP/SP; Mário Renato Sibim, brasileiro, agricultor, CPF 107. 969. 679-20; Maurílio Francisco Sibim, brasileiro, casado, CPF 048. 359. 868-22 e sua mulher Maria Bezerra Sibim, brasileira, casada, CPF 390. 255. 192-53.

FINALIDADE: Citar o (a) (s) Requerido (a) (s), acima qualificado (a) (s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000171-60. 2013. 822. 0018

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Max Lemes da Silva e outros

Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento OAB 512-A

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69) 3434-2425 - Fone: (69) 3434-2439 - Ramal:

Proc.: 0018515-36. 2006. 8. 22. 0018

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

Finalidade: Fica a parte requerida, por intermédio de seus advogados, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação espontaneamente, no valor de R\$ 1.268. 100, 00 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil e cem reais), sob pena de execução forçada, incidindo a multa do art 475-J, ou caso queira, impugnar a presente execução. Bem como, intimada, para no mesmo prazo, apresentar RELATÓRIO de interrupção da energia elétrica nos Municípios de Santa Luzia D'Oeste e Parecis, referente aos eventos de 14/11/2009 até a presente data, para inclusão no cálculo da multa.

Proc.: 0000602-65. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves Junior

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Norazi Braz de Mendonca (RO 2814), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Vistos etc. Interpostorecurso de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a SENTENÇA proferida pelo juízo a quo (fls. 78-84), com trânsito em julgado em 5/11/2012 (fls. 100). Referida SENTENÇA decidiu por, dentre outras peculiaridades: a) condenar a Ré a devolver ao Autor, em dobro, o valor pago em razão do referido débito, corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, calculados a partir do desembolso, com incidência de juros de 1% mensal a partir da citação. Após o retorno dos autos, a requerida Centrais Elétricas de Rondônia efetuou o depósito do valor de R\$ 4.824, 81, como cumprimento de SENTENÇA (fls. 107), sendo

que referida quantia já foi sacada pelo requerente (fls. 114). O requerente, por sua vez, alega um saldo credor de R\$ 497, 39 (fls. 112). Em virtude da divergência nos valores, determino: a) a realização de cálculos judiciais levando-se em consideração os ditames do item a) acima relatado, com a dedução do valor já pago pela Ceron (fls. 108). b) havendo saldo remanescente, intime-se a Ceron a efetuar o seu pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% e execução (art. 475-J, CPC). Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001040-57. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Município de Santa Luzia D Oeste - Ro

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: Antônio Vitalli

Advogado: Sergio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (RO 3708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Finalidade:

Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, intimado da designação de audiência de Conciliação para a data de 7 de maio de 2013, às 10 horas.

Proc.: 0001336-79. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Ferreira dos Santos

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133127), Adriana Oliveira de Almeida (OAB/SP 184. 908), Nanci Campos (OAB/SP 83577), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Ato Ordinário:

Fica a parte requerida, por meio de seu (s) advogado (s) a se manifestarem se desejam produzir provas, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000945-27. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Cristina da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Amarilson Braz da Cunha

DESPACHO: Vistos etc. 1- À pedido do Ministério Público, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2013, às 09h00min, para oitiva das partes e testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 5 dias. Expeça-se o necessário. 2- Determino a realização de Estudo Social com as partes, cujo RELATÓRIO deverá ser entregue antes da audiência. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: Lílian Mara de Souza Paula, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira, no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0000953-52. 2013. 822. 0023

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Parte Autora: Zenilda Batista de Souza

Parte Ré: Lílian Mara de Souza Paula

Valor da Causa: R\$ 700, 00 em 25/10/2011

São Francisco do Guaporé/RO, 2 de Abril de 2013.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

Proc.: 0001343-56. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: C. M. da P.

Advogado: Hélder Luís Giuriatto (OAB/ES 15986)

Requerido: F. F. C. S. M. F. C.

Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza OAB/RO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: PABLO NASCIMENTO TESSAROLO, Brasileiro (a), atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte supra para ciência da SENTENÇA em sua parte dispositiva infra transcrita.

Processo: 0001256-37. 2011. 822. 0023

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Assunto: Liminar

Parte autora: Miguel Soares de Souza

Parte ré: Edilson Ferreira da Silva

SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da exordial proposta por Miguel Soares de Souza e condeno os requeridos Pablo Nascimento Tessarolo e Edilson Ferreira da Silva a refazerem a cerca destruída, bem como

retirarem o gado que invadiu a propriedade do autor, não mais praticando atos de turbação na propriedade do autor. Via de consequência, confirmo na íntegra a liminar anteriormente concedida. Declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os requeridos aos pagamentos das custas e honorários de advogado, o qual arbitro em R\$ 500, 00 com esteio no --2º do artigo 20 do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Gua-RO, segunda-feira, 27 de agosto de 2012.

São Francisco do Guaporé/RO, 26 de Novembro de 2012.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito em Substituição

José Ricardo da Silva Souza

Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé

VARA ÚNICA

PORTARIA Nº 003/2013/VEP-SMG

O Excelentíssimo Sr. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 122, incisos I e III, 123, 124 caput e 125, todos da Lei n. 7. 210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), que disciplina as saídas temporárias aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto;

CONSIDERANDO que a saída do apenado, especialmente para o convívio familiar, é uma forma de ressocialização que tem demonstrado bons resultados perante os operadores do sistema;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se preservar a segurança da unidade, evitando-se a movimentação de presos de forma não uniforme, dificultando a fiscalização carcerária; e,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade racionalizar a concessão do benefício da saída temporária, de forma a automatizar, de forma organizada, a concretização desse direito, sem violação a preceito legal;

RESOLVE ACRESCENTAR NA PORTARIA Nº 001/2013/VEP-SMG:

Art. 15 – Ficam expressamente proibidos a saída temporária dos apenados que tiverem cometido falta grave nos 60 (sessenta) dias que antecede a data de liberação prevista no cronograma em anexo na portaria nº 001/2013/VEP-SMG.

Art. 16 – Este artigo entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, à Secretária de Estado da Justiça, ao Ministério Público local, à Defensoria Pública e à Direção da Cadeia Pública local.

São Miguel do Guaporé (RO), 26 de março de 2013

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de São Miguel do Guaporé

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CORPO DE JURADOS

1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JURI/2013

O DR. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos e quem interessar possa que, de acordo com a Lei, designou o dia 14 de maio de 2013, às 08 horas, para abertura da 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI/2013, no Plenário do Tribunal do Júri de São Miguel do Guaporé/RO, localizado à Av. São Paulo, 1395, Bairro Cristo Rei, procedendo-se o sorteio dos 25 (vinte e cinco) Jurados Titulares e 10 (dez) Suplentes de Jurados, os quais deverão servir na referida reunião, cujos nomes são os seguintes:

JURADOS TITULARES

1.	Sandra Cardoso Brandão	Caixa
2.	Viviane Quintão Faria	Vendedora
3.	Mizalem Evangelista Lima	Professora
4.	Arlindo Uliana Neto	Empresário
5.	Edimar Augusta de Moura	Auxiliar de Escritório
6.	Marlone Benor de Souza	Representante Comercial
7.	Joscimeire Ferreira de Oliveira	Auxiliar administrativo
8.	Jair Francisco	Empresário
9.	Francisco Isaías Moreira	Pecuarista
10.	Donato Mendes Ferreira	Atendente
11.	Daiane Lima Moreira	Empresária
12.	Wilson Luiz Santos Bussioli	Empresário
13.	Cleidinéia Rodrigues da Costa	Atendente
14.	Silvania Alves	Empresária
15.	Eder Osvaldo Pereira	Técnico de Informática
16.	José Marcos da Silva	Empresário
17.	Claudinei M. de Lacerda	Empresário
18.	Rose Soares de Azevedo	Escriturária
19.	Analice Martins Guimarães	Professora
20.	Rosalina de Mello Pereira	Recepcionista
21.	Andrelina Vieira de Souza	Aux. Serviços Diversos
22.	Claudio Henrique Gomes	Gerente de Módulo
23.	Batista Henrique da Silva	Empresário

24.	Thiago de Oliveira Alves	Adm. de empresas
25.	Vera Lúcia Rodrigues Gama	Caixa

SUPLENTE DE JURADOS

1.	Paulino Attilio Cantelli	Empresário
2.	Leia Pereira Leite	Professora
3.	Kátia Gonçalves do Nascimento	Aux. Serviços Diversos
4.	Reginaldo João do Nascimento	Empresário
5.	André Bianqui da Silva	Auxiliar Administrativo
6.	Exedito Taveira Neto	Professor
7.	Joana Venturini Mendes	Caixa
8.	José André Cardoso	Empresário
9.	Jerlis dos Passos Silva	Gerente Administrativo
10.	Dorivando José Bernardes	Empresário

A todos os quais e a cada um por si ficam intimados a comparecerem nos dias, horários e locais já mencionados sob as penas da Lei, na abertura da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri e reuniões subsequentes, onde serão os processos em pauta julgados. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Juiz que fosse expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia e afixado no átrio do Fórum Local. Dado e passado nesta cidade e comarca, aos 27 dias do mês de março de 2013. Eu, Adriano Marçal da Silva, Diretor do Cartório Criminal, digitei o presente e subscrevi.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/RO. Endereço eletrônico: smg1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000419-82.2011.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Fabiano Rodrigues Vidal, Leandro Grigorio de Oliveira

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o petítório de fls. 262, intime-se o réu Leandro Grigório de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, constitua novo patrono para o fim de patrocinar a sua defesa. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, ficam desde já nomeados os Assessores de Defensor Público que atuam nesta Comarca para patrocinar os interesses do acusado. Sem prejuízo do acima exposto, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de no máximo 05 (cinco) testemunhas que irão depor em plenário. No mesmo prazo, as partes poderão juntar documentos e requerer diligências. Na oportunidade, designo o julgamento do(s) réu(s) LEANDRO GRIGÓRIO DE OLIVEIRA e FABIANO RODRIGUES VIDAL, para o dia 06 de junho de 2013, às 08 horas, obedecendo a pauta de julgamento. Dessa

designação intime-se pessoalmente o Órgão do Ministério Público, os réus e bem assim os defensores. Expeça-se Mandado de Intimação das testemunhas que deverão depor em plenário e oficie-se à autoridade policial requisitando a apresentação dos réus devidamente escoltados no dia marcado para o julgamento. O Sr. Escrivão providenciará o preparo do presente processo para o julgamento do Tribunal do Júri, devendo observar e cumprir todas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva
Diretor do Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: João Valério Silva Neto

Proc: 1000823-82. 2012. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA (Requerente)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A (Requerido)
Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)
DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA (Requerente)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A (Requerido)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)
SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pretendendo o recebimento do seguro DPVAT. Providenciada a devida citação pessoal da parte demanda (Seguradora Líder), esta não apresentou contestação. Todavia, foi apresentada contestação de parte ilegítima (Seguradora Mapfre), evidenciando-se possível equívoco por parte do escritório contratado para defender a parte demanda. A parte autora impugnou a contestação, requerendo em sede de preliminar a aplicação do instituto da revelia da parte demandada em face da ausência de contestação. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar da aplicação do instituto de revelia levantada pela autora deve ser reconhecida, nesse aspecto, convém elucidar que uma das formas de ser operada a revelia consiste da ausência de apresentação da contestação, previsto em lei, tal como se sucedeu no caso vertente. Tal omissão em se defender gera, em regra, a incidência dos efeitos do instituto da revelia, impostos pelos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 330. o Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA: I - (...) II - quando houver a revelia. " Ademais, de acordo com a Lei 11. 482/2007 todo aquele que sofrer acidentes automobilísticos em vias públicas está sujeito ao recebimento de um seguro obrigatório como forma de compensação e assistência. No caso de acidente não fatal, a vítima tem direito a se ressarcir das despesas médicas efetuadas até o limite de R\$ 2. 700, 00 (dois

mil e setecentos reais) e para fazer jus à esse benefício basta provar que a lesão é oriunda de um acidente Automobilístico. Consta dos autos uma Ocorrência Policial onde restou demonstrado que a autora sofreu um acidente automobilístico quando trafegava em uma motocicleta em estradas públicas. Consta ainda que em razão desse acidente automobilístico, a autora precisou ser submetida a exames e tratamento médico. A Ocorrência Policial foi lavrada após o acidente, mas os documentos médicos são contemporâneos à data do suposto acidente, o que serve de prova de que a autora realmente sofreu lesões em razão do acidente automobilístico e por isso se submeteu a tratamento médico. Logo, não restam dúvidas de que a mesma sofreu lesões aptas a serem indenizadas. Além disso, a autora juntou aos autos comprovantes de despesas médicas, demonstrando que realmente sofreu uma lesão e necessitou de assistência médica, tanto que teve gastos com isso. Dessa forma, restaram provados todos os requisitos legais, ou seja, prova do acidente automobilístico, prova de que tal acidente ocorreu em via pública, prova de que a autora precisou de assistência médica e prova dos valores gastos. Por fim, importa registrar que os recibos médicos e notas fiscais juntados aos autos, devem prevalecer para fins de fixação do valor do seguro a ser pago, especialmente porque o valor pleiteado e comprovado nos autos é inferior ao limite legal imposto pela Lei 11. 482/07 (R\$ 2. 700, 00). Desse modo, a autora faz jus ao ressarcimento dos valores gastos no montante de R\$ 1737, 17 (mil setecentos e trinta e sete e dezessete centavos). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 1737, 17 (mil setecentos e trinta e sete e dezessete centavos) à título de indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) devido em razão do acidente automobilístico comprovado nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma no art. 269, I do CPC. Os valores deverão ser acrescidos de atualização monetária desde o efetivo desembolso da autora e juros de 1% desde a citação. Transitada em julgado, aguarde-se o pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J. Decorrido este prazo, aguarde-se mais 05 dias para que a execução seja proposta. Caso nada venha aos autos, arquivem-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses pode ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC). P. R. I. C. São Miguel do Guaporé/RO, 27 de Março de 2013. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: João Valério Silva Neto
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0001508-43. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Desapropriação

Requerente: Antonio Alves de Melo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado, Advogado Não Informado
DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001706-46. 2012. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudnei João da Silva

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001966-26. 2012. 8. 22. 0022

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000749-11. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado: Rosangela da Rosa Correa (SSP-RO 5398), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Barbara lumi Toshimitsu de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Nos termos os artigos 8º e 9º da Lei nº 8. 935/94, a notificação para constituição em mora deve ser realizada por Tabelião da Comarca aonde reside o requerido, sob pena de não surtir o efeito desejado pelo requerente. Neste sentido: "Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8. 935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido". (Grifos nossos).

(STJ, REsp 682399, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07/05/2007). (grifei) "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - DESCARACTERIZAÇÃO COMPRA E VENDA - IMPOSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIRCUNSCRIÇÃO DISTINTA DA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA. - É permitida a cobrança do valor residual a qualquer momento do contrato, sem que o arrendatário perca o direito de desistir da compra ao final do prazo do leasing, como disposto pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2. 309/96), razão pela qual não há que se falar em descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda, mormente após revogação da súmula nº 263, do STJ, e edição do verbete de nº 293. Em que pese seja a carta com AR entregue no endereço do devedor suficiente para comprovar a notificação, presumindo-se que o recebimento naquele lugar, por outra pessoa, tenha sido autorizado pelo notificando, no caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de circunscrição diversa do endereço do devedor, sendo, pois, imprestável para constituí-lo em mora, pois o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação é inválido, segundo os artigos 8º e 9º da Lei nº 8. 935/94." (TJ/MG, APC nº 1. 0313. 08. 241200-5/001 (1), 9ª Câmara Cível, Rel. Des. OSMANDO ALMEIDA, Publicado em 26/07/2008) (grifei). Destarte, intime-se o requerente para, no PRAZO DE 10 DIAS, emendar a inicial, evidenciando que a notificação foi realizada por Tabelião da circunscrição aonde reside o requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001839-88. 2012. 8. 22. 0022

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DESPACHO:

Vistos. Deixo de receber o recurso em razão de sua intempestividade (fls. 41-v). Se nada mais for requerido, cumpra-se o disposto na SENTENÇA de fls. 34/36. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000594-08. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Cleonice Gomes Pereira

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

AUDIÊNCIA:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada da data de audiência para oitiva da testemunha, Ubaldino Ramlow, designada para o dia 13 de maio de 2013, às 11h15min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum desta comarca.

Vânia Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037919 - Livro nº D-78
- Folha nº 127

Faço saber que pretendem se casar: LAURÍCIO USINGER, divorciado, brasileiro, encarregado de produção, nascido em Arabutã-SC, em 29 de Maio de 1966, residente e domiciliado na Rua Henrique Soro, 6510, Apartamento 3, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Silfredo Usinger - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Linha Fazendinha, em Arabutã-SC e Helma Usinger - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Linha Fazendinha, em Arabutã-SC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NILCÉIA APARECIDA FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Campo Belo do Sul-SC, em 26 de Julho de 1987, residente e domiciliada na Rua Henrique Soro, 6510, Apartamento 3, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Maria Olanda Ferreira - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Carmem Terezinha Graciete, s/nº, Borges, em Anita Garibaldi-SC; pretendendo passar a assinar: NILCÉIA APARECIDA FERREIRA USINGER; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037920 - Livro nº D-78
- Folha nº 128

Faço saber que pretendem se casar: JARDSON RUBEM RIBEIRO SILVA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Pinheiro-MA, em 13 de Setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Vitória Régia, 6517, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RN, filho de José Ribamar Silva - pedreiro - naturalidade: Pinheiro-MA - residência e domicílio: Rua Vitória Régia, 6517,

Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-RO e Darlene de Fátima Nunes Ribeiro - doméstica - naturalidade: Pinheiro-MA - residência e domicílio: Rua Vitória Régia, 6517, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRANEIDE PEREIRA DA SILVA PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Bom Jardim-MA, em 9 de Maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Vitória Régia, 6517, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Sansão Pereira - autônomo - naturalidade: Bom Jardim-MA - residência e domicílio: Rua Benjoeiro, s/nº, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO e Gracilene Pereira da Silva Pereira - doméstica - naturalidade: Bom Jardim-MA - residência e domicílio: Rua Benjoeiro, s/nº, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037921 - Livro nº D-78
- Folha nº 129

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO GONÇALVES KESSLER, solteiro, brasileiro, engenheiro mecânico, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 9 de Junho de 1975, residente e domiciliado na Rua Paraguai, 4210, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Jemuel Kessler - engenheiro mecânico - naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - residência e domicílio: Rua Professor Gabizo, 46, apartamento 601, Tijuca, no Rio de Janeiro-RO e Léia Gonçalves Kessler - pedagoga - naturalidade: Rio de Janeiro-RJ - residência e domicílio: Rua Professor Gabizo, 46, apartamento 601, Tijuca, no Rio de Janeiro-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRYAM AMANDA ALVES HERRMANN, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 14 de Outubro de 1986, residente e domiciliada na Rua Paraguai, 4210, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Ugo Herrmann - autônomo - residência e domicílio: Rua Paraguai, 4210, Embratel, em Porto Velho-RO e Eillen Auxiliadora Alves dos Reis - funcionária pública - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Paraguai, 4210, Embratel, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MIRYAM AMANDA ALVES HERRMANN KESSLER; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037922 - Livro nº D-78 - Folha nº 130

Faço saber que pretendem se casar: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Diamantino-MT, em 4 de Janeiro de 1976, residente e domiciliado na Avenida Calama, 5689, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Generoso José da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Lourença Deodata da Silva - do lar - naturalidade: Nobres-MT - residência e domicílio: Rua São José, 15, Bairro São José Operário, em Juína-MT; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA VALMÍRIA SENA ALVES, solteira, brasileira, nutricionista, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Julho de 1977, residente e domiciliada na Avenida Campos Sales, 3078, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filha de Geralda Sena Alves - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ANA VALMIRIA SENA ALVES DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037923 - Livro nº D-78 - Folha nº 131

Faço saber que pretendem se casar: ERVERTON PAIXÃO ALVES, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1983, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 3696, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de João Alves da Silva - autônomo - nascido em 11/02/1969 - residência e domicílio: Rua XV de Novembro, 3696, Bairro Conceição, Porto Velho-RO e Maria do Socorro Alves Paixão - funcionária pública - residência e domicílio: Rua XV de Novembro, 3696, Bairro Conceição, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1988, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 3486, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Elias Lopes de Souza - comerciante - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Espírito Santo, 3486, Bairro Nova Floresta, Porto Velho-

RO e Sandra Maria Barros Oliveira - estudante - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Espírito Santo, 3486, Bairro Nova Floresta, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037924 - Livro nº D-78 - Folha nº 132

Faço saber que pretendem se casar: ADILSON MADEIRA, solteiro, brasileiro, encarregado de montagem, nascido em Palotina-PR, em 21 de Março de 1972, residente e domiciliado na Rua Tamareira, 3207, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de Alício Madeira - aposentado - naturalidade: Aimorés-MG - residência e domicílio: não informada e Antonia Faria Madeira - do lar - naturalidade: Huatã-SP - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NELCI DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Santa Helena-PR, em 9 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Rua Tamareira, 3207, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Gerson dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Aparecida Santos - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037925 - Livro nº D-78 - Folha nº 133

Faço saber que pretendem se casar: JOSIMAR ALVES DA CRUZ, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Ji-Paraná-RO, em 4 de Junho de 1992, residente e domiciliado na Rua 19 de

Junho, 3068, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de José Nobre da Cruz - autônomo - residência e domicílio: Avenida Ipiranga, 1023, Bairro Costa e Silva, Presidente Médici-RO e Joana Alves dos Santos da Cruz - servidora pública - naturalidade: Prado-BA - residência e domicílio: Avenida Ipiranga, 1023, Bairro Costa e Silva, Presidente Médici-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISSÂNGELA OLIVEIRA NASCIMENTO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Janeiro de 1974, residente e domiciliada na Rua 19 de Junho, 3068, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de Francisco José Moreira Nascimento - servidor público - já falecido - naturalidade: Humaitá-AM e Elizabeth de Oliveira Nascimento - pensionista - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua 19 de Junho, 6038, Bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ELISSÂNGELA OLIVEIRA NASCIMENTO DA CRUZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037926 - Livro nº D-78 - Folha nº 134

Faço saber que pretendem se casar: ALDREY MACHADO MATOS, solteiro, brasileiro, farmacêutico, nascido em Goiânia-GO, em 16 de Dezembro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, s/nº, Bloco 7-A, apartamento 401, Condomínio Rio Verde, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de Helio Vicente de Matos - defensor público - naturalidade: Itaçu-GO - residência e domicílio: Rua Guiana, 3021, Bairro Embratel, Porto Velho-RO e Delza de Fátima Machado Santos - já falecida - naturalidade: Silvania-GO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Março de 1989, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, 1823, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de Carlos Ribeiro de Oliveira - funcionário público - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua José Bonifácio, 1823, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO e Ionara Gadelha Magalhães - falecida em 16/01/2006 - naturalidade: Rio de Janeiro-RJ; pretendendo passar a assinar: NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA MATOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037927 - Livro nº D-78 - Folha nº 135

Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas expedido aos 22 de março de 2013, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 32º Subdistrito (Capela do Socorro) do Município e Comarca de São Paulo-SP, para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar: JOSÉ INACIO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Bom Jardim-PE, em 28 de Agosto de 1959, residente e domiciliado na Rua Ana Bela, 4001, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Severino Inacio de Souza - residência e domicílio: não informada e Maria Antonia de Souza - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIA MARIA DE SOUSA, divorciada, brasileira, cozinheira, nascida em Bom Jardim-PE, em 21 de Outubro de 1958, residente e domiciliada na Rua Mediterrâneo, 672, Jardim Real, Subdistrito de Capela do Socorro, em São Paulo-SP, filha de Manuel Inacio de Sousa - residência e domicílio: não informada e Maria Nogueira de Sousa - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME.

Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citada serventia os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei.

Porto Velho-RO, 2 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 037928 - Livro nº D-78 - Folha nº 136

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL DOS SANTOS BITENCOURT, solteiro, brasileiro, alinhador de automóveis, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 6189, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Luiz do Espírito Santo Bitencourt - mecânico - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua São Sebastião, 6189, Bairro Cohab, Porto Velho-RO e Francisca dos Santos Bitencourt - do lar - naturalidade: Jipará-RO - residência e domicílio: Rua São Sebastião, 6189, Bairro Cohab, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VIVIANI SAIARA DE SOUZA BRAGA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Julho de 1995, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, 6169, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de Domingos Sávio Alves Braga - pintor civil - naturalidade: Porto

Velho-RO - residência e domicílio: Rua do Sol, 351, Bairro Floresta, Porto Velho-RO e Vilani de Souza Braga - microscopista - naturalidade: Sena Madureira-AC - residência e domicílio: Rua do Sol, 351, Bairro Floresta, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: VIVIANI SAIARA BITENCOURT DE SOUZA BRAGA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5937

Livro nº D-30 Fls. nº 147

Faço saber que pretendem se casar MARCELO GOMES DE OLIVEIRA PINHEIRO e SHEILA MARTINS DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 27 de setembro de 1989, de estado civil solteiro, de profissão eletricitista, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho nº 2365, Bairro São Cristovão, nesta cidade, filho de VENICIUS TAVARES PINHEIRO e REGINA GOMES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Salgado Filho nº 2365, Bairro São Cristovão, que passará a chamar-se MARCELO GOMES DE OLIVEIRA PINHEIRO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 19 de abril de 1992, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Fabia nº 6042, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de FRANCISCO VALADARES DA SILVA e MARIA DA PENHA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Fabia nº 6042, Bairro Igarapé, que passará a chamar-se SHEILA MARTINS DA SILVA PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 18 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5938

Livro nº D-30 Fls. nº 148

Faço saber que pretendem se casar JECIVALDO PEREIRA MONTEIRO e MARCIA ALVES DE SOUSA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido em 02 de dezembro de 1980, de estado civil divorciado, de profissão operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Wilton Guedes nº 8763, Bairro Teixeira, nesta cidade, filho de MANOEL SALES MONTEIRO

e MARIA ALVES PEREIRA, residentes e domiciliados em Rio Branco-AC, na Rua Progresso nº 227, Bairro Cadeia Velha, que passará a chamar-se JECIVALDO PEREIRA MONTEIRO. Ela é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida em 31 de julho de 1981, de estado civil solteira, de profissão operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Wilton Guedes nº 8763, Bairro Teixeira, nesta cidade, filha de DEUSDETE EVANGELISTA DE SOUSA e MARIA IRACIR ALVES DE SOUSA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Madre Tereza nº 5576, Bairro Teixeira, que passará a chamar-se MARCIA ALVES DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5939

Livro nº D-30 Fls. nº 149

Faço saber que pretendem se casar SIDNEY DA SILVA SANTOS e JANISCLÉIA ROSA DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Nova Alegria/Itamaraju, Estado da Bahia, nascido em 01 de março de 1970, de estado civil divorciado, de profissão gerente comercial, residente e domiciliado na Rua Mangueiras nº 781, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de ANTONIO ALVES SANTOS e ROSA MARIA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Mangueiras nº 781, Bairro Nova Floresta, que passará a chamar-se SIDNEY DA SILVA SANTOS. Ela é natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, nascida em 08 de janeiro de 1986, de estado civil solteira, de profissão cabelereira, residente e domiciliada na Rua Mangueiras nº 781, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de ILSON DE SOUZA e VALDECI GARDINO ROSA DE SOUZA, residentes e domiciliados em Presidente Médici-RO, na Rua da Paz nº 2780, Bairro Centro, que passará a chamar-se JANISCLÉIA ROSA DE SOUZA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5940

Livro nº D-30 Fls. nº 150

Faço saber que pretendem se casar ELTON WILSON DA SILVA SOUZA e EDILENE DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido em 27 de maio de 1982, de estado civil solteiro, de profissão bombeiro militar, residente e domiciliado na Rua Humaitá, Quadra 08, Lote 01, Bairro Teixeira, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO CARRILHO DE SOUZA e MARIA DE LURDES DA SILVA SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Gerônimo de Ornelas nº 6916, Bairro

Aponiã, que passará a chamar-se ELTON WILSON DA SILVA SOUZA. Ela é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascida em 18 de agosto de 1988, de estado civil solteira, de profissão operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Humaitá, Quadra 08, Lote 01, Bairro Teixeira, nesta cidade, filha de GUILHERME ANTONIO DA SILVA e MARIA HELENADA SILVA, ambos já falecidos, que passará a chamar-se EDILENE DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5941

Livro nº D-30 Fls. nº 151

Faço saber que pretendem se casar THIAGO ROBERTI CANOZA e CANDISSY FELICIO CRUZ que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 14 de abril de 1978, de estado civil solteiro, de profissão administrador, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho nº 2818 - Residencial Parthenon, Bairro Liberdade, nesta cidade, filho de ORIVALDO CANOZA e CLEIDE ANDRADE CANOZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua José Ribamar de Miranda nº 2289, Bairro Liberdade, que passará a chamar-se THIAGO ROBERTI CANOZA. Ela é natural de Brejo Santo, Estado de Ceará, nascida em 04 de maio de 1982, de estado civil solteira, de profissão odontóloga, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho nº 2818 - Residencial Parthenon, Bairro Liberdade, nesta cidade, filha de ANTONIO FELICIO DOS SANTOS e MARIA EIULA CRUZ DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Padre Chiquinho nº 2237, Bairro Liberdade, que passará a chamar-se CANDISSY FELICIO CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5942

Livro nº D-30 Fls. nº 152

Faço saber que pretendem se casar LEANDRO DE SOUZA MOTA e NATÁLIA MORÁIS DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido em 18 de junho de 1990, de estado civil solteiro, de profissão motorista de ônibus, residente e domiciliado na Rua B nº 9407, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de MARINALDO ALVES MOTA e SUELI SILVA DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua 14 nº 2605, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se LEANDRO

DE SOUZA MOTA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 04 de agosto de 1987, de estado civil solteira, de profissão monitora escolar, residente e domiciliada na Rua B nº 9407, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de ABRAHÃO SOARES NETO e MARIVALDA MORÁIS SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida dos Imigrantes nº 594, Bairro Panair, que passará a chamar-se NATÁLIA MORÁIS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5943

Livro nº D-30 Fls. nº 153

Faço saber que pretendem se casar JAÍLTON JÚNIOR OLIVEIRA DE SOUZA e DAIANE BATISTA FERREIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 07 de junho de 1988, de estado civil solteiro, de profissão eletricitista., residente e domiciliado na Rua Goiás, 431, Bairro Tucumanzal, nesta cidade, filho de JAÍLTON ERNANE DE SOUZA e MARIA AMÉLIA BARBOSA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Goiás, 431, Bairro Tucumanzal, que passará a chamar-se JAÍLTON JÚNIOR OLIVEIRA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 10 de setembro de 1987, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Goiás, 431, Bairro Tucumanzal, nesta cidade, filha de DOMINGOS FERREIRA LOPES e MARIA DAS DORES BATISTA SIQUEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Goiás, 421, Bairro Tucumanzal, que passará a chamar-se DAIANE BATISTA FERREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5944

Livro nº D-30 Fls. nº 154

Faço saber que pretendem se casar JOSUÉ GALDINO DE ARAÚJO e MARIA CARDOSO MALTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Monte Alverne, Paracurú, Estado do Ceará, nascido em 04 de junho de 1955, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de topografia, residente e domiciliado na Rua Anrtonio Fraga Moreira, 1858, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO e MARIANA GALDINO ARAÚJO, ambos falecidos, que passará a chamar-se JOSUÉ GALDINO DE ARAÚJO. Ela é

natural de Teixeira de Freitas, Alcobaça, Estado da Bahia, nascida em 03 de novembro de 1960, de estado civil divorciada, de profissão doméstica, residente e domiciliada na Rua Anrtonio Fraga Moreira, 1858, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de GERCINO SOARES MALTA e ALMELINA CARDOSO DE ARAÚJO, ambos falecidos, que passará a chamar-se MARIA CARDOSO MALTA GALDINO DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5946

Livro nº D-30 Fls. nº 156

Faço saber que pretendem se casar RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e MÔNICA SANTOS SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido em 25 de agosto de 1966, de estado civil solteiro, de profissão funileiro de automóveis, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária nº 2228, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filho de *** e MARIA DA CONCEIÇÃO, já falecida, que passará a chamar-se RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 02 de março de 1975, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de cozinha, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária nº 2228, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filha de JOSÉ LOURENÇO FERNANDES DA SILVA, já falecido e RAIMUNDA DOS SANTOS DA SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Raimundo Cantuária nº 2228, Bairro Mato Grosso, que passará a chamar-se MÔNICA SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5945

Livro nº D-30 Fls. nº 155

Faço saber que pretendem se casar CLÁUDIO ABADIAS ALVES e MARIA DAS DORES BRAZÃO SALES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 23 de janeiro de 1967, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Pau D'arco nº 7525, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de RAIMUNDO ALVES FERREIRA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Saputi nº 382, Bairro Cohab. e ABENACI FERREIRA ABADIAS, já falecida, que passará a chamar-se CLÁUDIO ABADIAS ALVES. Ela é natural de

Novo Ayrão, Estado do Amazonas, nascida em 06 de maio de 1962, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Pau D'arco nº 7525, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO RIBEIRO SALES e MARCILIA BRAZÃO SALES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Pau D'ardo nº 7525, bairro Nacional, que passará a chamar-se MARIA DAS DORES BRAZÃO SALES ABADIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5947

Livro nº D-30 Fls. nº 157

Faço saber que pretendem se casar THIAGO TAUMATURGO CAMINHA e TAIÁRA OLIVEIRA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido em 10 de agosto de 1986, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Portela, 3482, Bairro Cuniã, nesta cidade, filho de JONAS DA COSTA CAMINHA, já falecido e TEREZINHA VALENTE TAUMATURGO, residente e domiciliada em João Pessoa-PB, na Rua Silvino Lopes, s/n, Bairro Tambau, que passará a chamar-se THIAGO TAUMATURGO CAMINHA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 02 de junho de 1988, de estado civil solteira, de profissão fisioterapeuta, residente e domiciliada na Rua Portela, 3451, Bairro Cuniã, nesta cidade, filha de JÁILSON MIGUEL DA SILVA e CELYNE VASCONCELOS DE OLIVEIRA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Portela, 3451, Bairro Cuniã, que passará a chamar-se TAIÁRA OLIVEIRA SILVA TAUMATURGO CAMINHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5948

Livro nº D-30 Fls. nº 158

Faço saber que pretendem se casar LUCIANO DE OLIVEIRA ROBERTO ALENCAR e KAMILA KELLEM UMBELINO GUIMARÃES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Humaitá, Estado do Amazonas, nascido em 11 de fevereiro de 1991, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Cravo da Índia, nº 2569, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de JORGE OLIVEIRA ALENCAR e VERA LÚCIA OLIVEIRA ROBERTO, residen-

tes e domiciliados em Humaitá-AM, na Rua Circular Municipal, nº 596, Bairro Divino Pranto, que passará a chamar-se LUCIANO DE OLIVEIRA ROBERTO ALENCAR. Ela é natural de Humaitá, Estado do Amazonas, nascida em 05 de fevereiro de 1997, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Cravo da Índia, nº 2569, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de CARLOS ALBERTO MELO GUIMARÃES e ÂNGELA MARIA LIMA UMBELINO, residentes e domiciliados em Humaitá-AM, na Rua dos Cabos, nº 1903, Bairro São Cristóvão, que passará a chamar-se KAMILA KELLEM UMBELINO GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5949
Livro nº D-30 Fls. nº 159

Faço saber que pretendem se casar ELTON MENDES FERNANDES e DAIANE NOBRE SIQUEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido em 19 de janeiro de 1992, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar técnico, residente e domiciliado na Rua Mapinguari nº 3747, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de FRANCISCO ASSIS DA SILVA FERNANDES e ZILPA MENDES FERNANDES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Mapinguari nº 3747, Bairro Socialista, que passará a chamar-se ELTON MENDES FERNANDES. Ela é natural de Ilha do Tambaqui, Humaitá, Estado do Amazonas, nascida em 10 de julho de 1989, de estado civil solteira, de profissão recepcionista, residente e domiciliada na Rua Mapinguari nº 3747, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de EDILTON CEZAR AZEVEDO SIQUEIRA e MARIA APARECIDA NOBRE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua São Francisco nº 13, Distrito de Calama, que passará a chamar-se DAIANE NOBRE SIQUEIRA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5950
Livro nº D-30 Fls. nº 160

Faço saber que pretendem se casar ANDRÉ LUIZ MARQUES DE MORAES e LUCIANA ALINE ALBINO LOUREIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 23 de novembro de 1984, de estado civil solteiro, de profissão vendedor, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas nº 1688, Bairro Centro, nesta cidade, filho de ALOISIO BEZERRA DE MORAES e MARIA IVANÍZIA MARQUES GOMES, residentes e domiciliados em Rio Branco-AC, na Rua Via Verde, Km 03, Zona Rural, que

passará a chamar-se ANDRÉ LUIZ MARQUES DE MORAES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 03 de janeiro de 1983, de estado civil solteira, de profissão administradora, residente e domiciliada na Avenida Guaporé nº 5914, Bloco A, Apto. 403, Condomínio Granville Roma, Bairro Alphaville, nesta cidade, filha de JOÃO BOSCO LOUREIRO, já falecido e LUCILEIDE ALBINO ARANHÃ LOUREIRO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Guaporé nº 5914, Bloco A, Apto. 403, Condomínio Granville Roma, Bairro Alphaville, que passará a chamar-se LUCIANA ALINE ALBINO LOUREIRO DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5951
Livro nº D-30 Fls. nº 161

Faço saber que pretendem se casar CÉLIO FERREIRA ARRAIS e MÁRCIA ADRIANA SHOCKNESS DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 27 de novembro de 1975, de estado civil solteiro, de profissão professor, residente e domiciliado na Rua Clara Nunes nº 6715, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO, já falecido e FRANCISCA DAS CHAGAS ARRAIS BRITO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Chico Reis nº 5300, Bairro Alphaville, que passará a chamar-se CÉLIO FERREIRA ARRAIS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 17 de junho de 1975, de estado civil divorciada, de profissão professora, residente e domiciliada na Rua Clara Nunes nº 6715, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de PEDRO JOSÉ DA SILVA e MARIA MADALENA SHOCKNESS DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Antônio Maria Valença nº 6694, Bairro Aponiã, que passará a chamar-se MÁRCIA ADRIANA SHOCKNESS DA SILVA ARRAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5952
Livro nº D-30 Fls. nº 162

Faço saber que pretendem se casar WELLITON DA CONCEIÇÃO LOBATO e MARIA ALCINEIDE DE SOUSA MONTEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 07 de dezembro de 1954, de estado civil solteiro, de profissão vigilante, residente e domiciliado na Rua São Bento, 6286, Conj. Rio Guaporé, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de FRANCISCO MEDEIROS LOBATO - já falecido e FRANCISCA PAULA

DA CONCEIÇÃO LOBATO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua São Bento, 6286, Conj. Rio Guaporé, Bairro Castanheira, que passará a chamar-se WELLITON DA CONCEIÇÃO LOBATO. Ela é natural de Óbidos, Estado do Pará, nascida em 30 de setembro de 1969, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Rua São Bento, 6286, Conj. Rio Guaporé, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO e RAIMUNDA DE SOUSA MONTEIRO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Tobias Aguiar, 42, Bairro Costa e Silva, que passará a chamar-se MARIA ALCINEIDE DE SOUSA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5953

Livro nº D-30 Fls. nº 163

Faço saber que pretendem se casar OZIEL ERNESTO DA SILVA e CLEONICE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, nascido em 11 de abril de 1977, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Estácio de Sá nº 6863, Bairro Cuniã, nesta cidade, filho de JOSE RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Estácio de Sá nº 6863, Bairro Cuniã e ZELIA ERNESTO DA SILVA, já falecida, que passará a chamar-se OZIEL ERNESTO DA SILVA. Ela é natural de Lugar Paraizo, Município de Humaitá, Estado do Amazonas, nascida em 08 de maio de 1945, de estado civil solteira, de profissão aposentada, residente e domiciliada na Rua Estácio de Sá nº 6863, Bairro Cuniã, nesta cidade, filha de ADVENTINO GOMES DE OLIVEIRA e AIDIL DA SILVA FREIRE, ambos já falecidos, que passará a chamar-se CLEONICE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5954

Livro nº D-30 Fls. nº 164

Faço saber que pretendem se casar JEDERSON PAULINO DA SILVA e DAIANE CINDEL NASCIMENTO NOBREGA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 27 de agosto de 1989, de estado civil solteiro, de profissão soldador, residente e

domiciliado na Rua Jacobina, 1939, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de ELIAS PAULINO DA SILVA e ACELINA MARIA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Jacobina, 1939, Bairro Marcos Freire, que passará a chamar-se JEDERSON PAULINO DA SILVA. Ela é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida em 10 de novembro de 1993, de estado civil solteira, de profissão secretária, residente e domiciliada na Rua Aquario, 11857, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de HERMES SANTANA NOBREGA e DIOCÉLIA APARECIDA NASCIMENTO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Aquario, 11857, Bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se DAIANE CINDEL NASCIMENTO NOBREGA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5955

Livro nº D-30 Fls. nº 165

Faço saber que pretendem se casar ADONIRAM SANTOS SANTANA e MARIA RAIMUNDA RODRIGUES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Distrito de Pontal, Município de Ilhéus, Estado da Bahia, nascido em 03 de julho de 1957, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Raul Bopp, 1388, Bairro São Sebastião I, nesta cidade, filho de ARIVALDO DANTAS SANTANA - já falecido e ALMERITA SANTOS SANTANA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Raul Bopp, 1388, Bairro São Sebastião I, que passará a chamar-se ADONIRAM SANTOS SANTANA. Ela é natural de Tupã - Rio-Xapuri, Estado do Acre, nascida em 30 de abril de 1965, de estado civil solteira, de profissão agricultora, residente e domiciliada na Rua Raul Bopp, 1388, Bairro São Sebastião I, nesta cidade, filha de JOÃO RODRIGUES SOBRINHO e REGINA DE SOUZA RODRIGUES, ambos falecidos, que passará a chamar-se MARIA RAIMUNDA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5956

Livro nº D-30 Fls. nº 166

Faço saber que pretendem se casar RAIMUNDO ALVES GIL FILHO e ERONILDE FREIRES DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 29 de outubro de 1980, de estado civil solteiro, de profissão ajudante, residente

e domiciliado na Rua 19 de Outubro, 02, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de RAIMUNDO ALVES GIL e LAURA PASOS DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua 19 de Outubro, 02, Bairro Nacional, que passará a chamar-se RAIMUNDO ALVES GIL FILHO. Ela é natural de Lábrea, Estado do Amazonas, nascida em 28 de abril de 1977, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua 19 de Outubro, 02, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e HELENA FREIRES CARDOSO, residentes e domiciliados em Lábrea-AM, na Rua Julião Justino, s/nº, Bairro da Fonte, que passará a chamar-se ERONILDE FREIRES DOS SANTOS ALVES GIL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5957

Livro nº D-30 Fls. nº 167

Faço saber que pretendem se casar SANDRO SALES ALVES e EDILZE GHISI que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Alcobaça Grado, Estado da Bahia, nascido em 15 de fevereiro de 1978, de estado civil solteiro, de profissão jardineiro, residente e domiciliado na Rua da Balsa nº 963, Bairro Balsa, nesta cidade, filho de ARISTON SILVA ALVES e ZENITA FERREIRA SALES, residentes e domiciliados em Machadinho D'oeste-RO, na Linha MP 101s/n, Zona Rural, que passará a chamar-se SANDRO SALES ALVES. Ela é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascida em 08 de dezembro de 1980, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua da Balsa nº 963, Bairro Balsa, nesta cidade, filha de CIRILO GHISI e JUDITE DE SOUZA GHISI, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Linha MP 101s/n, Zona Rural, que passará a chamar-se EDILZE GHISI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5958

Livro nº D-30 Fls. nº 168

Faço saber que pretendem se casar JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS BEZERRA e IRACÉLIA DA SILVA BATISTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Mocambo, Município de Barras, Estado do Piauí, nascido em 02 de dezembro de 1991, de estado civil solteiro, de profissão

carpinteiro, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 250, Bairro Panair, nesta cidade, filho de JOSÉ BEZERRA DA SILVA e MARIA DE DEUS ARAUJO DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Barras-PI, na Comunidade Currais Novos, Zona Rural, que passará a chamar-se JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS BEZERRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 08 de fevereiro de 1978, de estado civil solteira, de profissão armadora, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 250, Bairro Panair, nesta cidade, filha de ALMIR BATISTA e IRACEMA GOMES DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida dos Imigrantes, 250, Bairro Panair, que passará a chamar-se IRACÉLIA DA SILVA BATISTA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5959

Livro nº D-30 Fls. nº 169

Faço saber que pretendem se casar ÉRIC ALLAN LEANDRO DE CARVALHO e PRISCYLA SANCHEZ PINHEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, II, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 01 de setembro de 1977, de estado civil divorciado, de profissão analista de sistemas (informática), residente e domiciliado na Av. Calama, nº 465 Bairro Arigolândia, nesta cidade, filho de *** e RAIMUNDA LEANDRO DE CARVALHO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Av. Calama, nº 465 bairro Arigolândia, que passará a chamar-se ÉRIC ALLAN LEANDRO DE CARVALHO. Ela é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascida em 16 de janeiro de 1990, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Herbert de Azevedo nº 10025, Bairro Olaria, nesta cidade, filha de TADEU NASCIMENTO PINHEIRO e DANNY BLANCA SANCHEZ PINHEIRO, residentes e domiciliados em Guajará-Mirim-RO, na Avenida Juliano Gomes nº 1682, Bairro Dez de Abril, que passará a chamar-se PRISCYLA SANCHEZ PINHEIRO DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5960

Livro nº D-30 Fls. nº 170

Faço saber que pretendem se casar ELIEL ARAÚJO DANTAS e REBECA MORAIS NASCIMENTO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO

PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 14 de fevereiro de 1991, de estado civil solteiro, de profissão estudante, residente e domiciliado na Rua Capão Bonito nº 7055, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de EDVALDO DE VASCONCELOS DANTAS e RAIMUNDA DE JESUS SALES DE ARAÚJO DANTAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Capão Bonito nº 7055, Bairro Nacional, que passará a chamar-se ELIEL ARAÚJO DANTAS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 09 de maio de 1996, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Avenida Presidente Dutra nº 4751, Bairro Pedrinhas, nesta cidade, filha de JOSÉ CARLOS MARTINS NASCIMENTO e ELIZIA MENDES DE MORAIS NASCIMENTO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Presidente Dutra nº 4751, Bairro Pedrinhas, que passará a chamar-se REBECA MORAIS NASCIMENTO ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5961

Livro nº D-30 Fls. nº 171

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO CLIZANTO MARQUES DE SOUZA e FRANCILENE FREITAS DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Forquilha, Estado do Ceará, nascido em 25 de novembro de 1961, de estado civil solteiro, de profissão despachante de documentos, residente e domiciliado na Rua Júlia nº 6519, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de INÁCIO MARQUES DE SOUZA, já falecido e RAIMUNDA COSTA DE SOUZA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Júlia nº 6519, Bairro Igarapé, que passará a chamar-se FRANCISCO CLIZANTO MARQUES DE SOUZA. Ela é natural de Distrito de Araticum, Município de Ubajara, Estado do Ceará, nascida em 31 de julho de 1976, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública estadual, residente e domiciliada na Rua Júlia nº 6519, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de EUFRASIO PAULO DA SILVA, já falecido e RAIMUNDA FREITAS PRADO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Salgado Filho nº 3285, Bairro São João Bosco, que passará a chamar-se FRANCILENE FREITAS DA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5961

Livro nº D-30 Fls. nº 171

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO CLIZANTO MARQUES DE SOUZA e FRANCILENE FREITAS DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser

adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Forquilha, Estado do Ceará, nascido em 25 de novembro de 1961, de estado civil solteiro, de profissão despachante de documentos, residente e domiciliado na Rua Júlia nº 6519, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de INÁCIO MARQUES DE SOUZA, já falecido e RAIMUNDA COSTA DE SOUZA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Júlia nº 6519, Bairro Igarapé, que passará a chamar-se FRANCISCO CLIZANTO MARQUES DE SOUZA. Ela é natural de Distrito de Araticum, Município de Ubajara, Estado do Ceará, nascida em 31 de julho de 1976, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública estadual, residente e domiciliada na Rua Júlia nº 6519, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de EUFRASIO PAULO DA SILVA, já falecido e RAIMUNDA FREITAS PRADO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Salgado Filho nº 3285, Bairro São João Bosco, que passará a chamar-se FRANCILENE FREITAS DA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5963

Livro nº D-30 Fls. nº 173

Faço saber que pretendem se casar JOSE BARBOSA DOS REIS e ALDEANI BRITO DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Jarú, Estado de Rondônia, nascido em 25 de dezembro de 1989, de estado civil solteiro, de profissão carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Harpa nº 6141, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de GERALDO GREGORIO DOS REIS e BALBINA BARBOSA DOS REIS, residentes e domiciliados em Ariquemes-RO, na Avenida Jarú nº 5137, Setor Colonial, que passará a chamar-se JOSE BARBOSA DOS REIS. Ela é natural de Brasil Novo, Estado do Pará, nascida em 22 de novembro de 1991, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na Rua Harpa nº 6141, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de WILSON PEREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA BRITO DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Harpa nº 6141, Bairro Castanheira, que passará a chamar-se ALDEANI BRITO DOS SANTOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 27 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5964

Livro nº D-30 Fls. nº 174

Faço saber que pretendem se casar MARCOS MAIA DE SOUSA e REBECA MARCELINO PEREIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Santarém, Estado de Pará, nascido em 15 de julho de 1983, de estado

civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira nº 3030, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de VICENTE RODRIGUES DE SOUSA e ELILDA MAIA DE SOUSA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Geraldo Siqueira nº 3030, Bairro Conceição, que passará a chamar-se MARCOS MAIA DE SOUSA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 08 de junho de 1987, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Geraldo Siqueira nº 3030, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de ELIOMAR DE ARAÚJO PEREIRA e RONNEYDE SANTOS MARCELINO PEREIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Guaporé nº 3100 - Bloco D, Apto. nº 203, Bairro Rio Madeira, que passará a chamar-se REBECA MARCELINO PEREIRA MAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 27 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5965

Livro nº D-30 Fls. nº 175

Faço saber que pretendem se casar JOÃO NERY BATISTA e MARINÊS LIMA PINHEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 18 de março de 1957, de estado civil divorciado, de profissão eletricitista, residente e domiciliado na rua Algas Marinhas nº 442, bairro Rosalina Carvalho, nesta cidade, filho de FRANCISCA NÉRY BATISTA, já falecida, que passará a chamar-se JOÃO NERY BATISTA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 25 de julho de 1975, de estado civil divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Algas Marinhas nº 442, bairro Rosalina Carvalho, nesta cidade, filha de ANTÔNIO PINHEIRO MOREIRA, já falecido e SEBASTIANA LIMA ROSA, residente e domiciliada em Boa Vista-RR, na rua Cecília Brasil nº 61, bairro Caetano Filho, que passará a chamar-se MARINÊS LIMA PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 27 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5966

Livro nº D-30 Fls. nº 176

Faço saber que pretendem se casar FABRÍCIO HENRIQUE BAÍÁ DE LIMA e TALITA DE PONTES AMARAL que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 20 de abril de 1984,

de estado civil solteiro, de profissão técnico em segurança do trabalho, residente e domiciliado na Rua José Camacho nº 430, Bairro Arigolândia, nesta cidade, filho de ANÍSIO BAÍÁ DE LIMA e DALVA LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua José Camacho nº 430, Bairro Arigolândia, que passará a chamar-se FABRÍCIO HENRIQUE BAÍÁ DE LIMA. Ela é natural de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, nascida em 29 de novembro de 1990, de estado civil solteira, de profissão técnica em segurança do trabalho, residente e domiciliada na Rua José Camacho nº 430, Bairro Arigolândia, nesta cidade, filha de *** e ZENITA DE PONTES AMARAL, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua José Camacho nº 430, Bairro Arigolândia, que passará a chamar-se TALITA DE PONTES AMARAL LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5967

Livro nº D-30 Fls. nº 177

Faço saber que pretendem se casar RONIERY BARROS VIEIRA e RAIANA PEREIRA DE BRITO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 07 de junho de 1983, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Tamarindo nº 2915, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de OZIEL DE JESUS VIEIRA e ROSA ALDINA BARROS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Tamarindo nº 2915, Bairro Cohab Floresta, que passará a chamar-se RONIERY BARROS VIEIRA. Ela é natural de Potengi, Estado do Ceará, nascida em 11 de junho de 1991, de estado civil solteira, de profissão assistente de vendas, residente e domiciliada na Rua Tamarindo nº 2915, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIA NECO DE BRITO, residentes e domiciliados em Potengi-CE, na Rua Mestre Negro s/nº, Bairro Centro, que passará a chamar-se RAIANA PEREIRA DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5968

Livro nº D-30 Fls. nº 178

Faço saber que pretendem se casar JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA e CLAUDETE LIMA DA MOTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 26 de agosto de 1972, de

estado civil solteiro, de profissão entregador, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro, 8798, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de ANTONIO BENTES TEIXEIRA e MARIA JOSÉ BENTES DE SOUZA, ambos falecidos, que passará a chamar-se JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 06 de outubro de 1974, de estado civil solteira, de profissão serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Mostardeiro, 8798, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO DA MOTA e DELOURDES INOCENCIA DA MOTA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Espírito Santo, 3656, Bairro Nova Floresta, que passará a chamar-se CLAUDETE LIMA DA MOTA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5968

Livro nº D-30 Fls. nº 178

Faço saber que pretendem se casar JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA e CLAUDETE LIMA DA MOTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 26 de agosto de 1972, de estado civil solteiro, de profissão entregador, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro, 8798, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de ANTONIO BENTES TEIXEIRA e MARIA JOSÉ BENTES DE SOUZA, ambos falecidos, que passará a chamar-se JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 06 de outubro de 1974, de estado civil solteira, de profissão serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Mostardeiro, 8798, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO DA MOTA e DELOURDES INOCENCIA DA MOTA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Espírito Santo, 3656, Bairro Nova Floresta, que passará a chamar-se CLAUDETE LIMA DA MOTA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5969

Livro nº D-30 Fls. nº 179

Faço saber que pretendem se casar ELCIAS VILLAR DE CARVALHO e THAIS THAIANARA OLIVEIRA DA COSTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 20 de dezembro

de 1972, de estado civil solteiro, de profissão professor, residente e domiciliado na Rua C, Casa 4890 - Conjunto Moradia Sul, Bairro Floresta, nesta cidade, filho de JOSÉ TRINDADE DE CARVALHO e LÚCIA VILLAR DE CARVALHO, ambos já falecidos, que passará a chamar-se ELCIAS VILLAR DE CARVALHO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 20 de setembro de 1994, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua C, Casa 4890 - Conjunto Moradia Sul, Bairro Floresta, nesta cidade, filha de CLÁUDIO LIRA DA COSTA e WANDA SALES DE OLIVEIRA, já falecida, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Ana Sobral nº 6749, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se THAIS THAIANARA OLIVEIRA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5970

Livro nº D-30 Fls. nº 180

Faço saber que pretendem se casar JONES BARBOSA DE ALMEIDA e DALVANIR CARVALHO ALVES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 23 de novembro de 1980, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de almoxarifado, residente e domiciliado na Rua Mineiro nº 9933, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, já falecido e MARIA DILEUZA BARBOSA DE CASTRO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Mineiro nº 9933, Bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se JONES BARBOSA DE ALMEIDA. Ela é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida em 30 de setembro de 1981, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Mineiro nº 9933, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ADEMAR RIBEIRO ALVES e MARIA JULIA DE CARVALHO CHAVES, residentes e domiciliados em Candeias do Jamari-RO, na Linha 55, Km 2, Zona Rural, que passará a chamar-se DALVANIR CARVALHO ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5971

Livro nº D-30 Fls. nº 181

Faço saber que pretendem se casar DENILDO SILVA DE ALMEIDA e FRANCIELI MOREIRA DUTRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de CO-

MUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Jarú, Estado de Rondônia, nascido em 24 de dezembro de 1985, de estado civil solteiro, de profissão mecânico, residente e domiciliado na Rua Carlos Reis, 8900, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de DALICIO JOSÉ DE ALMEIDA e TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Carlos Reis, 8900, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se DENILDO SILVA DE ALMEIDA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 30 de março de 1997, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Pegasus, 11865, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de NOEL FRANCISCO DUTRA e JESUÍNA MOREIRA DUTRA, residentes e domiciliados em Candeias do Jamari-RO, na Avenida Triunfo, 617, Bairro Triunfo, que passará a chamar-se FRANCIELI MOREIRA DUTRA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5972

Livro nº D-30 Fls. nº 182

Faço saber que pretendem se casar CARLOS HENRIQUE ALVES BOTÃO e MARIA DE JESUS BATISTA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 23 de junho de 1989, de estado civil solteiro, de profissão estudante, residente e domiciliado na Rua Winifred Avinel Wiles nº 3296, Apto 03, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de FRANCISCO CARLOS BOTÃO DA SILVA e SÔNIA VALÉRIA ALVES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Rio Madeira c/ Amazonas nº 1554, Bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se CARLOS HENRIQUE ALVES BOTÃO. Ela é natural de Boca do Acre, Estado do Amazonas, nascida em 24 de março de 1994, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Winifred Avinel Wiles nº 3296, Apto 03, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO CHICUTE DA SILVA e MARIA ANTONIA BATISTA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Beira Sul nº 6806, Bairro Três Marias, que passará a chamar-se MARIA DE JESUS BATISTA DA SILVA BOTÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5973

Livro nº D-30 Fls. nº 183

Faço saber que pretendem se casar THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO e BRUNA TAINÁ OLIVEIRA DE BARROS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 23 de fevereiro de 1992, de

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 30 de dezembro de 1988, de estado civil solteiro, de profissão vigilante, residente e domiciliado na Rua Inácio Mendes nº 8019, Bairro JK I, nesta cidade, filho de MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO e ZENAIDE PEREIRA ARAÚJO, residentes e domiciliados em Candeias do Jamari-RO, na Linha 45, KM 50, Zona Rural, que passará a chamar-se THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 07 de novembro de 1994, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Rua Inácio Mendes nº 8019, Bairro JK I, nesta cidade, filha de ROQLANE SOUZA DE BARROS e ANA CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Inácio Mendes nº 8019, Bairro JK I, que passará a chamar-se BRUNA TAINÁ OLIVEIRA DE BARROS NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5974

Livro nº D-30 Fls. nº 184

Faço saber que pretendem se casar CLAUSON RODRIGUES DA SILVA e ARLENICEN BATISTA GOMES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 08 de janeiro de 1977, de estado civil solteiro, de profissão professor, residente e domiciliado na Rua Afrodite nº 4223, Bairro Tiradentes, nesta cidade, filho de CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA, já falecido e SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Afrodite nº 4223, Bairro Tiradentes, que passará a chamar-se CLAUSON RODRIGUES DA SILVA. Ela é natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascida em 24 de agosto de 1972, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Afrodite nº 4223, Bairro Tiradentes, nesta cidade, filha de ANTONIO GOMES FILHO, já falecido e ARLETE BATISTA NUNES, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Duque de Caxias nº 3130, Bairro Embratel, que passará a chamar-se ARLENICEN BATISTA GOMES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5975

Livro nº D-30 Fls. nº 185

Faço saber que pretendem se casar PEDRO HENRIQUE SILVA DE LIMA e MARLISE DE OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 23 de fevereiro de 1992, de

estado civil solteiro, de profissão ajudante de produção, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes nº 2525, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de CARLOS FERREIRA DE LIMA, já falecido e NILZA MUNIZ SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Chico Mendes nº 2525, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se PEDRO HENRIQUE SILVA DE LIMA. Ela é natural de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, nascida em 21 de julho de 1994, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua União nº 1422, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA RESSURREIÇÃO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Barão do Amazonas nº 8466, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se MARLISE DE OLIVEIRA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5976

Livro nº D-30 Fls. nº 186

Faço saber que pretendem se casar ROMUALDO SILVEIRA WEISS e FLÁVIA TEIXEIRA BRAGA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, nascido em 07 de abril de 1980, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público federal, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira nº 4086, Apto 308, Bloco 01, Condomínio Águas do Madeira, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de IVAN MOACYR WEISS e RITA DE CÁSSIA SILVEIRA WEISS, residentes e domiciliados em Juiz de Fora-MG, na Rua dos Artistas nº 56401, Bairro Morro da Glória, que passará a chamar-se ROMUALDO SILVEIRA WEISS. Ela é natural de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, nascida em 13 de abril de 1983, de estado civil solteira, de profissão pedagoga, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira nº 4086, Apto 308, Bloco 01, Condomínio Águas do Madeira, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de FLÁVIO BRAGA e MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA BRAGA, residentes e domiciliados em Juiz de Fora-MG, na Rua Gabriel Rodrigues nº 860, Bairro Santa Cecília, que passará a chamar-se FLÁVIA TEIXEIRA BRAGA WEISS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5977

Livro nº D-30 Fls. nº 187

Faço saber que pretendem se casar JUVENAL RAMOS DA CUNHA e FRANCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 12 de abril de 1964, de

estado civil solteiro, de profissão professor, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2794, Bairro JK I, nesta cidade, filho de OLAVO ORTÊNCIO DA CUNHA e FRANCISCA RAMOS DA CUNHA, ambos já falecidos, que passará a chamar-se JUVENAL RAMOS DA CUNHA. Ela é natural de Borba, Estado do Amazonas, nascida em 08 de maio de 1975, de estado civil solteira, de profissão professora, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira nº 2794, Bairro JK I, nesta cidade, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, já falecido e RAIMUNDA PAIXÃO PEREIRA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Luiz Gama s/n, Bairro JK I, que passará a chamar-se FRANCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5977

Livro nº D-30 Fls. nº 187

Faço saber que pretendem se casar ROMENIQUE ALVES DOS SANTOS e LIA ARAUJO LABORDA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 28 de maio de 1986, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Capão Bonito nº 7073, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e FELÍCIA ALVES RIBEIRO, residentes e domiciliados em Guajará-Mirim-RO, na Avenida Carmelo Cortez nº 420, Distrito de Surpresa, que passará a chamar-se ROMENIQUE ALVES DOS SANTOS ARAUJO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 21 de maio de 1995, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Capão Bonito nº 7073, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de EVALNEI DA GAMA LABORDA e ÍSIS SALES DE ARAÚJO LABORDA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Capão Bonito nº 7073, Bairro Nacional, que passará a chamar-se LIA ARAUJO LABORDA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5979

Livro nº D-30 Fls. nº 189

Faço saber que pretendem se casar ROSEMBERGUE SANTOS COSTA e JOSSICLEIDE CUELHAR VICTOR que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 10 de dezembro de 1985, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Joaquim Brito nº 8292, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de AGENOR COELHO

COSTA FILHO e ILEUZA MARIA FARIAS DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Antonio Maria Valença nº 6490, Bairro Aponiã, que passará a chamar-se ROSEMBERGUE SANTOS COSTA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 26 de fevereiro de 1977, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na Rua Joaquim Brito nº 8292, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de JUSUÉ VICTOR, já falecido e MARIA PIEDADE CUELHAR VICTOR, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Sheila Regina nº 4960, Bairro Esperança da Comunidade, que passará a chamar-se JOSSICLEIDE CUELHAR VICTOR COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 5980

Livro nº D-30 Fls. nº 190

Faço saber que pretendem se casar WELLINGTON OLIVEIRA ALMEIDA e WELLINGTA DA COSTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, nascido em 24 de janeiro de 1990, de estado civil solteiro, de profissão servente, residente e domiciliado na Rua Maldonado nº 3249, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de JOSÉ DA PAIXÃO ALMEIDA e CLEUNICE DA CRUZ OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Maldonado nº 3249, Bairro Cidade Nova, que passará a chamar-se WELLINGTON OLIVEIRA ALMEIDA. Ela é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida em 08 de maio de 1978, de estado civil divorciada, de profissão técnica em radiologia, residente e domiciliada na Rua Monteserrat nº 5161, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de RAIMUNDO BRICIO DA COSTA, já falecido e CARMÉLIA PINHEIRO DA COSTA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Monteserrat nº 5161, Bairro Novo Horizonte, que passará a chamar-se WELLINGTA DA COSTA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de abril de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 065 0000665 64

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 665

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUAREZ DELFINO DE AMORIM, de nacionalidade brasileira, pastor evangélico, viúvo, natural de Russas-CE, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1956, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 2046, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOÃO DELPHINO e de MARIA MARTINS DE AMORIM; e ERILEIDE CAMPOS RAMOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1974, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, 1619, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ASSIS RAMOS e de BENIGNA CAMPOS. Regime adotado Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se: ELE-JUAREZ DELFINO DE AMORIM. ELA- ERILEIDE CAMPOS RAMOS DE AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 18 de março de 2013.

Rute de Araújo Santos

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS MATRÍCULA

095885 01 55 2013 6 00003 064 0000664 66

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 664

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1986, residente e domiciliado na Rua Jamari, s/nº, Centro, em Triunfo - Candeias do Jamari-RO, filho de CARLOS DE ARAUJO e de NILDA ASSIS OLIVEIRA DE ARAUJO; e JESSICA VALÉRIA PONTES ARAÚJO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Jamari, s/nº, Centro, em Candeias do Jamari-RO, filha de OSÉIAS DE ARAÚJO e de MARINETE ROSA PONTES ARAÚJO. Regime adotado: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se: ELE: EDNALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO (sem alteração) ELA-JÉSSICA VALÉRIA PONTES ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Itapuã do Oeste-RO, 22 de março de 2013.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-045 FOLHA 011 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.019

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILLIAM OLIVEIRA BERNARDO, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1989, residente e domiciliado na Avenida Transcontinental, 5461, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAM OLIVEIRA BERNARDO, filho de WILSON BERNARDO DA SILVA e de ÉLEN CRISTINA OLIVEIRA DOS REIS; e MARCILENE FACHIANO DE ABREU de nacionalidade brasileira, técnica de logística, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Paraná, 1296, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCILENE FACHIANO DE ABREU BERNARDO, filha de AMARILDO PAULO DE ABREU e de MARIA VERÔNICA FACHIANO DE ABREU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 012

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.020

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSÉIAS APARECIDO CAMPOS, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1983, residente e domiciliado na Lote 136, Km 04, Saída p/ Porto Velho, Chácara São José, Estrada São Mateus, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSÉIAS APARECIDO CAMPOS, filho de AMILTON PRUDÊNCIO CAMPOS e de LUCINEIA APARECIDA CAMPOS; e NATHALIA OLIVIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1985, residente e domiciliada na Lote 136, Km 04, Saída p/ Porto Velho, Chácara São José, Estrada São Mateus, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NATHALIA DE SOUZA CAMPOS, filha de LUIZ

CARLOS TAVARES DE SOUZA e de DIRSENEIA OLIVIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de março de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 012 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.021

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOILSON LUCAS DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, micro empreendedor, solteiro, natural de Itamari-BA, onde nasceu no dia 23 de abril de 1973, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 3601, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOILSON LUCAS DE ARAUJO, filho de ANTONIO LUCAS DE ARAUJO e de DALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO; e DIRSENEIA OLÍVIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1968, residente e domiciliada na Rua Castanheira, 3601, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DIRSENEIA OLÍVIO DE ARAUJO, filha de SEBASTIÃO OLÍVIO e de CREUZI MARIA OLÍVIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de março de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 013

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.022

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JULIO CESAR ANDRADE DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, técnico em agropecuária, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Cosmo Ferreira de Melo, 555, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA, filho de GILVANIR ANDRADE DE SOUSA; e KATIA MARTINS GERVASIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1994, residente e domiciliada na Rua Cosmo Ferreira de Melo, 555, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KATIA MARTINS GERVASIO ANDRADE, filha de LAERCIO GERVASIO e de ROZELIA MARIA MARTINS GERVASIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de março de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 013 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.023

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UÉLINTON CARDOSO DE PAIVA PIMENTEL, de nacionalidade brasileira, escolta armada, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, 808, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de UÉLINTON CARDOSO DE PAIVA PIMENTEL, filho de DIOGENO BRAZ PIMENTEL e de ELIETE CARDOSO DE PAIVA; e JOYCE ELLEN DE SOUZA DOS REIS de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, 808, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOYCE ELLEN DE SOUZA CARDOSO DOS REIS, filha de PETRONILIO MOURA DOS REIS e de MARIA NEUSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de março de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 013 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.023

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UÉLINTON CARDOSO DE PAIVA PIMENTEL, de nacionalidade brasileira, escolta armada, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, 808, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de UÉLINTON CARDOSO DE PAIVA PIMENTEL, filho de DIOGENO BRAZ PIMENTEL e de ELIETE CARDOSO DE PAIVA; e JOYCE ELLEN DE SOUZA DOS REIS de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, 808, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOYCE ELLEN DE SOUZA CARDOSO DOS REIS, filha de PETRONILIO MOURA DOS REIS e de MARIA NEUSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de março de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 014 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.025

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ FIDELCINO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, braçal, divorciado, natural de Boquira-BA, onde nasceu no dia 29

de outubro de 1959, residente e domiciliado na Rua Araucária, 2259, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOSÉ FIDELCINO DA SILVA CONCEIÇÃO, filho de FIDELCINO JOSÉ DA SILVA e de DIONIZIA GUILHERME DA SILVA; e ALZIRA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 28 de maio de 1956, residente e domiciliada na Rua Araucária, 2259, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALZIRA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, filha de JOVERCINA CECILIA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 015

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.026

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONARDO MARTINS PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, conferente, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Amazônas, 1325, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LEONARDO VIEIRA MARTINS PINHEIRO, filho de ANTONIO PINHEIRO FILHO e de MARIA RITA MARTINS; e GISELE VIEIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Amazônas, 1325, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GISELE VIEIRA DA COSTA PINHEIRO, filha de NARCISO LUCIO DA COSTA e de SANDRA DE JESUS VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 015 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.027

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELVIS ROBERTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Gardenha, 2593, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELVIS ROBERTO DA SILVA, filho de CARLOS ALBERTO SANCHES DA SILVA e de DAZIRIA FRANCISCA DA SILVA; e CRISLAINE DA SILVA PAULA de nacionalidade brasileira, atendente comercial, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Jasmim, 2319, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRISLAINE DA SILVA PAULA, filha de PEDRO VIEIRA PAULA e de MARIA APARECIDA SILVA PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 016

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.028

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Não Identificado e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAULO GODOY ALBUQUERQUE, de nacionalidade brasileiro, Engenheiro Agrônomo, solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 12 de março de 1979, residente e domiciliado na Rua Caramuá, 50, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SAULO GODOY ALBUQUERQUE, filho de JOÃO GODOY LOURENÇO e de LUZIA ALBUQUERQUE LEITE; e THAYANA CÂMARA SALES de nacionalidade brasileira, Médica Veterinária, solteira, natural de Carangola-MG, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Vereador Waldemar Antonio da Silva, 121, Bairro São Mateus, em Faria Lemos-MG, continuou a adotar no nome de THAYANA CÂMARA SALES, filha de LUIZ HENRIQUE SALES e de MIRIAM CHRISTINA CÂMARA SALES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil de Farias Lemos - MG, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 01 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 291

LIVRO D-001 FOLHA 291 TERMO 000291

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÁS IPOLITO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1986, residente e domiciliado na Linha B-94, Lote 36, Gleba 6, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de ANERCINO BARBOZA

DE SOUZA e de GENY IPOLITO DE SOUZA; e GEYSSIELE PEREIRA DOMINGOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Linha B-94, Gleba 6, em Cujubim-RO, filha de LÓ PEREIRA DOMINGOS e de EDNA DOS SANTOS PEREIRA DOMINGOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 21 de março de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 290

LIVRO D-001 FOLHA 290 TERMO 000290

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Canário, 2640, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de MARIOZÃ DE OLIVEIRA e de LUIZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA; e WANUZA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Cujubim-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Sabiá, s/n, Chácara Belo Jardim, Setor 3, em Cujubim-RO, filha de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e de ANTONIA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 20 de março de 2013.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 289

LIVRO D-001 FOLHA 289 TERMO 000289

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AGNALDO OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro

de 1977, residente e domiciliado na Linha B-98, Lote 6, Gleba 1, em Cujubim-RO, filho de SEGION ALVES DE SOUZA e de GENI OLIVEIRA DE SOUZA; e DAIANE GOMES SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1996, residente e domiciliada na Linha B-98, Lote 94, Gleba 1 "A", em Cujubim-RO, filha de JOÃO BATISTA MOREIRA SOARES e de INÊS GOMES SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 18 de março de 2013.

Nancy Conrado Leles
Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 288

LIVRO D-001 FOLHA 288 TERMO 000288

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI CARDOZO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serralheiro, de estado civil divorciado, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Ciriema, 1513, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ ALVES PEREIRA e de CELINA CARDOZO PEREIRA; e MADALENA DE SOUZA ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1992, residente e domiciliada na Linha CP-30, lote 130, Gleba 1, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ GOMES DE ARAUJO e de ADEIUDA DE SOUZA DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 13 de março de 2013.

Nancy Conrado Leles
Oficiala

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/ Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 292 – EDITAL DE FORA

LIVRO D-001 FOLHA 292 TERMO 000292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serralheiro, de estado civil divorciado, natural de Montanha-ES, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1956, residente

e domiciliado na Rua Thomas Edson, 3066, Setor 8, em Ariquemes-RO, filho de FLORENCIO JOSÉ PEREIRA e de VITÓRIA RIBEIRO QUEIROZ; e APARECIDA TEODORO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1970, residente e domiciliada na Rua Inhambu, 36, Setor 3, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ AURÉLIO DOS SANTOS e de ODÓCIA LEMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL da Comarca de Ariquemes-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cujubim-RO, 28 de março de 2013.

Nancy Conrado Leles
Oficiala

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CEREJEIRAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
TELEFAX (069) 3343-2314

E-mail cartório_manfredo@hotmail.com

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, CEP: 76995-00

FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

Oficial Titular do Registro Civil

Livro: D - 003 Folha: 33 V Termo: 962

MATRICULA

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 e 1532 do Código Civil Brasileiro, EDNEI JOVINO DE MELO e ADRIANA CERQUEIRA.

Ele, solteiro, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1988, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, s/n, neste município de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de ERLI BARCELOS DE MELO e dona BRASILINA JOVINO DE SOUZA.

Ela, solteira, natural de Corumbiara - RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1993, residente e domiciliada na Linha 03, km 1, 4ª eixo, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de ESTALINDO DE CERQUEIRA e dona IRACI DO NASCIMENTO CERQUEIRA.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: EDNEI JOVINO DE MELO e ADRIANA CERQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório e no Diário Oficial do Estado.

CORUMBIARA - RO, 02 de abril de 2013.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL - TABELIÃO
SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS, LIVRO D-014, FOLHA 040, TERMO 6.325

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JHONATHAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte e sete (27), de nacionalidade brasileira, técnico em agropecuária, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Paraná, 4071, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA e de IDALINA GONÇALVES DE OLIVEIRA; Ela: LÍLIAN FRANÇA RAMOS, solteira, com trinta e quatro (34), de nacionalidade brasileira, engenheira agrônoma, natural de Jataí-GO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua Paraná, 4071, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOÃO RAMOS DA SILVA NETO e de HORTENCIA FRANÇA RABELO RAMOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHONATHAN GONÇALVES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LÍLIAN FRANÇA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Colorado do Oeste-RO, 28 de março de 2013.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL - TABELIÃO
SUBSTITUTO

LIVRO D-014, FOLHA 041, TERMO 006326

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.326

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JUNIOR CESAR MELO, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Angelica - MS, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1983,

residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 3807, em Colorado do Oeste - RO, filho de FRANCISCO PEREIRA JUNIOR e de ALZERINA MELO PEREIRA;

Ela: JAQUELINE DE SOUZA SILVA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 3807, em Colorado do Oeste - RO, filha de ADÃO MARTINS DA SILVA e de MARIA HELENA DE SOUZA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JUNIOR CESAR MELO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JAQUELINE DE SOUZA SILVA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Colorado do Oeste - RO, 01 de abril de 2013.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1ª VARA GENÉRICA**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-020 FOLHA 152 TERMO 004841

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.841

Matricula nº 095778 01 55 2013 6 00020 152 0004841 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANSELMO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Jaguaré-ES, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Governador Jorge Teixeira, nº 1.649, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO, filho de ANGÉLICA BRAZ DA ROCHA; e ANDREIA LUIZA HOFFMANN de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Maringá, nº 1.622, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO, filha de CLAUDEMIR HOFFMANN e de SABINA TROMBETTA HOFFMANN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 01 de abril de 2013

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-038 FOLHA 086 TERMO 014369

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.369

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCIR PASCOAL DOMBROSKI, de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, solteiro, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 1325, Setor 03, em Jaru-RO, filho de FELIX DOMBROSKI e de ELENIR PASCOAL DOMBROSKI; e GILMA CORDEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, operadora de máquina copiadora, solteira, natural de Jupi-PE, onde nasceu no dia 19 de junho de 1986, residente e domiciliada na Rua Pe. Chiquinho, 2194, Setor 04, em Jaru-RO, filha de GILMAR CORDEIRO VIEIRA e de LINDINALVA DE SOUZA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 02 de abril de 2013.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-038 FOLHA 084 TERMO 014367

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.367

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS MARTINS, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 07 de junho de 1983, residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, 2642, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de GERALDO FRANCISCO MARTINS e de ANA IZABEL RIBEIRO DE SOUZA; e MARILIA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 26 de julho de 1980, residente e domiciliada na Rua Olavo Pires, 2642, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de AGENOR ALVES DOS SANTOS e de SOFIA PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 01 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 203 TERMO 001055

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.055

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUGUSTO PULGA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua flozina Lopes de Novais, 1216,

em Theobroma-RO, filho de MANOEL APARECIDO PULGA e de LUZIA SULIM PULGA; e VERA LÚCIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 03 de maio de 1979, residente e domiciliada na Travessa Linha 603, km 23, Zona Rural, em Theobroma-RO, filha de VALDEMAR ALVES DE SOUZA e de OLINDA PEREIRA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 01 de abril de 2013.

Luan Mota Araujo

Oficial e Tabelião Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 202 TERMO 001054

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.054

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO DE CARVALHO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Ass. Primavera, Agrovila Vista Alegre, em Theobroma-RO, filho de AGRIPINO JOSÉ RIBEIRO e de NILZETE FERREIRA DE CARVALHO; e ELIANE SILVA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Ass. Primavera, Agrovila Vista Alegre, em Theobroma-RO, filha de GUILHERMANDO FERREIRA DE CASTRO e de DJANIRA DA SILVA DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 01 de abril de 2013.

Luan Mota Araujo

Oficial e Tabelião Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 085 TERMO 014368

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.368

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, serv. gerais, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Minervino Viana, 2058, Setor 04, em Jaru-RO, filho de JOÃO GOMES DA SILVA e de NEUZA PEREIRA DA CRUZ; e JENICLEUDE MENEZES TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, serv. gerais, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Minervino Viana, 2058, Setor 04, em Jaru-RO, filha de AMARILDO CARLOS TEIXEIRA e de ELIENE RAMOS MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 02 de abril de 2013.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.423

CARLOS BEZERRA JUNIOR E MARIANA STOPASSOLI LOBO

O Contraente: brasileiro, solteiro, contador, natural de Ariquemes-RO, nascido aos 30/10/1983, filho CARLOS ANTONIO BEZERRA e LUCIMAR SILVA BEZERRA, residente e domiciliado na Rua Antonio Farias, nº 80, Bairro Jardim Tropical, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, enfermeira, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos 02/05/1985, filha de FRANCISCO AUGUSTO PINHEIRO LOBO e BENILDES STOPASSOLI LOBO, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 148, Bairro Novo Jardim Alvorada, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 28 de Março de 2012.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.424

ADENILSON ZEFERINO e JUCIANE BARNABÉ FERNANDES

O Contraente: brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 22/12/1987, filho ROZELENE ZEFERINO, residente e domiciliado na Rua Albert Sabin, nº 60, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 30/10/1985, filha de JADIR BARNABÉ FERNANDES e ILZA BARNABÉ FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 148, Bairro Novo Jardim Alvorada, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JUCIANE FERNANDES ZEFERINO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 02 de Abril de 2012.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010196

Fls.11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: GERALDO BUTSKE e ADENITA MANOEL. REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO.

Sendo ele, brasileiro, divorciado, natural em Santo Antonio, Ituaeta, Minas Gerais, nascido aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três, sendo filho de AUGUSTO GUSTAVO HERMAN BUTSKE, e de LAURA BUTSKE, profissão autônomo, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Projetada C, Bairro Encontro das Águas nº1216, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de Valparaíso, São Paulo, nascida aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, sendo filha de JOSÉ MANOEL, e de FELIPA FERMINA DE AZEVEDO MANOEL, profissão doméstica, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Projetada C, Bairro Encontro das Águas, nº1216, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 1 de Abril de 2013

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010197

Fls. 11 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: ELISEU STABENOW e EDILEUSA DA SILVA. REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO.

Sendo ele, brasileiro, viúvo, natural em Apucarana, Paraná, nascido aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, sendo filho de JULIUS CARLOS ALBERTO STABENOW, e de JOANA BRAVIN, profissão protético, residente e domiciliado neste Distrito na Avenida Flavio da Silva Dalto, 403, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Araripina, Pernambuco, nascida aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, sendo filha de JOSÉ LUIZ DA SILVA, e de TEREZINHA MARIA DA SILVA, profissão do lar, residente e domiciliada neste Distrito à Avenida Flavio da Silva Dalto, 403, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 1 de Abril de 2013

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010198

Fls. 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: AGNALDO ARAUJO LIMA e JANAINA DA SILVA MALHEIROS. REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTAVEL EM CASAMENTO.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e sete, sendo filho de ALMINDO ARAUJO LIMA, e de MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA, profissão desossador, residente e domiciliado neste Distrito na Avenida Belém Nº636, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Vilhena, Rondônia, nascida aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, sendo filha de AMARILDO ANTONIO MALHEIROS, e de MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA, profissão refiladeira, residente e domiciliada neste Distrito à Avenida Belém Nº636, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 2 de Abril de 2013

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010199

Fls. 12 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: RONES SOARES DE OLIVEIRA e TAIANE MAIARA BARBOSA DE OLIVEIRA.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Espigão do Oeste, Rondônia, nascido aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, sendo filho de SALVADOR JOSÉ DE OLIVEIRA, e de DEJANIRA SOARES DE OLIVEIRA, profissão operador de escavadeira, residente e domiciliado neste Distrito na Avenida Curitiba, 1457, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa, sendo filha de ELIAS DE OLIVEIRA, natural do Estado de Paraná, e de DIVA DE JESUS BARBOSA, natural do Estado de Rondônia, profissão operadora de telemarketing, residente e domiciliada neste Distrito à Avenida Riachuelo, 1523, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 2 de Abril de 2013

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E R0EGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-030 FOLHA 112 TERMO 010512

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.512

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ELIEL CORREIA DE JESUS, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionário público, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 05 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua 8516, nº 781, Bairro Assosete, Assosete, em Vilhena-RO, filho de JOÃO ANTONIO DE JESUS e de MARIA DE LOURDES CORREIA DE JESUS;

Ela: DANIELE DE CASTRO AMÉLIO, divorciada, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada na Rua 8516, nº 781, Bairro Assosete, em Vilhena-RO, filha de ESMAEL AMÉLIO e de SUÉLE MARIA DE CASTRO AMÉLIO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIEL CORREIA DE JESUS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELE DE CASTRO AMÉLIO CORREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de março de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E R0EGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-030 FOLHA 113 TERMO 010513

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.513

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ABELINO NUNES AGUIAR, solteiro, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de pedreiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 22 de maio de 1958, residente e domiciliado na Rua 1501, nº 2080, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de LEONTINA NUNES AGUIAR;

Ela: RUTH PEREIRA OLIVEIRA, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1966, residente e domiciliada na Rua 1501, nº 2080, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de URCICIO DA SILVA OLIVEIRA e de ALIBERTINA PEREIRA OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ABELINO NUNES AGUIAR.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RUTH PEREIRA OLIVEIRA AGUIAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 27 de março de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E R0EGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 114 TERMO 010514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.514

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: RODRIGO CISNEROS BARROS VIEIRA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Av. Capitão Castro, nº 3530, Centro, em Vilhena-RO, filho de RUI BARROS VIEIRA e de AIDA CISNEROS;

Ela: CLEIDIANA MENEGUELLI, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 07 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 662, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de LUIZ MENEGUELLI e de EDINÉA FREIRE MENEGUELLI.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO CISNEROS BARROS VIEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLEIDIANA MENEGUELLI BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 28 de março de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E R0EGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 115 TERMO 010515

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.515

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: FAGNER DE OLIVEIRA TEOTONIO, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, designer, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua 1509, nº 1310, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de CARLOS ANTONIO TEOTONIO e de ELENICE DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA;

Ela: MARCOS TÚLIO BENETOLI DO NASCIMENTO, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comissário de bordo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Modesto Batista, nº 3741, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ DAS GRAÇAS MAGALHÃES DO NASCIMENTO e de ADÉLIA BENETOLI.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de FAGNER DE OLIVEIRA TEOTONIO BENETOLI.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS TÚLIO BENETOLI DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 28 de março de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E R0EGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 116 TERMO 010516

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.516

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: GERALDO JOSE DA COSTA NETO, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, engenheiro agrônomo, natural de Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1980, residente e domiciliado na Rua 541, nº 212, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filho de PAULO EURIPEDES MENDES e de MARIA DIVINA DA COSTA MENDES;

Ela: MARIANA LUIZA PADOVANI, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar contábil, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Bento Correa da Rocha, nº 330, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de EVANDRO CESAR PADOVANI e de CLAUDIA LUIZA TERRIBELI PADOVANI.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERALDO JOSE DA COSTA NETO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIANA LUIZA PADOVANI DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 01 de abril de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E R0EGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 117 TERMO 010517

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.517

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CÉLIO PEREIRA, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Xanxerê-SC, onde nasceu no dia 02 de julho de 1969, residente e domiciliado na Av. 1º de Maio, nº 3232, Centro, em Vilhena-RO, filho de AGENOR BACKER PEREIRA e de ROSA CASSOL PEREIRA;

Ela: ELINÉIA FÁTIMA DA SILVA, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1972, residente e domiciliada na Av. 1º de Maio, nº 3232, Centro, em Vilhena-RO, filha de GONÇALITO BENEDITO DA SILVA e de ADÉLIA NUNES DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CÉLIO PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELINÉIA FÁTIMA DA SILVA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 01 de abril de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E R0EGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 118 TERMO 010518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.518

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua 2208, nº 1377, Setor 22, em Vilhena-RO, filho de VICENTE PEREIRA DOS SANTOS e de LUZIA PINHEIRO PEREIRA DOS SANTOS;

Ela: ELIZAMAR COELHO DA SILVA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Rua 2208, nº 1377, Setor 22, em Vilhena-RO, filha de CICERO APARECIDO FERNANDES DA SILVA e de MARIA DOS ANJOS COELHO DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIZAMAR COELHO DA SILVA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 01 de abril de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E R0EGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 119 TERMO 010519

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.519

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: LEANDRO WILLSANITI DEGE DA SILVA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Av. 1511, nº 1405, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de EDIMILSON JOSE DA SILVA e de EDILAINE DEGE;

Ela: FRANCIELY RENATA DOS SANTOS, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1992,

residente e domiciliada na Av. 1511, nº 1405, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de JOÃO CRISÓTOMO DOS SANTOS e de NEUSA LESTENSKY DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO WILLSANITI DEGE DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCIELY RENATA DOS SANTOS DEGE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 01 de abril de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-013 FOLHA 125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO JOSÉ DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, pe-dreiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, s/n, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JONAS JOSÉ DE SOUZA e de CLEUZA LARA DE SOUZA; e

LÚCIA JORGE MENDES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, s/n, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JEREMIAS GONÇALVES MENDES e de OLINDA JORGE MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de abril de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-013 FOLHA 124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ HENRIQUE RÉGIS MENDONÇA, de nacionalidade brasileira, lanterneiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, 1873, Setor 01, em Buritis-RO, filho de MARIA DO SOCORRO RÉGIS MENDONÇA; e

ELAINE LOPES MACIEL de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 16 de julho de 1978, residente e domiciliada na Rua Santa

Terezinha, 1873, Setor 01, em Buritis-RO, filha de GABRIEL LOPES MACIEL e de RUTE MARIA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de abril de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-013 FOLHA 262 TERMO 003765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.765

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXANDRE DE JESUS ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Linha MP 187, Lote 181. Gleba 03., em Machadinho D Oeste-RO, filho de ANANIAS BATISTA ROCHA e de AURITA FATIMA DE JESUS ROCHA; e FRANCIELY SANTANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1996, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de ROMILDO GONÇALVES DA SILVA e de SUELY MARIA SANTANA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 27 de março de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 263 TERMO 003766

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONAS PEIXOTO SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Linha 10, Galo Velho, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOÃO OSCAR SOARES e de MARIA PEIXOTO SOARES; e ANA PAULA DOS SANTOS OLÉIAS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Linha LJ 03, Km 10, Lote 104, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de MÁRIO OLÉIAS e de SALETE DE FATIMA DOS SANTOS OLÉIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de março de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 264 TERMO 003767

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAURI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão servente de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Palmas-PR, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Falcão nº4150, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de DEOCLIDES LUIZ GALHARDO DOS SANTOS e de MARLI TIBES DOS SANTOS; e LUCILENE TIAGO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1978, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de JOÃO CIRILO DE SOUZA e de ANALHA TIAGO BRANDÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de março de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 229 Termo: 6263

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: WILLIAN SILVA BELARMINO e NATIELE DA SILVA SANTANA.

SENDO ELE: brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, trabalhador rural, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 02/10/1991 (dois de outubro de mil novecentos e noventa e um), filho de FRANCISCO BELARMINO e MARINA SILVA RODRIGUES.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 20 anos de idade, agricultora, natural: município de Presidente Médici - RO, nascida aos 24/06/1992 (vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois), filha de ANTONIO MARCOS VIANA SANTANA e MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTANA.

Nomes após o casamento: WILLIAN SILVA BELARMINO SANTANA e NATIELE DA SILVA SANTANA BELARMINO.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 01 de abril de 2013.

Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 229vº Termo: 6264

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: GETÚLIO MACHADO LOPES e GISLAINE SILVA DANTAS.

SENDO ELE: brasileiro, divorciado, com 32 anos de idade, Vendedor, natural: município de Montalvânia - MG, nascido aos 09/09/1980 (nove de setembro de mil novecentos e oitenta), filho de JOSÉ MACHADO LOPES e CICERA RIBEIRO DA SILVA.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 23 anos de idade, Gerente Administrativo, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 28/12/1989 (vinte e oito de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove), filha de SINVALDO FERREIRA DANTAS e ELENA DIAS SILVA DANTAS.

Nomes após o casamento: GETÚLIO MACHADO LOPES e GISLAINE SILVA DANTAS LOPES.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 02 de abril de 2013.

Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1778, D-5* Fls 178. Faço saber que pretendem se casar NESTOR ALBINO DA COSTA NETO e KÉZIA BRUNA BRAZ DE OLIVEIRA, que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Novo Código Civil Brasileiro.

Ele é natural de Rolim de Moura/RO, nascido a 02 de fevereiro de 1994, de profissão agricultor, residente e domiciliado na Linha 192 km 04, em Santa Luzia D'Oeste/RO, filho de NILSON ALBINO DA COSTA e de VERÔNICA SEIDLER COSTA.

Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, nascida a 29 de maio de 1994, de profissão do lar, residente e domiciliada na Linha 184 km 14, em Rolim de Moura/RO, filha de CLERIO DE OLIVEIRA e de MARTA BRAZ ODORICO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente para ser fixada em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 01 de Abril de 2013.